



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2013 – São Paulo, quinta-feira, 31 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4338

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI

E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 3121/3125: o indiciado Jorge Kaysserlian requer a restituição de valores em moedas nacional e estrangeira (real, dólares e euros), apreendidos em imóvel de sua propriedade, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial à época distribuído neste Juízo sob o n.º 2006.61.07.004076-2 (e posteriormente desmembrado sob o n.º 0001796-73.2009.403.6181), quando da deflagração da denominada Operação Cana Brava. Sustenta o requerente que tais valores devem ser restituídos por não mais interessarem ao processo, e, ainda, por questão de isonomia processual, haja vista que os pertences apreendidos em poder dos demais indiciados já lhes foram devolvidos. Às fls. 1155 e 1319, cópias das guias alusivas ao depósito do numerário em moeda nacional apreendido na residência do requerente, que fora depositado à disposição deste Juízo. À fl. 3128, o i. representante do Ministério Público Federal não se opôs ao pleito, e, a título de diligência, pugnou pela expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, para que a d. autoridade fazendária informe a este Juízo se foi cancelado o parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs 35.709.201-5, 35.709.204-0, 35.906.111-7 e 35.906.113-3 (em nome da Companhia Açucareira de Penápolis, CNPJ n.º 61.081.840/0001-10), e, em caso positivo, se houve suas eventuais inscrições em dívida ativa.

Às fls. 3129/3130, juntada de procuração por parte da defensora constituída, constando de tal instrumento poderes para receber, retirar e levantar, em nome próprio, guias ou alvarás judiciais no interesse do requerente. Às fls. 1159 e 3131/3132 se encontram, respectivamente, o ofício comprovando o acautelamento, por parte do Banco Central em São Paulo, dos valores em moeda estrangeira apreendidos na residência do requerente, e informações da referida instituição no que tange ao procedimento para eventual entrega de tais valores. À fl. 3134, despacho deferindo a diligência requerida pelo MPF à fl. 3128. Às fls. 3136/3141, informações da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP no sentido de que o parcelamento referente aos débitos representados pelas NFLDs 35.709.201-5, 35.709.204-0, 35.906.111-7 e 35.906.113-3 (em nome da Companhia Açucareira de Penápolis, CNPJ n.º 61.081.840/0001-10) está em vias de rescisão, vez que o devedor já incidiu em uma de suas causas, qual seja, no inadimplemento de 03 (três) parcelas. À fl. 3203, a 2.ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em atenção às consultas dantes realizadas (fls. 3133, 3133v e 3202) informou a este Juízo que não possui interesse nos valores cuja restituição ora está sendo pleiteada. É o relatório. DECIDO. De rigor a devolução dos valores (em moedas nacional e estrangeira) apreendidos no imóvel do requerente Jorge Kaysserlian, porquanto não há nos autos comprovação de que sejam produtos auferidos em decorrência do delito ora investigado (apropriação indébita previdenciária), ou de qualquer outro ilícito penal, e, ainda, pelo fato de que seu uso, porte ou detenção, por si só, não constitui fato ilícito. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a restituição da importância em moeda nacional existente na conta n.º 00007866-1, operação 005, depositada, na agência 3971 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo (conforme guia n.º 183973) ao requerente Jorge Kaysserlian, portador do CPF n.º 007.044.398-08, e/ou à Dra. Elisângela Lorencetti Ferreira Wirth, OAB/SP 227.544 (portadora do CPF n.º 631.792.702-25). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Jorge Kaysserlian, CPF n.º 007.044.398-08, e/ou da Dra. Elisângela Lorencetti Ferreira Wirth, OAB/SP 227.544 - com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição - intimando-se referida advogada a comparecer em Secretaria para retirá-lo. Instrua-se o alvará a ser expedido com cópia da procuração de fl. 3130, para os fins que se fizerem necessários. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (com cópias de fls. 1159, 3131/3132 e desta decisão), a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à entrega, ao Sr. Jorge Kaysserlian (portador do CPF n.º 007.044.398-08, residente e domiciliado na Rua Sete de Abril n.º 97, 10.º Andar, Centro, CEP 01043-000, naquela cidade), do numerário em moeda estrangeira (euros e dólares) discriminado no ofício n.º 33.170/08-SR/DPF/SP, da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, que se encontra acautelado no Banco Central (localizado na Av. Paulista n.º 1804, bairro Bela Vista, CEP 01310-922), comprovando-se referida entrega nos autos da cara precatória, mediante documento hábil a tanto. Quando do cumprimento do ato, o e. Juízo deprecado deverá atentar para os procedimentos solicitados pelo BACEN (fls. 3131/3132). No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao informado às fls. 3136/3141. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-88.1999.403.6107 (1999.61.07.002990-5) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA NETO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001279-77.2001.403.6107 (2001.61.07.001279-3) - MARIA GORETI BATISTA (SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ESPEDITA ANDRADE DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005465-12.2002.403.6107 (2002.61.07.005465-2) - GERSOLINO PEREIRA DA SILVA - (JOAO PEREIRA

DA SILVA)(Proc. TAMER VIDOTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006145-94.2002.403.6107 (2002.61.07.006145-0) - SEBASTIAO EMILIANO DE ARAUJO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003306-62.2003.403.6107 (2003.61.07.003306-9) - LUIZ SHOITI AOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003266-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003266-5) - WALDOMIRO BELINELO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005048-88.2004.403.6107 (2004.61.07.005048-5) - RIDALVA PLACIDA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003667-11.2005.403.6107 (2005.61.07.003667-5) - MILTON LORENZETTI - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ALAIDE MODA LORENZETTI X CESAR ALEXANDRE LORENZETTI X EDILAINÉ RAQUEL LORENZETTI X CRISTIANE TERESINHA LORENZETTI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004621-57.2005.403.6107 (2005.61.07.004621-8) - ROSEMARA FRIACA SAMPAIO NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ALINE APARECIDA FRIACA SAMPAIO DAS NEVES(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011473-97.2005.403.6107 (2005.61.07.011473-0) - CLEONICE GONSALVES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002963-61.2006.403.6107 (2006.61.07.002963-8) - LUIZA FARIA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005668-32.2006.403.6107 (2006.61.07.005668-0) - ARISTIDES BEGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005930-79.2006.403.6107 (2006.61.07.005930-8) - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002371-80.2007.403.6107 (2007.61.07.002371-9) - ANTONIO FERNANDES BEGOTI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012222-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012222-2) - MARLENE SOARES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio das partes, remteam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002315-7) - MARIANA DE SOUZA DAMACENA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003633-94.2009.403.6107 (2009.61.07.003633-4) - DIRCEU FRANCISCO GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006583-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006583-8) - OSWALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006587-16.2009.403.6107 (2009.61.07.006587-5) - JUVENAL MASSON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007552-91.2009.403.6107 (2009.61.07.007552-2) - MARINETE NUNES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007754-68.2009.403.6107 (2009.61.07.007754-3) - VALQUIRIA AGUIAR DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000310-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000310-0) - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001107-23.2010.403.6107 (2010.61.07.001107-8) - ANTONIO ZENERATO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002704-27.2010.403.6107 - CLAUDIO URBANO DE OLIVEIRA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003133-91.2010.403.6107 - GENILSON XISTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003181-50.2010.403.6107 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003185-87.2010.403.6107 - GERALDO RAMOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003386-79.2010.403.6107 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003663-95.2010.403.6107 - NELSON RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003809-39.2010.403.6107 - CARMEN FORNAZZARI SANTANA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003865-72.2010.403.6107 - ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005501-73.2010.403.6107 - CLEBES CAPRONIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000596-88.2011.403.6107 - MARIA DOMINGUES MATTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000598-58.2011.403.6107 - EULINA CARVALHO DA ROCHA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000599-43.2011.403.6107 - LEON GARCIA ARRIERO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000600-28.2011.403.6107 - IONE MARIANO RODRIGUES(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002624-29.2011.403.6107 - FERNANDA PAULA RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-78.2004.403.6107 (2004.61.07.006633-0) - MARIA LEAL DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004233-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004233-4) - TEREZINHA BONFIM TOLENTINO PRETTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007891-50.2009.403.6107 (2009.61.07.007891-2) - FLORIZA RITA RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004577-62.2010.403.6107 - MARIA JOSE MARTINS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000239-74.2012.403.6107 - SILDEMAR PINTO REZENDE(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4188

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00. Deixo para analisar posteriormente o requerimento de fls. 109/110. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0003790-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS DA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0006086-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0002941-27.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0003012-29.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR COLMAN

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0003771-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN GOMES DE MORAES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será

realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0003773-26.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALVA APARECIDA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0003777-63.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BRINGEL

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0002688-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO RUIZ PEREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0002689-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BENEDITO DA CUNHA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0002690-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS ROVIDA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0002691-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARLENE MARIA DE SOUZA PINTO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h00. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 4189

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002854-37.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800217-42.1996.403.6107 (96.0800217-6)) LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇA TIPO A7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0002854-37.2012.4.03.6107 - EMBARGOS DE TERCEIROSEMBARGANTE: LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONALSENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro nos quais a embargante requer o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado à Rua Vereador Silva Grota, nº 64, matrícula n.º 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Alega, em apertada síntese, que em 13/11/2003 procedeu à arrematação do bem e desde então exerce a posse do bem e desenvolve suas atividades neste local. Aduz que após a assinatura do auto de arrematação não é possível desfazê-lo, bem como que teria ocorrido a decadência. Citada, a Fazenda contestou (fls. 118/473). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e

autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Conforme consta na certidão de matrícula atualizada do imóvel sob questão houve a penhora do bem em favor da Fazenda Nacional, em 02/08/1996, em razão da ação de execução fiscal n.º 0800217-42.1996.403.6107, de acordo com o R-5-M-6.560 (fls. 217/219 dos autos 0800217-42.1996.403.6107 ou fls. 45/46 do presente feito). O artigo 698, Código de Processo Civil estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifico após leitura das cópias trazidas aos autos que a Fazenda Nacional não foi intimada dos leilões, tampouco da arrematação realizada no processo de execução n.º 921/95. Desta forma, aplicável a regra supra exposta, ou seja, o bem não poderia ter sido arrematado e não deveria ter sido expedida a carta de arrematação. A consequência desta inobservância é tornar sem efeito a arrematação. Não há que se falar como pretende a embargante que após assinado o auto de arrematação pelo juiz e demais partes esta se considera perfeita, acabada e irretroatável, como dispõe o caput do artigo 694 do Código de Processo Civil. Há que se observar ainda o disposto no seu 1º, qual seja, as exceções onde a arrematação pode ser tornada sem efeito. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifos nossos) No presente caso, constato justamente que incide o inciso grifado em questão em conjunção com o artigo 698 do mesmo diploma processual. A inobservância desta regra torna nula a arrematação, conforme jurisprudência pátria: É nula a arrematação, se não se tiver cumprido o disposto no art. 698 (v. art. 694-IV; contra RT 482/201), podendo o credor hipotecário impugná-la através de embargos de terceiro (art. 1.047-II) ou de ação de nulidade da arrematação (RSTJ 167/296). Mas essa nulidade somente pode ser alegada por aqueles em favor de quem foi estabelecida (RTFR 151/57) (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e outro, 37ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2005, Fls. 785). Constatado que a formalidade prescrita não foi observada, como dito alhures. Inclusive, o próprio Juízo da execução assim o reconheceu conforme leio em sua decisão de fl. 347. Portanto, inviável o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado à Rua Vereador Silva Grota, nº 64, matrícula n.º 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, pois não observado o procedimento adequado durante a arrematação. Por fim, não cabe neste feito a discussão sobre eventual declaração de nulidade e se incide ou não prazo decadencial para seu reconhecimento, pois não se trata da via adequada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0800217-42.1996.403.6107, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010170-82.2004.403.6107 (2004.61.07.010170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERPOL FERRAGENS E PORTAS LTDA ME(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado para 22 de outubro de 2013, às 13h00min, na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que protocolou pedido de parcelamento do débito, relativo ao Simples Nacional, e recolheu o equivalente a 10% (dez por cento) da dívida ora executada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica da petição e dos documentos juntados às fls. 98/115, a executada requereu, perante a Secretaria da Receita Federal, o parcelamento da dívida discutida nestes autos. Para tanto, recolheu o valor de R\$ 3.605,00 (três mil, seiscentos e cinco reais), conforme comprovante de fl. 103. Ocorre que, para deferimento do pleito acima, nos termos do artigo 53, 1-A, inciso I da Resolução CGSN n 94, de 29/11/2011, a formalização do parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos. Neste sentido, a importância recolhida à fl. 103 é inferior ao previsto pelo ordenamento acima citado, pois o valor total

da dívida, conforme petição da Fazenda Nacional de fl. 90, corresponde a R\$ 48.048,05 (quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e cinco centavos).Ademais, o prazo para análise do pedido de parcelamento, como informado no site da Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional é de 90 (noventa) dias, e, como acima explicitado, há probabilidade de seu indeferimento.Por fim, é necessário destacar que o próprio executado provocou o periculum in mora, tendo em vista que a designação do leilão ora impugnado se deu em 13/06/2013 (fls. 88/89) e o executado requereu sua respectiva suspensão em 21/10/2013, no dia anterior à sua realização.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 98/115.Intimem-se. Publique-se.

0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Em vista do comprovante de depósito acostado aos autos (fls. 199/200), suspendo, por ora, o leilão designado.Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Após, vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7203

EXECUCAO FISCAL

0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos.Diante do teor do ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP de fl. 3401, o qual noticia a arrematação do veículo de placa BHI-3453, ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 68900-72.2009.5.15.0100, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre referido bem, conforme requerido por aquele Juízo.Para tanto, oficie-se a CIRETRAN local para que proceda ao levantamento da restrição junto aos cadastros daquele órgão. Intime-se, outrossim, o depositário de sua desoneração, através do advogado constituído nos autos.Após, cumpra-se a determinação judicial de fl. 3400.Int. Cumpra-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Diante das alegações de fls. 1707/1715, e tendo em vista que a carga dos autos ao exequente ocorreu no penúltimo dia concedido à parte executada, restituo o prazo decorrido entre a carga efetivada e o termo final do prazo. Defiro, outrossim, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação suplementar, conforme requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se as determinações de fl. 1703 e, posteriormente, façam os autos conclusos para análise da necessidade de complementação do laudo pericial e outras deliberações pertinentes.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4099

ACAO CIVIL PUBLICA

0006707-37.2001.403.6108 (2001.61.08.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO E Proc. RONALD DE JONG) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X RUY MARTINS(SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN) X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROZ RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROZ RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos etc. Diante da impossibilidade de acordo e do significativo tempo decorrido de curso, necessário breve histórico para retomada do curso do processo com as deliberações indispensáveis ao deslinde do mérito. Encerrada a fase postulatória, o processo foi saneado com rejeição das questões preliminares (fls. 301 e 307). No curso do processo sobreveio a informação do falecimento do correquerido RUY MARTINS, sem comprovação, no entanto, por certidão de óbito nem tampouco comparecimento do espólio ou eventuais sucessores, nos termos exigidos no art. 43 e art. 265, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a verossimilhança do documento de fl. 265, determino, desde já, a suspensão do processo nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil. Importa salientar que o pedido de desistência do Ministério Público necessariamente deverá ser objeto de manifestação dos sucessores/ representante da parte falecida, por inolvidável observância do art. 267, 4º do Código de Processo Civil (depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), até porque o óbito, por si só, não é causa de exclusão de réu já citado do polo passivo da demanda. Portanto, para retomada do devido procedimento legal, determino: a) para adequada certificação do falecimento da parte, requisite-se perante os Cartórios de Registro Civil de Bragança Paulista/ SP (informação de fl. 40) que encaminhem cópia de eventual certidão ou anotação de óbito de RUY MARTINS, nos termos do art. 108 da Lei n.º 6.015/73 (o óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste); b) sem prejuízo, desde já, expeça-se precatória com o fim de constatação e intimação para que sejam eventualmente localizados e intimados para manifestação nos presentes autos ou para que seja obtida e certificada informação a respeito de possíveis sucessores no endereço em que teria ocorrido o falecimento do correquerido (fl. 265, Avenida São Gabriel, 240, Apto 61, São Paulo/ SP); c) comprovado o falecimento com a juntada de documento nos termos do item a, mas sem comparecimento de qualquer sucessor/ representante do espólio de RUY MARTINS (infrutífera diligência do item b), expeça-se edital para intimação do espólio e de eventuais sucessores que tenham sido identificados no registro civil respectivo; d) em caso de novo não-comparecimento de qualquer sucessor/ representante do espólio de RUY MARTINS após a intimação editalícia e não localizados sucessores no último endereço (item b), fica determinada a nomeação de curador especial (em analogia aos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil), voltando os autos conclusos para sua indicação e determinação de sua manifestação a respeito do pedido de desistência formulado pelo Ministério Público; e) finalizado tudo acima, quando e se em termos, intimem-se as partes para especificarem eventuais outras provas, além da prova pericial já produzida nos autos (laudo de fls. 406/420), que pretendam produzir, justificando sua necessidade com relação aos fatos a serem demonstrados. Expeça-se o necessário ao cumprimento. Traslade-se cópia para estes autos da sentença proferida nesta data na ação de desapropriação, a qual deverá ser dispensada. Int.

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO

RODRIGUES ESMERALDI)

Considerando-se que o perito retirou, em carga, o feito em 20/09/2013 e procedeu a sua devolução em 16/10/2013 (fls. 526/526, verso) e, posteriormente, o encaminhamento do feito à comissão da Core para verificação obrigatória, tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária (23 a 25/10/2013), dê-se ciência, com urgência, às partes e seus assistentes técnicos, através de seus procuradores constituídos, acerca do início dos trabalhos periciais, dia 20/09/2013, conforme informado pelo perito às fls. 527/529.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Manifeste-se o réu em alegações finais por escrito, no prazo de quinze dias.Int.

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Na forma do art. 454, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, intimem-se o réu, o Dersa e a Funai para apresentação de alegações finais por memoriais, sucessivamente, no prazo de dez dias, a começar pelo réu.Int.

0006574-09.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X AMAURY VIEIRA(SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X DANIELI LULU LUCAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Vistos. O MPF interpôs ação de improbidade administrativa em face de ARNOR GOMES DE OLIVEIRA, AMAURY VIEIRA E DANIELI LULU LUCAS. Aduziu o Parquet que os dois primeiros requeridos, servidores da FUNAI, teriam emitido declarações ideologicamente falsas a fim de instruir requerimentos de benefícios previdenciários formulados pela requerida Danieli Lulu Lucas. Dessarte, o MPF pretende a condenação dos réus nas penas da Lei nº 8429/92 por violação aos princípios da Administração Pública. Os requeridos apresentaram manifestação (fls. 219/224 - Danieli; fls. 241/274 - Amaury; e fls. 295/313 - Arnor). D E C I D O. Os demandados defendem que está prescrita a ação de improbidade pelos fatos narrados na petição inicial. A prescrição das sanções pela prática de ato de improbidade por particular submete-se à mesma disciplina estabelecida para o ato praticado pelo servidor público, ante o disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.429/1992. De outro lado, o prazo prescricional deve ser contado individualmente, de acordo com as condições de cada réu, haja vista o disposto no comando legal e a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela (STJ, REsp 1.088.247, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.03.2009, DJE 20.04.2009). AMAURY VIEIRA e ARNOR GOMES DE OLIVEIRA são servidores públicos e ocupavam cargos efetivos, razão pela qual é aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 23, II, da Lei n.º 8.492/1992 c.c. art. 142, I, da Lei n.º 8.112/1990, mesmo prazo aplicável a DANIELI LULU LUCAS, particular que o MPF defende ter concorrido para a prática de ato de improbidade. Por força do 1.º, do art. 142, da Lei n.º 8.112/1990 o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que a Administração Pública tomou conhecimento do fato. A Lei não exige para início do fluxo prescricional que o fato seja conhecido pela autoridade administrativa com poder de instauração de procedimento disciplinar. Tendo a Administração Pública, considerada em seu conjunto, tido ciência do fato começa a fluir o prazo prescricional. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional não é a data em que a Corregedoria da FUNAI foi cientificada dos fatos, mas a data em que se tornaram conhecidos pela Administração Pública. Relativamente à declaração firmada em 23.07.2003, segundo se observa do documento de fl. 95, foi dado conhecimento do ocorrido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 05.09.2003. A partir de então a Administração Pública tinha conhecimento do fato e poderia ter promovido os atos necessários à sua comunicação à autoridade competente para apuração de eventual infração disciplinar e, inclusive, ao Ministério Público Federal para instauração de Inquérito Civil Público. Note-se que foi a autarquia previdenciária quem representou perante a autoridade policial para instauração de inquérito para apuração dos fatos (fls. 69/74) bem como quem comunicou à Corregedoria da FUNAI todo o ocorrido para as providências pertinentes (fls. 68), restando patenteado que desde aquele momento a Administração Pública tinha plenas condições de adotar medidas voltadas à apuração das infrações apontadas na petição inicial. Logo, não há dúvida de que a Administração Pública teve conhecimento pleno e inequívoco dos fatos em 05.09.2003, tendo o prazo prescricional começado a fluir nessa data quanto ao fato em questão. Assim, relativamente à declaração datada de 23.07.2003, expirou em 05.09.2008 o prazo quinquenal legalmente previsto para o ajuizamento de ação visando a imposição de sanção por ato de improbidade administrativa. Com relação à declaração emitida em 23.05.2006, observo que o Administrador Regional da FUNAI em Bauru/SP teve conhecimento dos fatos em 07.11.2006, data em que comunicou a sua ocorrência ao

INSS, conforme documento de fl. 105. Naquele momento começou a fluir o prazo prescricional. Ocorre que em 09.05.2011, antes, portanto, de expirado o quinquênio prescricional, foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 142, 3.º, da Lei n.º 8.112/1990. Referido procedimento foi decidido em 09.12.2011 (fls. 26/31), ocasião em que o prazo prescricional reiniciou seu curso (art. 142, 4.º, da Lei n.º 8.112/1990). Tendo a presente ação sido ajuizada em 25.09.2012, quanto à declaração datada de 23.05.2006 não se positivou a prescrição. As alegações relativas à não configuração de ato de improbidade referem-se ao mérito e demandam dilação probatória para a sua solução, sendo suficientes para o recebimento da inicial da presente ação a presença de indícios suficientes da existência de ato de improbidade (art. 17, 6.º, da Lei n.º 8.429/1992) os quais, na hipótese vertente, foram apresentados pelo MPF (fls. 13/191). Isso posto, nos termos do art. 23, II, da Lei n.º 8.429/1992 c.c. art. 142, I, da Lei n.º 8.112/1990, reconheço a ocorrência da prescrição quanto aos fatos relacionados com a declaração emitida em 23.07.2003. Em consequência, determino a exclusão de AMAURY VIEIRA do pólo passivo. De outro lado, com espeque no art. 17, 9.º, da Lei n.º 8.429/1992, recebo a exordial relativamente aos fatos vinculados à declaração emitida em 23.05.2006. Assim, o feito prosseguirá em face de ARNOR GOMES DE OLIVEIRA e de DANIELI LULU LUCAS, os quais deverão ser citados, exclusivamente em relação aos fatos relativos à citada declaração datada de 23.05.2006. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002769-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado e certidão retros, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002900-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO APARECIDO LUIZ

Fica a autora intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 28, no prazo de cinco dias.

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 388 (Banco do Brasil) e fl. 396 (Requisitório), nos termos do despacho de fl. 391.

MONITORIA

0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA)

Concedo a dilação de prazo, dez dias, requerida por Evanira Martins da Rosa à fl. 103, devendo este Juízo ser informado acerca da concretização do acordo. Int.

0003341-38.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X LTVM BRASIL - TELEVENDAS E MARKETING LTDA(SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA)

Fls. 136/137: fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito de fl. 138 (R\$ 1.462,68) e fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar a partir da publicação deste despacho, para que a ré proceda ao depósito de 30% (trinta por cento) do débito atualizado, nos termos do art. 745-A. Os depósitos, com a inclusão das 6 (seis) parcelas, deverão ser efetuados no Banco Caixa Econômica Federal, agência 3965, conta nº 11109-7. Int.

0007836-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO ROBERTO ABRAHAO

Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 36.

ACAO POPULAR

0007932-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007932-5) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL X

BANCO ALVORADA S/A

Fl. 190: Defiro. Manifeste-se o autor acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Int.

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA

Fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do Processo de Benefício nº 105.657.927-4, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de fl. 335.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004043-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-97.2000.403.6108 (2000.61.08.004914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PANIFICADORA AVARE LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Apensem-se estes autos aos de nº2000.61.08.004914-0. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO)

Defiro o quanto requerido pelo MPF (fl. 268). Apresentem o embargante e os embargados, Elcio Luis de Castro e Castro Construtora e Incorporadora Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove de forma inequívoca a data em que se deu a integral quitação do imóvel. Proceda-se ao traslado de cópia como requerido no último parágrafo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1303852-34.1997.403.6108 (97.1303852-5) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Diante da petição de fls. 640/641, homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se a certidão requerida. Dê-se ciência.

1306545-88.1997.403.6108 (97.1306545-0) - TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Fl. 281 (INSS): Manifeste(m)-se o autor/impetrante.

0000673-26.2013.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SEBRAE-SP - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o argumento de que há obscuridade e contradição na r. sentença de fls. 841/855 uma vez que foi reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas descritas no dispositivo mas não foi reconhecido o direito à

compensação, tendo havido comprovação de recolhimentos realizados indevidamente. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente da embargante quanto à questão. Porém, ela foi analisada, ainda que sucintamente, na r. sentença, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da sentença, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-22.2013.403.6108 - NAPOLEAO ALBINO(SP272974 - PAULO CESAR ALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAPOLEÃO ALBINO em face de suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP, pelo qual busca a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente n.º 001.271.002-4, cessado administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por idade n.º 162.892.606-3. Aduziu, para tanto, que recebeu o auxílio-acidente desde 1975, razão pela qual não lhe pode ser aplicada a vedação de cumulação com a aposentadoria estabelecida pela Lei n.º 9.528/1997. Acostou instrumento de mandato e documentos às fls. 07/24. Deferida medida liminar (fls. 28/30), informações foram apresentadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru à fl. 34. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/46. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. No caso dos autos, em nosso entender, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não restou comprovado o alegado ato ilegal praticado pela autoridade pública impetrada, pois demonstrado que a concessão da aposentadoria por idade n.º 162.892.606-3 ao impetrante ocorreu quando já estava em vigor a redação atual dos 2.º e 3.º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecida pela Lei n.º 9.527/1997, que veda o recebimento cumulativo de auxílio-acidente e aposentadoria. Dispõem os citados dispositivos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...). Portanto, sob a égide da Lei n.º 9.528/1997, em vigor desde 11/12/1997, não é permitida a cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. É certo que os segurados que ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/1997 já recebiam cumulativamente auxílio-doença e aposentadoria, já haviam incorporado o direito à cumulação ao seu patrimônio jurídico, não sendo alcançados pelo novo regime legal atribuído à matéria, por força da garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. O caso dos autos, entretanto, não se subsume à essa hipótese, uma vez que o impetrante não recebia cumulativamente os benefícios antes da entrada em vigor do novo regime impeditivo da cumulação. De fato, embora recebesse auxílio-doença iniciado em 05/12/1975 (fl. 11), a aposentadoria por idade somente foi concedida a partir de 08/02/2013, conforme se observa do documento de fl. 17. Assim, quando o impetrante passou a fazer jus aos dois benefícios, a Lei Previdenciária há muito já vedava o recebimento conjunto do auxílio-acidente e da aposentadoria. A questão, outrossim, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento de que é vedada a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, quando a concessão desta se deu posteriormente à MP 1.596-14/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que aquele tenha sido implantado na vigência da redação anterior do citado dispositivo. Assim, em sede de recurso repetitivo, pronunciou-se a Excelsa Corte, por sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n.º 1.296.673 (DJE de 03/09/2012, Rel. Min. Herman Benjamin): RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento

conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Nestes termos, tendo sido concedida aposentadoria à parte impetrante posteriormente à MP 1.596-14/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, não faz jus à cumulação de benefícios. Portanto, não restou comprovado possuir a parte impetrante direito líquido e certo ao recebimento do auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria por idade, razão pela qual seu pleito deve ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, ficando expressamente revogada a medida liminar deferida às fls. 28/30. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002773-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante a fim de retirar a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003102-63.2013.403.6108 - JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003163-21.2013.403.6108 - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANI FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolherem contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) salário-maternidade; c) férias usufruídas; d) adicional de férias de 1/3 (um terço). Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo quinquenal de prescrição. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 07/17. O pleito liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 22/28, em face da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 53/59), ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 63/69. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/52, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela inexistência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial, bem como a preliminar arguida pelo impetrado. 1) Ilegitimidade Ativa O pedido deduzido nos presentes autos refere-se ao pedido de inexigibilidade e compensação das cotas patronais de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, as quais não se confundem com as demais contribuições que estão a cargo dos empregados. Tais contribuições são suportadas pela empresa impetrante de forma que não há que se falar em ilegitimidade ativa da impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto esta pretende a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados. Tal contribuição, por óbvio, é suportada pela empresa autora, que se constitui em parte legítima para figurar no polo ativo da demanda... (TRF1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal convocado ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Fonte e-DJF1, data 21/06/2013, página 1213) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. ...2. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto esta pretende a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados. Tal contribuição, por óbvio, é suportada pela empresa autora, que se constitui em parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. ... (TRF1, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Fonte e-DJF1, data 30/11/2012, página1026) 2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário pelo INSS, O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença.Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340. g.n.).RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.).RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO.

INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE. O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente. Recurso provido. (STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.).

3) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto n.º 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei n.º 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)4) Férias gozadas e adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço)As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Nesse diapasão, importa destacar que este Juízo não desconhece o posicionamento consolidado no e. STJ nos julgamentos do EREsp n.º 956.289/RS e do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 957.719/SC, no sentido de não haver incidência de contribuição sobre o adicional de férias de 1/3, porque, segundo precedentes do e. STF citados em tais julgamentos, o referido adicional teria natureza compensatória ou indenizatória e não seria incorporável à remuneração para fins de aposentadoria.Contudo, com a máxima vênia e respeito, mantenho o

posicionamento anteriormente esposado - de incidência da contribuição sobre o adicional questionado, porque: a) os precedentes do e. STF utilizados em decisões do e. STJ versam sobre a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos (tais como RE 545.317-AgR e AI 603.537-AgR); b) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido, especificamente, pelo empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial); c) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); d) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); e) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias gozadas, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3 (verba acessória que deve ter o mesmo tratamento da principal), trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). 5) Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ante as considerações tecidas, somente os recolhimentos feitos pela parte impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença é indevido e passível, em tese, de compensação (forma de repetição do indébito tributário), nos termos a seguir expostos. a) Prazo prescricional. Em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, entre os quais, a contribuição previdenciária, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da contribuição previdenciária em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do****

contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Saliencia-se que havia sido firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deveria ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deveria a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF não adotou o posicionamento externado pelo e. STJ, pois utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da vacatio legis como suficiente para transição e conhecimento de todos os

interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco para o novo prazo quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05. Veja-se a ementa publicada no DJE em 11/10/2011 (grifos nossos): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, 3º, do CPC, passo a adotar o posicionamento firmado pela Suprema Corte de que, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Por conseguinte, no presente caso (ação ajuizada a partir de 09/06/2005), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 23/07/2008. Assim, a parte impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a partir, inclusive, de 23/07/2008, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos (a) nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e (b) a título de terço constitucional de férias indenizadas com aquelas importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal), por serem contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 39 da Lei n.º 9.250/95. Saliente-se, nesse diapasão, que, embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias sejam atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da Lei n.º 11.457/2007 (art. 2º, caput), não é aplicável, na presente hipótese, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (créditos próprios com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela, hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil), visto que o art. 26, parágrafo único, da referida Lei n.º 11.457/2007, veda expressamente tal aplicação, considerando o fato de que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente ao Fundo do Regime Geral, devendo, inclusive, o valor correspondente à compensação de débitos ser repassado ao Fundo no prazo máximo de dois dias úteis contados da data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o seu respectivo requerimento. Veja-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das

contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (g.n.). A respeito, ainda trago os seguintes julgados do e. TRF da 4ª Região: COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770020073625/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 03/12/2008, D.E. 13/01/2009, Rel. VILSON DARÓS, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Publicada a alteração na Medida Provisória nº 63/89 somente em julho de 1989, a majoração de alíquota promovida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 somente pode ser cobrada em outubro de 1989, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, inserto no art. 195, 6º, da Constituição de 1988. Precedente do STF (RE 169740/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17-11-1995 PP-39217)2. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 3. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 4. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. 5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicáveis a BTN (fev/89 a fev/91), INPC (março a dez/91), UFIR (jan/92 a dez/95), incluídos os expurgos inflacionários (Súmula nº 37 desta Corte). A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200404010079238/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 18/12/2007, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, g.n.). b) Limitações e restrições legais à compensação Não é exigível, na espécie, a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para o custo de bem ou serviço oferecido a terceiros (art. 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos, porque incide sobre a folha de salários ou rendimentos pagos ao trabalhador e era suportada, em definitivo, pelo empregador (único contribuinte). Quanto ao limite da compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecido no (atualmente, revogado) 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, por força da Lei nº 9.219/95, com relação às contribuições para a Seguridade Social, entendo não ser aplicável ao caso em tela. Vejamos. Segundo posicionamento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária deve ser regida pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (no caso, 01/09/2011), ou seja, ao tempo do encontro entre os débitos e créditos (indébitos) a serem reconhecidos, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do pré-questionamento, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). Feita essa consideração preliminar, cumpre observar que, ao tempo da propositura desta ação, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (em vigência desde a data de sua publicação, em 28/05/2009), a qual revogou os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (art. 65, I). O referido artigo passou a ter a seguinte dicção: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº

11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, aplicando-se a legislação em vigor à época do encontro das contas (ajuizamento desta demanda), entendo que não incide mais, na hipótese dos autos, a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, que estabelecia o revogado 3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, a compensação deve obedecer aos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante determinado na nova redação do caput do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 (por se tratar de contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do art. 11 - contribuições da empresa, incidentes sobre remuneração pagas ou creditadas aos segurados ao seu serviço), termos e condições estas que devem ser combinadas com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, normas gerais acerca da compensação tributária e que não foram alteradas no particular pela Lei n.º 11.941/2009. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação juntamente ao recolhimento de importância devida a título de contribuição previdenciária, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuá-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...)(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). c) Juros e correção monetáriaNa presente lide, os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A redação atual do 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 11.941/2009, também prevê a incidência da SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários ou remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante antes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250 c/c art. 89, 4º, da Lei n.º 8.212/91, para fins de compensação com importâncias devidas a título de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (art. 195, I, Constituição Federal). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso

especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial pelo que concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar:1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) pagamentos realizados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente, antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e (b) a título de terço constitucional de férias indenizadas;2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante antes do recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, e com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 23/07/2008.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003504-47.2013.403.6108 - EWERTON CAMMAROSANO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X DIRETOR ACADEMICO UNIESP-UNIAO DAS INST EDUC EST S PAULO-UNID BAURU(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EWERTON CAMMAROSANO, qualificado na inicial, em face do DIRETOR ACADÊMICO DA UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE BAURU, postulando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada forneça guia de transferência e demais documentos necessários à efetivação de matrícula em outro estabelecimento de ensino.Aduz que a autoridade impetrada se recusa a fornecer a documentação escolar ante o registro de sua inadimplência.Representação processual e documentos acostados às fls. 07/13.A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 17/20 para determinar a entrega ao impetrante dos documentos necessários à transferência de instituição de ensino. A autoridade impetrada se manifestou nos autos apenas comprovando a entrega dos documentos em cumprimento à medida liminar (fls. 24/27). Parecer do Ministério Público à fl. 28, pugnando pela concessão da segurança e manutenção da liminar concedida.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido deve ser julgado procedente. Em síntese, a impetrante alega que pleiteou a transferência para outro estabelecimento de ensino, por ficar com receio de aumentar sua dívida junto à Instituição, já que não tinha ciência dos termos contratuais para a renovação da sua bolsa de estudo. Todavia, a impetrada recusou-se a fornecer a documentação escolar necessária ante a existência de débito. Para se verificar a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, cumpre, inicialmente, reproduzir dispositivo da Lei nº 9.870/99, que disciplina sobre a disponibilização de documentos escolares em razão de transferência.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Verifica-se, pela observação do dispositivo transcrito, que é vedada aos estabelecimentos de ensino a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas em razão de inadimplemento por parte dos alunos, inclusive a retenção de documentos escolares para fins de transferência a outra instituição de ensino.Saliento que, em caso de inadimplência, a instituição de ensino poderá socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas atrasadas. Na linha do exposto, trago à colação os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA OU TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MENSALIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. É líquido e certo o direito à expedição de guia de transferência, e mesmo o de trancamento da matrícula, ainda que em caso de inadimplência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, sem prejuízo da regular cobrança, pela instituição de ensino, das mensalidades em atraso.2. Remessa oficial desprovida.(TRF-3 - REOMS 275041 - Processo: 200561230003435/SP - 3ª T. DJU 03/05/2006 - p. 258 -

Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DÉBITO COM A UNIVERSIDADE. LEI Nº 9.870/99. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO EM SETEMBRO DE 2002. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.1. Não pode a Instituição de Ensino Superior impedir a transferência de aluno não obstante estar em débito com a Universidade, pois fere a Lei nº. 9.870/99, art. 6º, 1º.2. Possui a Universidade meios de cobrar eventual débito proveniente do não pagamento de mensalidade, via judicial própria.3. (...)4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.5. (...)6. Remessa oficial não provida.(TRF-1- REOMS - Processo: 200238000357224/MG - 5ª T. - DJ 27/7/2006 - p. 79 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA)No tocante ao disposto na Portaria n.º 975, de 25 de julho de 2002, do Ministério da Educação, a qual prevê que os documentos não poderão ser fornecidos ao interessado, tramitando a transferência diretamente entre as instituições de ensino por via postal, não consta dos autos tenha sido a sua aplicação o motivo do indeferimento do pedido da impetrante. Ao contrário, pois, se assim o fosse, o requerimento de transferência deveria ter sido regularmente recebido no protocolo da Universidade e indeferido expressamente pela impossibilidade de entrega direta dos documentos ao aluno. Com efeito, de acordo com a Portaria n.º 975/2002, a Universidade deveria ter procedido ao protocolo do pedido de transferência e apenas negado a entrega direta dos documentos necessários ao impetrante, porém tê-los enviado à instituição de ensino destinatária por via postal. Ressalte-se, ainda, que, segundo o artigo 3º da referida Portaria, o comprovante do protocolo do pedido de transferência já serviria para o aluno frequentar a instituição destinatária, em caráter provisório, enquanto se efetivasse a tramitação da transferência entre as universidades. Assim, de qualquer forma, constata-se que o impetrante tem direito líquido e certo à efetivação de sua transferência para outro estabelecimento de ensino, não havendo motivo para que a autoridade impetrada obste a tramitação do pedido, seja não entregando os documentos necessários diretamente ao impetrante, seja não os enviando para a universidade destinatária. Por fim, saliento que é certo que a Universidade deve obediência ao disposto na Portaria n.º 975/2002. Todavia, como não a cumpriu na ocasião adequada, em nada compromete a Universidade, na hipótese de ordem emanada do Judiciário, proceder à entrega direta dos documentos ao impetrante, já que a decisão judicial é lei vigente para o caso concreto e pode afastar, provisoriamente, a força normativa da Portaria do Poder Executivo para garantir, neste momento, o direito líquido e certo do impetrante à efetivação de sua transferência. Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando os efeitos da liminar deferida, para obrigar a autoridade coatora a fornecer, ao impetrante, a guia de transferência e demais documentos necessários à realização de sua transferência para outra instituição de ensino. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Oficie-se. Dê-se vista ao MPF.

0003719-23.2013.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Bueno de Mello sob o argumento de que há omissão na decisão de fls. 43/44. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeito o entendimento divergente do embargante quanto à questão. Porém, o entendimento exteriorizado na r. decisão embargada está claramente fundamentado, não cabendo a esta magistrada fazer qualquer juízo ou comentário a respeito por razões de ética profissional e respeito ao magistrado sentenciante. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância do embargante quanto à solução determinada naquela decisão, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-96.2013.403.6108 - DAIANA TEIXEIRA(SP318932 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIANA TEIXEIRA, em face de suposto ato ilegal ou abusivo da reitora da Universidade do Sagrado Coração de Jesus pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada promova a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Psicologia e garanta, em suma, o exercício dos direitos inerentes à frequência das aulas. Informa que teria realizado sua matrícula tempestivamente, em 17/07/2013, quando lhe teriam dito que poderia obter o boleto para pagamento de taxa por meio da Internet no portal do aluno em três dias, mas, que, posteriormente, em 19/08/2013, teria sido surpreendida com a informação de invalidação da matrícula. Segundo alega, tal invalidação teria ocorrido, conforme resposta da Universidade, pela ausência de pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 120,00 que lhe deveria ter sido entregue no momento da pré-matrícula. Sustenta que protocolou requerimento junto à universidade pleiteando a expedição de novo boleto para pagamento da primeira mensalidade do semestre, o qual foi indeferido pela impetrada sob a alegação de descumprimento do contrato. Aduz, ao mesmo tempo, que

o novo boleto bancário foi expedido apenas em 20/08/2013 com data de vencimento anterior à data em que poderia ter sido pago. Acostou documentos às fls. 11/30. Pela decisão de fl. 33 foi indeferido o pleito liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/43 ressaltando que foi negada a matrícula à impetrante por ela ter deixado de pagar a primeira parcela da semestralidade, como também não haver pagado a taxa de matrícula fora de prazo, condições necessárias para renovação de matrícula. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito da lide em debate (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, não vejo, contudo, direito líquido e certo da parte impetrante à renovação ou revalidação de sua matrícula. É condição essencial para o ajuizamento e acolhimento do mandado de segurança a apresentação de prova documental pré-constituída. Contudo, não é o que ocorre no presente caso, pois não há nos autos prova inequívoca de que o documento de fl. 29, referente à mensalidade 07/2013, tenha sido disponibilizado para a impetrante apenas em 20/08/2013, conforme sustentou na inicial. Ao contrário, porque se infere que tal documento foi impresso ou processado em 22/07/2013, consoante data nele estampada (parte superior esquerda), e que, apesar de possuir vencimento para 19/07/2013, poderia ter sido pago pela impetrante no prazo de 30 dias a partir do vencimento com juros e correção monetária. E mais. Ainda que tenha havido, por hipótese, problemas quanto à geração do referido boleto de pagamento, é certo que a impetrante tinha conhecimento do teor da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços acostado por ela às fls. 22/28 ao ter aceitado seus termos com a pré-matrícula realizada, segundo seu próprio relato, em 17/07/2013 (fl. 18), do que se extrai que cabia a ela ter procurado a Universidade para tentar sanar, em tempo hábil (até a primeira semana de aula), os problemas que alega ter enfrentado para os pagamentos necessários à confirmação de sua pré-matrícula. Consta na referida cláusula que: a) a configuração formal do ato de matrícula se dá após o aceite e adesão aos termos do contrato pela Internet, no portal do aluno, e está condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela da semestralidade, a qual venceria em 08/07/2013 (calendário de fl. 13); b) o período de matrícula oficial era de 01 a 04/07/2013 e a data final para matrícula fora do prazo era 07/08/2013 (vide também fl. 13); c) para a matrícula fora do prazo (entre 05/07 e 07/08/2013), deveriam ser realizados os pagamentos das mensalidades vencidas mais o encargo acadêmico correspondente à matrícula fora do prazo; d) se não apresentados os documentos necessários até o ato da matrícula, esta poderia ser deferida provisoriamente e condicionada à futura apresentação de tais documentos na Secretaria até a primeira semana de aula (entre 05 e 12/08/2013, conforme calendário de fl. 13), data a partir da qual seria cancelada a matrícula. Logo, a impetrante tinha ciência de que, ao ter efetuado a pré-matrícula apenas em 17/07/2013, segundo relata (ou mesmo em 11/07/2013, conforme afirma a impetrada, fl. 21), realizava tal ato fora do período oficial e que, por isso, precisava pagar encargo extra, além da primeira mensalidade do semestre, e comprovar tais pagamentos no máximo até a primeira semana de aula, o que não o fez, consoante confessa na inicial. Por consequência, era cabível, de acordo com o contrato de prestação de serviços, o cancelamento da pré-matrícula, em 19/08/2013 (data indicada pela própria impetrante), por falta de pagamento da taxa extra e da primeira mensalidade do semestre, tendo a impetrada agido, assim, dentro das regras aceitas pela impetrante. Com efeito, houve inadimplência quanto à primeira parcela do segundo semestre do ano em curso (condição para confirmação da pré-matrícula), pois não há documento comprovando seu pagamento, assim como da taxa de matrícula fora do prazo, no provável valor de R\$ 120,00. Desse modo, tendo sido cancelada a pré-matrícula com base em regra contratual da qual a impetrante tinha ciência, em virtude da falta de pagamento dos encargos necessários até a data-limite, não possui a parte impetrante direito líquido e certo à pleiteada reabertura do processo de matrícula, até porque esgotados todos os prazos para tanto. Saliente-se que, embora não haja débitos com relação às mensalidades do semestre anterior (fl. 30), o que, em tese, poderia lhe garantir a renovação de sua matrícula para o semestre corrente (Lei n.º 9.870/99), está demonstrado nos autos, por outro lado, que a parte impetrante não efetuou, no prazo estipulado e de acordo com o contrato firmado entre as partes, o pagamento dos encargos financeiros exigidos para validação de sua pré-matrícula. Por conseguinte, como ressaltado, havia óbice legítimo ao pleito de renovação de matrícula, não tendo havido, assim, qualquer violação de direito a ser corrigida por este mandamus. Nesse contexto, importa ressaltar que a Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino fundamental, e não do superior (art. 208, inc. I e 1º), bem como garante o oferecimento de ensino, de forma livre, pela iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação e mantida a qualidade do curso, tendo as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, caput, e art. 209). No presente caso, não vejo nenhuma violação a norma geral da educação nacional pelo comportamento da autoridade impetrada questionado, mas sim cumprimento de regra contratual imposta com base em sua autonomia administrativa e de gestão financeira. Por fim, cumpre destacar mais uma vez que não há qualquer prova documental nos autos (prova pré-constituída) de que a falta de pagamento dos encargos financeiros no prazo contratual se deu por culpa ou erro da parte impetrada ou por embaraços por ela causados, pois não comprovada a alegação de que a impetrante somente teria tido acesso ao boleto de pagamento da primeira mensalidade do semestre em 20/08/2013. Deveras, a presente impetração não se fez acompanhar da indispensável prova pré-constituída de eventual abuso de direito por parte da autoridade impetrada, ou seja, de que, por ato da impetrada, a parte impetrante estava impossibilitada de efetuar os pagamentos necessários dentro

do prazo contratual. Portanto, a impetrante, diferentemente do que alega, não possui direito à renovação de sua matrícula e, por consequência, a autoridade impetrada não praticou qualquer ato ilegal ao recusar a confirmação da pré-matrícula por inadimplência quanto aos encargos exigidos contratualmente para tanto. Em sentido semelhante, cito o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. (...) I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. (...). (TRF 3ª Região, Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança 236913/SP, Terceira Turma, j. 27/11/2002, DJU 12/02/2003, Pág. 355, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira). Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003385-86.2013.403.6108 - JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Manifeste-se a parte requerente, querendo, sobre a contestação e documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 23/43), no prazo legal. Int.

0003436-97.2013.403.6108 - FABIO HENRIQUE ORTEGA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) a(s) requerente sobre o(s) a(s) contestação de fl(s). 21/25 e documentos que seguem, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
Fica a exequente/impetrante intimada acerca da expedição do Ofício Requisitório de fl. 594 para, querendo, manifestar-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8886

CARTA PRECATORIA

0009705-02.2006.403.6108 (2006.61.08.009705-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Intimem-se as partes quanto à redistribuição da presente carta precatória a esta 2ª Vara Federal de

Bauru/SP. Ademais, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004815-59.2002.403.6108 (2002.61.08.004815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304102-67.1997.403.6108 (97.1304102-0)) MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA X ANDERSON LUIZ PARILHA GARCIA X ENEDINA VERONICA DEL BIANCO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1304102-67.1997.403.6108. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005312-05.2004.403.6108 (2004.61.08.005312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011985-4)) BANCO DO BRASIL S/A X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP304463B - IGOR PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação dos embargantes em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0003659-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-87.2005.403.6108 (2005.61.08.008557-9)) IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO(SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Face à documentação colacionada pela embargada, determino que os autos dos embargos tramitem em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007909-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-59.1998.403.6108 (98.1300369-3)) PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Promins Indústria e Engenharia Elétrica Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), autuada sob nº 98.1300369-3, por meio dos quais pretende a redução do crédito tributário constante das CDA nº 32.396.539-3, 32.225.054-4 e 32.225.053-6, por entender ser devida a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores que se revestem de caráter remuneratório, postulando, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal. A inicial veio desacompanhada de documentos. Intimada, fls. 25, a embargante juntou instrumento de mandato, cópia das CDA, termo de penhora e da guia de depósito judicial a título de complementação/reforço de penhora, fls. 27/78. Os embargos foram recebidos para discussão às fls. 79. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 82/87), aduzindo que a embargante já opôs embargos à execução distribuído em 08/02/99 sob nº 1999.61.08.000847-9 (000847-26.1999.403.6108), obtendo sentença de parcial procedência, com interposição de apelação por ambas as partes, encontrando-se os autos atualmente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apesar de permitida a oposição de novos embargos em casos de substituição de CDA, a impugnação deve ser dirigida ao novo conteúdo do título executivo e não às questões já superadas nos embargos precedentes; tratam-se de matérias arguidas ou passíveis de arguição quando da oposição dos primeiros embargos. Réplica às fls. 91/94. Na fase de especificação de provas, fls. 89, a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 96. A embargante não requereu provas, fls. 97. É o breve relatório. Fundamento e decido. A questão debatida nos autos versa sobre questão cujo deslinde independe de prova testemunhal, não propiciando a realização de instrução probatória em audiência. Julgo, pois, antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. A substituição da CDA é prerrogativa garantida ao titular do crédito submetido à execução fiscal, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos). Desde que deduzido o pedido de substituição da CDA antes do decurso do prazo ali previsto, cabe ao Juízo de primeiro grau receber o título substitutivo e abrir oportunidade para novos embargos. A sentença foi proferida, nos embargos à execução nº 1999.61.08.000847-9, em 26/04/2004 (conforme cópia de fls. 71/78, na execução fiscal em apenso), dando parcial procedência aos embargos. Naqueles embargos, não foram arguidas as questões ora postas nos presentes embargos. Ocorre, que a Fazenda Nacional substituiu as CDA, após a sentença proferida nos primeiros embargos, fls. 80/86, da execução fiscal. A revisão dos valores das CDA se deu a pedido do ora embargante, na via

administrativa, em virtude de alterações promovidas pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09. Os embargos devem conter todas as alegações de defesa do devedor, vale dizer, além daquelas previstas no art. 741 do CPC (exceção feita à compensação e à reconvenção), como qualquer outra matéria útil à defesa (2º, art. 16 da LEF), isto é, todas as matérias de direito e a de fato e seus respectivos desdobramentos, conducentes à desconstituição total ou parcial do título executivo, ou a declaração de inexistência da relação jurídica que o título - Certidão de Dívida Ativa - aparenta documentar. A questão da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores que se revestem de caráter remuneratório, e da ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal, não foi deduzida na inicial dos primeiros embargos, o que impede a sua apreciação, uma vez que os embargos à execução são regidos por princípios aplicáveis às modalidades de defesa, como a concentração de defesa e a preclusão temporal, de modo que os limites objetivos da demanda restam fixados, de forma inelutável, quando de sua oposição. Assim, é vedado em sede de novos embargos, introduzir questão nova, não ventilada quando da oposição dos embargos. Isso porque, as questões trazidas nos novos embargos somente poderiam versar sobre as substituições ocorridas, estando as matérias de mérito atingidas pela preclusão. Neste sentido: AC 200271000470390 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 10/08/2005 PÁGINA: 612 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO APELO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DA EMBARGANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REABERTURA DO PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em regra, a substituição da CDA não acarreta a extinção dos embargos opostos, devendo apenas ser reaberto o prazo para a defesa (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80), continuando a discussão nos mesmos autos. 2. No caso em tela, após a oposição dos embargos, o título executivo foi substituído por duas vezes, gerando a oposição de dois novos embargos. 3. As questões trazidas nos novos embargos somente poderiam versar sobre as substituições ocorridas, estando as matérias de mérito atingidas pela preclusão. 4. Não houve recurso das partes quanto ao julgamento dos segundos embargos, referindo-se as apelações à sentença que apreciou os terceiros embargos. 5. Entendendo o juízo a quo ser incabível a substituição do título após a decisão de primeiro grau, não deveria ter possibilitado a substituição, nem reaberto prazo para defesa. 6. Considerando que parte das questões alegadas havia sido atingida pela preclusão e que a substituição do título não deveria ter sido permitida pelo juiz, a melhor solução é considerar a sucumbência recíproca em partes iguais, determinando-se a compensação dos honorários. Portanto, inexistente possibilidade jurídica de arguir nestes embargos, matéria que deveria ter sido levantada nos primeiros embargos. Por outro lado, para a questão da ilegitimidade dos sócios, a pessoa jurídica não detém legitimidade para discuti-la. Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas nos embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001945-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-69.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009519-42.2007.403.6108 (2007.61.08.009519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-72.2002.403.6108 (2002.61.08.005713-3)) SANDRA MARA COSTA REIHNER (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSS/FAZENDA S E N T E N Ç A Processo Judicial nº. 2007.61.08.009519-3 Embargante: Sandra Mara Costa Reihner. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Sandra Mara Costa Reihner, devidamente qualificada (folha 02), na qualidade de terceiro alheio a controvérsia instaurada entre o exequente e o executado dos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.08.005713-3 (em apenso), opôs embargos de terceiros, com o propósito de desconstituir constrição judicial incidente de forma indevida sobre bem imóvel de sua propriedade (matrícula 26.332- 2º CRI de Bauru). Inicial instruída com documentos (folha 17). Instrumento procuratório na folha 22. Contestação do INSS, sem preliminares, nas folhas 33 a 41. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e

Decido. Em sentença proferida na execução fiscal nº 2002.61.08.005713-3 foi extinto o processo pelo cancelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. No mesmo ato, o juízo determinou o levantamento das penhoras concretizadas no processo. Desta forma, a providência reivindicada pela embargante, neste processo, já foi plenamente alcançada, não mais ostentando, desta feita, a parte autora interesse jurídico de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento dos valores consignados em juízo (guias nas folhas 57 a 59), fica autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado que patrocina os interesses da embargante munido, no respectivo instrumento procuratório, de poderes especiais para receber valores e dar quitação. Custas ex lege. Quanto à verba honorária sucumbencial, observa o juízo que o pedido de cancelamento da CDA do processo em apenso dói apresentado no dia 22 de janeiro de 2010 (folha 66 da Execução Fiscal), portanto em data posterior à apresentação dos presentes embargos. Desta feita, pertinente a condenação do embargado ao pagamento da aludida verba, a qual, fica arbitrada no montante de R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça a secretaria mandado judicial para o levantamento da penhora do bem imóvel da embargante constritado (matrícula 26.332- 2º CRI de Bauru). Cumpridas as estipulações determinadas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1301673-35.1994.403.6108 (94.1301673-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1302025-90.1994.403.6108 (94.1302025-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes supra elencadas, cujo título executivo restou desconstituído em virtude de decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 1304675-42.1996.403.6108 (nº ant.: 96.1304675-5). Ocorreu o trânsito em julgado, conforme notícia a certidão de fl. 61. É o relatório. Decido. Uma vez desconstituída a Certidão de Dívida Ativa, em face de sentença e acórdão proferidos em sede de embargos à execução, impõe-se a extinção da execução fiscal, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Outrossim, na hipótese de haver sido penhorado bem e efetivado o respectivo registro, oficie-se ao órgão competente com vista a liberá-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303530-48.1996.403.6108 (96.1303530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X ALBERTO JESUS NOBREGA ME X ALBERTO JESUS NOBREGA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 1303530-48.1996.403.6108 Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Alberto Jesus Nóbrega ME e Alberto Jesus Nobrega. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em detrimento de Alberto Jesus Nóbrega ME e Alberto Jesus Nóbrega para cobrança de débito vinculado a CDA nº 55.562.112-0. Informa a exeqüente que o débito executado foi extinto em virtude da remissão prevista no artigo 14, da Medida Provisória 449, de 3.12.2008, convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009. Pediu a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a remissão da dívida, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, da Medida Provisória 449, de 3.12.2008. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 327,43 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser

realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:-
Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA GARCIA
Esclareça o exequente o requerido às fls. 30/31, uma vez que há penhora às fls. 17. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0010991-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI
Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008925-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008925-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X MARIO CORREA DO PRADO

Vistos. Trata-se de embargos infringentes, fls. 35/37, opostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região - RS em face da sentença de fls. 26/27. Alega que na época da distribuição da presente execução não havia no ordenamento pertinente à execução fiscal das contribuições aos conselhos de fiscalização do exercício profissional qualquer norma que impedisse o ingresso de demanda judicial, em face do valor da causa, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 11/11/2008. Desta forma, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser superveniente, não tem aplicação em relação às execuções fiscais de anuidades que tenham sido ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Disse, ainda, que o presente feito não encontra limitação na Lei nº 12.514/2011, uma vez que tramita na 3ª Vara Federal/SP - Bauru, o processo nº 0007932-43.2011.403.6108, com execuções fiscais referentes às anuidades de 2007 a 2010. Requereu o acolhimento dos embargos infringentes, a fim de permitir o processamento do processo executivo fiscal, com o apensamento do presente feito, tendo em vista que o mesmo se encontra em fase processual idêntica ao processo nº 0007932-43.2011.403.6108, conforme disposto no artigo 28 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um valor mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. No entanto, no caso em tela, verifica-se que neste feito estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 587,50 em julho de 2007, e no processo nº 0007932-43.2011.403.6108, estão sendo executadas quatro anuidades, referentes a 2007 a 2010, sendo que a reunião dos processos possibilitará a cobrança, pois excedem a cinco anuidades. Assim, a sentença embargada deve ser reformada, promovendo-se a reunião deste feito com o de nº 0007932-43.2011.403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru. Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS, reformando a sentença recorrida para que a execução fiscal tenha prosseguimento. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Bauru, solicitando a remessa do processo nº 0007932-43.2011.403.6108 para redistribuição a esta Vara, para fins de apensamento a esta execução, onde deverá ter prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0000850-29.2009.403.6108 (2009.61.08.000850-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

Fls. 29: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios possíveis para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde

ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente. Int.

0001686-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001686-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ODAIR BATISTA PAIVA

Tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 35/41) e considerando a ausência de comprovação de que os valores constritos pelo sistema Bacenjud e convertidos em penhora (fls. 30/31) integram o acordado entre as partes, determino sua devolução ao executado. Intimem-se.

0006101-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006101-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEDITA OLINDINA VIEIRA DA CUNHA ZANLUCHI -(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.6101-28.2009.403.6108 Exeqüente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Benedita Olindina Vieira da Cunha Zanluchi. Sentença Tipo CVistos, etc. Consoante requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o requerimento deu-se em oportunidade na qual o executado já havia destacado advogado para patrocinar seus interesses na causa, articulando, inclusive, exceção de pré-executividade, onde declinou a insubsistência do título executivo, posteriormente reafirmado na esfera da administração pública, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0008251-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constritos pelo sistema do BacenJud, sustentando para tanto que são provenientes de salário e, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, requer seja determinado ao executante que exiba em Juízo o processo administrativo, aduzindo que não obteve êxito ao solicitá-lo perante a Receita Federal. Os argumentos apresentados para o cancelamento do bloqueio efetuado não vieram acompanhados de documentação suficiente para a comprovação do quanto alegado, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido. Assim, junte o executado extratos da conta bancária referenciada e demais documentos que permitam aquilatar de forma incontroversa suas alegações. Quanto ao pedido de determinação de exibição em Juízo do processo administrativo a fim de viabilizar a defesa do executado, justifique sua pertinência conjuntamente com documentos que comprovem a negativa da Receita Federal.

0006721-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0006759-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SAO PAULO SEC SAUDE(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0006761-85.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIDA DIST MED LTDA EPP

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0002286-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DA SILVA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0003508-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA(PA010813 - MARINA KALED MOREIRA) X SHEYLA SILVIA NEGREIROS COSTA MOURAO

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0004802-11.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALMIR DA SILVA NUNES

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 28. Intime-se o exequente deste despacho, bem como de fls. 28, mediante publicação na imprensa oficial. DESPACHO DE FLS. 28: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado sequer foi citado, não restando formada a relação jurídica triangular, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Expediente Nº 8888

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Vistos. Por primeiro, afirma-se caber ao Ministério Público Federal zelar pela boa aplicação de recursos repassados pelo orçamento da União, por meio do Sistema Único de Saúde, o que faz surgir a competência da Justiça Federal. O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo. Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92). No caso em exame, evidenciou-se que, quando de cirurgia realizada na paciente Sirlene Teixeira de Melo, no Hospital de Base, em Bauru, e a despeito de ter a referida pessoa se valido de recursos próprios, da ordem de R\$ 11.000,00, para a compra de prótese de fêmur importada (fls. 12, 198 e 200, do apenso), foi solicitada (fls. 37/38, do apenso) e paga (fls. 166/173), com recursos federais, prótese nacional, no valor de R\$ 1.716,00. Assim, denota-se haver indícios suficientes da prática ímproba, a atingir o responsável pela realização do procedimento cirúrgico (o médico Sérgio Eiti Carbone de Paula, a quem cabia solicitar a aquisição da prótese), e também aquele participante da aquisição (o vendedor Wagner Neves Rodrigues, a quem competiria adquirir ambas as próteses), e os potenciais beneficiários (a empresa Cruz Alta e seu proprietário, Nicola Facci Neto). Com a devida vênia, não há elementos indiciários que possam autorizar o recebimento da demanda em face do médico Antônio Carlos Good Lima Mendes, haja vista ter apenas auxiliado na cirurgia, sem que se extraia de outros elementos de prova sua ativação na prática pretensamente ilícita (qual seja, a aquisição indevida da prótese, pelo SUS). Assim sendo, recebo a inicial em face dos réus Sérgio Eiti Carbone de Paula, Nicola Facci Neto, Wagner Neves Rodrigues e Cruz Alta Pró-Hospitalar Ltda., nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92. Rejeito a ação, em face de Antônio Carlos Good Lima Mendes. Citem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o quanto determinado nas fls. 176/177. Int.

Expediente Nº 8889

MANDADO DE SEGURANCA

0004046-65.2013.403.6108 - GILBERTO DE PAULA NINA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, impetrada por Gilberto de Paula Nina em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Bauru/SP, por meio do qual objetiva o reconhecimento da nulidade do lançamento nº 2010/821052820760277, bem como a abstenção de inscrição em dívida ativa, ou caso já tenha praticado, que o ato seja anulado. Houve pedido de concessão da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 33/53. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora comprovam que o valor cumulativo de R\$ 26.413,53 percebido em 06/04/2009 (fl. 36) é referente às prestações vencidas de aposentadoria por invalidez relativas ao período de 14/02/2007 a 01/08/2008, reconhecidas judicialmente como devidas nos autos da ação ordinária 0001308-63.2007.403.6319, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 41/53). A notificação de lançamento (fl. 38) demonstra que ao proceder ao cálculo do Imposto de Renda a autoridade fiscal levou em consideração o valor recebido acumuladamente no ano de 2009 (ano em que ocorreu o levantamento do depósito judicial), deixando de considerá-lo como valores pagos individualmente nas épocas devidas. Todavia, tratando-se de rendimentos que deveriam ter sido pagos mensalmente, para o cálculo do imposto incidente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 300240/RS - OJ SEGUNDA TURMA - DJe 15/04/2013 - RT vol. 935 p. 403) PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613996/RS - OJ QUINTA TURMA - DJe 15/06/2009 REFOR vol. 404 p. 382) De outro giro, incorreto também o lançamento de Imposto de Renda sobre os valores que, uma vez recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, foram destinados pela parte ao pagamento das despesas processuais, dentre elas, os honorários advocatícios pagos pela parte ao seu patrono constituído. Esta é a redação dada ao disposto no artigo 12 da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifo nosso) Os comprovantes de depósito trazidos aos autos pela parte autora à fl. 36 demonstram que ao proceder ao levantamento do depósito judicial o impetrante formalizou o pagamento de honorários advocatícios, resultando no direito previsto em lei para o desconto no cálculo do Imposto de Renda. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se presente a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, justificando a intervenção judicial liminarmente. Isto posto, diante do aparente erro no lançamento efetuado, defiro o pedido liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, devendo a autoridade fiscal abster-se de realizar o ato de inscrição em dívida ativa, ou, caso já o tenha praticado, que proceda ao seu cancelamento. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda aos autos das informações prestadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7790

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-93.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5)) SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, a embargante para que regularize a inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos. Com a resposta, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2011.403.6108) AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Segundo parágrafo do despacho de fls. 86: (...) Com o atendimento deste comando, vistas à parte embargante, para sua manifestação, em o desejando. (...)

0006265-85.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-07.2010.403.6108) LUZIA MAGALHAES ORESTES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)
Embargos à execução nº 0006265-85.2012.403.6108 Embargante: Luzia Magalhães Orestes Embargado: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos por Luzia Magalhães Orestes em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, pelos quais objetiva o reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa, objetos da execução fiscal nº 0006514-07.2010.403.6108. Recebidos em embargos e instado para impugnação, o embargado ficou-se inerte. Às fls. 40/42, foi certificado pela Secretaria desta Vara a prolação de sentença nos autos da execução fiscal, acima referenciada, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R. IBauru, de de 2013. Diogo Ricardo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006275-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-31.2012.403.6108) RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Despacho de fls. 22, sexto parágrafo: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. (...)

0007335-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6)) VICENTE GIANSANTE NETO X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP212825 - RICARDO KASSIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0001514-21.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010522-5)) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - EPP X S.F. DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 68: Em face da informação, reenvie-se para disponibilização, com urgência. PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL 61: Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003101-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-69.2011.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO

ANGELO VERDIANI)

Despacho de fls. 09, quinto parágrafo: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001457-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-32.2004.403.6108 (2004.61.08.005640-0)) ADRIANO BORNATHO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA FERNANDES(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte embargante sobre petição de fls. 24/37.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000612-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X C FERNANDES E PEREIRA LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
Fl. 80: Defiro o pedido de suspensão requerido pelo exequente, pelo prazo de 34 meses.

0000614-53.2004.403.6108 (2004.61.08.000614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO CONTE
Defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos.Int.

0010994-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010994-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO CARDOSO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela parte exequente, fl. 37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004526-19.2008.403.6108 (2008.61.08.004526-1) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BLANC DEZANI BAURU(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002269-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002269-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela parte exequente, fl. 56, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009260-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009260-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pela parte exequente, fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas, o contido às fls. 16 e 20 e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006689-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008828-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 36/37, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Sem honorários.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas, o montante recolhido à fl. 49 e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004768-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Sendo a parte executada citada por edital, e ausente manifestação da mesma, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Int.

0007125-23.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDYR BARBOSA CARVALHO

Fl. 25: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de renda, via INFOJUD, que deverá ser juntada e, sobre a qual, a Secretaria deverá dar ciência à Exequente.Proceda-se às anotações de segredo de justiça, quanto aos documentos.

0007989-61.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS FERNANDO MONTEIRO(SP301537 - NATALIA DOZZA)

S E N T E N Ç AExeção n.º 0007989-61.2011.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Luis Fernando MonteiroSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Ante a ausência de pagamento das custas processuais pelo executado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008860-91.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JOSE FRANCISCO PRUPST ME(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Fl. 33: Defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h 45min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0008882-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA PAULA TOLEDO

Por primeiro oficie-se ao juízo deprecado para devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, tendo em vista o não recolhimento da diligência requerida.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da parte exequente, dos valores depositados às fls. 25 no PAB JEF de Avaré/SP.Com a notícia do cumprimento, abra-se nova vista à exequente.

0009223-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ABILIO MOLINA

Fls. 36/38: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência e expeça-se mandado para a penhora do(s) veículo(s). Após, dê-se vista à exequente.

0003611-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Fls. 37/47: manifeste-se a executada.Int. REPUBLICADO POR TER SIDO DISPONIBILIZADO COM INCORREÇÃO NO D.E.J. de 18/06/2013.

0004737-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS ANTONIO DE MORAES
Ausentes dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001052-64.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSIM ABRAHAO FILHO
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exeqüente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

Expediente Nº 7805

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Recebo a apelação interposta pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus, por publicação, da sentença de fls. 602/638, bem como para apresentarem contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.SENTENÇA DE FLS. 602/638:Extrato : Ação Civil Pública - Constatados atos de improbidade administrativa envolvendo verbas federais repassadas pelo FNDE, por conta de Convênio firmado para fins de financiamento de merenda escolar (PNAE) - Responsabilização dos agentes públicos, das empresas vencedoras do certame, no qual constatado o superfaturamento de preços, bem assim de seus sócios administradores - Parcial procedência ao pedidoAutos n.º 0007409-31.2011.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo, Roberto Aparecido do Amaral, Dirce Branco de Andrade, Dirce Brando de Andrade - ME, Joana Darci da Silva Idalgo, Joana Darci da Silva Idalgo - ME, Jeruza Aparecida de Andrade e J. A. Andrade Mercado Central - MESENTENÇA A, Resolução 535/06, CJFTrata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público Federal, em face de Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo, Roberto Aparecido do Amaral, Dirce Branco de Andrade, Dirce Brando de Andrade - ME, Joana Darci da Silva Idalgo, Joana Darci da Silva Idalgo - ME, Jeruza Aparecida de Andrade e J. A. Andrade Mercado Central - ME, objetivando a condenação destes pelos (assim considerados) atos de improbidade administrativa abaixo narrados.Colhe-se da exordial, apoiada no Relatório de Auditoria nº 1/2001, que, por ocasião da transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (doravante FNDE), em cumprimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinado ao repasse de verbas a Estados e Municípios, exclusivamente vinculadas à aquisição de gêneros alimentícios direcionados ao ambiente escolar (merenda escolar), a Prefeitura de Paulistânia/SP levou a efeito, no ano de 2008, dois procedimentos licitatórios, respectivamente o Convite nº 21/2008 (que envolveu recursos repassados pelo FNDE) e o Convite nº 21/2008 (verbas de origem distinta).Neste contexto, foram detectadas as seguintes irregularidades no Município de Paulistânia, relacionadas à aplicação das verbas públicas federais advindas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (destacando-se que a particularização de condutas é realizada abaixo, na descrição dos pedidos) :i) Ausência de ampla pesquisa de preços no mercado e consequente superfaturamento dos produtos

licitados - em primeiro lance, verificou-se que os preços dos gêneros alimentícios, licitados e aceitos pela Municipalidade, diferem em até 484% dos valores praticados nos comércios de municípios circunvizinhos a Paulistânia;ii) Modalidade inadequada de licitação - neste quadrante, verificou-se a adoção de licitação na modalidade Convite - própria às compras em valor não superior a R\$ 80.000 (oitenta mil reais) - com visos à aquisição de gêneros alimentícios que totalizaram R\$ 291.379,80 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). Segundo o Parquet, para tangenciar o procedimento licitatório adequado (modalidade Tomada de Preços), valeram-se os envolvidos de indevido fracionamento das aquisições.iii) Ausência de apoio logístico ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e atuação deficiente do Conselho - em suma, aventa-se a ausência de disponibilização ao CAE de instalações físicas adequadas, com equipamentos e materiais de expediente, fundamentais ao bom desenrolar dos serviços de fiscalização, influenciando diretamente para a atuação deficiente do Conselho;iv) Aquisição de merenda durante o recesso escolar - destacada, neste ponto, a aquisição de gêneros alimentícios nos meses de recesso escolar (julho e dezembro) em quantia, segundo o Parquet, muito próxima aos demais meses do ano, mesmo em tal período funcionando apenas a creche da Municipalidade, em que presentes, nestes ínterims, meros 54 alunos;v) Ausência de Nutricionista vinculado ao setor de alimentação escolar - pontue-se, singularmente, a previsão da Resolução / FNDE / CD nº 32/06, art. 14, literal neste sentido;vi) Inobservância aos procedimentos licitatórios - O apontado desrespeito à Lei de Licitações, nº 8.666/93, concerne à ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (arts. 7º, 2º, III c.c. art. 14), ato de designação da Comissão (art. 38, III), Original do Convite (art. 40, 1º), propostas e documentos devidamente rubricadas pela Comissão de Licitação (art. 43, 2º), etc. (fls. 14-v);vii) Não aplicação dos recursos do PNAE, enquanto não utilizados, no mercado financeiro (caderneta de poupança, fundo de aplicação de curto prazo ou em operação de mercado aberto) - Por símile, previsão expressa, ex vi do disposto no art. 19, inciso X, da Resolução indicada no item v.Carreira o MPF, em fechamento, os seguintes pedidos : i) condenar os corréus Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira Do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral, às sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, de forma solidária, inclusive o ressarcimento ao erário das despesas, em valores devidamente atualizados e com juros de mora, provenientes da aquisição de produtos destinados, em tese, ao fornecimento da merenda escolar, sem observância da Lei de Licitações e em valores superiores ao de mercado, conforme vier a ser apurado e delimitado pelo FNDE;ii) condenar os corréus Hélio José Ferreira do Nascimento e Leônidas Ferreira do Espírito Santo a ressarcir o erário, com correção monetária e juros de mora, relativamente ao prejuízo gerado pela não aplicação financeira dos recursos públicos federais em caderneta de poupança, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, a tempo e modo, conforme artigo 19, inciso X, Resolução/ FNDE/CD/ nº 32 de 10/08/06, conforme vier a ser apurado e delimitado pelo FNDE; iii) declarar a nulidade dos contratos firmados entre o Município de Paulistânia e as corrés Dirce B. de Andrade - ME, J. A. Andrade Mercado Central - ME e Joana Darci da Silva Idalgo - ME, tendo em vista a inobservância da modalidade de licitação adequada, a ausência de pesquisa de preços e a aquisição de produtos por preços superiores ao de mercado (sobrepresos), tudo nos termos do artigo 15, V; artigo 43, I; artigo 23, 1º, 2º e 5º; artigo 49, 1º e 2º; artigo 59, caput e par. único da Lei nº 8.666/93; iv) condenar as corrés Dirce Brando de Andrade e Dirce Branco de Andrade - ME, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do Município de Paulistânia/SP das despesas, em valores atualizados e com juros de mora, provenientes da aquisição de produtos destinados, em tese, ao fornecimento da merenda escolar, no valor de R\$ 55.453,70 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos); v) condenar as corrés Joana Darci da Silva Idalgo e Joana Darci da Silva Idalgo - ME, de forma solidária, ao ressarcimento aos cofres do município de Paulistânia/SP das despesas, em valores atualizados e com juros de mora, provenientes da aquisição de produtos destinados, em tese, ao fornecimento da merenda escolar, no valor de R\$ 66.163,30 (sessenta e seis mil e cento e sessenta e três reais e trinta centavos); vi) condenar as corrés Jeruza Aparecida de Andrade e J. A. Andrade Mercado Central - ME, de forma solidária, ao ressarcimento aos cofres do município de Paulistânia/SP das despesas, em valores atualizados e com juros de mora, provenientes da aquisição de produtos destinados, em tese, ao fornecimento da merenda escolar, no valor de R\$ 68.851,70 (sessenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos);vii) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência.Regularmente notificados (fls. 25-v), os requeridos ofertaram defesas preliminares (fls. 32/63, 64/90, 91/121, 122,151, 154,332 e 333/342), que observaram prazo em dobro, dado o deferimento da benesse do art. 191, CPC, a fls 31.Cópia do processo licitatório nº 21/2008, referente ao Convite nº 21/2008, acostado a fls. 170/238.Resposta Ministerial a fls. 347/349.A presente inicial foi recebida a fls. 351/352.Encartadas aos autos as cópias das decisões que rejeitaram as impugnações ao valor da causa apresentadas (Autos nº 0008366-32.2011.403.6108 e 0008367-17.2011.403.6108), fls. 360/362 e 363/365.Mandado de citação e respectiva certidão a fls. 366/367.Contestação das requeridas Joana Darci da Silva Idalgo e Joana Darci da Silva Idalgo - ME, bem como Jeruza Aparecida de Andrade e J. A. Andrade Mercado Central - ME, apresentada a fls. 368/376, por meio da qual alegam ilegitimidade de parte, aduzindo que a eleição desta ou daquela modalidade de licitação constitui ato unilateral da Administração, de modo que a simples adesão ao certame não traduz ilegalidade, precipuamente por gozarem os atos públicos de presunção de regularidade e legalidade. Anotam a inocorrência de favorecimento destas / em detrimento dos demais comerciantes locais, pois

inexistentes outras Casas de Comércio, naquela Municipalidade. Não obstante, argumentam que, mesmo na modalidade Convite, realiza-se a fixação, em local apropriado, da cópia do instrumento convocatório, que estende a invitation aos demais interessados, daí por que não se cogitar, também, do favorecimento das licitadas. Aduzem, mais, a ausência de prejuízo ao Erário, pois há grande variação de preço entre produtos de marcas e qualidades diferentes, afirmando não ter considerado o Parquet, ainda, a variação dos preços de produtos sazonais. Reafirmam ser ônus público a ampla pesquisa de preços no mercado. Por fim, requereram os benefícios da gratuidade de justiça, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação de Hélio José Ferreira do Nascimento encartada a fls. 378/386, onde suscita, primeiramente, a suposta erronia do valor atribuído à causa. Argumenta que eventual atuação deficiente do CAE não lhe pode ser responsabilizada, pois cumprido o seu dever de prestar suporte àquele Conselho de fiscalização. Defende a inoocorrência de superfaturamento, pontuando, neste quesito, que os preços de produtos em municípios menores, como Paulistânia, são naturalmente superiores aos praticados no grande varejo. Quanto ao período de recesso escolar, esclarece que os produtos foram encaminhados em menor porção, suficiente apenas para manter a creche municipal, que não interrompe os serviços durante o recesso. Sublinha a ausência de dolo ou má-fé de sua parte, bem como a inoocorrência de conluio entre a Prefeitura e as licitadas. Afirma que a adoção da modalidade Convite defluiu da cifra inicialmente estimada para as compras, qual seja, R\$ 66.163,00 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e três reais), a qual, porém, sofreu inesperada elevação quando da apresentação das propostas, principalmente por conta da inflação, ocasionando o dispêndio de numerário superior com os produtos alimentícios. De saída, alega que as verbas repassadas pelo FNDE foram integralmente utilizadas. Contestação de Dirce Branco de Andrade e Dirce B. de Andrade - ME acostada a fls. 387/397, onde repisados os argumentos já destacados nas anteriores contestações, quanto ao errôneo valor da causa, à ausência de dolo ou má-fé, à licitude do procedimento licitatório utilizado e à inoocorrência de superfaturamento. Contestação de Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral acostada a fls. 309/409. Em relação ao primeiro, Secretário da Educação de Paulistânia, argumenta-se que apenas acompanhou o fornecimento de produtos pelas empresas vencedoras, sendo igualmente responsável pelo repasse ao Departamento de Compras da Prefeitura a listagem de alimentos necessários, sem qualquer participação no processo licitatório. Já quanto ao segundo, responsável pelo Departamento de Licitações e Compras, afirma-se que o certame observou os predicados da legislação de regência, observado o valor inicialmente estimado para as contratações. São comuns aos réus as alegações de ausência de dolo ou má-fé em suas condutas e de bom trato do dinheiro público. Réplica apresentada a fls. 415/417, acompanhada de rol de testemunhas. Demais róis, ofertados pelos requeridos, a fls. 420/421, 422/423, 424/425, 426/427 e 429/430. Audiências designadas a fls. 431. Realizadas audiências de instrução a fls. 469/475, 501/504, 505/510 e 513/522. 555/568, 571/584 e 587/597. Na sequência, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, constata-se já solucionado, em solo próprio, o debate relativo à suposta irregularidade - inconstatada, na espécie, fls. 360/362 e 363/365 - do valor atribuído à causa, pondo-se, então, superada a presente questão. Por outro lado, indeferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelas corrés Joana Darci da Silva Idalgo e Joana Darci da Silva Idalgo - ME e Jeruza Aparecida de Andrade e J. A. Andrade Mercado Central - ME a fls. 376, à míngua de qualquer comprovação a respeito, seja em relação às empresas, seja quanto às pessoas físicas, militando em desfavor destas os vultuosos valores por si recebidos, objetos da presente Ação Civil Pública. Em campo meritório, por sua vez, cumpre realizar breve histórico do apuratório em prisma, nascido de denúncia formulada junto à Promotoria de Justiça e da Cidadania da comarca de Agudos/SP, precipuamente relevante nestes excertos, fls. 04 e 25, do ICP : Os ganhadores da licitação são sempre os mesmos e tudo em família. Cito ainda que todos são da família da Vereadora Maria Antonia Idalgo, ou seja, Márcio Idalgo, conhecido como PIGÊ, dono do mercado Central, Luiz Idalgo, dono do mercado São Lucas e João Andrade. O primeiro e o segundo são irmãos de Maria Antônia e o terceiro é sogro do primeiro. Informo ainda que o mercado de Márcio encontra-se em nome da vereadora Maria Antônia. Comentam-se (sic) por aqui que meses anteriores a prefeitura fez uma compra em mercado na cidade de Piratininga, a Vereadora Maria Antônia passou a votar contra o prefeito e este foi obrigado a voltar a comprar a família. Em decorrência desta, foi instaurada Auditoria pelo FNDE, a culminar no Relatório de Auditoria nº 01, do ano de 2011, acostado a fls. 04/27, do Inquérito Civil apenso. Realizado este necessário intróito, no mérito, o pedido do MPF divide-se em duas vertentes centrais : responsabilizar os agentes públicos, envolvidos nas irregularidades narradas, e condenar as empresas licitadas, bem como seus sócios administradores, pelos danos causados ao Erário, em virtude da prática de superfaturamento. Proceder-se-á, por tópicos, à apreciação das condutas imputadas pelo Parquet e a seu alcance a cada um dos inculpadados. I. Modalidade de licitação ilícita. Em primeiro plano, afirma o MPF que Hélio José Ferreira do Nascimento, então Prefeito de Paulistânia, e Leônidas Ferreira Do Espírito Santo, Secretário Municipal de Educação, assim como Roberto Aparecido do Amaral (encarregado do Departamento de Licitações e Compras), deixaram de observar a Lei nº 8.666/93, ao adotarem incompatível modalidade de licitação, tendo-se em conta o valor licitado. Os corrés, neste ponto, foram tidos como incursos no caput e inciso VIII, primeira parte, do art. 10, da Lei 8.429/92 (fls. 11), mercê do qual : Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou

dispensá-lo indevidamente; A modalidade licitatória utilizada, como amiúde salientado, foi a Carta-Convite, prevista no art. 23, I, a, da Lei 8.666/93, sendo certo que o indigitado dispositivo é cristalino quanto ao valor máximo contratável através deste modelo, repise-se, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em abono de suas condutas, os requeridos aduziram que o valor inicialmente cotado foi de R\$ 66.163,00, todavia, por um imprevisto fortemente influenciado pelos efeitos nefastos da inflação, quando da apresentação das propostas pelas empresas (fls. 384, último parágrafo), constatou-se um valor total superior ao esperado, acima até do permitido para a forma de licitação eleita. Neste quadrante, dois aspectos devem ser sublinhados: por primeiro, como pontualmente salientado pelo Parquet Federal (fls. 533/534), não procede a afirmação de que a cotação inicial permitia o uso desta modalidade de licitação. Isto porque, embora a única pesquisa de preço, de fato, tenha apontado o enfocado numerário, igualmente certo é que esta compreendia itens não valorados, respectivamente sob nº 09, 10, 11 e 27, fls. 172/173, (carne moída, carne de músculo, carne de panela e pão), ulteriormente adquiridos pelas cifras de R\$ 7.440,00, R\$ 315,00, R\$ 3.575,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente. Com a somatória destes gastos, logra-se alcançar o valor real da cota inicial obtida pela Municipalidade, naquela solteira pesquisa de preços, obtida junto a uma das vencedoras do certame, qual seja, R\$ 107.493,30, mui superior, portanto, aos R\$ 80.000,00 permitidos pela legislação para o Convite. Por certo, em âmbito licitatório, encontrando-se em jogo dinheiro público, não comporta aval a ação de ignorar a cristalina possibilidade de que itens não avaliados na pesquisa de preços façam superar o valor máximo permitido para a utilização de modalidade licitatória mais simplificada. Assim, sem se descurar ao fato de que, na dicção do caput do art. 23, da Lei 8.666/93, a escolha da modalidade de licitação tem por base o valor estimado da contratação, a estimativa de gastos, no caso, encontrava-se claramente viciada, pondo-se imprestável, portanto, pois completamente silente em relação aos preços de certos itens ali objetivamente / expressamente listados, futuramente adquiridos pela Municipalidade. Por outro dizer, o valor de R\$ 66.163,00 só foi obtido - e a modalidade licitatória somente foi utilizada - em função de vezo pueril, vênias todas, consubstanciado na omissão de preços de parcela dos gêneros alimentícios a serem adquiridos. Logo, pontuado fica que, ao contrário do alegado, a inicial cotação de preços já não permitia o uso da modalidade licitatória em prisma, padecendo de mácula basilar a licitação levada a cabo, de conseguinte vedado a que se invoque a própria torpeza, ora pois, ao caso em tela. Todavia, mesmo tivesse aquela exordial diligência corroborado a possibilidade do enquadramento do Convite, há de se pontuar que, já na apresentação de propostas, foi possível constatar o descabimento da roupagem licitatória eleita para a contratação em voga (ali se viu que o valor superaria o teto legal para a Carta-Convite). Neste aspecto, entrevejo-se que a modalidade licitatória então escolhida revelar-se-ia imprópria - e ilegal, pois sim - para a pretendida aquisição, por refugir às balizas valorativas da Lei de Licitações, seria o caso, indesejavelmente, de anulação imediata e de ofício do certame, na forma explicitamente permitida pelo art. 49, da Lei 8.666/93, ao lume de seu caput e primeiro parágrafo, destes teores: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. Firmadas estas medulares premissas, conclui-se que o procedimento licitatório utilizado mostrou-se manifestamente inadequado à compra realizada, cabendo responsabilização aos envolvidos. Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto do Amaral, segundo ofício subscrito pelo próprio Prefeito Hélio (fls. 72/73 do ICP), foram os responsáveis pela formalização e realização dos processos licitatórios, Convite nº 21/2008 e 22/2008, ambos destinados à aquisição de produtos para o fornecimento da Merenda Escolar no ano de 2008, destacando-se que o segundo foi quem subscreveu o pedido de abertura de licitação, fls. 174, onde já indicada a modalidade Convite. Já Hélio José Ferreira, na qualidade de Prefeito, ciente da deficiência daquela singular consulta de preços, determinou a abertura de licitação pela modalidade Convite, fls. 175, bem como homologou o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitações, ratificando a ilegalidade perpetrada, quanto à escolha de modalidade nitidamente inadequada, fls. 237. Dessa maneira, presente a direta vinculação dos corrêus à escolha de ilegal modalidade de licitação, tem-se clara a prática de improbidade administrativa, pelas três enfocadas figuras. II. Ausência de ampla pesquisa de preços Conforme já reportado, precedeu o procedimento licitatório em tela uma pesquisa de preços de mercado, cognominada orçamento estimativo para aquisição de produtos para merenda escolar, fls. 171, que consistiu na consulta de preços junto a apenas uma empresa, Joana da Silva Idalgo ME, a qual, inclusive, sagrou-se vencedora em alguns itens da licitação. Neste aspecto, revela-se gritante a escassez da averiguação perpetrada, pois, inegavelmente, por meio de uma só consulta, não se consolida proceder-se à confrontação de preços praticados no comércio local. Insta, com a máxima vênias, salientar-se a dificuldade de se compreender claramente o raciocínio da Municipalidade neste ponto, pois objetivamente não há como conhecer o panorama mercadológico da urbe através das referências de custo de uma só empresa. O que se pode concluir, deste contexto, é que não houve pesquisa de preço (ocorrida, sim, uma mera consulta a preços), o que se revela manifestamente insuficiente, já que o capital cotejo, pois, improporcionado. Propícia, aliás, ao momento, a manifestação prestada pelo Município de Paulistânia a este respeito, em âmbito Auditorial, fls. 10 do IPC, in verbis: A Prefeitura Municipal, com relação ao apontamento supra, verificado no exercício de 2008, vem justificar o seguinte: não houve ampla

pesquisa de preços no mercado, tendo em vista a inviabilidade de tal procedimento com relação ao nosso Município, em razão da sua distância geográfica de empresas de grande porte, normalmente situadas em Municípios maiores, tendo em vista que fatalmente esta Municipalidade estaria pagando mais caro por produtos advindos de outras localidades, em razão do alto custo do frete do transporte de tais mercadorias, que fatalmente refletirá sobre os preços das mesmas. Entretanto sugerimos tal providência ao nosso Departamento de Compras, para o pleno atendimento às diretrizes desta respeitável Divisão. (grifo ausente ao original) Também não se há de endossar a justificativa ligada à distância daquela Municipalidade em relação aos centros comerciais. Ora, Paulistânia dista apenas 60 km desta cidade de Bauru, núcleo comercial da região, como anota o MPF em sua exordial, fls. 08. Já quanto ao alto custo de fretes, trata-se de argumento embasado em suspeita, presunção, pois os comércios atacadistas instalados nas cidades circunvizinhas a Paulistânia, insista-se, não foram consultados, a fim de se obter a (indispensável, pois em palco dinheiro público) certeza de desvantagem econômica na aquisição dos produtos licitados fora da urbe. Também não socorrem as justificativas trazidas em memoriais, ligadas à facilidade, justeza e imediatidade das compras realizadas junto ao comércio local, pois superior o interesse público ao aventado conforto/comodidade. Verificada, assim, a evidente ausência de ampla pesquisa de preços, igualmente cumpre localizar os responsáveis pela ilegalidade. Neste flanco, o MPF imputa a Hélio José Ferreira, Leônidas Ferreira e Roberto Aparecido a responsabilidade por ofensa aos arts. 15, V e 43, IV, da Lei 8.666/93, segundo os quais : Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; Hélio José, Prefeito, tinha o dever superior de zelar pela destinação escorreita do dinheiro público, porém autorizou que a contratação fosse levada a efeito má destinação da verba em tela. Roberto Aparecido, por sua vez, figura como subscritor do aludido pedido de orçamento estimativo, fls. 171, concluindo-se ser de sua alçada e incumbência a busca pelos valores médios de mercado, o que, no caso, não ocorreu válida e suficientemente. E, uma vez mais, aqui abrangendo Roberto Aparecido e Leônidas, no ofício encaminhado por Hélio Ferreira (fls. 72/73 do ICP) ao Ministério Público Federal, foram eles apontados como os responsáveis pelo ato administrativo que autorizou a compra dos citados produtos [merenda escolar], sem que sequer houvesse a pesquisa de preços concorrentes no mercado. Fina-se, neste andar, a responsabilidade dos três pela imputação em prisma. III) Superfaturamento de preços Neste ponto, cumpre destacar-se que, a fim de se averiguar a prática de sobrepreços no ano de 2008, os Auditores do FNDE, naquele exordial Relatório de Auditoria nº 01/2001, fls. 25 do IPC, oficiaram às cidades vizinhas a Paulistânia, a saber, Piratininga, Bauru, Santa Cruz do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo, Agudos, Lençóis Paulista e Cabrália, pugnando encaminhassem estas os preços médios praticados em seus comércios, à mesma época licitada. Porém, somente o município de Piratininga encaminhou aos Auditores suas planilhas de preços, frustrando, na ocasião, a constatação de eventual superfaturamento. Todavia, exatamente em vista deste empecilho, consignou-se no relatório que um parecer conclusivo, a este respeito, seria emitido quando suficientes elementos fossem encaminhados àquela Autarquia. Ato contínuo, por meio do Parecer nº 48 / 2011/ DIVAP / COORI / AUDIT / MEC, foram analisadas as cotações de preços, para o indigitado ano de 2008, dos municípios de Piratininga, Espírito Santo do Turvo e Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 44 do ICP). Utilizando a metodologia de comparação entre os pagamentos efetuados pela Prefeitura de Paulistânia e a cotação dos preços das demais prefeituras, embasando-se no acervo documental carreado a fls. 61/70, do Inquérito, foi possível configurar a seguinte tabela, fls. 45, que ilustra a diferença dos preços praticados : ANO 2008 ITEM DIFERENÇA RELATIVA DOS PREÇOS AÇUCAR 33%AÇUCAR REFINADO 36%ARROZ TIPO 1 26%BATATA 102%BOLACHA DOCE 144%BOLACHA SALGADA 152%CAFÉ 36%CANJICA 30%CARNE MOÍDA 5%CARNE MÚSCULO 11%COXA DE FRANGO 45%EXTRATO DE TOMATE 250gr 242%FARINHA DE MANDIOCA TEMP. 484%FARINHA DE TRIGO 58%FUBÁ DE MILHO 33%LEITE EM PÓ INTEGRAL 23%LEITE RECONSTITUÍDO INTEGRAL 54%MACARRÃO PARAFUSO 42%MACARRÃO PICADO 51%MAISENA 107%MARGARINA 500gr 41%MILHO VERDE 114%ÓLEO DE SOJA 27%OVO 61%PEITO DE FRANGO C/ OSSO 45%SAL REFINADO 91%SARDINHA 365gr 1%TEMPERO COMPLETO 54%VINAGRE 22% Como bem consignado pelo Parquet, fls. 531, a diferença média de preços praticados pelas empresárias e respectivas sociedades girou em torno de 74,82% acima dos valores pagos por municipalidades da região, quando da aquisição de gêneros alimentícios componentes da merenda escolar, ocasionando gastos sobremaneira excessivos, implicando em prejuízo ao erário público, porquanto chegou-se até o valor de 484% de sobrepreço. Fiquese, com efeito, que todos os itens acima cotados fizeram parte da listagem de compra do Convite nº 21/2008, fls. 235/236, ao qual destinadas verbas exclusivamente federais, repassadas pelo FNDE, como já consignado, fls. 10, do IPC. Neste horizonte, de se pontuar o cristalino enquadramento na conduta prevista nos incisos II, XI e XII do art. 10, da Lei 8.429/92, deste teor : Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no

art. 1º desta lei, e notadamente:II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;Cabalmente comprovada, pois, a prática de superfaturamento de preços, colhe-se deste cenário ensejo para a responsabilização solidária das empresas vencedoras do certame, bem como de seus sócios administradores, art. 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, abaixo transcrito :Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Anote-se, por fundamental, o entendimento do E. STJ acerca da possibilidade de pessoas jurídicas e seus sócios administradores praticarem atos ímprobos : PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.(...)2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.3. Recurso especial não provido.(REsp 970.393/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)Firmadas, então, tanto a prática de sobrepeço quanto a eleição de modalidade licitatória ilícita, as conseqüências contratuais serão delineadas em tópico conclusivo.IV) Ausência de apoio logístico ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e atuação deficiente do referido ConselhoPor seu turno, colhe-se da exordial pedido de responsabilização, dirigido a Hélio Ferreira e a Leônidas Ferreiras, em virtude da ausência de apoio logístico (garantia de infraestrutura adequada) ao Conselho de Alimentação Escolar, na forma determinada pela Resolução FNDE/CD nº 38/2009, em seu art. 28, (o qual manteve a redação do art. 13, da Resolução FNDE/CD nº 32/2006, fls. 12-v., vigente à época dos fatos), verbis :Art. 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;b) disponibilidade de equipamento de informática;c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; ed) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.A responsabilidade do Prefeito, segundo o MPF, decorre do dever de ofício de propiciar o apoio logístico, enquanto o Secretário, embora devesse envidar esforços em busca do pleno funcionamento do CAE, ficou inerte e compactou com a deficiente atuação do Conselho (fls. 15/15-v).Em defesa, argumentam os réus que sempre foram responsáveis em suas atribuições, proporcionando constantemente todo o suporte necessário ao CAE (fls. 380 e 402).Não é, porém, o que se constata.A eleição dos membros do CAE, segundo os testemunhos tomados, como o de Celso Kraciunas (fl. 473), ocorreu em simples reunião de pais.Tanto Vanessa Murbach Biroli, quanto Dirce Carmen de Souza, testemunhas ouvidas nos autos, fls. 474 e 508, asseveraram que o Conselho não dispunha de estrutura própria, tampouco lhes eram disponibilizados no local de reuniões, computadores ou demais documentos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, descrevendo que as atividades do CAE se limitavam à conferência das notas fiscais encaminhadas pela Prefeitura.Especificamente, Vanessa Murbach Biroli, fls. 473, Professora da rede municipal de ensino e membro do CAE ao tempo dos fatos, aduziu que apenas recentemente soube e se aprofundou acerca das funções do Conselho. Ao descrever sua atuação, esclareceu que as reuniões, anuais, serviam tão somente para conferência dos números presentes nas notas fiscais apresentadas pela Prefeitura. Salientou que as reuniões eram realizadas em sala de aula e que, embora não fosse negado o acesso aos computadores da Secretaria, o Conselho não dispunha de estrutura própria para as reuniões. Ao ser indagada sobre se ocorrida a disponibilização, ao Conselho, de toda a documentação referente ao Convênio, respondeu negativamente.Por sua vez, Dirce Carmen de Souza, Conselheira à época, afirmou ter comparecido a 03 (três) reuniões. Asseverou não ter encontrado irregularidades durante a conferência das notas fiscais, embora ateste que o Conselho não se utilizava de qualquer tabela para conferência de preços. Ratificou que este se reunia em sala de aula, não dispondo de computador com acesso à internet.Logo, face ao negligente ato de não disponibilizar ao Conselho de Alimentação local (nem estrutura) apropriados para o desenvolvimento dos trabalhos, devem ser responsabilizados Prefeito e Secretário, vênias todas, mais uma vez.V) Das demais irregularidadesA seu giro, a investigada ausência de profissional nutricionista vinculado ao setor de alimentação escolar, em 2008, foi ratificada pela Prefeitura de Paulistânia, em sede Auditorial, fls. 11/12 e 22/23 do IPC, ao afirmar que na época não dispunha de recursos suficientes para a contratação deste tipo de profissional, o que apenas reforça a constatada contrariedade ao art. 13, da Resolução / FNDE / CD nº 32/06.De seu giro, quanto à não aplicação dos recursos do programa não utilizados no mercado financeiro, como determina o art. 19, inciso X, da Resolução suso-citada, houve confirmação desta omissão pela Municipalidade, que, também em

campo Auditorial, declarou ter recolhido aos cofres públicos a cifra referente, fls. 13-v, do IPC. Todavia, não cabe ao Erário municipal arcar com o apontado prejuízo, somente e Educação, das normas do Convênio. Assim, atentando-se ao já realizado recolhimento, pela Municipalidade, do valor de R\$ 92,69, conforme fls. 13-v., do ICP, devem os réus Hélio Ferreira e Leônidas Ferreira, solidariamente, restituir aos cofres municipais tal cifra, atualizada monetariamente. Não são constatadas, porém, irregularidades em relação ao fornecimento de merenda nos períodos de férias (recesso escolar), pois, além do pleno funcionamento da creche municipal em tal período, as notas fiscais, apontadas pelo MPF (fls. 258, 262, 266, 274, 278, 294, 366, 367, 375, 379, 509, 510, 518, 522, 626, 627, 726, 736, 737, 821, 822, 831, 961, 967, 968, 986, 987, 1158, 1159, 1163, 1179, 1420, 1421, 1430, 1434, 1446, 1450, 1587, 1588, 1592, 1593, 1594, 1595, 1606, 1611, 1617, 1623 do ICP), indicam o fornecimento de alimentos à Escola Estadual, à Escola Municipal de Ensino Fundamental e à Escola Municipal de Educação Infantil de Paulistânia nos interregnos 01/07/08 a 07/07/08 e de 03/12/08 a 08/12/08, o que não desarmoniza do quanto alegado pelo MPF na petição inicial, fls. 13, ao norte de que o recesso escolar, em 2008, ocorreu entre 14/07/2008 e 01/08/2008, para o mês de julho, e de 19/12/2008 e 31/12/2008, em dezembro. Como se vê, não houve aquisição de gêneros alimentícios durante o período de recesso em si, devendo se pontuar, ainda, que a quantidade de alimentos adquiridos, nestas datas, foi efetivamente inferior aos meses letivos. Por derradeiro, firme-se desnecessário o elemento subjetivo do dolo, bastando a culpa - amplamente constatada nos autos - para enquadramento das condutas em tela como atos de improbidade administrativa, conforme dispõe o caput do artigo 10: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...). Conclusão Diante de tudo o que aqui exposto e o mais que dos autos conta, imperioso se revela declarar-se a nulidade formal dos contratos referentes à licitação Convite nº 21/08, tendo-se em vista a utilização de modalidade de licitação vedada ao caso, solidariamente se CONDENANDO as empresas vencedoras e seus sócios administradores, bem assim a Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral à devolução aos cofres públicos da diferença - e não da totalidade recebida, como ambicionado pelo Parquet, injustificável o enriquecimento ilícito estatal, pois efetivamente entregues os alimentos, conforme amplamente demonstrado nos autos, afinal tal diferença a configurar o dano causado, art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/92 - entre os valores efetivamente recebidos por cada qual e os preços de mercado praticados à época, numerários estes a serem alcançados em sede de execução de sentença, atualizados monetariamente desde os respectivos pagamentos realizados pela Administração, sob juros desde a citação, até a efetiva devolução segundo a variação da SELIC, esta a reunir o duplo condão de correção monetária e de juros, como de sua natureza (art. 406, CCB). Ademais, em função do pagamento do valor relativo à não aplicação, no mercado financeiro, das verbas repassadas pelo FNDE e não utilizadas pela Municipalidade, CONDENA-SE a Hélio José Ferreira do Nascimento e Leônidas Ferreira do Espírito Santo ao reembolso aos cofres municipais do prejuízo experimentado, R\$ 92,69, fls. 13-v. do ICP, corrigido monetariamente, desde a omissão até o efetivo desembolso. Por seu turno, pelos atos de improbidade administrativa já analisados, CONDENA-SE a Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral, também solidariamente, ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano material causado ao Erário, a ser calculado em sede de execução de sentença, como fincado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92. De outro lado, a esta altura, já tendo produzido efeitos as contratações em cume, não há falar em anulação, mas, sim, em ressarcimento aos cofres públicos, como aqui estabelecido. Por fim, à luz dos precisos contornos dos autos, vertidos ao serviço público os valores em questão, não autoriza o caso vertente, por tudo quanto instruído, a perda da função pública, nem a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, medidas objetivamente em descompasso, vênias todas, com a demanda em tela. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a parcial procedência ao pedido, sem sujeição a custas, nem tampouco a honorários, diante da via eleita e dos contornos da lide. De conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 12, I e III, da Lei 8.429/92, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001608-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALIA LUCCA BANDEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 78) e a solicitação dos honorários do advogado dativo (fl. 79), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0007427-23.2009.403.6108 (2009.61.08.007427-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO JOSE AUGUSTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se a União acerca da contestação apresentada.Int.

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

Fl. 149: indefiro o pedido da CEF, pois os Embargos de Terceiro nº 0005248-48.2011.403.6108, protocolizados em 13/06/2011, foram opostos por Maria da Conceição Moreira Diego (fl. 110), na condição de terceiro atingido pela determinação de arresto pelo sistema BACENJUD e não como representante do espólio de Domitiliano, visto que a determinação de substituição do polo passivo somente se deu em 07/11/2012 (fl. 122). De outro lado, da certidão do oficial de justiça de fl. 145 extrai-se que a diligência somente foi efetivada para localização da requerida Ana Paula Moreira Diego, nada dispondo sobre a Sra. Maria da Conceição Moreira Diego, representante do espólio de Domitiliano Gago Diego. Dessa forma, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 139/147 (protocolo nº 2013.61080039090-1) e seu encaminhamento ao Juízo Deprecado (Comarca de Praia Grande/SP) para integral cumprimento em relação ao ESPÓLIO DE DOMITILIANO GAGO DIEGO, REPRESENTADO POR MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DIEGO. Consigne-se tratar de DILIGÊNCIAS DO JUÍZO, sem, portanto, necessidade de recolhimentos de novas custas em relação ao cumprimento no endereço nela indicado. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO. Deve a CEF acompanhar a deprecata diretamente perante o Juízo Deprecado. Restando infrutífera a diligência, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do requerido pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF.Int.

0004688-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004688-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINO FELIPE X PATRICIA KRISTINA FELIPE POLINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Em sede de Monitoria, por fundamental, esclareça a CEF, documentalmente, em até dez dias, qual o correto nome da corrê : Patrícia Kristina Bonasso Felipe (fls. 02, 08 e 11) ou Patrícia Kristina Felipe Polini (termo de autuação e fls. 09), intimando-se-a. A seguir, conclusos.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Terezinha Ferreira da Silva Tavares, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.0290.160.0000647-08, em 29.04.2009, no valor de R\$ 12.200,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória, devidamente protestada em 30.12.2009. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 14.664,85), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte economiária a fls. 05/15. Citada por edital, fls. 40/44, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitoria, fls. 64/66, alegando que os documentos acostados aos autos não são suficientes para constituir eventual título executivo, dada ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 71/74, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugnando pela improcedência dos monitorios. Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 77. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem a ré, citada por edital, direito a ser em Juízo defendida, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, fazendo-se presente seu interesse de embargar. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 14.664,85 (quatorze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 19/01/2010, fls 03/04, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.0290.160.0000647-08. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/10, bem como a Nota Promissória - Pro Solvendo, fls. 12, levada a protesto, fls. 13, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a

parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 15/16, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA(RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA)
Manifeste-se, a embargante, em réplica sobre impugnação apresentada (fls. 357/359). Prazo: dez dias. Após, no prazo de cinco dias, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Valdete Aparecida Antônio Robin, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n.º 1996.001.00000210-8, firmado em 16.07.2010, com limite de R\$ 2.700,00, considerado vencido em 04.04.2011, tanto quanto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 16.07.2010, com liberação de valores consoante tabela abaixo: Contrato Valor de liberação e data Débito atualizado para 30.09.2012 24.1996.400.1726-08 R\$ 8134,58 - 19.07.2010 R\$ 1.780,95 24.1996.400.1730-86 R\$ 610,41 - 20.07.2010 R\$ 893,89 TOTAL R\$ 15.362,80 Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 20.060,63), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 05/43. Citada, fls. 49, opôs a parte ré embargos monitorios, fls. 50/54, sem preliminares, arguindo, em mérito, tratar-se de relação de consumo e terem sido efetuados alguns pagamentos, nos autos não mencionados pela CEF. Pugnou pela juntada de extratos bancários, desde o início do contrato. Mencionou a teoria da boa-fé objetiva, segundo a qual os contratos devem ser elaborados em razão e nos limites de sua função social. Pugnou pela anulação das cláusulas abusivas. Afirmou que o contrato em apreço não cumpre sua função social, uma vez que só concretiza empréstimo bancário quem se encontra necessitado e em dificuldades financeiras. Pleiteou realização de perícia contábil, adequação dos juros ao patamar de 1% ao mês e da multa ao de 2%, bem como proibição de aplicação de taxas ilícitas, tais como taxa pré-fixada com comissão de permanência, juros compostos, multas exarcebadas e atualização monetária equivocada. Alternativamente, pugnou pela adequação dos valores com aplicação máxima da taxa SELIC ao contrato, objeto da lide. Pleiteou a inversão do ônus da prova e a concessão da justiça gratuita. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 60/79, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da inicial dos embargos, sob o fundamento de não haver menção dos valores que entende corretos, nem tampouco apresentação de memória de cálculo. Pugnou pela rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, CPC. Meritoriamente, afirmou legalidade contratual, defendeu a impossibilidade de revisão, sob pena de mácula aos princípios Pacta sunt servanda e Rebus sic stantibus. Afastou as alegativas de abusividade dos juros. Alegou estar cobrando CDI mais juros de 1% ao mês, dispensando os juros de mora e a multa moratória, consoante demonstrativos de fls. 30 e 33. Aduziu não haver qualquer ilicitude ou ilegalidade na aplicação da comissão de permanência pactuada. Afirmou que não há de se falar em contrato de adesão, haja vista que o sistema bancário é múltiplo, sem monopólios e os créditos disponibilizados são infindáveis, a taxas diversas. Réplica, a fls. 85, com reiteração de realização de perícia contábil. Afirmou a CEF, fls. 82, não haver interesse na produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o

relatório.DECIDO.Carreou a CEF aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato Único 000002108, fls. 06/19, subscrito pela parte ré, fls. 10, onde consta adesão às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC - e Cheque Especial, fls. 06, além dos demonstrativos de débito, fls. 22, 27 e 31, e das planilhas de evolução da dívida, fls. 23/24, 29/30 e 32/33. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado.Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange aos pedidos de anulação das cláusulas abusivas, bem como de proibição de aplicação de taxas ilícitas, uma vez que incertos e indeterminados tais pleitos.Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado.Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, nem quais taxas acredita ilícitas, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio.De outra sorte, afastada, a alegação de serem protelatórios os embargos, superiores o contraditório e a ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, Lei Maior.Superadas, pois, ditas angulações.Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/10, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Descabida, também, data vênua, a alegação de que o contrato não cumpre sua função social, pois só busca empréstimo bancário quem passa por dificuldades financeiras, como se isso autorizasse ao veemente quadro inadimplente.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 317 e 423, CC, arts. 355 e seguintes do CPC e o Código de Defesa do Consumidor, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 43, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, formulado a fl. 54, segundo parágrafo, ante a ausência de comprovação da alegada condição de necessitado.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0000146-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA BARROS DE AQUINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitórios de fls. 56/59. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada acerca dos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000992-91.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X C. SILVA & TRISTAO LTDA - ME

Fl.116: Indefiro.A citação da ré já foi tentada no endereço apontado, restando negativa (fl. 114).Manifeste-se, pois, a parte autora, em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as devidas anotações.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por fundamental, até quinze dias para que a Cohab efetue nova simulação, colocando a data do contrato (15/04/1988, fls. 69) para o momento pleiteado pela parte autora, fls. 376 (ou seja, realizar simulação como sendo a data do contrato 01/04/1988, não a do início do pagamento, 01/09/1988), demonstrando, didaticamente, a evolução do valor da prestação inicial, contratada em 15/04/1988, até o início do pagamento, em 30/09/1988 (fls. 129).Após, igual dilação à CEF e à parte autora, para que se manifestem, em o desejando.Sucessivas intimações.Bauru, 27 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FL. 123: (...) ciência à parte embargante. Na sequência, volvam os autos conclusos. Int.(Manifestação da Caixa de fls. 125/127).

0005640-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes (fls. 87/99) no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.Traslade-se cópia deste comando para os autos da Execução nº 0003553-25.2012.403.6108.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000773-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7)) MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 23) e a solicitação dos honorários do advogado dativo (fl. 25), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000774-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6)) ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante todo o processado, arquivem-se os autos.Int.

0002312-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-29.2012.403.6108) ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fls 13/14), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se.Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem

suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003184-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vista à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls.216/226), bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003765-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-54.2013.403.6108) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 18/19:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.(FLS. 55/60: IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-80.2011.403.6108) HUGO MIGUEL RODRIGUES FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Hugo Miguel Rodrigues Filho, fls. 02/11, qualificação a fls. 02, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual sustenta a parte embargante que no dia 20/05/2012 adquiriu da empresa J.M.C Solados e Calçados Ltda - ME um veículo Fiat/Uno Fiorino, placa GLB 1757, tendo sido surpreendido com bloqueio judicial do dia 14/08/2012, por tal motivo postulando a liminar liberação do automóvel, por ser o seu legítimo proprietário.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 23 e 38.A fls. 24, foi autorizado o licenciamento do veículo guerreado.Apresentou impugnação a ECT, fls. 27/34, alegando, em síntese, que os embargos são descabidos, tendo em vista a inexistência de constrição, mas apenas restrição de transferência, pontuando não possuir culpa no episódio, face à alienação do executado posterior à sua citação, bem como ausente transferência do bem para o nome do embargante, destacando a ausência de pretensão exequente/embargada na insistência da permanência da restrição, de modo que o pleito embargante poderia ter sido solucionado por meio de simples petição.Réplica ofertada, fls. 48/50.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC.Por sua vez, presente processual interesse para os presentes embargos de terceiro, porquanto incontroversa a restrição realizada sobre o veículo (vedada a transferência), fls. 36, situação que impede o pleno gozo do domínio da coisa, portanto adequado o provimento jurisdicional buscado, a fim de corrigir o objeto da queixa do polo requerente.No mérito em si, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em

regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Com efeito, frise-se que a ECT não opõe resistência à liberação do veículo guerreado, fls. 32, quarto parágrafo. Por outro lado, afigura-se cristalino o causador da celeuma em prisma foi o próprio embargante, que descumpriu aos ditames da Lei 9.503/97, artigo 123, 1º : Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Ora, a venda e compra realizada entre a J.M.C. Solados e Calçados Ltda e o embargante ocorreu em maio/2012, fls. 15/16, ao passo que, no mês de agosto/2012 (quando realizado o bloqueio), a propriedade do veículo ainda estava em nome da pessoa jurídica, fls. 36, significando dizer que o adquirente/embargante não transferiu a propriedade formalmente perante o Departamento de Trânsito (evidente que o reconhecimento de firma no Certificado de Registro de Veículo - CRV somente surte efeito após a efetiva comunicação ao DETRAN). Deste modo, se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, patente que o bloqueio hostilizado somente se deu por culpa exclusiva de Hugo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de cancelar o bloqueio sobre o veículo Fiat/Uno Fiorino 1.5, Placa GLB-1757, fls. 36, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da inexistência de causalidade da ECT ao episódio guerreado. Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0001534-80.2011.403.6108.P.R.I. Bauru, 27 de setembro de 2013.

0001576-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)) PEDRO DE CARVALHO (SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇA Extrato : Embargos de terceiro - Coisa julgada inaplicável a terceiros alheios à relação processual originária - Afastada a denunciação da lide aos devedores - Fraude à execução - Alienação posterior à citação dos executados - Ausente prova da solvência dos devedores - Embargante/comprador omisso quanto às cautelas de praxe, consistentes na checagem da situação jurídica do alienante/executado, inclusive dispensando a vendedora da apresentação de certidões, quando, por outro lado, no momento oportuno, postulou a CEF/credora a penhora do bem, esta não se concretizando em função de fatos alheios à sua vontade - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001576-61.2013.403.6108 Embargante : Pedro de Carvalho Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Pedro de Carvalho, fls. 02/17, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte embargante que adquiriu o imóvel da matrícula 42.262, do 1º CRI de Bauru, anteriormente à constrição, sendo que previamente à aquisição checou, junto ao assento imobiliário, a inexistência de qualquer gravame sobre o bem, assim, por ser terceiro proprietário, requer o afastamento da constrição, ante a boa-fé na aquisição. Apresentou impugnação a CEF, fls. 105/111, alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada, pois a matéria já foi apreciada no agravo de instrumento 0025209-29.2012.403.0000, considerando ser necessária a inclusão dos executados no polo passivo dos embargos, denunciando-os à lide. No mérito, defende houve fraude à execução, nos termos do julgamento do agravo noticiado, tendo em vista que os executados foram citados previamente à alienação litigada, considerando que o embargante foi negligente ao não providenciar certidões de distribuição judicial, pontuando, ademais, que somente requereu a penhora após o trânsito em julgado do judicial comando que reconheceu a fraude à execução, fato que merece observância para fins de apuração de causalidade à presente demanda. Réplica ofertada a fls. 116/126. Nada requereram as partes a título probatório. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção aos autos, fls. 129. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A significar a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, realmente inaplicável tal figura processual ao vertente caso. Consoante a disposição contida na primeira parte do artigo 472, CPC, a coisa julgada aplica-se aos contendores na ação originária, não podendo prejudicar terceiros que não participaram daquela relação : Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Ora, o agravo de instrumento 0025209-29.2012.403.0000, fls. 85/87, brotou de r. decisão proferida na execução, que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução, nela figurando como partes a Caixa Econômica Federal e os executados. Ou seja, em nenhum momento o embargante Pedro de Carvalho participou daquela lide, assim não

teve direito de defesa de sua posse, artigo 5º, LV, CF, diante da aquisição defendida : logo, plenamente cabível a interposição dos presentes embargos de terceiro. Deste sentir, o v. aresto pretoriano : RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (DEVEDOR) - PRELIMINAR - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DA FRAUDE QUE BENEFICIA A PARTE EXEQÜENTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL - PROVIDÊNCIA PARA RESGUARDAR DIREITOS DO EXEQÜENTE EM FACE DA FRAUDE À EXECUÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR - INÉRCIA DO CREDOR - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS PROBANDI DA PARTE QUE ALEGA O CONTRÁRIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Assim, não obstante o tema fraude à execução já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, o terceiro prejudicado adquirente do imóvel sub judice (autor dos embargos de terceiro) não participou daquela ação, razão pela qual a eficácia do provimento jurisdicional (coisa julgada) não alcança a legitimidade do embargante para impugnar a alegação da exeqüente da ocorrência de consilium fraudis. 2. Se o terceiro adquirente teve a boa-fé reconhecida judicialmente, e, o banco (exeqüente), em face de sua inércia, não providenciou a regularização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, conclui-se que o ônus da prova deve recair sobre aquele que alega o contrário, no caso, o exeqüente, descaracterizando-se, assim, a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução. 3. Recurso não conhecido. (REsp 804.044/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/08/2009) No tocante à necessidade de inclusão dos executados no polo passivo dos presentes embargos e da denunciação à lide, descabida se põe tal arguição, porquanto combate o demandante constrição titularizada pela CEF, cabendo ao ente econômico, pelas vias adequadas, buscar os meios para satisfação de seu crédito, afinal distintos os seus interesses como exequente no processo piloto e os do embargante na presente via, assim relações jurídicas absolutamente diversas : PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA... 7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denunciação da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente, restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma. Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se tratar de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1332112/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013) Superadas, pois, ditas angulações. No mérito em si, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. Então, denota a tramitação destes autos restou incontroverso que o devedor foi citado em novembro/2007, fls. 49, alienando o imóvel em outubro/2008, inexistindo provas de que restaram bens suficientes a satisfazerem em valor ao débito exequendo. Aliás, perante o Tabelião, omitiu a executada a existência da execução que a Caixa Econômica Federal promove contra si, fls. 21, verso, o que evidencia nítido cunho de dilapidar patrimônio e prejudicar o interesse creditório econômico. Ora, patente que, além da formal citação, no particular, com tal postura revelou-se configurada a atitude de incursão em insolvência : STJ - AGA 200700970714 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 907254 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:01/06/2009 - RELATOR : SIDNEI BENETI AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (REsp 885.618/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). Agravo improvido. Por sua vez, com extrema incautela agiu o ente embargante, pois não providenciou certidões de distribuição de processos judiciais contra o alienante/executado, aliás, mais grave ainda, consoante o transcrito

na escritura pública, dispensou a vendedora de apresentar tais elementos, fls. 21, por tal motivo é que a agitada Súmula 375, E. STJ, não tem aplicação à espécie :PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. CULPA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).2. Entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada por esta Corte: Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (RMS n. 27.358/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 25/10/2010). Incidência da Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 48.439/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)Sobremais, importante destacar-se que a CEF, desde julho/2008, postulou a penhora do bem litigado, fls. 51, não se concretizando a constrição por motivos alheios à sua vontade, assim não se pode imputar à embargada postura desidiosa, pois ao momento que lhe competia buscou garantir o seu crédito.Deste modo, se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativa a manutenção da penhora.Em suma, verdadeiro choque de interesses a configurar entre o interesse do credor e o direito do embargante comprador, contudo as responsabilidades devem ser sopesadas : as provas evidenciaram que a CEF, no momento oportuno, requereu a penhora sobre o imóvel, ao passo que a vendedora não disse ao Tabelião sua real condição em termos de existência de processos judiciais, deixando o comprador, que deveria se resguardar por todos os meios e modos para assegurar a lisura do negócio, de adotar mínimas cautelas, tendo dispensado a alienante/devedora de apresentar as certidões de distribuição de processos judiciais, nem por conta própria providenciou ditos elementos.Em consequência, extrai-se que a exequente, pelos meios que estavam à sua disposição, buscou a penhora do imóvel, não tendo sido registrada a constrição na matrícula por fatos alheios à sua vontade, quando o comprador/embargante deixou de adotar as legais/basilares cautelas de praxe, a fim de apurar a real condição da alienante, assim singela e insuficiente a solteira consulta ao assento imobiliário, agir este que não se punha único (menos ainda suficiente) para que pudesse se resguardar quanto à licitude da compra.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 615-A, 659, 4º, e 1.046, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, bem assim à complementação de custas (valor da causa R\$ 13.698,73, fls. 17, recolhidos R\$ 68,49, fls. 18).Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 2007.61.08.006442-1.Remetam-se cópias da presente e dos elementos de fls. 21/22 e 48/49 para o Ministério Público Estadual, para fins de apuração de conduta delituosa prevista no artigo 299, Código Penal, bem como para providências que entender cabíveis.P.R.I.Bauru, 29 de agosto de 2013.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) Fls. 174/177: Defiro a penhora, depósito e avaliação sobre o imóvel indicado pela exequente, a qual deve apresentar valor atualizado do débito, bem como comprovante de recolhimento de diligência de Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória.A exequente deve acompanhar o andamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado.Int.-se.

0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada às fls. 160/163.Int.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de fls. 100/132, bem como acerca do noticiado falecimento do co-executado Jurandir Aparecido de Souza (fl. 34).Int,

0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Fls. 144/145: converto o arresto de fls. 132/133 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intimem-se os executados, pessoalmente, a respeito das constrições realizadas, conforme descritas à fl. 145. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora do veículo arrestado à fl. 129. Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida aos executados quando da citação (fls. 33/40), nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias para a prática de tais atos (endereço à fl. 82). Após, expeça-se carta precatória. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

0004871-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRO IMPLANTE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE)

Manifeste-se a exequente, em efetivo prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando o seu sobrestamento. Int.-se.

0010187-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010187-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ILDA FERREIRA RODRIGUES - ME

Providencie a ECT o recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias para o cumprimento do determinado à fl. 122 (intimação pessoal da executada acerca da penhora). Após, cumpra-se. Int.

0010677-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME
Acolho o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 101 e determino o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exequente acerca da juntada da informação e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int. (EXTRATO RENAJUD A FL. 103)

0004766-37.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Fls. 79/80: ante a manifestação da CEF de que não possui interesse na penhora do veículo encontrado pelo sistema Renajud, determino a retirada da restrição lançada a fl. 76. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. (EXTRATO INFOJUD À FL. 84-VERSO)

0002325-15.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS DE AZEVEDO SILVA JUNIOR - ME X ELIAS DE AZEVEDO SILVA JUNIOR

Fl.63: Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando o seu sobrestamento.Int.-se.

0002307-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Providencie a CEF, o recolhimento de R\$ 13,59 referent a diligência de oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória distribuida em Pederneiras/SP (carta precatória n. 3001700-74.2013.8.26.0431), conforme informação noticiada no oficio de fl. 33.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004928-76.2003.403.6108 (2003.61.08.004928-1) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (ARF/BOTUCATU) - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 326/327: conforme se verifica do acórdão de fls. 318/322, os autos já retornaram ao TRF da 3ª Região, o qual, por sua vez, pronunciou-se acerca do mérito da apelação.Cumpra-se o determinado à fl. 325.Int.

0008727-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008727-0) - MARIA DURCILIA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 187194: manifeste-se a impetrante, em cinco dias.Int.

0011981-11.2003.403.6108 (2003.61.08.011981-7) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA - SR08
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se ao Gerente Executivo do Instituto do Seguro Social de Bauru /SP, cópia de fls. 646/647, 761/762, 763/765, 766/767, 787/788,verso, 797 e 801, servindo cópia deste despacho como ofício.Dê-se ciência do retorno dos presentes autos, através de carta precatória, ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, instruindo-a com as cópias acima mencionadas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0006609-66.2012.403.6108 - CARLOS PEREIRA DE BRITO(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face do trânsito em julgado (fl. 109) da r. sentença proferida, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

0001564-47.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante a manifestação de fls. 69//74 e 75, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.De outro giro recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra:O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg).Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002244-32.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra:O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg).Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002409-79.2013.403.6108 - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra:O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg).Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada de todo o teor da Sentença de fls. 610/622 e, também, para apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003662-05.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO MONTALVAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca da informação prestada pelo INSS (concessão e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição em favor do impetrante), fls 33/36, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito.Em prosseguimento abra-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

Fls. 278/287: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples extinção da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIF MAMUD COMIN

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Neif Mamud Comin.Às fls. 201/202, a CEF desistiu da ação.Intimado a se manifestar, fls. 214/215, o réu manteve-se silente, fls. 216.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos pó cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004901-25.2005.403.6108 (2005.61.08.004901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANGEL FRANCISCO AMORIM(RJ124822 - GRACIANE APARECIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL FRANCISCO AMORIM

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 230/230,verso, somente se houver a anuência do requerido,

bem como renúncia aos honorários advocatícios, esclarecendo-se que o silêncio será interpretado como concordância aos termos propostos.Int.

0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Fl. 334: a determinação contida nos parágrafos quarto e quinto do despacho de fl. 308 já foi cumprida, conforme se verifica da certidão de fls. 314 e extratos do sistema INFOJUD de fls. 317/318. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOGUS RP INFORMATICA LTDA

Fls. 143/144: Depreque-se, conforme requerido pela parte autora e promova a Secretaria a juntada do comprovante de resultado negativo de bloqueio via BACENJUD.Antes, recolha a EBCT, as custas referentes à carta precatória a ser expedida para o Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP.Int.-se.(EXTRATO BACENJUD JUNTADO À FL. 146)

0010103-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010103-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS CORREIA

Fl. 70: Indefiro.Referido bem já foi arrestado pelo sistema RENAJUD e posteriormente a restrição foi retirada, nos termos da decisão de fl. 58.Manifeste-se, portanto, a exequente, em efetivo prosseguimento da ação.Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, com as necessárias anotações.Int.-se.

0004296-06.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIZ DA SILVA GILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DA SILVA GILIO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de João Luiz da Silva Gilio.À fl. 76, a CEF, titular do crédito, noticiou renegociação da dívida e pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a realização de novo pacto.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON RIBEIRO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO FARIA

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte

executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Providencie a Caixa Econômica Federal uma planilha atualizada do débito, eis que aquela constante nos autos (fl. 14) remonta à data de 07/06/2010. Após, considerando as diligências já efetuadas, acolho, parcialmente, os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fls. 76/77 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução, acrescido da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Int.

0002049-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NEWS WAY SERVICOS COM/ EXTERIOR LTDA

Ante as manifestações de fls. 110/111, 115 e 137, suspendo o presente feito até o término do prazo acordado para o pagamento do débito (06 parcelas), findo o qual deverá a exequente manifestar-se. Int.

0006238-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NUNES

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima expeça-se mandado, com observância do quanto certificado à fl. 30.Int.

0007390-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exeqüente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0008276-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABELA PEREIRA ECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA PEREIRA ECA

Face ao teor da certidão de fl. 36 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exeqüente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis)

às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000522-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAPHAEL CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL CARVALHO LEITE

Face ao teor da certidão de fl. 36 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP).Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000523-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Face ao teor da certidão de fl. 35 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por

quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DORETTO

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Duartina / SP). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010835-47.1994.403.6108 (94.0010835-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP174342 -

FERNANDO MAURO ZANETTI)

Fl. 548: ante o lapso temporal transcorrido, informe o Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB/SP 178.729, no prazo de dez dias, se efetivou a regularização de seu cadastro no sistema AJG.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo..AP 1,15 Int.

ALVARA JUDICIAL

0002672-14.2013.403.6108 - DULCELINO JORGE RODRIGUES(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Dulcelino Jorge Rodrigues ajuizou o presente alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de importância atinente a depósito de FGTS em conta vinculada.À fl. 51 pugnou pela extinção do feito, ante a realização do pagamento pleiteado.A CEF concordou, fl. 54.É a síntese do necessário. Decido.Isso posto, face ao atendimento do pedido na via administrativa, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC.Sem arbitramento de honorários, ante a concessão da gratuidade, fls. 34.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) Manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito.Int.

0007467-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007467-9) - ODAIR MASSOCA CANTATORE LIMITADA(SP128341

- NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. VERA LUCIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 465/468- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 214- Questão já decidida à fl. 246.Sobreste-se o feito, aguardando-se notícias acerca do desfecho da desapropriação, pelas partes.Int.

0008991-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008991-9) - ELIAS BARACAT X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FERNANDO PAULO PARELLI JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS AVELINO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP148605E - RICARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 224/225- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL

SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

desp. de fl. 2359: Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs (FLS. 2334/2358), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB.Após, aguarde-se o cumprimento das demais providências já determinadas nos autos.Int. desp. de fl. 2366: Ante os documentos já juntados aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 2323 e 2226 (quanto a Nicola Lot, Luzia Costa Silva e Maria Abbadia C. Faleiro).Com o retorno, expeça-se RPV relativo aos mesmos.Quanto ao autor Armando Escavacini Moretto, fl. 2332, deve o mesmo comparecer à Receita Federal, para retificar seu nome, ante a divergência que se verifica entre seu CPF e RG.Fls. 2364/2365- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.Int.

000563-13.2002.403.6108 (2002.61.08.000563-7) - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto (fls. 519).Int.

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Fl. 518: defiro o pedido de vista de autos formulado pela União.Fl. 519: ciência à advogada da parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios (depósito efetuado perante à CEF).Int.

0006187-43.2002.403.6108 (2002.61.08.006187-2) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)
Diante do requerimento de fls. 1001/1002, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se. Int.

0008034-80.2002.403.6108 (2002.61.08.008034-9) - ORLANDO FACIOLI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001579-65.2003.403.6108 (2003.61.08.001579-9) - IZAURA DA ROCHA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos etc.Izaura da Rocha Silva, sucessora de Celestino Flauzino da Silva, ajuizou a presente ação de conhecimento, rito ordinário, em face da União (sucessora da extinta RFFSA) e do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, com o objetivo de assegurar o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários, com efeito retroativo de 5 (cinco) anos, decorrentes e na forma estabelecida pela Lei 8.186/91.Alegou, para tanto, que, na década de 1960, quando da promulgação da Lei 4.345/64, houve controvérsia acerca do correto percentual de reajuste salarial que era devido aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, sendo que a questão foi dirimida pela Justiça do Trabalho, resultando em acordo entre as partes na fase de execução das sentenças liquidandas, sendo que o percentual de 47,68% não foi repassado aos ferroviários não abrangidos pelas sentenças, fls. 06/07, itens 12/16.Afirmou, também, que os ex-ferroviários (aposentados e pensionistas) que não participaram inicialmente das ações pleiteando o reajuste salarial da Lei 4.345/64, intentadas pelos seus colegas, estavam convictos de que, com o desfecho favorável das demandas, reconhecido o direito pela Justiça do Trabalho, a empresa iria estender o benefício da decisão a todos os empregados e ex-empregados que se encontrassem em idênticas condições, fls. 08, item 19.Juntou documentos às fls. 11/26, bem como certidão de óbito do ferroviário aposentado Celestino Flauzino da Silva, fls. 14, do qual é viúva e herdeira.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 36.Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ofereceu contestação a fls. 58/75, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, aduzindo a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 76/470.A fls. 475/496, a União ofertou contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição ao direito da parte autora, tanto quanto pugnando pela total improcedência do pedido.O INSS apresentou contestação a fls. 501/508, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de o pedido ser albergado.Réplica às fls. 519/528.Na decisão de fls. 589/592, foi reconhecida a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente ação e determinado a sua exclusão deste feito.A fls. 601/604 a RFFSA interpôs agravo, na forma retida, contra decisão que determinou a exclusão do INSS do polo passivo.Às fls. 616/620, apresentou a parte autora contrarrazões de agravo retido.Contramínuta de agravo retido pelo INSS, fls. 623/626.A fls. 630, foi determinada a exclusão da extinta Rede Ferroviária Federal do polo passivo da demanda, atuando como sua sucessora a União.O MPF se manifestou a fl. 636.Prolatada sentença a fls. 638/645, a qual foi anulada de ofício pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 676/681, com determinação dos autos à Vara de origem, para citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.A fls. 689, reiterou o INSS sua contestação de fls. 501/508.Tomou ciência o Ministério Público Federal, fls. 690.Manifestou-se a União, fls. 692.Reiterou todos os termos da réplica a parte autora, fls. 694.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Inicialmente, a competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta já se encontra pacificada no enunciado da Súmula 106 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, onde assentado que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado pleiteie complementação de aposentadoria ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde o órgão da Previdência Social.Em sede de legitimidade para a causa, tanto ativa quanto passiva, nenhuma irregularidade se constata. Reingressou o INSS ao feito, fls. 689, determinação do E. TRF da 3ª Região, fls. 676/681.Realmente, posicionada a União como a dar suporte orçamentário, nos termos do próprio ordenamento implicado, tanto quanto a ser sucessora processual da RFFSA, presente sua pertinência subjetiva para com a demanda, da mesma forma ocorrendo quanto à do INSS, gestor da paga de parte do benefício, não se podendo previamente afirmar não repercutiria, o montante ora alvejado em reposição, na formação histórica do salário-base ou salário-de-benefício, em sua gênese perante aquela autarquia, daí sua pertinência para com a demanda, por fim do mesmo modo a da RFFSA, se e enquanto dotada de existência própria, sucedida que foi pela própria AGU, como se observa dos autos.A respeito, a sintonia com o E. TRF Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. (TRF - TERCEIRA REGIÃO : AC - 866613 Proc: 2003.03.99.010229-3 : SP : DÉCIMA TURMA Rel. Juiz Sergio Nascimento: 31/10/2006 : TRF300108442 DJU :22/11/2006 PÁG: 233) Do mesmo modo, evidenciado o cunho de viúva/sucessora do falecido empregado Celestino Flauzino da Silva, fls. 14, à demandante, lícita sua postulação sob tal condição, assim o reconhecendo a letra do art. 112, Lei

8.213/91. Superadas as preliminares arguidas, adentra-se ao mérito. Todavia, não supera o presente tema o da coisa julgada. De fato, a própria inicial denota que, de tão controvertido o tema da reposição salarial pela RFFSA, reclamações trabalhistas foram ajuizadas, no bojo das quais firmado acordo para o pagamento que aqui, em extensão, também se deseja. Ora, a traduzir a res judicata a qualidade a tornar imutáveis os efeitos de dada sentença de mérito, nítido não participou, o polo aqui autor, da demanda trabalhista que culminou com aquele acordo intra-autos, flagrante busca ter a ação em tela o propósito de driblar, data venia, tão fundamental efeito das sentenças cíveis de mérito em geral, em hipótese para a qual o ordenamento não franqueia tal possibilidade (aliás, firmados são dois anos rescisórios, de se recordar, art. 495, CPC, e art. 769, CLT). De sua face pacificado, em todas as instâncias judiciais, o entendimento de não ser possível a aqui desejada extensão do reajuste de 47,68% aos servidores inativos da RFFSA, as duas Turmas, que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, assim dispuseram sobre o tema: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 775588/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais. 2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora. 4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 316) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 47,68% - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E. STJ). III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Preliminares rejeitadas. Remessa Oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas. (AC n.º 866.613/SP. DÉCIMA TURMA. DJU: 22/11/2006. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Verifique-se que a questão, mutatis mutandis, encontrou a mesma solução, perante o Pretório Excelso, em grau de Súmula 339: FUNCIONALISMO. APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. FEPASA. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA. - DECISÃO QUE APLICOU AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA, REGIDOS POR ESTATUTO, OS REAJUSTES DA CATEGORIA DE SERVIDORES TRABALHISTAS FIXADOS EM DISSÍDIO COLETIVO. TAL ENTENDIMENTO CONFLITA COM A SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 100.564/SP. Relator: Min. RAFAEL MAYER. PRIMEIRA TURMA. DJ 03-02-1984). Ou seja, não há, aqui, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Legislativo. O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em ação trabalhista própria, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. Em suma, incabível a extensão de acordo a quem do feito trabalhista não fez parte. Perceba-se que a invocada isonomia, coerente por um lado, deve ser conjugada aos demais valores

do sistema, como o de um devido processo legal e da legalidade processual, no bojo dos quais impõe a segurança jurídica tenham um limite de tempo as relações processuais, para se tornarem imodificáveis, imutáveis, como se deu na espécie. Logo, indisponível a coisa julgada invocada, para passar a abranger o polo demandante, revela-se de rigor a improcedência ao pleito em pauta. Portanto, afastados se põem todos os ditames legais invocados em pólo vencido, tais como arts. 5º e 20, Lei 4.345/64, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 36, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no valor de um mil reais, rateados em fração proporcional a cada réu, atualizado monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna)..P.R.I.

0002363-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002363-2) - MARCIA ALONSO X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Expeça-se RPV nos valores apontados pelo INSS, às fls. 299 e seguintes. Int.

0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6) - DORA ALVARENGA BRITES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo. Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Com o decurso do prazo, manifeste-se a EBCT, em cinco dias. Int.

0005917-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005917-5) - FLAUBER GOMES SOUZA DA SILVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110: (...) Com a diligência, intime-se a parte autora (planilha de calculo apresentada pela União, fls. 116/120).

0006595-63.2004.403.6108 (2004.61.08.006595-3) - OSVALDO DONIZETE TELLIS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/164: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 444/445- À Contadoria do Juízo, para manifestação. Int. Informação Secretaria: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001297-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001297-7) - FATIMA CAMARGO (SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 191 para constar que, ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls. 180/187 e 189), desnecessária formal citação por mandado. Int. desp. de fl. 191: Torno

sem efeito o despacho de fl. 190. Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Expeça-se RPV. Int.

0010373-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010373-9) - ELIESIO URBANO PEREIRA DE CAMPOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 254: (...) Com a diligência, intime-se a parte autora (sobre a conta de atrasados apresentada pelo INSS, fls. 258/261).

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI (SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002273-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002273-2) - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316- Ciência à parte autora. Sem prejuízo, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.

0006247-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006247-0) - CARLOS ROBERTO XAVIER (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos novamente. Int.

0007982-45.2006.403.6108 (2006.61.08.007982-1) - IVANILDE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como quitação da obrigação, com a conseqüente extinção da execução e arquivamento dos autos. Int.

0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2) - PAULO RODRIGO BASTOS (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 313- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0008353-09.2006.403.6108 (2006.61.08.008353-8) - MOACIR TEIXEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010490-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010490-6) - YOLANDA DOS SANTOS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211/215- Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados nos autos. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo manifestação do INSS, expeça-se RPV. Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E

SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação do(a) autora, fl. 1460, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a ré para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 288 e o julgamento da apelação do INSS, nos embargos. Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS033925 - LUCIA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RS016041 - ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, por mais sessenta dias. Decorrido o prazo, sem notícia de cumprimento nos autos, encaminhe-se e-mail solicitando informações. Int.

0009701-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009701-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X APARECIDA TEREZA DA SILVA VICENTE X LILIANI VICENTE X CLAUDENICE VICENTE X GRAZIELI PRISCILA VICENTE - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA VICENTE - INCAPAZ X DAIANE FATIMA VICENTE - INCAPAZ X ELTON JOSE VICENTE X ADENILSON ANTONIO VICENTE X ROSELI APARECIDA VICENTE DA SILVA X MARIA DAS DORES VICENTE MAFRIN X ODAIR JOSE VICENTE X NILSON VICENTE X ROSANA VICENTE X NELSON DONIZETI VICENTE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARLINDO VICENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009910-94.2007.403.6108 (2007.61.08.009910-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X IZAURA LOPES ALTIERI X SILVIA ALTIERI PEREIRA X SILVANA ALTIERI DE MORAES X JOSE ALTIERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Informação da Secretaria de fl. 1147: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo. desp. de fl. 1121: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de Everaldo T. Silva. Int. Informação de Secretaria: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo, fls. 1223/1226.

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo solicitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se, com urgência, via mandado, o INSS, para que esclareça, no prazo de 48 horas, se, de fato, não foi mantido o benefício de auxílio-doença, explicitando suas razões e manifestando-se sobre o teor da petição de fl. 230. Instrua-se com cópia desta e de fls. 243/215. Após, à conclusão.

0002452-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002452-0) - MARCIO ALEX DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0002452-89.2008.4.03.6108 Autor: Marcio Alex da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marcio Alex da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 17. Despacho de fl. 20 encaminhando o feito à redistribuição, em face de apontada prevenção. Sentença, às fls. 25/26, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência do presente feito com os autos de nº 2006.61.08.006455-6. Apelação da parte autora, fls. 29/31, pugnano pela inexistência de litispendência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a apelação, à fl. 32. Contrarrazões do INSS, às fls. 35/38, e documentos, às fls. 39/48. Decisão monocrática, às fls. 55/57, dando provimento à apelação da parte autora. Nomeado o perito médico e apresentados os quesitos, fl. 34. Apresentada contestação pelo INSS às fls. 63/80, ausentes preliminares. Nomeado novo perito, à fl. 81. Laudo médico pericial às fls. 86/89. Manifestação da parte autora referente à contestação e ao Laudo médico às fls. 67/74. Manifestação do INSS sobre o Laudo médico, fl. 92. Ausente manifestação da parte autora, fls. 94/95. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo construído, por meio de fls. 86/89, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 64, item 01, afirma o Senhor Perito Médico que a parte demandante não possui qualquer doença ou lesão, bem como, ao item 03 de mesma página, atestou não sofrer de qualquer limitação para o trabalho. Neste cenário, à conclusão, fls. 89, afirmou o expert, in verbis, que podemos concluir que o Requerente no momento não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontraram vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 59 e 60, da Lei 8.213/91, e 6º, da Resolução CFM n. 1488/98. Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 32, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50,

subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0006473-11.2008.403.6108 (2008.61.08.006473-5) - CLARICE MIRANDA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos novamente.

0008624-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008624-0) - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, onde o polo fundista pleiteia a remessa dos autos à Contadoria, para fins de apuração dos valores devidos a título de expurgos do FGTS.Noticiou a CEF que o trabalhador aderiu ao acordo da LC 110/2001, fls. 72/74, com manifestação obreira a fls. 77, aduzindo que o documento é ilegível, bem assim houve lesão ao trabalhador naquele pacto.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, de clareza solar o documento de fls. 74, objetivamente nítido a evidenciar adesão do trabalhador aos termos ali dispostos (não opõe o credor nenhum vício formal a inquiná-lo de eiva).É dizer, claramente luta o polo operário contra si mesmo, assim cristalino o acerto do posicionamento econômico, ao bem depreender o alcance da adesão de fls. 74, firmada desde dezembro/2002, inclusive com valores já sacados pelo obreiro, fls. 73.Deveras, cuida-se de negócio processual praticado entre o fundista e a CEF, a efetivamente produzir seus efeitos nos autos, tendo o aderente concordado com os termos ali dispostos, fls. 74, parte final : Realizados os créditos das importâncias de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretroatável a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Por igual, o item 5 do documento também é claro a impedir o recebimento, pelas vias judiciais, do quanto avençado em âmbito administrativo.Logo, tendo a r. sentença, de 25/08/2009, fls. 44/50, concedido ao obreiro os percentuais de janeiro/89 e abril/90, fls. 49 (até ali ausente notícia do acordo, trazida com esta nova fase), patente o enquadramento do acordo celebrado aos períodos compreendidos pelo r. provimento jurisdicional.Ou seja, inoponível a amiúde invocação acerca da cor do formulário, data venia, nem sobre pagamento aqui ou acolá de seus haveres, nem do agitado prejuízo : regido o acordo por Lei Complementar, aderiu aos seus contornos o trabalhador, assim a insubsistir o brado contido nesta ação.Neste exato sentido, a v. jurisprudência :TRF1 - AC 200401000120243 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000120243 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:20/04/2010 PAGINA:236 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUESPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO CONTA VINCULADA. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Validade e eficácia do acordo, celebrado após a sentença de mérito, cuja homologação judicial impede o curso da execução (artigo 475-L, VI, do CPC). 3. Incontroversa a assinatura do termo de adesão previsto na LC 110/2001 pela autora, a circunstância de haver firmado o formulário branco - destinado aqueles que não possuíam ação judicial - e ao invés do azul não invalida os termos do ajuste e nem impede o reconhecimento de seus efeitos para a extinção da obrigação buscada em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento.TRF3 - AI 200603000737940 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273648 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 373 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFPROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. 1. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. 2. A presença dos advogados das partes não consubstancia requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Agravo legal a que se nega provimento.Ademais, a presente temática a ser alvo da Súmula Vinculante nº 1, do Excelso Pretório :Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o

acordo celebrado a fls. 74, com fulcro nos artigos 269, III, e 794, III, CPC, assim prejudicados demais temas suscitados.P.R.I.Bauru, 27 de setembro de 2013.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)
Tendo decorrido o prazo concedido à fl. 1980, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se até nova provocação.Int.

0002958-31.2009.403.6108 (2009.61.08.002958-2) - MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37- Ciência à parte autora.Se nada requerido, arquivem-se os autos novamente.Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação , pelo prazo de dez dias.Int.

0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8) - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Por fundamental, manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a petição econômica de fls. 851/902.Intime-se.Bauru, 27 de setembro de 2013.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a diligência, intime-se a parte autora (cálculo de liquidação de fls. 259/261).

0004806-19.2010.403.6108 - BERNARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato : Preliminar de prescrição afastada - FUNRURAL - Inexigibilidade da atual contribuição, ancorada na Lei 10.256/01, a não reunir plausibilidade, tendo a E. Suprema Corte afastado do sistema as duas leis anteriores ao advento da EC 20/98 (sob n. 8.540/92 e n. 9.528/97), pois que então exigida lei complementar a tanto, não na atualidade - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, C.JF. Autos n. 0004806-19.2010.4.03.6108 Autor : Bernardo Biagi Ré : União (Fazenda Nacional) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Bernardo Biagi, fls. 02/14, com pedido de antecipação de tutela, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual visa à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, vindicada nos moldes da Lei nº 10.256/01, bem como à devolução dos valores recolhidos a este título nos últimos dez anos. Sustenta, ao início, que, na qualidade de produtor-vendedor do produto rural (cana-de-açúcar), é quem suporta a exação em prisma, possuindo, por conseguinte, legitimidade e interesse jurídico para o feito. Alega, em mérito, que a contribuição ao FUNRURAL, ao lume do 8º do art. 195 da Carta da República, somente é devida pelo produtor rural em condição de segurado especial, submetido ao regime de economia familiar. Defende, ainda à luz deste normativo, a impossibilidade da base de cálculo da contribuição distanciar-se da previsão constitucional, a saber, o resultado da comercialização da produção. Argumenta, outrossim, que o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, acarretou indevida criação de nova fonte de custeio, porquanto não veiculada por meio de lei complementar. Aduz, de saída, que a contribuição em destaque, de um lado, ofende o princípio da isonomia, por distinguir os produtores urbanos dos rurais, regateando, de outro, a ordem constitucional de estímulo à atividade rural, gravada no art. 187, I, da Lei Maior. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 15/68, dentre os quais se destacam as guias de recolhimento de fls. 35/67, bem como a planilha de fls. 19, a identificar os valores alvo de pretendida repetição (em valor nominal de R\$ 19.072,84, coluna FPAS) e a data de cada efetivo recolhimento. Determinada, a fls. 71, a manifestação da autora sobre a possível litispendência entre este feito e o de nº 0002344-74.2010.403.6113, distribuído à 3ª Vara Federal de Franca, sobreveio pedido de parcial desistência (a envolver a declaração de inexigibilidade do SENAR), fls. 103/110. O apontado pedido foi recebido como emenda à inicial por meio da decisão de fls. 103/111, que indeferiu a antecipação de tutela. Pedido de reconsideração a fls. 114/117. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 121/122. Proferida sentença terminativa a fls. 130/133, reconhecendo a litispendência em relação à ação nº 0002344-74.2010.403.6113. Apelo interposto a fls. 137/141 e contrarrazoado a fls. 148/150. Através da decisão monocrática (não recorrida) acostada a fls. 155/157, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença, a fim de afastar a litispendência e determinar o prosseguimento do feito. Citada, a ré ofertou contestação, fls. 168/177, suscitando, preliminarmente, a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o aforamento desta ação. Defende, em mérito, a exigibilidade da contribuição em tela. Réplica ofertada a fls. 179/187, oportunidade em que pleiteado o julgamento antecipado da lide. A ré, por símile, informou não ter outras provas a produzir, fls. 189. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em solo preliminar, malgrado digladiem as partes a respeito da tese prescricional aplicável à espécie, constata-se que, mesmo aplicando o prazo quinquenal invocado pelo polo demandado - pelo qual estariam prescritas as parcelas recolhidas em datas anteriores a 07/06/2005 - não se haveria falar em prescrição, já que os valores que ora se almeja repetir foram pagos dentro dos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da ação (ação ajuizada em junho/2010, fls. 02, enquanto pleiteada a restituição dos valores recolhidos entre 2007 e 2010, fls. 19). Assim, afastada resta a temática prescricional. Em mérito, por sua vez, nos termos da v. pacificação infra, do E. TRF da Terceira Região, ancorada no v. julgado da E. Suprema Corte, também a seguir elencado -- este a base ao ajuizamento em causa -- elucidou o E. STF a incompatibilidade vertical de leis antigas, inerentes à contribuição ao FUNRURAL, especificamente as de nº 8.540/92 e nº 9.528/97, as quais, anteriores ao império da EC 20/98, editadas ao arpejo do rigor relativo ao uso de lei complementar : AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021786-32.2010.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP Nº. ORIG.: 00052107020104036108 3 Vr BAURU/SP [...] O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia

necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:[...]Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. [...] Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. [...] Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). [...] Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) [...] Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. [...] Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. [...] Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. No caso dos autos, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. [...] RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Todavia, posteriormente a este período e

portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de nº 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Dessa forma, não se há de falar em inconstitucionalidade quanto ao FUNRURAL posteriormente ao advento da lei 10.256/01, exatamente o aqui em cobrança, como avulta nítido dos autos, fls. 19, consoante a v. jurisprudência infra, também descabendo, neste contexto, o advogado pleito restitutivo :Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482 Nº Documento: 9 / 711 Processo: 2010.03.00.030784-4 UF: SP Doc.: TRF300324140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). [...]. 5. Agravo de instrumento não provido. I 201003000241134 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414851 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1132 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO. [...]. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Desse modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 146, III, 154, I e 195, I, a, 4º, 8º e 9º, da Constituição Federal, 25, caput e incisos I e II e 30, incisos III e IV, da Lei 8.12/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante a certidão de fls. 70, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00, fls. 14), atualizado monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. P.R.I. Bauru, de de 2013. Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0005228-91.2010.403.6108 - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias, conforme o solicitado. Na inércia, sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias. Com a diligência,

intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ruthe Torquato Branco em face da COHAB e da CEF, onde busca a revisão de seu contrato habitacional, suscitando inobservância ao PES, capitalização de juros além de outras controvérsias. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 103/107.Contestou a CEF, fls. 119/149, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, destacando que o contrato não possui cobertura pelo FCVS e, no mérito, rechaça a existência das máculas apontadas.Contestou a COHAB, fls. 168/199, pugnando pela improcedência ao pedido autoral, tendo em vista o objetivo cumprimento das cláusulas contratuais avançadas.Réplica ofertada, fls. 205/211.Conclusiva manifestação da Contadoria ao norte do descumprimento do PES em benefício da mutuária, fls. 570.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento econômico nestes autos, vez que ausente seu interesse na demanda, nem do FCVS.Com efeito, o documento de fls. 33 induz o seu leitor a erro, pois aparentemente aponta a existência de cobertura pelo FCVS.Contudo, em análise detida da causa, há de se afastar qualquer possibilidade a respeito, vez que o contrato foi assinado no ano de 1996, então sob a égide da Lei 8.692/93, que em seu artigo 29 expressamente afasta a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais : Art. 29. As operações regidas por esta lei não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS)Aliás, os demais elementos de prova denotam que o contrato em prisma realmente não possui a cobertura acenada, consoante a discriminação dos encargos cobrados, fls. 41/42, ao passo que a planilha de evolução, em seu cabeçalho, também aponta o valor 0,00 no que se refere ao FCVS, fls. 46, o que vem ratificado na discriminação dos valores adimplidos, fls. 47/56.Por igual, a planilha de fls. 257 afigura-se cristalina, em seu campo superior, a apresentar que o financiamento foi contratado pelo PES (Lei 8.692/93), informando, outrossim, N para cobertura FCVS.Ou seja, denota-se que o objeto buscado pela parte autora em nenhum momento atinge o Fundo de Compensação de Variações Salariais, muito menos interesses econômicos (tanto que, com veemência, repudia ser parte na lide).Logo, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, diante da ausência de demonstração de comprometimento do FCVS e de interesse econômico à causa, inexistente risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, portanto carece de legitimidade a CEF para responder aos pedidos aviados vestibularmente e, em consequência, de competência do E. Juízo Estadual apreciar o conflito intersubjetivo de interesses :DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) 10 de outubro de 2012 - Data do Julgamento)Súmula 150, C. STJ :Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicasAnte o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juízo Federal para apreciação da demanda.Determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual distribuidor desta urbe.Intimem-

se.Bauru, 27 de setembro de 2013.

0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 172.Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC.Expeça-se RPV.Int.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação de pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora e advogado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF.Após, arquive-se o feito.Int.

0010134-27.2010.403.6108 - ROSALIA RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, FLS. 162/165).

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prevenção já afastada à fl. 112.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada à fl. 63 e seguintes, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Int.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca das impugnações lançadas às fls. 163/169.Int.Informação de secretaria: ficam as partes intimadas acerca da informação e cálculos da Contadoria, fls. 171/174.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Defiro o prazo de vinte dias para a ré Sul América manifestar-se acerca do laudo pericial.Int.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias (cálculo de liquidacao de fls. 153/172).Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias (CONTA DE LIQUIDAÇÃO apresentada pelo INSS, fls. 128/130).

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: (...) Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação (SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS, FLS. 127/129), pelo prazo de dez dias.Int.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal dentre a realização da perícia e das respostas aos quesitos complementares, remetam-se os autos ao Sr. Médico Perito para realização de nova perícia, tendo como quesitos os já presentes às fls. 50/52.Desde já, porém, permitida às partes a confecção de quesitos complementares, no comum prazo de 05 dias, os quais rumarão ao Dr. Perito, via secretaria.Intimem-se.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 0002766-30.2011.403.6108Autora: Juracy Luiz da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, deduzida por Juracy Luiz da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação do mesmo ao pagamento de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, em 24/11/2011, fls. 04.Juntou documentos às fls. 06 usque 08.Decisão de fls. 12/13, deferindo os benefícios da justiça gratuita e negando o pedido de tutela antecipada.Citado, apresentou o INSS sua contestação e documentos, fls. 16/31, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, ante a inexistência do alegado requerimento administrativo. Em mérito, requereu a total improcedência do pedido, ante a ausência da carência necessária.Réplica à contestação, às fls. 34/35, rebatendo a preliminar lançada pela autarquia.Manifestação do INSS, às fls. 37/38, confirmando a existência do requerimento administrativo, consignando haver a parte contribuído por 11 anos, 7 meses e 6 dias até a DER (01/09/2011, fls. 38) deste (totalizando 139 contribuições), insuficientes à pretensão autoral. Juntou documentos comprobatórios à tanto às fls. 39/45.Juntado rol de testemunhas, às fls. 49/50.Manifestações da parte autora, afirmando estar a CTPS em local desconhecido às fls. 51, informando períodos de trabalho e pedindo a procedência ao pedido, às fls. 55/56, 63/66 e 70/72, reiterando na manifestação de fls. 55/56 o pedido liminar.Termo de audiência para oitiva da demandante, a qual não foi realizada, às fls. 61/62.Carta precatória, às fls. 74/82.Manifestação do causidico anterior, para percepção de honorários, às fls. 84/86, o que foi respondido pelo Juízo à fl. 94.Manifestação da parte autora, às fls. 87/88, afirmando ser segurada rural, motivo pelo qual teve início seu direito ao benefício quando completou 55 anos, juntando declaração de ex-patrão, de que era Trabalhadora Rural, à fl. 89.Parecer do

MPF, à fl. 91, pelo regular trâmite processual. Alegações finais do INSS, à fl. 92. Pedido da parte autora de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, à fl. 96. Manifestação do INSS, à fl. 102, discordando da oitiva de testemunha. Despacho de fls. 103, afastando as alegações do INSS e ordenando expedição de carta precatória, à fl. 103. Carta precatória para oitiva de testemunha, às fls. 110/124. Alegações finais da parte autora, à fl. 126, e do INSS, à fl. 128. Ciência pelo MPF do quanto até aqui processado, sem manifestação, à fl. 129. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, não há de se falar em novo pedido liminar, conforme requerido à fl. 55, tendo-se em vista seu esgotamento e indeferimento pela decisão de fls. 12/13, sendo de rigor aqui o julgamento definitivo do feito. A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade, nos termos da Lei 8.213/91 :Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Da cópia do documento de fls. 07, verifica-se ter a parte autora preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 18/11/2008. No entanto, deve-se levar em conta, como tempo de atendimento ao requisito concessor, o ano do requerimento administrativo, qual seja, 2011. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), para o ano de 2011, é de 180 meses. De fato, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, são deste teor as v. súmulas n.º 149, do E. STJ, e n.º 27, do E. TRF da Primeira Região: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na alegação de já possuir tempo mais que suficiente de contribuição (carência), sendo segurada de caráter rural em razão dos períodos constantes do CNIS, à fl. 31 (18/03/1982 a 30/06/1982, bem como 18/06/1984 a 10/11/1984), tanto quanto em função da declaração e depoimento da testemunha, Sr. Nassis Soave, respectivamente às fls. 89 e 122 (pelos períodos de 1985 a 1987), para o quê sustentou o réu, fls. 16/23, 37/38, 92 e 102, não possuir a autora a carência necessária para a concessão do benefício, bem como não se enquadrar à categoria de trabalhadora rural. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, substanciais, sobre a efetiva relação laboral travada durante todo o lapso de trabalho controverso, que fosse hábil a revelar completo o tempo suficiente à aposentadoria. Nesta linha, deixou a parte autora de apresentar sua CTPS, a fim de verificar o caráter rural de sua vida profissional, restando apenas como provas os registros nos sistemas autárquicos, fls. 24/31, e o depoimento da testemunha, fl. 122, constando no primeiro como empregado doméstico, fls. 24. Ao segundo, verifica-se do depoimento da testemunha notável imprecisão quanto ao período trabalhado, tendo inclusive, vênias todas, se esquecido do motivo pelo qual estaria testemunhando. Ademais, afirmou que a função da parte autora era de ajudar sua esposa nas prendas domésticas, ocasionalmente auxiliando na lavoura de café, quando necessário, o que a descaracterizar o labor rural pretendido. Por sua vez, ainda que comprovado estivesse, ordena a Lei de Benefícios que, para o reconhecimento do labor rural, deve o segurado tê-lo exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, na inteligência de seu artigo 143: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por outro ângulo, em tela o debate da carência, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, ao longo de sua vida, em atividades rurais, decorre, do exame detido dos documentos encartados nos autos, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções, em todos os períodos registrados pelo CNIS e pelos contribuídos individualmente. Ou seja, ainda que se reconhecesse a ruralidade de sua vida profissional - ângulo também derrotado, repise-se - permanece inatendido o requisito de carência, tendo-se em vista que o período em que se inicia o (afirmado) direito da parte autora ao benefício conta-se da data do requerimento administrativo, qual seja, 2011, devendo ter comprovado a parte autora o mínimo de 180 prestações. Conforme se extrai da tela juntada pelo INSS, às fls. 44/45, contava a autora, naquele ano, com 11 anos, 7 meses e 6 dias contribuídos, totalizando 139 prestações, insuficientes às necessárias 180 previstas pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Portanto, ônus probatório não desincumbido pela parte autora, nos termos do convencimento judicial ora exarado, o que insuficiente para a concessão almejada. Por conseguinte, refutados se

põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 13.P.R.I.

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0003206-26.2011.403.6108 Autor: Silas Bueno Rodrigues - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Silas Bueno Rodrigues, representado por seu genitor e curador, Ismael Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de esquizofrenia, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11/15. Decisão de fls. 18/20 deferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, nomeando peritos e apresentando quesitos. Laudo médico pericial apresentado às fls. 27/29. Apresentada contestação às fls. 31/44, ausentes preliminares. Laudo pericial da Assistente Social às fls. 49/98. Manifestação da Parte Autora quanto aos laudos periciais à fl. 102. Manifestação do INSS quanto aos laudos, às fls. 103/118, apresentando novas provas de vínculo empregatício da irmã do Autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120/127, opinando pelo deferimento do pedido. Pedido, da Parte Autora, de sobrestamento por 90 dias, em face do andamento do feito junto à justiça Estadual, às fls. 129/130. Juntada da Certidão de Nascimento do Autor, onde consta a devida averbação do curador, às fls. 137/138 Regularização da representação da Parte Autora às fls. 148/149. Despacho, às fls. 153, solicitando manifestação da Parte Autora referente às rendas apresentadas em manifestação do INSS, às fls. 103/118. Manifestação da Parte Autora em cumprimento ao despacho de fls. 153, concordando com os valores apontados pelo INSS, fundamentando a procedência do pedido na vulnerabilidade social apresentada pelo Autor. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 49/98, convivem, sob o mesmo teto, a Parte Autora, sua genitora Sarah Bueno Castro Rodrigues, seu genitor Ismael Rodrigues e sua irmã Bruna Bueno Rodrigues, fls. 57, quesito 3 dentre os fixados pelo Juízo. O laudo aponta que o genitor e a irmã do autor exercem atividade remunerada, percebendo, o genitor, o valor de R\$ 510,00 e não apontando o valor recebido pela irmã do Autor. Porém, posteriormente, apresenta o INSS petição informando a real renda de um salário mínimo (R\$ 545,00) referente ao genitor (fls. 115) e a renda de R\$ 687,39 (fls. 118)

referente à irmã do Autor, rendas essas concordadas pelo Autor as fls. 156. Sendo assim, a renda mensal auferida pela entidade familiar corresponde a um total de R\$ 1.232,39. A genitora do requerente não exerce atividade remunerada, fls. 156, quesito 5 dentre os fixados pelo juízo. Mesmo deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em setembro de 2011) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 687,39, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a parte demandante, qual seja, R\$ 171,84. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresente péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da peticionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da peticionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 2 e 20 da Lei 8.742/93, artigo 5, inciso I, da Lei 9.533/77, artigo 2, 2, da Lei 10.689/03 e artigo 273 do Código de Processo Civil a não o socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 18, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor

atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) S E N T E N Ç A EXTRATO: pensionamento por morte concedido depois do regramento remuneratório oriundo da EC 41/2003 e de sua disciplina pela MP 167/04 : ausente vício na posterior descoberta autárquica de que, por anos a fio, foram pagos os quinhões, de forma equivocada - correção ex nunc genuína - enriquecimento ilícito com a desejada manutenção do erro - improcedência de rigor.Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0003506-85.2011.4.03.6108Autora: Geni Aparecida FabriRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação revisional proposta por Geni Aparecida Fabri, fls. 02/10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a parte autora a condenação do Instituto à revisão de pensão por morte, bem como pagamento das diferenças a partir da redução que entende indevida, ocorrida no mês de outubro de 2010 junto à concedida pensão pelo falecimento do segurado Enio Caneo, em 24/05/2004. Aduz a parte autora ter o benefício sofrido injustificada e significativa redução, desde outubro de 2010, sem ser precedida de qualquer procedimento administrativo ou esclarecimento, motivo pelo qual entende devida a majoração do benefício, bem como restituição dos valores devidos e pagos a menor ao longo deste período. Juntou documentos às fls. 11 usque 94.Decisão de fls. 98/99, indeferindo o pedido de tutela antecipada.Contestação apresentada pelo INSS, às fls. 104/113, afirmando pela legalidade da redução, pois o valor inicialmente concedido encontrava-se calculado de maneira incorreta, sendo completamente cabível a revisão dos atos administrativos, a fim de corrigir o equívoco apontado.Réplica à contestação, às fls. 116/119, reafirmando as teses iniciais.Decisão de impugnação ao valor da causa, fls. 123/124, acolhendo-a e fixando tal montante em R\$ 254.623,93, e indeferindo o pedido de justiça gratuita.Petição da parte autora, às fls. 125/126, juntando a guia referente as custas de distribuição.Manifestação do INSS, às fls. 128/129, pelo julgamento antecipado da lide.Parecer do MPF, fl. 131, pelo regular trâmite processual.Manifestação da Autarquia, à fl. 134, juntando as informações prestadas pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas GEX/Bauru/SP, às fls. 135/138.Parecer da Contadoria Judicial, à fl. 140.Manifestação sobre o parecer da Contadoria, da parte autora, às fls. 143/144.Manifestação do INSS, à fl. 146/148, apontando a possível conexão entre a presente lide e o processo 0006212-41.2011.403.6108, requerendo a reunião de ambas.Instada a parte autora a se manifestar sobre a alegada conexão, pelo despacho de fls. 150, esta o respondeu à fl. 153, não se opondo a tanto, sendo reunidas as causas pela ordem de fl. 154.Ciência do MPF, sem manifestação, à fl. 160.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Por primeiro, destaque-se o pedido de ambos os feitos em questão a especificamente voltar-se ao ocorrido ao mês outubro de 2010, em busca por seu reparo revisional previdenciário, dali por diante : de conseguinte, prejudicados, assim aos limites do postulado em ambos os feitos, demais temas estranhos ao referido objeto, presidida a processualística ativada pelo ne procedat judex ex officio /sine actore / ultra petita partium. Ao âmago da controvérsia, então, que objetivamente delimitada aqui ao início, em função da específica tutela jurisdicional clamada, logra cumprir com sua desconstitutiva missão a parte ré, inciso II, do art. 333, CPC.Com efeito, o detido histórico dos fatos revela, reunidos os quesitos para pensão por morte, deferida aos três autores em tela, deu-se sua concessão ao mês de maio daquele 2004, fls. 03 (óbito do segurado originário em 18/05/2004, fls. 03), enquanto a legislação inerente ao regime remuneratório, de retratada inatividade pensionadora, emanou das antecedentes regras constitucionais (EC n.º. 41, de 2003) e legais a seu cumprimento (MP n.º. 167, de 19 de fevereiro de 2004), em cujo contexto também de imensa importância o estabelecido pelo art. 3º daquela Emenda, consoante pg. 9 da contestação ofertada em ambos os autos, preceito que inteligentemente a ressaltar de seu império (objetivamente próativo) aos benefícios anteriormente concedidos, cenário ao qual não se amolda exatamente o vertente caso, concedida que foi a pensão por morte em pauta ao depois daquele regramento remuneratório, como escancarado dos autos e assim irrefutado com consistência, pela parte autora.Ou seja, ao que se extrai dos autos, cristalinamente iniciou-se de modo equivocado o regime remuneratório dos quinhões da pensão em pauta, em descompasso com o ordenamento da espécie, o que pelo réu descoberto anos depois, então a partir de quando iniciando-se o pagamento de ditos proventos segundo as regras constitucionais e legais da espécie, que desde a origem de referido pensionamento deveriam ter incidido (da mesma forma ausente, saliente-se, qualquer laivo de que tenha se operado mencionada medida retroativamente / com descontos ao passado).Logo, igualmente presidida a conduta ré, atacada, por superior observância ao Princípio Geral vedatório ao Enriquecimento Ilícito, acaso persistisse o vício em cena, constatado ainda que tardiamente.Em suma, o debate estritamente postulado resultou, consoante os feitos ora julgados com simultaneidade, em constatação da capital observância ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, pela parte demandada, como salientado, prejudicados demais temas ao curso ventilados / suscitados, a depassarem dos estritos contornos do objeto à prefacial postulado.Nesta linha, inclusive pela prescindibilidade de processo administrativo, afinal de nada acusada a parte autora, ora pois :PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO E REAJUSTAMENTO. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA. REDUTOR PREVISTO NA LEI N. 10.887/2004. APLICÁVEL.[...]3. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento; daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC n. 41/2003, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Logo, aplicável ao caso dos autos o redutor previsto na Lei n. 10.887, de 2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101062/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...]2. O acórdão a quo julgou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual ocorrido o óbito do servidor na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não há direito adquirido ao regime jurídico anterior.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 27568/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340-STJ. ART. 40, 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, REGULAMENTADO PELO ART. 2º DA LEI N.º 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não prospera a pretensão da impetrante ao argumento de que a aposentadoria do instituidor da pensão deu-se em 1976, e que, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 47/2005, teria direito adquirido à paridade e à integralidade do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor, pois o cálculo da pensão rege-se pela legislação vigente à data do óbito, que, no presente caso, ocorreu em 23/07/2005.2. A pensão recebida pela impetrante segue os parâmetros da Lei n.º 10.887/04, que aplicou as diretrizes das Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005, estabelecendo que o cálculo se dá pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Portanto, não há aplicação de qualquer redutor, mas, tão-somente, aplicação dos critérios legais vigentes na data do óbito.[...](AC 200771000121719 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - TRF 4, TERCEIRA TURMA - D.E. 07/10/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º. 41/03. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO INICIALMENTE CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do pagamento de pensão por morte no valor integral dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, nos moldes que a pensão vinha sendo paga até março de 2012. 2. Na hipótese, a autora, que vinha percebendo, desde 2009, pensão por morte do seu marido, servidor aposentado, correspondente ao valor integral dos seus proventos, foi notificada, em março de 2012, da revisão do seu benefício, o qual passaria a ser calculado com base no inciso I do art. 2º da Lei n.º 10.887/2004 e que eventuais reduções seriam feitas a partir de abril de 2012 - o que, de fato, ocorreu. 3. Ainda que não tenha havido processo administrativo, a autora não sofreu nenhuma acusação, apenas a Administração, constatando ilicitude, passou a saná-la. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. (STF RE 381863 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00132). 5. Considerando que o instituidor do benefício faleceu após a publicação da Emenda Constitucional n.º. 41/2003 e da Lei n.º 10.887/2004, que a regulamentou, o cálculo da pensão deveria observar os termos do inciso I do art. 2º da citada lei, correspondendo, assim, à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. 6. Embora a pensão tenha sido inicialmente concedida no mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, constatada a irregularidade, é dever da Administração proceder à correção do benefício, adequando-o à legislação vigente à época do óbito do instituidor, de modo que não há irregularidade na revisão feita pela apelada. 7. Apelação à qual se nega provimento. (Processo AC 00031414220124058500 AC - Apelação Cível - 555500 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Primeira Turma - DJE 03/05/2013 - Página: 272) Imperativa, pois, a improcedência ao pedido, sem condenação em custas, visto que integralmente recolhidas, fls. 125/126, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em prol do réu. Refutados se põem os ditames legais invocados pelo pólo vencido, tais quais os artigos 5º, XXXVI, e 40, 7º, da Lei Maior, 15, da Lei 10.887/04, Lei 11.784, e 6º, 1º, da LINDB. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 137. Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Expeça-se RPV. Int.

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, f. 286, e do INSS, f. 293, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de benefício previdenciário, concedido administrativamente - reconhecimento do pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0004959-18.2011.403.6108 Autor: Francisco Ferreira Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Francisco Ferreira Alves, qualificado à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o primeiro reajuste incida sobre a média de contribuições, sem limitação, com o pagamento das diferenças que supõe devidas. Juntou documentos às fls. 08/18. Despacho de fls. 22 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/40, onde sustenta em preliminar de mérito a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, pleiteia a improcedência ao pedido. Réplica à contestação, às fls. 45/47, rebatendo os argumentos trazidos pelo ente autárquico, aduzindo alinhamento ao entendimento do E. STF. Manifestação do INSS, às fls. 49/65, demonstrando o atendimento administrativo ao pedido revisional, juntando a pesquisa dos cálculos no benefício da parte autora. Manifestação da parte autora, à fl. 68, requerendo a procedência pelo reconhecimento do pedido, com base na petição autárquica de fls. 49/65, bem como pedindo pelo envio à Contadoria do juízo. Parecer da Contadoria, fls. 71/73, constatando o atendimento, pelos cálculos apresentados pelo INSS, ao pedido objetivado na demanda. Manifestação da parte autora, à fl. 78, pedindo a explicação da metodologia empregada nos cálculos da Contadoria Judicial, o qual foi respondido à fl. 81. Ato contínuo, insiste o autor, à fl. 84, pela aplicação de reajuste que afirma não ter sido aplicado. Manifestação do MPF, à fl. 86, pelo normal trâmite processual. Despacho de fl. 87, ordenando a manifestação do INSS ao novel petitório de fl. 84, o qual foi respondido às fls. 80/98. Reiterados, pela parte autora, os termos da petição de fls. 84, à fl. 101, prestou a Contadoria novos esclarecimentos, às fls. 105, aos quais não se manifestou a parte autora, fl. 109, e manifestou-se o INSS, à fl. 108, reiterando o pedido de improcedência. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de fato, as parcelas que então decorram de potencial revisão de benefício estarão efetivamente sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento para trás. Contudo, em mérito, notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 49/65. De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 15/06/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 10/2011, fls. 51/52, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de atendimento ao pedido, afirmando dito órgão a realização da revisão, pelo INSS, nos termos do quanto requerido à exordial, assim veemente o alinhamento entre o pedido da parte autora e o cálculo efetuado pela autarquia, tanto quanto suficiente sua tácita concordância, fls. 109. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Refutados se põe os demais ditames legais trazidos à exordial, tais quais os artigos 21, 3º, da Lei 8.880/94, e 194, IV, da Constituição Federal. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, para os valores não alcançados pela prescrição quinquenal, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a substancial procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 22. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 07. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora a determinação de fls. 164 e 166, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Fls. 161/164 - Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de dez dias, para atendimento.Int.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF.Após, archive-se o feito.Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL
Por fundamental, ciência à União, pelo prazo de cinco dias, acerca da manifestação da parte autora de fls. 206/241.Intime-se.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA CLARA DA SILVA SANTOS X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
À advogada indicada, Dra. Shigueko Sakai, foram arbitrados honorários à fl. 170, na Justiça Estadual, pelos serviços realizados até aquela data.Arbitro os honorários da referida advogada, pelos serviços realizados nesta Justiça Federal, em R\$ 200,00.Expeça-se solicitação de pagamento e remetam-se os autos ao Juízo competente. Int.desp. de fl. 383: Arbitro os honorários da Dra Shigueko Sakai no valor de R\$ 200,75. Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115/117- Ciência à parte autora para que se manifeste em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em feito no qual se postula a revisão de benefícios previdenciários dos autores, ao tema de limitação dos tetos constitucionais, à luz do estudo de fls. 177/178 realizado pela Contadoria do Juízo, verificou dito órgão, quanto à autora Aparecida Alves Yamamoto, incongruência de valores, a obstar a análise em face desta segurada.Nesta linha, fundamental a concessão de 10 dias para que o INSS esclareça a apontada incongruência, a fim de viabilizar o prosseguimento a respeito, intimando-se à referida autarquia.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora, por oficial de justiça, para que cumpra a determinação de fl. 174, no prazo

de dez dias.Int.

0006086-88.2011.403.6108 - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006202-94.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia Robusta - Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - Antecipada a tutela - Procedência parcial do pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Processo n.º 0006202-94.2011.403.6108Autor: Marcos Gomes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Marcos Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca que seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa do NB 546.095.739-3, ou seja, em 27/05/2011, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de adicional de 25% por motivo de acompanhante.Juntou documentos, fls. 08/28.Decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 40/67.O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 40/67, postulando a improcedência do pedido. Informou que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, administrativamente, em dois períodos, sendo que o último foi de 11/05/2011 a 27/05/2011 (NB 546.742.545-1), o qual foi indeferido diante do não comparecimento para realização do exame médico pericial e em 19/09/2011 (NB 548.027.533-6), o qual foi deferido e então ativo, com previsão de reavaliação médica em 13/04/2012. Alega em preliminar a falta de interesse de agir, haja vista estar o autor em gozo de benefício de auxílio-doença desde 19/09/2011. Laudo médico pericial, fls. 69/80.Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 83/84.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 85/87, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença na via administrativa, ou seja, 28/05/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, descontados os valores recebidos através do NB 548.027.533-6, no período concomitante.Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 90/91, pois afirma que o requerente administrativamente procurou o INSS, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, o qual injustamente indeferiu o seu pedido, portanto ficando comprovado o direito de agir do requerente, bem como que as cláusulas primeira, segunda e terceira são completamente desfavoráveis e prejudiciais para o requerente.Deferida a antecipação de tutela, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, às fls. 93/100.Comunicação de atendimento de antecipação de tutela, às fls. 104.Requisitado laudo complementar para que esclareça e justifique a necessidade, pela parte autora, de assistência permanente de terceiro, às fls. 107/108.Apresentado laudo complementar às fls. 117/118, esclarecendo que, por enquanto, não se encontra necessitando do auxílio de terceiros.Manifestação da parte autora, às fls. 120.Manifestação do INSS quanto ao laudo complementar, às fls. 121.Manifestação do MPF, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 123.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 69/80, complementando as fls. 117/118, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Por enquanto o autor não encontra-se necessitando do auxílio de terceiros para a vida diária, porém, este quadro de independência não é permanente. Considerado todos estes fatos, concluo pela incapacidade total e permanente do autor para qualquer tipo de trabalho, pois além de não poder efetuar serviços braçais, as enfermidades de que é vítima necessitam de acompanhamento freqüente. - Fls. 117Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de qualquer tipo de trabalho, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 24/04/2012, fl. 73, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Nesta linha, quanto ao pedido de adicional de 25% da aposentadoria por invalidez, este não se suporta, tendo-se em vista provada, no laudo de fls. 117/118, a falta de necessidade de auxílio de terceiro, para a vida diária, até o momento.Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (24/04/2012, fl. 73), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condenado ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 24/04/2012, a partir dali corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 33, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPCSentença não sujeita a reexame

necessário, valor da causa de R\$ 10.000,00 fls. 07. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Marcos Gomes da Silva;BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: aposentadoria por invalidez.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 24/04/2012.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/04/2012.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006212-41.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A EXTRATO: pensionamento por morte concedido depois do regramento remuneratório oriundo da EC 41/2003 e de sua disciplina pela MP 167/04 : ausente vício na posterior descoberta autárquica de que, por anos a fio, foram pagos os quinhões, de forma equivocada - correção ex nunc genuína - enriquecimento ilícito com a desejada manutenção do erro - improcedência de rigor.Sentença A, Resolução 535/2006, CJFProcesso n.º 0006212-41.2011.4.03.6108Autora: Luiz Guilherme Silva Caneo e Maria das Graças SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação revisional proposta por Luiz Guilherme Silva Caneo e Maria das Graças Silva, fls. 02/15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca a parte autora a condenação do Instituto à revisão de pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças a partir da redução que entende indevida, ocorrida no mês de outubro de 2010 junto à concedida pensão pelo falecimento do segurado Enio Caneo, em 24/05/2004. Aduz a parte autora ter o benefício sofrido injustificada e significativa redução, desde outubro de 2010, sem ser precedida de qualquer procedimento administrativo ou esclarecimento, motivo pelo qual entende devida a majoração do benefício, bem como a restituição dos valores devidos e pagos a menor, ao longo deste período. Juntou documentos às fls. 16 usque 62.Decisão de fls. 65/68, determinando traga a parte autora declaração de pobreza, para análise do pedido de justiça gratuita, bem como entendendo pela manifestação da Autarquia antes do julgamento do pedido de tutela antecipada.Petição da parte autora, fls. 71/73, juntando as guias referentes ao recolhimento das custas processuais.Manifestação do INSS, fls. 74, esclarecendo o protocolo atemporal da contestação, em razão de equívoco na numeração da peça, que segue em cópia nas fls. 75/88. Em contestação, afirma pela legalidade da redução, pois o valor inicialmente concedido encontrava-se calculado de maneira incorreta, sendo completamente cabível a revisão dos atos administrativos, a fim de corrigir o equívoco apontado.Manifestações do INSS, à fl. 109, requerendo o julgamento antecipado da lide, e à fl. 110/121, alegando a conexão entre esta ação e a de número 0003506-85.2011.403.6108, requerendo a reunião de ambas, o qual foi deferido à fl. 122, sendo remetidos os autos a este Juízo.Parecer do MPF, fl. 130, pelo regular trâmite processual.Manifestação da Autarquia, à fl. 134, juntando as informações prestadas pela Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas GEX/Bauru/SP, às fls. 135/137.Parecer da Contadoria Judicial, à fl. 139.Manifestações sobre o parecer da Contadoria, pela parte autora, às fls. 143/145, e do INSS, à fl. 147, este segundo juntando informações do setor interno da autarquia, fls. 148/151.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Por primeiro, destaque-se o pedido de ambos os feitos em questão a especificamente voltar-se ao ocorrido ao mês outubro de 2010, em busca por seu reparo revisional previdenciário, dali por diante : de consequente, prejudicados, assim aos limites do postulado em ambos os feitos, demais temas estranhos ao referido objeto, presidida a processualística ativada pelo ne procedat iudex ex officio /sine actore / ultra petita partium. Ao âmago da controvérsia, então, que objetivamente delimitada aqui ao início, em função da específica tutela jurisdicional clamada, logra cumprir com sua desconstitutiva missão a parte ré, inciso II, do art. 333, CPC.Com efeito, o detido histórico dos fatos revela, reunidos os quesitos para pensão por morte, deferida aos três autores em tela, deu-se sua concessão ao mês de maio daquele 2004, fls. 03 (óbito do segurado originário em 18/05/2004, fls. 22), enquanto a legislação inerente ao regime remuneratório, de retratada inatividade pensionadora, emanou das antecedentes regras constitucionais (EC n.º. 41, de 2003) e legais a seu cumprimento (MP n.º. 167, de 19 de fevereiro de 2004), em cujo contexto também de imensa importância o estabelecido pelo art. 3º, daquela Emenda, consoante pg. 9 da contestação ofertada em ambos os autos, preceito que inteligentemente a ressaltar de seu império (objetivamente próativo) aos benefícios anteriormente concedidos, cenário ao qual não se amolda exatamente o vertente caso, concedida que foi a pensão por morte em pauta ao depois daquele regramento remuneratório, como escancarado dos autos e assim irrefutado com consistência, pela parte autora.Ou seja, ao que se extrai dos autos, cristalinamente iniciou-se de modo equivocado o regime remuneratório dos quinhões da pensão em pauta, em descompasso com o ordenamento da espécie, o que pelo réu descoberto anos depois, então a partir de quando iniciando-se o pagamento de ditos proventos segundo as regras constitucionais e legais da espécie, que desde a origem de referido pensionamento deveriam ter incidido (da mesma forma ausente, saliente-se, qualquer laivo de que tenha se operado mencionada medida retroativamente / com descontos ao passado).Logo, igualmente presidida a conduta ré, atacada, por superior observância ao Princípio Geral vedatório ao Enriquecimento Ilícito, acaso persistisse o vício em cena, constatado ainda que tardiamente.Em suma, o debate estritamente postulado resultou, consoante os feitos ora julgados com simultaneidade, em constatação da capital observância ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, pela parte demandada, como

salientado, prejudicados demais temas ao curso ventilados / suscitados, a depassarem dos estritos contornos do objeto à prefacial postulado. Nesta linha, inclusive pela prescindibilidade de processo administrativo, afinal de nada acusada a parte autora, ora pois :PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO E REAJUSTAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA. REDUTOR PREVISTO NA LEI N. 10.887/2004. APLICÁVEL.[...]3. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento; daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC n. 41/2003, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Logo, aplicável ao caso dos autos o redutor previsto na Lei n. 10.887, de 2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101062/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...]2. O acórdão a quo julgou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual ocorrido o óbito do servidor na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não há direito adquirido ao regime jurídico anterior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 27568/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340-STJ. ART. 40, 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, REGULAMENTADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não prospera a pretensão da impetrante ao argumento de que a aposentadoria do instituidor da pensão deu-se em 1976, e que, nos moldes da Emenda Constitucional nº 47/2005, teria direito adquirido à paridade e à integralidade do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor, pois o cálculo da pensão rege-se pela legislação vigente à data do óbito, que, no presente caso, ocorreu em 23/07/2005. 2. A pensão recebida pela impetrante segue os parâmetros da Lei nº 10.887/04, que aplicou as diretrizes das Emendas nº 41/2003 e nº 47/2005, estabelecendo que o cálculo se dá pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Portanto, não há aplicação de qualquer redutor, mas, tão-somente, aplicação dos critérios legais vigentes na data do óbito.[...](AC 200771000121719 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - TRF 4, TERCEIRA TURMA - D.E. 07/10/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO INICIALMENTE CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do pagamento de pensão por morte no valor integral dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, nos moldes que a pensão vinha sendo paga até março de 2012. 2. Na hipótese, a autora, que vinha percebendo, desde 2009, pensão por morte do seu marido, servidor aposentado, correspondente ao valor integral dos seus proventos, foi notificada, em março de 2012, da revisão do seu benefício, o qual passaria a ser calculado com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e que eventuais reduções seriam feitas a partir de abril de 2012 - o que, de fato, ocorreu. 3. Ainda que não tenha havido processo administrativo, a autora não sofreu nenhuma acusação, apenas a Administração, constatando ilicitude, passou a saná-la. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. (STF RE 381863 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00132). 5. Considerando que o instituidor do benefício faleceu após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004, que a regulamentou, o cálculo da pensão deveria observar os termos do inciso I do art. 2º da citada lei, correspondendo, assim, à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. 6. Embora a pensão tenha sido inicialmente concedida no mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, constatada a irregularidade, é dever da Administração proceder à correção do benefício, adequando-o à legislação vigente à época do óbito do instituidor, de modo que não há irregularidade na revisão feita pela apelada. 7. Apelação à qual se nega provimento. (Processo AC 00031414220124058500 AC - Apelação Cível - 555500 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Primeira Turma - DJE 03/05/2013 - Página: 272) Imperativa, pois, a improcedência ao pedido, sem condenação em custas, visto que integralmente recolhidas, fls. 71/73, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em prol do réu. Refutados se põem os ditames legais invocados pelo pólo

vencido, tais quais os artigos 40, III, a, 194, IV, e 201, 4º, da Lei Maior, 186 e 192, da Lei 8.112/90, e 402, do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77- Ante a desistência da oitiva da testemunha Camila Rossetto, pela União, oficie-se ao Juízo Deprecado (fl. 70) para que devolva a carta precatória, independentemente de cumprimento. Int.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006663-66.2011.4.03.6108 Autor: Renato Rodrigues Felipe - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Renato Rodrigues Felipe, através de seu curador, Benedito Felipe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 15/35. Deferida em parte a tutela antecipada, às fls. 38/45, para determinar a reanálise do pedido de concessão de benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03, concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 41, bem assim determinada a realização de estudo social. O INSS interpôs recurso de agravo retido e juntou documentos, fls. 47/90, alegando a ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, diante do não cumprimento do requisito de renda baixa, em vista à auferição, pelo núcleo familiar composto por 5 pessoas (a parte requerente, seus pais e duas irmãs), de dois salários mínimos (percebidos pelo genitor e genitora do requerente), razão pela qual a renda familiar não é inferior a de salário mínimo per capita, ou seja, não faz jus a parte requerente ao benefício pleiteado. INSS a informar, fls. 88, que, em cumprimento ao determinado, reanalisou o amparo social excluindo um salário mínimo da renda e que, entretanto, deve permanecer a cessação administrativa do benefício, tendo em vista que o grupo familiar se compõe por 3 pessoas (requerente, seu genitor e sua genitora) e que tanto o genitor quanto a genitora do requerente auferem renda de um salário mínimo. Contestação ofertada às fls. 93/129, a afirmar a ausência de condição de miserabilidade, ensejadora à concessão do benefício. Ausentes preliminares. Laudo social juntado às fls. 131/158. Manifestação da parte autora em concordância com o laudo social, fls. 161/162. Réplica às fls. 163/168. Manifestação do INSS acerca do laudo e juntando documentos, fls. 169/196. Manifestação do MPF opinando pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, fls. 198/203. Despacho de fls. 205 determinou a reanálise da concessão do benefício na atualidade, face à cessação da renda da genitora da parte autora. Manifestação do INSS a esclarecer que o indeferimento persistiu devido ao benefício de sua mãe estar suspenso por não saque desde 2011, informando que tomará as providências para a reativação administrativa deste amparo social, fl. 207. Despacho de fls. 210/212 determinou a realização de perícia médica. Informação complementar da perícia social, fls. 215, a informar que, atualmente, a irmã do requerente não realiza qualquer atividade remunerada. Laudo médico às fls. 223/226. Manifestação da parte autora em alegações finais, fls. 229/233. Manifestação do INSS, fls. 235/238, informando que, mesmo tendo sido procedida a reativação do benefício da genitora da parte requerente, a conta bancária ficou novamente sem receber saques por mais de 60 dias, o que gerou nova suspensão do benefício. Manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, fls. 241/243. Parecer do MPF, fls. 245/248, pela procedência do pedido formulado na inicial. Contrarrazões de agravo retido, fls. 254/258. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 223/226, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e definitiva ao trabalho e vida independente, por ser deficiente mental. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 131/158, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora, seu genitor, Benedito Felipe, sua genitora Benedita Rodrigues Felipe e suas duas irmãs: Rosana Felipe e Rosângela Rodrigues Felipe, fls. 135, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o genitor da parte autora auferiu renda proveniente de aposentadoria (fls. 136, quesito 5 - a) no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00, em agosto de 2011), bem assim a genitora, conforme documentos trazidos pelo INSS, fl. 81, possui benefício assistencial, embora suspenso por não saque por mais de 60 dias, fl. 236, também no valor de um salário mínimo (R\$ 545, em agosto de 2011). Desta forma, a

renda mensal do grupo familiar equivale ao montante de R\$ 1.090,00. Deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em agosto de 2011) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 545,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda para a demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca respousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê a sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que

demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias,.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - auxílio-doença já recebido ao tempo da causa - conversão administrativa do benefício para aposentadoria por invalidez no curso do processo - parcial procedência do pedido para a fixação da data do início deste último benefício.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0007106-17.2011.4.03.6108Autor: Jovaci da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Jovaci da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tendo em vista estar incapacitado para o labor permanentemente, fls. 02/08.Juntou documentos às fls. 09/32.Às fls. 34/39, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médicas (psiquiátrica e de ordem física), acompanhada dos quesitos do juízo, e concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48/75, e, preliminarmente, pugnou pela falta de interesse de agir, haja vista estar o autor em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que, somente após realização de perícia médica, é que o INSS decidiria pela manutenção, suspensão ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mérito, postulou a improcedência do pedido.Laudo pericial médico psiquiátrico, às fls. 78/80.Laudo pericial médico de ordem física, às fls. 86/89, concluindo pela incapacidade definitiva do autor para o trabalho, com complementação às fls. 116, que definiu a data do início da incapacidade permanente (22/08/2011).Réplica à fls. 80/90, onde reiterou o autor os pedidos da inicial e pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (08/06/2011), com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, também, a partir de 08/06/2011.Às fls. 98/102, o INSS noticiou a conversão administrativa do auxílio-doença, concedido em 22/08/2011, em aposentadoria por invalidez, na data de 02/05/2012, e requereu a extinção do processo pela ausência de interesse de agir.Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual, fl. 106.Manifestação da parte autora às fls. 110, pugnando pela retroação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez para a partir do início da incapacidade laborativa.Às fls. 114 foi determinado pelo Juízo ao Sr. Perito, que realizou o exame físico, esclarecimento sobre a data em que houve a evolução da incapacidade do autor de temporária para permanente, o qual respondeu ter-se dado em 22/08/2011 (fls. 116).Dada vista às partes para manifestação sobre o esclarecimento do Sr. Perito, o INSS diz não questionar a incapacidade do autor, mas a data de seu início. Pela parte autora, aduz concordância

com o veredito médico.É o Relatório. Decido.De fato, conforme fls. 98/102, ausente interesse de agir quanto ao auxílio-doença, pois a este já o recebendo (desde 22/08/2011, fls. 59 e 98) o autor, quando do ajuizamento em pauta, ocorrido em 15/09/2011, fls. 02.Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 86/89, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: (...) Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de baixa visão e incapacitado para o trabalho definitivamente. (...)Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, com o r. Laudo de fls. 86/89, e da complementação às fls. 116, preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação, atestada pelo Sr. Perito, da incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, 22/08/2011, fls. 116, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data em que constatada a incapacidade laborativa (22/08/2011, complementação do laudo pericial, fls. 116), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto ao auxílio-doença.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 22/08/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força do deferimento administrativo aos benefícios em questão.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 35, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 32.000,00, fls. 08 (salário-mínimo, ao tempo do ajuizamento, de R\$ 545,00).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jovaci da Silva;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 22/08/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 22/08/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, combinada com restituição de indébito, fls. 02/14, ajuizada por Luiz de Andrade, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual requer a restituição do Imposto de Renda, descontado de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS e, também, da complementação feita pela Fundação CESP.Aduz o autor ser portador de Cegueira Monocular - CID H54.4, patologia de caráter permanente, afirmando lhe ser assegurado o direito à isenção do Imposto de Renda, com fundamento no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, bem como no disposto no artigo 5º, incisos XII e XXXV, da Instrução Normativa nº 15/01, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Pleiteou o requerente, ainda, o reconhecimento, como pagamentos indevidos, dos valores recolhidos a título de IRPF desde 13.04.2004, devidamente corrigidos.Juntou documentos às fls. 15/53.Às fls. 56/62, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.O autor aditou a inicial requerendo a alteração do valor da causa de R\$ 1.000,00 para R\$ 56.707,89 e pediu a apreciação da tutela antecipada (fls. 63/64).A fls. 66, o pleito foi recebido como emenda à inicial.Recolhimento das custas processuais demonstrados, às fls. 68/69.Às fls. 72/74, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, fls. 82/92.Regularmente citada, a União apresentou contestação, fls. 96/101, alegando, em preliminar, a ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda não versa sobre a própria relação obrigacional, não prevalecendo nos casos em que se pleiteia a restituição de valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre vencimentos/proventos de servidor público estadual, como no caso do autor que é aposentado da CESP.Aduziu, ainda, que a União nunca será legítima para figurar no polo passivo por não ter se beneficiado da arrecadação do Imposto de Renda, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.No mérito, sustentou que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei 7.713/88, e que a sua interpretação ampliativa esbarra nas disposições do art. 111, inciso II, do CTN, que estabelece, em tema de isenção de tributos, a

interpretação literal da norma. Sustentou, ainda, a prescrição quinquenal dos valores pagos anteriormente a 23/09/2006, pois o autor ingressou com a ação em 23/09/2011. Em tese alternativa, na hipótese de reconhecimento do pedido, requereu a utilização dos índices adotados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, bem como em relação à incidência de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (Súmula 188, STJ), e a não-incidência da taxa Selic. Requereu, por fim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ou a total improcedência da ação. Às fls. 103/110, decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Deferida a antecipação de tutela, fls. 112/113, determinando que a União não mais procedesse aos descontos de IRRF por ocasião do pagamento dos vencimentos do autor. Às fls. 119/134, a parte autora apresentou réplica e requereu a prova pericial médica, a qual foi deferida a fls. 135. Da decisão que deferiu o pleito antecipatório, a União interpôs agravo de instrumento, fls. 142/159, tendo sido negado provimento, fls. 179. Às fls. 173/174, foi deferida a extensão dos efeitos da antecipação de tutela, para não serem realizados descontos de IRRF por ocasião do pagamento da aposentadoria pelo INSS. Comunicação de cumprimento, fls. 180/181. Laudo médico pericial, a fls. 198/203, cujo histórico de anamnese clínica indicam ter o autor relatado infecção no olho direito, aos 23 anos de idade, com perda total da visão daquele olho. Em acompanhamento oftalmológico, desde 1975, apresentou relatórios e documentos que comprovam a cegueira em olho direito, fls. 199, quinto e sexto parágrafos. Concluiu a Médica-perita: a patologia que porta o reclamante, a monocularidade devido à cegueira em olho direito, incorre em incapacidade de estereopsia (visão de profundidade). O autor se enquadra no CID (Código Internacional de Doenças) como H54.4 - Cegueira em um olho (visão de um olho igual ou inferior a 20/400 e visão normal no outro olho, segundo a Organização Mundial da Saúde, Genebra, 1972. (...), fls. 201, primeiro parágrafo, do item 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o r. Laudo e para alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação e a União reiterou os termos da contestação no que tange à ilegitimidade passiva, prescrição, correção monetária e juros e extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinou este Juízo fossem juntados aos autos, pela parte autora, demonstrativos a identificarem os valores alvo de sua pleiteada repetição, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, fls. 218. Manifestação autoral, fls. 223/225, aduzindo versar o demonstrativo sobre o valor correspondente à totalidade do IRPF recolhido desde a aposentadoria do autor (exercício 2005) até o ano da protocolização da emenda à inicial desta demanda, em 07/10/2011. Ciência à União, fls. 226. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a preliminar de ilegitimidade passiva. O artigo 157, I, da Constituição prevê: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Clara a redação da Lei e sua aplicação, in casu, haja vista o autor receber seus proventos de aposentadoria pelo INSS, autarquia previdenciária, fls. 25/28, e a complementação pela Fundação CESP, fls. 30/43, ou seja, em cena a tributação da União, não o que fez/faz com o dinheiro após a arrecadação, tema aliás jus-financista, nem mais tributário. Afastada, pois, dita angulação. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Nos termos da contestação, fls. 96/101, constata-se já solucionada a controvérsia relativa ao prazo quinquenal, por meio do RE 566621, no âmbito de Repercussão Geral, transitado em julgado em 17/11/2011, deste teor: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões

pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Anote-se, ainda, que o C. STJ, alinhando-se ao entendimento retro-indicado, julgou o REsp 1269570, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (pendente de trânsito em julgado). Este é o teor do enfocado decisum: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Com efeito, os v. arestos consideraram que, somente para as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), aplica-se a cognominada tese dos cinco mais cinco, o que não é o caso do feito em tela (data do aforamento: 23/09/2011, fls. 02), firmando-se, aqui, o prazo prescricional quinquenal simples - em alinhamento à pacificação pretoriana. É dizer, consoante fls. 02, postulada a restituição perante o Judiciário, diretamente, em setembro/2011, relativamente a Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2004 a 2011 (pagamentos entre 2005 e 2012, este em razão da decisão concessiva antecipatória, datada de 11/06/2012, fls. 225), inatendido restou o aqui enfocado prazo quinquenal, para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), logo alcançados os valores recolhidos antes dos cinco anos do ajuizamento desta causa. No mérito, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. No caso dos autos, demonstrou o autor, fls. 198/203, ser portador de cegueira em um olho, H 54.4, subsumindo-se à previsão legal: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Deveras, nenhum o mal-ferimento ao invocado art. 111, CTN, pois objetivamente a atender a seu capital ônus o polo postulante, conduzindo ao feito trabalho médico de informação clara, incontroversa, pois, acerca da doença de que padece o contribuinte, inoponível evidentemente a alegação da União, fls. 215, de ausência de documento hábil para aferição do direito à pretendida isenção. A perícia, aqui realizada, fls. 198/203, foi levada a termo por Médica, especialista em oftalmologia, fls. 198. Tem-se que, para obtenção de isenção tributária do Imposto sobre a Renda, faz-se necessária comprovação da moléstia por laudo pericial oficial de qualquer dos entes federativos. Trata-se de prescrição legal genérica que, todavia, não impede que o Juízo forme seu convencimento de acordo com as outras provas trazidas aos autos, igualmente contundentes, conforme o art. 131 do CPC. A propósito, precedentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 1088379, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 29/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, não houve contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido. 2. Por outro lado, consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1015940, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 24/09/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA - PROVA - LAUDO OFICIAL (LEI 9.250/95, ART. 30) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a aplicação de dispositivo legal invocado pela parte, mas o interpreta de forma diversa da pretendida, não se prestando os embargos declaratórios para a rediscussão da matéria. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros). 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 907158, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 18/09/2008). Diante desse quadro fático, impõe-se a conclusão pela isenção do Imposto de Renda, exclusivamente com relação aos proventos de aposentadoria, sem que isso represente

interpretação extensiva da lei. Trata-se tão-somente de subsunção do fato à norma consoante os autos, art. 130, CPC. Assim pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. 4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). E, ainda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA SENSÓRIA NEURAL BILATERAL PROFUNDA IRREVERSÍVEL. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ART. 111 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos autos do REsp n. 1.196.500/MT, julgado em 2.12.2010, esta Turma entendeu que a cegueira prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular. Tal entendimento é permitido pelo art. 111, II, do CTN, eis que a literalidade da legislação tributária não veda a interpretação extensiva. Assim, havendo norma isentiva sobre a cegueira, conclui-se que o legislador não a limitou à cegueira binocular. No caso dos autos, contudo, a isenção concedida na origem não se arrimou em interpretação extensiva com base na literalidade da lei; antes, o Tribunal de origem laborou em interpretação analógica, o que não é permitido na legislação tributária para a hipótese. A cegueira moléstia prevista na norma isentiva; a surdez não. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que o rol de moléstias passíveis de isenção de imposto de renda previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade do legislador para conceder isenção onde a lei não prevê, sobretudo porque o art. 111 do CTN somente permite a interpretação literal de normas concessivas de isenção. Não se pode considerar que a omissão do legislador em incluir a surdez no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 tenha sido em razão de falha ou esquecimento e, ainda que esse fosse o caso, não poderia o julgador estender o benefício fiscal à hipótese não contemplada pela norma. Assim, o acórdão recorrido merece reforma, eis que, laborando em interpretação analógica, equiparou a deficiência auditiva do contribuinte à cegueira, sendo que somente a última encontra-se no rol do referido dispositivo legal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1013060/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 08/06/2012) Ou seja, as provas conduzidas vão exatamente ao encontro das exigências normativas fazendárias clamadas nos autos, objetivamente, como os preceitos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, artigo 30 e seus parágrafos, Lei 9.250/95. Síntese elementar, subsume-se o fato à norma, portanto não-tributável. De seu giro, nos termos da consagração pretoriana adiante invocada, já então vigente a Selic, por sua dúplice feição de juros e monetária correção, Lei 9.250/95, haverá esta de incidir desde cada recolhimento efetuado até a efetiva restituição à parte contribuinte em questão :- REO nº 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. (...) IV. Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e correção monetária. (...) Sem prejuízo, portanto, do critério de consolidação, com base na correção monetária pela UFIR atrelada aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, para o período anterior à MP nº 1.973-67, de 26.10.00, a Turma, no período posterior, reconheceu a aplicabilidade da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e juros moratórios. (AC nº 2000.61.04.004527-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 28/05/2003) Em coerência com a interpretação assentada nos precedentes indicados, é de rigor, pois, que a incidência do IPCA-E, a partir da extinção da UFIR, cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação, seja substituída pela aplicação exclusiva da taxa SELIC no mesmo período, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios. (AC nº 2001.61.00.002070-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 12/11/2003) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como arts. 157, I, e art. 175, I, CF, art. 6º, XIV, Lei 7.713/88, art. 47, Lei 8.541/92, art. 30, Lei 9.250/95, art. 39, Decreto 3.000/99, e art. 168, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando a antecipação de tutela de fls. 112/113, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para reconhecer ao polo autor o direito de restituição do IR, para pagamentos ocorridos em até cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação (23/09/2011, fls. 02) e enquanto não paralisados os descontos pela Fonte, em cumprimento da antecipação da tutela de fls. 112/113, corrigidos na forma aqui antes estabelecida, sujeitando-se cada uma das partes aos honorários de seus Advogados, em virtude da sucumbência proporcionada (a pretensão de restituição dos montantes mais vultosos foi fulminada pelo prazo decadencial, fls. 225), face ao presente desfecho, custas integralmente recolhidas, fls. 53 e 69.Sentença adstrita a reexame necessário, valor da causa R\$ 56.707,89 (cincoenta e seis mil e setecentos e sete reais e oitenta e nove centavos), fls. 64.Oficie-se aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos interpostos a este feito, conforme tabela abaixo, comunicando-se-lhes a prolação deste decisório.Número Processo de Origem Classe Relator Situação0008431-81.2012.4.03.0000 0007335-74.2011.4.03.6108 470126 AI (AG) DR. PAULO DOMINGUES MOVIMENTO00119920-18.2012.4.03.0000 0007335-74.2011.4.03.6108 480020 AI (AG) DR. JOHONSOM DI SALVO MOVIMENTOP.R.I.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: (...)Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação (cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, fls. 122/127), pelo prazo de dez dias.Int.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito.Int.

0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HOMOLOGO o acordo formulado pelo INSS às fls. 359/360 e aceito pela parte autora à fl. 367 (procuração com poderes a fl. 19) e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.As partes renunciaram aos prazos recursais, pelo que intime-se o INSS a cumprir a avença, fl. 359, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Tendo havido também concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 de fl. 359, verso.Honorários na forma avençada (fl. 359, verso, item 3).Custas ex lege.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0007795-61.2011.4.03.6108Autor: Pedro Lucas Silva de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Pedro Lucas Silva de Souza, neste ato devidamente representado por sua genitora Dorcas Pedroza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 16 usque 55.A decisão de fls. 58/62 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Manifestação do autor às fls. 64/72.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 74/112, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado às fls. 116/118.Estudo Social juntado às fls. 122/133.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls 135/136, do estudo social às fls. 137/139 , da contestação às fls 140/146 e alegações finais às fls 147/152.Manifestação do INSS acerca dos laudos, informando alteração na renda familiar da parte autora, fls 153/159.Manifestação do Ministério Público Federal, pela rejeição do pedido, fls. 163/167.Às fls. 168, determinação para que a parte autora se manifeste acerca das informações trazidas pelo INSS às fls 153/159.Manifestação do autor acerca das novas alegações do INSS, fls 171/178.Despacho dando ciência à parte ré, às fls. 179.Ciência do INSS, fls. 181.Nova manifestação da parte autora, fls. 182/189.Manifestação do Ministério Público Federal, apresentando o levantamento das pesquisas coligadas a respeito da irmã do autor, e opinando pela procedência do pedido, fls 193/197.Decisão de fls. 198/209 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 215/228.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 230. Contrarrazões de agravo, fls. 231/235.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo

artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 122/133, o autor reside com sua genitora, e seus três irmãos. O núcleo familiar apresenta rendal mensal no valor de R\$ 757,00, provenientes do salário mínimo que recebe a irmã do autor, e do benefício Bolsa Família no valor de R\$135,00. No entanto, em resposta ao novel petitório do INSS de fls 123/159, que informou que a situação econômica da família havia mudado, vez que o irmão do autor está trabalhando e recebendo um salário de R\$ 1.195,00, a parte autora esclareceu e comprovou documentalmente (fls 171/178) que o referido membro da família deixou de residir na unidade familiar, constituindo nova residência e moradia definitiva em novo endereço, sendo assim, seus vencimentos não integram mais a renda familiar. No mais, informou e comprovou ainda (fls 182/189) a demissão da irmã do autor, assim exclui-se também da renda familiar o salário mínimo que esta recebia em seu antigo emprego. Com ditos elementos, acrescidos da não oposição do INSS aos esclarecimentos de fls 171/178 e 182/189, conclui-se que a renda familiar do autor é de R\$ 813,00, provenientes do benefício de amparo ao deficiente físico recebido pela mãe do autor (fls. 100) e do valor recebido pelo benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 135,00, ou seja, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em maio de 2013) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 135,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 169,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 33,75). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se

deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 117, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 22/04/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 28/10/2011 (fls. 65-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, caput e 2º e 3º da Lei 8.742/93, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (22/04/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 59, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 22/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/04/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00 fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0007935-95.2011.403.6108 Autor: Cleudio Luiz Pramio Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Cleudio Luiz Pramio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 10/01/2011, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 13/26. Decisão de fls. 63/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 71/87, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade da autora a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 89/95. Manifestação da autora acerca do laudo pericial e da contestação, fls. 98/99. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 100. Às fls. 110, foi deferido e deprecado o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, em razão da autarquia ter alegado constar do CNIS vínculo empregatício em aberto com a empresa Arlete Lourdes Pramio ME, desde 2009, constando a última remuneração em 04/2012, no valor de R\$ 4.021,72 (fls. 100, verso). A carta precatória retornou cumprida (fls. 116/129) e, tomado o depoimento pessoal do autor, afirmou que a última empregadora foi a pizzaria Pramio, sendo que a última patroa foi Arlete Pramio, do início de 2009 até abril de 2011. Nesta pizzaria trabalhou apenas como pizzaiolo. Arlete é prima e ex-cunhada do declarante. (...) A testemunha Arlete Lourdes Pramio declarou ser proprietária da Pizzaria Pramio, em Lençóis Paulista, e que o autor trabalhou na pizzaria até abril de 2011. Afirma que (...) O salário do autor era de R\$ 4.000,00 e ele tinha um ajudante que recebia salário menor. O autor fazia a massa, abria e montava, além de colocar no forno. O autor trabalhou para a depoente pouco mais de um ano. O autor parou de trabalhar porque tinha dores nos ombros, braços e Joelho. (...) Às fls. 136/139, o réu apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença, com a data de início do benefício a partir do indeferimento administrativo (05/05/2011) e o início do pagamento em 01/05/2011, com cálculo da R.M.I. até a reabilitação do autor; ainda, 80% dos valores devidos, entre a D.I.B. e a D.I.P., pagos por ofício requisitório, com correção monetária e juros legais, descontados eventuais valores em função de deferimento de tutela antecipada, bem como os meses em que houve recolhimento ao INSS. Às fls. 142, o autor recusou a proposta, pois entende que faz jus à aposentadoria por invalidez. Dada vista ao INSS, assevera que a legislação não confere à parte autora direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que tem possibilidade de exercer atividade outra que lhe exija menos esforço, conforme a resposta do Sr. Perito ao quesito nº 10, de fls. 93. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 89/95, datado de 22/04/2012, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela incapacidade para retornar à sua função habitual (pizzaiolo), porém podendo exercer atividade que exija menor esforço físico (fls 90, conclusão, e resposta ao quesito nº 10, do Juízo, respectivamente). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 89/95, é o autor portador de osteoartrose de coluna lombar, tendinopatia calcificante do Aquiles, artrose no joelho direito, cervicalgia, doenças degenerativas no cotovelo direito, e no ombro direito. O fato de ter laborado, quando se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o INSS cessou seu benefício sob o fundamento de que estaria capacitada ao trabalho, restando ao autor não outra opção a não ser (tentar) trabalhar, sob tremendo sacrifício, para garantir sua subsistência. Portanto, sendo o auxílio-doença um *minus* com relação ao *maius*, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente,

deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda doravante o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, doravante, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Com a diligência, intime-se a parte autora (conta de liquidação de fls. 164/168).

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fundamental ao vertente caso a designação de prova pericial, vital a que se chegue a vaticínio hábil a eliminar incerteza substancial que a pairar na espécie, ao âmbito da cognição buscada pela parte autora e da resistência ofertada pela parte ré, tudo elementar à formulação do oportuno convencimento jurisdicional. Para tanto, nomeia-se Perito Judicial o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CRE 126.292, ao qual desde já se alerta os fatos aqui em cena (fevereiro de 2001 até abril de 2004, fls. 243), já alcançados pela Lei 12.350/10, a qual incrementou o art. 12-A à Lei 7.713/88, pois rendimentos recebidos acumuladamente em abril de 2011, momento da retenção do Imposto de Renda (fls. 126/128), intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a parte autora a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 333, I, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimações sucessivas.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação (SOBRE A CONTA DE ATRASADOS APRESENTADA PELO INSS, FLS. 149/151), pelo prazo de dez dias. Int.

0008749-10.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/22, ajuizada por Maria Cristina Lopes, qualificação a fls. 02 e 23, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 1418-2005-089-15-00-0, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o acordo pactuado entre as partes, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 221.467,73, sendo retido desse valor o montante de R\$ 66.773,23, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em 25/11/2008 (fls. 56, 58 e 97). Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 23/58. Citada, fls. 63, verso, a União apresentou contestação, fls. 64/76, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, bem como sobre os juros, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 90. A parte autora apresentou alegações finais, às fls. 79/88. Às fls. 91, 132 e 142, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados. Às fls. 94/128, 134/139 e 144/147, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 131, 141 e 149, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, fls. 21, item III.10, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não revela a sua pobreza, ao contrário, pois a parte autora é bancária aposentada, possuindo bem imóvel, veículo e aplicações, bem como discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre o montante superior a R\$ 200.000,00, recebido em acordo celebrado entre as partes, em seara trabalhista (fls. 33), com renda da ordem de aproximadamente R\$ 4.253,18 mensais (fls. 31). Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à autora pagar as despesas do processo. Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN

MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA

1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Em prosseguimento, efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido.Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão.Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo.Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte.Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado.Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada.É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito.Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC).Ademais, instada a parte autora a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos coligidos aos autos, insistindo a parte autora em sua tese da tributação em separado dos demais rendimentos, bem como quanto ao tema dos honorários, não esclarecendo, explicitamente, que a sua exclusão acarretaria a alteração da incidência da alíquota praticada.Por seu turno, não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído após a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2008 (fls. 56, 58 e 97), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN.Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei**

n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamationárias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas remanescentes (fls. 59/60) e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - fls. 22), com monetária atualização doajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0009131-03.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MProvidos os declaratórios, nova sentença adiante aqui se lavrando, em substituição à anterior: Extrato: Prova pericial parcialmente favorável ao pleito de auxílio-doença, quanto ao período de agosto de 2011 a fevereiro de 2012 - parcial procedência ao pedido Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Suelen de Oliveira Corral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/21. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 32/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação da perita médica, fl. 52, a requerer escusa do encargo, tendo em vista tratar-se a parte autora de paciente sua. Decisão de fl. 53 determinou a substituição da perita, face manifestação de fl. 52. Manifestação de fls. 56 da nova perita informando o não comparecimento da parte demandante à perícia reagendada. Manifestação da parte autora à fl. 58, a requerer nova designação de perícia médica, esclarecendo que não foi avisada da substituição da perita nomeada. Comunicado de agendamento de perícia à fl. 60, para a data de 26/09/2012, às 15h:00min. Manifestação da perita médica, fl. 66 a informar o não comparecimento da parte à perícia. À fl. 68, agendamento de nova data para perícia - 16/01/2013 às 14h:40min. Laudo pericial médico, às fls. 73/81. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, à fl. 84, e parte ré, às fls. 86 e seu verso. Sentença de fls. 89/94, julgou improcedente o pedido. Opostos embargos de declaração, fls. 98/101. Ciente o INSS, fl. 103. É o relatório. Decido. Como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 73/81, a expert afirma encontrou-se a parte demandante em situação ensejadora, em certo período, do benefício almejado, de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Em resposta aos quesitos, fl. 79, afirma a expert que atualmente a parte demandante não está incapacitada para o exercício da atividade profissional habitual, pois não há alteração em seu exame psíquico ou documentos médicos que indiquem o contrário, esclarecendo que houve incapacidade no período de agosto de 2011 a fevereiro de 2012, tendo sido portadora de transtorno depressivo e adaptação (quesito 4). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte demandante, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a parte autora os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a parcial concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 73/81, foi a parte demandante portadora de transtorno depressivo e de adaptação (fls. 79 - quesito 2), tendo havido incapacidade para realizar exercício de atividade profissional habitual de agosto de 2011 a fevereiro de 2012 (fls.

79 - quesito 4). Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data de 23/08/2011 (quando solicitados 120 dias de afastamento do trabalho - fl. 76) a fevereiro de 2012. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário de 23/08/2011 a fevereiro de 2012, momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 23/08/2011 corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas, pois todas vencidas, ausentes custas, fls. 25, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Suelen de Oliveira Corral BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 23/08/2011 a fevereiro de 2012, fls. 79; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 23/08/2011, fls. 79; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009431-62.2011.4.03.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida a este. Processo n.º 0009431-62.2011.4.03.6108 Autor: Maria Eugênia Longo de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Eugênia Longo de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/11/2010, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/26. Às fls. 29/33 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/59, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico apresentado pelo Dr. Aron Wajngarten, fls. 64/68. Laudo médico elaborado pela psiquiatra, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, juntado às fls. 74/94. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, fls. 100/101. O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 103/105, para concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da última contribuição ao regime da Previdência Social, ou seja, 01/05/2013. Manifestação da parte autora recusando a proposta de transação, fls. 108. Parecer do MPF, fls. 112 e seu verso, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/68, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de mastectomia total à direita, cicatriz extensa com áreas de depressão com perda importante de substância e dermatite extensa com saída de secreção purulenta em moderada quantidade, as quais aliadas à sua idade a incapacitam ao trabalho definitivamente. Em resposta aos quesitos, afirma o Senhor Perito que, dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, todas foram comprometidas pela doença e que o grau de limitação para o seu exercício é total (quesito 5). Afirma, ainda, que a parte autora não é passível de reabilitação profissional, bem como que não pode exercer outras atividades que exijam menos esforço físico (quesito 8). Ainda que assim não fosse, verifica-se, através do r. laudo construído às fls. 74/94 (laudo psiquiátrico), que encontra-se a parte demandante incapacitada ao trabalho: Classifico a periciada com incapacidade total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (CID 10: F 33.1), Síndrome do Linfedema Pós-Mastectomia (CID: 10: I 97.2) e processo de envelhecimento (fls. 87, conclusão). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de

desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, doravante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0009439-39.2011.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a realização de perícia para apurar a especialidade do labor realizado pela parte autora, no período de 02/07/2001 a 14/08/2008, na empresa Luis Alberto Claro e Ladislau Claro - Sítio Rancho Claro, no Município de Guaimbe/SP, pertencente à Comarca de Getulina-SP, devendo, por primeiro, as partes apresentarem os quesitos, no prazo de dez dias, informando-se ao E. Juízo Deprecado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 86). Por outro lado, fundamental traga a parte autora aos autos, em até quinze dias, amostragem (duas a três cópias) de seus comprovantes de rendimentos relativos ao período de 02/07/2001 a 18/08/2008, aqui desejado em labor especial, reveladores do pagamento (ou não) de adicional a tanto. Intimem-se.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0000007-59.2012.4.03.6108 Autora: Terezinha Honorato Ranzeti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Terezinha Honorato Ranzeti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 07/29. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 32/40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/69, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/80. Estudo social apresentado às fls. 92/101. Manifestação da parte autora, fl. 103, concordando com os laudos periciais elaborados e requerendo a antecipação de tutela. Decisão de fls. 105/112 defere o pedido de tutela antecipada. Comunicação de atendimento à ordem judicial juntada às fls. 117. Manifestação do INSS afirmando não ter a parte autora direito ao benefício, diante da ausência do requisito de hipossuficiência, fls. 119/120. Manifestação do MPF propugnando pela nomeação de curador provisório à parte autora e regularização de sua representação processual, se ficar verificada a incapacidade civil da mesma, uma vez que não houve esclarecimento a esse respeito no laudo apresentado, fls. 124 e seu verso. Informação do perito, fl. 127, a esclarecer que, apesar de não questionado no laudo pericial, mencionou que a requerente apresentava orientação no tempo e espaço, fato que demonstra a sua plena higidez mental. Manifestação do MPF propugnando pelo regular prosseguimento do feito, fls. 133 e seu verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 92/101, convivem, sob o mesmo teto, a autora e seu esposo, Fernando Ranzeti, o qual auferia renda no valor de um salário mínimo proveniente de amparo assistencial ao idoso, fl. 93, quesito 3, ou seja, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em janeiro de 2012) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 00,00). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada

mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo padrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício ao declarar que a parte requerente é portadora de seqüela de AVC consubstanciada em paresia no membro superior direito bem como hemiplegia e hemiparesia no membro inferior direito, razão pela qual está incapacitada ao trabalho (fl. 80, conclusão), de maneira definitiva (fl. 79, quesito 4). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 15/10/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a

quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre outubro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/01/2012 (fl. 41-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2 e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, caput e s 2 e 3 da Lei 8.742/93, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (15/10/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 23, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: TEREZINHA HONORATO RANZETI; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/10/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário (salário mínimo, ao tempo do ajuizamento, de R\$ 622,00), valor da causa de R\$ 40.000,00 fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0000197-22.2012.403.6108 - MARIA COELHO BORTOLATTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 222, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação. Int.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 124 e seguintes, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de dez dias. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - Rediscussão de ângulo já alcançado pela coisa julgada - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0000604-28.2012.403.6108 Autor: Ricardo Euripedes Moreno Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ricardo Euripedes Moreno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/04/2006, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho e pede a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 07/136. Às fls. 140/141, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, considerando-se que, com relação à Ação Ordinária n 2006.61.08.010019-6, proposta nesta Vara, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, onde, ao final, com trânsito em julgado, a demanda foi julgada extinta com a resolução do mérito, por entender não haver nexo entre a moléstia e a atividade laborativa desempenhada pelo requerente; bem assim a causa sido reproposta, a 3ª Vara Federal de Bauru é juízo prevento, vez que conheceu da questão em primeiro lugar, nela tendo despachado. Decisão de fls. 150/156 verifica não haver a prevenção com relação aos autos n 0010019-45.2006.403.6108 e 0009453-28.2008.403.6108, tendo em vista que nos presentes autos o autor formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sendo que, no primeiro processo indicado, os autos foram remetidos para a Justiça Estadual e a sentença proferida julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, de modo que o segundo foi extinto sem julgamento de mérito. Foi indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia. O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 159/181, pugnando pela improcedência da ação. Preliminar de coisa julgada parcial referente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário desde 06/04/2006, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da ação remetida à Justiça Estadual. Laudo pericial apresentado às fls. 183/188. Manifestação da parte autora quanto à perícia e à contestação, fls. 191/193, requerendo a designação de nova perícia com ortopedista, para avaliação da capacidade do autor para as funções habituais. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, fls. 196 e seu verso. Decisão de fls. 199/201 concede o que requerido às fls. 191/193 e formula quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 215/227. Manifestação da parte autora sobre o laudo, fls. 230/232, alegando que a análise pericial levou em conta somente a atividade de caixa de pizzaria, a qual passou o autor a exercer somente a partir de 17/02/2011, para declarar a existência de capacidade laborativa. Afirmou que à época em que foi ilegalmente suspenso seu benefício (2006), diante de alta programada, sua atividade era de operador de central telefônica, para cujo exercício encontra-se atualmente incapacitado, segundo o que afirmou o Senhor Perito Dr. Oswaldo Melo da Rocha, quando declarou incapacidade laboral para atividades que exijam movimentos repetitivos. Reitera o pedido de procedência da ação. Manifestação do INSS acerca do laudo, fls. 234/237. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído por meio de fls. 183/188 e fls. 215/227, em momento algum afirmam os expert encontra-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente: por conseguinte, muito menos para aposentadoria por invalidez. Afirmo o Senhor Perito, Dr. Aron Wajngarten, em sua conclusão, que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fls. 188). Ao seu encontro, afirma o reumatologista, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, que a parte sofre de reumatismo não especificado (reumatismo de partes moles), fls. 221, quesito 2 - do juízo, e que não apresenta incapacidade para a função atual de caixa de microempresa (fls. 222, quesito 6, do juízo), com dificuldades para realizar tarefas inerentes às atribuições de técnico em telecomunicações (fls. 5, quesito 3 - do autor), podendo, entretanto, realizar inúmeras atividades laborais leves e sem movimentos repetitivos (fls. 227, conclusão). De seu giro, já alcançada pela coisa julgada a discussão em torno do episódio de 2006, como o revelam os elementos de fls. 18/136, incontroversos, evidentemente não se há de considerar a situação laboral de então, incontornável a res judicata. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, logo prejudicado o propósito por danos, à luz dos autos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 59 e seguintes, da Lei 8.213/91 e 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, consumada a coisa julgada quanto à incursão por afirmada patologia já superada pelo Judiciário, lá de 2006, bem assim JULGO IMPROCEDENTE ao mais o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 111, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 1428/1440- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela ré Caixa Econômica Federal.Int.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo MSupõem os Declaratórios total vitória, ao passo explícita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase às fls. 208, primeiro parágrafo.Improvidos, pois, os Declaratórios.PRI.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 129/132- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio curadora provisória ao autor, sua esposa Rosely de Fátima Cardoso Sarba Terra (procuração de fl. 292).Fl. 295- Atenda a parte autora, no prazo de 30 dias.Int.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos da exceção de incompetência, em apenso, para posterior remessa do presente feito, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes acerca da informação de fls. 211, audiência designada na 1ª Vara Federal de Botucatu, dia 21/11/2013, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF na carta precatória nº 0008002-20.2013.403.6131.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - Deficiência total e temporária - Impedimento de longo prazo - Lei 12.435/11 - procedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0002097-40.2012.4.03.6108Autora: Jussara Melo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Jussara Melo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09/26.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela,

bem assim determinada a realização de estudo social e perícia médica, fls. 29/36. Apresentados quesitos e novos documentos pela parte autora, às fls. 38/44. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 48/91, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Pedido da Autora, de nova data para execução da perícia tendo em vista a necessidade de realização de hemodiálise, às fls. 82. Médico Perito informando a não realização da perícia, tendo em vista a ausência da parte Autora, às fls. 93 e 96. Laudo médico, fls. 103/106, concluindo com a incapacidade total e temporária da parte autora, sugerindo afastamento por um período mínimo de 02 anos. Assistente social informando a não realização do Estudo Social, tendo em vista a residência ter sido encontrada fechada e sem a presença de nenhum morador, às fls. 108. Estudo social às fls. 117/120. Concedida a antecipação de tutela, às fls. 125/132. Manifestação do INSS quanto aos laudos periciais, às fls. 138/142. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 143. Manifestação do MPF, propugnando que seja verificada a incapacidade civil da autora, às fls. 145. Manifestação do Médico Perito quanto à intervenção do MPF, informando encontrar-se a autora orientada no tempo e no espaço, portanto apta para exercer os atos da vida civil, às fls. 148. Manifestação do MPF propugnando pelo normal prosseguimento do feito, às fls. 150. Manifestação da parte Autora, alegando não haver necessidade de produção de mais provas, considerando-se o que dos autos consta, às fls. 155. Manifestação do INSS reiterando a defesa apresentada no decorrer do feito, às fls. 157. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, com nova redação dada pela Lei 12.435/2011, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 103/106, onde afirma o Sr. Perito pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e temporária, sendo sugerido um afastamento, pelo prazo de 2 anos, por ser portadora de insuficiência renal crônica. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 117/120, convivem, sob o mesmo teto, a autora, seu esposo, Sr. Renato, o qual é desempregado e realiza bicos, e seus 4 filhos, os quais são crianças, não sendo aptos ao trabalho, fls. 118, quesito 3, perfazendo, então, uma renda de R\$ 60,00 por semana, oriundos dos bicos laborados por Renato, qual seja, o único membro da família a auferir renda. Deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em Outubro de 2013) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 169,50, estabelecido como renda para a demandante (R\$ 0,00). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 04/10/2012, fls. 106, data do laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 04/10/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. **EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II** - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre outubro de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 23/03/2012 (fls. 37, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art.

28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (04/10/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 25, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: JUSSARA MELO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 04/10/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo médico (hemodiálise). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/10/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 13.600,00 fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias (junto à CEF, código 18.730-5 e unidade gestora da Justiça Federal/SP: 090017/0001). Com o cumprimento, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002363-27.2012.403.6108 - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls 02/06, deduzida por Fábio Aparecido do Nascimento, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 17/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 25/30, aduzindo ser indevido o auxílio-doença bem como a aposentadoria por invalidez. Ausentes preliminares. Foi apresentado o laudo médico psiquiátrico às fls. 44/51. Manifestação da parte autora requerendo novo laudo pericial por médico especialista em ortopedia, fls. 54/57. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial apresentado, fls. 58. Deferida a perícia médica por médico ortopedista, fls. 60/61. Novo laudo médico pericial apresentado, fls. 66/69. Manifestação da parte autora acerca do novo laudo pericial, fls. 71/73. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 76/77, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo judicial, em 21/11/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2013. Manifestação da parte autora às fls. 81/82, não aceitando a proposta de acordo. Decisão de fls. 90/97 deferindo a antecipação de tutela ordenando a implantação do benefício de auxílio-doença. Manifestação comunicando atendimento à ordem judicial, fls. 104. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/69, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte demandante, sob o ponto de vista ortopédico, em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Em relação à aventada incapacidade decorrente da dependência de substâncias químicas, afirmou a Médica perita, em laudo psiquiátrico, que a parte autora apresenta capacidade laborativa (fls. 49, conclusão) Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, nos r. laudos referidos, a exclusivamente concluírem pela existência de afecções de coluna vertebral, porém, passíveis de tratamento clínico/cirúrgico (fls. 69, conclusão). Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, preenchendo a parte

demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 66/69, é a parte autora portadora de afecções de coluna vertebral, que a incapacitam parcial e temporariamente para o labor (fls 68, quesito 3). Portanto, sendo o auxílio-doença um minus com relação ao majus, em que se traduz a aposentadoria por invalidez, de rigor a fruição do primeiro. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 90/97, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do segundo laudo pericial (21/11/2012, fl. 69), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 21/11/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, sob atualização doravante e até o efetivo desembolso, ausentes custas, fl. 18. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.175,00 fls. 06. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fábio Aparecido do Nascimento BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/11/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/11/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões ao agravo de instrumento de fls. 43 e seguintes, no prazo legal. Int.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o MPF, à fl. 180. Determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder se a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil (inclusive firmar contratos, procurações, etc). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em cinco dias. Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 21 de Janeiro de 2014, às 14h30min., a audiência da testemunha do Juízo e do MPF - fls. 209 e 217 - José Vander Pereira da Silva (novos endereços à fl. 246). Desnecessária intimação pessoal das partes a respeito, bastando a intimação de seus patronos. Intime-se o MPF.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental o Juízo Ativo, para apuração dos fatos, art. 130, CPC, na formulação do convencimento jurisdicional, relevante a manifestação de fls. 253/254, em termos da alegada separação de fato dos pais da parte autora, diante do que haveria alteração na renda da família, pois que o genitor não estaria contribuindo com pensão alimentícia, fixados são prazos sucessivos de dez dias para as partes formularem quesitos em torno do referido tema, iniciando-se pela parte postulante. Com ditos elementos, rumem os autos à Dra. Perita, em prosseguimento, para esclarecimentos e providências a tanto, então em até trinta dias. Intimações sucessivas.

0002790-24.2012.403.6108 - ELSON MORAIS DA SILVA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA Extrato : revisão previdenciária quanto ao valor da RMI, já acobertada pela coisa julgada oriunda de ação coletiva previamente resolvida em mérito em favor também do aqui segurado, na substituição processual ali exercida, artigo 16, LACP - extinção processual de rigor Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002790-24.2012.4.03.6108 Autor: Elson Morais da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Elson Morais da Silva promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio doença, com o recálculo da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213, utilizando a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período decorrido desde julho/94. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Decisão de fls. 12 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 13/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/24, onde sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir/perda superveniente do objeto da ação, vez que já está procedendo à revisão do benefício da parte autora, em razão de ação coletiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora em relação à contestação apresentada, de que não tem conhecimento da referida revisão noticiada pelo INSS, fls. 27/28. Manifestação do réu às fls. 30, juntando documentos que comprovam a efetivação da revisão do benefício da parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 33, alegando que não houve nenhum pagamento das diferenças devidas. Manifestação do INSS esclarecendo que a previsão para pagamento das diferenças devidas ao autor é para maio de 2020, conforme acordo realizado nos autos da Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.403.6183/SP. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento procedente da lide, uma vez que o ingresso de ação civil pública não impede que o segurado reclame seu prejuízo individualmente, fls. 42. Despacho determinando ao INSS juntar cópia do referido acordo realizado em Ação Civil Pública, fls. 43. Manifestação do réu em resposta ao despacho supra relatado, juntando cópia do acordo feito em ACP, fls. 45/50. Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento procedente da ação, fls. 53. É o relatório. DECIDO. Significando a substituição processual a extraordinária legitimação de terceiro em prol da própria parte, assim autorizada em estritas hipóteses pelo artigo 6º, CPC, esbarra a cognição desejada pelo segurado em cena na incontornável consumação da res judicata, isso mesmo, diante do desfecho da ação coletiva na qual este mesmo mérito, aqui em cena, então discutido e julgado favoravelmente à tese da parte postulante, conforme fls. 46/50, em julgamento emanado de r. órgão jurisdicional cuja territorial competência situada dentro dos limites geográficos deste Estado-Membro da Federação, logo tudo ao encontro do estabelecido pelo artigo 16, LACP, número 7.347/85. É dizer, já julgado o mérito pelo Judiciário, falece a este órgão jurisdicional atribuição para a outros ângulos descer, como na espécie desejado, de conseguinte se pondo prejudicados demais temas suscitados, com a imperativa processual extinção do feito. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, como o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mencionado na petição inicial, o qual a não o proteger, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento na terceira figura do inciso V do artigo 267, CPC, sem sujeição a custas (fls. 12, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providos os declaratórios de fls. 239/242, para que se converta o feito em diligência, a fim de que seja colhida a prova testemunhal, desde já fixados até dez dias, em comum, para as partes identificarem ditas figuras. Após, conclusos. PRI.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato : Apreensão/perdimento - Transporte de mercadorias sem sua apresentação à fiscalização aduaneira, quando de sua introdução em território nacional - veículo, com placa de São Carlos/SP, a transpor fronteira com o Paraguai por sete vezes, em pouco mais de quatro meses - Afastada desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, configurado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem à região da Tríplice Fronteira - Prejudicados demais pedidos, inclusive por perdas e danos - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002915-89.2012.403.6108 Autor : Antônio de Jesus Gomes Ré : União Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento declaratória / condenatória, com pedidos de entregar coisa certa, condenação por perdas e danos e antecipação da tutela, fls. 02/43, ajuizada por Antônio de Jesus Gomes em relação à União, por meio da qual aduz ser proprietário do veículo GM/Vectra SD Expression, ano 2007/modelo 2008, cor branca, placa DTC 0510, chassi 9BGAD69W08B199930, apreendido e recolhido

junto ao depósito da DRF/Bauru, em 29.01.2011, por infração aduaneira. Alegou que os ocupantes do veículo, Carlos Roberto Bono e Lucilene Aparecida Gomes, seu genro e sua filha, respectivamente, admitiram a propriedade das mercadorias. Aduziu haver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, não se conformando com a pena de perdimento do automóvel, salientando que o ato ilícito foi praticado por terceiros, suscitando haver falta de razoabilidade da medida aplicada. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de ver revogada a medida, tendo-se em vista o periculum in mora e o fumus boni iuris. Pugnou pela condenação da União por perdas e danos. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, fls. 44/67. Determinação, a fls. 69, para que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais de feito anteriormente ajuizado, extinto sem resolução de mérito. Noticiada interposição de agravo de instrumento, fls. 73/74. Deferida antecipação da tutela recursal, para que o Magistrado a quo apreciasse o pedido de justiça gratuita, fls. 93/94. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 96. Citada, fls. 100, a União apresentou contestação a fls. 102/128, alegando ausência de boa-fé do polo autor, visto que o veículo transportava 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarros da marca DVS, além de outras mercadorias. Alegou a PFN não ser crível o alegado desconhecimento da finalidade para a qual o carro seria utilizado, uma vez que foi usado para cruzar a fronteira Brasil-Paraguai por sete vezes no período compreendido entre 15/09/2010 e 28/01/2011, sendo que a cidade de São Carlos/SP, onde reside o autor, dista 930Km de Foz do Iguaçu, fronteira com o Paraguai, fls. 119. Insurgiu-se a PFN contra a alegação de perdas e danos. Pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos, fls. 129/153. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 156/158. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, fls. 161/162. Réplica a fls. 169/176. Notícia de interposição de novo Agravo de Instrumento, fls. 184/185, ao qual também foi negado seguimento, fls. 198/199. Pugnou a União pelo julgamento antecipado da lide, fls. 196. Manifestação ministerial a fls. 216, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. Oitiva, neste Juízo, do depoimento pessoal do autor, tanto quanto do Auditor Fiscal, João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa, testemunha arrolada pela parte autora, a fls. 230/233. Oitiva dos ocupantes do veículo, Luciene Aparecida Gomes e Carlos Roberto Bono, no deprecado Juízo Federal, em São Carlos/SP, fls. 271/274. Alegações finais do autor, fls. 278/291. Alegações finais da PFN, fls. 295. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 297. Determinação deste Juízo, fls. 298, para que a União trouxesse cópia nítida / legível do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tanto quanto para que a parte autora instruisse o feito com avaliação do veículo, à época da apreensão : janeiro/2011. Manifestação do autor, fls. 300. Intervenção fazendária, fls. 304. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, o ato alvejado, fls. 48/49, em âmbito fático, nem é questionado pela parte autora, esta ao contrário confirmando a ilícita conduta, pois sua filha e seu genro flagrados com o veículo transportando mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil (Rodovia SP 333, Km 290, município de Guarantã/SP, fls. 136), em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. Seu genro, aliás, fls. 274, a admitir transportar televisores e celulares. Sua filha, também a fls. 274, a inovar em sua oitiva, alegando que tais mercadorias pertenciam a terceiros, que sequer apareceram no Auto de Infração ou no curso deste feito (segundo o próprio autor, ela assumiu a carga, fls. 05.) Por oportuno, como salientado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 119/120, sobre a alegada ignorância do autor, em destaque no original, não é crível que o mesmo não percebesse que, a cada vez que emprestava o carro ao genro e filha, este retornava com 1.860 Km a mais no marcador... De sua banda, indeferiu, este Juízo, pleito antecipatório, fls. 156/158, fundamentando no fato de o veículo ter transposto a fronteira com o Paraguai, por sete vezes, em pouco mais de quatro meses, para não permitir o reconhecimento da boa-fé do autor, bem como afastando a afirmada desproporcional pena de perdimento, a não encontrar arrimo em face dos reflexos tributários implicados e não afastados pelo polo demandante, como se observa. Em substância de debate, em paralelo a tudo, observe-se insistir o polo autor na tese de que a desproporcionalidade da pena deve ser levada em conta tão-somente em face do valor do veículo e dos bens apreendidos, desconsiderando-se, por completo, o fato de que o Vectra foi comumente utilizado para viagens ao Paraguai, como salientado, o que jamais refutado pela parte autora nem pelos condutores, este o cerne da controvérsia, em evidente descompasso - não infirmado, durante o curso do presente feito - ao eixo entre o que a consistir em suas arguições e a ausência de formal documentação a respeito, desde os primórdios, assim a fulminar sua pretensão de ver reconhecido o resgate de sua titularidade sobre o bem objeto da demanda. Por último, verifique-se que a pena administrativa de perdimento não encontra empecos na Constituição da República de 1.988, como se extrai da V. decisão do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do AI n. 251.008/DF:[...] restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV. O primeiro exige apenas que a privação do bem obedeça a todas as garantias, substantivas e adjetivas, inerentes ao princípio do justo processo da lei (due process of law) [...]. E a contrario, aqui sim, pode bem traduzir-se em que, se tais e outras garantias sejam respeitadas, não obsta à mesma privação por força de lei ordinária. O segundo, esse proíbe, não eventual recurso legal do perdimento para satisfação de gravame aos cofres públicos, mas apenas a tributação excessiva, que aniquilaria os direitos de propriedade e de liberdade, e que, como tal, em nada diz com o caso. [...] E talvez conviesse advertir que, examinando questão análoga, em caso no qual também se aplicou, entre outros estatutos, o Decreto-Lei nº 1.455/76, a Segunda Turma desta Corte já entendeu não haver ofensa alguma à Constituição em vigor, na previsão de perda de bens importados irregularmente (AI nº

173.689-AgR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 26.04.96). Vale dizer, deu por recebidas pela ordem constitucional vigente normas anteriores sobre perda de bens para restituição do erário. (27/03/2006)É dizer, frise-se afastada a alegada desproporcionalidade à pena aplicada, no caso sub judice, haja vista a reiteração de viagens entre São Carlos/SP e a região da tríplice fronteira, tanto quanto o imperativo de se preservar aos interesses da Fazenda Nacional, sejam os tributários, sejam os decorrentes da competência da União de executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (artigo 21, inciso XXII, da CF/88), decisão em objetiva supremacia, à luz dos autos, do público interesse sobre o privado, em questão.Nesta senda de raciocínio, os v. julgados, infra colacionados, provenientes de Tribunais Regionais Federais de diversas Regiões, tanto quanto do E. Superior Tribunal de Justiça:AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337763 - Nº Documento: 7 / 37 - Processo: 0005236-34.2011.4.03.6108 / SP, Doc.: TRF300405337 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - 24/01/2013Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo , carregado de um considerável número de maços de cigarro.2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante.3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão.4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico.6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante.7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses.8. Precedentes.9. Apelação a que se nega provimento.AgRg nos EDcl no Ag 1399991 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0026681-3 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - T2 - SEGUNDA TURMA - 27/03/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/04/2012TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reprimida, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido.AC 200970030013828 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE - TRF4 -

PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 09/03/2010TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO DE PASSEIO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O inc. V e o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem. 2. Hipótese em que há fortes evidências no sentido de que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito. 3. Demonstrado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem à região da Tríplice Fronteira, é inaplicável o entendimento segundo o qual não se justifica a aplicação da pena de perdimento quando há desproporção entre o conteúdo econômico do veículo e o das mercadorias ilicitamente transportadas.AC 200234000138745 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000138745 - Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1565ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO COMPROVADA. AFASTADA A BOA-FÉ. 1. Havendo nos autos elementos que comprovam inequivocamente que o transportador fazia reiteradas viagens ao exterior com o objetivo de introduzir no país mercadorias sem a devida documentação, não há como ser afastada sua responsabilidade pelo ilícito perpetrado, afigurando-se correta a decisão que decretou o perdimento do veículo. 2. Apelação a que se nega provimento.AC 200651010231171 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 461057 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/07/2010 - Página::93/94.ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. APREENSÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Postula a autora a desconstituição da pena de perdimento de veículo transportador e a reparação a título de danos materiais e morais. 2. O ônibus de turismo foi utilizado para transportar mercadorias provenientes do estrangeiro, em desconformidade com a lei aduaneira. Mostra-se correta a aplicação da pena de perdimento, com fulcro no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, e o procedimento administrativo observou o trâmite legal. 3. A medida visa a coibir que veículo de turismo seja utilizado como fomentador de contrabando e descaminho. Se o veículo continua em poder do infrator, a atividade delituosa fica sem repreensão. A sanção administrativa pode ter natureza objetiva, e, no caso, tem. 4. Apelo desprovido.Prejudicados, assim, os demais temas suscitados, notadamente o pedido de arbitramento de indenização por danos materiais, tanto quanto por perdas e danos, em face da União, fls. 41, item d.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 105, DL 37/66, art. 673, art. 674, art. 688, inciso V, e art. 689, inciso X, Decreto 6.759/09, art. 187, art. 233, art. 402, CC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o indeferimento do pleito de antecipação da tutela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da União, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, fls. 42, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, sujeitando-se a execução para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier a mudar a melhor, fls. 96.P.R.I.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87- Intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo (fls. 50/54).Int.

0003086-46.2012.403.6108 - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 297- Ciência às partes do laudo médico complementar juntado aos autos, para que se manifestem, no prazo de cinco dias.Int.

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARACA X SEBASTIAO SERGIO ARACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Margarete Aparecida Arçaça, representada por seu curador, Sebastião Sérgio Arçaça, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou

documentos às fls. 08/21. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/56, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 57/63. Estudo social apresentado às fls. 70/80. Manifestação da autora, apresentando alegações finais às fls. 102/103. Manifestação do réu propondo realização de acordo judicial, fls. 105/106. Manifestação da autora informando que não concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Manifestação do MPF opinando pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, fls. 127/132. Decisão de fls. 133/140 deferiu a antecipação da tutela. Comunicação de atendimento, fls. 146. Manifestação do MPF, fls. 148, requerendo seja oficiado ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, informando-o sobre a concessão da tutela antecipada, tendo em vista as responsabilidades do curador quanto à prestação de contas. Ofício juntado às fls. 153. Às fls. 158, em resposta ao ofício, a MM. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, encaminha a Certidão de Objeto e Pé solicitada para melhor instruir os autos. Certidão de objeto e pé juntada às fls. 159. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 70/80, convivem, sob o mesmo teto, a autora, seu esposo Sebastião Sérgio Arçaça, sua cunhada Rosineide Rodrigues da Silva e seu sobrinho Alexandre Rodrigues Arçaça, fls. 74, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que nenhum dos membros da família, inclusive a autora, exerce atividade remunerada, fls. 75, quesitos 4 e 5, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00), para o demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a

problemas de coluna, rins, estomago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo padrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que se encontra a parte autora incapacitada ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 60/61, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 17/06/2012, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre junho de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/04/2012 (fls. 24-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, da Lei 8.742/93, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (17/06/2012), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 23, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: MARGARETE APARECIDA ARÇAÇA; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/06/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 4.980,00 fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Com a vinda deste (cópia acordo realizado em Ação Civil Pública), até dez dias para a parte autora se manifestar, (...)

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Distinguindo-se pensão tipicamente civilística, de cunho alimentício, com pensão previdenciária por morte de segurado, deve a parte autora provar nos autos a origem e valor mensal pago a título de alimentos, último parágrafo, fls. 69, bem assim então elucidando sobre a pensão previdenciária destacada a fls. 154, em até 15 dias, intimando-se-a.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

desp. de fl. 137: ...vista às partes, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0003252-78.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/24, deduzida por Luiz Alberto de Figueiredo, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 25/37.Despacho de fls. 39 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação, bem como para que o réu se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/55, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Nova manifestação do INSS, às fls. 58/62, juntando parecer elaborado pela Contadoria da Procuradoria, reiterando seu pedido de improcedência.Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual, fls. 65.Decisão determinando a remessa dos autos à r. Contadoria do Juízo, para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças com a revisão pleiteada, fls. 67.Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 70/71, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer revisão a ser efetuada na renda paga à autora.Cota do INSS, às fls. 73, reiterando a manifestação de fls. 58/62, sem impugnação.Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, pela parte autora, às fls. 75/88.Volveram os autos à Contadoria do Juízo, às fls. 92, a qual ratificou a sua conferência, feita às fls. 70/71.Cota do INSS às fls. 94, pela improcedência do pedido, silente a parte autora.É o relatório.DECIDO.Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela r. Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a parte autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser revisado.Em que pese a impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, improcedida a sua demonstração, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, em nova vista.Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 39, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 180/181- Ciência à parte autora para que atenda ao solicitado pelo INSS, à fl. 180, no prazo de quinze dias.Int.

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 115.Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC.Expeça-se RPV.Int.

0003502-14.2012.403.6108 - IVONETE MARIA DA SILVA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl.105- Arbitro os honorários advocatícios do advogado indicado à fl.12 no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.desp. de fl. 106 - Deve o advogado

Marcos Paulo de Oliveira Gutierrez, OAB/SP 308514 cadastrar-se no sistema AJG desta Justiça Federal, a permitir a expedição de solicitação de pagamento de seus honorários, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos as diligências realizadas. Cumprida a determinação, expeça-se solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA (SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003620-87.2012.403.6108 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão - ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0003702-21.2012.4.03.6108 Autora: Almerinda dos Reis Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Almerinda dos Reis Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Lei Maior. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 09 usque 28. Às fls. 31/38, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinados os quesitos a serem respondidos pelos peritos, em laudo social e médico. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/71, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social juntado às fls. 76/84, e laudo médico às fls. 87/90, secundado pelo laudo complementar de fls. 103. Manifestações da autora acerca dos laudos, às fls. 93/94, requerendo esclarecimentos acerca de alguns pontos. Manifestação do INSS acerca dos laudos, às fls. 95/100. Manifestação da autora acerca do laudo complementar às fls. 106, reiterando todos os pedidos da inicial. Manifestação do INSS acerca do laudo complementar, às fls. 108/109, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da autora acerca da contestação, às fls. 112. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 76/84, denota residir a autora, de 56 anos, com o esposo, o Sr. Gerson de Paula, 43 anos e com o filho David dos Reis de Paula, de 15 anos, auferindo, o âmbito familiar, renda de aproximadamente R\$ 50,00 mensais, proveniente de coleta de recicláveis. Ademais, recebe mensalmente a ajuda habitual de uma sobrinha, com a quantia de R\$ 20,00 e uma cesta básica, da Igreja. Assim, não havendo qualquer renda da qual deduzir o fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo se mostraria ao alcance do benefício assistencial em

pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 87/90, complementado pelo laudo de fls. 103, apura, não apresentar a autora qualquer limitação de natureza física, intelectual ou sensorial, concluindo que a Requerente não é portadora de patologias que a impeçam de realizar a sua atividade do lar. Complementando o laudo, fls. 103, alega o perito não ser o suficiente, para comprovar deficiência, o atestado apresentado às fls. 27, alegando também que, durante a perícia, a Requerente entendeu tudo que lhe foi perguntado, caindo por terra a alegação de retardamento mental. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, 20, da Lei 8.213/91, 20, da Lei 8.742/93, 14, da Lei 10.741/03, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 32, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0003785-37.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0003833-93.2012.4.03.6108 Autor: Sidnei Orlando Tamarozzi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Sidnei Orlando Tamarozzi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado o perito médico e apresentados os quesitos, fl 34. Apresentada contestação pelo INSS às fls. 41/61, ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 62/65. Manifestação da parte autora referente à contestação e ao Laudo médico às fls. 67/74. Manifestação do INSS sobre o Laudo médico às fls. 76/80. Despacho informando a omissão do Laudo médico no que tange ao distúrbio psiquiátrico e nomeando médico especialista para realização de perícia psiquiátrica às fls. 84/86. Laudo psiquiátrico contendo CD, com gravação de parte da perícia, às fls. 92/106. Impugnação da parte autora ao Laudo psiquiátrico às fls. 108/109. Manifestação do INSS sobre o laudo psiquiátrico às fls. 112. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 62/65 e 92/106, em momento algum afirmam os experts encontrarem-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 64, item 03, afirma o Senhor Perito Médico que a parte demandante tem incapacidade parcial e temporária para a função exercida de mecânico de automóveis, sendo passível de tratamento clínico. Neste mesmo sentido a Senhora Perita Psiquiatra, a fl. 102, item 02, afirma que o Autor não é portador de transtorno psiquiátrico, reforçando no item 07 que Sob a ótica psiquiátrica, o periciado apresenta capacidade laborativa por não ser portador de transtorno mental. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo os Senhores Peritos examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontraram vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades

outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 34, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 155, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para que traga aos autos as informações e os documentos solicitados pelo INSS, à fl. 152, no prazo de dez dias.Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao INSS.Designo audiência de instrução para o dia 10/12/2013, às 15h15min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 150.Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados nos autos (honorários arbitrados à fl. 129). Int.

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/18, ajuizada por Jorge Antônio Pereira da Silva, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz ter recebido da parte ré a importância de R\$ 262.737,72 (principal), acrescida de R\$ 164.391,09 (juros), em junho de 2007, como resultado de feito judicial que tramitou perante a E. Vara do Trabalho em Lins/SP.Afirmou que, sobre as verbas recebidas, havia valores de toda a sorte de natureza (tributáveis, isentos, de tributação exclusiva e de natureza indenizatória), sendo que o E. Juízo Laboral determinou que a base de cálculo do Imposto de Renda fosse o percentual de 90,11% do valor total bruto deferido ao reclamante (fls. 03, terceiro parágrafo).Aduziu que, na apuração do Imposto de Renda calculado sobre as verbas deferidas foram utilizados, no cálculo, dispositivos manifestamente inconstitucionais e ilegais, posto que violam o princípio da capacidade contributiva, art. 145, 1º, tanto quanto o princípio do não confisco, art. 150, IV, ambos da Constituição Federal, uma vez que incidiram sobre valores que não se incluem no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, art. 153, III, Carta Magna, bem assim art. 43, CTN, e art. 404, CCB.Pugnou pela condenação da ré ao pagamento das diferenças do Imposto de Renda, cobrado a maior na reclamação trabalhista, determinando-se a Fazenda Pública a repetir os valores relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo ao não abatimento do valor pago referente a despesas com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais).Pleiteou, ainda, a condenação da Fazenda Pública à devolução do Imposto de Renda cobrada a maior na liquidação de sentença da reclamação trabalhista do autor, para que se utilize o cálculo pelo regime de competência. Requereu a aplicação do disposto no art. 44, da Lei 12.350, à concessão da justiça gratuita, alegando não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízos de seu sustento e de sua família.Juntou documentos, fls. 19/60.Citada, fls. 88, a União apresentou contestação, fls. 65/77, alegando, em síntese, ausência de valores a restituir. Pela decomposição das parcelas nas competências próprias o autor seria compelido ao pagamento do tributo pela alíquota máxima à época. Afirmou dar-se a incidência do imposto sobre os montantes

recebidos acumuladamente no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Aduziu que os juros moratórios consubstanciam-se em aquisição de renda, independentemente da natureza do valor do principal. Pleiteou a improcedência ao pedido. Apresentou a parte autora réplica a fls. 89/100. Pugnou a União pela juntada de peças da reclamatória trabalhista, fls. 101. Manifestação do autor, fls. 109/110. Ratificou a União sua contestação, fls. 122. Alegações finais autorais, fls. 124/138. Reiterou a União os termos de sua contestação, fls. 140. Determinou este Juízo, fls. 141, como ônus inalienavelmente da parte autora, fosse provado que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados fossem os valores percebidos pelos meses neste feito pertinentes, devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, indicando, à época do pagamento, qual faixa de incidência do IR envolta, no caso vertente. Ademais, conforme afirma a União, fls. 101, já compelida a parte autora pela alíquota máxima, à época. Manifestação autoral, fls. 143/145, seguida de planilhas de fls. 146/150. Afirmção Fazendária, fls. 152, ressaltando que o autor já era contribuinte do gravame pela alíquota máxima à época. Mesmo que a verba fosse decomposta nos meses próprios, haveria incidência do Imposto de Renda em 27,5%, sendo dispensável a discussão acerca da adoção do regime de caixa ou de competência. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano-base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o polo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, o demonstrativo da apuração do Imposto de Renda sobre RRA, trazido ao feito pelo próprio autor, fls. 146/147, a revelar a incidência das alíquotas de 25% e 27,50% na depuração, desde 1996, até 2001. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com seus próprios cálculos a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, restando indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, fls. 16, item i, incomprovada a alegada miserabilidade. P.R.I.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental, até 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre as rendas informadas às fls. 164/173, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de

Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003931-78.2012.403.6108 - CLAUDETE PETELINKAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 0003931-78.2012.403.6108 Autor: Claudete Peterlinkar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/32, deduzida por Claudete Peterlinkar, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 33/111. Despacho de fls. 113 afastou a apontada prevenção, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação, bem como para que o réu se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 114/130, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora reiterando os termos da petição inicial, fls. 133. Nova manifestação do INSS, às fls. 135/138, juntando parecer elaborado pela Contadoria da Procuradoria, reiterando seu pedido de improcedência. Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual, fls. 140. Manifestação da parte autora às fls. 146 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto da ação, uma vez que, em análise aos documentos apresentados pelo INSS, reconheceu que o benefício já foi revisto administrativamente. Anuência do INSS ao pedido de desistência às fls. 147. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência da ação pela parte autora, uma vez que a revisão aqui buscada já foi devidamente efetuada no âmbito administrativa, e não se opondo o INSS à tal, de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito. No mais, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. Portanto, em razão da causalidade do polo autor aos autos, de rigor a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, condicionada a execução de enfocada rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 26 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estabelece o art. 26 do Código de Processo Civil que, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 2. Na espécie, os recorrentes reconheceram e concordaram com os termos apresentados nos embargos à execução da parte adversa, os quais foram acolhidos por sentença com a consequente extinção da execução, razão pela qual devem suportar os ônus sucumbenciais. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1171920/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267, CPC, inócurrenente condenação ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 113) e honorários advocatícios na forma aqui estatuída. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se RPV nos valores apontados pelo INSS, às fls. 74/76, destacando-se os honorários contratuais de fls. 79/80. Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE

PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 801/847- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos pelas rés Sul América e CEF.Int.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido administrativamente - tetos reajustados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - prova aritmética judicial favorável ao demandante - parcial procedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003973-30.2012.4.03.6108Autor: Levi Giacomoni Hamad Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Levi Giacomoni Hamad, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 08/26.Despacho de fls. 28 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a prioridade na tramitação do feito, bem como a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/44, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Nova manifestação do INSS, às fls. 48, reiterando seu pedido de improcedência.Decisão determinando a remessa dos autos à r. Contadoria do Juízo, para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças com a revisão pleiteada, fls. 49.Cálculos da r. Contadoria Judicial, às fls. 51/54, demonstrando ter havido a limitação pela autora apontada, existindo, assim, direito à revisão aqui pleiteada.Manifestação da parte autora, às fls. 57, requerendo o julgamento procedente da lide, considerando, sobretudo, os cálculos formulados pela r. Contadoria Judicial.Ciência do INSS dos cálculos da r. Contadoria do Juízo, fls. 58, sem insurgência.Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual, fls. 60.É o relatório.DECIDO.De início, em se confirmando em definitivo o desfecho sentenciador adiante firmado, já aposentado como se encontra o autor, as parcelas que então decorram de potencial revisão de benefício estarão efetivamente sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado do ajuizamento para trás. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela r. Contadoria Judicial, clara é a demonstração de procedência ao pedido, pois que fora submetida a parte autora às limitações por ela alegadas, presente assim o direito à revisão de seu benefício., tanto que silente o INSS ao crucial momento de fls. 58, como relatado.Efetivamente, elucida a r. Contadoria, às fls. 51, em síntese, que a renda do autor, com a aplicação da majoração dos valores dos tetos de pagamento dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, seria alterada a partir de janeiro de 2004.No mais, sequer apresentou o INSS impugnação aos referidos cálculos, como destacado.Logo, incontestado o an debeat, devem os acréscimos de correção e de juros assim ser fixados.A correção monetária deve ter por termo inicial a data em que a renda do autor deveria ter sido alterada, em janeiro de 2004 (fls. 51), consoante o consagram os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre janeiro de 2004 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subseqüentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação (06.06.12), fls. 28-verso, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Todavia, destaque-se somente recebíveis, em reflexo, os últimos cinco anos, do ajuizamento.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido (arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91, art. 5º, XXXVI e XL, 7º IV e 195, 5º e 201, 4º, todos da CF), a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado.Diante do exposto e considerando o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, conforme os cálculos da r. Contadoria Judicial (observada a prescrição quinquenal), em razão da demonstração aritmética de sua procedência, sob correção e juros como aqui antes fixados, sem sujeição a custas (fls. 28, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. Ausente remessa, diante do valor da causa, R\$ 9.517,75, fls. 07.P.R.I.

0003993-21.2012.403.6108 - VALTER ALVES VILELA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, fundamental traga a parte autora aos autos, em até quinze dias, amostragem (duas a três cópias) de seus comprovantes de rendimentos (holerites) relativos a cada qual dos períodos aqui desejados em favor especial, reveladores do pagamento (ou não) de adicional a tanto, uma vez que insuficiente a tabela juntada às fls. 149/151 (destaque-se as cópias da CTPS de fls. 152/153 também não demonstram o recebimento do referido adicional). Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 141, para o dia 10/12/2013, às 16h15 horas, visto que, em que pese a parte autora alegue ter laborado na função de soldador, tanto sua CTPS, quanto os formulários de fls. 21/24 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), demonstram seu trabalho na função de serralheiro. Intimem-se.

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 161: Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória, expedida às fls. 93. Aguarde-se. desp. de fl. 180: Ante a certidão de fl. 162, envie-se, novamente, a carta precatória expedida à fl. 90, para cumprimento. Int.

0004446-16.2012.403.6108 - LAERCIO RIBEIRO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental, até 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre as rendas informadas as fls. 92/94, intimando-se a, seu silêncio traduzindo concordância.

0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, diante da afirmação fazendária de fls. 61 e da manifestação de fls. 90/92, até dez dias para a União comprovar a existência de outras fontes de rendimentos da parte autora. Sem prejuízo, outros dez dias para a parte autora esclarecer a afirmada restituição de parte do valor aqui pleiteado, fls. 62, último parágrafo. Intimações sucessivas.

0004749-30.2012.403.6108 - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 97/98- Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

0004762-29.2012.403.6108 - EVA TIBAIA DIONISIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Eva Tibaia Dionísio promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a alteração do valor de sua Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 415,00 para R\$ 627,43, conforme ofício juntado pela EADJ/Araçatuba juntado nos autos de nº 2008.63.19.005489-3, que tramitou no JEF de Lins/SP. Requer ainda o pagamento das diferenças daí decorrentes. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Decisão de fls. 38 afastando a apontada prevenção e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 42/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/64, onde sustenta

preliminarmente a litispendência/coisa julgada, tendo-se em vista a existência de sentença homologatória de acordo em 05/06/2009, com trânsito em julgado, que determinou a concessão do benefício, utilizando com RMI o valor de um salário mínimo vigente à época, inclusive com a expressa concordância da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF Às fls. 69, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Despacho determinando à parte autora esclarecimentos acerca da apontada preliminar de existência de coisa julgada, fls 70. Manifestação da parte autora às fls 73/76 em resposta ao despacho supra citado. Novo despacho determinando à parte autora esclarecer as diferenças entre os elementos da presente ação e aquela tramitada perante o JEF de Lins/SP, fls. 77. Silente a parte autora, fls 80. É o relatório. DECIDO. A significar a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, de fato, ao que se extrai, a discussão acerca do valor da Renda Mensal Inicial utilizado na concessão de seu benefício previdenciário, sustentado nesta ação, já foi objeto de apreciação nos autos nº 0005489-73.2008.403.6319 (fls. 23/37), cujo termo de homologação de acordo (fls. 31) transitou em julgado em 13/01/2010, conforme verifica-se do extrato de movimentação processual acostado às fls. 57. Logo, superior se põe a intangibilidade da coisa julgada em relação ao pedido acima referido, terceira figura do inciso XXXVI do artigo 5º, Texto Supremo, e artigo 474, CPC. Assim, inadmissível se põe venha a parte postulante a desejar em verdade por estender pedidos sobre causa de pedir já merecedora de final veredicto julgador, pelo Judiciário. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário, consumada a coisa julgada, DECLARO EXTINTO o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, sem sujeição a custas (fls. 38, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da demanda e a ausência de abordagem acerca da doença que acomete a parte autora (epilepsia), no laudo médico pericial juntado aos autos (em especial fl. 131, item A e fls. 133/134, quesito 2), nomeio o dr. LAURO DE FRANCO SEDA JUNIOR, CRM 89407, neurologista, para a realização de nova perícia e que deverá ser intimado de sua nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais,

indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0004881-87.2012.4.03.6108Autora: Adriana Justo - IncapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Adriana Justo, devidamente representada por sua genitora e curadora Sirlene de Lima Justo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07/16.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferida parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao INSS proceda ao cálculo previsto no artigo 34, da Lei 10.741/03, bem assim determinada a realização de estudo social e perícia médica, fls. 19/29.Informação do INSS, fl.34, declarando ter sido efetuada a reanálise do pedido de concessão do benefício e constatada a ausência de miserabilidade, devido à renda do grupo familiar mostrar-se acima de de salário mínimo per capita, diante do valor de um salário mínimo (R\$ 622,00 em julho de 2012), auferido pelo genitor da parte requerente, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim do valor mensal de R\$ 1.130,80, auferido pela genitora da parte autora, proveniente de aposentadoria por invalidez, razão pela qual, levando-se em consideração que o grupo familiar se compõe de 3 pessoas (a parte requerente, seu genitor e sua genitora), não faz jus à concessão do benefício pleiteado.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/82, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico, fls. 87/92.Estudo social às fls. 104/206.Parecer do MPF pela improcedência do pedido, fls. 208/210.Manifestação do INSS acerca do laudo social e pericial, às fls. 215 e seu verso.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 104/206, informa residirem a autora, 38 anos, seu pai, Anízio, e sua mãe, Adriana, sendo a renda proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do genitor, Sr. Anízio, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00 em julho de 2012 - fls. 111 - quesito 5, a), a qual, somada à aposentadoria por invalidez da genitora, Adriana, correspondente a R\$ 1.000,00 (fls. 111 - quesito 5, c), denota a renda da entidade familiar põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido.Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.000,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 155,50), para a demandante, qual seja, R\$ 333,33.Neste sentido:Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃORelator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012Fonte:

TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE
Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : a idade, associada à renda, ou a saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 20, 3, da Lei 8.742/93, a não a socorrer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental traga a parte autora, em até vinte dias, intimando-se-a, cópia das folhas do Livro de Registro de Empregados da empresa Cartonagem Cartopan Ltda, referentes ao período em que nela laborou, diante da ausência do registro da data de saída em sua Carteira de Trabalho, fls. 12, bem como face à ausência de recolhimentos no sistema CNIS, conforme juntado pelo INSS, às fls. 31.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS em até 10 dias qual a natureza da pensão por morte invocada ao parágrafo primeiro de fls. 43 e ao parágrafo segundo de fls. 107, bem assim sobre o motivo pelo qual esta traduziria obstáculo ao pensionamento de filho aqui postulado, intimando-se-o.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito médico a responder aos quesitos formulados pela parte autora, à fl. 09 e aos quesitos complementares, apresentados à fl. 259, bem como para que se manifeste acerca das impugnações lançadas a seu laudo. Após, intime-se a perita social a responder aos quesitos apresentados pela parte autora, à fl. 08, bem como para que se manifeste sobre as impugnações lançadas a seu laudo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento aos peritos, cumprindo-se a determinação de fl. 253. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de prova oral, formulado à fl. 259. Int.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes, devidamente intimadas (fls. 57/58, 62/64), quedaram-se inertes, demonstrando desinteresse pelo andamento e desfecho do processo. Assim, arquivem-se os autos. Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fl. 132. Int. desp. de fl. 132- Atenda a parte autora a determinação de fl. 130, no prazo de dez dias. Na inércia, arquivem-se os autos até nova provocação.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Por fundamental, até dez dias para a parte ré identificar o que foi contratado entre as partes a partir daquele janeiro/2009 até sua cessação, naquele mesmo ano, consoante a celebração do último contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 35), bem como esclarecer a duração das disciplinas aqui implicadas, quais sejam, Monografia de Conclusão de Curso (Orientação) e Estágio Curricular Supervisionado. Por fim, deve, também, informar se, concluída a disciplina relativa à Monografia de Conclusão de Curso (Orientação), será assinado novo prazo para entrega / oferta do trabalho de conclusão de curso. Com a resposta, ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimações sucessivas.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 0005431-82.2012.4.03.6108 Autor: Hélio Teixeira de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade, fls. 02/35, deduzida por Hélio Teixeira de Faria, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca aposentadoria por idade com base na sustentação de trabalho rural. Documentos pela parte autora, às fls. 36 usque 117. Decisão de fls. 119 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a prioridade de tramitação do feito, face à idade da parte autora. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 121/127, e documentos às fls. 128/137, postulando pela improcedência do pedido e sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício almejado, idade/trabalho. Ausentes preliminares. Cópia do processo administrativo, às fls. 139/158. Manifestação da parte autora, às fls. 159/160, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Manifestação da parte autora, fls. 161/180, sobre a contestação apresentada. Pedido do INSS, de fls. 183, pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas. Produzida prova testemunhal, fls. 190/194. Manifestação do MPF, pelo regular prosseguimento do feito, fls. 196. Despacho determinando à parte autora especificar cada período em que afirma ter trabalhado em área rural, fls. 197. Manifestação da parte autora às fls. 199/201, em resposta ao despacho supra. Despacho determinando ao INSS especificar cada período em que resiste à pretensão da parte autora, fls. 202. Manifestação do réu, em atenção ao despacho acima, fls. 204/207. Nova manifestação da parte autora em face das últimas alegações do INSS, fls. 209/212. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rural, como apontado vestibularmente, para o

quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: a) certidão de casamento, ocorrido em 03/07/1971, onde consta como profissão lavrador; b) certificado de reservista da 3ª categoria, datado em 16/05/1963, onde consta como profissão lavrador; c) certificado de saúde e capacidade funcional, em 05/11/1981, qualificando o autor como lavrador. Destaque-se, em que pese no certificado de reservista, datado em 16/05/1963, constar a profissão do autor como lavrador, este firmou contrato de trabalho (urbano) no mesmo ano, no mês de outubro, conforme fls. 49. Portanto, de rigor a declaração de trabalho rural deste ano, em especial, apenas até o mês de setembro. A fls. 190/194, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ademais, em relação aos períodos de 03/10/1963 a 13/07/1964 e 24/04/1973 a 13/06/1973, nos quais o autor exerceu trabalhos urbanos, suficiente o registro na CTPS, fls. 49/50, para o reconhecimento do lapso como tempo de contribuição, independentemente de recolhimentos, ausente resistência Autárquica específica, por evidente, fls. 202 e 204. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a parte segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, 3º, da Lei 10.666/03, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 1º-F, da Lei 9.494/97, Súmula 111, E. STJ, 20, 4º, e 297, do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como atividade rural o período relativo aos anos 1963 (até o mês de setembro, como aqui firmado), 1971 e 1981, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 119, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa, R\$ 7.464,00, fls. 34. P.R.I.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, deduzida por Deli de Jesus Mesquita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Lucia Helena Alves Mira, falecida em 14/10/2007, fls. 22, de quem afirma ter sido companheiro. Juntou documentos às fls. 06/32. Às fls. 35/36, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 39/57, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de afirmação da qualidade de dependente, em razão da incomprovação do vínculo de união estável. Ausentes preliminares. Processo administrativo juntado às fls. 59/74. Réplica à contestação, às fls. 76/77, arrolando testemunhas para oitiva. Termo de audiência cível, às fls. 87/91. Memoriais da parte autora, às fls. 93/94, e do INSS, às fls. 92. Juntada, pela parte autora, às fls. 95/96, a certidão de casamento do atual relacionamento. Intimado, deixou o INSS de se manifestar, conforme fl. 98-verso. A seguir vieram os autos à conclusão É o Relatório. Decido. De rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A Lei nº 8.213/91, sede jurídica pertinente, elenca as disposições adiante analisadas, com relação ao meritum causae. O artigo 16 estabelece serem beneficiários do segurado, como dependentes, o cônjuge e o companheiro, entre outros (inciso I). Seu artigo 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou do requerimento, se passados 30 dias do falecimento, ao seu inciso II. Ou seja, também conforme estabelecido ao Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei em questão, ao seu artigo 105, o benefício de Pensão por Morte tem sua contagem a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste (inciso I), ou a partir do requerimento, quando requerido após tal prazo (inciso II). Com relação ao quanto construído pelas partes, ao longo da demanda, oportuno consignarem-se os aspectos adiante alinhavados. De fato, verificam-se do conjunto probatório trazido à exordial, fls. 09 e 15, dois diferentes comprovantes de residência, cada qual em nome de um companheiro, a apontarem o mesmo endereço, oportunizando assim o desejado início de prova material. Por sua vez, conforme declaração das testemunhas arroladas (compostas pela vizinha do casal no endereço declinado, pelo irmão e pela cunhada da falecida), em depoimentos presentes à mídia digital de fl. 91, estas avultam em importância pela afirmação, unânime, quanto ao período em que moraram juntos parte postulante e de cujus (afirmado pelo primeiro totalizar 16 anos), inclusive construindo cômodo ao terreno da mãe da falecida, ao primeiro momento, e posteriormente construindo residência ao endereço apontado às cópias trazidas aos autos, tudo o que a apontar convivência more uxório até a inexorável separação pelo óbito. Assim, a condição de dependente do autor, na categoria de companheiro, resulta, essencialmente, do quanto contido nos documentos aqui antes enumerados, bem assim dos testemunhos supra descritos, existindo elementos suficientes para a convicção positiva a respeito

da convivência do autor com a segurada, em consonância com o mínimo probatório reputado suficiente pelo próprio ordenamento. Os documentos antes enfocados e os testemunhos revelam, inquestionavelmente, a existência de união estável entre o Autor e a segurada. Por patente, demonstrada, com elementos de convicção aptos, conduzidos ao feito, a condição de dependente do mesmo, como companheiro, isento de dúvidas se revela seu direito ao benefício perquirido. Por sua vez, conforme requerido pelo INSS à fl. 42-verso, terceiro parágrafo, pela comprovação pela parte autora de seu estado civil - o qual, respondido às fls. 95/96 concluiu-se por casado - indispensável o posicionamento deste Juízo, nesta vertente. Insta ressaltar-se acerca da finalidade primordial, inerente ao benefício em tela, a pensão por morte, a qual se destina, essencialmente, a proporcionar sustento à família e/ou ao companheiro da de cujus, segurada (fls. 47), como retribuição (ou contraprestação) a este pelo quanto colaborou com a segurada, ao longo da conjugal existência de ambos. Destaque-se que, em momento algum, atacou o INSS diretamente o subsequente matrimônio da parte autora. Tendo por norte em suas alegações a incomprovação do vínculo entre o Autor e a segurada (a qual restou superada), depreende-se que da singela abordagem ao tema surge um reflexo do quanto disposto ao artigo 125, inciso II, do revogado Decreto nº 83.080/79, então a prever a extinção da parcela individual da pensão pelo casamento do pensionista. Observa-se, sim, a tentativa autárquica em conduzir, em observância ao ordenamento pertinente, o entendimento ali esposado, contudo falecendo sucesso a tal intento, em razão da inexistência de repetição deste ângulo na redação mais recente da norma existente, Lei nº 8.213/91, artigos 74/79, bem como ao seu sucessor Decreto regulamentador, de nº 3.048/99, consoante seu artigo 114. Ou seja, carece de capital legalidade aos atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, o óbice em retratado enfoque. Assim, rotula-se de ilegítima, inquestionavelmente, a postura administrativa indeferitória, pois assiste ao autor o direito de percepção da pensão debatida, desde o momento em que requerido administrativamente, em 09/05/2012, pois excedente ao prazo estipulado ao inciso I, artigo 105, do Decreto 3.048/99, amoldando-se o caso ao previsto ao inciso II, portanto. Ora, se contribuiu o demandante para o êxito do consórcio familiar, formado em sua união estável, e notabilizado o caráter contraprestativo da pensão por morte, em favor também do cônjuge supérstite, que colaborou com o outro, ao longo de suas existências conjugadas, nada mais coerente se apresenta do que, comprovada sua qualidade de companheiro dependente (o 4º do art. 16, Lei 8.213/91, assim objetivamente estabelece a vinculação entre os concubinos, um por si a já ser dependente do outro, obviamente sob a comprovação da aqui denotada união estável), seja reconhecido o direito da parte autora à percepção daquele quinhão, desde 09/05/2012 :PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1425313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA (CTPS) E POR PROVA TESTEMUNHA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. NOVO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VIÚVA COMPROVADA. SÚMULA 170 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (3) (...)7. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 8. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. Precedente. (...) (AC 200538040032003, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:31.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO PELO CASAMENTO DA PENSIONISTA. DESCABIMENTO. MULTA. LEGALIDADE. VALOR EXACERBADO.I - A L. 8.213/91, que regula atualmente o benefício de pensão por morte, não prevê o casamento da pensionista, como hipótese para a extinção do benefício.II - A jurisprudência firmou entendimento, através da Súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da necessidade de comprovação de melhoria na situação econômico-financeira da viúva, decorrente do novo casamento, para a extinção do benefício de pensão por morte regulado pelo D. 89.312/84.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0070940-63.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 06/04/2004, DJU DATA:28/05/2004)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. VIÚVO. NOVO CASAMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUM-170 TFR. PRECEDENTES. 1. Tendo o benefício de pensão por morte a natureza de prestação continuada, mesmo com o advento de novo casamento, não havendo melhoria na situação econômico-financeira do beneficiário, deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte da ex-esposa. 2. Entendimento consolidado na SUM-170 TFR. 3. Precedentes desta Corte e do E. TRF/3R. 4. Apelação da Autarquia improvida.(AC 9604214535, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 11/06/1997 PÁGINA: 42924.)É dizer, igualmente salienta-se, improvado (ônus autárquico, inciso II do art. 333, CPC) tenha o casamento superveniente ensejado melhoria patrimonial ao autor, consoante os autos. Assim, sopesada

toda a instrução construída ao longo do feito, incontestemente deva prosperar a pretensão inicialmente intentada. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais quais os artigos 16, inciso I e 3º, 74, da Lei 8.213/91, 143, do Decreto 3.048/99, 20, 4º, e 333, do Código de Processo Civil, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 1º-F, da Lei 9.494/97, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte da segurada ao autor, mediante pagamento com termo inicial a partir de 09/05/2012, (fls. 61), na forma estabelecida pelo artigo 74, II, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 35.000,00, fls. 05.P.R.I.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se conforme o requerido à fl.107, último parágrafo.Int.

0005517-53.2012.403.6108 - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 1052/1053- Ciência à parte autora e à ré Sul América, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o teor da manifestação de fl. 123 e a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica, a ser realizada por médico psiquiatra, para responder aos quesitos do MPF, de fl.119.Nomeio para atuar como perito médico judicial a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Faculto às partes a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias.Int.

0005713-23.2012.403.6108 - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 906- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int.

0005752-20.2012.403.6108 - WANDA ROSSINI DELASTA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão, porém ausente invalidez - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0005752-20.2012.4.03.6108 Autor: Wanda Rossini Delasta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Wanda Rossini Delasta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/18. Decisão de fls. 21/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 34/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Estudo social apresentado às fls. 58/67. Manifestação do perito médico informando ausência da parte Autora às fls. 75. Pedido da parte Autora de designação de nova perícia médica às fls. 77. Laudo pericial médico apresentado às fls. 83/86. Intimada, apresentada manifestação do INSS quanto aos laudos periciais às fls. 89/90. Intimada, ausente manifestação da parte Autora quanto aos laudos periciais, fls. 95/97. Manifestação do MPF, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 92. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 58/67, a autora reside com seu esposo, sendo o esposo o único a possuir renda mensal, no valor de um salário mínimo (no valor de R\$ 622,00 em novembro de 2012), por se tratar de aposentadoria (Quesito 5, c apresentado pelo juízo, fls. 60). Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Já quanto ao r. laudo médico de fls. 83/86, afirma que a requerente é portadora de Cegueira Monocular, fatores estes de parcial e definitivo impedimento (Conclusão do perito médico, fls. 86). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR. CEGUEIRA MONOCULAR. CID10 H54.4. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art. 34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família. 2. Laudo pericial atesta ser o requerente, menor estudante, portador da enfermidade classificada como cegueira de um olho (CID10 H54.4) que dificulta o desempenho de suas atividades escolares haja vista a diminuição do campo visual. 3. A visão monocular não tem sido reconhecida como causa justificadora para a concessão de benefício a deficiente, porquanto não caracteriza, por si só, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Precedentes. 4. Não inversão do ônus da sucumbência em virtude da condição de beneficiário da justiça gratuita da parte autora. Apelação e remessa obrigatória, tida por interposta, providas. (AC 00011652820134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::420.) Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 22, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P. R. I.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o MPF, à fl. 115. Intime-se a perita médica nomeada nos autos, a responder se a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil (inclusive firmar contratos, procurações, etc). Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação. Int.

0005826-74.2012.403.6108 - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS a não-revisão efetiva ao benefício em questão, considerando os dez anos decadenciais do artigo 103 da Lei 8.213/91 (Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), já que aquele concedido em 09/06/2002 e a ação coletiva ajuizada em 22/03/2012, fls. 103, intimando-se-o.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rosângela Breve, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, União e Casaalta Construções Ltda, alegando a parte autora que financiou imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, situado na cidade de Bauru, contudo, a terceira requerida exigiu valores a título de sinal, montante este que considera descabido (R\$ 3.000,00, R\$ 129,78 e R\$ 200,00) em razão da natureza social do financiamento, circunstância que vulneraria, outrossim, ao Código de Defesa do Consumidor, por abusiva a cobrança, além de falta de clareza quanto ao aproveitamento da rubrica no financiamento, defendendo que a CEF e a União têm o dever de fiscalização, requerendo seja declarada a ilicitude da cobrança de sinal e princípio de pagamento ou qualquer outro valor prévio, que deverão ser restituídos em dobro e atualizados. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 58.Manifestou-se a União acerca do pedido de antecipação de tutela, fls. 67/70.Apresentou contestação a CEF, fls. 155/161, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois de sua incumbência apenas adotar as medidas e resguardar as previsões legais e regulamentares expedidas pelo Executivo para a execução do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, não podendo adotar medidas fiscalizatórias a respeito de transações realizadas entre o vendedor/construtor e o comprador/interessado, afinal etapa anterior ao financiamento, rechaçando a existência de relação de consumo ao caso concreto.Apresentou contestação a União, fls. 196/200, alegando, em síntese, ser ilegitimada passiva para a causa, vez que inexistente relação jurídica com a autora, destacando que o MPF ingressou com ACP na cidade de Jaú para tratar de questão análoga, desta ação surgindo o intento autoral, contudo expõe que as combatidas cobranças não são ilegais, tendo em vista esclarecimento prestado por meio da Nota Técnica 409/2012, do Ministério das Cidades, vez que o PMCMV decorreu da linha Carta de Crédito Associativo, a qual é regulamentada pela IN 38/02007, esta a definir que o mutuário tem contrapartida mínima de 5% do valor do imóvel, sendo necessário, nos casos de negociação direta com a construtora, o aproveitamento do montante no valor da avaliação de mercado do bem, assim deve compor o valor do imóvel ou cobrir custas administrativas envolvidas na comercialização do bem (taxas administrativas devidas ao agente financeiro, custas cartoriais e ITBI), frisando inexistir vedação para a prática das arras no CDC, as quais previstas no CCB, logo improcedente o pedido.Contestou Casaalta Construções Ltda, fls. 227/242, alegando, em resumo, que a petição inicial é inepta, pois os fatos não conduzem a uma conclusão lógica, considerando legítima a exigência de sinal, de modo a ser responsabilidade do adquirente a contrapartida mínima de 5% do valor do imóvel, consoante critério estabelecido pelo Programa de Carta de Crédito Associativo, que migrou para o PMCMV.A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 245/248. Réplica não ofertada, fls. 252/256.Ausentes provas, fls. 258 e 260.A fls. 261, a autora foi instada a se manifestar sobre a previsão normativa acerca da contrapartida de sua responsabilidade, peticionando a fls. 263, insistindo nos termos da exordial.Manifestou-se o MPF a fls. 266/274.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, cumpre registrar que, consoante constatação da União, a autora, que advoga em causa própria, copiou ipsis litteris trechos da inicial produzida pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública em trâmite perante o MM. Juízo Federal de Jaú, fls. 71/117, tomando para si os argumentos/teses lá deduzidos, porém sem citar a fonte da produção jurídica ali copiada/colada ...Registrado retratado detalhe técnico, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente escorrido o posicionamento econômico nestes autos, vez que, nos termos do artigo 9º, Lei 11.977/2009, a Caixa Econômica Federal é a gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, não podendo se furtrar das nuances brotadas das relações contratuais prévias ou posteriores ao financiamento firmado sob a égide de enfocado sistema.Ora, se viciada de algum modo a contratação, preciosos recursos públicos poderão ser desperdiçados, sendo dever da CEF, histórica fomentadora de financiamentos habitacionais, analisar detidamente a lisura das aquisições em referido âmbito, a fim de evitar prejuízos tanto para o mutuário como para os cofres estatais.Por símile, o v. aresto pretoriano:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DE SEGURANÇA DE IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO DA DEMANDA. 1. Qualificando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e não sendo diminuta sua participação na avença de

financiamento imobiliário, há que se reconhecer sua legitimidade passiva. 2. Legítima a presença da CEF no feito, a Justiça Federal é competente ao seu processamento, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00106331120114050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/09/2011 - Página::113.) De seu giro, a respeito do posicionamento da União, frise-se que, a priori, não deteria referido ente legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa a discutir cláusulas, contratos e litígios brotados de contratos habitacionais.Todavia, no presente caso, ataca a autora o descumprimento do Programa Minha Casa Minha Vida, onde inobservado estaria o seu cunho social, tendo em vista cobranças tidas por ilegais, igualmente tratando da responsabilidade do Poder Público em fiscalizar o cumprimento do PMCMV.Ou seja, excepcionalmente, em função da amplitude do debate, deve a União permanecer nestes autos, destacando-se que sua atuação ao feito foi de suma importância, vez que trouxe robustos elementos e informações do Ministério das Cidades, inerentes às origens do Programa, seu desenvolvimento e modo de implantação, tudo a contribuir para o satisfatório desfecho do presente conflito.Portanto, reconhecida a legitimidade da CEF e da União, estabelece-se que os comandos emanados deste provimento jurisdicional têm efeito inter pars, sem qualquer força vinculante a outros mutuários ou contratos do PMCMV, o que, em consequência, impede a condenação de ambas a realizar o procedimento fiscalizatório contra todos defendido na prefacial, neste passo carecendo a autora de legitimidade para defesa de direitos alheios, artigo 6º, CPC (provavelmente em função da já anotada cópia de tese, vez que a fonte a ter sido uma Ação Coletiva ...).Relativamente à preliminar de inépcia, insta recordar-se que, compondo os fatos e fundamentos (inciso III do art. 282, CPC) segmento expressivo da figura do libelo, no Processo Civil, equivalem os mesmos, tecnicamente, às causas de pedir remota e próxima, como consagrado.Logo, à vista do teor da inicial, revelaram-se claras as ambições da parte demandante, narrando ao Judiciário os elementos necessários a que incida o pertinente provimento jurisdicional.Superados, pois, ditos óbices, passa-se à solução meritória da celeuma.Já o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a quaestio (relação mutuário versus CEF), vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o solteiro debate particular fundado na Lei 8.078/90:STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....De seu vértice, em que pese o brado privado acerca da descaracterização do cunho social do PMCMV quando exigida verba a título de sinal, o que sob sua óptica seria ilegal, extrai-se que em nenhum momento a Lei 11.977/2009 veda a exigência de arras na contratação em prisma, ao contrário, presente no ordenamento previsão normativa a legitimar o pagamento combatido.Com efeito, o Programa Minha Casa Minha Vida está inserto no Programa de Carta de Crédito Associativo, o qual é regulado pela IN 38/2007, do Ministério das Cidades, fls. 141/142, itens 4 e 4.3, regulamentação esta que prevê, no subitem 6.4, que as operações de crédito no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativo observarão o percentual de contrapartida mínima de 5% (cinco por cento), incidente sobre os valores de venda ou avaliação ou investimento da unidade habitacional, fls. 147.Ou seja, diferentemente do quanto advogado na peça vestibular, o pagamento de arras não é vedado, justamente porque de incumbência, do interessado em contratar o financiamento, a contrapartida de valor mínimo de 5% do valor da venda/avaliação da unidade habitacional.Aliás, objetivamente confunde a autora o intuito social do programa com as normas inerentes ao sistema, cenários estes que coexistem. Em outras palavras, a cobrança de contrapartida de 5% sob responsabilidade do mutuário jamais desvirtuou o propósito governamental de conceder à população, que se enquadre em determinada faixa de rendimento, o acesso à casa própria.Para se atestar o equívoco, vênia todas, da tese autoral, extrai-se que o valor da operação contratada junto à CEF orbitou na cifra de R\$ 46.000,00, contudo, em razão do enquadramento de Rosângela no PMCMV, obteve subsídio de R\$ 17.000,00, diminuindo o valor da dívida para R\$ 29.000,00, este o quantum efetivamente financiado e sobre o qual calculado o valor da prestação, que, no ano de 2009, foi calculada em R\$ 241,66, fls. 19, com taxa de juros efetiva anual de 5,1163%.Destaque-se, por outro lado, que a renda provada da mutuária montava em R\$ 1.300,00, fls. 19, parte final, significando dizer que a prestação calculada correspondeu a 18,58% da renda da autora, o que evidencia absoluta observância ao cunho social do programa.Repise-se: a autora gozou de subsídio concedido, contratou com taxa de juros reduzida, bem assim teve calculada a prestação em patamar objetivamente consentâneo à sua realidade financeira, logo plenamente observadas as diretrizes do PMCMV e o maior objetivo estatal, que é o acesso à moradia aos cidadãos.Ato contínuo, descabe ao Judiciário alterar os conceitos formalizados no contrato em pauta, o qual lastreado em preceitos normativos específicos, sob pena de usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo,

artigo 2º, Lei Maior, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população, bem como necessário frisar que a alteração de tais parâmetros influenciaria diretamente no equilíbrio financeiro do contrato, afinal o empréstimo a ser realizado com perspectiva de retorno do montante, aí incluídos juros, atualização monetária e a verba principal em si. Deveras, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da necessidade de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-las instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários. Em enfocado cenário, não socorre ao particular, outrossim, a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Logo, lícita a exigência do valor de R\$ 3.000,00, a título de arras, por se enquadrar na contrapartida devida pelo mutuário na contratação do financiamento imobiliário. De seu flanco, reconhecida a licitude do valor, apontou a Nota Técnica 409/2012, também do Ministério das Cidades, que ... as construtoras têm a prerrogativa de, ao negociarem as unidades habitacionais de seus empreendimentos, estipular um valor a ser dado como entrada, desde que esse valor integre o valor de venda do imóvel. Portanto, no contrato de financiamento, que tem força de escritura, deve constar o valor integral da operação, indicando o valor pago como sinal pelo comprador e o restante a ser financiado, nos termos acordados com o Agente Financeiro. Ou seja, o valor do imóvel constante do contrato de financiamento deve se igual ao valor total do preço da venda..., fls. 137, item 11. Nesta senda, o instituto das arras está disciplinado pelo artigo 417, CCB, que dispõe: Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal. Ora, a Nota Técnica tem perfeita adequação ao quanto previsto na legislação civilística, pois, no caso de efetiva execução do contrato, ou serão devolvidas as arras ou serão computadas na prestação devida. Contudo, o contrato de financiamento celebrado perante a Caixa Econômica Federal não faz qualquer menção ao pagamento antecipado pela mutuária, fls. 19, constando apenas como o valor da operação a cifra de R\$ 46.000,00, inclusive está zerado o campo recursos próprios no item B1, fls. 18. Deste modo, patente a falha da CEF a respeito deste ponto, vez que o contrato assinado entre Rosângela e Casaalta estipulou como valor do imóvel a cifra de R\$ 49.000,00, fls. 48. Por igual, a própria CEF confirma a mácula no contrato, no que toca à disposição dos valores, pois destacou em sua contestação que Com a entrada formal do pedido de financiamento, contudo, a Caixa exige a apresentação de eventual Contrato de Promessa de Compra e Venda firmada entre as partes e, caso exista pagamento efetuado a título de sinal e princípio de pagamento tal valor é efetivamente descontado do valor a ser financiado..., fls. 158, verso, último parágrafo. É dizer, o próprio contrato de fls. 19 infirma as razões tecidas pela CEF em sua contestação, vez que em nenhum momento considerou o valor pago diretamente à construtora (R\$ 3.000,00), fls. 54. Assim, trata-se de erro estritamente formal, que não alterará o quadro de valores financiados pela mutuária, lícita que se põe a contrapartida (R\$ 3.000,00). Deste modo, inserida nos princípios gerais da atividade econômica a livre iniciativa, artigo 170, Lei Maior, estipulando a construtora o valor de R\$ 49.000,00 para venda do apartamento, fls. 48, deverá a Caixa Econômica Federal retificar o contrato de fls. 16/45, para fins de perfeito enquadramento valorativo da garantia (valor do imóvel), inserindo na avença o sinal que foi pago pela mutuária, este em consonância com a IN 38/2007, do Ministério das Cidades, a qual alberga o Programa Minha Casa Minha Vida, ficando sob sua responsabilidade as despesas atinentes ao registro da retificação em Cartório, afinal inobservou o contrato privado de fls. 46/53, o que deveria tê-lo feito, consoante suas próprias palavras, fls. 158, verso, último parágrafo. Por derradeiro, também impugnou a parte mutuária os valores de R\$ 129,78 e R\$ 200,00, fls. 05, item 4. O recibo de fls. 55, que se refere ao primeiro importe, foi emitido pelo 1º Tabelionato de Notas de Bauru, especificando como natureza do ato procuração, de modo que não foi repassado a nenhuma das rés, tratando-se de despesa em razão de serviço prestado pelo Cartório, assim, consoante as provas dos autos e as razões apresentadas, descabido reconhecer qualquer eiva no pagamento realizado a terceiro, não logrando a parte mutuária comprovar qualquer vício, sendo desconhecida, ademais, qual a específica relação deste adimplemento para com os contratos litigados. No tocante ao recibo de fls. 56, na quantia de R\$ 200,00, apresenta-se como Taxa de Acompanhamento de Obra cobrada pela Caixa Econômica Federal. Em contestação, o polo banqueiro asseverou que ... a parte autora não arcou com nenhum custo na contratação, sendo devido pela construtora, a taxa

operacional de R\$ 200,00, cobrado diretamente à mesma, na data da assinatura., fls. 158. De sua banda, frise-se que o quadro de fls. 19 não estatuiu referida taxa sob responsabilidade da mutuária, igualmente nada estabelecendo a cláusula sétima do contrato da CEF, fls. 24, de modo que o item III de referida cláusula estipula que a construtora, na data da contratação, mediante débito em conta, deveria pagar Taxa de Cobertura de Custos à Vista - TCCAV, denominação que tal distinta da Taxa de Acompanhamento de Obra - TAO do recibo de fls. 56. Em idêntico cenário, o contrato pactuado entre Casaalta e Rosângela, no Quadro VIII (do preço e forma de pagamento), fls. 48, não faz qualquer menção ao pagamento da TAO, nem a cláusula nona que trata de Despesas para transmissão da propriedade. Ou seja, consoante os elementos coligidos à causa, conjugados com as manifestações dos réus, em nenhum momento lograram a CEF nem a Casaalta demonstrar a existência de contratual previsão para a cobrança da Taxa de Acompanhamento de Obra sob responsabilidade da mutuária, portanto inobservante a exigência ao quanto estatuído pelo CCB, artigos 421 e 422: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Logo, se ausente previsão contratual para a cobrança, não se há de se falar em licitude da exigência, deste sentir e por símile ao vertente caso o v. entendimento pretoriano: STJ - AGRESP 200700428320 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930326 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00218 - RELATOR : HUMBERTO GOMES DE BARROS AGRAVO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07. - A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada.... TRF3 - AI 201003000189665 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410181 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 824 - RELATOR : JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APELAÇÃO. EFEITOS. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS..... Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.... Em consequência, a Casaalta Construções Ltda, destinatária do pagamento hostilizado, fls. 56, deverá devolver à parte autora o valor de R\$ 200,00, de forma dobrada, diante sua má-fé: TRF3 - 200261050114941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 560 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEAÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.... 13. Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos.... No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir do efetivo desembolso, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ. Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa : STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO.... 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). ...Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 6º, CF, artigos 9º e 10, Lei 11.977/2009, artigos 6º, 39 e 51, CDC, artigo 884, CCB, e artigo 267, VI, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, com o fito de determinar à CEF que proceda à retificação do contrato de fls. 16/45, para fins de perfeito enquadramento valorativo da garantia (valor do imóvel), inserindo na avença o sinal que foi pago pela mutuária, este em consonância com a IN 38/2007, do Ministério das Cidades, a qual alberga o Programa Minha Casa Minha Vida, ficando sob sua responsabilidade as despesas atinentes ao registro da retificação em Cartório, bem assim para que a Casaalta Construções Ltda devolva a quantia de R\$ 200,00 paga a título de Taxa de Acompanhamento de Obra, de forma dobrada, com monetária atualização pela SELIC, desde o efetivo

pagamento, rubrica que se põe harmonizada com os juros, diante de sua dúplici natureza (juros e correção), cada parte a arcar com os honorários de seu respectivo Patrono, diante do presente desfecho. Ausentes custas, em razão da Gratuidade Judiciária deferida a fls. 58, nem remessa oficial, face ao valor de sucumbência fixado aqui em desfecho. P.R.I. Oficie-se à OAB, Subseção Bauru, com envio de cópia da inicial lá da ACP jausense, fls. 71/117, e cá desta prefacial, fls. 02/14, bem assim da reclamação da União com destaque, fls. 67, verso e 68, a fim de que, se de seu interesse, apure a conduta da Causídica em questão, como destacado ao intróito deste sentenciamento. Bauru, 21 de outubro de 2013.

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Extrato : Responsabilidade civil - Danos - Ausente o formal encerramento de conta perante a CEF - Causalidade pelo próprio autor - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005830-14.2012.403.6108 Autor : Benedito Jackson Balancieri Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, ajuizada por Benedito Jackson Balancieri, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora que possuía financiamento Construcard junto à ré, o qual vinculado a conta-corrente, sendo que, no mês de outubro/2010, intentou quitar o saldo devedor existente e encerrar a conta-corrente, para tanto obteve informação do Gerente da CEF de que deveria depositar a quantia de R\$ 12.862,88, o que realizado. Contudo, assevera foi surpreendido em janeiro/2012 com negativação de seu nome junto a órgãos restritivos de crédito, apontando dívida da conta-corrente que já estava encerrada, deste modo postula a aplicação do CDC ao vertente caso, tendo em vista a inexistência de qualquer débito, ocasionando tal cenário morais danos que deverão ser suportados pela demandada, no importe de R\$ 20.000,00. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de devedores, bem assim a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 39). Apresentou contestação o polo réu, fls. 46/52, alegando, em síntese, que o Construcard foi efetivamente quitado, brotando a negativação de empréstimo de crédito rotativo, vez que a conta-corrente não foi encerrada, inexistindo qualquer solicitação formal a este respeito, não havendo de se falar em danos. Réplica ofertada a fls. 86/89. Prova oral produzida, fls. 100/102. Alegações finais a fls. 106/109 e 110/111. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como mui bem lançado na peça contestatória, apenas houve quitação do financiamento Construcard, afigurando-se cristalina a presença de outro negócio bancário entre as partes, consubstanciado no contrato de Cheque Especial, fls. 55, operação esta objetivamente desvinculada do quitado Construcard. Embora sustente a parte autora que seu objetivo era encerrar tanto a conta-corrente como o financiamento, o conjunto probatório ao feito coligido demonstra, cabalmente, para a inexistência de qualquer pedido formal para término da conta. Aliás, os extratos de fls. 75/76 evidenciam a existência de débito envolvendo a conta-corrente. É dizer, no âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a negativação do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato da conta-corrente ter permanecido aberta, consequentemente gerando os encargos contratualmente celebrados e, em tese, aceitos pela parte autora. Ora, neste plano, como resulta evidente, descuida a parte autora de rebater e demonstrar em contrário, consistentemente, o quanto vem elucidado a partir dos documentos de fls. 75/76, em que se deixa explicitada a ausência da mínima das razoáveis das condutas de qualquer ente zeloso por sua relação com qualquer instituição bancária : dedicar atenção elementar aos seus deveres de suportar tributação e encargos inerentes à manutenção da conta-corrente. Desta forma, patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negativado o nome da parte autora ante a evolução do débito decorrente da falha do cliente no não-encerramento do contrato celebrado. Logo, em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada, a inexistência da dívida em seus efeitos, e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou a postura tributante que lhe acarretou saldo negativo em conta, bem como na comunicação, também cogente para a rede bancária, para os órgãos de crédito pertinentes a respeito da restrição relativa ao envolvido movimentador da conta sob apreço. Ou seja, deflui notório, como já sedimentado, não partiu da instituição financeira litigada a postura geradora da restrição ou negativação analisada, pura, simples e imotivadamente, mas da causa imediata e anterior decorrente de um agir, certamente descuidadoso ou até negligente, do próprio ora demandante, de maneira tal que, apesar de potencialmente divisível o maléfico efeito patrimonial, ao plano de atividades negociais/mercantis do autor, nenhuma relação de imputabilidade ou responsabilização se logra extrair

quanto à ora ré. Ademais e essencialmente, descuida o postulante consiste o contrato de conta-corrente em si em negócio jurídico formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente comunicação verbal ou de boca para encerramento, claramente insuficiente. Deste sentir o v. aresto pretoriano: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DÉBITO PENDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENCERRAMENTO FORMAL DE CONTA-CORRENTE. 1. O correntista é responsável pelo encerramento formal da conta-corrente, sendo igualmente responsável por eventual débito pendente. 2. Não demonstrada a ilicitude no ato da CEF, não há falar em dever de indenizar. (AC 50024634520104047204, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) De rigor, pois, a síntese do que nos autos se passou e se denota: inoocorrência do evento fenomênico ou naturalístico em si pleiteado; ausência de qualquer prova do nexos, assim, entre o evento debatido e seu material reflexo exterior; responsabilização, todavia e por conseguinte, da própria parte autora pelo que ocorrido na órbita dos fatos, pois que descumprido dever mínimo de diligência, pelo pretendente, no encerramento do contrato celebrado (ou seja, sem o tom ou vestimenta de indevida cobrança ou a negatificação guerreada, pois oriunda diretamente de agir do próprio requerente). Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X e XXXII, e 170, CF, artigo 14, Lei 8.078/90, artigos 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de enfocada rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. P.R.I. Bauru, 27 de setembro de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Benefício Previdenciário: Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0005912-45.2012.4.03.6108 Autor: José Aparecido Veronesi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por José Aparecido Veronesi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/11/2010, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/23. Às fls. 24/25 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/42, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 45/48. Manifestação da parte autora apresentando impugnação à contestação e documentos, fls. 52/61. O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 66/68, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, 06/09/2012. Manifestação da parte autora recusando a proposta de transação, fls. 71/75. Parecer do MPF, fl. 78, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Decisão de fls. 79/86 deferiu a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez. Comunicação de atendimento, fl. 93. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 45/48, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de baixa acuidade visual que aliado à sua idade e grau de cognição é incapacitado ao trabalho definitivamente. - fls. 48, conclusão. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 19/11/2012, fl. 48, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (19/11/2012, fl. 48), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 19/11/2012, a partir dali corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 24, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 14.827,00 fls. 06. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: JOSÉ APARECIDO VERONESI; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de

19/11/2012.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2012.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.Int.

0005975-70.2012.403.6108 - IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fundamental, em até dez dias, o INSS elucide os motivados pontos de seu convencimento para a concessão do benefício em questão, objeto de acordo de fls. 163/164, intimando-se-o.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo médico complementar de fls. 137/140.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 134, primeiro parágrafo, pela parte autora.Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fundamental, até 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo complementar apresentado pelo Expert às fls. 122, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.Int.

0006116-89.2012.403.6108 - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006178-32.2012.403.6108 - NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Extrato : Execução de sentença : cálculos da Contadoria do Juízo Estadual - trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos - ausentes embargos - prescrição consumada (STF, súmula 150).Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0006178-32.2012.403.6108Autora: Nilza Salles Pereira JoaquimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de pretensão executiva, fls. 91/92, deduzida por Nilza Salles Pereira Joaquim, qualificação às fls. 02, por meio da qual busca o cumprimento de sentença homologatória de cálculos (fls. 79, verso), por vencedora na ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 34/36 e 57).Os autos tramitaram na r. Quinta Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, foram encaminhados ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, onde confirmada a sentença de Primeiro Grau, retornaram ao Juízo de origem e foram encaminhados ao arquivo por ausência de impulso da parte autora, tudo conforme fls. 34/36 (sentença), 55 (acórdão) e 57 (certidão de trânsito em julgado, este ocorrido em 14/04/1993).Em 27/06/2012, pelo ora exequente foi pedido o desarquivamento dos autos e a remessa para a Justiça Federal, aduzindo a competência absoluta para a apreciação de seu pleito, os quais foram redistribuídos a

esta Terceira Vara Federal. Em 24/06/2012, dirige-se a parte autora a este Juízo alegando que, na oportunidade em que os autos baixaram do E. Tribunal Regional da Terceira Região, já deveriam ter sido enviados para a Justiça Federal; no entanto, foram encaminhados ao arquivo de Jundiaí/SP e requer o remessa do feito à Contadoria Judicial, para atualização do cálculo homologado às fls. 79, verso. Às fls. 93, despacho determinando a informação de incidência ou não de qualquer das hipóteses de extinção do mandato, previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 682, do CPC. Em resposta, a autora junta aos autos comprovante de situação cadastral regular, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 97). Intimado a se manifestar, o INSS alega, em síntese, que decorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento (certidão de fl. 57), em 14/04/1993, operada, assim, a prescrição da pretensão executiva, face à ausência de manifestação da parte autora. Instada a manifestar-se sobre o defendido pelo réu, a autora ficou inerte (fls. 108/110). É o relatório. De fato, contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador da execução de sentença, em tela. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, resta clara a superação do lapso de cinco anos - inerente a qualquer cobrança perante o Poder Público, art. 1º, do Decreto 20.910/32, em tela a aplicação de índices e reajustes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - pois o trânsito em julgado da procedência do pedido da ação de conhecimento deu-se em 14/04/1993, conforme a certidão de fls. 57, incontroversa. Por igual, ainda que se considerasse a sentença homologatória dos cálculos judiciais, de 03/06/1994 (fls. 79, verso), certificada a inércia das partes (22/07/1994, conforme fls. 80), até 05/08/2012, fls. 85, flagrante a inexistência de mínima provocação da parte autora à interruptiva causa que a equivaler, neste interregno, em termos prescricionais. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de execução, pois que colhida pela prescrição (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão, Súmula 150, E. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), neste caso significativo o silêncio credor, fls. 108/110. Destarte, colhido pela prescrição o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, segunda figura, do CPC. Sem custas, não antecipadas, nem honorários, estes em função do cunho incidental ao presente. P.R.I. Bauru, 27 de setembro de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0006195-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BOTURA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0006218-14.2012.403.6108 - ERICA CASTRO MAGALHAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0006218-14.2012.4.03.6108 Autora: Érica Castro Magalhães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Érica Castro Magalhães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão do auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (28/04/2012). Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08/20. Decisão de fls. 24/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 36/51. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial juntado às fls. 58/74. Manifestação do INSS acerca do laudo médico, fls. 80 e seu verso. A seguir vieram os autos conclusos. É o

Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 58/74, em momento algum afirma a expert encontrar-se o polo demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 69 (conclusão), a Perita, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, classifica a parte requerente com capacidade laborativa. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 58/74, a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0), fl. 70, quesito 2, porém não há incapacidade laborativa no transtorno mental por ela apresentado (fl. 71, quesito 4). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, e artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 25, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0006338-57.2012.403.6108 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
desp. de fl. 78: Autue-se em apartado os documentos juntados com a petição de protocolo n. 201361080043712, ficando dispensada a numeração. Int. desp. de fl. 82: Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 79, para o dia 19/11/2013, às 14h30min. Dê-se ciência à parte ré, dos documentos juntados em apartado (fls. 78/80). Int.

0006360-18.2012.403.6108 - REGINA LIMA OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105: (...) Com o retorno, dê-se vista às partes (laudo pericial complementar).

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, fls. 70/71, e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram aos prazos recursais, pelo que expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 76, em favor do autor, comprovando-se nos autos, oportunamente. Honorários na forma avençada (fl. 71, item 6). Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-25.2012.403.6108 - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Maria Fernanda Soares Maluf Pires e Maria de Fátima Soares Maluf Boszczowski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário dos genitores das autoras, concernente em aposentadoria de Nagib Maluf (falecido em 17/05/1991) e pensão por morte concedida a Maria Elza Soares Maluf (falecida em 09/03/2010). Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 31/42, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das autoras. Instadas, fls. 89, a se manifestarem sobre a alegação autárquica, com a ressalva de que o silêncio traduziria concordância com a carência da ação, mantiveram-se inertes, fls. 90-verso. É a síntese do necessário. Decido. Conforme salientado pelo INSS, fls. 32, o direito de discutir o valor do próprio benefício é personalíssimo. Os pensionistas e os sucessores não possuem legitimidade para ajuizar uma ação que o segurado falecido não exercitou em vida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratuidade deferida a fls. 28. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006568-02.2012.403.6108 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Até 15 dias, fundamentais, para o INSS fundamentar e provar em aritmética a sustentada inadequação do caso da parte autora ao pleito revisional em questão, insuficiente a solteira alegação formulada, parágrafo primeiro, fl. 28-verso, inciso II, art. 333, do CPC, intimando-se-o.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189- Atenda a Secretaria. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL. Após, arquite-se o feito. Int.

0006685-90.2012.403.6108 - JOAO ANGELINO DE SOUZA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006686-75.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 0006686-75.2012.4.03.6108 Autora: Valdez de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade, fls. 02/09, deduzida por Valdez de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca aposentadoria por tempo de contribuição com base na sustentação de trabalho rural. Documentos pela parte autora, às fls. 10 usque 29. Decisão de fls. 31, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 32/40, e documentos às fls. 41/67. Alega, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do

preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, com o necessário início de prova material. Ausentes preliminares. Cópia do processo administrativo, às fls. 69/98. Manifestação da parte autora, às fls. 99, requerendo a oitiva de das testemunhas arroladas na inicial. Pedido do INSS, de fls. 101, pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas. Produzida prova testemunhal, fls. 109/113. Memoriais do INSS, às fls. 115, reiterando os termos da contestação. Alegações finais da parte autora, às fls. 116, reafirmando o atendimento aos requisitos concessivos do benefício pleiteado e requerendo a procedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 13, certidão de casamento, onde consta a profissão marital como lavrador, e da esposa como de prendas domésticas, ali em 1974; - fls. 18/21, escritura da propriedade rural pertencente aos seus sogros, a qual foi adquirida em 1978; - fls. 109/113, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 109/113, bem assim do teor dos documentos referentes à produção agrícola em sua propriedade, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Irineu Hernandez de Lamor, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou declaração que a qualifique como empregada rural, constando, quando citada, apenas de prendas domésticas. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 29, 52 e 142, da Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 31. P.R.I. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância, informe os motivos. Int.

0006856-47.2012.403.6108 - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de discordância, apresente seus motivos. Após, ao MPF. Int.

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Auxílio-Reclusão - renda do segurado recolhido à prisão inoponível - esposa desempregada - dependência financeira configurada - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0006894-59.2012.4.03.6108 Autora: Silvia Munhoz Said Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Silvia Munhoz Said, fls. 02/18, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando estar desempregada e sem condições de prover o seu sustento, bem como o de sua filha que, mesmo não sendo filha do segurado Jackye dos Santos Said, é este quem provém à sua manutenção. Decisão de fls. 36/37 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada do atestado de permanência carcerária do segurado. Manifestação da parte autora, fls. 41/43, em resposta à determinação supra citada, trazendo aos autos o atestado de permanência carcerária. Decisão de fls. 46/51 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 57/65, postulando a improcedência do pedido, em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite legal. Ausentes preliminares. Manifestação da parte autora às fls. 79, juntando substabelecimento e requerendo vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, deferido às fls. 86. Manifestação do INSS às fls. 81, requerendo o julgamento antecipado da lide. Destaque-se o segurado em questão esteve preso de 14/03/2012 a 17/10/2012, fls. 43. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Autora é casada com o segurado Jackye dos Santos Said (fls. 27), restando comprovada sua qualidade de dependente. Sustenta ainda a dependência de sua filha, vez que o pai da menor é falecido (fls. 21), não inquinada pela parte ré, conforme os autos. De início, registre-se que o comando específico para o benefício em questão, o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, não estabelece (nem autoriza delegação regulamentadora a respeito, então fundamental) seja requisito ao gozo do auxílio-reclusão deva o segurado recluso estar a receber, ao tempo do pleito administrativo, este ou aquele valor máximo de salário-de-contribuição. O INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado Jackye, no mês de março de 2012, foi de R\$ R\$ 1.115,55, como se constata de fls. 76 (CNIS), e, por isso, indevido o benefício, já que superior ao limite estabelecido, quando de seu recolhimento à prisão, dado em 14/03/2012, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, que fixou o teto, para aquele ano, de R\$ 915,05. Assim, de rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Art. 117: O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. (...) A Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispõe: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 Portaria nº 119, de 18/04/2006 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 De 1º/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 Assim, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, artigo 5º, dispõe: (...) Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no

mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.(...)Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento . O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA:02/04/2003Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a autora encontra-se desempregada, conforme fls. 69/70.Ou seja, voltando-se o art 13, da EC 20 em pauta, aos beneficiários do auxílio em prisma, destinatários de sua fruição enquanto preso o segurado, revelada a ausência de renda por aqueles / pólo demandante, amolda-se o cenário do feito ao positivado pela norma constitucional da espécie.Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão de 14/03/2012 a 17/10/2012, período no qual o segurado estava recluso. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 14/03/2012 corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas, pois todas vencidas, ausentes custas, fls. 37, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.244,00, fls. 18.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Silvia Munhoz SaidBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: de 14/03/2012 a 17/10/2012, fls. 43;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14/03/2012, fls. 43;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 882/888.Int.

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 492/493- Intime-se o FNDE para manifestação, encaminhando-se os autos ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal em Bauru.Int.

0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de

testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006935-26.2012.403.6108 - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0006935-26.2012.4.03.6108 Autora: Angelina Conceição dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Angelina Conceição dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/20. Decisão de fls. 42/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 51/75. Ausentes preliminares. Laudo pericial juntado às fls. 81/85. Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, fl. 89. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 81/85, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 83, afirma o Senhor Perito que a periciada sofre de lesão do nervo safeno à direita (quesito 2), e que inexiste incapacidade decorrente de tal lesão (quesito 4), a concluir, reiterando o quanto afirmado, que a parte requerente não é portadora de incapacidade para a sua atividade atual (fl. 84 - conclusão). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 43, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-75.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : SFH - Especialidade do mútuo habitacional a prevalecer em face do Código Consumerista - Ausência de responsabilidade da CEF por atraso na obra/averbação de habite-se - Extinção processual por incompetência judicial - Juros pagos na fase de construção : licitude - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0006977-75.2012.403.6108 Autora : Maria Lúcia Vieira Ré : Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S.A. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Lúcia Vieira, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e MRV Engenharia e Participações S.A., alegando a autora que a cobrança de juros antes da entrega da obra é ilegal, consignando que a construtora, por inércia, não averbou o habite-se com celeridade, prorrogando o pagamento de juros, obstando o efetivo abatimento do financiamento (amortização), situação que impõe a devolução em dobro dos valores cobrados após o término da construção, incidindo à espécie o CDC. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 109. Apresentou contestação a CEF, fls. 115/132, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pela obra é da construtora, não possuindo nenhuma responsabilidade por seu atraso. No mais, defende a licitude da exigência dos juros na fase de construção, face ao empréstimo do dinheiro, portanto o contrato, de sua parte, foi observado, afastando do vertente caso a aplicação do Código Consumerista. Apresentou contestação a MRV, fls. 152/170, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para a causa, pois as formas de pagamento, juros e correção monetária foram pactuadas entre a autora e o Banco. Em mérito, assevera que o contrato assinado entre as partes é plenamente válido, brotando os juros

combatidos do financiamento contratado, afastando o pleito para restituição de valores, não sendo o caso de inversão do ônus da prova. Réplica ofertada a fls. 312/315. A fls. 316, a CEF foi instada a esclarecer quais rubricas foram pagas na fase de construção e na fase de amortização, carreando elementos a fls. 318/328, com manifestação privada a fls. 331/334. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90: STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 21/02/2011 - RELATOR: SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. ... Neste cenário, por um lado, brada a parte mutuária em face dos juros cobrados durante a construção do imóvel, este financiado pela ré. Contudo, importante distinção das relações jurídicas deve ser elucidada, vez que a autora tentou comprar imóvel que a MRV Engenharia estava disponibilizando, fls. 67/79, pagando diretamente a esta os arras, item 4 do contrato, tendo utilizado a Caixa Econômica Federal, instituição bancária, para obter financiamento rumo à aquisição do bem, item 4.1.4. Como se observa, a CEF não é a vendedora do apartamento, não detendo qualquer responsabilidade na negociação da coisa, sendo que a interessada tratou diretamente com a construtora tal compra, atuando a Caixa Econômica Federal como financiadora do anseio privado, o que se põe representado pelo contrato de mútuo para construção de unidade habitacional, fls. 80/107. Por contratual disposição, os créditos atinentes à construção seriam liberados em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, condicionada a liberação dos valores ao andamento do trabalho, cláusula terceira, item b, fls. 84, tanto que o parágrafo terceiro de referida cláusula é cristalino ao firmar que a vistoria realizada pela parte mutuária é exclusivamente para efeito de medição e verificação da aplicação dos recursos, sem responsabilidade técnica, fls. 84 - quem está construindo e vendendo é a construtora, não a CEF, repise-se. Nesta senda, a cláusula sétima, I, letra a, estatui que, durante a fase de construção, são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária e, após o seu término, inicia-se o período de retorno (amortização), item IV, de referida cláusula, fls. 86. Com efeito, a irrisignação privada não encontra jurídico sustentáculo, pois lícita a exigência dos combatidos juros, porquanto a parte banqueira está disponibilizando dinheiro para que a obra seja erigida, sendo esta uma prática comum de mercado, tanto que não defesa em lei, mui bem sabendo o ente autoral que as instituições bancárias não labutam graciosamente, mesmo a CEF, empresa pública federal que tem em sua carteira de serviços grande foco em fomentar o imobiliário financiamento. Ora, não logra o ente autor demonstrar o descumprimento da avença pela ré, vez que desde sempre de seu conhecimento a forma como o pagamento do financiamento se daria, não lhe cabendo imputar qualquer responsabilidade à CEF sobre eventual demora na construção do apartamento/atraso na averbação do habite-se, por ser de exclusivo agir da construtora, não do Banco. Em outras palavras, se o prazo para construção contratualmente firmado foi extrapolado ou deixou a construtora de se desincumbir dos encargos burocráticos para legalizar o imóvel em sua plenitude, o que prorrogou o pagamento dos juros, não é de responsabilidade banqueira tal situação, porque, como já pontuado, as obras são executadas pela construtora, esta a alienante do bem e a responsável por toda a regularização pertinente, unicamente presente a esta relação a Caixa Econômica Federal em virtude da necessidade de obtenção de financiamento, pela autora. É dizer, de absoluta razoabilidade que os recursos sejam liberados com observância ao cronograma físico-financeiro/averbação do habite-se e ao avanço dos trabalhos, sob pena de a CEF despender recursos públicos ao construtor e este, i.e., aplicar/desviar o montante para finalidade diversa, causando prejuízo de monta incomensurável tanto para a coletividade, em termos de má-utilização de pública verba, como para os interessados na aquisição do imóvel, que continuariam a pagar o financiamento obtido junto ao Banco (compra do terreno e construção), mas sem ter o imóvel para habitar em condições juridicamente perfeitas. Ato contínuo, descabe ao Judiciário alterar os conceitos formalizados no contrato em pauta (divisão do pagamento do financiamento em duas fases), sob pena de usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, artigo 2º, Lei Maior, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população, bem como necessário frisar que a alteração de tais parâmetros influenciaria diretamente no equilíbrio financeiro do contrato, afinal o empréstimo figura a ser realizada com perspectiva de retorno do montante, aí incluídos juros, atualização monetária e a verba principal em si. Deveras, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da necessidade de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-la instituído visando a atender aos

anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários. Em enfocado cenário, não socorre ao particular, outrossim, a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Em consequência, em sendo lícito o agir da Caixa Econômica Federal na cobrança dos juros durante a fase de construção, eventual prejuízo experimentado pelo ente mutuário, em função do invocado atraso na entrega das obras/falha na regularização do empreendimento, deve ser suportado por quem de direito, que não a CEF, como destacado, logo falecendo a este Juízo Federal, sob este ângulo, competência para a resolução deste último flanco, artigo 109, I, Lei Maior. Ao norte da licitude da cobrança dos combatidos juros, os v. arestos pretorianos : EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES NO PERÍODO QUE ANTECEDE A ENTREGA DAS CHAVES. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À PLANILHA APRESENTADA PELA CEF. OS VALORES CONSTANTES DA REFERIDA PLANILHA NÃO SÃO FIXOS E DEPENDEM DO PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMOS AOS VALORES INICIALMENTE PREVISTOS. COBRANÇA DOS JUROS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO CDC. SENTENÇA MANTIDA. 1. O MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, não vislumbrando irregularidade na cobrança dos valores das prestações pela CEF, e, ainda, na cobrança dos juros pactuados. 2. A autora da ação alega a ocorrência de capitalização de juros vedada por nosso Ordenamento Jurídico; que em contratos de promessa de compra e venda de imóvel não construído, o preço integral do imóvel somente é exigido pelo vendedor quando a entrega das chaves; que, no caso, há verdadeira antecipação de pagamento, parcial e gradual, pelo comprador, para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo; que descabe a cobrança de juros compensatórios durante a obra, antes da entrega das chaves (juros no pé); que nesta fase não há capital da construtora/incorporadora mutuado ao promitente comprador, tampouco gozo do imóvel prometido; que a fixação unilateral da taxa dos juros afronta o CDC. 3. No caso, não houve capitalização de juros, na modalidade de amortização negativa, por se tratar de período que antecede a entrega das chaves do imóvel, não havendo, ainda, amortização das prestações decorrentes de contrato de compra e venda. 4. Outrossim, os juros cobrados, de 10,062%, mostram-se razoáveis, contribuindo para a manutenção do equilíbrio contratual. 5. A jurisprudência prevalecente admite a cobrança de juros compensatórios sobre os valores cobrados ainda na fase da construção da obra. 6. Apelação improvida. (AC 00025265220124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::318.) Suma capital, destaque-se trazidas a este Juízo duas relações jurídicas processuais objetivamente distintas e independentes, uma para a qual improcedente o pedido (atinentes aos juros contratuais firmados no mútuo perante a CEF), enquanto outra para a qual incompetente este órgão jurisdicional a tanto, a versar tipicamente sobre litígio entre particulares, referente a litigado atraso na obra em questão, pela Construtora ré, com os danos também intencionados. Portanto, refutados se põem os demais

ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 51, IV e XV, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, por incompetência absoluta, quanto ao pleito envolvendo a devolução de valores em virtude de atraso/mora da construtora, o que prorrogou o pagamento de juros no tempo, bem assim JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, em relação à licitude da cobrança de juros na fase de construção, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 para cada réu, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 109.P.R.I.Bauru, 27 de setembro de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito médico nomeado a fls. 20 não faz mais parte do quadro de peritos do juízo, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, com consultório localizado na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jd. Inf. Dom Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 19/25.Int.

0007064-31.2012.403.6108 - HELENA FERREIRA BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Helena Bueno Diorio ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com pagamentos retroativos à data de entrada do requerimento, ou seja, 12/04/1993, porém, com incidência de correção monetária apenas a partir da data de regularização dos documentos, em 14/03/1994. Requer a condenação do INSS ao pagamento da correção monetária sobre os atrasados recebidos por ocasião do início do pagamento de sua aposentadoria, portanto entre 12/04/1993 e 14/03/1994. Juntou documentos às fls. 07/124. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 131. Em sua contestação e documentos de fls. 134/148, o INSS sustentou, preliminarmente, a decadência, vez que a data de concessão do benefício se deu em 12/04/1993 e a propositura da ação somente em 18/10/2012, sendo que o pedido de revisão de benefício, feito em 28/02/1996, não guarda relação com o objeto da presente ação. Aduz, ainda em preliminar, a prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 151/157. Manifestação do INSS, às fls. 160, de que não possui mais provas a produzir. Manifestação do MPF, pelo regular prosseguimento do feito, fls. 162. Despacho de fls. 163 determinando ao INSS manifestar-se acerca da aventada decadência, em relação ao alegado em réplica pela parte autora. Manifestação do INSS às fls. 165, aduzindo que o prazo decadencial deve começar a correr da data de início do benefício ou, quando muito, da data do pagamento da correção monetária. É o relatório.

Decido. Cuidando-se de prestação em si parcialmente em aberto, em sua luta por pagamento de correção monetária atrasada, ao eixo abril/93 até março/94, por primeiro, em cena se põe prazo decadencial, inconfundível com a aventada prescrição, esta adiante a ser abordada. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A exprimir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto ao pagamento de correção monetária a partir da data de entrada do requerimento (DER) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/06/1994, com pagamentos retroativos à DER (de 12/04/1993), mas sem correção monetária, afastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, visto que ingressou administrativamente com um pedido de revisão de benefício (a não distinguir a Lei a natureza da revisão aviada, como explícito, em sua retro transcrição) em 28/02/1996, com decisão definitiva somente em 16/04/2002, sendo que não logrou a Autarquia comprovar ciência da parte autora sobre referida decisão, fls. 115. Sendo assim, superada aventada preliminar de decadência. Ao ângulo, então, daquela discussão caduciária travada dentro dos dez anos observados pela segurada, o INSS, em sua defesa, opôs-se ao pedido do autor, sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em

09/06/1994, com pagamentos retroativos à DER (12/04/1993), porém com incidência de correção monetária apenas a partir da data de regularização dos documentos, ou seja, 14/03/1994, ao fundamento de que a juntada dos formulários DSS8030, para a comprovação de atividade especial, foi considerada elemento novo. Nestes termos, aduz o INSS que a fixação da correção monetária se daria em momento posterior ao pedido de revisão do benefício, pois apenas neste finalmente comprovado o quanto demandado, através de elemento novo, reconhecendo o período especial. Neste cenário, portanto, entende o INSS que, no caso de juntada de qualquer documento/elemento novo ao procedimento administrativo, não constante do pedido original, os efeitos financeiros da revisão apenas poderiam ser a partir do referido pedido, pois até então não tinha o INSS conhecimento dos referidos documentos. Em que pesem os argumentos do INSS, o momento, da diligência e da regularização dos documentos, no qual se baseou para acerto dos salários, é irrelevante para a fixação da data em que devida a correção monetária e a alteração da renda mensal inicial. Em relação à aplicação da correção monetária, cristalino o quadro dos autos, no qual, embora o início do benefício ali para 12/04/1993, data do requerimento administrativo, a correção monetária somente se deu a partir de 14/03/1994, como se a data da regularização dos documentos tivesse operado a proeza de inventar algo capaz de sua concessão, data vênua, o que não prospera. Em outras palavras, o ponto da discórdia no presente feito repousou no marco inicial de fluência da monetária correção de benefício, claramente a ter de ser como ponto de partida aquele 12/04/1993, coincidente com a DER e com a DIB, pois, o que equivocadamente não se deu, como destacado (nunca se esquecendo, porém, o alcance prescricional de parcelas efetivas a até cinco anos para atrás do ajuizamento desta causa). De seu turno, tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, bem assim do feito revelado deu-se o pagamento da atualização de ditos valores a partir de momento distinto, como destacado, flagrante sua insubsistência. De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º - A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo os índices próprios ao evoluir de atrasados de benefícios regidos em lei sobre a Previdência Social - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a correção monetária dos valores então a serem pagos. Nesse sentido, por símile se põe o v. julgado infra, do E. TRF da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 426043 Processo: 98.03.051307-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099344 Fonte: DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 232 Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda. (...) Portanto, em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida se poria a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, como aqui firmado, desde a data do início do benefício, em 12/04/1993, a até antes de 14/03/1994, rico e suficiente o instruído objetivamente ao feito. Todavia, sobre as prestações devidas ao passado, exatamente perseguidas ao período de 12/04/1993 até 14/03/1994, o lapso prescricional, do parágrafo do mesmo artigo 103, haverá de incidir, o que a alijar de sucesso a pretensão da parte autora, por completo. Assim, como salientado, a desejar a parte autora, cirurgicamente, receber correção sobre as prestações pagas ali ao temporal eixo de 12/04/1993 a 14/03/1994, com ajuizamento da ação somente em 2012, consumada a prescrição sobre retratado período, por veemente, logo nada recebendo, em concreto, não socorrendo a quem dorme o Direito nem o Judiciário, vênias todas. Em suma, separados o questionamento de parcelas passadas, caput, do prazo ajuizador da ação para reaver ditos valores, parágrafo único, ambos do artigo 103, Lei 8.213/91, inafastável a consumação deste último, sobre o todo em pauta. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, consumada a prescrição previdenciária quinquenal sobre as parcelas em tela, sem sujeição a custas (fls. 131, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 77, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007084-22.2012.403.6108 - ELAINE CRISTINA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez -

ausência de patologia incapacitante - Resolvida incompetência alegada em preliminares.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0007084-22.2012.403.6108Autora: Elaine Cristina Maximiano dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Elaine Cristina Maximiano dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do NB 550.975.694-9, além de danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 20 usque 33.A decisão de fls. 36/41 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 44/67, postulando a improcedência do pedido. Aduz, preliminarmente, incompetência absoluta, vez que a autora tem domicílio na cidade de Areiópolis/SP, município este abrangido pelo Juizado Federal de Botucatu/SP.Cópia do procedimento administrativo nº 41/155.356.823-8 (aposentadoria por idade) juntado aos autos, fls. 92/112.Laudo médico às fls. 73/77.Intimada, ausente manifestação da Autora quanto ao Laudo Pericial.Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial, à fl. 80.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido nem substância se obrigue(inciso II art 5º Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize percurso até o acusado JEF, quando livre sua escolha a essa sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência, ao contrário nos termos do frágil embaraço lançado pela peça previdenciária em cume. Em última Instância, aliás, mais uma vez presente (e exercida) a escolha consagrada pelo 3º do art 109, Lei Maior. Afastada, pois, dita angulação.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 73/77, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 77, item conclusão, o Perito, Dr. Aron, afirma que a autora não é portadora de patologias incapacitantes. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 73/77, a autora não se encontrava

incapacitada para o trabalho (fls. 116).Por conseguinte, diante do não reconhecimento a nenhum dos benefícios pleiteados pela parte autora, não há de se falar em dano material, muito menos em dano moral.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 55, 94 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente todos os pedidos, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 37, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se pretendem a realização de outras provas.Em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, honorários arbitrados à fl. 101.Int.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Fls. 1146/1175- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros.Int.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informem as partes se pretendem produzir outras provas. Na inexistência, apresentem suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Fls. 110/111- Ciência ao INSS.Int.

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em até dez dias, expressamente esclareça a parte autora sobre a afirmação de fls. 43, verso, de que atualmente esteja a trabalhar.Int.

0007189-96.2012.403.6108 - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até 10 dias para que a Autarquia esclareça a preliminar arguida, em razão do valor da causa, de R\$ 48.000,00, fls. 08, à luz da Lei 10.259/01, em seu art. 3º, intimando-se-a.

0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Em caso de discordância, apresente seus motivos.Após, ao MPF.Int.

0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 110, nomeio, em substituição, a assistente social DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverá ser intimada de sua nomeação e do teor da decisão de fls. 42/44.Int.

0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado nos autos, para que responda aos quesitos complementares formulados pelas partes, às fls. 123/129.Com o retorno, dê-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.Havendo discordância, informe os motivos.Int.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82- À Contadoria do Juízo para manifestação.Int. Fls. 86/90: ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (item 10, art. 1º, Portaria 06/2006 - deste Juízo).

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.Em caso de discordância, informe os motivos.Int.

0007501-72.2012.403.6108 - MARCIO GONCALVES VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar incapacitado para o trabalho e vida habitual, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 17/27.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da incapacidade/deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela

não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que

momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013.Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0007503-42.2012.403.6108 - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela deferidaSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0007503-42.2012.4.03.6108.Autora: Cícero Aparecido MeninoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/18, deduzida por Cícero Aparecido Menino, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ter sofrido um AVC isquêmico, tendo ocorrido a perda da sua capacidade cognitiva, impossibilitando-o ao labor. Juntou documentos às fls. 19/47Decisão de fls. 50/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada, e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 64/76, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial, às fls. 77/80.Intimadas para manifestação as partes a respeito do Laudo Pericial, às fls. 81.Concordância da autora quanto ao laudo pericial às fls. 83.Ausente a manifestação do INSS, certificada às fls 85.Deferida tutela antecipada, às fls. 86/92.Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 99.É o Relatório. Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 77/80, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de perda da memória, desorientação espacial como seqüela de AVC e inapto ao trabalho. - Fls. 80Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 07/02/2013, fl. 80, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (07/02/2013, fl. 80), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condenado ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 07/02/2013, a partir dali corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 33, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 30.000,00 fls. 17. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Cícero Aparecido Menino;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: aposentadoria por invalidez.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 07/02/2013.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2013.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007510-34.2012.403.6108 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 102, para o dia 17/12/2013, às 14h30min.Int.

0007579-66.2012.403.6108 - JESUS MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAutos n.º 0007579-66.2012.4.03.6108Autor: Jesus MorenoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Jesus Moreno, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento dos períodos de 1970 a 1975 e de 01/10/1982 a 30/09/1992 como atividade rural. Após os reconhecimentos, somando-se aos demais períodos urbanos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sucessivamente, pede a concessão do benefício assistencial (LOAS). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, pois nascido em 19/05/1946.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedida a assistência judiciária gratuita e prioridade na

tramitação do feito (fls. 21/22).Regularmente citado (fls. 25, verso), apresentou contestação o INSS e juntou documentos, fls. 27/38, alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de LOAS, por estar o autor em gozo do benefício de amparo assistencial ao idoso, desde 16/02/2012. Manifestação da parte autora em réplica, às fls. 40/47, reiterando os termos da inicial e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas nesta oportunidade. Pedido do INSS, de fls. 49, pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas. Manifestação do MPF, às fls. 52, pugnando pelo regular processamento do feito. Audiência para o depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal, fls. 55/58, em mídia digital, momento em que a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Cirso dos Santos, bem como do pedido subsidiário de assistência social, pelo fato do autor já o estar recebendo, com o que concordou o INSS. Homologados os pedidos, aberto prazo para alegações finais por escrito. Alegações finais da parte autora, às fls. 59/60, reafirmando o atendimento aos requisitos concessivos do benefício pleiteado e requerendo a tutela antecipada e procedência do pedido. Memoriais do INSS, às fls. 62/65, reiterando os termos da contestação e a improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo em mídia digital, às fls. 18 :a) certidão de casamento, ocorrido em 26/09/1970, onde consta como profissão lavrador; b) certidão de nascimento de Edneia Neves Moreno, com inteiro teor, atestando que o autor compareceu ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Vera Cruz em 07/06/1971 para declarar o nascimento de sua filha Ednéia, dado em 04/06/1971, e qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento de Marli Neves Moreno, com inteiro teor, atestando que o autor compareceu ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Vera Cruz em 18/01/1975 para declarar o nascimento de sua filha Marli, dado em 17/01/1975, e qualificado como lavrador. A fls. 55/58, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a parte segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido os artigos 24, 39, I, 48, 55, 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 3º, da Lei 10.666/03, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 1º-F, da Lei 9.494/97, Súmula 111, E. STJ, 20, 4º, e 297, do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como atividade rural o período relativo aos anos 1970, 1971 e 1975, para fins previdenciários, como trabalhador rural, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 22, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa, R\$ 7.464,00, fls. 14. P. R. I.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato : Previdenciário - Atividade rural a de administrador, encarregado de fazenda e capataz - aposentadoria por idade - Início material de prova ao desejado período presente - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007592-65.2012.4.03.6108 Autor: Odário Jesus Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Odário Jesus Costa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e três anos de idade, tendo desempenhado sua vida laborativa em atividade rurícola no período compreendido de 10/07/1976 a 09/10/1976, na Fazenda Retiro de São José (Bauru/SP), 22/10/1976 a 15/05/1978, na Fazenda Jaguanum (Bauru/SP), 25/04/1979 a 02/12/1981, na Fazenda Suína, em Agudos/SP, 01/05/1984 a 30/09/1984 e 01/10/1984 a 31/05/1989, bem assim de 01/07/1989 a 14/12/1989, na Fazenda Cachoeira (Botucatu/SP), 02/01/1995 a 11/12/1996, na Fazenda Tupi, em Nova Andradina/SP, 02/01/1998 a 18/01/2001, na Fazenda Santo Antônio do Vale, em Avaí/SP, 01/03/2001 a 13/12/2002 e 01/08/2003 06/06/2005,

na Fazenda São Paulo (Iacanga/SP), e, por fim, 01/02/2006 a 10/01/2007, na Fazenda Cuscuzeiro, em Sylvania/GO. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida às fls. 62). Deseja a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural, desde a data do ajuizamento da ação. Apresentou contestação e juntou documentos o INSS, fls. 64/94, alegando a inexistência de comprovação do exercício da atividade rural, pela parte autora, durante todo o período necessário à satisfação da carência, uma vez que as atividades de administrador, encarregado e capataz não podem ser consideradas rurais. Ausentes preliminares. Procedimento administrativo, fls. 99/149. Réplica ofertada, fls. 153/162. Manifestação do MPF, às fls. 165 e seu verso, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 10, com resistência autárquica exatamente para a natureza da atividade, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas, consoante cópia da CTPS da parte requerente com os seguintes registros: a) 10/07/1976 a 09/10/1976 - função de administrador agropecuário, Fazenda Retiro de São José, Bauru/SP, fls. 18; b) 22/10/1976 a 15/05/1978 - função de administrador agropecuário, Fazenda Jaguanum, Bauru/SP, fls. 19; c) 25/04/1979 a 02/12/1981 - função de capataz agropecuário, Fazenda Suína, Agudos/SP, fls. 20; d) 01/05/1984 a 31/05/1989 - função de encarregado rural agropecuário, Fazenda Cachoeira, Botucatu/SP, fls. 21; e) 01/10/1984 a 31/05/1989 - função de encarregado rural agropecuário, Fazenda Cachoeira, Botucatu/SP, fls. 21; f) 01/07/1989 a 14/12/1989 função de encarregado rural agropecuário, Fazenda Cachoeira, Botucatu/SP, fls. 22; g) 02/01/1995 a 11/12/1996 - função de administrador agropecuário, Fazenda Tupi, Nova Andradina/SP, fls. 25; h) 02/01/1988 a 18/01/2001 - função de administrador agropecuário, Fazenda Santo Antonio do Vale, Avaí/SP, fls. 25; i) 01/03/2001 a 13/12/2002 - função de administrador agropecuário, Fazenda São Paulo, Iacanga/SP, fls. 26; j) 01/08/2003 a 06/06/2005 - função de administrador agropecuário, Fazenda São Paulo, Iacanga/SP, fls. 26; k) 01/02/2006 a 10/01/2007 - função de administrador agropecuário, Fazenda Cuscuzeiro, Sylvania/GO, fls. 27. Com efeito, patente o caráter rural de sua atividade - enquanto administrador, encarregado e capataz - firmada à CTPS sua função, a qual explicitamente a demonstrar as atividades desempenhadas em Fazendas, logo não há de se falar em atividade urbana, pois eminentemente rural a natureza de seu trabalho, merecendo, portanto, a contagem deste tempo como tal : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ANTERIOR AO REGIME DA LEI Nº 8.212/91. TRABALHADOR RURAL E URBANO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA CDA. NATUREZA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS TRABALHADORES. TRATORISTAS. ATIVIDADE RURAL. MOTORISTAS. ATIVIDADE URBANA. [...] 7. A qualificação do empregado como urbano ou rural, para fins previdenciários, independia da atividade preponderante ou do perímetro de localização da empresa empregadora; o fator determinante, segundo a legislação aplicável, era a natureza das atividades desempenhadas pelos trabalhadores. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0092259-10.1996.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, julgado em 02/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 1434) Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a seguradora perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 24, 39, inciso I, 55, 3, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, artigos 20, 3 e 4, 219 e 333 do Código de Processo Civil, artigo 4, inciso I, da Lei Federal 9.289/96, artigo 5 da Lei Estadual 4.952/85, artigo 1-F da Lei 9.494/97 e Súmulas 111 e 149 do STJ. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar, para fins previdenciários, como de atividade rural os períodos de 10/07/1976 a 09/10/1976, 22/10/1976 a 15/05/1978, 25/04/1979 a 02/12/1981, 01/05/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 14/12/1989, 02/01/1995 a 11/12/1996, 02/01/1998 a 18/01/2001, 01/03/2001 a 13/12/2002, 01/08/2003 a 06/06/2005 e 01/02/2006 a 10/01/2007, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 62, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 11. P.R.I.

0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o perito acerca das impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 86/88, no prazo de dez dias. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007774-51.2012.403.6108 - MARIA ALVES ANDRE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 98, para o dia 10/12/2013, às 14h30min.Int.

0007838-61.2012.403.6108 - APARECIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASentença B, Resolução 535/06, CJF.Autos n.º 0007838-61.2012.403.6108Autora: Aparecida SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de ordinária, fls. 02/06, deduzida por Aparecida Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação do mesmo ao pagamento da aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo em 01/03/2012, momento no qual entende ter atendido a todos os requisitos concessivos.Juntou documentos às fls. 07 usque 22.Decisão de fls. 24, deferindo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.Citado, apresentou o INSS sua contestação e documentos, fls. 30/58, requerendo a total improcedência do pedido, ante a ausência da carência necessária na data almejada. Informa que a parte autora requereu administrativamente o benefício em cinco oportunidades, sendo deferido apenas a última, em 20/12/2012, quando reuniu o número de contribuições necessárias.Réplica à contestação, às fls. 62/68, reafirmando o quanto alegado em inicial.Manifestação do INSS, às fls. 70, pela desnecessidade de produção probatória, indicando comportar o feito o julgamento antecipado previsto pelo art. 330, I, do CPC.Parecer do MPF, às fls. 72/73, pelo regular trâmite processual.Despacho para manifestação do INSS, à fl. 74, o qual foi respondido às fls. 76/77.Ausente manifestação da parte autora, à fl. 80.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade, nos termos da Lei 8.213/91 :Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Da cópia do documento de fls. 09, verifica-se ter a parte autora preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 24/09/2010.Ou seja, permaneceu inatendido o requisito de carência, ao período almejado, tendo-se em vista que o período em que se inicia o (afirmado) direito da parte autora ao benefício conta-se da data do requerimento administrativo, qual seja, 2012 (a partir das contribuições vertidas à autarquia), devendo ter comprovado a parte autora o mínimo de 174 prestações. Conforme se extrai da tela juntada pelo INSS, à fls. 77, contava a autora, na data almejada, com 14 anos, 10 meses e 21 dias contribuídos, totalizando 165 prestações, insuficientes às necessárias 174 previstas pelo artigo 142, da Lei 8.213/91.No entanto, deve-se levar em conta, como tempo de atendimento ao requisito concessor, o ano do requerimento administrativo, qual seja, 2012.Por seu giro, o prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 174 meses (ano em que atingiu a idade necessária para requerimento do benefício, 60 anos, em 2010). Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na alegação de ter atingido o número necessário de contribuições (carência) quando do pedido administrativo, em 01/03/2012, trabalhando com registro em Carteira de Trabalho, nas funções de Fiandeira e Empregada Doméstica, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, para o quê sustentou o réu, fls. 30/34, não possuir a autora a carência necessária, de 174 meses de contribuição, para a concessão do benefício.Comprova-se o período trabalhado pela parte autora ao carrear a CTPS, às fls. 15 e 19, e consoante as telas do CNIS trazidas pelo INSS, às fls. 37/58.Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, substanciais, sobre a efetiva relação laboral travada durante todo o lapso de trabalho, além do que já trazido aos autos, que se pusesse hábil a revelar completo o tempo suficiente à aposentadoria, na data requerida.Em tela o debate da carência, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter atingido o número necessário de contribuições a partir da data almejada, nem sequer alvo de controvérsia, pois concordados os períodos apresentados e corroborados pelo CNIS, quais sejam, de 12/11/1976 a 01/03/1977 e de 01/08/1997 a 20/11/2012.Nesta linha, esclarece o INSS, às fls. 76/77, a totalidade de 165 contribuições, se calculado até 01/03/2012 (data do requerimento administrativo objeto do pedido inicial), o que se mostra insuficiente às 174 necessárias. Por sua vez, conforme demonstrativo de fls. 53/54, levando-se por cálculo até a data de 20/12/2012 (quando concedido o benefício administrativamente), constata-se a consideração de 174 contribuições, atingindo ali, finalmente, a carência necessária para concessão do benefício. Note-se que, a partir da informação aqui prestada pela autarquia, não mais se insurgiu a parte autora, ainda que ciente a tanto, fls. 78/80. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Portanto, ônus probatório não desincumbido pela

parte autora, nos termos do convencimento judicial ora exarado, o que insuficiente para a concessão almejada. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, 50, da Lei 9.784/99, 5º, XXXVI, da Lei Maior, 3º, da Lei 10.666/03, e Enunciado 16, das Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 24.P.R.I.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para o INSS se manifestar acerca da concessão (ou não) do benefício, tendo em vista a ausência de informação a respeito, levando-se em consideração a determinação para reanálise do pleito, fls. 27/28, parte superior e inferior respectivamente, nada esclarecendo o documento de fls. 74. Após, esclareça a parte autora, em até dez dias, a respeito do valor de R\$ 80,00 auferidos a título de diária, oriundos do ofício de Pedreiro, elucidando sua renda, circunstâncias estas não mencionadas na exordial, mas apuradas no laudo de fls. 76/79. Intimações sucessivas.

0007865-44.2012.403.6108 - MARIA ISABEL NOGUEIRA CONTADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007874-06.2012.403.6108 - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0007874-06.2012.4.03.6108 Autora: Vera Lúcia Justino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Justino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/08, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/16. Decisão de fls. 20/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 32/46. Ausentes preliminares. Laudo pericial juntado às fls. 52/55. Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, fl. 59. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/55, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 54, afirma o Senhor Perito que a periciada sofre discopatia degenerativa cervical (quesito 2), e que inexistente incapacidade decorrente de tal lesão (quesito 4), a concluir, reiterando o quanto afirmado, que a parte requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 55 - conclusão). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 43, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.660/673- Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF.Concedo à CEF o prazo de 15 dias solicitado à fl. 661.Com a vinda de novos documentos, dê-se nova vista às partes.Int.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Extrato : Preliminar de ausência de documentos necessários para a propositura da ação afastada - FUNRURAL - Empregador rural pessoa física - Inexigibilidade da atual contribuição, ancorada na Lei 10.256/01, a não reunir plausibilidade, tendo a E. Suprema Corte afastado do sistema as duas leis anteriores ao advento da EC 20/98 (sob n. 8.540/92 e n. 9.528/97), pois que então exigida lei complementar a tanto, não na atualidade - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n. 0007962-44.2012.403.6108 Autor : Paulo Pereira Rangel Filho Ré : União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Paulo Pereira Rangel Filho, fls. 02/10, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, por meio da qual visa à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, suportada pelo empregador rural, pessoa natural, vindicada nos moldes dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como à devolução dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que a contribuição ao FUNRURAL, ao lume do 8º do art. 195 da Carta da República, somente é devida pelo produtor rural em condição de segurado especial, submetido ao regime de economia familiar. Argumenta, outrossim, que o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, acarretou indevida criação de nova fonte de custeio, porquanto não veiculada por meio de lei complementar, aduzindo que o E. STF, por meio do RE nº 363.852/MG, em sede de Repercussão Geral, fixou entendimento consentâneo à tese aqui defendida. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Exordial emendada a fls. 25 e 28, a fim de, respectivamente, adequar o valor da causa e o polo passivo do feito, onde passou a constar a União, em substituição ao INSS. Antecipação de tutela deferida a fls. 33/39. Regularmente citada (fls. 51), a União ofereceu contestação, fls. 57/69, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de se apreciar o pedido de repetição de indébito, dada a não comprovação, ao momento da propositura da ação (art. 283, CPC), do efetivo recolhimento da contribuição em prisma. Defende, em mérito, a constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida com arrimo na legislação atual, a Lei 10.256/2001, de sorte que os vícios presentes nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97 já foram superados. Comunicada, a fls. 70, a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão antecipatória, ao qual o E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo (fls. 88/92), provendo, posteriormente, o apontado recurso, fls. 162/162-v, para reconhecer a exigibilidade da contribuição em tela, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Réplica apresentada a fls. 93/96, sustentando a parte autora que a superveniência da Lei 10.256/01 não sanou os vícios de inconstitucionalidade, dos quais padece a exação atacada. Julgamento antecipado da lide pleiteado pela ré, a fls. 156. Este Juízo determinou à parte autora, a fls. 158, que comprovasse o efetivo recolhimento da receita em questão, por amostragem, juntando, ainda, demonstrativo a identificar os valores alvo de pretendida repetição, sendo tal comando atendido a fls. 164/172 e 175/282. Cientificado o polo público da juntada dos apontados elementos, fls. 285. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, embora não carreadas na exordial as guias de recolhimento à Previdência Social, por certo restou satisfatoriamente demonstrado, na fase instrutória (momento adequado, pois sim), o efetivo pagamento da contribuição FUNRURAL, superando-se, por conseguinte, a preliminar de ausência de documento necessário para a propositura da ação, fls. 176/281. Em mérito, por sua vez, nos termos da v. pacificação infra, do E. TRF da Terceira Região, ancorada no v. julgado da E. Suprema Corte, também a seguir elencado -- este a base ao ajuizamento em causa -- elucidou o E. STF a incompatibilidade vertical de leis antigas, inerentes à contribuição ao FUNRURAL, especificamente as de nº 8.540/92 e nº 9.528/97, as quais, anteriores ao império da EC 20/98, editadas ao arpejo do rigor relativo ao uso de lei complementar : AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021786-32.2010.4.03.0000/SPRELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP No. ORIG.: 00052107020104036108 3 Vr BAURU/SP[...] O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado

Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:[...]Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. [...] Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. [...] Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). [...] Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) [...] Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. [...] Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. [...] Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. No caso dos autos, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. [...] RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Por que o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento

quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de nº 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Dessa forma, não se há de falar em inconstitucionalidade quanto ao FUNRURAL posteriormente ao advento da Lei 10.256/01 - exatamente o aqui versado, pois combatidos pelo polo demandante recolhimentos realizados entre fevereiro de 2008 e maio de 2012, como avulta nítido dos autos, fls. 167/172 - consoante a v. jurisprudência infra, restando prejudicado, neste contexto, o advogado pleito restitutivo :Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482 Nº Documento: 9 / 711 Processo: 2010.03.00.030784-4 UF: SP Doc.: TRF300324140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). [...]. 5. Agravo de instrumento não provido. I 201003000241134 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414851 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1132 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO. [...]. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Desse modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, artigos 154 e 195, 4º e 8º, CF, 15, da LC 11/71 151 e 157, do CTN e 25, da Lei 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante a certidão de fls. 31, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 108.151,89, fls. 25), atualizado monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Dispensada a comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0005532-76.2013.4.03.0000, porquanto certificado, conforme consulta processual realizada, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, sobrevindo a ordem de baixa definitiva daqueles autos. P.R.I.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO

HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 330/332- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 310 e seguintes), bem como a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, tendo em vista que a aferição da prova será efetuada pelo Juízo, no momento oportuno. Int.

0000552-95.2013.403.6108 - CRISELIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANCEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante as decisões de fls. 1067/1082, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, na seqüência, a ré Sul América e CEF. Int.

0000600-54.2013.403.6108 - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: (...) outros dez dias para a parte autora o providenciar aos autos.(...)

0000625-67.2013.403.6108 - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de fls. 1238/1252. Int.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias para o INSS provar se sentenciada a ação coletiva aventada, bem assim, em caso afirmativo, se operado o trânsito em julgado, intimando-se-o.

0000675-93.2013.403.6108 - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o Dr. Marcos R. Pereira, OAB 260465-A, sua representação processual, trazendo procuração/substabelecimento original, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Em caso negativo, apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Int.

0000748-65.2013.403.6108 - ARISTIDES RODRIGUES X EVA SOARES SOUZA BARRETO X KATIA MENDONCA DO NASCIMENTO X DIVA GABRIEL X CICERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES TEBURTINO X ROBERTO CARLOS FELICISSIMO X ANTONIA PINTO MARTINS X JESUS ANTONIO SILVA X JOANETE RIBEIRO DOS SANTOS X EDVALDO RODRIGUES X LUCIO MAURO DA SILVA X CECINA FERNANDES ALVES X LUIZ CARLOS GOMES X VENICIO NIL MAIS JUNIOR X GONCALINA FERNANDES RIBEIRO GERALDO X LUIZ HENRIQUE PIRES X NAIR DE FATIMA PEREIRA SILVA DE ABREU X NEIDE CLEMEMENTINO X JOSE XAVIER DE MEIRA X SIDNEI DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS BATISTA X JOAO CUSTODIO X SUELI PATRICIO X ODENIR CLEMENTINO X MILTON DE JESUS REIS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do recurso noticiado à fl. 888.Int.

0000749-50.2013.403.6108 - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCIANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros.Int.

0000886-32.2013.403.6108 - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a todo o processado, ao que efetivamente postulado e ao texto de fls. 61, rumem os autos à R. Contadoria Judicial, para, acaso presentes elementos suficientes a tanto, intervenção acerca do direito alegado pela parte autora, ou não, aos reajustes que pleiteia, em âmbito de ditos tetos, a partir dos salários-de-benefício então percebidos.A seguir, conclusos .

0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora reivindicou, também, reconhecimento de atividade especial (cunho revisional, pois), a abranger período computado anterior ao da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se tratando, aqui, assim, unicamente, de desaposentação, cite-se, por fundamental, o INSS.Int.

0001236-20.2013.403.6108 - PAULO CNADIDO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA PEREIRA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONIZETE MENDES X NILZA PEREIRA X VINICIO ALVES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS BORDIN X IVA ROSA PENEDO X REINALDO PRANDE X APARECIDA PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO ROMEIRO X DIRNEI JOSE DA FONSECA X BENEDITO APARECIDO VALDILHA X MARCIA SIMONE SABBATINI X ISABEL CRISTINA BIZARRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS BICALETE X SALVADOR ADEMAR DE OLIVEIRA X REGINA DOS SANTOS CORREA X ANDREIA DE JESUS ALVES X APARECIDA MARQUES DA SILVA X VERA LUCIA CIPRIANO X MARIA DONIZETE MODESTO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO PEDRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO -

COESP(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 1098 e seguintes).Int.

0001299-45.2013.403.6108 - RUI MALAQUIAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, promovida por Rui Malaquias da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo especial, para deferimento de aposentadoria especial, ou a devida conversão em tempo comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos períodos de 01/11/1989 a 28/02/1990, como Movimentador de mercadorias, de 01/03/1992 a 09/02/2001, como Operador de empilhadeira, bem como de 01/06/2001 a 17/09/2001, como Conferente de expedição, estes na empresa Socil Evalis Nutrição Animal Ind. e Com. LTDA; de 12/03/1981 a 30/09/1989, como Operário, na empresa Anderson Clayton S/A Industria e Comércio; e de 06/06/2005 a 24/08/2009, como Operador de empilhadeira, na empresa Acumuladores Ajax LTDA. Pede também, caso não seja concedida a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição (pela conversão dos períodos), o reafirmamento da DER, para a data em que completou os requisitos legais para obtenção da sua aposentadoria, vez que continua trabalhando. Ato contínuo, requer seja expedida certidão por tempo de serviço, caso não deferida a aposentadoria pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16 usque 380. Às fls. 382, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 384/399, postulando a improcedência ao pedido, sem preliminares, alegando o não enquadramento nas categorias profissionais, bem como não comprovado o caráter especial das atividades. Réplica à contestação, fls. 402/416. Manifestação do INSS, pelo julgamento antecipado do feito, à fl. 418. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se à análise do mérito. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Realmente, cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a nocividade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu parágrafo 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para os períodos de 01/11/1989 a 28/02/1990, na função de Movimentador de mercadorias, de 01/03/1992 a 09/02/2001 (picos de 91 decibéis) e de 06/06/2005 a 24/08/2009 (85,9 decibéis), na função de Operador de empilhadeira, uma vez a atestarem os relatórios DSS-8030, às fls. 30 e 69, a sujeição do requerente, nestes períodos, a ruídos superiores ao estabelecido pela legislação vigente. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa: SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do

período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAcórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando as empregadoras Socil Eivalis Nutrição Animal Ind. e Com. LTDA e Acumuladores Ajax LTDA, às fls. 30 e 69, pela permanente exposição do autor àquele contexto de fator agressivo, emite laudo pericial, ali descrito, atestando pela exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, entre 01/11/1989 a 28/02/1990, bem como de 01/03/1992 a 09/02/2001 (pico de 91 decibéis, estando fixada a norma do período em 80 decibéis, até 05/03/97, e 90 decibéis, desta data até 18/11/2003) e de 06/06/2005 a 24/08/2009 (85,9 decibéis, fixando a legislação, para o período, em 85 decibéis).Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a apurarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil como o das atividades ali desenvolvidas, isso para os períodos de 01/11/1989 a 28/02/1990, 01/03/1992 a 09/02/2001, bem como de 06/06/2005 a 24/08/2009.Por sua vez, ainda no fator ruído, quanto ao período de 01/06/2001 a 17/09/2001, na função de Conferente de expedição, também na empresa Social Eivalis Nutrição Animal Ind. e Com. LTDA, verifica-se a insuficiência da sujeição ao dito fator nocivo, conforme se infere do relatório DSS-8030, à fl. 31. Nesta linha, observa-se a sujeição a ruído em 79 decibéis, ou seja, abaixo do nível necessário ao reconhecimento de atividade especial àquele período, qual seja, 90 decibéis, não se reconhecendo o pedido por tal ângulo.De seu turno, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, examinados os documentos coligidos, fls. 32/34, límpida a insuficiência aos relacionados a atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, quando insuficiente o teor das declarações patronais, laudos particulares da empresa, assim precária a descrição do labor, para se o qualificar como de atividade especial, em cada qual, o que se dá / ocorre ao período de 12/03/1981 a 30/09/1989, na função de Operário, na empresa Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio.Nesta linha, frise-se que, ainda que afirmado pelo autor o enquadramento de tal atividade aos itens 1.2.0, do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como 1.2.0, do Anexo I, do Decreto 83.080/79 - vigentes à época do exercício - não merece acolhida tal argumento, tendo-se em vista tais itens tratarem meramente dos títulos da seção de químicos destes Anexos, não correspondendo os agentes descritos em tais laudos às substâncias nocivas listadas aos Decretos, nos itens seguintes, motivo pelo qual também desta não há de se reconhecer.Portanto, ônus probatório parcialmente atendido pelo autor, de rigor se revela a parcial procedência do pedido, com a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a seguradora perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então

competente para receber pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie (incluindo a vindicada certidão, cuja específica resistência sequer comprovada, até porque sua expedição, atinente a este feito, a pressupor seu trânsito em julgado e então eventual negativa expedidora, ora pois). Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXXVI, 93, IX, 202, II, todos da Lei Maior, 131, 288, 289, 332, e 400, do Código de Processo Civil, 52, 53, 55, 57, 58, 96, 152, 188 e 192, da Lei 8.213/91, 31, da Lei 3.807/60, 34, parágrafo único, dos Decretos 357/91 e 611/92, 1º, do Decreto 2.172/97, 64, 1º, do Decreto 3.048/99, Decretos 53.831/64, 83.080/79, 63.230/68, 72.771/73, 3.265/99, 4.032/01, 4.079/02, 4.827/03 e 4.882/03, Medida Provisória 1.523/96 e Lei 10.259/01, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, ora convertido em tempo comum, o período trabalhado de 01/11/1989 a 28/02/1990, na função de Movimentador de mercadorias, de 01/03/1992 a 09/02/2001, na função de Operador de empilhadeira, ambos exercidos junto à empresa Socil Eivalis Nutrição Animal Ind. e Com. LTDA, bem assim de 06/06/2005 a 24/08/2009, também na função de Operador de empilhadeira, exercido junto à empresa Acumuladores Ajax LTDA, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 41.000,00, fls. 13), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 382. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 41.000,00, fls. 13.

0001313-29.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 151, item c é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Defiro a juntada de documentos novos (fl. 151, item b). Indefiro a produção de prova pericial, já que os laudos técnicos e/ou formulários DIRBEN-8030 são aptos a demonstrar a eventual existência da atividade especial alegada na inicial. Por outro lado, uma perícia atual no local de trabalho (se ainda existente), não poderia reproduzir a realidade do local de trabalho e do efetivo trabalho nos períodos almejados. Quanto ao pedido de produção de prova oral, fl. 150, item a, aguarde-se por ora. Int.

0001369-62.2013.403.6108 - MARILENA BISPO X MARINETE BERNARDINO LINHARES X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARINETE BERNARDINO LINHARES X OSMIR CASTILHO JUNIOR X JOSE CARLOS DA COSTA X VANDERLEI GONCALVES X GERSON DOS SANTOS X MARIA JOSE DE AZEVEDO RAMOS X APARECIDA DE FATIMA MORIJO LEITE DA FONSECA X EDINALDO RIBEIRO X GLAUCIANE CAMPANER DOS SANTOS LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MATILDE ROMEIRO DOS SANTOS X MICHELLE MARTINS PEREIRA COUBE X MARIA HELENA FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA VIANA X PAULO SERGIO MORENO FRANCO X JOEL RAMOS DE OLIVEIRA X LUZIA DE BIASI X NIVAEELSON DE OLIVEIRA CAMARGO X ENEAS NEVES DE ALMEIDA X APARECIDO DE PAULA X ELIAS SOARES VITO X JOSE AUGUSTO CLEMENCIO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 730/732. Int.

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 143, item c é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Defiro a juntada de documentos novos (fl. 143, item b). Indefiro a produção de prova pericial, já que os laudos técnicos e/ou formulários DIRBEN-8030 são aptos a demonstrar a eventual existência da atividade especial alegada na inicial. Por outro lado, uma perícia atual no local de trabalho (se ainda existente), não poderia reproduzir a realidade do local de trabalho e do efetivo trabalho nos períodos almejados. Quanto ao pedido de

produção de prova oral, fl. 142, item a, aguarde-se por ora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do assunto deste feito (não se trata de auxílio-doença previdenciário). Int.

0001671-91.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AGUDOS (SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Agudos, a fls. 02/42, em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, por meio da qual almeja obstar os efeitos da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação conferida pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, por força da qual dar-se-á a transferência do sistema de iluminação pública à parte autora. Para tanto, sustenta que os serviços de operação, manutenção e expansão da rede de iluminação sempre foram executados pelas concessionárias, no caso, a CPFL. Aduz a impossibilidade jurídica de transmissão dos ativos imobilizados referentes à iluminação ao Município, dada a indisponibilidade destes bens, os quais somente podem ser revertidos à concedente do serviço público (União), a teor do artigo 14, V, da Lei 9.427/1996. Defende a inconstitucionalidade da Resolução n.º 414/2010, afirmando que a apontada norma exorbitou do poder regulamentar da ANEEL, ferindo o primado da legalidade, mormente por caber exclusivamente à União legislar sobre energia (art. 22, IV, CF). Sublinha, outrossim, que a transferência compulsória de serviços e ativos ofende o pacto federativo, aviltando, ainda, a autonomia municipal. Argumenta, por fim, que, levada a cabo a indigitada transmissão, passará a autora a arcar com todas as despesas necessárias à manutenção do sistema, o que demandará a contratação de mão-de-obra especializada, onerando excessivamente o erário municipal e, em consequência, a população local, enquanto a concessionária, a quem ainda caberá o serviço de distribuição de energia, utilizará gratuitamente da rede de iluminação para tal fim. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 43/74. Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 77/80, sobreveio a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/87), no bojo do qual o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 154/155), a fim de determinar que as agravadas ANEEL e Cia Paulista de Força e Luz - CPFL se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município recorrente, até o julgamento final do presente recurso ou da ação originária. Precatória acostada a fls. 160/166. Contestação ofertada pela Companhia Paulista de Força e Luz a fls. 167/173, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao sustento de que competindo exclusivamente à ANEEL a edição de normas dessa estirpe e tendo a Agência Reguladora instituído regramento específico para esse fim, não cabe aos órgãos da administração nem tampouco ao judiciário praticar qualquer tipo de ingerência em atos cuja competência não lhes pertence, tal como no caso dos autos. Ainda neste âmbito, suscita sua ilegitimidade passiva. Pugna, em mérito, pela improcedência dos pedidos, aduzindo que a Constituição Federal conferiu aos Municípios o dever de organizar os serviços públicos de interesse local, aí incluídas a custódia e preservação do sistema de iluminação pública. Ressalta o poder conferido aos Municípios, pela Lei Maior, de criar forma de contraprestação ao serviço em prisma (art. 149-A, CF), já exercido pela parte autora, que, por meio da Lei Municipal n.º 3.353/02, instituiu naquela urbe a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), arrecadada pelo polo concessionário e repassada à Municipalidade. Assevera, ainda, sua vinculação ao contrato de concessão firmado com a corrê e às normas por ela editadas. Argumenta, por fim, que a procedência do pedido geraria antinomia tributária e fiscal, pondo o artigo 149-A, CF, em choque com os artigos 167, IV, CF, e 8º, parágrafo único, da LC 110/2000. Juntados documentos, fls. 174/191. Contestação da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica encartada a fls. 192/202, sustentando, inicialmente, que o serviço municipal de iluminação pública (o qual sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços de interesse local) não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, de sorte que os ativos de iluminação instalados nos postes do sistema de distribuição se encontram indevidamente sob a titularidade da distribuidora de energia. Defende a constitucionalidade da Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, asseverando que tal norma não inovou a ordem jurídica, não se havendo falar em afronta ao Decreto n.º 41.019/57 e ao princípio da supremacia da Constituição Federal. Neste solo, argumenta que o 2º do artigo 5º, do citado Decreto, não deve ser interpretado isoladamente, mas sim em conjunto com os demais preceitos gravados neste dispositivo. Refuta, outrossim, a invocada ofensa ao princípio da autonomia municipal e a suscitada impossibilidade de transferência do ativo à autora, anotando, neste ponto, que, ao assim determinar, a ANEEL, por força de expressa delegação legal (arts. 2º e 3º, da Lei 9.427/96), nada mais fez do que buscar assegurar a regularidade e continuidade da prestação dos serviços de iluminação pública. Juntados documentos, fls. 203/218. Réplica a fls. 221/228, acompanhada dos documentos de fls. 229/243. Oportunizado o contraditório, a ANEEL manifestou-se a fls. 247/248. Determinada a especificação de provas, fls. 219, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, consoante fls. 220, 248-v. e 249. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausente invocada impossibilidade jurídica ao pedido, frente ao dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sem amarras. Também ao início, presente legitimidade passiva igualmente à CPFL, exatamente em função da relação material controvertida, da

qual é partícipe. Superadas, assim, ditas angulações. Em mérito, de seu giro, por primeiro a tudo, vênias todas, mas o tema em pauta muito mais se aproxima de intentar a parte autora encaixar os contornos de seu fato ao ordenamento, que busca afastar, do que de demonstrar alguma surpresa ou ilicitude lhe tenha sido efetivamente perpetrada. Com efeito, é desde a origem da Magna Carta vigente que se assiste ao objetivo desequilíbrio entre os multifários deveres, atribuídos aos entes federados, e os recursos financeiros de que dotados ao atendimento de referidos fins. Ou seja, por um lado, em esplendor consagrando-se o pacto federativo, nos termos do art. 18, da Lei Maior, a consolidar merecida igualdade em harmonioso relacionamento e autonomia aos históricos componentes da Federação Brasileira, por outro desde sempre dotada a figura dos Municípios de reduzida força tributante, na vertente mais significativa, a dos Impostos (art. 16, CTN), como o denotam o originário e o atual rol encartado em seu art. 156, todavia com cujo cenário sempre conviveu a órbita cidadina em todo o País (recorde-se aliás experimentando a Nação franca expansão emancipatória às centenas de novos Municípios, nestas últimas décadas, isso mesmo, principalmente mercê da originária redação do 4º, do mesmo art. 18), isso em razão sumamente da também consagração de um sistema de reequilíbrio artificial a tanto, consubstanciado na Repartição de Rendas positivada a partir do art. 157, da mesma Lei Maior. É dizer, entre os ônus e os bônus próprios ao âmbito Municipalista Brasileiro, ausente qualquer estranheza, pois assim funciona a vida federativa brasileira, em função da qual o longo elenco de missões, estatuído pelo art. 30, da Constituição da República, a ser atendido exatamente em função das competências tributárias atribuídas à referida esfera, conjugada ao partilhamento arrecadatário por outros entes, em seu prol. Ilustrativamente, em breve histórico a repousar dentro da própria Magna Carta, perdeu a seara municipalista o IVV, positivado pelo originário inciso III art. 156, por outro lado ganhando a atribuição competencial da CIP, consoante seu art. 149-A, tanto quanto (em expansão repartidora de receitas) surgindo a partilha da CIDE Combustíveis, 4º do art. 159, mesma Lei Maior, bem assim o anuênio estatuído pela alínea d do inciso I, de seu art. 159. Todo este evoluir aqui firmado busca assim demonstrar, em reforço, ausente qualquer surpresa (muito menos insegurança) em normação produzida anos antes, as Resoluções em ataque, assim cabalmente cumpridoras à legalidade dos atos estatais, caput do art. 37 do Texto Supremo, as quais evidentemente proporcionaram todo o tempo necessário a que os Municípios assumissem aquilo que evidentemente é seu, a prestação de suporte do serviço de iluminação pública, genuinamente vertido em prol dos Municípios, não dos Estados-Membros nem da União. Por igual, sem sucesso invocação à suposta agressão à aptidão legiferante oriunda do inciso IV do art. 22, Carta Política, inconfundível a normação sobre a energia em si, em relação ao objetivo cenário de debate aos autos. Aliás, a Iluminação Pública por diversas vezes tributada na órbita municipal, exatamente por se tratar de serviço público a ser suportado pela pólis, pela urbe, tenha sido através da TIP, depois exorcizada pela Súmula 670, do E. STF, em função da indivisibilidade de dito serviço (jamais ali se deixando de reconhecer uma atividade portanto tipicamente municipalista), seja através da há anos consagrada Contribuição exatamente sobre Iluminação Pública, coincidentemente cobrada pela aqui autora, por meio de sua lei local. Em outro dizer, inadmissível o paradoxo segundo o qual dotado de competência tributária o Município para cobrar Contribuição sobre a Iluminação Pública que não lhe esteja sob as rédeas, sob o efetivo controle de acervo e atuação. Em suma, ausente qualquer laivo a amparar o aqui infundado desespero cidadão por voltar-se a conservar e manter atividade estatal inerente aos seus domínios, sobre a qual detém manifesta competência tributária e em cujo regramento atribuidor a não se localizar senão vertical compatibilidade para com a Lei Maior vigente, desse modo não exorbitando a atacada Agência em normatizar a entrega daquilo que genuinamente a pertencer ao âmbito municipalista de atuação, logo sem arranhão sequer ao invocados Decreto n.º 41.019/1957 e Lei n.º 9.427/1996. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1º, 18, 21, 22, IV, 25, 30, V, 34, II, alínea c e 174, da Constituição Federal, 1º, 2º, 3º, 3º-A e 14, V, da Lei n.º 9.427/96, 21, 2º e 218, da Resolução ANEEL n.º 414/2010 e 124, da Resolução ANEEL n.º 479/2012, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Imperativa, pois, a improcedência do pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00, fls. 06), montante consentâneo ao 4º do art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, meio-por-meio em favor de cada réu, ausentes custas, consoante art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.012933-5 da prolação desta sentença. P.R.I.

0001686-60.2013.403.6108 - ILZA BERNARDES MARQUES X CLEIDE APARECIDA PIZZELO X EVANIR RODRIGUES REDONDO X VINICIUS COSIN NOGUEIRA X SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LUIZ PEREIRA X ANDREA DE OLIVEIRA ROSA CAMAROTO X REGINALDO CAMAROTO X JABIS SIMEI DA SILVA X ROSANGELA GOMES DA SILVA X CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO JOSE RODRIGUES X RENATO VENTURINI X ROSIMARY APARECIDA DIAS PAIS X CARLOS PEREIRA HILARIO X AMARILDO FERREIRA DAS CHAGAS X ELIAS FERREIRA LIMA X JEFERSON EDSON LUIZ X NIVALDO APARECIDO ERVILHA X JOELMA APARECIDA ROCHA X JOANA DARC MARTINS GONCALVES X JOSE ROBERTO CARNEIRO DA FONSECA X SEBASTIAO

LEONEL DOS SANTOS X WENDER FERNANDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0001811-28.2013.403.6108 - JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada por João Batista Pessoa Moreira, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz a parte autora ter ingressado com reclamação trabalhista, contra sua ex-empregadora, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, sob n. 01202/02. Realizado acordo entre as partes, homologado conforme cópia de fls. 42, coube à parte autora o recebimento da quantia de R\$ 1.107.333,74, valor bruto, com desconto de R\$ 270.063,47, a título de Imposto de Renda, recolhido em 23/11/2007 (fls. 43), resultando no importe líquido de R\$ 837.270,27 (fls. 38). Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser excluídos os valores a título de juros de mora e dos honorários advocatícios. Assim, a nova base de cálculo será de R\$ 421.886,03, fazendo jus a autora à percepção do valor de R\$ 230.458,95, atualizado até fevereiro de 2013, com a incidência da taxa Selic, desde a data do efetivo pagamento, bem como a condenação da União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 11/43. Citada, fls. 51, a União apresentou contestação (fls. 53/63), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros e atualização monetária. Às fls. 85/88, manifestou-se a parte autora em réplica. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 89 e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (fls. 91). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nuclearmente, com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se o exercício de restituição. Logo, a contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição da contribuição em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir restituição se exerceu ou não dentro do lapso previsto. Dessa forma, primeiro a tudo, pois sim, insta fincar-se não praticou a parte autora solene/formal/expresa/fundamental repetição do indébito perante o Poder Público (nem o Judiciário), dentro dos cinco anos contados do recolhimento que indevido reputa, nos termos do inciso I, do art. 168, CTN. É dizer, impõe a estrita legalidade tributária em foco expresse pedido restitutivo, também se recordando tem a decadência, como adiante destacado, o matiz da fluência contínua, ininterrupta. Por decorrência, com referência à decadência, de se destacar, de início, consoante o art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear restituição se

extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo a parte autora pleiteado a restituição de imposto recolhido em 23/11/2007 (fls. 43), com o ajuizamento da ação ocorrido em 29/04/2013, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos, com relação à exação recolhida. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Via de consequência, observa-se presente, sim, a consumação da decadência. Ou seja e objetivamente, alcançada por dito evento caduciário encontra-se aquela rubrica, assim prejudicados os demais temas aventados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, primeira figura, CPC, ausentes custas (fls. 46), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, em equidade e em observância a complexidade da demanda, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa de R\$ 230.458,95 (fls. 08), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informem as partes se pretendem produzir outras provas. Na inexistência, apresentem suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Informem as partes se pretendem produzir outras provas. Na inexistência, apresentem suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002008-80.2013.403.6108 - DIOGO CAPARROL MARTINEZ X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X RAUL BOTELHO DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO EDUARDO MARTINS X MARIA ANITA SANTOS GARCIA X NILZA DA CONCEICAO SOUZA X NILTON CONCEICAO DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

desp. de fl. 926: Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos.Int desp. de fl. 950- Fls. 942/949- Ante o decidido, cumpra-se a remessa dos autos ao Juízo de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Bauru).Int.

0002276-37.2013.403.6108 - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMOS QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ante o decidido às fls. 1633/1637, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, às fls. 1533 e seguintes.Int.

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental traga a parte autora aos autos, em até quinze dias, amostragem (duas a três cópias) de seus comprovantes de rendimentos relativos a cada qual dos períodos aqui desejados em favor especial, intimando-se-a.

0002576-96.2013.403.6108 - LUIZ MOGIONI GARCIA X JANETE MUNHOZ GARCIA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 611/629- Ante o decidido, cumpra-se a remessa dos autos ao Juízo de origem (5ª Vara Cível de Bauru).Int.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem a produção de outras provas.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002709-41.2013.403.6108 - ODAIR DE AGUIAR DIAS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 709/718- Ante o decidido, cumpra-se a remessa dos autos ao Juízo de origem (6ª Vara Cível de Bauru).Int.

0002744-98.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Tendo em vista o recolhimento parcial das custas, à fl. 121, dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0002888-72.2013.403.6108 - WILIAN TAVARES DE MELO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em 2008, a título de parcial procedência de pleito trabalhista, referente ao período compreendido entre 11/04/2000 e 14/01/2005, totalizando 63 meses, incluídos os 13º salários (fls. 03, primeiro parágrafo).Sustenta que o montante (R\$ 238.170,87, composto por R\$ 188.024,69, a título de principal, e R\$ 50.146,18, referentes a juros) foi corrigido para depósito judicial, resultando em R\$ 266.770,45 (composto por R\$ 190.445,10, principal, e R\$ 76.315,36, juros), sobre o qual foi calculado o valor do IR (incidindo sobre o valor principal, mais os juros).Aduziu, ainda, que o montante principal é composto por valores de natureza de toda a sorte: tributáveis, isentos, de tributação exclusiva e de natureza indenizatória.O montante lhe foi pago em 2009.Defendeu o autor que, sobre os juros de mora, não pode incidir Imposto de Renda. Protestou, também, para que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve haver incidência do Imposto levando-se em conta os valores, tabelas e alíquotas referentes às épocas próprias, a que se referem tais rendimentos (regime de competência), fls. 04, terceiro parágrafo.Assim, até máximos vinte dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não imporia diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos 63 meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente.Intime-se a parte demandante.Após, com os elementos ao feito coligidos, intime-se a União, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.

0002915-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-71.2001.403.6108 (2001.61.08.008496-0)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Necessário se faz que a parte ré traga aos autos, em até dez dias, cópia do Procedimento Administrativo, a fim de se averiguar se a inclusão do sócio se deu, exclusivamente, em razão do mencionado art. 13 da Lei 8.620/93.Com a vinda de tais elementos, volvam os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório.Int.

0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Necessário se faz que a parte ré traga aos autos, em até dez dias, cópia do Procedimento Administrativo, a fim de se averiguar se a inclusão do sócio se deu, exclusivamente, em razão do mencionado art. 13 da Lei 8.620/93. Com a vinda de tais elementos, volvam os autos conclusos para reapreciação do pleito antecipatório. Int.

0002976-13.2013.403.6108 - CLIDNEI APARECIDO KENES(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003096-56.2013.403.6108 - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003103-48.2013.403.6108 - LEOVEGILDO FRANCISCO DA SILVA X KELI CRISTINA CORREA DOS SANTOS SILVA X SERGIO CABRAL TORCATO X HAIDE FATIMA PROENCA TORCATO X AGNALDO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA SOLANGE WOLF MOLITOR X PAULO DANIEL FREITAS X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Traga a parte autores aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da inicial e sentença (se houver), do feito apontado como prevento, à fl. 706. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0003157-14.2013.403.6108 - RUBENS MANCINI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003164-06.2013.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA

SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrichi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0003236-90.2013.403.6108 - SIRLENE APARECIDA MARTINS GABRIALOVITCH(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: (...) intimem-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados.

0003248-07.2013.403.6108 - ALMIR JOSE DIAS X ISAULINA TRINDADE MARINO X ISMARI VIANA DOS SANTOS X LEILA ALVES DA SILVA X PAULO CESAR RINALDI RAMOS X RONI JOSE PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Intimada, a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, e seguindo-se a Jurisprudência pacificada pelo E. STJ, reconheço a ausência de interesse jurídico da CEF, in casu, indefiro o ingresso da empresa pública na condição de assistente e, por decorrência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da lide. Tornem os autos ao juízo estadual de origem, com as providências de estilo. Intimem-se.

0003401-40.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Álvaro Jobal Salvaia Junior, às fls. 250/258, em face da sentença prolatada a fls. 198/201 e 244/245, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, do CPC, e negou provimento aos declaratórios, primeiramente interpostos, sob a alegação de haver omissão. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a conclusão, pelo fato de o Magistrado prolator das sentenças embargadas estar respondendo pela 1ª Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária, em Jaú/SP, com prejuízo desta 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP. Não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, conheço dos declaratórios e lhes nego provimento. Com efeito, demonstra a parte autora inconformismo com o posicionamento adotado para embasar a extinção da ação, o que somente pode ser revertido pela segunda instância em exame de apelação. Esclareça-se à parte embargante que a interposição de novos embargos sujeita-la-á à aplicação de multa, por litigância de má-fé. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003556-43.2013.403.6108 - APARECIDA ROSSOTI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP172827 - SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

desp. de fl. 280- Fls. 278/279- Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Intdesp. de fl. 283- Sem prejuízo ao já determinado à fl. 280, manifestem-se as partes acerca do pedido da União, de fls. 276/277. Int.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63 e 65/67: inexistente prevenção, pois os pedidos são diferentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, f. 29. Cite-se.

0003625-75.2013.403.6108 - MARIA MADALENA MUNIZ X PAULO LOPES DA CRUZ X IRINEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X PAULO ROBERTO DOMENEGHETTI X MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO X MARLICE APARECIDA PEDRASSANI BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X GILZOMAR JACOBINA BRITO X GUILHERMINO VALOIS DE SOUSA X APARECIDA FERREIRA X DIVINA ROSA PICOLOTO X ROBERVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA X FABIO PEREIRA BRAGHETTO X ILDA ALVES DE JESUS PRIOLO X APARECIDO MANZATO X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X IZAIAS LEITE X GILBERTO FATIMA ALVES X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X OSNY GOUVEA DA SILVA X BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da manifestação e dos documentos juntados pela CEF, às fls. 884/954.Int.

0003815-38.2013.403.6108 - VERA LUCIA SARTORI AUGUSTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0003817-08.2013.403.6108 - ORLANDO ZEQUIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos

fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Deve a parte autora, no prazo de vinte dias, trazer aos autos cópia da inicial e sentença (se houver) dos feitos apontados como preventos, às fls. 1335/1337. Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais (código 18.710-0, guia GRU, a ser recolhido na CEF), no prazo de dez dias. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à CEF para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Fls. 155/175- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 178/181- Após o decurso do prazo

para réplica, ciência à CEF. Int.

0003853-50.2013.403.6108 - WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Wilson Brasil de Arruda, em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil/ Ministério da Fazenda, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à inclusão de filho portador de doença mensal, como seu dependente, para fins de cálculo de imposto de renda.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 100,00, fl. 05, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003879-48.2013.403.6108 - ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação da ré Fundação Getulio Vargas - FGV Projetos.Int.

0003990-32.2013.403.6108 - GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES X DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES(SP298207 - EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se.Int.Informação Secretaria: Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.(fl. 60).

0004067-41.2013.403.6108 - BENEDITO MAURILIO CANDIDO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Benedito Maurilio Candido em face de Banco Itau Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a correção de contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), fl. 10.Os autos foram inicialmente propostos na Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal, em face de decisão proferida a fls. 24.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio em Boracéia/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1º e 2º, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, par. 3º, da Lei n. 10.259/01: par. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

0004080-40.2013.403.6108 - VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Valter de Paula Teixeira em face da União Federal, pela qual a parte autora busca a restituição de tributos recolhidos indevidamente - IRPF, por ocasião do recebimento das parcelas atrasadas pagas acumuladamente em ação previdenciária. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.671,34 (oito mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), fl. 15.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12

de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, par. 3 da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1191/1194- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 63/68, em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de São José dos Campos, à fl. 61, sob a alegação de cunho contraditório. Pugnou pela suspensão do processo, até a decisão do agravo de instrumento, noticiado às fls. 45/57. É a síntese do necessário. Não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, conheço dos declaratórios e lhes nego provimento. Advirto que, a oposição de novos embargos de declaração, meramente protelatórios, como claro se demonstrou nesta oportunidade, acarretarão nas sanções processuais previstas do Estatuto Processual Civil. Cumpra-se o determinado às fls. 30 e 61. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, setembro de 2013. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0003825-82.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo o presente de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1303306-47.1995.403.6108 (95.1303306-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X HOMERO JOEL X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X

CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Nada tendo sido requerido após o pedido de desarquivamento, fls. 1169/1170, e a carga dos autos à peticionante, fls. 1171, tornem os autos ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n. 0011082-03.2009.403.6108 Embargante: União Embargado: Brasilina Mazzon Ruiz Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com fundamento no art. 730, CPC, fls. 02/10, opostos pela União em relação a Brasilina Mazzon Ruiz, aduzindo que a parte embargada ajuizou ação ordinária, objetivando a restituição integral dos valores indevidos recolhidos a título de Imposto de Renda na fonte, o qual incidiu quando do resgate de 10% da reserva matemática de sua previdência complementar, acrescidos de juros de mora legais e de correção monetária, a contar da data de cada recolhimento indevido, no importe de R\$ 9.061,85. Alega a parte embargante que a r. sentença não determinou a restituição integral do Imposto de Renda, mas sim do IR que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas ao Fundo pela autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na proporção do resgate de 10%, bem como salientando a impossibilidade de se efetuarem os cálculos, ante a ausência dos documentos necessários. Impugnação aos embargos, fls. 203/204. Às fls. 206/209, foi proferida decisão salientando que a liquidação do julgado nesses casos revela-se difícilíssima, virtualmente impossível. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse, por meio de um cálculo estimativo, determinando que a repetição se faça por um valor calculado indiretamente, com base no valor que incidiu sobre as contribuições vertidas ao Fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição, incidindo correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve incidir unicamente a taxa Selic. Por fim, determinou a remessa dos autos à r. Contadoria. A União interpôs embargos de declaração (fls. 212/214), improvidos (fls. 215/217). Às fls. 223/239, a União interpôs Agravo de Instrumento, aos quais foi negado seguimento (fls. 371/377). Após a parte autora trazer aos autos documentos relativos à realização dos cálculos (fls. 241, 249/278 e 289/345), os autos retornaram à r. Contadoria, que apurou a importância de R\$ 20.751,78. Às fls. 360/362, a União discordou dos cálculos e foi determinada nova intervenção do r. Contador, o qual promoveu a alteração dos mesmos, esclarecendo que os primeiros valores apurados não observaram os parâmetros da r. sentença da ação de conhecimento, em apenso, chegando ao montante de R\$ 2.538,55 (fls. 365/367). A parte autora discordou dos cálculos às fls. 380/382 e, determinada nova verificação pela r. Contadoria, esta ratificou os cálculos de fls. 360/362 (fls. 384). Ciência à parte autora às fls. 386/387. Às fls. 390, o Ministério Público Federal propugnou pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por fundamental e premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a demonstrada irregularidade dos cálculos apresentados pela parte embargada, relativas à forma de execução, a não corresponder ao julgado na cognição. Conforme apuratório, a r. Contadoria encontrou os valores de Imposto de Renda incidentes sobre as contribuições vertidas ao Fundo, no período fixado na r. decisão de fls. 206/209, observando-se os parâmetros da r. sentença, a qual limitou a restituição ao percentual de resgate de 10% (fls. 365/367 - ratificados às fls. 384). De se destacar, sem vício o uso da Judicial Contadoria como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar ao senso da fundamental Justiça, assim a se revelar cabal o atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para redução do valor cobrado ao apurado a fls. 365/367, ausente sujeição a honorários advocatícios, diante dos contornos do caso vertente, igualmente sem custas, não desembolsadas pela União. Incabível reexame necessário, nesta esfera. P.R.I.

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. 248/249- Remetam-se os autos à Contadoria, para manifestação. Int. Informação Secretária: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (cumprimento de sentença), deduzidos pela União, qualificação a fls. 02, em face de Luiz Carlos Ceolin, alegando que o particular não carreou documentos necessários para se aferir o valor das contribuições ao Fundo de Previdência Complementar no período 01/01/1989 a 31/12/1995, considerando incorreta a metodologia adotada, a qual não observa os parâmetros do título judicial, bem assim desconsiderou a prescrição reconhecida. Apresentou impugnação o polo privado, fls. 10/13, alegando, em síntese, comprovou todas as contribuições realizadas ao Fundo de Previdência, deixando a União de atacar os valores apresentados. Réplica ofertada, fls. 16/18. Manifestou-se a Contadoria a fls. 84/88, asseverando que todo o saldo das contribuições encontra-se prescrito, com intervenção do embargado a fls. 90/91, bem como da União, fls. 94/96. Nova intervenção do Setor de Cálculos, fls. 100. A fls. 104, determinou-se nova álgebra fosse realizada, com apresentação dos cálculos a fls. 105/112, com intervenção dos litigantes a fls. 117/118 e 120. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diversamente do sustentado pelo contribuinte em questão, veemente que os cálculos da r. Contadoria Judicial literalmente emanam da obediência ao judicial comando de fls. 104, o qual, por seu turno, por veemente, como ali abundante, decorreu da definitiva consolidação da ação cognoscitiva, fruto assim da junção do que em v. acórdão resolvido em relação ao que da r. sentença, de conseguinte, mantido. Ou seja, toda a aritmética apuratória do indébito de Imposto de Renda, ao período implicado, 1989 até 1995, tanto quanto a imputação de referida quantia tributária no que esta incidiu proporcionalmente sobre os proventos da inatividade do autor, especificamente quanto à sua Previdência Complementar (obviamente no que recebida a partir de sua aposentadoria), bem assim a cirúrgica identificação do momento no qual a exaustão daqueles créditos tributários verificou-se, repousam ancorados em elementos cristalinos, que transparecem dos autos em números, os quais exuberantes das evoluções de fls. 105/112, tudo em elementar obediência ao v. e ao r. textos julgadores em definitivo lançados na ação ora em apenso. Assim, identificado o momento da exaustão do indébito tributário exatamente aqui fustigado como consumada ao janeiro daquele 2000, ajuizada a demanda originária em 25/10/2005, fls. 02 do apenso, esta restou, em seu ímpeto aqui de execução ou cumprimento sentencial, fulminada pelo evento da decadência (para outros, prescrição) repetitória de retratados créditos, pois objetivamente a mediar mais de cinco anos entre referidos marcos, o que inadmissível pela Corte Suprema, cuja exegese, em final grau de Repercussão Geral, sob nº 566.621, sedimentou todas as ações de indébito, posteriores ao império da LC 118, de 09/02/2005 (após, assim, inclusive sua vacância, a qual durou até 09/06/2005) a se sujeitarem ao quinquenal prazo de estilo, como aliás sempre o estabeleceu o próprio art. 168, CTN :DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário

desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Logo, de sucesso a empreitada embargante fazendária em palco - não socorrendo o Direito (nem o Judiciário, data venia) a quem dorme - imperativa a procedência aos embargos em tela, consumada a decadência repetitória como aqui fincado, honorários excepcionalmente firmados em prol da União, da ordem de R\$ 2.000,00, face ao valor atribuído à execução pela própria parte credora, fls. 370 do apenso, forte a equidade estatuída pelo artigo 20, CPC, bem assim diante dos peculiares contornos da causa, longe de se traduzir em mera incidentalidade.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 739, III, e 739-A, 5º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.P.R.I.Bauru, 21 de outubro de 2013.

0005571-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0000696-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001017-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, objetivamente para sua oportuna intervenção acerca do fazendariamento afirmado excesso na base de cálculo do valor repetível (sobre se teria ou não havido inclusão de todo o IR a respeito, não unicamente dos valores proporcionais às contribuições vertidas pelo particular), portanto não adentrando dito órgão ao outro ângulo, dos honorários que reciprocamente arbitrados em final sucumbência.Por igual, acaso presentes elementos a tanto, que também elucide a r. Contadoria sobre se a conta credora excede ou não ao título exequendo, ao quanto em definitivo julgado na ação de conhecimento em apenso.Fls. 296: ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos esclarecimentos elaborados pela Contadoria (item 10, art. 1º, Portaria 06/2006, deste Juízo).

0001020-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-28.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

S E N T E N Ç AAutos n. 0001020-59.2013.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (AGU)Embargado: Cirineu RomaniVistos etc.Trata-se de embargos à execução, com fundamento no art. 730, CPC, fls. 02/04, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (AGU) em relação a Cirineu Romani, aduzindo que a parte embargada ajuizou ação ordinária, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. Com sua vitória, iniciou a execução do julgado, com a citação da parte embargante, nos termos do art. 730, CPC, para o pagamento da diferença apurada no importe de R\$ 81.583,76.Alega a parte embargante a ausência de valores a serem pagos,

pois, no caso do benefício da parte autora / embargada, não há direito à revisão com a aplicação dos novos tetos das referidas Emendas, uma vez que houve a recuperação do valor, no primeiro reajuste. Ou seja, a perda que superou o teto, no salário de benefício, foi recuperada no primeiro reajuste. Ademais, houve erro no período abrangido, bem como na forma de apuração no tocante à correção monetária, com a utilização de índices bem maiores do que a tabela fixada na Resolução 134/10. Impugnação aos embargos, fls. 55/59, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Às fls. 62/65, manifestou-se a r. Contadoria Judicial, auferindo que o cálculo da evolução da renda mostra que a elevação dos tetos constitucionais, a partir das Emendas 20/98 e 41/03, não surtiu qualquer efeito financeiro à renda mensal recebida, o que não gerou diferenças devidas à parte autora. Às fls. 67 e 69/70, manifestaram-se as partes acerca da informação da r. Contadoria. Às fls. 72, manifestou-se o Ministério Público Federal, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no que concerne à afirmada intempestividade dos embargos, tomando pessoal ciência a Procuradora Autárquica do r. despacho determinando a citação da parte embargante, nos termos do art. 730, CPC, em 08/02/2013, fls. 124, com a carga dos autos, uma sexta-feira, o dies a quo da contagem do prazo de trinta dias, há de ser excluído (CPC, caput e 2º, de seu art. 184), devendo o prazo em questão começar a contar a partir do dia 13/02/2013, tendo em vista, conforme certidão de fls. 60, os feriados dos dias 11 e 12 de fevereiro (Carnaval). Assim, opostos os embargos em questão em 12/03/2013, inconsumada a aventada intempestividade. Afastada, pois, dita angulação. Em prosseguimento, no mérito, premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a demonstrada ausência de valores a serem pagos à parte embargada, em sede de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme apuratório da r. Contadoria de fls. 62/65, os cálculos ofertados apresentam vários equívocos, mostrando-se confusos, podendo-se verificar que a renda paga considerada também não se mostra correta. Por fim, elucidou a r. Contadoria que o cálculo da evolução da renda mostra que a elevação dos tetos constitucionais, a partir das Emendas 20/98 e 41/03, não surtiu qualquer efeito financeiro à renda mensal recebida, o que não gerou diferenças devidas à parte autora. De se destacar, sem vício o uso da Contadoria Judicial como órgão de apoio ao jurisdicional convencimento, tão elementar ao senso da fundamental Justiça, assim a se revelar cabal o atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, presente dinheiro público na controvérsia. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, honorários excepcionalmente firmados em prol do INSS, da ordem de R\$ 2.000,00, face ao valor atribuído à execução (R\$ 81.583,76, fls. 111, do apenso), forte a equidade estatuída pelo artigo 20, CPC, bem assim diante dos peculiares contornos da causa. P.R.I.

0002730-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

À Contadoria do Juízo para manifestação. Int. Informação Secretaria: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0002924-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

À Contadoria do Juízo para manifestação. Int. Informação Secretaria: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003872-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-10.2011.403.6108) GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda ao apensamento à ação ordinária 00036081020114036108. Manifeste-se a embargada. Int.

0003914-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Proceda ao apensamento à ação ordinária 00032978220124036108. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Manifeste-se a parte embargada. Int.

0003971-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) Proceda ao apensamento à ação ordinária 00072150720064036108.Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.Manifeste-se a parte embargada. Int.

0004150-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.Manifeste-se a parte embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004091-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-48.2013.403.6108) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) Proceda-se ao apensamento da presente aos autos principais 00038794820134036108.Manifeste-se a excepta, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002743-16.2013.403.6108 - VINAGRE BELMONT SA(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007002-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Solicite-se informação acerca do pagamento do precatório, por e-mail, para o setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5) - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3 X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X H BIACONCINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 Inocorrida a apontada prevenção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao seu prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Depreque-se, para a efetivação da penhora do bem indicado às fls. 232/236.Int.

0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Apresente a União os valores atualizados do débito em execução (fls. 278/280), referente a honorários sucumbenciais. Com o cumprimento, depreque-se a penhora no rosto dos autos 581.01.2007.007769-1 (falência), conforme o requerido à fl. 297.Int.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.(alvará expedido a favor da parte executada, aguarda retirada)

0005318-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005318-5) - OSWALDO DA CRUZ(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CRUZ

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, bem como apresente cálculo atualizado do valor do débito, acrescido da multa de 10%, nos termos do despacho de fl. 297.Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 251/252- À Contadoria do Juízo, para manifestação acerca das alegações da parte autora.Int.

0008115-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008115-6) - CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(Proc. FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Fls. 244/245- Ante o pedido da União, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento, o julgamento e retorno dos embargos. Desapensem-se os feitos.

0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do requerimento de fls. 131, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, comprovando nos autos as diligências efetuadas e documentos pertinentes.Intime-se.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Contadoria do Juízo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela CEF e depósitos efetivados (fls. 59/69). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.Informação Secretaria: Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA

Ante a inércia da parte executada/autora, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Fls. 163- Defiro. Depreque-se.Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
A diligência requerida pelo autor às fls. 246/247 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 110/115- Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

Expediente Nº 7877

ACAO PENAL

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Diante da impossibilidade de agendamento da audiência do dia 02/12/2013, para às 15:30 horas, reagende o início da mencionada audiência para às 15:46 horas no dia 02/12/2013. Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail. Dê ciência as partes do horário para o qual a audiência foi redesignada.

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)
Ciência a Defesa, pelo prazo de 05 dias, da intervenção lançada pelo Ministério Público a fls. 659/670. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO
SENTENÇA Extrato : Ação Penal - documento público ideologicamente falsificado (Ayrton), em uso perante o Conselho Regional de Farmácia (Milton) - exercício ilegal de profissão de farmacêutico (Ayrton) - prescrição pedida pelo MP quanto a este - falsificação : absolvição por falta de provas ao corrêu - emendatio libeli ao uso do documento falso - a este parcial procedência da pretensão punitiva.Sentença tipo DAutos nº 0001316-62.2005.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Nilton Fioravante e Ayrton Paulino MarquesVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 253/255, em face de Nilton Fioravanti e Ayrton Paulino Marques, qualificados a fls. 253, pela qual Nilton foi acusado da prática do crime previsto no artigo 282 e Ayrton da prática do tipificado no art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro.Segundo a vestibular acusatória, Nilton Fioravanti teria conhecido Ayrton Paulino Marques em um congresso de farmácia, no Hotel Obeid, na cidade de Bauru/SP, no final do ano de 1998, ocasião em que teria dele adquirido um curso superior à distância, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais mensais, findo o qual ter-se-lhe-ia conferido diploma falso de Farmacêutico, emitido em nome da Universidade Federal do Pará.Segundo a notitia criminis ofertada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fls. 05/09, ali no ano 2004, o acusado

Nilton protocolizou (em 14/08/2003, fls. 25/26) junto àquele órgão Requerimento de Inscrição de Pessoa Física na espécie transferência, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais para o respectivo Conselho no Estado de São Paulo, fazendo acompanhar o requerimento de dito diploma de Curso de Farmácia, expedido em nome da Universidade Federal do Pará - UFPA. A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial n.º 70104/2005, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/249. Com a inicial, não foram arroladas testemunhas. Recebimento da exordial acusatória aos 11/12/2008, fls. 256. Citado, fls. 286-verso, apresentou Ayrton resposta à acusação a fls. 290/310 (fac símile) e 311/331 (via original), alegando, preliminarmente cerceamento de defesa por inépcia da denúncia, e, meritoriamente, pugnando pela absolvição, com o arrolamento de quatro testigos. Citado, fls. 347, foi proposta a Nilton a suspensão condicional do processo, o que não foi aceito pelo réu, fls. 348. Em manifestação apartada, Nilton Fioravante pugnou, a fls. 338/339, pela extinção de sua punibilidade, alegando ocorrência antecipada do transcurso do lapso prescricional. Não arrolou testemunhas na ocasião. Fê-lo a fls. 416, serodidamente, motivo pelo qual houve o indeferimento da oitiva a fls. 422. Ministerial manifestação sobre as preliminares aduzidas pelos réus a fls. 349/352. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, não arroladas testemunhas pela Acusação, determinou este Juízo fosse deprecada a oitiva dos arrolados pela Defesa de Ayrton, fls. 353. Oitiva de Henrique Vitorino, fls. 403, e de João Roberto Dias, fls. 404, cuja mídia digital está acostada a fls. 406. A Defesa de Ayrton desistiu da oitiva de Hugo e de Nereire, homologada a fls. 419. Interrogados foram os réus, a fls. 457/458 (Ayrton) e 541/542 (Nilton). Na fase do art. 402, CPP, pugnou o MPF pela busca de certidões de antecedentes dos réus, fls. 545. A Defesa ficou-se silente, consoante certidão de fls. 608. Apresentou o MPF seus finais memoriais a fls. 623/628, pleiteando a fixação de édito condenatório. A Defesa de Nilton Fioravanti apresentou alegações finais a fls. 637/640, alegando nulidade do feito por cerceamento de defesa, ocorrência do lapso prescricional e, meritoriamente, pugnando pela absolvição. Ayrton Paulino Marques apresentou suas alegações finais a fls. 641/657, aduzindo cerceamento à defesa por inépcia da denúncia. No mérito, pleiteou a absolvição. Manifestação ministerial sobre as preliminares aduzidas, fls. 661/664. Oportunizada à Defesa manifestação sobre a intervenção ministerial, houve silêncio, consoante certidão de fls. 666. Determinação judicial para que o MPF se manifestasse sobre o disposto nos arts. 304, 69 e 71, todos do CPB, em relação a Nilton, bem assim, especificamente, em face do contido a fls. 170, em resposta ao segundo quesito, quanto à alegada autoria de Ayrton. Manifestação ministerial, fls. 669/670, pugnando pela extinção da punibilidade do réu Nilton em relação ao crime de exercício ilegal de farmácia, com reiteração do quanto ao mais que consta dos memoriais finais, notadamente pela condenação do réu quanto ao crime de uso de documento público falso. Requereu, outrossim, o Parquet, a condenação do acusado Ayrton à pena do crime de falsificação de documento público. Ratificaram as Defesas de Ayrton, fls. 689/690, e de Nilton, fls. 691, o contido em seus memoriais. Certidões de antecedentes dos réus, a fls. 262, 581, 588/600, 602 (Ayrton) e 263, 583/587 (Nilton), bem como no apenso formado para tal finalidade. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de se afastar a alegação de nulidade da vestibular. A própria Resposta à Acusação, fls. 290/310 (fac símile) e 311/331 (via original) apresentada por constituída Defensora, fls. 276, a revelar limpidez de compreensão pela Defesa, com elaboração de exaustiva tese defensiva. Não vislumbrou o Juízo a ocorrência de hipóteses do art. 397, CPP, fls. 353, motivo pelo qual determinou o prosseguimento do feito, com a depreciação das oitivas das testemunhas arroladas. Superada, outrossim, a preliminar arguida, de reconhecimento de prescrição antecipada, por absoluta ausência de legal previsão, a depender, data vênua, de futuro julgamento. Nesses termos, a jurisprudência: V O T O Prescrição antecipada pela pena em perspectiva. Inadmissibilidade. Rejeita-se a tese da prescrição antecipada, considerada a pena provavelmente a ser aplicada, o que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena abstrata cominada ao delito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, em estrita obediência ao Código Penal. 2. A prescrição antecipada, ou prescrição pela pena em perspectiva, carece de previsão legal, não havendo ser reconhecida. 3. Recurso improvido. (STJ, RHC n. 22.801-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 07.10.08) PENAL. PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Não encontra amparo legal a decretação da extinção da punibilidade do delito, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, com base na pena que supostamente seria aplicada aos réus, em caso de condenação. 2. O Magistrado não pode agir como legislador, afastando-se do texto expresso da lei penal que rege a matéria, e, antes mesmo de prolatar a sentença, levando em conta a possibilidade futura e aleatória de que a pena que vier a ser concretamente aplicada estará prescrita, criar uma nova hipótese de extinção da punibilidade do delito. 3. Assim agindo, estará violando os artigos 109 e 110 do Código Penal, que regem a prescrição penal. (...) (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 2002.03.99.026333-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.05.04) Na mesma senda, refutada a alegação de cerceamento de defesa, respeitado o princípio do devido processo legal, CF art. 5º, LIV. Ao corréu Nilton foi proposta, em 01/02/2010, a suspensão condicional do processo, o que não foi aceito, fls. 348. A Carta Precatória foi ao feito juntada em 04/03/2010, consoante fls. 341. Aos 02/02/2010, foi protocolizada Resposta à Acusação, fls. 338/339, sem que

fossem arroladas testemunhas. Nilton Fioravanti protocolizou pedido de oitiva de testigos meses à frente, em 14/10/2010, fls 416. O MPF não concordou com a oitiva, pois o arrolamento deu-se serodidamente, fls. 420. A questão foi, à fls. 422, decidida por este Juízo: Fls. 416 e 420: indefiro as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Nilton, pois não apresentadas no momento oportuno da Resposta à Acusação (fl. 338), nem tampouco provada a razão que justifique suas oitivas como testigos do Juízo. Não há notícia de recurso em face de tal decisão. Ou seja, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister, pois sim. Em prosseguimento, os réus defendem-se dos fatos a si imputados, não da tipificação penal, eventualmente constante da vestibular acusatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: HC 230929 / MS - HABEAS CORPUS 2012/0007356-3 - Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) - QUINTA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2012 PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. IV. Se a inicial acusatória descreveu todas as circunstâncias elementares relativas ao crime de furto, é pacífico que o Juiz pode corrigir o equívoco, o que configura hipótese de emendatio libelli, pois o réu defende-se dos fatos e não da capitulação. V. Não há que se falar em mutatio libelli, que ocorre somente quando a nova qualificação resulta de circunstância elementar não contida na denúncia, o que não ocorreu no presente caso. VI. Realizada pelo magistrado a adequação da conduta praticada ao tipo penal, sem modificação das ações delituosas, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que os fatos dos quais a ré se defendeu persistiram os mesmos, sem qualquer prejuízo à defesa. VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional. VIII. Ordem denegada. Inocorrida hipótese de mutatio libelli, inequívoca a realidade delitiva, repousando nos documentos encartados no caderno investigativo, dentre os quais: Representação / Denúncia, formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, endereçada ao Órgão Ministerial, fls. 05/21; comprovante de protocolo relativo ao pedido de transferência do Conselho Regional de Farmácia, de Minas Gerais para Bauru, em nome de Nilton Fioravanti, fls. 25; formulário de Requerimento de Inscrição Pessoa Física junto ao CRF do Estado de São Paulo, fls. 26; cópia do diploma falsificado da Universidade Estadual do Pará, fls. 27; cópia de boleto de pagamento em favor do CRF/SP, fls. 28; cópia de boleto de pagamento, em favor do CRF/MG, fls. 29; cópia da certidão de transferência de Nilton Fioravanti, fls. 31/32; cópia de formulário de requerimento para assunção e anotação de responsabilidade técnica, fls. 35/36; cópia do ofício expedido pelo CRF/SP à Universidade Federal do Pará, através do qual solicitou confirmasse o número de registro do diploma supostamente expedido em nome de Nilton Fioravanti, fls. 44; Auto de Apreensão, relativo à apreensão do Diploma de curso superior, Carteira de Identidade Profissional de Farmacêutico e Cédula de Identidade Profissional de Farmacêutico, em nome de Nilton Fioravanti, cuja busca se concretizou em sua própria residência, fls. 64/69 e 72/79; Laudo de Exame Documentoscópico, elaborado pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, através do qual descortinou-se a inautenticidade do diploma de curso superior em Farmácia, em nome de Nilton Fioravanti, como acadêmico, bem como a Universidade Federal do Pará como expedidora, fls. 159/171; A utilização de documento ideologicamente falso deu-se perante o Conselho Regional de Farmácia, patente, pois, a subsunção dos fatos à norma delineadora de competência, insculpida no art. 109, IV, Lei Maior. Cristalina a utilização de documento objetivamente falsificado pelo réu Nilton, junto ao mundo dos fatos, em prol de benefício firmado a si mesmo (o exercício ilegal da profissão de Farmacêutico), a divergência ali contida se afigurou incontornável, seja pela inautenticidade, em perícia reconhecida, seja pelo não reconhecimento da suposta expedidora, a Universidade Federal do Pará, fls. 159/171. Ou seja, teve o acusado cabal iniciativa no proveito pessoal que auferiu com a oferta de serviços farmacêuticos perante incontáveis vítimas, ousadia, aliás, negativíssima, data vênua. O conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade desse réu na prática dos

crimes a si imputados nesta ação penal, assim presente lícita emendatio, fls. 670, art. 383, CPP. Nilton Fioravanti não negou a prática do crime em Juízo, tão-só quis fazer crer que não tinha conhecimento da falsidade que inquinava o diploma obtido, mediante o fundamento de que, efetivamente, fez curso de Farmácia à distância, tendo por ele pago, isso mesmo, entendendo fazer jus ao certificado. Afirmou que desconhecia todas as circunstâncias que permeavam a oferta do certificado. Disse não saber, por exemplo, se o curso à distância, oferecido por pessoa recém conhecida (o corrêu), estaria vinculado a alguma instituição de ensino superior. Afirmou ter feito apenas algumas avaliações, enviando-as ao corrêu, tendo, ao final, recebido o certificado. Afirmou que pagou, mensalmente, em favor do corrêu por volta de setecentos, oitocentos, novecentos reais, durante três anos e pouco por tal curso, fls. 542. Admitiu ter lhe causado estranheza tal situação, até o momento em que efetivou o respectivo registro do documento no CRF/MG, sendo que o ato se concretizou e entendeu que tudo estava em ordem (seu domicílio o de Botucatu, Estado de São Paulo, fls. 253). Apesar das afirmações, não há, nos autos, qualquer prova dos pagamentos supostamente efetuados por Nilton em favor de Ayrton, que corroborasse sua tese de sucessivos pagamentos, durante mais de três anos, a título de mensalidades escolares, aliás, como se isso lhe resolvesse a situação... A Defesa de Nilton não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a acusação formalizada em seu desfavor. Por seu giro, como relatado, a acusação pugnou, a fls. 670, pela extinção da punibilidade do réu Nilton, pelo transcurso do lapso prescricional, em relação ao crime de exercício ilegal de farmácia, tendo pugnado pela condenação em relação ao delito de uso de documento público falso. Assim, conforme manifestação ministerial de fls. 670, considerando-se que o crime tipificado no art. 282, CPB, comina pena privativa de liberdade de detenção, de seis meses a dois anos, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro anos), consoante art. 109, V, CPB. Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual - transcurso de mais de quatro anos entre a data da denúncia (11/12/2008 - fls. 256) e a da prolação desta sentença, nesta data. Patente, portanto, sua responsabilidade somente quanto à prática do crime tipificado no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). Quanto ao corrêu Ayrton, melhor sorte lhe socorre. O Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 159/171 claramente a revelar ter havido colheita de material grafotécnico, a partir do punho escritor de Ayrton Paulino Marques, fls. 162. Todavia, na segunda resposta aos quesitos, fls. 170, revelaram os expertos: Em razão da inexistência de padrões gráficos colhidos do punho dos responsáveis à época pelas rubricas em nome do Reitor da Universidade do Pará, do Diretor do Centro e do Coordenador do Curso, bem como do Diretor do Departamento de Registro e Controle Acadêmico, do Presidente do Conselho Regional de Farmácia e do Secretário Geral, os exames de autoria dessas rubricas, numerais e demais lançamentos não apresentam elementos suficientes para análise. Conforme preceituam as práticas documentoscópicas, os exames para determinação de autoria de assinaturas questionadas devem ser precedidos da elucidação de sua autenticidade. Assim, cumpre aos examinadores analisar inicialmente a grafia questionada comparando-a aos padrões colhidos do titular da assinatura e, nos casos de falsidade, proceder os confrontos para determinação da autoria, com conseqüente identificação do(s) falsário(s). O procedimento assim realizado permite a otimização das análises e torna seguras as conclusões obtidas, por eliminar a possibilidade de convergências cruzadas entre os grafismos do titular e do suposto falsário, fato que pode induzir a falsa imputação de autoria. De tal sorte que apenas as rubricas apostas no campo Diplomado foram analisadas. Almeja o MPF, data vênua, a condenação de Ayrton com base, unicamente, na cópia do relatório elaborado nos autos do Inquérito Policial nº 109/2002- SR/DPF/TO, no qual foi investigado por prática ilícita semelhante, tendo sido, inclusive, indiciado (fls. 148/152), bem como na certidão emitida pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, integrante do Apenso, a qual informa a instauração do Processo nº 0001317-47.2005.403.6108, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, também por prática ilícita assemelhada, fls. 627. É dizer, de rigor o desfecho absolutório, em favor de Ayrton, em face da ausência de conjunto probatório em seu desfavor, por inexistente qualquer prova de sua efetiva participação na empreitada criminosa perpetrada, ônus da Acusação, mais uma vez, data vênua, não havendo falar-se em condenação com base em Relatório Policial de diverso feito, nem tampouco na existência de outro processo, ainda em curso, a apurar prática ilícita assemelhada. Por sua vez, Nilton, com seu próprio agir sepultou de insucesso a seu intento absolutório, à luz dos autos. De sua face, veemente a materialidade delitiva do uso de documento ideologicamente falsificado, cuja torta lavratura sequer combatida pela parte acusada. De seu giro, cristalina a autoria do denunciado, pois completo o liame entre o evento em pauta e o benefício almejado / auferido com tal uso, com efeito. Consolidados os elementos de consumação delitiva, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos a não demonstrarem condenação anterior pelos mesmos fatos, fls. 263, 583/587, bem como no apenso formado para tal finalidade. A conduta social não veio informada, uma vez que não houve testemunhas arroladas pela Defesa, no prazo legal. Não revelados detalhes de personalidade do agente, nem atinentes a seu comportamento - de fora ao inescandível uso do indigitado Diploma, perante o Conselho Regional de Farmácia - os motivos repousam na causa, no sentido do afã de exercer a profissão de Farmacêutico, mesmo que por vias escusas, veemente o afã por lucro fácil. As circunstâncias, de seu porte, denotam a despreocupação do agente em ter se valido de elementos ideologicamente falsos, para mister tão delicado. Por fim, as consequências do crime

refletem o caos no qual a sociedade naufraga, toda vez que a essência de um documento, modificada como no caso vertente, vem junto ao meio social veiculada em teor inverdadeiro, para proveito egoístico / ilícito, tudo portanto a impor a reprimenda defluente dos arts. 304 e 299, CPB, logo se fixando trinta meses de reclusão ao réu, como sanção pessoal base, tanto quanto multa de trinta dias multa, cada qual destes equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2003, fls. 25/26. Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas. Ausentes diminuidoras/majoradoras, o que torna definitiva a pena antes descrita. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalente cada uma delas a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Nilton Fioravanti, qualificação a fls. 253, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura), em relação ao delito tipificado no art. 282, CPB, ABSOLVO o réu Ayrton Paulino Marques, qualificação a fls. 253, das imputações que lhe irrogadas nestes autos, nos termos do inciso VII, do artigo 386, CPP, ausente reflexo sucumbencial a este réu, diante do presente desfecho, bem assim CONDENO o réu Nilton Fioravante, qualificação a fls. 253, como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de quatro salários mínimos, através de depósito em Juízo, em quatro parcelas, equivalentes a um salário mínimo cada, vigente ao tempo dos recolhimentos, os quais serão destinados a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele agosto/2003, fls. 25/26, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 339 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se a Defesa sobre os declaratórios ofertados pelo MPF, a fls. 392, em até cinco dias, superior o contraditório a respeito, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001177-08.2008.403.6108 (2008.61.08.001177-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS(MS007369B - AIRES NORONHA ADURES NETO) X ELIZEU ZILLER(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X EBERTON TELES DE MENEZES(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Depreque-se para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a intimação do acusado Elizeu Ziller, para que pague, em até 10 dias, o valor da multa penal e das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da União. Expeça-se guia de execução definitiva em relação à condenação imposta ao acusado Júlio César Fernandes Arevalos. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Por estar foragido, intime-se por edital o acusado Júlio César Fernandes Arevalos, para que pague o valor da multa penal e das custas processuais, sob pena

de inscrição do débito em dívida ativa da União.

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 683/687, devolvendo -a para a 2 Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. O acusado João Gomes dos Santos Junior foi excluído deste processo em razão da decisão de fl. 338, que desmembrou a ação penal apenas em relação a ele e formou o processo nº 0003648-55.2012.403.6108. Em razão do exposto, desentranhem-se as petições de fls. 696/697 e 710/712, para juntada na ação penal nº 0003648-55.2012.403.6108, onde João Gomes figura como acusado. Ademais, em razão do requerimento da Defesa do acusado Moisés Bispo em sua resposta à acusação e na fase de requerimento de novas diligências, as fls. 710/712, na qual alega que o veículo Astra nunca foi de sua propriedade e requer a juntada do CRV - Certificado de Registro de Veículo, diga a Defesa do acusado João, em até 10 dias, se possui o certificado de registro de veículo - CRV, do veículo Astra, placa HAA-0490, esclarecendo de quem o acusado João Gomes adquiriu o veículo e de como este carro foi adquirido. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran-SP, requisitando todos os dados acerca da propriedade e eventuais registros de transações de alienação envolvendo o veículo Astra, placa HAA-0490. Aguarde-se a juntada das informações requisitadas.

0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Diante da decisão da Superior Instância que reformou a sentença de fls. 235/238, determinando o prosseguimento do processo, ficam os acusados intimados, na pessoa de seu advogado, para, em o desejando, arrolar a(s) testemunha(s) que pretende que seja(m) inquirida(s). Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos em prosseguimento para designação de audiência nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dê ciência ao Ministério Público.

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Manifeste-se a Defesa do acusado, em até 10 dias, sobre a intervenção do Ministério Público de fls. 257/260. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos.

0005373-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Dê ciência as Defesas dos acusados da manifestação do Ministério Público a fl. 339, no qual o Parquet refuta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como da ocorrência da extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos e da incidência do princípio da insignificância. Transcorrido o prazo de 10 dias, volvam os autos conclusos em prosseguimento.

0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, (fls. 291/292), designo o dia 13/01/2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha José Ricardo Correia da Silva, pelo sistema de videoconferência, na qual este Juízo presidirá a audiência e a testemunha estará presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Lins/SP. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecado sobre a data designada para a audiência.. Dê ciência as partes.

0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Não houve manifestação pela defesa do réu Francisco, embora regularmente intimado à fl. 486. Dê-se ciência à defesa da ré Alessandra acerca da determinação de fl. 485. Após, à pronta conclusão. Publique-se.

0008634-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008634-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL TIOZZO(SP085732 - LAERCIO BASSO)

Intime-se o advogado constituído do réu para que cumpra a determinação de fl. 371 apresentando os memoriais finais, no prazo de cinco dias (O Ministério Público Federal já os apresentou às fls. 373/375). Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do noticiado pela defesa do réu às fls. 377/378. Publique-se. Após, à conclusão em prosseguimento.

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGER(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Intimem-se as Defesas dos acusados Marcos e Nivaldo, a fim de que, no prazo de 05 dias, justifiquem a ausência de localização dos acusados nos endereços que forneceram nos autos e para que informem o endereço atual onde os mesmos podem ser encontrados. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação de quebra da fiança e revogação da liberdade provisória.

0002498-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDICTO BORBA(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Diante da insistência da Defesa na oitiva da testemunha Paulo Henrique Santana da Costa, que revela comportamento recalcitrante em ser ouvida em Juízo (fls. 210/211, 218/19 e 249 e 253), reitere-se a tentativa de oitiva de aludida testemunha, por meio de carta precatória, devendo o testigo ser advertido de que caso seja intimado e não compareça a audiência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 salários mínimos (R\$ 6780,00), e deverá arcar com o valor das custas da diligência, sem prejuízo de responder na esfera criminal por crime de desobediência, conforme dispõem os artigos 219 e 453 do Código de Processo Penal.

0005043-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jovair Maurício Rodrigues, por meio da qual o Parquet imputou ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaçar alguém). À fl. 168 foi expedido mandado de intimação ao réu, o qual retornou a este Juízo, fls. 172/174, com a notícia do óbito do acusado. Certidão de óbito original juntada à fl. 190. O MPF pugnou, à fl. 195, pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Jovair Maurício Rodrigues, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 147, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação. Intime-se a defesa do réu para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas que deseja ser(em) ouvida(s). Após, à conclusão em prosseguimento. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7885

ACAO PENAL

0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO

BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 168/171, denunciou Valdecir Dominici (já falecido, fls. 1064), Flávio de Lima do Carmo Bernardino, Elenildo Pinheiro da Silva e Edson Aparecido Alves, qualificados a fls. 168/169, como incurso nas sanções dos arts. 288, 273, parágrafo 1º-B, inciso I, e 334, c/c art. 69, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: no dia 26 de janeiro de 2008, na Base da Polícia Rodoviária Militar Castello Branco, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo VW/Golf, placa DDK 4511, ocupado pelos acusados, os quais foram revistados e surpreendidos de posse de mercadoria de procedência estrangeira (eletrônicos), em quantidade superior à declarada em documentação fiscal e ainda portando, nos bolsos, grande quantidade do medicamento conhecido por Pramil. A exordial acusatória teve por fundamento o Inquérito Policial 7-0187/2008, fls. 02/150, destaque para o auto de prisão em flagrante delito, fls. 02. Com a vestibular, o Parquet arrolou duas testemunhas, fls. 171. Recebida a denúncia, fls. 139, em 18/03/2008. Citados, fls. 239 e 243, compareceram em Juízo os réus, sendo, aí, interrogados, fls. 246/257. Determinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Habeas Corpus, fls. 264/270, a correção de ofício da capitulação legal da denúncia, desclassificando o delito previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal, para o tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Anulou-se a decisão recebedora da inicial acusatória, tanto quanto retificou-se a autuação, para o fim de constar o delito de tráfico de drogas, com a correspondente adoção do procedimento legal específico, fls. 340/341. Notificados, apresentaram os réus Defesas Preliminares, fls. 432/437. Manifestação ministerial, requerendo a realização de perícia nos medicamentos apreendidos, bem assim pugnando pelo recebimento da denúncia, fls. 533/534. Baixaram os autos em diligência à Autoridade Policial, para realização de pericial prova, cujo Laudo foi acostado ao processado, a fls. 549/556. Rejeitada a vestibular acusatória, no que tange aos delitos de tráfico de drogas e formação de bando ou quadrilha, tendo sido a exordial recebida no que diz respeito aos delitos tipificados nos artigos 273, parágrafo 1º-B, I e 334, ambos do Código Penal, fls. 563/566. Citação dos ora acusados, fls. 586/586-v. Apresentaram Valdecir e Edson a Resposta à Acusação de fls. 588/589, pugnando pela oitiva dos mesmos testigos arrolado na exordial. Elenildo apresentou sua Defesa Preliminar a fls. 590/591, com o arrolamento de seis testemunhas. Flávio apresentou Defesa Preliminar a fls. 600/602, sem ter arrolado qualquer testigo. Na mesma peça processual, figuraram, também, os nomes de Valdecir e Edson, cuja Defesa já havia se manifestado, consoante aqui, supra, relatado. Entrementes, em razão do Ofício oriundo da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, fls. 577/578, contendo o demonstrativo dos valores tributários estimados em regular importação dos produtos eletrônicos apreendidos, proferiu-se a sentença absolutória dos acusados, referente à imputação do delito previsto no artigo 334, do Código Penal, com base no princípio da insignificância, fls. 604/613. No corpo da sentença, fls. 612/613, determinou-se a depreciação da oitiva das testemunhas. Ouviu-se Rogério Aparecido Osório, fls. 645, arrolado pela Acusação, tendo havido desistência da oitiva de Eder, fls. 731 e 761. A Defesa desistiu da oitiva de todas as testemunhas arroladas, fls. 666, 696 e 699. Na fase e nos termos do art. 402, CPP, pugnou o Parquet Federal pela juntada de certidões de antecedentes criminais, fls. 763, não tendo a Defesa apresentado manifestação na sobredita fase, consoante certidão de fls. 910. Memoriais Finais do MPF, a fls. 928, ocasião em que pleiteou a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, único dos delitos que restou sem julgamento, dos imputados na inicial acusatória. Memoriais Defensivos de Elenildo, fls. 1041/1046, com a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo, pois, em suma, alegou fugir ao razoável, uma vez que seu apenamento é muito superior ao delito de homicídio, por exemplo. Memoriais apresentados pela Defesa de Valdecir, Flávio e Edson, fls. 1047/1053, pugnando pela extinção da punibilidade de Valdecir. Aduziram, também a inconstitucionalidade da Lei 9.677/98, que alterou a redação do artigo 273, CPB, alegando desproporcionalidade do apenamento em comparação a outros delitos, tanto quanto mácula ao Princípio da Ofensividade. Manifestação ministerial sobre as alegativas da Defesa, fls. 1073/1080, ocasião em que constatou reincidência do correu Flávio, pleiteando tal circunstância agravante seja reconhecida e aplicada quando da dosimetria da pena, no mais reiterando os termos dos memoriais finais. Oportunizada à Defesa manifestação sobre a ministerial intervenção, fls. 1085/1086, houve silêncio, consoante certidão de fls. 1087. Instado foi o Parquet a se manifestar sobre o disposto no art. 288, combinado com o at. 69, ambos do CPB, fls. 1089. Afirmou o MPF, fls. 1091, estar a questão superada, ante o não recebimento da denúncia, em face do art. 288, consoante fls. 563/565. Manifestou-se a Defesa de Flávio e Edson, fls. 1093/1094. A Defesa de Elenildo não se manifestou, fls. 1100, apesar de intimada a tanto, fls. 1098/1099. Pugnou o MPF pela extinção da punibilidade de Valdecir, fls. 1066. Sentença de extinção da punibilidade do falecido réu Valdecir, a fls. 1068/1069. Certidões de antecedentes a fls. 919/920, 923/926, 939/942, 944/1024 e 1031. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em essência, as Alegações Finais defensivas lutando por tentar inquirir de inválido o ordenamento da espécie, sumamente em relação à assim inventiva tese de inconstitucionalidade do art. 273 do Código de Penal, pela suposta violação aos princípios constitucionais da ofensividade e da proporcionalidade, data venia, objetivamente não se sustenta tal angulação, não cabendo ao julgador fazer as vezes de legislador, mesclando preceito primário de um tipo penal com o preceito secundário de outro, a desaguar na criação de um tertium genus, a violar, se assim o agisse, os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes, fundamentais à manutenção do Estado

Democrático de Direito. Recorde-se, a então Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do RE nº 358.315, asseverou que, sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Neste sentido, os seguintes precedentes emanados de diversos Órgãos Jurisdicionais, colacionado pelo MPF às fls. 1074/1080: (HC 92628, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00935) HABEAS CORPUS. CRIME DE BAGATELA. TESE NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE FURTO E CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AUMENTOS DE PENA DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DIVERSIDADE DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO ENTRE PRECEITOS NORMATIVOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ...5. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário combinar previsões legais, criando uma terceira espécie normativa, não prevista no ordenamento, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes e da Reserva Legal. Não há pena sem prévia cominação legal. É um atentado contra a própria democracia permitir que o Poder Judiciário institua normas jurídicas primárias, criadoras de direitos ou obrigações. Ausência de legitimidade democrática. ... (REsp 1050890/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 g.n.) PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU AO RÉU A PENA PREVISTA NO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CORTE REGIONAL QUE IMPÔS A REPRIMENDA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma). 2. In casu, a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP) foi incorreta, do mesmo modo a aplicação da pena do tráfico de drogas realizado pelo Tribunal a quo. (HC 201003000255315, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/01/2011 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. ...7. Artigo 273 do Código Penal. Inconstitucionalidade do tipo penal, em comparação a outras condutas delitivas, não demonstrada. Potencialidade lesiva desse crime é elevada, questão considerada pelo legislador ao impor a alteração e apená-lo de forma mais severa, não havendo se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ... (ACR 200761170034442, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) PENAL E PROCESSO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 273, 1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. ...7. Não merece prevalecer o entendimento do r. juízo a quo, que considerou desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do CP e declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário dessa norma, tendo aplicado a pena mínima prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 8. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII, -B da Lei nº 8.072/90). 9. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 10. Por tal razão, não

caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. ...Da mesma forma, sem sucesso a invocação de pretensão de erro de tipificação. A questão se resolve cronologicamente. A decisão do E. TRF da 3ª Região, fls. 270, data de 08/04/2008. Pautado em tal decisão, este Juízo, em 23/04/2008, anulou o primeiro recebimento da denúncia, fls. 341. Após a conclusão do Laudo de fls. 549/556, em 24/11/2008, houve o recebimento da denúncia, às fls. 563/566, em 10 de março de 2009. Assim, resolvida, cronologicamente, a questão. Quanto ao tipo positivado pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito, nos Autos de Apresentação e Apreensão das fls. 14/15 e 21/22, tanto quanto no Laudo Pericial das fls. 549/556, onde consta a apreensão de 20 cartelas, cada qual com 10 comprimidos de Sildenafil Citrato 100 mg C.I.E.M., bem assim de outras 37 cartelas de Pramil Sildenafil 50 mg, cada qual com 20 comprimidos : ou seja, envoltos em cena novecentos e quarenta comprimidos... O Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos nº 5697/2008, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, esclareceu que, após os exames realizados nos comprimidos apreendidos com os réus, resultaram, em ambos os casos, positivos para o fármaco denominado SILDENAFIL. Prossegue, consignando que o medicamento PRAMIL, de acordo com a Resolução RE Nº 766, de 06.05.02 e Resolução RE Nº 2997, de 12.09.06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), produto fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Em relação ao medicamento Sildenafil Citrato 100 mg C.I.E.M., por não possuir registro junto à ANVISA, de acordo com pesquisa realizada no site deste órgão (www.anvisa.gov.br) em 24/11/2008, igualmente tem sua comercialização proibida em território nacional. Quanto à importação do mesmo, cabe ressaltar que a introdução de qualquer medicamento somente poderá ocorrer quando obedecidas as diretrizes estabelecidas por legislação pertinente, dentre elas: Lei nº 6830 de 23/12/1976 (art. 10 e art. 12) e Resolução RDC nº 350 de 28/12/2005 - ANVISA (Anexo II, Anexo III e Anexo XLIV). O fármaco SILDENAFIL, princípio ativo dos produtos analisados, possui ação vasodilatadora e tem uso terapêutico na disfunção erétil. Por fim, nos exames realizados, não foi identificada a presença de quaisquer substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, dentre as citadas na Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que são aquelas capazes de causar dependência física ou psíquica (fls. 555), o que culminou na extinção processual quanto ao tráfico. Destarte, inequívoca a prova da materialidade delitiva, restando superado qualquer questionamento quanto ao enquadramento típico-penal das condutas imputadas aos réus. Por igual, a autoria delitiva resta manifesta, nem mesmo os denunciados o negando, por patente, pois flagrados em tal circunstância. Saliente-se a destinação comercial dos medicamentos apreendidos extrai-se da quantidade encontrada, aliada ao fato de os réus não terem apresentado qualquer prescrição médica que indicasse o remédio para uso pessoal (recorde-se, isso para 940 comprimidos ...). Quando da elaboração do auto de prisão em flagrante, a testemunha Rogério Aparecido Osório afirmou que realizava operação policial de combate a crimes, oportunidade em que abordou o veículo em que estavam os acusados. Prossegue, salientando que ao realizarem busca pessoal nos quatro indivíduos que ocupavam o veículo, localizaram com todos eles, em seus bolsos, cartelas de comprimidos Pramil. Disse que, segundo os réus, os produtos seriam destinados a posterior revenda na cidade de Americana/SP (fls. 04). Em sede judicial, fls. 645, Rogério confirmou a abordagem do veículo no qual estavam os acusados, bem como a apreensão dos medicamentos e o destino que se lhes daria, reconhecendo, expressamente, como sua a assinatura aposta no termo de declarações realizado quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ocasião em que narrou, com riqueza de detalhes, que todos os acusados traziam consigo em seus bolsos os comprimidos. Neste passo, então, inoponível aventada escusa de que quem portava os medicamentos era Valdecir, réu já falecido, cuja extinção da punibilidade se deu às fls. 1068/1069. Deveras, a tese Defensória, de que a compra teria sido realizada em território brasileiro, assertiva tendente a desnaturar a internacionalidade da conduta, acarretando a incompetência material da Justiça Federal, também não merece prosperar. Edson Aparecido Alves, fls. 249/251, confirmou a viagem até o Paraguai, em companhia dos demais acusados. Flávio de Lima do Carmo Bernardino, fls. 252/254, afirmou ter comprado umas 10 cartelas de Pramil de 50mg, numa banquinha em Foz do Iguaçu/PR, o que não se sustenta, mais uma vez, data vênua. Verifica-se, pelo cotejo dos interrogatórios judiciais, a tentativa de se afastar a responsabilidade penal que paira sobre todos. Irrelevante, porém, a exata origem dos medicamentos, pois o tipo penal, expressamente, a prever procedência ignorada, art. 273, parágrafo 1º-B, V, CPB. Colhe-se que os interrogatórios judiciais dos réus foram pontuados por incongruências, disparidades de tal monta que não conseguiram sequer apresentar justificativas harmônicas e uníssonas sobre quem efetuou a compra. Cada qual apontou pessoa(s) diferente(s) como responsável(is) pela aquisição do remédio Pramil. Isso, aliás, sem se descuidar da expressiva diferença de quantidade, além da aventada inciência (...) sobre a origem das demais cartelas de comprimidos. Adite-se que a atuação concertada dos agentes, revelando unidade de desígnios e comunhão de propósitos, consubstanciou-se na viagem conjunta feita ao Paraguai, no acondicionamento em comum das cartelas de medicamentos sem registro e

de importação proibida, além da uniformidade de comportamento adotados. A transnacionalidade do delito é extraível da prova oral e dos documentos apreendidos em poder dos acusados, quais sejam, declarações de bagagem acompanhadas (fls. 17/20), as quais demonstram que os réus ingressaram em território paraguaio e retornaram com os bens descritos, além das cartelas de Pramil, produto cuja fabricação é consabida ser realizada no vizinho país. Nesse prisma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já teve oportunidade de expender: ACR nº 200961160013463, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 470 PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO MEDICAMENTO E PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. () Não merece ser acolhida a alegação de insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do CP. Materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos pelo laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 101/108), que atestou se tratarem de medicamentos falsificados ou de uso proibido no país, bem como pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que o réu reconheceu a procedência internacional do medicamento e afirmou ser o responsável por ele. Some-se a isto o fato de o próprio acusado ter admitido, em interrogatório, que os recebera em Foz do Iguaçu, de pessoa desconhecida, tendo o objetivo de transportá-los até a Capital Paulista. 3. Procedência estrangeira dos produtos e participação do réu na internação no nosso país comprovadas. Irrelevante se o agente recebeu o produto de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro: Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja igualmente reconhecida a transnacionalidade, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Deste modo, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu parágrafo 1º-B. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade dos réus emana manifesta de sua própria postura nos autos, presos, em flagrante, portando as cartelas dos medicamentos periciados. Os antecedentes de fls. 1023/1024 a revelarem anterior condenação do réu Flávio de Lima do Carmo Bernardino, com trânsito em julgado em 07/03/2008, pela prática do delito tipificado no art. 155, 4º, I e IV, CPBA conduta social e a personalidade dos agentes não vieram informadas nos autos. Quanto à motivação do crime contra a Saúde Pública, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data venia, isso mesmo, pela incontível sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Paraguai, tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a vida, lesada assim em cada uma das centenas de comprimidos importados, em questão. A circunstâncias e consequências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente imaginando-se os denunciados como se não fossem pegos, por sua postura. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se põe a fixação da pena mínima privativa de liberdade, de dez anos de reclusão, tanto quanto de cento e oito dias-multa, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco. Diante desta dosimetria, considerando-se os antecedentes de Flávio, eleva-se, tão-somente para este, a pena-base, antes aplicada, em um sexto, resultando em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tanto quanto de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco. No mais, ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a total imposição de dez anos de reclusão e de cento e oito dias-multa para Elenildo Pinheiro da Silva e Edson Aparecido Alves, tanto quanto de onze anos e oito meses de reclusão e de cento e vinte e seis dias-multa para Flávio de Lima do Carmo Bernardino, como aqui firmado. Fixado o regime inicial fechado para início da pena privativa de liberdade, por se tratar de crime hediondo, consoante Lei nº 8.072/90: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ... VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). A fixação do regime inicial fechado também tem amparo nos termos do disposto na redação do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (que dispõe sobre os crimes hediondos), dada pela Lei nº 11.464/2007 (A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado), bem assim em face da jurisprudência: HC 200803000082440HC - HABEAS CORPUS - 31379 JUIZ MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA: 01/08/2008 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 273, 1-B, inciso I, e 334, caput, do Código Penal. 2. Há prova da materialidade do crime e a situação de flagrância é indício suficiente de autoria delitiva. A custódia cautelar é

invocada especialmente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro fático delineado revela que o paciente comercializava as mercadorias internadas irregularmente. 3. A finalidade comercial da internação irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua prisão em flagrante, embora tenha modificado tal versão quando de seu interrogatório judicial. Apesar de negar a comercialização do medicamento Pramil, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito é a revenda e não o uso pessoal. 4. Demais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). 5. Não procede a argumentação de possibilidade de suspensão condicional do processo e aplicação de pena alternativa, posto o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º, B, inciso I e 334, ambos do Código Penal. 6. Também não procede a argumentação acerca da possibilidade de aplicação de penas substitutivas, porque eventual pena privativa de liberdade imposta deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor da nova redação do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/2007, o que se revela incompatível com a sistemática das penas restritivas de direito. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisão põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta dos condenados, via da qual ingressaram, ilicitamente, em pátrio território com expressivo / contundente carregamento de medicamentos de uso proibido, de conseguinte a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Flávio de Lima do Carmo Bernardino, Elenildo Pinheiro da Silva e Edson Aparecido Alves, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo insculpido pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu parágrafo 1º-B, com a fixação da pena em dez anos de reclusão e de cento e oito dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (26/01/2008), para Elenildo Pinheiro da Silva e Edson Aparecido Alves, tanto quanto de onze anos e oito meses de reclusão e de cento e vinte e seis dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (26/01/2008) para Flávio de Lima do Carmo Bernardino, sujeitando-se os réus a custas (parágrafo 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 244). Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, evitaram o derrame dos medicamentos proibidos, em foco. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). P.R.I. Expeçam-se mandados de prisão, com urgência.

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 315/318, movida pela Justiça Pública, em relação a José Maria Lopes, de alcunha Cabelo, e Giovani Natal Paleari, qualificação conforme fls. 315/316, denunciados como incurso nas penas do art. 155 (furto), parágrafo 4º (qualificado), c.c art. 29 (participação), todos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 18/02/2008, teriam furtado a agência dos Correios, localizada no município de Iacanga/SP. Consta da vestibular que a materialidade do delito ficou estampada por meio do Laudo n.º 1020/08 (fls. 236/251), que confirmou abertura de buraco na parede dos fundos do prédio e, já no interior, a destruição da central de alarmes, para não disparar, sendo que, para saírem do local, os denunciados teriam arrombado a porta da frente e o cadeado do portão e, por meio do Laudo n.º 1136/08 (fls. 184/192), foi confirmado o arrombamento do cofre, pertencente ao patrimônio dos Correios. Consta da exordial acusatória que a autoria delitiva, por sua vez, foi comprovada, uma vez que Giovani Natal Paleari confirmou serem dos acusados as vozes constantes dos diálogos acostados às fls. 60/63 (interceptação telefônica), sendo que o rastreamento de tal ligação concluiu que o azimute coincidia exatamente com a direção do prédio dos Correios (fls. 34). Os Investigadores de Polícia, na data dos fatos, interceptaram uma ligação telefônica entre Giovani Natal Paleari e uma pessoa que se identificou como Cabelo, sendo que, durante o diálogo, o tal Cabelo disse que havia ligado para Giovani a fim de arrumar uma caminhonete, tendo em vista necessitar fazer carga de um produto, afirmando que estava trabalhando naquilo desde a meia-noite daquela data. Cabelo não disse exatamente do que se tratava, todavia afirmou para Giovani que era aquilo que ele já sabia. Na mesma data, Cabelo fez contato, novamente, com Giovani, que perguntou a Cabelo se tudo tinha dado certo, cuja resposta foi sim, mas que faltava abrir o negócio para ver o que tinha dentro. Ao analisar as torres de telefonia celular utilizadas, constatou-se que, durante aquela madrugada, a linha telefônica

utilizada por Cabelo acessou a torre instalada no centro do município de Iacanga/SP. Ademais, durante as investigações, observou-se que a direção do telefone utilizado, em relação à torre, quando da ligação em que Cabelo mencionou estar dentro do lugar, coincidia com a direção do prédio dos Correios, situado na região central do município de Iacanga/SP. A identidade de Cabelo foi apurada no Laudo de Perícia Papioscópica n.º 1856/2009 - NID/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 266). A acusação teve por base os autos do Inquérito Policial 70425/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, fls. 02/305. Com a exordial acusatória, foram arroladas quatro testemunhas, fls. 318. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2010, conforme fls. 319. Citado, fls. 324, o réu Giovani constituiu Advogado, fls. 327, apresentando resposta à acusação a fls. 329/333, negando a autoria e arrolando dois testigos, fls. 333. Citado foi José Maria, no deprecado Juízo, em Getulina/SP, onde se encontrava recolhido na Penitenciária local, fls. 355-verso, tendo deixado de apresentar qualquer resposta, consoante certidão de fls. 358. Intimada foi a Defensora Dativa, nomeada a fls. 319, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, fls. 366. Ofertada defesa preliminar, a fls. 367, sem o arrolamento de testemunhas. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva dos arrolados. O MPF desistiu da oitiva de Maria do Carmo, homologada a fls. 431. Ouvidos foram Leopoldo Vigella Neto e Aristeu Belíssimo, fls. 434/437, tanto quanto Fabrício Bastos Mazeto, fls. 471/474. A Defesa de Giovani desistiu da oitiva de Primo, homologada a fls. 435, tendo ouvido somente Pedro Ruiz Gimenez, a fls. 412/414. Interrogados foram os réus a fls. 505/507. Memoriais finais do MPF, fls. 537/557, pugnando pela condenação de José Maria Lopes, vulgo Cabelo, tanto quanto pela absolvição de Giovani. Finais alegações de Giovani, fls. 564/568. Alegações finais de José Maria, pleiteando fosse levada em consideração a confissão, fls. 571. Certidões de antecedentes de José Maria a fls. 350/351, bem como no apenso formado com a finalidade de concentrar as certidões de antecedentes dos réus. Tomaram ciência do teor das certidões o MPF, fls. 631, e a Defesa, fls. 632 e 636. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passa-se diretamente ao exame meritório. Face ao pleito ministerial de absolvição de Giovani, fls. 537/557, esta fundamentação se restringirá aos fatos e circunstâncias atinentes a José Maria. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Emanando dos autos e da tipificação envolvida, art. 155, parágrafo 4º, CPB, a materialidade delitiva repousa sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: 1. Boletim de Ocorrência, elaborado pela Polícia Civil em Iacanga/SP (fls. 20); 2. Guia de Remessa de Produto n.º 00005/2008, produzida pelos Correios, descrevendo a relação de objetos furtados (fls. 21/22); 3. Boletim de Ocorrência n.º 97/08, elaborado pela Polícia Civil de Arealva/SP, aos 23.02.2008, por meio do qual a testemunha Aristeu Belíssimo relatou ter encontrado o cofre da agência dos Correios de Iacanga jogado em plantação de cana-de-açúcar, nas proximidades do Bairro Santa Izabel, naquele município (fls. 27); 4. Auto de Exibição e Apreensão, elaborado pela Polícia Civil de Arealva/SP, noticiando a formal apreensão do cofre e objetos postais, localizados em seu interior (fls. 28); 5. Relatório de Investigação, elaborado por Policiais Civis da Unidade de Inteligência Policial (UIP) da DEINTER 4 - BAURU (fls. 31/61), através do qual revelou-se a interceptação telefônica, autorizada judicialmente, e o monitoramento telefônico dos celulares dos acusados, na data dos fatos, com a posterior transcrição da conversa entre eles, fazendo referência ao fato criminoso retratado nestes autos (fls. 60/61); 6. Processo Administrativo n.º 74.00079/08, dos Correios, referente ao furto perpetrado na agência de Iacanga/SP (fls. 69/165); 7. Laudo n.º 1136/08 (Laudo Pericial em local de encontro de objeto), elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, através do qual os peritos confirmaram o encontro do cofre furtado da agência dos Correios de Iacanga e seu arrombamento (fls. 185/192); 8. Laudo n.º 1020/08 (Exame Pericial em local de furto qualificado), elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, através do qual os peritos reproduziram os danos causados na agência dos Correios de Iacanga, decorrentes da ação criminosa (arrombamento de porta, danificação do sistema de alarmes etc) - (fls. 236/251); 9. Laudo de Perícia Papioscópica n.º 1856/2009-NIT/SETEC/SR/DPF/SP, através do qual confirmou-se que as impressões digitais apostas na individual datiloscópica em nome de José Maria Lopes e as impressões digitais armazenadas no AFIS, em nome de Salvador Lopes Ramos, foram produzidas pela mesma pessoa (fls. 266). Certa, também, é a autoria. José Maria é réu confesso (fls. 507, a partir de 4 minutos e 50 segundos de gravação). Logo, cristalino que a versão trazida aos autos pelo réu corrobora o conjunto de elementos informativos coligidos, o qual justamente direciona para a responsabilidade penal de José Maria. De rigor, pois, a condenação. Patente a conduta dolosa do réu, tendo-se em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fartos a embasar um decreto repressor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a revelarem a existência de condenação criminal, contra si, por crime contra o patrimônio, porém, com cumprimento da pena em lapso temporal superior a cinco anos à data dos fatos aqui apurados. Revelam, também, a existência de feito em que foi condenado por furto qualificado em agência dos Correios, no município de Guarantã/SP, autos n.º 0003438-43.2008.403.6108, consoante apenso, cujas folhas não estão numeradas. Não houve, porém, ocorrência do trânsito em julgado para a Defesa, consoante certidão ali acostada. No mais, ausentes dados relativos à ocorrência de trânsito em julgado, relativos a feitos de competência da E. Justiça Comum Estadual. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. Conquanto não seja possível

apurar a reincidência técnica, as folhas de antecedentes do réu demonstram condenação, prisão e evasão, portanto aqui referidos unicamente para registro. As circunstâncias do crime revelam a habilidade / conhecimento técnico / destreza do agente, ante o fato de ter arrombado parede, passado madrugada inteira nas dependências da agência dos Correios (da meia-noite, às 06h00 da manhã, consoante confissão, em interrogatório) e dali retirado cofre. Tal atitude revela pouco caso com o aparato público (bens da ECT) e com a correspondência / interesse alheios (dos inúmeros usuários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), tendo, inclusive, narrado furto semelhante em outra agência, a do município de Guarantã, em apuração perante a E. Primeira Vara Federal, desta urbe, como antes já aqui mencionado. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, tanto quanto a de usuários, notadamente no que tange à segurança das comunicações, envolvendo postagem / remessa / entrega de documentos oficiais da E. Justiça do Trabalho, aerogramas, carnês, cartões, telegramas, dentre outros objetos postais, relacionados a fls. 23/24. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 155, parágrafo 4º, I, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de seis anos e seis meses de reclusão (total de 78 meses) e de cento e vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (18/02/2008), atualizados monetariamente. Aplicável o art. 65, III, d, CPB, por ter confessado, reduz-se a pena em um sexto, resultando definitivas as reprimendas de cinco anos e cinco meses de reclusão (total de 65 meses), bem assim em 100 dias-multa, nos moldes antes firmados. Inocorrentes agravantes, tanto quanto ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, consoante regra do art. 68, caput, CPB. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o semi-aberto, art. 33, parágrafo 2º, alínea b, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisão põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual expôs incontável número de vidas e negócios à cruel incerteza da entrega / recebimento de suas comunicações, confiadas ao aparato estatal da ECT, tanto quanto do caos social daí decorrente, de conseguinte, a ser vigorosamente reprimido, ora pois (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável / despreocupada postura, em termos de resposta a tão grave crime, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu José Maria Lopes, vulgo Cabelo, parágrafo único do art. 387, CPP, c.c. inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê ABSOLVO Giovani Natal Paleari, nos termos do art. 386, VII, CPP (falta suficiente de prova para a condenação), da imputação que lhe é irrogada ao presente feito, na forma aqui estatuída, ante o manifesto pedido ministerial de fls. 537/557, bem como CONDENO o réu José Maria Lopes, vulgo Cabelo, qualificação a fls. 315, como incurso nas sanções penais do art. 155, parágrafo 4º, I, c.c. art. 65, III, d, ambos do Código Penal, à final pena de cinco anos e cinco meses de reclusão (total de 65 meses), bem assim em 100 dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 18/02/2008, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, ausentes custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, fls. 319). Oficie-se à Diretoria Regional SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, remetendo-se-lhe cópia deste decisório. Oficie-se, outrossim, à Polícia Civil do Estado de São Paulo, responsável pela investigação e pela interceptação telefônica, durante a madrugada do dia dos fatos, fls. 31/35, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, possibilitaram o desvendar do crime aqui analisado. Arbitrados honorários à Defensora Dativa, nos autos nomeada, Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, fls. 319, em grau máximo, ante a qualidade de seu trabalho. Oportunamente, requisi-te-se o pagamento. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente Nº 7899

ACAO PENAL

0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP272929 - LEANDRO BASQUES E SP282154 - LIDIANE BASQUES)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 140/143, na qual o Ministério Público Federal denunciou Darci Pereira Nunes, qualificado a fls. 140, como incurso nas sanções do art. 168, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com a majorante do art. 71, do mesmo Digesto Repressor, com base no seguinte fato: a

fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Representação Fiscal n.º 15889.000207/2007-98, concluiu que a empresa Lanchonete Nunes Alberto Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.781.842/0001-39, por meio de seu sócio proprietário, não efetuou o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a Previdência Social, no período de 01/1997 a 01/2007, no valor total de R\$ 23.340,55 (vinte e três mil e trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos). A exordial acusatória teve fundamento no Inquérito Policial n.º 7-0344/2008, fls. 02/127. Com a vestibular, não foram arroladas testemunhas pelo Parquet. Recebida a denúncia, em 26 de fevereiro de 2009, fls. 144. Certidão de antecedentes, âmbito federal, juntada a fls. 152. Citação do acusado, no deprecado Juízo, em Botucatu/SP, em 01/04/2009, fls. 157, tendo sido a deprecata juntada de volta aos autos em 05/05/2009, fls. 153. Certidão de que não houve apresentação de Resposta à Acusação, fls. 158. Intimado foi o Defensor dativo, fls. 165, nomeado a fls. 144. Apresentou o dativo Defensor do réu, em 18/06/2009, fls. 166/168, Defesa Preliminar, aduzindo a incompetência do Juízo, o transcurso do lapso prescricional e a inocência, pugnando pela absolvição. Arrolou a Defesa um testigo, fls. 168, do qual, tacitamente, desistiu, fls. 183. Apresentou o réu Defesa Prévia, em 18/05/2010, fls. 194/202, agora por constituído Defensor, fls. 203. Interrogado foi o réu, no deprecado Juízo, em Botucatu/SP, aos 12/05/2010, fls. 242/243. Pugnou o MPF pelo sobrestamento do feito, fls. 252, 256, 260, o que foi deferido pelo Juízo. Informação da PFN de que o parcelamento da dívida estava com parcelas em atraso, fls. 293. Pugnou o MPF pela retomada do curso processual, fls. 296. Manteve-se silente a Defesa, fls. 299. Na fase do art. 402, CPP, não requereu diligências o MPF, tendo apresentado seus Memoriais Finais a fls. 303/304, pugnando pela condenação. Memoriais defensivos, a fls. 307/314, alegando ter havido parcelas em atraso do parcelamento porque a Receita Federal do Brasil não liberou a senha para a emissão do respectivo DARF. Pugnou pela expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, fls. 308. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Afirmou ausência de dolo e que, na verdade, não houve desconto dos funcionários, tendo, ao final, pleiteado a absolvição. Foram expedidos Ofícios à Receita Federal do Brasil, fls. 317/318, cuja resposta foi acostada a fls. 320/321, com as informações de que o período compreendido entre 01/1997 e 13/2001 foi considerado prescrito, conforme rotina automática do sistema. O saldo remanescente - 01/2002 a 01/2007 - no valor originário de R\$ 10.174,32 (dez mil e cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) foi incluso no parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/2009, com pagamentos regulares de 11/2009 a 10/2011. Afirmou a DRF que a inadimplência, a partir de 11/2011, não pode ser justificada por problemas de senha, pois, caso existisse tal problema, a empresa teria tido tempo hábil para buscar orientações e solução junto aos órgãos competentes (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru ou Agência da Receita Federal do Brasil em Botucatu). Reiterou o MPF suas alegações finais, fls. 328, manifestando-se sobre a continuidade delitiva, a fls. 331. Manifestou-se o réu a fls. 334, reiterando pedido de absolvição. Instado foi o Parquet, fls. 337, a se desincumbir de seu ônus processual de ao feito conduzir certidões de antecedentes criminais do acusado (em paralelo à da Justiça Federal, já contida a fls. 152), que ao seu alcance. Manifestou-se o MPF, a fls. 339/340, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 337. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Apresentou o acusado duas Defesas Preliminares, sendo a primeira por seu dativo Defensor, em 18/06/2009, fls. 166/168, e a segunda, em 18/05/2010, fls. 194/202, por constituído Defensor, fls. 203. Tendo sido o réu citado em 01/04/2009, fls. 157, com a juntada da deprecata aos autos em 05/05/2009, fls. 153, tinha a Defesa do réu 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos do art. , CPP: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Não apresentada a resposta, no prazo legal, fls. 158, intimado foi o Defensor dativo, fls. 165, nomeado a fls. 144. Com a apresentação da peça de fls. 166/168, ocorreu a preclusão consumativa do direito da parte ré. Assim, a peça de fls. 194/202 foi apresentada serodidamente, mais de um ano após a juntada da carta precatória de citação do réu, após a ocorrência da preclusão consumativa de tal direito processual. Afastado, pois, todo o teor de fls. 194/202. Sem sucesso a invocada alegação da Defesa, fls. 166/168, de incompetência deste Juízo Federal, em Bauru/SP. Consoante estipulação expressa do art. 109, I, Lei Maior, Art. 109, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, em sendo o INSS uma autarquia federal, patente está a competência deste Foro Federal para processar e julgar o feito. Esclareça-se, por oportuno, que, somente a partir de 30 de novembro de 2012, Botucatu passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não se havendo falar em remessa dos autos àquele novel Juízo, sob o fundamento no mesmo Princípio do Juiz Natural, invocado pela Defesa, fls. 166/167. Refutada, pois, dita angulação. Sem sucesso, outrossim, a aventada prescrição antecipada ou projetada, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Saliente-se que o período compreendido entre 01/1997 a 13/2001 foi considerado prescrito, pela Delegacia da Receita Federal, conforme rotina automática do sistema. O saldo remanescente - 01/2002 a

01/2007 - no valor originário de R\$ 10.174,32 (dez mil e cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) foi incluso no parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/2009, com pagamentos regulares de 11/2009 a 10/2011. Assim, não há de se falar em prescrição do período remanescente, de eventual pena em concreto, ao momento. Na mesma senda, afastada a alegação de insignificância. Aplica-se tal princípio caso o valor das contribuições devidas pelo acusado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04, o que não ocorre nos autos, irrefutavelmente. Reúne, pois, o feito suficientes elementos para seu mister deflagrador, pois sim. Em mérito, a materialidade delitiva repousa cristalinamente demonstrada, no bojo dos autos. A Representação Fiscal para Fins Penais n.º 72.781.842/0001-39, fls. 05/09, tanto quanto o Lançamento de Débito Confessado, fls. 10, documento subscrito pelo próprio denunciado (fls. 10, em comparação com fls. 243) evidenciam, o não-recolhimento das contribuições sociais formalmente descontadas dos holerites dos empregados da empresa Lanchonete Nunes Alberto Ltda, CNPJ 72.781.842/0001-39, no prazo legalmente estatuído, nos períodos de 01/1997 a 01/2007, no valor, originário, de R\$ 23.068,76. Destaque-se, consta, a fls. 320/321, que a Receita Federal do Brasil considerou prescrito o período compreendido entre 01/1997 e 13/2001, sendo que o saldo remanescente compreende de 01.2002 a 01/2007. Com relação à autoria delitiva, o acusado admitiu, fls. 125 e 242, ser o único responsável pela administração, estando à testa dos negócios empresariais em foco, ao tempo dos fatos, âmbito no qual não recolhidas as contribuições formalmente descontadas. Ou seja, reconhece o próprio denunciado remanesceu consigo a tarefa de administrar a empresa, como seu gestor, assim responsável por seu destino, como na espécie. Logo, revela o bojo probatório, carreado ao centro da causa, era o ora réu, sim, responsável pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos das contribuições sociais envolvidas. Neste passo, em sede de sucessão incriminadora, como salientado pelo MPF em sua vestibular, ao art. 95, Lei n.º 8.212, aplicável o ordenamento em tela, art. 168-A, CPB, pois objetivamente mantida, no mundo jurídico, a figura tipificadora em essência nos autos implicada, sem qualquer quebra/inobservância ao dogma da legalidade incriminadora, inciso XXXIX do art. 5º, Texto Supremo. Por igual, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o incontrovertido não-recolhimento contributivo previdenciário documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocado dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito. Da mesma forma, incomprovada inexigibilidade de diversa conduta, pois exatamente nas mãos do denunciado o destino e a prática, por anos a fio, do ilícito criminal em pauta. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls 152, a revelarem a inexistência de outro processo. No mais, ausentes quaisquer outros elementos. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, por muitos anos, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holerites dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R\$ 10.000,00, fls. 320. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu, a sanção, aqui individualizada, de três anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do mais recente fato (01.2007), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção (não houve confissão técnica, a despeito de ter admitido os fatos, em seu interrogatório, fls. 242/243), constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos e seis meses de reclusão, para o denunciado, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva

estatal inicialmente deduzida, tendo em vista que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu a ocorrência do transcurso do lapso prescricional incidente sobre o período compreendido entre 01/1997 e 13/2001 (fls. 320), em função do quê CONDENO o réu Darci Pereira Nunes, qualificação a fls. 140, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, tanto quanto ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (01/2007), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais, fls. 203 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI, para anotações, após, ao arquivo, procedendo-se como de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo de 10 dias, o comprovante de regular adimplemento do parcelamento da Lei 11.941/2009, sob de revogação da suspensão do processo. Após o decurso do prazo concedido à Defesa, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7902

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-41.2013.403.6108 - ELVIS ADAMEK CRUZ(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 93/97), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-11.2005.403.6108 (2005.61.08.010321-1) - JOEL DE MELLO - ESPOLIO X NAIR RUEDA DE MELLO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Nair Rueda de Mello, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita - f. 195.Ao SEDI para sua inclusão como sucessora de Joel de Mello - espólio.Após, expeça-se RPV, conforme valor indicado à f. 214, com a observância dos honorários contratuais de fls. 219/220.

Expediente Nº 7904

INQUERITO POLICIAL

0004127-53.2009.403.6108 (2009.61.08.004127-2) - JUSTICA PUBLICA X AMANTINI VEICULOS E PECAS

LTDA(SP100074 - MARCELO CURY)

Vistos etc.Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0224/2009), oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, instaurado em decorrência da Representação Fiscal n.º 10825.001874/2004-76 (que abrange os Processos Administrativos Fiscais n.º 10825.001781/2004-41, 10825.0011782/2004-96 e 10825.001783/2004-31 - fl. 01, do Apenso I), para investigar possível cometimento do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.A fls. 232 consta o Ofício n.º 0365/2013 DRF/BAU/SACAT, informando que os débitos em nome da empresa Amantini Veículos e Peças S/A, contidos no processo n.º 10825.001782/2004-96, foram consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, que se encontra liquidado, aguardando encerramento.A fls. 234 consta o Ofício n.º 468/2013 DRF/BAU/SACAT, informando que os débitos em nome da empresa Amantini Veículos e Peças S/A, contidos no processo n.º 10825.001783/2004-31, encontram-se liquidados, com início da situação em 20/03/2008, e os contidos no processo 10825.001781/2004-41 foram parcialmente extintos pela DRJ/Ribeirão Preto, e como o saldo devedor não foi pago nem parcelado na esfera administrativa, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, para cobrança executiva, em 16/01/2009.O Ministério Público Federal, a fls. 239-verso, afirmou que os débitos dos Processos Administrativos n.º 10825.001781/2004-41, 10825.001782/2004-96 e 10825.001783/2004-31, foram integralmente liquidados, extintos ou arquivados, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade.Instada a Fazenda Nacional a esclarecer se houve, também, liquidação da dívida do processo n.º 10825.001781/2004-41, fls. 240, manifestou-se a fls. 242, informando a liquidação.É o relatório.Decido.Investiga-se a prática do crime descrito pelo artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, pelo pagamento dos débitos (fls. 232, 234 e 242), com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais de Amantini Veículos e Peças Ltda, com fulcro no art. 69, da Lei 11.941/2009.Ao SEDI, para anotações.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85 verso- Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de três dias.Int.

Expediente Nº 7906

CARTA PRECATORIA

0004333-28.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FURGHESTI NUNES(SC015145B - EMERSON DE MORAIS GRANADO) X FLARES DE SOUZA(SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X LEANDRO MEDEIROS TINOCO(SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, VALFREDO SILVERIO DA SILVA (fl. 02), para o dia 26/11/13 às 17:15 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência ora designada e dê-se ciência ao MPF e à União (AGU). Intimem-se.

Expediente Nº 7907

ACAO PENAL

0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X

DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais. Com o efetivo depósito, intime-se a tradutora nomeada à fl. 843, para dar início aos trabalhos de tradução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8953

ACAO PENAL

0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Diante da informação supramencionada, redesigno a audiência para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas. Intime-se.

Expediente Nº 8958

ACAO PENAL

0006607-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)

Fls. 109/112 - Tendo em vista que a testemunha de acusação Cristina Maria Villela de Lucca está atualmente exercendo suas funções na cidade de Curitiba/PR, deverá a mesma ser ouvida por meio de videoconferência por ocasião da audiência já designada às fls. 104/104-verso, para o dia 24 de abril de 2014, às 15:00. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Federal de Curitiba/PR para a intimação da testemunha, solicitando-se a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Int.

Expediente Nº 8959

ACAO PENAL

0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR

GROSSKLAUSS

Sentença de fls. 1225/1241 - Milton Bregnoli, Gilmar Antonio Marcello, Dirceu Antonio de Oliveira Júnior e Edson Dagmar Grossklauss, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA., ao omitirem à Receita Federal informações acerca de receitas auferidas entre os anos de 1999 e 2003, suprimiram e reduziram os seguintes tributos: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2009, conforme decisão de fl. 794. Citação de Milton Bregnoli à fl. 815, por hora certa, de Gilmar Antonio Marcello à fl. 816, de Edson Dagmar Grossklauss à fl. 845 e de Dirceu Antonio de Oliveira à fl. 875. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 904/906v. A testemunha de acusação Aguinaldo Dinardo Lima foi ouvida à fl. 963. As testemunhas de defesa Jerônimo Beccari Filho e Marco Antonio Chiarinelli foram ouvidas por Carta Precatória, e seus depoimentos constam, respectivamente, às fls. 996/997 e na mídia digital de fl. 1039. Já os depoimentos da testemunha comum Cassiano Eduardo Christofolletti e das testemunhas de defesa Ariovaldo Aleixo Dias e Wellington Fiúza Moreira, e, ainda, os interrogatórios dos acusados, encontram-se todos gravados na mídia digital de fl. 1064. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1081). A defesa do réu Edson também nada requereu (fl. 1085). As demais defesas não se manifestaram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1093/1101 e das defesas às fls. 1103/1125 (Dirceu), fls. 1149/1169 (Milton), fls. 1186/1216 (Gilmar) e fls. 1220/1222 (Edson). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a analisar as questões preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados Dirceu, Milton e Gilmar. Inexistente o alegado cerceamento de defesa levantado pelo réu Dirceu, pois a formação da opinião delicti é atribuição exclusiva do Ministério Público, o qual não está obrigado a ouvir previamente o acusado. Ademais, o próprio oferecimento da denúncia revela que o Parquet entendeu pela existência de elementos suficientes para dar início à persecução penal, imputando a cada acusado a conduta que concluiu ser penalmente típica, como se deu no caso dos autos. Não há que se falar em constrangimento ilegal por falta de justa causa - o que, segundo a defesa do réu Milton, teria desrespeito à Súmula Vinculante 24 do STF -, porquanto todos os créditos tributários descritos na denúncia já estavam inscritos em dívida ativa quando de seu oferecimento, conforme se verifica dos documentos de fls. 465 e 618 (Processos Administrativos Fiscais nºs. 10830.004383/00-12 e 10830.004384/00-85), fls. 746, 755/757 e 783 (Processos Administrativos Fiscais nºs 10830.006722/2004-91 e 10830.006723/2004-35). Também não prospera a alegação preliminar de ilicitude da prova, decorrente de quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial. Isso porque desde a edição da Lei Complementar nº 105/2001, seu art. 6º permite ao Fisco operar sem prévia autorização, inclusive retroativamente, tendo em vista seu caráter instrumental. Ademais, o sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, instituição que possui o dever - e não a mera prerrogativa - de apurar eventuais irregularidades fiscais dos contribuintes. Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito. Primeiramente, pacificou-se o entendimento de que o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, o que foi positivado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, referido delito, por ser material, requer, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os elementos dos autos comprovam que, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes à pessoa jurídica administrada pelos acusados já se encontravam definitivamente constituídos no momento da propositura da ação penal, como comprovam os documentos de fls. 465 e 618 - referentes aos Processos Administrativos Fiscais nºs. 10830.004383/00-12 e 10830.004384/00-85 -, e fls. 746, 755/757 e 783 - referentes aos Processos Administrativos Fiscais nºs 10830.006722/2004-91 e 10830.006723/2004-35. Tais documentos demonstram, sobretudo, que aqueles créditos já tinham sido enviados para as respectivas inscrições em dívida ativa. Assim, a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, restou devidamente demonstrada pelos Processos Administrativos acima mencionados, o que especifico nos seguintes termos: 1. Auto de Infração de fl. 496, referente ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), que aponta a omissão de receitas no montante de R\$ 414.173,58 (fl. 496); 2. Auto de Infração de fl. 508, referente à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que aponta a omissão de receitas no montante de R\$ 90.603,00 (fl. 508); 3. Auto de Infração de fls. 530/531, referente ao PIS (Programa de Integração Social), que aponta a omissão de receitas no montante de R\$ 46.764,45; 4. Auto de Infração de fl. 537, referente a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), que aponta a omissão de receitas no montante de R\$ 142.687,87; 5. Auto de Infração de fls. 559/580, referente ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), que aponta a omissão de receitas no montante de R\$ 43.670.934,95, e 6. Auto de Infração de fls. 581/611, referente a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que aponta a omissão de receitas no montante de R\$ 19.667,308,83. As autorias são certas. Ao serem interrogados em juízo, os acusados trouxeram a este Juízo as seguintes versões dos fatos: Milton Bregnoli asseverou ter vendido a sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. entre março e abril de 2002 ao corréu Dirceu Antonio de Oliveira Júnior. Não tem conhecimento da retificação de Imposto de Renda referente a 2001 mencionada pela testemunha comum Cassiano Eduardo Christofolletti. Afirmou que, na qualidade

de sócio, no ano de 2001, possuía diversas funções na sociedade, tendo mencionado a parte de vendas e administração de postos de gasolina. Não soube dizer quem foi a pessoa responsável que decidiu pela manutenção da declaração sobre o lucro presumido no ano de 2001. Declarou, por fim, que, até o ano de 2002, a sociedade empresária possuía todas as certidões negativas, pois estas eram necessárias para a realização de compras da Petrobrás (mídia digital de fl.1064). Gilmar Antonio Marcello aduziu ter fundado a sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. junto com o corréu Milton Bregno. Ao que se recorda, na administração do depoente com Milton, houve uma autuação de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), da qual recorreram, tendo disponibilizado toda a documentação à Receita Federal do Brasil. Porém, quando venderam ao corréu Dirceu Antonio de Oliveira Júnior, constou do contrato que este deveria continuar efetuando o pagamento referente àquela autuação. Saiu da empresa em março de 2003, época da venda. Admitiu ter administrado a sociedade empresária junto com o corréu Milton até março de 2003. A atividade principal da empresa era mão de obra, consistente na locação de tanques para distribuidoras de menor porte. Porém, a característica do novo sócio - referindo-se a Dirceu - era venda de combustíveis. A retificação procedida na declaração de Imposto de Renda de 2002 não se deu em sua gestão. Vendeu a empresa para os corréus Dirceu Antonio de Oliveira Júnior e Edson Dagmar Grossklauss, e não para o Nilo. Firmou um compromisso de compra e venda com os corréus Dirceu e Edson, instrumento no qual restou contratado a assunção do passivo pelos compradores, o que foi deduzido do valor de venda. Por fim, reconheceu o contrato de venda e compra apresentado pela defesa (mídia digital de fl.1064). Dirceu Antonio de Oliveira Júnior afirmou ter comprado a sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. em meados de 2002, contudo não a administrava, porquanto era responsável por outros negócios no Rio de Janeiro, o que não lhe permitia participar ativamente dos negócios daquela. Designou uma pessoa - Nilo Beloni - para cuidar de seus negócios na empresa. Como vendeu a empresa logo após tê-la comprado, teve conhecimento da autuação da Receita Federal quando da intimação deste processo. Vendeu suas quotas para uma empresa que tinha o Sr. Nilo Beloni como um dos sócios. Não se recorda de ter ciência do débito de R\$ 700.000,00 quando da celebração do contrato de venda e compra da empresa, mas tão somente da responsabilização - pactuada naquele contrato - dos vendedores pelos débitos fiscais anteriores. Concedeu plenos poderes ao Sr. Nilo Beloni, porém não por procuração. Possuía confiança cega no Sr. Nilo Beloni. O próprio depoente assinava os cheques. Pagou cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelas quotas. Não aparecia na empresa. O corréu Edson Dagmar Grossklauss é seu amigo de infância. Apenas o ajudou a compor a sociedade empresária com apenas 1% (um por cento). Depois, o Edson foi cuidar da filial situada no Rio Grande do Sul, a qual o depoente já tinha antes de comprar a sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. No final do ano de 2003 vendeu a empresa para uma empresa na qual o Sr. Nilo se tornou sócio. A fiscalização se deu na administração do Sr. Nilo, o qual não avisou o depoente. Não possui conhecimento técnico nem financeiro, mas sim o Nilo, que era formado em Ciências Contábeis. Asseverou ter perdido a confiança no Nilo. Reconheceu ter assinado o contrato de fls.1065/1074, especialmente a cláusula 4.5. Por fim, afirmou que no mesmo contrato consta que os débitos anteriores são de responsabilidade dos vendedores (mídia digital de fl.1064). Edson Dagmar Grossklauss afirmou não que não tinha acesso à parte fiscal da empresa. Foi convidado pelo Dirceu porque este precisava de um sócio. Cuidava de uma filial no Rio Grande do Sul. Não se lembra do nome da empresa que comprou a sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. Sabe que o representante legal da adquirente era o Nilo. Foram raras as vezes que soube da participação do Dirceu na administração da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. (mídia digital de fl.1064). Por sua vez, a testemunha de acusação Aginaldo Dinardo Lima, empregado da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. nos períodos de maio a outubro de 2002 e de março de 2003 a maio de 2006, na qualidade de assistente administrativo na área de recursos humanos, afirmou que, no primeiro período, os administradores eram Gilmar e Milton, e que, no segundo período, os administradores eram Dirceu e Edson. Afirmou, também, que Dirceu aparecia pouco na empresa, bem como ser Marco Antonio o responsável pela área financeira (fl.963). A testemunha de acusação Cassiano Eduardo Christofolletti, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, asseverou ter fiscalizado sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA., a qual não auxiliou a fiscalização, o que impossibilitou o exame dos livros daquela. Explicou a forma como se deu a fiscalização e o seu fundamento, bem como a forma de apuração dos créditos tributários. Não se lembra de nenhum dos acusados nem sequer se encontrou algum deles à época da fiscalização. Recordar-se do nome Nilo, que pode ter sido a pessoa que o recebeu na empresa no dia em que lá esteve pessoalmente. Os livros não foram apresentados, mas apenas o conjunto de formulários contínuos de 2002, o qual foi aração (mídia digital de fl.1064). A testemunha de defesa Ariovaldo Aleixo Dias afirmou ter trabalhado na empresa FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. de maio 2002 a maio/junho de 2005. O administrador da empresa era o Sr. Nilo. O Sr. Edson ficava no Rio Grande do Sul. O depoente não tinha contato com ele. Não teve contato com Milton ou Gilmar. O Sr. Edson ficava no sul, na filial da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. (mídia digital de fl.1064). A testemunha de defesa Wellington Fiúza asseverou ter trabalhado na empresa Camargo Transportes, a qual prestava à empresa FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. o serviço de transporte de cargas. Viu Dirceu apenas uma vez na empresa em uma confraternização. Sabia que Edson ficava no Rio Grande do Sul. Nunca teve contato com Milton ou Gilmar (mídia digital de fl.1064). A testemunha de defesa Marco

Antonio Chiarinelliafirmou não saber nada sobre os fatos descritos na denúncia. Conhece Gilmar há cerca de dois anos e meio. Não sabe de nada que o desabone (mídia digital de fl.1039).Extraio do conjunto probatório colacionado nesta ação penal que os quatro denunciados administraram a sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. nos períodos descritos na exordial acusatória.A prova de que os acusados foram os responsáveis pela sonegação está plasmada no documento de fls.450/454 (Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo), revelador de a administração da sociedade empresária ter se dado da seguinte maneira:1. Milton Bregnoli e Gilmar Antonio Marcello estiveram no comando da empresa, administrando-a, até 17.05.2002, e2. Dirceu Antonio de Oliveira Júnior e Edson Dagmar Grossklauss estiveram no comando da empresa, administrando-a, no período compreendido entre 17.05.2002 e 30.12.2003.Observo que em seus interrogatórios, os acusados tão somente buscaram refutar suas responsabilidades pela administração da sociedade empresária nos períodos relativos a cada um deles. Contudo, suas alegações, desacompanhadas de provas idôneas e robustas que viessem a confirmar suas versões, não são aptas nem suficientes para afastar suas responsabilidades, tanto em relação ao dever de prestar informações à Receita Federal, quanto pela própria regularidade fiscal da empresa. Por óbvio, constando do documento pertinente - Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fls.450/454 - que a administração da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. competia aos acusados, cabia a estes, nos exatos ditames do art. 156 do CPP, o ônus de afastar suas responsabilidades pela sonegação fiscal, comprovando que, efetiva e concretamente, a gerência da sociedade empresária não era realizada por eles, ônus do qual não se desincumbiram, porquanto não apresentaram qualquer prova direcionada a evidenciar a este Juízo as suas alegações.Pela incursão nos autos, verifico que as quatro autuações da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. pela Receita Federal do Brasil geraram quatro procedimentos administrativos fiscais.No processo administrativo fiscal n 10830.004383/00-12, a Receita Federal constatou a sonegação de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 (neste, nos meses de janeiro a outubro), o que se deu durante a gestão de Milton Bregnoli e de Gilmar Antonio Marcello (fls.522/524). Operacionalmente, sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. apurava a base de cálculo de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) por meio de balanços trimestrais definitivos. Ao proceder ao exame da escrituração contábil e fiscal daqueles anos, a Receita Federal intimou a sociedade empresária a comprovar ou esclarecer por escrito com a juntada de documentação, a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações de integralização de capital descritas na 5ª alteração contratual (fl.523), bem como a origem e a efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações de mútuo com o administrador Milton Bregnoli (fls.524/525). Contudo, apesar das inúmeras oportunidades para comprovação da origem dos valores, a documentação entregue pelos não serviu a este propósito, e, assim, passaram a integrar a base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Desse modo, deu-se a lavratura dos autos de infração de fls.496/529, que comprovam a omissão de receitas de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) no montante de R\$ 414.173,58 (fl.496) e de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) no montante de R\$ 90.603,00 (fl. 508), condutas perpetradas por Milton Bregnoli e Gilmar Antonio Marcello, em unidade de desígnios. Assim agindo, Milton Bregnoli e Gilmar Antonio Marcello, administradores da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. reduziram tributo (IRPJ e CSLL), através da omissão de informações sobre rendas da pessoa jurídica, que integravam a base de cálculo dos tributos mencionados, às autoridades fazendárias (art. 1, inciso I, da Lei n 8.137/90).Já no processo administrativo fiscal n 10830.004384/00, a Receita Federal constatou, no período compreendido entre junho de 1999 a outubro de 1999, diferenças de declaração e de recolhimento de COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e de contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), decorrentes da não inclusão em suas bases de cálculo, a título de outras receitas, as receitas auferidas pela prestação de serviço de locação de espaço (fl.549), bem como a omissão de informações em relação à base de cálculo da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), na rubrica substituição tributária, no período compreendido entre os meses de abril de 1997 e setembro de 1999 (fl.550). Desse modo, deu-se a lavratura dos autos de infração de fls.530/532, que comprovam a omissão de receitas de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), no montante de R\$ 142.687,87 (fl.537) e de PIS (Programa de Integração Social), no montante de R\$ 46.764,45 (fl.530), condutas também perpetradas por Milton Bregnoli e Gilmar Antonio Marcello, em unidade de desígnios. Assim agindo, Milton Bregnoli e Gilmar Antonio Marcello, administradores da sociedade empresária FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA., reduziram tributo, através da omissão das informações acima indicadas às autoridades fazendárias (art. 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90).Por fim, nos processos administrativos fiscais n 10830.006722/2004-91 e 10830.006723/2004-35, apesar de ter sido intimada por sete vezes, a sociedade empresária não apresentou a escrituração contábil e fiscal relativa aos anos-calendário 1999 (último trimestre), 2000, 2001, 2002 e 2003, o que resultou na apuração das bases de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) em conformidade com o lucro arbitrado (fl.562), por meio das DIPJs entregues pela sociedade empresária para o período compreendido entre 1999 a 2003. Desse modo, deu-se a lavratura dos autos de infração de fls.559/580, que comprovam a omissão de receitas de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), no montante

de 43.670.934,95 (fl.559) e de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), no montante de R\$ 19.667.308,83 (fl.581), condutas perpetradas por Milton Bregnoli, Gilmar Antonio Marcello, Dirceu Antonio de Oliveira Junior e Edson Dagmar Grossklauss, em unidade de desígnios. Assim agindo, Milton Bregnoli, Gilmar Antonio Marcello, Dirceu Antonio de Oliveira Junior e Edson Dagmar Grossklauss reduziram tributo (IRPJ e CSLL, através da omissão de informações às autoridades fazendárias (art. 1, inciso I, da Lei n 8.137/90).Isso posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR MILTON BREGNOLI, GILMAR ANTONIO MARCELLO, DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria das penas.MILTON BREGNOLINos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a referir sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, houve consequências danosas ao erário público com a sonegação de mais de sessenta milhões de reais, conforme se verifica às fls.496, 508, 530, 537, 559 e 581. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.Não avultam agravantes e atenuantes. Também sem causas de diminuição. Contudo, presente a continuidade delitiva. No meu sentir, o acusado alcançou diversos resultados por meio das várias condutas omissivas praticadas durante os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 (até o mês de maio), consistentes na ausência de recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Houve, portanto, no decorrer dos três exercícios financeiros consecutivos e parte do quarto exercício financeiro, ofensa ao mesmo bem jurídico nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes cometidos em três exercícios financeiros consecutivos e parte de outro, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em 04 (quatro) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva, passa a ser definitiva em 20 (vinte) dias-multa.Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e oito prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).GILMAR ANTONIO MARCELLONos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a referir sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, houve consequências danosas ao erário público com a sonegação de mais de sessenta milhões de reais, conforme se verifica às fls.496, 508, 530, 537, 559 e 581. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.Não avultam agravantes e atenuantes. Também sem causas de diminuição. Contudo, presente a continuidade delitiva. No meu sentir, o acusado alcançou diversos resultados por meio das várias condutas omissivas praticadas durante os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 (até o mês de maio), consistentes na ausência de recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Houve, portanto, no decorrer dos três exercícios financeiros consecutivos e parte do quarto exercício financeiro, ofensa ao mesmo bem jurídico nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por i secutivos e parte de outro, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em 04 (quatro) anos de reclusão.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva, passa a ser definitiva em 20 (vinte) dias-multa.Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e oito prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo,

pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIORNos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a referir sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, houve consequências danosas ao erário público com a sonegação de mais de sessenta milhões de reais, conforme se verifica às fls. 559 e 581. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.Não avultam agravantes e atenuantes. Também sem causas de diminuição. Contudo, presente a continuidade delitiva. No meu sentir, o acusado alcançou diversos resultados por meio das várias condutas omissivas praticadas durante os anos-calendário de 2003 e 2002 (a partir do mês de maio), consistentes na ausência de recolhimentos de IRPJ e CSLL. Houve, portanto, no decorrer de um exercício financeiro e parte de outro, ofensa ao mesmo bem jurídico nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes cometidos em um exercício financeiro e parte do outro, aumento a pena em 1/5 (um quinto), o que resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva, passa a ser definitiva em 18 (dezoito) dias-multa.Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 43 (quarenta e três) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).EDSON DAGMAR GROSSKLAUSSNos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a referir sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, houve consequências danosas ao erário público com a sonegação de mais de sessenta milhões de reais, conforme se verifica às fls. 559 e 581. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.Não avultam agravantes e atenuantes. Também sem causas de diminuição. Contudo, presente a continuidade delitiva. No meu sentir, o acusado alcançou diversos resultados por meio das várias condutas omissivas praticadas durante os anos-calendário de 2003 e 2002 (a partir do mês de maio), consistentes na ausência de recolhimentos de IRPJ e CSLL. Houve, portanto, no decorrer de um exercício financeiro e parte de outro, ofensa ao mesmo bem jurídico nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes cometidos em um exercício financeiro e parte do outro, aumento a pena em 1/5 (um quinto), o que resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva, passa a ser definitiva em 18 (dezoito) dias-multa.Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 43 (quarenta e três) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará

conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de aferir a indenização mínima, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente mediante cobrança privilegiada seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Decisão de fls. 1266 - Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 1245/1263 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Intimem-se os réus, bem como seus defensores da sentença condenatória de fls. 1225/1241. Apresente as defesas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Expediente Nº 8960

ACAO PENAL

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ RUETTE FILHO, já qualificado, pela prática do artigo 299, caput, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 308 (trezentos e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, CPP), em virtude da ausência de critérios objetivos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8961

ACAO PENAL

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

Intimem-se as defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8962

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013611-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-94.2013.403.6105) IVAN LEITE DOS SANTOS(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de IVAN LEITE DOS SANTOS, preso em flagrante em 09.10.2013 pela prática do crime de receptação qualificada em detrimento dos Correios, formula pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 02/09. Decido. Primeiramente não há que se falar em relaxamento de prisão em flagrante uma vez que já convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 46/47v, do auto de prisão em flagrante. Quanto ao pedido de liberdade provisória, as alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal e em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva. Ademais, ainda que ausentes os antecedentes criminais e a existência de residência e emprego fixos, por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, nos termos da decisão mencionada e não havendo novos fatos a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar

de IVAN LEITE DOS SANTOS.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

0013647-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-94.2013.403.6105) ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, presa em flagrante em 09.10.2013 pela prática do crime de receptação qualificada em detrimento dos Correios, formula pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 2/8.Decido.As alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito da ação penal e em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva.Ademais, ainda que ausentes os antecedentes criminais e a existência de residência e emprego fixos, por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial.Ante o exposto, nos termos da decisão mencionada e não havendo novos fatos a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8666

DESAPROPRIACAO

0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

1. Fls. 112/113: Defiro. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/12/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 434/442: preliminarmente, diante do requerido pela parte exequente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão

comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos exequentes, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 208/210: Aguarde-se a audiência já designada. 2. Int.

Expediente Nº 8667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-15.2005.403.6105 (2005.61.05.006409-4) - MARIO KEN ITI ITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes à verba sucumbencial (fl. 283) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 286).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003110-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003110-2) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes à verba sucumbencial (fl. 212) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 214).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 3ª Vara Cível de SUMARÉ -SP, a saber:Data: 29/01/2014Horário: 09:30hLocal: sede do juízo deprecado de Sumaré - SP.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152: Indefiro o pedido uma vez a documentação está anexada nos autos (fls. 55/135), estando os autos à disposição do perito para carga.2. Sem prejuízo, encaminhe os quesitos apresentados pelo autor às fls. 150/151 e aguarde-se a apresentação dos quesitos a serem apresentados pelo INSS.3. Int.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente à cessação da correção monetária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, até a efetiva conclusão da obra de construção respectiva. Assim, de forma a viabilizar a análise do pleito antecipatório, comprove documentalmente o autor tenham as requeridas emitido manifestação inequívoca comprometendo-se com a entrega do imóvel em maio de 2012 (fls. 03). A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com ou sem manifestação, após decorrido o prazo para cumprimento, tornem os autos conclusos. 3) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

1. F. 267: Defiro. 2. Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 5. Intime-se por carta com aviso de recebimento a depositária do bem (f. 219), encaminhando, inclusive, cópia das decisões de ff. 242 e 259. Cumpra-se.

0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN

INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC) 1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora. 2. Comunico que referido documento encontra-se disponível para RETIRADA em secretaria pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de fls. 127.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de desapropriação indireta, proposta pelo Município de Amparo, em face de terreno de propriedade da antiga FEPASA, incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A., tendo esta, posteriormente, sido extinta e sucedida pela União Federal, certo que nos autos em epígrafe houve homologação judicial do acordo firmado entre as partes visando ao pagamento da indenização de vida em razão da expropriação da área definida (fls. 24/25), e, apresentados os cálculos de atualização estes foram homologados pelo Juízo (fls. 134), havendo interposição de recurso (fls. 138/145), no âmbito do qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão negando-lhe provimento (fls. 161/164), ocorrendo o trânsito em julgado na data de 03.09.1992 (fls. 164 verso), tendo a ação tramitada outrora perante a 1ª Vara da Justiça Estadual em Amparo. Com o retorno dos autos, foram efetivados depósitos judiciais (fls. 169, 179 e 181), e, remetidos os autos à contadoria daquele Juízo (fls. 195), o valor outrora homologado foi atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, resultando em montante de R\$ 541.953,74, para 30.03.1998 (fls. 196), tendo sido promovida a citação do executado (fls. 198/200), e, não havendo interposição de embargos (fls. 202), determinou-se a expedição de precatório pelo referido valor (fls. 202), com o respectivo ofício expedido em 25.08.1998 (fls. 230) e encaminhado à presidência do tribunal mencionado (fls. 238), que determinou a transmissão para fins de requisição do pagamento da indenização, aguardando-se o cumprimento (fls. 239/244). O Município de Amparo, ora executado, informou a sua opção pelo pagamento do precatório em 10 (dez) parcelas anuais, nos termos do artigo 78 do ADCT (fls. 250), acostando comprovante de pagamento da primeira parcela, através de guia de depósito judicial (fls. 251), no valor de R\$ 65.595,77, efetivado em 15.02.2001, do que foi a ré intimada e não se manifestou a respeito (fls. 253 e verso), tendo aquele Juízo determinado que se aguardasse os demais pagamentos (fls. 254), sendo as respectivas parcelas depositadas no decorrer dos anos subsequentes. Paralelamente, deu-se também cumprimento às penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, para fins de pagamento de créditos trabalhistas (fls. 255/543). Considerando que a exequente foi sucedida pela União Federal, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Egrégia Justiça Federal (fls. 544).

Recebidos os autos neste Juízo, (fls. 557 - 27.06.2007), deu-se prosseguimento ao feito, inclusive com a efetivação da transferência dos valores depositados à conta daquele Juízo para a conta judicial deste Juízo Federal, vinculada ao presente feito (fls. 648/657). O Município de Amparo prosseguiu com o pagamento parcelado do precatório, findando-se com o pagamento da última parcela em 31.12.2009 (fls. 767), e, tendo a União, ora exequente, apontado o valor restante da dívida, após a manifestação das partes, este Juízo proferiu a decisão de fls. 839/843, e, dentre outras deliberações de saneamento do feito, determinou a remessa dos autos à Contadoria para apurar eventuais diferenças. A União opôs embargos de declaração (fls. 849/852), os quais foram apreciados como pedido de reconsideração (fls. 853), ocasião em que a União interpôs o agravo de instrumento (fls. 859/868), tendo este Juízo mantido a decisão (fls. 869), e, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, negado seguimento ao recurso (fls. 871/873). Em cumprimento à determinação deste Juízo, a Contadoria acostou os cálculos de fls. 876/880, dos quais as partes foram intimadas (fls. 881), ocasião em que o Município requereu a restituição do valor pago a maior (fls. 885), e a União requereu a extinção da execução (fls. 888). Prosseguindo, este Juízo proferiu a decisão de fls. 897/898, e, dentre outras deliberações, determinou nova remessa dos autos à Contadoria para atualização do crédito a ser restituído ao executado, o que resultou no valor apurado às fls. 921/923, sendo de tudo intimadas as partes, tendo o município informado os dados para depósito (fls. 909/910), e a União os dados para o procedimento de conversão em renda (fls. 912/919). O Juízo acolheu (fls. 926) os cálculos da Contadoria, e, considerando o saldo atualizado da conta judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 925), determinou as transferências do valor depositado, mediante a devolução do respectivo valor ao Município de Amparo e a conversão em renda da União do saldo remanescente, do que foram intimadas as partes, ocasião em que a exequente tomou ciência e não se opôs às transferências na forma determinada pelo Juízo (fls. 928), tendo decorrido o prazo sem manifestação do executado - Município de Amparo (fls. 933). Em cumprimento à determinação judicial (fls. 934/935), a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo acerca da efetivação das transferências (fls. 936/939), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença (fls. 940). É o relatório. Decido. Consoante relatado, trata-se de execução da indenização de vida a título de desapropriação, na qual o Município de Amparo efetuou o pagamento em favor da União Federal, mediante o parcelamento do precatório, na forma do artigo 78 do ADCT. Nesse passo, constato que foram resolvidas as penhoras feitas no rosto dos autos e cumpridas as deliberações deste Juízo de modo a concluir o saneamento do feito e prosseguir no cumprimento do julgado, cabendo anotar que remanesceu na conta judicial vinculada ao processo o valor de R\$ 790.346,20 (fls. 925). Assim sendo, foram determinadas providências para indicar eventuais diferenças devidas (fls. 839/843), apurando-se que o montante pago pelo executado no decorrer desses anos superou o valor devido (fls. 876/880), sendo este credor de quantia passível de restituição, no valor atualizado de R\$ 16.435,74 (fls. 921/923), conforme cálculo da Contadoria acolhido por este Juízo (fls. 926). Prosseguindo nos atos de execução, decorridos os prazos para eventuais recursos ou impugnações, foi dado cumprimento à determinação deste Juízo de transferência do valor depositado, de R\$ 790.346,20, na seguinte forma (fls. 938): a) R\$ 16.435,74, na data de 24.07.2013, em favor do Município de Amparo, a título de restituição de valor pago a maior, mediante depósito junto ao Banco do Brasil, agência 0456-1, conta 230021-4; b) R\$ 773.910,46, na data de 24.07.2013, em favor da União Federal, relativo à parcela final do valor que lhe era devido, na forma de TED/GRU, conforme dados e código informados às fls. 913. De todo o processado, reconheço que houve cumprimento integral do julgado referente ao pagamento da indenização da presente desapropriação, e, não havendo pendências e nada mais a ser deliberado, a extinção é medida que se impõe. Com efeito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Como visto, no caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e juros pagos mediante o parcelamento com previsão constitucional à época vigente (Art. 78 do ADCT), ficando o valor dos honorários advocatícios dos respectivos advogados a cargo das partes (fls. 839). Assim sendo, nada mais remanesce a providenciar, restando cumprido integralmente o julgado, impondo-se, pois, a extinção da execução em face do pagamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, e já demonstradas as transferências determinadas às fls. 926, após a ciência das partes, decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas, à vista da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Deverá, ainda, após o trânsito em julgado, a parte expropriante providenciar, se o caso, eventuais cópias necessárias à formação do instrumento para fins de transcrição do domínio da área perante o competente cartório de registro de imóveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 6174

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Diante da manifestação do sr. perito às fls. 414, reconsidero sua nomeação, neste ato sendo nomeado os srs. Eduardo Furcolin e Cláudio Maria Camuzzo Junior, engenheiro agrônomo e engenheiro civil, respectivamente. Intimem-se os peritos ora nomeados para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, proposta de honorários e indicação do tempo estimado para a confecção do laudo. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos expropriados. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o perito Luis Augusto Calvo de Moura Andrade de sua destituição do encargo. Cumpra-se. Intimem-se. (PERITOS SE MANIFESTARAM).

MONITORIA

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada da Carta Precatória, comprovando sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 982/984, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

A questão envolvendo a titularidade do crédito relativo à verba honorária já se encontra delineada pelo despacho de fls. 774. Tendo em vista a certidão de fls. 774, verso, inclua-se o nome da advogada Mercedes Lima, OAB/SP 29.609, procuradora de Valéria Cortado Macedo, no Sistema de Acompanhamento Processual. Em seguida, deverá ser dado vista de todos os atos praticados no feito, a partir do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, à coautora Valéria Cortado Macedo. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será definida a destinação dos honorários sucumbenciais.Int.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/190. Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da regularização da representação processual (fls. 399/400), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o laudo pericial. Int.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 87/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 64. Int.

0010566-09.2011.403.6303 - OSVALDO MANDELI JUNIOR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a segunda parte do despacho exarado à fl. 141, concernente a um novo agendamento de data para realização de perícia médica, ante os esclarecimentos prestados pela perita judicial. Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 142), sem qualquer justificativa, declaro preclusa a prova técnica em referência. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 118/133. Int.

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Int.

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0013699-03.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS VILARIM(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012843-73.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X HILDEMAR DA ROCHA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X OSWALDO PEDRAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS)

Aguarde-se comunicação de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023889-07.2013.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente comprove o registro da penhora realizada nos autos.Int.

Expediente Nº 6175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005338-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória nº 193/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Diante do esclarecimento de fls. 181, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 181.

0017514-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Tratando-se de interesse exclusivo do ente expropriante, desnecessária a comprovação nos autos da distribuição da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006418-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ERMELINDO EMKE X OLGA FELIX EMKE

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 109, designo o dia 09 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MONITORIA

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/120, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 81.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0016590-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade Crédito Rotativo sob n.º 1211.195.0007350-2.Em audiência de conciliação (fls. 99) as partes se compuseram, ficando a CEF incumbida de informar o cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final, ou informar a inadimplência.Pela petição de fls. 104, a CEF informa que o requerido cumpriu o acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0) - ANTONIO CUCCATI X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X CARLOS RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls.299/306) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2) - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Os executados comprovaram o pagamento do valor exequendo (fls. 583/587 e 603/604), tendo os exequentes manifestado sua concordância (fls. 594/595 e 616).Foi expedido alvará de levantamento dos depósitos de fls. 557 e 604, em favor da patrona dos autores (fls. 618).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP Considerando a manifestação da CEF de fls. 202, cancelo a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:30h.Comunique-se à CECON - Campinas, o cancelamento da sessão.Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 202, juntada aos autos do processo n.º 0017111-78.2009.403.6105, cancelo a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:30h. Comunique-se à CECON - Campinas, o cancelamento da sessão. Int.

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADIR FELICIANO SIGALA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora protocolizou, em quatro oportunidades (27/04/2006, 14/11/2007, 17/06/2009 e 25/11/2009), pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, os quais foram processados, respectivamente, sob n.ºs 42/134.317.801-8, 42/145.749.612-4, 42/140.270.706-9 e 42/145.449.564-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seus pedidos, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do segundo requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 22/123). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por despacho de fl. 127, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se à autora que aditasse a petição inicial, providência acudida às fls. 129/130. Em decisão de fl. 131, acolheu-se a manifestação da autora como emenda à petição inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/145.449.564-0 e 42/140.270.706-9, os quais encontram-se juntados por linha em autos apartados. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 138/165, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 170/174. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 175), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 176). Por decisão de fl. 177, facultou-se à autora a apresentação de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como a apresentação de laudo técnico ou PPP relativo ao tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais, nos períodos de 10/08/1977 a 02/02/1983 e de 05/03/1997 a 17/11/1997. A autora, às fls. 179/198, apenas acostou aos autos cópia integral de duas CTPS, esclarecendo, na oportunidade, que uma terceira CTPS estaria em poder do INSS. Em decisão de fl. 201, determinou-se que fosse oficiado ao INSS para que esclarecesse se a CTPS sob n.º 14.707, em nome da autora, encontrava-se retida junto à autarquia, e, em caso positivo, deveria apresentar cópia integral da mesma no prazo de 30 dias. Em resposta, a autarquia previdenciária informou que a mencionada CTPS não se encontrava retida na APS de Cosmópolis/SP, prestando os devidos esclarecimentos (fls. 209/212). A autora, em suas alegações de fls. 218/219, sustentou que a CTPS, sob n.º 14.707, encontrava-se retida junto ao INSS, alegação que foi rechaçada pelo Juízo processante (fl. 228), sendo, na ocasião, facultada às partes a apresentação de razões finais. Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 230/231). Apenas o réu ofertou razões finais (fl. 233). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais junto à empresa GENERAL ELECTRIC S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de

serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre destacar, no entanto, que o trabalho prestado para a empresa General Electric S/A, no período de 19/03/1971 a 27/06/1973, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 43/44 dos autos em apenso) atribui para o período em questão exposição ao agente ruído equivalente a 75 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 80 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 53.831/64 como prejudicial à saúde. Em relação aos períodos de 10/08/1977 a 02/02/1983 e de 05/03/1997 a 17/11/1997, alegadamente trabalhados na mesma empresa, a autora não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, embora regularmente intimada para tanto (fl. 177), vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam descrever as atividades desempenhadas, bem como comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Em relação ao último período, cumpre o registro de que não há demonstração da efetiva prestação do labor, seja por anotação em CTPS, seja pela apuração de tempo de serviço realizada pelo INSS. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que a autora, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía a segurada apenas 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que a segurada não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do último requerimento administrativo (25/11/2009), possuía a segurada o total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. Conseqüentemente, torna-se despicando o exame do pedido de indenização por dano moral, ante o não reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo hostilizado nesta demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 169/174 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 157/163 que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007959-35.2011.403.6105 - DORACY ARRIVABENE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 166/182 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 155/163 que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 275/276). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Verifico que o autor recolheu corretamente as custas processuais, assim como o porte de remessa e retorno dos autos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001379-52.2012.403.6105 - ODAIR ALVES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 281/289 e do INSS de fls. 290/302 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 264/273 que condenou o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 49/50). Vista as partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 12/05/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, autuado sob n.º 42/140.210.349-0. Assevera ter recebido

informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata ter laborado em atividade campesina no período de 08/08/1968 a 30/07/1976 e de 01/06/1977 a 30/08/1989, em regime de economia familiar e, eventualmente, como bóia-fria, não havendo registro desses labores em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 08/78). O valor da causa foi aditado, às fls. 82. Por determinação do juízo, o réu acostou aos autos cópia do processo administrativo do autor e informações do CNIS (fls. 114/164). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 173/187). Preliminarmente, alegou a incompetência do juízo, ante a anterior propositura de ação idêntica, perante o JEF de Campinas. No mérito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/199. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se à fl. 202, ocasião em que requereu fosse aceita a prova testemunhal colhida nos autos do processo nº 0004472-79.2010.403.6303, perante o JEF de Campinas, pedindo, ainda, seu depoimento pessoal. Por determinação do juízo, o autor juntou a mídia (CD) em que constam os depoimentos (fls. 218). O pedido de depoimento pessoal do autor, inicialmente deferido (fls. 208), foi posteriormente reconsiderado, às fls. 219/219v. Alegações finais às fls. 222/223 (autor) e 226 (réu). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da preliminar Rejeito a alegação de incompetência do juízo, uma vez que o valor da causa, plenamente justificado, às fls. 82/86, supera o valor de alçada do Juizado. Em que pese o anterior ajuizamento, com extinção do feito, sem resolução do mérito, tal circunstância não tem o condão de atrair a competência do JEF para a causa, na forma do artigo 253, II, do CPC, posto que se trata de competência absoluta. MÉRITO O pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos de 08/08/1968 a 30/07/1976 e de 01/06/1977 a 30/08/1989, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de declaração prestada pelo Ministério do Exército, em que consta ter o autor afirmado, quando de seu alistamento, em 13/11/1974, exercer a profissão de lavrador (fl. 44); b) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 31/10/1981, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 13); c) cópia da certidão de nascimento de Ana Paula Ferreira, filha do autor, datada de 13/09/1982, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de agricultor (fl. 46); d) cópia da certidão de nascimento de Cristiane Aparecida Ferreira, filha do autor, datada de 10/07/1984, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 47), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, no período declinado na exordial. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Casemiro Verenka e Teodosio Miskiu (fls. 218 - mídia cd), as quais declararam, em síntese, que moravam próximos ao autor e que presenciaram o seu labor na lavoura, em propriedade rural pertencente a seu pai, onde cultivavam a cultura de arroz, feijão, milho, sem a intervenção de empregados e sem a utilização de maquinários, em regime de economia familiar. Casemiro Verenka declarou conhecer o autor desde 1974, tendo presenciado este trabalhando na lavoura até mil novecentos e oitenta e poucos, por não recordar, com exatidão, o ano. Teodosio Miskiu, por seu turno, afirma conhecer o autor desde 1964. Recordar-se ter o autor permanecido no sítio até depois de 1985, bem como que o labor rural foi exercido de forma contínua. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 08/08/1968 a 30/07/1976 e de 01/06/1977 e 30/08/1989, períodos estes que devem ser averbados no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes

condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher(...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período laborado em atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rural e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (12/05/2008), possuía o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que também segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfila-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos

da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005).4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor: a) o período de 08/08/1968 a 30/07/1976 e de 01/06/1977 a 30/08/1989, como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição e, considerando-se os demais períodos anotados em CTPS, já reconhecidos pelo INSS, implantar, em favor de JOSÉ CARLOS FERREIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.210.349-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 12/05/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2008 - fl. 27), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0010126-88.2012.403.6105 - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 333/352 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 317/323 que condenou o INSS a reconhecer o tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, convertendo-se em tempo comum com a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0015671-42.2012.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo visto que recolheu o valor integral no início do processo. (fls. 76V). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001834-80.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X REMATIC RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS IND. E COM.LTDA.(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007010-40.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/89). Por decisão exarada à fl. 92, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial. Na mesma ocasião, determinou-se ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, providência acudida à fl. 93/109 e 112. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/159.140.440-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 112: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0012235-41.2013.403.6105 - SIMONE RIBEIRO BUENO DE LIMA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SIMONE RIBEIRO BUENO DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré na correção dos índices de atualização monetária aplicados no saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Pelo despacho de fls. 32, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00),

demonstrando-o com planilha de cálculos. Às fls. 33/40, o autor juntou novo cálculo, acompanhado de planilhas, em que afirma ter direito a receber a diferença de R\$ 13.726,63 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), solicitando a remessa do processo ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 20/09/2013, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013927-12.2012.403.6105 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 167/172. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005691-02.2012.403.6128 - ALTIVO SOARES PEREIRA(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALTIVO SOARES PEREIRA, contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando o restabelecimento de energia junto ao imóvel do impetrante. Considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a PGE-OAB, foi determinada a intimação pessoal do autor, para constituir novo patrono nos autos, fls. 133. Quando da tentativa de sua intimação pessoal, o impetrante não foi localizado (fl. 139 e 152). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013132-69.2013.403.6105 - FRANCISCO DE SOUSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Providencie o impetrante a apresentação de cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013517-17.2013.403.6105 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO, em face do GERENTE EXECUTIVO AG. INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM HORTOLÂNDIA, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o

de cujus protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/05/2012, sob nº 42/156.450.365-5, instruindo seu pedido com a prova do tempo de serviço e também com cópia da sentença declaratória de concessão de aposentadoria, que reconheceu o direito ao benefício. Alega que o INSS fez exigências, que foram atendidas, entretanto, o pedido foi indeferido, cuja decisão foi objeto de recurso administrativo, em 06/07/2012. Prossegue em sua narrativa, dizendo que a Junta de Recursos da Previdência Social baixou os autos para realização de diligências, dentre elas entrevista rural, bem como para que o INSS justificasse a não concessão do benefício, em desobediência à decisão judicial. Realizada a entrevista, sua conclusão foi no sentido de que o declarante não comprovou enquadrar-se na categoria de empregado rural ou em qualquer outra modalidade de trabalhador rurícola, ante a falta de documentos. Informa o impetrante que, em 05/07/2013, o segurado veio a falecer e sua viúva necessita do provimento jurisdicional buscado neste feito, para possa obter o benefício de pensão por morte, o qual já fora negado na via administrativa. Às fls. 155/159, a Secretaria informou que os autos da ação judicial informada pelo impetrante foi remetida ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta, bem como que fora negado o pedido de antecipação de tutela requerido diretamente naquela Corte. Relatados. Fundamento e decido. O objeto da presente ação mandamental é a imediata concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 09). Como ato coator, alega o impetrante que foi indeferido o pedido de aposentadoria, protocolado em 02/05/2012, não obstante ter instruído o requerimento com todos os documentos, inclusive cópia da sentença que julgou procedente o pedido, em primeira instância, reconhecendo o direito ao benefício. Consta da cópia de fls. 63/66, na parte dispositiva que: JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o lapso de tempo de serviço urbano e rural do autor e para conceder ao mesmo o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes do artigo 53, II da Lei nº 8.213/91 (renda inicial de 82% do salário de benefício - mais de 32 anos de serviço) ou o benefício da aposentaria integral por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso conforme o valor do benefício, devendo ser considerada a data do protocolo do pedido administrativo para início do benefício e, em não havendo, a data da citação. Via de conseqüência, condeno o réu a pagar ao autor o valor dos benefícios em atraso, Constato que não se trata de sentença meramente declaratória, uma vez que há condenação do INSS à implantação da aposentadoria, assim como ao pagamento dos valores em atraso. É mais, na referida sentença não houve concessão de tutela antecipada, sendo que tal providência, ao que tudo indica, o autor tentou obter junto ao TRF da 3ª Região, onde o feito se encontra para julgamento da apelação, entretanto, o pedido fora indeferido (fls. 158), indeferimento mantido em sede de agravo regimental (fls. 159), o que significa que a efetiva implantação do benefício somente se dará após o trânsito em julgado, se mantida a sentença de primeiro grau. A despeito da alegação de que o ato coator é o indeferimento do pedido protocolado em 02/05/2012, o fato é que o impetrante deduz, expressamente, pedido de concessão de aposentadoria, pleito este idêntico ao que fora deduzido na ação ainda em trâmite. Ressalte-se que a circunstância de o pedido liminar consistir na implantação do benefício leva inevitavelmente à conclusão de que, por via transversa, pretende-se obter medida com o mesmo efeito da antecipação da tutela negada pelo E. TRF da 3ª Região. Vale lembrar, ainda, que a propositura de nova ação, com o mesmo pleito, da qual não há notícia de eventual desistência, configura litispendência, cujo efeito é a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, V, do CPC). No mínimo, a situação configura inexistência de interesse processual para a demanda, posto que já houve concessão de aposentadoria, fato este que não se altera em razão de o pagamento das prestações mensais serem possíveis apenas ao final do processo. Se tanto não bastasse, ainda que se tratasse esta da única ação visando ao benefício, o fato é que a via mandamental não seria adequada à pretensão. Isso porque a análise dos requisitos à obtenção da aposentadoria, especialmente a contagem de tempo rural, demanda a utilização de outros meios de prova, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, constato que o feito não tem condições de prosperar, seja pela litispendência, seja pela falta de interesse processual do impetrante, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 202, juntada aos autos do processo n.º 0017111-78.2009.403.6105, cancelo a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:30h. Comunique-se à CECOM -

Campinas, o cancelamento da sessão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003577-3) - PEDRO JOSE INACIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (Fls.81) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos (Fls.161/162) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDE DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

0005988-44.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória Nº 282/2013, não cumprida, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006058-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando as várias tentativas infrutíferas de citação e/ou intimação da requerida; que deferido o bloqueio de valores através do sistema BacenJud não houve resposta por inexistência de relacionamentos (fls. 118); o quanto narrado pela CEF às fls. 152/156, corroborado pela certidão de fls. 44 defiro o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica da empresa executada, MEGACAMP COM. E SERVIÇOS LTDA, por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos representantes legais da executada, senhores JOSÉ ALEX DA SILVA, CPF/MF 158.517.268-57, e JOSÉ VAZ FILHO, CPF/MF 355.881.638-26 no polo passivo da ação. Após, expeça-se Mandado de Intimação dos executados, nos termos do Art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida no valor atualizado às fls. 111, para o endereço indicado às fls. 156. Cumpra-se. Int.

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 188/188, verso) para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome da executada. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Cumpra-se. Int. (BACEN JUD E RENAJUD JÁ REALIZADOS).

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO (SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita às fls. 336/337. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Retifico o despacho de fls. 110 para constar: Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mantendo-o, na íntegra, o segundo parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de serem apreciadas as manifestações de fls. 387 e 369/391, dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 392/396, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013718-19.2007.403.6105 (2007.61.05.013718-5) - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP283634A - HELDA CARLA ANDRADE ALVES E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 311, intime-se autor para que comprove a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, dos valores discutidos nos autos, conforme requerido pela União às fls. 312. Após, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos.Int.

0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a produção de prova requerida pela parte autora por ser desnecessário ao deslinde da ação.Int.

000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de perícia técnica, como requerido pelo autor às fls. 235, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005114-59.2013.403.6105 - TANIA BOTTER GAMARRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 149, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Fica, ainda, o INSS intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 115/116.

0007452-06.2013.403.6105 - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a advogada do autor, Arlete Oliveira Fagundes Ottoni, a informação do Setor de Distribuição de que se encontra cadastrada na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça na situação LICENÇA.Nada a considerar em relação à renúncia de fls. 157, uma vez que o autor se encontra representado nos autos.Considerando os esclarecimentos do autor de fls. 149/150, prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO

***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Int.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 65/151 e 152/160.

0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 179/222.

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFÁ) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 350: Defiro o pedido de devolução de prazo, formulado pela Companhia Paulista de Força e Luz. Int.

0013433-16.2013.403.6105 - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 085.851.617-9, bem como do CNIS para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0013728-53.2013.403.6105 - ADRIA ALEIXO CABRAL(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá a autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Retifico o despacho de fls. 179 apenas para constar: Intime-se a aparte ré (Caixa Econômica Federal), ora executada, para pagamento do valor constante da petição e planilha de fls. 177/178, mantendo-o quanto ao mais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013636-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento.Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso..Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 10.230,42 (dez mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), atualizada em outubro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 354v, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JORGE AFONSO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Fls. 251/252: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com as cópias que se encontram na contracapa dos autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intime-se.

0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5) - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença.Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que estes deverão ser reativados e dado regular prosseguimento.Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA

Considerando os termos da petição de fls. 273, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da

dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Sendo a diligência junto ao Banco Central do Brasil, infrutífera, fica deferido, desde já a consulta ao sistema Renajud, com a inclusão de restrição de transferência, se positiva. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD E RENAJUD JÁ REALIZADOS).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Tendo em vista a petição de fls. 87, expeça-se ofício à repartição competente, conforme determinado na sentença de fls. 47/49. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à CEF e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 92: JUNTE-SE OF. 01172/02/2013 - DETRAN/SP

MONITORIA

0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

CERTIDAO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: SIEL, BACENJUD e CNIS, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605433-76.1993.403.6105 (93.0605433-5) - MILTON BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4) - ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHO DE FLS. 424: Considerando que houve nova juntada de extratos às fls. 390/400, remetam-se novamente os autos à Contadoria a fim de que esclareça a este Juízo se haverá alteração dos cálculos já elaborados às fls. 358/359 e, em sendo o caso, demonstrado os novos valores CERTIDÃO DE FLS. 427: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003214-95.2000.403.6105 (2000.61.05.003214-9) - SILVAL VILELA DA COSTA X SUELI HELENA SIM DA SILVA X TOSHIO SUGUIMOTO X VALDEMAR SILVA X VALDEVINO LOPES DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0010998-21.2003.403.6105 (2003.61.05.010998-6) - JOSE ROBERTO DE FREITAS NOVAES(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.Int.

0012971-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012971-0) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001029-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001029-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003959-89.2011.403.6105 - DOMINGOS POLI SILVA(SP169619 - REGINALDO CORRER E SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Considerando o despacho de fls. 78, bem como, as publicações de fls. 67 e 80, onde não constaram os nomes dos procuradores da CEF, visto que não fora juntado aos autos instrumento procuratório, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, deverá a Secretaria incluir no sistema processual o nome do Supervisor Jurídico da CEF, intimando-a para que regularize sua representação processual.No mais, ficam mantidas as decisões proferidas, por seus próprios fundamentos.Int.

0000002-46.2012.403.6105 - REAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Dê-se vista ao INMETRO, representado pela PGF, acerca do cumprimento do ofício.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.DESPACHO DE FLS.102 E 105Vistos. Intime-se o réu INSTITUTO NACIONAL DE

METROGOLIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, quanto a suficiência do depósito de fl. 99/100, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como informe o código da receita para conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda por meio de GRU, do valor depositado, conforme guia de depósito Judicial de fls. 100/101, referente ao pagamento de honorários advocatícios, com os seguintes dados: UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13905-0, inserindo no campo da GRU denominado número de referência o número do processo 0000002-46.2012.403.6105, devendo a instituição financeira, comprovar a efetivação da conversão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002481-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002481-3) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte intimada acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008335-41.1999.403.6105 (1999.61.05.008335-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0005273-56.2000.403.6105 (2000.61.05.005273-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0013505-13.2007.403.6105 (2007.61.05.013505-0) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084729-38.1999.403.0399 (1999.03.99.084729-3) - COML/ LIBERATO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores de fls.456 se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004488-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004488-3) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 22/07/2013 - despacho de fls. 396: Tendo em vista a consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 395, intime-se a parte autora para que regularize o presente feito, quanto à denominação social da empresa autora, fazendo juntar aos autos a alteração social, bem como nova procuração, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 394. Intime-se e publique-se referido despacho.

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado às fls. 108, no tocante à expedição de Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito.Outrossim, intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 114/123.Int.

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 131/148.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-60.2011.403.6105) LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO(SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO E SP159473 - MARIÂNGELA SERRA VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151036020114036105, no qual visa à extinção do feito, em razão da adesão a programa de parcelamento. Na impugnação apresentada (fls. 16/17), a parte embargada aduz falta de interesse de agir do embargante, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, o que importaria na confissão do débito em questão. Esclarece que, na oportunidade, a ação já se encontrava ajuizada. Por fim, afirma que o débito já se encontra inclusive quitado, motivo pelo qual protocolou petição requerendo a extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pelo executado, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como é o caso da celebração de acordo de parcelamento no curso da execução, a consequência é a suspensão do feito até final cumprimento do acordo e não a sua extinção. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011750-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015533-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.200961050155330, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,83 a título de IP-TU e taxas de lixo aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa

de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega imunidade tributária em relação ao IPTU e ilegitimidade passiva no que se refere à cobrança da taxa de lixo. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento pela remissão dos débitos e/ou por recálculo. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, são devidos honorários pelo embargado considerando que a embargante necessitou de advogado para se defender de débito parcialmente cancelado por recálculo e mesmo a parte remida, aproveitada a Marina Carlos da Silva, que consta como contribuinte, conforme documento trazido pela própria exequente (fls. 36 e ss.). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140570220124036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, tendo em vista o pagamento do débito. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que os presentes embargos não foram conhecidos. Determino o levantamento do depósito judicial (fl. 06) em favor da embargante, servindo a presente sentença de ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606197-91.1995.403.6105 (95.0606197-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X GABI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIA PIGOZZO CASADO X GUSTAVO DANIEL CASADO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade (fls. 53/63) e embargos de declaração (fls. 86/88). Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUSTAVO DA-NIEL CASADO e SILVIA PIGOZZO CASADO, que objetiva o reconhecimento da prescrição (fls. 53/63). A exequente apresenta sua impugnação às fls. 71/75 e esclarecimentos às fls. 80/82. Na seqüência, opõe embargos de declaração às fls. 86/88 em face da decisão de fls. 84. DECIDO. Preliminarmente, no que se refere à alegação de prescrição suscitada nos autos, verifico que após a determinação de sobrestamento dos autos, proferida em novembro de 1996 (fls. 34), o feito só foi novamente impulsionado em dezembro de 2009 (fls. 35). No entanto, embora o presente feito tenha permanecido treze anos em arquivo, não consta dos autos prova inequívoca do cumprimento da parte final da decisão de fls. 31, de onde se verifica a necessidade de abertura de vista à exequente após a devolução do mandado, tampouco ciência da exequente da decisão que suspendeu o feito. Embora conste uma certidão de decurso do prazo (fls. 34), não se pode inferir, em prejuízo da exequente, que a ciência de fls. 32 tenha se dado depois da juntada do mandado (fls. 32/33). Assim, não se constata nos autos inércia injustificada do credor. Acresça-se, ademais, que a demora inerente ao mecanismo judicial, ou mesmo a sua falha, não pode ser imputada à exequente para prejudicá-la. Com efeito, não se verificando inércia injustificada, que é pressuposto da prescrição, não há que se falar na ocorrência desta, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem verificou que tanto o processo como o prazo prescricional encontravam-se suspensos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013) Sobre a alegação da prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios, cumpre verificar que a citação da empresa ocorreu em 15/09/1995 (fls. 20), interrompendo o curso da prescrição, e a citação dos sócios, apenas em 22/03/2013. No entanto, considerando que não consta prova inequívoca de ciência da parte exequente, o período em que os autos permaneceram arquivados (11/1996 a 12/2009) não deve ser

computado para efeito de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios. Portanto, não se verifica in casu o decurso do prazo quinquenal. No que se refere à possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, constato inicialmente que os seus nomes constam da certidão de dívida ativa. Verifico, ainda, que desde o ajuizamento os mesmos se encontram inseridos no feito. Conforme se extrai da jurisprudência, se os nomes dos sócios e diretores da pessoa jurídica constam da certidão de dívida ativa, é legítimo o redirecionamento da execução para eles, como também a suspensão da execução para localização de bens. Neste caso, deverão os sócios ou diretores, se for o caso, demonstrar que foi indevida a inclusão de seus nomes na certidão de dívida ativa porque não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 1223130, rel. min. Castro Meira, j. 03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 904131, rel. min. Eliana Calmon, j. 19/11/2009) No caso, deve prevalecer a presunção de legitimidade de que a Certidão de Dívida Ativa goza, invertendo-se o ônus probatório. A princípio, portanto, afigura-se plausível responsabilizar os sócios pela dívida da empresa. Neste ponto, cumpre assinalar, em nenhum momento os excipientes buscaram demonstrar a ausência das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, circunscrevendo sua defesa nos autos à alegação de prescrição. Ademais, da cópia da sentença proferida nos autos do processo falimentar (fls. 47/48), verifico inserida a ressalva - continuando os sócios com a responsabilidade por eventual passivo -, o que pode indicar a ocorrência da situação de que trata o art. 1.080 do Código Civil: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Dessarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e dou provimento aos embargos de declaração, com base na presunção de certeza e liquidez da CDA, para manter os sócios indicados na certidão de dívida ativa no pólo passivo da presente execução. Providencie a exequente a juntada de cópia da petição inicial (fls. 2), cuja ausência nos autos vem de ser constatada. Int.

0009561-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009561-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ELENIR APARECIDA ORTOLAN

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de ELENIR APARECIDA ORTOLAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente verificada. É o relatório. Decido. De fato, verificada a consumação do lapso prescricional, aqui trans-corrido intercorrentemente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na inicial pela prescrição e, em conseqüência, julgo extinta a presente execução. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007515-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007515-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ X VEDIZ AGIZ. X APARECIDO RODRIGUES CUIM.

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA, DELZI MARTA AGIZ, ANDERSON PABLO AGIZ, VEDIZ AGIZ e APARECIDO RODRIGUES CUIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 78, a exequente informou o pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-67.2006.403.6105 (2006.61.05.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Vistos, etc. Cuida-se de petição aviada por Nelson Alaite Junior (fls. 179/181), objetivando a extinção do feito, pela existência de acordo extrajudicial. Alternativamente, requer que a exequente se manifeste sobre a determinação de recálculo do valor devido (fls. 183/187). Requer, ainda, o levantamento das penhoras levadas a efeito, uma vez que os bens penhorados pertencem a terceiros. Em resposta apresentada a fls. 190/192, a exequente assevera que o excipiente fez opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, o que importaria em confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Salienta, outrossim, tratar-se de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução, não sendo o caso de extinção do feito. Acresce que a adesão ao parcelamento não importa em levantamento das garantias já existentes. Intimada a se manifestar, conclusivamente, acerca da determinação de recálculo do valor devido (fl. 198), a exequente afirma que a decisão administrativa não tem relação alguma com o débito exequendo e ressalta que no processo administrativo em questão sequer houve impugnação ao auto de infração (fls. 200/203). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o questionamento do cálculo introduzido por meio da petição de fls. 179/181 não se verifica cognoscível de plano e de ofício, uma vez que não representa indagações de ordem pública. Ademais, compulsando o presente executivo fiscal, não verifico qualquer prova de que o crédito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 8 05 000327-10, em cobro nestes autos, tenha sido alcançado pela decisão administrativa colacionada ao feito. Como evidencia a exequente, trata-se de decisão proferida em processo administrativo diverso, de nº 10830.002140-95-19, que deu origem à inscrição em dívida de nº 80 8 07 000092-82. Verifico, ainda, no que diz respeito ao processo administrativo nº 10183.005468/2004-85, que se refere à presente ação, que sequer há notícia de impugnação ao auto de infração, como consta do documento de fl. 203. À mingua de provas de qualquer decisão administrativa capaz de afetar a exigibilidade e a liquidez do crédito tributário em questão, ressaí inacolhível a alegação do excipiente. No que se refere ao parcelamento firmado entre as partes, insta salientar que, sobrevindo no curso da execução hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como in casu, a consequência é a suspensão o feito e não a sua extinção. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Por fim, havendo o deferimento do parcelamento no curso do processo de execução e após a penhora, tal fato não impõe a desconstituição da garantia do Juízo, consoante pacífica jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, não tem o poder de afastar a garantia oferecida em juízo. (AgRg no REsp 1246234/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 03/10/2012) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca da Nota de Devolução de fls. 169/173, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004397-57.2007.403.6105 (2007.61.05.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAFERO ADVOGADOS(SP146059 - FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JUNIOR E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

BAFERO ADVOGADOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011617-09.2007.403.6105 (2007.61.05.011617-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO ANTONIO CHAVES EPP X FERNANDO ANTONIO CHAVES(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de FERNANDO ANTONIO CHAVES EPP e FERNANDO ANTONIO CHAVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002091-81.2008.403.6105 (2008.61.05.002091-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAN2WAN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA X IOLANDA DA COSTA BRITO(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLAUDEMIR DO COUTO(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)
Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Claudemir do Couto (fls.81/82), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução. Ressalta a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, fundamento jurídico de sua inclusão. Juntou procuração e documentos (fl. 84/102). Intimada, a exequente manifestou-se por cota e apresentou documentos (fl. 104/107). Expressa anuência quanto à exclusão do executado do pólo passivo da execução e requer o prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica. Juntou documentos (fls. 71/83). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que

resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Cumpra aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). No caso em julgamento, a responsabilidade do executado Claudemir do Couto foi definida exclusivamente com fundamento na responsabilidade objetiva veiculada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo, pois, de rigor, sua exclusão do pólo passivo da presente execução, porquanto ausente a demonstração das hipóteses mencionadas no art. 135, III, do CTN. Ressalte-se, inclusive, que o documento de fls. 106/107 demonstra que o excipiente sequer detinha poderes de gerência e administração na sociedade, da qual se retirou do em 31/08/2006. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente Claudemir do Couto do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as devidas anotações no que se refere à exclusão do excipiente, Claudemir do Couto, e de Iolanda da Costa Brito, determinada à fl. 80. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação para a empresa ora executada, nos termos do requerimento de fl. 104. Intimem-se. Cumpra-se.

0012499-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE COSTA VERDE(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)

Vistos. Intime-se o executado a fim de que se manifeste acerca das informações de fls. 206/212, no prazo de 10 (dez) dias, devendo mencionar se adotou providências no âmbito administrativo para sanar os vícios apontados pelo órgão fazendário. Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0015533-80.2009.403.6105 (2009.61.05.015533-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004471-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FOCO A SOLUCOES EM ADMINISTRACAO SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO - CRASP em face de FOCO A SOLUCOES EM ADMINISTRACAO SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do

pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006997-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC S(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SÃO LEOPOLDO MANDIC S, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010109-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP228520 - ALINE ANGARTEN TIVELLI)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Unidade Integrada de Urologia S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição em relação à dívida inscrita sob o nº 80 6 11 003321-32 e o pagamento dos créditos tributários em execução. Pleiteia a condenação da exequente em honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou impugnação e documentos (fls. 67//114). Refuta, inicialmente, a ocorrência da prescrição e requer prazo para análise administrativa sobre a alegação de pagamento. Na sequência, apresenta a petição e os documentos de fls. 117/161, onde consta o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 003321-32 (fls. 158-vº/161) e a alteração/retificação da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 003322-13 (fls. 120/121). Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, devendo o executivo fiscal prosseguir até a satisfação integral da dívida Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Em consulta ao Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue, de início verifico que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 003321-32, nos termos do despacho decisório colacionado à fl. 161, encontra-se extinta por cancelamento. Consta dos autos que os pagamentos de CSLL mencionados pela excipiente nos valores de R\$ 449,55 e R\$ 344,79, e arrecadados em 31/05/2002 e 28/06/2002, respectivamente, foram alocados ao débito inscrito, quitando-o (fl. 159). Considerando que foi cancelada a obrigação, pela exequente, no que tange à inscrição nº 80 6 11 003321-32, como lhe é facultado nos moldes do artigo 26 da Lei 6.830/80, encontra-se prejudicada a alegação de prescrição nos autos. No que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 003322-13, verifico que os depósitos judiciais mencionados pela excipiente foram convertidos em renda, mas considerados insuficientes para extinção da exigibilidade do débito (v. fl. 149-vº). Assim, cabível a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 003322-13 (fls. 120/121), nos termos do requerimento de fl. 117, a teor da norma contida no artigo 2º, 8º da LEF. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter reconhecido o pagamento de parte dos débitos em cobro nestes autos não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto somente após a provocação da executada (em junho de 2012), por intermédio da constituição de advogado, é que a extinção parcial da execução foi operada, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ao fio do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extinto o crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 003321-32, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, e acolher o pedido de substituição da CDA com base no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, da referida substituição. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído da cobrança. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015103-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO(SP159473 - MARIÂNGELA SERRA VON ZUBEN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Ofereceu a executada petição de fls. 08/09, requerendo a extinção do feito, em razão da adesão a programa de parcelamento. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 21). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, como é o caso da celebração de acordo de parcelamento no curso da execução, a consequência é a suspensão do feito até final cumprimento do acordo e não a sua extinção. Assim, uma vez satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015299-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/12) alegando a nulidade do título executivo. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de-claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015497-67.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WRF BRASIL TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA.(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WRF BRASIL TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para exclusão da executada de seus cadastros, tendo em vista que a providência requerida poderá ser buscada pela própria executada diretamente no órgão mencionado, bastando que instrua o seu pedido com prova da extinção do feito pelo pagamento. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 92, em favor da executada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011445-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CISGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Cisgraf Artes Gráficas Ltda EPP, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que o crédito em execução encontra-se extinto pela decadência. Juntou procuração e documentos (fls. 74/82). A exequente ofereceu impugnação. Apresentou os documentos de fls. 84/128. Intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados, a executada alega a extinção da obrigação tributária em virtude da novação decorrente do parcelamento celebrado entre as partes (fls. 103/105). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. A questão da prescrição também não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que para efeito de estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional, consoante o princípio da actio

nata, deve ser observada a data de vencimento do prazo de pagamento do tributo ou a data da entrega da respectiva declaração, o que ocorrer por último, consoante iterativa jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, há que ser mantido o Decreto de prescrição apenas com relação ao débito cuja declaração foi entregue em 19.04.2001, por haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Precedente: STJ, 1ª Seção, RESP Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, V. U., Dje 21.05.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0020743-12.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 916) Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Note-se que, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento - 17/02/2012 - e o ajuizamento da demanda, em 03/09/2012, não transcorreram mais de cinco anos. No mais, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 26/09/2012 (fl. 02), portanto dentro do lustro prescricional. Acresça-se, por oportuno, que se consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do

despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Com efeito, não há que se falar em prescrição. Por fim, descabe o argumento da excipiente de que o acordo de parcelamento teria natureza jurídica de novação, pois não se trata da constituição de uma nova obrigação entre as partes, com extinção da anterior, apenas equipara-se à moratória, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual poderá retomar a sua exigibilidade pelo saldo, com a ocorrência de inadimplemento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado Programa De Recuperação Fiscal - REFIS, não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. (STJ; AgRg no Ag 457397; Proc.: 2002/0071623-8; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 17/12/2012; DJ 10/03/2003). No que se refere à alegação da excipiente de que não teriam sido abatidos recolhimentos efetuados pela executada dos valores em execução, verifico que a questão não se afigura cognoscível de plano e de ofício, uma vez que não representa indagação de ordem pública. Incompatível, portanto, com a singeleza da exceção oposta, devendo a cognição ampla ser reservada para a via processual própria dos embargos ou ação cabível. Nesse sentido, a letra da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que dê o regular impulso ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada em consonância com as disposições do Contrato Social (fls. 76/82). Intimem-se. Cumpra-se.

0011509-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Argui, em síntese, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que entre as datas dos respectivos vencimentos (15.05.2001 a 09.12.2004) e do ajuizamento da ação de execução transcorreram mais de cinco anos. Requer, ao final, a extinção da execução. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 93/94. Aduz, em apertada síntese, que não se verificou a prescrição na espécie dos autos, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento tributário, o que ocasiona a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 95/119). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Constato, preliminarmente, que os lançamentos dos créditos tributários em cobro nestes autos tiveram como fundamento declaração do próprio contribuinte através de Termo de Confissão de Dívida objetivando sua adesão ao Parcelamento Especial (PAES) no dia 18/07/2003. Consoante se infere dos documentos juntados a fls. 95/119, a executada aderiu ao parcelamento tributário em 18.07.2003 e foi excluída em 31.01.2006. Em 14.09.2006, consta que a executada aderiu a novo programa de parcelamento, do qual foi excluída em 16.09.2009. Como se sabe, a adesão ao parcelamento constitui-se em ato inequívoco do contribuinte quanto ao reconhecido da dívida e tem o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, por aplicação do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Note-se que, durante a vigência do parcelamento, não corre a prescrição, uma vez que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) Como visto, houve interrupção da prescrição pelo parcelamento realizado em 18.07.2003, a qual somente retomou seu curso em 31.01.2006, quando houve a exclusão do parcelamento. Depois, em 14.09.2006, operou-se nova interrupção do prazo prescricional, até 16.09.2009, com a exclusão da executada do programa de parcelamento. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do pedido de cancelamento do segundo parcelamento. A presente

execução fiscal foi ajuizada em 03.09.2012, com despacho para citação em 26.09.2012 (fl. 29), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0014057-02.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-90.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X DORIVAL JOSE BATTISTONI(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por DORIVAL JOSÉ BATTISTONI em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO -CROSP, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição em relação aos créditos constituídos antes de 10.05.2008. Argui, ainda, a nulidade da Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito, por ausência de fundamentação legal dos valores cobrados. Juntou procuração (fl. 25). Intimado, o excepto ofereceu impugnação e apresentou documentos a fls. 27/39. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre verificar a ocorrência da prescrição. No ponto, registro que a prescrição dos débitos das anuidades de 2003 a 2007 foi reconhecida pelo próprio credor, à vista do evidente decurso do prazo prescricional. Compulsando os autos, no entanto, observo que não apenas as anuidades de 2003 a 2007 encontram-se fulminadas pela prescrição, mas também as multas eleitorais em cobro nestes autos (relativas aos exercícios de 2005 e 2007), bem como a anuidade referente ao exercício financeiro de 2008, que teve como vencimento o dia 31.03.2008 (Res. CFO-63/2005), data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o Decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0037190-02.2010.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; Julg. 16/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1439) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. 1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição. 2. O art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente incide sobre as dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária (Precedentes STJ). 3. As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada exercício, nos termos do artigo 22, caput, da Lei nº. 3.820/60. 4. Prescrição consumada no que se refere ao exercício de 2001. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0002687-39.2007.4.03.6125; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 11/10/2012; DEJF

29/10/2012; Pág. 1242) Assim sendo, encontram-se fulminados pela prescrição os créditos tributários referentes às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como as multas eleitorais referentes aos exercícios de 2005 e 2007, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada apenas em 29.04.2013. Verificada a prescrição parcial dos créditos tributários, remanescem as anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Nesse sentido, imperioso verificar tratar-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. 5. In casu, considerando que a exequente pretende cobrar dívida correspondente às anuidades de 2006 e 2007 (fl. 03), ou seja, duas anuidades, cujo valor é inferior ao limite legalmente estabelecido, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005550-71.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece:

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. 5. In casu, considerando que a exequente pretende cobrar dívida correspondente às anuidades de 2005 e 2007 (fl. 04), ou seja, duas anuidades, cujo valor é inferior ao limite legalmente estabelecido, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006938-21.2010.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos referentes às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, as multas eleitorais de 2005 e 2007, todos inscritos em dívida ativa e, no que se refere aos créditos remanescentes (anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011), com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, à vista da prescrição de parte dos créditos em execução e da impossibilidade de executar judicialmente os créditos remanescentes (Lei nº 12.514/2011) e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 4453

EXECUCAO FISCAL

0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK - ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0601113-12.1995.403.6105 (95.0601113-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FENIX CALDEIRARIA E INSTALACOES INDL/ LTDA X MILTON ELIAS DOS SANTOS X ADEMIR ELIAS DOS SANTOS(SPI42604 - RENATO HIROSHI ONO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 40,73), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 200/201. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 200/201. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 200/201: Nos termos do artigo 1.797, Inciso I, do Código Civil de 2002, cite-se o espólio de MILTON ELIAS DOS SANTOS, na pessoa do cônjuge ou companheiro(a), o qual deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da instauração do procedimento de inventário ou arrolamento. Passo a apreciar o pedido de penhora on-line para o coexecutado ADEMIR ELIAS DOS SANTOS: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais,

não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603056-30.1996.403.6105 (96.0603056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LOJAS GUANABARA ROUPAS LTDA X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X JOSE DE PAIVA COSTA(SP297064 - ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA)

Verifica-se que ao coexecutado JOSÉ DE PAIVA COSTA foi transferido apenas o usufruto dos imóveis objeto das matrículas nº 31.633 e 31.634. Infere-se, ainda, que a nua propriedade foi transferida à filha do coexecutado, por intermédio de doação. Com efeito, extrai-se do art. 1.393 do CC 2002 que o direito real de usufruto é inalienável, donde decorre também sua impenhorabilidade. Destarte, o que se admite em relação ao usufruto é a penhora dos frutos e rendimentos advindos desse direito real, mas não a penhora do próprio direito. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - BEM IMÓVEL - PENHORA DO DIREITO REAL DE USUFRUTO - CONSTRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE DE PENHORA APENAS DOS FRUTOS E RENDIMENTOS DECORRENTES DO DIREITO DE USUFRUTO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1237665/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 07/12/2010) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/09/2010) Assim sendo, indefiro o pedido de penhora de direitos que o coexecutado detém sobre os referido imóveis. No que se refere ao pedido de penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 33.479, indefiro tendo em vista que a proprietária MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, não se encontra devidamente qualificada na Certidão de Matrícula colacionada aos autos, podendo tratar-se de homonomia. Intimem-se. Cumpra-se.

0604682-84.1996.403.6105 (96.0604682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0607239-73.1998.403.6105 (98.0607239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0607273-48.1998.403.6105 (98.0607273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X BENEDITA GOMES LOTZ X MILTON GOMES LOTZ

Defiro o pleito formulado às fls. 107/108 (reiterado às fls. 113), pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que

a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado MILTON GOMES LOTZ (cit. fls. 79v.º), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 228.772,10), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora formalizada às fls. 80/81, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004794-97.1999.403.6105 (1999.61.05.004794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPRINT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR) X CARLOS PICCHI X HELIO CADURIN JUNIOR
Recebo a conclusão nesta data. Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do coexecutado CARLOS PICCHI citado por edital (fl. 82). Escoado o prazo legal, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 85. Intime-se. Cumpra-se

0016672-19.1999.403.6105 (1999.61.05.016672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004740-92.2003.403.6105 (2003.61.05.004740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ANTONIO REIS E SILVA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 83/84: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo exequente. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado nestes autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido,

no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X HERMAS OLIVEIRA SANTOS X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X JOSE ACHILLES FARIA X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X HILTON DE SOUZA RIBEIRO X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS X SYLVINO DE GODOY NETO. X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB X MARIO ALFREDO SILVA NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.023489-9, quanto aos coexecutados SYLVINO DE GODOY NETO, ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB, LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS e MARCO AURÉLIO MATALLO PAVANI, trasladado às fls. 306/310, e a notícia de parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que seja proferida decisão final no referido recurso ou seja informado o pagamento integral do débito exequendo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007242-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007242-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO MACEDONIO X JORGE BORGES SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

À vista da informação prestada pelo exequente (extrato de fl. 165), remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o nome do coexecutado EDUARDO MACEDÔNIO para EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ.Em prosseguimento, expeça-se mandado de intimação de penhora e do prazo para oposição de embargos aos executados, observando-se os novos endereço informados às fls. 165/166.No mesmo ato, intimem-se as respectivas esposas dos coexecutados das constrições realizadas.Determino, ainda, a intimação de todos os executados da substituição da CDA deferida à fl. 152.Após, oficie-se ao Cartórios de Imóveis competentes, a fim que de averbem as penhoras realizadas, tal como requerido, instruindo-se com o nome correto do coexecutado EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ, bem como com o necessário para o cumprimento desta ordem.Intimem-se. Cumpra-se.

0004167-20.2004.403.6105 (2004.61.05.004167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Fls. 131/134: Indefiro a penhora requerida, tendo em vista que a empresa não se encontra localizada no endereço informado à fl. 134. Ademais, consta dos autos notícia de que a executada está inativa, segundo informações prestadas pelo advogado da empresa ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 58).Requeira o exequente o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-45.2004.403.6105 (2004.61.05.005006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 80/89: Defiro a substituição do depositário nos autos. Nomeio depositário fiel do bem penhorado (fl. 30)o Sr. José Francisco do Nascimento, qualificado à fl. 80. Intime-se o Sr. Said Milhim Junior da desincumbência de seu encargo.Ato contínuo, expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis de Nova Granada/SP, a fim de que se proceda a nova averbação. Cumprida as determinações supra, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.Cumpra-se.

0003753-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. 61, uma vez que a ordem de bloqueio foi efetuada em 15.04.2010, conforme extrato de fls. 64/65, restando infrutífera.Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0011369-14.2005.403.6105 (2005.61.05.011369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSVALDO L HOFFMANN-ME X OSVALDO LUIZ HOFFMANN(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 33,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar aos executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. No que se refere ao bloqueio de contas de titularidade da executada, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Ante o exposto, procedi ao desbloqueio de R\$ 19,54, junto ao Banco Santander. Dê-se vista ao exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequente. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 52/53. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 52/53: Defiro o pleito de fls. 49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa jurídica e natural), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-90.2006.403.6105 (2006.61.05.000627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAPELARIA E GRAFICA CORCOVADO LTDA ME(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova o exequente regular andamento ao feito, conforme determinado na decisão de fls. 352/364, da qual foi regularmente intimado em 07.05.2012, conforme manifestação às fls. 406. Intimem-se. Cumpra-se.

0008489-15.2006.403.6105 (2006.61.05.008489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULISOLDAS COML/ LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Fls. 41: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da empresa executada no endereço informado às fls. 29/30.Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0014660-85.2006.403.6105 (2006.61.05.014660-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA ALICE VITTI COSTA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao decidido pelo e. TRF-3ª Região, nos termos do Acórdão colacionado às fls. 35/37.Int.

0002293-92.2007.403.6105 (2007.61.05.002293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CONTIPELLI FILHO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente à fl. 18.Manifeste-se o exequente informando se a parte executada parcelou o débito, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0013375-23.2007.403.6105 (2007.61.05.013375-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO GUIMARAES NETO(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR)

Ciência à exeqüente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001151-82.2009.403.6105 (2009.61.05.001151-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE RUIZ

Fls. 20/23: Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, informando a inexistência de bens passíveis de penhora.Deste modo, intime-se a exeqüente para que indique bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito exeqüendo.Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001497-33.2009.403.6105 (2009.61.05.001497-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMPHARMA MED LTDA EPP

Fls. 18/21: Indefiro o requerido pela exeqüente, tendo em vista a existência de bens constritos nestes autos, conforme auto de penhora e depósito de fls. 15 (uma balança para pesagem de pessoas, marca Toledo e dois balcões expositores com frente e tampo de vidro e cantoneiras de alumínio, avaliados em R\$ 1.600,00 em 17.12.2009).Deste modo, requeira a exeqüente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0010610-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010610-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA ANDRADE NEVES KOPITTKE AKIMOTO

Indefiro, por ora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o óbito da executada há cerca de nove anos. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0011896-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA PESTANA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 650,45), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 39/40. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002381-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO BUENO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 30/31, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAYS BRAGA FERREIRA DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, especialmente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 34, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4454

EXECUCAO FISCAL

0602350-86.1992.403.6105 (92.0602350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA NUODEX S/A IND/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Observo dos autos que a penhora realizada na presente execução fiscal recaiu sobre bem imóvel, e portanto útil à satisfação do crédito exequendo. Assim, ante a discordância manifestada pela exequente, quanto ao levantamento da penhora, indefiro o pedido de fl. 180. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 189/193vº, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0605424-51.1992.403.6105 (92.0605424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASTELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ QUAIOTTI(SP013651 - DAHYL SALLES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 221,21), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Abra-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 148/149. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 148/149: À vista do comparecimento espontâneo do coexecutado PEDRO LUIZ QUAIOTTI aos autos, tendo, inclusive, ofertado bem à penhora para garantia do débito às fls. 75/78, dou-o por citado neste feito executivo. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida

Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, indefiro a citação de JOSÉ LOURENÇO TRANZILLO e SONIA MARIA DE ALMEIDA TRANZILLO, tendo em vista que o documento de fl. 112 não demonstra responsabilidade na forma do art. 135 do CTN, pois não revela que tais pessoas constituem diretores da empresa, mas apenas sócios. Intimem-se. Cumpra-se.

0607179-08.1995.403.6105 (95.0607179-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGA GLICERIO LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Defiro o pleito de fls. 69/70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0608625-41.1998.403.6105 (98.0608625-2) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDLS/ LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0613643-43.1998.403.6105 (98.0613643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0012761-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012761-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS FERNANDO SPADARO CROPANISI

Cumpra o credor, integralmente, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 34, regularizando sua representação processual, uma vez que a petição de fls. 35/36 encontra-se desacompanhada do referido instrumento de mandato. Requeira, ainda, o exequente, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0014631-79.1999.403.6105 (1999.61.05.014631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA-ME X VANDOMIR FANTINELLI X APARECIDO JOSE FLORES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.029188-2, trasladada às fls. 259/261, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito o executado APARECIDO JOSE FLORES. Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fls. 253. Tendo em vista o bloqueio de valores do executado excluído, conforme fls. 254/256, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, devendo ser indicado o beneficiário com nome, RG, CPF e, se o caso, inscrição na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012734-79.2000.403.6105 (2000.61.05.012734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Prossiga-se a execução pelo valor remanescente do débito. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o

bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO DE PENHORA, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016613-94.2000.403.6105 (2000.61.05.016613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GET ENSINO E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP049575 - ROMEU SCOPACASA)

Defiro a substituição de parte dos bens penhorados nos autos pelo depósito judicial efetuado pelo depositário às fls. 77. Outrossim, em se tratando os demais bens constritos de difícil arrematação, passo a apreciar o pedido de substituição de penhora por meio do sistema BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017525-91.2000.403.6105 (2000.61.05.017525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO LUIZ MARENGO(SP091396 - ADEMIR MACAN)

Tendo em vista que a diligência para penhora do bem ofertado pela executada restou infrutífera, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 69/71: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017899-10.2000.403.6105 (2000.61.05.017899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Por ora, indefiro tendo em vista que o Exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de que

dispõe para localização dos bens da executada passíveis de substituir a penhora, notadamente, as pesquisas cartorárias e ao CIRETRAN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intime-se.

0007807-36.2001.403.6105 (2001.61.05.007807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR S/C L(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Fls. 64: Indeferido, tendo em vista que foram ofertados bens à penhora pela parte executada, ainda que recusados pelo exequente (fls. 25). Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009662-50.2001.403.6105 (2001.61.05.009662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO G.E.P. LTDA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005467-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001873-29.2003.403.6105 (2003.61.05.001873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Defiro o pleito de fls. 94/95 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-32.2004.403.6105 (2004.61.05.003041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DISTRIMPER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JAIME EDUARDO SCHNEIDER(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado JAIME EDUARDO SCHNEIDER teve quantias bloqueadas no valor de R\$ 5.353,46. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva ex-cedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª

Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012.)() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal va-lor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-67.2004.403.6105 (2004.61.05.006078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 73/77: À vista da Ficha Cadastral da JUCESP juntada aos autos, verifico que o Sr. Edvil João Giorgetti nunca figurou como representante legal da executada, embora tenha se apresentado como tal na ocasião da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, prestando informações sobre o encerramento da empresa. Assim, não se pode afirmar que resta evidenciado o encerramento das atividades da empresa, razão pela qual defiro a expedição de mandado de penhora em bens livres, no endereço da sede da executada, instruindo-se o mandado com a Ficha Cadastral da Jucesp, bem como a certidão de fl. 71 e pleito de fl. 73. Cumpra-se.

0015947-54.2004.403.6105 (2004.61.05.015947-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls.23/25, considerando que o sistema INFOJUD, neste Juízo, encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital.Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial.Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0006743-49.2005.403.6105 (2005.61.05.006743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ)

Converto em substituição de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 64/65, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 2.552,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Procedi, ainda, à transferência de parte dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 22,92), desbloqueando a quantia excedente. Abra-se vista ao exequente para o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-93.2005.403.6105 (2005.61.05.007820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Defiro o pleito formulado às fls. 63, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014254-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014254-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIS DANIEL VEDOVELLO & CIA/ LTDA ME (SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014510-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014510-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS LEON RAMIREZ
Indefiro o pleito de fls. 23/24, porquanto já apreciado no despacho de fls. 21/22 dos autos. Requeira o credor o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. INT. CUMPRA-SE.

0001955-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001955-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X J NILO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REGINA TERESA ANDRADE NILO X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO
Defiro o pleito de fls. 60/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a

data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 62, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004331-77.2007.403.6105 (2007.61.05.004331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOM MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 142/147 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013005-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.188,80 e R\$ 1.835,79), para contas de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 94/95. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 94/95: Acolho a impugnação de fls. 86/90, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 86/90 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000758-94.2008.403.6105 (2008.61.05.000758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO)

Tendo em vista que a CDA n. 80206007325-74 foi extinta por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 385/388, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes, quais

sejam, n.80307001202-09, 80607032008-09 e 80707007063-42. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se.

0004003-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, para que junte aos autos certidão de objeto e pé da Ação Anulatória nº 0003831-74.2008.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Cumpra-se.

0011598-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES)

Defiro o pleito de fls. 52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011886-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 1.363,58, em 29/09/2012, conforme extrato de fls. 41/42 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO BRADESCO e SANTANDER. Converto em penhora os valores bloqueados junto à CAIXA ECONOMICA FEDEAL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 39/40. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 39/40: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO FERNANDO HEIJI KIMURA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000442-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROZELI GEREMIA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002437-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO ALVES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a alegação da executada de que parcelou o débito, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0014309-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABINO JULIO SOTELO CORDOVA(SP204161B - LIDIA ELIZABETH PENALOZA JARAMILLO GAMA)

Conforme se verifica do extrato de fls. 21/22, foram penhorados valores em contas de titularidade do executado. Informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do Banco do Brasil (R\$ 300,52) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Cumpra-se.

0002924-60.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ZIMMERMANN SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que quando bloqueio o crédito em cobrança não estava com a exigibilidade suspensa, pois o pedido de parcelamento é posterior. Acolho a impugnação de fl. 47, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006802-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-91.2008.403.6105 (2008.61.05.003998-2)) PEDRO ALVES SAMPAIO ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0006541-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011542-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, colacionando aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 25/29), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à execução fiscal apenas. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0011610-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-48.2011.403.6105) EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 31/35. Providencie a Secretaria os meios necessários para tanto. Cumpra-se com urgência. Por outro giro, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011388-83.2006.403.6105 (2006.61.05.011388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA.

Defiro o pleito de fls. 107/108 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003378-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. e cumpra-se.

0008869-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-22.2011.403.6105) SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0013203-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0001824-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-55.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608595-11.1995.403.6105 (95.0608595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603537-61.1994.403.6105 (94.0603537-5)) LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA Defiro o pleito de fls. 193/195 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para

fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003816-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003962-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0006570-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004859-6)) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007865-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Ainda, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito cópia de fls. 08 dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00131347320124036105). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017849-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-61.2009.403.6105 (2009.61.05.010833-9)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA (SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA

Defiro o pleito de fls. 129/133 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.**

Expediente Nº 4458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 934/938. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a(o) Sra(o). Perita(o) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se o patrono da parte embargante (signatário da petição de fls. 323/326) para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003905-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014151-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do Diploma Processual Civil. Demonstrado o recolhimento no prazo acima estipulado, recebo a apelação adesiva da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, artigos 500 c.c. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007480-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015416-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014075-96.2007.403.6105 (2007.61.05.014075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005588-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007001-4)) STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0009992-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-40.2011.403.6105) OSVALDO MARIO SOUSA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011367-49.2002.403.6105 (2002.61.05.011367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-70.1999.403.6105 (1999.61.05.006309-9)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO

Defiro o pleito de fls. 233 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura

conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005688-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-28.2011.403.6105) MT CABOS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0002999-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009006-9)) JAILTON DOS SANTOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007050-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-25.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Ainda, a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 08/11 e 18/21 dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00101692520124036105). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010172-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010814-02.2002.403.6105 (2002.61.05.010814-0)) EDERALDO ORLANDO SILVATTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. e cumpra-se.

0011636-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009049-5)) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para

oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0004557-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-84.2012.403.6105) ATRIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante para cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 4463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010767-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012987-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012987-1)) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0009938-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Fls. 556/577: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 59: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte embargante. Com o decurso do prazo concedido, improrrogável, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015672-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 120/137: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 118.Intimem-se. Cumpra-se.

0010360-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-05.2011.403.6105) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos

embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608368-16.1998.403.6105 (98.0608368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA)
Tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem interesse em recorrer da sentença proferida nestes autos, conforme petição de fls. 104, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002891-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Tendo em vista o teor da petição da parte exequente (fls. 78), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença, uma vez que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 4465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008823-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1)) POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Tendo em vista a certidão de fls. 99-verso, a Secretaria deverá remeter o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação judicial de fls. 99. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013533-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X CARLOS POLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-79.2006.403.6105 (2006.61.05.004068-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDNA ROSA CORREIA

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos da execução em epígrafe, objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo de execução. É letra do art. 34 da Lei nº 6.830/80 que, das sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, admitir-se-á somente a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1195326/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010). Na hipótese vertente, o valor de alçada na data de ajuizamento da execução fiscal (abril/2006) era de R\$ 488,44, consoante tabela elaborada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal anexa. Destarte, na espécie, é cabível o recurso de embargos infringentes e não o recurso de apelação. Cumpre mencionar, por oportuno, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreciação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 892.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). Ao fio do exposto, nego seguimento à apelação, portanto reconsidero a determinação judicial (fls. 34) em todos os seus termos. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008885-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro o pleito de fls. 124/127 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA

ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007929-78.2003.403.6105 (2003.61.05.007929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X EDGAR BASSO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS

Defiro o pleito de fls. 223/225 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4468

EXECUCAO FISCAL

0606969-83.1997.403.6105 (97.0606969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X JOSE ORLANDO PARAVELA

Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 245, tendo em vista que JOSÉ ORLANDO PARAVELA já foi incluído no polo passivo da lide, quando do despacho proferido às fls. 21. Manifeste-se o exequente sobre o bem penhorado nos autos às fls. 98, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0603730-37.1998.403.6105 (98.0603730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DE CAPRIO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X RICARDO DE CAPRIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

O coexecutado, RICARDO DE CAPRIO, apesar de regularmente intimado do despacho de fls. 75, na pessoa de sua advogada, Dra. Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, via diário eletrônico em 19.04.2013, pleiteia vista dos autos por dez dias, a fim de apresentar as informações necessárias ao deslinde do feito com a vinculação dos créditos fundiários aos respectivos trabalhadores. Deste modo, apresente o executado, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento, vista ao credor. Publique-se com urgência.

0001080-85.2006.403.6105 (2006.61.05.001080-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA SANTANA DE PAULINIA LTDA ME X FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA X JOSE BENTO SANTANA

Recebo a conclusão nesta data. Definitivamente, diante da necessidade de regularidade dos dados cadastrais das partes (Prov. COGE 64), intime-se a parte exequente para que instrua o seu pedido com a correta indicação do número do CPF da sócia FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA, tendo em vista que se verifica da consulta ora colacionada aos autos que o número fornecido nesta oportunidade encontra-se vinculado ao coexecutado JOSÉ BENTO SANTANA, conforme consulta em anexo. Silente, venham os autos conclusos para a exclusão da sócia. Após, nada sendo requerido para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação do conselho exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0011726-23.2007.403.6105 (2007.61.05.011726-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ELIZABETE REGINA DA SILVA CAMPOS

Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. (novo endereço encontrado: Av. Emilio Bosco, 2470 - bairro Matão - Sumaré-SP). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO)
Vistos Controverte-se no presente feito acerca da possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais para pagamento de juros moratórios atinentes à inscrição em cobrança, com fundamento no art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009. Antes do mais, a questão já foi devidamente enfrentada pela r. decisão de fl. 382, que reconheceu o direito do contribuinte de liquidar o referido débito com a utilização de prejuízos fiscais, em conformidade com a norma de regência. De efeito, o pagamento, mediante utilização de prejuízos fiscais, depende apenas da verificação fiscal da regularidade na apuração do crédito declarado pelo contribuinte. Não é demais observar que, na atual quadra de evolução jurídica, não se pode admitir que o Fisco embarace, por intermédio de Memorando-Circular, a faculdade conferida ao contribuinte pela lei de regência. Tal procedimento, a par da flagrante ilegalidade, sinaliza litigância de má-fé a ser coibida no presente feito. Desse modo, verificado o saldo de prejuízo fiscal em favor da executada no montante de R\$ 66.035.693,92 (fls. 385/386), cumpre determinar à exequente que proceda à quitação do débito com os valores mencionados, viabilizando-se, assim, o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos. Ante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à quitação dos valores devidos a título de juros moratórios nos presentes autos com o saldo de prejuízos fiscais apurado em favor da executada, informando o ajuste no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 18 c/c art. 17, IV e VI, do CPC. Após demonstrada a quitação, proceda-se ao levantamento dos valores depositados, expedindo-se alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001352-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO SERGIO DA SILVA

Verifico que a petição encartada às fls. 30/31 (Prot. nº 2011.61000292715-1) está apócrifa, o que impede a análise do pleito nela contido. Por tal razão, consoante o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, determino a intimação do patrono do exequente (Dr. Fernando Henrique Leite Vieira - OAB/SP 218.430) a sanar o vício de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo referida peça em Secretaria ou, alternativamente, reencaminhando-a a estes autos, devidamente regularizada. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se com urgência.

0008509-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO)

Vistos em apreciação da petição de fls. 32/33: A executada informa que solicitou o parcelamento do débito exequendo junto à exequente e que já pagou a primeira parcela devida. Re-quer a suspensão da execução, o desbloqueio dos veículos, bem como a ex-pedição de ofício ao SERASA para baixa em seus cadastros e ao DETRAN para possibilitar o licenciamento dos veículos. DECIDO. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 279.050,84 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o di-nheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arresto. Citada, a executada ofereceu à penhora bem não aceito pela exequente, por não obedecer à ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80. Acolhida a impugnação da exequente, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, o bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD e a expedição de mandado de livre penhora. O bloqueio de veículos foi efetivado em setembro de 2013 (fl. 29). A fls. 35/42, a executada junta documentos que diz compro-varem que requereu o parcelamento do débito e pagou a primeira prestação em 09/10/2013. Desta forma, o parcelamento do débito foi posterior ao blo-queio dos veículos. Por isso, a constrição deve ser mantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:() 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parce-lamento de créditos suspende a execução, mas não tem o con-dão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, jul-gado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eli-ana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre in-disponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a juris-prudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encon-tra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1249210, rel. min.

Humberto Martins, DJe 24/06/2011) Assim também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o le-vantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não de-pendem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manu-tenção da constrição. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010)() O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento ante-rior a realização da penhora. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011).() 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: Os parcela-mentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresenta-ção de ga-rantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver pe-nhora em execução fiscal ajuizada. 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de dé-bito. () (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 201003000133052, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 08/04/2011) Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos. Porém, diante do relato da executada de que não consegue efetuar o licenciamento em virtude da constrição, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP para que efetive o licenciamento dos veículos, uma vez que tal ato não impede que a executada exerça as faculdades de usar e fruir dos veículos, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Observo que o pedido de expedição de ofício ao SERASA não encontra justificativa factual, pois com a efetivação do parcelamento, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria executada diretamen-te nos órgão mencionado, bastando que instrua o seu pedido com prova da suspensão da exigibilidade. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Espe-cializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Manifeste-se a exequente sobre o acordo de parcelamento no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014786-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(MG104019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Observo que o parcelamento do débito foi efetuado em 09.10.2013, data posterior ao bloqueio de valores, protocolizada em 27.09.2013 (fls. 27/28). Deste modo, indefiro o pretendido pelo executado às fls. 14 e converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 27/28, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 16.289,55), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica o executado intimado, a partir da publicação deste despacho no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4169

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA

JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Trata-se de pedido de imissão provisória na posse formulado em ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de IZABEL COSTA VELLUDO e OUTROS, em atendimento aos Decretos Municipais 15.378, de 06.02.2006, e 15.503, de 08.06.2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 29.203, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo aquele Juízo declinado da competência após a manifestação de interesse da União Federal (fl. 38). As fls. 34/35 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório realizado pela Prefeitura Municipal de Campinas, a qual foi devidamente transferida à ordem da Justiça Federal, consoante guia juntada à fl. 60. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, a determinação de regularização da inicial foi cumprida pelos autores, após o que foi determinada a citação dos expropriados. Noticiado o falecimento dos expropriados Dora de Castro Gazal e Fuad Gazal às fls. 86/88, os demais não foram localizados, tendo sido acolhido pelo despacho de fl. 149 o pedido da União Federal de retificação do pólo passivo para o fim de constar os apontados à fl. 111. Os Espólios de Manoel Miras Costa, Ramon Miras Costa, Adelino Miras Costa, Dora Gazal e Fuad Gazal, bem assim o expropriado Manoel José de Carvalho Fernandes Costa de Cruz Rebelo foram citados e intimados (cf certidões de fls. 164, 179, 195). As expropriadas Aura de Castro Rebelo e Yolanda de Marchi Costas deixaram de serem intimadas em razão do estado de saúde (cf. fl. 179, 193), tendo sido noticiado o falecimento do réu João Miras Costas. Os expropriados Lúmen de Castro e Xiomara Josefina de Castro não foram localizados (fl. 218 verso). Pelas petições de fls. 183/184 e fls. 188/189 os Espólios de Adelino Miras Costa e Ramon Miras Costas manifestaram expressa discordância com o valor ofertado pelas autoras, postulando pela realização de avaliação por profissionais habilitados. Requerida nova citação dos expropriados pela União Federal (fls. 220/221), foram expedidas as Cartas Precatórias nºs 217/2013, 218/2013 e 219/2013 para citação e intimação dos expropriados ainda não localizados. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terreno sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo que o laudo de fls. 24/28, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28, depositado à fl. 60. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 29.203 (Lote 4, Quadra B, Jardim Interland Paulista) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 224/226 e a manifestação dos expropriados. Intimem-se.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TEREZA TIEKO ABE X JORGE IWA0 ABE X LUIZA KAZUKO ABE

Dê-se vista aos autores para se manifestarem da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 205.Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de NÚBIA FREITAS CRISSUIMA e OUTROS, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 26.499, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 106 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição

inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 38/89, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 38/89 e depositado à fl. 106.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 26.499 (Lote 06, Quadra E), do Loteamento Chácaras Futurama, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X MERY SANDOLI DE MELLO - ESPOLIO X LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X HUGO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER GUT - ESPÓLIO e OUTROS, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 16.143, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 104 consta guia de depósito do valor indenizatório.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 34/71, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 34/71, e depositado à fl. 104.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 16.143 (Lote 21, Quadra H), do Jardim Santa Maria I, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG

Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Diante da existência de benfeitorias e tratar-se de área rural, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial.Diante do impasse quanto a propriedade do imóvel objeto da presente lide, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que esclareça quem são os proprietários do referido imóvel, haja vista que a parte que cabia ao Sr. Renato Guimarães não poderia ser objeto de inventário, salvo se também falecido. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 246, haja vista que o presente feito não está sentenciado.Proceda a

Secretaria a alteração para a classe anteriormente cadastrada. Houve tentativa de conciliação conforme consta das folhas 199, tendo restado infrutífera. Verifico que o processo encontra-se regular e sem preliminares a apreciar. Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. Assim sendo, o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se, abra-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

0007735-85.2011.403.6303 - BRUNO HENRIQUE PRADO MARQUES - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO PRADO MARQUES - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA PRADO SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANTONIO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X RAFAELA CRISTINA MARQUES X FABIANO MARQUES X ANA MARINA GUERAZO MARQUES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X MELISSA CATARINA MARQUES - INCAPAZ

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual As preliminares da contestação de fls. 20/27 foram apreciadas na decisão de fls. 138. Quanto a ilegitimidade passiva alegada pelos réus incluídos na lide como litisconsórcio passivo necessário, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Considerando que o objeto da lide é a ausência de pagamento das parcelas anteriores ao requerimento administrativo do benefício de pensão por morte aos filhos do segundo casamento do segurado falecido, não há ponto controvertido, haja vista que a matéria é eminentemente de direito. 4. Deliberações finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, não havendo interesse das partes em conciliar-se, venham conclusos para sentença.

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial complementar de fls. 218/221. Int.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Folhas 197/198: Comprove o causídico Caio Fabrício Caetano Silva os poderes de representação da autora ou denunciada Marcia Cristina Andrade Souza da Silva. Prazo de dez dias. Int.

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito à conclusão nesta data. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 27/02/1984 a 28/01/1991 (Eaton Industrias Ltda) já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 75 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da

Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/01/1991 e de 13/05/1992 a 30/08/2011 (ambos na Eaton Ltda). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0015696-55.2012.403.6105 - RUBENS DOMINGOS EUZEBIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido à conclusão nesta data. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 09/07/1985 a 09/12/1986 (Duratex S.A.) e 13/01/1987 a 07/12/1990 (Vulcabras S.A.) já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 122 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais e às fls. 122, foi reconhecido, também, o período de 09/10/1991 a 31/12/1993 como trabalho comum na empresa Oesve Segurança e Vigilância S.A, razão pela qual o autor, também, não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo comum. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum

probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/01/1994 a 19/06/1995 na Oesve Segurança e Vigilância S.A.; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/04/1980 a 07/12/1981 na empresa Duratex S.A.; 09/10/1991 a 19/06/1995 na empresa Oesve Segurança e Vigilância S.A.; 22/06/1995 a 14/06/1996 na empresa de Segurança Bancária Maceió; 24/06/1996 a 10/12/1997 na empresa Protege S.A.; e 11/12/1997 a 17/02/2010 na empresa Protege S.A. c) a prestação de trabalho rural no período de 13/09/1970 a 31/03/1979. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Diante do pedido de reconhecimento do labor de vigilância armada, deverá a parte autora juntar aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. 3. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus da prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do

trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito à conclusão nesta data. Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 22/07/1998. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte

a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito à conclusão nesta data. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 18/04/1979 a 18/03/1982 na Hidroplas S/A; - 05/04/1982 a 15/07/1988 na CAIO; - 13/07/1991 a 27/08/1991 na Tema Artefatos de Metal Ltda; - 01/11/1995 a 16/06/1999 na KIE Máquinas e Plásticos Ltda; e - 03/01/2000 a 04/02/2013 na KIE Máquinas e Plásticos Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do

recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito à conclusão nesta data. Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são:- a prestações de serviço como especial no período de 01/06/1982 a 01/03/1984, 02/03/1984 a 17/09/1986, 01/10/1987 a 30/01/1988, 01/08/1990 a 30/04/1991, 01/09/1991 a 24/05/1993, 01/11/1993 a 21/03/1994, 25/02/1995 a 31/07/2003, 04/08/2003 a 01/11/2003 e 01/05/2004 a 22/11/2011; e- a prestação do trabalho rural no período de 30/06/1971 a 01/06/1982. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela

relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Diante do pedido de reconhecimento do labor de vigilância armada, deverá a parte autora juntar aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. 7. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A conclusão nesta data, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam,

razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/07/1980 a 23/11/1987 na empresa Móveis Vulcano Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 02/05/1989 a 05/03/1997 (Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda) já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 56 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A

fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/04/2013.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 90 e da informação às fls. 03 de que a autarquia não disponibilizou o serviço ao autor, reconsidero o despacho de fl. 88, para que seja determinada a citação do INSS.Intimem-se

0011616-14.2013.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sebastião Nunes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desconstituição do benefício que recebe atualmente e a condenação do Réu à concessão de novo benefício, considerando as contribuições vertidas pelo autor após a aposentação. Argumenta que teve o benefício concedido em 25.05.2007, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/43). O INSS apresentou a contestação de fls. 50/59. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A questão de direito é controvertida, tendo em vista ponderável entendimento jurisprudencial contrário à pretensão vertida na inicial, consoante se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º,

da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008). Ante o exposto, não verifico a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão em sede de antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, determinando aos autores que: a) regularizem a representação processual de Arnaldo Guilherme José Vermeulen; b) esclareçam e determinem exatamente qual a tutela jurisdicional que pretendem, sob pena de inépcia da petição inicial; c) juntem cópias das CDAS que fazem referência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012895-35.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO NUNES NETO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/158.733.953-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0012985-43.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 149.440.056-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequar os pedidos aos fatos, devendo informar os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0013665-28.2013.403.6105 - GISELDA LOPES CANDIDO (SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito da parte autora em ver os depósitos vinculados ao FGTS de sua titularidade, corrigidos monetariamente desde 1999 até a presente data, por índice que reflita a inflação mês a mês. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de CAMPINAS, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0013695-63.2013.403.6105 - SUSANA PETRICELI DAS NEVES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a declaração do direito da parte autora em ver os depósitos vinculados ao FGTS de sua titularidade, corrigidos monetariamente desde 1999 até a presente data, por índice que reflita a inflação mês a mês. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 3.623,79. Tendo em vista que o valor da causa é

inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0013696-48.2013.403.6105 - GIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a declaração do direito da parte autora em ver os depósitos vinculados ao FGTS de sua titularidade, corrigidos monetariamente desde 1999 até a presente data, por índice que reflita a inflação mês a mês.Foi atribuída à causa o valor de R\$ 23.904,66.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4254

DESAPROPRIACAO

0017304-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ALVARO DOMINGUES SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X ZULEICA MANHA SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-33.1999.403.6105 (1999.61.05.006596-5) - VERA LUCIA LEITE DIAS(SP134661 - RENATO ORSINI E SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Promova a secretaria a correção da classe processual, devendo constar classe 29 - Procedimento Ordinário, bem como a alteração das partes, devendo constar como autora a executada e como réu a exequente.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 212/213, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005261-71.2002.403.6105 (2002.61.05.005261-3) - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA DE CARVALHO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado pedido quanto à assistência judiciária gratuita, visto que já deferido às fls. 69.Indefiro o requerimento

de prioridade de tramitação, por não constar dos presentes autos elementos que se enquadrem nas hipóteses da mencionada Lei nº 8.069/1990. Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito e vistas fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 272/273. Diante da implantação do benefício revisado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar os cálculos como requerido às fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 194/195. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 176, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001174-0) - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 264 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 221/222 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 195, intime-se, novamente, o INSS, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 189/191. Após, tornem conclusos. Int.

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 143/144 - A requerente deverá proceder nos termos previstos no parág. 1º do art. 27 da Lei 10.833/2003. Cumpra-se o determinado a fl. 142.I.

0008692-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008692-3) - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 293/294, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 142/143, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado às fls. 467/470 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003750-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003750-1) - LEONILDA VANCAN DE BARROS X LEONILDA VANCAN DE BARROS X APARECIDA SALETE BARROS PRADO X APARECIDA SALETE BARROS PRADO X PAULO EDUARDO BARBOSA DE BARROS X PAULO EDUARDO BARBOSA DE BARROS X MARCIO AUGUSTO VANCAN DE BARROS X MARCIO AUGUSTO VANCAN DE BARROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como de sua redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 215/218.No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA
Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória devolvida, constante de fls. 270/278, para manifestação do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado conforme fls. 170, nos termos requeridos na petição de fls. 203/205, por se tratar de crédito incontroverso.Quanto às alegações do exequente referentes a erro no cálculo da correção dos juros de mora, dê-se vista à parte executada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Ainda permanecendo a divergência, cumpra-se o despacho de fls. 201, remetendo-se os autos à contadoria judicial.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 201 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 201: Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação à execução de fls. 197/200, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 4296

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009649-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 95/98: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-40.229,05 (quarenta mil, duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Fl. 86: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0004577-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 63/64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-28.784,57 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/11/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005822-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENER SA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENER SA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no

1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl.63. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 63: Fls. 60/62: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-20.859,57 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 4298

DESAPROPRIACAO

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e Infraero contra José Sebastião de Nápoles - Espólio e Outros. Pela petição de fls. 206 os réus apresentaram instrumento de mandato de fls. 207/208, tendo se manifestado às fls. 210/211 pela composição. Assim, considerando a manifestação dos réus, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 09 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, tendo em vista que não constou no polo passivo o nome de SUZANO PIRES DE MEDEIROS, indicado à fl. 02 verso, da petição inicial. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

0006664-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES)

Vistos. Citado o expropriado, manifestou-se às fls. 96/97. Considerando o pedido formulado pelo réu/expropriado, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 09 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005309-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO HENRIQUE MONZANI

O pedido formulado às fls. 42 já foi apreciado às fls. 39.Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 39.Int.

0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 37. Esclareça a CEF se pretende a desistência da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 34, e considerando a consulta de dados da Receita Federal, cuja situação cadastral do réu consta como cancelada, suspensa ou nula (fls. 97), determino a citação do expropriado e/ou eventuais herdeiros no endereço mencionado, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação, se falecido o expropriado, obter a cópia de eventual inventário ou arrolamento de bens, e certidão/informação do(a) inventariante nomeado(a), se houver.Publicue-se o despacho de fls. 94/95.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 94/96.Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação da pessoa indicada na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI

ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, no endereço informado à fl. 168, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome do executado, nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud. 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 178: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 600/622. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido às fls. 596. Com o cumprimento do mandado dê-se vista às partes e ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, principalmente a de nº 61.583-350, no prazo de cinco dias. Int.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 127/143, fixo os pontos controvertidos: a) dependência econômica da autora Ivanilda da Silva Azevedo em relação a Mário Vieira Lima; b) qualidade de segurado de Mário Vieira Lima, à época do óbito (19/01/2008). 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 239/321. Nada mais.

0005479-16.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Em face da informação supra, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 dias, o nº de meses para a expedição do ofício requisitório do autor.Com relação ao ofício requisitório de honorários, no valor de R\$ 576,00, os procuradores deverão informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.No silêncio, expeça-se o ofício em nome do advogado que esteve presente na audiência.Após a expedição, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Int.CERTIDÃO DE FLS.123: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação do benefício nº 41/163.607.874-2, informada às fls. 122 dos autos.DESPACHO DE FLS. 125:Fls. 125: Cumpra o INSS o determinado às fls. 121, uma vez que para que se cumpra a resolução 168/2011, a autarquia deverá demonstrar como restou apurado os valores e o número de meses, informação essa que deve ter sido trazida para a oferta do acordo em audiência, para demonstrar como restou apurado o valor acordado.Int.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os argumentos trazidos às fls. 23/28, requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo nº 46/085.315.127-0, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor, para cumprimento do despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0012654-61.2013.403.6105 - ROFEU GARDIN JUNIOR(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 35/37v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012812-19.2013.403.6105 - RENATO MEDEIROS OTRANTO(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença prolatada às fls. 84/86v. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 209 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

0009627-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-70.2000.403.6105 (2000.61.05.005576-9) - CARLOS RIVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARLOS RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 272/279.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 272/279 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 175.648,71 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 272/279, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009438-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009438-2) - GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X GILBERTO TARCISIO TEIXEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Concedo ao Banco Santander Brasil S/A o prazo improrrogável de 30 dias para juntada dos extratos fundiários do autor, sob pena de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor do autor.Int.

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 642, objeto do registro R 20, indicado às fls. 537/549.Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Para tanto deverá a exequente fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço onde o(a)(s) executado(a)(s) será(ão) intimado(a)(s), tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 552). PA 1,15 Por fim, saliento a possibilidade do(a) exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.Int.DESPACHO DE FL. 530.1. Antes da apreciação dos pedidos formulados às fls. 512/527, comprove a União que diligenciou no sentido de localizar bens imóveis da executada.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação dos bens da executada.3. Desapensem-se os autos do Agravo nº 2003.03.00.061317-3, remetendo-os ao arquivo.4. Intimem-se.

0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 655: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União, do valor parcial de R\$ 1.155,09, depositado na conta 2554.005.00025522-9, conforme requerido às fls. 655, devendo a CEF comprovar o cumprimento no prazo de dez dias.Fl. 651/652: Intime-se a CPFL a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o de fls. 109 trata-se de cópia autenticada de instrumento particular de mandato. Deverá, inclusive, juntar os documentos necessários para verificação dos poderes de outorga da procuração.Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.508.423/0001-70 e expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.155,09, conta 2554.005.00025522-9, em nome da referida sociedade e de sua advogada Dra Larissa Serapião Tokuda, OAB/SP 314.644.Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da parte ideal do imóvel de propriedade do executado Jorge Larri Capatto, conforme indicado na certidão de fls. 241/241vº. Com relação aos bens indicados às fls. 243/244, proceda à secretaria o bloqueio de transferência através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação do executado Jorge Larri Capatto, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará constituído como depositário dos bens penhorados. Saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Com relação ao bem indicado às fls. 245, verifico a existência de bloqueio por furto. Assim, requeira o que de direito em relação às co-executadas Gisele Abraham Bussamara e Célia Regina Benevenuto Capatto, no prazo de 10 dias. Int.DESPACHO DE FLS. 257: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de penhora, avaliação e intimação determinada às fls. 252 para verificação da manutenção da restrição sobre o veículo indicado às fls. 255, em face da indicação da alienação fiduciária. Int.

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localização do executado restaram infrutíferas, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER) CERTIDÃO DE FL. 228. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da resposta do Corregedor Geral da Receita Federal juntados às fls. 221/225, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 215.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) CERTIDÃO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 08/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

1. Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), devendo a parte expropriante comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do referido valor.2. Após, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para início dos trabalhos, devendo informar, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a data e o horário da vistoria.3. Intimem-se.

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS
1. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 163/2013.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 137:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 134.

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 88/90) opostos pela autora sob o argumento de que não restou claro se houve revisão de posicionamento na decisão de fls. 65, que vinculava o depósito do valor atualizado ao deferimento da imissão na posse, ou se alterando o posicionamento na decisão de fls. 85/86v, determinou que a parte expropriante efetue de qualquer forma o depósito da diferença.É o relatório. Decido. Conheço e ACOLHO os embargos de declaração juntados às fls. 88/90, informando à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a questão da posse a ser apreciada em sentença. Int.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 156, comprovou o depósito de R\$ 253.291,00 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais), efetuado em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor das avaliações feitas em julho e agosto de 2011 (fls. 07, 46 e 85).Conforme já exposto às fls. 148/149, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura o deferimento da imissão provisória na posse.No entanto, a falta de atualização do depósito não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse.2. Diante da certidão retro, decreto a revelia dos réus.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 611: tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016820-10.2011.403.6105 - ELAINE APARECIDA SOARES SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 260/279, para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento.3. Intimem-se.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 174.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial juntadas em fls. 173.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) CERTIDÃO DE FL. 3640.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o SEBRAE/SP intimado a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, de acordo com despacho de fl. 3563.

0000309-63.2013.403.6105 - AMILTON FERNANDES MORANDINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 46/164.130.515-8, informada às fls. 196 dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado negativo da pesquisa de bens em nome de Luci Alves Ferreira, pelo sistema Renajud (fls. 247/248), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se o despacho de fl. 246.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS 246 1. Defiro o pedido formulado pela exequente, à fl. 245.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada Luci Alves Ferreira, no sistema Renajud.3. Após, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0012531-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória para a Comarca de Valinhos, para citação da pessoa jurídica e para a Justiça Federal de Jundiaí para citação de Décio Pradella, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória para Comarca de Valinhos/SP em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.Int.CERTIDÃO DE FLS. 42: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por

meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 317/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0604563-55.1998.403.6105 (98.0604563-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002470-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002470-2) - LEONARDO GOLDSTEIN(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO GOLDSTEIN X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LEONARDO GOLDSTEIN

CERTIDÃO DE FL. 264.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, de acordo com despacho de fl. 260.

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 361/362, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para manifestação.Após. dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Int.CERTIDÃO DE FL. 372.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, de acordo com os cálculos do setor da contadoria, conforme despacho de fl. 365.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

0010147-79.2003.403.6105 (2003.61.05.010147-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE DA SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

1. Relatório.JAIME JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, e MARIO VILAS BOAS E VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, como incurso no art. 313-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que o segurado Jaime José da Silva, através dos serviços ilícitos do denunciado Mario Vilas Boas, teria dirigido, em 09/02/2001, requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Agência do INSS de Sumaré, conforme documento de fls. 18.Jaime José da Silva, mesmo sabendo que não possuiria suficiente tempo de serviço para se aposentar, teria pleiteado o referido benefício, apresentando, para tanto, informações falsas de vínculo empregatício fictício com as empresas IMMOTEC ENG LTDA (de 26/10/1994 a 15/12/1996) e JEM ENG. COM. LTDA (de 16/02/1996 a 21/09/2000), bem como informação falsa referente à data de início de vínculo empregatício com a empresa BOREAL S/A MONT. IND. CONSTRUÇÕES ELET. E CALDERARIA, fixada ficticiamente em 16/06/1968, quando na verdade ocorrera em 01/08/1979; mesmo tendo plena consciência de que a intermediação de Mario se dirigiria à obtenção de vantagem desproporcional ao seu tempo efetivo de contribuição, o primeiro denunciado não teria hesitado em prosseguir na

conduta que objetivara a obtenção de tal vantagem criminoso. O denunciado Jaime José da Silva, teria confirmado às fls. 120/122 não ter trabalhado nas empresas IMMOTEC ENG. LTDA e JEM ENG. COM. LTDA, acrescentando que, na empresa BOREAL S/A MONT. IND. CONSTRUÇÕES ELET. E CALDEIRARIA, ele iniciara o vínculo empregatício em junho de 1978 e não em julho de 1968 como constaria nos documentos apresentados para concessão do benefício. Através da pesquisa realizada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) à fl. 31, teria ficado confirmado que Jaime José da Silva teria sido admitido na empresa BOREAL S/A MONT. IND. CONSTRUÇÕES ELET. E CALDEIRARIA em 1979 - e não em 1968, como informado pelo denunciado ao INSS. O requerimento e os documentos referentes ao período de serviço do beneficiário teriam sido apresentados ao INSS por Mário Vilas Boas e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço teria sido concedido pela servidora Vera Lúcia Ferreira Costa (fl. 16), que estivera o tempo todo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de fls. 41/43. Segundo consta na denúncia, Mário Vilas Boas recebera de Jaime José da Silva, em contraprestação aos seus serviços, a quantia de R\$ 2.000,00 e, posteriormente, o equivalente aos cinco primeiros benefícios, conforme declarações do segurado às fls. 120/122. A aposentadoria fraudulenta teria sido mantida e paga a Jaime José da Silva pelo período de 09 de fevereiro de 2001 até 31 de maio de 2003, resultando em prejuízo (ainda não calculado - vide requerimento abaixo) aos cofres previdenciários. Com isso, Jaime José da Silva, teria obtido, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro ao consentir, com consciência e vontade de fraudar, que fosse inserido, por Mario Vilas Boas e pela servidora Vera Lúcia Ferreira Costa, o referido tempo fictício de vínculo empregatício no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a correspondente prestação previdenciária por período considerável. Por isso, teria praticado ele o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Tendo em vista a falta de provas de acerto direto entre o beneficiário Jaime José da Silva e a servidora, não lhe seria possível a comunicação da elementar funcionário autorizado do art. 313-A do Código Penal, como autorizaria a parte final do artigo 30 do Código Penal. Já a servidora Vera Lúcia teria inserido, com vontade livre e consciente, os dados falsos relativos à data de admissão do segurado na empresa BOREAL S/A MONT. IND. CONSTRUÇÕES ELET. E CALDEIRARIA, e à existência dos vínculos empregatícios com as empresas IMMOTEC ENG. LTDA e JEM ENG. COM. LTDA, no sistema de informações do INSS, com o fim de proporcionar a concessão do benefício previdenciário a Jaime José da Silva, tendo perpetrado, a todas as luzes, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Mário Vilas Boas também estaria incurso neste último artigo como partícipe, já que contribuía, a seu modo, com a inserção criminosa dos dados no sistema de informações, pela servidora, com o fim de proporcionar a concessão do benefício previdenciário a Jaime José da Silva, estando consciente dessa sua condição elementar (art. 313-A do Código Penal). Dessa forma, o ora denunciado Mario Vilas Boas teria concorrido decisivamente para a prática do delito perpetrado pela servidora do INSS, consistente na inserção de informações falsas em banco de dados da autarquia federal, em contrapartida ao prejuízo evidenciado aos cofres públicos. Clara, portanto, seria a direção da conduta de Mario pra alcançar a vantagem ilícita para terceiro. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 03 de outubro de 2007 (fl. 161). Em mesma decisão foi determinada a expedição de carta precatória para a realização dos interrogatórios dos réus. Os réus Jaime José da Silva e Mário Vilas Boas foram citados às fls. 176/177 e interrogado o primeiro às fls. 178/183. Diante da ausência do acusado Mário à audiência designada, mesmo tendo sido devidamente intimado, foi declarada sua revelia (fls. 188). A ré Vera Lúcia Ferreira Costa foi citada às fls. 193-verso, e interrogada às fls. 198/202, apresentando defesa prévia às fls. 209, arrolando quatro testemunhas. O causado Mário Vilas Boas apresentou defesa prévia às fls. 203/214, sem arrolar testemunhas. Antecedentes criminais juntados às fls. 237/239, 342/348, 358/366. Depoimento de testemunhas de defesa, Sr. Simão Dias Schirmer, às fls. 252, Sra. Vera Lúcia Marques, às fls. 290 e Sra. Ida Maria Alves Pin, às fls. 316. Em sede de memoriais (fls. 349/353), o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Ressaltou que o segurado Jaime já havia requerido anteriormente benefícios de auxílio-doença, os quais já haviam sido indeferidos pela perda da qualidade de segurado. Mencionou que a empresa da qual o segurado seria empregado desde 1969 teria passado a existir somente em 1973, não constando os referidos vínculos do CNIS, nem tendo sido entregue, conforme constaria na relação de fls. 17, e em nenhum outro documentos além da CTPS do acusado, tendo ele mesmo confessado não ter laborado na empresa nesse período. Quanto à ré Vera Lúcia, argumentou que a consulta prévia ao CNIS para a concessão de benefícios previdenciários se tornara obrigatória em 18/05/2000, por intermédio da Instrução Normativa 20, art. 210, muito antes, portanto, da data de concessão do benefício, 12/02/2001. Assim, pelo contexto fático - concessão por uma única servidora, ausência de consulta o CNIS, prévio indeferimento de outros benefícios por falta da qualidade de segurado, vínculos falsos referentes a um longo período - aliado ao fato de que Vera Lúcia responderia, atualmente, a 18 processos criminais, por fatos análogos ao presente, além de ainda penderem contra ela mais 12 inquéritos policiais, restaria demonstrada que sua defesa genérica não poderá ser aceita. No tocante ao réu Mário Vilas Boas, igualmente responderia ele por várias outras ações penais, por fatos análogos, tendo sido, ainda, apontado por Jaime como o responsável pela obtenção do benefício, em troca de R\$ 2.000,00. Pugnou, assim, pela condenação dos réus nos exatos termos da enuncia. Aceito o ingresso do INSS na qualidade de assistente de acusação, apresentou seus memoriais às fls. 380/381, reforçando os argumentos expostos pela acusação e ressaltando que devido a inúmeras

fraudes em concessão de benefícios a ré Vera Lúcia teria sido demitida pela autarquia federal. Defendeu a comprovação do delito pela listagem contida às fls. 11 e pelo documentos de fls. 45, o qual detalharia as irregularidades encontradas. Mencionou a confissão do acusado Jaime, apontando em ambos os seus interrogatórios a responsabilidade de Mário Hermes, o qual não teria logrado comprovar sua inocência, não apresentando justificativa plausível. A ré Vera Lúcia, por sua vez, não teria explicado qual a razão de ter inserido dados falsos nos sistemas informatizados do INSS. Assim, requereu a condenação dos réus defendendo, ainda, a presença das agravantes de motivo torpe (art. 61, II do CP), para todos, cometimento do crime mediante pagamento (art. 62, IV do CP) para o segundo e terceiro acusados, e com violação de deveres de servidora pública para a terceira ré (art. 61, II, g do CP). A defesa do réu Jaime José da Silva, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 390/393 onde alegou, de início, ser idoso, não possuir antecedentes criminais nem qualquer outra conduta desabonadora em toda a sua vida pregressa. Afirmou que o réu não teria conhecimento da fraude perpetrada pelos demais réus, apenas contratando o acusado Mário de boa fé, para a concessão de seu benefício de aposentadoria, nem mesmo conhecendo a ré Vera Lúcia. Defendeu, ainda a existência no caso de crime impossível uma vez que o réu já teria tempo suficiente de trabalho para receber o benefício visto que teria laborado em meio rural nos períodos acrescentados em sua carteira de trabalho. Requereu, assim, sua absolvição. Mário Villas Boas apresentou alegações finais às fls. 401/404, em que defendeu jamais ter participado de qualquer fraude cometida pela acusada Vera Lúcia, apenas tendo sido contratado pelo réu Jaime para agilizar a concessão de sua aposentadoria. Afirmou que jamais teria introduzido ou adulterado dados constantes na carteira profissional do réu Jaime, não havendo nos autos provas suficientes para incriminá-lo. Defendeu a inexistência de dolo do réu em obter proveito próprio mediante fraude. Requereu a absolvição e, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo em razão de o crime não ter sido cometido com violência, o réu não ter personalidade voltada para o crime, tampouco participar de qualquer organização criminosa, bem como a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa. Por fim, Vera Lúcia Ferreira Costa apresentou alegações finais às fls. 408/410, defendendo, primeiramente, a atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Afirmou que embora tenha concedido benefício previdenciário indevidamente ao réu, isto teria se dado por equívoco, tendo deixado de consultar o CNIS por lapso devido ao grande volume de trabalho repetitivo. Argumentou não haver provas nos autos de sua ligação com os demais réus, tampouco de qualquer vantagem que pudesse ter recebido com a concessão do benefício ao réu Jaime. Requer, portanto a absolvição da acusada e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal em razão de todas as circunstâncias do art. 59 do CP lhe serem favoráveis, não podendo inquéritos policiais e ações penais em trâmite serem consideradas como antecedentes criminais. Requer, ainda, o afastamento das agravantes suscitadas pelo INSS, afirmando que a ganância como motivo do crime não poderia ser tida como motivo torpe, que não haveria qualquer comprovação nos autos de pagamento à ré, afastando a aplicação do art. 62, IV do CP, bem como que a agravante prevista no art. 61, II g do CP já estaria implícita no delito do art. 313-A do mesmo Código. Defendeu estarem presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas peças informativas (número 1.34.004.000975/2002-34 - fls. 10/48), e a documentação que instrui os presentes autos, as quais condensam a análise de irregularidades no pedido de benefício por tempo de contribuição efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requerido pelo réu Jaime José da Silva. Segundo análise da e s apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, restaram constatadas irregularidades no contrato de trabalho de Jaime, quais sejam:(...) Procedemos análise das peças que compõem os autos e constatamos o seguinte:a) pelas informações contidas no CNIS, fls. 16 a 18, o NIT/PIS 1.088.766.986-4, informado no benefício, foi cadastrado em 01/07/79, constam 4 vínculos, a primeira data de admissão em 01/06/79 e a última data de rescisão em 15/02/96;b) no Resumo de Documentos Para Cálculo do Tempo de Contribuição, fls. 6, foram comuptados 6 vínculos empregatícios, quatro desses existentes no CNIS, com divergência na data de admissão no primeiro emprego, empresa BEREAL AS MONT INDUST CONSTRUÇÕES ELET E CADEIRARIA, que no CNIS consta 01/07/79 e no benefício foi informado 16/06/68, e os dois últimos, sem cargo/função nem os endereços dos empregadores e inexistentes no CNIS, foram atribuídos a INMOTEC ENG LTDA - 03/09/93 a 25/10/94, este com registro fora da ordem cronológica, ou seja após o período de 26/10/94 a 15/02/96, e JEM ENG COM LTDA, CGC 54417.738/0001-88, 16/02/96 a 21/09/00;c) tela do CONIND, fls. 14, mostra que o benefício de auxílio doença, 31/114.020.617-3, foi requerido pelo interessado na APS Campinas/SP - Código 21.024.020, em 23/06/99, o qual foi indeferido por Perda de Qualidade de Segurado, cujo dossiê anexamos às fls. 15 a 19, tendo no Resumo de Documentos Para Cálculo do Tempo de Contribuição os vínculos existentes no CNIS, com divergência apenas no dia de admissão no primeiro emprego, 01 para 26, portanto, confirma a suspeita de que a data de admissão na empresa BOREAL SA foi adulterada e que os vínculos com os empregadores INMOTEC ENG LTDA e JEM ENG COM LTDA são fictícios;d) dados do CONEST - Consulta Dados do estabelecimento, fls. 23, Ficha Cadastral na JUCESP, fls. 29, e consulta ao banco de dados da Receita Federal, fls. 31, trazem informações de que a empresa BOREAL AS MONT INDUST CONSTRUÇÕES ELET E CALDEIRARIA - CGC 44.623.056/0001-78, iniciou atividade em jun/73, reforçando assim a suspeita de que a data de admissão do segurado nessa empresa

ocorreu em 26/06/79 e que na extração do tempo de contribuição houve adulteração dessa data para 26/06/68, majorando o tempo de contribuição em 11 anos;e) na consulta ao CNIS for Windows/Relação de Trabalhadores por RAIS, FGTS E GFIP, fls. 20 a 22, notamos que o Sr. Jaime José da Silva, titular deste benefício, não fez parte do rol de empregados da empresa JEM ENG COM LTDA nos anos de 1996 a 2000;f) pela Legislação Previdenciária, art. 210 da Instrução Normativa nº 20, de 18/05/00, vigente da DDB (12/02/01), é obrigatório, antes da formatação da concessão, a consulta ao CNIS e/ou CNIS/CI pra confirmação dos vínculos, dados cadastrais e remunerações do segurado. Note-se que o benefício foi concedido com despacho 00-Normal, indicando assim que não foi realizado Diligência (SP ou RD); g) pela Auditoria do Benefício, fls. 7, a servidora VERA LÚCIA FERREIRA COSTA - matrícula 6.560.426, foi a responsável por todos os procedimentos necessários à concessão do benefício, inclusive a liberação de HOMONIMO. (...)(fls. 46/47).Em seu interrogatório policial (fls.124/126) e judicial (fls. 178/181) o réu Jaime confirmou nunca ter laborado na empresa INMOTEC ENG LTDA e JEM ENG COM LTDA, sendo que quanto à empresa BOREAL SA MONT INDUST CONSTRUÇÕES ELET E CALDEIRARIA, somente teria trabalhado no período de junho de 1978 a junho de 1979.Desta forma, tenho que a autoria é indubitosa no tocante a Mário e Vera Lúcia, não havendo, por outro lado, qualquer prova de que o codenunciado Jaime tenha concorrido para a infração penal.Com efeito, não é crível que Jaime, de origem humilde, que já foi lavrador, operário e zelador, apenas com primeiro grau incompleto, mal sabendo escrever o próprio nome, tivesse conhecimento das condições necessárias para a obtenção de sua aposentadoria, cuja legislação é complexa e de difícil compreensão até para pessoas mais instruídas.Tal conclusão deriva do termo de declarações prestado por Jaime em sede policial, o qual evidencia sua firme crença na tese do acusado Mário de que teria realmente direito à aposentadoria. Confira-se:(...) Que há aproximadamente seis anos o declarante foi acometido de AVC (acidente vascular cerebral); Que então o filho do declarante, CILSO JOSÉ DA SILVA, tentou entrar com pedido de auxílio doença perante o INSS; Que nessa época conheceram uma pessoa de nome MARIO HERMES VILAS BOAS, o qual é vizinho do declarante, o qual se dispôs a dar entrada no benefício de aposentadoria do declarante, pois segundo os cálculos de MARIO HERMES o declarante já podia se aposentar por tempo de serviço; Que o declarante pagou a MARIO HERMES VILAS BOAS dois mil reais no ato do pedido de benefício de aposentadoria, e depois que começou a receber a aposentadoria pagou os cinco primeiros benefícios; Que MARIO HERMES VILAS BOAS se dizia advogado; Que não tinha conhecimento das irregularidades feitas por MAURO HERMES para a entrada do benefício de aposentadoria junto ao INSS, somente tomando conhecimento quando ficou sabendo que deram problemas nas aposentadorias de outras pessoas vizinhas do declarante, e foi quando recebeu uma correspondência do INSS de São Paulo para lá comparecer; (...) Que nunca chegou a ir ao INSS pra dar entrada em seu pedido de aposentadoria, tendo MARIO HERMES VILAS BOAS providenciado toda a documentação e a entrada junto ao INSS, levando todos os documentos para que o declarante assinasse em sua residência; Que o tempo de trabalho o qual MARIO HERMES incluiu das empresas acima referidas em seu pedido de aposentadoria, referem-se ao tempo de trabalho rural do declarante, o qual MARIO HERMES VILAS BOAS substituiu no pedido de aposentadoria, sem autorização do declarante; Que não conhece nenhum funcionário do INSS, nem VERA LÚCIA FERREIRA COSTA; Que recebeu o benefício e aposentadoria por aproximadamente dois anos, quando o mesmo foi suspenso; Que o declarante entrou com uma Ação de Manutenção de Aposentadoria perante o Juízo da Comarca de Hortolândia/SP, conforme cópia que apresenta neste momento, e está aguardando julgamento; (...) (fls. 124/126)Em seu interrogatório judicial ainda destaca que outras pessoas de sua vizinhança teriam sido enganadas pelo réu Mário e demonstra seu desconhecimento a respeito da legislação vigente e dos trâmites judiciais:(...) J: O senhor sabe se o Mário fez aposentadoria de outras pessoas?D: Ele fez duas vítimas ali no bairro.J: Com alguém deu problema?D: Não deu porque eles não procuraram a lei, eu como fui em São Paulo ver e eles davam um jeito de segurar a minha aposentadoria o rapaz falou não dá, você é devedor do governo. (...) (fls. 180).Assim, diante da simplicidade cultural do réu, não se pode afirmar que somente pelo fato de anteriormente ter requerido benefício de auxílio-doença, indeferido por falta de qualidade de segurado, tivesse ele conhecimento de sua falta de tempo de serviço para fins de aposentadoria.Ora a falta de qualidade de segurado para deferimento de benefício de auxílio-doença não afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 102, 1º da lei 8.213/91, tampouco se pode exigir que o réu tivesse conhecimento apurado da legislação para compreender os requisitos exigidos para cada um dos benefícios. Portanto, pelo conjunto probatório contido nos autos e pelos depoimentos acima transcritos, insta necessário concluir pela inexistência de indícios de que o réu Jaime tivesse ciência das fraudes cometidas devendo ser absolvido.Por outro lado, em seus depoimentos Jaime foi firme e claro em responsabilizar Mário Vilas Boas, desmascarando toda a maneira como a fraude foi perpetrada.Em sede policial, Mário confirmou que teria sido contratado por Jaime para a concessão de seu benefício, defendendo, contudo, que apenas teria encaminhado os documentos de Jaime a um escritório de advocacia, em Hortolândia, cujos profissionais seriam os autores da falsificação na carteira de trabalho. Deixou, no entanto, de apontar seus nomes completos ou endereços, restando vagas suas alegações. Ademais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) pago por Jaime por seus serviços, revela esse ter consistido em muito mais do que uma simples intermediação entre o réu e um escritório de advocacia. Relembro que o salário mínimo vigente à época era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um Reais), representando o valor pago um poder de compra equivalente a quatro vezes mais do que possuiria atualmente,

valor que certamente se coaduna mais com os serviços de uma fraude. Outro forte indício da participação do réu Mário é seu envolvimento em diversas ações penais (fls. 343/348), com o mesmo delito, executados da mesma maneira, conjuntamente com a ré Vera Lúcia, já havendo diversas sentenças condenatórias contra os mesmos. A autoria resta igualmente patente com relação à ré Vera Lúcia. Segundo seus depoimentos (fls. 84/85 e 198/202) a ré não se recordaria de Jaime e Mário, uma vez que atenderia muitas pessoas no INSS, não tendo condições de se lembrar de um segurado em específico, mas que não cometera nenhuma irregularidade, pois, diante das provas que o requerente lhe teria apresentado na época, não haveria como não conceder o benefício, detendo os documentos presunção de veracidade. Ocorre que, conforme ela mesma mencionou, na época dos fatos exercia posição de chefia na autarquia, de maneira que todos os benefícios concedidos deveriam passar sob sua fiscalização. Ressaltou que, no período anterior a 2000, em todos os pedidos de benefícios caberia a ela verificar a idoneidade dos documentos apresentados e dos dados constantes na CTPS, e, estando tudo em ordem, inserir os dados no sistema para habilitação do benefício. A partir do ano 2000, no entanto, teria havido uma determinação do INSS para que todos os servidores, ao receberem documentos dos requerentes de benefícios, efetuassem a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo banco de dados seria alimentado pela RAIS, FGTS e GFIP e, em havendo regularidade, ou seja, correspondência entre os dados da CTPS e o que constaria no CNIS, o benefício passaria a ser habilitado. De fato, nos termos do art. 210 da Instrução Normativa nº 20, de 18 de maio de 2000, partir de 1º de março de 2000 é obrigatório, antes da formatação do benefício, a consulta ao CNIS e/ou CNIS/CI para confirmação dos vínculos, dados cadastrais e remunerações do segurado. Note-se que os fatos se deram em fevereiro de 2001, quando já em vigor a referida normativa, havendo obrigação da ré em ter consultado os sistemas do INSS, dentre eles o CNIS, para confirmação dos vínculos existentes na carteira. Se houvesse feito uma pesquisa rápida, a ré já teria verificado as incompatibilidades dos vínculos perante o CNIS, e por meio dos cálculos realizados para a concessão dos benefícios de auxílio-doença anteriormente pleiteados, poderia ter visualizado que, em verdade, alguns vínculos nunca existiram nos cadastros do INSS e outros existiram em período mais reduzido. Descabe, portanto, a alegação feita em juízo de que não havia, à época, outra forma de análise dos documentos trazidos pelo beneficiário, devendo confiar na veracidade das anotações realizadas em CTPS. Tampouco se pode confiar nas afirmações tecidas pela testemunha Ida Maria Alves Pin (fls. 316) de que haveria utilização da senha de Vera Lúcia por outros funcionários, inclusive em suas férias, uma vez que ventilada a hipótese de forma aleatória, sem elementos de comprovação, e restando isolada nos autos, não tendo sido mencionada sequer pela ré. Assim, pelo documento de fls. 20, consistente em investigação realizada em sede administrativa, pode-se notar que a ré processou e deferiu o benefício em comento em um único dia, sem a participação de outro servidor, e sem realizar consulta a qualquer sistema a ela disponível pela autarquia ou requerer qualquer diligência, comprovando seu envolvimento na fraude cometida. Ainda corroboram todos os indícios e provas acima mencionadas, o fato de a ré Vera Lúcia responder a 12 outras ações penais e 10 inquéritos policiais, todos pelo delito de estelionato contra a Previdência Social, o que denota que as disparidades encontradas nos vínculos do réu Jaime não decorreram de mero descuido, equívoco de digitação ou que a ré tenha sido levada a erro por ele. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual confirma os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação de Mário Vilas Boas e Vera Lúcia Ferreira Costa. Quanto à tipificação delitiva, havendo participação do réu Mário no delito executado por Vera Lúcia, cabível a comunicação da elementar funcionário autorizado do artigo. 313-A do Código Penal, como autorizado pelo artigo 30 do mesmo Código. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria 3.1. Do Réu Mário Vilas Boas Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais citadas no relatório desta sentença. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Contudo, verifico que os referidos dados não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade do réu, a qual se mostra voltada para o crime visto que responde a outra ação penal, na qual já houve condenação em primeiro grau de jurisdição (autos nº 0007367-64.2006.403.6105) e a um inquérito, todos por delitos contra a Previdência Social. No tocante à culpabilidade, vista como grau de reprovação da conduta, reputo que a mesma foi anormal para o tipo porquanto o réu se utilizou de ardis sofisticados para a prática do crime, tendo ludibriado o segurado (Sr. Jaime), aproveitando-se de sua ignorância e de seu estado de necessidade em razão de doença para a consecução do crime. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. As agravantes mencionadas pelo assistente de acusação se revelam inerentes ao tipo. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, converto a pena-base em definitiva. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Ante a informação constante na folha de antecedentes do réu (fls. 363) de que exerce a profissão de empresário, embora tenha afirmado perante a autoridade policial ser

pedreiro (fls. 140), bem como o fato de ter se passado por advogado perante vizinhos, o que requer um mínimo padrão de moradia e vestimenta capaz de ludibriá-los, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistentes os requisitos do artigo 44 e 77 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3.2. Da Ré Vera Lúcia Ferreira Costa Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. A ré, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais citadas no relatório desta sentença. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Contudo verifico que os referidos dados não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para o crime visto que responde a 12 outras ações penais, sendo que em três já houve condenação em primeiro grau de jurisdição (autos nº 0007367-64.2006.403.6105, 001269-93.2004.403.6105 e 0000943-06.2006.403.6105) e a 10 inquéritos, todos por delitos contra a Previdência Social. No tocante à culpabilidade, vista como grau de reprovação da conduta, reputo que a mesma foi anormal para o tipo porquanto a ré se utilizou de conluio com o réu Mário, se utilizou de ardil para ludibriar segurado (Sr. Jaime), aproveitando-se de sua ignorância e de seu estado de necessidade em razão de doença para a consecução do crime. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. As agravantes mencionadas pelo assistente de acusação se revelam inerentes ao tipo. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, converto a pena-base em definitiva. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Inexistindo nos autos informações a respeito de atual ocupação e fonte de renda da ré, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. Inexistentes os requisitos do artigo 44 e 77 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como efeito da condenação, decreto a perda do cargo que a ré exercia perante o INSS, à época dos fatos, nos termos do artigo 92, I, a do Código Penal, seja em razão do montante de pena fixado, seja pelo modo como o delito foi praticado, demonstrando a ré total desprezo pela instituição empregadora e traindo a confiança nela depositada pela Administração Pública. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) absolver JAIME JOSÉ DA SILVA, já qualificado, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; B) condenar MARIO VILAS BOAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, c.c. o artigo 30, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos; C) condenar VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos. Como efeito da condenação, decreto a perda do cargo que a ré exercia perante o INSS, nos termos do artigo 92, I, a do Código Penal. Fixo o valor de R\$ 40.145,03 (quarenta mil, cento e quarenta e cinco Reais e três centavos) pago indevidamente ao réu Jaime (fls. 377), como montante mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a ser suportado em conjunto pelo réus condenados. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, em razão de não terem sido presos em decorrência deste feito durante toda a instrução, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão por esta ação penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno os réus Mário Vilas Boas e Vera Lúcia Ferreira Costa ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao INSS quanto à perda do cargo decretada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1491

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO

GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA

Aos 30 de outubro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. MELINA FAUCZ KLEMBERG, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinicius de Viveiros Dias. Presentes os réus ADERALDO DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 25/12/1947, natural de Areia/PB, filho de Severino Galdino da Silva e Elpidia de Souza Silva, RG nº 8.468.596 - SSP/PE (e também o RG nº 164.153-SSP/PB), CPF nº 048.636.664-20, residente e domiciliado na Rua dos Imigrantes, 112 - Loteamento Eduardo, na cidade de Petrolina/PE, telefone (87) 3861-1098 e (87) 3862-2554, e também endereço residencial na Rua Paraná, 690 - Bairro Bela Vista, na cidade de Jaguariúna/SP, telefone (19) 3867-2524, acompanhado pelos seus defensores - Dr. Luis Fernando Silveira Beraldo- OAB/SP 206.352 e Dra. Mariana Tranchesi Ortiz - OAB/SP 250.320; DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, brasileira, casada, engenheira de alimentos, nascida aos 29/11/1955, natural de São Paulo/SP, filha de Marino Fontana e Maria Guidotti Fontana, RG nº 7.548.288-5 SSP/SP, CPF nº 005.693.548-03, residente e domiciliada na Rua Dr. Quirino, 1875 - aptº 82- Bairro Centro, nesta cidade de Campinas/SP, telefones (19) 3233-3764 e 3311-2700, acompanhada pelo seu defensor advogado - Rodolfo Nóbrega da Luz - OAB/SP 201.118; VERA LUCIA FERRACINI, brasileira, casada, química, nascida aos 29/06/1951, natural de Penápolis/SP, filha de Waldomiro Ferracini e Idalina da Silva Ferracini, RG nº 37.741.155-3 - SSP/SP, CPF nº 143.687.301-00, residente e domiciliada na Rua Dr. Miguel Pierro, 245 - Bairro Cidade Universitária, nesta cidade de Campinas/SP, telefone (19) 3287-5970, acompanhada pelo seu defensor - Dr. Rodolfo Nóbrega da Luz - OAB/SP 201.118; JOSE VICTOR PINTO STUMPF, brasileiro, casado, aposentado (engenheiro civil), nascido aos 04/09/1944, natural de Caçador/SC, filho de Victor de Bem Stumpf e Haydee Pinto Stumpf, RG nº 181.795 SSP/DF, CPF nº 028.961.681-68, residente e domiciliado na SQS, 303 - aptº 208 - bloco C- Asa Sul, na cidade de Brasília/DF, telefone (61)3224-7431 e (61)9947-4531, acompanhado pelo seu defensor - Dr. Ariel Gomide Foina- OAB/DF 22.125; VANDER ROBERTO BISINOTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 09/02/1956, natural de Guaxima/MG, filho de Antonio Bisinoto Neto e Maria Zago Bisinoto, RG nº M-583.908 SSP/MG, CPF nº 287.789.286-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, 214 - Bairro Santa Maria, na cidade de Uberaba/MG, telefone (34) 3317-5298, acompanhado pelo seu defensor - Dr. Pablo Picinin Safe - OAB/DF 22.911 e, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACÃO, brasileiro, divorciado, arquiteto, nascido aos 01/01/1949, natural de Lins/SP, filho de Hermogeneo Azeredo Encarnação e Belkiss de Oliveira Encarnação, RG nº 189.138 SSP/DF, CPF nº 059.718.021-00 residente e domiciliado na SHIS QI 17 - conjunto 02 - casa 26 - Lago Sul, na cidade de Brasília/DF, telefone (61) 3364-5625, acompanhado pelo seu defensor - Dr. Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonça - OAB/DF 22.753. Presentes as testemunhas de defesa Elisabeth Francisconi Fay, Wilson Fernando Paiva, Maria Conceição Peres Young Pessoa, Iracema de Oliveira Moraes, e Ariovaldo Luchiari Junior, todas qualificadas e inquiridas em termos apartados, gravados em mídia digital. Ausente a testemunha de defesa Itamar Soares de Melo. Antes de iniciada a audiência a MMª Juíza deu conhecimento a todos os presentes do teor da denúncia. Pela defesa da ré Vera Lucia Ferracini foi comunicado que a testemunha Itamar Soares de Melo, ora ausente, encontra-se em viagem ao exterior, a serviço da EMBRAPA. Pelas defesas dos réus Vander Roberto Bisinoto e Ricardo de Oliveira Encarnação foi dito que gostariam de inquirir a testemunha, haja vista que não participaram da audiência anterior, na qual a testemunha referida foi inquirida. A seguir, pela MMª. Juíza foi dito: Requistem-se os antecedentes e certidões de praxe em nome dos acusados. DESIGNO o dia 06 de DEZEMBRO DE 2013, às 09:00 horas para audiência em prosseguimento, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Itamar Soares de Melo, arrolada pela defesa da ré Vera Lucia Ferracini (fl. 534) e realizado o interrogatório dos acusados. Providencie a secretaria a intimação da testemunha supra. Consigno que a defesa forneceu o telefone da testemunha supra (19) 99213-7975 e (19)3311-2665, além de seu endereço eletrônico itamar.melo@embrapa.br, bem como informou que a testemunha voltará de viagem no dia 01/11/2013, porém, estará realizando trabalho externo no mês de novembro. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4064

ACAO CIVIL PUBLICA

0000228-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000228-8) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

Fls. 483/488: abra-se vista à parte ré da manifestação e documentos juntados pelo órgão ministerial. Após, abra-se vista ao Procurador do ICMBio. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

Fica a parte ré intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Tendo em vista a informação de fl. 187, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (MPF) Elcio Vieira Júnior. Dê-se vista às partes da comunicação do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara-SP, a qual informa sobre a designação de audiência para o dia 15 de fevereiro de 2014, às 15 hs. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000413-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA MARIA DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória às fls. 39/41 sem cumprimento em virtude da ausência do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000237-71.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JAYME LOPES DA SILVA X ANA MARIA BORGES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia da parte ré. Abra-se vista à parte autora do auto de emissão na posse de fl. 53. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - MAFALDA BARBOSA MATOS RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 226, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, incluindo-se o espólio de Mafalda Barbosa Matos no lugar dos seus herdeiros com exceção do Sr. Milton Antonio Rodrigues.2. Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 222, no prazo último de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0002009-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002009-9) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X TEREZA JOSE NOGUEIRA X ERICO SILVANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MUNICIPAL ARISTIDES ALVES DE ANDRADE

Cumpra a parte autora ao quanto determinado no despacho de fl. 144, trazendo aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado, ou cópia da carteira de trabalho para demonstrar eventual condição de desempregada, informando nos autos, ainda, sua qualificação profissional e caso seja aposentada, traga aos autos comprovante de recebimento de benefício atualizado, para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial e que ainda não foi deliberado por este juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida.Int.-se.

0001508-86.2010.403.6118 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.-se.

0000261-36.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA X NATALIA ROSARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota ministerial de fls. 524/525. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar novo memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int.-se.

MONITORIA

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, observando-se a ocorrência do óbito do litisconsorte passivo (fl. 82), no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 69: Defiro, conforme requerido.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se que a

parte ré ainda não foi citada, bem como apresente novo endereço para citação, haja vista que o endereço informado à fl. 67 é o mesmo constante na inicial, o qual restou infrutífera a diligência (certidão de fl. 39).3. Int.-se.

0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 60/67. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0000563-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifestem-se as partes quanto eventual acordo celebrado no âmbito extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de ausência de acordo, manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 23/25. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000565-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 22, cuja diligência restou infrutífera, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000566-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIDNEI DOURING DE CASTRO

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 29/32 da parte autora trata-se de peça inicial de incidente de habilitação, com o rito previsto nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. Referida petição deveria ter sido distribuída e autuada como incidente dependente ao presente feito. No entanto, observo que na Certidão de Óbito da parte ré juntada às fls. 28 e 32 há a informação de que o de cujus não deixou bens. Desta forma, informe a parte autora sobre o seu interesse em dar prosseguimento ao procedimento de habilitação em face dos menores filhos do falecido réu ou traga aos autos informações sobre eventual processo de inventário de supostos bens deixados pelo réu.Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000571-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 39/40: Anote-se. 2. Manifestem-se as partes quanto eventual acordo celebrado no âmbito extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de ausência de acordo, manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 21/24. 3.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.3 acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

0000576-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 42/43: Anote-se. 2. Manifestem-se as partes quanto eventual acordo celebrado no âmbito extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de ausência de acordo, manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 28/30. 3.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.3 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

0000583-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS ALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 35, cuja diligência restou infrutífera, bem como para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0000584-75.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVERTON DA SILVA GONCALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 23/24: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fl. 21, bem como para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.-se.

0001306-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARLIS SILVA BERNARDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste a parte autora em relação a tentativa de intimação cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 28, trazendo aos autos o endereço atualizado da parte ré para citá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001307-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA CRISTINA TAVARES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual acordo celebrado entre as partes no âmbito extrajudicial. 2. Em caso de ausência de acordo, cite-se, nos termos do artigo 1102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando o(a) requerido(a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o(a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 5. Int.-se.

0001311-34.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 31/32: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 30, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

0001314-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON AUGUSTO LOPES REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual celebração de acordo no âmbito extrajudicial. 2. Em caso da ausência de acordo, cite-se, nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando o(a) requerid(a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o(a)

ainda de que cumprido o mandado judicial inicial, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 5. Int.-se.

0001324-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo número de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 22, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000070-88.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZANGELA APARECIDA DE MORAES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual acordo celebrado entre as partes no âmbito extrajudicial.2. Em caso de ausência de acordo, cite-se, nos termos do artigo 1102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando o(a) requerido(a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o(a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 5. Int.-se.

0000100-26.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARICE MAIA BARRETO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 59, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000156-59.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 54, cuja diligência restou infrutífera, bem como para apresentar endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000598-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR
1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls 21 e 27, cujas diligências restaram infrutíferas, bem como para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000600-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO MORAES DO NASCIMENTO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 22/23: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 21, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0000668-42.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 49/50: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 22/25. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de

conciliação.7. Int.-se.

0000672-79.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 41/42: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 22/26. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.7. Int.-se.

0000906-61.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO JOAO PALAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 23, cuja diligência restou infrutífera, bem como para apresentar endereço atualizado do réu.2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de (15) quinze dias, cientificando o (a) requerido (a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o (a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios.4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.5. Int.

0000908-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ANTONIO MENDONCA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 27, cuja diligência restou infrutífera, bem como para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0001404-60.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO PINTO PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste a parte autora em relação a tentativa de intimação cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 24, trazendo aos autos o endereço atualizado da parte ré para citá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001406-30.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGAMENON RODRIGUES PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste a parte autora em relação a tentativa de intimação cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 24, trazendo aos autos o endereço atualizado da parte ré para citá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001411-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA(SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP317980 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES E SP319029 - LUIZ GUSTAVO MARQUES GUEDES E SP126183 - JUREMA MARQUES FELIX VIANNA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 39/40: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 29/37. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para

decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apre sentados às fls. 22/25. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.-se.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recolha, a parte autora, a complementação das custas iniciais, tendo em vista a Certidão de fl. 31.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0000308-73.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 27, cuja diligência restou infrutífera, bem como para apresentar endereço atualizado da ré. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando o (a) requerido (a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o (a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 5. Int.-se.

0000315-65.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON BARBOZA FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 24, cuja diligência restou infrutífera, bem como para apresentar endereço atualizado do réu.2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de (15) quinze dias, cientificando o (a) requerido (a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o (a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios.4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.5. Int.

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual acordo celebrado entre as partes no âmbito extrajudicial.2. Em caso de ausência de acordo, cite-se, nos termos do artigo 1102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando o(a) requerido(a) de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-o(a) ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isento de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 5. Int.-se.

0000746-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANTONIO LEONARDO SOARES

Manifeste-se a parte a autora sobre a certidão à fl. 29, cuja diligência restou infrutífera.Int.-se.

0000771-15.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste a parte autora em relação a tentativa de intimação cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 28, trazendo aos autos o endereço atualizado da parte ré para citá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000674-78.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 21, em relação aos autos 0000777-22.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acordão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, bem como cópia do contrato que fundamentou aquela ação.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF de levantamento dos valores depositados judicialmente.Int.-se.

0000617-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000617-0) - SERGIO MARCELO SALUSTIANO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.A parte autora requereu prova pericial à fl. 122. No entanto, referida prova foi realizada nos autos da Medida Cautelar n.º 0001893-83.2000.403.6118, cuja sentença transitou em julgado, consoante cópias encartadas as fls. 127/131. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001146-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001146-0) - SALOMAO DOS SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista à parte ré sobre a manifestação do autor às fls. 94/111.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000268-62.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X R C COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO em face de R.C. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.-ME e BANCO BRADESCO S.A., e CANCELO os protestos das duplicatas mercantis PA 001-05 e PA 001-04, ambas emitidas em 24/07/2009, no valor de R\$ 5.400,00 cada, sendo que a primeira foi apresentada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cruzeiro e a segunda, perante o 3º Tabelionato de protesto da Comarca de Cruzeiro. Condeno os Réus solidariamente no pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Condeno os Réus pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela à fl. 178.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Intimem-se as partes em relação à estimativa dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls. 510/511. Abra-se vista às partes do acórdão exarado em sede de agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 515/523. Int.-se.

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 38/41. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000683-11.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO JESUS DE PAULA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Traga a litisconsorte ativa município de Cruzeiro procuração conferida ao Dr. Marco Aurélio S. da Rocha, ou cópia do ato de sua nomeação na qualidade de procurador municipal, regularizando sua representação processual, tendo em vista a petição do seu antigo causídico à fl. 79. Após, tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 97/130, a apresentação de alegações finais pela parte autora, a qual deixou de fazê-la a parte ré, consoante certidão de fl. 142, bem como a manifestação da União à fl. 187-verso, e, regularizada a representação processual do município de Cruzeiro nos termos do parágrafo anterior, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001220-07.2011.403.6118 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ X HENRIQUETA CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 39/45. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001297-16.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP294341 - CIELE MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 35/38. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001316-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-82.2011.403.6118) ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravos de instrumento interpostos pela parte autora às fls. 202/236 e pela União às fls. 266/286. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Tendo em vista a produção de perícia médica às fls. 180/190, manifestem-se as partes sobre a pretensão de produzir outras provas nestes autos. 4. Não havendo requerimento de outras provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

0000424-79.2012.403.6118 - SAMIR SANTOS COURI(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X AM VEICULOS LTDA X JEAN CARLOS GONCALVES E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 32/35: mantenho a decisão de fls. 29/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desta forma, traga a parte autora a qualificação do demandado Jean Carlos Gonçalves e Silva, para fins de citação, pois consta nos autos apenas o nome do corréu, não havendo outras informações a seu respeito, o que inviabiliza a pesquisa do seu paradeiro através de expedição de ofícios.Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001053-53.2012.403.6118 - LARISSA MARIS LAZARO - INCAPAZ X CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS X JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 127/129: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto pela União. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 96/101.2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoO deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Fazenda Nacional, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre a atual situação dos débitos referidos na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.Intimem-se.

0001304-37.2013.403.6118 - ANIZIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO deferimento da antecipação de tutela exige verossimilhança do direito invocado e a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, verifico no documento de fls. 51 que o seu nome não está mais inscrito nos cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Cite-se.Intime-se.

0001689-82.2013.403.6118 - IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP097343 - SUELI DE FATIMA BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Apresente o Autor cópia integral do procedimento administrativo, onde conste, inclusive, informações acerca da contagem de tempo de serviço / contribuição e a decisão nele proferida. Prazo: 20 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001089-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8)) YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Int.-se.

0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado, tendo em vista o termo de adiência de fl. 91, no prazo último de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001924-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-98.2012.403.6118) EDUARDO TAVARES RIO DE CASTRO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP. 2. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fls. 59/61 para os autos principais, procedendo-se o desapensamento entre os feitos. 3. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 34, sobre a quitação do débito pela parte executada, reconsidero o despacho de fl. 133, deixando de receber a apelação interposta às fls. 125/130. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a preclusão do presente despacho.

0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YEHOOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito e para requerer o que de direito. Int-se.

0000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 47: Quanto aos valores bloqueados às fls. 43/44, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora, com exceção do saldo bloqueado no Banco do Brasil, tendo em vista seu ínfimo valor (R\$ 9,45), motivo pelo qual será efetivado o seu desbloqueio. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para eventual impugnação no prazo legal. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados à agência da Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito judicial à ordem deste juízo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, devendo esta indicar o nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como apresentar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, além do valor atualizado da dívida, abatido o montante levantado mediante alvará acima referido, para prosseguimento da presente execução pelo saldo devedor remanescente. 4. Int.-se.

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 48/49. Int.-se.

0000154-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TADEU ABREU DOS SANTOS

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 54/55: Anote-se.2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 49.3. Int.-se.

0000718-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0001368-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001368-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra-se a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 61, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 37/38: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int.-se.

0001806-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000503-29.2010.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X LUCIA MARIA DE SOUZA LOYOLA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra-se a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 42, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000631-49.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DAVILA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Indefiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 37. Ela tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados.2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0000796-96.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENAURA AFONSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra-se a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 22, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000861-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DM INSPECT LTDA X DOUGLAS THOMAS ARMSTRONG X MARCELO MENDES DA SILVA

1. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo para citação e intimação de Douglas Thomas Armstrong no endereço: Rua Dr. Geraldo Silva Ferreira, nº 150, Chácara Meyer, São Paulo-SP, tendo em vista o equívoco no endereço que consta na carta precatória Nº 92-2013, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 54.2. Cumpra-se.

0001059-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELINA APARECIDA CHARLEAUX GOUVEA COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 36: Indefiro, tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, conforme certidão à fl. 23.2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0001329-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO PINTO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 31-verso, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001332-10.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU MENDES CAPUCHO SEGUNDO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 34, dispondo do prazo de 10 (dez) dias para apresentar o endereço atualizado do executado.2. Intime-se.

0001553-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 88/91. Int.-se.

0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO VIEIRA

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, considerando a certidão de penhora à fl. 45.2. Int.-se.

0001987-11.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAMILTON GONCALVES RIBAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 33, em relação aos autos 0001432-28.2011.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles auto, bem como dos contrato que fundamentou aquela ação. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

0001991-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, em relação aos autos 0000646-18.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles auto, bem como dos contrato que fundamentou aquela ação. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

0002010-54.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 26, em relação aos autos 2011-39.2012.403.6118 e 9537-05.2012.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles auto, bem como dos contratos que fundamentaram aquelas ações. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumpra-se.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informe a parte impetrante quanto à implantação de seu benefício.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se

0001389-23.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por SUPERQUIMICA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA em face da PREGOEIRA DA IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, e DEIXO de suspender o processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 00048/2013, relativamente ao item de fornecimento de ácido nítrico. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-77.2013.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X PRESIDENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERV DE BIODIVERSIDADES ICMBIO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

0001684-60.2013.403.6118 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS - CAMPUS SAO JOAQUIM

Ciência à parte impetrante da redistribuição do autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena/SP.Recolha a parte impetrante as custas para o processamento dos autos perante a Justiça Federal.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000051-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELCIAS JOSE RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001473-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DE OLIVEIRA EDUARDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos e tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada àsfls. 37/49.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0001474-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

PEDRO BENTO FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 33 e 35, cujas diligências restaram infrutíferas. Prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0002008-84.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA LUCIA DA SILVA

Despachado em inspeção.Tendo em vista a manifestação da parte requerida às fls. 34/39, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto do presente feito cautelar, salientando o Sr. Oficial de Justiça sobre o telefone de contato do advogado da parte requerida, informado na referida manifestação supra.Cumpra-se.Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001410-43.2006.403.6118 (2006.61.18.001410-1) - LUMEM QUIMICA LTDA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 946: anote-se.2. Abra-se vista à parte requerente. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, independentemente de intimação da União.4. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001879-79.2012.403.6118 - LUIZ DE TOLEDO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cunha-SP. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Preliminarmente, comprove documentalmente a parte Autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de FGTS e PIS. 4. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido da CEF de levantamento dos valores depositados judicialmente.Int.-se.

0001215-82.2011.403.6118 - ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto pela União às fls. 145/154. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado pela parte requerente à fl. 330, para cumprimento do despacho de fl. 325.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001923-98.2012.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X EDUARDO TAVARES RIO DE CASTRO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.2. Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000308-44.2010.403.6118 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES E SP173583E - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte requerente quanto o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 43.Int.-se.

0001481-69.2011.403.6118 - MATEUS ELIAS DE SOUZA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data em virtude o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a certidão de fl. 15-verso, cumpra-se a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 15, no prazo último de 5 (cinco) dias.2. Int.-se.

0001530-13.2011.403.6118 - ANTONIO ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra-se a parte requerente o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000886-36.2012.403.6118 - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001869-35.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE MEIRELLES SANTOS(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 0,5 Emenda a parte requerente a petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC. 0,5 Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). 0,5 E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. 0,5 No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentada, bem como contratou advogada particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial.Int.-se.

0000438-29.2013.403.6118 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, em relação aos autos 0005054-64.2010.403.6114, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação proposta por ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral.Sustenta o autor que em 05/06/2007 foi surpreendido quando verificou que em seu extrato bancário existiam diversos lançamentos e saques realizados desde 05/05/2007, totalizando a quantia de R\$ 11.999,55 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), causando estranheza referidos débitos e saques, tendo em vista que o cartão do banco estava em poder do requerente. Compareceu à agência da ré e formulou contestação de saque, além de ter registrado o evento em boletim de ocorrência. Afirma que, ao apreciar a contestação de saque, a CEF informou que não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pelo banco. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/31.A CEF contestou o feito às fls. 41/55, alegando, no mérito, que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação de serviço. Aduziu, também, que não foram trazidos aos autos elementos palpáveis que deem suporte à pretendida responsabilização da CEF pelo alegado desfalque. Com relação aos danos morais, sustenta que o autor afirmou somente ter conhecimento dos saques indevidos em 05/06/2007, no entanto deixou de adimplir as dívidas com data de vencimento em datas anteriores (08/05/2007, 22/05/2007, 05/06/2007 e 08/06/2007), conforme documentos de fls. 20/24, tendo na época saldo suficiente para saldá-las. Assim, sustenta a CEF ter sido o próprio autor quem provocou sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, pugnando pela improcedência do pleito indenizatório.Réplica às fls. 81/86.Audiência realizada em 03/03/2011 com o depoimento pessoal do autor e da testemunha do juízo Mauriti Hiroki Yamada (fls. 98/102). Em deliberação foi determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse os extratos do período de 12 meses anteriores a 04/05/2007, bem como os endereços dos locais onde houve os saques ou as compras pelo cartão.Em 08/08/2011 foi determinada a reiteração do ofício à CEF para prestar as devidas informações, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência (fl. 115).Em 29/03/2012 foi determinada a intimação da CEF, a fim de fornecer os extratos do período de 12 meses anteriores a 04/05/2007, bem como os endereços dos locais onde houve os saques ou as compras pelo CP Maestro, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Inconformada, a CEF interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de fls. 128, tendo o TRF3 dado provimento para afastar o pagamento da multa diária.Às fls. 136/163 a CEF requereu a juntada dos extratos da conta nº 4079.013.00004907-0 relativos ao período de 28/04/2006 a 12/02/2007, solicitando o prazo suplementar de 15 dias para juntar os endereços dos locais dos saques e compras.Às fls. 209/210 a CEF requereu a juntada da resposta apresentada pela REDECARD, a qual informou que para localizar mais detalhes das transações faz-se necessário o número do CNPJs dos estabelecimentos em que as compras foram realizadas.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO fala no dano moral

como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

[grifei]TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexos entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros. Em seu depoimento, o autor disse que na data dos fatos tinha feito uma cirurgia no joelho e estava recebendo benefício do INSS. Possuía conta-poupança para eventuais necessidades. Narra que notou que havia saques indevidos em sua conta quando foi realizar um pagamento e não obteve êxito. Quando tirou um extrato da conta, observou que já havia sido sacado indevidamente o montante de R\$ 5.000,00. Foi até sua agência, tendo sido orientado a registrar Boletim de Ocorrência. Alegou ter sido prejudicado com o seu nome inscrito no SCPC e SERASA. Disse que, por ser conta-poupança, quase não a movimentava. Afirma que necessitou realizar empréstimos para saldar suas dívidas e, questionado se não poderia ter pagado suas contas com o saldo existente na poupança, respondeu que o saldo que restou foi de R\$ 5.000,00 que era para custear suas necessidades diárias. Perguntado pelo Advogado da CEF se o autor reconhecia o saldo de R\$ 16.582,32 na data de vencimento da conta de R\$ 137,76 que venceu em 22/05/2007, o autor disse não se recordar. A testemunha Mauriti Hiroki Yamada, gerente geral na agência da CEF na época dos fatos, esclareceu que o limite diário para saque em caixa eletrônico é de R\$ 1.000,00. Afirmou ser de praxe informar o cliente quando há saques fora do padrão. Disse que não é normal, no caso de cartão clonado, ter diversos saques pequenos, mas sim valores maiores em uma pequena quantidade de tempo. Entendo que o eventual dano moral decorrente da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito não pode ser imputado à ré, pois, conforme documentos de fls. 20/24, os débitos inscritos venceram em 08/05/2007, 22/05/2007, 05/06/2007 e 08/06/2007, e à época o autor possuía saldo suficiente para pagá-los. Ressalto, ainda, que em audiência o autor foi questionado sobre a existência de saldo na época dos vencimentos das contas inadimplidas que geraram sua inscrição no SCPC e SERASA e foi evasivo em sua resposta, dizendo não se lembrar do fato, a indicar que pode ter deliberadamente deixado que as inscrições fossem efetuadas pelos credores para, de algum modo, maximizar a indenização por dano moral a que teria direito. Contudo, com relação ao dano material e ao dano moral decorrente dos transtornos ocorridos pelos saques fraudulentos, o pedido é procedente. Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexos de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Sendo necessário arbitrar a indenização, considerando, de um lado, o valor retirado da disponibilidade do autor e, de outro, o necessário efeito pedagógico que a indenização deve ter para coibir o desrespeito ao consumidor que se extrai da prestação falha do serviço por parte da ré, entendo razoável sua fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$ 17.999,55 (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco

centavos), sendo R\$11.999,55 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) relativos à soma dos saques efetuados na conta do autor, a título de danos materiais, e R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral e material, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$17.999,55 (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com atualização (juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF a partir da publicação desta sentença. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores requisitados para pagamento já foram disponibilizados conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 171, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no pedido formulado à fl. 167

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores requisitados para pagamento já foram disponibilizados conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 169/170, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no pedido formulado à fl. 165

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A empresa Arolfer Produtos Siderurgicos Ltda. consta com situação falida na Junta Comercial (fl. 95). Considerando que a empresa Alcofer consta como ativa perante a Receita Federal (fl. 99), expeça-se ofício ao endereço da empresa, na Av. Independência n 900, Cidade Nova, Pindamhangaba, Cep: 12414-240, para que, no prazo de 5 dias, esclareça se Aroldo Pires efetivamente lhe prestou serviços no período alegado (05/11/1993 a 26/11/2003), fornecendo a documentação respectiva (Ficha de Registro de Empregado (FRE), folha de ponto, holerites etc.). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 11 e 53. Oficie-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, forneça as informações relativas ao FGTS constantes no NIT/PIS do autor (n .1.005.315.086-1). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 11 e 58Int.

0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o motivo pelo qual os processos administrativos, objeto da presente ação, encontram-se em pendência - medida judicial pendente de comprovação, considerando que não houve nenhuma alteração na medida liminar concedida anteriormente. Serve cópia da presente decisão como ofício. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia dos processos administrativos ns. 123.912.703-8, 137.457.517-5 e 502.496.433-7, com respectivos antecedentes médico-perícias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Juntados os documentos fornecidos pelo INSS, retornem os autos ao perito para esclarecimentos: O perito relata que o autor lhe informou que as seqüelas do derrame teriam sido apenas relativas a fala e membro superior direito (fl. 146v.) e no quesito 3.6 fixou o início da incapacidade em 18/02/2009, quando houve piora clínica além de irregularidade da cabeça femoral esquerda, com cistos e esclerose subcondral nas imagens radiográficas (fl. 147). Porém, nos exames periciais realizados no INSS em 08/2005 e 11/2007 o perito do INSS já mencionava andar escarvante (fls. 51 e 53), em 08/2008 dor na articulação coxo femoral esquerda (fl. 55) e em 10/2008 o perito menciona que em novembro de 2007 teve necrose cabeça do fêmur esquerdo com cirurgia em 22/08/2008 e apresentava claudicação, deambulando com muletas (fl. 57). Desta forma, deverá o perito retificar ou ratificar a data de início da incapacidade fixado e esclarecer se a osteonecrose e coxartrose cabeça fêmur esquerdo podem ou não ser considerados seqüelas do acidente vascular cerebral sofrido pelo autor, justificando. Int.

0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que requereu benefício previdenciário em 30/01/2012 junto à autarquia-ré, o qual restou indeferido, sob o argumento de que existe concessão de Pensão por Morte em seu nome (como instituidor), deixado à sua suposta viúva. Afirma, no entanto, que desconhece quem seja a pessoa que percebe esse. Em decisão de fl. 67 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial às fls. 70/71. Juntada cópia dos processos administrativos ns 88/550.463.188-9 e 01/095.800.607-5 às fls. 96/228. Com a inicial vieram documentos. Decido. Cumpre consignar inicialmente, quanto à existência de pensão por morte paga a terceira pessoa, concedida em decorrência do suposto óbito do autor, que existem indícios de que a concessão dessa pensão (ocorrida em 01/10/1980 - fl. 64), pode ser irregular. Conforme já constatado pelo funcionário do INSS (fls. 221/2222), a Certidão de Nascimento fornecida no processo de pensão por morte n 01/095.800.607-5 (fl. 178) possui elementos de identificação idênticos aos existentes na Certidão de Nascimento apresentada pelo autor (fl. 21): mesmo nome, mesma data de nascimento, mesmos nomes dos pais, mães e avós, mesmo horário de nascimento, mesmo cartório, mesma cidade de nascimento, mesmo livro (A-00019), mesmo n de ordem (12760) e mesma folha (105v.). Apenas a data do registro é divergente (no documento de fl. 21 consta como data do registro o dia 12/07/1960 e no documento de fl. 178 a data de assentamento é o dia 17/01/1966). Porém, observo que o RG do autor foi emitido em 13/11/2008 (fl. 19) e a Certidão de fl. 21 foi emitida em 17/02/2012, após o suposto óbito, que teria ocorrido em 06/10/1980 (de acordo com a certidão de fl. 177) e o autor ainda junta fotos às fls. 50/55, segurando jornal datado de 19/06/2013, o que lança dúvidas acerca da veracidade da certidão de óbito constante de fl. 177, já que embora não se tenha notícia da existência de Lei Estadual da Paraíba que determine a comunicação de falecimentos ao instituto de estatísticas local (como ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual n 10.866/01 com relação ao IIRGD), é certo que o artigo 107 da Lei de Registros Públicos (Lei n 6.015/73 - vigente à época do óbito) determina a anotação do óbito no assento de nascimento (anotação que não existe na Certidão de Nascimento expedida em momento recente acostada à fl. 21): Lei 6.015/73: Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. (Renumerado do art. 108 pela Lei n° 6.216, de 1975). Assim, a pressuposição inicial que se faz é a de que Pedro João da Silva, que possui assento de nascimento lavrado no livro A-00019, n de ordem 12760, folha 105v. (mesmos elementos de identificação constantes no RG de fl. 19, emitido em 2008), efetivamente está vivo. Superado esse ponto, ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez possuem natureza contributiva, exigindo-se, como regra, que se demonstre a existência de incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para concessão do benefício. No caso dos autos, considerando que a última contribuição vertida pelo autor à Previdência Social ocorreu em 07/1994 (fls. 72/92 e 60/62), existem fortes indícios de que, mesmo que seja comprovada a invalidez, esta pode ter se iniciado em momento no qual o autor não mais detinha a cobertura previdenciária. Já o Amparo Assistencial (LOAS), benefício, como o próprio nome diz, de natureza assistencial (não contributivo), é destinado a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência. Embora o autor tenha completado 65 anos em 12/01/2012 (já que conforme RG e Certidão de Nascimento nasceu em 12/01/1947 - fls. 19 e 21), faz-se necessária a dilação probatória para verificação de sua condição de miserabilidade, razão pela qual também não restou demonstrado, por ora, o direito à concessão desse benefício. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Não obstante, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho,

relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, medico.Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos

que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Oficie-se o Cartório de Pessoas Naturais de Arara-PB e o Cartório de Pessoas Naturais de Cacimba de Dentro-PB, fornecendo cópia dos documentos de fls. 19, 21, 177 e 178 para que, no prazo de 5 dias, esclareçam acerca da veracidade (material e ideológica) das certidões de nascimento e óbito fornecidas e apresentem cópia das certidões atualizadas. Visando agilizar o cumprimento da decisão, o ofício pode ser encaminhado por e-mail, se os Cartórios aceitarem tal procedimento. Expeça-se ofício, comunicando os fatos noticiados pelo autor na presente ação, ao Ministério Público Federal e ao Gerente Executivo do INSS de João Pessoa (fl. 226), fornecendo-lhes cópia digitalizada integral do presente processo, para que tomem as providências que entenderem pertinentes. Visando agilizar o cumprimento da decisão, o ofício pode ser encaminhado por e-mail, se os referidos órgãos aceitarem tal procedimento. Intime-se.

0008571-57.2013.403.6119 - SHIRLEY MARGOTTI(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do

CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 19.Int.

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. No entanto, afirma que o segurado estava desempregado no momento da prisão, pelo que faz jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A qualidade de dependente do requerente Juan Nicolas Rodrigues dos Santos foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 07 (nascido em 14/05/2008). Quanto à condição de presidiário, o documento de fls. 18 demonstra que Francisco José dos Santos foi preso em 17/02/2012. A manutenção da qualidade de segurado de Francisco José dos Santos também restou provada pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 10), consulta a habilitação de seguro desemprego (fl. 11), cópia da CTPS (fls. 21/24) e CNIS (fls. 27/28), que apontam vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 28/01/2011. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 35, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.080,00 - fl. 10) ser superior ao limite legal (R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012). No entanto, ao tempo da prisão (17/02/2012), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou em 28/01/2011 (fls. 10/11, 21/24, 27/28). E o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto nº 3.048/1999. Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HAMILTON LUIZ ROSSI em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0008613-09.2013.403.6119 - ALMIR AIRES DE SOUZA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALMIR AIRES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual foi cancelado, em 06/2013, por suspeita de irregularidade na concessão. Afirma, porém, que na época passou por perícia técnica e foi reconhecido o direito, porque não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, através de perícia médica, dadas as informações constantes de fls. 19, no sentido de que o benefício foi concedido irregularmente em decorrência de lançamento indevido de perícia no sistema. O depoimento do autor prestado perante o INSS de que pagou ajuda de custo de R\$ 2.000,00 e honorários de R\$ 500,00 mensais a terceiros (fl. 21) também é indicativo de que a concessão efetivamente possa ser irregular. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso

a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008652-06.2013.403.6119 - GERALDO ALVES PENHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente verifico a existência de coisa julgada em relação aos fatos ocorridos até 15/03/2013, em decorrência do processo n 0003798-15.2012.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 23/30). Desta forma, a continuidade da presente ação será admitida apenas para questionar o indeferimento administrativo ocorrido em 30/07/2013 (fl. 63), fato posterior ao trânsito em julgado do processo n 0003798-15.2012.403.6309.Trata-se de ação proposta por GERALDO ALVES PENHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que teve o benefício negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de

legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 07/2013 (fl. 63), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:
 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias

para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008656-43.2013.403.6119 - CLEBER QUINTILIANO BATISTA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLEBER QUINTILIANO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata o autor que requereu benefício em 13/05/2013, o qual foi negado por perda da qualidade de segurado. Sustenta, porém, que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca do cumprimento dos requisitos pelo autor. Com efeito, embora a perícia administrativa tenha concluído pela existência de incapacidade, fixou seu início em momento em que a parte autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (fls. 44). Desse modo, é preciso apurar-se a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à

época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para

o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se o INSS para que no prazo de 5 dias forneça cópia dos processos administrativos n 601.755.825-4 e 602.278.069-5 e dos respectivos antecedentes médico-periciais. Oficie-se a empresa Emabamag Armazéns Gerais Logística Ltda., no endereço constante de fl. 18 para que, no prazo de 5 dias: a) forneça cópia do exame admissional do Sr. Cleber Quintiliano Batista e de atestados médicos por ele apresentados à empresa; b) Esclarecer as circunstâncias de sua contratação (motivos que levaram a empresa a contratá-lo, se houve intermediação/indicação de alguma empresa/instituição, porque o autor foi considerado adequado ao cargo etc); c) Esclarecer quais as atividades por ele desempenhadas; d) Esclarecer se existe algum vínculo de parentesco entre o Sr. Cleber Quintiliano Batista e sócios ou demais funcionários da empresa; e) Juntar cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE), folha de registro ponto, holerites, contrato de trabalho e demais documentos que possuir relativos ao autor; f) Juntar cópia do contrato social da empresa. Instruir o ofício com cópia do documento de fl. 18 Intimem-se.

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ EDIMILSON E SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DAVID DEAMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 153.427.576-0). Pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão LTD (de 19/11/2003 a 29/10/2010) como sujeito a agentes agressivos, objetivando revisão do valor do benefício. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIA MARIA DE SOUZA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a

manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006249-64.2013.403.6119 - DACIO TEIXEIRA LACERDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DACIO TEIXEIRA LACERDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a cumprir a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirma que obteve decisão favorável em sede de recurso administrativo em 11/03/2013 a qual até o momento não foi cumprida pela ré. A autoridade coatora prestou informações (fls. 44/47) sustentando a falta de interesse processual posto que o processo administrativo encontra-se desde 30/04/2013 no aguardo de julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência. Complementação das informações às fls. 55/59. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir apresentada pela autoridade coatora (fl. 44v.) se refere ao mérito da ação, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo por falta de interesse de agir. Verifica-se de fls. 46, 49 e 56/57 que desde 04/2013 o processo administrativo pende de análise dos embargos de declaração pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o que implica interrupção do prazo para cumprimento do acórdão, nos termos do 2º, do artigo 58 da Portaria MPS n 323/08, que trata do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social: Seção I - Dos Embargos Art. 58. Caberão embargos quando existir no acórdão obscuridade, ambigüidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. (...) 2º A interposição dos embargos interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo de trinta dias após a sua solução, salvo na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, ocasião em que a decisão de funcional do servidor que der causa ao retardamento. Desta forma, ainda não se iniciou o prazo de cumprimento da decisão, pelo que não existe ato ilegal ou irregular praticado pela autoridade apontada na inicial. Cumpre anotar que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão do Ministério da Previdência Social independente e autônomo em relação ao INSS e ao Gerente Executivo de Guarulhos, razão pela qual não pode ser imputado a este último eventual mora na apreciação do processo administrativo pela 2ª Câmara. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial juntou documentos. O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS prestou informações às fls. 48/59 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Decido. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8. Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art.

149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse

preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão autora. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a autora proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Considerando que a autoridade impetrada indicada na inicial não detém legitimidade quanto a todo pleito deduzido, emende a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente as autoridades que devem compor o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, bem como para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício. Com a emenda da inicial, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 9845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO(SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009545-65.2011.403.6119 - NILDA BERNARDO NASCIMENTO(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 92/100 nos seus jurídicos e regulares efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região. Int.

0003658-66.2012.403.6119 - JAILTON OLIVEIRA DE SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando qu este não atinge a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela. Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0009548-83.2012.403.6119 - EFIGENIA PRATES DE SOUZA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010185-34.2012.403.6119 - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.S

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em

seguida, subam os autos ao Tribunal.

0007912-48.2013.403.6119 - VALDIR QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9846

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da ré JOSEFA AUTA DE AMORIM às fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. .

0005504-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl . 44. Int.

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

0006064-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVELYN DANIELA GROTTI MEIRELLES

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório. Intimem-se

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR URUGA LIMA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7) - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimo a devedora ELAINE OLIVEIRA SILVA , através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 221/223, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int..

0013076-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013076-7) - CELIA FERREIRA LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES

Razão assiste os requeridos às fls. 181/186. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de constar no polo passivo da ação MARIA PIEDADE DOS SANTOS MARQUES, YASMIM DOS SANTOS MOREIRA e YGOR DOS SANTOS MOREIRA, bem como a inclusão no sistema informatizado de publicações/intimações do nome das patronas que os representam, DRA. CARINA BRAGA DE ALMEIDA, OAB/SP 214.916 e DRA. GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, OAB/SP 274.311. Sem prejuízo, acolho o rol de testemunhas já apresentado pelos requeridos. Intimem-se.

0005788-97.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas

que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0006776-21.2010.403.6119 - BR 116 AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0011915-51.2010.403.6119 - RAFAEL DANILO PIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN HENRIQUE PIO - INCAPAZ X ROBERTA APARECIDA PIO - INCAPAZ
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, ao INSS. Intimem-se.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Ante o certificado às fls. 140, desentranhe-se a petição de fls. 133/134 e encaminhe ao SEDI para cancelamento do protocolo da mesma e redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int. .

0003042-57.2013.403.6119 - GENIVAL CORREIA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0003152-56.2013.403.6119 - ROSANA KEIKO GUSGUMA MAETA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0003264-25.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS DE SOUZA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0003326-65.2013.403.6119 - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0005795-84.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int..

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int..

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0006083-32.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006084-17.2013.403.6119 - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int..

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int..

0006577-91.2013.403.6119 - ELIANA FERRANTE PIRES(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Intimem-se.

0006882-75.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int..

0007257-76.2013.403.6119 - ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0007577-29.2013.403.6119 - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012630-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME
Manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

0003994-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUEDES BESERRA
Manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO
Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o requerido às fls.53. Int..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 59. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010440-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl.66. Int..

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008420-62.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0013380-61.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000735-67.2012.403.6119 - JOSE MARCOS BUENO X MOISES SILVA BUENO - INCAPAZ X MIRIA SILVA BUENO - INCAPAZ X MEZAK SILVA BUENO - INCAPAZ X MAIZA ALANIS SILVA BUENO - INCAPAZ X JOSE MARCOS BUENO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0006684-72.2012.403.6119 - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0008344-04.2012.403.6119 - SINVALDO SILVA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0010109-10.2012.403.6119 - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011169-18.2012.403.6119 - ALEX PIRES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000037-27.2013.403.6119 - MARTA ROSANIA FERREIRA SANTANA X COSME DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0007910-78.2013.403.6119 - GABRIEL MANOEL DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-53.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PERDIGAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9848

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-85.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo a apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004448-16.2013.403.6119 - CENNATECH IND/ E COM/ DE TECNOLOGIA LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004486-28.2013.403.6119 - DUCHACORONA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrante em seus efeitos legais.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007993-65.2011.403.6119 - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0012558-72.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

Expediente Nº 9850

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-12.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007124-34.2013.403.6119 - ELMA CEZIRA BIANCHI(SP059288 - SOLANGE MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-74.2013.403.6119 - NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9065

MONITORIA

0004702-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA

Fl. 57: Defiro como requerido, expeça-se carta precatória de citação, no endereço indicado na inicial. Fls. 58/60: Anote-se. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

Cumpra-se o despacho de fl. 67. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0011541-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SAMUEL JACON

Expeça nova citação no endereço indicado à fl. 67. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

0003651-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEIR MILITAO DA SILVA

Fls. 57/60: Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado à fl. 60. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

0003623-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MICHELLONI

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes.

Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando que a parte autora aceitou submeter-se à perícia com clínico geral, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 80/83) e os quesitos do INSS (fls. 86/87).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010550-25.2011.403.6119 - ANTONIO KUSUNOKI(SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) esclarecimentos periciais de fls. 112/114, conforme já determinado à(s) fl(s). 106, no segundo parágrafo: Sobrevindo resposta, ciência às partes.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 193/200, conforme já determinado à(s) fl(s). 186, item 07: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006098-98.2013.403.6119 - MANOEL ULISSES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/39).A decisão de fl. 43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou a possibilidade de prevenção, determinando ao autor que apresentasse comprovantes atualizado de endereço, providência atendida com os esclarecimentos de fls. 44/45.É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade

laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.5. INDEFIRO, por ora, ante sua momentânea desnecessidade para o deslinde da causa, o pedido de intimação do INSS para que forneça cópia do processo administrativo pertinente ao pedido de benefício do autor.Int.

0008331-68.2013.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Ante a mensagem de fl. 33 acerca da necessidade de alteração da data da perícia médica em psiquiatria, CANCELO a perícia designada anteriormente e DEFIRO nova data.2. Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2013, 13:20 horas, para realização da perícia que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Já apresentados os quesitos médicos do INSS (fls. 35/36).5. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 32, itens 07.

0008554-21.2013.403.6119 - NAIR RAIMUNDA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de enfermidades que lhe retiram a capacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido.Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/111).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 112.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0004162-60.2007.403.6309, JEF de Mogi das Cruzes/SP, à vista da diversidade de objetos (requerimento administrativo posterior - fls. 09/10).No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Demais disso, depreende-se dos autos que a autora teve deferidas sucessivas prorrogações do benefício de auxílio-doença desde 04/08/2006 (NB 31/570.084.422-9), tendo sido programada sua alta para 09/09/2013 (fl. 87), sem notícia de novo pedido de prorrogação.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, clínica geral e cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para

fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008605-32.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/65).É o relatório necessário. DECIDO.À vista dos fatos narrados na petição inicial, impõe-se assinalar que, sendo a autora já idosa (eis que nascida há mais de 60 anos), afigura-se absolutamente desnecessária a demonstração da alegada incapacidade para fins de reconhecimento do alegado direito ao benefício de amparo social, uma vez que a Constituição da República assegura, tal benefício, também aos idosos (art. 203, V).Nada obstante, no que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, valendo frisar que o acervo documental trazido juntamente com a petição inicial constitui prova unilateral, que deve, ao menos, ser submetida ao crivo do contraditório antes de sua valoração.Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo.1. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008622-68.2013.403.6119 - NATALIA PEREIRA BARLETA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14).É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da

confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização do estudo socioeconômico, a fim de avaliar as condições econômicas da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). MARIA LUZIA CLEMENTE, assistente social, inscrito(a) no CRESS nº 6.729, para funcionar como perito(a) judicial.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (trinta) dias.3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data para a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Defiro, também, a prioridade de tramitação. Anote-se.Intime-se.

0008752-58.2013.403.6119 - ADILSON MARIA DE CARVALHO(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, se o caso, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme o Estatuto do Idoso.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/29).É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.5. Sem prejuízo, promova a Secretaria as anotações necessárias para que a patrona do autor, indicada à fl. 03, receba todas as notificações deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0) CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A em face da decisão de fls. 92/93. A embargante embasa sua irrisignação no fato de haver omissões, consistentes, alegadamente, na (i) ausência de declaração de incompetência quanto aos presentes embargos à execução e (ii) ausência de pronunciamento quanto à nulidade dos atos decisórios praticados nos autos, ante o reconhecimento da incompetência absoluta nos autos principais. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada. Em primeiro lugar, no que se refere à ausência de declaração de incompetência para os presentes embargos, registre-se que a decisão ora atacada foi clara em apontar que mesmo com a devolução do prazo para embargos declaratórios contra a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir (fls. 82/83 e 85), quedou-se inerte a CAIXA SEGURADORA S/A (fl. 87), sobrevivendo o trânsito em julgado (fl. 92/93). Nesse cenário, é evidente que, ainda que proferida por juízo incompetente, a decisão transitada em julgado não mais pode ser revista, senão por meio do instrumento processual adequado (ação rescisória, que prevê, como um de seus fundamentos, precisamente ter sido a decisão rescindenda proferida por juízo incompetente - CPC, art. 485, inciso II). Dessa forma, havendo interesse na desconstituição da res judicata, deverá a ora embargante valer-se dos meios próprios previstos pelo ordenamento jurídico, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Sem prejuízo, evidentemente, de serem opostos novos embargos à execução perante o juízo competente, amparados na indevida extinção sem julgamento de mérito dos precedentes. Em segundo lugar, cumpre registrar que, reconhecida a incompetência deste Juízo nos autos da ação de execução, a eventual decretação de nulidade das decisões proferidas compete, exclusivamente, ao juízo para o qual serão remetidos os autos, sob pena de também essa decisão (declaratória de nulidade), se proferida por este Juízo, ressentir-se de nulidade. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 95/98, permanecendo inalterada a decisão de fls. 92/93. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 0005068-25.2008.403.6119). Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002549-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL VITORINO DA SILVA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e guarde-se a audiência. Cumpra-se.

0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0) - ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 108, que reconheceu a incompetência do juízo para processamento da demanda, por ter remanescido no pólo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A. A embargante embasa sua irrisignação no fato de haver omissão, alegadamente consistente na ausência de pronunciamento quanto à nulidade dos atos decisórios praticados nos autos. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão apontada na decisão embargada. E isso porque, reconhecida a incompetência deste Juízo, a eventual decretação de nulidade das decisões antes proferidas compete, exclusivamente, ao juízo para o qual serão remetidos os autos, sob pena de também essa decisão (declaratória de nulidade), se proferida por este Juízo, ressentir-se de nulidade. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 114/116, permanecendo inalterada a decisão de fl. 108. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual nesta Comarca de Guarulhos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008883-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008883-3) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 377/380, que denegou a segurança.A embargante embasa sua irresignação nos mesmos argumentos trazidos na peça vestibular, no sentido de ser indevida a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 388/391, permanecendo inalterada a sentença de fls. 377/380.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS.Fls. 133/134:Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/120, que concedeu parcialmente a segurança.A embargante sustenta a existência de omissão, consistente no fato de que pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao recolhimento da contribuição destinada a entidades terceiras, e não em relação à contribuição patronal.Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a correção do decism.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.Com efeito, a petição inicial delimitou expressamente o pedido, circunscrevendo a pretensão de não incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às destinadas a entidades terceiras (fl. 36).Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 133/134, opostos pela impetrante, e altero a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 114/120 para que onde se lê: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) e adicional de horas-extras. [...]Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), e adicional de férias (terço constitucional);[...], Leia-se:Trata-se de mandado de segurança impetrado por SETEMA SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária, destinada à seguridade social e às entidades terceiras, incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional) e adicional de horas-extras. [...] Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária, destinada à seguridade social e às entidades terceiras, sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente), e adicional de férias (terço constitucional); [...].Mantidos os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9067

ACAO PENAL

0002264-58.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIMAS ZAMBON DE MENDONCA(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X ZAINER CARPENTIERI JUNIOR(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

VISTOS.Trata-se de representação criminal envolvente dos acusados DIMAS ZAMBON DE MENDONÇA e

ZAINER CARPENTIERI JÚNIOR. Às fls. 38/40 foi oferecida, pelo Ministério Público Federal, denúncia em face dos acusados, imputando-se-lhes a prática do delito tipificado no art. 334, 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Paralelamente, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 41/41v), que restou aceita por ambos os acusados (DIMAS: fls. 87/89; ZAINER: fl. 104). É a síntese do necessário. DECIDO. Presente o processado, e considerando que a aceitação das propostas de suspensão condicional do processo se deu por meio de Carta Precatória, impõe-se, agora, em cumprimento ao disposto no art. 89, 1º da lei 9.099/95, que se proceda ao juízo de recebimento da denúncia e de suspensão do processo. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitativa. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Postas estas considerações, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados DIMAS ZAMBON DE MENDONÇA e ZAINER CARPENTIERI JÚNIOR. Diante da proposta de sursis processual aceita por ambos os acusados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO durante o período de prova de 2 (dois) anos, iniciado, para o acusado DIMAS, a partir de 27/08/2012 (fls. 87/89), e para o acusado ZAINER a partir de 17/10/2012 (fl. 104). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e alteração da classe processual e da autuação. Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do período de prova, solicitando-se oportunamente aos MMDD. Juízos deprecados a comprovação do cumprimento das condições aceitas pelos denunciados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9068

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

VISTOS: Chamo o feito à ordem. Sendo as testemunhas arroladas pela Defesa residentes na Cidade de São Paulo, vizinha a esta subseção Judiciária de Guarulhos, reconsidero o determinado à fl. 566 e DESIGNO AUDIÊNCIA, a realizar-se neste Fórum Federal de Guarulhos, para oitiva das testemunhas CELMA FERRO DE OLIVEIRA E CELSO FERRO DE OLIVEIRA, para o dia 08/04/2014, às 14h00. Por ocasião de sua intimação, deverão as testemunhas ser advertidas de que, no caso de não comparecimento injustificado no dia e horário designados, serão conduzidas coercitivamente e serão enviadas as cópias pertinentes ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. INTIME-SE a DEFESA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse no re-interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Em caso positivo, INTIME-SE o réu para que compareça à audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA)
1. Fls. 320/321. Excepcionalmente, DEFIRO o prazo, improrrogável, de 10 (DEZ) DIAS. 2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4294

MONITORIA

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente os réus REGINALDO MARTINS RIOS, inscrito no CPF/MF sob nº 069.187.028-40, e MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS, inscrita no CPF/MF sob nº 179.024.548-69, domiciliados na Rua Cento e Onze, nº 70, Cidade de Guarulhos, CEP 07080-000, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente o réu ROMEU SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 075.623.794-75, domiciliado na av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.515, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07130-000, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas, no

Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente a ré DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 129.716.898-40, residente e domiciliada na Rua Cento e Um, nº 13, Pq. Continental, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado JEFFERSON PIRES BELOTTI, inscrito no CPF/MF sob nº 142.789.348-90, residente e domiciliado na Rua Buriti dos Lopes, nº 55, casa 02, Jd. Rosana, Guarulhos/SP, CEP: 07075-160, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente o réu FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 291.589.538-41, residente e domiciliado na Rua Geraldo Augusto da Silva, nº 31, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07077-065, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente o réu RODRIGO CHACON DE PAULA, inscrito no CPF/MF sob nº 271.608.018-65, domiciliado na Rua Carnaubais, nº 366 ant. 69, Cidade Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07160-640, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá

o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE PEREIRA TAVARES

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré EDILENE PEREIRA TAVARES, inscrita no CPF/MF sob nº 009.810.098-08, domiciliada na Rua Anton Philips, nº 754, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07030-010, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré VALÉRIA CARVALHO RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob nº 305.442.508-85, domiciliada na Av. Bom Jesus da Lapa, nº 1.437, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-140, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré ANDRESSA NATALIA CARDOSO, inscrita no CPF/MF sob nº 315.437.708-51, domiciliada na Rua Colinas de Goiás, nº 149, Jardim Leblon, Guarulhos/SP, CEP 07272-220, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000684-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH ALAMINOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente a ré SARAH ALAMINOS, inscrita no CPF/MF sob nº 311.857.758-46, domiciliada na Rua Raul Valença, nº 08, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, CEP 07123-080, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte executada comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Intime-se pessoalmente a ré ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES, inscrita no CPF/MF sob nº 067.162.188-23, domiciliada na Rua Trovão, nº 101, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP 07133-090, para que compareça à audiência designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 16 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 25 de novembro de 2013, às 15 horas, no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Térreo, Jd. Santa Mena. Deverá o ilustre patrono da parte requerida comunicá-la acerca da referida audiência. Sem prejuízo, expeça-se a carta convite nos termos do modelo apresentado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3051

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Vistos, etc. Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à fl. 16. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES X ALAIDE FERREIRA LIMA MENDES

À fl. 205, a municipalidade postula o levantamento do importe de R\$ 6.748,52 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a título de IPTU, com relação aos débitos de 2008/2013, não obstante o acordo tenha sido realizado em outubro de 2012. Nos autos, consoante fl. 203, o valor retido, para fins de pagamento do tributo, é de R\$ 4.152,99 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Assim, determino o levantamento do valor retido em favor da Prefeitura de Guarulhos, devendo eventual diferença, especialmente aquela que concerne ao período de 2013, ser objeto de constituição do crédito tributário na forma da lei, para posterior cobrança. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após a comprovação da liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, o representante do espólio de Guilherme Chacur renunciou, sem ressalvas, ao valor do terreno (fls. 205 v.º e 206, item 1). Assim, determino o levantamento do valor remanescente pelos expropriados indicados no aludido item 1, do termo de audiência, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Ainda sobre o importe a ser levantado, determino a depreciação de 10% em favor da INFRAERO, constante do acordo firmado, posto que, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento. Concedo aos expropriados o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais, bem como para que individualizem o valor devido a cada um dos interessados. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos expropriados, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO relativo à depreciação de 10% (dez por cento). Os alvarás somente poderão ser expedidos após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Oportunamente,

voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Fl. 99: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da CEF, com urgência, sem a incidência de imposto de renda. Determino, ainda, o desentranhamento do alvará acostado à fl. 102, para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Proceda a Secretaria, também, ao cancelamento das cópias acostadas às fls. 96, 100 e 103. Intimem-se. Cumpra-se.

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES X JOSE LUIZ DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.728,81 (trinta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004209-0) - DAVI CESARIO DA SILVA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003843-75.2010.403.6119 - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 203/205. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/11/2013 às 16h, liberando-se a pauta. Int.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008042-43.2010.403.6119 - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte Ré-CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000116-74.2011.403.6119 - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 110, intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia do processo administrativo NB 151.402.646-2 em nome da

Autora EDELVITA MARIA DA SILVA, CPF nº 217.496.124-53, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis. Serve a presente como mandado/ofício.

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da manifestação do INSS, às fls. 131/132, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0011061-23.2011.403.6119 - GASPAR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011790-49.2011.403.6119 - CELISTINO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013027-21.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS ARAUJO DIAS(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000989-40.2012.403.6119 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003413-55.2012.403.6119 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Fica o RÉU - INFRAERO, na pessoa de seu representante legal, ciente e intimado para que se manifeste acerca da petição do Autor às fls. 140/196, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010812-38.2012.403.6119 - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011333-80.2012.403.6119 - MARINELI TEIXEIRA RAMOS(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a atualização de seus dados cadastrais, por meio de comprovante de residência atualizado, bem como o fornecimento dos contatos telefônicos possíveis. Cumprida a determinação, intime-se a perita para a realização estudo socioeconômico. Cumpra-se. Int.

0002514-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVICOS DE COURRIER LTDA
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 59, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003477-31.2013.403.6119 - EVA DE JESUS COELHO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 43 e o documento de fl. 44 que constata a inexistência do NB 547.896.831-1, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003770-98.2013.403.6119 - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003772-68.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique e fundamente a parte autora o pedido formulado à fl. 66. Fl. 71 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 184 - Ciência às partes. Int.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 26, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando o contrato de fls. 09/11, na sua integralidade, bem como o comprovante de todos os pagamentos já efetuados, sob pena de extinção do feito. Int.

0004364-15.2013.403.6119 - SELY SAMPAIO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 129/134 - Prejudicado ante o alegado pela CEF à fl. 151 no sentido de que o imóvel foi levado à venda em leilão público e arrematado pela própria autora. Fl. 138 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 142/144 - Ciência às partes. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0004397-05.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dia. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 32/41 - Ciência à parte autora. Int.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/2011. - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004831-91.2013.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 115/136, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 111. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dia. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 61/63 - Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 31/32 que deferiu parcialmente os efeitos da antecipação da tutela.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 31, esclareça o Autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial, o pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o Autor, os despachos de fls. 18 e 27, apresentando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos autos indicados no Termo de fl. 16, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da petição de fl. 48, bem como do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante certidão de fl. 147, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 38 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/85: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Int.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 99. Int.

0007266-38.2013.403.6119 - HELIO CLEMENTINO FABIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 43, apresentando instrumento público de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008130-76.2013.403.6119 - JOAO ARAUJO ALMEIDA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante certidão de fl. 081, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 64/65 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0008295-26.2013.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 61, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008323-91.2013.403.6119 - IVO FERREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0008324-76.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008387-04.2013.403.6119 - TANIA LUCIA DO CARMO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E

SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X AMERICAN AIRLINES INC X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 137, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008428-68.2013.403.6119 - MARIA ZILA DO CARMO MONTENEGRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 54 afastando a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 45. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0008496-18.2013.403.6119 - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o requerimento de fl. 18. Anote-se. Promova o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e execução (se houver) da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, atinente ao alegado vínculo laboral junto ao empregador Roberto José Frei, conforme narrado à fl. 5 da petição inicial. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0008620-98.2013.403.6119 - JOSE ELSON FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Int.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-31.2012.403.6119 - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILA MENEZES CAMARGO

Tendo em vista que a filha menor da autora, Nágila Menezes Camargo, não foi citada, proceda-se a sua citação. Após, considerando que os interesses da menor Nágila Menezes Camargo e os da autora são conflitantes, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Por fim, redesigne a audiência para o dia 6 de novembro de 2013, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Fls. 60: Indeferido. De fato, nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias deverão conter o pagamento das custas relativas a sua distribuição e às diligências do Sr. Oficial de Justiça até o momento da distribuição, ou seja, o seu recolhimento deverá ser realizado nestes autos para seu encaminhamento em conjunto, senão fica prejudicada a diligência. Assim, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011749-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON VALLIM DE FARIAS

Indeferido o pedido de denunciação da lide no presente feito, uma vez que a prova da responsabilidade demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da autora, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600373426 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821458 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2010) Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 43/46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008585-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILDO DOS SANTOS

Processo nº.: 0008585-41.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: JOSÉ NILDO DOS SANTOS Finalidade: Citação e Intimação do devedor José Nildo dos Santos Busca e Apreensão do Veículo: Ford/Ecosport, ano e modelo 2004, cor cinza, placas HCA 1832, Chassi 9BFZE12N448587369, RENAVAL 00832913103. Anexo: Contrafé. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JOSÉ NILDO DOS SANTOS objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº. 000046348822. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 25.385,62, por meio de contrato de financiamento firmado em 30/08/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 30/01/2013, com saldo devedor atualizado para 01/08/2013, no valor de R\$ 28.372,84 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ NILDO DOS SANTOS objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº. 000046348822. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº. 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos

e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004). Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66 da Lei nº. 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em favor da Caixa Econômica Federal -CEF, a um dos prepostos indicados à fl. 06, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. CITE-SE o devedor JOSÉ NILDO DOS SANTOS, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº. 911/69, assim como, proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo: Ford/Ecosport, ano e modelo 2004, cor cinza, placas HCA 1832, Chassi 9BFZE12N448587369, RENAVAL 00832913103. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO, a ser apresentado a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, relativo aos autos do processo nº. 0008585-41.2013.403.6119, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de JOSÉ NILDO DOS SANTOS, portador do CPF/MF n. 261.584.238-23, domiciliado na Rua Domingos de Abreu n. 174, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP - CEP 07054-050, que se

dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITACÃO e INTIMAÇÃO acerca desta decisão e, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, efetive a BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor alienado fiduciariamente, a saber, Ford/Ecosport, ano e modelo 2004, cor cinza, placas HCA 1832, Chassi 9BFZE12N448587369, RENAVAL 00832913103, efetivando-se o depósito em mãos do Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF/MF n. 298.638.708-03; ou do Sr. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF/MF n. 052.639.816-78; ou do Sr. ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF/MF n 014.380.348-55; ou do Sr. FLÁVIO KENJI MORI, CPF/MF n 161.634.638-89; ou do Sr. DEMERVAL BISTAFA, CPF/MF n 170.229.838-87; ou do Sr. GERALDO MARIA FERREIRA, CPF/MF n 028.801.758-79, todos prepostos/depositários da Caixa Econômica Federal - CEF, responsáveis pela remoção e guarda do bem, podendo ser contatados na Av. Indianópolis n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devendo a CEF prover a segurança das partes envolvidas na operação, e o Sr. Oficial de Justiça avaliar e lavrar termo circunstanciado. Fica, ainda, ciente o réu de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-á aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 6ª Vara Federal - 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP - Avenida Salgado Filho nº. 2.050 - Guarulhos/SP - CEP 07015-000. Guarulhos, 25 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Diga a Infraero em nome de qual Procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento referente aos 10% depositados a título de depreciação do terreno, nestes autos. Intime-se a Procuradoria do Município de Guarulhos para que informe como prefere levantar o valor de R\$ 527,62 (quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) retido a título de IPTU no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para que informe a forma de levantamento do valor de R\$ 527,62 (quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) retido a título de IPTU no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Seguem em anexo: Cópias de fls. 254/255; 264/265 e 287/288.

0011018-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO X EDSON DONIZETE FERREIRA X MARIA GORETE SANTOS FERREIRA X EDUARDO DONIZETE FERREIRA X EDINALVA APARECIDA FERREIRA SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Concedo o prazo requerido à folha 279 para a elaboração dos cálculos.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o regular andamento do feito.

0004700-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEILDO TEIXEIRA
Concedo vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias para o andamento regular do feito, bem como providencie a memória de cálculo atualizada e a cópia deste cálculo para servir de contrafé quando da citação do executado.

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007799-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES DE REZENDE
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS
Este Juízo foi suficientemente claro, no sentido que não seriam considerados endereços que fossem indicados sem a devida comprovação através de qual diligência a CEF os encontrou. Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que a parte contrária pode ser encontrada no endereço indicado. Intime-se.

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA
Fls. 63: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0000534-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON TEIXEIRA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0001928-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS
Fls.62: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas,

somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0004380-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012274-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LARROSA
Providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada para fins de liquidação do julgado, bem como traga cópia destes cálculos para servir de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001443-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002825-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIE DA CRUZ SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Concedo o prazo requerido à folha 119 para diligenciar sobre possíveis bens sujeitos à penhora.

0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/23, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA
Concedo prazo de 10 (dez) dias para vista fora de cartório.

0005832-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO
Nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias deverão conter o pagamento das custas relativas a sua distribuição e às diligências do Sr. Oficial de Justiça até o momento da distribuição, ou seja, o seu recolhimento deverá ser realizado nestes autos para seu encaminhamento em conjunto, senão fica prejudicada a diligência. Além disto, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, bem como a cópia deste cálculo para servir de contrafé no mandado de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004357-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DANIELA DE FIGUEREDO DOS SANTOS
Fls. 58: Indefiro. De fato, nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias deverão conter o pagamento das custas relativas a sua distribuição e às diligências do Sr. Oficial de Justiça até o momento da distribuição, ou seja, o seu recolhimento deverá ser realizado nestes autos para seu encaminhamento em conjunto, senão fica prejudicada a diligência. Além disto, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, bem como a cópia deste cálculo para servir de contrafé no mandado de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001054-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0002367-94.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA AMANDA ALVARENCA
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia __ de _____ de ____ às __: __ horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo a parte autora estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir e a parte ré acompanhada por seu advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005893-69.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Mandado de Segurança nº 0005893-69.2013.403.6119 Impetrante: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP DECISÃO GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre as férias, o terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, salário maternidade e salário educação. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos,

com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação, bem como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, indevida inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos. (CND). Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas. Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado. As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. - Auxílio-Educação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as verbas pagas pelo empregador para o pagamento de cursos de capacitação a seus empregados não integra o salário de contribuição, na esteira do determinado pelo art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91, mesmo antes do advento dessa disposição legal. Trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 182495 / DJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0108356-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; Resp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002. 3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. (REsp 676.627/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 311) - Contribuições sobre o 13º Salário Indenizado É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. - Salário-Maternidade e férias gozadas Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a

edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das

respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação às férias gozadas.- Pedido de Compensação.No caso concreto, a pretensão da impetrante, em sede liminar, quanto à realização de compensação de crédito de contribuição social, apurado unilateralmente por conta de recolhimentos de contribuições sociais que entende indevidos.Pois bem, está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido.Aplicação ao caso da Súmula nº 212 - STJ:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - TUTELA ANTECIPADA - VIA INADEQUADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Não há nulidade em acórdão que, analisando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pelos recorrentes.- A iterativa jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos através de antecipação de tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento.- Recurso conhecido e provido.(REsp 514279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 243)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.1. Não evidenciada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte regional apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da causa.2. Esta Corte já pacificou o entendimento de não ser possível a compensação de tributos via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela.3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212/STJ).4. Recurso especial improvido.(REsp 717247/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 249)Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas e auxílio-educação.A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos (SP), 23 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008676-34.2013.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0008676-34.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIO ALVES SANTANAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPVistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 03.08.2012, o qual foi encaminhado para a 8.ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para determinar a devolução do feito à Agência da Previdência Social a fim de que fosse retomada a instrução processual.Sendo assim, os autos foram encaminhados ao INSS para cumprimento da decisão, a qual não foi cumprida até o presente momento, estando o feito em fase de tramitação na Agência da Previdência Social Guarulhos Pimentas desde 27.03.2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento da medida liminar.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.Com efeito. O histórico de documentos de fls. 18/19 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 27.03.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 35633.001343/2012-71 (NB n.º 158.517.175-9), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, CEP. 07040-030, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE ELIO ALVES SANTANA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI N.º 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008700-62.2013.403.6119 - FABIANA REGINA DE SOUZA(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br.Mandado de Segurança n 0008700-62.2013.403.6119Impetrante: FABIANA REGINA DE SOUZAImpetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNGDESPACHO - OFÍCIO .Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Cópia deste servirá como ofício à autoridade coatora.Intime-se e Oficie-se. OFÍCIO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)DIRETOR/REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNGPRAÇA TEREZA CRISTINA, 01 - CENTROGUARULHOS/SPCEP: 07023-070Notifico Vossa Senhoria a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ação mandamental acima mencionada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração.SEGUEM CÓPIAS: CONTRAFÉ e DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL.

0008735-22.2013.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0008735-22.2013.403.6119 Vistos, etc.1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publique-se.Guarulhos, 25 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008756-95.2013.403.6119 - IZABELA FEITOSA NUNES AMORIM(SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X REITOR DA FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS - FIG

Difiro a apreciação do pedido de liminar formulado pela parte impetrante para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Solicitem-se prévias informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Retifico de ofício o pólo passivo para constar como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS-UNG. Oportunamente, ao SEDI.Cumpra-se. Int.COPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA PRAÇA TERESA CRISTINA, N 01, CENTRO, GUARULHOS, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003558-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDWIGES GONCALVES PEREIRA X SANDRA MISIA VIANA PEREIRA

Tendo em vista a efetivação da intimação do requerido e o decurso das 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000091-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000091-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o INSS localizar o endereço atualizado do réu.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012649-31.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8688

ACAO PENAL

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos. Vieram os autos conclusos, como determinado à fl. 548. Fls. 524/525 e 550: Considerando que o laudo pericial (balística) e sua complementação encontram-se encartados nestes autos (fl. 419/422 e 520/521), que a arma de fogo de uso restrito, as munições e o acessório apreendidos não interessam mais à persecução penal e que as partes consentiram com a destinação legal, determino a remessa de uma pistola 9 mm, marca SIG SAUER, modelo P 250, número de série EAK 031098, com dois carregadores, lacrados sob o nº. 03000079181, diversas munições e um quebra-chamas, lacrados sob o nº. 0022409 e nº. 0022410, ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do art. 276 do Provimento COGE nº. 64/2005 e do art. 25 da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Providencie-se a secretaria, por meio eletrônico, prévio agendamento para a entrega dos aludidos bens. Fls. 532/536 e 540/542: O réu DANILO VIEIRA DE GOES pleiteia o relaxamento/revogação de prisão preventiva, fundamentada no excesso de prazo para a formação da culpa. Em seguida, oportunizou-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento, porquanto não violado o postulado da razoável duração do processo face à realidade dos autos (crimes imputados ao acusado e expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas). De fato, não se pode falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (mais de 180 dias), quando a realidade aferida nos autos demonstra que os atos até então praticados também foram requeridos pela defesa do acusado. No presente caso, deve-se avaliar a complexidade da instrução processual no tocante à pluralidade de testemunhas. Note-se que o acusado arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 186 e 245), quatro agentes de polícia federal que prestavam serviços nas mais diversas localidades deste país (Porto Velho/RO, Cuiabá/MT, Brasília/DF e São Paulo/SP). Tal demora na devolução das cartas precatórias não pode ser atribuída exclusivamente a este Poder Judiciário, em que tramita o feito. Além do mais, o prazo para a instrução criminal varia de acordo com as particularidades de cada caso e não depende apenas de cálculos aritméticos. De outra sorte, continuam presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, analisados à fls. 18/19 dos autos do pedido de liberdade provisória nº. 0000224-41.2013.403.6117, com cópia às fls. 215/216. Por essa razão, INDEFIRO o pedido e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu DANILO VIEIRA DE GÓES. Fls. 593 e 600: Consoante o assentimento das partes, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha comum Thélío Mendes da Silva. Assim, DEPREQUESE à Subseção Judiciária de Avaré/SP (Provimento nº. 386/2013, com efeitos a partir de 22/7/2013) a realização de audiência de interrogatório do réu DANILO VIEIRA DE GOES, vulgo Nilão, brasileiro, nascido aos 26/11/1979, natural de Piracicaba/SP, filho de Lázaro Vieira de Goes e Alda Bernadete Vasques de Goes, RG nº. 34399083 SSP/SP, CPF: 284.582.688-50, residente na Rua Carlos Gomes, nº. 108, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP, atualmente recolhido na Penitenciária I - Dr. Paulo Luciano Campos, sob a matrícula 186.373-7, na cidade de Avaré/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da precatória face à situação processual em que se encontra o acusado (RÉU PRESO). Anote-se que o réu tem o defensor constituído Dr. Fabrício Moreira Gimenez, OAB/SP nº. 199.635, que deverá ser intimado para o ato deprecado. Se não comparecer, solicito-lhe a nomeação de um defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº. 419/2013-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

Expediente Nº 8691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001163-7) - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA

LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LÚCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002220-79.2010.403.6117 - JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JURANDIR ADILSON DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão das humilhações a que foi submetido por controvérsias, informações errôneas, lucros cessantes e execuções judiciais movidas e demais constrangimentos. Sustenta que, diante dos graves problemas que o requerente apresenta e pela negação pelos médicos peritos para o restabelecimento de seu auxílio-doença acidentário, deverá ser arbitrada uma indenização moral pela dor e humilhação que o mesmo passou pela cessação de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos. Em razão de o autor ter cumulado pedidos de competência de juízos distantes, os autos foram desmembrados, após decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência (f. 87/106), prosseguindo neste Juízo Federal apenas o pedido de reparação por danos morais (f. 107/110). O INSS apresentou contestação (f. 114/125). Juntou documentos (f. 126/148). Réplica (f. 151/154), acompanhada de documentos (f. 155/158). Manifestou-se o INSS (f. 160/161). É o relatório. Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita (f. 12). A preliminar de ausência de pressuposto processual encontra-se superada com a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito negativo de competência e com o desmembramento do feito. Passo à análise do mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à

análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, os fatos abaixo não permitem reconhecer a ilegalidade na conduta do INSS, pois: Ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, enquanto esteve incapaz, de 26.04.2008 a 25.04.2010 (f. 135); Após regular perícia médica, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, em 25.04.2010 (f. 135); O autor não compareceu para concluir exame médico pericial após a formulação de novos requerimentos na esfera administrativa, em 16.09.2010 (f. 136) e 04.11.2010 (f. 137); 4) Admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A obrigação imposta ao INSS é a de que observe os procedimentos legais - contraditório, ampla defesa e submeta a parte autora à realização de perícia médica - antes da cessação do benefício. Se ficou comprovada a capacidade do autor para o trabalho por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, não há ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade. Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pelo autor. O autor não comprovou nenhum dos fatos alegações na inicial que pudessem ensejar o alegado dano moral; 5) Os dissabores suportados pelo autor não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral. Nesse sentido, decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. O autor faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, embora o perito tenha concluído que a parte autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de suas funções laborativas, ressaltou a indicação de cirurgia de osteotomia para correção do genavaro (aguardando o procedimento), e registrou que existe a possibilidade de readaptação do autor para atividade que não exija esforço físico e ortostatismo prolongado. (fl. 142). (...) 5. No que tange ao pedido de indenização a título de dano moral, cumpre consignar que o INSS procedeu com base na avaliação de seu perito. Não se pode dizer, no caso concreto, que a suspensão do pagamento do benefício tenha ocorrido por injustificável desídia ou sem causa jurídica, não cabendo, portanto, a indenização por dano moral. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o ato da autarquia tenha atingido sua esfera moral a ponto de justificar ressarcimento e aplicação de medida pedagógica. 6. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano. 7. Apelações e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas. (AC

200851018021393, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 30/04/2013, grifo nosso) ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Sentença mantida. (AC 00003579820094036125, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 20/09/2012, grifo nosso) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50 (f. 12). Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000290-55.2012.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001162-70.2012.403.6117 - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 93/95) em face da sentença proferida, sustentando que, não obstante a certidão de f. 86, o autor não foi intimado acerca da juntada do laudo complementar nos autos, devendo ser declarada a nulidade da sentença. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, foi proferida decisão, no dia 08.05.2013, que determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos (f. 80): Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, devendo informar se o início da doença e da incapacidade do autor se deu concomitantemente, no ano de 2002, levando-se em conta que após esse ano, o autor celebrou diversos contratos de trabalho, no período de 2009 a 2012, conforme extrato CNIS de f. 33. Encaminhem-se ao perito os documentos necessários, inclusive o CNIS de f. 33. Após complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. A complementação do laudo pericial foi protocolada no dia 13.06.2013 (f. 85). A decisão acima foi publicada no Diário Oficial no dia 25.06.2013 (f. 86). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se no dia 22.07.2013 (f. 86). A sentença foi proferida no dia 19.08.2013 (f. 89/90). Observe-se que a publicação na imprensa oficial para o autor manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial se deu em momento posterior à sua juntada aos autos. Não há como acolher o argumento lançado à f. 94 de que (...) não havia - como de fato não há - como subentender-se que, com a publicação do r. despacho de fls. 80, o laudo pericial complementar já havia sido juntado aos autos, até porque nele constava determinação deste r. Juízo no sentido de que as partes deveriam obter vista dos autos após a citada complementação. (...), pois caberia a ele comparecer na secretaria deste Juízo e certificar-se do andamento do feito. Não havendo ambiguidade,

obscuridade, contradição ou omissão, a ensejar correção, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001349-78.2012.403.6117 - NICOLE FERRANTE MESSASI X MARIA DE FATIMA FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO RENATO MESSASI FILHO X MONICA BATISTA DA SILVA X LIVIA REINATO MESSASI X KARINA FERNANDA REINATO X NATASHA CRISTINA FERRANTE MESSASI X SUSETTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta por NICOLE FERRANTE MESSASI, representada por sua guardiã, MARIA DE FÁTIMA FERRANTE, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, MÁRCIO RENATO MESSASI FILHO, LÍVIA REINATO MESSASI e NATASHA CRISTINA FERRANTE MESSASI, postulando o pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão, de 03/10/2007 (data da prisão) a 19/10/2009 (data do requerimento administrativo), por tratar-se de pessoa absolutamente incapaz. Sustenta que, embora tenha requerido o benefício em 19/10/2009, o pagamento deveria ter sido realizado desde a data da prisão, uma vez que contra ela não corre o prazo decadencial, em razão de ser incapaz. No entanto, o INSS, ao conceder-lhe o benefício, assim não entendeu. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/94). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 97). O INSS apresentou contestação (f. 99/103), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a habilitação tardia não pode permitir o recebimento retroativo do benefício. Juntou documentos (f. 104/106). Os demais requeridos, regularmente citados, não apresentaram contestação. Réplica (f. 136/139). Parecer do MPF às f. 142/148, reiterado à f. 160. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. De início, observo que a subscritora da procuração de f. 09 é tia e guardiã da autora, consoante documento de f. 20, o que não lhe dá poderes de representante legal para demandar em juízo (art. 8º do CPC). Todavia, dada a situação peculiar da autora, incapaz, com o pai recolhido à prisão e a mãe falecida há mais de 10 (dez) anos, nomeio como sua Curadora Especial sua tia e guardiã, Maria de Fátima Ferrante, que deverá comparecer neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para a assinatura do termo de compromisso. Tal situação, no entender deste juízo, não impede a prolação de sentença, uma vez que a Curadora Especial nomeada nesta sentença já havia subscrito a procuração de f. 09. Passo à análise do mérito. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. No caso dos autos, o INSS já concedeu o benefício à autora, fixando a DIP (data de início do pagamento) em 19/10/2009, ou seja, na data do requerimento administrativo, e não na data da prisão, como pretende a autora. Assim, o ponto controvertido restringe-se em saber se o prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, aplica-se aos beneficiários absolutamente incapazes descritos no art. 3º do Código Civil. Com efeito, quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, dispõem os artigos 80 e 74 da Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); Grifei. O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial. Explico. Os direitos subjetivos podem ser divididos em: a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes. Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranquilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade. Assim, surge a necessidade de se estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. Neste caso, o prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício de um direito. Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. Nas relações previdenciárias, pode-se dizer que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia. Nessa hipótese, não existe uma pretensão seguida da violação de um direito, razão por que não há falar em prazo prescricional. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está violando direito algum. A Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente do requerimento. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é

prazo para exercício de pretensão. Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para formulação do requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência. De qualquer forma, mesmo em se tratando de prazo decadencial, os artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil, impedem sua contagem contra os incapazes descritos no artigo 3º do mesmo codex. Consequentemente, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, também não corre em desfavor dos absolutamente incapazes (art. 3º do Código Civil). No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 211 E 7-STJ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO REVISIONAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. VIÚVA TITULAR DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES COMO DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO. COGENTE INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N.º 8.213/91. ESPECIAL PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS INCAPAZES. REGRA DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91 AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A vedação da fluência dos prazos de decadência e prescrição em desfavor do incapaz, consoante dispõe os artigos 198, inciso I, e 208, do Código Civil, encerra especial proteção concedida em prol do interesse público, aos direitos daqueles elencados no art. 3º do mesmo diploma, cujo exercício não lhe resta suprimido pelo transcurso do tempo. (Precedentes do STJ). 2. A pensão por morte tem como claro propósito garantir a subsistência da entidade familiar, instituição que também possui específica tutela do Estado, consoante dispõe o art. 226 da Constituição Federal. 3. Diferentemente do que argumentou o Tribunal recorrido, a ocorrência do óbito do segurado inaugura nova relação jurídica entre os dependentes elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, no qual figuram os filhos não emancipados, e o INSS. 4. Assim, a relevância de não serem os infantes, parte formal na presente ação, não tem o condão de afastar a aplicação do favor legal, porquanto além de não exigir a legislação civil (arts. 198, I, e 208) qualquer outra condição especial dos hipossuficientes, são eles considerados, pela legislação previdenciária (art. 16), dependentes de 1ª classe, cuja presunção de subordinação econômica é absoluta em relação ao segurado falecido. 5. Ademais, a própria natureza alimentar do benefício demonstra que o pleito revisional do valor da pensão por morte não busca apenas o reconhecimento do direito próprio da genitora, mas, sim, de toda a unidade familiar. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, afastando o instituto da decadência. (STJ - EDREesp: 1.257.398 - DJE: 02/09/2013) Grifei. No caso concreto, o evento prisão se deu em 03/10/2007 (f. 14), de modo que, independentemente da data do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-reclusão é devido à autora desde esta data, por tratar-se de beneficiária absolutamente incapaz, uma vez que contra ela não corre o prazo decadencial. Por fim, o valor da cota devida à autora deve representar 1/3 (um terço) da renda mensal, no período de 03/10/2007 a 23/07/2008 (véspera do nascimento do requerido Márcio Renato Messasi Filho, irmão da autora); e (um quarto) da renda mensal, no período de 24/07/2008 a 18/10/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora as parcelas do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Márcio Renato Messasi, nos períodos de 03/10/2007 a 23/07/2008 (1/3 da renda mensal); e de 24/07/2008 a 18/10/2009 (1/4 da renda mensal). Condene o INSS ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Conforme já decidido no início desta sentença, deverá a Curadora Especial nomeada comparecer na Secretaria deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o termo de compromisso de Curatela Especial. P.R.I.

0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DO CARMO PASTORELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas: a) Companhia Jauense Industrial (aprendiz tecelã - 24.08.1984 a 17.07.1992); b) Employer Organização de Recursos Humanos (tecelã - 08.02.1993 a 02.05.1993); c) Companhia Jauense Industrial (tecelã - 03.05.1993 a 05.11.1997); d) Companhia Jauense Industrial (remetedeira de fios - 07.04.1998 a 24.05.2004) e e) Calçados Morelli Indústria e Comércio Ltda (auxiliar de pesponto - 03.11.2004 a 12.07.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 4) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 26/152 e 158). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 159). Sobreveio

manifestação da autora às f. 160/171. Citado, o INSS contestou (f. 174/185) e juntou documentos (f. 186/193). Requereu a produção da prova pericial (f. 195). Pela decisão de f. 197, foi facultado à autora fornecer os formulários ou demonstrar a recusa das empresas. Requereu a autora a expedição de ofício (f. 199), que foi indeferida (f. 201). É o relatório. Decido. Indefiro a produção da prova pericial, pois a autora não forneceu os documentos mencionados na decisão de f. 197, tampouco comprovou ter requerido na(s) empresa(s) o fornecimento dos formulários ou mesmo do(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) à época. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no

período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se,

também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Companhia Jauense Industrial (aprendiz tecelã - 24.08.1984 a 17.07.1992) e b) Employer Organização de Recursos Humanos (tecelã - 08.02.1993 a 02.05.1993), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. O período de atividade na empresa Companhia Jauense Industrial (aprendiz tecelã - 24.08.1984 a 17.07.1992) é incontroverso, pois houve reconhecimento na esfera administrativa pelo INSS (f. 186/188), não havendo interesse de agir. Quanto ao período de atividade na empresa Employer Organização de Recursos Humanos (tecelã - 08.02.1993 a 02.05.1993), não trouxe o formulário, para comprovar a especialidade da atividade. Também, são incontroversos os períodos de atividade na empresa Companhia Jauense Industrial, como tecelã, de 03.05.1993 a 05.11.1997 e, como remetedeira de fios, de 07.04.1998 a 02.12.1998, porque foram reconhecidos pelo INSS como tempo de atividade especial (f. 186/188). Remanesce a análise dos períodos incontroversos, nas empresas Companhia Jauense Industrial (remetedeira de fios - 03.12.1998 a 24.05.2004) e Calçados Morelli Indústria e Comércio Ltda (auxiliar de pesponto - 03.11.2004 a 12.07.2011). Na empresa Companhia Jauense Industrial, para comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às f. 72/74, em que consta que, nos períodos de 07.04.1998 a 30.09.1999, 01.10.1999 a 31.10.2003 e 01.11.2003 a 24.05.2004, exerceu as atividades de remetedor fios, engrupador (Plast./Juta) e Engrupador. Observe-se que a autora esteve exposta, a níveis de ruído variados, da seguinte forma:

Período	.PA 1,15	Fator de Risco	.PA 1,15	Intensidade/ Concentração	.PA 1,15	EPI Eficaz	07/04/1998 a 31/01/1999
	.PA 1,15	Ruído	.PA 1,15	98 dB(A)	.PA 1,15	Sim	01/02/1999 a 30/09/1999
	.PA 1,15	Ruído - Nível Máxim	.PA 1,15	93 dB(A)	.PA 1,15	Sim	01/02/1999 a 30/09/1999
	.PA 1,15	Ruído - Nível Mínimo	.PA 1,15	91 dB(A)	.PA 1,15	Sim	01/10/1999 a 31/01/2000
	.PA 1,15	Ruído - Nível Máxim	.PA 1,15	93 dB(A)	.PA 1,15	Sim	01/10/1999 a 31/01/2000
	.PA 1,15	Ruído - Nível Mínim	.PA 1,15	91 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/02/2000 a 31/01/2001
	.PA 1,15	Ruído - Nível Máxim	.PA 1,15	93 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/02/2000 a 31/01/2001
	.PA 1,15	Ruído - Nível Mínim	.PA 1,15	91 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/02/2001 a 31/01/2002
	.PA 1,15	Ruído - Nível Máxim	.PA 1,15	93 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/02/2001 a 31/01/2002
	.PA 1,15	Ruído - Nível Mínim	.PA 1,15	91 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/02/2002 a 31/08/2003
	.PA 1,15	Ruído - Nível Máxim	.PA 1,15	95 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/02/2002 a 31/08/2003
	.PA 1,15	Ruído - Nível Mínim	.PA 1,15	85 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/09/2003 a 31/10/2003
	.PA 1,15	Ruído	.PA 1,15	98.2 dB (A)	.PA 1,15	Sim	01/11/2003 a 25/05/2004
	.PA 1,15	Ruído	.PA 1,15	98.2 dB (A)	.PA 1,15	Sim	Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 02/08/2006,

que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Consta da decisão proferida na esfera administrativa que esse período de 03.12.1998 a 25.05.2004 não foi reconhecido como tempo de atividade especial, pois o PPP informa uso de EPI eficaz com Certificado de Aprovação pelo TEM expresso no campo 15.8, bem como requisitos para seu uso no campo 15.9, informa ainda EPC eficaz (IN 45 INN/PRES de 2010, artigo 238). Realmente, embora a autora esteja exposta a níveis de ruído acima dos permitidos, os equipamentos de proteção individual foram eficazes, não permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à atividade desempenhada na empresa Calçados Morelli Indústria e Comércio Ltda (auxiliar de pesponto - 03.11.2004 a 12.07.2011), a autora não juntou o formulário para comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. Consta da decisão administrativa que esse período não foi reconhecido, pois o PPP informa

exposição abaixo dos limites de tolerância para contemplação de aposentadoria especial para o agente nocivo ruído (f. 187). Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PERSIO ANTONIO BORGES LEAL, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributário, no tocante ao imposto de renda, pois é agraciado de isenção legal e, conseqüentemente, a impossibilidade de exigência desse tributo. Conseqüentemente, seja a ré condenada a repetir todos os valores pagos pelo autor indevidamente, em razão do reconhecimento da isenção fiscal desde janeiro de 2008, conforme DIRPFs retificadores e DARFs dos recolhimentos quando do ajuste, liberando o regular processamento das mesmas, bem como dos valores descontados e repassados pelas fontes pagadoras no decorrer desde ano base (2012), além de outros supervenientes no decorrer do trâmite processual. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente ao imposto de renda retido na fonte, determinando que as fontes pagadoras (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV) abstenham-se de descontar os referidos valores até decisão final de mérito, além de determinar a suspensão de eventual fiscalização que venha a recair sobre a Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2011, exercício 2012, bem como as futuras, enquanto perdurar este feito. A inicial veio instruída de documentos (f. 20/139). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 142). Foram opostos embargos de declaração (f. 145/149), aos quais foi negado provimento (f. 150). Ao agravo de instrumento interposto (f. 153/173), foi dado provimento para reformar a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 189/191). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 175/178). Sobreveio réplica às f. 181/186. Decisão de saneamento do feito (f. 194). Os honorários periciais foram depositados pelo autor (f. 195/198). Laudo pericial (f. 202/203). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 206). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. O artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (grifo nosso). O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26.03.99, prevê no artigo 39, inciso XXXIII: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). As hipóteses de isenção estão previstas taxativamente na lei, pois são *numerus clausus*. Dentre elas, está a cegueira. Consta do laudo pericial que o autor é portador de cegueira do olho esquerdo por doença da retina (f. 203), sem visão útil, e de forma permanente. No laudo realizado na esfera administrativa (f. 25), consta que o autor teve perda da visão esquerda desde janeiro de 2008. Assim, a doença que o acomete é incontroversa, pois não foi objeto de contestação. A questão central da presente demanda cinge-se em saber se a cegueira monocular confere o direito à isenção fiscal. A cegueira está prevista na lei como outorga de isenção, sem a ressalva se monocular ou bicular. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de

Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. (REsp 1.196.500/MT). É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011, grifo nosso) Nesse sentido, segue decisão que se aplica ao presente caso: **TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.** O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 121972/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012) Sobre o termo inicial da isenção, entendo que ela devida desde a época em que foram preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - ex tunc ou ex nunc - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário: isenção de IPVA. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 145916/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/05/2012) **TRIBUTÁRIO - IPVA - ISENÇÃO CONDICIONADA - ATO ADMINISTRATIVO - NATUREZA DECLARATÓRIA - EFEITOS EX TUNC - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. 2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade. 3. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. Encontrado em: **DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - ATO DECLARATÓRIO DE CONCESSÃO - EFEITOS EX TUNC STJ.** (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1170008 SP 2009/0239950-9 (STJ), DJe 30/03/2010) **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento e: declarar que o autor, portador de cegueira monocular, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, desde janeiro de 2008, data em que foi constatada a moléstia incapacitante. Consequentemente, determino que as fontes pagadoras (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV) abstenham-se de descontar o imposto de renda que seria devido; anular os lançamentos tributários n.ºs 2009/373144757503418 (f. 108/110), 2010/373144766767287 (f. 111/113), 2011/373144746260373 (f. 114/116) e condenar a ré à repetição do imposto de renda retido na fonte, a partir de janeiro de 2008, e recolhido por meio de DARFs, no valor de R\$ 642,22 em 29.04.2010 e R\$ 1.028,59, em 26.04.2011 (f. 118/119). Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e ao reembolso da despesa com a perícia médica, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e das custas iniciais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento ao perito do valor depositado à f. 196. Comunique-se o Departamento Estadual de Trânsito -

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA X MARCIO BATISTA CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANE MARIA BLUMER CAMARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos (f. 18/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada perícia médica (f. 58). O INSS apresentou contestação às f. 63/67, pedindo a improcedência da ação, e, em caso de acolhimento, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 68/77). Réplica (f. 80/95), acompanhada de documentos (f. 96/329). Laudo pericial (f. 337/340). A prova oral foi indeferida (f. 341). Alegações finais (f. 346/351). Por conta do falecimento da autora (f. 359), foi deferida a substituição de parte ao seu marido (f. 360 e 364). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 368/369) e feita contraproposta (f. 372/275), o INSS pediu a improcedência do pedido (f. 377). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência da segurada falecida, verifica-se, antes deles, se ela possuía incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora falecida era portadora de câncer de mama e suas complicações, o que a incapacitava total e temporariamente para o trabalho. O perito afirmou que a doença teve início em 16/07/2008 e a incapacidade em julho/2012. Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e carência, observa-se que, à época do início da incapacidade, a autora estava em gozo de auxílio-doença e efetuou recolhimentos no período de 05/2011 a 10/2012 (f. 76). Dessa forma, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data da cessação em 11/07/2012 (f. 76) até a realização da perícia médica. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações devidas, a título de auxílio-doença, de 11/07/2012 a 16/04/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002573-51.2012.403.6117 - JOSE AGNALDO GARCIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ AGNALDO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 13/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 52). Inconformada com a decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 56/61), ao qual foi negado seguimento (f. 83/84). O INSS apresentou contestação às f. 62/64, requerendo a improcedência da ação e, em caso de acolhimento do pedido, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 66/72). Réplica (f. 78/80). Laudo pericial (f. 85/93). A prova oral foi indeferida (f. 94). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 99/100) e trouxe relatório médico (f. 101). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 103/104), que não foi aceita (f. 106). Reiterou o INSS as manifestações anteriores (f. 108). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que

ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor é portador de patologia cerebral sem diagnóstica definido (f. 89). Acrescentou que ele não apresenta alterações que não a cefaléia relatada (f. 85). Está incapaz temporariamente para o trabalho desde 13.04.2011 (f. 89). Quanto os requisitos da qualidade de segurado e carência, observa-se que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo Codasp, de 02.08.2010 a 25.05.2011. Recebeu benefício de auxílio-doença de 13.09.2011 a 14.09.2012 (f. 71). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. Considerando-se a conclusão da perícia médica de que o autor deverá ser afastado por 12 meses a partir da data da perícia médica, realizada em 07.03.2013 (f. 52), o benefício deverá ser restabelecido desde a cessação em 14.09.2012 (f. 71), até 07.03.2014. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a cessação, em 14.09.2012 até 07.03.2014, nos termos da fundamentação. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por CAMILA FERNANDA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/26 e f. 34/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 29/30). O INSS contestou (f. 48/51), apresentou quesitos (f. 52) e juntou documentos (f. 53/61). Laudo médico pericial às f. 70/77. As partes apresentaram razões finais às f. 83/85 e 86. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de carcinoma folicular minimamente invasivo no lobo direito, com presença de invasão capsular e vascular

sanguínea, medindo 3,1 cm no maior diâmetro. Margens cirúrgicas livres. Ausência de neoplasia ou metástases. Concluiu que a autora tendo se submetido a ablação cirúrgica da glândula tireoide levou a autora a custo da moléstia que a afligia, podendo ser considerada curada e apta para suas atividades laborativas habituais. (f. 73) A autora está apta a desempenhar a sua atividade habitual de vendedora de aparelhos celulares. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Durante o período em que esteve incapaz para o seu trabalho habitual, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença (f. 57). Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002659-22.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO AGOSTINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por JOSÉ ANTONIO AGOSTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento integral do valor do benefício a partir de setembro de 2012, quando se iniciou o pagamento das mensalidades de recuperação. Juntou documentos (f. 09/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). O INSS apresentou contestação (f. 50/54) e juntou documentos (f. 55/59). Réplica (f. 62/68). Decisão de saneamento do feito (f. 71). Laudo médico pericial acostado às f. 73/79. As partes apresentaram razões finais às f. 85/87 e 88, momento em que o autor requer a produção da prova oral. É o relatório. Indefiro a prova oral requerida. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à

instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro, a princípio, a utilidade na oitiva das testemunhas arroladas à f. 87. Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). É concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que O autor ficou recebendo aposentadoria desde 1995 até 2012, por ser portador de supostas crises convulsivas por cisticercose cerebral. Teve seu benefício suspenso e entrou com ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, relatando que não tem condições laborativas devido à doença. Causa estranheza, entretanto, ser o mesmo portador de CNH expedida em 01.07.2011, na categoria D, que lhe confere o direito de dirigir inclusive carretas e ônibus. O nosso parecer é de que seja recolhida ao DETRAN a sua CNH e seja submetido a reabilitação para serviços em atividades calçadistas, inclusive como autônomo. (f. 75). Em que pese a conclusão do laudo pericial, infere-se das respostas dadas aos quesitos judiciais que, embora o autor tenha relatado ser portador de crises convulsivas, não há evidências ou sinais secundários da ocorrência delas. Acrescentou, em resposta ao quesito judicial n.º 03, que o autor não está incapaz para o trabalho. E, acrescentou que ele pode ser reabilitado para desempenhar atividades que não ofereçam risco, caso sofra crise convulsiva. Assim, não está comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito imprescindível para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora tenha o perito afirmado que o autor seja portador de CNH expedida em 01.07.2011, na categoria D, que lhe confere o direito de dirigir carretas e ônibus, o que, em princípio, permitira concluir estar desempenhando atividade laborativa remunerada, não há comprovação nestes autos de seu efetivo exercício. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000161-16.2013.403.6117 - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por IVONE ALONSO MORENO FREDERICE, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré à restituição do montante recolhido a maior, a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao processo n.º 01577-2006-055-15-00-9, da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, devendo ser feito o recálculo deste imposto e descontado o valor pago para encontrar o valor a ser restituído, conforme seguintes metodologias: a) sejam excluídos os juros de mora resultantes da Reclamação Trabalhista; b) que o IRRF não seja calculado de uma única vez sobre o valor globalizado recebido acumuladamente, mas sim pela divisão de base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos e c) alternativamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento. Com a inicial, a autora juntou os documentos (f. 17/50). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 55/69). Réplica (f. 71/86). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Rejeito a alegação de prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a entender pela inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertence à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; ERESp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5

anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) No caso presente, o autor busca a restituição de imposto de renda retido na fonte em outubro de 2008 (f. 43). Portanto, a pretensão não está atingida pela prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 30.01.2013. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção**

pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza

não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo

que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que a autora comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 43) no montante de R\$ 59.610,87 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos); verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 20/43); não obstante, o próprio autor afirmou na reclamatória trabalhista (f. 21), que vinha recebendo remuneração de R\$ 3.787,34 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês. O extrato CNIS anexo comprova que, mesmo considerando-se o regime de competência, a autora estaria a ser taxada pela mesma alíquota de 27,5% (anexo e integrante desta esta sentença). verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 242.000,00) incidiu imposto de renda (R\$ 59.610,87) - f. 40), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, a pedido da autora, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, visto que ilíquida. P. R. I.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EUNICE MARIA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL-INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da vigência do auxílio-doença concedido administrativamente, ou de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do último benefício. Juntou documentos (f. 09/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada perícia médica (f. 29). O INSS apresentou contestação à f. 32 e juntou documentos (f. 34/39). Laudo pericial (f. 43/47). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial às f. 53/55 e 56. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora está acometida de artrose e escoliose lombar e arritmia cardíaca, que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. O perito apontou a data de início da doença há 03 (três) anos e da incapacidade desde abril de 2011. Sobre a possibilidade de recuperação da autora, o perito mostrou, dúvida, determinando nova análise depois de seis meses. Observo do CNIS acostado à f. 38, que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 03.2010 a 03.2011. Posteriormente, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, de 19.04.2011 a 10.06.2011 (f. 35). E, efetuou outros recolhimentos no período de 03.2012 a 06.2012. A incapacidade teve início no momento em que a autora preenchia o requisito da qualidade de segurada. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. O benefício será devido desde a data de cessação na esfera administrativa em 10.06.2011 (f. 35) até 23.11.2013 (seis meses depois da realização da perícia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 10.06.2011 e término em 23.11.2013. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000363-90.2013.403.6117 - GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que GIGLIOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP busca a sua reintegração ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, suspendendo-se as execuções fiscais correspondentes. Narra que questionou por meio de ação ajuizada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo (SINCOR-SP) a legalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre o exercício de suas atividades, tendo obtido a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Todavia, novo posicionamento sobre o tema foi dado pelas instâncias superiores o que lhe ocasionou um débito com o Fisco Federal. Com o advento da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos federais, aderiu ao parcelamento e quitou integralmente todas as parcelas que antecediam a consolidação. No entanto, tomou conhecimento de que a parcela de abril de 2011 ainda estava em aberto. Ciente disso, emitiu as DARFs correspondentes e quitou-as até 30/06/2011, data final para a consolidação do parcelamento. Entretanto, a consolidação de seu parcelamento não foi aceita, pois, segundo argumento, a demora no processamento das informações, entre a compensação bancária e a Fazenda credora impossibilitou a consolidação. Sustenta que vem sofrendo penhoras em suas contas bancárias, fato que compromete a saúde financeira da empresa. Entende que há ofensa ao princípio da isonomia, legalidade,

razoabilidade proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Juntou documentos (f. 21/142). Custas recolhidas (f. 143). Manifestou-se a ré contrária à concessão da tutela antecipada (f. 148/151). Aduz que o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 está amparado no art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN). Informa que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 regulamentou a adesão ao mencionado parcelamento, nos estritos termos da Lei. Menciona que a própria autora reconhece que não cumpriu os procedimentos impostos pela legislação no prazo legal, e que ela pretende se utilizar de provimento jurisdicional para retificar um erro cometido por ela própria, que deixou de cumprir as exigências estabelecidas na Portaria PGFN/RFB n.º 2/2011. Relata que não existe ofensa ao princípio do contraditório nem ao da ampla defesa, porquanto, conforme se verifica da documentação acostada às f. 118/122, a Administração Tributária, atenta ao direito constitucional de petição, conheceu de requerimento de consolidação formulado pela autora, ainda que para o fim de indeferir. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 152/153). A ré contestou (f. 155/160) e juntou documentos (f. 161/180). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 182/197), ao qual foi negado seguimento (f. 200/201). Réplica (f. 204/206). Manifestou-se a União (f. 207). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por não haver nenhum elemento novo após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, adoto os mesmos fundamentos legais e jurídicos para confirmá-la nesta sentença. Não vislumbro nenhuma ilegalidade na fixação de termo final para a consolidação e regularização de pendências, bem como para a adesão ao parcelamento ou mesmo da exigência de pagamento de todos os débitos com antecedência mínima de três dias úteis. Perdendo o prazo para a regularização das pendências, perde-se também o direito ao parcelamento. A flexibilização de prazos legais com base num conceito vago de Justiça, exposto em termos dos princípios elencados pela autora, geraria insegurança jurídica. Se é impositivo um limite temporal para a adesão ao parcelamento, este limite há de ser claro, definido e estipulado por quem detém a competência para tanto. Deve ser respeitado. A procrastinação não encontra amparo na legislação.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falha do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados. 6. Afastada também a mencionada violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistente equivalência entre pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos supracitados incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 7. Apelação improvida. (AMS 00016549820124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) A autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, a qual em seu art. 1º e 12 estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do

Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento ao art. 12 recém transcrito, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional lavraram a Portaria Conjunta n.º 6, de 22 de julho de 2009, de acordo com a qual é condição para a consolidação dos débitos do sujeito passivo o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e 10 do art. 9º e, ainda, lavraram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, que regulamentou os prazos para o aperfeiçoamento do parcelamento. Esta última, em seu art. 10, estabeleceu o prazo antecedente de 3 (três) dias úteis para o pagamento, a fim de se completar a consolidação nas diferentes modalidades. Esta antecedência é plenamente justificável, visto que a consolidação dependeria de que se identificasse na data da consolidação o pagamento das parcelas em aberto. Consta da decisão que indeferiu a solicitação de consolidação do parcelamento previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009 - RFB, que a RFB disponibilizou em seu site na internet a consulta sobre o período em que o contribuinte deveria prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como enviou mensagem para a caixa postal eletrônica do próprio interessado a respeito da necessidade de prestar referidas informações no período de 07/06/2011 a 30/06/2011, conforme demonstram as telas anexadas às fls. 152 a 154. Finalmente, salienta-se que, conforme extratos de fls. 155 e 156, a prestação vencida em 29/04/2011 só foi quitada em 30/06/2011. (...) (f. 121). Como bem sustentado pela ré, na contestação, (...) Consoante informado pela própria autora na exordial, os procedimentos contidos na portaria conjunta PGFN/TFB n.º 2/2011 não foram cumpridos no prazo legal, inclusive, a prestação vencida em 29/04/2011 só foi quitada em 30/06/2011, o que ocasionou, por conseguinte e justificadamente, o cancelamento de seu pedido de parcelamento. De se concluir, pois, que não há, bem como nunca houve, dúvida alguma quanto ao procedimento aplicável à espécie, devendo se reconhecer que a autora pretende se utilizar de provimento jurisdicional para retificar um erro cometido por ela própria, que deixou de cumprir as exigências estabelecidas na Portaria PGFN/RFB n.º 02/2011. (...) (f. 159 verso). Não tendo sido cumpridas todas as regras necessárias para a consolidação do parcelamento, o pedido não merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Dada a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000423-63.2013.403.6117 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE JESUS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/53). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). O INSS apresentou contestação (f. 68) e juntou documentos (f. 70/75). Laudo médico pericial acostado às f. 78/83. As partes apresentaram razões finais às f. 89/91 e 92. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora não apresenta condições de trabalho nas atividades que exercia quer pela perda de audição total no ouvido direito, quer pelo

ruído intenso do maquinário na indústria de calçados onde trabalhava. Pode exercer atividades laborativas compatíveis com suas deficiências, bem como pode ser readaptada em outra função dentro da própria indústria que trabalhava. (f. 81) A autora exercia a atividade de escarnideira em indústria de calçados. Não há comprovação de que a perda de audição total no ouvido direito impeça o exercício de sua atividade habitual. Há apenas uma limitação que pode ensejar a incapacidade para outras atividades para as quais a audição bilateral seja imprescindível. Em resposta ao quesito n.º 3 do INSS, Levando em conta a última profissão exercida pelo autor e o grau de esforço que a mesma exige de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, a autora encontra-se incapacidade para o seu trabalho ou para suas atividades habituais?, o perito afirmou Não. Infere-se que a autora, embora portadora de limitação em razão da perda de audição total no ouvido direito, não está incapaz para a sua atividade habitual. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000643-61.2013.403.6117 - CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário do benefício da segurada. Com a inicial, vieram os documentos (f. 39/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 52). O INSS apresentou contestação (f. 60). Juntou documentos (f. 62/70). Réplica (f. 79/85). Laudo médico pericial às f. 72/76. Manifestou-se o INSS (f. 86/87). A prova oral foi indeferida (f. 88). Alegações finais (f. 92 e 93). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). É concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que a autora é portadora de Mal de Parkinson, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (f. 75/76). Fixou a data de início da incapacidade da autora há 11 anos, em 2002. À época, preenchia a qualidade de segurada e a carência, pois há recolhimentos intercalados como contribuinte individual desde o ano de 1996 até 2002. Foram-lhe concedidos dois benefícios por incapacidade - NB n.º 126.384.721-5, de 03.09.2002 a 30.03.2006 e NB n.º 529.519.236-5, de 31.03.2006 a 28.02.2014 (f. 69). O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser restabelecido, descontadas as parcelas que vem sendo pagas a título de mensalidades de recuperação (f. 66). Passo à análise do pedido de reparação por danos morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do

dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, após regular perícia médica, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez e iniciou o pagamento das mensalidades de recuperação. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A obrigação imposta ao INSS é a de que observe os procedimentos legais - contraditório, ampla defesa e submeta a parte autora à realização de perícia médica - antes da cessação do benefício. Se ficou comprovada a capacidade da autora para o trabalho por meio de perícia médica realizada por

médico do INSS, não há ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade, ainda que tenha sido concedido por sentença transitada em julgado. Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pela autora. Somente após a realização de perícia por médico da confiança deste juízo, é que se constatou a permanência da sua incapacidade total e permanente para o trabalho. De qualquer forma, a autora não comprovou nenhum dano, pois o benefício de aposentadoria por invalidez está sendo pago, com previsão de cessação das mensalidades de recuperação em 28.02.2014 (f. 66). Os dissabores suportados pela autora não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral. Nesse sentido, decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. O autor faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, embora o perito tenha concluído que a parte autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de suas funções laborativas, ressaltou a indicação de cirurgia de osteotomia para correção do genavaro (aguardando o procedimento), e registrou que existe a possibilidade de readaptação do autor para atividade que não exija esforço físico e ortostatismo prolongado. (fl. 142). (...) 5. No que tange ao pedido de indenização a título de dano moral, cumpre consignar que o INSS procedeu com base na avaliação de seu perito. Não se pode dizer, no caso concreto, que a suspensão do pagamento do benefício tenha ocorrido por injustificável desídia ou sem causa jurídica, não cabendo, portanto, a indenização por dano moral. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o ato da autarquia tenha atingido sua esfera moral a ponto de justificar ressarcimento e aplicação de medida pedagógica. 6. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano. 7. Apelações e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas. (AC 200851018021393, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 30/04/2013, grifo nosso) ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. Sentença mantida. (AC 00003579820094036125, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 20/09/2012, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a manter ativo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 5295192365), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de mensalidades de recuperação. Havendo diferenças entre as parcelas de recuperação e o benefício, a correção monetária das vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a manutenção do benefício, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.10.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária e da gratuidade judiciária deferida. Sentença dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-32.2013.403.6117 - ILZE APARECIDA FRANCA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, pelo rito ordinário, proposta por ILZE APARECIDA FRANCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/35). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 38). O INSS apresentou contestação (f. 41). Juntou documentos. (43/48) Laudo médico pericial acostado às f. 52/56. A defesa apresentou razões finais às f. 62/65 e 66. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora relatou queixas incapacitantes que não encontraram abrigo no exame clínico pericial. Compareceu ao exame deambulando normalmente usando calçados normais sem palmilhas amortecedoras. Pelo que podemos observar o nosso parecer é de que a autora não está incapacitada para suas atividades laborativas habituais. (f. 54) Ausente a incapacidade para o seu trabalho habitual (empregada doméstica - f. 22 e 55), torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000765-74.2013.403.6117 - DAIANA CRISTINA ZEBINI DIAMANTINA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAIANA CRISTINA ZEBINI DIAMANTINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 18/66). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 69). O INSS apresentou contestação (f. 72). Juntou documentos (f. 74/78). Laudo médico pericial às f. 82/89. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (f. 93 verso) e o INSS manifestou-se à f. 94. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de: Hiperqueratose moderada com fissura central, diminuta, por rotura da camada córnea (olho de peixe). Tais lesões não são impeditivas para atividades laborativas remuneradas, sendo passíveis de melhora importante apenas com cuidados no uso de calçados adequados e remoção periódica da camada córnea. (f. 85). A autora não está incapacitada para exercer a sua atividade habitual de auxiliar de produção. Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ademais, enquanto esteve incapaz para o exercício de atividade remunerada, recebeu o benefício de auxílio-doença (de 24.09.2012 a 15.02.2013, f. 75). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001246-37.2013.403.6117 - CELIA CRISTINA LOPES RODRIGUES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que CÉLIA CRISTINA LOPES RODRIGUES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício (f. 30/38). Juntou documentos (f. 40/41). Foi comunicado o óbito da parte autora e requerida a habilitação de sucessores ou, a extinção do feito pela carência de ação (f. 45/50). É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de f. 51. O benefício assistencial, de caráter personalíssimo, visa, exclusivamente, a satisfazer as necessidades de sobrevivência da própria pessoa deficiente ou idosa, que não pode ser suprida pela sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária. O artigo 23 do Decreto n.º 6.214, de 26 de Setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. (grifo nosso). Isso porque as verbas pagas a título de benefício assistencial de prestação continuada possuem caráter personalíssimo sendo, pois, intransmissíveis, aplicando-se o disposto no artigo 267, inciso IX, do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.

0001289-71.2013.403.6117 - DIRCEU COSTA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCEU COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001682-93.2013.403.6117 - MARIA EDUARDA DE MORAES LUPI X ANTONIO AUGUSTO DE MORAES(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA EDUARDA DE MORAES LUPI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 06/19). Instada a emendar a inicial (f. 22), requereu a desistência da ação e requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas iniciais, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo de arbitrar os honorários do advogado nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil, pois caberia a ele ter analisado se presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, antes mesmo do ajuizamento da ação. Entretanto, somente após ter sido instado a emendar a inicial, é que observou que a genitora da autora não preenchia o requisito da qualidade de segurada, conforme documento acostado à f. 25, o que ensejou o pedido de desistência antes mesmo do recebimento da petição inicial. P.R.I.

0002101-16.2013.403.6117 - DALILA FERREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por DALILA FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (f. 07/28). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 03/12/2010, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 7 de dezembro de 2010, transitada em julgado em 1º de fevereiro de 2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José

Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ressalte-se que a situação em exame difere-se daquela em que evidenciada a nulidade da citação, hipótese que impediria a coisa julgada material, por meio da Actio Querela Nullitatis. Não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002107-23.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/04/1997 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e

irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 16 (dezesesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 16 (dezesesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são

balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O

fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002124-59.2013.403.6117 - LUIZ ROSSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LUIZ ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria especial, concedido em 26/05/1993 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de

fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de

direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir

a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002203-38.2013.403.6117 - JULIANA CONTATO MONGE(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JULIANA CONTATO MONGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em 09/08/2013, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Administração de Empresas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrita em curso superior (Administração de Empresas). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput, que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador, ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não

havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como a autora vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei nº. 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários,

há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexistente. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (14/05/2013). Juntou documentos (f. 12/124). À f. 127, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 136/142), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento às f. 58/59, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Logo, não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Ademais, a norma do 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, apresenta idêntica redação, sem a limitação temporária do art. 143 da Lei 8.213/91, de modo que se o segurado não se enquadrar na norma temporária, ainda lhe resta a do art. 48, 2º, da mesma lei: Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter

eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Além disso, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º, do art. 48, da Lei 8.213/91). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus à dispensa de contribuições, este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. De outra parte, para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (arts. 48, 2º, ou 143, da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (arts. 25, II, ou 142, ambos da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o autor é nascido em 11/09/1952, tendo completado 60 anos de idade em 11/09/2012. O início de prova documental está presente nos autos, consoante cópia do certificado de dispensa de incorporação (f. 19/20), onde consta sua profissão de sertanejo; a certidão de casamento (f. 21), onde consta sua profissão como tratorista; e cópia das CTPSs (f. 22/115), onde se encontram anotados vários contratos de trabalho rural de 1978 a 2003. No entanto, não há provas de que o autor desenvolveu atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade. Pela contagem de tempo de atividade, constata-se que o autor possui apenas 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de atividade rural, até o ano de 2003, consoante a seguinte tabela: Todavia, a tela INF BEN de f. 44 informa que de 03/04/2003 a 28/02/2013 o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 529.524.806-9). Neste caso, é necessário salientar que o disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, não se aplica ao caso do autor, porque o benefício por incapacidade não está intercalado com períodos de atividade. Ou seja, tais anos poderiam ser contados como período de carência se fossem verificados entre períodos de atividade. Em muitos casos, durante o contrato de trabalho o empregado afasta-se de suas atividades e passa a receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por curtos períodos. Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro de um único contrato de trabalho, não pode ser desprezado para fins de carência. Daí a regra constante no inciso III, do art. 60, do Decreto 3.048/99. Ocorre que o artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua, com clareza de doer os olhos, o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Grifos nossos. O termo contribuições mensais é muito claro, só podendo ser excepcionado pela própria lei, como na hipótese do art. 143 da Lei 8.213/91, no período de 15 (quinze) anos a partir de sua vigência. Assim, não se mostra sequer razoável a tese de que o período de 10 (dez) anos recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez seja considerado para fins de carência objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que parou de trabalhar há 9 meses. No entanto, quando perguntado pelo Procurador Federal acerca da aposentadoria por invalidez cessada há 6 meses, disse que retornou ao trabalho há menos tempo. As testemunhas ouvidas testemunharam acerca do trabalho rural há cerca de 20 anos, fatos que foram comprovados em CTPS, à exceção da informante do juízo que relatou ter visto o autor trabalhar na lavoura há 3 anos, quando, na verdade, estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. Com isso, não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade, o benefício de aposentadoria por idade rural não pode ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-48.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000448-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANIA CRISTINA DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vania Cristina de Marins, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200961170004483). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a

execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14/15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 21.868,64 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro centavos), em 06/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001487-11.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-95.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Adair de Godoi Alves, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00012799520114036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 14.765,36 (quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado até 06/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001796-32.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-08.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luzinete Fernandes da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00010090820104036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 9.292,93 (nove mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), em 08/2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5) - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA

LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001316-25.2011.403.6117 - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por PEDRO PEXE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000064-50.2012.403.6117 - EDNA BORILLO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDNA BORILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDNA BORILLO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000628-29.2012.403.6117 - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000553-9) - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.186/187: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003999-16.2003.403.6117 (2003.61.17.003999-9) - HENIO DE ARRUDA FALCAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0001064-22.2011.403.6117 - DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Arquivem-se.

0001499-93.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos

deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá realizar-se após 01/01/2014. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF.Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a manifestação da parte autora constante à fl.286, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda um novo agendamento de perícia na empresa mencionada na petição de fl.283.Com o agendamento pela expert, publique-se(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face a manifestação da parte autora constante à fl.317, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda um novo agendamento de perícia nas empresas mencionadas na petição de fl.311.Com o agendamento pela expert, publique-se(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Face a manifestação da parte autora constante à fl.234, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda um novo agendamento de perícia nas empresas mencionadas na petição de fl.228.Com o agendamento pela expert, publique-se(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001847-77.2012.403.6117 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para que esclareça, no prazo de 5(cinco) dias, se compareceu à perícia médica, bem como se a mesma foi realizada pelo médico nomeado.Com a resposta, venham os autos conclusos.

0002170-82.2012.403.6117 - IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para que esclareça, no prazo de 5(cinco) dias, se compareceu à perícia médica, bem como se a mesma foi realizada pelo médico nomeado.Com a resposta, venham os autos conclusos.

0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)
Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 28 de janeiro de 2014 às 14 horas o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se, com urgência.Notifique-se o MPF.

0000217-49.2013.403.6117 - LIDIA MARIA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face o contido na petição de fls.85/86, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 23/01/2014, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antônio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá ser realizado a partir de 01/01/2014.Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000707-71.2013.403.6117 - BENEDITO FERREIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados entontram-se arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será agendada pela expert, mediante manifestação nos autos, a que se dará publicidade.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3.

Em caso de agente físico ruído, qual a intensidade no ambiente de trabalho do autor? 4. Tal exposição era habitual e permanente? 5. A empresa fornecia EPI e fiscalizava sua utilização? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo de 5 dias. Int.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.70), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá ser realizado a partir de 01/01/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001263-73.2013.403.6117 - GERSON ZACARIAS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação do patrono da parte autora constante às fls.49/50, redesigno para o dia 21 de janeiro de 2014 às 16 horas a audiência anteriormente agendada. Int.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Recebo o aditamento à inicial de f. 29/30. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A

perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002158-34.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002169-63.2013.403.6117 - ADENILSON FIGUEIREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na

inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 8H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, após mais de 20 (vinte) anos sem contribuir para o RGPS, passou a autora a recolher contribuições por exatos 6 (seis) meses, de forma casuística, de modo que há também indícios de incapacidade pré-existente. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 07H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014 às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002207-75.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o

surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002219-89.2013.403.6117 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2014, às 16H15MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002233-73.2013.403.6117 - PEDRO APARECIDO PASTORELLI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002252-79.2013.403.6117 - CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone

(14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002266-63.2013.403.6117 - CELIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002267-48.2013.403.6117 - MOACIR CRISTOVAO LEITE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado

pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002286-54.2013.403.6117 - IZABEL FERNANDES DE MARCHI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/03/2014, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002291-76.2013.403.6117 - ISABEL CRISTINA FREIRE (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002304-75.2013.403.6117 - BENEDITO NELSON MENEGASSI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá ser realizado a partir de 01/01/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir

da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001775-90.2012.403.6117 - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL (SP213923 - LUCIANA DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ADALBERTO FRANCISCO PAPA (SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA) ASSENTADA Em 6 de setembro de 2013, às 16 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Sumária nº 0001775-90.2012.403.6117, movida por MARCIO ROGÉRIO PEREIRA RADAEL em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e outro. Aberta a audiência e apregoadas as partes compareceram: o(a) Advogado(a) da ECT, Dr(a). Marcio Aguiar Foloni, OAB/SP: 198.813 ; o requerido Adalberto Francisco Papa e sua advogada, Dra. Joseane Della Colleta, OAB/SP: 246.021; e a testemunha arrolada. Ausentes o autor e seu advogado. Foi ouvida a seguinte testemunha, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital que acompanha o presente termo: - ORLANDO FERREIRA, brasileiro, aposentado, RG: 7.467.698 SSP/SP, com endereço na rua João Manoel de Jesus nº 82, Brotas/SP; TERMO DE DELIBERAÇÃO A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dada a palavra às partes para a produção de RAZÕES FINAIS. Pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi dito: Reitero os termos da inicial. Pelo(a) advogado(a) da ECT foi dito: Reitero os termos da contestação.; Pelo(a) advogado(a) do requerido Adalberto Francisco Papa foi dito: Reitero os termos da contestação. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARCIO ROGÉRIO PEREIRA RADAEL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e de ADALBERTO ANTONIO PAPA, objetivando o ressarcimento de danos causados em acidente de veículo automotor. Juntou documentos (f. 06/13). A audiência de conciliação restou infrutífera (f. 99). A ECT apresentou contestação (f. 38/48), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que não deu causa ao evento danoso. Juntou documentos. O requerido Adalberto Francisco Papa apresentou contestação, sustentando também, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando culpa exclusiva da esposa do autor, motorista do veículo envolvido no acidente automobilístico. Juntou documentos. Saneamento do feito à f. 129. A parte autora requereu a desistência da ação (f. 140/141). Nesta data, foram ouvidos o réu e a testemunha presente, bem como realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Terminada a instrução processual, a parte autora desistiu da presente demanda. Os requeridos não concordaram com a desistência formulada às f. 140/141, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, neste caso, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos narrados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO ROGÉRIO PEREIRA RADAEL, em face dos requeridos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e ADALBERTO ANTONIO PAPA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada requerido, porém suspendo a exigibilidade desta verba, em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Custas ex lege. Publicada em audiência. Registre-se.

0001557-28.2013.403.6117 - IRENE DORO BURILLO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pela parte autora às fls.41/43, ficando consignado que as mesmas deverão comparecer ao ato designado independentemente de intimação. Int.

0001666-42.2013.403.6117 - JORGE MOUZER DE REZENDE (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 28 de janeiro de 2014 às 14h40min o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

0002202-53.2013.403.6117 - ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 07/02/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002208-60.2013.403.6117 - MARIA REGINA FERNANDES MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 14h40min. Cite-se. Int.

0002209-45.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARCELINO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 15h20min. Cite-se. Int.

0002269-18.2013.403.6117 - LUCINDA APARECIDA VANZELLA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 14h. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-27.2006.403.6117 (2006.61.17.000299-0) - SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.215, uma vez que os valores depositados podem ser levantados diretamente por seus beneficiários, sendo desnecessário a expedição de guia de levantamento. Int.

Expediente Nº 8695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001233-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-60.2003.403.6117 (2003.61.17.000808-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação e documentos de f. 71/118, termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0000629-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-27.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que aduz: a) prescrição, pois entre a data do evento (atendimento público nos meses de abril, maio e junho de 2004) e a inscrição do crédito de natureza não tributária em dívida ativa, decorreu tempo superior a 03 (três) anos; b) impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma instituída, pois a embargante não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público, tendo os usuários buscado os serviços do SUS por livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantido pela Constituição Federal; c) ilegitimidade da cobrança por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois a pretensão de obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado, ainda que a operado não tenha contribuído para esse fato, esbarra nos citados dispositivos legais. O artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 deve ser interpretado de forma que a operadora seja responsável por esses custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme artigo 10 do mencionado diploma legal, e deixa de dispensá-lo, por não dispor, quando da necessidade do usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir obrigação contratual; d) inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.656/98; e) inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infra legais a fixação dos valores a serem ressarcidos, que ensejou a aprovação da tabela Tunep pela Resolução 131, de 06.06.2006 e, posteriormente, da Resolução n.º 251/2011; e) ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. Requer a declaração de inexigibilidade do crédito e nulidade da execução. Juntou documentos (f. 19/99). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 101). Impugnação às f. 103/136. Alegações finais (f. 139/155 e 157). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A alegação de prescrição foi rejeitada nos autos da execução fiscal, quando decidida a exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos: A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, apta a ser ventilada em exceção de pré-executividade, devendo ser conhecida. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. (f. 106) Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a rejeição da exceção de pré-executividade foi mantida, nos seguintes termos (f. 142/144): O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, consoante art. 219, 5º do CPC e enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 18/19, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de obrigação civil de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei n. 9.656/1998. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos) Adite-se, ainda, que a mesma Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição,

por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. (...) (REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENDENRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. (...) 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). (...) (REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009, grifos nossos) Também aplicando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias para as dívidas não tributárias, a Terceira Turma desta E. Corte Federal assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO. Embora a hipótese verse sobre multa administrativa, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação. Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2º, 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32. (...) (AI 0001318-13.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2011, grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. (...) A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. (...) Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. (...) (AC 0041857-12.2005.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/9/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009, grifos nossos) Resta, então, saber a partir de que instante começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. No mencionado recurso repetitivo, o eminente relator assim decidiu (grifos nossos): (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...) No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011. Quanto ao termo final, cuida-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como a data do despacho que ordenou a

citação. In casu, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação que ocorreu em 20/2/2007 (fls. 23/24). A inscrição da dívida se deu em 22/11/2011, suspendendo o curso do prazo prescricional, sendo que a execução foi proposta em 7/8/2012 (fl. 15) e determinada a citação em 8/8/2012 (fl. 22). Portanto, o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (20/2/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (22/11/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF, quando ainda remanesca, aproximadamente, 3 meses para o término do prazo. Retomado o curso prescricional 6 meses contados da inscrição em dívida ativa (22/5/2012), houve um primeiro despacho determinando a citação em 8/8/2012. Logo, não ocorreu a prescrição. Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também segue a mesma linha: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido. (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2.

Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de a fixação de valores a serem ressarcidos ser feita por meio de Resolução, decidiu, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00017212720124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-68.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-26.2012.403.6117) IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instrue(m) a execução fiscal embargada; 2 - prova da garantia da execução e da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III, da LEF.

0002292-61.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-79.2013.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal a juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instrue(m) a execução fiscal embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002608-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) ENIO JOSE WELTER(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS DA COSTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas Indústria de Calçados Mirella Ltda (aprendiz de cortador - 25.01.1979 a 03.07.1987), WE Calçados Ltda (cortador - 01.10.1987 a 14.05.2003) e Calçados Sea Coast Ltda-ME (cortador - 01.09.2003 a 24.02.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 4) sucessivamente, a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 26/131). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 134). Sobreveio manifestação do autor às f. 135/148. A petição inicial foi indeferida (f. 149/150). Os embargos de declaração interpostos (f. 152/160), foram rejeitados (f. 161). O recurso de apelação (f. 164/232), foi recebido à f. 233, tendo sido mantida a sentença proferida. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos para regular instrução do feito e prolação de sentença no prazo de 120 (cento e vinte) dias (f. 236/237). O INSS contestou o pedido (f. 244/253) e juntou documentos (f. 254/256). Decisão de saneamento do feito (f. 260). Laudo pericial (f. 274/279). Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 283/284 e 285). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80

DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à obrigatoriedade do laudo técnico, registre-se que após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a existência do referido laudo a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Todavia, o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, mesmo com a redação dada pela MP 1.523/96, já trazia a seguinte redação: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (...), grifei. Ou seja, a forma estabelecida pelo INSS representava a exigência de regulamentação, que só veio com a publicação do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997. Assim, mesmo com a vigência da MP 1.523/96, somente a partir de sua regulamentação (Dec. 2.172/97), publicada em 06/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da nocividade laboral por meio de laudo técnico para todas as atividades. Esclareça-se, contudo, que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Desse modo, o PPP extraído a partir das informações contidas em laudo técnico, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, é suficiente para a comprovação das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da

análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Quanto ao reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades comuns, com registro em carteira, nas empresas Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda (serviços diversos - 01.08.1978 a 31.08.1978) e Palácio dos Fogões Comércio de Eletrodomésticos Ltda (auxiliar diversos - 01.11.1979 a 21.01.1980), não há interesse de agir, pois constam do CNIS (f. 200/202). Além disso, foram computados na planilha de f. 204/206. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Dércio Chicini & Irmão (operário - 04.02.1974 a 16.02.1975); b) Indústria de Calçados Fiorentina Ltda (operário - 11.05.1975 a 07.04.1976); c) Ferramáquinas Comércio e Indústria Ltda (auxiliar geral - 19.07.1976 a 08.12.1976); d) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 01.10.1977 a 19.01.1978); e) José Eduardo Ruiz Gonçalves - Jaú (frisador - 02.05.1980 a 01.10.1980); f) Indústria de Calçados S.F. Ltda (frisador - 03.10.1980 a 31.01.1981); g) Companhia Jauense Industrial (auxiliar de serviços gerais - 13.02.1981 a 07.08.1982); h) Indústria de Calçados D.M.Ltda (cortador - 01.06.1983 a 12.07.1983); i) Indústria de Calçados Mirella Ltda (cortador - 01.08.1983 a 28.11.1984); j) Calçados Di Franschetti Indústria e Comércio Ltda (cortador - 01.03.1985 a 09.08.1985); k) Calçados Di Bettoni Ltda (cortador - 12.08.1985 a 20.10.1987); l) Indústria de Calçados Indígena Ltda (cortador - 22.09.1987 a 05.04.1989); m) Jarbas Faracco & Cia (cortador - 06.04.1989 a 15.08.1989); n) Calçados Los Angeles Indústria e Comércio Ltda (cortador - 01.09.1989 a 19.11.1989); o) Indústria de Calçados Daviana Ltda (cortador - 02.05.1990 a 11.02.1993); p) Indústria de Calçados J. Carrara Ltda (cortador - 12.02.1993 a 05.03.1997), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (cortador, operário, auxiliar geral e frisador) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos apontados,

razões pelas quais não há possibilidade de reconhecê-las como especial. Em relação ao período de atividade na empresa Companhia Jauense Industrial, de 13.02.1981 a 07.08.1982, o autor apresentou laudo técnico pericial sobre as condições ambientais dos locais de trabalho, emitido em 31.12.2003 (f. 99/102), referente ao segurado José Luiz Soares da Silva. As conclusões não podem ser aproveitadas ao presente caso, pois: 1) o segurado José Luiz Soares da Silva desenvolvia atividades distintas das do autor, na fiação de algodão, auxiliava a realização de serviços gerais de fabricação, executava a limpeza e lubrificação em fiadeiras e retorcedeiras, e reparava e conservava fiadeiras, retorcedeiras e banco fino. Já, o autor foi contratado para exercer a atividade de auxiliar de serviços diversos, sem similitude com as atividades desempenhadas pelo autor e 2) o laudo pericial foi emitido muito tempo depois da prestação do serviço pelo autor nessa empresa. Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial: p) Indústria de Calçados J. Carrara Ltda (cortador - 06.03.1997a 04.02.2003); q) Rosângela Faracco (cortador - 01.09.2003 a 28.07.2005); r) Menilles Indústria e Comércio de Calçados Ltda (cortador - 01.12.2005 a 28.11.2006); s) Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda (cortador - 01.08.2007 a 23.04.2010) e t) Reinaldo Spoldário - ME (cortador - 01.06.2010 a 24.02.2011). Em relação às empresas Indústria de Calçados J. Carrara Ltda ME, Rosângela Faraco Colombo EPP e Menilles Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, em razão de inatividade/extinção delas, não foi possível a realização da perícia (f. 265). No Perfil Profissiográfico acostado às f. 93/94, referente ao período em que o autor trabalhou na empresa Rosângela Faracco E.P.P., de 01.09.2003 a 28.07.2005, consta que o autor cortava manualmente peças de ferro, porém, não há a menção a nenhum agente nocivo que permita enquadrá-lo como tempo especial. Quanto aos demais períodos acima, nas outras empresas, não trouxe formulário. A sua ausência, aliada à impossibilidade de realização da perícia judicial, não permite que esses períodos de atividade sejam reconhecidos como tempo especial, pois não está comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Finalmente, passo a analisar os dois períodos em que houve a realização da perícia judicial. Na empresa Reinaldo Spoldário-ME, a atividade do autor consistia em receber a peça de couro, colocar no balancim já com o molde para fazer o corte, acionar e retirar as peças cortadas que seguiam para a produção (f. 223). A perita afirmou que não foram detectados agentes biológicos, físicos ou químicos, nocivos à saúde. O agente físico ruído detectado no balancim foi de 77,0 dB(A), abaixo do limite tolerável de 85 dB(A). Concluiu que não houve exposição do autor a agentes insalubres, conforme NR15 e seus anexos (f. 225). Na empresa Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda, a perita afirmou que a atividade do autor, no período de 01.08.2007 a 23.04.2010, consistia em receber o couro, abri-lo e coloca-lo sobre a mesa, colocar o molde por cima e, com a ajuda de um estilete, fazer o corte das peças. Afirou que não foram detectados agentes biológicos, físicos ou químicos, nocivos à saúde. O agente físico ruído detectado no balancim foi de 70,0 dB(A), abaixo do limite tolerável de 85 dB(A). Concluiu que não houve exposição do autor a agentes insalubres, conforme NR15 e seus anexos (f. 231). Acrescente-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às f. 95/96 e 97/98, referente às atividades desempenhadas pelo autor nestas empresas - Cristina Alves Indústria de Calçados Ltda e Reinaldo Spoldário - ME, não comprovam a sujeição do autor a nenhum agente nocivo, corroborando o teor dos laudos periciais e da decisão proferida na esfera administrativa (f. 203/204). A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (f. 103/165) não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 202). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)
Defiro a vista dos autos fora de secretaria, requerida pela executada à f. 162, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido fazendário de f. 158.Int.

0000135-23.2010.403.6117 (2010.61.17.000135-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MAION DE OLIVEIRA(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ALESSANDRA MAION DE OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 78). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000515-12.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a SANDRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002520-07.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)
Para efetivação da penhora em face do bem indicado, intime-se o executado para que regularize a oferta nos termos da petição fazendária de f. 64/65, em cinco dias.

0001287-38.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)
Ante a ausência de manifestação do executado quanto ao bloqueio de numerários, proceda-se à transferência da importância constrita para a CEF, agência local, por meio eletrônico. Após, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que informe, em cinco dias, a conta bancária para transferência da quantia bloqueada, a título de pagamento, instruindo-se o pedido com demonstrativo atualizado do débito. Instrua-se a carta com cópia deste despacho. O silêncio do exequente importará a extinção da execução por pagamento do débito tendo em vista que o valor bloqueado, aparentemente, corresponde ao montante integral do débito, de acordo com os cálculos apresentados à f. 38.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000704-73.2000.403.6117 (2000.61.17.000704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000703-1)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE SIDNEY ATALA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Cota de f. 88: Intimem-se os embargantes, ora executados, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 3.000,00, (TRÊS MIL REAIS) decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-84.1999.403.6117 (1999.61.17.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000323-02.1999.403.6117 (1999.61.17.000323-9) ARACI AMARO LEITE X MARIA APPARECIDA AFFONSO X THEREZA BOIANI PRADO X MARINES MALFATO FRANZONI X CEZIRA PALOPOLE PONCINELLI X ANTONIO NAVEGANTE X JOSE DE LIMA X SILVIO PAULINO VILLANOVA X MAURICIO URBINATI X VIRGINIO PALOPOLI X JOSE LOPES FERNANDES X VICTORIO MATTIELO X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X ZELINDO CRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000550-45.2006.403.6117 (2006.61.17.000550-4) - JOAO ECEDIR FIAMENGUI X ANA MARIA BEGOSSO FIAMENGUI X JOAO PAULO FIAMENGUI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA X EDNA MARIA SARTORI DE OLIVEIRA X PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001689-56.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000067-4) - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001194-46.2010.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0001695-92.2013.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE JAU - SP

Chamo o feito à ordem. Para adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 28/01/2014, às 15h20min, a realização de audiência de interrogatório (antes marcada para o dia 31/10/2013, às 15h20min), na sede desta Subseção Judiciária de Jaú/SP. INTIME-SE o réu LUIZ CARLOS BORSONARO DE SOUZA, brasileiro, RG 1.180.314-3 SSP/SP, inscrito no CPF 001.981.908-08, com endereço na Rua João Matias Mira, nº. 235, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, para que compareça à audiência supramencionada, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº. 5001072-45.2011.404.7002/PR, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. O sr. oficial de justiça deverá indagar ao réu: a) se ele pretende ser interrogado perante o juízo de origem (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR). Em caso negativo, intimá-lo da audiência supramencionada. b) se ele está impossibilitado de comparecer à audiência por motivo de enfermidade. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para deliberação. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 209/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o teor deste ao juízo deprecante. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0001006-48.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Vistos. Fl. 155: O réu desiste da oitiva de duas testemunhas de defesa, arrola nova testemunha e requer a redesignação da audiência e expedição de ofício ao INFOJUD para localização do endereço da testemunha Manoel Francisco Lyra Ferreira. Fl. 157: Ciente da regularização da representação processual. Primeiro HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Márcia Regina Martins e Viviane Regina Voltani. INDEFIRO o comparecimento da testemunha Mônica Ferino Cuolo, posto que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa no mesmo prazo de oferecimento da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Além do mais, não apresentou demonstrou a imprescindibilidade de sua oitiva por este juízo. INDEFIRO a expedição de ofício ao INFOJUD para localizar o endereço da testemunha Manoel Francisco Lyra Ferreira, porquanto cabe à defesa a qualificação completa das testemunhas que arrolar, sendo seu dever trazer aos autos os endereços atualizados. Assim, caberá à parte trazê-la à audiência independente de intimação. Para adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 28/01/2014, às 16h00min, a realização de audiência de instrução e julgamento (antes marcada para o dia 31/10/2013, às 16h00min), na sede desta Subseção Judiciária de Jaú/SP, INTIMANDO-SE: 1) a testemunha arrolada na denúncia Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor Fiscal, lotado na Agência da Receita Federal em Jaú/SP, que também deverá ser REQUISITADA, para que compareça na audiência supra designada, a fim de prestar seu depoimento. 2) as testemunhas arroladas pela defesa do réu, para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Antonio Morales Junior, residente na Rua João Ronchesel, nº 144, Jd. América, Jaú/SP; b) Luiz Geraldo Moschetto, residente na Rua Olavo Bilac, nº 58, Vila Santa Terezinha, Jaú/SP; e c) Adriano Castro, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 65, Jardim América, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ROBERTO WANDERLEY ALVES, brasileiro, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirtam-se todas as testemunhas de que a ausência injustificada acarretará condução coercitiva, pagamento de multa e despesas das diligências e incorrerão em crime de desobediência, tudo nos termos dos artigos 218 e 219 do CPP. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 208/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8697

MONITORIA

0000425-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 14h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000428-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 14h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000724-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO ALBERTO DOS SANTOS

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 14h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001061-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ CUNHA JUNIOR

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 15h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001062-81.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEANE DOS SANTOS SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 15h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001126-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DOS SANTOS

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 15h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001206-55.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE RENATO MONTANHA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 14h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001212-62.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GEDEAO FERNANDES MIRANDA SOBRINHO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 14h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001216-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JOSE

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 15h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACQUELINE DALBERTO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta

ação, designo audiência para o dia 20/11/2013, às 15h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000960-93.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FERREIRA ROSA NETO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 14h00, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000999-90.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON MAURICIO BORGES

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 15h30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000941-53.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR PORTIS

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 14h45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0000959-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO FERNANDO BELLO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 14h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

0001031-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS CRISCI

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado interesse na celebração de acordo da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 13/11/2013, às 15h15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4241

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se a parte embargante para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados, intime-se a CEF para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fl. 202.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007099-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007099-0) - REGINA SAYURI TIBA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA ANDRADE MALDONADO X VILMA PEREZ ROZ MARCILIO X VANIA PEREZ ROZ X DIVA RODRIGUES ALVARES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 461: indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 446. Aguarde-se a vinda do alvará de fl. 459 devidamente recebido pela CEF.Int.

0008815-64.2000.403.6111 (2000.61.11.008815-4) - M. T. L. ZANFORLIN & CIA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNIÃO em face de MANOEL DA SILVEIRA, objetivando a reparação de danos morais que alega ter sofrido, em quantia não inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.Narra a inicial que o réu, o advogado Manoel da Silveira, no dia 30 de março de 2007 protocolou petição endereçada à 2ª Vara do Trabalho de Marília, para ser juntada aos autos das reclamações trabalhistas nº 516-2006-101-15-00-1, 227-2006-101-15-00-1, 228-2006-101-15-00-6, onde externou a sua insatisfação com a atuação do Judiciário, proferindo palavras ofensivas, sobretudo direcionadas a juízes trabalhistas e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Afirma a autora que o réu agiu com animus injuriandi e animus diffamandi, com a intenção de atingir a reputação e a imagem de agentes públicos e do Poder Judiciário Federal perante a sociedade brasileira e, por conseguinte, da União, traços integrantes da honra objetiva do ente político. Aduz, ainda, que as palavras ofensivas insculpidas na petição não foram empregadas no debate jurídico presente na demanda, o que afasta peremptoriamente qualquer pretensão de se invocar a inviolabilidade do advogado.Destaca, também, que o conteúdo da referida petição foi veiculado na rede mundial de computadores, além de ter sido objeto de publicação em matéria jornalística, de forma que se afigura incontornável a ofensa ao direito de imagem da União, violado pela manifestação demasiadamente ofensiva elaborada pelo réu. A inicial veio instruída com a petição referida e outros documentos (fls. 22/39).O pedido de decretação de segredo de justiça formulado pela União foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 42.Citado (fls. 47/48), o réu, atuando em causa própria, apresentou contestação às fls. 50/76, aduzindo, como matéria preliminar, exceção da verdade, exceção de suspeição e conexão ou continência. No mérito, argumentou, em síntese, que a sua conduta teve ensejo em comportamento desrespeitoso dos magistrados da Justiça do Trabalho, uma atitude de desforra em sua defesa, com palavreados fortes, contundentes e até selvagens, mas que não objetivaram ofender a dignidade pessoal de ninguém, apenas mostrar a humilhação indevida por que passou em audiência presidida pelos respectivos juízes, juntamente com o reclamado a quem representava. Sustenta, ainda, suspeição da Justiça Federal para o julgamento, postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a requisição dos autos que deram causa a incidente ocorrido no Tribunal Regional de Campinas, que se encontram nos arquivos da Justiça do Trabalho de Ourinhos. Juntou os documentos de fls. 77/229.Às fls. 230/233, o réu apresentou reconvenção, postulando os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da União em honorários advocatícios e nas penas por litigância de má-fé. Por meio da petição de fls. 234, o réu interpôs Exceção da Verdade.Às fls. 242/244, anexou-se aos autos a decisão proferida na exceção de incompetência apresentada pelo réu, a qual foi rejeitada. Na mesma ocasião foi determinada a extração de cópias do procedimento e da decisão para autuação como exceção de suspeição, com remessa ao e. TRF da 3ª Região. O andamento processual ficou suspenso, nos termos do despacho de fls. 246, proferido em 03/12/2008, aguardando-se o desfecho da exceção de suspeição.Decidida a exceção de suspeição em 08/12/2012, a qual foi negado seguimento por ser inadmissível, nos termos de r. decisão monocrática de fls. 278/279, e indeferido o pedido de remessa dos Autos Reclamatórios ao Supremo Tribunal Federal (fls. 280), o processo teve seguimento, vindo aos autos, então, notícia do falecimento do réu (fls. 282). Requisitada, a Certidão de Óbito foi juntada às fls. 288,

demonstrando ter o réu falecido em 09/12/2012. Por meio da petição de fls. 292/293, a irmã do réu Djanira Saraiva veio aos autos informar a sua condição de inventariante do espólio de Manoel da Silveira, juntando procuração e outros documentos (fls. 294/297). Às fls. 303/305, a União postulou a retificação do polo passivo da ação, a fim de que passe a constar como réu o espólio de Manoel da Silveira, representado pela inventariante Djanira Saraiva, pedido que lhe foi deferido, nos termos do despacho de fls. 306. Intimada, a União apresentou contestação à reconvenção apresentada, sustentando a inépcia da petição inicial, por faltar pedido adequado à sede reconvenicional (fls. 311/321). Réplica à contestação da União foi apresentada às fls. 324/329. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Com efeito, não se vê razão para requisição de autos relacionados a alegado incidente ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho de Campinas (fls. 76, último parágrafo), pois, segundo se depreende da narrativa do réu, trata-se de fato distinto daquele indicado pela União como motivo condutor do pedido de indenização formulado. Ademais, não está em discussão nestes autos a causa que deu ensejo à atitude do réu, mas, sim, a gravidade das ofensas por ele dirigidas aos agentes e ente públicos por meio do documento anexado às fls. 22/29. Quanto às preliminares arguidas na contestação do réu, observa-se terem sido dirimidas a seu desfavor as exceções de incompetência e suspeição, nos termos das decisões de fls. 242/244 e 278/279. Deixo de conhecer, outrossim, da exceção da verdade apresentada às fls. 234. O referido incidente é o meio que o sujeito ativo de crime contra a honra tem para comprovar a veracidade de um fato que imputou a alguém (art. 138, 3º, e art. 139, parágrafo único), de modo que a sua utilização limita-se, em regra, ao âmbito penal. No campo da responsabilidade civil, apenas a Lei de Imprensa prevê a possibilidade da prova da verdade (art. 49, 1º, Lei nº 5.250/67), contudo, o conjunto de dispositivos da referida Lei foram considerados não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, nos termos do julgamento proferido na ADPF 130. Também não se há falar em conexão ou continência com as ações penais citadas às fls. 53, em trâmite pela 3ª Vara Federal local. Tampouco com as ações de indenização ajuizadas pelos juízes do trabalho Keila Nogueira Silva e Flavio Henrique Garcia Coelho, ambas em andamento pela 5ª Vara da Justiça Estadual de Marília. Esclareça-se que inexistente conexão entre ação civil e ação penal, ainda que embasadas nos mesmos fatos. Se alguma relação pode haver é de prejudicialidade, que, no máximo, levaria à suspensão da ação cível (art. 265, IV, a, do CPC). Neste caso, contudo, a suspensão não se faz necessária, vigendo, aqui, o princípio da independência entre as instâncias cível e penal. De qualquer modo, oportuno relembrar que o réu é falecido e as ações penais, bem por isso, estão extintas. Igualmente não há como reconhecer conexão com as ações de indenização ajuizadas na Justiça Estadual pelos juízes do trabalho Keila Nogueira Silva e Flavio Henrique Garcia Coelho, protocoladas em 08/05/2007, conforme informação extraída no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. A reunião de processos por conexão só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. No caso, a presente ação foi protocolada pela União, o que atrai a competência desta Justiça Federal (art. 109, I, da CF), competência que é absoluta e não comporta modificação pela conexão ou continência. De outro giro, em sua contestação, sustenta a União inépcia da inicial da reconvenção, eis que a narração dos fatos na peça citada não conduz a uma conclusão lógica, assim como não há pedido devidamente especificado. Com efeito, o que se observa da reconvenção de fls. 230/233 é que o réu se limita a defender o comportamento que adotou em retorsão, segundo afirma, que está sendo questionado nesta ação, o que já havia sido feito na contestação apresentada às fls. 50/76. As alegações trazidas na peça reconvenicional, portanto, são matéria de defesa, não de reconvenção, para o que se exigiria pretensão condenatória. O réu, contudo, limitou-se a formular pedido de assistência judiciária e de verbas sucumbenciais, além de litigância de má-fé, o que não se adequa aos pressupostos da reconvenção. Assim, inadequada a reconvenção apresentada, que deve ser extinta, sem resolução de mérito, por carência de ação, eis que inexistente o interesse processual. Quanto ao mérito, busca a autora reparação por dano moral que alega sofrido diante das ofensas perpetradas pelo réu em petição protocolada para ser juntada em reclamação trabalhista, dirigidas aos juízes do trabalho Keila Nogueira Silva e Flavio Henrique Garcia Coelho, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Sustenta a União que ao proferir as insinuações e expressões injuriosas e difamatórias no referido documento o réu injustamente violou a imagem e a reputação da União (Poder Judiciário) perante a sociedade brasileira, traços integrantes da honra objetiva desse ente público. O que se observa, contudo, do teor da petição de fls. 22/29, é que as graves ofensas foram dirigidas, na maior parte, aos MM. Juízes do Trabalho Keila Nogueira Silva e Flavio Henrique Garcia Coelho, num ataque desmedido à honra subjetiva dos ilustres magistrados. E, nesse caso, muito embora em razão do exercício do cargo, o ultraje cometido atingiu unicamente a sua dignidade. Bem por isso, ambos ajuizaram ações contra o mesmo réu, buscando indenização pelo dano moral sofrido, as quais tramitam pela Justiça Estadual desta Comarca. Quanto ao ferimento à honra objetiva da União, registre-se que a possibilidade de lesão moral às pessoas jurídicas restou pacificada pela Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, a dispor textualmente que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. E embora seja possível, em tese, a condenação na reparação de dano moral sofrido também por ente público, em razão do desprestígio causado à sua respeitabilidade, tais danos devem ter sua existência comprovada no caso concreto, não bastando, para tanto, a simples demonstração da conduta ofensiva. Repise-se que o reconhecimento de dano moral, quanto à pessoa jurídica, foi concebido levando em

consideração os seus fins, que, lucrativos ou não, poderão ser afetados. Assim, essa repercussão negativa necessariamente deve ser demonstrada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social. 2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. 3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. 4. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1298689 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2013, RDDP vol. 123 p. 166) No caso dos autos, em relação às ofensas dirigidas ao Poder Judiciário, observa-se que se trata de acusações com caráter de generalidade, sem direção precisa, com exceção das ofensas pessoais direcionadas aos MM. Juizes Keila e Flavio, comportamento que está em apreciação em processos tramitando na Justiça Estadual, como já mencionado. Quanto ao ente público, o peticionante manifesta o seu inconformismo com as injustiças que alega ter sofrido durante o exercício de seu mister na Justiça do Trabalho, inclusive em relação ao Tribunal Regional do Trabalho de Campinas, mas dirige as suas queixas aos agentes públicos integrantes da Justiça Obreira, cujas atitudes não se adequaram a suas expectativas. Embora não se possa negar a gravidade das ofensas contidas nas palavras escritas pelo réu, que, não se tem dúvida, afastou-se do dever de civilidade que a todos cumpre observar, ultrapassando o limite do razoável, não há como reconhecer que as ofensas perpetradas atingiram a honra objetiva da União. Por óbvio que o Poder Judiciário, como órgão público prestador de jurisdição, expõe-se a críticas, muitas vezes, igualmente contundentes. Em qualquer caso, contudo, para configuração do dano à honra objetiva do ente público, necessária a efetiva demonstração da existência de prejuízo, ou seja, que o comportamento abusivo tenha sido capaz de afetar os seus fins institucionais. Na espécie, todavia, dano de tal monta não se comprovou. E não comprovado o prejuízo, não se verifica direito à indenização, sendo, portanto, de rigor a improcedência do pedido formulado na presente ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da reconvenção por carência da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência na ação principal, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Em relação à reconvenção, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual, conforme pedido formulado na contestação (fls. 73, último parágrafo), que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e a União delas isenta. Sem reexame necessário, eis que o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Por fim, cumpra a serventia, integralmente, o r. despacho de fls. 42, retirando da capa dos autos a anotação de segredo de justiça, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por WILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 03/2006, cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 02/2006, ou, sucessivamente, busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor desde os nove (9) anos de idade já trabalhava na lavoura juntamente com seu pai, atividade que exerceu até o ano de 2001, quando suas crises de epilepsia se agravaram, impedindo-o de trabalhar de sol a sol. Relata que por diversas vezes recebeu o benefício de auxílio-doença postulado, o último encerrado em 2006, contudo, não consegue retornar a sua vida profissional, de modo que vem passando, juntamente com sua família, por sérias dificuldades financeiras. Também

informa que requereu judicialmente o benefício, todavia, por ter postulado apenas a aposentadoria por invalidez e estando o juiz adstrito ao pedido, mesmo tendo direito ao auxílio-doença, a lide foi julgada improcedente. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/32). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e fls. 33, cópias das ações indicadas foram anexadas às fls. 40/62 e 64/72. Por meio da decisão de fls. 73/75, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a realização de vistoria perante a entidade familiar da parte autora. Na ocasião, ficou estabelecida a impossibilidade de apreciação do pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da coisa julgada decorrente do julgamento da ação ordinária nº 2006.61.11.002075-6, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, limitando-se o pedido, portanto, à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O auto de constatação foi anexado às fls. 91/99. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada foi agora deferido, determinando-se a implantação de benefício assistencial em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/119, instruída com os documentos de fls. 120/134, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não comprova incapacidade, bem como não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB. Às fls. 136/138, o INSS noticiou a implantação do benefício assistencial em favor do autor, em cumprimento à tutela antecipada concedida. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 141; acerca da contestação, manifestou-se às fls. 142/143, ocasião em que requereu seja o INSS condenado às penas por litigância de má-fé. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 144-verso, reiterando o pedido de improcedência da lide. Chamadas as partes a especificar outras provas, além das já produzidas, requereu o autor a realização de prova oral e perícia médica com neurologista (fls. 147/152); o INSS, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 153). Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 154), o autor trouxe novos quesitos às fls. 157. Os do INSS foram juntados às fls. 159/160. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 194/215, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 218 e 220. Às fls. 221/224, a parte autora juntou novos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 227. Sendo o autor analfabeto, determinou-se a regularização de sua representação processual (fls. 228), o que foi cumprido às fls. 230. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova investigação social, diante da notícia de alteração de residência pelo autor (fls. 234). O novo auto de constatação foi juntado às fls. 238/244, manifestando-se as partes às fls. 247 e 249, ocasião em que o INSS anexou os documentos de fls. 250/254vº. O Ministério Público Federal novamente após seu ciente aos autos (fls. 257). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início convém lembrar que o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença formulado na inicial não será apreciado nesta ação, diante da imutabilidade da coisa julgada formada nos autos da ação ordinária nº 2006.61.11.002075-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, conforme expressamente consignado na decisão de fls. 73/75, contra a qual não foi interposto qualquer recurso. O presente julgamento, portanto, vai se limitar a apreciar o pedido de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Bem por isso, desnecessária a produção da prova oral requerida às fls. 148, por meio da qual pretende o autor demonstrar que já era trabalhador rural quando iniciaram as crises epiléticas, já que despendendo a prova da qualidade de segurado para obtenção do benefício assistencial. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 221, eis que suficiente para apreciação da incapacidade do autor o exame médico pericial realizado pela perita nomeada por este juízo (fls. 194/215), diligentemente produzido e que demonstra, com clareza, o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Ademais, o atestado médico de fls. 222 não basta para por em dúvida a perícia realizada, para o que se faria necessário um relatório detalhado das condições de saúde do autor, que se opusesse às conclusões da perita do juízo. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 17), tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 238/244) demonstra que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: ele próprio, sua companheira Rosângela Fatima Nogueira, do lar, e quatro filhos do casal com idades que variam de 2 a 17 anos. Nenhum deles trabalha e a renda do núcleo familiar é constituída apenas pelo benefício bolsa-família no valor de R\$ 204,00 mensais, fazendo com que a renda per capita alcance a ínfima quantia de R\$ 34,00.O INSS, contudo, informa que o filho de 17 anos, Flavio Henrique Nogueira da Silva, mantém vínculo empregatício em aberto, com remuneração mensal de R\$ 754,99 (fls. 249-verso, item 5, e extratos de fls. 253/254). Não obstante, mesmo somando tal importância ao valor do bolsa-família, a renda familiar totaliza R\$ 958,99, que, dividida pelos membros da família (6), alcança a importância de R\$ 159,83, valor inferior ao limite atualmente previsto, de R\$ 169,50 (R\$ 678,00/4).A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.Por outro lado, quanto à deficiência, o laudo pericial médico de fls. 194/215 aponta tratar o autor de pessoa portadora de quadro epiléptico em tratamento e com controle eficaz da doença, não havendo incapacidade para o trabalho e atividades da vida habitual (conclusões - fls. 214/215). Segundo a expert, a epilepsia deve ser tratada do ponto de vista medicamentoso e nos momentos em que o paciente estiver em crise alguns cuidados devem ser tomados como proteção da cabeça e cuidados com objetos que possam lhe ferir (resposta ao quesito 9 do autor - fls. 209). Também afirma que a execução de trabalho em altura é uma das tarefas que deve ser excluída dos procedimentos de trabalho de um epiléptico (resposta ao quesito 18 do autor - fls. 211), mas, afora isso, sustenta que se o processo de trabalho for adequado não há restrição ao exercício de atividade laborativa, podendo, sim, trabalhar como lavrador ou pedreiro, além de outras inúmeras opções de trabalho (resposta ao quesito 4 do autor - fls. 208), sendo recomendado, como qualquer outro trabalhador, tão-somente o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) (resposta ao quesito 16 do autor - fls. 210).Dessa forma, cumpre concluir, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Tal conclusão não é afastada pelo documento médico anexado às fls. 222, que apenas se limita a atestar a necessidade do autor de se afastar de suas atividades profissionais por tempo indeterminado, mas sem maiores esclarecimentos. De qualquer modo, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes.Diga-se, ainda, que o autor, consoante extrato do CNIS (fls. 250vº/251), por diversas vezes manteve vínculo de emprego, em ocasiões por extenso período, o que corrobora a conclusão pericial da possibilidade do exercício de trabalho, mesmo sendo epiléptico. Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.Outrossim, por óbvio que não se há de condenar o INSS nas penas por litigância de má-fé, como postulado pelo autor, se não reconhecida a incapacidade alardeada na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, REVOGO a r. decisão de urgência proferida às fls. 100/102, consignando, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar e o seu valor de um salário-mínimo.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício (NB 543.259.999-2 - fls. 137/138), valendo cópia desta sentença como ofício.Como a sentença não é contra o ente público, não a submeto a remessa oficial.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.No trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo (fls. 10), os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/02/1974 a 09/05/1979 e de 30/05/1979 a 24/08/1983, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/187).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fls. 190, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituto-réu.Citado (fl. 191), o INSS apresentou sua contestação às fls. 192/193-verso, agitando em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, refutou a pretensão, ante a falta de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício pleiteado. Sustentou, ainda, que não houve a demonstração de exposição do autor a agentes nocivos. Tratou eventualmente da data de início do benefício e dos honorários e rogou pela improcedência da presente ação.Réplica às fls. 198/201.Chamadas a especificar provas (fl. 202), a autarquia declarou não ter provas a produzir (fl. 203), a parte autora, por seu turno, requereu produção de prova pericial e testemunhal (fl. 204/205).Por meio da determinação de fl. 206, concedeu-se a parte autora prazo para apresentação dos documentos necessários a comprovar sua pretensão, a qual os ofertou às fls. 211/212.Às fls. 213, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, eis que os documentos constantes nos autos já se mostraram suficientes para a demonstração da pretensão autoral. O MPF manifestou-se às fls. 216/218, sem adentrar no mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra.A pretensão do autor na concessão da aposentadoria especial inicia-se em 06 de novembro de 2006. Considerando que a ação foi ajuizada em 03/02/2012, a prescrição somente abrangeria as prestações eventualmente devidas em data anterior ao lustro contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Em sendo assim, a prescrição abrange as eventuais prestações anteriores à 03/02/2007.Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio urbano, nos períodos de 01/02/1974 a 09/05/1979 e de 30/05/1979 a 24/08/1983 nas empresas Circular de Marília Ltda e Indústrias Zillo Ltda, onde desempenhou as atividades de motorista/cobrador e auxiliar de produção e refinaria. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela CTPSs do autor juntadas aos autos (fls. 17/18).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador

a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9,

publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho estabelecido com a empresa Circular de Marília Ltda, no período compreendido entre 01/02/1974 a 09/05/1979 encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57 e 212. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95, conforme alhures asseverado, sendo passível de reconhecimento, neste prisma o período de labor exercido pelo autor como especial compreendido entre 01/02/1974 a 09/05/1979. Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Indústria Zillo Ltda, a partir de 30/05/1979 encontram-se nos autos os formulários de fls. 58/59, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) de fls. 61/142, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 30/05/1979 a 31/08/1980 trabalhou como auxiliar de produção, no setor de enlatamento, exposto a níveis de ruído de 88 dB(A) (fls. 58) e, de 01/09/1980 a 24/08/1983, trabalhou na função de auxiliar de refinaria, no setor de refinaria e sujeito a níveis de ruído de 84 dB(A) a 90 dB(A) (fl. 59). Neste sentido, passível de reconhecimento a atividade exercida pelo autor como especial, eis que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997, e, portanto, em todo o período (de 1980 a 1983) estava o autor exposto a níveis de ruído acima do permitido à época, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/02/1974 a 09/05/1979 e de 30/05/1979 a 24/08/1983, conforme requerido pelo autor na peça inaugural, ante a configuração de labor especial exercido pelo autor àquela época (fls. 57/59 e 212). Computando-se os registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 17/18) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido, de 01/02/1974 a 09/05/1979 e de 30/05/1979 a 24/08/1983, verifica-se que o autor conta com 29 anos 11 meses e 05 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação (03/02/2012), insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Empresa Circular Esp 1/2/1974 9/5/1979 - - - 5 3 9 2 Ind. Zillo Ltda Esp 30/5/1979 24/8/1983 - - - 4 2 25 3 Eduardo Solla Arenas 2/1/1987 28/2/1990 3 1 27 - - - 4 Unimar 30/1/1991 23/6/1995 4 4 24 - - - 5 Contribuinte Individual 1/1/1999 1/11/2007 8 10 1 - - - 6 Engetrin Engenharia 2/3/2009 20/5/2009 - 2 19 - - - Soma: 15 17 71 9 5 34 Correspondente ao número de dias: 5.981 3.424 Tempo total : 16 7 11 9 6 4 Conversão: 1,40 13 3 24 4.793,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 5 Não verifico, no entanto, que o reconhecimento desse interregno como especial, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de

01/02/1974 a 09/05/1979 e de 30/05/1979 a 24/08/1983 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerido. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/02/1974 a 09/05/1979 e de 30/05/1979 a 24/08/1983 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-62.2012.403.6111 - FERNANDO MAURO SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FERNANDO MAURO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/03/2012. Aduz que é portador de doenças incapacitantes - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, com indicação de procedimento cirúrgico, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 30/31 deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a realização de prova pericial médica. Às fls. 32/34 o autor pugnou pela reapreciação da tutela de urgência, a qual foi deferida às fls. 36/37. Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/48 sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da data de início do benefício, dos honorários e dos juros legais. Laudo pericial foi acostado às fls. 70/78. Réplica às fls. 82/85, com documento (fls. 86). Por sua vez, o INSS fez juntar proposta de acordo às fls. 88 e verso; o autor, devidamente intimado, não se pronunciou sobre a oferta (fls. 95). À fls. 96, ante a notícia extraída do CNIS de que houve o falecimento do autor, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a habilitação de eventuais herdeiros e juntada da respectiva certidão de óbito, a qual foi juntada somente à fls. 108, após decorrido o prazo anteriormente concedido (fls. 105). A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, que deixou escoar in albis o prazo assinado para manifestação (fls. 105) e nada postulou por ocasião da juntada da certidão de óbito (fls. 107). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 30). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-08.2012.403.6111 - CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CÍCERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 05/02/1990 a 01/10/1990, de 29/04/1995 a 25/05/1995, de 20/07/1995 a 14/08/1996 e de 10/12/1997 a 23/09/1998. Sustenta, ainda, que o INSS computou equivocadamente as datas de admissão e de saída de dois contratos de trabalho (de 24/08/1970 a 19/01/1971 e de 05/02/1990 a 01/10/1990). Com tais retificações, e após a conversão do tempo especial em comum (parte dele já reconhecido na órbita administrativa), propugna seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 02/09/2004. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/117). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 120), foi o réu citado (fl. 121). O INSS apresentou sua contestação às fls. 122/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/128, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, justificando a desconsideração do período que se inicia em 24/08/1970 pela rasura na data da saída e afirmando que o período de 05/02/1990 a 01/10/1990 foi considerado no cálculo da aposentadoria do autor. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, asseverando que, no caso dos autos, o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a observância à lei vigente à época da concessão do benefício. Réplica às fls. 131/145, com pedido de prova documental e expedição de ofício à empresa Engemix S/A (Votorantim Cimentos S/A). O INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 147). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 148-

verso, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 150, frente e verso) para deferir o pleito formulado pelo autor e determinar a expedição de ofício à empresa Votorantim Cimentos S/A, solicitando cópia dos laudos técnicos relativos às atividades desempenhadas pelo autor. A resposta foi juntada às fls. 153/156, a respeito da qual disseram as partes às fls. 157-verso (autor) e 158 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes. No que tange à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Reclama o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 05/02/1990 a 01/10/1990, de 29/04/1995 a 25/05/1995, de 20/07/1995 a 14/08/1996 e de 10/12/1997 a 23/09/1998, sustentando, ainda, que o INSS computou equivocadamente as datas de admissão e de saída de dois contratos de trabalho (de 24/08/1970 a 19/01/1971 e de 05/02/1990 a 01/10/1990). Pede, com isso, a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição por ele titularizado desde 02/09/2004. Por primeiro, saliento que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Na espécie, sustenta o INSS que o período de labor iniciado em 24/08/1970 não foi considerado por causa da rasura que tornou ilegível a data de demissão (fl. 122-verso). Trata-se, todavia, de informação incorreta, eis que o cálculo de tempo de contribuição, trazido pela própria Autarquia e encartado às fls. 124/125, revela que aludido contrato foi considerado para a concessão do benefício - porém, limitado a 25/04/1972, conforme narrado na petição inicial. Infere-se das cópias que instruíram a exordial, contudo, que a limitação imposta pelo INSS não se justifica, mormente considerando a existência de anotação de aumento de salário nesse mesmo vínculo em 17/11/1972 (fl. 39). Assim, considerando ser perfeitamente identificável a anotação da saída em 19 de janeiro, cumpre adotar o ano de extinção do vínculo de trabalho em 1973, tal como postulado na inicial. De outro giro, incorreta também a assertiva lançada na contestação de que o período de 05/02/1990 a 01/10/1990 foi considerado no cálculo da aposentadoria do autor, conforme se verifica da anexa simulação (fl. 122-verso). Ora, a contagem de tempo de contribuição apresentada pelo INSS confirma a irresignação do autor. Com efeito, o labor exercido junto à empresa LPA Transportadora Ltda. foi inadvertidamente considerado como iniciado em 02/05/1990 (fl. 124), e não 05/02/1990 como anotado na CTPS (fl. 46). Assim, os períodos de labor vindicados pelo autor serão considerados tais como registrados em suas CTPSs - vale dizer, de 24/08/1970 a 19/01/1973 na empresa Metal-Arte Indústrias Reunidas S/A (fl. 38) e de 05/02/1990 a 01/10/1990 na empresa LPA Transportadora Ltda. (fl. 46). Fixado isso, passo ao exame da questão atinente às pretensas condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 05/02/1990 a 01/10/1990, de 29/04/1995 a 25/05/1995, de 20/07/1995 a 14/08/1996 e de 10/12/1997 a 23/09/1998. Os mencionados períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 37/60) e pela contagem de tempo que subsidiou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço na orla administrativa (fls. 124/125), devendo ser consideradas as retificações às quais acima se aludiu. Para a demonstração da especialidade da atividade, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 37/60) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62, 64/66, 67 e 155/156. Não se aproveita à pretensão autoral a certidão encartada à fl. 63, uma vez que a exploração da atividade de Serviços de Transporte Rodoviários de Cargas e Transporte Coletivo de Passageiros não implica a sujeição de seus colaboradores a condições especiais de trabalho. Também não têm valia os laudos técnicos produzidos em empresas diversas às empregadoras do autor (fls. 69/73), inaptas para demonstrar as condições ambientais a que se sujeitava o requerente no exercício de suas atividades. Nesse ponto, quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO

ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº

611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Da análise das cópias das CTPSs do autor, notadamente das fls. 46 e 56, observo que, dos vínculos reclamados na inicial como de natureza especial, nenhum deles refere a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, apenas apontam o cargo de motorista.Ora, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, todavia, vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e

DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.)Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Por conseguinte, no intento de constatar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, cumpre analisar os demais documentos que instruíram a peça vestibular.Para o vínculo estabelecido com a empresa LPA Transportadora Ltda., o autor não trouxe qualquer prova, documental ou testemunhal, de que efetivamente exercia a atividade de motorista de caminhão. Assim, o interregno compreendido entre 05/02/1990 e 01/10/1990 será considerado comum para fins de contagem de tempo de serviço.Junto à Empresa Circular de Marília Ltda., o autor trabalhou no período de 19/10/1990 a 25/05/1995, sendo admitido para o cargo de motorista (fl. 46). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 62 revela que o autor dirigia ônibus de empresa particulares, conduzindo-o no itinerário, segundo as regras de trânsito, para transportar passageiros dentro de uma localidade. Bem por isso, essa atividade foi considerada especial por ocasião da concessão do benefício percebido pelo autor (fl. 125) - porém, limitado o reconhecimento até 28/04/1995.Contudo, como alhures asseverado, exercida a atividade antes da regulamentação da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, possível o reconhecimento de todo o período de vigência do contrato de trabalho (de 19/10/1990 a 25/05/1995) como especial.Semelhante desfecho é de ser conferido ao período de 20/07/1995 a 14/08/1996, em que o autor trabalhou na empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda. (fl. 56). Em relação a esse contrato de trabalho, tanto a CTPS (fl. 56) quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/66 atribuem à atividade do autor o código CBO 9-85.60 (Motorista de caminhão - rotas regionais e internacionais, conforme consulta realizada no sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego, <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/tabua/ConsultasConversao.jsf>, acesso em 07/10/2013), comportando o reconhecimento desse período como especial.De outra volta, improcede o pedido do autor no que se refere à atividade desempenhada junto à empresa Engemix S/A (de 10/12/1997 a 23/09/1998 - fl. 56).Com efeito, para esse período, os documentos trazidos à baila (PPPs de fls. 67, frente e verso, e 155/156) não se afiguram suficientes para demonstrar as supostas condições especiais a que se sujeitava o autor. Frise-se que, tratando-se de atividade desenvolvida após 05/03/1997, necessária a demonstração da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, mediante a apresentação de laudo técnico ou PPP corretamente preenchido, como já abordado.Na espécie, o PPP de fls. 155/156 indica que o autor se sujeitava a níveis de ruído de 81 dB(A), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado no Decreto 2.172/97 para o período.O mesmo documento registra o cimento como fator de risco no ambiente de trabalho do requerente. Nesse particular, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não mais relacionam como agente patogênico o cimento, antes previsto no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e não abrange o trabalho do autor (motorista de caminhão para transporte de concreto).Outrossim, o PPP de fl. 67, frente e verso, relaciona a sílica livre cristalina como fator de risco. Todavia, a exposição à sílica livre justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, no trabalho em pedreiras ou na construção de túneis, a teor do item XVIII do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, situação que não se afigura nos autos.Assim, reputo especiais as atividades de motorista de ônibus e de caminhão exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 25/05/1995 e de 20/07/1995 a 14/08/1996, por enquadramento pela categoria profissional.Tendo isso em mira, é de se considerar que o autor contava 35 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 02/09/2004 (fl. 28), fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço que percebe, implicando a concessão do benefício integral.

Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
Metal-Arte Ind. Reunidas (servente) 24/08/1970 19/01/1973 2 4 26 - - - Cia. Goodyear do Brasil (serv. fabr.
lonas) 19/02/1974 11/03/1974 - - 23 - - - RCN Ind. Metalúrgicas (ajudante) 25/03/1974 03/04/1974 - - 9 - - -
Guinal S/A (aj. tinturaria) 15/04/1974 02/11/1974 - 6 18 - - - São Paulo Alpargatas (reserva) 07/04/1975
01/08/1980 5 3 25 - - - Ailiram (entregador) Esp 20/01/1981 23/01/1990 - - - 9 - 4 LPA Transportadora
(motorista) 05/02/1990 01/10/1990 - 7 27 - - - Empr. Circular (motorista) Esp 19/10/1990 28/04/1995 - - - 4 6 10
Empr. Circular (motorista) Esp 29/04/1995 25/05/1995 - - - - 27 Construfert (motorista) Esp 20/07/1995
14/08/1996 - - - 1 - 25 Engemix (motorista) 10/12/1997 23/09/1998 - 9 14 - - - contribuinte individual 01/09/1999
30/09/1999 - - 30 - - - contribuinte individual 01/11/1999 30/05/2001 1 6 30 - - - contribuinte individual
01/06/2001 31/08/2004 3 3 1 - - - Soma: 11 38 203 14 6 66 Correspondente ao número de dias: 5.303 5.286 Tempo
total : 14 8 23 14 8 6 Conversão: 1,40 20 6 20 7.400,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 13 A
renda mensal inicial deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei 9.876/99). Considerando
que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos suficientes à conclusão das condições
especiais a que se submetia o autor no exercício de seu labor, a revisão do benefício é devida desde a data da
implantação administrativa do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em 02/09/2004 (fl.
28). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos
administrativamente. Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no
período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ;
REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o
caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 25/04/2007, considerando o protocolo da
ação em 25/04/2012 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do
CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer como
corretos os períodos de labor de 24/08/1970 a 19/01/1973 e de 05/02/1990 a 01/10/1990, bem como declarar
exercidas sob condições especiais as atividades de motorista de caminhão e de ônibus desenvolvidas pelo autor
nos períodos de 29/04/1995 a 25/05/1995 e de 20/07/1995 a 14/08/1996. Em razão desse reconhecimento,
condeno a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 135.300.050-5,
devendo ser considerado o tempo de 35 anos, 3 meses e 13 dias de serviço, determinando o cálculo das diferenças
devidas em favor do autor desde o início do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas,
deduzidos os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria proporcional por tempo de
contribuição e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de
Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de
dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes
de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil
combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor
a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e
juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e
juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse
sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna
Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído o autor da menor
parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das
diferenças apuradas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.
STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita
ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo
para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006,
da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da
3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 29/04/1995 a 25/05/1995 e de 20/07/1995 a
14/08/1996 como tempo de serviço especial, em favor do autor CÍCERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, filho
de Severina Pereira de Moraes, inscrito no CPF sob nº 701.622.048-68, portador do RG nº 6.542.845-SSP/SP,
residente na Rua Maria Francisca de Camargo, 253, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP, para a devida
conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003784-43.2012.403.6111 - ADILSON CARLOS OLIVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADILSON CARLOS OLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/10/2001, de 01/11/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2008, de 01/02/2008 a 07/02/2012 (data da emissão do último PPP), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/79). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 82, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituto-réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/86-verso, acompanhada dos documentos de fls. 87/88, agitando em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, refutou a pretensão, ante a falta de pedido nas vias administrativas. Entende que não houve a demonstração de exposição do autor a agentes nocivos. Tratou eventualmente da data de início do benefício e dos honorários e rogou pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 91/97. Chamadas a especificar provas (fl. 98), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 99), já a autarquia declarou não ter provas a produzir (fl. 100). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Não há prescrição a considerar, eis que o autor pede a aposentadoria desde o ajuizamento da ação. Como a prescrição apenas atinge as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, não há prestações abrangidas por tal fato jurídico na pretensão do autor. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio urbano, nos períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/10/2001, de 01/11/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2008, de 01/02/2008 a 07/02/2012 na empresa Sasazaki S/A Indústria e Comércio, onde desempenhou as atividades de Auxiliar Geral/Operador de Produção, Operador de Produção, Preparador de Produção e Técnico Químico PI. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 36/50). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por

força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho anteriores ao vínculo estabelecido com a empresa Sasazaki, no período compreendido entre 22/01/1986 a 11/12/1986 não há que se falar em atividade especial, eis que a função desenvolvida pelo autor à época era de empacotador, função esta não enquadrada como especial. Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki, a partir de 23/12/1986 encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/57, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) de fls. 59/79, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 23/12/1986 a 31/10/1995 trabalhou como auxiliar geral/operador de produção, no setor de pintura, exposto a níveis de ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A) (fls. 52); de 01/11/1995 a 31/10/2001 trabalhou como operador de produção, e também no setor de pintura, e sujeito a níveis de ruído de 89,1 dB(A) (fl. 53); de 01/11/2001 a 31/12/2003 trabalhou como preparador de produção, e também no setor de pintura, sujeito a níveis de ruído de 89,2 dB(A) (fl. 54); de 01/01/2004 a 31/01/2008 trabalhou como preparador de produção, e igualmente no setor de pintura, sujeito a níveis de ruído de 92 dB(A) (fl. 55/56) e, por fim, de 01/02/2008 a 07/02/2012 (data da emissão do PPP), trabalhou na função de técnico químico PI, também no setor de pintura e sujeito a níveis de ruído de 86,2 dB(A) (fl. 56/57). Nesse ponto, oportuno mencionar que o período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, não

possui enquadramento como atividade especial, pois, vigente à época o Decreto nº 2.172/97, onde o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB (A), tendo o autor sido exposto, nesse período, dentro do limite de tolerância regulamentado. Resta, portanto, analisar o período compreendido antes da data fixada, eis que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 e posterior, ou seja, a partir de 19/11/2003, após o advento do Decreto nº 4.882/2003, onde o nível de ruído máximo permitido passou para 85 dB(A), enquadrando-se, então, a atividade exercida pelo autor como especial. Salienta-se ainda, embora na análise dos formulários trazidos aos autos (fls. 52/57) encontra-se a atividade exercida pelo autor exposta a agentes químicos, não é possível enquadrar de forma habitual e permanente a exposição a tais agentes, uma vez que a função desenvolvida pelo autor possuía diversas tarefas, não sendo possível o enquadramento pela habitualidade, de acordo com o formulário DIREN 8030 de fl. 54, o autor instruía e acompanhava as tarefas realizadas, desempenhando uma função de supervisão, não estando diretamente exposto aos agentes químicos ali descritos. Assim, passível de reconhecimento como especial do trabalho exercido entre 23/12/1986 a 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003, em que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido era de 85 dB(A). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 até a data da emissão do último PPP; isto é, 07/02/2012 (fl. 57). No mais, os interregnos é de serem considerados comuns. Ainda que demonstrado estar o autor em atividade na mesma profissão, deixo de considerar o período posterior à 07/02/2012 como período especial, ante a ausência de provas aptas a comprovação do labor especial, após determinado período. Referidos períodos especiais resultam, somados, 18 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do ajuizamento da ação, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d l Sto. Antônio Supermercados 22/1/1986 11/12/1986 - 10 20 - - - 2 Sasazaki Ind. E Com. Esp 23/12/1986 31/10/1995 - - - 8 10 9 3 Sasazaki Ind. E Com. Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 4 Sasazaki Ind. E Com. 6/3/1997 31/10/2001 4 7 26 - - - 5 Sasazaki Ind. E Com. 1/11/2001 18/11/2003 2 - 18 - - - 6 Sasazaki Ind. E Com. Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 7 Sasazaki Ind. E Com. Esp 1/1/2004 31/1/2008 - - - 4 - 31 8 Sasazaki Ind. E Com. Esp 1/2/2008 7/2/2012 - - - 4 - 7 Soma: 6 17 64 17 15 65 Correspondente ao número de dias: 2.734 6.635 Tempo total : 7 7 4 18 5 5 Conversão: 1,40 25 9 19 9.289,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 23 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 07/02/2012 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 23/12/1986 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 07/02/2012 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor do autor ADILSON CARLOS OLIVA, filho de Dirce Ricci Oliva, RG 18.908.890, CPF 092.044.678-78, residente na Rua Marcos Bortion, nº 759, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-46.2012.403.6111 - CARLOS CABELO X JOAO PAULINO X LAURINDO MARTINS PEREIRA X LIBORIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS X MAGID ZANCUL X MANOEL TADEU DUARTE X NERCINO GREGORIO MENDES X NILSO PEREIRA MOURA X REGINA DE FRANCA MAIO (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Carlos Cabelo, João Paulino, Laurindo Martins Pereira, Liboria Maria de Jesus dos Anjos, Magid Zancul, Manoel Tadeu Duarte, Nercino Gregorio Mendes, Nilso Pereira Moura e Regina de França Maio, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 45/174). Às fls. 175, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou o desmembramento da ação em processos distintos, tantos quantos fossem os interessados,

decisão que, agravada (fls. 179/193), foi modificada em segundo grau de jurisdição, para manutenção do litisconsórcio ativo facultativo formado (fls. 210/219). Na sequência, por meio da decisão de fls. 220, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide, deliberação que foi mantida, ainda após a apresentação de embargos de declaração pela parte autora (fls. 231/250 e 254). Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 273/294, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua admissão em substituição à ré, em relação aos contratos habitacionais firmados pelos autores vinculados à apólice pública - ramo 66. Subsidiariamente, postulou seja admitida na lide na qualidade de assistente da seguradora. Anexou procuração e os documentos de fls. 395/311. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação e fls. 273/294, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garantia o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 12.409/2011, a citada cobertura passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar

documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, como informado pela própria CEF (fls. 286, quarto parágrafo), de modo que o objeto da ação, obviamente, não se confunde com quitação de saldo devedor, que inexistente. Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o que se extrai das cópias que instruem a inicial e dos documentos juntados pela CEF (fls. 296, 298, 300, 302, 304, 306, 308, 309 e 310), o fato é que foram celebrados entre 03/1969 (fls. 90/91) e 06/1986 (fls. 67/68) - a CEF aponta como data de assinatura em julho de 1983 e março de 1969 (fls. 278/279) -, portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 273/294, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, não sendo suficientes as declarações de fls. 297, 299, 301, 303, 305, 307 e 311, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o

da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-24.2013.403.6111 - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003567-63.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Trata-se de ação de rito ordinário com o objetivo de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 12/07/13, em que pese o acordo celebrado nos autos do processo nº0002610-96.2012.403.6111. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que no acordo fixado naquele juízo estabeleceu-se, por proposta da autarquia previdenciária, a desconsideração da conclusão da perícia realizada no âmbito administrativo, com a regularização, na via administrativa, de todos os pagamentos, tendo em conta a conclusão do perito daquele juízo (fls. 14/15). Todavia, em nova análise administrativa (fl. 17), o benefício foi novamente cessado. Em que pese a possibilidade de revisão administrativa mediante exames periódicos de benefícios concedidos judicialmente, o fato é que tão logo o processo daquele juízo foi arquivado (15/04/2013), conforme extrato de movimentação processual a seguir juntado, em apenas três meses deste arquivamento, o benefício foi cessado. A revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez deveria realizar a cada 2 (dois) anos (art. 46, parágrafo único, do Regulamento) e, no caso, em se tratando de exame celebrado por perito do juízo (realizado em 09/2012), o biênio deveria contar da perícia judicial e não do último exame médico-administrativo. Logo, por tais considerações, o que se vê, é que o INSS não cumpriu totalmente o acordo celebrado em audiência e a pretensão da autora visa, assim, à execução do título judicial. A execução da sentença homologatória do acordo não consiste em nova lide e, portanto, descabe o reingresso de uma ação judicial. A via escolhida mostra-se inadequada, impondo-se a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (art. 267, I, do CPC), diante da carência da ação, por falta de interesse processual na modalidade adequação (arts. 295, III, e 267, VI, ambos do CPC). Sem custas. Sem honorários, eis que sequer a relação processual foi formada. P. R. I.

0003677-62.2013.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada às fls. 30, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Postula o autor a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelo autor, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelo autor à fls. 25 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003685-39.2013.403.6111 - ELIAS MARQUES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada às fls. 30, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Postula o autor a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices

perseguidos pelo autor, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelo autor à fls. 25 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-89.2012.403.6111 - GILBERTO ESCORCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, apresente a parte autora, se houver interesse, a memória de cálculo dos valores referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, anote-se os autos na rotina MV-XS e cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011119-70.1999.403.6111 (1999.61.11.011119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PARAISO DE MARILIA LTDA-ME

Ante o teor da certidão de fl. 86, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES

Para apreciação do pleito de fls. 238, forneça a exequente certidão atualizada da matrícula nº 15.096 do 2º CRI local. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0009263-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA-ME

Ante o teor da certidão de fl. 63, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009739-12.1999.403.6111 (1999.61.11.009739-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Razão assiste ao executado em suas alegações de fls. 296/267. Assim, tratando-se de ofício precatório, sua requisição dever ser endereçada ao Presidente do Eg. TRF da 3ª Região. Expeça-se, pois, o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004642-50.2007.403.6111 (2007.61.11.004642-7) - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000224-6) - TEREZA TONHETTI SANCHEZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA TONHETTI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X DEVANIRA MARIA LINS(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003867-93.2011.403.6111 - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4242

MONITORIA

0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X RICARDO ROMA DE CARVALHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔNIMA FEDERAL - CEF em face de MARCELO APARECIDO TEIXEIRA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, com posterior inclusão na lide de RICARDO ROMA DE CARVALHO, sustentando a requerente, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 22.644,42, posicionada para 16/06/2008, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1205.185.3568-98, firmado pelo réu Marcelo Aparecido Teixeira em 23/05/2002 para financiamento do curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica da Universidade de Marília.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 05/39). O corrêu Marcelo Aparecido Teixeira foi citado em 23/09/2008, conforme certidão de fls. 55, deixando transcorrer in albis o prazo de que dispunha para pagamento ou para opor embargos monitorios. Por sua vez, o corrêu Paulo Henrique dos Santos foi citado por carta, conforme aviso de recebimento de fls. 100, ofertando os embargos monitorios de fls. 108/145. Como matéria preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, aduzindo que a sede monitoria não é adequada à cobrança realizada, eis que há dúvidas quanto às condições de exigibilidade, certeza e liquidez do débito; irregularidade na representação processual da CEF; inexistência de citação válida, pois não foi pessoalmente citado; e abandono da causa pela CEF, por ter excedido o prazo de suspensão do processo fixado pelo juízo sem manifestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, aduziu, de início, que as cláusulas previstas no contrato celebrado são abusivas, ilegais e colidem com as normas e princípios constitucionais, devendo ser anulado, diante da ocorrência de erro substancial, eis que não foi

esclarecido acerca das condições do negócio, além de não terem sido respeitados os princípios do equilíbrio entre as partes e o da boa-fé; sustenta, também, que o FIES, por se tratar de um programa de governo, dispensa a apresentação de fiador, de forma que deve ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do contrato celebrado e da Lei nº 10.2010/2001, sendo arbitrário e abusivo o contrato acessório de fiança, razão pela qual deve ser julgado inexistente e insubsistente o débito em relação ao embargante; afirma, ainda, que a responsabilidade do fiador é subsidiária, na forma do artigo 827 do Código Civil, e a renúncia constante do contrato não pode ser considerada, por se tratar de contrato de adesão; também argumenta que não pode ser responsabilizado pela totalidade do débito, pois não anuiu a todo o financiamento, tendo participado apenas dos aditamentos firmados em 28/03/2003 e 11/02/2004, totalizando uma dívida de R\$ 3.658,84; requer, outrossim, sejam afastados a taxa de juros de 9% estabelecida na avença, substituindo-a para 3,5%, por força da Lei nº 12.202/2010, a aplicação de juros compostos capitalizados mensalmente (anatocismo), a incidência do sistema francês de amortização (tabela price), bem como a multa e os juros moratórios, vez que a mora no pagamento decorreu de culpa exclusiva da CEF, que impôs cláusulas ilegais e abusivas no contrato. Por fim, postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 146/154, o corréu Paulo Henrique dos Santos, utilizando-se do instituto do chamamento ao processo, requereu a citação dos demais fiadores do contrato de financiamento estudantil, Fagner Viana de Oliveira, José Renato Cavalli Sofia e Ricardo Roma de Carvalho. Juntou nova procuração e os documentos de fls. 155/181. Nova citação do corréu Marcelo Henrique Teixeira foi determinada (fls. 182) e realizada às fls. 197 e 199, certificando-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios (fls. 200). Às fls. 201, foram recebidos os embargos monitórios opostos por Paulo Henrique dos Santos. Por força da Lei nº 12.202/2010, a CEF foi substituída pelo FNDE na condução da lide, conforme fls. 202/203 e 207/208, sendo, posteriormente, reintegrada no polo ativo da ação (fls. 209/210 e 211). Intimada para tanto, a CEF, às fls. 214/216 manifestou-se sobre o chamamento ao processo e às fls. 217/228 apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, rebatendo os argumentos apresentados na peça de defesa e postulando a sua rejeição. Por meio da decisão de fls. 229, foi indeferido o chamamento ao processo de Fagner Viana de Oliveira e José Renato Cavalli Sofia, deferindo-se, outrossim, em relação a Ricardo Roma de Carvalho. O corréu Paulo Henrique dos Santos promoveu emenda ao chamamento ao processo, nos termos da petição de fls. 230/233. Às fls. 261, deferiu-se ao corréu Paulo Henrique dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ricardo Roma de Carvalho foi citado, conforme certidão de fls. 296, apresentando os embargos monitórios de fls. 297/331, onde argui preliminar de carência de ação e prescrição. No mérito, traz os mesmos argumentos apresentados pelo corréu Paulo Henrique dos Santos, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os referidos embargos monitórios (fls. 333), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 337/352, novamente rebatendo as alegações apresentadas e requerendo a improcedência dos embargos. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 353), a CEF informou não ter mais provas a produzir (fls. 356); os embargantes, por sua vez, protestaram pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 357/359 e 360/362). Designada audiência de tentativa de conciliação, o corréu Marcelo Aparecido Teixeira deixou de comparecer ao ato e, mesmo deferido prazo para tanto (fls. 373), a solução amigável do litígio restou inviabilizada, diante da necessidade do tomador na renegociação da dívida, como informado pela CEF (fls. 377). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ambos os embargantes protestaram pela realização de audiência para oitiva de testemunhas e perícia contábil. A prova oral requerida, segundo as manifestações de fls. 357/359 e 360/362, busca demonstrar a violação dos princípios na efetivação do contrato e de sua garantia jurídica. Ora, não se vê utilidade na produção de prova oral para o fim almejado. Ao contrário, a análise das questões alegadas nos embargos monitórios prescinde de depoimentos testemunhais, eis que os assuntos versados restringem-se à matéria de direito. Igualmente quanto à prova pericial contábil, que é desnecessária para resolver questionamento quanto à forma de cálculos dos juros e uso da tabela price, assim como para as demais discussões trazidas nos embargos, envolvendo redução da taxa de juros e exclusão de multa e juros moratórios, eis que, nesse caso, tal trabalho técnico somente se revelaria útil se acolhidos os argumentos dos embargantes, ou seja, após a prolação da sentença de mérito, para apuração do valor então devido. Fica, portanto, indeferida a realização das provas postuladas. Assim resolvido, passo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, as questões preliminares arguidas pelas partes. Antes, porém, oportuno ressaltar, nos termos da decisão de fls. 363, que a revelia do corréu Marcelo Aparecido Teixeira não tem o condão de tornar verdadeiros os fatos alegados pela autora, diante da defesa apresentada pelos demais corréus (artigo 320, I, do CPC). Também se faz conveniente mencionar que Ricardo Roma de Carvalho não se opôs ao chamamento ao processo, tendo, inclusive, ofertado extensa defesa, de modo que deve permanecer no polo passivo da ação, como litisconsorte dos demais corréus. Pois bem. Quanto às questões preliminares, cumpre primeiro analisar os pressupostos processuais aduzidos nos embargos. Em relação à representação processual da CEF, não há que se exigir a apresentação dos atos de constituição e o estatuto social da empresa, bem como o ato de posse da diretoria, eis que, tratando-se de empresa pública federal, foi ela criada por lei (Decreto-lei nº 759/69), assim como é regida por estatuto aprovado por meio de decreto presidencial (à época, Decreto nº 5.056/2004). Assim, é de se considerar suficiente a procuração por escritura pública anexada às fls. 05/06 (cópia autenticada), por meio da qual o Diretor Jurídico da CEF, a quem compete representar judicialmente a instituição e cuja condição foi comprovada naquele ato,

constitui procuradores os advogados ali indicados, dentre eles, a subscritora da inicial. Também sustenta o embargante Paulo Henrique dos Santos inexistência de citação válida, uma vez que a carta de citação não lhe foi entregue em mãos, mas a terceira pessoa, o que torna nulo o procedimento monitorio e impõe a sua extinção, por se tratar de nulidade insanável. De fato, consoante se observa de fls. 96 e 100 dos autos, a carta de citação encaminhada ao réu Paulo Henrique dos Santos foi recebida por Raquel dos Santos, no dia 15/07/2010. A posição do egrégio STJ, nesse aspecto, é firme no sentido de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio é necessária a entrega da correspondência diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento por terceira pessoa, em atenção ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do CPC. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - 884164, Relator CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 16/04/2007, PG:00199) Não obstante, não há falar em nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação, venha a tomar ciência inequívoca da ação que é movida contra ele. No caso, observa-se que o corréu Paulo Henrique dos Santos compareceu tempestivamente aos autos, ofertando extensa defesa, conforme fls. 108/145, de modo que, não havendo prejuízo, não se justifica a decretação de nulidade da citação, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. Ademais, o comparecimento do réu através da oposição dos embargos monitorios supre a falta da citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente se declara a nulidade da citação quando comprovado prejuízo ao direito de defesa da parte. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDARESP - 41843, Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/06/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 1. À luz do Princípio *pas de nullité sans grief*, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005. 2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1346245, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2011) Igualmente não se configura o alegado abandono da causa pela CEF. A presente ação teve regular andamento, tendo os corréus sido devidamente citados e, inclusive, apresentado defesa, de modo que não se há falar na configuração de falta de interesse da CEF na demanda, eis que não houve paralisação indevida do processo, nem negligência da autora em impulsionar o feito. Em relação a despacho de fls. 90, expressamente citado pelo embargante em sua defesa, cumpre observar que a Caixa, intimada para tanto, apresentou, tempestivamente, a manifestação de fls. 92, dando andamento ao processo. Ademais, a configuração do abandono da causa exige intimação pessoal da parte inerte, na forma do 1º do artigo 267 do CPC, o que não ocorreu na situação exposta. Por fim, quanto à carência de ação por falta de interesse de agir, sustenta o embargante Paulo Henrique dos Santos a inadequação da via eleita pela CEF, aduzindo que a sede monitoria não é adequada para a discussão acerca da responsabilidade pelo débito, além de que os contratos e aditamentos apresentados não demonstram a certeza e liquidez da dívida, devendo a questão ser debatida nas vias ordinárias. Equivoca-se, mais uma vez, o embargante. A ação monitoria é uma faculdade do credor, que, valendo-se de prova escrita do débito sem eficácia de título executivo, pode se utilizar dessa via, com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. Ao contrário, se presente título de obrigação certa, líquida e exigível autorizado está o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contrato escrito, sem força de título executivo, razão porque ingressou com a presente ação monitoria, a qual, embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento ordinário, dando-se

oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança, com ampla possibilidade de produção de provas. Portanto, não há como negar a pertinência da ação monitoria ajuizada pela CEF, cumprindo-se afastar a alegação de carência de ação suscitada pelo referido embargante e, pelas mesmas razões, a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo embargante Ricardo Roma de Carvalho (fls. 298/299), eis que não se vislumbra a possibilidade de providência inútil do processo. Ambos os embargantes também sustentam que a dívida cobrada foi alcançada pela prescrição. Convém mencionar, nesse ponto, a jurisprudência consolidada do egrégio STJ, no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, isto é, o dia de vencimento da última parcela do mútuo objeto do contrato. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, REsp 1292757 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP - 802688, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ DATA: 26/02/2007, PG:00604) Nesse mesmo sentido, o TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela; II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abarcando do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1580696, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2013) No caso em apreço, o contrato do FIES foi firmado em 23/05/2002 (fls. 07/15) e o último aditamento realizado em 18/08/2006 (fls. 29/30), relativo ao segundo semestre do ano de 2006. Segundo o disposto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato celebrado, após o encerramento do financiamento, a amortização terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular. E conforme se depreende da planilha de fls. 36/38, as liberações financeiras ocorreram até o final de 2006, com conclusão do curso em dezembro de 2007 e início da amortização em janeiro de 2008. Observa-se, ainda, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula décima sexta da avença (fls. 12), que nos 12 (doze) primeiros meses de amortização a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior (1ª fase de amortização). E, nesse caso, verifica-se que já nessa fase houve descumprimento pelo devedor, que não pagou qualquer das prestações mensais da fase de amortização, aliás, deixou de pagar as parcelas devidas desde os juros vencidos em 10/06/2007 (fls. 38). Assim, tendo o ajuizamento da ação monitoria ocorrido quando o contrato do FIES ainda estava em aberto (22/07/2008 - fls. 02), isto é, quando ainda se encontrava na primeira fase de amortização, obviamente que nem se havia iniciado o prazo prescricional, o qual, nos termos do entendimento acima exarado, dependeria do vencimento da última prestação, ou seja, além do prazo relativo à 1ª fase de amortização (12 meses), mais uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (parágrafo terceiro, cláusula décima sexta do contrato), o que

totalizou cinco anos, de acordo com os documentos anexados aos autos (anos de 2002 a 2006), de modo que, iniciada a amortização em janeiro de 2008, o vencimento da última prestação ocorreria somente em meados de 2016. Por outro lado, mesmo que se considerasse como termo inicial da prescrição a data do vencimento antecipado da dívida, ou seja, após o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas (cláusula vigésima, item a - fls. 14), não se há falar em prescrição no caso em tela. Observa-se que o devedor deixou de pagar as três últimas prestações relativas aos juros trimestrais, com vencimentos em 10/06/2007, 10/09/2007 e 10/12/2007 (fls. 38). Assim, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil, a CEF teria até 11/12/2012 para cobrar a dívida. No caso, a ação foi ajuizada em 22/07/2008 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 31/07/2008, de modo que, nos termos dos artigos 202, I e 204, 1º, do Código Civil, e artigo 219, 1º, do CPC, não há prescrição a reconhecer. Quanto à aplicação do prazo prescricional de cinco anos, reveja-se o julgado acima transcrito do e. TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1580696, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2013) Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, cujas argumentações se equivalem em ambos os embargos monitórios apresentados (108/145 e 297/331). Pois bem. Pretendem os embargantes sejam declaradas nulas todas as cláusulas do contrato de financiamento entabulado entre as partes, por arranhar os fins sociais e os princípios constitucionais, não tendo sido asseguradas a liberdade de contratar, a autonomia da vontade e o equilíbrio entre os contratantes face à onerosidade sobreposta (item III, b - fls. 142). Nesse aspecto, oportuno esclarecer que o objeto do contrato de financiamento estudantil é um programa de governo criado em benefício do estudante, cujo conteúdo não é elaborado apenas de acordo com a vontade do agente financeiro, mas observa a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, ficando o agente financeiro com pouquíssima margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer. Veja que não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de uma linha de crédito especial destinada a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos de sua formação. Assim, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, nesse caso, são mitigadas, eis que as cláusulas negociais não podem vulnerar as disposições legais aplicáveis aos financiamentos estudantis. E não há como apoiar a alegação de ambos os fiadores da ocorrência de erro substancial, por desconhecimento das circunstâncias elementares do negócio, sustentando que não foram esclarecidos quanto a valores, forma de pagamento, garantias e implicações legais e jurídicas na hipótese de inadimplemento contratual. Ora, tais informações constam expressamente do contrato de financiamento e posteriores aditamentos realizados, de modo que não é possível consentir na alegação de ignorância sustentada pelos devedores. Ademais, não é crível que qualquer pessoa, de diligência normal, assine um contrato na condição de fiador sem ao menos ter lido o seu conteúdo. De qualquer modo, nada se demonstrou a propósito do alegado vício de consentimento, não se prestando a caracterizá-lo a simples alegação, sem qualquer prova, de que o negócio foi fruto de erro substancial, só firmado em virtude de ignorância da parte sobre as condições nele estabelecidas. Não se vê, portanto, causa para anulação da garantia fidejussória prestada. Quanto à necessidade de apresentação de fiador, o colendo STJ, em julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, considerou legítima a exigência de fiador para celebração de contrato de financiamento educacional, com os seguintes fundamentos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador

apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil...(STJ, REsp 1155684 / RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2010)Outrossim, sustentam os embargantes que a sua responsabilidade, por decorrer de fiança, é subsidiária, na forma do artigo 827 do Código Civil, de modo que só poderiam ser demandados se comprovada a inexistência de bens do devedor principal.Com efeito, nos contratos de fiança a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. Todavia, segundo se observa no parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava do contrato celebrado (fls. 13), a garantia foi prestada de forma solidária, renunciando os fiadores ao benefício de ordem e respondendo como principais pagadores da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. O artigo 828 do Código Civil preceitua que o referido benefício não será aplicado nos casos em que o fiador o renuncia expressamente ou se se obriga como principal pagador ou devedor solidário.Assim, tendo expressamente anuído à cláusula de responsabilização solidária, não há que se falar em responsabilidade subsidiária dos fiadores que, bem por isso, devem responder pela integralidade da dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil a que se comprometeram.Ademais, o benefício de ordem implica no direcionamento da execução para os bens do devedor principal, de forma que descabida a formulação de tal pleito em sede de ação de conhecimento, antes, sequer, da formação do título executivo judicial.Quanto ao requerimento para limitação das obrigações aos valores estabelecidos apenas nos aditamentos assinados pelos fiadores (28/03/2003 e 11/02/2004), verifica-se que também aqui não prosperam os argumentos apresentados. Isso porque, na forma dos termos de aditamento de fls. 17/19 e 21/22 (cláusula sexta e item C, respectivamente), verifica-se que as partes ratificaram, expressamente, todos os demais termos e condições constantes do contrato original, o qual prevê que os fiadores se obrigam, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, bem como pelas dívidas futuras que vierem a ser constituídas pelo estudante em virtude do FIES, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais (parágrafo décimo, cláusula décima oitava - fls. 13)Assim, os fiadores, ao subscreverem o contrato do FIES, se responsabilizaram pelo pagamento de todas as obrigações passadas e futuras, assumindo tal encargo de forma expressa, sem qualquer ressalva, cumprindo-se aplicar aqui o princípio pacta sunt servanda, não podendo agora, os garantidores, pretenderem se eximir desse compromisso.Veja que não se trata de dar interpretação extensiva à fiança, mas de observar o que exatamente estabelecem as regras contratuais.No caso, o estudante Marcelo Aparecido Teixeira efetuou diversos aditamentos simplificados ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, conforme documentos de fls. 23, 24/25, 26, 27/28 e 29/30, que não constituíram alteração das condições contratuais previamente estabelecidas e que integram o contrato em comento, de forma que a fiança, prestada em relação à integralidade do contrato de financiamento estudantil, alcança todas as obrigações constituídas na sua vigência, eis que assim expressamente convencionado.Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização mensal de juros, o que, segundo afirmam, contraria a legislação aplicável à espécie, invocando a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal.Não obstante, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei).E como se vê às fls. 15, o contrato em questão foi celebrado em 23 de maio de 2002, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Hostiliza o réu, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como

Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 16ª do contrato, parágrafo segundo, fls. 12), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Não se vê, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencionado. E sendo assim, não se reconhecendo qualquer irregularidade nos juros convencionados, tampouco na forma de amortização do saldo devedor, não se há falar em culpa exclusiva da instituição financeira pelo inadimplemento, de forma que permanecem devidos a multa e os juros moratórios expressamente pactuados, além da pena convencional (parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima nona - fls. 14). Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, observa-se que os juros de 9% (nove por cento), como estabelecido na cláusula 15ª do contrato (fls. 11), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a fixação dos juros dos financiamentos concedidos nos termos do FIES. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.) EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed.

Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.) Não obstante, impõe-se observar que diversas alterações legislativas relativas aos juros aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil ocorreram após a celebração do contrato em tela. A Lei nº 10.260/2001, que dispôs sobre o FIES, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que a taxa de juros seria estipulada pelo CMN. Em decorrência, a Resolução BACEN nº 2.647/99 previu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. Posteriormente, as Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009 reduziram as taxas de juros praticadas no FIES, todavia, sua incidência ficou limitada aos contratos firmados durante sua vigência. A Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando o dispositivo citado, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa de juros nos contratos do FIES para 3,4 % ao ano, estabelecendo, ainda, que a taxa fixada incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Assim, a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010, além dos novos contratos, deve também incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa de juros de 3,4% a.a., como no caso dos autos. Veja que não se trata de aplicação retroativa, mas de fazer incidir o que expressamente estabelece a legislação que rege a matéria. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - 1487188, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº. 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF - 3ª Região, AC - 1476902, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 352) Portanto, deve a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor, substituindo, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, nos termos da legislação aplicável. Oportuno observar, ainda, que a alteração legislativa que permitiu a aplicação da redução dos juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados ocorreu através da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação monitória (22/07/2008 - fls. 02), de modo que nenhuma irregularidade existia na cobrança então realizada. Ademais, veja que a CEF não recusa a aplicação da nova taxa de juros (fls. 221, quarto parágrafo, e fls. 340, último parágrafo), até porque há determinação legal expressa nesse sentido, que não cabe à Caixa contestar. Logo, a despeito da redução dos juros, continua procedente a pretensão monitória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1205.185.0003568-88 e seus aditivos firmados entre as partes, determinando, contudo, à CEF que refaça o cálculo do débito exequendo, aplicando-se, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor. Por conseguinte, rejeito ambos os embargos monitórios apresentados pelos corréus Paulo Henrique dos Santos e Ricardo Roma de Carvalho. Deixo de condenar os réus nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da gratuidade processual, uma vez que o e. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportuno observar que o benefício da

gratuidade foi concedido ao corréu Paulo Henrique dos Santos às fls. 261 e, nesta ocasião, defiro igualmente o referido benefício ao corréu Ricardo Roma de Carvalho, diante do pedido de fls. 330, item V. Anote-se. Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado na forma acima determinada (aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor, a partir da publicação da Resolução BACEN nº 3.842/2010). Com sua juntada, intimem-se os réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000489-69.1998.403.6111 (98.1000489-3) - MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E Proc. RICARDO DE SOUZA RAMALHO E Proc. PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Vistos. A revogação do contrato entabulado entre o advogado contratado e a instituição de Direito Público não serve de fundamento da presente cobrança, justamente por não estar o contrato mais em vigor. Nesse caso, a solução a ser dada envolve a análise da legislação e dos princípios de Direito que regem a matéria. Melhor analisando a questão, verifico que a eventual nulidade da contratação do advogado credenciado, por conta da ação 96.00132747-7 não pode impor a esse, em caso de boa-fé, o exercício do trabalho sem a remuneração devida, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. A Lei 6.539/78 conferia aparência de legalidade às contratações, de modo que, em razão de sua presunção de constitucionalidade, não poderia se presumir a má-fé da contratada, ainda que haja discussão em âmbito judicial de tutela coletiva. O dispositivo do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, que estabelece que os honorários consistem em direito autônomo do advogado, é aplicável à espécie, em se tratando de advogado contratado. A previsão do artigo 4º da Lei 9.527/97 não o afasta, apenas retira de aplicação no âmbito da Administração Pública das disposições do Capítulo V, Título I, concernentes à figura do advogado empregado. Veja-se que em hipótese semelhante, o C. STJ entendeu que não detinha o município legitimidade para postular honorários advocatícios de seus advogados contratados. Eis o trecho elucidativo do voto: Verifica-se, entretanto, que o dispositivo supracitado [art. 4º da Lei 9.527/97] não se aplica ao caso sub judice, posto não serem os advogados integrantes do quadro de servidores públicos do Município, mas profissionais autônomos, por este contratados em virtude exatamente da inexistência de quadro de pessoal próprio para o desempenho da função de representação processual da entidade de direito público interno. Carece, destarte, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. Eis a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. 1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de interesse recursal para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim. 4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. 5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. 6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Assim, não me parece razoável que a despeito do trabalho realizado na fase de conhecimento pela

advogada contratada do INSS, a União venha a obter os honorários de sucumbência devido à causídica. Esse agir configuraria enriquecimento sem causa, repugnado pelo Direito. A vedação contratual de recebimento direto dos honorários pelo advogado não mais se justifica, diante da revogação do referido instrumento jurídico. É certo que, a Fazenda Nacional assumiu os créditos relativos às contribuições devidas à seguridade social e terceiros (Lei 11.457/2007), mas o crédito de honorários de sucumbência do advogado contratado não é, como visto, um crédito público e, assim, não detém a União interesse em obtê-lo em prejuízo do advogado por ela contratado. Portanto, fica reservado à Dra. Elina Carmen H. Capel o direito de executar os honorários de sucumbência devidos ao INSS. Intime-se pessoalmente a União (PGFN) da presente decisão. Publique-se.

0004957-73.2010.403.6111 - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 137/141), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0002867-58.2011.403.6111 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 125/132-verso, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em 30/08/2011. À fl. 151, anverso e verso, sustenta o INSS a ocorrência de erro material, consistente na data de encerramento do vínculo de trabalho iniciado em 02/01/1985. Razão assiste à Autarquia-ré. Com efeito, na parte dispositiva da aludida sentença restou consignado o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor em alguns períodos, dentre os quais de 02/01/1985 a 31/12/1988. Em verdade, aludido contrato encerrou-se em 01/02/1986, conforme documentos que instruíram a inicial (CTPS de fl. 30, CNIS de fl. 60) e tal como considerado inclusive na sentença proferida (fls. 126, 130, frente e verso, e quadro-resumo elaborado à fl. 132). Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e corrijo-a, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passando o primeiro parágrafo do respectivo dispositivo a ter o seguinte teor: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 20/05/1976 a 16/11/1977, 01/11/1980 a 04/08/1984, 02/01/1985 a 01/02/1986 e 01/10/1986 a 31/12/1988, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 30/08/2011 (fls. 66). Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 141/149 em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, VII, do CPC. Considerando o teor da manifestação de fl. 151, item 3, e inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ATAIDES PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, narrando a inicial que o Instituto-ré reconheceu, na orla administrativa, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, condicionando, todavia, os pagamentos à entrega pelo Requerente de ofício ao Departamento de Trânsito competente (original segue anexo), no prazo de cinco dias, a fim de que este tome as providências cabíveis, sob pena de não implementação do benefício (fl. 03). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, e determinou-se a produção antecipada de prova. Às fls. 26/32 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 34/37, agitando preliminar de prescrição e

sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 40/41 acostou-se decisão proferida no recurso interposto, convertendo-o em agravo retido. Réplica às fls. 43/46. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, onde se colheu o depoimento pessoal do autor gravado em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 58/60). Termo de renúncia de mandato e constituição de novos patronos foram acostados às fls. 63/67, 70/71 e 73/75. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 79/81, sem adentrar no mérito do pedido. Às fls. 82 o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do autor sobre o interesse no prosseguimento na lide. Às fls. 89/91, sobreveio pedido de desistência da ação pela parte autora. Intimado a manifestar-se, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fls. 93). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu, tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve o autor, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE Oponha AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-06.2011.403.6111 - APARECIDA ENCIDE DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000018-79.2012.403.6111 - VALDETE DA SILVA VALGAS X CAMILA VALGAS CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 114/166 e 167/169, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001312-69.2012.403.6111 - ADEMAR RAMON MENDONCA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001811-53.2012.403.6111 - SUELY PRANDO SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELY PRANDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando com o tempo necessário à concessão do benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 68, frente e verso. Citado (fl. 71), o INSS ofertou contestação às fls. 72/74-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que os agentes nocivos foram neutralizados pela utilização de EPCs e EPIs eficazes. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 58, 3º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 77/84. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 85), manifestou-se a parte autora às fls. 87/89. O INSS se manifestou à fl. 90, afirmando não ter outras provas a produzir. Intimada a parte autora para apresentar o laudo pericial (LTCAT) produzido pela Fundação de Ensino Superior de Marília (fl. 91). Ofertou a parte autora manifestação às fls. 92/93 e 95/96, requerendo que o juízo oficialize a Fundação ante sua recusa. Despacho proferido à fl. 97, indeferindo a prova pericial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes à análise da pretensão autoral. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial reclamada pela parte autora resultou indeferida por decisão irrecorrida proferida à fl. 97, pois, constatou-se naquela ocasião que as provas constantes nos autos eram suficientes ao deslinde da causa, não sendo necessária a produção de prova pericial (art. 420, II, do CPC). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 09/02/1987). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do indeferimento ocorrido na orla administrativa. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada à fl. 60, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 09/02/1987 a 05/03/1997, trabalhado pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente de enfermagem. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos posteriores ao referido interregno, ou seja, de 06/03/1997 a 05/03/2012 (data da emissão do último documento hábil a comprovação do labor especial, qual seja, PPP de fl. 50). Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 31/37-verso) e pelo extrato do CNIS de fl. 69. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 32/37 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/44 e 48/55. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95.

Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se

pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/44 e 49/55 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 19/04/1999, nos Setores de Centro Cirúrgico, Ressonância Magnética e Saúde Mental e Internação, exercendo as seguintes atividades: Auxiliar na assistência de enfermagem a pacientes no pré, trans e pós-operatórios; circular salas de cirurgias, suprindo-as de materiais, equipamentos e medicações; acompanhar o paciente à sala de recuperação pós-anestésica; proceder limpeza da sala de cirurgia, conforme rotina padronizada; preparar o paciente para a cirurgia, realizando tricotomias quando necessário; administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais, bem como comunicar alterações ao enfermeiro; fazer curativos; arrumar mesa de cirurgia; proceder limpeza concorrente quando necessário; administrar soro e oxigênio com indicação médica; desobstruir vias aéreas respiratórias; realizar a conferência dos medicamentos de emergência; realizar mudança de decúbito, visando prevenção de escaras; prestar cuidados de higiene e conforto ao encaminhar pacientes aos serviços de apoio, diagnóstico e terapêutico; cumprir prescrições de enfermagem, fazendo anotações claras, precisas e objetivas; fazer lavagem intestinal, assim como auxiliar o enfermeiro em sondas vesical e nasogástrica; realizar controle de diurese, evacuação e drenagens, conforme orientação do enfermeiro; realizar coleta de material biológico e encaminhar ao laboratório; auxiliar no controle da disseminação de infecção hospitalar. (fl. 40). E o mesmo documento refere que a autora esteve exposta aos agentes biológicos (fl. 41), inclusive no período de 09/02/1987 a 18/04/1999, em que exercia o cargo de atendente de enfermagem. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 09/02/1987). Assim, a autora totaliza 25 anos e 01 mês e 01 dia de tempo de serviço especial até ao menos a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50, vale dizer, até 05/03/2012, suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, contados os períodos já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ailtram S/A 30/03/1978 18/09/1978 - 5 19 - - - Marilan 01/09/1979 31/07/1980 - 11 1 - - - Fund. Ensino Esp 09/02/1987 31/12/1997 - - - 10 10 23 Fund. Ensino Esp 01/01/1998 31/12/1998 - - - 1 - 1 Fund. Ensino Esp 01/01/1999 18/04/1999 - - - - 3 18 Fund. Ensino Esp 19/04/1999 31/12/2002 - - - 3 8 13 Fund. Ensino Esp 01/01/2003 31/05/2005 - - - 2 5 1 Fund. Ensino Esp 01/06/2005 30/11/2011 - - - 6 5 30 Fund. Ensino Esp 01/12/2011 05/03/2012 - - - - 3 5 Soma: 0 16 20 22 34 91 Correspondente ao número de dias: 500 9.031 Tempo total : 1 4 20 25 1 1 Conversão: 1,20 30 1 7 10.837,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 27 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de reconhecimento da data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50, elemento imprescindível para o desfecho da lide de forma favorável à autora, foi elaborado em 09/03/2012, e apresentado no processo administrativo, conforme o requerido à fl. 45, ou seja, na constância do requerimento do benefício na orla administrativa, ocorrido em 08/02/2012, tendo a autarquia previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 08/02/2012 (data do requerimento administrativo). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 06/03/1997 a 05/03/2012, descontados os períodos já reconhecidos pela autarquia na orla administrativa. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 08/02/2012 (fl. 65). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de

forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 69, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SUELY PRANDO SANTOS Mãe: Antônia Prando Santos RG: 9.935.683-SSP/SPCPF: 103.261.478-10 End.: Rua José Guinda Alves, nº 85, Parque dos Ipês, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 05/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-02.2012.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/01/1984 a 30/03/1985 e de 15/09/1986 a 28/02/2012, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/02/2012. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 59, anverso e verso. Citado (fl. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/67-verso, acompanhada dos documentos de fls. 68/77, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição e refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Réplica às fls. 80/82. Chamadas à especificação de provas (fl. 83), manifestaram-se as partes às fls. 85 (autor) e 86 (INSS). Por despacho exarado à fl. 87, os pedidos de realização de perícia e de colheita do depoimento pessoal do autor restaram indeferidos. Na mesma oportunidade, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos periciais, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Decorrido in albis o prazo assinado (fl. 88), e após ciência do INSS (fl. 89), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas solicitadas pelas partes foram refutadas nos termos da decisão recorrida proferida à fl. 87, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 85, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, uma vez que as condições trabalhadas à época não serão as mesmas atualmente. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 85. Indefiro outrossim, o pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS às fls. 86, tendo em vista que não vislumbro, neste momento, utilidade da prova. De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Em

linha de preliminar, sustenta o réu a inépcia do pedido e a impossibilidade jurídica do pedido. Os argumentos apresentados se referem ao mérito, consistentes na improcedência da pretensão de conversão de atividade rural em especial. Lado outro, a ausência de indicação de agentes nocivos no pedido de atividade especial também comporta enfrentamento de mérito, pois é no exame das provas que se verificará se existe ou não a especialidade da atividade. Logo, afasto as preliminares suscitadas pelo réu e postergo a questão prejudicial de prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Postula o autor o reconhecimento do labor rural desenvolvido no período de 01/01/1984 a 30/03/1985, anotado em sua CTPS - porém desconsiderado pelo INSS -, inclusive como exercido sob condições especiais. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, o contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 01/01/1984 a 30/03/1985, conquanto averbado na CTPS do autor (fl. 24), deve ser computado inclusive para efeito de carência. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe

serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. Reconhecimento de trabalho urbano exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 15/09/1986 a 28/02/2012 (data do requerimento administrativo), onde foi admitido como auxiliar geral (fl. 24). Referido vínculo encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 24), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 61. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas,

deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou cópia dos formulários DIRBEN-8030 de fls. 25/28, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/32 e dos laudos técnicos de fls. 33/41 e 42/56.Conjugando-se as informações veiculadas na cópia da CTPS de fl. 24, nos formulários encartados às fls. 25/28 e no PPP de fls. 29/32, extrai-se que o autor foi admitido na empresa Sasazaki S/A - Indústria e Comércio para o cargo de auxiliar geral; desenvolveu também as funções de operador de produção (períodos de 01/01/1993 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 30/09/1996, consoante formulários de fls. 26 e 27), preparador de máquinas de produção (períodos de 01/10/1996 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 01/02/2009 e de 02/02/2009 a 30/04/2010, conforme fls. 28 e 29) e Op. Maq./Montador Esquadrias Sr. (a partir de 01/05/2010, conforme fl. 29).Para o período de 15/09/1986 a 31/12/1992, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 25 indica que O segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho ao calor e a níveis de ruídos entre 80 e 83 dB(A) liberados pelas máquinas do setor.Tais informações restaram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 33/41, notadamente à fl. 38, confirmando a exposição ao ruído em níveis de 80 a 83 dB(A) no Setor de Estamparia da Fábrica II, extrapolando o limite fixado

nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial. Para o período de 01/01/1993 a 31/10/1995, o formulário de fl. 26 revela que O segurado estava constantemente exposto a níveis de ruído contínuo entre 83 a 91dB(A) produzidos pelos maquinários da seção. Nas atividades de solda mig-mag, desencadeia-se o desprendimento de gases e fumaça química. Nas atividades com esmerilhadeira existe a liberação de poeiras metálicas. Trabalha com óleo solúvel para refrigeração das peças. Os níveis de pressão sonora indicados no aludido formulário foram corroborados pelo laudo técnico de fls. 33/41, indicando a exposição ao agente agressivo ruído no Setor de Perfiladeiras Grandes da Fábrica II, em patamares superiores ao limite fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 39). Semelhante conclusão é de ser estendida aos períodos de 01/11/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, porquanto os formulários DSS-8030 de fls. 27 e 28, confirmados pela conclusão do laudo técnico de fl. 83-verso, referem que o autor esteve exposto a doses de ruído equivalentes a 88,2 dB(A) e 89,4 dB(A), respectivamente. Limita-se o reconhecimento até 05/03/1997, eis que, com o advento do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao ruído passou para 90 dB(A). Veja-se que tanto o formulário de fl. 28 quanto o laudo técnico de fls. 42/56 não indicam, para a função preparador de máquinas de produção, outro agente agressivo senão o ruído (fl. 49). Possível, de outro giro, o reconhecimento da natureza especial da atividade na vigência do Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, eis que todos os documentos técnicos do período (fls. 28, 29/32 e 42/56) revelam a sujeição a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) fixado no aludido diploma. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2012 (data do requerimento administrativo), verifica-se que o autor somava 18 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço especial até então, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Luiz A. Marconato (serv. rurais gerais) 01/01/1984 30/03/1985 1 2 30 - - - Sasazaki S/A (aux. Geral/op. prod.) Esp 15/09/1986 31/12/1992 - - - 6 3 17 Sasazaki S/A (op. prod.) Esp 01/01/1993 31/10/1995 - - - 2 10 1 Sasazaki S/A (op. prod.) Esp 01/11/1995 30/09/1996 - - - 10 30 Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 01/10/1996 05/03/1997 - - - 5 5 Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 13 Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 01/01/2004 01/02/2009 - - - 5 - 31 Sasazaki S/A (prep. máq. prod.) Esp 02/02/2009 30/04/2010 - - - 1 2 29 Sasazaki S/A (op. máq. montador esquadrias) Esp 01/05/2010 28/02/2012 - - - 1 9 28 Soma: 7 10 43 15 40 154 Correspondente ao número de dias: 2.863 6.754 Tempo total : 7 11 13 18 9 4 Conversão: 1,40 26 3 6 9.455,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 19 Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando o período de natureza rural averbado na CTPS e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2012), verifica-se que o autor contava apenas 34 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço até o requerimento

administrativo, formulado em 28/02/2012 (fl. 21), conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural especial aos quais acima se aludiu. É improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1984 a 30/03/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, na forma da fundamentação; e sob condições especiais os períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2012 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/02/2012 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, filho de Joanna Strepaici Pereira, RG 21.536.642-SSP/SP, CPF 106.332.918-38, residente na Rua Coroados, 925, Bairro Alto Cafezal, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-31.2012.403.6111 - IVANI DE SOUZA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas junto à empregadora Máquinas Agrícolas Jacto S/A, respectivamente nos períodos correspondentes a 28/05/1986 a 31/12/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39 e verso. Citado (fl. 42), o INSS ofertou sua contestação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48. Discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da forma de aplicação dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica foi apresentada às fls. 51/53. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 54), o autor requereu a produção de prova pericial na empresa Jacto (fls. 56/59). O INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fl. 60). Decisão proferida à fl. 61 indeferiu o pedido de realização de prova pericial requerida pelo autor, ao fundamento de que os documentos juntados aos autos estavam devidamente preenchidos e aptos a comprovação da pretensão autoral. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 28/05/1986 a 31/12/2011, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 04/06/2012. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 21/23) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 40). Junto à empregadora Máquinas Agrícolas Jacto S/A, o autor exerceu as funções de operador de furadeira (de 28/05/1986 a 31/07/1989), torneiro revólver (de 01/08/1989 a 31/08/1991), operador de linha de usinagem (de 01/09/1991 a 30/09/1998) e de operador de torno contr. numérico (nos períodos de 01/10/1998 a 10/04/2006, de 11/04/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 31/12/2011). Para demonstrar a especialidade dessas atividades, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/36. Quanto ao período de 28/05/1986 a 05/03/1997, verifica-se do formulário PPP de fl. 26 que o autor, nesse

interregno, desenvolveu várias atividades, sempre junto à empresa Jacto. O mesmo formulário indica que o autor sujeitava-se a condições especiais pela exposição a agentes químicos (óleos de corte e mineral e graxa) e físicos (ruído). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator

percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Olhos postos nisso, considero como de natureza especial em decorrência do agente agressivo ruído o período de 28/05/1986 a 05/03/1997, eis que a partir de então o limite de 90 dB(A) definido pelo Decreto 2.172/97 não foi extrapolado na empregadora Máquinas Agrícolas Jacto S/A, conforme fl. 26. Todavia, no desempenho de seus misteres, o autor mantinha contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, entretanto, a partir de 01/10/1998, quando passou a desempenhar a função de operador de torno controlador numérico, não é possível enquadrar a atividade como habitual e permanente, uma vez que sua função consistia basicamente em controlar e programar as máquinas. Não tendo muitas variações nas descrições de suas atividades desde então, conforme o relatório de fl. 25. Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. Logo, reputo especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 28/05/1986 a 05/03/1997, totalizando 10 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d1	Empresa	
Jacto Esp	28/5/1986	31/7/1989	---	3 2 4 2	Empresa Jacto Esp	1/8/1989	31/8/1991	---	2 1 1 3	
Empresa Jacto Esp	1/9/1991	5/3/1997	---	5 6 5 4	Empresa Jacto	6/3/1997	30/9/1998	1 6 25	---	
Empresa Jacto	1/10/1998	10/4/2006	7 6 10	---	6	Empresa Jacto	11/4/2006	31/12/2006	- 8 21	
---	---	---	---	---	---	7	Empresa Jacto	1/1/2007	31/5/2009	2 5 1
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
Soma:	12 32 58 10 9 10	Correspondente ao número de dias:	5.338 3.880	Tempo total :	14 9 28 10 9 10	Conversão:	1,40 15 1 2 5.432,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	29 11 0	

Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. O tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício do autor, caso queira, mediante requerimento administrativo. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários do período de 28/05/1986 a 05/03/1997 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 28/05/1986 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor do autor APARECIDO GOMES SANTOS, filho de Joventina Oliveira dos Santos, RG 15.974.131, CPF 093.974.108-30, residente na Avenida Azaléia, 742, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-84.2012.403.6111 - MARCIA REGINA MENDES (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MÁRCIA REGINA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 09/12/2010, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/117). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 118), no mesmo ensejo restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou-se a citação do instituto-réu. Citado (fl. 121), o INSS sua contestação (fls. 122/124-verso), agitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como de natureza especial, salientando que nas vias administrativas o pedido de aposentadoria era por tempo de contribuição e não por tempo especial. Asseverou que não basta a parte autora pertencer à área da saúde, devendo comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos por laudo pericial contemporâneo ao referido período. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que os efeitos financeiros da revisão sejam calculados a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios, tratando, ainda, dos honorários advocatícios, da correção monetária, dos juros de mora e das custas judiciais. Juntou documentos (fls. 126/259). Réplica foi oferecida às fls. 264/275. Manifestou-se a parte autora com juntada de documentos às fls. 277/311. Em especificação de provas (fl. 312), as partes declararam não terem provas a produzir. À fl. 316 se manifestou a parte autora, pedindo reconsideração da petição de fl. 313. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. Assim, INDEFIRO o pleito de fl. 316, com fulcro no artigo 420, inciso II do CPC. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há tempos (como aqueles para os quais a autora foi contratada para o cargo de serviçal, servente e auxiliar de atendente) não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Outrossim, com relação a prova testemunhal requerida à fl. 316, somente far-se-ia necessária se nos autos não houvessem documentos hábeis a comprovação da pretensão autoral. Isto posto, INDEFIRO a prova testemunhal, ao fundamento do artigo 130 do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de empacotadeira e atendente de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 09/12/2010, para que em seu lugar seja implantada a aposentadoria especial, após a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, ainda não reconhecidas pela autarquia-ré. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 52, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/05/1985 a 30/03/1987, de 22/11/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, em que foi concedido a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 09/12/2010), com o tempo total de 30 anos 1 mês e 19 dias (fl. 25). A própria autora reconhece à fl. 05 que os períodos de 01/05/85 a 30/03/87 e o de 22/11/88 a 28/04/95 foram considerados como especiais. Não detém, todavia, interesse processual a computar o período de 29/04/95 a 05/97, porquanto já considerado especial pela autarquia e, assim, carece de interesse processual na modalidade necessidade da tutela jurisdicional. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 19/05/1982 a 25/06/1984 e de 06/03/1997 a 09/12/2010 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como biscoiteira no setor de empacotamento e atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 214/223). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos

nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 214/223, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/44 e os laudos técnicos trazidos às fls. 27/36. Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Dessa forma, no que consta do laudo pericial de fl. 28/36, bem como no formulário DIRBEM 8030 de fl. 27, a autora estava exposta ao agente agressivo ruído em níveis de 76 a 83 dB(A). Assim, embora àquela época o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao nível acima exposto, uma vez que ocorriam variações, e, assim, sua exposição não era de 80 dB(A), em todo o período de labor. Passo à análise do período posterior ao reconhecido pela autarquia previdenciária, qual seja, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem: Conforme apontado nos PPPs de fls. 37/44, verifica-se que nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2000 a autora ocupou respectivamente o cargo de atendente de enfermagem, realizando as funções a seguir descritas: Executar atividade de enfermagem afins e/ou delegadas no Centro Cirúrgico, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência de enfermagem (execução da anotação e prescrição de enfermagem); manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência. (fl. 39). Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.Após o período de reconhecimento da natureza especial pela autarquia, isto é, após 05/03/1997, verifica-se do PPP de fls. 39/44 que a situação de trabalho da autora não mudou, em parte, desempenhando as mesmas atividades de atendente de enfermagem. O formulário PPP de fls. 39, lastreado em monitoria biológica por Médico do Trabalho, é revelador do contato da autora com os agentes agressivos, embora com uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fl. 44), ao menos até o período de 31/12/2000, onde desenvolveu as funções nos setores de Ortopedia e Traumatologia e Centro Cirúrgico, respectivamente.Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Logo, é possível considerar de natureza especial, além do intervalo já reconhecido na seara administrativa, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, data em que a autora desempenhava atividade ligada diretamente ao tratamento dos pacientes, tendo a mesma contato direto com agentes biológicos, conforme ratificado pelo PPP às fls. 40. Salienta-se, que embora a autora não tenha aludido na peça inaugural o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, a autarquia previdenciária, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já havia reconhecido referido período, conforme consta à fl. 52.Os períodos posteriores a

este interregno, ou seja, entre 01/01/2001 a 09/12/2010 (data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), não são passíveis de reconhecimento, pois, conforme consta do PPP de fl. 39, a autora, a partir de então, passou a laborar no setor de frente de preparo de medicamentos, não estando, dessa forma, exposta diretamente a agentes biológicos nocivos à saúde, também ratificado pelo formulário de fl. 40, afastando o agente biológico como fator de risco, a partir da referida data. Diante disso, reconhecendo como especiais as atividades desenvolvidas nesses períodos, além daqueles já considerados pela autarquia (de 01/05/1985 a 30/03/1987, de 22/11/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), verifica-se que a autora totalizava, em 09/12/2010, o tempo de 30 anos, 11 meses e 4 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Raineri S/A 5/2/1976 13/4/1977 1 2 9 - - - 2 Irmãos Raineri S/A 1/6/1977 18/1/1978 - 7 18 - - - 3 Ag. Inter Americano 1/9/1980 21/11/1980 - 2 21 - - - 4 Marilan Alimentos S/A 19/5/1982 25/6/1984 2 1 7 - - - 5 Hospital Marília S/A Esp 1/5/1985 30/3/1987 - - - 1 10 30 6 Fund. Municipal de Ens. Superior Esp 22/11/1988 28/4/1995 - - - 6 5 7 7 Fund. Municipal de Ens. Superior Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 8 Fund. Municipal de Ens. Superior Esp 6/3/1997 31/12/2000 - - - 3 9 26 9 Fund. Municipal de Ens. Superior 1/1/2001 9/12/2010 9 11 9 - - - Soma: 12 23 64 11 34 70 Correspondente ao número de dias: 5.074 5.050 Tempo total : 14 1 4 14 0 10 Conversão: 1,20 16 9 30 6.060,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 4 No entanto, embora reconhecidos os períodos além do já realizado na esfera administrativa, a autora, na data na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não fazia jus a aposentadoria especial, pois não ostentava o período necessário a concessão do benefício, qual seja, 25 anos de labor em condições especiais. A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, entretanto não tem direito ao benefício especial, de modo a alterar o cálculo de seu fator previdenciário, desde a data do início do benefício, porquanto a parte ré, na oportunidade, já detinha condições para aferir corretamente o tempo de serviço da parte autora. Diga-se, ademais, que não há prescrição a reconhecer. Por fim, considerando que a autora já está em gozo de benefício, não vejo periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto aos períodos de 01/05/85 a 30/03/87, 22/11/88 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, eis que já reconhecidos no âmbito administrativo. E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 06/03/1997 a 31/12/2000, determinando-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de alteração do fator previdenciário. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Em razão da iliquidez da sentença, ela está sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/92), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MATILDE FIORINI GUALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, eis que nascida em 07/09/1938, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não reúne meios de prover seu sustento. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda familiar per capita excede o limite

de (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 36. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi juntado às fls. 46/52.Sobre a prova produzida, manifestou-se somente o INSS às fls. 56/57.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 59/61, sem adentrar no mérito da demanda.Às fls. 64/66 a parte autora requereu a juntada de documentos relativos ao benefício previdenciário percebido pelo seu cônjuge.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODeixo de dar vista às partes sobre os documentos de fls. 57 e 65/66, eis que se referem às mesmas informações relativas ao benefício percebido pelo marido da autora e, portanto, de conhecimento de ambas as partes.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 74 (setenta e quatro) anos, eis que nascida em 07/09/1938 (fl. 08), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 46/52 indica que o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Dercy Parpinelli Gualtieri, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 50/52.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar

per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 07/08/2012 (fl. 09), por inferir-se do documento de fls. 11/12 que o núcleo familiar da autora naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade atual. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora MATILDE FIORINI GUALTIERI o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 07/08/2012 (fl. 09) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei n 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 07/08/2012. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MATILDE FIORINI GUALTIERI RG: 20.817.583-SSP/SPCPF: 231.715.178-09 Nome da Mãe: Elisa Martins Endereço: Rua Helena Sampaio Vidal, 525, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral. 2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o Dr. Antonio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral. Publique-se.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perita para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. A sra. perita deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cesar Augusto Baaklini - CRM 101.387, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 251, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000994-52.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 69/71) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 64/67-verso, que julgou improcedente o pedido de concessão do amparo assistencial ao idoso, eis que indemonstrada a hipossuficiência econômica.Em seu recurso, sustenta a embargante que o Juízo corretamente excluiu a renda auferida pelo esposo do cômputo da renda familiar, porém não o fez em relação aos rendimentos do filho. Invoca o artigo 16, da Lei 8.213/91, para sustentar que o salário do filho maior de vinte e um anos não deve integrar o cálculo da renda familiar. Argumenta a necessidade de enfrentamento do pedido de produção de prova testemunhal para fins de esclarecimento acerca da situação do filho Arnaldo Júnior Xavier, que já vivia maritalmente com sua companheira em outro endereço.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração

constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. A embargante aduz que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise do pedido de produção da prova testemunhal para comprovar a ausência do filho (Arnaldo Júnior Xavier), da casa da autora, bem como trazer fundamentos sobre a pretensão da exclusão da renda do filho maior de 21 anos, ao computo da renda familiar, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e interpretação jurisprudencial no mesmo sentido (fls. 70, in fine, e 71). Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença (fl. 65) e disciplinado no 1º do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011, integram o núcleo familiar, dentre outros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse ponto, os julgados mencionados na peça recursal não se aplicam à espécie, eis que todos anteriores à inovação legislativa referida na sentença. Outrossim, os registros do mandado de constatação são absolutamente claros ao relacionar, dentre os componentes da família da autora, o filho Arnaldo Júnior Xavier, solteiro, de 27 anos de idade, empregado da empresa Art Forro, auferindo renda de R\$ 678,00 mensais (fls. 33-verso e 34). Trata-se, de veras, de certidão lavrada por servidor público e que, portanto, goza de fé pública, a qual não restou abalada pelos argumentos expendidos pela parte autora. E tal questão foi abordada na sentença guereada, verbis: Da informação trazida aos autos pela parte autora no tocante ao filho, não restou comprovado, das provas trazidas, que o mesmo não mais reside com a autora, em boa parte do tempo conforme se alega, restando provado, com base na constatação social, que o filho de fato reside com a autora, tem-se ainda do CNIS de fls. 54-verso trazido pelo INSS, que sua remuneração atual é de R\$ 924,50 (fl. 66, in fine, e verso). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no valor da renda familiar apurada por ocasião da constatação (R\$ 924,50, conforme fl. 66-verso), gerando uma renda superior ao limite estabelecido à época. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de

exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001114-95.2013.403.6111 - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0001141-78.2013.403.6111 - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Vitor Luiz Alasmir, CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr.(a) perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo

desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cesar Augusto Baaklini, CRM 101.387, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 251, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cesar Augusto Baaklini - CRM 101.387, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 251, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4.

Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002123-92.2013.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de embargos à execução de título judicial, em razão de sentença e v. acórdão proferidos, em que a União foi condenada ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte incidentes sobre as verbas relativas às férias, licença-prêmio e abono assiduidade, convertidos em pecúnia. Condenou o réu, ainda, no valor da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Aduz a embargante que a conta de liquidação do embargado não observa o prazo prescricional de cinco anos reconhecido na sentença, parte em que não foi modificada. Invoca, assim, excesso de execução e que nada lhe é devido.Emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 17.500,00.Nova emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 17.006,51. Recebida a primeira petição como emenda da inicial. Aos embargos foi atribuído o efeito suspensivo.Em resposta, aduziu o embargado que o prazo prescricional é de ser contado da data em que a ação de repetição de indébito foi proposta, sendo cinco ou dez anos. Afirma que não houve da parte do embargante impugnação aos cálculos apresentados e formulou atualização dos mesmos (fls. 27/34).Réplica do embargante à fl. 37.Determinou-se, então, o encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fl. 38). Em razão de diligências solicitadas à Contadoria Judicial, informação prestada pelo Banco do Brasil veio aos autos às fls. 52/57. A Contadoria informou, então, que nada era devido ao embargado (fl. 59). Sobre a informação, o embargado permaneceu silente (fl. 61) e a embargante somente após o seu ciente (fl. 62).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:No processo de conhecimento, a pretensão do autor, ora embargado, consistiu na restituição devidamente corrigida dos valores correspondentes à alegada incidência indevida de imposto de renda sobre o pagamento de férias, licença-prêmio e abonos-assiduidades. A sentença de primeiro grau assim dispôs:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o réu a restituir ao autor, devidamente corrigido, o montante a título de imposto de renda retido sobre as férias pagas em pecúnia, em relação ao interregno de trabalho tratado nos autos, observada a prescrição quinquenal. (fl. 118 daqueles autos).No v. voto condutor, estabeleceu-se a reforma da sentença para que a União fosse condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, retidos na fonte, incidentes também sobre as verbas relativas à licença-prêmio e abono assiduidade (fl. 158 daqueles autos), fixando a verba honorária em desfavor da União, no importe de 10% sobre o valor da condenação.Aquele v. aresto transitou em julgado (fl. 163 do processo cognitivo).Nota-se que, muito embora o acórdão substitua a sentença (art. 512 do CPC), não tendo havido recurso quanto ao prazo prescricional e a Egrégia Segunda Instância nada tendo tratado a esse respeito, resta claro que não houve reforma da fixação do prazo prescricional de cinco anos. Esse transitou em julgado. É certo, ainda, que caberia à parte prejudicada com a prescrição (o ora embargado) ter apresentado impugnação específica quanto a isso em seu recurso (o que não foi feito), em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.Logo, o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos.Todavia, em sua resposta, salienta o embargado que o prazo de cinco ou de dez anos deve-se contar da data em que a ação de repetição de indébito foi proposta. Porém, o prazo para a repetição conta-se do recolhimento indevido do gravame, porquanto é nesse momento que o crédito tributário extingue-se. Veja-se que o argumento acolhido na sentença - nesta parte não modificada pelo v. acórdão - decorreu da prejudicial de mérito suscitada pela embargante na oportunidade, em que o prazo de cinco anos contava-se retroativamente da data do ajuizamento da ação:Ao que se vê, o Autor pretende a restituição de quantias pagas à título de imposto de renda incidente nos períodos de 13/10/87 a 01/08/95, sendo que a ação foi

proposta em 16/07/1998. Ora, considerando a data da propositura da ação e o período sobre o qual sofreu a tributação pelo imposto cuja restituição postula, verifica-se perfeitamente que o Autor(es) pretende a repetição de valores já atingidos pelos efeitos jurídicos do tempo, ou seja, pela prescrição. Com efeito, a pretensão e o direito sobre os montantes pagos anteriormente ao lapso de 5 (cinco) anos contados da distribuição da ação encontram-se extintos por prescrição (e decadência), de maneira que afetada restou a ação respectiva, a qual deve ser julgada improcedente. (fl. 66 daqueles autos).Ademais, nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido, mesmo em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN.O artigo 150, 1.º do Código Tributário Nacional consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. É a exegese que se faz do artigo 168, I, do CTN.Portanto, é de serem acolhidos os embargos à execução para o fim de declarar a prescrição dos valores apurados relativamente às retenções do imposto de renda ocorridas anteriormente a 16/07/1.993 (cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação de conhecimento - art. 219, 1º, CPC).E segundo o colhido pela contadoria judicial, confirmaram-se as alegações da embargante de que nas competências não-prescritas em que existiram conversão em pecúnia de férias, licenças-prêmios e abonos-assiduidade, não houve retenção do imposto de renda (fls. 52/57), conforme a informação de fl. 59, tanto que sobre tal informação, o embargado nada manifestou (fl. 61).Em sendo assim, não havendo valores a restituir, procedem os embargos. E, como a verba honorária, nos termos do v. voto condutor, incidia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 158 daqueles autos), não havendo condenação, não há honorários. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento an debeat e, outra, distinta, é a liquidação desse valor quantum debeat.A jurisprudência já enfrentou casos em que uma sentença aparentemente favorável redundou em liquidação zero, como já foi objeto de enfrentamento por nossa E. Corte:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 818551 Processo: 200161830020475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070282 Fonte DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 512 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO ZERO.- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.- Apurada a inexistência de crédito a favor do exequente/apelado por expert.- Falta de amparo legal a pretensão do exequente em incorporar ao seu benefício índices expurgados da inflação.- Recurso improvido.Data Publicação 18/02/2003 Logo, há excesso na execução de parcela prescrita e quanto ao período não abrangido pela prescrição, o título judicial resta inexigível.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 741, II e V, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, por decorrência, EXTINGO A EXECUÇÃO promovida por LEANDRO ALBERTO RAMOS. Deixo de condenar o embargado em honorários, beneficiário da gratuidade, uma vez que o e. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisiu-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE que a requisição deve ser feita com a anotação de depósito à ordem deste Juízo.Por ora, fica prejudicado o pedido de reserva de honorários de fls. 291/294, vez que, por se tratar de honorários contratuais, sua requisição deve ser feita em conjunto com o principal (depósito à ordem deste Juízo).Int.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORRASCA TUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-16.2008.403.6111 (2008.61.11.003575-6) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003656-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003656-6) - MARIA HELENA DE CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual execução de honorários pela parte autora.Int.

0004421-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004421-0) - CARLOS ROBERTO LAPALOMARO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIO ZANGUETIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até os dias atuais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 67-verso. Citado (fls. 71), o INSS ofertou contestação às fls. 72/75, instruída com os documentos de fls. 76/86. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da DIB, da forma de aplicação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 89/94. Chamadas as partes a especificarem provas (fls. 95), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96); o INSS, por sua vez, pleiteou designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 98). Deferida a prova oral (fls. 99), as partes não depositaram rol de testemunhas. Embora não tenha sido depositado rol de testemunhas por parte do autor, a oitiva das mesmas foi realizada sem qualquer oposição. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 109/113). Em audiência (fls. 109 e verso), o INSS apresentou proposta de acordo, a parte autora, por sua vez, requereu prazo de 5 (cinco) dias para análise da proposta, bem como para a juntada de substabelecimento à advogada presente, o qual foi deferido. Manifestou-se a parte autora pela não concordância da proposta apresentada pelo instituto-réu, bem como ofertou a juntada de substabelecimento (fls. 115/117). Em alegações finais, o réu reiterou os termos da contestação (fls. 121). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 122, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada (fl. 109-verso), cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi

produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fls. 15), a qual foi motivada por o autor residir em zona rural; sua certidão de casamento (fl. 16), que demonstra o autor ser agricultor; certidão de casamento de seus pais (fl. 17), sendo o pai qualificado como lavrador; cópias de certidões de matrícula de imóvel rural (fls. 19/23), no qual consta a propriedade do autor e outro, qualificados como lavradores; notas do produtor e notas fiscais avulsas (fls. 30/58), nos períodos de 1994 a 2007; escritura pública de pacto antenupcial (fl. 61), a qual figura também como lavrador; dentre outros. Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que sempre se dedicou às atividades rurais, tendo, inicialmente, trabalhado sob o regime familiar com seus pais, e, após alguns anos, passou a cuidar do sítio ele próprio e um irmão, o qual divide a totalidade da propriedade, sendo aproximadamente dividida em metade para cada irmão, sobrevivendo do plantio que ali conserva. Em relação às testemunhas inquiridas, a testemunha Osmar Zamariolli relatou conhecer o autor, pois era vizinho de sítio e quando ia à escola se recorda do autor pequeno, já laborando no sítio dos pais, relata que atualmente existem alguns gados na propriedade, bem como roça de milho e amendoim, afirma que hoje a propriedade é dividida e quem cuida da mesma é o autor, com a parte que lhe pertence, e o irmão do autor com a outra parte, continua o relato dizendo que o autor se mudou do sítio para a cidade para cuidar dos pais, hoje enfermos, mas que ainda labora na propriedade, como sempre, e que nunca presenciou nenhum empregado, só mesmo a família do autor exercendo o laboro rural. A testemunha Leonildo Maranhão relatou ser vizinho de propriedade do autor e que o conhece desde a infância, disse que o autor e sua família sempre laboraram no sítio, que nunca tiveram empregados, e que ainda hoje o autor permanece desempenhando trabalhos rurais. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 27/11/1990 (data da celebração do assento de casamento dos pais do autor) até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/07/2010, conforme os indícios de provas materiais analisadas e ratificadas pelas testemunhas. Dessa forma, corroboradas as provas trazidas aos autos, ostenta o autor todos os requisitos necessários à concessão do benefício, em observância ao tempo acima reconhecido resultam ao autor dezenove anos, sete meses e cinco dias de tempo de serviço rural. O autor, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2010 (fls. 14) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 174 meses ou 14 anos e meio. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/07/2010 (fls. 18), uma vez que já ostentava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **SILVIO ZANGUETIN** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início do requerimento administrativo, em 01/07/2010 (fls. 18). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. O juros incidem a partir da citação, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Justificada a recusa da proposta formulada em audiência, nos termos da fundamentação, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria

dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: SILVIO ZANGUETINEEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 01/07/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-98.2012.403.6111 - OSVALDO AFONSO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O formulário PPP de fls. 107/109 indica como fator de risco o ruído, mas não indica sua intensidade.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP) devidamente preenchido e/ou laudo pericial (LTCAT), referente ao período trabalhado na empresa Fiação Macul Ltda, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000123-22.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais na empresa Marilia Country Club, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 223, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki tendo em vista os formulários e laudos periciais já juntados. Indefiro também a realização de perícia nas demais empresas, uma vez que, face ao grande lapso já decorrido as condições atuais não serão as mesmas da época.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003769-40.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-32.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Fls. 46: defiro.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, reputado pela exequente como necessário à análise dos documentos juntados pelos herdeiros dos coexecutados João Amaro da Silva e Cecília Aparecida Martins da Silva.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 45, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM

1 - Providencie a exequente o depósito referente às custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, conforme fl. 343, trazendo aos autos os respectivos comprovantes.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.3 - No mesmo prazo, forneça a exequente memória atualizada do débito.4 - Tão logo a exequente cumpra-se os itens 1 e 3 supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 339/343, instruindo-a com as cópias necessárias (inicial, cálculo do débito, procuração de fls. 155/156, auto de penhora, e do presente despacho), bem assim as guias originais referentes as custas e diligências, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento.Int.

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA
Fls. 106/113: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES
Fls. 214/215: a teor do despacho de fls. 213, última parte, forneça a exequente certidão atualizada da matrícula imobiliária nº 27.140 do 1º CRI local, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da respectiva certidão, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 213Int.

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em face do bloqueio realizado às fls. 257/259, trazendo aos autos memória atualizada do débito.Int.

1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES
A teor do despacho de fl. 60, segundo parágrafo, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, atentando para o teor da certidão de fls. 28 verso, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho supra.Int.

0007168-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Ante o teor da certidão de fls. 70/71, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0001613-16.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
Vista à exequente.Int.

0002445-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME
Ante o teor da certidão de fls. 45/49, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005913-89.2010.403.6111 - NAGIB HASBANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAGIB HASBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida aos autos pelo INSS às fls. 133/148.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004749-31.2006.403.6111 (2006.61.11.004749-0) - WAGNER DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO

ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WAGNER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

0003648-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALTER DA ROCHA
Fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4244

MONITORIA

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição de fls. 372/373, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1004309-67.1996.403.6111 (96.1004309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001885-52.1996.403.6111 (96.1001885-8)) PAULO FERNANDES BARREIRA X ISABEL CRISITNA FELIX ROBERTO X PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X FAUSTO SALDANHA DE MOURA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 475-B, do CPC, cabe ao credor o ônus de apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria e concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos.Apresentado, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004562-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004562-6) - LAURA FERNANDES BAZOTTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora

memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003533-93.2010.403.6111 - ZENAIDE DE FATIMA CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do teor da informação de fls. 340, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida às fl. 141, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fl. 140.Int.

0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a petição de fls. 232/243.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA X MARIA DO CARMO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de fl. 129.Int.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua irmã, sra. Rosana Carolina Cadamuro Silva, RG nº 20.363.168-7-SSP/SP e CPF/MF nº 145.703.398-40, com endereço na Rua Joaquim Simões, nº 44, Jardim Marajó, Marília,SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora ora nomeada.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante da incapaz.Int.

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 113, item A, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados.Esclareça a parte autora qual a finalidade da produção de prova testemunhal requerida às fl. 113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000055-72.2013.403.6111 - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa Dallas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000117-15.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 123, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 123, item a, face aos documentos já juntados.Não obstante, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000119-82.2013.403.6111 - APARECIDA ALICE ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) devidamente preenchido e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 165, item A, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, face aos documentos já juntados.Esclareça a parte autora qual a finalidade da produção de prova testemunhal requerida às fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual cópia de laudo pericial produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao período de 06.03.81 a 01.10.88 em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 112, vez que incompatível com o pedido de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias.Se realmente houver interesse na produção de prova testemunhal esclareça qual a sua finalidade, no mesmo prazo supra.Int.

0001781-81.2013.403.6111 - DOMINGOS RAMOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002444-30.2013.403.6111 - ILSON GERALDO ROSSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003907-07.2013.403.6111 - ANTONIO DUARTE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas iniciais ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Com o cumprimento ou fíndo o prazo sem manifestação, voltem os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002511-03.1998.403.6111 (98.1002511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)
Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINA LOPES CALCETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 204/207, promovendo, se for o caso, a habilitação de dependente(s), em conformidade com o art. 112, da Lei 8.213/91.Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o motivo de ter incluído em seus cálculos valores atrasados referentes após o início do pagamento do benefício (DIP: 01/05/2010), conforme mencionado às fl. 170.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000199-56.2007.403.6111 (2007.61.11.000199-7) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação e dos documentos trazidos pela CEF às fls.

286/311.

0003445-21.2011.403.6111 - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS LOPES

Fica a parte executada intimada da penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC).

0001677-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsione o feito.Int.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-88.2006.403.6111 (2006.61.11.005269-1) - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

0003990-91.2011.403.6111 - IVANILDE ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL SILVÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual assevera o autor estar acometido de doença importante relacionada a coluna vertebral, joelho esquerdo e pulsos (fl. 04) que, conjugada com a idade avançada e baixa resistência física, impede a continuidade do labor rural pelo autor. Escorado em tais razões, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi chamado a regularizar sua representação processual, diante da sua situação de não-alfabetizado (fl. 30), o que foi providenciado às fls. 31/32. Citado (fl. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/38-verso, alegando em preliminar a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 40/41. Instadas à especificação de provas (fl. 42), manifestaram-se as partes às fls. 43/44 (autor) e 45 (INSS). Por despacho exarado à fl. 46, o autor foi intimado a esclarecer quais as doenças o incapacitam para o trabalho, ao que apresentou o documento de fl. 50. Deferida a realização de exame médico pericial (fl. 51), o laudo técnico foi juntado às fls. 61/63. A respeito da prova produzida, disseram as partes às fls. 66 (autor) e 69/70 (INSS), com documentos (fls. 71/72-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 71/72, eis que se referem a informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do próprio autor e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à

incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O requisito da carência restou devidamente cumprido, consoante prescreve o artigo 25, I da LB, ou seja, doze contribuições mensais, consoante se infere das cópias das CTPSs do autor encartadas às fls. 19/26 e do extrato do CNIS de fl. 72, frente e verso, revelando o registro do último vínculo empregatício no período de 01/07/2010 a 30/11/2011. De outra parte, com o ingresso da ação em 15/03/2012 (fl. 02), ocorrente dentro do período de graça em que a parte autora mantém a qualidade de segurada independentemente de contribuição (art. 15, incisos II e 2º, da Lei 8.213/91), não há que se afirmar de ocorrência de perda da qualidade de segurado. Remanesce, portanto, a questão da incapacidade. Nesse particular, essencial a prova pericial produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 61/63, o autor apresenta Discopatia lombar, espôndilo-artrose lombar e necrose avascular do navicular (resposta ao quesito 1 do autor, fl. 62), quadro que lhe impõe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, consoante respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS (idem). Esclarece, nesse sentido, que mesmo com o tratamento correto não terá condições de realizar atividade profissional (resposta ao quesito 6.5, ibidem). Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, o d. perito assim se pronunciou: Temos exames comprovando sua patologia com a data de 06-06-2013 e 01-11-2011 (resposta ao quesito 6.1, fl. 62) Não tenho como definir data anterior à perícia médica (resposta ao quesito 6.2, idem, referindo-se à data de início da incapacidade). Não tendo o d. perito condições de fixar a data de início da incapacidade, e não bastando, para esse desiderato, o único documento médico apresentado pelo autor à fl. 50, cumpre conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial médico, ou seja, 25/07/2013 (fl. 63). Nesse ponto, consigno que os argumentos expendidos pelo INSS às fls. 69/70 não prosperam. Na espécie, o autor manteve vínculo empregatício até 30/11/2011 (fl. 26), cumprindo salientar ser desnecessário o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, conforme prevê o 2º, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, já que a própria ausência de registro de trabalho na CTPS e no CNIS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, considerando a extinção do último contrato de trabalho em 30/11/2011 (fl. 26), forçoso ponderar que o autor mantém sua qualidade de segurado até os dias atuais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 15, II e 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Tendo em mira a data de início do benefício fixada nesta sentença (25/07/2013) e a do ajuizamento da ação (15/03/2012 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para antecipação dos efeitos da tutela. Diante disso, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor MANOEL SILVÉRIO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 25/07/2013 e renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário MANOEL SILVÉRIO DA SILVARG 29.405.243-4-SSP/SPCPF

051.125.118-18Mãe: Clara de OliveiraEnd.: Rua João Ortiz, 127, Conj. Habitacional Prefeito Albino Vila, em Echaporã, SP
Espécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 25/07/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-65.2012.403.6111 - MARIA OLGA BRAGA SERRAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 66 anos de idade, além de sua família não reunir meios de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/14).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária às fls. 17, determinando-se, por conseguinte a citação do instituto-réu.Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício. Réplica às fls. 26/29.Em especificação de provas (fl. 30), as partes postularam pela constatação da situação econômica da autora.O mandado de constatação foi juntado às fls. 37/49, do qual disseram as partes às fls. 52/55 (autora) e 57/58 (INSS).Parecer do Ministério Público Federal ofertado aos autos às fls. 60/62.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 66 (sessenta e seis) anos, eis que nascida em 28/02/1946 (fl. 06), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 37/49 indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Dirceu Serapilha, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl. 38-verso), percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel cedido, de propriedade do genro da autora e de sua filha, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 41/49. Relata, ainda, a autora, no momento da constatação social, ter uma filha, a qual residia com ela, juntamente com o marido e a filha a até pouco tempo, porém, afirma que a filha e a família mudaram-se para a cidade de Rio Claro, SP, deixando os pais residindo na casa de sua propriedade e de seu marido.Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício de valor mínimo recebido pelo marido da autora (fls. 58) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Como se depreende de todo o apanhado, a autora não possui quaisquer rendimentos, nem possui condições de ter sua manutenção pela família. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 06/11/2012 - fls. 18, tal como pedido pela autora. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 34 da Lei nº 8.742/93, a partir de 06/11/2012. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA da autora: 14.344.580-7 CPF da autora: 139.722.608-06 Nome da Mãe: Francisca Pereira Braga Endereço: Rua Doutor Calim Gadia, nº 20, Bairro Lorenzetti, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Oportunamente ao SEDI para corrigir o sobrenome da autora, consoante seus documentos pessoais de fl. 06.

0003252-35.2013.403.6111 - ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ABIGAIL DE OLIVEIRA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça dos Girassóis (unidade 04 do bloco 21). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 09/04/2012, estipulando prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, e somada à informação de falência da empresa construtora do empreendimento, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer seja excluído o nome do requerente do Sistema Habitacional Financeiro - SHF imediatamente, assim o requerente poderá dar entrada em outro imóvel, através do financiamento da Caixa Econômica Federal, bem como a participação no Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 03). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 43, a parte autora foi instada a juntar cópia integral dos documentos de fls. 34/36, ao que providenciou a juntada de cópia do contrato de compra e venda e mútuo (fls. 46/75), com planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 76/83). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, a cópia do contrato trazida às fls. 46/75 confirma a aquisição pelo autor de imóvel residencial no Condomínio Praça dos Girassóis, mediante celebração de financiamento junto à CEF. Segundo afirmado pelo autor na peça vestibular, o prazo para conclusão das obras restou extralimitado, e somente no momento em que o requerente procurou saber o porquê a obra ainda não estava em andamento, foi que tomou conhecimento que os imóveis não iriam ser construídos e nem ao menos souberam explicar o motivo (fl. 08). Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 50), que o prazo para o término da construção será de 8 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 09/04/2012 (fl. 75). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 57) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Nesse particular, afirmam os autores que adotavam uma conduta parcimoniosa e amigável com as requeridas e procurou resolver administrativamente seu direito (fl. 18). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver os autores diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 53). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que o requerente os tenham efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, o requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Nem mesmo a alegada inconclusão das obras veio demonstrada. Como se viu, não se presencia nos autos, até o momento, indícios de descumprimento do contrato pelas rés, apto a ensejar a exclusão do nome do requerente do Sistema Habitacional Financeiro (fl. 25) - providência que, na prática, implicaria a rescisão contratual de modo a autorizar a celebração de novo pacto com as benesses dos programas habitacionais Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

0003253-20.2013.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça dos Girassóis (unidade 04 do bloco 04). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o

contrato foi assinado em 21/03/2012, estipulando prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, e somada à informação de falência da empresa construtora do empreendimento, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer seja excluído o nome do requerente do Sistema Habitacional Financeiro - SHF imediatamente, assim o requerente poderá dar entrada em outro imóvel, através do financiamento da Caixa Econômica Federal, bem como a participação no Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 03). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 37, a parte autora foi instada a juntar cópia integral dos documentos de fls. 30/33, ao que providenciou a juntada de cópia do contrato de compra e venda e mútuo (fls. 40/69), com planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 70/77). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, a cópia do contrato trazida às fls. 40/69 confirma a aquisição pelo autor de imóvel residencial no Condomínio Praça dos Girassóis, mediante celebração de financiamento junto à CEF. Segundo afirmado pelo autor na peça vestibular, o prazo para conclusão das obras restou extralimitado, e somente no momento em que o requerente procurou saber o porquê a obra ainda não estava em andamento, foi que tomou conhecimento que os imóveis não iriam ser construídos e nem ao menos souberam explicar o motivo (fl. 08). Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 44), que o prazo para o término da construção será de 8 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 21/03/2012 (fl. 69). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 51) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Nesse particular, afirmam os autores que adotavam uma conduta parcimoniosa e amigável com as requeridas e procurou resolver administrativamente seu direito (fl. 17). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver os autores diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 53). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que o requerente os tenham efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, o requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações. Nem mesmo a alegada inconclusão das obras veio demonstrada. Como se viu, não se presencia nos autos, até o momento, indícios de descumprimento do contrato pelas rés, apto a ensejar a exclusão do nome do requerente do Sistema Habitacional Financeiro (fl. 25) - providência que, na prática, implicaria a rescisão contratual de modo a autorizar a celebração de novo pacto com as benesses dos programas habitacionais Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida. Na verdade, a moldura fática não está bem delineada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

0003409-08.2013.403.6111 - ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 70 anos de idade (fl. 52), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de exigir a devolução dos valores referentes ao recebimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, que lhe foi pago no período de 26/09/2007 a 31/05/2012, correspondente a R\$ 32.888,42. Ao final, pretende seja declarado a inexistência do referido débito, eis que o benefício foi recebido de boa-fé, devendo ter-se em conta que se trata de verba de natureza alimentar. À inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante os extratos de

fls. 52 e os que seguem ora anexados, verifica-se que à autora foi concedido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 570.738.453-3) no valor de um salário mínimo, com início de vigência a partir de 26/09/2007. A concessão do referido benefício, contudo, segundo se constata pela carta de fls. 61, datada de 27/06/2013, foi revista pelo órgão previdenciário, com base no artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, identificando-se, segundo a autarquia, indício de irregularidade na sua concessão, o que culminou, além da suspensão do referido benefício, na restituição dos valores recebidos. Por outro lado, cumpre observar que, quando foi formulado o pedido de benefício à autarquia previdenciária, esta considerou suficientes os documentos apresentados para concessão do amparo assistencial à autora, implantando o benefício, muito embora as conclusões apresentadas no relatório de fls. 42/43 estejam equivocadas. Veja que a autora já estava no gozo da pensão alimentícia, isso desde o ano de 2004, quando então postulou o benefício de amparo no ano de 2007. Assim, embora o INSS agora considere que o benefício não é devido, nenhum dos documentos acostados faz menção à existência de fraude na sua concessão. Ao contrário, segundo se observa no extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 52, a concessão irregular do benefício foi decorrente de constatação irregular/erro adm., de forma que, importa concluir, o possível equívoco não decorreu de participação ilícita da beneficiária. E não demonstrada a existência de má-fé, não se há falar em pagamento indevido do benefício, de modo que, nesse contexto, descabe a restituição dos pagamentos realizados pela Administração. Registre-se, ainda, que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Assim, por tais razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas à autora relativas ao benefício de amparo assistencial (NB 570.738.453-3), até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE, para cumprimento. Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/11/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003451-57.2013.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Inicialmente, ingressou o autor com ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual buscava obter o reajustamento em sua conta vinculada do FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de 16,65%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, aos IPCs de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como o pagamento de diferenças, com acréscimo de correção monetária e juros legais, inclusive os juros progressivos, sem prejuízo dos juros de mora. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 38), a parte autora foi instada a comprovar a titularidade de conta de FGTS nos períodos em que pretende a correção dos expurgos inflacionários, ao que apresentou o autor emenda à inicial (fls. 40/61), acompanhado de planilha de cálculo (fls. 62/85). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 40/61, instruída com os cálculos de 62/85,

como emenda à inicial. Postula a parte autora a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelo autor, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pela parte autora à fls. 60 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/11/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003721-81.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/08/2011. Aduz que é portador de câncer de pele, tendo também desenvolvido linfedema em membros superiores, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Todavia, seu pedido na esfera administrativa restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Verifico, por primeiro, que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com previsão de término para 15/11/2013, conforme extrato que segue anexado. De tal modo, torna-se despicinda a apreciação do pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, é cediço que, nesse caso, a incapacidade para o trabalho deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos médicos acostados à inicial refere tal situação. Dos atestados juntados às fls. 15, 17 e 18 é possível entrever que o autor apresenta o diagnóstico CID C43 (Melanoma maligno da pele), e linfedema de membro superior direito e peitoral, após linfadenectomia axilar o que, por si só, não implica dizer que ostenta o autor incapacidade definitiva. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações do autor, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, haja vista que se encontra em gozo de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão da parte autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, informando a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data da perícia médica agendada.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que, ante a gravidade de seu estado de saúde - com diversos nódulos

cancerígenos no intestino - necessita do auxílio constante de terceiros, haja vista que se encontra acamado, emagrecido e totalmente debilitado, quase sem condições de locomoção; todavia, refere o autor que, por ocasião da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o requerido ignorou seu real estado clínico, eximindo-se do pagamento do referido adicional. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Compulsando os autos, verifico que os atestados de fls. 30/31, datado de 18/07/2011, e fls. 32, de 04/01/2012, informam que o autor apresenta a doença de CID C43.9 (Melanoma maligno de pele, não especificado), tendo se submetido a tratamento quimioterápico no ano de 2011; os demais documentos, mais atuais, tratam-se de laudos de exames realizados pelo autor, os quais se prestam apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico, muito embora deles se extraia que o autor apresenta sinais de metástases. De tal sorte, não há nos autos nenhum documento médico hábil a fornecer detalhes sobre a alegada dependência da parte autora, de modo a enquadrá-la em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador, impondo, assim, a necessária dilação probatória. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença que aflige o autor a torna totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) A autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) A partir de quando o quadro de invalidez da autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0003905-37.2013.403.6111 - PATRICIA DE OLIVEIRA BEZERRA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada às fls. 30, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pela autora, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pela parte autora à fls. 25 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003990-23.2013.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de doença incapacitante, com indicação de tratamento cirúrgico, e no momento encontra-se desempregada, pois, devido aos problemas de saúde foi demitida do emprego e não consegue colocação no mercado de trabalho, de modo que não tem condições financeiras para custear o tratamento de que necessita. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros

documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 42 (autos nº 0000571-29.2012.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 15 a 18. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e trânsito em julgado, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 19/11/1996 a 18/08/2010 junto à Marilan Alimentos S/A; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 21/05/2013 a 21/07/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Dos documentos de fls. 15 a 18 extrai-se apenas que a autora foi submetida a tireoidectomia total em maio de 2013, devido a diagnóstico de carcinoma folicular da tireóide (fls. 18), mantendo acompanhamento ambulatorial; de outra volta, vê-se do documento de fls. 14 que em 26/08/2013 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, informando a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data da perícia médica agendada.

0004038-79.2013.403.6111 - MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004060-40.2013.403.6111 - CLEIDE DEODATO DA SILVA VARELLA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada às fls. 31, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela final para que seja creditada, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pela autora, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pela parte autora à fls. 25 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004076-91.2013.403.6111 - ADAIRE ALVES VICENTE(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postula o autor a antecipação da tutela final para

que seja creditada, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária de acordo com o INPC ou IPCA, índices, no seu entender, mais adequados à preservação do poder aquisitivo dos depósitos fundiários que a TR. Todavia, não verifico a possibilidade de adoção dos índices perseguidos pelo autor, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Ademais, inavisto na espécie o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Os danos hipotéticos referidos pelo autor à fl. 18 não se prestam a esse desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004080-31.2013.403.6111 - RUI ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Regularizado, cite-se. Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a realização de nova perícia, conforme requerido à fls. 201-verso. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de novembro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data da perícia médica agendada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Prejudicado o pleito formulado pelos embargantes às fls. 118, visando a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação contrária da embargada (vide fl. 114). Todavia, não há óbice para a composição direta das partes, sem a concorrência do Juízo, conforme aventado pela própria embargada. Assim, na ausência de notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes, fica mantida a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/01/2014 às 14h00min. À Secretaria para adoção das providências pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001720-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-47.2011.403.6111) MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 118/123) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Int.

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL 1 - A teor do despacho de fls. 905, item 3, encaminhe-se cópia de fls. 901, 934/941, bem assim das folhas lá aludidas, diretamente para a Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande - MT, para onde foi redistribuída a deprecata de que trata o ofício de fl. 901, lá recebendo o nº 16687-15.2013.811.0002, a qual visa a oitiva de Cleder Ferreira da Silva. 2 - Não obstante, promova o embargante o recolhimento das custas de distribuição (R\$ 157,75) e da taxa judiciária (R\$ 34,74), possibilitando a distribuição da deprecata para oitiva da testemunha João Paulo Borghette de Melo, conforme exigido à fl. 906 pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Cuiabá/MT. Consigno que as respectivas guias podem ser emitidas no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (www.tjmt.jus.br/servicos/guias). 3 - Tão logo venham aos autos os respectivos comprovantes, desentranhe-se e instrua-se deprecata de fls. 907/933 com as cópias necessárias, além dos comprovantes de recolhimento das respectivas custas, encaminhando-a ao Distribuidor da Comarca de Cuiabá/MT. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR) X ELIO RAINERI X SILVIO CARLOS DA SILVA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Fls. 532/532 verso: defiro. 1 - Levante-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.453 do 1º CRI local, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe. 2 - Para realização da perícia técnica visando a identificação do imóvel objeto da matrícula nº 1.937 do 1º CRI local, suas medidas e confrontações, conforme requerido pela exequente à fl. 512 verso, item 3, designo o Sr. FÁBIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA E SOUZA, Engenheiro Agrônomo, CREA-SP 0682550064, independentemente de compromisso formal. 3 - Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistente técnico e formular quesitos, caso entendam necessário. 5 - A fim de evitar tumulto na condução do processo, designarei hastas públicas dos demais bens somente ao final da perícia. Int.

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

A teor da r. decisão de fl. 244/245, fica a exequente intimada para se manifestar como deseja prosseguir.

0001707-18.1999.403.6111 (1999.61.11.001707-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E G M ZIMMER (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

1 - Considerando que o patrimônio da pessoa física titular de firma individual com o desta se confunde, consoante entendimento jurisprudencial, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 270. 2 - Destarte, proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado (pessoa física), através do sistema BACENJUD. 3 - Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 4 - Não obstante, cumprida a diligência de remoção e entrega (vide fl. 267), oficie-se à agência local da CEF determinando que efetue a conversão do valor depositado à fl. 259 (R\$ 10,64) em custas de arrematação, através de GRU, código da receita 18.710-0.5 - Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, devendo atentar para o despacho de fl. 263, item 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1000862-37.1997.403.6111 (97.1000862-5) - SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS (SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em razão da decisão de fl. 330, o impetrante peticionou diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Contudo, em razão da baixa definitiva dos autos, seu pleito não foi apreciado e sua petição foi reencaminhada a este Juízo onde tramitou o presente feito. Considerando que o pedido de fls. 331 não foi dirigido a este Juízo, encaminhem-se os autos aquela Eg. Instância para apreciação que entender cabível, com nossas homenagens. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002983-93.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X JOSE RAMOS MACEDO

Vistos. Embora seja inegável que as áreas com limitação administrativa não estão suscetíveis à edificação, não observo dos autos qualquer elemento indicativo do risco da demora do provimento jurisdicional, mormente pelo fato de que o alegado esbulho ocorre há pelo menos 02 (dois) anos (fl. 38). Em sendo assim, indefiro o pedido liminar. Manifeste-se o autor quanto ao pedido de fl. 91, em cinco dias. No mesmo prazo, cumpra-se o disposto no art. 930 do CPC, citando-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003238-22.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000794-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) Fls. 382/383: considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 372, fixo os honorários do defensor nomeado à fl. 267 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa (baixa-absolvido). Notifique-se o MPF e intime-se o defensor pelo Diário Eletrônico da Justiça.

0002854-88.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Devidamente citados (fls. 165/166 e 172/173) os réus apresentaram suas respostas às fls. 180/182 (corrê Ana Maria) e 185/189 (corrêu Cássio). Em sua resposta a corrê Ana Maria, em síntese, alega que realmente houve o vínculo empregatício com o corrêu Cássio, o que, segundo afirma, bastaria para se reconhecer a absolvição sumária. Por sua vez, em sua resposta, o corrêu também Cássio alega que houve o vínculo empregatício com a corrê Ana Maria com o respectivo registro do contrato de trabalho, bem assim que tal registro não foi feito objetivando o ingresso da ação judicial. Alega-se, ainda, que não há falsidade em nada que foi dito em Juízo. Verifico que tais alegações não tem o condão de absolver sumariamente os réus, devendo ser apreciadas após a instrução do feito, em sentença final. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo o dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2014, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando que a defesa não apresentou justificativa para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 182 e 189, conforme determinação de fl. 170, as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Outrossim, em se tratando de testemunhas meramente referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, fica consignado que, até o final da instrução, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Intimem-se os réus e a testemunha arrolada pela acusação (fl. 168). Notifique-se o MPF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001115-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES X RITA LORENCETTI DE CAMARGO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes de que os valores a que têm direito, consoante consta da r. sentença de fls. 36/38, encontram-se disponíveis no Banco do Brasil até o dia 29/11/2013, individualizado para cada requerente (fls. 47/50). Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 4246

MONITORIA

0002461-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2014, às 17 horas. Intimem-se as partes e os seus respectivos patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006259-3) - GABRIEL RAMOS DE MENEZES X CLAUDINEIA RAMOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA X TATIANE LOPES DA FONSECA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado pela autora em sua inicial, autos nº 0001771-46.2010.826.0201, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 31 a 33. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e acórdão transitado em julgado, conforme se vê às fls. 25-26 e extratos do sistema processual que seguem anexados, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste

Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004034-42.2013.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, implantado por força de decisão judicial, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara Federal local, a qual constatou sua incapacidade laborativa em virtude de ter sofrido Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, além de ser portadora de outras doenças cérebro-vasculares. Esclarece que em julho de 2013 foi chamada pelo requerido para reavaliação médica, ocasião em que se entendeu pela cessação da incapacidade; todavia, refere a autora que não se recuperou totalmente das seqüelas do AVC, estando ainda inapta ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 19 (autos nº 0006094-90.2010.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura

da demanda em face de novo contexto fático - a autora carregou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 14 e 15. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e trânsito em julgado, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto junto à Kiuti Alimentos Ltda. - EPP, constando como última remuneração a competência 04/2010; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 15/03/2010 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 30/08/2013. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Dos documentos de fls. 14 e 15 extrai-se apenas que a autora encontra-se em tratamento ambulatorial em virtude de seqüelas de acidente vascular cerebral sistêmico: cefaléia (enxaqueca comum) zonzzeiras e memória; de outra volta, vê-se do documento de fls. 13 que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0004069-02.2013.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como tempo especial em comum e somado aos demais períodos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. PA 1,15 Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004070-84.2013.403.6111 - MARIA CONCEICAO HERNANDES DE MELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender em 11/09/2013. Aduz ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural; não obstante, o requerido ignorou seu real estado de saúde e suspendeu o pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS juntada à fls. 19 verifico que a autora mantém vínculo de trabalho em aberto desde 01/07/2007, em propriedade rural; dos extratos que seguem anexados, constato que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 24/08/2013 a 11/09/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral contudo, muito embora a autora tenha trazido o documento de fls. 27, datado de 05/08/2013, em que o profissional aponta que ela está em tratamento de HAS I10 [Hipertensão essencial (primária)] de difícil controle, com dificuldades para exercer trabalho, impende a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo

de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004085-53.2013.403.6111 - ANTONIO MISAEL(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta

da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004110-66.2013.403.6111 - MARIA GUEDES DE AGUIAR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração.Regularizada, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Registre-se. Int.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001488-14.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004086-38.2013.403.6111 - CREUSA DALAQUA PICHINELI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E

SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 13h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do r. despacho de fl. 153, tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou infrutífero (vide fls. 154/158), estes serão remetidos ao arquivo.

0000461-93.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005327-60.1995.403.6111 (95.1005327-9)) ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Traslade-se cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. 2 - Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Luiz Carlos Mazeto Júnior, OAB/SP nº 306.874, pelo valor máximo da tabela vigente. Requistem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Nos termos do r. despacho de fl. 524, manifeste-se a exequente acerca do documento de fl. 521.

0006318-33.2007.403.6111 (2007.61.11.006318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Nos termos do r. despacho de fl. 137, tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou infrutífero (vide fls. 138/142), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo.

0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JULIANA GAVASSI

Nos termos do r. despacho de fl. 201, tendo em vista que o bloqueio RENAJUD resultou infrutífero (vide fls. 202/203), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo.

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Nos termos da r. decisão de fls. 40/43 verso, tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou infrutífero (vide fls. 44/48), indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo.

0002014-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Nos termos do r. despacho de fl. 33, tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou infrutífero (vide fls.

34/41), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1005522-40.1998.403.6111 (98.1005522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ELSON ALBINO PEREIRA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Nos termos do r. despacho de fl. 120, tendo em vista que o bloqueio BACENJUD resultou infrutífero (vide fls. 121/123), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo.

1005524-10.1998.403.6111 (98.1005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJECAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X ELSON ALBINO PEREIRA X OTON ULIANA ANDREOLLI

Fl. 118: defiro, em parte.Efetue-se o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome dos executados, penhorando-os na sequência, exceto em relação a Oton Uliana Andreolli, já falecido, cujo espólio ainda não integra o polo passivo. Realizada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.Com ou sem resultado positivo acerca da diligencia supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0011121-40.1999.403.6111 (1999.61.11.011121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 152, tendo em vista que o bloqueio RENAJUD resultou infrutífero (vide fls. 153/154), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0011125-77.1999.403.6111 (1999.61.11.011125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR

Nos termos do r. despacho de fl. 206, tendo em vista que o bloqueio RENAJUD resultou infrutífero (vide fls. 207/210), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0011128-32.1999.403.6111 (1999.61.11.011128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 159, tendo em vista que o bloqueio RENAJUD resultou infrutífero (vide fls. 160/161), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fica a parte interessada intimada de que, aos 22/10/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 71/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001571-98.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de exceção de pré-executividade promovida pela executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A em desfavor da execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Aduz sobre o cabimento da exceção de pré-executividade e de sua natureza jurídica. Diz que todos os autos de infração decorreram da mesma infração alegada. Por conta disso, trata da inépcia da petição inicial, da ocorrência de plúrimas lavraturas e, assim, ofensa à vedação ao bis in idem. Impugna a lavratura de diversos autos em razão de mesma conduta. Em suma, pediu o acolhimento da exceção e que a excepta seja intimada para trazer aos autos os procedimentos administrativos dos autos de infração, bem como o relativo ao primeiro auto de infração lavrado. O exequente manifestou-se às fls. 72 a 75, refutando os argumentos da executada. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade é instrumento cabível para conhecimento de matéria que não demanda dilação probatória. Caso contrário, o meio de defesa que o executado possui consiste nos embargos do devedor. O título executivo não se reveste de nulidade. Consiste em Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CDAs, que nos termos legais gozam de presunção de certeza e de liquidez e, assim, autorizam a execução sem prévio processo cognitivo. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as CDAs objeto da impugnação, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei, não havendo que se falar em inépcia da execução fiscal ou de impossibilidade jurídica da execução. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. De igual volta, não há necessidade de juntada do processo administrativo para acolhimento da execução fiscal, eis que a lei de regência expressamente exige apenas a petição e a certidão de dívida ativa, dispensando outros documentos. Com efeito, os requisitos da execução fiscal se encontram expressamente previstos no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, sendo dispensável a juntada do procedimento administrativo, o qual está à disposição do contribuinte na repartição competente para análise, se assim o quiser. Por fim, as matérias suscitadas no corpo da exceção de pré-executividade relativamente à existência de várias lavraturas e ao alegado bis in idem, demandam dilação probatória e, assim, não cabem no âmbito estreito da exceção. Por tudo isso, rejeita-se a exceção. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 52 a 63. Sem honorários, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando haver o acolhimento da exceção e esse acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no

término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Quanto ao pedido formulado nas fls. 44, a declaração prestada à fl. 47 lavrada em 16 de agosto de 2.011 é posterior à constituição do crédito fiscal, demonstrando, neste exame perfunctório, que a adquirente da exploração da atividade comercial assumiu a responsabilidade pelas obrigações e compromissos da empresa SILVATUR. Porém não há nos autos qualquer documento que comprove que o signatário da declaração é de fato o sócio com poderes de firma e o procurador jurídico da empresa. Logo, indefiro por ora o referido pedido.Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-09.2013.403.6111 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LOJAS RIACHUELO SA, Filial Marília, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a deixar de recolher as contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e a outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e gratificação natalina indenizada, férias gozadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, adicional de horas-extras e salário-maternidade. Pede, ainda, que ao final seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic.Juntou substabelecimento, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 45/52).Síntese do necessário. DECIDO.Cumpra consignar, de início, que não se vislumbra possibilidade de prevenção desta ação com aquelas arroladas no termo de fls. 53/63, seja por tratarem de assuntos diversos, seja porque têm por parte estabelecimentos distintos da impetrante nestes autos.Pois bem.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada.O aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês, garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).Também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vez que, sendo verba decorrente de indenização, deve seguir a mesma sorte daquela. Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.)AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...)6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há

contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) Não há, contudo, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arrepio da legislação, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral. Diferente ocorre em relação ao terço constitucional de férias, tendo a jurisprudência se modificado nesse ponto, no sentido de concluir pelo descabimento da contribuição sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Outrossim, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaqui.) No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)Por fim, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (alínea a, destaquei).No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)Outrossim, os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária, também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros, eis que igualmente incidentes sobre as verbas salariais.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) aviso prévio indenizado e gratificação natalina indenizada; ii) terço constitucional de férias; iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Repita-se, quanto às férias indenizadas, que sem prova da exigência depicienda a deliberação do juízo, eis que não se pode presumir que o fisco esteja a exigir contribuição previdenciária sobre tal verba, com ofensa à expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5) - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000634-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000634-6) - RITA NUNES DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RITA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO BREGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002962-20.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SUELI DAS DORES MENEGUCCI - ME

Vistos.Embora seja inegável que as áreas com limitação administrativa não estão suscetíveis à edificação, não observo dos autos qualquer elemento indicativo do risco da demora do provimento jurisdicional, mormente pelo fato de que o alegado esbulho ocorre há pelo menos 10 (dez) anos, sendo a ré detentora de alvará municipal desde 14/10/2003 (fl. 35).Em sendo assim, indefiro o pedido liminar.Manifeste-se o autor quanto ao pedido de fl. 92, em cinco dias. No mesmo prazo, cumpra-se o disposto no art. 930 do CPC, citando-se o réu.Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002160-35.1995.403.6111 (95.1002160-1) - CARMELINA VIANA MARQUES(SP106283 - EVA GASPAR E Proc. ROSANGELA A P BUORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMELINA VIANA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em 01/04/2000, foi informado nos autos que o autora havia falecido em 1997. É o relatório.D E C I D O .O silêncio dos herdeiros da autora, por quase 16 (dezesesseis) anos da intimação para dar prosseguimento ao processo, caracteriza o abandono da causa.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1000612-67.1998.403.6111 (98.1000612-8) - LUCY PEREIRA SANTANA ANDREACA X JURANDIR ANDREACA X PEDRO MARCONI X RUTE ALVES RODRIGUES CALACALCIO X SERGIO CATOSSI(Proc. RONAN FIGUEIRA DAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCY PEREIRA SANTANA ANDREACA E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em 27/05/1998, a parte autora requereu o sobrestamento do feito a fim de regularizar a documentação constante da peça inicial, o que foi deferido pelo Juízo em 08/07/1998.Diante do silêncio da parte autora, após decorrido o prazo de sobrestamento, procedeu-se a sua intimação em 17/12/1998 para que desse andamento ao feito. No entanto, os requerentes permaneceram-se inertes.O feito foi arquivado/sobrestado em 04/02/1999. É o relatório.D E C I D O.O silêncio dos autores, por mais de 14 (catorze) anos da intimação para dar prosseguimento ao processo, caracteriza o abandono da causa.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000447-46.2012.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito incapacidade não restou comprovado, pois de acordo com o laudo pericial de fls. 64 restou demonstrado que o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA -, mas não está incapacitado para o trabalho (questão nº 4 do juízo).No mesmo sentido é a conclusão do laudo de fls. 67/70 elaborado pela psiquiatra. Do Auto de Constatação também se conclui que a parte autora não apresenta os critérios de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com a mãe, senhora Nair Rodrigues, que é aposentada e recebe 1 (um) salário mínimo por mês;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado;d) embora sejam doentes e façam uso regular de medicamentos, o autor e sua genitora não possuem gastos com remédios, visto que são fornecidos pelo SUS.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda

familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT (SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA, incapaz, representada por sua curadora, Sandra Helena de Souza Balmant, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada por perito do juízo concluiu que a pericianda Viviane Fernanda Balmant Cunha é portadora de Epilepsia G40 e Transtorno Orgânico de Personalidade F063, portanto, encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa (fls. 73). Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado a autora apta para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir do laudo pericial médico, que atestou a sua incapacidade absoluta. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com a(s) seguinte(s) pessoa(s): a. 1) sua marido, Carlos Alberto da Cunha, tem 38 anos, também é doente (depressão), se encontra afastado do trabalho e recebe o amparo social pessoa portadora de deficiência NB 546.712.767-1 no valor de 1 (um) salário mínimo (vide fls. 34); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel de propriedade do marido da autora e dos irmãos dele na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) a autora depende da mãe para sobreviver, que ajuda quando pode com cesta básica. Dessa forma, quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, há prova de situação de miserabilidade, vez que a renda familiar provém somente do benefício LOAS que o marido recebe. Com efeito, o 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 4º - A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. O benefício assistencial ao deficiente pago a algum dos membros constantes no rol a que aduz o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 (artigo 20, 1º, Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 4º, incisos IV e V, Decreto nº 6.214/2007), não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar, por se destinar única e exclusivamente ao custeio da subsistência do deficiente e não do núcleo familiar. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (06/06/2012 - fls. 12 - NB 700.002.434-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra inválido não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado,

observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Viviane Fernanda Balmant Cunha. (curadora: Sandra Helena de Souza Balmant). Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: 1 (um) salário-mínimo. Data de início do benefício (DIB): 06/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/10/2013. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003804-34.2012.403.6111 - JOSE LOPES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna, mas concluiu que no momento não incapacita o autor para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004027-84.2012.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DE MORAES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 247/248. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004575-12.2012.403.6111 - MAURICIO FERREIRA ALVES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 08/08/1964, estava com 47 (quarenta e sete) anos quando a presente ação foi distribuída. O

autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perita judicial informou que o autor não é portador de nenhuma deficiência ou doença incapacitante. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao Denatran, conforme requerido pela perita em suas conclusões, encaminhando cópia do laudo pericial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000194-24.2013.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000294-76.2013.403.6111 - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme os documentos de fls. 142/156, verifico que o autor foi recentemente submetido a cirurgia de catarata no olho esquerdo. Assim sendo, para a perfeita análise da incapacidade laborativa, nomeio o Dr. César Augusto Baaklini, oftalmologista, CRM 101.387, com consultório na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/63, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001032-64.2013.403.6111 - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001168-61.2013.403.6111 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OLÍVIA FRANCISCO RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 156/174, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois entende que há contradição em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/10/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/10/2013 (terça-feira). Constou expressamente da sentença que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural por parte da embargante, pois os documentos que juntou não podem ser considerados como início de prova material e em razão das testemunhas afirmarem categoricamente

que apenas nos finais de semana, quando se dirigia ao sítio São Francisco, de propriedade de seu tio, oportunidade em que realizava atividades domésticas e rurícolas. Nos demais dias da semana a autora permanecia na cidade. Portanto, não há qualquer contradição no julgado. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001298-51.2013.403.6111 - GABRIEL YURI CARVALHO COELHO X ANDRESSA DE CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL YURI CARVALHO COELHO, menor impúbere, representado por sua genitora, Andressa de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Anderson Ricardo Coelho, pai do autor. O autor sustenta, em apertada síntese, que Anderson encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando: 1º) a ocorrência de prescrição; e 2º) a ausência da condição de segurado do genitor do autor, requisito ensejador do pagamento do referido benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO De acordo com o artigo 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 (dezesesseis) anos. O autor nasceu no dia 06/12/2006 (fls. 11), tratando-se, pois, de menor absolutamente incapaz. DO MÉRITO A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado mantenedor à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Consta dos autos que Anderson Ricardo Coelho foi preso no dia 07/08/2012, encontrando-se recolhido em estabelecimento prisional até a presente data, em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 71. De outro lado, a condição de dependência de filho menor de 21 anos é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). Todavia, no que se refere à condição de segurado do detento/recluso, verifica-se que esta não foi comprovada, tendo em vista que o último vínculo empregatício de Anderson Ricardo Coelho ocorreu no período de 01/10/2010 a 18/01/2011, quando trabalhou como auxiliar de produção na empresa Mega Remi Ltda. (fls. 65). Desta forma, quando foi detido, em 07/08/2012, o pai do autor não mais detinha a condição de segurado, que foi mantida somente até 01/2012, nos termos do citado artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. Com relação à prorrogação do período de graça, prevista no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observo que, para fazer jus ao benefício, deve o segurado comprovar sua situação de desemprego mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, observando, entretanto, que a inexistência do referido registro não obsta que a parte autora demonstre a situação de desemprego por outros meios juridicamente admitidos. É o que dispõe a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. A fim de comprovar o alegado, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS do segurado recluso (fls. 64/68). Todavia, a ausência de registro de novo contrato de trabalho na CTPS, desacompanhada de outros elementos probatórios, é insuficiente para comprovar a situação de desemprego. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor GABRIEL YURI CARVALHO COELHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS)

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA BASÍLIO JORGE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a impossibilidade jurídica do pedido; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, desde os 10 (dez) anos de idade, entre 08/1957 até 01/1992, quando passou a efetuar recolhimentos para a Previdência Social na condição de contribuinte individual. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 04/05/1962, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 26); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, eventos ocorridos, respectivamente, nos dias 05/12/1963, 07/10/1967 e 10/06/1974, constando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 27/29). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 04/05/1962, data do casamento da autora, que se trata do documento com data mais antiga (fls. 26). Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina ATÉ 10/06/1974, data que consta do documento mais recente. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MARIA BASÍLIO JORGE DOS SANTOS: que a autora nasceu em 06/08/1945. TESTEMUNHA - DEONÍZIO JOSÉ DE MACEDO: que o depoente conhece a autora desde que ela tinha 12 anos de idade; que quando tinha 15 ou 17 anos a autora se casou com o primo do depoente, sr. José Antonio dos Santos; que depois de casada a autora trabalhou no sítio do Anísio José Macedo, localizado no bairro Santa Filomena; que o sítio tinha 20 alqueires e nele trabalhavam a autora, seu marido e o depoente; que nesse sítio a autora trabalhou de 1963 a 1978; que depois de 1978 a autora começou a trabalhar como costureira. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que há 8 anos a autora mora em uma chácara próximo do bairro Tibiriçá, onde é costureira e zela da casa. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a chácara onde a autora mora tem 10.000 metros quadrados, é de propriedade do filho dela e tem pasto e alguns pés de fruta. TESTEMUNHA - RUI ROCHA DE SOUZA JUNIOR: que o

depoente nasceu em 1965; que o pai do depoente era proprietário de um sítio localizado na fazenda do Estado; que por volta de 1975 ou 1976 o marido da autora foi trabalhar no sítio do pai do depoente; que o marido da autora chamava-se José Otávio dos Santos; que ele e a autora passaram a morar no sítio; que o sítio tinha 7 alqueires mais três quartos; que o senhor José cuidava dos cavalos; que a autora fazia os afazeres domésticos e também trabalhava na lavoura; que o filho mais velho da autora chama-se Valdir; que no sítio nasceram o Claudinho e a Vani; que o depoente acredita que a autora morou no sítio por volta de 25 anos; que Davino Alves de Souza, empregador que consta da CTPS de fls. 20, é avô paterno do depoente. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o sítio do pai do autor não era um haras; que o pai do autor tinha haras em outro lugar, mas no sítio ficavam algumas éguas e se produzia principalmente milho para alimentar os animais; que no sítio, por volta de 5 alqueires era a área destinada à produção de milho; que a atividade do marido da autora era cuidar dos cavalos e éguas, não só do sítio onde moravam como também do haras de propriedade do pai do depoente. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 04/05/1962 10/06/1974 12 01 07 TOTAL 12 01 07 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de

contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado.Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91.DO CASO EM CONCRETOA autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 06/08/2005, porquanto nascida em 06/08/1945 (fls. 12) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142.Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Computando-se o período rural reconhecido nesta sentença às anotações no CNIS, verifico que a autora conta com 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 04/05/1962 10/06/1974 12 01 07Contribuinte Individual 01/02/1997 30/09/2007 10 08 00 TOTAL 22 09 07

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIAA Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE

TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência.

Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus

empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO (o grifo é meu). Portanto, os períodos que a autora trabalhou como rúrica em regime de economia familiar (de 04/05/1962 a 10/06/1974), todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 128 (cento e vinte e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/02/1997 30/09/2007 10 08 00 TOTAL 10 08 00 Para o ano de 2005, como são necessárias 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural em regime de economia familiar no período de 04/05/1962 a 10/06/1974, totalizando 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço rural e, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001550-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/70, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº ____/2013-GABVistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. No entanto, após a realização da audiência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 111, que foi acito pelo autor (fls. 120). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com data de início (DIB) em 01/08/2013 (considerando o implemento do requisito carência após a DER e ao ajuizamento da ação), e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2013, com RMI a ser calculada, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001803-42.2013.403.6111 - JOSE BRENE NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002020-85.2013.403.6111 - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES ofereceu, pela segunda vez, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 101/118 e 126/129, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois por falha desta patrona na data dos embargos para que pudesse ser analisada a nova DER não foi juntado o CNIS, cópia da Carteira com o registro em aberto, razão pela qual insistiu na alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER - para o dia 14/04/2013. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/10/2013 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/10/2013 (terça-feira). Dispõem os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Como se observa dos dispositivos legais citados, não é admitido, principalmente após a sentença, a inovação ou juntada de novos documentos. Dessa forma, é incabível a admissão de prova documental quando ela não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que admitam sua proposição fora da fase instrutória. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON RODRIGUES VIEIRA, incapaz, representado por sua curadora, Maria Aparecida Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da

Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Mercedes Clemente Rosa Vieira, mãe do(a) autor(a), faleceu no dia 12/04/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 28, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era beneficiário(a) da aposentadoria por idade NB 116.394.306-9 (fls. 57). Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 26/05/1968, contando, na data do óbito, com 43 (quarenta e três) anos de idade. Quanto a invalidez, restou amplamente demonstrada pela certidão e documentos de fls. 19, 21/22 e 28, afirmando que em razão de ser portadora de graves problemas mentais o(a) autor(a) foi interditado(a), conforme sentença proferida em 14/10/1999. Com efeito, as provas dos autos nos levam à conclusão que os problemas psiquiátricos do autor eram contemporâneos ao falecimento da segurada, conforme atestado do Hospital Espírita de Marília (fls. 32), o que, evidentemente, contribuiu para a interdição do autor perante a 4ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Marília/SP (fls. 22). Assim sendo, como a questão da existência ou não de incapacidade anterior ao falecimento da mãe ficaria necessariamente submetida ao livre convencimento motivado do magistrado, entendo desnecessária a realização de perícia médica na hipótese dos autos. Ademais, por esse mesmo motivo, não se pode conferir importância tal à perícia a ponto de se desconsiderar o restante dos elementos probatórios juntados aos autos, sob pena de transmutar nosso sistema de avaliação de provas para o tarifado, tornando a perícia a rainha das provas em casos como o presente. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (12/04/2012 - fls. 28), servindo-se a presente como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Edson Rodrigues Vieira. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2012 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/07/2013 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002429-61.2013.403.6111 - ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002524-91.2013.403.6111 - FLAVIO SAES MUNHOZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/119: indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que não configura meio hábil a comprovar o exercício de atividade especial. Outrossim, em relação aos períodos trabalhados na Empresa de Ônibus José Brambilla LTDA, de 01/04/1977 a 03/05/1977, 01/12/1978 a 24/01/1979 e 01/05/1980 a 10/05/1980, na Transportadora Ouro Branco de Marília LTDA, no período de 01/06/1977 a 14/02/1978, bem como junto a Edvaldo Pereira da Silva, nos períodos de 01/07/1995 a 11/08/1998, 01/02/1999 a 15/12/2002 e 01/03/2004 a 02/07/2012, faça juntar aos autos documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente aos períodos almejados (formulários, PPP, DSS-8030, laudo técnico etc.), pois a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser

inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimIndústria e Comércio de Colchão Marília Ltda Motorista 25/09/1998 20/05/1999Transportadora Evangelista de Marília Ltda Me Motorista 22/08/2001 31/01/2003Irmãos Sá Transportes Ltda Me Motorista 02/01/2004 08/10/2004Fabiana Rosa de Sá Me Motorista 01/10/2005 18/12/2009Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-84.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.EDERSON DE CASTRO FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 77/79, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, pois entende que há contradição no julgado, já que o de cujus não tinha bens a ser inventariados, razão do porque não havia mesmo necessidade de inventário, sequer o negativo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 23/10/2013 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/10/2013 (terça-feira).Constou expressamente da sentença que o espólio, na forma do que preceitua o artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, deve ser representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, o qual detém a legitimidade ativa para pleitear bens e direitos que integram o patrimônio deixado pelo de cujus. Admite-se, excepcionalmente, a representação judicial do espólio pela universalidade de herdeiros do de cujus quando o inventário ainda não houver sido instaurado.Se não houve inventário, todos os herdeiros deveriam figurar no pólo ativo da demanda. Consta da Certidão de Óbito de Éderson de Castro a existência de dois filhos: o embargante e Raphael (vide fls. 15).Portanto, a irregularidade processual persiste, não havendo que se falar em qualquer contradição no julgado.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002908-54.2013.403.6111 - JURANDIR RODRIGUES FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-96.2013.403.6111 - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E

SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA BALBO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos -, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento da idade, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2002, porquanto nascida no dia 19/04/1947, conforme documento de fls. 15. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a autora desempenhou atividade rurícola no período de 25/07/1964 a 31/12/1977, que inclusive já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fls. 80 e 97), perfazendo um total de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 07 (sete) dias de efetivo labor rural, tempo superior ao exigido pela lei para a concessão do benefício pleiteado (126 contribuições mensais). Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 31/12/1977, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1977, ou seja, há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou

ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003063-57.2013.403.6111 - EYSHILA MARQUES SOUZA X DENISE MARQUES BARBOSA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EYSHILA MARQUES SOUZA, menor impúbere e representada por sua mãe Denise Marques Barboza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Quanto ao recolhimento à prisão, Leandro Prudêncio Brito de Souza, pai da autora, está preso desde 30/12/2012 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília desde 04/01/2013, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 22. Demonstrada a dependência econômica da autora na qualidade de filha, nascida em 25/12/2012 (fls. 14), informação que sequer foi contestada pelo INSS. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (fls. 16/18), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Estrutura Metálicas Brasil Ltda., no período de 26/06/2012 a 13/12/2012. A prisão ocorreu no dia 30/12/2012. No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que embora o segurado recebesse R\$ 1.365,41 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (30/12/2012), vez que se encontrava desempregado. Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O genitor do agravante foi efetivamente recolhido à prisão em 18.09.2009 e, conquanto mantivesse a qualidade de segurado, encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição, razão por que deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, com a respectiva

concessão do benefício de auxílio-reclusão. Precedentes. 2. É de se consignar que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da reserva de plenário, pelo que inaplicável a referida norma constitucional. 3. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.686.949 - Processo nº 0040557-97.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012).Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora, a partir do requerimento administrativo (21/02/2013 - fls. 24) e enquanto durar a prisão, até completar 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Além disso, contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Eyshila Marques Souza.Representante legal do autor: Denise Marques Barboza.Espécie de benefício: Auxílio-Reclusão.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/02/2013 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 25/10/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003074-86.2013.403.6111 - KAUAN SANTOS MARTINS X MURILO SANTOS MARTINS X ARIANE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KAUAN SANTOS MARTINS e MURILO SANTOS MARTINS, menores impúberes e representados por sua mãe Ariane Aparecida dos Santos Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução

Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (04/07/2012), Rafael encontrava-se empregado na empresa Martins & Garcia Auto Acessórios Ltda Me., com salário mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), conforme consta da CTPS/CNIS (fls. 17/18 e 42/43). Destaca-se que, a partir de 01/01/2012, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 950,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 02/2012, que fixou o teto em R\$ 915,05, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003076-56.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a

conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar

e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial

laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 20/07/1989 A 31/08/1996. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: DSS-8030 (fls. 41), CNIS (fls. 222) e CTPS (fls. 19/24). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar geral como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O formulário incluso/DSS-8030 de fls. 41 não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1996 A 31/12/2003. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: DSS-8030 (fls. 42), CNIS (fls. 222) e CTPS (fls. 19/24). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor, no período acima mencionado, trabalhou no Setor Coolmix exercendo a função de Operador de Máquinas, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81 a 84 dB(A). 2) Consta da documentação de fls. 180 que o período de 01/09/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Desta forma, conforme informações constantes do formulário incluso trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida - 06/03/1997 a 31/12/2003, já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período (após 1.997). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/1996 A 05/03/1997. Períodos: DE 24/01/1983 A 12/04/1993. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Operador de Máquina II, Operador de Máquina de Produção II. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 222) e CTPS (fls. 19/24). PPP (fls. 62). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor: A) no período de 01/01/2004 a 30/06/2004 trabalhou no Setor produção geral exercendo a função de Operador de Máquina II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 1,79 docímetros (equivalente a 89,20 dB(A)); B) no período de 01/07/2004 a 28/02/2006 trabalhou no Setor produção Goma I exercendo a função de Operador de Máquina II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 1,79 docímetros (equivalente a 89,20 dB(A)) e de 1,8 docímetros (equivalente a 89,24 dB(A)); C) no período de

01/03/2006 a 30/06/2010 trabalhou no Setor produção Goma I exercendo a função de Operador de Máquina de Produção II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído 3,12 docímetros (equivalente a 93,21 dB(A)); de 3,48 docímetros (equivalente a 94 dB(A)); de 1,11 docímetros (equivalente a 85,75 dB(A)); e de 85,8 dB(A);D) no período de 01/07/2010 a 22/02/2011 trabalhou no Setor produção Goma I exercendo a função de Operador de Máquina de Produção II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85,8 e 87,3 dB(A).DO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Dessa forma, verifico que o autor contava com 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dori 01/09/1996 05/03/1997 00 06 05 00 08 19 Dori 01/01/2004 15/03/2010 06 02 15 08 08 09 TOTAL 06 08 20 09 04 28 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/03/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/03/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à

inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																					
Braspeko	09/01/1978	08/04/1978	00	03	00	--	--	--	Braspeko	08/08/1978	08/03/1982	03	07	01	--	--	Fazenda Palmital	12/03/1982	14/07/1989	07	04	03	--	--	Dori	20/07/1989	31/08/1996	07	01	12	--	--	Dori	01/09/1996	05/03/1997	00	06	05	00	08	19	Dori	06/03/1997	15/12/1998	01	09	10	--	--	- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			20	00	26	00	08	19	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO			20	09	152

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 15/03/2010 - DER, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																														
Braspeko	09/01/1978	08/04/1978	00	03	00	--	--	--	Braspeko	08/08/1978	08/03/1982	03	07	01	--	--	Fazenda Palmital	12/03/1982	14/07/1989	07	04	03	--	--	Dori	20/07/1989	31/08/1996	07	01	12	--	--	Dori	01/09/1996	05/03/1997	00	06	05	00	08	19	Dori	06/03/1997	31/12/2003	06	09	26	--	--	Dori	01/01/2004	15/03/2010	06	02	15	08	08	09	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			25	01	12	09	04	28	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO			34	06	10

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 28/07/1960, o autor contava no dia 15/03/2010 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 15/03/2010 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Operador de Máquina, Operador de Máquina II e Operador de Máquina de Produção II, na empresa Dori Alimentos Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/09/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 15/03/2010, que correspondem a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, discriminando-os.Outrossim, em relação ao período trabalhado na S/A Indústrias Zillo, de 23/03/1987 a 11/03/1989, faça juntar aos autos

documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (formulários, PPP, DSS-8030, etc), pois a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003080-93.2013.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pelo reconhecimento do período compreendido entre de 01/1997 a 12/2006 como especial, pois afirma que exerceu atividade especial em sua empresa de fabricação de esquadrias metálicas: Carlos Augusto de Souza Marília Me, atualmente extinta. Desta forma, em relação ao citado período, faça juntar aos autos documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (formulários, PPP, DSS-8030, laudo técnico, etc), pois a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, atentando-se que o cálculo de tempo de contribuição fornecido pelo INSS, acostado aos autos às fls. 36/42, encontra-se ilegível. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003291-32.2013.403.6111 - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimProterra Serviços e Obras Ltda Mecânico 01/11/2001 31/03/2009Proterra Serviços e Obras Ltda Mecânico 09/03/2011 21/01/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003593-61.2013.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003666-33.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004185-08.2013.403.6111 - ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO X EVELAINE LIMA DO CARMO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO Nº 0004185-08.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO e EVELAINE LIMA DO CARMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a condenação dos réus à efetivação dos reparos necessários no imóvel, objeto do financiamento contratado entre as partes, ou, na hipótese do imóvel for declarado imprestável, a reparação dos danos causados aos autores, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos sofridos. No dia 14/01/2011, os autores ALDEVINO MENINO DA SILVA FILHO e EVELAINE LIMA DO CARMO (COMPRADORES/DEVEDORES/FIDUCIANTES) firmaram com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA e ENTIDADE ORGANIZADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855550812457, no valor da operação de R\$ 62.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito no item 14 do contrato: QD09 LT 41. Os autores sustentam que logo após a ocupação começaram a aparecer rachaduras por toda a casa, diversas infiltrações quando chove as paredes molham por dentro a ponto de vazar água dentro da residência e o reboco está soltado, há evidências de defeitos na infraestrutura, a calha do telhado está todo com defeito, além de muitos outros defeitos, motivo pelo qual requereram a condenação dos réus na reparação do bem imóvel. Afirmaram, ainda, que procuraram a CEF para solucionar os problemas, mas foram informados de que a Requerida Caixa não era responsável pelos reparos, pois o seguro não cobria defeitos na construção. Em sede de tutela antecipada, requereram que as rés aluguem um imóvel ou instale a família do autor em um hotel arcando com todas as despesas de hospedagem até que se solucione o litígio. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Os autores alegam, em síntese, que celebraram com os requeridos o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA,

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS - Nº 855550812457, para a aquisição da casa própria, mas após se mudarem no imóvel, tiveram aborrecimentos, pois o imóvel apresenta graves defeitos estruturais que desencadearam infiltrações, rachaduras, entre outros problemas. A parte autora trouxe aos autos fotos e um vídeo para demonstrar suas alegações e alega que a CEF nega-se a cobrir os gastos com os reparos necessários, já que o seguro contratado não tem esse tipo de cobertura. No entanto, não há nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Em que pese o vídeo e as fotos trazidos pelos autores, entendo que se faz necessário a realização de produção de prova técnica, com a efetivação do contraditório e ampla defesa. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e prova pericial técnica, bem como a regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE os réus, intimando-os da presente decisão, com observância do artigo 285 do Código de Processo Civil, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004210-21.2013.403.6111 - JAIRO ROBERTO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIRO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5885

EXECUCAO FISCAL

0003232-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 254/259 : A executada em sua petição protocolada no dia 25/10/2013 afirma que em razão do boom imobiliário que vem ocorrendo na cidade (...) acabou refletindo no real valor de mercado do imóvel em tela, estimando-se o seu valor na casa de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), conforme comprovam as inclusas avaliações realizadas por conceituadas imobiliárias e requer a suspensão do leilão designado, sob pena de configuração de preço vil em eventual arrematação e no enriquecimento ilícito do arrematante. Com efeito, é cediço que no tocante à avaliação do bem penhorado tornou-se matéria preclusa, nos termos do art. 13 da lei 6.830/80, uma vez que o responsável legal da executada foi intimado da penhora e da avaliação do referido bem, conforme se constata às fls. 219 e 219 Verso destes autos e em 26/02/2013 dos autos em apenso nº 0004307-55.2012.403.6111 (fls. 61 e 61 Verso). Assim, não pode merecer agasalho a impugnação tardiamente submetida ao Juízo, por existir norma legal expressa que condiciona a viabilidade da pretensão à condição de ser formulada até determinada fase da evolução do processo (publicação do edital - dia 16/10/2013 - fls. 250), que, ultrapassada, torna-a inviável, razão pela qual indefiro o pedido de fls. supra. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 3021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO

Vistos. Sobre a não localização do bem a ser apreendido, conforme certificado à fl. 25, manifeste-se a CEF.Publique-se.

MONITORIA

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.Fl. 364: Defiro. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se.

0002636-41.2005.403.6111 (2005.61.11.002636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARCO ANTONIO FERRARI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001463-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 792 do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 76.Sobreste-se em secretaria, onde deverá aguardar o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Publique-se e cumpra-se.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Vistos.Fl. 57: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré Vivian Caroline Susukin da Silva, a ser cumprida no endereço informado à fl. 39-verso, tão logo a exequente apresente as guias necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas dos autos para instrução da deprecata.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e com a vinda das guias, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Considerando que o presente feito encontra-se sobrestado desde o ano de 2009 no aguardo de manifestação sobre os despachos de fls. 200 e 203, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/199.Intime-se pessoalmente o autor.Publique-se e cumpra-se.

0005167-03.2005.403.6111 (2005.61.11.005167-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica a requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0005603-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005603-5) - IVETE PAULINO DIAS COUTINHO X MARIA JOSE DE

TOLEDO CAMPOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X MARILIA REDIGOLO SILVA X NEIDE ESCOBAR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos.Em atendimento ao solicitado no ofício de fl. 320, remetam-se os presentes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos (DPAS) do E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 324/325. Primeiro porque não cabe, na hipótese, a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, haja vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Demais disso, valores requisitados por meio de RPV são atualizados, desde a sua data-base até àquela do efetivo depósito, na forma prevista na Resolução n.º 168/2011 do CJF.Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado à fl. 322 e concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para dizer se mantém a conta apresentada às fls. 318/319, com a qual o INSS já anuiu (fl. 321).Publique-se.

0002429-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002429-1) - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0) - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atendimento ao solicitado no ofício de fl. 177, remetam-se os presentes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos (DPAS) do E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002958-85.2010.403.6111 - ORLANDO ROQUE GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante a ausência de depósito das parcelas do valor devido pela autora, conforme por ela própria proposto à fl. 161, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0002857-14.2011.403.6111 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/11/2013, às 14h45min, no consultório do perito nomeado Dr. Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, n.º 20, fone 3433-0711, nesta cidade.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em

havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA (SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA NEVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu e facultou-se à autora apresentar quesitos, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora juntou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perita em Medicina do Trabalho e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Laudo médico-pericial e Auto de constatação social aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia. Em atendimento à determinação judicial, a Sra. Perita prestou esclarecimentos. Sobre eles, falou somente o INSS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre consignar que a questão levantada pelo ilustre advogado da autora às fls. 126/127 encontra-se superada. Isto porque, pelas informações e esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 133/135, diga-se de passagem muito bem detalhadas, dúvida não há para este juízo de que a pessoa retratada na foto de fl. 91-verso é de fato a autora. Ademais, tendo sido oportunizado à parte autora falar nos autos sobre referidos esclarecimentos e nada tendo falado, penso que nem mais para ela e seu advogado a dúvida remanesce. No mais, a concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 91/100 e complementado mais à frente (fls. 133/135), sendo que a experta atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de doença por vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID: B24) e hepatite viral crônica C (CID: B18.2), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Não obstante isso, entendo que a autora, diante de toda prova existente nos autos, faz jus ao benefício assistencial. Explico. A ausência atual de incapacidade não arreda o estigma que tem a doença. Os portadores de AIDS vivem, na verdade, à margem da sociedade desinformada; infundem temor e recebem em troca preconceito. É muito pouco ou nada provável que uma pessoa acometida do citado mal consiga se recolocar no mercado de trabalho. Se antes mesmo de adoecer, a autora, que não possui qualificação alguma, encontrou dificuldade de se empregar, tanto que se prostituiu para não ficar à míngua, com muito mais motivo agora esbarrará nisso, em razão da idade e das doenças de que é portadora (vírus HIV e hepatite crônica C). Deveras, analisando o extrato CNIS da autora, o qual determino a juntada ao final desta sentença, a mesma jamais entreteve vínculo formal de trabalho, o que perdura até dos dias atuais. A impossibilidade social de trabalho, mais abrangente que a inaptidão material, galvaniza e acaba por absorver a momentânea capacidade física, superando-a. Em última análise, não se pode perder de vista a norma-princípio inscrita no art. 1º, III, da CF, quer dizer, a dignidade da pessoa humana. A esse propósito - colhe sublinhar --, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deu provimento a pedido de uniformização no qual se postulava a concessão de benefício assistencial a portador do vírus HIV. No caso mencionado, embora o laudo pericial do INSS atestasse capacidade para o trabalho, o que levaria de fato à

improcedência do pedido, entendeu-se que os fatores estigmatizantes que pesam sobre o paciente são relevantes ao ponto da discriminação impossibilitá-lo de conseguir um emprego formal. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quinta Regiões: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. As perícias médicas (fls. 53/57 e 75/76) atestam que a Autora é portadora do vírus HIV e Hipertensão Arterial Sistêmica, não sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa. Entretanto a Autora, atualmente com 50 (cinquenta anos) e sem qualificação profissional, afirma no estudo social (fls. 123/126) que, por ser portadora do vírus, não consegue emprego formal. Sabe-se que tais pessoas são vítimas de preconceito. Aliás, o preconceito social enfrentado pelos portadores do vírus HIV também foi exaltado pelo órgão Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer. Com efeito, o direito subjetivo do portador de deficiência, incapaz de prover a própria manutenção pela impossibilidade de colocação no mercado de trabalho, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. Outrossim, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, concluiu pela incapacidade da Autora para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure o sustento. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 123/126), o núcleo familiar é composto pela Autora, a filha e seis netos menores de idade. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa constituída de 04 (quatro) cômodos, de construção simples. A filha também é portadora do vírus. A renda familiar é formada somente pelo pequeno valor de um benefício previdenciário, recebido por uma das netas, em decorrência da morte do pai. A filha da Autora informa que, por não conseguir emprego formal, presta serviços, uma vez por semana, em instituição que cuida de pessoas portadoras do vírus HIV. Recebem doações da comunidade. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (14.08.99 - fl. 14). 4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação (17.11.99 - fl. 22), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 6. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 440, de 30.05.2005. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 10. Apelação provida. (ênfases apostas) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799746 Processo: 200203990190207 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300118754 Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 443 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADORA DE AIDS - ATESTADOS MÉDICOS - RESULTADO DE EXAME DE HIV POSITIVO - ATAQUE À IMUNIDADE DO PORTADOR - DOENÇAS OPORTUNISTAS - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - RENDA PER CAPTA - AUTORA RESIDE APENAS COM SEU FILHO MENOR DE IDADE - REQUISITOS PRESENTES. 1. Para a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, é necessária a comprovação de: condição de portador de deficiência que apresente incapacidade laborativa e para a vida independente; e renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. No caso dos autos, foram colacionados os seguintes documentos: cópia do exame de HIV, com resultado positivo; atestado médico do Hospital Geral de Fortaleza, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, declarando a incapacidade laboral da autora; e atestado médico apontando duas patologias já apresentadas pela demandante - retinopatia atrófica e diarreia. 3. O vírus do HIV ataca a imunidade de seu portador, que fica sujeito a inúmeras doenças oportunistas, impossibilitando a prestação de serviços ou qualquer tipo de contrato de trabalho. Por outro lado, o preconceito existente é um fator grave que dificulta o convívio dos soropositivos e, conseqüentemente, sua inserção no campo de trabalho. 4. No que diz respeito à renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, também restou comprovada, uma vez que consta nos autos procedimento administrativo para concessão do benefício assistencial, no qual ficou demonstrado que a autora reside apenas na companhia de seu filho nascido em 1995, não tendo este nenhuma fonte de renda. A demandante, conforme já dito, também não possui meios de prover seu sustento, tendo em vista seu quadro de saúde. Ademais, é pacífico o entendimento que a renda per capita de 1/4 do valor do salário-mínimo não deve ser seguido aritmeticamente, sendo apenas um parâmetro para o magistrado decidir conforme as condições sócio-econômicas do deficiente ou idoso. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ênfases apostas) (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348122 Processo: 200181000016202

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:16/12/2004 Documento: TRF5 - AC 200181000016202 Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE)É o caso da autora que, acometida de males que lhe obstaculizam o ingresso ao mercado de trabalho, aliado também à idade que já possui (52 anos) e o seu baixo grau de instrução, tem-se por preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, base da deficiência alegada.Ultrapassada a questão da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 120/123 revela que a autora reside em uma edícula existente nos fundos da casa de uma irmã e cunhado, cedida a ela para moradia. A autora não possui renda alguma, sendo sustentada por sua irmã.De acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto .Neste contexto, a parte autora, incapaz para o trabalho, sozinha e sem renda alguma, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (29/04/2013 - fl. 116), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de constatação de fls. 120/122. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF e pelo fato da perícia médica não ter reconhecido incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 29/04/2013.No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN).Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Sonia Neves da Silva (CPF: 371.992.478-50)Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaData de início do benefício (DIB): 29/04/2013 (fl. 116)Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 1212:Vistos.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a vinda aos autos de todos os documentos solicitados pelo perito à fl. 1013.Publique-se.DESPACHO DE FLS. 1216:Junte-se e diga a CEF.

0001278-94.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001383-71.2012.403.6111 - OSCAR FELIX MARINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o informado pelo INSS à fl. 103, manifeste-se o requerente. Publique-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A perícia médica realizada nestes autos revelou encontrar-se a requerente incapacitada para a prática dos atos da vida civil, conforme se verifica no laudo de fls. 86/90. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do ofício com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido

o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004373-35.2012.403.6111 - LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. À vista do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fs. 87 e verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004419-24.2012.403.6111 - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Concedo à parte autora e ao Município de Marília prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir as determinações contidas no r. despacho de fl. 106. Publique-se.

0004604-62.2012.403.6111 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Embora não tenha noticiado na inicial, apurou-se que a autora havia incoado processo anterior, como mesmo objeto perseguido pelo presente. Coletaram-se informações sobre a ação precedente (processo nº 0001519-73.2009.403.6111), as quais vieram aportar no feito. Não se concluindo pela existência de coisa julgada, o feito prosseguiu. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, bem assim a antecipação da realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou coisa julgada. No mérito, asseverou que a parte autora não atendia, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Ademais, a partir de 15.05.2012 passou a perceber benefício previdenciário (pensão por morte). Eis a razão pela qual a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. A autora foi procurada, mas não foi encontrada, a fim de que se realizasse, em sua residência, investigação social. À senhora Oficiala foi dito que a autora não possuía residência fixa, ora residindo com uma filha, ora com outra, além de ir para sua chácara no distrito de Padre Nóbrega cerca de três vezes por semana (fls. 165/165). Foi juntado aos autos espelho do benefício previdenciário que passou a ser recebido pela autora (fls. 169/171). A autora manifestou-se sobre os dados coligidos nos autos, insistindo na procedência do pedido, a fim de que o benefício assistencial fosse-lhe pago de 03.08.2011 a 14.05.2012. O INSS reiterou os termos da sua contestação. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar de coisa julgada há de ser acolhida. A autora não foi encontrada para a constatação social encomendada. Nesses moldes, prevalece o estudo social realizado no Processo nº 2009.61.11.001519-1, da 2.^a Vara local, visando ao mesmo objeto, aproveitado como razão de decidir pelo v. acórdão de fls. 136/141, da seguinte forma: No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira. O mandado de constatação de fls. 23/26, datado de 13.05.2009, revela que o núcleo familiar é composto por duas pessoas: a autora, 66 anos, casada, do lar; e seu esposo, 72 anos, aposentado. Residem em chácara de propriedade da filha, em bom estado de conservação, com cinco quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Dispõem de linha de telefone fixo, pertencente à filha. A renda mensal familiar é de um salário mínimo e provém da aposentadoria do esposo. As despesas mencionadas (água, luz, gás, alimentação, medicamentos e fundo mútuo) giram em torno de R\$ 462,50. A conta de telefone é paga pela filha. Consta que a autora tem seis filhos, sendo que apenas a filha Geni Marassi, proprietária do imóvel, a auxilia. Conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, todos os filhos da requerente trabalham. Em maio de 2009, época da diligência efetuada, os filhos recebiam proventos nos seguintes valores: R\$ 903,45 (Genilda Marassi); R\$ 1.649,19 (Geni Marassi); R\$ 563,33 (Maria

Selma Marassi Peran); R\$ 2.136,80 (Mário Augusto Marassi) e R\$ 1.796,02 (Sérgio Augusto Marassi). A filha Solange Marassi filiou-se como contribuinte individual, efetuando recolhimento sobre salário de contribuição de R\$ 1.250,00. Do exposto, não restou comprovado quadro de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício ... (fls. 139/140) Outro estudo social que lograsse delatar modificação na situação econômica da requerente não foi produzido, porquanto a autora muda constantemente de casa, o que só reforça o argumento decisório acima decalcado e revela que a autora estava e se encontra assistida por seu entorno familiar. Acresce, ainda, que recebe benefício previdenciário (pensão pela morte do marido), inacumulável com o benefício assistencial pretendido, desde 15.05.2012, a denotar que dispõe de renda. Por derradeiro, assinalo que não há mais falar que benefício igual a um salário mínimo (o que o marido percebia) deva ser excluído da renda mensal per capita, para aferir necessidade, em razão do decidido na Reclamação (RCL) 4374, proclamando inconstitucional o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar aferível valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, pelo argumento a fortiori, benefício previdenciário de um salário mínimo, exatamente o que compunha a renda investigada antes da morte do marido. Esses três argumentos bastam para convencer que a pretensão inicial não vinga. Mas, não superado ao primeiro, o feito será extinto ao seu influxo. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 147), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004639-22.2012.403.6111 - MARCIA MARQUES ANDRE (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004643-59.2012.403.6111 - MARILENE PINHEIRO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA BUENO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000438-50.2013.403.6111 - WILSON ALVES DE SOUZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Justifique o requerente o pedido de produção de prova oral no presente feito, tendo em conta os depoimentos já colhidos nos autos da justificação administrativa realizada no INSS por determinação deste juízo. Publique-se.

0000497-38.2013.403.6111 - EDSON FERREIRA VIRTUOZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000510-37.2013.403.6111 - MANOEL GOMES BARBOSA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância do INSS, defiro o requerido pelo autor à fl. 136, segundo parágrafo. No mais, esclareça o autor o requerimento de prova testemunhal formulado à fl. 140, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa. Publique-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a requerente informa ser portadora de doenças psíquicas e ortopédicas que a impedem de se locomover, além de se tratar de pessoa não alfabetizada, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver, informe se foi promovida sua interdição junto ao juízo competente, trazendo aos autos, em hipótese positiva, o respectivo termo de nomeação de curador.Outrossim, faculto-lhe esclarecer a pretensão deduzida na petição inicial, emendando-a, se o caso, haja vista que sua falecida mãe era beneficiária de pensão por morte, como bem se vê na carta de concessão de fl. 10.Publique-se.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0001320-12.2013.403.6111 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA ZILIO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27/11/2013, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a corré Cleuza Aparecida Zilio para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas, observado o prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001450-02.2013.403.6111 - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal na lide, exsurge a competência da Justiça Federal para conhecimento e processamento da demanda, na forma estabelecida no artigo 109, I, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda, em substituição da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.Outrossim, defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que nos autos da carta precatória n.º 068-2013-DIV foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a ser realizada no dia 27/11/2013, às 14h10min, no Fórum da Comarca de Goioerê/PR.Intime-se pessoalmente o INSS sobre o presente despacho, bem como acerca daquele de

fl. 122. Publique e cumpra-se com urgência.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002180-13.2013.403.6111 - CELSO RAMOS DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 01.11.1979 a 04.03.1981, de 18.06.1982 a 17.12.1986, de 18.12.1986 a 31.07.1991 e de 01.10.1991 a 16.12.1998.

Convertidos os períodos afirmados em tempo comum acrescido e somados ao seu tempo de serviço restante, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o momento da prolação da sentença, facultando-se ao autor complementar o extrato probatório. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais de 01.11.1979 a 04.03.1981, de 18.06.1982 a 17.12.1986, de 18.12.1986 a 31.07.1991 e de 01.10.1991 a 16.12.1998. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 22), constam do CNIS (fls. 73/74) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 27). Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor durante aqueles interregnos. O tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus (cf. TRF4, AC 07.04.25995-6/PR, Rel. o MM. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de

concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Nesse encaixe, passo a analisar a prova produzida. Com relação ao período de 01.11.1979 a 04.03.1981, durante o qual o autor trabalhou como ajudante de mecânico, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E como não se trata de atividade propensa a ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. Já no tocante aos intervalos de 18.06.1982 a 17.12.1986, de 18.12.1986 a 31.07.1991 e de 01.10.1991 a 16.12.1998, os PPPs de fls. 54, 55 e 56 referem que o autor oficiou como mecânico, exposto a ruído (não quantificado) e a graxa e óleos minerais. Na forma do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, é possível reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido até 05.03.1997, em face dos agentes químicos noticiados. Para o período posterior, como já se aludiu, prova técnica faz-se indispensável. Todavia, laudo pericial relacionado ao aludido trabalho não veio aos autos; o PPP de fl. 56, de sua vez, nada refere sobre sua existência e não aponta responsável pelos registros ambientais. Diante disso, não há como reconhecer especial o trabalho exercido a partir de 06.03.1997. Reconhece-se, em suma, como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos de 18.06.1982 a 17.12.1986, de 18.12.1986 a 31.07.1991 e de 01.10.1991 a 05.03.1997. Tecidas essas considerações, calha deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Eis a redação do citado preceptivo, in verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Decerto, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta então que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de

contribuição.No caso há de ser computado o tempo especial ora reconhecido e o tempo de serviço comum constante do CNIS (fls. 73/74), neste compreendido o posterior ao requerimento administrativo, o qual pode ser aqui levado em consideração na forma do artigo 462 do CPC. Com essa anotação, segue a contagem de tempo de contribuição que no caso se enseja: Ao que se vê, o autor cumpre 36 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição almejada, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (03.07.2013 - fl. 70), porque só então preenchidos os requisitos legais para a concessão, inócidentes em 14.01.2011 (DER).Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJP. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJP, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado, para declarar trabalhados sob condições especiais os períodos que se estendem de 18.06.1982 a 17.12.1986, de 18.12.1986 a 31.07.1991 e de 01.10.1991 a 05.03.1997;ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Celso Ramos dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 03.07.2013 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002348-15.2013.403.6111 - GERSON CANDIDO DE ASSIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 02/05/1982 a 26/03/2013.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002370-73.2013.403.6111 - BRUNO FERREIRA GONZALES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0002380-20.2013.403.6111 - FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, de 05.10.1982 a 30.06.1986, de 04.09.1986 a 26.11.1990, de 30.10.1991 a 16.12.1991, de 09.09.1992 a 14.12.1992, de 01.01.1993 a 05.04.1993 e de 06.04.1993 até a data do requerimento administrativo, formulado em 08.02.2011. Computado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo, mudando-se a DER caso necessário. Sucessivamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, juros, correção monetária, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de prova pericial e de análise de prova emprestada. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Com vistas a demonstrá-lo é suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo inexistindo laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto

4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tais considerações, passo a analisar a prova produzida. Pois bem. O autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 05.10.1982 a 30.06.1986, de 05.09.1986 a 26.11.1990, de 30.10.1991 a 16.12.1991, de 09.09.1992 a 14.12.1992, de 01.01.1993 a 05.04.1993 e de 06.04.1993 a 08.02.2011 (DER). Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 33, 35 e 42), lançados no CNIS (fls. 243/244), e computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 68/70), com exceção dos períodos de 05.09.1986 a 26.11.1990, de 01.03.1994 a 28.04.1995, de 01.09.2001 a 28.03.2006 e de 13.04.2006 a 07.12.2010, os quais já foram, por ele, reconhecidos administrativamente como especiais (fls. 68/70, 105/108, 118/121, 131 e 229). Sobre assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05.10.1982 a 30.06.1986, de 30.10.1991 a 16.12.1991, de 09.09.1992 a 14.12.1992, de 01.01.1993 a 05.04.1993 e de 06.04.1993 a 28.02.1994, de 29.04.1995 a 31.08.2001, 29.03.2006 a 12.04.2006, 08.12.2010 a 08.02.2011, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No período de 05.10.1982 a 30.06.1986 o autor, conforme sua CTPS e CNIS (fls. 34/35 e 243), trabalhou como zelador e vigilante na POI-Empresas de Serviços Ltda. Em que pese o autor ter anexado à inicial os documentos de fl. 28 e 29, estes não servem como prova, tendo em vista que o primeiro não trouxe nenhuma informação e o segundo não foi assinado. Não bastasse, a informação constante à fl. 29 é divergente da constante na CTPS do autor às fls. 33/34. Portanto, não havendo nenhuma prova apta a demonstrar a especialidade afirmada e como as atividades desempenhadas nos citados intervalos não são daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. No que tange aos períodos de 30.10.1991 a 16.12.1991 e de 01.01.1993 a 05.04.1993, o autor laborou como vigia na SERVENG-CIVILSAN S/A (fl. 35) e como porteiro na Catarinense Cargas e Encomendas Ltda (fl. 42), respectivamente. Porém, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que em referidos períodos esteve ele submetido às condições especiais de trabalho. Não sendo o caso, também, de mero enquadramento na legislação correlata, deixo de reconhecer tais períodos como especiais. De 09.09.1992 a 14.12.1992 e de 06.04.1993 a 28.02.1994, o autor trabalhou como auxiliar geral (fl. 42) para a Nestlé Brasil Ltda. Contudo, os formulários acostados às fls. 50 e 52, acompanhados dos laudos técnicos de fls. 51 e 53, apontam exposições a níveis de ruído de 80 a 82 decibéis para tais períodos, além de uso eficaz de EPI. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos de 09.09.1992 a 14.12.1992 e de 06.04.1993 a 28.02.1994. De 29.04.1995 a 31.08.2001, o autor exerceu suas atividades como vigia na Nestlé Brasil Ltda (fls. 43 e 52/53). O formulário e laudo relativos ao período vieram aos autos e indicaram que o autor portou revólver no desempenho de sua atividade de vigia (fls. 52/53). Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao

fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. Portanto, tendo o laudo técnico (fl. 53) comprovado o desempenho de atividade perigosa, com risco à integridade física e à vida do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, deve ser reconhecida como especial a atividade de vigia exercida de 29.04.1995 a 31.08.2001. A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art. 557, 1º do C.P.C.) homologada. (TRF da 3.ª Região, AC 1774173 (00011265320114036120, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO) De 29.03.2006 a 12.04.2006, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (conforme pesquisa no CNIS realizada nesta data), deixando a autarquia, na via administrativa, de considerá-lo período exercido sob condições especiais. Considerando que o autor não esteve exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, em referido período, e que mencionado benefício não está elencado no art. art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, a especialidade do período não deve ser reconhecida. No período de 08.12.2010 a 08.02.2011, o autor exerceu atividade laborativa na Nestlé Brasil Ltda, conforme sua CTPS e seu CNIS. Porém, não se produziu prova no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-lo especial. Cumpre consignar que o laudo pericial trazido pelo autor às fls. 139/157, produzido nos autos da Ação Ordinária nº 0005286-85.2010.403.6111, que teve seu tramite perante a 2ª Vara Federal local, o qual requer seja admitido como prova emprestada, de nada serve aos presentes autos. Isto porque, analisou-se, naquela ocasião, a atividade exercida pelo promovente daquela ação, no caso, a de serviços gerais, diversa, portanto, das exercidas pelo autor junto à Nestlé Brasil Ltda e objeto de análise na presente demanda. Dessa maneira, deve ser reconhecida como trabalhada em condições especiais a atividade desenvolvida pelo autor no período de 29.04.1995 a 31.08.2001. De especial, assim, há pouco mais de vinte anos de atividades, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente,

exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Verifique-se, então, a contagem que desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 08.02.2011 (DER), 35 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição/serviço.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (08.02.2011).Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 87), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar.Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como se vê na consulta realizada no CNIS, cujo extrato passa a integrar a presente sentença, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano não se verifica presente. III- DISPOSITIVO diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) Julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento, na esfera administrativa, do tempo de serviço especial nos períodos de 05.09.1986 a 26.11.1990, de 01.03.1994 a 28.04.1995, de 01.09.2001 a 28.03.2006 e de 13.04.2006 a 07.12.2010, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhado pelo autor sob condições especiais o intervalo que se estende de 29.04.1995 a 31.08.2001;(iii) julgo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; e(iv) julgo procedente, nos ditames do artigo 269, I, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: Francisco Davi Fernandes BarbozaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 08.02.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----
-----Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P.R.I.

0002397-56.2013.403.6111 - FRANCISCO REIS SILVERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende fazer adir os demais tempos especial e comum já reconhecidos pelo INSS, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu a concedê-la e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência.O autor, sem requerer a produção de mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O réu disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais de 21.08.1986 a 23.04.1987, de 25.05.1987 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 02.02.1998 e de 02.06.1998 a 31.01.2003.Os dois primeiros intervalos foram admitidos administrativamente como especiais (fls. 28/29 e 31/34), com o que, nesse ponto, carência de ação comparece. Todavia, indisputados, devem ser levados a cômputo para o fim pretendido.Com relação aos demais períodos, estão eles registrados em CTPS (fl. 19) e constam do CNIS (fl. 47).Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor de 01.05.1989 a 02.02.1998 e de 02.06.1998 a 31.01.2003.O tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus (cf. TRF4, AC 07.04.25995-6/PR, Rel. o MM. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para

atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Muito bem. Nos períodos em questão, ao que se constata, o autor trabalhou como vigia/vigilante. Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equiparava-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. Os PPPs de fls. 26/27 e 16 referem que, de 01.05.1989 a 02.02.1998 e de 02.06.1998 a 31.01.2003 o autor desempenhou atividade de vigilância, portando arma de fogo. Diante disso, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos. A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VIGILANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art. 557, 1º do C.P.C.) homologada. (TRF da 3.ª Região, AC 1774173 (00011265320114036120, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO) Tercidas essas considerações, calha deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Decerto, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se

reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado homem complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.Considerados os períodos ora reconhecidos, mais aqueles administrativamente admitidos especiais e os registrados em CTPS (fl. 23), feitos consignar em CNIS (fls. 46/48) e por isso mesmo não infirmados nos autos, segue a contagem do tempo de serviço, concernente ao autor, que no caso se enseja: Ao que se vê, o autor cumpre 38 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição almejada, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (03.07.2013 - fl. 43), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito sustentado somente nestes autos foi produzida.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), não há despesas processuais a recolher, distribuir ou compensar.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 21.08.1986 a 23.04.1987 e de 25.05.1987 a 30.04.1989, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos que vai de 01.05.1989 a 02.02.1998 e de 02.06.1998 a 31.01.2003;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Francisco Reis SilvérioEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 03.07.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 82: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada aos autos do documento solicitado à fl. 83, o que deverá ser providenciado pela autora.Publique-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/12/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0003035-89.2013.403.6111 - MIGUEL AKIRA OKADA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Concedo ao requerente prazo último de 10 (dez) dias para informar se apresentou o documento de fl. 44/46 no INSS, no prazo estabelecido na carta de fl. 35, bem ainda para comprovar o indeferimento do benefício na seara administrativa após o cumprimento da exigência.Publique-se.

0003351-05.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS BORGES DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0003352-87.2013.403.6111 - ALTEMAR SALES PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União Federal, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003481-92.2013.403.6111 - MARIA ESTELA FERRARI VILLA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA DE FLS. 105/107:I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ESTELA FERRARI VILLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os (...) seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada (...). Alega a parte autora, em síntese, que possui vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma efetiva e real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA/IBGE ou de qualquer outro índice nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Também aduz ser a ré parte legítima e que é de trinta anos a prescrição. Traz uma planilha corrigida pelo INPC com diferenças de R\$ 55.294,22. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 20/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 75). Citada (fl. 77), a CEF apresentou contestação às fls. 78/102, onde sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas

dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-62.2013.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA DE FLS. 128/130:I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os (...) seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada (...). Alega a parte autora, em síntese, que possui vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma efetiva e real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA/IBGE ou de qualquer outro índice nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. Também aduz ser a ré parte legítima e que é de trinta anos a prescrição. Traz uma planilha corrigida pelo INPC com diferenças de R\$ 1.950,51. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 38/91). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 94). Citada (fl. 96), a CEF apresentou contestação às fls. 97/125, onde sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária

do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-26.2013.403.6111 - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz dos princípios da eficiência e da economia processual acolho o pedido formulado pelo autor e recebo a petição de fls. 35/56 e planilha que a acompanha em emenda à inicial. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003568-48.2013.403.6111 - SERGIO LUIZ FABBRON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do

CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para, a teor do disposto no artigo 6º do CPC, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada pelo seu curador.Publique-se.

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS.Junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004077-76.2013.403.6111 - ROBERTO DE FREITAS(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por meio da presente ação, pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.INDEFIRO, o pedido de urgência formulado. Para concessão da medida antecipatória tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004081-16.2013.403.6111 - NELSON ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004100-22.2013.403.6111 - JOSE TERTO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais, determino-lhe que comprove - mediante cópia integral do processo administrativo - que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.465.713-3.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0004101-07.2013.403.6111 - CICERO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas aos formulários emitidos pelas empresas Dori Alimentos Ltda. e Odair Pneus Ltda. (fl. 03), tratando-se de prova preestabelecida, informe o autor eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004103-74.2013.403.6111 - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação, requer-se aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 10.561,92. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 14 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguia de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a parte autora ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Por fim, à vista das insurgências relativas ao formulário emitido pela empresa Sasazaki (fl. 11), tratando-se de prova preestabelecida, informe o autor eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004132-27.2013.403.6111 - CAROLINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando as provas com que pretende comprovar o alegado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NAZARE ALVES FREIRE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006306-14.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000054-24.2012.403.6111 - ELCIO LUIS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 128/129. Publique-se e cumpra-se.

0000779-76.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pleiteia, intitulado-se esposa de trabalhador rural, falecido em 12.10.1989, pensão em razão da morte deste, benefício que não logrou obter na esfera administrativa, desde a data do óbito, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o INSS promovesse justificativa administrativa, o que cumpriu. Citado o INSS apresentou contestação, negando o direito afirmado, na consideração de que o pretendo instituidor não comprovou qualidade de segurado. Por epítrope, procedente a demanda, suscitou outros temas: prescrição, honorários advocatícios, juros legais e compensação; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende obter pensão por morte, instituidor trabalhador rurícola e beneficiária sua esposa, isto é, a autora. O fato jurígeno previsto em lei, hábil a fazer eclodir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, verifica-se na data do óbito do segurado, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época do evento desencadeante. O óbito ocorreu em 12 de outubro de 1989 (fl. 16), sob a ordem de irradiação da Lei Complementar 11/71, modificada pela Lei Complementar nº 16/73, um e outro diploma que só viriam a perder a eficácia com a edição da Lei nº 8.213/91, como resulta claro da dicção do art. 138 deste último compêndio legal. Colhem-se da LC 11/71 os seguintes preceptivos: Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Art. 3º (...) 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da

Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Na época, o Sistema Geral de Previdência Social, naquilo que não contraviesse as disposições da CF-1988, continuava a ser tratado pela Lei 3.807/60, cujo regulamento, anexo ao Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, assim dispunha: Art. 10. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 10 é presumida e a das demais deve ser provada. É ainda do mesmo diploma legal (CLPS/84): Art. 7º. Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. Por outra via, pregam os artigos 5º e 8º da LC 16/73: Art. 5º. A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido de benefício, ainda que de forma descontínua. Art. 8º. São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão. Muito bem. Não há dúvida de que Pedro Neves, tratado também como Pedro Neves dos Santos, foi trabalhador rural. Assim foi designado em sua certidão de óbito (fl. 16). Recolheu contribuições para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia entre 1974 e 1981 (fls. 17/17vº). Dá-se conta de que exercia as funções de rurícola entre 1954 e 1971, intervalo ao longo do qual nasceram-lhe os oito (8) filhos, todos, segundo as certidões de nascimento de fls. 18/25, de pai lavrador. Não bastasse, de 13 de setembro de 1981 a 21 de maio de 1987, foi trabalhador empregado na Fazenda Primavera, como se vê de cópia de sua CTPS de fl. 28. As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, Antonio Francisco Lopes (fls. 80/82) e Valdeni Batista da Silva (fls. 84/86), confirmam o trabalho rural do instituidor por longo tempo, inclusive na Fazenda Primavera, que o exerceu até pouco antes de seu falecimento, na verdade, até alguns meses anteriores ao decesso. Eis aí comprovada a suficiência qualidade de segurado do instituidor, com a conjugação harmônica de prova material e oral, nestes autos compilada. De outro giro, a certidão de casamento de fl. 15 demonstra qualidade de dependente previdenciária que na autora recai, dispensada ela de provar, como visto, dependência econômica. Estão reunidos, portanto, os requisitos necessários a que a autora empalme a pensão por morte lamentada. Na forma do artigo 8º da LC 16/73, o benefício é devido à autora a partir de 12.10.1989, é dizer, do óbito de Pedro, no importe de um (1) salário mínimo (art. 138 da Lei nº 8.213/91). Todavia, declaro prescritas as prestações que recaem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, isto é, as anteriores a 27.02.2008, ao teor do art. 34 da LC 11/71. Outrossim, o benefício ora concedido não se cumula com o benefício assistencial de que a autora é percipiente desde 24.07.2002 (fl. 70), de sorte que autorizo a compensação requerida pelo INSS em contestação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeneo o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pugnado, no valor de um salário mínimo, a partir de 12.10.1989, respeitada a prescrição quinquenal e autorizada a compensação acima referida, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. Diagramado, fica assim: Nome da beneficiária: Maria dos Humildes dos Santos Neves Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 12.10.1989 Observações Prescrição quinquenal e compensação de LOAS Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, diante da evidência de que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001383-37.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância do INSS com os cálculos apurados pela parte autora à fl. 109, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001835-47.2013.403.6111 - ERNESTINA DA SILVA BATISTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE

BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001996-57.2013.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002044-16.2013.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Converteu-se o rito eleito para o sumário e antecipou-se a produção da prova social e técnica, mandando-se expedir mandado de constatação e designando-se perícia e audiência de conciliação, instrução e julgamento; determinou-se, outrossim, a citação do réu. Veio ao feito auto de constatação. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, ao que não se opôs o réu. O órgão Ministerial foi cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. O INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo autor. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002079-73.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002102-19.2013.403.6111 - ADAO ALVES VICENTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (18.12.2012 - fl. 14), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 20/21), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência, determinando constatação, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Citado, o INSS antecipou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado encontra-se guarnecido em mídia específica. Na mesma audiência, a parte autora requereu prazo de dez dias para tomar vista de todo processado e se manifestar, o que lhe foi deferido, mas do qual não se aproveitou. Suma das conclusões periciais está no documento de fl. 101/101vº. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF voltou a se pronunciar no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins pretendidos, na consideração de que possui 61 anos de idade nesta data - fl. 12. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho, no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos, todavia, não confirmou no autor impedimentos de longo prazo. É fato que o autor possui hipertensão arterial primária (CID 10 I 10) e diabetes mellitus tipo 2 (CID 10 E 11), doenças que, segundo o senhor Perito, instalaram-se no autor em 15.02.2013. Entretanto, aludidas moléstias, ao teor das conclusões periciais, não incapacitam o autor para o trabalho, não se erigindo em impedimentos de longo prazo. Aludido parecer médico, assim, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, visto que favorecido pela gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Em face da perícia médica produzida nos autos (fl. 102), arbitro em favor do senhor Experto nomeado honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

0002933-67.2013.403.6111 - CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 63V.º. Publique-se e cumpra-se.

0003477-55.2013.403.6111 - SERGIO CARDOSO DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 38/41. Publique-se e cumpra-se.

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será

apreciado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003039-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-94.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X MARCELO BRAZOLOTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução. Sustenta excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, já que, em se tratando de condenação por honorários advocatícios, o somatório deles não foi levado somente até a data da prolação da sentença, consoante determinou o julgado, ultrapassando dito termo final e apresentando demasia. Pedes, por isso, o acolhimento dos embargos, consagrando-se os cálculos que entende corretos, no importe de R\$ 1.313,28, reportados a abril de 2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada a apresentar impugnação aos embargos, a embargada reconheceu que o embargante tinha razão. Todavia, porquanto os cálculos da credora só precisaram ser apresentados em razão de equívoco do INSS nos seus, sustenta que não deve responder pelos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO: A embargada preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com os cálculos apresentados pelo devedor. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. Debaixo do princípio da causalidade, entretanto, quer ficar indene de honorários da sucumbência. Este feito, sobre o prisma do mérito, à inexistência de controvérsia sobre o montante do débito principal aqui discutido, deve ser extinto aos influxos do art. 269, II, do CPC. Embora um equívoco não justifique outro, é verdade que os cálculos da embargada só precisaram ser apresentados (e confeccionados com engano - acrescento), porque o INSS também errou nos seus (fl. 29). Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado na inicial, ou seja, R\$ 1.313,28, posicionado em abril de 2013. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando à espécie o princípio da causalidade, no encontro de equívocos constatado, e diante da insignificância dos efeitos da sucumbência (R\$89,47), acaso mandados incidir. Custas processuais não são devidas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0006333-94.2010.403.6111, em trâmite por esta Vara. Arquivem-se, no trânsito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X INSS/FAZENDA
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6) - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado à fl. 254, intime-se o patrono dos requerentes para que, tendo em vista o valor apurado pelo INSS, com o qual concordou, discrimine a quota parte de cada sucessor habilitado no feito. Publique-se.

0006367-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006367-6) - BRUNA MARTINS PEREIRA X EDILENE MARTINS NASCIMENTO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X BRUNA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4) - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003217-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003217-9) - LUIZ CARLOS BERALDO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0000695-75.2013.403.6111 e tendo em conta o valor apurado à fl. 237 a título de honorários de sucumbência, que não foi objeto da controvérsia, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA SOARES X EDILSON MUNIZ DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão

aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVALDO EMIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004521-46.2012.403.6111 - JAIME FICHER(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME FICHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000850-78.2013.403.6111 - CLAUDETE REIS MANTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE REIS MANTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001977-51.2013.403.6111 - CLAUDECIRA CATARINO BOSA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIRA CATARINO BOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em

havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que dos documentos apresentados às fls. 50/109 não consta o motivo da interrupção do processo de concessão do financiamento, intime-se novamente a CEF para que cumpra a condenação a ela imposta na sentença proferida às fls. 44/46, transitada em julgado, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de concessão de financiamento imobiliário referido na petição inicial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2298

MONITORIA

0000871-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇOES P B DOIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS

Trata de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES P B DOIS LTDA ME e JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Abertura de Limite de Crédito de nº 0278.003.0000.1078-0. Após tentativas infrutíferas de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 278, a desistência do feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 278 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 279, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008937-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAROLINA FERRAZ FISHER

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA FERRAZ FISHER, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2882.160.0000175-50. Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 35, a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem

condenação em honorários advocatícios, em face de pagamento realizado na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001579-67.2000.403.6109EXEQUENTE: SUPERMERCADO CECAP LTDAEXECUTADO : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi a UNIÃO condenada a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social denominada pro labore. Apresentados os cálculos, a UNIÃO citada deixou de oferecer embargos, determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 357. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000381-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000381-5) - IVANA CRUZ DA SILVA X LUCIANE CRUZ LOPES X CLEIDE APARECIDA MIGLIOLO X ELIAS SALUM X ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA X VANETE MARIA CUNHAS CALDEIRA X CRISALIDA RODRIGUES GARCIA X WILMA OLIVEIRA GORGULHO X HELENICE VIEIRA GUERRA MADY X ELOA TELES DE SOUZA CARAJOL DELVAGE(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de v. Acórdão prolatado nos autos, que deu parcial provimento à apelação da Ré, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exequentes Cleide Aparecida Migliolo, Antonio Henrique Carvalho Cocenza, Wilma Oliveira Gorgulho e Helenice Vieira Guerra Mady ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, bem como apresentou cálculos relativos à correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS das exequentes Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira (fls. 251-283). Com relação à coautora Crisálida Rodrigues, a Caixa Econômica Federal noticiou não haver localizado contas em sua base de dados nos períodos referentes aos expurgos inflacionários. Quanto à coautora Luciane Cruz Lopes, informou que esta já recebeu os valores pleiteados nos autos do processo nº 1999.03.99.102237.8, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 288-289, nada opondo à notícia dos autores que aderiram ao acordo mencionado. De outro giro, impugnou as alegações da Caixa Econômica Federal em relação à coautora Luciane Cruz Lopes, argumentando que, embora tenha recebido os créditos em outra ação, deixou-se de creditar, naquela ação, os valores referentes aos juros moratórios. Com relação às coautoras Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira, impugnou os cálculos sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar o índice relativo ao Plano Verão. Requereu, ainda, prazo para a apresentação de extratos referentes à coautora Crisálida Rodrigues Garcia, porém, deferido o pedido pelo juízo, a coautora ficou-se inerte. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 295-296 noticiando que deixou de aplicar os valores referentes ao Plano Verão nas contas vinculadas ao FGTS das coautoras Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira tendo em vista não haver localizado extratos no período. Com relação à coautora Luciane Cruz Lopes, confirmou que esta já recebeu os valores pleiteados nos autos do processo 1999.03.99.102237-8. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante dos documentos colacionados às fls. 269/280 e da concordância expressa de fls. 288/289, o processo de execução deve ser extinto com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Cleide Aparecida Migliolo, Antonio Henrique Carvalho Cocenza, Wilma Oliveira Gorgulho e Helenice Vieira Guerra Mady em face da transação efetuada por estes com a Caixa Econômica Federal. De outro giro, conforme documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, efetivamente há prova de que a exequente Luciane Cruz Lopes já recebeu através da ação 1999.03.99.102237.8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, a correção monetária pleiteada nos presentes autos, referentes aos Planos Verão e Collor I, devendo, a execução, por isso, ser extinta, em face da ausência de interesse da parte autora. Consigno que eventual inconformismo da exequente quanto ao montante que lhe foi pago naquela ação deveria ter sido externado nos autos daquele processo, manejando ali o competente recurso. No que tange às exequentes Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira, controvertem as partes sobre de quem seria a responsabilidade de trazer aos autos os extratos analíticos da conta fundiária das autoras relativa ao mês de janeiro de 1989 a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos dos

expurgos do Plano Verão. Razão assiste às exequentes. A partir da centralização das contas fundiárias na Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela exibição dos extratos do FGTS passou a ser da requerida, mesmo com relação aos períodos anteriores à migração. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200302031191 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 631993 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:13/12/2004 PG:00241 ..DTPB:.) No mesmo sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, CPC - IMPROVIDO. Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. O ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada. Multa de 10% do valor da causa, na forma do 2º do art. 557 do CPC. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 03100745319974036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513923 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 196) Observo que há nos autos prova de que as autoras mencionadas mantinham vínculo empregatício no período em questão e eram optantes pelo regime do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme documentação de fls. 48/52 e 68/72. Ademais, a Caixa Econômica Federal não se contrapôs a este fato, ao contrário, na própria planilha que trouxe aos autos à fl. 254 constam tais vínculos. Limitou-se a ré a alegar a não localização dos extratos em sua base de dados. Assim, cabe à Caixa Econômica Federal localizar e trazer aos autos os extratos das contas fundiárias das exequentes. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada pelas exequentes Cleide Aparecida Migliolo, Antonio Henrique Carvalho Cocenza, Wilma Oliveira Gorgulho e Helenice Vieira Guerra Mady, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir da exequente Luciane Cruz Lopes, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos em sua conta vinculada ao FGTS por meio de processo judicial que tramitou na 2ª Vara Federal local, sob o n.º 1999.03.99.102237.8. Quanto à coautora Crisálida Rodrigues, nada o que se prover, diante de sua inércia. No mais, nos termos da fundamentação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize e traga aos autos os extratos das contas fundiárias das exequentes Eloá Teles de Souza Carajol Delvage e Vanete Maria Cunha Caldeira relativos ao mês de janeiro de 1989, bem como apresente os cálculos referentes aos expurgos do Plano Verão, conforme execução invertida determinada à fl. 248. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-50.2003.403.6109 (2003.61.09.003384-1) - MARCOS ANTONIO BRAGAIA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA X JOSE LUIZ LEONE DE ALMEIDA CESAR X ISABELA BORTOLETTO BOSCOLO X MARIA CANDIDA PIANELLI GIUSTI ZAMPA X ORLANDO ORSINI SOBRINHO X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X LUCIANA APARECIDA

MALASSO QUINTANA X LEONEL DUARTE ARANHA(Proc. ADV GABRIELA MACATROZO SANTANA E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação dos Executados no pagamento de da quantia de R\$ 6.036,12 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), a título de honorários.Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os Executados notificaram a realização de acordo com a parte Exequente. Não havendo cumprimento pelos Executados, a União requereu o bloqueio dos veículos descritos às fls. 205-207, o que foi deferido pelo Juízo.Houve manifestação dos Executados às fl. 231-232 informando a liquidação do débito e juntando as respectivas guias de pagamento.Intimada para se manifestar, a União deu por satisfeito seu crédito concordando com o levantamento das penhoras realizadas nos autos.As penhoras restaram levantadas conforme comprovante de fl. 258.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004780-3) - LEONILDA MENEGUINI(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 4.683,46 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou s impugnação de fls. 183-185 e depositou os valores requeridos pelo exeqüente para garantia do Juízo. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal foi julgada procedente sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento.Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 212-217.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0) - WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a proceder à majoração da renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios do valor incontroverso.A requisição de pequeno valor e o precatório foram devidamente pagos, conforme noticiado às fls. 140 e 152. Intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-84.2004.403.6109 (2004.61.09.001821-2) - COLEGIO METROPOLITANO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação declaratória na qual após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, na qual restou o Executado condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor dado à causa. À fl. 302, a União requereu a desistência da presente execução em face do valor para execução ser inferior a R\$ 1.000,00.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e extingo o processo, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil..Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003541-6) - FELIPE NOGUEIRA GERDES(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução de sentença qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 32.474,06 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a Executada depositou os valores requeridos pela Exequente. Intimada para se manifestar, a exeqüente concordou com os valores depositados pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento.Os alvarás de levantamento foram

devidamente pagos conforme fls. 202-205. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005925-1) - LUZIA MARTA BELON (SP169112 - JOSÉ NATAL BELON) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005925-22.2004.403.6109 EXEQÜENTE: LUZIA MARTA

BELON EXECUTADO : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, foi a UNIÃO condenada a restituir o indébito do Imposto de Renda referente à Gratificação de Rescisão do Contrato de Trabalho. Apresentados os cálculos, a UNIÃO citada deixou de oferecer embargos, determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 219. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005712-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005712-0) - TATIANE FERNANDES TAVARES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 172.482,31 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 122-124 e depositou os valores requeridos pelo exequente para garantia do Juízo. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal foi julgada procedente sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 184-191. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9) - RONALDO JOSE DIAS (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0002216-08.2006.403.6109 EXEQÜENTE: RONALDO JOSÉ

DIAS EXECUTADO : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a UNIÃO condenada a retirar o nome do Autor dos registros do CADIN, a reajustar as declarações de IRPF, a incluir no cálculo, de forma proporcional, o imposto pago, a apurar o crédito/débito a ser suportado pelo Autor e a obstar a cobrança da multa. Apresentados os cálculos, foi a UNIÃO-FN citada, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 246. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003959-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003959-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINEIDE MARIA DOS SANTOS

Trata-se de processo de execução, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, na qual restou a Executada condenada ao pagamento do valor de R\$ 3.267,53 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). A Executada não foi encontrada para fim de pagamento dos valores, nos termos do art. 475-J do CPC. À fl. 213, a União requereu a desistência da presente execução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e extingo o processo, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9) - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X

MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelo ESPOLIO DE ERNESTO LOURENÇO TELHADA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 106.655,02 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 221-223. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este em conta garantia de embargos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Intimada para se manifestar a Exequente se contrapôs aos argumentos tecidos pela Executada. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, sendo que a ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que tanto o Exequente como a Executada incorreram em erro em seus cálculos, em desacordo com a r. Sentença prolatada. Com relação ao cálculo do Exequente, afirmou o perito contador que foram utilizados indevidamente juros moratórios contados da citação, quando a sentença determina a aplicação da taxa SELIC sem acumulação de outros índices. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal em seus cálculos aplicou juros contratuais em todo o período, tendo a sentença determinado a aplicação, a partir da citação, somente a taxa SELIC, bem como concedeu diferença quanto ao IPC de 7,87% de maio de 1990, não determinado em sentença, e agindo assim, elaborou os cálculos em seu desfavor. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 78.130,48 (setenta e oito mil, cento e trinta reais e quarenta e oito centavos) atualizados até maio de 2011, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, com a apresentação da impugnação de fls. 221-223, o valor supra mencionado apresentado por esta tornou-se incontroverso. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008281-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008281-0) - PATRICIA PEREIRA REIS SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

I - RELATÓRIOPATRICIA PEREIRA REIS SANTANA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido o desvio de função ao qual estava submetida, com o pagamento das diferenças salariais entre a função de telefonista para com a de Técnico da Receita Federal, no período de 20/07/1984 a 13/12/2004. Narra a parte autora ter sido aprovada em concurso público e contratada em 20/07/1984 para exercer a função de telefonista na Receita Federal do Brasil. Afirma que desde seu ingresso na carreira até 13/12/2004 exerceu função diversa daquela para a qual foi contratada, realizando tarefas inerentes ao cargo antigamente denominado Técnico de Atividades Tributárias e tinha suas funções delimitadas pela Portaria 109/1985 do Departamento Administrativo do Serviço Público, posteriormente denominado Técnico do Tesouro Nacional pelo Decreto-lei 2.225/85 e atualmente, em razão da Lei 10.593/2002, passou a ser denominado Técnico da Receita Federal. Dentre as tarefas privativas de Técnico da Receita Federal que executava, lista : atendimento ao contribuinte; pesquisas e levantamento de dados; recebimento, controle e consolidação de dados; crítica e correção de documentos, dados e informações; controle de cumprimento de prazos nas diversas fases processuais; revisão

de cálculos e atualização dos valores débitos parcelados, cálculo dos acréscimos legais em processos de exigência do crédito tributário; atendimento aos agentes arrecadores sobre procedimentos de sua área de atuação; controle da emissão e distribuição de listagens, relatórios; preenchimentos de termos, avisos, intimações e certidões usadas em serviço; execução de operações preliminares para efeito de isenção ou cobrança de tributos, desempenho de toda e qualquer tarefa que diga respeito a tributos; execução de procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados e em caráter geral às demais atividades inerentes à competência da SRF. Argumenta que o desvio funcional ocorreu até 12/12/2004 quando, através da Portaria DRF/ LIM n 65 de 13 de dezembro de 2004, foi transferida para o denominado CAC - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, o que implicou em confissão da ré do desvio de função que ocorria. Menciona que a partir desta data foram retiradas todas as senhas de acesso ao sistema informatizado, passando a autora a realizar apenas a triagem das pessoas que compareciam na sede da ré. Lista as senhas a que a estava habilitada. Ao final, requer a procedência integral do pedido, sendo a União Federal condenada a pagar toda a diferença salarial resultante da percepção de vencimentos inferiores e gratificações inerentes ao cargo exercido, atualmente denominado Técnico da Receita Federal, desde a lotação da mesma na Delegacia da Receita Federal até 13/12/2004. Inicialmente guardada de documentos de fls. 13-45. O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal local, redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção em razão da prevenção verificada no termo de fl. 46 e documentos de fls. 61-103. Contestação às fls. 112-118, na qual a União alega, primeiramente, a prescrição do próprio fundo de direito da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de desvio de função de servidor público, por tratar-se de instituto inerente ao direito privado. Menciona que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da eficiência e que eventual aplicação do desvio de função acabaria por ferir art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual o provimento em cargo público, e consequente percepção dos respectivos vencimentos, exige prévia aprovação em concurso público. Quanto ao caso concreto, argumenta que não houve demonstração do efetivo desvio de função. Sustenta que, ao contrário do que afirma a autora, o acesso ao sistema informatizado não está restrito aos servidores da carreira fiscal. Alega que foram concedidas senhas necessárias à atuação como telefonista, que nesta função prestava informações ao contribuinte somente quanto aos assuntos não protegidos por sigilo fiscal, sendo que a senha mais antiga foi concedida no ano 2000. Saliencia que a maioria das senhas que a autora detinha autorização permite apenas consulta aos sistemas, não autorizando a autora a inserir, excluir ou alterar qualquer dados nos mesmos, com exceção das senhas concedidas nos sistemas CPF - CADASTRA e CPF - ATUALIZA, as quais permitem inserção de dados cadastrais, atividade que não é privativa do cargo da carreira de analista ou técnico. Quanto as atividades privativas do auditor fiscal previstas no art. 6º da Lei nº 10.593/02, descritas à fl. 04, menciona que a autora não as exercia. Requer o acolhimento da preliminar de prescrição levantada e, acaso superada, seja o pedido da autora julgado totalmente improcedente. Junta os documentos de fls. 119-138. Aberto prazo para réplica e especificação de provas, autora e ré arrolaram testemunhas (fls. 143 e 145-146). Audiência de instrução e julgamento às fls. 156-161. Memoriais da autora nas fls. 173-175, acompanhada dos documentos de fls. 176-190 e da União às fls. 193-202. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que busca a parte autora o reconhecimento de desvio de função ao qual estava submetida, com o pagamento das diferenças salariais entre a função de telefonista para com a de Técnico da Receita Federal, no período de 20/07/1984 a 13/12/2004. Sem preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito levantada pela ré. O desvio de função alegado pela parte autora trata-se de relação de trato sucessivo, ocorrendo, assim, prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, mas não do próprio fundo de direito, como pretende a União. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL DOS FATOS ALEGADOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos da Súmula 85 do STJ, encontram-se prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque o desvio de função gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova enquanto mantido o desvio funcional, não havendo falar, pois, em prescrição do fundo de direito. 2. a 9. Omissis. (TRF1 - AC 200438000239642 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000239642 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:12/06/2013 PAGINA:314) Dessa forma, observada a prescrição quinquenal, passo à análise do mérito no que tange aos fatos ocorridos entre 10/09/2002 e 13/12/2004. O cerne da controvérsia se verifica na existência de desvio de função em face das atribuições cometidas à parte autora. Alega a parte autora que, ocupando o cargo de telefonista perante a Receita Federal, lhe foram cometidas funções próprias do cargo de Técnico da Receita Federal desde sua admissão até 13/12/2004, quando foi alocada no CAT - Centro de Atendimento ao Contribuinte, razão pela qual deve ser ressarcida em valores equivalentes à diferença de remuneração entre os referidos cargos. Não identifico a ocorrência de desvio de função. No período em que pretende a parte autora ver reconhecido o desvio de função, telefonista, quanto às funções privativas de Técnico da Receita Federal, vigia o disposto inicialmente na MP 2.175-29/2001, posteriormente convertida na Lei 10.593/2002. Em seu art. 6º assim dispunha esse diploma legal: Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita

Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados: I - em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário; b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados; d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal. 1º - O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal. 2º - Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições. 3º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal. Diz a parte autora na inicial que as funções de alta complexidade por ela exercidas, privativas de Técnico da Receita Federal, consistiriam, tal como já declinado no relatório desta sentença, em proceder a: a) atendimento ao contribuinte; b) pesquisas e levantamento de dados; recebimento, controle e consolidação de dados; c) crítica e correção de documentos, dados e informações; controle de cumprimento de prazos nas diversas fases processuais; d) revisão de cálculos e atualização dos valores débitos parcelados, cálculo dos acréscimos legais em processos de exigência do crédito tributário; e) atendimento aos agentes arrecadadores sobre procedimentos de sua área de atuação; f) controle da emissão e distribuição de listagens, relatórios; g) preenchimentos de termos, avisos, intimações e certidões usadas em serviço; h) desempenho de toda e qualquer tarefa que diga respeito a tributos; i) execução de operações preliminares para efeito de isenção ou cobrança de tributos; j) execução de procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados e em caráter geral às demais atividades inerentes à competência da SRF. No que tange às atividades descritas nos itens a a h, não as identifico como sendo privativas de Técnico da Receita Federal, nos termos da lei, não havendo repercussão no pedido final da presente ação. Da documentação pelas partes acostada aos autos, em especial às fls. 16/39 e 119/138, e pela prova testemunhal colhida, verifica-se, inicialmente, que todos os funcionários lotados na Delegacia da Receita Federal em Limeira e na Agência da Receita Federal em Americana, locais de trabalho da autora, possuem acesso ao sistema informatizada independentemente do cargo que ocupam, como é o usual na sociedade atual e não implica, necessariamente, em realização das funções privativas de Técnico da Receita Federal mencionadas pela autora. Observa-se, também, que, dentre as funções desempenhadas pela autora, constava a de atendimento ao contribuinte, consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, emissão de certidão negativa para posterior assinatura do Agente responsável e pesquisas cadastrais, limitando-se a inserção de alterações no sistema apenas no que tange a dados cadastrais do CPF. A testemunha Maria Socorro de Souza, arrolada pela autora, foi clara ao afirmar que a autora não tinha acesso a senhas de alteração do sistema, mas apenas senha para consulta do mesmo. Pois bem, das atividades desempenhadas pela autora não identifico a realização de atividade privativa de Técnico da Receita Federal, nos termos da lei. Não consta, em nenhum dos documentos acostados aos autos nem dos depoimentos colhidos, que a autora diretamente auxiliasse os Auditores Fiscais no lançamento do crédito tributário, participasse de decisões nos processos administrativos fiscais ou auxiliasse nos procedimentos de fiscalização. No que tange à orientação realizada no atendimento ao contribuinte, restou comprovado que eram orientações básicas e não as orientações descritas nas alíneas d e e do artigo 6º acima transcrito. Assim, dada a fundamentação acima expendida, os pedidos expressos na inicial deverão ser julgados improcedentes, alicerçados, por fim, nos precedentes proferidos em casos análogos, que ora cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ADEQUADAS DO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A Jurisprudência vem entendendo que nos casos de desvio de função, tem o servidor direito ao recebimento de indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo originário e os vencimentos do cargo que efetivamente exerce. 2. A simples prova de que o servidor acessa os sistemas informatizados da Receita Federal e presta atendimento ao público não faz com que ele exerça atividades de Técnico. Para que restasse provado esse desvio de função, teria que se demonstrar o exercício efetivo das atividades de auxílio à atividade-fim do Auditor Fiscal, no âmbito da Receita Federal, o que não ocorreu. 3. Inexistência de prova de que os autores não desempenham as funções típicas do seu cargo de Agente Administrativo. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5 - AC 200684000066532 - AC - Apelação Cível - 440406 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJE - Data::23/09/2010 - Página::217) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. 1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o

regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art.131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo. 2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos da Receita Federal. 3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal. 4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal. 5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r.sentença. 6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r.sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça. 7- Apelações e agravo retido desprovidos.(TRF2 - AC 200050010077542 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 484040 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::185)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. REJEIÇÃO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, que formam uma unidade no contexto da divisão do trabalho estruturada definem a função. Por sua vez, a tarefa consiste em uma atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada. É uma atribuição ou ato singular no contexto da prestação laboral. 2. Uma mesma tarefa pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. A tarefa de atendimento ao público, por exemplo, pode estar presente em distintas funções. 3. O mero desempenho de tarefas comuns aos cargos de Técnico da Receita Federal e de Agente Administrativo não caracteriza desvio de função. Necessário o desempenho de atribuições exclusivas do cargo, com responsabilidade pelo trabalho desenvolvido e autonomia para decidir frente a situações conflitantes.(sentença de fls.462/469) 4. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200880000009275 - AC - Apelação Cível - 471131 - Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho - Segunda Turma - DJE - Data::28/02/2013 - Página::297)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIGILANTE. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AO CARGO. - O direito à indenização em decorrência do desvio de função de servidor público já está pacificado pela súmula 378 do STJ, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. - É fato incontroverso, até porque reconhecido no depoimento pessoal do autor, ocupante do cargo de vigilante, que as atividades exercidas limitavam-se a fornecer ao público informações básicas após consulta aos sistemas de informação, bem como atualizações e emissões de CPFs e CNPJs. - Uma das atribuições do agente de vigilância é exatamente orientar o público. Essa disposição deve ser interpretada com amplitude, especialmente em decorrência da modernização das repartições públicas. Para o fornecimento de quaisquer informações é essencial que o servidor tenha treinamento e acesso aos bancos de dados, o que não descaracteriza a atividade de mera orientação. - Diante da terceirização da vigilância patrimonial, agiu corretamente a administração pública ao dedicar o autor ao exercício prioritário de outras atribuições - ainda possíveis ao seu cargo - como as em exame nos autos. Em nenhum momento ele realizou fiscalizações, tirou dúvidas tributárias, lançou créditos, executou procedimentos fiscais, redigiu decisões e atos semelhantes, os quais - esses sim - privativos dos técnicos da Receita Federal. - A atuação do autor fornecendo informações básicas obtidas mediante mera consulta aos cadastros e alimentando dados elementares não caracteriza o trabalho exclusivo de agentes de fiscalização, mas sim de todo e qualquer servidor lotado na Secretaria da Receita Federal, descaracterizando-se o desvio de função. - Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF5 - APELREEX 200682010022399 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 1163 - Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - Primeira Turma - DJE - Data::08/07/2011 - Página::301) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, pois deferida em favor da autora a assistência judiciária gratuita (fl. 110).Transitada em julgado, arquivem-se, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009229-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009229-2) - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº: 0009229-24.2007.403.6109PARTE AUTORA: NELSON RICARDO SILVA DE ASSISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioNelson Ricardo Silva de Assis ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, o que a tornam totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais. Em face disso, alega ter requerido na esfera administrativa do réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, deferido no período de 24/03/2005 a 13/11/2006. Aduz que, apesar de continuar incapacitada para o trabalho, o INSS cancelou seu benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/15.Despacho à fl. 18, deferindo o benefício da gratuidade judiciária e ordenando a citação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/34, alegando que o benefício do autor foi cessado diante de sua recuperação através do tratamento que fez enquanto estivera afastado, recuperação esta que fez cessar sua incapacidade. Afirma que o autor não logrou êxito em comprovar sua doença incapacitante. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos e quesitos de fls. 35/43.Às fls. 45/47 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e abrindo prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.À parte autora se manifestou à fl. 55, requerendo a realização de perícia médica. A parte ré já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico em sua contestação.Despacho à fl. 59, nomeando perito médico para a realização de perícia.Laudo médico pericial juntado às fls. 74/82.Instadas as partes a se manifestarem, o autor apresentou quesitos suplementares. Tal pedido foi deferido parcialmente em despacho de fls. 89.O perito médico respondeu aos quesitos suplementares às fls. 91/92.Instadas as partes a se manifestarem sobre os quesitos suplementares e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados, tendo em vista que a parte autora já esteve em gozo de benefício previdenciário, sendo a cessação deste mesmo o objeto desta lide.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa do autor, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora.Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 74/82, que o autor, aos 31 anos de idade, não apresenta doença incapacitante atual.Citou que o autor teve câncer no rim direito ainda em sua infância, sendo que recebeu tratamento e curou-se deste câncer, mas precisou retirar este rim. Afirma que o mesmo leva uma vida normal mesmo com somente um rim, sem nenhuma anomalia pela falta do rim retirado. Afirma, ainda, que o autor não apresenta nenhuma doença atual, não apresenta insuficiência renal, que não há nenhuma restrição para o trabalho e que o fato de possuir um único rim não prejudica a realização de esforço físico.Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO João Martins de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a contar da data do início de sua incapacidade laborativa, com o pagamento das parcelas em atraso, ou, ainda, a concessão do benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal. Afirma o autor ser portador de diversos problemas de saúde, os quais o tornam totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Cita que a sua condição de desempregado é resultado das doenças que possui, constituindo tal fato de prova plena e irreversível de ter adquirido, desde o fim de suas relações empregatícias, o direito à obtenção de aposentadoria por invalidez. Aduz que a autarquia previdenciária concedeu-lhe por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, até ser definitivamente encerrado, o qual, na verdade, deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios apontados na inicial e o pagamento dos atrasados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-25. Cumpridas as determinações de fl. 29 e 33 (fls. 31-32 e 35-36), foi proferida decisão às fls. 37-38, nomeando médico para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-58, elencando os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e alegando que à parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade laborativa. Impugnou os laudos e receitas médicas juntados aos autos, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Sustentou a necessidade de elaboração de perícia médica, bem como a comprovação de que a suposta incapacidade do requerente não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial, comentou a necessidade de comprovação, de forma cumulativa, da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, entendendo que na eventualidade de sua condenação, que deveria ser fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos, bem como sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Em face da mudança do autor para o Estado do Paraná, restou deprecada a perícia médica (fls. 77-78). A carta precatória foi devolvida nos autos, tendo o Juízo deprecado declarado a incompetência do JEF de Ponta Grossa para a realização de perícia, bem como informou a existência de ação ajuizada pelo autor, com perícia realizada em 31/05/2010 (fls. 83-231). Instado, o autor requereu a expedição do ofício à Juizado Especial Federal de Ponta Grossa para as providências necessárias, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação distribuída pelo nº 2008.70.59.005282-3, em data posterior ao presente feito. Requereu a utilização dos laudos elaborados no JEF de Ponta Grossa e a procedência do pedido inicial. O JEF de Ponta Grossa comunicou ao Juízo a extinção do feito 2008.70.59.005282-3, em face da ocorrência do fenômeno da litispendência (fls. 242-247). As partes se manifestaram às fls. 263-265 e 289-290 sobre o laudo pericial, não tendo o INSS apresentado proposta de acordo na VII Semana Nacional de Conciliação. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao feito distribuído pelo autor junto ao JEF de Ponta Grossa, PA, tendo em vista que a MM. Juíza Federal já comunicou a este Juízo ter proferido sentença, extinguindo o feito nº 2008.70.59.005282-3, em face da ocorrência do fenômeno da litispendência. Assim, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. Aprecio, primeiro, os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme se observa de todas as provas colhidas nos autos, a 16ª Junta de Recursos da Previdência Social indeferiu o pedido do autor de concessão de auxílio-doença requerido em 18/03/2005, tendo em vista que a conclusão da perícia médica de que sua incapacidade se deu a partir de 31/01/2004. Nos autos há duas perícias médicas realizadas por expert nomeados pelo Juizado Especial Federal de Ponta Grossa, PA, as quais servem como prova emprestada para o julgamento dos presentes autos. Na primeira perícia o médico perito judicial apontou que a incapacidade do autor remontava ao ano de 2002, tendo sido determinada nova perícia em face da ausência de resposta a quesitos do Juízo, momento em restou nomeado novo expert, com perícia realizada às fls. 211-212, fixando a data de início da incapacidade em 29/08/2008. Por todos os ângulos que se olhe não há como o Juízo deferir o pedido do autor. Com efeito, o autor trabalhou para a Agrícola Costa Pinto Ltda. até 07/12/1998, tendo preservado sua qualidade de segurado perante o RGPS - Regime Geral de Previdência Social - até, na melhor das hipóteses, 15/01/2002, considerado o disposto no art. 15, II, e 1º e 2º da Lei 8.213/91. Voltou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social em 05/09/2002, readquirindo a qualidade de segurado, mas não, cumprindo, porém, a carência exigida pelo parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, que consigna que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Com efeito, para os benefícios em análise, exigindo a lei a carência de 12 (doze) contribuições (art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91), e tendo o autor laborado de 05/09/2002 a 19/11/2002 (fl. 10), não a cumpriu, já que somente verteu 03 (três) contribuições para a Previdência Social, sendo correto o entendimento adotado pelo INSS de reconhecimento de impropriedade na concessão dos auxílios-doença concedidos ao autor a partir de 03/04/2003. Temos, desta forma, que, nem em 31/01/2004 nem em 29/08/2008, não havia o autor preenchido o requisito da carência, indispensável para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, apesar da ausência nos autos de elaboração de relatório sócio-econômico, entendo ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a sua colheita. Com efeito, a perícia médica de fls. 211-212 aponta que a incapacidade do autor, estabelecida a partir de 29/08/2008, era temporária, necessitando o requerente de prazo para tratamento clínico e fisioterápico, mesma conclusão a que chegou o primeiro perito, conforme laudo de fls. 127128, que consigna a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 122). Verifico, desta forma, que o requerente não conseguiu comprovar ser portador de deficiência, de acordo com o conceito estabelecido pela Lei 8.742/93 como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício assistencial ao autor, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Desta forma, Indevida, portanto, a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados na

inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 29).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011174-2) - GILSON DE SOUZA LOPES(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a quota lançada pela PFN, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária - AMERICANA/SP, com as nossas homenagens.Int.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioWlademir José de Santis ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período de 01/01/1972 a 29/06/1975, laborado como balconista e a não aplicação do fator previdenciário sobre o período de contribuição anterior à sua vigência, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que com o cômputo do período glosado de sua contagem de tempo computaria tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de junho de 2007.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a ausência de cômputo do período em que laborou como balconista para seu genitor, apesar das provas apresentadas nos autos. Aduz, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do fator previdenciário, por ofender aos princípios da equidade, da reciprocidade das contribuições, do não confisco e da isonomia.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-85.Cumpridas as determinações de fl. 88, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 105-108, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário. Quanto ao pedido de inclusão do período que o autor alega ter sido glosado de sua contagem de tempo, alegou a impossibilidade de seu cômputo, em face da ausência de apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, não podendo tal período ser computado somente mediante a colheita de prova testemunhal. Elencou os documentos que poderiam ser apresentados pelos segurados para fazer prova de tempo de serviço. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 109-146.O feito foi saneado à fl. 147, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, cancelada já que as testemunhas arroladas à fl. 149 residiam em Águas de São Pedro, com expedição de carta precatória.Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 155-160, 166-180 e 182-184, requerendo, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita, o que restou deferido à fl. 185.A carta precatória expedida nos autos retornou às fls. 187-205, somente tendo a parte autora apresentado alegações finais às fls. 214-215.Conclusos para sentença, o julgamento do feito foi convertido em diligência para nova oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, em face da existência de problemas na mídia digital de fl. 203.O INSS apresentou manifestação nos autos, apontando a falta de interesse de agir da parte autora, em face da concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/08/2010 (fls. 223-227).Audiência de instrução realizada às fls. 242-246, somente tendo a parte autora apresentado alegações às fls. 248-249.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do período laborado pelo autor no Bar e Sorveteria Guarani sem registro em carteira de trabalho e no afastamento do fator previdenciário sobre o período de contribuição anterior à sua vigência.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não computou na contagem de tempo do autor o período de 01/01/1972 a 29/06/1975.Alega o autor, ainda, a inconstitucionalidade de aplicação do fator previdenciário antes da sua vigência.Primeiramente, nada o que se prover quanto à alegação de falta de interesse de agir da parte autora, apresentada pelo INSS, tendo em vista que eventual deferimento do pedido inicial, com inclusão do período que o requerente alega ter sido glosado de sua contagem de tempo lhe acarretaria o direito do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/06/2007.Afastada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial.Conforme se observada dos autos, o INSS não incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor o período em que laborou no estabelecimento comercial de seu

genitor, sob a alegação de ausência de comprovação material do referido vínculo empregatício. Entendo, porém, ser o caso de parcial deferimento do pedido em questão. O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, sendo que a sua falta acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação (8º do mesmo artigo). Assim, a falta de registro de vínculo empregatício na carteira de trabalho do trabalhador não pode ser óbice para o reconhecimento do tempo de contribuição, já que tal anotação é de competência do empregador e não do empregado, parte mais fraca da relação trabalhista. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos da citada lei, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade no Bar e Mercearia Guarani, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 35-41, 51, 158-159 e 168-180. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Comprovação de que o genitor do autor era proprietário de um estabelecimento comercial no período de 1972 a 1975 (fl. 51); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 09/05/1974, na qual consta que o autor exercia a profissão de comerciante (fl. 158); 3) Carteirainha do Sindicato dos Hotéis e Similares de Campinas, datado de 13/05/1975, também consignando a profissão do autor como sendo de comerciante (fl. 160) e 4) Cópia do Inquérito Policial instaurado em face de fatos ocorrido em 09/11/1974, no qual consta a tentativa de lesão corporal contra o autor, quando este se encontrava no estabelecimento comercial de seu genitor. As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas nos autos. Heitor Antonio Mariotti, inquirido à fl. 243, respondeu que conhece o autor desde o período em que tomava o ônibus que ficava em frente ao estabelecimento comercial que o autor laborava, tipo de uma sorveteria ou lanchonete. Disse que no comércio laboravam o autor, seu irmão e seu genitor. Respondeu que pegava o ônibus às 06:30 da manhã e voltava ao meio-dia, sendo que em todo o período o autor lá estava trabalhando. Disse que pegou o ônibus de 1969 a 1975 e às vezes via o autor lá sozinho. Não soube informar se o autor era sócio de seu genitor. Não soube responder se o autor se ausentava do local de trabalho a título de férias. Fernando Antonio Vieira, inquirido à fl. 245, respondeu que conhece o autor há muito anos, desde quando eles vieram do sítio, por volta de 1970, quando foram morar em São Pedro. Disse que conheceu o autor porque era cliente do bar que o autor laborava, perto do ponto de ônibus. Citou que o local era uma sorveteria e lanchonete, que abria por volta das 06:30 da manhã e ia até à meia noite. Não lembra se o autor estudava, mas lembra que o bar era do pai do autor. Não soube informar quem figurava no contrato social da lanchonete. Não sabe se o autor recebia salário. Não soube responder se o autor tirava férias e que sempre que passava pelo estabelecimento o autor estava trabalhando. Disse que todas as pessoas da família usavam um jaleco. Não soube responder se existia controle dos horários de trabalho, nem viu o pai do autor dando-lhe ordens. José Carlos Rodrigues de Moraes, inquirido à fl. 244, respondeu que conheceu o autor por volta de 1968 ou 1969, sendo que já conhecia o autor e sua família quando eles ainda moravam no sítio. Disse que o pai do autor era proprietário do comércio. Confirmou que perto do estabelecimento comercial existia um ponto de ônibus e que nos sábados e domingos ele via o autor trabalhando no bar até a hora de fechar. Confirmou também que o autor estudava nos dias de semana. Respondeu que no bar laborava o pai do autor, seu genitor e seus irmãos. Disse que eles lavavam o bar e trabalhavam no balcão. Disse que sempre que ia no bar o autor estava trabalhando, mas nunca viu o pai do autor dando-lhe ordens. Do exposto, há indícios de que o autor residiu e laborou no estabelecimento comercial de sua família, do fim da década de sessenta até meados da década de setenta, tendo começado a trabalhar no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em 30/06/1975. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, porém, não foi precisa quanto ao ano em que o autor começou a laborar no estabelecimento comercial de seu genitor. A primeira prova idônea nesse sentido permite firmar o termo inicial do labor em discussão a data de emissão do Certificado de Dispensa da Incorporação de fl. 158 - 09/05/1974. Quanto ao termo final, o documento contemporâneo mais recente é a carteirainha do Sindicato de Hotéis e Similares de Campinas de fl. 160, emitida em 13/05/1975. Assim, tenho como comprovado o período de 09/05/1974 a 13/05/1975, como de atividade urbana efetivamente comprovada pelo autor. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período em questão. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, não tendo o INSS comprovado a existência de fraude nos documentos apresentados pelo autor nos autos, deve ser computado em sua contagem de tempo de contribuição 09/05/1974 a 13/05/1975. Assim sendo, declaro o direito do autor de computar em sua contagem de tempo o período de 09/05/1974 a 13/05/1975, pelas razões antes já explicitadas. Mesma sorte, porém, não assiste ao autor quando alega a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. A pretensão da parte autora não pode ser acolhida. Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na forma de cálculo das aposentadorias, mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a sistemática de cálculo dos benefícios, com o advento da EC nº

20/98, ficou relegada ao legislador ordinário, conforme se depreende do disposto nos art. 201, caput e 7º, da Constituição Federal. Ademais, impõem asseverar que a introdução do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício visa albergar, além do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício maior aos que contribuem por mais tempo para o Sistema. A respeito do assunto o Colendo Supremo Tribunal Federal, em análise liminar e por maioria, entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. [STF - ADI-MC nº 2111 - Relator Ministro Sydney Sanches - Publicada DJ de 05/12/2003, p. 17] Desta forma, não há alegada inconstitucionalidade, uma vez que, a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social e com o princípio da isonomia, considerado no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01/06/2007 o autor totalizou 32 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço, sendo que, independentemente do Juízo calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não preencheu o requisito etário, já que na DER contava com 52 anos de idade, uma vez que nasceu aos 12/12/1954 (fl. 99). Não preencheu o autor, com isso, os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 20/98 necessários para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente

para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 09/05/1974 a 13/05/1975, laborado no Bar e Sorveteria Guarani, na contagem de tempo do autor. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003003-5) - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União condenada à restituição de indébito em favor dos exequentes e ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, a União opôs embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, determinando-se a expedição das competentes requisitórios, sendo as Requisições de Pequeno Valor sido pagas, conforme comprovantes de fls. 239-242. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012164-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012164-8) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI, MARIA ESTELA ZANIBONO MOREIRA e JOÃO ROBERTO ZANIBONI O em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos de fls. 07-12. A possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 13 restou afastada ante a juntada aos autos (fls. 17-21, 27-34 e 38-53), de cópias da inicial e sentença dos processos ali indicados. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 58-83, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora emendasse a inicial fazendo constar no pólo ativo do feito todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança Sr. Fioravante Zaniboni, o que foi cumprido às fls. 94-96. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos às fls. 101-103. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época de edição dos planos econômicos citados. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0283.013.00023740-1, com data de aniversário no dia 01 (fl. 07). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas n.º 0283.013.00023740-1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006189-9) - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 -

FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Processo nº: 0006189-63.2009.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonio Carlos Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde a data de sua cessação em 18 de março de 2009. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas como abaulamento dos discos nos seguimentos avaliados de l3-l4 e l4-l5, aliado a protrusão discal foraminal esquerda entre l3-l4 e redução da amplitude foraminal bilateralmente nos dois níveis descritos, apresentando, ainda, discopatia de l3-l4 e l4-l5, com hérnia discal foraminal e escoliose lombar direita. Afirma que tais problemas o tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo sido afastada até 01/10/2006. Cita, porém, que apesar de continuar incapacitado para o trabalho, o INSS indeferiu em 17/03/2009, seu pedido de prorrogação do auxílio-doença. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 10-81. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-99, elencando os requisitos dos benefícios acidentário, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Teceu considerações acerca do termo inicial do pagamento do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 54, sendo determinada a realização de perícia médica. Quesitos da parte autora às fls. 105-106, do Juízo à fl. 110 e do INSS à fl. 111. Laudo pericial médico realizado às fls. 175-177, tendo a parte autora impugnado o laudo e requerido a realização de nova perícia às fls. 181-183. O pedido de nova perícia restou indeferido à fl. 189. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 89. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado nos atos, através da perícia realizada às fls. 175-177, concluiu que o autor apresenta quadro de dor na coluna lombar, condição, porém, que não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. O perito concluiu que não há sinais objetivos da incapacidade que pudesse, ser constatados nesta perícia, que impeça, o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.... Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008615-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008615-0) - IVONE DE FATIMA DA SILVA PIVI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Ivone de Fátima da Silva Pivi ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo do salário de benefício de sua pensão por morte, NB 21/144.356.308-8, passando a equivaler ao valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data de seu óbito, com o pagamento de todas as diferenças de uma só vez, corrigidas pelos índices do

Provisão 26/97 da Justiça Federal. Aponta a parte autora que seu marido, Edson Donizeti Pivi, na data de 07/05/2007, protocolizou junto ao INSS requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, vindo, porém, a falecer antes de qualquer decisão administrativa. Em face disso, cita ter requerido em 22/02/2008 a concessão de pensão por morte, tendo o INSS concedido o benefício, com base no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente requerido por seu marido. Aponta que o INSS se equivocou, já que na data de seu falecimento, o de cujus não era aposentado, entendendo, com isso, que o valor da pensão por morte deveria ser calculada como se o falecido tivesse direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez e não com base na aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente requerida, já que somente analisada e concedida após o falecimento do segurado instituidor. Requer a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças em atraso. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 14-101. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 106, contrapondo-se às alegações tecidas pela autora na inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 107. Réplica apresentada às fls. 110-113, nada tendo sido requerido pelas partes a título de provas. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, considerando-se o segurado instituidor como no gozo de aposentadoria por invalidez quando de seu óbito, já que em tal momento o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não havia sido analisado. O pedido não merece acolhida. Em primeiro lugar, não há qualquer incorreção na conduta da autarquia-ré. O segurado falecido Edson Donizeti Pivi requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2007, o qual foi deferido em 25/02/2008. Nesse interregno, mais especificamente em 11/02/2008, o segurado em questão faleceu (fl. 18). Ora, o início da aposentadoria por tempo de contribuição retroage à data do requerimento administrativo, independentemente da data de sua concessão (art. 54 da Lei 8.213/91). Assim, para efeitos jurídicos, o segurado ostentava status de aposentado quando de seu falecimento, apesar do reconhecimento posterior desse fato. Assim, o INSS concedeu a pensão por morte à autora, requerida em 22/02/2008, calculando a renda mensal inicial de acordo com a primeira parte do art. 75 da Lei 8.213/91, o qual reza que, O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Não há qualquer ilegalidade no proceder do INSS. Em segundo lugar, a outra disposição contida no art. 75 da Lei 8.213/91 é reservada exclusivamente para casos em que o segurado venha a falecer sem que esteja aposentado, o que não é o caso do segurado instituidor da pensão por morte da autora. Assim, não há que se cogitar sua aplicação em favor da autora, sendo o caso de total improcedência do pedido inicial. Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de condenação do INSS na reparação de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 104). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010466-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010466-7) - MARIA DE LOURDES VERISSIMO

PIMPINATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Veríssimo Pimpinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido da antecipação de tutela, na qual a autora busca a liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no montante de R\$ 29.411,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), corrigidos com juros e correção monetária. Informa a autora ter requerido em 25/09/2003 junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade, sendo que em face do indeferimento nas três esferas administrativas ajuizou o mandado de segurança nº 2007.61.09.011481-0, julgado procedente. Aponta que em cumprimento à sentença o INSS noticiou que modificou o número do benefício, tendo, porém, mantido as características do benefício anterior, NB 41/130.317.223-0. Apesar da informação do INSS, alega que a data da regularização dos documentos - DRD e a Data de Início do Pagamento - DIP foram alteradas para 28/07/2008, quando o correto seria 25/09/2003. Cita ter protocolizado em 21/01/2009 requerimento de pagamento dos atrasados, sendo que tal pedido, até a data de ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido analisado. Argumenta que os valores devidos pelo INSS devem ser reajustados até a data do efeito pagamento, entendendo ter, por isso, direito ao recebimento do valor de R\$ 29.411,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-53. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 58. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 66-70 e resposta às fls. 71-74, acompanhada dos documentos de fls. 75-76, aduzindo, inicialmente, a ausência dos efeitos da revelia, independentemente da intempestividade de sua contestação. Apontou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a litispendência com o processo 926/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Conchas, SP. No mérito, sustentou a existência de erro na apuração do valor devido no período de 25/09/2003 a 27/07/2008, já que a autora utilizou para todos os meses o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), quando o correto seria a apuração do valor devido desde a data de início do benefício, considerando a renda mensal inicial apurada e fazer as evoluções da renda

mensal com os índices previdenciários, acrescidos de correção monetária, tendo, por isso, chegado ao montante de R\$ 23.534,74 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Teceu considerações sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a autora não concordou com a proposta feita pela INSS, alegando que na inicial não requereu a concessão de aposentadoria por idade, mas somente a liberação dos atrasados. Contrapôs-se à alegação de prescrição quinquenal (fls. 79-84). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré comprovasse a litispendência mencionada em sua resposta (fl. 85), tendo requerido a sua desconsideração. Novamente convertido em diligência, a autora apresentou manifestação e documentos às fls. 92-123 e 125-128. Petição e documentos apresentados às fls. 129-140, apontando autora diversa dos presentes autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança, através da qual a parte autora pretende a liberação dos valores em atraso que alega devidos pela autarquia previdenciária. Primeiramente, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 25/09/2003 e o presente feito somente ter sido ajuizado em 14/10/2009, o processo administrativo foi objeto de recursos, o último somente decidido em 03/10/2007, bem como houve a impetração de mandado de segurança em 12/12/2007 (fl. 39), somente transitado em julgado no ano de 2009, não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Afastada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada pela parte autora, após ter obtido através do mandado de segurança nº 2007.61.09.011481-0 aposentadoria por idade, houve a geração de créditos atrasados em seu favor, referente ao período de 25/09/2003 a 27/07/2008, o qual aponta totalizar R\$ 29.411,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos). Não há qualquer dúvida a respeito de serem devidos os valores relativos ao benefício previdenciário da autora, porém existe controvérsia sobre o montante efetivamente devido pelo INSS. A autora alega na inicial que se o seu benefício tivesse sido concedido na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sua renda mensal inicial seria reajustada de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 e pelas Portarias MPAS, levando em consideração as alterações dos valores dos salários mínimos, tendo apresentado tabela às fls. 06-08. Aduz a requerente, porém, que não tendo sido o seu benefício concedido na DER, os valores referentes aos atrasados deveriam ser reajustados na data do efetivo pagamento pelo INSS, entendendo que, somente tendo seu benefício sido pago a partir de 20/10/2008, a renda mensal sofreu variação, devendo, portanto, ser fixado no valor do salário mínimo de 2008, momento do início do pagamento. No caso em debate, assiste razão à autora no direito ao recebimento dos atrasados do período de 25/09/2003 a 27/07/2008, mas não no montante por ela cobrado nos presentes autos. Com efeito, o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.213/91. Já o art. 33 da mesma lei estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45. O INSS, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, encontrou o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), conforme se observa da carta de concessão de fl. 50. Desta forma, aplicando-se o disposto no art. 33 da Lei 8.213/91, não tendo a renda mensal atingido valor superior ao salário mínimo em vigor em agosto de 2008, o benefício da autora foi fixado em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor do salário mínimo à época. Assim, os cálculos dos atrasados devem levar em consideração o valor da renda mensal inicial alcançada na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, aplicando-se as evoluções da renda mensal com os índices previdenciários, estabelecidos na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 8.213/91. Assim, não assiste razão à autora quando entende que o valor de sua renda mensal inicial deve levar em consideração a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário obtido na data de início do pagamento do benefício e não na data da data de entrada do requerimento administrativo. Desta forma, acolho os cálculos apresentados pela parte autora na planilha de fls. 06-08, praticamente idênticos ao apresentado pelo INSS às fls. 69-70, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, devidos desde a citação, ocorrida em 18/12/2009 (fl. 65), de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente na liberação em favor da autora dos valores devidos a título de atrasados em face do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/145.814.153-2, no importe de R\$ 19.928,15 (dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, estes desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo

Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. No mais, desentranhe-se a petição e documentos apresentados às fls. 129-140, encaminhando-os para a 1ª Vara Federal local, tendo em vista que se referem aos autos 0002040-87.2010.403.6109. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010712-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010712-7) - BONALDO CHIARADIA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Numeração Única CNJ: 0010712-21.2009.403.6109 Parte Autora: BONALDO CHIARADIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Bonaldo Chiaradia ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 07/12/1978, 03/04/1979 a 29/02/1980 e de 11/1983 a 08/1992 foram laborados em condições insalubres, na função de motorista de caminhão autônomo, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-138. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 146-148. Argumentou que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, não fazendo jus a este direito. Aduziu que não é possível enquadramento por categoria devendo o autor fazer prova da efetiva exposição aos agentes agressores. Defendeu que ao parte autora deve comprovar documentalmente o efetivo exercício da atividade ano a ano. Discorreu sobre o termo inicial do benefício e sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que se providenciasse a colheita de prova testemunhal. Foi expedida carta precatória à comarca de Rio Claro para oitiva das testemunhas, retornando cumprida a deprecata conforme juntado às fls. 165-174. A parte autora se manifestou em memoriais às fls. 177-178 e o INSS às fls. 180-181. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de

conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATÓ DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser

considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 07/12/1978, 03/04/1979 a 29/02/1980 e de 11/1983 a 08/1992 foram laborados em condições insalubres, na função de motorista de caminhão autônomo, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/04/1976 a 07/12/1978, 03/04/1979 a 29/02/1980 e de 24/11/1983 a 31/08/1992 tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão autônomo, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, e, ainda, conforme demonstram a cópia da CTPS do autor (fl. 13), o relatório CNIS que segue, as guias de pesagem (fls. 18-20) e a certidão 45/2007 emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes (fl. 21). De fato, as anotações lançadas na CTPS do autor, conta que o autor laborou nos períodos de 01/04/1976 a 07/12/1978, 03/04/1979 a 29/02/1980, como motorista, prestando serviços para a empresa Irmãos Chiaradia. É de se notar que os períodos referentes a tais vínculos constam do relatório CNIS anexo. Para o período de 24/11/1983 a 31/08/1992, a parte autora juntou aos autos início de prova material consubstanciado na certidão de casamento de fl. 16 consignando que o autor exercia a profissão de motorista, nas guias de pesagem de fls. 18-20 e na certidão de fl. 21, emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, na qual consta que o autor tem inscrição municipal como motorista autônomo neste período. Juntou, ainda, com relação a este período, as guias de recolhimento da previdência social de fls. 23-136. Por seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou integralmente o teor da prova documental colacionada aos autos. A testemunha Agostinho Henrique Piccin (fl. 172) afirmou que conhece o autor há cerca de 40 anos e que desde esta época o autor trabalhava como motorista de caminhão. Afirmou ter visto por diversas vezes o autor transportando carga de laranjas e outras frutas. Afirmou que o autor também transportava piso cerâmico em Santa Gertrudes e que sempre o viu trabalhando como motorista de caminhão no transporte de cargas. Afirmou, ainda, que trabalharam na mesma empresa entre 1980 e 1989 e que o autor transportava laranjas para os Irmãos Zonta. Já a testemunha Antonio Carlos Curtolo (fl. 173), afirmou também conhecer o autor há 40 anos e que o autor desde esta época já trabalhava como caminhoneiro. No mais, confirmou, em linhas gerais, o depoimento da testemunha Agostinho. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e as guias da previdência social de fls. 23-136. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/04/2009, computou 35 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 01/04/1976 a 07/12/1978, 03/04/1979 a 29/02/1980 e de 24/11/1983 a 31/08/1992, como tempo de serviço

prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: BONALDO CHIARADIA, portador do RG n.º 6.885.785 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.078.958-25, filho de Angelin Chiaradia e Inês de Souza Barbosa; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 02/04/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 141), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o quanto requerido pela PFN, tendo em vista que quando da apresentação das contrarrazões, já havia notícia do falecimento do autor, tão somente não havia sido promovida a devida habilitação, não se tratando portanto de prazo preclusivo. Tomo a habilitação: trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de SEBASTIÃO DE SOUZA. Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA ONEIDA SOUZA, VALTER DE SOUZA, WAGNER DE SOUZA, VALMIR DE SOUZA E VALDINEI DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela PFN, em seus efeitos legais. Tendo a parte autora, apresentado suas contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Peruchi Celotti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis e redistribuído a este Juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 20-42, argüindo preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Alegou a falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de

interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica às fls. 54-63. A instituição bancária se manifestou à fl. 98 noticiando que não foram encontradas contas poupança de titularidade da autora nestes autos, deixando de apresentar, desta forma, os extratos requeridos. Intimado para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 1938.013.00000740-5, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Pela análise dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 98-101, verifica-se a inexistência de tal conta poupança, não sendo localizado pela ré conta poupança de titularidade da autora. Note-se que tal informação não foi rechaçada pela parte autora, e que esta não trouxe documentos que efetivamente comprovassem a existência desta caderneta de poupança à época dos planos econômicos. Assim, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Claudinei Cesário da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 08 de setembro de 2009. Aduz o autor ser deficiente, por estar com seu estado geral comprometido devido a uma agressão sofrida em 08/01/2009, momento em que sofreu um traumatismo Craniano com Lesão Axonal Difusa e Escalpelamento Parcial, tendo, inclusive, ficado com um buraco na cabeça, que necessita de enxerto. Em face de tais moléstias, argumenta ter se tornado totalmente incapacitado para o trabalho. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, sendo que a única forma de renda auferida por seu núcleo familiar é a aposentadoria recebida por seus genitores. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 11-60. Decisão judicial às fls. 64-65, concedendo a justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social e médico perito. A parte autora apresentou quesitos às fls. 70-73. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-88, alegando não ser correta a informação apresentada pelo autor de que seu requerimento administrativo não havia sido analisado, já que houve de sua parte a desistência do pedido administrativo, abrindo mão de sua análise. No mérito, aduziu a ausência do preenchimento do requisito da miserabilidade, uma vez que a renda percebida pelo núcleo familiar ultrapassaria o limite de do salário mínimo por mês. Apontou a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Afirmou que a parte autora não comprovou não ter meios de ter a sua manutenção provida por sua família, nem de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente. Requereu, face ao princípio da eventualidade, que a data de início do benefício fosse fixada na data da juntada da perícia médica ou do relatório sócio-econômico, o qual vier por último. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 89-94. Relatório sócio-econômico e documentos juntado as fls. 101-112, tendo o INSS se manifestado sobre a prova colhida nos autos, requerendo a produção de prova pericial (fls. 115-117). Laudo Médico juntado às fls. 136-141, tendo a parte autora se manifestado às fls. 144-146. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153-155, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Despacho proferido às fls. 156, convertendo o julgamento em diligência a fim de se produzir novo relatório sócio-econômico, realizado às fls. 161-166. Instadas as partes a se manifestarem novamente, o autor se manifestou sobre o novo relatório sócio-econômico às fls. 169-170. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 173, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério

Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte autora e sua consequente incapacidade, a médica perita concluiu, através da perícia de fls. 136-141, que o autor, aos 44 anos de idade, apresenta incapacidade física total e temporária para qualquer atividade laboral. Explica a perita, ainda, que apesar de o autor estar se reabilitando gradativamente, ele ainda não apresenta condições de responsabilizar-se sozinho para inúmeras atividades, principalmente para atividades da vida laboral. Consignou que o autor apresenta TCE (traumatismo crânio-encefálico com seqüelas) grave desde 2009, anda com dificuldade e sem ajuda, além de apresentar um raciocínio lerdo e um ferimento com cicatriz extensa no couro cabeludo a direita. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação

restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pelo autor, face a cristalina descrição de seu precário estado de saúde pela perita médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 161-166, a família do autor é composta de três pessoas, a saber: ele, Claudinei Cesário da Silva, sua mãe Rute Condelo da Silva e seu pai Nelson Cesário da Silva. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, motivo pelo qual as rendas de sua mãe e de seu pai se computam para cálculo da renda per capita. A assistente social consignou que o autor não auferia renda, sendo seus genitores beneficiários de aposentadoria por idade, ambas no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o que leva a renda per capita de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), dados estes confirmados através de consulta ao sistema PLENUS ora em anexo. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Contudo, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal à fl. 125, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelos genitores do autor. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, apesar de ser de valor irrisoriamente superior a um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Resta deixar claro que a questão pertinente à propriedade do imóvel em que o autor reside, a qual a relatora social afirma em seu primeiro relatório (fls. 101-107) ser de propriedade do INCRA e, em seu segundo relatório, ser de propriedade da família do autor não modifica em nada o teor desta sentença, tendo em vista que, em ambos os laudos, restou constatado a precariedade do imóvel face a idade de sua construção, estando assim presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que o autor vive em situação de penúria. Assim, o autor preenche o segundo requisito, isto é, atende ao critério da miserabilidade. Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício

devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Por outro lado, a data do início do benefício não pode retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista que a parte autora não permitiu que o INSS levasse ao cabo o respectivo procedimento. Com efeito, deixou a parte autora de cumprir as exigências formuladas pelo INSS (f. 60), deixando de apresentar elementos de convicção necessários para que a autarquia previdenciária procedesse à análise de seu requerimento. Assim, a data do início do benefício deverá coincidir com a data de citação da parte ré nestes autos, quando restou constituída em mora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLAUDINEI CESÁRIO DA SILVA, portador do RG n.º 20.808.538 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.886.308-01, filho de Nelson Cesário da Silva e Rute Condello da Silva;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 11 de fevereiro de 2010;e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001214-3) - ANTONIO DA SILVA MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinária proposta por Antonio da Silva Mello objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.379,70 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), referente a prestações atrasados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atrasados no período de 29/11/2006 a 30/12/2007.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-41.Determinação de fl. 44 cumprida pela parte autora às fls. 45-47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-54, bem como apresentou proposta de transação judicial, sobre a qual, intimada para se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta formulada. FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende das petições de fls. 52-54 e 62, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora da autora, nos termos da procuração de fl. 07, tem o poder expresso para transigir.O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) A parte autora receberá os valores decorrentes dos pagamentos em atraso relativo ao período entre à DIB em 29/11/2006 e 31/12/2007, com deságio de 5% no valor de R\$ 22.827,90; 2) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono; 3) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 4) sendo constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referente ao objeto desta ação, o autor concorda que a demanda seja extinta ou que sejam descontados os valores pagos em duplicidade, de forma parcelado e 5) as partes darão plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação.DISPOSITIVOPosto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Antonio da Silva Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes.Em face da expressa renúncia na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença.Havendo o INSS apresentado o valor devido a título de atrasados, bem como concordância da parte autora (fl. 62), providencie a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-75.2010.403.6109 - VALDECIR JOSE BARROCAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de 6% a.a., nos termos da Lei nº 5.107/66.Intimada para pagamento dos

valores a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a aplicação da taxa devida na conta vinculada do FGTS do Exequente. Intimado para se manifestar o Exequente discordou dos valores apresentados ante a não aplicação sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros, dos índices referentes aos planos econômicos. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal alegou que tal determinação não consta na sentença prolatada nos autos e que transitou em julgado. A parte autora em manifestação à fl. 115, requereu, desta forma, a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-78.2010.403.6109 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0002351-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO CRUZ DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
ARelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonio Cruz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A firma o autor ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 03/05/2004 e por um período de quase seis anos, por ter comprovado ser portador de várias doenças graves, como Transtorno esquizoafetivos e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, que entende indevida, de perda de incapacidade laborativa. Requereu o restabelecimento do benefício ou, se o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os quesitos ao perito e documentos de fls. 12-29. Decisão proferida às fls. 33-35, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinando a produção antecipada de prova pericial, através de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-59, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Entendeu que o termo inicial do benefício, caso deferido pelo Juízo, deveria ser fixado na data da perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 45-51. Laudo médico pericial juntado às fls. 58-60. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às fls. 63-69, impugnando a conclusão da perícia e requerendo a elaboração de nova perícia, o que restou indeferido à fl. 72. O INSS se manifestou sobre o laudo médico à fl. 71-verso. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 devendo, ainda, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças. Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista os contratos de trabalho por ela firmados e o administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença de 29/04/2004 a 12/11/2009, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 51. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, então, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 58-60, concluiu que o autor é portador de Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado. Segundo o perito, porém, esta condição não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborais, concluindo assim em seu laudo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 0002829-86.2010.403.6109PARTE AUTORA: LENI PINTO MUSSINPARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Leni Pinto Mussin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com a sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento administrativo ocorrido em 30 de outubro de 2009. Afirma a autora ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portador de diversas moléstias que a incapacitam para a prática de atividades laborais. Argumenta, porém, que o INSS indeferiu seu benefício sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício sob a alegação de possuir doença que o incapacita permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 07/22. Decisão proferida às fls. 25/26, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial. Em sua defesa o INSS apresentou a contestação de fls. 31/37 apontou a caracterização de lesão preexistente ao reingresso da autora no RGPS, já que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 1976, cessando suas contribuições em 1981 e, após passar 28 anos sem verter nenhuma contribuição ao RGPS, voltando a contribuir somente em meados de 2009, sendo que pouco tempo depois requereu administrativamente o benefício ora pleiteado. Elencou os requisitos necessários para obtenção dos benefícios pretendidos, afirmando categoricamente que a autora não faz jus a nenhum deles, pois não logrou êxito em comprovar que possui incapacidade laborativa. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/44. Perícia médica realizada às fls. 49/57, a qual sugeriu uma nova perícia com médico ortopedista ou reumatologista para poder analisar com mais precisão o caso em tela. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora se manifestou às fls. 60/61, requerendo o agendamento de nova perícia especializada. Despacho proferido à fls. 63, determinando a realização de nova perícia. Novo laudo médico pericial juntado às fls. 69/74. Instadas as partes para se manifestarem a respeito do novo laudo médico pericial juntado aos autos, a parte autora se manifestou às fls. 76/87, requerendo a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e o INSS se manifestou à fl. 88/verso, se cientificando do laudo que atesta para a incapacidade parcial e permanente, sendo assim a mesma não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Despacho proferido à fl. 93 indeferindo a produção de prova testemunhal, da qual a parte autora apresentou recurso de agravo retido às fls. 94/98. O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido à fl. 100/verso, alegando que os argumentos do recurso não devem prosperar e pugnando pela manutenção da decisão agravada. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Em face de todas as questões apresentadas nos autos entendo que efetivamente há prova de que a autora, antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de doença incapacitante. No caso vertente, a médica perita responsável pelo primeiro laudo concluiu, através da perícia médica realizada às fls. 49/57, que a autora vinha apresentando quadro de patologia na coluna lombo-sacra desde 2003, a qual foi se agravando com o decorrer do tempo. Apesar de não ter sido possível, em ambos os laudos, determinar com precisão o início da incapacidade laborativa da autora, resta evidente que esta voltou a contribuir aos cofres da previdência somente após o início de sua incapacidade, tendo em vista o grande lapso de tempo que a patologia teve para se agravar entre o início desta em 2003 até o reingresso da autora ao RGPS em junho de 2009. O artigo 42 2º da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao discorrer que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferira direito a aposentadoria. Conforme relatado na inicial e na contestação, além de demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 43/44, a autora contribuiu pela última vez em 17/12/1981, data da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool. Tendo reingressado ao RGPS, voltando a verter contribuições no período entre 06/2009 a 03/2010. Em 10 de outubro de 2009 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, negado em função da falta de incapacidade laborativa. Sendo assim, concluiu-se que a autora ao reingressar no RGPS em 2009 já apresentava as doenças que motivaram o requerimento de auxílio-doença. Desta forma, incide o disposto nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, que veda a concessão

de benefício previdenciária de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando o segurado apresenta a doença que o incapacita quando ingressa no RGPS, salvo se a incapacidade decorre do agravamento da doença. Segundo o laudo médico pericial de fls. 49/57, a incapacidade da autora sobreveio do agravamento de uma patologia que se iniciou em 2003. No entanto, tal agravamento gerou a incapacidade laborativa da autora antes do reingresso desta ao RGPS, o que não é suficiente para afastar a incidência dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8213/91 ao presente caso. Resta esclarecer, somente por amor a argumentação, que mesmo se incapacidade apresentada pela autora não fosse preexistente ao seu reingresso ao RGPS, esta ainda não faria jus ao benefício em comento. A perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade total e temporária para atividades laborais habituais exercidas pela parte autora. Afirmou o sr. Perito, no laudo realizado às fls. 69/74, que apesar da autora ser portadora de laminectomia lombar CID M 51.9 e lombalgia de esforço CID M 54.5, a mesma manifesta incapacidade parcial e permanente ao exercício laboral de atividades com demanda rude e intensa de esforços físicos, estando apta e reabilitável para funções com demanda moderada de esforços e menos complexas, bem como que após analisar as condições gerais da autora, observou que a mesma apresentava boas condições de higiene e estado geral, além de conseguir andar sem maiores dificuldades. Assim, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que as moléstias que acometem a autora a tornam total e permanentemente incapacitada para o trabalho, tão pouco total e temporariamente, não haveria como deferir nenhum dos benefícios pleiteados, mesmo se a lesão não fosse preexistente ao reingresso da autora ao RGPS. Assim, resta indeferido o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 0003836-16.2010.4.03.6109 Parte Autora: MARIA FERRAZ LAUDISSI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação condenatória ajuizada por Maria Ferraz Laudissi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a autora alega, em apertada síntese, que em 1982 implementou os requisitos para aposentadoria por idade e, em 15 de julho de 2009, requereu o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS. Contudo, tal requerimento foi indeferido com fundamento de que não foi comprovado o exercício de atividade rural. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-102). Decisão às fls. 106, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 113-120. Discorreu sobre a comprovação do tempo de atividade rural, ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 121-126 e 128-169. Despacho de fl. 173 determinando expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da autora, cujos depoimentos foram juntados às fls. 179-194, sobre os quais as partes de manifestaram às fls. 200-202. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 205-208. Fundamentação De ser concedido o pedido formulado pela Autora, senão vejamos: No que toca ao aspecto da prova testemunhal, restou caracterizado o regime de economia familiar. As testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram o fato de que a Demandante trabalhava no sítio com seu marido. Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 20-102. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 01) Declaração Cadastral de Produtor, indicando o início de atividade em 11/1977 (fls. 80-81); 02) Declaração de Imóvel Rural referentes ao ano de 1992 (fls. 25-26); 03) Declaração-ITR dos anos de 1992 e 1994 (fls. 27-28); 04) Declaração Cadastral de Produtos, datado de 07/1997 e 03/2000 (fls. 30-31); 05) Título eleitoral, com data de 05/1981 (fl. 139); 06) Certificado de Inscrição no Cadastro Rural, emitido em 01/1976 e 09/1980 (fl. 36-37); 07) Comprovante de Pagamento de ITR de 1991 a 1996 (fls. 38-45); 08) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 1998 (fl. 47); 09) Pedido de talonário de produtor, referente aos anos de 1986, 1988 e 1990 (fls. 68-70); 10) Autorização para impressão de nota de produtor, emitido em 11/1977 (fl. 71-74); 11) Guia de Recolhimento de Receitas Previdenciárias, de 1979 a 1988 (fls. 75-98); 12) Guia de Recolhimento de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, referente aos anos de 1977 a 1978 (fls. 99-102). Vejamos, a seguir, o teor da prova colhida em audiência: Deodete Aparecida Giacomeli Disse que é vizinha da autora, a qual conhece há cerca de 50 anos. Informou que sempre trabalhou no sítio, cultivando laranjas. Conheceu o sítio, a propriedade era da família e somente os integrantes da família trabalhavam nele. Não possuíam empregados. Afirmou que sempre trabalhou no sítio. Indagada, disse que a família vivia somente com o resultado do trabalho na propriedade rural. Geni Valle DalBello Afirmou ser amiga da autora, a qual conhece há 30 anos. Trabalhava num pequeno sítio, plantavam laranja, que eram vendidas pelo marido da autora. Disse que nunca teve trabalho na cidade, que viviam

apenas com as rendas do sítio. Disse também, que não tinha empregados. Indagada, afirmou que a requerente trabalhou no sítio até a morte do marido. Ivone Aparecida Mosna Disse que conhece a autora há muitos anos (sic). Afirmou que trabalhava no sítio, no cultivo de laranjas. Disse também, que a requerente trabalhou na lavoura até a morte do marido, em 1998, ocasião em que adoeceu e não teve mais condições de trabalhar. Viviam somente das produções do sítio. Não tinham empregados, somente a família trabalhava na lavoura. Indagada, disse que a autora nunca teve trabalho na cidade e que o transporte das laranjas era feito num veículo puxado por cavalo. Desta forma, presentes nos autos os requisitos para a concessão da aposentadoria requerida, consubstanciados no início de prova material apresentado, confirmado com o depoimento das testemunhas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor dos autores o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA FERRAZ LAUDISSI, portadora do RG nº. 8.811.687-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 160.785.238-13, filha de João Batista Ferraz e de Joventina Miranda; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; c) Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; d) Data do Início do Benefício (DIB): (15/07/2009); e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB acima descrita. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 106), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. (súmula 111 do c. STJ). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004148-89.2010.403.6109 - TEREZINHA DA COSTA BOVO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Terezinha da Costa Bovo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 25-51) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 53, requerendo fosse intimada a parte autora para junta cópia da CTPS do falecido marido da autora onde constasse sua opção ao regime do FGTS. Réplica apresentada às fls. 58-60. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia da CTPS do falecido marido da autora onde constasse anotação referente à opção pelo regime do FGTS, o que foi cumprido às fls. 66-72. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não

havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos, o falecido marido da autora Sr. Natalin Bovo, fez sua opção pelo regime do FGTS em 01 de novembro de 1981 (fl. 70), assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual

alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-64.2010.403.6109 - IVANA CLAUDIA ALVES ANIBAL X RAFAEL ANIBAL X GABRIEL ANIBAL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivana Claudia Alves Aníbal e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de regularidade e validade do benefício de auxílio-doença, NB 31/506.616.746-0, concedido ao segurado instituidor Carlos Alberto Aníbal, desde 19 de janeiro de 2005, o restabelecimento do benefício de pensão por morte anteriormente pago aos autores, desde a data de sua suspensão, ocorrida em 29 de janeiro de 2010, bem como a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas, referente ao período de 29/01/2010 até o restabelecimento do benefício, atualizados com juros e correção monetária. Narram os autores serem dependentes de Carlos Alberto Aníbal, falecido em 08/06/2006, tendo-lhe sido concedido pelo INSS o benefício previdenciário de pensão por morte, precedido de auxílio-doença, NB 31/506.616.746-0. Aduzem, porém, terem sido surpreendidos com informação emitida pelo réu de alteração da data de início da incapacidade para 17/11/2003, momento em que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado, tornando indevida a concessão do benefício de auxílio-doença. Apontam que em face da revisão, apesar da interposição de recurso, o benefício de pensão por morte foi cassado, bem como foram notificados da necessidade de restituição dos valores que lhes foram pagos. Entendem que na DIB o segurado falecido ostentava a qualidade de segurado já que a partir de 1996 passou a exercer atividade autônoma de pintor de paredes, em parceria com José Carlos Rodrigues, o que alterou sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social para segurado contribuinte individual. Argumenta que sua filiação, porém, se deu em caráter informal, tendo vertido contribuições a partir de agosto de 2004 na condição de facultativo. Aduzem que em momento algum o segurado falecido perdeu a qualidade de segurado, já que somente se tornou incapacitado para o trabalho em janeiro de 2005. Citam que a despeito do segurado instituidor não estar regularmente inscrito durante todo o período em que laborou como autônomo, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a vinculação do trabalhador à Previdência Social não se dá com a inscrição, mas sim com a filiação, que ocorre automaticamente com o início da atividade remunerada. Quanto às contribuições, argumentam que no máximo que o INSS poderia fazer era rever se o instituidor deixou débito não prescrito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-46). Decisão judicial proferida à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-58, contrapondo-se aos argumentos apresentados pela parte autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do beneficiário de auxílio-doença, em face da ausência de recolhimento das contribuições devidas aos cofres da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Aduziu que não procede a alegação de que o de cujus era segurado obrigatório da Previdência Social, já que a obrigação do recolhimento das contribuições é do contribuinte individual, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91. Defendeu seu direito à revisão do benefício em discussão e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 59-61. Cópia do processo administrativo de pensão por morte trazida aos autos pelo INSS (fls. 63-99). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autores fossem cientificados dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, sendo que, instados, requereram a produção de prova testemunhal, o que restou deferido à fl. 107. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-113, deixando de opinar sobre o mérito do pedido, em face da maioria dos filhos do de cujus no trâmite processual. Audiência de instrução realizada às fls. 114-118, com alegações finais apresentadas de forma remissiva. Desta forma os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pleiteia a parte autora a declaração de regularidade e validade do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado instituidor Carlos Alberto Aníbal e o restabelecimento do benefício de pensão por morte pago em seu favor. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e os filhos, em

relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fl. 16) e há prova de que o de cujus era genitor dos demais autores (fls. 17-18) as suas dependências econômicas são presumidas, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte.Verifico que os autores não lograram comprovar que o de cujus Carlos Alberto Aníbal possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento.A carteira profissional trazida aos autos demonstra que o último contrato de trabalho do de cujus encerrou-se em 21 de julho de 1995. Após essa data há comprovação do recolhimento de contribuições para os cofres da Previdência Social nas competências de agosto de 2004 a dezembro de 2004, na condição de segurado facultativo, conforme afirmado pelas partes e consignado nos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 40.Após o pagamento de 04 (quatro) contribuições para os cofres da Previdência Social, cumpriu o contribuinte o período de carência, recobrando a qualidade de segurado e requerendo, imediatamente após, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 19/01/2005 (fl. 40).Um primeiro obstáculo para a concessão do benefício pleiteado pelos autores está no reconhecimento de que o de cujus, antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de doença incapacitante. Com efeito, a documentação apresentada nos autos dá conta de que no ecocardiograma realizado pelo de cujus em 15/12/2003 houve a constatação de ser ele portador de miocardiopatia dilatada com déficit de pressão sistólica de ventrículo esquerdo de grau moderado.Os estudos médicos dão conta de que tal doença leva, na maioria das vezes, a um quadro de insuficiência cardíaca, o que efetivamente é o caso dos autos, já que as consultas realizadas em 26/07/2004 e 05/08/2004 não apontam a melhora no quadro do de cujus, com manutenção de miocardiopatia dilatada.Após tal data, mais precisamente em 15/09/2004, o autor voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social (fl. 61).As testemunhas arroladas pela parte autora corroboraram a anterioridade do quadro de incapacidade laboral do autor, ao seu reingresso no RGPS.Luis Marcos Licerre, inquirido à fl. 115, afirmou que sua esposa era prima do falecido, que o conhecia, mas não tinha relação com ele. Respondeu que o de cujus trabalhou para si de dezembro de 2004 a 20 de janeiro de 2005, tendo pintado toda sua casa. Citou que essa era a atividade recorrente do falecido. Contudo, destacou que ele reclamava de cansaço e dor nas costas, sendo que não sabia que o problema dele era tão grave. Disse que para o trabalho para si realizado efetuou pagamento ao falecido sem proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária. Afirmou acreditar que o valor que pagou ao falecido foi em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00. Disse que o falecido não conseguiu terminar o serviço, tendo sido terminado pelo sócio do falecido.José Carlos Rodrigues, inquirido à fl. 116, respondeu que era parceiro de trabalho do falecido, tendo trabalhado junto com o de cujus por mais ou menos 15 anos. Disse que esse trabalho era rotineiro. Não soube responder se o falecido voltou a trabalhar depois que passou a receber o benefício de auxílio-doença. Disse que o falecido, apesar de reclamar de cansaço, fumava um pouco, mas que tal fato não interferia no trabalho. Confirmou que laborou para Luis Marcos Licerre, tendo o falecido parado de trabalhar. Disse que ficou sabendo que o falecido fez transplante do coração. Respondeu que o falecido era seu sócio.Daniel César Leopoldino, respondeu que conhecia o de cujus porque laboraram juntos. Respondeu que o falecido e José Carlos Rodrigues trabalhavam juntos e que os dois recorriam aos préstimos do depoente quando o serviço apertava, tendo sido chamado para terminar a obra, sendo que o falecido comparecia à obra, mas somente para fiscalizá-la. Respondeu que antes já tinha visto o falecido passar mal.Restou demonstrado, assim, o estado precário de saúde do de cujus, anterior ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, mostrando-se acertada, assim, a conduta da autarquia previdenciária em considerar que tais recolhimentos foram posteriores à incapacidade laboral do suposto segurado.Assim, tendo em vista que o de cujus ficou por 09 (nove) anos sem contribuir para os cofres da Previdência Social, e havendo prova de que quando voltou a contribuir, pelo período mínimo legal para cumprimento da carência, já tinha pleno conhecimento de que era portador de miocardiopatia, entendo como correto o entendimento adotado pelo INSS na revisão administrativa. Quanto ao exercício de atividade de filiação obrigatória ao RGPS pelo de cujus antes da data do início da incapacidade, tal como fixada pelo INSS em sede de revisão administrativa, concluo que, se existiu, na esteira do afirmado por parte da prova oral colhida nos autos, não tem o condão de permitir convalidar o recebimento posterior de benefício de auxílio-doença, até porque ausentes os imprescindíveis recolhimentos tempestivos das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.Assim, tais constatações determinam a improcedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 50).Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-75.2010.403.6109 - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013Numeração única CNJ: 0006173-75.2010.403.6109PARTE AUTORA:
IVETE MORENO DA ROCHA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T
E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por Jurasci da Luz

Benfica Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho natalício Gonçalves Lopes, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 15 de março de 2010, devidamente atualizado. Aponta a autora ter requerido na esfera administrativa o benefício em comento, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Sustenta haver comprovado sua dependência econômica em face de seu filho, conforme documentos que acompanham a inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-27. Decisão à fl. 31 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-39, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, juros de mora e aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41-45. Foi determinada a realização de prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 47-48. Foi colhido o testemunho pessoal da autora e as oitivas das testemunhas às fls. 88-94. Intimadas as partes a parte autora se manifestou às fls. 96-98 e o INSS tomou ciência à fl. 99. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 15-16 (certidões de nascimento e de óbito). O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido filho da parte autora na data de seu óbito, bem como a comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Conforme se verifica da documentação apresentada junto da inicial, Natalício Gonçalves Lopes possuía vínculo empregatício com a empresa Korin Agropecuária Ltda., no período de 17/06/2009 até o seu falecimento, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 21, desta forma, resta comprovada qualidade de segurado do de cujus até a data de seu falecimento. Falta ao Juízo somente verificar se a autora comprovou nos autos sua dependência econômica com o de cujus, a teor do disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, sendo que na forma estabelecido no art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos nele relacionados. No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de dependente econômica da genitora do de cujus, haja vista que sequer conseguiu a parte autora comprovar que residia no mesmo endereço de seu falecido filho. Com efeito, a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço em seu nome, datado de julho de 2009, comprovando residência no estado de Minas Gerais (fl. 18). Trouxe também aos autos comprovante de endereço em nome de José Maria da Luz Benfica que diverge do endereço declinado no termo de rescisão de fl. 21. Assim, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora da condição de dependente do de cujus. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0006583-36.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE FERREIRA JOAQUIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Jose Ferreira Joaquim ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do pedido na esfera administrativa, ocorrida em 09 de fevereiro de 2010. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, e que seu estado crítico de saúde o torna totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Em face disso, alega ter requerido na esfera administrativa do réu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 09/02/2010, o qual restou indeferido. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 12-133. Às fls. 137-138 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 150-153, alegando ausência de incapacidade laboral do autor e especificando os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 154-162. Laudo pericial médico juntado

aos autos às fls. 182-186, tendo o INSS tomado ciência à fl. 189 e a parte autora se manifestado à fl. 190, impugnando o laudo e requerendo a realização de novo exame pericial, o que restou indeferido à fl. 191. Desta maneira os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 158-159. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 182-186, que o autor, aos 58 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual aponta a existência de contradição no julgado, já que fixou o termo inicial do benefício no dia 31/07/2012 e o termo inicial dos juros moratórios em 21/09/2009. Requer, assim, sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que seja sanada a contradição apontada e reformada a sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao INSS, já que efetivamente, o termo na inicial foi fixado em 31/07/2012, não podendo, por isso, ser condenado no pagamento de juros de mora em data anterior. Assim, acolho os presentes embargos, sanando a controvérsia em discussão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição existente no julgado, reproduzindo a parte dispositiva da sentença, a qual passa a constar como: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1995 a 31/10/1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e 14/12/1998 a 29/10/2009 (Arcelormittal Brasil S/A). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DE MORAES, portador do RG n.º 16.343.118-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.305.178-07, filho de Aparecido Lopes de Moraes e de Benedita Oridia Corneta de Moraes; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício:

31/07/2012;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 31/07/2012, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-87.2010.403.6109 - JOSE CARLOS CHITOLINA (SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por JOSE CARLOS CHITOLINA em relação à UNIÃO, para anulação de ato declarativo de dívida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 29-158. Determinação de fl. 161 cumprida pela parte autora às fls. 162-163. A União apresentou contestação às fls. 178-180, alegando, em síntese, a perda do objeto da ação, tendo em vista que o débito foi contemplado por anistia tributária. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre as alegações da Ré, tendo a parte autora requerido a extinção do processo em razão da perda de seu objeto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na declaração de inexigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 13888.002960/2008-83. Pelo documento de fl. 181 verifica-se que o crédito tributário constituído pelo AI mencionado foi contemplado pela anistia concedida pelo art. 12 da Lei nº 12.024/2009. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela parte autora. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 100,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008385-69.2010.403.6109 - LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente o pedido inicial, apontando a embargante a existência de erro material na referida sentença, uma vez que seu nome restou digitado de forma incorreta. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Bar-bosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Com razão a embargante. De fato a mencionada sentença incorreu em erro quanto à grafia de seu nome, sendo o caso de acolhimento do pedido da autora. Anoto que apesar do CPF de fl. 51 não consignar o nome Teruel, no banco de dados da Receita Federal a grafia do nome da autora é idêntica ao anotado em seu Registro Geral - RG, conforme documento que segue em anexo. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pela embargante. Assim, onde se lê: LEILA MARIA RIBEIRO MACIELLEia-se: LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 256-259. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009396-36.2010.403.6109 - CICERO DONIZETI RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0009396-36.2010.403.6109 Parte Autora: CICERO DONIZETE

RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Cícero Donizete Rodrigues ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/01/1977 a 31/12/1983 como atividade rural e que o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/03/2010 - Vicunha Têxtil S/A., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de junho de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não homologou o período de atividade rural, bem como não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-80. Decisão às fls. 85-87 considerando superada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 81-82 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 92-93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235-239. Argumentou sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações acerca do nível de ruído para caracterização da atividade especial. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento em virtude de auxílio doença previdenciário. Aduziu sobre o não preenchimento do requisito etário. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juro de nora e postulou ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 106 determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual foi juntada cumprida às fls. 110-135A parte autora se manifestou em razões finais às fls. 140-141 e trouxe os documentos de fls. 144-145. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
2,33	DE 20 ANOS
1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20
1,40	1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima

de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 01/01/1977 a 31/12/1983 como atividade rural e que o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/03/2010 - Vicunha Têxtil S/A., foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço os períodos de 06/03/1997 a 24/04/1998, 06/06/1998 a 26/07/2002 - Vicunha Têxtil S/A., haja vista que o PPP de fls. 63-64 consigna que o autor esteve, nestes períodos, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 db(A), considerada abaixo do nível estabelecido para o período, nos termos da fundamentação supra. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 22/04/1998 a 08/06/1998, 27/07/2002 a 12/05/2003, 13/05/2003 a 30/04/2006 e 31/05/2006 a 28/03/2008, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível esse enquadramento quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Deixo, ainda de considerar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/2006 a 30/05/2006 e 29/03/2008 a 15/03/2010 haja vista que, para o primeiro período, não há no PPP de fls. 63-64 informações acerca da existência de agente nocivo, e para o segundo período, o PPP apresentado também não favorece suas pretensões, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado basicamente na declaração de fl. 57, dizendo constar em seu Certificado de Dispensa da Incorporação, quando de seu alistamento em 1983, a profissão de lavrador e no requerimento de matrícula de fl. 57, referente ao ano de 1981, onde consta como lavrador a profissão de seu pai. Deixo de considerar os demais documentos apresentados pois não se referem ao período sobre o qual o autor pretende comprovar o exercício de atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos também não favorece ao autor, já que a testemunha Octávio Alves Ribeiro ter afirmado que conhece o autor desde 1985 ou 1986 e a testemunha João Carlos Guidelli afirmar que conhece o autor desde 1983. Assim, apesar de afirmarem que o autor trabalhava junto com seu pai e avô na lavoura, é de se consignar que conheceram o autor após o período em que este pleiteia homologação. Ademais, o depoente Octávio afirmou que o autor não trabalhava com seu avô, somente morava na chácara do avô, trabalhando como diarista para outras pessoas. Já a testemunha Aparecido Zalem Ferreira afirmou que conhece o autor desde 1979, afirmando que o autor morava na chácara do avô e que plantava café, arroz e feijão para sobrevivência. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o escasso início de prova material apresentado, o qual não restou plenamente confirmado pelo depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, deixo de homologar o período requerido pelo autor como exercido em atividade rural. Assim, entendo que nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS na esfera administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0010347-30.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Dalva Bertazzoni Secamille em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até 29 de julho de 2010, por ter comprovado ser portadora de várias doenças graves como osteoartrose nas articulações, osteoporose, além de possuir alterações degenerativas na coluna lombar. Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, que entende indevida, de perda da incapacidade laborativa. Requereu o restabelecimento do benefício ou, se o caso, concessão de

aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os quesitos ao perito e documentos de fls. 09-29. Decisão proferida às fls. 40--41, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinando a produção antecipada de prova pericial, através de perícia médica. A parte autora juntou documentos às fls. 42-47 e apresentou quesitos às fls. 49-50. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-59. Argumentou que a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada. Elencou os requisitos dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Argumentou que cabe à parte a comprovação de que a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS. Entendeu que o termo inicial do benefício, caso deferido pelo Juízo, deveria ser fixado na data da perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 60-69. Laudo médico pericial juntado às fls. 87-98. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora se manifestou à fl. 103., não se manifestando o INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 devendo, ainda, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças. Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista as guias de recolhimento juntadas aos autos e mediante a concessão, administrativa do benefício de auxílio-doença até a data de 31/03/2011, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 62. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, então, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 87-98, concluiu que a autora é portadora de Espondilartrose dorsolombar incipiente e acunhamento da T12 devido Osteoporose.. Segundo o perito, porém, esta condição não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborais, concluindo em seu laudo que a autora não apresenta incapacidade laborativa sob o aspecto médico ortopédico. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0010599-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS NOCETE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Francisco Carlos Nocete ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado em 02/02/2007, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os quesitos e os documentos de fls. 09/60. Despacho à fl. 64/verso, concedendo o benefício da justiça gratuita, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 72/76, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 96/97. O INSS apresentou contestação às fls. 99/106 o INSS alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Afirma que o autor voltou a contribuir a previdência após a cessação de seu benefício, o que evidencia a existência de capacidade laborativa.. Requereu

que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial, que todas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação sejam declaradas prescritas, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 e a inversão da condenação em honorários advocatícios. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 107/116. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas. Primeiramente deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o autor fez prova nos autos de que requereu o restabelecimento de seu auxílio-doença por diversas vezes após sua cessação, conforme os comunicados de fls. 56/60. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, restaram demonstrados pelos documentos de fls. 15/49 (cópia da CTPS do autor e guias de recolhimento da previdência social), bem como pelo fato de que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 27/07/2006 e 02/02/2007. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No caso vertente, a perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente para exercer qual tipo de atividade, já que o autor apresenta valvulopatia aórtica (CID 135.1) e arritmia cardíaca com implante de marca-passo (CID 149.9). Concluiu, ainda, que o autor apresenta sintomas de decomposição cardíaca a 7 anos, já se submeteu a duas cirurgias e a um implante de marca passo cardíaco, constatando ainda um agravamento progressivo em sua situação. Ainda em resposta ao quesito nº 5.6 do INSS, a médica perita foi de veras cristalina ao constatar que o autor não tem aptidão para exercer nenhuma atividade laborativa. A despeito da conclusão da perícia médica a respeito da impossibilidade de reabilitação da parte autora, concluiu pela necessidade de deferimento do pedido. Com efeito, a parte autora relata ter exercido durante sua vida as atividades de carpinteiro, ajudante de produção, servente de pedreiro e pintor, conforme consta na cópia de sua CTPS juntada aos autos. Estas são atividades que exigem da pessoa um grande esforço físico e uma jornada de trabalho em sua grande maioria em pé ou em posições prejudiciais à saúde. Ressalte-se que a perita judicial concluiu que há um constante agravamento no quadro de saúde do autor. As moléstias que acometem o autor determinam sua incapacitação física permanente para esses tipos de atividade com os quais o autor está habituado, ainda mais se considerarmos sua baixa escolaridade e o fato de possuir atualmente cinquenta e seis anos. Todos esses elementos indicam que sua reabilitação para atividade profissional não ocorrerá, sendo que tal fator também é cristalinamente apontado pela perita médica. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA. 1- Bem decide a sentença, quando consigna que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário, até 25 de março de 1997. Posteriormente, efetuou dois pedidos administrativos, no ano de 1998, que restaram indeferidos, por decisão médica contrária. 2- Pode-se ainda de sumir que o indeferimento administrativo foi indevido, pois que as conclusões do laudo pericial permitem vislumbrar que a autora já se encontrava incapacitada, à época dos pleitos em tela. 3- Não se pode falar, nessas hipóteses, em perda de condição de segurado. 4- Há que se considerar, no presente caso, que a autora é analfabeta, e apenas exerce atividades profissionais que demandam higidez física: servente, trabalhadora rural, varredora, como consta de sua carteira profissional. Logo, se está inapta para executar tarefas que demandem esforço físico, e como não se pode, no mesmo passo, cogitar da reabilitação para o exercício de alguma outra profissão, em face da absoluta ausência de instrução, e da idade já propecta, há de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, mostra-se, hoje, pacífico o entendimento desta Corte Federal. 5- Como se demonstra que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, não há que se fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, como pretende o INSS (...). (AC 772228/SP - Rel. Juiz Santoro Facchini - 3ª T. - j. 24/06/2002 - DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 320). Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais pelas mesmas doenças que determinaram a concessão pretérita de auxílio-doença, e não havendo nos autos prova de efetiva melhora do quadro, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença. Com efeito, como se nota dos documentos colacionados aos autos, o Autor já vinha sofrendo de moléstia de cardiopatia grave, sendo certo que o pressuposto de concessão do auxílio-doença era esse mal. Ora, como se concluiu pela

incapacidade total e permanente, há de se levar em conta a data da cessação do primeiro benefício, pois pende para o Autor a presunção de que naquela data já se encontrava totalmente incapacitado. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). No mais, nada há de se prover a respeito do requerido pela parte autora no final do item b de sua inicial, tendo em vista que a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem sua previsão na própria lei previdenciária, não podendo este juízo ir contra tal dispositivo legal, bem como nada há de se prover, também, a respeito do requerimento de inversão da condenação em honorários advocatícios da parte ré, tendo em vista que este se pauta no princípio da causalidade, o qual não se aplica no presente caso já que o autor comprova ter a parte ré dado causa a presente ação ao negar seus requerimentos administrativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: FRANCISCO CARLOS NOCETE, portador(a) do RG nº. 10.410.281 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 004.831.708-01, filho(a) de José Antônio Nocete e Theresa Trondo Nocete; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 03-02-07 (data da cessação do auxílio-doença - f. 56); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, e no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado na decisão de fl. 69. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0011273-11.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria Izabel de Camargo Marin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data de seu cancelamento administrativo, ocorrido em 23 de outubro de 2009. Afirmo o autor ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de

04/10/2007 a 23/10/2009, por ter comprovado estar acometida de Neoplasia de Mama (CID 10-C50). Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, que entende indevida, de perda de incapacidade laborativa. Requereu o restabelecimento do benefício, com pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida. A inicial veio instruída com os quesitos ao perito e documentos de fls. 09-34. Decisão proferida às fls. 27 e 30, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinando a produção antecipada de prova pericial, através de perícia médica. Quesitos da parte autora às fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-48, alegando falta de incapacidade laborativa, bem como que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir de 12/2009. Teceu considerações acerca da legislação referente ao auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49-57. Laudo médico pericial juntado às fls. 73-80. Instadas as partes, a parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 83-84, e o INSS ficou inerte. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 devendo, ainda, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista os contratos de trabalho por ela firmados e o administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença de 04/10/2007 a 23/10/2009, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 64. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 73-80, concluiu que o autor é portadora Pós operatório tardio de mastectomia radical com esvaziamento ganglionar axilar à direita por neoplasia maligna de mama e hipertensão arterial sistêmica. Segundo o perito, porém, esta condição não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborais atuais, concluindo assim em seu laudo que o autor apresenta capacidade laborativa habitual. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Anoto, por fim, que a autora vem exercendo atividade laborativa. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012033-57.2010.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Numeração Única CNJ: 0012033-57.2010.403.6109 Parte Autora: JOÃO DE OLIVEIRA BARBOSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João de Oliveira Barbosa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 25/03/1983 a 29/03/1983, como tempo comum - Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A., e que os períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 15/07/1987 - Motocana S/A., 17/01/1989 a 30/01/1992 - Catalise Ind e Com de Metias Ltda. e 04/01/1993 a 25/04/1995 - Rizal Construções Elétricas Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada dos

documentos de fls. 32-35 e de apenso contendo 170 folhas. Despacho de fl. 40 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-59. Alegou em sua defesa que as anotações da CTPS têm presunção relativa. Argumentou que a caracterização do tempo especial deve observar a legislação vigente à época de prestação de serviço. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Argumentou que para caracterização do tempo especial é necessária a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, através de formulário e laudo pericial. Teceu considerações sobre o caso concreto argumentando que a atividade de vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Argumentou que os PPPs juntados aos autos são extemporâneos, não bastando à comprovação da nocividade dos agentes apontados. Aduziu sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/09, juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 101-233). Decisão às fls. 234-235 deferindo parcialmente os efeitos da tutela, bem como concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora às fls. 245-255. É o relatório. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 25/03/1983 a 29/03/1983 -

Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A., como tempo comum e que os períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 15/07/1987 - Motocana S/A., 17/01/1989 a 30/01/1992 - Catalise Ind e Com de Metias Ltda. e 04/01/1993 a 25/04/1995 - Rizal Construções Elétricas Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o INSS em sua contestação que as anotações constantes na CTPS têm presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário, sendo que tais períodos não poderiam ser computados na contagem de tempo do autor, uma vez que não se encontravam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ocorre, porém, que apesar da alegação do INSS, nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período de 25/03/1983 a 29/03/1983 - Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A. Com efeito, a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao cômputo de tal período na contagem de tempo do autor, principalmente porque tal vínculo não contém rasura e foi registrado em ordem cronológica em sua carteira de trabalho, assim, reconheço este período como tempo de serviço comum prestado pelo autor. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/1985 a 15/07/1987 - Motocana S/A., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 155 faz prova de que o autor exerceu a função de rebarbador, a qual se enquadrava como especial nos item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço como atividade especial o período de 04/01/1993 a 25/04/1995 - Rizal Construções Elétricas Ltda., no qual o autor exerceu a funções de vigia, conforme comprova o PPP de fls. 159-160 e cópia da CTPS de fls. 89. Deve ser enquadrado como atividade especial, por analogia à atividade de guarda, nos termos do item 2.5.7 do decreto 53.831/64. Logo, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 24.06.1996 (Faber Castel; SB-40 fl. 83) e de 14.08.1996 a 15.05.1998 (Gocil; SB-40 fl. 84), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF - 3ª Região; APELREEX nº 1088003/SP, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - 7ª Turma, j. 16/02/2012, DJU 08/03/2012). Deixo, contudo, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 17/01/1989 a 30/01/1992 - Catalise Ind e Com de Metias Ltda., no qual o autor exerceu a função de forneiro, conforme PPP de fls. 157-158, a qual não se enquadra como atividade especial por simples ocupação ou função, nos termos dos decretos vigentes à época da prestação do serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/09/2010, computou somente 34 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, cassando a tutela concedida na decisão de fls. 234-236, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 25/03/1983 a 29/03/1983 - Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A., como tempo de atividade comum e enquadramento dos períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 15/07/1987 - Motocana S/A., e 04/01/1993 a 25/04/1995 - Rizal Construções Elétricas Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute, na contagem de tempo de contribuição do autor, o período reconhecido pelo Juízo na presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao

INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000999-51.2011.403.6109 - VALTER TEIXEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VALTER TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-190). Determinação de fl. 36 cumprida pela parte autora às fls. 45-46. Decisão às fls. 194-196 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação do INSS às fls. 201-206. A parte autora manifestou-se à fl. 2167 requerendo a desistência da ação. Intimado para se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 194). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-98.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Cristina Nilson, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 19,91% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22. A possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados no quadro de fls. 23-25 restou afastada ante a juntada dos documentos de fls. 51-73. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 77-101, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados às fls. 103-109, noticiando que a conta 0317.013.00026354-6 teve como data de encerramento 20/07/1990. Manifestação da parte autora às fls. 114-115. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 109) a conta 0317.013.00026354-6, foi encerrada em 20/07/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II. Anoto que os extratos juntados pela parte autora às fls. 16-17 são de conta com operador 643, a qual se refere aos valores bloqueados pelo Banco Central em decorrência do Plano Collor, e que esta conta não constitui conta poupança, que tem como operador o tipo 013. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à conta 0317.013.00033751-5, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo

com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas

provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 19,91%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo

Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00033751-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 19,91%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-82.2011.403.6109 - FRANCISCO SOARES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013Processo nº: 0001469-82-2011.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCO SOARESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Francisco Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de seu atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma a autora ser beneficiária de auxílio-doença desde 02/08/2009 a 13/09/2005, já que é portadora de narcolepsia (CID G-47.4). Alega que tal enfermidade o impossibilita totalmente para o exercício de suas atividades habituais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício em comento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-74.Decisão proferida às fls. 78-79, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-88, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício e dos juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 89-95.Laudo médico pericial juntado às fls. 96-101.Manifestação apresentada pela autora às fls. 105-118, impugnando o laudo médico e requerendo a realização de nova perícia médica.Nova manifestação da parte autora à fl. 120 noticiando que ao autor foi concedido, na via administrativa o benefício requerido nestes autos, pelo que requereu o prosseguimento do feito quanto aos valores atrasados.O INSS se manifestou à fl. 125.Decisão proferida à fl. 126 indeferindo o pedido de realização de nova perícia.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 96-101, concluiu que o autor é portador de Narcolepsia sem cataplexia (CID G-47.4). Porém, segundo o perito, esta condição não incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborais, concluindo assim em seu laudo que o autor, durante a avaliação pericial, não comprovou a presença de incapacidade laborativa.Restou ausente à época, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, já que a parte autora à época de realização do laudo pericial, não preenchia os requisitos necessários para a conversão pretendida.DispositivoAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002102-93.2011.403.6109 - ROSA GITANA KROB MENEGHETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO M _____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0002102-93.2011.403.6109 Autora: ROSA GITANA KROB MENEGHETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 109-111. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa uma vez que não apreciou o pedido de manutenção da contagem original realizada pela autarquia previdenciária na ocasião da concessão do benefício NB 42/108.919.111-9, nem se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, não assiste razão à embargante. Com efeito, com exceção do período de 01/03/1971 a 29/02/1972, mencionado na inicial e divergente das provas colhidas nos autos, todos os outros períodos estão de acordo com a contagem feita pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário administrativamente requerido pelo autor, tratam-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro elementos que autorizem a sua concessão, ainda que em sede de sentença, uma vez que a autora não sofrerá dano com o seu indeferimento, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Além disso, a questão em discussão se encontra pendente de julgamento junto ao e. Supremo Tribunal Federal, sendo mais prudente aguardar o trânsito em julgado da presente controvérsia para o deferimento de forma definitiva do entendimento adotado pelo Juízo, em face, inclusive, da forte celeuma que gira em torno dos pedidos de desaposentação. Assim, deixo de acolher os presentes embargos. Dispositivo. Isso posto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. No mais, recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002645-96.2011.403.6109 - HONORINA JOANA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Honorina Joana dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal desta subseção, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 11 de março de 2011. Aduz a parte autora ser idosa, dependendo da renda de seu núcleo familiar para sobreviver, a qual é insuficiente para sustento de toda a sua família. Inicial guarnecida de quesitos e dos documentos de fls. 20-46. Sentença proferida às fls. 50-51, extinguindo o feito, sem resolução de seu mérito, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. A parte autora apresentou apelação às fls. 54-68. O INSS apresentou contestação às fls. 72-76, elencando os requisitos legais do benefício pleiteado na inicial. Aduziu a necessidade da parte autora comprovar que a renda familiar per capita não era superior a do salário mínimo, bem como que não possuía meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Sustentou que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 77-80. A apelação interposta pela parte autora restou acolhida pelo e. TRF da 3ª Região, tendo sido anulada a sentença proferida nos autos (fls. 82-83). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87-88, pugnando por nova vista após a elaboração de estudo sócio-econômico. O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 90, tendo sido nomeada assistente social para realização de relatório sócio-econômico, juntado às fls. 96-100. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 102-103 sobre as provas colhidas nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 105-109, deixando de proferir

manifestação nos autos e pugnando pelo regular prosseguimento no feito. As partes foram novamente intimadas a fim de que se manifestassem sobre os extratos de fls. 114, tendo a autora alegado que o benefício de pensão por morte foi concedido em 19/03/2012 motivo pelo qual entende ter direito ao benefício desde o ajuizamento da ação até 18/03/2012. Sustenta que a renda recebida por seu marido não poderia integrar o cálculo da renda per capita já que no mesmo valor do benefício em discussão, por analogia ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, tendo em vista que no correr do processo, mais precisamente em 19/03/2012, a autora passou a ser beneficiária de pensão por morte (fl. 114), somente subsiste o interesse de agir quando ao recebimento do benefício em discussão de 11/03/2011 a 18/03/2012. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 24, revelando que nasceu aos 12.04.1940, contando, pois, com 70 (setenta) anos de idade na data de ajuizamento da presente ação. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do auto de constatação (Relatório Social) de fls. 96-100, que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas, a saber, ela, Honorina Joana dos Santos, seu filho, Bento Camilo dos Santos, sua filha, Maria Aparecida dos Santos e seu neto, Alex Camilo dos Santos. Em resposta aos quesitos do Juízo e das partes, a assistente social afirmou que a autora reside em imóvel alugado pelo valor de R\$ 518,40 (quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), contendo 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, o qual, apesar de simples, oferece dignidade de moradia aos membros do núcleo familiar. Apontou o pagamento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e a prestação de um automóvel, no valor mensal de R\$ 781,00 (setecentos e oitenta e um reais). Atestou a assistente social, ainda, que a renda do núcleo familiar era composta pelo valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) proveniente do trabalho formal do filho da autora, o qual, nos termos dos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), da Bolsa Jovem Aprendiz do neto da autora, no valor aproximado de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e na pensão por morte recebida pela autora, no valor de R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais). Há no CNIS, ainda, notícia de que a filha da autora é beneficiária de amparo social à deficiente no valor de um salário mínimo, não computado para apuração da renda per capita. Assim, os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar correspondem a uma

renda per capita de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Mesmo no caso de aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com a exclusão do valor da pensão por morte recebida pela autora, não há como deferir o pedido inicial, já que resultaria numa renda per capita no valor de R\$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), também bem superior ao limite fixado pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Não vislumbro, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93, devendo ser levantado que grande parte dos rendimentos auferidos pelo núcleo familiar está sendo gasto para pagamento de empréstimo consignado e para a prestação de um automóvel. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito etário, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 50). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-54.2011.403.6109 - CARLOS ADILSON PECIN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Adilson Pecin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de determinado período como laborado em condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-85. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-95, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 96-101. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 39-40, alegando que o estudo social apresentado nos autos não foi realizado na residência da autora, pugnando pela realização de novo relatório sócio-econômico. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 109. Instado, o INSS nada alegou sobre o pedido de desistência. É o breve relatório. Decido. Não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de desistência formulado nos autos e tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 109 possui expresso poder para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
SENTENÇA TIPO B _____/2013 PROCESSO : 0004801-57.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ROSIMEIRE SILVA FERREIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória ajuizada por ROSIMEIRE SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para pagamento em cento e vinte parcelas mensais. Esclarece ter deixado de quitar a parcela com vencimento em janeiro de 2011, mas que, em 19/04/2011, quitou o débito vencido junto à parte ré. Afirma que, mesmo assim, a CEF deixou de cancelar as anotações existentes em seu nome junto ao SERASA e o SPC, fato que lhe causou danos morais, em face dos quais requer indenização no montante de 20 (vinte) salários mínimos. Requer a antecipação da tutela, a fim de que se determine a exclusão de seu nome dos citados cadastros, bem como se determine que a CEF se abstenha de promover novamente sua inclusão nestes, até a prolação de sentença nos autos. Inicial instruída com documentos de fls. 18/23 e 28. Decisão à fl. 30, deferindo parcialmente o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida CEF que providenciasse a imediata exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito, em especial do SERASA e do SPC, em relação ao débito vencido em 10/01/2011, no valor de R\$ 317,35. Em sua defesa, a CEF alegou a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o nome da autora já havia sido excluído dos cadastros da Serasa e do SPC antes da propositura da ação. Disse que a cliente efetuou o pagamento da prestação em atraso em 19/04/2011, ficando inadimplente por três meses e meio, mas que o banco promoveu a exclusão do nome da parte autora do cadastro Serasa em 08/05/2011 e do SPC em 09/05/2011, ou seja, apenas 20 (vinte) dias após o pagamento da parcela em questão, configurando prazo razoável. Menciona a inexistência de dano moral indenizável. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e as partes dispensaram a produção de provas (fls. 87/93, 96/97 e 98). Este o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Não merece prosperar a alegação formulada pela CEF de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque a parte autora pretende, em síntese, indenização pelos danos morais que alega ter sofrido pela permanência de seu nome em cadastros de restrição ao crédito mesmo após o

pagamento do débito que tinha junto à ré, sendo possível, portanto, o pedido formulado na presente ação. Afaste-se, portanto, a preliminar levantada. Por outro lado, de ser fixado que a presente causa tem por fundamento legal o CDC. É dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos morais, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Nesse sentido já decidiu o STF: AI-AgR 608884 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.12.2008. Descrição - Acórdão citado: ADI 2591. Número de páginas: 8. Análise: 19/02/2009, SEV. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. Com relação aos fatos, é inconteste que a CEF os confessou. Com efeito, em sua defesa, reconheceu que o débito foi quitado em 19/04/2011 e que os registros somente foram cancelados em 08 e 09 de maio daquele ano (fls. 57 e 58). Quanto a isto, portanto, não há qualquer discussão a ser travada. Contudo, resta apurar se desta constatação resulta a condenação em danos morais. É dizer: o fato de a CEF ter levado aproximadamente vinte dias para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito enseja condenação por danos morais? Tenho respondido tal questionamento de forma afirmativa. A rigor, cabe ao credor, a partir do momento em que recebe e reconhece a quitação da dívida, cancelar o registro que havia determinado, sob pena de, em não o fazendo, gerar prejuízo aos seus clientes. É certo que a CEF retirou o nome da Demandante de tais órgãos, mas, smj, tomou tempo desarrazoado para fazê-lo. Tenho entendido que prazo superior a quinze dias já gera lesão àqueles que se viram incluídos em tais registros. E tal prazo independe da complexidade dos sistemas de controle da Ré, fato que não está imbricado com o julgamento da causa. Se eventualmente tais sistemas são lentos ou complexos, compete à CEF e somente a ela rever sua metodologia de trabalho. Também é certo que o montante da condenação em danos morais deve guardar proporção com o tempo que o credor levou para atuar. Em outras palavras: se sua demora não foi muito longa, como no caso dos autos, a indenização deve ser tanto menor. Assim, não merece prosperar a postulação da parte autora no sentido de que a indenização deve ser fixada em 20 (vinte) salários mínimos, pois, se assim o fizesse, este órgão jurisdicional estaria corroborando o locupletamento sem causa, fato que não se corrobora com os ditames do Poder Judiciário. Desta forma, como houve dano moral que não se prolongou por muito tempo, penso ser razoável a fixação da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RESP 200602340052 RESP - RECURSO ESPECIAL - 897089 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00292 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Data da Decisão 06/03/2007 Data da Publicação 02/04/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono e com metade das custas processuais, que já foram recolhidas pela parte autora (fl. 28). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005250-15.2011.403.6109 - PAULO MARCELINO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0005250-15.2011.403.6109 PARTE AUTORA: PAULO

MARCELINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç
A Relatário Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Paulo Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício ocorrida em 13/08/2008. Afirmo a parte autora ser portadora de Discopatia Degenerativa, e que tal problema o torna incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter recebido junto ao réu benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 18/12/2006 a 13/08/2008, o qual foi cessado sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 08-46. Decisão à fl. 49 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos do laudo pericial médico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-55, alegando que deve a parte autora demonstrar, inicialmente, que detinha qualidade de segurado à época de eclosão da incapacidade. Relacionou os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduziu que a parte autora deve comprovar que a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS. Teceu considerações acerca do termo inicial do pagamento do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls 56-63. A parte autora apresentou quesitos às fls. 70-71. Laudo pericial médico apresentado às fls. 75-85. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 88-92, não tendo se manifestado o INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 20/09/2006 a 13/08/2008, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 57-58. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o restabelecimento do benefício em comento. O expert nomeado nos atos, através da perícia realizada às fls. 75-85, concluiu que o autor apresenta Discopatia degenerativa em coluna lombar L2 a L5 e Coxartrose bilateral, condição esta, porém, que não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. O perito indicou como período de início da doença 02/2006 e concluiu que o periciando apresenta capacidade laborativa. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para ao restabelecimento do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006685-24.2011.403.6109 - JOAO GERALDO CAMPAGNOLO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006685-24.2011.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO GERALDO CAMPAGNOLO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatário João Geraldo Campagnolo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/01/1969 a 30/08/1975 como atividade rural que os períodos compreendidos entre 09/09/1975 a 24/01/1976 (Sundeck Participações Ltda.), 01/09/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A), 05/07/1982 a 17/05/1984 (Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.), 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988 (Bigmarte Indústria Têxtil Lt-da.), 01/10/1988 a 26/07/1989 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/10/1989 a 11/05/1990 (Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), 22/10/1990 a 25/04/1994 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), 10/10/1994 a 31/12/1994 (Iochpe Maxion S/A), 14/09/1995 a 30/07/1996, 01/06/1998 a 07/04/2005 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.) e 24/10/2006

a 10/06/2009 (Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 27 de fevereiro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-225. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235-239. Traçou um breve histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Argumentou sobre a comprovação do tempo de atividade rural. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão de períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal. Teceu considerações sobre juros e correção monetária. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 240-245. A parte autora juntou novos documentos às fls. 248-255, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 261. Despacho saneador de fl. 262 consignando prazo para o autor juntasse novos documentos e apresentasse rol de testemunhas. Intimado, não se manifestou. Réplica às fls. 102-113. Às fls. 115-119 a parte autora apresentou novos documentos, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 121. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o

formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 01/01/1969 a 30/08/1975 como atividade rural e que os períodos de 09/09/1975 a 24/01/1976 (Sundeck Participações Ltda.),

01/09/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A), 05/07/1982 a 17/05/1984 (Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.), 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988 (Bigmarte Indústria Têxtil Ltda.), 01/10/1988 a 26/07/1989 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/10/1989 a 11/05/1990 (Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), 22/10/1990 a 25/04/1994 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), 10/10/1994 a 31/12/1994 (Iochpe Maxion S/A), 14/09/1995 a 30/07/1996, 01/06/1998 a 07/04/2005 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.) e 24/10/2006 a 10/06/2009 (Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda.) foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que não restou comprovado efetivo exercício de atividade rural no período de 01/01/1969 a 30/08/1975. A prova material relativa ao controvertido período resume-se tão somente no documento de fl. 176. À fl. 262 o autor foi intimado para indicar testemunhas. Contudo, não se manifestou. Por essas razões indefiro o pedido de reconhecimento de atividade rural. Reconheço como atividade especial os períodos de 09/09/1975 a 24/01/1976 (Sundeck Participações Ltda.), 01/09/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A), 05/07/1982 a 17/05/1984 (Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.), 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988 (Bigmarte Indústria Têxtil Ltda.), 01/10/1988 a 26/07/1989 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/10/1989 a 11/05/1990 (Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), 22/10/1990 a 25/04/1994 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), 10/10/1994 a 31/12/1994 (Iochpe Maxion S/A), já que durante a jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidades acima de 80dB(A), conforme comprovam os formulários de informações sobre atividade especial, os laudos técnicos e PPPs (fls. 68, 111-122, 128-150 e 250-253), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 14/09/1995 a 30/07/1996 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), já que, de acordo com o formulário DISES.BE-5235 de fl. 153, ficava exposto à pó de ferro. Logo, entendo ser cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1. do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494). Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/1998 a 07/04/2005 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.) já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico ou PPP. Por fim, observo que para os períodos de 24/10/2006 a 10/06/2009 (Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda.) o autor apresentou o PPP de fls. 20, o qual não favorece suas pretensões, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. No mais, acrescento que não está prevista no decreto 3.048/99, a exposição ao agente químico citado nesse formulário. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/02/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 34 anos e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do

pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determinar ao INSS que compute como atividade especial os períodos de 09/09/1975 a 24/01/1976 (Sundeck Participações Ltda.), 01/09/1978 a 12/06/1982 (Indústrias Nardini S/A), 05/07/1982 a 17/05/1984 (Famop Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.), 23/05/1984 a 31/12/1986, 02/03/1987 a 29/03/1988 (Bigmarte Indústria Têxtil Ltda.), 01/10/1988 a 26/07/1989 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01/10/1989 a 11/05/1990 (Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), 22/10/1990 a 25/04/1994 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), 10/10/1994 a 31/12/1994 (Iochpe Maxion S/A), 14/09/1995 a 30/07/1996 (Reformaq Indústria e Comércio de Peças Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006788-31.2011.403.6109 - MARGARIDA RODRIGUES LUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARGARIDA RODRIGUES LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-84). Foi prolatada sentença à fl. 102 julgando extinto o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de fl. 85. A parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado procedente, anulando a sentença prolatada nos autos. Despacho à fl. 118 determinando a realização de perícia médica e apresentando os quesitos do Juízo. Quesitos da parte autora às fls. 123-124. Contestação do INSS às fls. 127-130. Juntou os documentos de fls. 131-134. A parte autora manifestou-se às fls. 137-138 requerendo a desistência da ação. Intimado para se manifestar, o INSS deixou de se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Tendo em vista que, devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, o INSS ficou inerte, considero sua concordância tácita. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita concedida no corpo desta sentença. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007251-70.2011.403.6109 - AURORA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0007251-70.2011.403.6109 PARTE AUTORA: AURORA MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Aurora Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido. Afirma a parte autora ser portadora de Síndrome do Manguito Rotador, e que tal problema a torna totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, o qual restou indeferido. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 11-114. Foi proferida decisão à fl. 136 afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 115 e determinando a realização de perícia médica, a qual foi apresentada às fls. 141-149. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 154. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 156-163, elencando os requisitos dos benefícios acidentário, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Aduziu que não há nos autos qualquer fundamento ou fato capaz de amparar eventual indenização por danos morais. Teceu considerações acerca do termo inicial do pagamento do benefício, sobre os juros de mora e aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 164-176. A parte autora juntou documentos às fls. 181-183. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido

quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças analisadas a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 169-170. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado nos atos, através da perícia realizada às fls. 141-149, concluiu que a autora apresenta Síndrome do Manguito Rotador e osteoartrose acromioclavicular bilateral, condição, porém, que não a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. O perito afirmou que a autora apresentou sinais de incapacidade entre 01/03/2011 e 09/2011, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007370-31.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE MARTINS PINTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Jose Martins Pinto ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação de período de exercício de atividade rural, com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que este período somado aos demais períodos laborados pelo autor computam tempo suficiente para a concessão pretendida. Narra a parte autora ter requerido, em sede administrativa, a homologação do período de atividade rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição ante a não homologação do tempo rural. Inicial acompanhada de documentos fls. 15-196. Às fls. 201-228 foram juntadas cópias da petição inicial, e demais andamentos dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 197-198. Decisão à fl. 230 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244-267. Alegou em sua defesa que a parte autora não pode computar para efeito de carência período rural laborado antes da edição da Lei nº 8.213/91. Discorreu sobre a comprovação do período de atividade rural aduzindo que não é admitida prova exclusivamente testemunhal. Alegou a impossibilidade da conversão de tempo especial para comum de período anterior à 10/12/1980. Defendeu que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até 28/04/1995. Argumentou sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos para a caracterização da atividade especial, alegando a ausência de documentos que comprovem tal exposição. Citou irregularidades nos documentos apresentados pela parte autora. Argumentou sobre a falta de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício em comento. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009, sobre os juros de mora e correção monetária, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 268-276. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 281 e réplica às fls. 282-289. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas do autor, retornando devidamente cumpridas e sendo juntadas aos autos às fls. 300-321. A parte autora se manifestou em alegações finais à fl. 326, tendo o INSS reiterado as razões apresentadas em sede de contestação. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pretende a autora nos presentes autos, em síntese, a homologação do período que alega ter laborado como rural, com o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 06/10/1982 a 26/07/1986 (Indústria Têxtil E. Hansen

Ltda.), 30/07/1986 a 01/06/1988, 01/07/1988 a 01/06/1993, 31/08/1993 a 01/08/1995, 01/02/1999 a 01/03/2001 (Feltrin Irmãos Cia. Indústria Têxtil S/A) e 01/08/2001 a 08/10/2002 (Assisi Indústria Têxtil Ltda.), porquanto já reconhecidos pela perícia do INSS como atividade especial, conforme decisão administrativa de fl. 168 e planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS de fls. 171-172. Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe aos autos a parte autora, a fim de produzir início de prova material somente cópia da CTPS de seu pai José Pinto, na qual consta contrato de trabalho como parceiro agrícola no período de 01/09/1972 a 30/09/1973. Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural nos controvertidos períodos. A prova testemunhal, apesar de afirmar que o autor laborou em atividades rurais, por si só, não basta à comprovação de tal atividade, bem como foi imprecisa quanto ao período em que o autor laborou em atividades rurais. De fato, a testemunha Ângelo Caetano Neto afirmou conhecer o autor desde criança e que trabalhavam junto na lavoura de cana e algodão em Urupês-SP. Afirmando que o autor nesta época trabalhava na lavoura, com exceção de um período de 03 (três) meses que trabalhou em um posto de gasolina. A testemunha Adelino Donega afirmou conhecer o autor desde 1971 e que trabalharam juntos na lavoura de 1976 a 1982, com lavouras de tomate e café e na roça em geral. Já a testemunha João Medeiros afirmou conhecer o autor desde pequeno, afirmando que o autor começou a trabalhar na lavoura em 1974 e até 1980. Afirmando que trabalhavam na lavoura de tomate e café para sitiantes. Afirma que o autor mudou-se para Nova Odessa em 1980 e não teve mais conhecimento do trabalho do autor. Apesar da prova testemunhal colhida nos autos, afirmando ter conhecimento que o autor laborou na zona rural, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial. Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o tempo de atividade rural que requer seja homologado ante a ausência de início de prova material conforme acima destacado. Desta maneira, nada há que ser mudado na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007484-67.2011.403.6109 - PEDRO CAROSI JUNIOR (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO PEDRO CAROSI JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 29-98. Decisão às fls. 102-103 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-109, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor e pugnano pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador à fl. 116, concedendo prazo para a parte autora junta documentos aos autos. A parte autora requereu, à fl. 1239 a desistência da ação, sendo que, instado, o INSS não concordou com o pedido do autor, requerendo o seu prosseguimento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse

dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação.(AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)Verifico, ademais, que a petição de fl. 123 encontra-se subscrita pelo autor e sua procuradora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 102).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007762-68.2011.403.6109 - ROGACIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A ____/2013PROCESSO Nº : 0007762-68.2011.403.6109PARTE AUTORA : ROGACIANO RODRIGUES DE SOUZAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
RelatórioRogaciano Rodrigues de Souza ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aplicando-se ao seu benefício os reajustes de 2,28%, aplicados a menor em 1999 e de 1,75% em 2004, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-19).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-35, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do autor à eventual revisão. Alegou que o pedido do autor não se confunde com a revisão baseada na majoração do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Teceu esclarecimentos sobre a decisão proferida pelo STF no RE 564.354 e postulou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36-34.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-40 e réplica apresentada às fls. 43-46.É o relatório. Decido.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Declaro, inicialmente, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Deixo de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal.Passo a apreciar o mérito do pedido.Pretende a parte autora a aplicação dos reajustes de 2,28% em 1999, previsto na EC 20/98 e de 1,75% em 2004, previsto na EC 41/03.Não é o caso de deferimento do pedido inicial.Não assiste razão à parte autora quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91 como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição.Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal.Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 379). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007849-24.2011.403.6109 - MOACIR QUEIROZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Numeração Única CNJ: 0007849-24.2011.403.6109 Parte Autora: MOACIR QUEIROZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Moacir Queiroz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/02/1973 a 30/06/1975, laborado na condição de aluno aprendiz, e que os períodos compreendidos entre 09/06/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 22/08/1988 - Racine Albarus Hidráulica Ltda., 01/08/1994 a 09/02/1996 - Indústrias Marrucci Ltda. e 12/11/2002 a 13/08/2008 - Mause S/A Equipamentos Industriais, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de agosto de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-152. Decisão às fls. 156-158 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor se manifestou às fls. 161-162 requerendo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, haja vista não ter sido apreciado na decisão o período de 01/02/1973 a 30/06/1975, laborado na condição de aluno aprendiz. Nova decisão à fl. 164 indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 168-174. Aduziu sobre a necessidade de juntada aos autos, dos certificados de aprovação dos EPIS, bem como que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Apontou a impossibilidade reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 175-183. O feito foi saneado à fl. 184, sendo concedido prazo ao autor para que apresentasse rol de testemunhas para comprovação do período laborado como aluno aprendiz, o que foi cumprido à fl. 185. Manifestação da parte autora às fls. 186-187, noticiando o reconhecimento, na via administrativa, do período de 12/11/2001 a 14/20/2010 como exercido em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 188-192. Designada audiência de instrução à fl. 194, a qual foi realizada às fls. 200-203. É o relatório. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido

benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu

item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça o período de 01/02/1973 a 30/06/1975, laborado na condição de aluno aprendiz, e que os períodos compreendidos entre 09/06/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 22/08/1988 - Racine Albarus Hidráulica Ltda., 01/08/1994 a 09/02/1996 - Indústrias Marrucci Ltda. e 12/11/2002 a 13/08/2008 - Mause S/A Equipamentos Industriais, foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 12/11/2002 a 13/08/2008 - Mause S/A Equipamentos Industriais, ante o seu reconhecimento na via administrativa, conforme noticiado pela parte autora às fls. 186-187. Deve ser reconhecido como atividade insalubre o período de 02/09/1980 a 22/08/1988 - Racine Albarus Hidráulica Ltda., já que de acordo com o PPP de fl. 111, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade especial o período de 01/08/1994 a 09/02/1996 - Indústrias Marrucci Ltda., já que de acordo com o PPP de fls. 112-113, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Já o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 09/06/1978 a 01/09/1980 - Racine Albarus Hidráulica Ltda., deve ser indeferido, tendo em vista que o PPP de fl. 111 atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 80 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em lei para o período. Por fim, quanto ao período de 01/02/1973 a 30/06/1975, laborado na condição de aluno aprendiz, deixo de reconhecê-lo porquanto não restou comprovado nos autos, de forma cabal, a existência do vínculo empregatício e retribuição pecuniária entre o aluno e a escola técnica, nos termos da Súmula 96 do TCU. Anoto que na audiência de instrução e julgamento designada para o fim de corroborar o início de prova material colacionado aos autos, nada foi produzido neste sentido. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e

consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/08/2008, computou o autor 35 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/09/1980 a 22/08/1988 - Racine Albarus Hidráulica Ltda., e de 01/08/1994 a 09/02/1996 - Indústrias Marrucci Ltda., Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MOACIR QUEIROZ, portadora do RG n.º 9.678.602-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 726.236.918-00, filho de Raimundo Nonato Queiroz e Zalia Machado Antunes; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/08/2008; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009545-95.2011.403.6109 - MILIANE DE MELO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº: 0009545-95.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MILIANE DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Miliane de Melo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, o que a tornam totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais. Em face disso, alega ter requerido na esfera administrativa do réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, o qual foi injustamente indeferido sobre a alegação de falta de incapacidade laborativa. Alega não concordar com a decisão do INSS. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 07/28. Despacho à fl. 32, deferindo o benefício da gratuidade judiciária, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeando médico perito para a realização de perícia médica judicial. A parte autora juntou novos documentos às fls. 35/38. Laudo médico Judicial juntado às fls. 44/47. A parte autora se manifestou a respeito do laudo médico à fl. 51. Ainda juntou novos documentos às fls. 52/61. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/34, alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar que faz jus ao benefício ora pleiteado e que o laudo médico pericial juntado aos autos assevera a ausência de incapacidade da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 64/71. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A

pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 44/47, que a autora, aos 31 anos de idade, não apresenta doença incapacitante atual. Citou que a autora é portadora de anemia falciforme, como alegado pela mesma nesta presente ação. Porém, apesar de apontar a existência de tal doença, o laudo médico é bastante cristalino ao afirmar que a periciada não manifestou nenhuma lesão ou morbidade que incapacite a mesma para o seu labor habitual de auxiliar de cozinha e de balconista. Ressalva o sr. Perito que a autora não necessita do auxílio de outras pessoas para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e de locomoção. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, desnecessário se faz a apreciação dos demais requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício em comento. Anoto ainda que o laudo médico judicial juntado aos autos corroborou conclusão no mesmo sentido adotado em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009584-92.2011.403.6109 - JOSE RENATO DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Renato de Souza, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta a parte autora que o saldo da conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 16,65% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 31-48) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Apresentou termo de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, efetuado via Internet, à fl. 50. Réplica às fls. 57-67. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 50 dos autos a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último

parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis: Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 04 de janeiro de 2002, devidamente protocolizada via internet. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009645-50.2011.403.6109 - ARNON PEREIRA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0009645-50.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ARNON PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Arnon Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário. Cita, porém, que apesar de estar totalmente incapacitado para o trabalho, o INSS indeferiu seu requerimento. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/48. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 52. Perícia médica realizada às fls. 60/66, tendo a parte autora impugnado o laudo e requerido a produção de prova testemunhal às fls. 69/71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/77, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 78/93. O pedido de produção de prova testemunhal restou indeferido à fl. 94. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 88. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 60/66, concluiu que o autor é portador de Osteoartrose tíbio-talar em tornozelo direito e Osteoartrose em polegar esquerdo, condição, porém, que não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Após analisar o estado geral do autor, consignou que ele, na data da perícia, apresentava um bom estado geral, com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas e acianóticas, bem como perambula sem a necessidade de apoio. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, o perito judicial corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico

realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010329-72.2011.403.6109 - RAIMUNDA SEVERIANO DA SILVA ARAUJO (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0010329-72.2011.403.6109 PARTE AUTORA: RAIMUNDA SEVERIANO DA SILVA ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Raimunda Severiano da Silva Araújo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a indevida cessação de seu benefício em 30 de julho de 2008. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado em 30/07/2008, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial garantida com os documentos de fls. 17/73. Despacho à fl. 77, concedendo o benefício da justiça gratuita, deferindo produção de prova pericial e determinando a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 79/88 onde teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. . Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 e a aplicação da súmula 111 do C. STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 89/98. A parte autora apresentou seus quesitos a serem respondidos pelo perito médico às fls. 101/102. Laudo pericial acostado às fls. 106/120, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 122/125, impugnando o mesmo. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 92, bem como pelo fato de que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 12/02/2005 a 03/01/2006 e 13/02/2006 a 30/07/2008. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apta a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 106/120, que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Citou que a autora é portadora de insuficiência venosa I87.2. Porém, apesar de apontar a existência de tal doença, o laudo médico é bastante cristalino ao afirmar que a periciada não manifestou repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar o seu labor habitual de costureira. Ressalva o sr. Perito que a autora apresentava exame físico compatível com a de idade de 57 anos (idade na data da perícia), além de realizar acompanhamento médico e de estar em uso de medicamentos. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, desnecessário se faz a apreciação dos demais requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício em comento. Anoto ainda que o laudo médico judicial juntado aos autos corroborou conclusão no mesmo sentido adotado em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra

parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010806-95.2011.403.6109 - ELSIO ADMIR MACHUCA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0010806-95.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ELSIO ADMIR MACHUCA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Elsie Admir Machuca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos desde a indevida cessação em 31 de março de 2011. Afirma a parte autora ser portadora de problema de visão, e que tal problema a torna totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, o qual deferido até 31/03/2011, quando foi indevidamente cessado. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31. Foi proferida decisão à fl. 35, indeferindo o pedido de tutela e determinando a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos às fls. 38/39. Perícia médica judicial realizada às fls. 64/69. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/77, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, destacando o fato de que a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa do autor. Teceu considerações acerca do termo inicial do pagamento do benefício, sobre os juros de mora e aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 78/85. Instadas as partes a se manifestarem a respeito do laudo, ambas as partes não o fizeram. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças. Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 79, bem como pelo fato de o autor já ter gozado de benefício previdenciário nos períodos entre 09/08/2010 a 31/03/2011, sendo a cessação deste o objeto da lide. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado nos atos, através da perícia realizada às fls. 64/69, concluiu que o autor apresentou, em certo período de sua vida, neoplasia maligna no olho esquerdo (melanoma), condição, porém, que não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais pelo fato de que o autor não é mais portador de tal doença, uma vez que teve este olho retirado. O sr. Perito foi peremptório em afirmar que o autor, em certo período de sua vida, foi portador de neoplasia maligna no olho esquerdo. Porém, o mesmo se submeteu a uma cirurgia para a retirada do mesmo olho, o qual foi substituído por uma prótese. Afirma ainda o sr. Perito que o olho direito do autor não foi acometido por nenhum problema, além da visão deste lhe proporcionar uma boa condição de vida e de trabalho. Sendo assim, a perícia médica concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, uma vez que o mesmo não precisa de visão binocular para a realização de suas funções habituais. O laudo ainda menciona que o autor afirmou, em entrevista na data da perícia, que ele está trabalhando, o que confirma a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011438-24.2011.403.6109 - EDSON DELAFIORI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Edson Delafiori ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como com o enquadramento dos períodos de 09/01/2007 a 04/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 05/05/2007 a 19/05/2009, laborado na Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Coberturas em Látex Ltda., 20/09/2010 a 28/11/2011, laborado na M. P. R. Montagem de Painéis Elétricos Ltda. - EPP, como exercidos em condições especiais, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração do tempo do autor, convertendo-se o tempo especial em comum, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa até a efetiva implantação da nova renda mensal ou, não sendo este o entendimento do Juízo, a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir 08/01/2007, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, inclusive como especial, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior ou a devolução das contribuições recolhidas após sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-35. Cumprida a determinação de fl. 38 às fls. 39-58, adveio aos autos nova manifestação do autor, emendando a inicial e requerendo o reconhecimento dos períodos de 07/04/1987 a 04/05/2007, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., 05/05/2007 a 19/05/2009, laborado na Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Coberturas em Látex Ltda., 20/09/2010 a 28/11/2011, laborado na M. P. R. Montagem de Painéis Elétricos Ltda. - EPP. Trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo (fls. 62-113). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, inclusive como especial, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Primeiramente, conforme se observa dos documentos apresentados nos autos, as partes, o pedido e a causa de pedir da presente ação são idênticos ao constante na ação ordinária nº 2007.61.09.008945-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, no que diz respeito ao pedido de enquadramento do período de 07/04/1987 a 08/01/2007, laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., constatando-se, no caso, a existência de litispendência, sendo de rigor a parcial extinção da presente ação. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da litispendência, deve o presente feito ser parcialmente extinto por este motivo. No mais, considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0011839-23.2011.403.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Apreciadas as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial

os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória

ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposestação. Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95. Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos. Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos

segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4.^o. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2.^o da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4.^o ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifico inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento dos períodos por ela laborados após a concessão de sua aposentadoria como especiais, já que posterior à concessão do benefício anterior. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência entre o presente feito e a ação 2007.61.09.008945-1, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de 07/04/1987 a 08/01/2007, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3.^o, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 38). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011888-64.2011.403.6109 - ZIZUIN JOSE ROCHA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº. 0011888-64.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ZIZUIN JOSE ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Zizuin José Rocha ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, possuindo mais de 17 anos de tempo de contribuição. Afirma que requereu o benefício em comento junto à autarquia Ré, o qual restou indeferido sob a alegação de perda de qualidade de segurado. Afirma, ainda, que o INSS deixou de homologar vários períodos laborados pelo autor e que constam em sua CTPS. Protestou pela procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-85). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. Contestação às fls. 90-92, na qual o INSS alegou ausência de comprovação do período correspondente à carência para trabalhador rural. Alegou que o autor possui vários vínculos de atividade urbana, o que afasta a aplicação do regime destinado exclusivamente aos trabalhadores rurais. Alegou falta de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. Alegou a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/2003 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 93-103. Decisão à fl. 106 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade

rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2008, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado. Quanto ao exercício e atividade exclusivamente rurículas, não restou comprovado nos autos, haja vista que o autor possui diversos vínculos com atividades urbanas, conforme anotações em sua CTPS (fls. 28-31 e 48-52) e relatório CNIS (fl. 97-98). Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. Assim, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. 3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana. 4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 834489/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 30/09/2003 - DJU DATA: 17/10/2003 PÁGINA: 543). Anoto que descaracterizada a qualidade de trabalhador rural de forma exclusiva, desnecessária a produção de prova testemunhal para fins de comprovação de atividade rural. Sendo esse o quadro que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000444-97.2012.403.6109 - PEDRO CHINELATO FILHO X EDUARDO KARKLIS NETO X FRANCISCO CHINELATO X JOSE CHINELATO NETO X NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 000444-97.2012.403.6109 PARTE AUTORA: PEDRO CHINELATO FILHO, EDUARDO KARKLIS NETO, FRANCISCO CHINELATO, JOSÉ CHINELATO NETO E NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO CHINELATO FILHO E OUTROS em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91, restituindo-lhes, de uma única vez, todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdência, já retidos e constantes nas notas fiscais juntada aos autos e os que venham a ser retidos pela empresa adquirente, até a liquidação da sentença, respeitada a prescrição quinquenal do período anterior ao ajuizamento da presente ação. Narram os autores ser produtores rurais, pessoas físicas, estando obrigados ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Citam que nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.213/91 o contribuinte individual somente se equipararia à empresa em relação ao segurado que lhe prestasse serviço, entendendo, dessa forma, que o conceito de empresa da legislação previdenciária não se confundiria com o conceito de empresa da legislação do imposto de renda ou de qualquer outro tributo. Entendem que a contribuição prevista no 8º do art. 195 da CF/88, incidente sobre o resultado da comercialização da produção, refere-se, exclusivamente, ao segurado especial, não podendo se estendida ao produtor rural, pessoa física, por inexistência de base constitucional e legal. Argumentam que apesar da Secretaria da Receita Federal incluírem os autores no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tal fato não descaracteriza a condições de contribuinte individual, já que somente se refere às matrículas dos imóveis rurais explorados, não se confundindo com o cadastro de pessoa jurídica devidamente constituída. Concluem, portanto, ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Requerem a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos cinco

anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-145. Instados a se manifestarem sobre as prevenções apontadas no termo de fls. 146-147, os autores apresentaram petição e documentos nos autos (fls. 151-165). Citada a União apresentou contestação às fls. 168-176, alegando a ausência de prova de que a parte autora trata-se de produtora rural pessoa física sem empregados permanentes e que trabalhe em regime de economia não familiar. Apontou a ausência de prova do indébito a ser repetido pela parte ré, já que não comprovaram o recolhimento da contribuição em discussão, não bastando a comprovação do desconto do tributo, mas também o seu efetivo recolhimento. Defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Requereu a improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretendem os autores, nos presentes autos, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91. Primeiramente, em face dos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 152-165), afastado a possibilidade de prevenção aponta no termo de fls. 146-147. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente,

encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelos autores na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL. Anoto, ademais, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos alegados na inicial no tocante aos valores que pretende repetir. De fato, não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento da contribuição em questão. A produção de prova documental, no caso dos autos, se mostra imprescindível, em especial para a comprovação da existência de valores a repetir pela parte autora conforme requerido na inicial. Assim, neste ponto, ante a ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido da parte autora, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, no tocante ao pedido de repetição de indébito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000946-36.2012.403.6109 - MAURO QUEIROZ DA CRUZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0000946-36.2012.4.03.6109 Parte Autora: MAURO QUEIROZ DA CRUZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Mauro Queiroz da Cruz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/03/1994 a 11/08/2011 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de agosto de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento

administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22-89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-110. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que o período já reconhecido como especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 111-123. Despacho saneador de fl. 124 consignando prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 131-274 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 275. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 01/03/1994 a 11/08/2011 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que não há como computar como exercido em condição especial o período de 03/01/2008 a 15/05/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se

trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usu-fruído dentro de período considerado especial.Reconheço como atividade especial o período de 01/03/1994 a 05/03/1997 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 89,1dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 132-134, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/06/1998 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) tendo em vista que de acordo com o citado PPP, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 89,1dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei.Por fim, no que tange aos períodos de 03/06/1998 a 02/01/2008 e 16/05/2008 a 11/08/2011 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), observo que esse mesmo PPP não favorece as pretensões do autor, já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprova-do que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a pe-ríodo laborado após 02 de junho de 1998.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elabora-das pelo INSS. Até 24/08/2011 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 29 anos 02 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preen-chendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria.Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tem-po de contribuição.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Pro-cesso Civil e determinar ao INSS que compute como atividade especial o período de 01/03/1994 a 05/03/1997 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), convertendo-o para tempo de servi-ço comum.Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, perío-do após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de cometimen-to de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001472-03.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 0001472-03.2012.403.6109PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO DUARTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioJosé Antonio Duarte ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 22/07/1980 a 07/06/1991 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 16/09/1991 a 05/11/1991 e 02/05/2000 a 01/08/2000 - Campo Belo S/A Ind. Têxtil, 07/11/1991 a 26/09/1995 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 06/01/1997 a 24/08/1999 - Têxtil Canatiba Ltda, 13/09/2000 a 22/06/2001 - Fibrasil têxtil S/A, 16/07/2001 a 15/05/2007 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 01/02/2008 a 05/12/2008 - Têxtil São Manuel Ltda e 19/01/2009 a 16/05/2011 - Fiação Gobbo & Mello Ltda., foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de maio de 2011.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-115.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-129. Alegou que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Apontou a impossibilidade reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Comentou sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Comentou sobre a data de início do benefício,

aplicação da Súmula 111 do C. STJ e sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009. Requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 130-137. O feito foi saneado à fl. 138, concedendo-se prazo ao autor para que trouxesse aos autos documentos referentes ao período especial. Manifestação e juntada de laudo pela parte autora às fls. 141-146. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos consignados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, não sendo o caso de total deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 22/07/1980 a 07/06/1991, 07/11/1991 a 26/09/1995 e 16/07/2001 a 31/12/2003 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 30-34, 340 e 58, e o laudo de fls. 142-146 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído, nas intensidades de 93,0 dB(A) a 95,0 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Da mesma maneira, reconheço como laborado em condições especiais o período de 16/09/1991 a 05/11/1991 - Campo Belo S/A Ind. Têxtil, tendo em vista que o formulário DSS 8030 de fl. 36 e o laudo de fl. 37-39, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 90,0 dB(A) a 96,0 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 13/09/2000 a 22/06/2001 - - Fibrasil Têxtil S/A, 01/01/2004 a 15/05/2007 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 01/02/2008 a 05/12/2008 - Têxtil São Manuel Ltda e 19/01/2009 a 16/05/2011 - Fiação Gobbo & Mello Ltda. tendo em vista que apesar de o formulário DSS 8030 de fl. 56 e laudo de fl. 57 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60-61, 62-63 e 64-65 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A) até 05/12/2008 e superiores a 85 dB(A) em diante, atestam, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Deixo, também, de reconhecer o período de 06/01/1997 a 24/08/1999 - Têxtil Canatiba Ltda, já que o formulário DSS 8030 de fl. 42 e o laudo técnico de fls. 44-54 não especificam qual a intensidade a que efetivamente esteve exposto o autor, informando que a intensidade variava de 86 a 92 dB(A), sendo que a partir de 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial. Ademais, tais documentos atestam que o uso do EPI neutralizava eventual insalubridade no período. Por fim, deixo de reconhecer o período de 02/05/2000 a 01/08/2000 - Campo Belo S/A Ind. Têxtil, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos documentação do período a fim de se verificar eventual insalubridade. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 22/07/1980 a 07/06/1991, 07/11/1991 a 26/09/1995 e 16/07/2001 a 31/12/2003 - Cia Industrial e Agrícola Boyes e de 16/09/1991 a 05/11/1991. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (16/05/2011), com o reconhecimento dos períodos nestes autos, contava apenas com 17 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 22/07/1980 a 07/06/1991, 07/11/1991 a 26/09/1995 e 16/07/2001 a 31/12/2003 - Cia Industrial e Agrícola Boyes e de 16/09/1991 a 05/11/1991 - Campo Belo S/A Ind. Têxtil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em

honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002975-59.2012.403.6109 - DAVI GOMES SOARES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DAVI GOMES SOARES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 08-75. Decisão à fl. 79 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-89, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor e pugnano pela improcedência do pedido inicial. A parte autora requereu, à fl. 99 a desistência da ação, sendo que, instado, o INSS não concordou com o pedido do autor, requerendo o seu prosseguimento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 99 tem poderes para desistir, conforme mandado de fls. 08, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 79). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X ANA DE PAULA SOUZA MILANI (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A _____/2013 Numeração Única do CNJ: 0004821-14.2012.403.6109 Autor: ANA PAULA SOUZA MILANI, GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI e PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula Souza Milani, Guilherme de Paula Souza Milani e Pedro Francisco de Paula Souza Milani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Edson Milani, desde a data de seu óbito, ocorrido em 10 de janeiro de 2002, devidamente atualizado. Juntou documentos às fls. 12-242. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou

postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 250-255, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Teceu considerações sobre os requisitos legais do benefício pretendido. Alegou a perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Alegou que o segurado não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 256-260. Decisão à fl. 262 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 265-266. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido e genitor dos autores na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a parte autora não logrou comprovar que o de cujus Edson Milani possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que o de cujus teve seu último contrato de trabalho rescindido em 06/01/1997, conforme faz prova relatório CNIS de fl. 258. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de março de 2000, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 10 de janeiro de 2002 (fl. 32). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 31 anos (fl. 32). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do falecido, e que em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005298-37.2012.403.6109 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº : 0005298-37.2012.403.6109 PARTE AUTORA : ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA PARTE RÉ : UNIÃO/FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de notificação lançamento referente a pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver recebido em 29/04/2008, de forma acumulada, o pagamento de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 34.939,00 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais), referente ao período de 30/09/2005 a

31/03/2008, tendo em vista a concessão de aposentaria por tempo de contribuição requerida em 30/09/2005. Afirma que ao fazer a Declaração de Ajuste Anual 2009-Ano Calendário 2008, lançou os valores recebidos de forma acumulada no campo Rendimentos Isentos e Não tributáveis, tendo por base a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0. Alega que a Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando como crédito tributário o valor de R\$ 9.097,37 (nove mil, noventa e sete reais e trinta e sete centavos), referente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada. Sustenta que os valores oriundos da concessão de benefício previdenciário com atraso em cota única adquire caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda sobre estes. Menciona a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Alega que, caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente, o cálculo do imposto devido tomaria por base o valor de cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, havendo redução de alíquota ou mesmo hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a anulação do lançamento indevido, com extinção do crédito tributário (Imposto de Renda Suplementar, multa de ofício e juros de mora). Pugnou pela procedência da ação Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/56). Decisão às fls. 59/60 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A União apresentou contestação às fls. 66/75. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente. Rechaçou a tese de que os valores recebidos com atraso acumuladamente possuem caráter indenizatório. Alegou que a legislação de regência determina que a incidência de imposto de renda sobre rendimentos de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa e incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Defendeu a legalidade do procedimento administrativo de apuração do débito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A União juntou aos autos, às fls. 76/91, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 59/60. Réplica às fls. 97/107. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições. Passo a análise do mérito da demanda. Sem razão a parte autora ao alegar que as verbas referentes ao pagamento de benefício previdenciário pagas com atraso, acumuladamente, revestem-se de caráter indenizatório e, por isso, estariam isentas da incidência de IRPF. O benefício previdenciário percebido pelo segurado constitui a base de cálculo do mencionado tributo tenha sido pago tempestivamente ou em cota única referente a prestações atrasadas. O atraso no pagamento, por si só, não implica em alteração de sua natureza jurídica, não havendo de se falar de caráter indenizatório de tais verbas. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A CARGO DO JUÍZO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IDADE. INCIDÊNCIA MENSAL ISOLADA E NÃO ACUMULADA. I - Não conheço do agravo, por manifesta falta de interesse, em relação aos agravantes Aloísio de Oliveira Trigo e Elpídio Forti, pois a decisão agravada dispensou a retenção na fonte do IR pela imunidade do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. II - É pacífico que a retenção na fonte do imposto de renda de pessoas físicas é atribuição do juízo no momento em que a quantia depositada nos autos em cumprimento a condenação judicial é liberada ao favorecido, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, vigente à época da decisão agravada, não se aplicando o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.713/88 que, ademais, já estava revogado pela Lei nº 8.218/91. III - A note-se que as quantias pagas em decorrência de ação judicial a título de diferenças salariais ou vencimentos de servidores públicos preservam esta mesma natureza, e por isso, constituem base de cálculo do imposto de renda, não transmutando sua natureza simplesmente em razão de serem pagas a destempo através da ação, dependendo o caráter indenizatório das razões pelas quais são pagas determinadas verbas. IV - Quanto ao disposto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, pelo qual eram isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, não é possível verificar se o agravante fazia jus ao benefício em razão da precariedade de instrução deste agravo, não se podendo aferir sua idade, se era aposentado, pensionista ou integrante da reserva e nem se as verbas que lhe são devidas pela ação originária são ou não posteriores à data em que completou tais requisitos legais, pelo que o agravo não merece acolhida neste ponto. V - No mais, não havendo imunidade tão somente pela questão etária e não havendo alegação e muito menos comprovação de que incidisse no caso alguma regra de imunidade ou isenção, dentre as previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, descabe a pretensão de que a retenção de IRPF não seja determinada pelo Juízo. VI - Deve ser observado que, conforme pacificado na jurisprudência, a incidência do IRPF-Fonte deve ser

calculada conforme a incidência mensal isolada, e não acumuladamente, não podendo incidir se, considerados isoladamente, os valores mensais não estivessem sujeitos ao imposto. VII - Agravo parcialmente conhecido (quanto ao interesse recursal dos agravantes) e, nesta parte, parcialmente provido apenas para assegurar a forma de cálculo da incidência do IRPF-Fonte, de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente. (TRF3 - AI 00447099620034030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184728 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Prosseguindo, o pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e

não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido. O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2009/397660009292224, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados de seu benefício previdenciário e pagos de forma acumulada,

conforme fls. 28/30 dos autos, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 76/91, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 PROCESSO Nº 0005614-50.2012.403.6109 AUTOR: JOSE JURANDIR NARCIZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório José Jurandir Narcizo ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da primeira tentativa de agendamento eletrônico, ocorrida em 02 de abril de 2012. Aduz a parte autora ser portador de insuficiência cardíaca por miocardiopatia alcoólica, encontrando-se em classe funcional III de NYHA, com limitações inclusive para caminhar no plano e fazendo uso contínuo de medicamentos, sendo, desta forma, absolutamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Cita que a única renda do núcleo familiar vem de um benefício de pensão por morte recebida pela sua genitora, no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou documentos (fls. 16-36). Decisão à fl. 39 determinando a realização de perícia médica e produção de laudo socioeconômico e apresentando os quesitos do Juízo. Laudo pericial médico apresentado às fls. 45-52 e relatório socioeconômico apresentado às fls. 57-67. A parte autora se manifestou sobre o laudo e relatório às fls. 69-72. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74-76 alegando, basicamente, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 77-88. O INSS se manifestou sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico às fls. 89-90. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-94. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 45-52, concluiu que o autor é portador de cirrose hepática e miocardiopatia devido ao álcool. Esclareceu o perito que a função cardíaca residual do autor não permite que trabalhe em hipótese nenhuma (fl. 48). Assim restou comprovado nos autos o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 57-67, o autor reside com sua genitora, Sra. Maria Francisca de Mattos Narcizo. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de pensão por morte recebida por sua genitora. Assim, considero que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, já que com relação à aposentadoria de sua genitora há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de sua genitora receber benefício no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de o autor perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença

proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei.(APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado, a contar da citação do INSS, ocorrida em 05/06/2013 (fl. 73), em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício ora deferido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSE JURANDIR NARCIZO, portador do RG 17.291.862-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.271.368-95, filho de Demur Narcizo e Maria Francisca de Mattos Narcizo; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 22/11/2004 (DER); e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008141-72.2012.403.6109 - EDIMILSON FERREIRA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº: 0008141-72.2012.403.6109 PARTE AUTORA: EDIMILSON FERREIRA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Edimilson Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento dos atrasados desde 10 de agosto de 2012. Afirmo o autor ser portadora de diversos problemas de

saúde, os quais o tornam totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido junto ao réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo sido deferido até 10/08/2012. Cita, porém, que apesar de continuar incapacitado para o trabalho, o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do auxílio-doença. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, entendendo fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 11/80. Decisão proferida às fls. 82/83 deferindo os benefícios da assistência judiciária, ordenando a produção de laudo pericial médico e apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito médico judicial. Perícia médica realizada às fls. 87/98, tendo a parte autora se manifestado sobre o mesmo às fls. 100/104. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106/108, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Teceu considerações sobre o termo de início do pagamento do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 109/116. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças analisadas a existência ou não de incapacidade da parte autora. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 111/112, bem como pelo fato de o autor já ter percebido por duas vezes o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2011 a 30/12/2011 e de 05/03/2013 a 10/08/2012. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa do autor, apto a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 87/98, concluiu que o autor é portador de gonartrose direita e espondiloartrose lombar, condição estas, porém, que não o incapacitaria para o exercício de suas atividades laborais. Após analisar o estado geral do autor, consignou que ele, na data da perícia, apresentava uma boa condição, com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas e acianóticas, além de andar sem a necessidade de apoio. O Sr. Perito ressalta, ainda, que as afecções degenerativas das quais o autor é portador são relacionadas a sua faixa etária e de que as mesmas não limitam de forma alguma a atividade laborativa da qual o autor estava anteriormente habituado. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido da adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a parte autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000094-75.2013.403.6109 - VALDEMIR MARSON (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A ____/2013 PROCESSO Nº: 0000094-75.2013.403.6109 PARTE AUTORA: VALDEMIR MARSON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

Relatório Valdemir Marson ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade. Narra a parte autora ser portadora de Espondilose lombar, disco artrose no nível L4-L5, Anterolistese espondilolítica de grau I do corpo vertebral L4 em relação à L5, com alargamento do canal vertebral neste nível, ateromatose da aorta, lesão do nervo ciático, dorsalgia e outros transtornos de discos intervertebrais, fatores que o tornam totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Em face disso, alega ter requerido na esfera administrativa do réu a concessão de auxílio-doença previdenciário, o qual restou deferido até junho de 2010. Aduz que, apesar de continuar incapacitado para o trabalho, o INSS cancelou seu benefício. A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 11-37. Às fls. 40-41 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela e determinando a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos às fls. 42-43. Laudo pericial médico apresentado às fls. 47-57, tendo o autor se manifestado às fls. 59-60. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-63, manifestando-se sobre a perícia médica e alegando que a parte autora não mais possui a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 64-75. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No que diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 47-57, que apesar de o autor ser portador de Discopatia degenerativa em coluna lombar L4-L5, associado à Espondilolistese, não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Desnecessária, portanto, a análise da alegação de perda de qualidade de segurado do autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

000130-20.2013.403.6109 - LUIZ BERNARDES DA ROCHA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito processual ordinário ajuizada por LUIZ BERNARDES DA ROCHA, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-15). Decisão à fl. 24 concedendo prazo a fim de que a parte autora se manifestasse sobre eventual prevenção apontada no termo de fl. 16 e cópias juntadas às fls. 18-23. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 25 requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002817-67.2013.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP (SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0002817-67.2013.403.6109 Autor: MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. EPP Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor afirma, em apertada síntese, que foi autuado (AI n. 02147260-2 e n. 02164815-8), pois sofreu auditoria em suas folhas de pagamento e teria sido constatada a omissão de recolhimento do FGTS. Afirmou que a fundamentação para a autuação foi o parcelamento voluntário requerido pela empresa. Diante de tal constatação, observou a ilegalidade da autuação, pois já teria sido confessada a dívida e todos os seus acréscimos legais. Afirmou que não há possibilidade de incidência de nova multa e teria sido praticada dupla punição pelo mesmo fato. Ademais, a obtenção do parcelamento impediria a incidência de tais acréscimos. Em seus dizeres, a aplicação dos juros de mora afastaria a incidência da multa

punitiva. Requereu, então, a concessão de tutela antecipada para impor obstáculo ao MINISTÉRIO DO TRABALHO no sentido de inscrição débito fiscal. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos autos de infração. Os autos foram baixados em diligência para que o Autor indicasse a parte legítima a figurar no feito (fls. 109-109-v.), decisão que foi cumprida à f. 111. Foi postergada a análise da tutela antecipada (fls. 113/113-v.). Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que o Autor fundamenta seu pedido em legislação tributária, ilação não condizente com a natureza jurídica do instituto em debate. Disse que os documentos dos autos dão conta de que o Demandante foi notificado em 24-08-11 para pagamento do débito apurado em relação aos autos de infração. Contudo, o pedido de parcelamento somente foi realizado após quatro meses da prática do ato administrativo. Este o breve relato. Decido. A ação versa somente sobre questão de direito e todas as provas necessárias já foram colacionadas aos autos, motivo pelo qual lanço mão do disposto no art. 330, I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. Com as vênias devidas ao i. patrono do Autor, seu pleito não merece prosperar, senão vejamos: Em 11-03-11 foram formalizadas as notificações fiscais para recolhimento do FGTS e da contribuição social ns. 506.465.250 (f. 124) e 100.185.738 (f. 160). Como se nota de tais documentos, o empregador, responsável jurídico pelo recolhimento dos valores ao FGTS, foi pessoalmente intimado da autuação. Em sua consequência, foi instaurado procedimento administrativo de número 46259.001329/2011 que englobava o total da dívida apurada (fls. 123 e 159). A gerência regional do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em 20-04-11, certificou que a pessoa jurídica era revel haja vista que, apesar de seu representante legal ter assinado o auto de infração, dele não recorreu no prazo legal (f. 170). Diante de tal constatação, foi notificada a pagar o débito apurado em 26-04-11 (f. 171). Em 04-07-11, a autoridade administrativa decidiu pelo envio dos autos à CEF para a inscrição em dívida ativa da UNIÃO (f. 132), o que foi cumprido em 19-07-11 (f. 123) e em 22-06-11 (f. 159). Somente depois de todo o trâmite administrativo que certamente levou em conta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, como amplamente demonstram os documentos colacionados aos autos, o Autor requereu o parcelamento (24-08-11 - f. 144). Em situação quase idêntica, o e Tribunal Regional Federal da 1ª Região também se manifestou no sentido de que a autoridade administrativa agiu em conformidade com as determinações legais: AC 200333000136842 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000136842 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:214 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR A.R. NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO ASSINADO POR DIRETOR DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUANTITATIVO DE EMPREGADOS. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). 1. Considerou o juiz: agindo a fiscalização nos limites legais - e aqui cabe assinalar sem influência a natureza jurídica da empresa e os vínculos jurídicos que detém com empregados de outrem - não se pode reputar vicioso o procedimento, mantendo-se íntegra a exigência. 2. Não procede a alegação de nulidade do processo administrativo e da CDA por ausência de notificação da empresa Autora, o que a impediu (teria impedido) de exercer seu direito à ampla defesa e contraditório, porquanto: a) o auto de infração foi assinado pelo Diretor Ricardo V. Passos, cuja assinatura consta também da procuração outorgada ao advogado da Autora e de Instrumento de Alteração Contratual; b) a notificação foi entregue por meio de AR no endereço constante do CNPJ da autora, das Guias de Recolhimento, das relações de empregados e das informações prestadas à Previdência Social; c) a Autora deixou de apresentar defesa, tornando-se revel. 3. Ademais, informa-se na inicial, contrariamente, que, após a autuação procedida pelo Fiscal do Trabalho, foi a empresa Autora notificada do Ato de Imposição de Multa, no absurdo e desmedido valor de R\$ 57.242,17, expedido pela Delegacia Regional do trabalho. 4. A peça em que consta Nº DE EMPREGADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR: 537 é apenas ato ordinatório de encaminhamento do processo administrativo para julgamento, não tendo qualquer conteúdo decisório, porquanto apenas informou a revelia da autora, propondo seja julgado PROCEDENTE o A.I.. Tanto é que no Ato de Imposição de Multa decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração de fl. 01, tendo este informado o quantitativo correto de trabalhadores: 531. 5. Consta da decisão em que indeferida a liminar que a penalidade é imposta com base no auto de infração lavrado em desfavor da autora, que indica, como se vê às fls. 46, que a empresa possui 531 (quinhentos e trinta e um) empregados, o que demonstra não incorrer, a princípio, a nulidade. 6. Tendo ocorrido mera irregularidade, incabível o argumento da apelante de que não há espaço, em procedimentos administrativos de imposição de penalidade,... para erros materiais, notadamente quando recaírem sobre a base de cálculo da multa irregularmente imposta. 7. Em levantamento sobre as Guias de FGTS e relações de trabalhadores, concluiu-se: a) a grande maioria dos pagamentos ocorreu fora do prazo; b) as competências são diferentes das apontadas no Auto de Infração; c) os CNPJs dos tomadores de serviço divergem dos relacionados no Processo Administrativo; d) há discrepâncias entre as relações de trabalhadores relativas às Guias e as constantes do P. A.; e) várias foram recolhidas em relação a código de parcelamento de débitos. 8. Apesar do grande volume, os documentos juntados não se prestam à comprovação das alegações feitas pela apelante, não tendo esta apresentado argumentação convincente a que se pudesse atribuir verossimilhança. 9. Foi proferido o seguinte despacho: A(s) peça(s) de defesa contém(êm)

matéria(s) sobre a(s) qual(is) deverá a parte autora manifestar-se no prazo de dez dias (arts. 326 e/ou 327, primeira parte, do CPC), assim como sobre os documentos que a acompanham. 10. Limitou-se a autora a defender a autenticidade dos documentos juntados, insistindo na nulidade do processo administrativo em face da divergência entre o quantitativo de empregados informado neste e o indicado pela fiscalização, tendo informado que não há mais provas a serem produzidas. 11. Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Entretanto, a apelante não comprovou o recolhimento do FGTS no prazo legal. 12. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/03/2010 Data da Publicação 09/04/2010 Diante de tais constatações, é imperioso afirmar que não houve qualquer mácula ao direito do Demandante em se voltar contra os autos de infração que lhe foram lançados. Pelo contrário: a autoridade administrativa praticou os atos que eram de sua competência com muito rigor ao primado da legalidade. Passemos, então, à questão da multa moratória e da multa punitiva. Como é cediço (e foi bem lembrado pelo d. PFN), a questão não é tributária. O FGTS tem natureza híbrida e possui legislação de regência própria. Mas, mesmo que tomássemos a questão como tributária (fato que se leva em conta somente por amor à argumentação), é remansosa em nossa jurisprudência a legalidade da aplicação de ambas de forma concomitante. A multa moratória impõe ao devedor o pagamento daquilo que seria obtido com o montante se aplicado em algum tipo de investimento. Já a multa punitiva é sanção e tem a finalidade de educar e reprimir a omissão do empregador em recolher aos cofres da CEF os valores do FGTS. Como possuem natureza díspare, podem ser aplicadas conjuntamente: AC 200038000180860 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000180860 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:12/06/2013 PAGINA:410 Decisão A 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Ementa FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA, (LEI 8.036/90, ART. 23, 1º, I, 2º, B). NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS ATÉ O 7º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENALIDADES DE NATUREZAS DISTINTAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). INAPLICABILIDADE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. 1. O art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 estabelece como infração administrativa passível de multa punitiva o não recolhimento até o 7º dia do mês subsequente da verba relativa ao FGTS. Tal sanção pecuniária não se confunde com a multa moratória (2º, b desse mesmo artigo), esta de natureza indenizatória em face da demora que o poder público experimentou em receber o crédito. Portanto, sendo distinta a natureza, a cobrança não representa bis in idem. 2. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea, disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, posto que os débitos para com o FGTS não possuem natureza tributária. 3. Apelação não provida. Data da Decisão: 21/05/2013 Data da Publicação 12/06/2013 Mas, como se isso não bastasse, é inexorável que o Autor, ao formular o pedido de parcelamento e assinar o contrato, reconheceu a dívida total a ele imposta com base em ambos os autos de infração. Com efeito, a cláusula primeira do referido acordo faz expressa referência tanto aos números dos autos como ao seu valor total. Ora, ao praticar o ato jurídico perfeito, não há mais que se falar em possibilidade de discussão do valor, pois o Demandante com ele consentiu. Não há qualquer prova de que teria havia vício de vontade ou qualquer outra nulidade que poderia macular a avença. Neste sentido é farta nossa jurisprudência: AC 00016571019994036105 AC - APELAÇÃO CIVEL - 865562 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. 1. O artigo 3º, inciso I da lei 9964/2000 trouxe regra da necessidade de confissão irrevogável dos débitos objeto de trâmite administrativo e judicial para fins de inclusão no REFIS. 2. Não há também que se procurar mácula ao princípio da inafastabilidade do controle judicial na exigência de desistência de ação judicial para que se proceda ao ingresso em programa de parcelamento. Primeiro porque o contribuinte não é obrigado a aderir ao REFIS. Segundo porque o acesso ao Judiciário permanece integralmente possível a quem discordar das exigências do fisco. 3. A Autora informou a adesão ao REFIS e a opção pela inclusão de todo o seu passivo tributário federal, com fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2000, bem como consta da cláusula segunda, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado, (fl. 186), a expressa renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida. 4. Improcede a alegação da Autora no sentido de que foi coagida a assinar o Termo acima referido, além do que caberia a ela comprovar tal fato, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011 Diante de tais considerações, não merecem prosperar os pedidos formulados pelo Autor. Primeiramente, não há qualquer ilegalidade que macule os autos de infração lançados contra o Demandante, motivo pelo qual é plenamente possível que os débitos sejam inseridos em dívida ativa. Em segundo lugar, houve o reconhecimento da dívida quando do parcelamento, ato que impede a rediscussão do valor ali lançado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, conforme fundamentação supra. Condeno-o

ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de setembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010663-48.2007.403.6109 (2007.61.09.010663-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDNA BONFIM LOPES(SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER E SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI)

Trata-se de processo de execução em que houve condenação da Executada no pagamento de da quantia de R\$ 3.553,39 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios em favor da União.Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Executada requereu o parcelamento dos valores em cobro, tendo a União concordado. As parcelas foram devidamente quitadas, conforme comprovantes de fls. 58,61,65,68, 71 e 76, tendo a União, à fl. 73, se manifestado pela satisfação de seu crédito e requerido à fl. 73 a extinção da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº : 0006551-36.2007.403.6109EMBARGANTES : COMERCIAL PURO GÁS, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARILDA DIAS PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI e MARIZA DIAS PARRONCHIEMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução opostos por COMERCIAL PURO GÁS, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARILDA DIAS PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI e MARIZA DIAS PARRONCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se objetiva, em síntese, a extinção da execução de título extrajudicial nº 0002229-07.2006.403.6109, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Garantido por Fiança nº 25.0317.690.0000013-01, ou o reconhecimento de existência de excessos na cobrança.Às fls. 42/55 a embargada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a irregularidade na representação processual. No mérito, defendeu, em síntese, a regularidade da cobrança perpetrada na execução mencionada. A determinação de fl. 57 foi cumprida pela parte autora às fls. 59/97 e 99/101.É o Relatório. Decido.Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, que:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução restaram opostos pelos executados após o decurso do prazo legal, precisamente em 25 de junho de 2007.Contudo, compulsando os autos da Execução nº 0002229-07.2006.403.6109 verifico que os embargantes juntaram àqueles autos instrumento de procuração em 03 de abril de 2007 (fls. 49/51), restando configurado seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, e tendo início o prazo para oposição de embargos do devedor, o qual se esvaiu em 23 de abril de 2007.Não merece prosperar a alegação dos embargantes de que os presentes embargos são tempestivos, vez que protocolizados na Justiça Estadual, por equívoco, em 10 de abril de 2007.Entendo que tal erro foi cometido pelos próprios embargantes, não sendo passível de ser suprido, devendo prevalecer a data de protocolização na Justiça Federal. Colaciono precedentes que corroboram as teses adotadas por este Juízo:Processual Civil. Título Executivo Extrajudicial. Embargos à execução. Devedor não localizado. Falta de citação. Comparecimento espontâneo. 1. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem exame do mérito, com base nos arts. 267, inciso I e 739, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de serem intempestivos os embargos do devedor protocolados após o decurso do prazo de quinze dias, a partir da juntada aos autos do instrumento procuratório (art. 738 do referido diploma). 2. O comparecimento espontâneo do

executado supre a falta ou eventual vício de citação, a teor do art. 214, parágrafo 1º, do referido Código de Processo Civil, máxime quando o réu apresenta a sua defesa. 3. Caso em que o executado não foi localizado para fins de citação e, posteriormente, requereu a juntada do instrumento de procuração e vista dos autos, configurando o comparecimento espontâneo, haja vista que a partir desse primeiro ato processual tomou conhecimento da ação de execução e aproveitou a oportunidade para preparar a defesa, oferecendo embargos à execução, observado, assim, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. 4. O prazo de ajuizamento dos embargos do devedor, no caso, começou a fluir a partir da juntada do instrumento de procuração, tendo ultrapassado os 15 (quinze) dias concedidos pelo supramencionado art. 738 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida.(TRF5 - AC 200881000048180 - AC - Apelação Cível - 448137 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::19/02/2010 - Página::552) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PROTOCOLADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. I - São intempestivos os embargos à execução fiscal em trâmite perante a Justiça Federal quando protocolados na Justiça Estadual. II - O protocolo dos embargos à execução efetivado perante a Justiça Estadual, incompetente para o seu processamento, configura erro grosseiro, irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00261779320114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450769 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)Assim, torno nula a certidão de fl. 36 destes autos e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem rateados entre os réus.Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 0002229-97.2006.403.6109.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 49/52 da Execução mencionada. Por fim, teço algumas considerações sobre a alegação de conexão entre a Execução em apenso e uma Ação Declaratória proposta pelos executados.Ainda que tenham erroneamente fornecido o número de uma Ação Monitória em que são réus, observo que forneceram, também, o número do Processo 0000026-72.2006.403.6109, que se trata de uma ação ordinária.Contudo, tal feito encontra-se sentenciado e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Assim, cuide a Secretaria em trasladar cópia da sentença proferida na Ação nº 0000026-72.2006.403.6109, extraída do Livro de Registro, para os autos da Execução nº 0002229-97.2006.403.6109. Após, façam-se conclusos os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002629-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002629-2) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pela União, originalmente distribuído junto 2ª Vara e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, por meio do qual alega a existência de excesso nos valores postos em execução pelo embargado, em face do descumprimento de parâmetros legais e contábeis que orientam a execução judicial contra a Fazenda Pública. Aponta que a Contadoria Executiva da Advocacia-Geral da União apurou a ausência de diferenças para serem pagas ao embargado, tendo em vista que em janeiro de 1993 o servidor se encontrava na Classe A - Padrão II, com vencimento básico de Cr\$ 5.901.504,00 (cinco milhões, novecentos e um mil e quinhentos e quatro cruzeiros), passando a perceber em fevereiro de 1993 o vencimento básico de Cr\$ 7.671.819,00 (sete milhões, seiscentos e setenta e um mil e oitocentos e dezenove cruzeiros), resultando em uma incorporação da vantagem de 29,99%, superior ao índice pleiteado de 28,86%.Cita que o embargado também se equivoca ao aplicar o índice integral de 28,86%, contrariando ao acórdão nº 887371, bem como estendeu o cálculo até o mês de junho de 2003, ao invés de considerá-lo até junho de 1998.Em face disso, alega a inexistência de valores para serem executados, postulando, então, pela procedência de seu pedido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-07.Instado, o embargado se manifestou às fls. 15-20, contrapondo-se às alegações apresentadas pela embargante.Em cumprimento à determinação de fl. 21 os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 23-24.Instados, o embargado se manifestou às fls. 32-34, concordando parcialmente com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, já que efetivamente não restou observado que a partir de janeiro de 1993 houve a reposição de 29,99% em seu salário. Contrapoe-se ao cálculo do Contador no que diz respeito à aplicação dos 28,86% somente sobre a função gratificada e não sobre os vencimentos integrais do embargado. Requereu, desta forma, o reenvio dos autos ao contador judicial a fim de que apure o montante devido, com a aplicação do reajuste de 28,86% sobre o total de seus vencimentos. A União se manifestou às fls. 35-38, alegando que o Contador Judicial somente encontrou valor positivo em seus cálculos, uma vez que calculou o percentual de 28,86% sobre as vantagens pessoais, antigos quintos transformados em décimos, apesar das vantagens pessoais já estarem sido incluídas nos vencimentos básicos, sob pena de dupla

incidência. Requer a procedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No caso, entendo que assiste parcial razão à União. Com efeito, é certo que após a edição da Lei 8.627/93 o aumento de 28,86%, anteriormente concedidos aos militares, restou estendido aos servidores civis. Assim, conforme se observa dos autos, o salário básico do embargado foi reajustado em fevereiro de 1993 em 29,99%, com pagamento dos valores devidos em janeiro e fevereiro, não havendo que se falar, portanto, no direito ao pagamento de atrasados sobre tal verba salarial. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que Já decidido, pelo STF, que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna (AC 761954 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:25/04/2007). Outrossim, no acórdão nº 887371, proferido nos autos principais, restou expressamente consignado que No tocante às alegações de reposicionamento e adaptação concretizadas pela Lei nº 8.627/93 resalto que não elidem o direito afirmado, que é de cômputo integral de 28,86%, cuidando-se de matéria a ser dirimida em fase de execução com dedução do percentual menor eventualmente concedido (f. 84). Assim, restou permitido ao juízo da execução a consideração de eventuais reajustes concedidos ao exequente, para fins de abatimento do percentual de 28,86%. Há direito, ao autor, porém, em que tal percentual incida, inclusive, sobre as vantagens pessoais por ele recebidas, conforme se observa dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e conforme expressamente constante do trecho do acórdão acima transcrito. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no Acórdão proferido na ação principal, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária apresentada pelo Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Terceira Região, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Anote-se que apesar do quanto alegado pela União às fls. 35-38, nada restou trazido aos autos que pudesse fazer prova ao Juízo de que os valores recebidos pelo autor a título de quintos foi incorporado salário básico do autor, os quais, inclusive, encontram-se devidamente discriminados no documento de fl. 09-10 dos autos principais. É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pela União, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 23-24, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.401,78 (um mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos) a título de atrasados e no valor de R\$ 140,18 (cento e quarenta reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 23-24 para os autos principais, feito nº 2000.61.09.000855-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-60.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014228-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL POLES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Trata-se de Embargos à execução em que restou o embargando condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% do valor dado à causa, bem como em multa por litigância de má fé no importe de 1% do valor da causa. Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, a União requereu a extinção do processo, renunciando ao crédito, tendo em vista de valor inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDGAR DE OLIVEIRA BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado utiliza Renda mensal Inicial incorreta, bem como aplica índices incorretos de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 26.793,16 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), a título de valor principal, atualizados até março de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 03-06 aos autos principais, feito nº 0003911-89.2009.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado incorre em erro quanto aos valores recebidos, bem como aplicou índices divergentes de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 7.070,65 (sete mil, setenta reais e sessenta e cinco centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-12 aos autos principais, feito nº 0003085-29.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DIVA ALVES SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09, bem como que o Exequente calculou os honorários sobre todo o montante devido, sem descontar os valores recebidos na esfera administrativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a Embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 15-18). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à Embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 16 de agosto de 2007, conforme se observa da certidão de fl. 213-verso dos autos principais. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa à coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. Quanto aos honorários advocatícios, correta a incidência sobre os valores pagos administrativamente, já que por força de cumprimento de decisão judicial, bem como nos termos da Súmula 66 de 03/12/2012 da AGU. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.006527-2. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003531-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contém erro, uma vez que o Embargado apresenta em seus cálculos rendas mensais de valor superior ao devido, cobrou em duplicidade a competência de 01/2011, bem como não observou a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade

de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 112.451,85 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de valor principal, atualizados até maio de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 07-15 aos autos principais, feito nº 0008969-39.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012181-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-89.2011.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Trata-se exceção de incompetência, na qual o excipiente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0005161-89.2011.403.6109, nos quais a excepta VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA. requer a declaração de inexistência de débito oriundo do auto de infração nº 2032353, lavrado pelo excipiente. Alega o excipiente que, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), art. 100, IV, b, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo, razão pela qual deve ser declinada a competência para a respectiva Subseção Judiciária. Intimada, manifestou-se a excepta às fls. 15-21, afirmando que o dispositivo legal citado pelo excipiente não tem curso no presente caso, mas, sim, o disposto na alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, bem como em seu inciso V, já que as obrigações indevidamente exigidas pelo excipiente deverão ser cumpridas no domicílio do excipiente. Requeru seja desacolhida a presente exceção. É o breve relatório. Decido. A solução da presente exceção de incompetência se dá pela aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do CPC, o qual determina que será competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, tal como alegado pelo excipiente. No caso em tela, tanto o excipiente IPEM como o INMETRO, corréu nos autos principais, possuem sede ou representação no Município de São Paulo, razão pela qual se mostra inadequada a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - INMETRO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - AUTARQUIA COM REPRESENTAÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 2. Manutenção do processo na Seção Judiciária de São Paulo porquanto a autarquia ré possui representação nessa localidade. Precedente. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 324252 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). Sem razão a excepta, quando invoca dispositivo outro do CPC para embasar sua pretensão de que a presente ação seja mantida nesta Vara Federal. A alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que prevê a competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, somente se aplica às ações em que se exige o cumprimento da própria obrigação. Diversa é a hipótese da ação principal, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação exigida pelo excipiente. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual o processo nº. 0005161-89.2011.403.6109 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 0005161-89.2011.403.6109. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006167-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA INES ALVES BORGES DE ANDRADE

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA INES ALVES BORGES DE ANDRADE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de

Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0332.110.0001043-58. A executada foi citada, porém, não houve pagamento dos valores em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 72, a desistência do feito noticiando que as partes celebraram acordo na via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO) Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006143-69.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-37.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MIGUEL BISPO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0001903-37.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, que é de R\$ 1.566,61 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos). Devidamente intimado, o impugnado ficou inerte. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda de aproximadamente de quatro mil e trezentos reais, em média, (fl. 09), correspondente a cerca de 6,5 salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0001903-37.2012.403.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058217-47.2001.403.0399 (2001.03.99.058217-8) - SEG OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TIT E DOC E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEG OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TIT E DOC E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a

União condenada ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais em favor do Exequente. Citada, a União não se opôs aos cálculos da Exequente, pelo que foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, sendo as Requisições de Pequeno Valor sido pagas, conforme comprovantes de fls. 284-287. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e do ressarcimento das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010636-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLA MICHELE DIAS DE CARVALHO X MILTON TEODOSEO ALVES FILHO

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Michele Dias de Carvalho e Milton Teodoseo Alves Filho, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua localizada à Rua Professora Neide G. Santos Cardoso, nº 450, AL 03 327, Condomínio Residencial Porto Fino, Jardim Santa Eulália em Limeira / SP. Às fls. 58-59 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e determinando a reintegração de posse em favor da Requerente. Antes da expedição de carta precatória para cumprimento da decisão prolatada nos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em vista a quitação do débito na via administrativa. Desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, tendo em vista que não constituiu defensor nos autos. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003398-19.2012.403.6109 - MARCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado por Marcia Soares Prestes de Almeida de expedição de Alvará Judicial, a fim de proceder ao levantamento de valores referentes a saldo remanescente em de benefício previdenciário sob nº 1420030089-0 em nome de sua genitora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-10. À fl. 13 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse o recolhimento das custas devidas. Devidamente intimada (fl. 13) a parte autora ficou inerte, deixando, assim, de promover diligência essencial ao andamento do feito. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0001078-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)

Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, com o escopo de que a Secretaria proceda, com máxima urgência, à expedição de novo mandado de intimação da testemunha de acusação PAULINA MARIA RODRIGUES, junto ao primeiro endereço fornecido à fl. 249, para que compareça à audiência designada para o dia 13/11/2013, às 14:30 horas. Outrossim, considerando a possibilidade da referida testemunha estar residindo em São Vicente/SP (v. segundo endereço de fl. 249), depreque-se ao juízo daquela comarca a sua oitiva, se possível, em data anterior à audiência designada nestes autos, ou para que seja providenciado o necessário para que seja ouvida na audiência do próximo dia 13/11/2013, às 14:30 horas, por videoconferencia, nos termos do artigo 3º, § 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do CNJ, sem prejuízo do disposto no § 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ademais, DECLARO precluso o direito de oitiva da testemunha LUIS ANTONIO ALVES CORREIA, porquanto o corréu ANDRE LUIS, após ser devidamente intimado, não se manifestou no quinquídio legal, informando o atual paradeiro daquela, consoante determinado no despacho de fl. 248, e certificado à fl. 253. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória endereçada à Comarca de São Vicente/SP, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independentemente de nova intimação deste juízo. C.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 569

EXECUCAO FISCAL

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Fls. 869/903 e 905/920: Manifestem-se as partes a respeito do laudo de avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizadas duas perícias médicas e, insatisfeita com seus resultados, a demandante apresenta rol de testemunhas e requer a produção da prova oral. Embora requerida a produção de prova oral, não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa da parte autora, diante da elaboração das perícias médicas e seus respectivos esclarecimentos - folhas 28/30, 56 e 61/67, 89/93 e 106/107. Nos termos do art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho e qualidade de segurado, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica e de documentação hábil, eventualmente acostada aos autos, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. (destaquei). Isto porque, a prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões das provas técnicas, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique a produção dessa prova, nem mesmo omissão ou obscuridade. Nos casos de benefício por incapacidade a prova testemunhal é dispensável, especialmente porque, a parte autora pode nomear assistente-técnico que deverá comparecer no dia do exame, ou apresentar laudo que refute de forma técnica o parecer do perito judicial. Assim como o próprio juiz necessita do auxílio técnico, e por isso nomeia um médico, para decidir demandas que envolvam a capacidade laborativa da parte litigante, também o leigo não tem condições de trazer subsídios que afastem as conclusões médicas. Por estas razões, indefiro a produção da prova oral. Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente-SP., 29 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos e dele conhecerá o E. Tribunal ad quem, se requerido pela parte demandante, por ocasião da apelação ou de

contrarrazões.P.I. e, se em termos, retornem conclusos.

0006685-78.2012.403.6112 - ROSINEI ERSSE ALVES ANDRADE(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.No ensejo, será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela indicadas à folha 114.Desde já, fica a demandante e sua advogada, cientificadas de que sua ausência injustificada ao ato significará a renúncia à prova a ser produzida e a presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo INSS, na contestação. (CPC, atrs. 183, 1º e 2º e 333, I).Deverá, a autora, ainda, apresentar as testemunhas à audiência designada.P.I.

0007401-08.2012.403.6112 - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão da folha 170, que deve ser corrigido, de ofício, independentemente de provocação.No segundo parágrafo da referida decisão, onde se lê: após ter expirado o decênio legal, leia-se: após ter expirado o decênio legal.Desnecessária a retificação do registro originário, porquanto da retificação posterior constou apenas a parte dispositiva.

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002652-11.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002928-42.2013.403.6112 - JAIR AMANCIO DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres (quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade.O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Constrix indica como períodos laborados nessa condição, pelo requerente, apenas o interregno de 11/02/1985 a 31/07/1990. Não obstante, pretende ele o reconhecimento desta atividade como especial, até 05/03/1997, pleiteando a produção de prova testemunhal para colheita de informações úteis e contemporâneas para o bom e justo julgamento da lide.Conquanto se mostre duvidosa e incerta à comprovação da especialidade pretendida, a produção da prova testemunhal, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa ao demandante, de fazer prova do direito alegado, defiro a produção da prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2013, às 14h20min, ocasião em que será colhido seu depoimento pessoal e também inquiridas as testemunhas por ele indicadas à folha 51, incumbindo ao demandante apresentá-las em Juízo, no dia e horário designados.Fica o autor ciente, também, de que sua ausência injustificada ao ato designado, ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS, na contestação, e também a preclusão do direito de fazê-lo. (CPC, arts. 183, 1º e 2º e 333, I).P.I.Presidente Prudente-SP., 25 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003268-83.2013.403.6112 - FLAVIA MIRANDA PERENHA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de requisitos legais.Defiro a produção de prova

oral e, desde logo, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução. Na ocasião, será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela indicadas, incumbindo-lhe apresentá-las ao ato, independentemente de intimação deste Juízo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora, tendo interesse, apresente ao Juízo, o rol de testemunhas que pretende sejam inquiridas. Sua inércia caracterizará a desistência de produzir a prova do direito alegado e, também, a preclusão do direito de fazê-lo. (CPC, arts. 183 e c.c. 333, I). Fica a autora e seus advogados, cientificados de que sua ausência injustificada à audiência designada ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida em contestação, pelo INSS.P.I.

0003326-86.2013.403.6112 - EDSON MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004279-50.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA AMBROSIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-91.2013.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório ORLANDO CARDOSO MOREIRA ajuizou o presente feito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de manutenção na conta do Requerente. Para tanto, alega que foi procurado por funcionário da ré que o ofereceu empréstimo para compra de materiais para construção e que para pagamento das parcelas necessitaria abrir uma conta naquela instituição financeira, o que veio a fazer. Contudo, após a vigésima segunda prestação notou que os valores depositados com o intuito de amortizar o empréstimo, estavam sendo extraviados pela Requerida, para manutenção da Conta, com o que não concorda ao argumento de que não fora informado da existência de tarifa para manutenção da conta. Em contestação (fls. 12/19), a CEF aduziu, em síntese, que a cobrança de tarifa bancária está devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, pela Resolução nº 2.303/96, com base na Lei Complementar nº 4.595/64. Defendeu a regularidade dos débitos questionados, requerendo ao final a improcedência do pedido. Na réplica (fls. 22/24), a autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Pretende a parte autora com a presente ação, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de manutenção da conta corrente nº 1363 001 00004111-0. Antes de iniciar a apreciação do pedido, é de bom alvitre destacar que cabe ao magistrado apreciar a pretensão da parte autora, atentar-se ao Princípio da Adstrição, também conhecido como Princípio da Congruência, o qual veda ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do Código de Processo Civil). Assim, a presente sentença se aterá em apreciar a sustentada ilegalidade da cobrança da tarifa de manutenção de conta corrente. Conforme se observa dos autos, a parte autora demonstrou que a inadimplência

questionada decorreu do contrato 1363 160 0000144-40 (Construcard), formalizado em nome do autor. Pois bem, consigno, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, bem como ocorrer afronta ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor a conduta da instituição financeira que impõe a abertura de conta corrente e a contratação de crédito rotativo como condição para a concessão de empréstimo, o que aparenta ter ocorrido no presente caso, visto que a movimentação estampada nos extratos acostados às fls. 53/56 dos autos da Ação Cautelar nº 00071620420124036112, demonstra exclusiva utilização para depósito e pagamento do empréstimo. Além disso, os extratos demonstram que as tarifas questionadas decorrem da chamada cesta de serviços da Caixa. Todavia, em uma atenta análise do contrato de abertura da conta corrente (fls. 45/49 dos autos da Ação Cautelar), embora devidamente assinada pelo autor, denota-se que o serviço denominado Cesta de Serviços CAIXA, consta como opções de escolha em quadrados que indicam sim ou não e, no caso, nenhuma das indicações foi grafada, o que absolutamente macula sua cobrança, face à ausência de expressa manifestação de vontade do particular em contratar o serviço. Por isso, seja em decorrência da impossibilidade de se atrelar a contratação de crédito à abertura de conta corrente ou em razão da ausência de expressa manifestação de vontade do autor em contratar a chamada cesta de serviços, sua cobrança no presente caso se mostrou viciada e abusiva. 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa denominada Cesta de Serviços CAIXA na manutenção da conta corrente nº 1363 001 00004111-0 a qual o autor é titular, condenando a ré a estornar os valores já cobrados e reativar a conta. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, a qual deverá pagar a autora o montante de RS 500,00 (quinhentos reais), para a data desta sentença, a título de honorários. P.R.I. Presidente Prudente,

EXECUCAO FISCAL

0000148-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONINO LEITE DE OLIVEIRA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Vistos, em despacho. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antonino Leite de Araújo, visando o recebimento de valor descrito em CDA. A parte executada apresentou manifestação às folhas 240/250, que foi recebida como exceção de pré-executividade. Pela r. decisão das folhas 320/322, a exceção apresentada foi decidida. Pela mesma decisão, fixou-se prazo para que o executado trouxesse aos autos cópia autenticada, na íntegra, do laudo parcialmente juntado às folhas 254/257. Em resposta, a parte autora requereu a reconsideração da decisão das folhas 320/322, sustentando inexistência material. Delibero. Sem razão a parte executada. Não verifico, analisando o que foi decidido às folhas 320/322 dos autos, a sustentada inexistência material que possibilite a reforma da decisão atacada. Com efeito, o executado, em sua nova manifestação, insurgiu-se, tão somente, quanto ao que já foi amplamente discutido e afastado no julgado da exceção de pré-executividade, pelo que a decisão das folhas 320/322 não merece reparos, devendo ser mantida por este Juízo. Por outro lado, verifico que a parte executada não trouxe aos autos cópia integral do laudo apresentado em parte às folhas 254/257, embora tenha apresentado novos documentos (folhas 356/363). Ante o exposto, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que o executado providencie as alegadas cópias do laudo antes mencionado. Com a vinda aos autos das mencionadas cópias, ou o decurso do prazo conferido, cumpra-se o que foi determinado na parte final da r. decisão das folhas 320/322, dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação nos autos, em prosseguimento, bem como para que se manifeste em relação aos documentos apresentados pelo executado. Intime-se.

0000735-74.2001.403.6112 (2001.61.12.000735-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO FARIA DE BARROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X THEREZINHA JENNY DAL POZ FERNANDES

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA, FERNANDO FARIA DE BARROS E THEREZINHA JENNY DAL POZ FERNANDES. À folha 152, foi deferida a penhora de numerários, via Bacenjud, do coexecutado Fernando Faria de Barros. Com a petição das folhas 162/165, a parte executada Fernando Faria de Barros objetivou o desbloqueio de montante constricto na conta salário nº 4.321-4, da agência 8006-5 do Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que necessita do valor para manutenção de sua família. Com vistas, a União (folhas 200/201) sustentou que os valores decorrentes de aposentadoria e proventos são impenhoráveis. A despeito disso, o excedente pode ser bloqueado, haja vista que não se destina ao sustento do devedor e sua família. Argumentou que os extratos apresentados pelo executado demonstram grande movimentação financeira em sua conta-salário, excedendo as cifras salariais do mesmo. Assim, requereu que seja indeferido o pedido para levantar a penhora. Pelo r. despacho da folha 202, fixou-se prazo para que o executado Fernando Faria de Barros indicasse, nos extratos apresentados, quais depósitos são referentes a seu salário. Em resposta, o executado alegou,

simplesmente, que a conta-salário em questão é conjunta com sua esposa, onde são depositados os rendimentos de sua empresa individual. Decido. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, os documentos das folhas 207/211 comprovam que a conta corrente n. 4.321-4, da agência 8006-5 do Banco do Brasil S/A, do coexecutado Fernando Faria de Barros, é conjunta com sua esposa Vera Regina, havendo, inclusive, a transferência de valores para a mesma. Entretanto, não ficou demonstrado tratar-se de conta salário, uma vez que os valores percebidos pelo coexecutado Fernando, a título de vencimentos, conforme demonstrativo/recibo de pagamento de salários de folhas 182/185, em nenhum momento estão identificados no mencionado extrato. Além disso, os gastos apontados nos referidos extratos, não demonstram claramente que as transações operadas na conta são destinadas à subsistência familiar. Por fim, ressalto que a conta em comento aparenta ser utilizada por terceira pessoa estranha à lide (Vera Regina Carrieri), esposa do autor, para movimentação dos rendimentos de sua empresa, razão pela qual, deverá a mesma comprovar tal fato, requerendo as providências para seu desbloqueio, em assim sendo. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de folhas 162/165, formulado pelo coexecutado Fernando Faria de Barros, para revogação do decreto de indisponibilidade de valores, no que diz respeito à conta corrente n. 4.321-4, da agência 8006-5 do Banco do Brasil S/A. No mais, cumpra-se o determinado na folha 204 destes autos. Intimem-se.

0010248-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA, HELENICE DA SILVA LACERDA E NELSON CORDEIRO LACERDA. À folha 170, foi deferida a indisponibilidade de bens dos executados. Com a petição das folhas 233/234, a parte executada Helenice da Silva Lacerda objetiva o desbloqueio de sua conta corrente. Falou que não foi constrito valores da alegada conta. A despeito disso, em virtude do bloqueio, esta impedida de utilizá-la. Disse, por fim, que o dinheiro existente na conta corrente é fruto de seu trabalho, sendo impenhorável. Delibero. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua

liberação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis.No caso, a executada Helenice da Silva Lacerda trouxe aos autos cópia de demonstrativo de pagamento (folha 235), indicando que sua remuneração, decorrente da atividade de auxiliar de enfermagem, desempenhada na UBS II - Jardim São Pedro, Presidente Prudente, é creditada na conta 25.143-4, agência 0033 do Banco Santander, fato que pode ser confirmado pelo extrato acostado à folha 236. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de folhas 233/234 formulado pela executada Helenice da Silva Lacerda, de forma que REVOGO o decreto de indisponibilidade de folha 170, no que diz respeito à conta bancária n.º 25.143-4, agência 0033 do Banco Santander de titularidade da referida executada.Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Banco Santander, informando de que o decreto de indisponibilidade da conta bancária n.º 25.143-4, agência 0033 do Banco Santander, foi revogado.Intimem-se.

0010018-72.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Vistos, em decisão.Fls. 37/44: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada CONECTEL TELEINFORMÁTICA LTDA., que pretende ver reconhecida a prescrição/decadência dos créditos constantes das CDAs que instruem a inicial, porquanto a dívida somente veio a ser exigida em 2011, ou seja, após decorridos mais de cinco anos, pois os tributos venceram no curso dos anos de 1999 a 2003. Pugnou pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário.A exequente/excepta manifestou à fl. 64, com documentos juntados às fls. 65/72.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, embora as partes se refiram a prazo prescricional, na verdade a questão se atem à ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação.Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência.No caso em tela alegou a Excipiente a prescrição

(decadência) dos créditos tributários lançados e inscritos sob nº 80 4 11 004950-45 e 80 6 11 089660-25. A tese exposta pela Excipiente quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos das CDAs 80 4 11 004950-45 e 80 6 11 089660-25 remontam ao período entre 02/1999 a 01/2003. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2000 e 1º/01/2004 com termos finais respectivamente em 31.12.2004 e 31.12.2008. Com a informação trazida pela exequente às fls. 66/72, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos em 31/07/2003, com a confissão espontânea, decorrente de parcelamento administrativo. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Por outro lado, a partir da constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional que, no caso, nasceu suspenso pelo parcelamento (PAES), que perdurou até 16/08/2006 quando foi rescindido. Todavia, logo em seguida (29/09/2006) a parte executada aderiu a novo parcelamento (PAEX), o qual veio a ser rescindido em 04/11/2009. Diante disso, conclui-se que o crédito foi constituído em 31/07/2003 e ficou suspenso até 04/11/2009, de forma que o ajuizamento ocorrido em 16/12/2011 se deu dentro do prazo prescricional. Dessa forma, também não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por CONECTEL TELEINFORMÁTICA LTDA. - EPP, para manter íntegra as CDAs de nº 80 4 11 004950-45 e 80 6 11 089660-25, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001133-35.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO

Vistos, em decisão. Fls. 37/42: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada HIDRÁULICA PRESIDENTE LTDA., que pretende ver reconhecida a prescrição/decadência dos créditos constantes das CDAs que instruem a inicial, porquanto a dívida somente veio a ser exigida em janeiro de 2012 - prazo esse superior a cinco anos, pois os tributos venceram no curso dos anos de 2003 a 2006, quando já ocorrida a prescrição. Pugnou pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário. Às fls. 45/47 a exequente requereu o redirecionamento da execução, incluindo-se no polo passivo os sócios-administradores, Cláudio Lopes e João Batista Soares de Toledo. Na condição de excepta, a exequente manifestou às fls. 66/67, com documentos juntados às fls. 68/72, a parte executada aderiu a parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs e que a prescrição se interrompe se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, embora as partes se refiram a prazo prescricional, na verdade a questão se atem à ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário. Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência. No caso em tela alegou a Excipiente a prescrição (decadência) dos créditos tributários lançados e inscritos sob nº 39.328.718-1 e 39.328.719-0, ao passo que a Excepta defende que o prazo decadencial de cinco anos foi cumprido, uma vez que a dívida foi constituída regularmente e que o parcelamento tributário, com confissão de dívida, que é causa de interrupção da prescrição. A tese exposta pela Excipiente quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem

até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos das CDAs 39.328.718-1 e 39.328.719-0 remontam ao período entre 01/2003 e 07/2006. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2004 e 1º/01/2007 com termos finais respectivamente em 31.12.2008 e 31.12.2011. Com a informação trazida pela exequente às fls. 68/72, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos em 12/12/2009, com a confissão espontânea, decorrente de parcelamento administrativo. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Assim, os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/12/2003, estão fulminados pela decadência. Por outro lado, os créditos cujos fatos geradores ocorreram após 1º/01/2004, não se encontrando decaídos. Com o não pagamento das parcelas, houve a rescisão do parcelamento, em 29/12/2011 (fl. 69) - data esta na qual cessou a suspensão de exigibilidade e iniciou o curso da prescrição. Esse marco é importante para fixar que a partir de então passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 03/02/2012, sendo certo que a própria citação ocorreu em menos de cinco anos - em 05/03/2013 (fl. 35). Também não ocorreu, assim, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, tem parcial procedência a presente exceção, visto que os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/12/2003 foram alcançados pela decadência. Posto isso, julgo procedente em parte a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a decadência em relação aos créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/12/2003, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente em relação aos demais créditos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. No mais, havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão do sócio CLÁUDIO LOPES e JOÃO BATISTA SOARES DE TOLEDO no polo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão do referido sócio. Sem prejuízo, cite-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente para manifestar-se em prosseguimento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29 de agosto de 2011, em face do acusado MARCOS ANTONIO BRANCO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 12 de Agosto de 2011, nas proximidades do Assentamento Guarani, zona rural de Sandovalina, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou o caminhão bi-trem Mercedes Bens, placas DBB 0469, que rebocava os veículos de placas NBY 5432 e NBY 5442, conduzido pelo acusado, constatando o recebimento e transporte de 492.500 maços de cigarros de origem paraguaia, das marcas Blitz, Broaway e San Marino, internados ilicitamente em território nacional, os quais seriam transportados até a cidade de Belo Horizonte/MG, para o exercício de atividade comercial por terceiros. O acusado foi preso em flagrante, sendo-lhe arbitrada fiança no valor de 100 salários mínimos (fl. 04), a qual foi reduzida para 50 salários-mínimos pela decisão trasladada à fl. 53/55. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 44/46. Constam dos autos ofício da Receita Federal informando o montante de tributos iludidos (fls. 42/43) e laudos periciais (fls. 33/40 e 124/130). A denúncia foi recebida no dia 30 de agosto de 2011, oportunidade em que a fiança foi novamente reduzida (fl. 90). Prestada a fiança, foi expedido alvará de soltura, sendo o réu posto em liberdade (fls. 92/95). Devidamente citado (fl. 95), o réu apresentou defesa por escrito, por meio de advogado constituído, arrolando três testemunhas residentes no Paraguai (fls. 119/121). Instado a justificar o motivo pelo qual arrolou testemunhas residentes no exterior (fl. 122), a parte não se manifestou (fl. 140), sendo presumida a desistência de suas oitivas, oportunidade em que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e dada destinação legal às mercadorias apreendidas (fl. 190). Ante a informação de fls. 186/189 de que o acusado foi novamente preso em flagrante em 06/09/2012 por fato semelhante, foi determinada a quebra da fiança prestada neste feito, sendo destinado metade do valor ao FUNPEN e decretada a prisão cautelar (fls. 195/196). Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 270 e 300) e o réu interrogado (fl. 359). A decisão de fls. 316/317 concedeu liberdade provisória ao acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada do laudo merceológico indireto (fl. 368) e a defesa nada requereu (fl. 379). Foi juntado aos autos ofício da Receita Federal informando os valores dos tributos federais iludidos (fls. 387/388). O MPF apresentou alegações finais de fls. 391/394 requerendo a condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por

escrito, a qual se encontra juntada às fls. 414/422, na qual requereu a aplicação da pena mínima e a subtração do tempo que o acusado permaneceu preso. É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional.2.1 Do crime de contrabando e descaminhoO Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e MaterialidadeA materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fl. 05). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 44/46 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. A autoria do delito também é certa. Em que pese o réu ter exercido o direito constitucional de permanecer calado durante a fase policial, na fase instrutória da ação confessou os fatos narrados na denúncia.Contou que foi contratado por Guilherme, paraguaio, para dirigir o caminhão até a cidade de Belo Horizonte. Disse que estava desempregado, e um amigo o apresentou a Guilherme, que o levou até a cidade de Maringá para pegar o caminhão, já carregado, no Posto Matsuda. Disse que tinha conhecimento de que a carga era de cigarros e que recebeu cinco mil reais para o pagamento das despesas do transporte. A testemunha de acusação Paulo Pinto da Silva, policial militar que realizou a abordagem do veículo, em seu depoimento na fase policial, disse que no momento da fiscalização o acusado mostrou-se muito nervoso e, portanto, decidiu acionar o apoio. Contou que não conseguiu abrir o tombador do caminhão e, por isso, cortou o cadeado, constatando a carga de cigarros. Embora o acusado não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, conforme confissão do réu e relatos do seu nervosismo pelos policiais, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada.Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia sem o devido recolhimento do imposto devido. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado.Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.No caso dos autos, o próprio

ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 157.600,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 78.800,00. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19

do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, caput, do CP.Passou, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena:Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 424/425) demonstram que o réu é primário e não possuía, no momento do fato, nenhum outro apontamento. Entretanto, no curso do processo, o réu voltou a ser preso por fatos da mesma natureza. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava grande quantidade de cigarros. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, e do maior nível de reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando/descaminho.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão demonstrada no interrogatório (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Não há agravante a ser reconhecida. Portanto, nessa fase, a pena será reduzida em 3 meses, de modo que fixo a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena

privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há penas de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor integral do depósito realizado à fl. 27 (R\$ 1.737,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão. Ressalto que o remanescente da fiança prestada e quebrada (fls. 92 e 195) ficará vinculada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao início do cumprimento da pena.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente, ou seja, de 12/08/2011 (data da prisão em flagrante) a 30/08/2011 (liberdade provisória) e 22/10/2012 (decretação da prisão cautelar) a 06/03/2013 (fl. 432 - data do cumprimento da decisão de fls. 316/317 que concedeu a liberdade provisória) (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente (12/08/2011 a 30/08/2011 e 22/10/2012 a 06/03/2013).-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCOS ANTÔNIO BRANCO, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Em que pese o veículo apreendido estar em nome de terceira pessoa (fls. 06/07), até o presente momento não houve interessados visando a restituição do bem apreendido pelo meio incidental adequado, de modo que decreto o perdimento do veículo caminhão bi-trem Mercedes Bens, placas DBB 0469, e reboques de placas NBY 5432 e NBY 5442, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010).Consigno, todavia, a ressalva de que até o trânsito em julgado da decisão de perdimento do veículo, é cabível aos interessados ajuizarem a medida judicial adequada para pleitearem a restituição da carreta bi-trem.Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu MARCOS ANTÔNIO BRANCO, RG n.º 49705654 SSP/PR e CPF n.º 703.355.759-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Três Lagoas, do inteiro teor desta sentença.Após o trânsito em julgado e, não havendo interessados na restituição do veículo, oficie-se à Receita Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento do veículo caminhão bi-trem Mercedes Bens, placas DBB 0469, e reboques de placas NBY 5432 e NBY 5442, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Custas na forma da lei.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 445

ACAO CIVIL PUBLICA

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os réus especifiquem as provas que pretendem produzir, nada sendo requerido, façam-me conclusos para sentença.Int.

0000850-46.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta ação civil pública ambiental, com pedido liminar, em face de AMADEU GERALDO RUBBO e de SIDNI MARCON RUBBO, em que postula:I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente dos imóveis localizados no lote 46, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 33-05, no bairro Beira-Rio, município de Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas nos referidos lotes e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A medida de urgência foi deferida (fls. 175/176).A União manifestou interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 184/186), o que foi deferido (fl. 211).A parte ré apresentou contestação (fls. 188/200), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, entendendo que quem deveria responder à presente ação é a Prefeitura Municipal de Rosana ou o Ente Público ou Privado, responsável pela barragem de Porto Primavera/Rosana (Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta). Impugnou a perícia realizada alegando que o perito não esclareceu qual o tipo de vegetação existente antes das intervenções, não evidenciando, mesmo que de forma presumida, se tratava de vegetação permanente. Disse que a devastação na área ocorreu muito tempo antes da aquisição do imóvel e que todas as medidas foram tomadas para a recomposição e prevenção ambiental, sendo essas medidas compensatórias mais eficazes do que a demolição para fins de recuperação ambiental. Afirma ainda que a proteção do ambiente não se contrapõe, mas se harmoniza com o desenvolvimento e com as atividades humanas. Por fim, requer a improcedência da ação ante a inexistência do dano na forma alardeada.Os autos saíram em carga para a Procuradoria Geral Federal que representa o IBAMA (fl. 210), porém não houve manifestação de interesse em integrar a lide.O Ministério Público Federal rebateu a manifestação da parte ré às fls. 214/229 e a União aderiu aos argumentos expostos pelo MPF, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 231/232).O Ministério Público Federal encaminhou o Relatório Técnico Ambiental emitido pelo IBAMA (fls. 235/242) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) lavrado pela Polícia Federal (fls. 245/262).A parte requerida especificou provas à fl. 266.Foi deferida a realização da prova pericial requerida pelos réus (fl. 267), sendo o laudo juntado às fls. 284/289 e os anexos às fls. 290/312.O MPF apresentou alegações finais às fls. 314/336, a parte requerida requereu a complementação do laudo pericial (fls. 337/348) e a União Federal aderiu as razões finais do Parquet e fez algumas considerações no que se refere ao trabalho da CBRN que elaborou o laudo pericial.Com fundamento no art. 462 do CPP e em consideração às inovações introduzidas pela Lei Federal n. 12.651/2012, determinei a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos

apresentados neste processo (fl. 352), o que ocorreu às fls. 354/357. A União Federal requereu o julgamento da lide (fl. 358). O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 377/381, sendo oportunizada a manifestação das partes (fl. 382), o que ocorreu às fls. 383 (MPF), 384 (União Federal) e 386/387 (parte ré). Nestes termos, vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro a postulação de chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de Rosana ou do Ente Público ou Privado responsável pela barragem de Porto Primavera/Rosana (Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta), pela própria forma legal do instituto (art. 77 do CPC), tendo em vista que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva). Também restou superada a discussão a respeito de se tratar ou não de área de preservação permanente (fl. 287) com os esclarecimentos prestados às fls. 378/380. Realmente, segundo os laudos apresentados (fls. 120/123, 236/242, 246/262 e 378/380), as edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12. Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada aos autos. Pois bem, o caso vertente leva à conclusão de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação; os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal idéia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal. O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação. Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é o possuidor do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam o contrato de compra e venda de um terreno (fls. 90 e 202) e as declarações em defesa de fls. 188/201. Além disso, o uso que declarou dar ao bem em debate (lazer - fl. 132) não revela prevalência sobre os interesses ambientais (difusos). Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a hígidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados aos autos mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de

indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos de fls. 94 e de fls. 120/123 destes autos afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa com o plantio de 104 (cento e quatro) mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, a parte ré deve encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pela parte ré para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007391-61.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDILEIA GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON GARGAN X SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido liminar em face de EDILEIA GONÇALVES DO NASCIMENTO GARGAN, NELSON GARGAN, SEBASTIAN HURTADO FERNANDEZ e EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDEZ, postulando: I. a condenação da parte requerida em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Bem-Bolado, situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 28-19, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, bem

como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea e preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.VII. seja determinada a desocupação do imóvel da parte ré.Requeriu também a expedição de ofício a Elektro - Eletricidades e Serviços, concessionária de energia elétrica, determinando o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré.Sustenta o Parquet Federal que a parte ré construiu em área de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos estatais competentes. A liminar foi deferida (fls. 47/48).A União manifestou seu interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 56/58), o que foi deferido (fl. 67).O IBAMA informou que não tem interesse em ingressar na lide (fl. 63).Citada (fls. 61 e 83, verso), a parte ré não ofereceu contestação. Sua revelia foi decretada às fls. 67 e 88. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado do pedido (fls. 89/90).A União manifestou-se à fl. 92.É o relatório.

DECIDO.Logo de partida, verifico que, sendo revéis, os réus não controverteram o fato de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas sobre área de preservação permanente.De fato, segundo os laudos apresentados (fls. 84/100 e fls. 143/149 - apenso), tais edificações se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, seja a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, seja, ainda, pela norma construída a partir do novel texto, substanciado no art. 4º, I, alínea e, da Lei 12.651/12.Importante registrar que a área, mesmo ante a possibilidade aberta pelo art. 61-A do novel Código Florestal, e partindo-se do pressuposto de que fosse utilizada para atividades de ecoturismo ou turismo tipicamente rural, apresenta degradação ambiental acentuada - e isso para não mencionar os riscos de enchentes, conforme documentação acostada ao volume em apenso.De mais a mais, até mesmo a possibilidade de sua regularização dependeria de asserções dos atuais proprietários ou possuidores - e estes, ao que colho da perscrutação do encadernado, nem mesmo contestaram o pedido.Pois bem, não bastasse a regra processual quanto à impugnação específica, que leva à conclusão, no caso vertente, de ser a área controvertida considerada APP, nos termos da postulação, os relatórios técnicos em comento, outrossim, reforçam tal ideia, asseverando que o imóvel está abrangido pela clausulação de preservação permanente legal - em contrapartida àquela decorrente de ato administrativo.O que impede a ocupação do local, registro, não é o tipo de vegetação existente, mas, sim, a proibição legal que veda todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em área de preservação permanente, seja esta (a supressão) empreendida pelo atual ou pretérito proprietário ou possuidor da gleba.Ademais, em matéria ambiental, a obrigação de preservar - e recuperar - é considerada reipersecutória, e, nesse passo, pouco importa, para o específico fim de que ora se trata, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região: tanto o autor material do dano, quanto aquele que, hodiernamente, possui, a qualquer título, o imóvel em que sucedido, têm o dever jurídico de reparar a degradação.Esclareço, apenas para que não restem dúvidas sobre meu posicionamento acerca do tema, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de mesma natureza representado pela intervenção supressiva da vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato - ou nele participou de alguma forma.Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tornar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social.Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes.De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta - não há empreendimentos que se encartem sob a preceptividade da Resolução CONAMA nº 369 a justificar a permanência ou consolidação da degradação, tampouco notícia de

possibilidade de regularização, como já afirmei linhas atrás, nos moldes da Lei 12.651/12. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que os réus indicados na peça inaugural são os possuidores do imóvel construído ilegalmente, conforme comprovam as declarações e documentos de fls. 70/71 e 164/182 - apenso. Por fim, aquiesço, outrossim, ao argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naquela outra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências, sendo a área, ao que dos autos consta, e a despeito da menção não comprovada de fls. 144 e 147 (do apenso), pródiga em fossas negras, podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis. Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os experts signatários dos laudos de fls. 131/133 e 143/149 - apenso - afirmaram que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, promovendo o controle de vegetação invasora (principalmente gramíneas) e mediante técnicas de recomposição florestal, com plantio de mudas de espécies nativas na área objeto da autuação, ou seja, na área construída, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo parquet, a prestação a que cometida a parte ré em dever jurídico não se revela pela demolição ou plantio de espécimes vegetais, mas pela reparação do dano causado. Com efeito, mencionados afazeres concretos representam forma de cumprimento do dever reparatório. Nesse sentido, acaso a prestação se mostre impossível no momento de sua execução - módulo de cumprimento desta sentença, registro -, a solução ao caso não destoará do que ordinariamente sucede, vale dizer, resolver-se-á a prestação de fazer em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, não há se falar em condenação a tal título - ainda que, ao cabo, esteja o pleito ministerial albergado pelo provimento que ora se delinea. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, para determinar à parte ré que: I) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção aparente efetuada na APP, bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA; II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratamentos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), e nos termos da fundamentação, JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos oportunamente apreciados. A desocupação (com desmobilização do empreendimento) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento). Defiro, ainda, a imediata expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços para desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré. Friso que, como não

há nenhuma comprovação de que existam moradores permanentes no local - que era usado, ao que consta, apenas como rancho -, a medida não afronta qualquer direito da personalidade, tampouco põe em risco qualquer pessoa - para além de reforçar a ordem de desocupação e paralisação das atividades. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, para que tomem as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN ou pelo IBAMA, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia para ser encartada nos autos. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Tendo em vista que não houve manifestação do IBAMA acerca do seu interesse nesta causa, consigno que eventual pedido de intervenção poderá ocorrer em qualquer fase processual, antes do trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, a da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento (ERESP 200901027492, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). Dê-se vista ao Parquet Federal, à União e ao IBAMA. Custas ex lege. Providencie-se junto ao SEDI a retificação do polo passivo conforme consta da folha 03, incluindo GARGAN à Ediléia Gonçalves do Nascimento e incluindo a corré EDNA SPOLADOR HURTADO FERNANDEZ. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003076-53.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX RODRIGO COUTINHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LORENA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, acolhendo o parecer ministerial e o pedido da parte autora, determino que os valores pertencentes à menor Lorena Aparecida dos Santos (50% dos valores depositados na conta 300130465121) sejam depositados em conta judicial, até ela completar a maioridade. Oficie-se ao PAB Precatórios - JEF-SP (endereço à f. 166) para que proceda a abertura de conta, em nome da menor supracitada e nos termos determinados. No mesmo ofício, solicite-se ao Senhor Gerente que realize a transferência dos valores restantes da conta 300130465122 (f. 167) à uma conta à disposição deste Juízo no PAB da CEF agência 3967. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como representante de Lorena Aparecida dos Santos, a Sra. Luciana Alves da Silva (f. 142), ao invés de Cristina Pereira dos Santos. Com a vinda das informações, lavre-se alvará do montante pertencente à Luciana Alves da Silva, pautando-se pelo determinado à f. 183. Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO

PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Chamo o feito à ordem. Defiro a habilitação de Luiz Carlos da Silva Moreno (219.827.518-00) e Graciele da Silva Moreno (361.692.478-27), sucessores do autor (fls. 65/72). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, oficie-se conforme requerido à fl. 140-verso, requisitando as informações no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme o grau da sua incapacidade, retroativo à data do indeferimento do seu pedido administrativo, formulado em 20/08/2008. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru que se antecipasse a produção de prova pericial. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 13), declaração de precariedade econômica (f. 14) e documentos (f. 15/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se, de início, a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento da Autarquia quanto ao benefício objetivado pela Autora (f. 45). A seguir, revogada a manifestação judicial anterior, houve-se por bem indeferir a medida antecipatória pleiteada, ordenando-se a citação (f. 47/49). Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (f. 60/69). Em suas razões de defesa, discorreu a Autarquia sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando que o tempo que a Autora esteve em gozo do benefício foi suficiente para uma boa recuperação, assim sendo constatado pela perícia médica. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos. Interposto agravo de instrumento, a antecipação da tutela foi deferida, sob o argumento de estarem reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo (f. 56/58). A Autora manifestou-se a respeito da contestação (f. 71/73) e também formulou quesitos (f. 74/75). Saneado o processo, foi determinada a produção de prova pericial (f. 91). A Autora não compareceu à data agendada para a perícia (f. 97), razão por que foi intimada para esclarecer os motivos do seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova (f. 103). Designada nova perícia (f. 106), foi acostado aos autos o laudo pericial do exame psíquico (f. 109/112). Por sugestão do próprio perito, determinou-se a realização de novo exame médico, desta feita para análise do quadro ortopédico da demandante (f. 125). Mais uma vez, a autora não compareceu à perícia (f. 128), justificando-se às f. 130/131. Com a juntada do laudo ortopédico (f. 137/141), abriu-se nova vista às partes (f. 142). A requerente impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizado outro exame médico, desta feita por especialistas nas enfermidades de que é portadora (f. 145/151). Ciente a Autarquia (f. 171), vieram os autos finalmente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feitas essas necessárias considerações, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei

n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 109/112 e 137/141). O primeiro perito, psiquiatra forense, afirma que MARIA CELIA está acometida de Episódio Depressivo Recorrente, enfermidade que, todavia, não caracteriza incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (quesitos c e e do juízo f. 110). O segundo Experto, especialista em neurologia e em medicina do trabalho, também atesta que a Autora não apresenta doença incapacitante. Relata, inclusive, que apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. (...) Não há sinais de irritação radicular, hipotrofias musculares, diminuição de força, alterações da marcha, do equilíbrio, da coordenação ou dos reflexos tendíneos. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do labor. A afecção da coluna vertebral lombar não gera limitações para o trabalho. (...) A depressão é leve, passível de tratamento e controle, não incapacitante. (f. 138). A meu sentir, ambas as conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames clínicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa.Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança deste Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Comunique-se imediatamente ao INSS para cessação do benefício NB 526.181.749-4. Todavia, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Requerente dispensada de restituí-los à Previdência, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0002553-46.2010.403.6112 - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÂNIA VALÉRIA MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 62 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica.Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 64/66.Antecipação do pedido de tutela à fl. 67.Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação (fl. 73-75). Alegou, em síntese, a preexistência da doença da autora, salientando que não há provas de que houve progressão ou agravamento da doença durante o período em que a segurada contribuía como contribuinte individual. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou CNIS (fl. 77).O INSS informou a implantação do benefício em 01/09//2011.A autora manifestou-se às fls. 81/83 a respeito do laudo pericial e da contestação.Conclusos os autos houve-se por bem baixá-los em diligência para a requisição de prontuários médicos da autora (fl. 87), o que foi

feito às fls. 92/103, 105/111 e 122/144. Foi apresentado laudo complementar à fl. 146. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado. Para constatação da incapacidade laborativa da autora, foi realizado o laudo pericial que restou acostado às fls. 64/66, complementado à fl. 146. Nele, o Perito afirma ser a Requerente portadora de transtorno bipolar do humor de natureza mista e de difícil tratamento (quesito 2 do Juízo - fl. 65). Relata que a Pericianda está total e permanente incapacitada (quesito 4 do Juízo - fl. 65). Com relação à data inicial da incapacidade, afirmou o Senhor Perito (fl. 146), após a análise dos prontuários médicos apresentados, que a data mais lógica é 20 de janeiro de 2010, quando a autora passou a tomar medicamentos mais compatíveis ao transtorno de humor tipo misto que apresenta e também com possibilidade de provocar efeitos colaterais. Disse que anteriormente a autora fazia uso de outros medicamentos, mas não era compatível com o seu quadro clínico e que houve tentativas de interná-la, em hospital psiquiátrico, mas não consta que ela foi internada e nem há atestado confirmando eventuais internações, segundo o prontuário da Secretaria de Saúde de Álvares Machado. No entanto, não obstante a conclusão do perito acerca da extensão da incapacidade da Demandante há de se verificar se os demais pressupostos exigidos pela Lei 8.213/91 foram atendidos. Pela análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 68 vê-se que a autora teceu sua última contribuição em 05/2005 e foi beneficiária do auxílio-doença de 18/11/2005 a 15/06/2007. Ao ser indagado acerca da provável data de início da incapacidade da Requerente, o Expert, analisando os prontuários médicos da autora, afirmou ser 20/01/2010 (fl. 146), quase três anos após a cessação do seu benefício. Da análise de todo o processado, não verifico ter havido agravamento ou progressão de sua doença após 2007, nem mesmo novas internações, conforme se verifica do documento de fl. 93. As anotações posteriores (fls. 138/144) dão conta somente de seu tratamento, mas nada aduz sobre eventual incapacidade laborativa. Ao contrário, em 26/09/2007 consta melhora geral (fl. 34), 25/08/2008 (fl. 35) desempenho nos assuntos relacionados a um quiosque, 08/09/2008 (fl. 35, verso) adaptando-se bem à rotina do quiosque, boa percepção comercial, em 05/06/2010 há relatos de que começou a trabalhar em uma farmácia (fl. 39). Desta maneira, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se imediatamente o INSS. Cópia desta sentença servirá como MANDADO para intimação do(a) chefe da APSDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em decisão antecipatória. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia para o dia 17/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Bauru / SP). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 139-152. Int.

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Na mesma oportunidade designou-se perícia médica. Citado (fl. 64), o INSS ofereceu contestação (fls. 66-71), discorrendo genericamente sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam contados somente a partir da citação e que os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às fls. 77-79. Designada a produção de prova pericial (f. 81), o laudo pericial foi juntado às fls. 85/93. Dele, as partes tomaram ciência, tendo o autor se manifestado à fl. 96, oportunidade em que requereu a antecipação de tutela, que foi indeferida pelo Juízo (fl. 97). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de fls. 85/93 atesta que o autor está acometido de hanseníase tuberculóide, desde 26/10/2011, e, por isso, está total e temporariamente incapaz de exercer atividades laborais. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Observo, ainda, que o benefício que o autor recebia cessou em 24/09/2013. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012) O pedido do autor é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de estar impossibilitado definitivamente de realizar esforços físicos por ser portador de doença crônica. No entanto, quando da realização da perícia, constatou-se que a incapacidade, embora total, é temporária, com possível melhora clínica, possibilidade de cura e retorno para suas atividades laborativas, em 1 (um) ano (questo 4.2 do Juízo - fl. 89). O autor recebeu os benefícios de auxílio-doença nº 548.535.141-3 (de 15/10/2011 a 01/04/2013) e nº 601.631.351-7 (de 25/04/2013 a 24/09/2013). Em conclusão, ante o princípio da fungibilidade, a cessação do benefício, bem como o preenchimento dos requisitos legais, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença que o autor recebia (nº 601.631.351-70), do dia seguinte à sua cessação, ou seja, 25/09/2013 e pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, nos termos da fundamentação supra. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária do Demandante, na forma legalmente estabelecida. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 601.631.351-70 com DIB em 25/09/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 601.631.351-70 em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante

da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.631.351-70 Nome do segurado JOSÉ ANTONIO FRANCISCO Data de nascimento 01/12/1966 Nome da mãe do segurado Antonia Mariano Francisco Endereço do segurado Rua Luiz C. Ribeiro, 1.025, CDHU, em Rosana - SPPIS / NIT 1.225.260.694-2RG / CPF 26.685.942-2 // 126.267.188-40 Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência constante da inicial (fl. 03) onde afirma ser filha dos falecidos Erotildes Maria dos Santos e Claudino Rodrigues de Paula (certidões de óbitos às fls. 19 e 20) com o seu documento de identidade (fl. 18), onde consta pais com nomes diversos. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, a retificação do nome do representante da autora, nos termos dos documentos de fls. 40/43 e 47, e despacho de fl. 44. Após, considerando-se a interdição da autora (fl. 47) e sua comprovada incapacidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ulteriores manifestações. Int.

0003027-46.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÂNIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 90 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e a de fl. 93 deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 96/107, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 110). A autora manifestou-se às fls. 113/118 requerendo a realização de nova perícia e juntando documentos. Citado (fl. 133), o INSS ofereceu contestação (fls. 134/137) alegando como prejudicial do mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu brevemente sobre os dispositivos alusivos aos benefícios pleiteados e requisitos necessários à sua concessão, aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Subsidiariamente argumentou sobre a data de início do benefício e os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 138/141). Deferida a realização de nova perícia (fl. 142), não houve o comparecimento da autora (fl. 145), sendo redesignada (fl. 146). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 150/162. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do novo laudo pericial produzido (fl. 167), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 169), nada tendo aduzido a demandante. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a autora pleiteia a concessão do benefício desde sua cessação (25/08/2011), não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela autora foram realizadas duas perícias médicas cujos laudos encontram-se juntados às fls. 96/107 e 150/162. Em ambas perícias não se constatou a incapacidade laborativa da autora. O perito Dr. José Carlos Figueira Junior atestou que

a autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de síndrome do Túnel do Carpo bilateral leve e Epicondilite lateral dos cotovelos direito e esquerdo (quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 101). Concluiu o Experto que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 107). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. No mesmo sentido foi o resultado da perícia realizada pelo Dr. Damião Antônio Grande Lorente de que não se constatou a incapacidade laborativa da autora. Atestou o Senhor Perito que ela é portadora de hipertensão arterial, epicondilite lateral de cotovelos, mononeuropatia sensitivo motora e desmielinizante de nervo mediano ao nível do punho e psoríase controlados por medicamentos (quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 154). A demandante sequer se contrapôs ao resultado do último exame pericial. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médico-pericial, pois os peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003947-20.2012.403.6112 - WALDEVINO LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004763-02.2012.403.6112 - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004780-38.2012.403.6112 - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005915-85.2012.403.6112 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a substituição da testemunha (f. 97). Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA MORAES BRIGATTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu endereço atualizado. Com a informação, intime-se-a da audiência designada (fl. 70). Int.

0009217-25.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0010057-35.2012.403.6112 - SEVERINO RAMOS ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010413-30.2012.403.6112 - JAILSON LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos (fls. 110/116), foram expedidos por profissionais da área pública, gozando, portanto, de presunção de veracidade (fé pública), defiro o pedido de realização de nova perícia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 19 de novembro de 2013, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tratam os autos de ação de reparação por danos ajuizada por EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter o reconhecimento da inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo pessoal/financiamento n. 00000190425901, que nega ter firmado com a primeira entidade bancária requerida. Pretende a autora, ainda, ver-se indenizada pelos prejuízos morais decorrentes dos infortúnios e aborrecimentos que lhe foram causados pela contratação que imputa indevida. Em sede de antecipação de tutela (f. 135/1337), requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, ao argumento de que vem mantendo pontual pagamento das parcelas mensais do combatido contrato, mesmo estando a dívida em plena discussão judicial. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem o processado, é possível vislumbrar, nesse juízo de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida de urgência. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que os documentos de f. 138/141 e 146/147, somados às relações detalhadas de créditos obtidas através de consulta formulada nesta data ao sistema hiscreweb, afiguram-se elementos suficientes para comprovar o regular adimplemento das obrigações alegado pela autora, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere exclusivamente ao débito em discussão nesta ação (f. 150/153). Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Quanto ao fundado risco de dano, a permanência do nome da consumidora em cadastros protetivos de crédito acessíveis ao público é deletéria - e contrária ao regramento protetivo especial que em seu favor foi erigido. Nestes termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere ao

débito em discussão (contrato n. 190425901). Oficie-se ao Banco BMG S/A, no endereço declinado na sua contestação, para que promova a exclusão do apontamento de débito documentado às f. 150 e 151 dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010992-75.2012.403.6112 - GENESIO CAETANO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0000149-17.2013.403.6112 - JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000372-67.2013.403.6112 - ANDREIA LUZIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003378-82.2013.403.6112 - CARLOS COSMO DE SOUZA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS COSMO DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou prioridade na tramitação do feito e, ainda, determinou a antecipação da prova pericial, cujo laudo foi juntado a este autos como f. 46-55. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-64). Em suas razões de defesa, discorreu a Autarquia sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustentou que DIB da eventual prestação concedida neste processo seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam estabelecidos nos termos da Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida na Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 65-73). O Autor manifestou-se acerca da contestação às f. 75-77 requerendo que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença a que fazia jus desde a sua cessação, bem como que fosse realizada a sua reabilitação pelo requerido. Juntou novos documentos (f. 78-88). Arbitrados os honorários periciais, retornaram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Observo tratar a demanda de pedido de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da existência e extensão da incapacidade invocada pelo autor foi realizado o exame médico retratado pelo laudo pericial de f. 46-55. Nesse documento, o perito registra que, apesar de o Autor ser portador de Artrose de Coluna Cervical e Lombar comum da idade, e Protrusões Disciais nos Níveis de C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e L3-L4 e L4-L5, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 50). Acrescenta que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Diz o Experto, ainda, que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Conclui o médico, enfim: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 54). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro, neste ponto, que em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROBERTO SILVESTRE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 29 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por alcoolismo com provável comprometimento encefálico e neuropático. Essa incapacidade, segundo o Experto, é passível de melhora após uns 8 (oito) meses de tratamento. Aduziu o Senhor Perito que é preciso avaliar o tempo de abstinência do álcool com exames (tomografia de crânio) para se saber se as sequelas são incapacitantes definitivamente ou não (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado ROBERTO SILVESTRE DE MORAES Nome da mãe do segurado AMELIA DE PAULA Endereço do segurado Rua José de Lima, 294, Jardim Santa Elisa, Presidente Prudente, SP PIS / NIT 1.061.308.921-6 e 1.098.148.650-6RG / CPF 11.582.640-3 SSP/SP // 969.914.458-00 Data de nascimento 03/11/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 77, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora JANETE BARBOZA DE ARAÚJO, portadora do RG nº 9.381.890-7 SSP/SP, com endereço à Rua Adão Ferreira Medeiros, 114, Vila Brasil, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLARICE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou do benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. No caso sub examine, a perícia médica realizada apontou que a Autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho, porquanto acometida por depressão grave com psicose e seqüela de hanseníase tuberculóide (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 78). O Perito do Juízo fixou como data de início da incapacidade por ele constatada o mês de novembro de 2011 (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 78), ao passo que CLARICE se encontra afastada dos quadros da Previdência desde janeiro de 2008, vertendo uma única contribuição desde aquela competência, em abril de 2013, tudo segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 88/89). Note-se, por oportuno, que a aposentadoria por invalidez a que a Autora fez jus nesse período foi cessada por decisão judicial, com baixa definitiva, conforme extratos juntados em seqüência. Assim, nesta análise preliminar, verifico que não restaram comprovados nos autos os demais requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ou seja, a qualidade de segurada e carência necessárias. Por outro lado, como também consta da exordial pedido de concessão de benefício assistencial, passo à sua análise. Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a autora, ao que tudo indica, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo os documentos médicos e a prova pericial médica realizada, conforme expus acima, CLARICE encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O quadro retratado revela, portanto, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, sobretudo a da escolaridade (a autora declara ter estudado até a 4ª série do ensino fundamental - fl. 75), obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do auto de constatação (fls. 121 e seguintes), pois a partir dele verificou-se que a demandante sobrevive hoje da assistência social do município e da ajuda de familiares. CLARICE não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, declarando que seu único rendimento provém do benefício bolsa-família, no valor mensal de R\$ 72,00, que passou a receber em agosto deste ano. Reside sozinha em uma casa de baixo padrão e sem laje (conforme pode ser verificado das fotos anexas ao auto de constatação). Disse, a Autora, que a residência é própria, que herdou da casa de seus pais e, por tal

motivo, mora nos fundos da casa, que é a parte que lhe coube na divisão. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de CLARICE GONÇALVES, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome da beneficiária CLARICE GONÇALVES Nome da mãe da beneficiária Izabel Augusto Alves RG/CPF 22.018.025 SSP/SP // 048.661.888-98 Data de Nascimento 01/03/1957 Endereço Rua Aparecida Júlio, nº 69, Santa Luzia, Martinópolis, SPPIS / NIT 1.702.899.579-6 Benefício concedido Benefício assistencial da LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006434-26.2013.403.6112 - JUNIOR CESAR DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JUNIOR CESAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, vislumbra-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão a princípio comprovados por meio dos documentos juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, também restou pronunciada no laudo de fls. 41 e seguintes, reconhecendo o Perito que o Autor está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, em decorrência de epilepsia (quesitos do Juízo de nº. 2 e 4 - fl. 46). No entanto, a meu juízo, inexistente na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que o Autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 31/533.865.949-9, desde 27/03/2007, e que se encontra ativo, sem data de cessação e constando como último pagamento o presente mês. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora fornecer seu atual endereço. Int.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELO BRITO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por FERNANDO DE MELO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, vislumbra-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser facilmente constatados por meio dos documentos juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, também restou pronunciada no laudo de fls. 63 e seguintes, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, em decorrência de pós-operatório de reconstrução de ligamento cruzado posterior de joelho direito (quesitos do Juízo de nº. 2 e 4 - fls. 66/67). No entanto, a meu juízo, inexistente na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que o Autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 31/603.036.658-4, desde 26/08/2013, e que se encontra ativo, com data provável de cessação em 22/02/2014, quando poderá ser prorrogado administrativamente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SABRINA ARIEDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de

auxílio-doença (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde junho de 2013, em razão de um quadro de ameaça de aborto ou trabalho de parto prematuro, agravado por fratura de 5ª vértebra lombar (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário: Nome do segurado: Sabrina Ariede dos Santos Oliveira. Nome da mãe do segurado: Cristiane Ariede dos Santos Oliveira. Endereço do segurado: Avenida Paulo Marcondes, 649, Bairro Jardim Barcelona, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 2.078.570.849-3RG / CPF 48.225.686-2 SSP/SP - 410.496.298-84. Data de nascimento: 24/07/1992. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): 01/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007012-86.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 600.633.972-6 (f. 19). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada especial da autora estão, em princípio, comprovadas pela documentação acostada à inicial, como também pelo extrato do CNIS juntado em sequência. Note-se, neste ponto, que ROSALINA recebeu o benefício que pretende restabelecer até o dia 06 de maio do corrente ano. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51 e seguintes, atestando o Perito que a demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde o último dia 06 de fevereiro, porquanto acometida por fratura de ossos tíbia e fíbula de perna esquerda. Essa incapacidade, segundo o Experto, é passível de recuperação em um prazo estimado de 3 (três) meses, condicionada à consolidação da fratura, continuação e término do tratamento (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário: Nome do segurado: Rosalina Aparecida Miola Mazzaro. Nome da mãe do segurado: Romilda Trevisan Miola. Endereço do segurado: Sítio Santa Bárbara, Bairro Gramado, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.164.364.387-2RG / CPF 23.252.499-3 SSP/SP - 127.087.678-36. Data de nascimento: 22/06/1968. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): 01/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSERABE SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.294.099-1 (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência.

Note-se, inclusive, que JOSERABE fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer até o dia 23 de julho do corrente ano. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32 e seguintes, atestando o Perito que o demandante está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por artrose secundária de cotovelo esquerdo (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Joserabe Santos Silva Nome da mãe do segurado Elita dos Santos Silva Endereço do segurado Rua PIS / NIT 1.068.342.284-4RG / CPF 38.314.493-0 SSP/SP - 178.679.674-00 Data de nascimento 16/02/1958 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLAUDOMIRO VELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Note-se, inclusive, que CLAUDOMIRO fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.769.194-0 até o dia 05 de agosto do corrente ano. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45 e seguintes, atestando o Perito que o demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual desde maio de 2012, porquanto acometido por artrite reumatóide, com sequelas graves de articulações de quadris e joelhos (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Claudomiro Velasco Nome da mãe do segurado Iolinda Catelico Lima Teixeira Endereço do segurado Rua Elizeu Álvares, n. 157, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.236.720.105-8RG / CPF 235213986 SSP/SP - 097.435.638-73 Data de nascimento 03/06/1971 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007106-34.2013.403.6112 - JOAO CAMPANHA DA SILVA FILHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOÃO CAMPANHA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o seu requerimento administrativo (25/07/2013). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 31 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por hérnia discal lombar em nível de L4-L5. Essa incapacidade, segundo o Experto, é passível de recuperação após uns 3 (três) meses de tratamento (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente

Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOÃO CAMPANHA DA SILVA FILHO Nome da mãe do segurado ANTÔNIA PATRÍCIO DA SILVA Endereço do segurado Rua Rosa de Saron, 479-b, Jardim Nova Liberdade, Iepê, SP PIS / NIT 1.345.901.834-7RG / CPF 40.271.270-5 SSP/SP // 087.056.866-36 Data de nascimento 09/06/1986 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ELPÍDIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 545.265.053-5 desde a sua cessação (11/05/2013). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 40 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por gonartrose grave bilateral (artrose de joelhos). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de recuperação ou reabilitação (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ELPIDIO DIAS Nome da mãe do segurado IZOLINA CARVALHO DIAS Endereço do segurado Emílio Dalefi, 180, Jardim Vantini II, Pirapozinho, SP PIS / NIT 1.043.646.986-0RG / CPF 28.897.070-6 SSP/SP // 926.419.898-91 Data de nascimento 11/07/1951 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2013.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LUÍZA LOURENÇO RUIZ RANGEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 553.691.442-8 desde a sua cessação (31/01/2013). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fl. 53 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida por artrose avançada de coluna total, gonartrose bilateral (artrose de joelhos), depressão moderada a grave. Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de recuperação, não havendo possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada LUIZA LOURENÇO RUIZ RANGEL DA SILVA Nome da mãe da segurada ALMERINDA ANADÃO RUIZ Endereço da segurada Rua José Claro, 520, Vila Jesus, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.701.214.325-6RG / CPF 7.918.512-5 SSP/SP // 571.321.279-34 Data de nascimento 18/07/1946 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP)

01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2013.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000343-17.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA NEVES DE SANT ANNA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008470-46.2010.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não observou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora e correção monetária, como também incorreu em erro ao incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios juros moratórios incidentes sobre parcelas quitadas em dia. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 9.240,64 (nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 1.724,30 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 03/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 20). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 22). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 10.964,94, destes sendo R\$ 9.240,64 (nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, e de R\$ 1.724,30 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.240,64 (nove mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 1.724,30 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 05 e seguintes. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005668-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE

GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0005712-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0006132-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA BOSQUETTE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010135-63.2011.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não deduziu valores que percebeu administrativamente em outro benefício. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 8.072,68 (oito mil e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 1.132,28 (um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 22).Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 24/25). É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 9.204,96, destes sendo R\$ 8.072,68 (oito mil e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 1.132,28 (um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.072,68 (oito mil e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 1.132,28 (um mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 05 e seguintes.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006145-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Embargada.Int.

0007008-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006951-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSE PEDRO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006951-70.2009.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, como também não obedeceu aos comandos da sentença no tocante à correção monetária. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 23.880,97 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.388,09 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 28).Instada a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 29/30). É o relatório. DECIDO.Considerando que o Embargado

concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 26.269,06, destes sendo R\$ 23.880,97 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 2.388,09 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 23.880,97 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) a título de principal e de R\$ 2.388,09 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 23/26. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 23/26 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203431-87.1998.403.6112 (98.1203431-5) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004598-18.2013.403.6112 - VERDI TERRA FURLANETTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205840-41.1995.403.6112 (95.1205840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

F. 286: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1200133-58.1996.403.6112 (96.1200133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão dos sócios ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO DE MELO no polo passivo da relação processual. / Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão dos referidos sócios. / Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente, para manifestar-se em prosseguimento. / Intimem-se.

1201841-46.1996.403.6112 (96.1201841-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão dos sócios REGINA MARIA VALADÃO DE MELO E CARLOS DAVINEZIO DE MELO no polo passivo da relação processual. / Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão dos referidos sócios. / Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente, para manifestar-se em prosseguimento. / Intimem-se.

1201442-80.1997.403.6112 (97.1201442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Ante as alegações da União Federal de que a dívida objeto da presente execução (CDA 80 6 96 165098-21) foi objeto de novo parcelamento (Lei 11.941/2009 - fl. 301) antes do decurso do prazo de cinco anos após a exclusão do parcelamento anterior e tendo em vista que referida informação não se encontrava nos autos, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

1207096-48.1997.403.6112 (97.1207096-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão dos sócios HELDER MIGUEL FERREIRA E SEBASTIÃO DE MELO no polo passivo da relação processual. / Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão dos referidos sócios. / Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente, para manifestar-se em prosseguimento. / Intimem-se.

1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

F. 1455: com fundamento no art. 655-A do CPC, defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito, em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004543-58.1999.403.6112 (1999.61.12.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão dos sócios ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, E SEBASTIÃO DE MELO no polo passivo da relação processual. / Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão dos referidos sócios. / Sem prejuízo, citem-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente, para manifestar-se em prosseguimento. / Intimem-se

0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 82: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Às f. 33/36, o executado GENTIL VIEIRA DE SOUZA requereu a desconstituição das constrições realizadas sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se de verbas alimentares, provenientes, sustenta, de proventos de aposentadoria e salários, depositados em poupança. Segundo o art. 649, X, do CPC, de fato, o saldo existente em caderneta de poupança, limitado ao importe representativo de 40 salários mínimos - atualmente, portanto, R\$ 27.120,00 -, é imune às pretensões executivas de credores do titular. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucederam constrições incidentes sobre ativos de poupança (depósitos remunerados) nos importes de R\$ 9.961,10 (agência 0337 conta nº 013.00170329-8, Caixa Econômica Federal - f. 26) e de R\$ 402,31 e R\$ 8.571,70 (agência 0033 conta nº 60-924729-1, Santander - f. 29/30). Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução dos numerários constritos nas poupanças acima referidas ao ativo de origem, com espeque no art. 649, X, do CPC. Feito isso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0004034-39.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP246588 - MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA)

SENTENÇA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos que a devedora COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A cumpriu a obrigação (f. 47/50), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007852-96.2013.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA RITA CAMARGO SILVA contra ato imputado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na recusa em cumprir o que ficou decidido no Processo Administrativo NB 160.354.962-2/46, que reconheceu como tempo laborado em atividade especial os períodos de 15/02/1979 a 01/07/1980, 01/12/1983 a 16/10/1986, 26/12/1988 a 16/02/1990 e de 20/03/1990 a 14/10/1992, protelando, assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe é devido. Em sede de liminar, requer que referidos períodos sejam considerados como especiais na análise do seu requerimento de benefício atual - NB 163.150.421-2 - convertendo-os em tempo de atividade comum, com acréscimo de 20%, para o fim de somá-los aos demais tempos de contribuição registrados na sua CTPS, concedendo-lhe, desde 05/04/2013, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, notificou-se a Autoridade Impetrada, cientificando-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (f. 94). Prestadas as informações de direito (f. 100/111), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, embora haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar, há considerar, noutro giro, que, ao menos a princípio, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os períodos de atividade especial considerados no primeiro requerimento de benefício - o de n. 160.354.962-2 - não foram computados no segundo requerimento por ter sido observado o não cumprimento do disposto no art. 272, 12, da Instrução Normativa 45/2010, que exige que o PPP seja assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos para tanto. Concluir o contrário, nesse juízo de cognição sumária, comprometeria, por óbvio, o exercício do poder de autotutela do INSS sobre seus próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir: Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, quer por meio de processos com amplitude de defesa e

com possibilidade de dilação probatória, quer através deste remédio constitucional de controle da administração. Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008084-11.2013.403.6112 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da impetrante CENTRAL ENERGÉTICA NOVA INDEPENDÊNCIA LTDA no polo ativo deste writ. A seguir, excepcionalmente, abra-se vista às impetrantes para que se manifestem em 10 (dez) dias sobre as questões processuais suscitadas nas informações. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X INSS/FAZENDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumprido a obrigação (f. 588) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 589 e 591), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003408-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003408-2) - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA MAGI STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de homologar e requisitar os valores referentes aos honorários advocatícios, entendo por bem processar a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0) - MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 198 (anverso e verso) e, de ofício, com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC, retifico a decisão retro para que, onde está escrito: ... R\$ 2.933,30 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta centavos) ..., leia-se: ... R\$ 20.647,23 (vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos)...Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAZON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Int.

0001272-84.2012.403.6112 - OSWALDO TEIXEIRA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária de revisão de benefício (em cumprimento de sentença) que lhe move OSWALDO TEIXEIRA ROCHA ao argumento de que a pretensão executiva da parte autora não merece prosperar em razão da total ausência de título executivo judicial, porquanto afastada a revisão do benefício NB 133.538.225-6 em sede de decisão de segundo grau (f. 93/94). Instado a se manifestar (f. 95), concordou o exequente com os termos da exceção, requerendo a extinção do feito e seu consequente arquivamento (f. 97). É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado,

desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.No caso dos autos, a toda evidência, a sua oposição merece guarida, porquanto incontroverso que nada há a ser pago pela Autarquia-excipiente em decorrência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de n. 133.538.225-6. Atente-se, a propósito, para os termos da decisão monocrática colacionada como f. 64/69 destes autos.Nessa ordem de ideias, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, sob o fundamento da inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo.Não há previsão para pagamento de custas neste incidente.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imunizada esta decisão pelo decurso temporal, arquivem-se os autos.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009934-37.2012.403.6112 - JORGE RIGANTI JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIGANTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que possa avaliar se o novo depósito representado pela guia de f. 49 é suficiente para cobertura total do inadimplemento.Com a sua manifestação, retornem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 446

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004306-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) CRISTINA DA SILVA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por CRISTINA DA SILVA, onde sustenta ser proprietário do veículo FIAT/STRADA WORKING CE, ano de fabricação/modelo 2010, placas EPM7402, cor preta, cód renavam 226185184, que se encontra alienado junto ao Banco BRADESCO S/A.O Banco Bradesco foi intimado e deixou decorrer o prazo sem manifestação (f. 36/37).Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente ao presente pedido de restituição (fls. 39/41).DECIDO.A priori, vislumbro que a requerente comprovou ser a proprietária do bem em questão (fls. 10).O Ministério Público Federal observa que o bem em questão não interessa mais à instrução processual além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II).Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá

manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo FIAT/STRADA WORKING CE, ano de fabricação/modelo 2010, placas EPM7402, cor preta, cód renavam 226185184, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópias desta decisão servirão de: 1. ofício n. 860/2013, devendo ser remetido ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que o veículo acima mencionado, bem como o respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV, ficam liberados, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. 2. Ofício n. 861/2013, para comunicar à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade, o inteiro teor deste despacho. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004776-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004776-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EDSON TEIXEIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X LOURENCO MARCUZZO NETO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CELSO RICARDO BUENO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X FABIO GANDOLFI PANONT (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
Considerando que não há homologação pela ANATEL em relação aos equipamentos de radiodifusão apreendidos (fls. 218/231), acolho o parecer ministerial de fls. 971/972 e determino a entrega do Transceptor YAESU FM-Transcrv, modelo FT-1802M, série 8E280801, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 8-0225/2009 à ANATEL, para que lhe seja dada a destinação legal. Cópias deste despacho servirão de: 1- OFÍCIO Nº. 863/2013 ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, (Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade), para que proceda a remessa e entrega, devendo este Juízo ser comunicado da entrega. 2- OFÍCIO Nº 864/2013 ao Gerente Regional da ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300- São Paulo, SP, Fone: (11) 5576-8815), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à f. 936. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)
(Fl. 2924): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 31 de outubro de 2013, às 14h50min, na 1ª Vara da Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas PAULO FERNANDO DA SILVA, CESAR VINÍCIUS PADOVAN TAFNER, AGNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, SINEUZA FERNANDES CARNEIRO, CLEUZA ALVES DOS SANTOS, JULIO GONÇALVES DE MELO, ADRIANO BATUTA ROCHA e CRÉLIO PEREIRA SILVA (CARLEI).

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO (SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Juízo Eleitoral o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o sentenciado CLÁUDIO PAULINO DA SILVA, que se encontrado recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente, SP, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280

UFIRs, por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante aos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de seu nome ser inscrito na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Encaminhem-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária cópias do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respectivamente, de fls. 691/692, 693 e 694. Quanto ao veículo apreendido, observe que já houve decisão a respeito (f. 668). Manifeste-se o MFP sobre o numerário e demais bens apreendidos nestes autos (fls. 12/13 e 97). Intimem-se.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA (PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Intime-se a defesa para manifestar-se acerca do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando que houve erro material na data do recebimento da denúncia no despacho de f. 119, retifico-o para constar o dia correto 16/03/2013 (anote-se). (F. 155/157): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe o fato do qual deve se defender, preenchendo todos os requisitos do art. 41 do CPP. Os demais argumentos constantes da defesa preliminar do Réu somente poderão ser decididos após a instrução. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas comum à de acusação e defesa. (F. 125): Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando a destruição dos cigarros apreendidos nestes autos, tendo em vista que não interessam mais à instrução processual. Intimem-se. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 234/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Qualificação e Interrogatório e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 115/118, 2/4 e 141/142, para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa: a) SÉRGIO DA SILVA MARQUES, RE 110237-A; b) ODIRLEI BATISTA DA CRUZ, RE 113901-A, ambos Policiais Militares, em exercício no 42 BPMI, da 2ª Cia, em Presidente Epitácio, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA N. 235/2013, devendo ser remetida à ESTADUAL DE EL DORADO, MS, para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE OLIANO, RG 1563719 SEJUSP/MS, CPF 018.975.711-60, com endereço na Rua Santa Leonor, 890, Bairro ipê, Eldorado, MS, telefone: (67) 9121-4457, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI (SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

(Fls. 238/240): Regulariza a representação processual anote-se. (Fls. 232/234): Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender. Os demais argumentos constantes da defesa preliminar dos Réus somente poderão ser decididos após a instrução. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Dentre as perícias técnicas requeridas pelos réus à f. 224, observe que já foram esclarecidas no laudo de fls. 195/200. Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DE ROSANA, SP, a AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o INTERROGATÓRIO dos réus. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 239/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da DE ROSANA, SP, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 157/161, 2/7 e 214/2250, para a AUDIÊNCIA destinada à: 1. OITIVA DAS TESTEMUNHAS ACUSAÇÃO E DEFESA: 1.a) FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA, matrícula 106111-9 está lotado 3ª Cia do 42º Batalhão da Polícia Militar do Interior - BPMI, Rosana, SP; 1.b) CLAUDEMIR NUNES DE OLIVEIRA, matrícula 991266-5, encontra-se em exercício na 3ª Cia do 2º Batalhão da Polícia Ambiental, Rosana, SP; 1.c) MÍLTON MANTEIGA, Presidente da Colônia de Pescadores, Rua José Velasco, 1575; 1.d) LUIZ CARLOS ALCÂNTARA, Travessa dos Faveiros, 53, Quadra 84, Rosana, SP; 1.e) SUELI RODRIGUES SILVA, Rodovia SP 613, GRÊMIO CESP, Rosana, SP; 1.f) ÂNGELA MARIA GOMES, Av. Parapanema, Chácara Primavera, próximo ao César Gás, Rosana, SP. 2. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS: 2.a) DOMÍCIO GIACOMINI, RG 271.796.820 SSP/SP, CPF 138.181.218-00, nascido aos 08/06/1973, natural de Rosana, SP, filho de João Giacomini e Arlinda Cordeiro Giacomini, com endereço na Rua Guajará-Mirim, 156, Primavera/Rosana, telefone (18) 8170-3038; 2.b) MARCOS GIACOMINI, RG 302382902 SSP/SP, CPF

942.606.569-53, nascido aos 21/01/1976, natural de Rosana/SP, filho de João Giacomini e Arlinda Cordeiro Giacomini, com endereço na Chácara Pau Dalho, Estrada do Campinho, Bairro Sessenta e Oito, Rosana, SP, telefone 18-81276573. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

(Fl. 174): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de janeiro de 2014, às 13h50min, na 3ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa CELSO EDUARDO NUNES BRITO e JOSÉ JOAQUIM GARBO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2399

ACAO CIVIL PUBLICA

0009148-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOAO ANTONIO BEDIN X SONIA REGINA GAISEK BEDIN (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Despacho de fls. 523 para os requeridos: Fls. 513/516 e 520/522: reputo pertinentes as ponderações postas pelo digno representante do parquet federal, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho de fls. 512 e concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais finais. Intimem-se, inclusive o IBAMA e os requeridos do despacho de fls. 512.

MONITORIA

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

- Fls. 94/95: tendo em vista a certidão de fls. 95, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302028-75.1997.403.6102 (97.0302028-3) - ANESIO ELIAS DA SILVA X DELVINO RANUCCI X EUCLIDES SCIENSA X JOSE RODRIGUES FONTES X MIGUEL ANDREOSSI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desarquivem-se os autos nº 0302028-75.1997.403.6102, trasladando-se cópias da sentença de fls. 47/52, da decisão de fls. 67/69, acórdão de fls. 82/85, decisão de fls. 98/99 e da certidão de fls. 106, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0317776-50.1997.403.6102 (97.0317776-0) - ANTONIO DANTAS NOBRE X FELIPE BACHUR NETO X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X SEVERINO SILVA X SIDNEY ROSIN (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 606: ...intime-se a autoria a requerer o que de direito....

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

termo de audiência de fls. 1923 (tópico final): (...) Sem Prejuízo dê-se vista aos requeridos pelo prazo comum de vinte dias. Sem prejuízo, dê-se ciência dessa decisão e da outra que foram proferidas em audiência ao requerido Reinaldo Gasparini.

0005637-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005637-0) - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se pesquisa processual do RESP 1215062 obtida do site eletrônico do STJ. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de seis meses. Após, voltem conclusos. Int.

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP X LINA PIZZOLI PEDRESCHI X MARILIA THEREZINHA NARCISO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a CEF, no prazo de cinco dias, a regularização da petição de fls. 93/111, que não está assinada. Com a regularização, dê-se vista à parte autora das preliminares arguidas às fls. 93/102, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se fls. 88. Int. Cumpra-se.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 179/180: concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que o autor efetue o depósito dos honorários determinado às fls. 172, tendo em vista a comunicação de fls. 176/178, informando que já foi processada a restituição das custas. Int.

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, como determinado às fls. 228. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9) - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a juntada da cópia de fls. 05/06, 10/13, 32/37 e 52/57 da carteira de trabalho de fls. 99. Após, desentranhe-a e intime o patrono do autor para retirá-la no prazo de cinco dias. 2. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 14/16v., requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Com o documento, dê-se vista às partes para se manifestação, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor, ficando facultada a apresentação de memorias finais neste prazo. (LAUDO AS FLS. 122/130). Int. Cumpra-se.

0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162: intime-se por mandado o responsável da empresa Pires Inhauma Centro Automotivo Ltda. EPP, com cópia de fls. 158 e 162, para que esclareça se ainda existe a atividade de funileiro na empresa, e, em caso positivo, enviar LTCAT contemporâneo desta atividade, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 163: indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 23/09/1975 a 15/05/1977 e de 01.10.2001 a 03.02.2004, eis que não há nos autos elementos que permitem concluir que na empresa indicada como paradigma poderão ser encontradas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral entre 38 a 9 anos atrás. 3. Fls. 168/382 e 387: dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0008507-06.2010.403.6102 - ROSELI VILAS BOAS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre fls. 313/318, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se, pelo meio mais expedito, o perito nomeado às fls. 309/310, para realização da prova pericial. Cumpra-se.

0010073-87.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

MARCOS ANTONIO MARINHO e GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO MARINHO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos materiais (consertos no imóvel devido à construção com materiais de péssima qualidade) e morais que vêm suportando. Alegam que: 1 - efetuaram um financiamento junto à CEF para compra de um terreno e construção de uma moradia. 2 - afirmam que o gerente de retaguarda da CEF, Eduardo, ficou responsável pela construção do imóvel, não sabendo os autores informar o quanto foi gasto com a mão-de-obra e materiais, nem se foi utilizado todo o valor financiado, uma vez que competia ao engenheiro do banco verificar o cumprimento dos serviços para que as liberações das parcelas do financiamento fossem efetuadas na conta respectiva. 3 - a instituição financeira deve se responsabilizar pelos atos de seu funcionário Eduardo, que se beneficiou do seu cargo para exercer a função de construtor, tendo sido utilizados materiais de construção de péssima qualidade, o que ocasionou danos materiais no imóvel, já que a obra foi concluída fora dos parâmetros acordados, e a seguradora por não ter averiguado a obra, objeto do seguro. Este juízo determinou a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor atribuído à causa. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores (fls. 68/89, com os documentos de fls. 93/195), requerendo, ainda, a denúncia à lide da responsável pela construção, Fabiana de Lima Barbosa, e do engenheiro Diógenes Alberto Castro. A CAIXA SEGURADORA S.A., por seu turno, alegou, em preliminar, a incompetência do juizado e a inépcia da inicial e, no mérito a improcedências dos pedidos formulados na inicial (fls. 200/220, com os documentos de fls. 225/256). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, após aditamento da inicial, atribuindo à causa valor superior a 60 salários mínimos, com a devolução dos autos a este Juízo (fls. 263/264). As rés formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos à fls. 274/279. Impugnação dos autores às contestações (fls. 280/282). É o relatório. DECIDO: 1 - Analiso, inicialmente, as preliminares levantadas pelas requeridas: a) legitimidade passiva: A CEF deve integrar o polo passivo na qualidade de agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. b) inépcia da inicial: No caso concreto, os autores apontaram na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, bem como especificaram os pedidos, o que permitiu às requeridas a apresentação da defesa que dispunham, inclusive, com enfrentamento do mérito. Rejeito, pois, a preliminar em questão. c) Indefiro a denúncia à lide da arquiteta Fabiana de Lima Barbosa e do engenheiro Diógenes Alberto Castro, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III, do art. 70, do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma. 2 - Para a verificação da extensão dos danos no imóvel necessária a realização de prova pericial técnica, pelo que nomeio o engenheiro civil, Sr. Fabio Betinassi Parro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoração total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Quesitos e assistente técnico da Caixa Seguradora e da CEF às fls. 274/279. Concedo o prazo de cinco dias para os autores apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. 3. Após, será analisada a necessidade de realização de audiência como requerido pelas partes (fls. 17, 89 e 220). Int. Cumpra-se.

0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Desentranhem-se as petições de fls. 565/566 e 567/568, juntando-as nas impugnações respectivas em apenso, certificando-se. Sem prejuízo, segue decisão nos autos das impugnações, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001791-26.2011.403.6102 - ELENA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 29.05.1978 a 07.04.1995 e 08.04.1995 a 29.07.2008 (fls. 40/42, 45 e 151/159), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173: as ponderações postas pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, embora pertinentes, escapam ao objeto da presente ação. Os esclarecimentos mencionados, que conduziram à proposição de eventual ação criminal, deverão ser verificados na via adequada, razão pela qual determino, desde já, a extração integral de cópia destes autos e encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que tome as medidas de interesse. Assim, considerando a certidão de fls. 170, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002760-41.2011.403.6102 - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[..] Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. No prazo do INSS, dê-se ciência do agravo retido (fls. 197/205), nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0003586-67.2011.403.6102 - LUCIANA SCAPASSASSI ALBUQUERQUE X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU E SP310196 - KATYA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. 258/verso: proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 256/257, efetuando o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários de fl. 93. Após, junte-se uma cópia nos autos dos ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/11 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int. (OF REQUISITORIOS RETIFICADOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Fls. 270/280: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Int.

0005569-04.2011.403.6102 - REINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: tendo em vista a informação prestada pelo INSS, de que o autor está em gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/156.990.021-0, intime-se a parte autora para que esclareça seu atual interesse de agir, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. Traz a Engindus Engenharia Industrial Ltda. às fls. 100/138. sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, requerendo a denúncia à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o acolhimento da decadência do direito de ação com base no art. 618, do Código civil. Sustenta a Caixa Seguradora S/A. preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial, de sua ilegitimidade passiva e de denúncia à lide a Sul América Seguros (fls. 142/200). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do

art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 211/297, arguindo a incompetência da Justiça Federal, diante do seu desinteresse na lide, por se tratar o contrato de seguro do ramo 68, não havendo a responsabilização do FCVS no caso concreto. Trouxe, ainda, questões processuais de falta de interesse, de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel e com a Sul América Seguros. Alegou, ainda, a prescrição da ação, com base no art. 206, II, a, do Código civil. Sustenta a CEF a incompetência deste juízo. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.363/SC e Resp 1.091.393/SC), entendeu que a CEF não detém interesse jurídico para ingressar em feito no qual se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS (apólices privadas, ramo 68). Não é o caso dos autos. Muito embora o FCVS não seja afetado no caso concreto, por ser a apólice do ramo privado, a CEF deve figurar no polo passivo na qualidade de agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. Aliás a jurisprudência é pacífica em reconhecer a responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nestes casos (cf. AG 5006463-64.2013.404.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF 4R, terceira turma, DE 02.04.2013). Diante da legitimidade passiva ad causam da CEF, este juízo é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 109, da CEF. A legitimidade da Caixa Seguradora decorre da sua condição de seguradora. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Muito embora o autor tenha requerido a citação da construtora Engindus em cumprimento à decisão de fls. 81, revejo esta decisão, e acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 100v.), determinando a sua exclusão da lide, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Arcará o autor com os honorários do advogado da Engindus, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Para a apreciação da questão da prescrição, da falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, o autor deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 25), no prazo de 10 dias. 3. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, pelo que nomeio o engenheiro civil, Fabio Betinassi Parro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int.

0007183-44.2011.403.6102 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O compulsar dos autos revela que o autor apresentou formulários previdenciários para períodos que não fazem parte do pedido formulado na inicial (2º de fls. 06), como por exemplo o documento de fls. 52, relativo ao período 01.11.2001 a 23.01.2003. Assim, fica o autor advertido de que o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial, com conversão para atividade comum, ficará restrito ao que foi requerido na inicial. Intime-se.

0000759-49.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 19.01.1974 a 01.06.1977 (formulário previdenciário - fls. 22) e de 18.02.1985 a 01.02.1991 (formulário previdenciário de fls. 25 e laudo técnico de fls. 39/47), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, a juntada do formulário do empregador de fls. 30/31 atualizado até a data da DER, 09.01.2008, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Oficie-se aos chefes do setor pessoal das empresas K.O. Máquinas Agrícolas Ltda, (período de 06.06.1977 a 25.10.1977), Usina Santa Adélia (períodos de 22.08.1983 a 28.01.1985 e de 06.05.1991 a 12.06.1991), Pelegrino Automóveis

Ltda. (período de 08.05.1992 a 11.12.1997 e de 05.01.1998 a 21.02.2001) e Meta Veículos Ltda. (período de 01.08.2001 a 09.01.2008), com cópia, respectivamente, dos formulários previdenciários de fls. 244/245, 241/242, 26/29 e 30/31, requisitando o laudo técnico que embasou estes formulários, ainda que posterior aos períodos controvertidos, no prazo de quinze dias.Int..

0001454-03.2012.403.6102 - CREMILDA OLIVEIRA SANTA ROSA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés.A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 104/133, arguindo a incompetência da Justiça Federal, diante do seu desinteresse na lide, por se tratar o contrato de seguro do ramo 68, não havendo a responsabilização do FCVS no caso concreto. Trouxe, ainda, questões processuais de falta de interesse, de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel e com a Sul América Seguros. Alegou, ainda, a prescrição da ação, com base no art. 206, II, a, do Código civil. Sustenta a Caixa Seguradora S/A. preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial, de sua ilegitimidade passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 135/213). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil.Traz a Engindus Engenharia Industrial Ltda. às fls. 217/265. sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, a ilegitimidade ativa, requerendo a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o acolhimento da decadência do direito de ação com base no art. 618, do Código civil.Sustenta a CEF a incompetência deste juízo. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.363/SC e Resp 1.091.393/SC), entendeu que a CEF não detém interesse jurídico para ingressar em feito no qual se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que não compromete recursos do SFH e não afeta o FCVS (apólices privadas, ramo 68). Não é o caso dos autos. Muito embora o FCVS não seja afetado no caso concreto, por ser a apólice do ramo privado, a CEF deve figurar no polo passivo na qualidade de agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. Aliás a jurisprudência é pacífica em reconhecer a responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nestes casos (cf. AG 5006463-64.2013.404.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF 4R, terceira turma, DE 02.04.2013). Diante da legitimidade passiva ad causam da CEF, este juízo é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 109, da CEF. A legitimidade da Caixa Seguradora decorre da sua condição de seguradora. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Muito embora a autora tenha requerido a citação da construtora Engindus em cumprimento à decisão de fls. 98, revejo esta decisão, e acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 218/219v.), determinando a sua exclusão da lide, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Arcará a autora com os honorários do advogado da Engindus, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Para a apreciação da questão da prescrição, da falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, a autora deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 22), no prazo de 10 dias.3. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, pelo que nomeio o engenheiro civil, Fabio Betinassi Parro.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo.Como quesitos do juízo, indago:1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever.2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais?3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram?4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade?4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int.

0001949-47.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Oficie-se às empresas Silo Equipamentos de Proteção Industrial Ltda. (fls. 134/135),

Brinquedos Bandeirante S/A (fl. 55), Oficina Diesel Jaborandi Ltda. ME (fls. 132/133), Win Indústria e Comércio Ltda e Assetel Recursos Humanos, com cópia dos formulários indicados, bem como daqueles constantes do CD acostado às fls. 35, indagando se possuem laudo para as atividades realizadas pelo autor, ainda que posterior ao período controvertido, devendo, em caso positivo, apresentar uma cópia integral, no prazo de 15 dias.2. Fls. 71/72: considerando que o formulário previdenciário é indispensável para se verificar a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de quinze dias, se a ex-empregadora Incopol Indústria e Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda encerrou suas atividades, requerendo o que de direito.Fls. 42/51 e 125/128: manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Os documentos colacionados aos autos (cópia da CTPS e formulário previdenciário em mídia à fl. 35, formulários previdenciários às fls. 59/60, 61/62 e laudo técnico às fls. 63/67) com relação aos períodos de 01.06.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 04.10.2000, 04.09.2007 a 21.02.2008, 01.09.2008 a 28.02.2011 e 01.03.2011 a 17.02.2012, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos, razão pela qual reputo desnecessária a realização de perícia.Intimem-se.

0001957-24.2012.403.6102 - LUIS CARLOS DE AGOSTINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário de fls. 31/31v. preenchido pelo empregador 3M do Brasil Ltda., com a anotação no item 15 dos fatores de riscos incidentes no período de 19.08.1986 a 30.04.1995, e respectivo laudo técnico que o embasou em todo o período laborado, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil .Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.2. Com os documentos dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0002412-86.2012.403.6102 - LEONEL PEDRO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: defiro o prazo requerido.Int.

0003889-47.2012.403.6102 - IRENE NEVES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 110, eis que cabe à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu alegado direito, o que inclui, pela natureza dos pedidos formulados na inicial, a comprovação de que requereu por escrito os formulários previdenciários junto aos ex-empregadores. Assim, renovo ao autor o prazo de dez dias para juntar os formulários previdenciários, como determinado às fls. 110, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004903-66.2012.403.6102 - JOAO DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traz o INSS preliminar às fls. 345/346 ao argumento de que o valor da causa deve ser corrigido de ofício, excluindo o valor pleiteado a título de dano moral, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo.Dispõe o sistema do Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material da pretensão. Assim, em que pese o entendimento da autarquia, a indenização por danos morais se soma ao outro pedido, a teor do art. 259, II, do Código de processo civil.Desta forma, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, eis que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.236,80, que é superior a 60 salários mínimos, correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, R\$ 23.580, com o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 20.736,00 (cf. fls. 76/77). 2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 09.01.1989 a 10.01.1990 (formulário previdenciário - fls. 235/237), de 01.03.1991 a 07.08.1991(formulário previdenciário - fls. 238/239), de 26.01.1998 a 21.04.1998 (carteira de trabalho e formulário previdenciário - fls. 141 e 240/241), de 01.02.1999 a 27.01.2004 (formulário previdenciário - fls. 240/241), de 21.09.2009 a 07.12.2009 (formulário previdenciário - fls. 252/254 e 389/391) e de 26.10.2010 a 01.07.2011 (formulário previdenciário - fls. 255/256), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Fls. 387/388: mantenho o indeferimento da prova pericial por similaridade de fls. 175 para os períodos de 01.08.1973 a 13.09.1974, de 13.07.1978 a 13.04.1979, de 14.04.1979 a 11.07.1979, de 05.09.1979 a 03.06.1981, de 08.09.1981 a 15.07.1983, de 21.03.1984 a 02.04.1985, de 01.06.1985 a 14.04.1988 e de 20.03.2006 a 30.06.2008, uma vez que os elementos constantes nos autos (fls. 115/117, 119/120, 135/139, 162/163 e 165) e as justificativas trazidas às fls. 387/388 não permitem concluir que poderá ser encontrada na empresa indicada as mesmas características daquelas em que o autor trabalhou entre 40 a 5 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de

empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.4. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, a juntada do formulário do empregador de fls. 255/256 atualizado até a data da DER, 06.10.2011, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.5. Oficie-se aos chefes do setor pessoal dos ex-empregadores do autor Indumaq Ltda, - Indústria de Máquinas Têxteis (períodos de 17.02.1972 a 27.07.1973, de 16.09.1974 a 12.12.1977, de 01.03.1978 a 06.07.1978 e de 17.07.1979 a 30.08.1979 - formulário previdenciário de fls. 231/232), Metalúrgica Central Ltda. (período de 23.05.1988 a 23.12.1988 - formulário previdenciário - fls. 233/234), Prefeitura Municipal de Fronteira - MG (período de 02.02.2004 a 08.03.2005 - formulário previdenciário - fls. 246/248) e Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool (período de 14.03.2005 a 17.01.2006 - formulário previdenciário - fls. 250/251), com cópia dos respectivos formulários previdenciários, requisitando o laudo técnico que embasou estes formulários, ainda que posterior aos períodos controvertidos, no prazo de quinze dias.Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.Int..

0006230-46.2012.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA BORGES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Pelo teor da petição de fls. 122/123, constato que Edmilson Gimenez Ferreira Pires tem interesse na presente demanda, razão por que deverá integrar o polo ativo da lide. Deverá, para tanto, recolher cinquenta por cento das custas processuais, considerando que os benefícios da assistência judiciária concedidos às fls. 71 não lhe beneficiam. Prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo da determinação supra, observo que a autora Elizabeth não cumpriu a determinação de fls. 71 para que justificasse seu interesse de agir, em face da demanda em trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aqueles autos foram extintos pelo reconhecimento de existência de coisa julgada sobre o pedido. Considerando que naquela ação (JEF) se pretende a nulidade da alienação do imóvel objeto desta demanda, oportuno, mais uma vez, que a autora esclareça o que pretende, de fato, desconstituir a alienação do imóvel (perante o JEF) ou se ressarcir por diferença a maior auferida através da alienação deste imóvel (através desta demanda). As ações são prejudiciais uma a outra. Prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Edmilson Gimenez Pereira.Intimem-se, observando a existência de procuradores distintos para os autores.

0006630-60.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 01.07.1981 a 25.11.1982 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 59 e 60/63), de 05.01.1998 a 22.09.2000 (formulário previdenciário e laudo - fls. 45/45v. e 46/52), de 01.06.2001 a 10.03.2003 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 82/82v. e 83/88), de 03.05.2004 a 31.12.2004 (formulário previdenciário e laudo técnico- fls. 45/45v. e 46/52), de 01.01.2005 a 01.08.2008 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 45/45v. e 46/52) e de 01.09.2008 a 01.03.2011 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls.89/89v. e 90/94), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007024-67.2012.403.6102 - HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 106/110.Considerando que as autoras pretendem a revisão dos contratos n. 24.1353.555.0000005-61 e 24.1353.555.0000003-08, atribuo à causa o valor de R\$ 38.284,14, correspondente ao valor total da dívida questionada, conforme fls. 06 da inicial e documentos de fls. 37 e 55.Custas recolhidas às fls. 110, suficientes para distribuição do feito, conforme inciso I, do art. 14, da lei 9289/96, assim cite-se. Int. Cumpra-se.

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Esclareçam as partes se há provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, especificando-as, justificadamente.Intimem-se.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que cumpra a determinação de fls. 46, bem como se manifestar sobre fls. 71/163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Aguarde-se o decurso do prazo legal da decisão proferida nos autos em apenso.

0008865-97.2012.403.6102 - VALTER ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01.09.1989 a 16.02.1990 (carteira de trabalho - fls. 238), de 03.01.1992 a 05.02.1993 (carteira de trabalho - fls. 238), de 10.02.1993 a 14.07.1993 (carteira de trabalho - fls. 261) e de 11.08.2001 a 11.08.2009 (formulário previdenciário - fls. 266/269), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 02.06.1975 a 31.10.1975, de 02.01.1978 a 30.06.1978, de 10.09.1978 a 10.10.1978, de 01.02.1979 a 20.07.1979, de 10.12.1979 a 01.04.1980, de 15.11.1980 a 02.01.1981, de 23.05.1981 a 08.09.1981, de 01.08.1982 a 02.11.1982, de 18.07.1983 a 13.10.1984, de 01.11.1984 a 12.12.1984, de 18.07.1985 a 31.05.1988, de 01.06.1988 a 19.12.1988, de 17.11.1993 a 02.06.1997, de 25.11.1997 a 25.09.1999 (formulário às fls. 278/280 assinado pelo sindicato), de 08.10.1999 a 10.08.2001 (formulário às fls. 272/274 assinado pelo sindicato) e de 01.10.2009 a 23.03.2011, assinados pelos ex-empregadores, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Com os documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int..

0008999-27.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 14.08.1986 a 22.11.1986 (formulário previdenciário - fls. 178/179), de 26.01.1988 a 26.07.1988 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 188/189 e 192/196), de 11.12.1998 a 07.10.2002 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 204/205 e 207/212), de 06.01.2003 a 07.10.2008 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 204/206 e 207/212), de 01.12.2008 a 04.01.2010 (formulário previdenciário - fls. 213/214), de 22.04.2010 a 01.05.2011 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 215/216 e 217/221) e de 01.05.2011 a 23.07.2012 (formulário previdenciário - fls. 222/223), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Indefiro a realização de prova pericial por similaridade do período de 03.03.1982 a 16.10.1985, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há 31 atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. 3 Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do empregador HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda., atualizado até a data da DER (20.08.2012), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.No mesmo prazo, deverá apresentar seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de seus memoriais. Int..

0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Acolho o aditamento à petição inicial para se atribui à causa o valor de R\$ 40.903,00. Anote-se. 2. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.A autora busca, nestes autos, a concessão do benefício de pensão por morte do pai de sua filha, Antonio Luiz Ferreira, falecido em 10.07.1990, o qual alega ter sido seu companheiro. A união estável é fundamentada, basicamente, no fato de ter tido uma filha com o segurado.Não é possível o deferimento da tutela antecipada. O simples fato de a autora ter tido uma filha com o segurado não torna o direito alegado verossímil a ponto de lhe permitir a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que não serve para demonstrar a efetiva convivência marital entre ela e o falecido, afinal, em tese, poderiam ter tido uma filha sem nunca terem vivido como se casados fossem. Em outras palavras, sem dilação probatória, não é possível se aferir o direito alegado.Há que se observar, outrossim, que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1990. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.213/91. Muito embora, não se possa olvidar que tenha sido sob a égide da Constituição de 1988, que reconheceu a união estável como entidade familiar (CF, art. 226, 3º).De qualquer sorte, também não verifico a urgência do provimento pleiteado. Com efeito, o segurado faleceu em 1990 e apenas agora, mais de vinte anos após o óbito, é que a autora está pleiteando o benefício. Ainda que se considere que sua filha pudesse estar recebendo o benefício pleiteado, eventual pensão em favor de sua filha deve ter cessado há mais de

dois anos, eis que nascida em 1988. Não verifico, portanto e em princípio, o requisito da urgência.3. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.4. Requistem-se cópias do procedimento administrativo noticiado às fls. 16.5. Cite-se o INSS.

0009893-03.2012.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Junte-se pesquisa processual do agravo de instrumento interposto (cf. fls. 183/196)Fls. 203/213: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das supostas ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.Fica indeferida a expedição de ofício à requerida uma vez que a própria parte pode obter o documento pretendido - diretamente - com a autarquia, sem a intervenção deste juízo.Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0009955-43.2012.403.6102 - ALVARO BRANDAO NETO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 20.02.1978 a 07.07.1981 (formulário previdenciário - fls. 101/102), de 18.01.1982 a 04.01.1991(formulário previdenciário - fls. 33 e 103/104) e de 07.01.1991 a 29.08.2007 (formulário previdenciário - fls. 105/107), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário do empregador de fls. 105/107 atualizado até a data da DER, 16.05.2011, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Neste prazo, fica facultada a apresentação de memoriais finas. 3. Após, ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias..Int..

0000099-21.2013.403.6102 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Traz o INSS preliminar às fls. 40/42 ao argumento de que o valor da causa deve ser corrigido de ofício, excluindo o valor pleiteado a título de dano moral, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo.Dispõe o sistema do Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material da pretensão. Assim, em que pese o entendimento da autarquia, a indenização por danos morais se soma ao outro pedido, a teor do art. 259, II, do Código de processo civil.Desta forma, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, eis que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.358,00, que é superior a 60 salários mínimos, correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, R\$ 14.238,00, com o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 27.120,00 (cf. fls. 13). 3. Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, CRM 84661, médico psiquiatra. Quesitos da autora às fls. 14 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 53/54. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta da autora ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. Cumpra-se. (DATA PERICIA AGENDADA PARA O DIA 26/11/2013, AS 8:30 HORAS, A SER REALIZADA NA SALA DE PERICIA DO FORUM ESTADUAL DE RIBEIRAO PRETO, NA RUA OTTO BENZ, 955.)

0000309-72.2013.403.6102 - ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos), com relação aos períodos de 06.03.1997 a 16.04.2012 (fls. 29/31 e fls 126/146) e de 06.03.1997 a 04.05.2009 (fls. 32/34 e fls. 104/124), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começa pela parte autora.

0000354-76.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 207/209: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.Fica indeferida a expedição de ofício uma vez que a própria parte pode obter o documento pretendido - diretamente - com a autarquia, sem a intervenção deste juízo.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000492-43.2013.403.6102 - NORIVALDO JOAO PRESSENDO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60/61: defiro o prazo requerido.Fls. 62/63: anote-se.Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0000817-18.2013.403.6102 - SIDNEI ANTONIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Usina São Martinho S.A, período de 06.03.1997 a 13.09.2012, com cópia do formulário previdenciário de fls. 42/53, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.3. Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

0001113-40.2013.403.6102 - JOSE SANTOS GALOCIO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 154: J. DEFIRO

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS, após análise e decisão do perito médico.A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas.Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que o autor, nascido em 18.03.1967, possui apenas 46 anos de idade, e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa e função em que busca o reconhecimento da atividade especial, cabendo, assim, a observância do disposto no artigo 46 c.c. artigo 57, 8º, ambos da Lei 8.213/91.Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se.2- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.3 - Após, aguarde-se o prazo de contestação do INSS.

0002518-14.2013.403.6102 - ANTONIO BATISTA CORREA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 119/145.Homologo a desistência do pedido de indenização por danos morais e materiais. Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo, como determinado às fls. 116/117.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 10.10.1976 a 02.02.1982, de 01.07.1983 a 25.02.1985, de 01.03.1985 a 20.08.1985, de 01.08.1994 a 23.07.1999, de 01.02.2000 a 24.08.2000, de 06.09.2000 a 31.07.2004 e de 09.12.2011 a 24.01.2012, e respectivos laudos técnicos, ainda que posteriores aos períodos controvertidos, que os embasaram, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Int. Cumpra-se.

0003833-77.2013.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS VALERO DE ALMEIDA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 46/70 e 144), com relação aos períodos de 01.01.2004 a 30.01.2012, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que as partes apresentem seus memoriais finais. Int.

0003835-47.2013.403.6102 - JOSE LUIZ LITCANOV(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos de fls. 127, concedo o prazo de 5 dias para o autor atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir.Int.

0004604-55.2013.403.6102 - OSMAR ROSARIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é aposentado (cf. fls. 35/40) e continua trabalhando (cf. fls. 18), tendo recebido em janeiro de 2011 remuneração de R\$ 3.062 (cf. fls. 35), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo deverá providenciar o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico do período de 21/07/1998 até a presente data, e o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 32/33, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa do empregador deverá ser comprovada documentalmente.Int. Cumpra-se.

0005437-73.2013.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela para imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com conversão dos períodos apontados na inicial de tempo especial para comum. O autor busca, nestes autos, o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais, os quais não teriam sido considerados pelo INSS por ocasião da concessão de sua aposentadoria. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e, se for o caso, da realização de perícia, será possível verificar a veracidade de suas alegações. Não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor, nascido em 20.01.1964, possui apenas 49 anos de idade e encontra-se aposentado. Em outras palavras, o benefício já lhe foi deferido e não há urgência em sua revisão de forma antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se. Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. Cite-se o INSS.

0005592-76.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA LOGAREZZI DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela. No caso concreto, em que se pretende a imediata implantação do benefício assistencial, não verifico a presença da prova inequívoca do alegado a justificar a concessão do pedido nesta fase, sem a realização do contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu, da realização do relatório socioeconômico e da perícia médica, por meio de experts de confiança do juízo, é que se poderá verificar se o requerente preenche ou não os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se. 3- Tendo em vista que o procedimento administrativo já se encontra juntado aos autos, desnecessária sua requisição. 4 - Cite-se o INSS.

0006440-63.2013.403.6102 - JOAO ALBERTO GALTAROSSA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela. No caso concreto, em que se pretende a imediata substituição da TR, como índice de correção dos depósitos do FGTS, pelo INPC ou, de forma sucessiva, pelo IPCA ou qualquer outro índice, não verifico a presença da prova inequívoca do alegado a justificar a concessão do pedido nesta fase, sem a realização do contraditório. De fato, como bem expôs o autor em sua inicial, sobre a questão os tribunais superiores são uníssomos na aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, entendimento este que se converteu no enunciado 459, da Súmula do STJ. Ademais, de acordo com os

argumentos do autor, a defasagem alegada tem ocorrido desde o ano de 1999, o que afasta o requisito da urgência para a concessão de tutela neste momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.3 - Cite-se.

0006467-46.2013.403.6102 - MARIA JOSE SARZI DE OLIVEIRA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria do JEF à fl. 80, dou-me por competente para o processamento e o julgamento da presente demanda, considerando como valor da causa a importância de R\$ 50.337,72.2 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora3 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido, para análise da negativa do INSS. Segundo, porque as cópias da CTPS juntadas às fls. 20/36 estão ilegíveis, não sendo possível confirmar os locais e cargos que foi contratada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.4 - Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5 - Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de dez dias a juntada de cópia legível de sua CTPS, referente às fls. 20/36.

0006470-98.2013.403.6102 - JOSE ALEXANDRE BASSI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela.No caso concreto, em que se pretende a imediata substituição da TR, como índice de correção dos depósitos do FGTS, pelo INPC ou, de forma sucessiva, pelo IPCA ou qualquer outro índice, não verifico a presença da prova inequívoca do alegado a justificar a concessão do pedido nesta fase, sem a realização do contraditório.De fato, como bem expôs o autor em sua inicial, sobre a questão os tribunais superiores são uníssomos na aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, entendimento este que se converteu no enunciado 459, da Súmula do STJ.Ademais, de acordo com os argumentos do autor, a defasagem alegada tem ocorrido desde o ano de 1999, o que afasta o requisito da urgência para a concessão de tutela neste momento processual.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.3 - Cite-se.

0007049-46.2013.403.6102 - EDUARDO MUNUTT(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido.Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor exerce a atividade de supervisor administrativo, sem qualquer menção de desemprego (cf. fls. 02 e 18), recebendo R\$ 3.973,08 em setembro de 2013, o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza.Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.Neste prazo, deverá emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de nulidade dos débitos na conta corrente e no cartão de crédito e a indenização por danos morais, nos termos do art. 259, II, do CPC. Int.

0007344-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face da CONSTRUTORA LEGENDA LTDA, objetivando, em síntese: a) o recebimento das duas multas que a requerida lhe deve em razão de ter dado causa à rescisão dos contratos para construção dos empreendimentos Residencial Mendes Batista e Residencial Lessa Mantovani, no valor total de R\$ 216.793,07; e b) o reconhecimento do direito de compensar o montante de R\$ 170.167,67 (que deve à requerida) com parte do valor das multas que tem a receber.Alega que: 1 - a requerida foi contratada para construir dois empreendimentos (Residencial Mendes Batista e Residencial Lessa Mantovani), sob sua inteira responsabilidade, mediante o pagamento parcelado. Tais pactos foram assinados, respectivamente, em 31.08.12 e 26.09.12.2 - No entanto, a ré paralisou as obras, descumprindo os contratos. Assim, em 12.08.13, notificou a requerida a retomar a construção, o que não ocorreu. Por conseguinte, promoveu nova notificação da requerida, comunicando a rescisão dos pactos e de que seriam aplicadas as multas contratuais previstas.3 - em 02.09.13, recebeu uma contranotificação da requerida. No entanto, como a construtora não apresentou fundamentação válida a motivar a decisão pela continuidade da contratação, nem mesmo demonstrou interesse em continuar o empreendimento, a rescisão foi ratificada através do ofício 130/2013, entregue em 09.09.13.4 - na

seqüência, notificou a requerida a pagar as multas em 30.09.13, o que não ocorreu até a presente data.5 - a requerida possui um saldo a receber em relação aos dois contratos, no importe de R\$ 170.167,70, que pretende reter e compensar com parte de seu crédito.Em sede de antecipação de tutela, requer que lhe seja assegurado o direito de compensar o valor que deve à requerida, por força dos referidos contratos, com o crédito cobrado nestes autos. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.Pois bem. O encontro de contas pertinente à compensação exige a prova de que a CEF possui o crédito reclamado, aspecto este que somente poderá ser analisado na sentença, após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa.Logo, não cabe a realização da pretendida compensação neste momento ainda incipiente da lide. Por outro lado, entretanto, parece-me razoável adotar medida que garanta o resultado útil do processo.Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar a CEF a depositar, em juízo, o valor que deve à requerida.Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006206-81.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X DJALMA JESUS DA COSTA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Nomeio o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, médico cardiologista, para realização da perícia médica. 2. Oficie-se o perito para designar a data e o local para a realização do exame, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes (fls. 11/12 e 58). 3. Com a resposta do perito, dê-se ciência às partes da data agendada para realização da perícia.O INSS deverá comunicar seu assistente técnico.O autor deverá comparecer à perícia munido da carteira de trabalho, bem como com todos os exames e relatórios médicos que possuir.4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. 5. Com o laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários e devolva-se a carta precatória, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int. (DATA AGENDADA PARA PERICIA MEDICA: 26/11/2013, ÀS 7:30h, NA SALA DE PERICIAS DO FORUM ESTADUAL DE RIBEIRAO PRETO, NA RUA OTTO BENZ, 955.)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001029-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316247-93.1997.403.6102 (97.0316247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ALCIONE ALVES RIBEIRO X LAURA MARIA DE SOUZA LIMA X NEUSA MARIA LIMONTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face de ALCIONE ALVES RIBEIRO, LAURA MARIA DE SOUZA LIMA e NEUSA MARIA LIMONTE, sob o argumento de excesso de execução. Alega que a conta apresentada pelas embargadas para execução no montante de R\$ 68.730,37 está em desacordo com o título judicial, posto que os valores realmente devidos a cada uma das exequentes/embargadas, tal como apurado pelo setor de cálculos do INSS, seriam de: a) R\$ 23.456,41, para a Alcione Alves Ribeiro; b) R\$ 16.669,32, para Laura Maria de Souza Lima; e c) R\$ 11.207,78, para Neusa Maria Limonte, totalizando R\$ 51.333,51, o que revela um excesso de execução, no importe de R\$ 17.396,86 sobre o total executado. Intimadas a se manifestarem, as exequentes/embargadas reconheceram a procedência dos embargos, requerendo a extinção do presente feito (fl. 121-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO reconhecimento da procedência dos embargos impõe o seu acolhimento, para reduzir o crédito das exequentes à importância de R\$ 51.333,51, atualizada até agosto de 2012 (fls. 09/11).As exequentes deram causa à interposição dos embargos, razão pela qual - em atenção ao princípio da causalidade - devem arcar com os ônus de sucumbência, de forma moderada. Precedente do TRF desta Região: AC 1231817 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJU de 26.02.08, pág. 1051.DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito das exequentes/embargadas em R\$ 51.333,51 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), valor este posicionado para agosto de 2012. Custas ex lege. Arcarão as embargadas/vencidas com a verba honorária que fixo, moderadamente, em 5% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 17.396,86), distribuído na proporção das diferenças apuradas para cada uma, da seguinte forma: a) Alcione Alves Ribeiro (R\$ 7.956,69 . 5%) = R\$ 397,84;b) Laura Maria de Souza Lima (R\$ 5.723,48 . 5%) = R\$ 286,17; ec) Neusa Maria Limonte (R\$ 3.716,69 . 5%) = R\$ 185,83. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013907-79.2002.403.6102 (2002.61.02.013907-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314737-11.1998.403.6102 (98.0314737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Desarquivem-se os autos nº 0314737-11.1998.403.6102, trasladando-se cópias da sentença de fls. 51/55, do acórdão de fls. 92/94, da decisão de fls. 111, da certidão de fls. 115, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001716-65.2003.403.6102 (2003.61.02.001716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302028-75.1997.403.6102 (97.0302028-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANESIO ELIAS DA SILVA X DELVINO RANUCCI X EUCLIDES SCIENSA X JOSE RODRIGUES FONTES X MIGUEL ANDREOSI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Desarquivem-se os autos nº 0302028-75.1997.403.6102, trasladando-se cópias da sentença de fls. 47/52, da decisão de fls. 67/69, acórdão de fls. 82/85, decisão de fls. 98/99 e da certidão de fls. 106, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

Tendo em vista a certidão de fls. 97, diga o autor o que de direito no prazo de cinco dias.Int.

0006300-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-19.2004.403.6102 (2004.61.02.007498-6)) MARILDA DE SOUZA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a embargante para emendar a inicial, incluindo a executada no polo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, na forma do art. 47 do CPC.Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002193-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-41.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI)

Cuida-se de apreciar exceção de incompetência relativa oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF /SP. Sustenta o excipiente que a sua sede está localizada na cidade de São Paulo, sendo que - em Ribeirão Preto - possui uma regional que atua apenas como representante local da entidade, com subordinação hierárquica à administração sediada na Capital, sem qualquer autonomia para a prática de atos decisórios. A excipiente insurgiu-se contra o pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito neste juízo (fls. 09/11). É o relatório.DECIDO.É necessário assinalar, inicialmente, que o feito principal não tem natureza mandamental a demandar a sua distribuição na sede da autoridade responsável pela decisão impugnada.In casu, observo que a excipiente possui uma delegacia regional funcionando nesta cidade, na Rua Doutor Soares Romeu, n. 404, com funcionários, onde, inclusive, recebe e protocola requerimento de recurso administrativo, conforme se verifica nos documentos de fls. 28/31. Desta forma, possuindo a excipiente uma delegacia regional em Ribeirão Preto, com estrutura suficiente para a realização de sua defesa, não vislumbro razões para modificação da competência, sobretudo, para que o particular - em face da mencionada Autarquia Federal - possa exercer com plenitude o seu direito de ação na própria seção judiciária em que domiciliado, na forma determinada no art. 109, I e 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Intimem-se as partes.Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, com o traslado de cópia desta decisão

para os autos principais

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006441-19.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-96.2010.403.6102) EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Cuidam-se de impugnações ao valor da causa ns. 0006460-25.2011.403.6102 e 0006441-19.2011.403.6102, propostas, respectivamente, por Prática Engenharia Ltda. e por EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Condomínio Residencial Chácara Flora. Sustentam que o valor atribuído à causa pela autora não encontra respaldo legal, por não corresponder à pretensão deduzida. Pleiteia Prática Engenharia Ltda. a fixação do valor da causa no pagamento da venda e compra da área objeto do acordo homologado por sentença que pretende a anulação, ou seja, R\$ 2.028.620,30 (R\$1.659.280,17 atualizado até dezembro de 2010), enquanto EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. entende que deve corresponder ao valor venal atual deste imóvel, R\$ 2.138.809,85, conforme certidão da Prefeitura., com pedido sucessivo para utilizar como parâmetro o valor da parte da transação que se pretende anular, R\$ 553.093,17. Regularmente intimada, como pode se observar pela manifestação da impugnada, petição juntada a seguir, pleiteia a fixação do valor no da transação que se pretende anular, ou seja, R\$ 553.093,17. É o relatório. Decido: Pretende a impugnada, com a ação proposta, processo n. 0011217-96.2010.403.6102, seja declarado nulo ou anulado o acordo homologado por este Juízo nos autos ns. 98.030777-5 e 1999.61.02.000549-8, no tocante à alienação/transferência de parte da área contida na matrícula n. 52.919, hoje matrícula 128.872, resultante de desmembramento daquela matrícula (cf. fls. 17). Dispõe o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil que o valor da causa deve ser o valor do contrato quando se pretende a anulação do negócio jurídico. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão/contradição, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido numa ação declaratória de inexistência de relação jurídica no que tange ao contrato celebrado e a anulação das cláusulas contratuais abusivas. 3. Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão/contradição. 4. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, na medida em que há interesse econômico concreto na causa em questão. 5. O valor da causa será, em princípio, o valor do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações pagas devidamente corrigidas, quando o litígio tiver por objeto a existência de validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. 6. Assim, havendo discussão apenas atinente à importância de R\$ 2.179,69, é de ser este o valor da causa, na medida em que representa, em última análise, o proveito econômico pretendido. 7. Embargos declaratórios improvidos. (AI - 267015, PROCESSO N. 0035481-92.2006.4.03.0000 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI- decisão de 11.11.2008, publicada no DJF de 01.12.2008, pág. 386) Neste compasso, acolho parcialmente as impugnações, para o fim de fixar o valor da causa em R\$ 553.093,17 (quinhentos e cinquenta e três mil, noventa e três reais e dezessete centavos), referente ao pagamento da área objeto do acordo homologado por este juízo o qual pretende ver declarado nulo (cf. fls. 110/113 dos autos principais). Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. Int.

0006460-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-96.2010.403.6102) PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Cuidam-se de impugnações ao valor da causa ns. 0006460-25.2011.403.6102 e 0006441-19.2011.403.6102, propostas, respectivamente, por Prática Engenharia Ltda. e por EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Condomínio Residencial Chácara Flora. Sustentam que o valor atribuído à causa pela autora não encontra respaldo legal, por não corresponder à pretensão deduzida. Pleiteia Prática Engenharia Ltda. a fixação do valor da causa no pagamento da venda e compra da área objeto do acordo homologado por sentença que pretende a anulação, ou seja, R\$ 2.028.620,30 (R\$1.659.280,17 atualizado até dezembro de 2010), enquanto EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. entende que deve corresponder ao valor venal atual deste imóvel, R\$ 2.138.809,85, conforme certidão da Prefeitura., com pedido sucessivo para utilizar como parâmetro o valor da parte da transação que se pretende anular, R\$ 553.093,17. Regularmente intimada, como pode se observar pela manifestação da impugnada, petição juntada a seguir, pleiteia a fixação do valor no da transação que se pretende anular, ou seja, R\$ 553.093,17. É o relatório. Decido: Pretende a impugnada, com a ação proposta, processo n. 0011217-96.2010.403.6102, seja declarado nulo ou anulado o acordo homologado por este Juízo nos autos ns. 98.030777-5 e 1999.61.02.000549-8, no tocante à alienação/transferência de parte da área contida na matrícula n.

52.919, hoje matrícula 128.872, resultante de desmembramento daquela matrícula (cf. fls. 17). Dispõe o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil que o valor da causa deve ser o valor do contrato quando se pretende a anulação do negócio jurídico. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão/contradição, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido numa ação declaratória de inexistência de relação jurídica no que tange ao contrato celebrado e a anulação das cláusulas contratuais abusivas. 3. Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão/contradição. 4. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, na medida em que há interesse econômico concreto na causa em questão. 5. O valor da causa será, em princípio, o valor do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, deduzidas as prestações pagas devidamente corrigidas, quando o litígio tiver por objeto a existência de validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. 6. Assim, havendo discussão apenas atinente à importância de R\$ 2.179,69, é de ser este o valor da causa, na medida em que representa, em última análise, o proveito econômico pretendido. 7. Embargos declaratórios improvidos. (AI - 267015, PROCESSO N. 0035481-92.2006.4.03.0000 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI- decisão de 11.11.2008, publicada no DJF de 01.12.2008, pág. 386) Neste compasso, acolho parcialmente as impugnações, para o fim de fixar o valor da causa em R\$ 553.093,17 (quinhentos e cinquenta e três mil, noventa e três reais e dezessete centavos), referente ao pagamento da área objeto do acordo homologado por este juízo o qual pretende ver declarado nulo (cf. fls. 110/113 dos autos principais). Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006920-41.2013.403.6102 - SILVIA HELENA PERES BUZATTO (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SÍLVIA HELENA PERES BUZATTO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o cancelamento da averbação do gravame de arrolamento fiscal que recai sobre 25% do imóvel matriculado no 2º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 22.826, que foi determinado no procedimento administrativo fiscal nº 15956.000285/2009-11, instaurado em face de seu ex-cônjuge Antônio Luiz França de Lima. Sucessivamente, em caso de não acolhimento deste pedido, requer a obtenção de ordem judicial para que a autoridade impetrada promova a substituição do bem arrolado pelo imóvel registrado na matrícula nº 18.416 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jataí-GO, localizado na Rua José Carvalho Bastos, de propriedade de Antônio Luiz França de Lima. Alega que: 1 - é proprietária, em condomínio com sua irmã Rita Cristina Peres Buzatto, de um imóvel urbano localizado no Lote nº 09 da Quadra 13 do Loteamento City Ribeirão, atualmente denominado Rua Elza Silveira Ferim, inscrito no 2º CRI de Ribeirão Preto sob a matrícula nº 22.826. 2 - adquiriu com sua irmã o imóvel em questão em 25.02.80, por meio de instrumento de compra e venda, mediante o pagamento de 42 parcelas mensais. A escritura, entretanto, por motivos imputados exclusivamente à vendedora, somente foi lavrada em 31.05.90, com o registro da transferência da propriedade no CRI em 10.07.90. 3 - a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo fiscal que instaurou em face de seu ex-cônjuge Antônio Luiz França de Lima, promoveu a averbação no CRI competente do arrolamento de 25% do imóvel acima mencionado, por concluir que se a impetrante era titular de 50% do imóvel, 25% pertenceriam ao seu cônjuge. 4 - acontece, entretanto, que quando adquiriu o imóvel (em 25.02.80) ainda era solteira, sendo que o seu matrimônio com o contribuinte Antônio Luiz França de Lima, pelo regime de comunhão parcial de bens, somente ocorreu dez anos depois (em 17.03.90). 5 - logo, o bem em questão integra o seu patrimônio exclusivo, tanto que sequer entrou na partilha de bens que o casal promoveu com o divórcio, cujo averbamento foi realizado em 16.04.12. 6 - no entanto, em julho último, quando solicitou uma certidão atualizada da matrícula do imóvel acima mencionado, eis que pretende vendê-lo para adquirir um local para sua moradia, foi surpreendida com a averbação do arrolamento. 7 - para solucionar a questão, seu ex-cônjuge requereu à DRF de Ribeirão Preto a substituição do bem em garantia, oferecendo outro imóvel. Tal pedido, entretanto, foi indeferido pelo fisco. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de liminar, o imediato cancelamento da averbação do arrolamento que recai sobre seu imóvel ou a substituição do bem arrolado pelo que foi ofertado pelo contribuinte. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/43). Em cumprimento ao despacho de fl. 44, a impetrante aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 90.000,00, bem como apresentou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (fls. 45/48). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 50). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, alegando, em preliminar, que a impetrante decaiu do direito de requerer mandado de segurança, tendo em vista que a averbação do arrolamento na matrícula do imóvel ocorreu

em 25.01.10. Quanto ao mérito, argumenta que a transmissão da propriedade somente se deu com o registro do título translativo, ocorrido depois do casamento (fls. 54/63 com os documentos de fls. 64/81). É o relatório. Decido:1 - decadência:No caso concreto, a impetrante alega que somente tomou ciência de que seu imóvel está gravado por arrolamento fiscal no momento em que solicitou uma certidão da matrícula do imóvel no CRI competente, eis que pretende vendê-lo.A certidão de fls. 31/32 comprova que a sua expedição ocorreu em 22.07.13.Assim, na ausência de qualquer elemento de prova de que a impetrante teria tomado ciência do gravame em data anterior, considero o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de mandado de segurança em 22.07.13.Assim, considerando que o presente writ foi impetrado em 03.10.13, ou seja, antes de 120 dias da ciência do ato impugnado, rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada.2 - pedido de liminar:A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos:a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09).In casu, presente a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada. Vejamos:Conforme certidão do imóvel matriculado no 2º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 22.826, a impetrante firmou com a Companhia City de Desenvolvimento um compromisso de venda e compra do referido bem, datado de 25.02.80, que foi levado a registro em 20.11.80 (R. 1/22826 à fl. 31).Pelo referido contrato, a impetrante comprometeu-se a pagar a quantia de Cr\$ 465.600,00, sendo Cr\$ 11.097,00 no ato e mais 41 prestações mensais e sucessivas de Cr\$ 11.083,00 cada, a partir de 28.02.80, representadas por notas promissórias, com cláusula pro-solvendo. Pois bem. Não obstante a escritura tenha sido lavrada somente em 31.05.90 e registrada em 10.07.90 (R. 3/22826 à fl. 31-verso), parece-me razoável admitir que o pagamento da última prestação, aprazada para 28.07.83 (41 prestações depois de 28.02.80), tenha ocorrido em data bem anterior ao casamento da impetrante, realizado em 17.03.90 (fl. 41).Com efeito, basta verificar que o compromisso de compra e venda registrado na matrícula do imóvel tinha cláusula expressa de rescisão para o caso de eventual inadimplência (ler condições no R. 1/22826).É óbvio, pois, que, no caso de inadimplência, a responsável pelo loteamento não iria permanecer inerte por quase sete anos, entre julho de 1983 (data de vencimento da última prestação) a maio de 1990 (data em que lavrou a escritura), para requerer o eventual cancelamento do registro do compromisso de compra e venda. Por conseguinte, considerando que o casamento da impetrante ocorreu no regime de comunhão parcial (fl. 41), o imóvel em discussão não entrou na comunhão dos bens do casal, permanecendo apenas no patrimônio exclusivo da impetrante, conforme artigo 1.659 do Código Civil. O requisito da urgência também está presente, eis que a impetrante comprovou que o bem está cadastrado em uma imobiliária da cidade para venda, sendo que as tratativas encontram-se suspensas em razão do gravame (fl. 34).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que exclua imediatamente o imóvel matriculado no 2º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 22.826 do arrolamento de bens promovido em face do contribuinte Antônio Luiz de França Lima (P.A. 15956.000285/2009-11), com o consequente cancelamento do registro do arrolamento na matrícula do imóvel. A presente decisão não impede que a autoridade impetrada, em sendo o caso, promova o arrolamento do quinhão que o contribuinte Antônio Luiz França de Lima possui sobre o imóvel matriculado no Registro de Imóveis e Anexos de Jataí/GO sob o nº 18.416, conforme doc. de fl. 36 e certidão de fl. 37.Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, a cumprir a presente decisão, com cópia do doc. de fl. 36 e da certidão de fl. 37.Intimem-se a impetrante e a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

0007356-97.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.Int.

0007563-96.2013.403.6102 - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP309420 - AMARANTA MARQUES SARTI E SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 82 e as pesquisas processuais de fls. 83/86, não verifico as causas de prevenção. 2. Pleiteia a impetrante autorização para efetuar depósito dos valores exigidos nos processos fiscais discriminados às fls. 04, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, em sede de liminar, seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa.A realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário correspondente constitui direito subjetivo do contribuinte, de modo que não demanda autorização judicial.3. Aguarde-se, pois, o prazo de cinco dias para realização do depósito mencionado no item a de fls. 07, bem como para que apresente a terceira via da inicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09.4. Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007303-19.2013.403.6102 - RENATA MARIA ROMAO ISIDORO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 24 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005740-87.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS STEFANO(SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X NAO CONSTA

Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Com as custas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do 2º, do art. 4º, da Lei n. 818/49.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA

. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 103/110 e 117/119: em vista dos documentos apresentados e consultas efetuadas junto ao CNIS, que ora determino a juntada, considero habilitada no presente feito, Rosa Maria, única habilitada à pensão por morte do autor José Farias de Oliveira, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 89/100: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int.

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS BRENTIGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 200/201 e 206/208: diante da concordância manifestada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, relativamente ao cálculo de fls. 201. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, efetuando o destaque dos honorários contratuais (fls. 121), conforme requerido. 4. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, aguardando-se o pagamento.Int. (REQUITORIO EXPEDIDO AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0001669-23.2005.403.6102 (2005.61.02.001669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIA INES DE BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X MARIANGELA BARROS MARIANI X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X MARIA JOSE DE BARROS MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X JOAO LUIZ MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X FLAVIO WILLIAN MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X JEAN PAULO BARROS MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X GUSTAVO SERGIO MARIANI X LUIZ BENEDITO MARIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Fls. 217: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 214), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 163.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 60,

intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO PARA AUTOR)

0001671-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEONEL TREMESCHIN X LEONEL TREMESCHIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 163: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 101/102.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se.

0001693-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOANA URBANA CASTILHO X JOANA URBANA CASTILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 167: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 164), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 42/47.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 61, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se.

0001695-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) GUMERCINDO FABRIS X GUMERCINDO FABRIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 163: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 160), remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos de fls. 101/102.2 - Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 57, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OF REQUISITORIOS EXEPDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0014930-26.2003.403.6102 (2003.61.02.014930-1) - PERCIO CORREA DE LACERDA X ADELIA JULIA LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PERCIO CORREA DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA JULIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se o alvára acostado às fls. 295/297, providenciando a Secretaria o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria.Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 294, intimando-se o advogado da parte autora pelo meio mais expedito para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Retifique-se a classe processual

para 229.Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO PARTE AUTORA)

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 77: expeça-se novo alvará judicial (cf. certidão de fls. 63 v. e fls. 68), fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir a determinação, contado da data de entrega na agência da CEF. Decorrido o prazo, deverá o patrono do requerente comprovar o pagamento efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se. (ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO)

0005086-03.2013.403.6102 - MARY ANA DOS SANTOS RICARDO(SP169868 - JARBAS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de alvará judicial requerido por Mary Ana dos Santos Ricardo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da prisão de Valdelei Francisco dos Santos Ricardo, filho da requerente, que, por tal motivo, viu-se impossibilitado de usufruir o benefício gerado pelo Programa de Integração Social - PIS do qual faz parte. Concessão dos benefícios da assistência judiciária às fls. 15. No curso do processo, em decorrência de sentença absolutória, Valdelei Francisco dos Santos Ricardo foi solto e pode comparecer pessoalmente para sacar o saldo do PIS, conforme comprovante de fls. 28/29. É o relato necessário. Decido. O interesse processual da requerente, mesmo que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em razão da liberação de seu filho, que levantou pessoalmente seu saldo de PIS. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA o presente alvará judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 2426

CARTA PRECATORIA

0007227-92.2013.403.6102 - JUIZO 1 VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIM ADJUNTO CASCAVEL-PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Despacho de fls. 11: Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h, para interrogatório de Alceu Junio de Souza, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência e de servidor responsável para acompanhamento do ato. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Despacho de fls. 13: Considerando a comunicação recebida do juízo deprecante (fl. 12), redesigno a audiência aprazada para o dia 02.12.2013, às 14h, para o dia 16 de dezembro de 2013, às 14h, a ser realizada por videoconferência. Comunique-se ao NUAR e ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0011382-61.2001.403.6102 (2001.61.02.011382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARICO SATO COSTA PEREIRA(SP171838 - ROGER GALINO E SP188964 - FERNANDO TONISSI) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Acolho a manifestação ministerial e determino a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 419/420. Intimem-s

0006140-19.2004.403.6102 (2004.61.02.006140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORA DA REPUBLICA) X ALDO GARBELLINI X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

1. Fl. 576: intime-se o peticionário acerca do desarquivamento do feito. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo. 3. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0006947-39.2004.403.6102 (2004.61.02.006947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X MARIO DO

AMARAL FOGASSA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X ROBERTO LOPES ALVARES(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X JAIR DIAS DE MORAES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) Mantenha-se os autos em escaninho próprio até julgamento do REsp nº 1121689/SP, interposto pelo réu Wilson Alfredo Perpétuo.2) Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o item 6. do despacho de fl. 2.313. Intimem-se. Cumpra-se.

0014854-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALEXANDRE GOUVEA JARDIM X ADILSON JARDIM(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Intimem-se as partes par aindicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em tres dias, sucessivamente, (art 402, CPP).

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

1. Fl. 405: esclareça a advogada a razão de peticionar em nome Tinacharles, conforme se vê às fls. 397/398. 2. Quanto a Jéferson, a Drª. Sílvia Andréa Lanza Coghi foi intimada a regularizar a representação processual, entretanto peticionou informando que desconhece o paradeiro do referido réu (fl. 403). Assim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório de Jéferson. Cumpra-se.

0002062-35.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL X ABRAM TREGIER(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 347, posto que o processo criminal não é a via adequada à apreciação da devolução do numerário supostamente depositado na Caixa Econômica Federal, como bem pontuou a Dra. Procuradora da República. Intime-se. Cumpra-se.

0002889-46.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO MICHETTI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, para apresentação de alegações finais.!

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3304

MONITORIA

0009815-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERICK ALBERTO BOFFI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo aventada pelas partes (fls. 95 e 171), designo audiência de conciliação para o dia 21.11.2013, às 14h30. Int.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-51.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista a decisão que indeferiu a medida liminar, bem como a decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos da Ação Cautelar n. 0006772-30.2013.403.6102 à Justiça Estadual, entendo, pelas mesmas razões lá expostas, ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Cautelar para remessa conjunta à Justiça Estadual local, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311702-48.1995.403.6102 (95.0311702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS(Proc. VALUSSIO MORAIS REIS) Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 457) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Determino o levantamento das constrações realizadas nos autos (fls. 114, compromisso de fiel depositário à fl. 197, 167, 283 e certidão de inteiro teor de penhora à fl. 315).Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0305239-56.1996.403.6102 (96.0305239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHE-CAR SERVICE E PECAS LTDA X WILSON DIAS CHAUD(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2013, às 16h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2013, às 16h00min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2013, às 15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003600-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME DELFINO VERISSIMO Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005385-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO CESAR BORGES Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de

Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07 de novembro de 2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando anular a notificação de lançamento n. 2010/832927535626010, no valor de R\$ 33.344,39, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Aduz o impetrante, em síntese, que em 29.1.2009, recebeu a quantia de R\$ 101.470,41, correspondente às diferenças dos valores pagos a menor a título de benefício previdenciário ao longo do período de 07/1994 a 12/2006, nos autos do processo n. 98.1002345-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, SP (fl. 47). Alega, ainda, que para os casos de valores atrasados de longas datas e pagos acumuladamente, oriundos de concessão de benefício previdenciário (diferença salarial no caso), os rendimentos devem ser tributados mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), utilizando a tabela e os rendimentos correspondentes a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (fl. 14). Juntou documentos (fls. 20-76). A decisão de fl. 78 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do procedimento adotado, requerendo, pois, a denegação da ordem (fls. 86-97). Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2010/832927535626010, até o julgamento final da presente ação. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006772-30.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HENRIQUE GONÇALVES DIAS e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra, objetivando a suspensão da expedição da carta de arrematação relativa ao imóvel situado na rua Chanaan Pedro Além, n. 295, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP. Sustentam, em síntese, que o primeiro requerente adquiriu em 10/07/2006 uma quota de consórcio junto a Requerida CAIXA CONSÓRCIOS S.A., sob o n. 115/2006 sendo do grupo 148, COTA 87, na importância de R\$ 20.676,29 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos) (sic), e foi contemplado com a CARTA DE CRÉDITO (fl. 2). Devido a problemas de ordem pessoal, grande parte de seus vencimentos foi utilizado para comprar REMÉDIOS, que provocou o desequilíbrio contratual e dificulta o cumprimento do presente contrato, o que foi requerido pelo primeiro autor por várias vezes o uso do FGTS e a quitação, como se demonstra com o documento anexos e até a presente data a Requerida não promoveu o evento (fl. 4). Aduzem, ainda, que o imóvel em questão foi arrematado no dia 12 de setembro de 2013, sendo que até a presente data não foram informados/notificados pelas requeridas através de uma notificação em que data realizaria os leilões, ou mesmo se foi confirmado a arrematação e de qual foi o valor (fl. 5). A decisão de fls. 70-72 indeferiu a medida liminar requerida, tendo a parte autora informado a comunicação de agravo de instrumento às fls. 88-100. A CEF apresentou contestação às fls. 101-114, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se confunde com a Caixa Consórcio S.A., pessoa jurídica de direito privado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 139 e 141 constam duas guias de depósitos judiciais nos valores de R\$ 12.000,00 e 1.000,00, respectivamente, realizados pelos requerentes. A Caixa Consórcio S.A. apresentou contestação às fls. 142-149, pugnano pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a informação do requerente e da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls. 2 e 159-174). Com efeito, a Caixa Econômica Federal e a

Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S.A., e não no da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801338569, DJU 18.12.2009) Assim, tendo sido firmado entre a Caixa Consórcios S.A. e o autor, exclusivamente, não há interesse a justificar a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Dessa forma, pelos motivos acima elencados, descabida é a presença da CEF no pólo passivo da demanda, e, por consequência, incompetente é a Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Diante do exposto, acolho a matéria preliminar, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, com a consequente exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da ação. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do interesse no levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 139 e 141). Tendo em vista ao Agravo de Instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao egrégio TRF/3ª Região, comunicando a prolação desta decisão. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 724

ACAO CIVIL PUBLICA

0007272-67.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 328/337: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 20/25) em seu duplo efeito. Considerando que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005818-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA MARQUES

Fls. 28: Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0005901-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NASCIMENTO PRADO

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 18/23) em seu duplo efeito. Considerando que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES)
Fls. 194/195: Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO
Fls. 89/90: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE
Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o endereço indicado às fls. 92, posto que divergente daquele detalhado às fls. 83, e tendo em vista a existência das municipalidades de Nova Brasilândia e Nova Brasília no estado de Mato Grosso. Atendida a determinação supra, expeça-se carta precatória endereçada à localidade correlata, visando à citação do requerido, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, intimando-se, após, a CEF, para retirada da mesma, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a sua distribuição e eventual recolhimento de custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES
Esclareça a CEF, em 5 dias, o quanto noticiado as fls. 53, uma vez que a carta precatória não foi retirada para sua distribuição, cujo exemplar encontra-se acostado na contracapa destes autos.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)
Ante o teor da decisão juntada às fls. 113/116, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 106) e por conseguinte, declaro nulos todos os atos subsequentes e recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 87/93 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007897-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
Dê-se vista ao requerido da impugnação lançada às fls. 55/84, pelo prazo legal. Intime-se.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA)
Vista ao requerido-embargante da impugnação lançada às fls. 65/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS
Defiro vista à CEF pelo prazo requerido às fls. 60. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 40/47, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Recebo o recurso de apelação da requerida-embargante (fls. 91/102) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 245, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes do ofício e extrato carreados às fls. 409/410, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Abra-se o 3º volume dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 516 e o teor da petição da autoria de fls. 522, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar planilha atualizada da conta demonstrando a evolução do saldo devedor mês a mês das prestações. Deverá a CEF comunicar a este Juízo, no interregno acima apontado, o cumprimento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos para tal mister. Int-se.

0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8) - JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012873-59.2008.403.6102 (2008.61.02.012873-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001139-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001139-1) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 -

HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 322/326: Dê-se vista à autoria. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 292, comunicando-se, após, ao Corregedor Regional acerca do arbitramento em dobro do valor máximo da tabela vigente. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 303/332) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 263/274) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261. Intimem-se e cumpra-se.

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/248: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 141/144), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 169/172) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 680/685 e 688/690. Vistas às partes. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 298, com relação ao laudo de fls. 680/685. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fls. 692/699. Vista à parte autora. Intime-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 424/435) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 193/194, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.005,86 (cinco mil, cinco reais e oitenta e seis centavos), posicionado para outubro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a

exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0008998-13.2010.403.6102 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/405. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se. Despacho de fls. 408: Informe ao juízo deprecado da 1.ª Vara Federal de Macaé/RJ, via e-mail, acerca do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita pelo TRF da 3.ª Região (acórdão de fls. 153/154). Na mesma oportunidade, solicite-se àquele juízo o sobrestamento dos atos de cumprimento da Carta Precatória n.º 313/2012 (Autos n.º 2012.5116.001003-2), por 30 (trinta) dias, tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, e a concordância do INSS, com ressalvas, a ser apreciado neste Juízo. Cumpra-se.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/317: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 4º volume dos autos. Cumpra-se a determinação de fls. 587. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 598/611) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 410/420) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 400 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços sem anotação na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 10/12/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três

requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço sem anotação na CTPS: guarda mirim, de 23/10/1973 a 05/01/1975. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. No tocante a atividade desempenhada como Guarda Mirim, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, acostada às fls. 44 declarando que o autor participou de programa de capacitação no período de 23/10/1973 a 05/01/1975, bem como a ficha de inscrição como guarda mirim constante na fl. 45/47, bem demonstram o exercício da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços, restando despidianda a sua complementação. Além disto, cabe destacar a observação feita pelo empregador, no documento de fls. 45/46, quando mandou embora o autor porque ele desobedeceu ordem do patrão. Dessa forma, comprovada a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico. Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme se colhe dos elementos contidos nos autos, estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação. Cuida-se impropriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o palio de proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes. Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial porque apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em numerus clausus em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de

amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481). Desta forma, reconheço que o autor no período de 23/10/1973 a 05/01/1975 desempenhou atividades de trabalho como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, para todos os efeitos, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente. Do labor especial No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial em relação aos períodos compreendidos entre 01/12/1977 a 30/04/1978, como cortador para a Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., 02/05/1979 a 08/01/1981, como ajudante geral/ajudante maquinista para S.A. Industrias Matarazzo do Paraná - Ribeirão Preto - Têxteis, de 01/08/1981 a 31/12/1981, como cortador para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., de 02/08/1982 a 05/01/1983, como sapateiro para E. Damasceno & Companhia Ltda, de 01/02/1984 a 14/08/1984, como cortador para Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., de 02/01/1985 a 25/03/1986 como auxiliar de vulcanização para Vulcatec Serviços e Comércio Ltda., de 31/03/1986 a 20/01/1999 como ajudante geral/maquinista Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., de 14/01/2000 a 27/01/2001, como vigilante para Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 01/09/2003 a 16/01/2005, como vigilante para Jericó vigilância Segurança S.C., e de 17/01/2005 a 14/03/2008, como vigilante para Evik Segurança e Vigilância Ltda. Do trabalho exercido como vigilante Destaca-se que tal atividade se deu nos interregnos de 14/01/2000 a 27/01/2001, para Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 01/09/2003 a 16/01/2005, para Jericó vigilância Segurança S.C., e de 17/01/2005 a 14/03/2008, para Evik Segurança e Vigilância Ltda. Os referidos vínculos encontram-se registrados em sua CTPS e no sistema informatizado do INSS (CNIS), sendo pois, incontroversos. Todavia, em relação ao labor especial, a conclusão não é mesma. Conforme foi restou registrado no PPP de fls. 88, o autor executava atividades de segurança armada sem porte de arma de fogo, ou seja, apenas vigiava o patrimônio de terceiro e, em caso de alguma ocorrência, promovia as comunicações pertinentes. Na situação em concreto, conquanto tenha afirmado o expert que a no desempenho de suas funções de vigilante o autor sempre esteve exposto a trabalho de cunho perigoso, o faz indicando o enquadramento no subitem 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, onde a periculosidade era presumida. No entanto, tais normativos vigoraram apenas até 05/03/1997, não mais se aplicando aos períodos, que, in casu, são posteriores. A partir de então, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Inicialmente, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Não obstante, tal exegese não se mostra aplicável à espécie a vista da descrição concreta das atividades desempenhadas pelo obreiro, as quais, não se davam com arma de fogo, arredando-se a periculosidade que não se verifica em igual intensidade àquele profissional que utiliza tal instrumento, notadamente quando designados à proteção de valores ou patrimônios mais valiosos. Do trabalho desempenhado como maquinista A referida atividade se deu entre 31/03/1986 a 20/01/1999, quando exerceu as funções de ajudante geral/maquinista para Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. Observo também que foi expedido formulário PPP, constando corretamente a data de início e fim do vínculo laboral, além de descritas as atividades desempenhadas pelo autor. Restou consignado no documento que o trabalhador ficava exposto a pressão sonora que alcançava os 90,3 dB(A), índice que foi posteriormente confirmado pelo laudo técnico pericial acostado às fls. 463/188. Neste contexto, ainda que desconsiderada a exposição em causa, entendo perfeitamente cabível seu enquadramento dentre as atividades catalogadas nos códigos 2.4.3 do Decreto 53.831/64 (maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, sendo que neste último se enquadra a função de ajudante geral de linha) e 2.4.1, do Anexo II do Decreto 83.080/79 (maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão), os quais também albergavam outros trabalhadores que exerciam funções relacionadas ao transporte ferroviário, não ficando adstritos ao maquinista, conforme se extrai da expressão trabalhadores na via permanente. Acresça-se a isso, o fato de que também estava exposto a outros fatores de riscos intempéries, tais como: calor, chuva, sol, frio, poeira, vento, etc., conforme restou consignado no PPP de fls. 29. Tal conclusão é corroborada através do laudo técnico realizado por profissional designado por este Juízo, constatando-se a presença do ruído acima dos níveis máximos permitidos pela legislação de regência, fazendo jus ao cômputo do tempo de forma diferenciada. Do labor desempenhado junto Indústria têxtil e calçadista. No interregnos compreendidos entre 01/12/1977 a 30/04/1978, quando trabalhou como cortador para a Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., 02/05/1979 a 08/01/1981, como ajudante geral para S.A. Industrias Matarazzo do Paraná - Ribeirão Preto - Têxteis, de 01/08/1981 a 31/12/1981, como cortador para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., de 02/08/1982 a 05/01/1983, como sapateiro para E.

Damasceno & Companhia Ltda, de 01/02/1984 a 14/08/1984, como cortador para Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., de 02/01/1985 a 25/03/1986 como auxiliar de vulcanização para Vulcatec Serviços e Comércio Ltda., verifica-se que estas se deram em âmbito de indústria têxtil e calçadistas, onde o maquinário destinado a produção era sabidamente ruidoso. Tal condição foi registrada no PPP encartado às fls. 59/60, pertinente a empresa S/A Indústrias Matarazzo, onde o ruído foi constatado em patamar de 90 dB(A). Também constaram do laudo técnico de fls. 270/279 em fiscalização realizada pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho nas Indústrias Matarazzo, onde constatado a presença do ruído em níveis superiores a 90 dB(A). Em relação ao vínculo laboral junto à empresa Vulcatec Serviços e Comércio Ltda, o PPP encartado às fls. 74, indica que o ruído apurado figurava entre 76,02 a 89,57 dB(A). Entretanto, tal agente não se mostrou em mesmo patamar no laudo técnico enviado pela empresa (fls. 295/309). No entanto, os registros ali contidos não merecem ser considerados, uma vez que retratam realidade distinta da encontrada pelo obreiro à época da prestação do serviço, que se deu nos anos de 1985 e 1986, quando, sabidamente, o maquinário e os equipamentos de segurança não demonstravam a mesma eficiência e segurança, sem falar do ruído propagado que era infinitamente maior naquela época, a vista da tecnologia empregada na fabricação do maquinário. Assim, aplicando-se a disposição contida no art. 131, do CPC, que faculta ao juiz a livre apreciação das provas, cabe considerar como fidedignos os registros contidos no PPP supra referido, os quais são corroborados por aqueles contidos no laudo técnico pericial elaborado por profissional de confiança deste juízo e equidistantes das partes, que assentou a presença do ruído naquela empresa em patamar de 89 dB(A). No mesmo sentido se conclui em relação ao labor exercido junto as empresas: Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda. (como cortado), Indústria de Calçados Castaldelli Ltda. (como cortador), E. Damasceno & Companhia Ltda. (como sapateiro). Embora não constasse quaisquer documentos pertinentes a estes vínculos, justamente em razão da inativação destas, não é de todo impertinente tomar as considerações já destacadas acima, uma vez que as empresas envolvidas integravam o mesmo ramo de atividade e, exatamente por isso, faziam uso de produtos e maquinários similares. Nesta esteira, imperioso se faz considerar as constatações informadas pelo perito em relação ao ambiente fabril destas empresas tomando por paradigma a Indústria Comércio de Calçados Rio Modinha, onde se apurou o ruído em patamar de 81dB(A), nível este que superava o permitido pela legislação vigente à época do exercício das atividades. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 35 anos de tempo de contribuição, verifica-se, deste modo, que se considerados os períodos ora reconhecidos acrescidos do tempo registrado em CTPS em atividades comuns até a DER, tem-se que o autor totalizava tempo de serviço de 34 anos, 9 meses e 5 dias, insuficiente à sua inativação na data da DER. No entanto, considerando os registros lançados no CNIS, avista-se que o autor, continuou exercendo atividade laboral e contribuindo para a Previdência pelo menos até fevereiro de 2011, conforme consta às fls. 143, perfazendo o tempo mínimo de contribuições. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir do ajuizamento da ação, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação (21/06/2011), com o computo dos períodos compreendidos entre 23/10/1973 a 05/01/1975 (tempo comum), laborado como guarda mirim e de 01/12/1977 a 30/04/1978, como cortador para a Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., 02/05/1979 a 08/01/1981, como ajudante geral/ajudante maquinista para S.A. Industrias Matarazzo do Paraná - Ribeirão Preto - Têxteis, de 01/08/1981 a 31/12/1981, como cortador para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., de 02/08/1982 a 05/01/1983, como sapateiro para E. Damasceno & Companhia Ltda, de 01/02/1984 a 14/08/1984, como cortador para Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., de 02/01/1985 a 25/03/1986 como auxiliar de vulcanização para Vulcatec Serviços e Comércio Ltda., de 31/03/1986 a 20/01/1999 como ajudante geral/mquinista Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A, que lhe garantem o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar de 21/07/2011, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a

inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Carlos Previato 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 21/06/2011 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5. 1. Comum, sem anotação na CTPS: 23/10/1973 a 05/01/1975 (tempo comum), laborado como guarda mirim e; Especial: de 01/12/1977 a 30/04/1978, como cortador para a Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., 02/05/1979 a 08/01/1981, como ajudante geral/ajudante maquinista para S.A. Industrias Matarazzo do Paraná - Ribeirão Preto - Têxteis, de 01/08/1981 a 31/12/1981, como cortador para Indústria de Calçados Castaldelli Ltda., de 02/08/1982 a 05/01/1983, como sapateiro para E. Damasceno & Companhia Ltda, de 01/02/1984 a 14/08/1984, como cortador para Indústria e Comércio de Calçados Luiz Barreto Ltda., de 02/01/1985 a 25/03/1986 como auxiliar de vulcanização para Vulcatec Serviços e Comércio Ltda., de 31/03/1986 a 20/01/1999 como ajudante geral/maquinista Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A 6. CPF do segurado: 020.477.298-237. Nome da mãe: Idair Previato 8. Endereço do segurado: Rua Uruguai, 118, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.075-330E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condene ainda o INSS a ressarcir o autor pelo valor dispendido para o pagamento dos honorários periciais (fls. 453), corrigidos na forma acima delineadas. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida às fls. 131/132. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 258/316), bem como, foram carreados laudos técnicos encaminhados pelas empresas empregadoras (fls. 152/221, 223/231, 239/255, 258/278, 279/289 e 290/301). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, além da neutralização do risco mediante utilização de EPI. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou do laudo pericial. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 06/12/2007. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada entre 08/01/1976 a 30/04/1977, para Rações Fri-Ribe S/A, na função de servente; 01/10/1977 a 07/01/1978, 09/01/1978 a 16/07/1979, 01/06/1980 a 13/12/1980, 05/01/1981 a 26/10/1981 e 01/11/1981 a 29/06/1988, para Usina Santa Elisa, na função de lubrificador e auxiliar de almoxarife; 18/05/1989 a 13/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/1990, 02/05/1990 a 26/02/1992, 05/03/1992 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 22/11/1999, para Destilaria Pitangueiras, na função de lubrificador e mecânico de manutenção; 01/07/2001 a 24/01/2005, para João Ângelo Silvio Galon - ME, na função de mecânico de manutenção, e 24/01/2005 a 06/12/2007, para Dedini S/A Indústria de Base, na função de mecânico de manutenção. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto

do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, em que pese os serviços prestados pelo autor, no período de 08/01/1976 a 30/04/1977, como servente para Rações Fri-Ribe S/A, em regra, serem executados em locais em que não haveria falar em exposição a ruídos, foram apresentados Laudos técnicos às fls. 239/255 e 258/278 elaborados por engenheiro de segurança do trabalho onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, em especial, ruídos acima dos permitidos, 91 dB(A) na Recepção de matéria prima, setor onde o autor exercia suas atividades, conforme descrito no PPP às fls. 78. Observa-se, também, que no período de 05/01/1981 a 26/10/1981 e 01/11/1981 a 29/06/1988, como auxiliar de almoxarife, e de 01/10/1977 a 07/01/1978, de 09/01/1978 a 16/07/1979 e 01/06/1980 a 13/12/1980, como lubrificador, todos laborados para Usina Santa Elisa, constatou a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, em especial, químicos conforme o PPP à fls. 82 e 81, além do ruído acima do permitido em todos os setores da empresa variando de 82 a 95 dB(A), demonstrado no Laudo técnico às fls. 290/301. No tocante ao período compreendido entre 18/05/1989 a 13/10/1989, de 01/11/1989 a 30/04/1990, de 02/05/1990 a 26/02/1992 e 05/03/1992 a 30/04/1998, como lubrificador, e, de 01/05/1998 a 22/11/1999, como mecânico de manutenção, para Destilaria Pitangueiras, foi carreado o PPP elaborado pela empregadora às fls. 83/84, onde registrado que o autor executava suas atividades em todos os setores da indústria, como lubrificador: no período de safra canavieira (de maio a outubro, podendo chegar a novembro de cada ano), fazia toda a lubrificação na indústria e na entressafra canavieira (dezembro a abril de cada ano), auxiliava na mecânica, reparando ou substituindo peças, fazendo os ajustes, regulagens e lubrificações convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle e como mecânico de manutenção: fazia ajustes e manutenção em conjuntos de moenda, turbinas a vapor, bombas, esteiras e demais equipamentos do processo industrial, fazia reparos e substituição de peças, lubrificação dos componentes para assegurar a estas máquinas um funcionamento eficaz, nos períodos de safra e entressafra canavieira, onde registrada a presença de ruído ao patamar que variava de 84 a 104 dB(A) e de 87 a 96 dB(A) (fls. 155 e 185), sendo que tais dados foram extraídos do laudo técnico que lhe dá suporte e que foi carreado às fls. 153/221. Com relação ao período laborado como mecânico de manutenção para a empresa Dedini S/A Indústria de Base, entre 24/01/2005 a 06/12/2007, o autor apresentou PPP às fls. 87 o qual informa exposição a ruído que variava de 88,7 a 87,7 dB(A), acompanhado do laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 224/231), que corrobora a quanto ali contido, mormente no que toca a intensidade do agente físico. Posteriormente, foi carreado outro laudo técnico que confirma tais constatações (fls. 279/285). Por fim, o PPP de fls. 85, devidamente preenchido por profissional técnico responsável, descreve, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor como mecânico de manutenção, no período de 01/07/2001 a 24/01/2005 para a empresa João Ângelo Sílvio Galon- ME, e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, sujeito à exposição ao agente de risco físico ruído que figurou em patamar de 90 dB(A). Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 08/01/1976 a 30/04/1977, para Rações Fri-Ribe S/A, na função de servente; 01/10/1977 a 07/01/1978, 09/01/1978 a 16/07/1979, 01/06/1980 a 13/12/1980, 05/01/1981 a 26/10/1981

e 01/11/1981 a 29/06/1988, para Usina Santa Elisa, na função de lubrificador e auxiliar de almoxarife; 18/05/1989 a 13/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/1990, 02/05/1990 a 26/02/1992, 05/03/1992 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 22/11/1999, para Destilaria Pitangueiras, na função de lubrificador e mecânico de manutenção; 01/07/2001 a 24/01/2005, para João Ângelo Silvio Galon - ME, na função de mecânico de manutenção, e 24/01/2005 a 06/12/2007, para Dedini S/A Indústria de Base, na função de mecânico de manutenção, pois estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (06/12/2007), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (06/12/2007), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Gilberto da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 06/12/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 08/01/1976 a 30/04/1977, para Rações Fri-Ribe S/A; 01/10/1977 a 07/01/1978, 09/01/1978 a 16/07/1979, 01/06/1980 a 13/12/1980, 05/01/1981 a 26/10/1981 e 01/11/1981 a 29/06/1988, para Usina Santa Elisa; 18/05/1989 a 13/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/1990, 02/05/1990 a 26/02/1992, 05/03/1992 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 22/11/1999, para Destilaria Pitangueiras; 01/07/2001 a 24/01/2005, para João Ângelo Silvio Galon - ME e 24/01/2005 a 06/12/2007, para Dedini S/A Indústria de Base. 6. CPF do segurado: 020.564.348-577. Nome da mãe: Zulmira Vigilato da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Ricieri Gamboni, 92, Jd. Canadá, Pitangueiras (SP), CEP 14.750-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a

AADJ.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como rural sem anotação em CTPS, bem como prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, reconhecendo-se o tempo de serviço rural e enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/05/99) ou, alternativamente, do segundo (16/03/2006). Por fim, solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 195. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o tempo de labor rural e enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica e, posteriormente, a realização de audiência, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Alegações finais das partes (autor - fls. 266/272; INSS - fls. 274/279). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a última DER é igual a 09/02/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Tempo de serviço rural No que se refere ao período sem registro em carteira, cuja comprovação se pleiteia, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em regime de economia familiar, de 03/12/1964 10/08/1969. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material: certidão de nascimento, onde consta profissão do pai de lavrador (fls. 147); cópia de sentença da Justiça do Trabalho condenando o espólio de Lázaro Machado de Souza a anotar o contrato de trabalho em CTPS (fls. 149/150); declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (fls. 55); Certidão do registro de imóveis onde consta que o proprietário Lázaro Machado de Souza era dono do imóvel rural em questão desde 17/11/1955, vendido parte em 02/12/71 e o restante em 26/11/75 (fls. 59/60); ficha do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis onde consta que trabalhava na Fazenda Santa Rita, de propriedade de Lázaro Machado de Souza, como meeiro, indicando como dependentes os filhos, entre eles José Mauro e anotações dos respectivos recolhimentos do Imposto Sindical desde 1967 até 1972 (fls. 61/62). Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 21.03.2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, disse que trabalhou na Fazenda Santa Rita, Córrego do Gralha, dos 14 aos 18 anos de idade. Plantavam café, algodão, milho, soja. O dono era Lázaro Machado de Souza. Em 1969 foi para São Paulo trabalhar, porque a lavoura já não dava mais, mas a família ainda ficou. Foi trabalhar na metalúrgica, ia fazer 19 anos e era solteiro. Entrou com a ação trabalhista e ganhou, o patrão concordou. Não recebeu nada, ele só anotou sua CTPS. Não sabe dizer se foi efetuado algum recolhimento ao INSS. Às perguntas do procurador federal representante do INSS, respondeu que trabalhava com seu pai para o fazendeiro. Tinha ainda sua mãe e dois irmãos, que também ajudavam, porque eram muitos, na época eram sete ou oito filhos, sendo que era o mais velho. Disse que as testemunhas moravam na mesma fazenda, mas trabalhavam separados, com suas respectivas famílias. Cada família tinha seu pedaço para trabalhar. Era para serem meeiros, mas no fim não era, porque recebiam umas duas semanas, para fazer a despesa, e depois pagavam em alimento. Quando começou a trabalhar as testemunhas já moravam lá. E quando saiu em 1969 eles estavam lá. Seu pai tinha um cartão do sindicato, mas

não tinha CTPS assinada (mídia de fls. 200). Foram ouvidas, ainda, quatro testemunhas por precatória no juízo da comarca de Fernandópolis. A testemunha José Miranda declarou conhecer o autor desde quando 1964, quando moraram na mesma fazenda. O autor trabalhava na lavoura de café, arroz, feijão, algodão. Declinou o nome da fazenda e do proprietário. Disse que chegou em dezembro de 1964 e o autor já estava lá e saiu em agosto de 1969, enquanto o autor permaneceu. Mantiveram contato depois que foi para São Paulo, uma vez que ele também foi para lá logo após. Não soube precisar se em 1964 o autor frequentava a escola (fls. 248/249). A testemunha Antonia da Rocha Rodrigues, por sua vez, declarou conhecer o autor há muitos anos, já que moraram perto na mesma fazenda Santa Rita, Córrego do Gralha, próximo a Fernandópolis. Chegou lá em 1964 e ele já estava. Saiu em 1969 e a família dele ainda ficou. Trabalhavam com café e tinha roça também. Mudou-se de lá em 1970, para a cidade. José Mauro era mocinho quando o conheceu, mas não soube dizer a idade. Quando o conheceu era menino de escola, mas trabalhava mocinho de treze, quatorze anos (fls. 251/252). A terceira testemunha, José Fernando Machado de Souza, conheceu o autor, em virtude de o mesmo ter trabalhado numa propriedade de seu pai, Lázaro Machado de Souza, de dezembro de 1964 a agosto de 1969. Disse que na época tinha uns treze anos e se lembra dele trabalhando lá. Plantavam café. O autor tinha mais ou menos a idade do depoente. Quando o conheceu ela já tinha acabado o período de escola (fls. 254/255). Por último, a testemunha Alzira Rosa de Jesus conheceu o autor do tempo em que trabalhava na roça, na mesma fazenda, Santa Rota, Córrego da Gralha, de propriedade de Lázaro Machado de Souza. Cultivavam café. Mudou-se de lá em 1969 e a família do autor ainda ficou um tempo. Também trabalhou com José Miranda e Antonia da Rocha Rodrigues, moravam todos na mesma fazenda. O pai do autor se chamava José Rodrigues e a Mãe Matilde (fls. 257/258). Assim, restou demonstrado pelo conjunto probatório destacado acima que o autor exerceu atividade laboral desde tenra idade, até porque seu pai assim o exigia, fato este que não destoa da realidade encontrada na zona rural daquela época. Além do que, o depoimento das testemunhas corrobora os registros constantes dos documentos apresentados, sendo de rigor o seu reconhecimento, apesar de pequenas contradições. Cabe ressaltar que o próprio autor requer o reconhecimento do período a partir de quando completou 14 (catorze) anos de idade, em 18/12/1964, o que se coaduna com a realidade dos fatos. Do cartão de inscrição no Sindicato Rural daquela localidade, pertencente a seu genitor, verifica-se que houve recolhimentos do respectivo imposto sindical no período de julho/1967 a abril/1974 (fls. 61/62). Dessa forma, correto o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, no período compreendido entre 03/12/1964 a 10/08/1969. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 19/08/69 a 28/02/71 (ajudante de macharia) e 01/03/71 a 14/11/75 (macheiro B), ambos na empresa Cobrasma S/A; 01/02/80 a 14/07/81 (macheiro), para Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A; 20/11/81 a 31/03/85 (auxiliar de fabricação), para Akzo Nobel Ltda - Div. Tintas Imobiliárias. Cabe ressaltar que os períodos de 25/05/87 a 26/10/87, 28/05/88 a 17/11/88, 01/04/89 a 20/12/90 e 09/06/93 a 27/10/94, todos laborados como motorista para Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.; de 25/05/92 a 09/12/92, como motorista para Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.; bem como de 01/04/85 a 13/03/87 (encarregado de fábrica), para Akzo Nobel Ltda - Div. Tintas Imobiliárias, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 104/109, totalizando 27 anos até 28/02/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário DSS-8030 às fls. 43/44 e respectivo Laudo Técnico às fls. 45/46, relativos aos períodos de 19/08/69 a 28/02/71 (ajudante de macharia) e 01/03/71 a 14/11/75 (macheiro B), ambos na empresa Cobrasma S/A, onde informada exposição do trabalhador a ruídos de 97,0 dB(A). Também em relação ao período de 01/02/80 a 14/07/81 (macheiro), para Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, foi carreado o aludido formulário às fls. 47, acompanhado de Laudo Técnico às fls. 48/49, descrevendo as atividades desempenhadas e

afirmando exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 91 dB(A). Por fim, quanto ao período de 20/11/81 a 31/03/85 (auxiliar de fabricação), para Akzo Nobel Ltda - Div. Tintas Imobiliárias, consta o mesmo formulário às fls. 67 e respectivo Laudo Técnico às fls. 68/69, nos quais informado que o autor estava exposto aos agentes químicos utilizados na fabricação de tintas, estando presentes hidrocarbonetos aromáticos (xileno/tolueno), acetato de etila, acetato de butila, álcool etílico e solventes diversos, de maneira habitual e permanente. Suas atividades consistiam em auxiliar no abastecimento da linha de enlatamento com embalagens, colocar etiquetas nas latas de tintas após envasadas e executar serviços gerais determinados pelo encarregado. Ao que ressaltai, no cotejo da situação fática com as disposições legais afetas à matéria, considerada ainda a exegese sufragada linhas acima, pode-se afirmar que as atividades exercidas nos dois primeiros períodos encontram enquadramento nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (ruído acima de 80 dB(A) e 1.1.5 (ruído acima de 80 dB(A) do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, vigente à época do exercício laboral, enquanto o último período junto à fábrica de tintas, no item 2.5.6 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, vigente à época do exercício laboral, o qual permaneceu em vigor até 05/03/1997, quando do advento do Decreto n. 2.172/97. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/08/69 a 28/02/71 (ajudante de macharia) e 01/03/71 a 14/11/75 (macheiro B), ambos na empresa Cobrasma S/A; 01/02/80 a 14/07/81 (macheiro), para Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A; 20/11/81 a 31/03/85 (auxiliar de fabricação), para Akzo Nobel Ltda - Div. Tintas Imobiliárias. Rejeito as impugnações do INSS. Apesar da bem fundamentada análise técnica de fls. 99/102, é importante ressaltar que, à época do labor, as empresas não estavam obrigadas a apresentar laudo técnico para as atividades tidas como especiais. O fato dos laudos apresentados serem extemporâneos não lhe retira a validade, eis que firmados por profissionais da área de engenharia e segurança do trabalho, baseados na documentação da empresa e assentamentos do trabalhador. Referidos Laudos especificam normas do trabalho em que se basearam e metodologia usada, de sorte que é mera ilação da autarquia afirmar que não observada a legislação trabalhista na verificação dos agentes nocivos no local de trabalho, até porque o profissional dificilmente adotaria nível de ruído mais elevado, obrigando a empresa a pagar insalubridade se não fosse o caso. Em razão disso a ausência de menção expressa à unidade utilizada no cálculo da média de ruído, se LEQ ou LAVG, como dito, não é razão para inviabilizar o reconhecimento do direito do autor. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a primeira DER (19/05/1999) ou mesma a última (28/02/2010), tem-se que o autor não totalizava o tempo de serviço suficiente a aposentação (trinta e cinco). Todavia, se considerarmos os recolhimentos promovidos posteriormente a esta última DER, conforme registros extraídos do CNIS às fls. 166/178, (junho/2012), tem-se que o autor na data desta sentença cumpriu os requisitos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88, bem como daqueles previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91), fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir desta data (sentença), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de R\$ 5.000,00 considerando que não serão devidas anteriores a sentença, devidamente atualizados. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Mauro Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15/10/2013 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1 - rural: de 03/12/1964 a 10/08/1969, para Lázaro Machado de Souza, na Fazenda Santa Rita, Córrego do Gralha, Fernandópolis/SP 5. 2 - especial: de 19/08/69 a 28/02/71 (ajudante de macharia) e 01/03/71 a 14/11/75 (macheiro B), ambos na empresa Cobrasma S/A; 01/02/80 a 14/07/81 (macheiro), para Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A; 20/11/81 a 31/03/85 (auxiliar de fabricação), para Akzo Nobel Ltda - Div. Tintas Imobiliárias 6. CPF do segurado: 254.197.308-047. Nome da mãe: Matilde da Costa Rodrigues 8. Endereço do segurado: Rua Tipuanas, 871, Jd. Maria Luíza, Guataparã (SP), CEP 14.115.000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Julgo extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 375/382) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 497/515. Ciência ao autor. Fls. 517/518. Ciência às partes. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celso Dovicchi, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial (conforme constou na inicial), desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 29/05/1998. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 04/05/1965 a 14/06/1975, 01/02/1975 a 31/08/1981 e de 25/01/1982 a 30/04/1998. Requer, ainda, o condenação do réu no pagamento de indenização à título de danos morais. Segundo consta, o autor já havia ingressado com ação de interpelação judicial distribuída sob o nº 2004.61.02.005342-9, junto a extinta 8ª Vara Federal local. Também impetrou mandado de segurança, distribuído 1ª Vara Federal local, onde pleiteou a concessão da segurança para que fosse determinado o julgamento de recurso administrativo interposto em 15/02/2008, pertinente ao NB nº 42/146.557.366-3, protocolado em 19/09/2007 (fls. 100/184). Às fls. 185, consta ofício encaminhado àquele Juízo, informando a concessão do benefício, com DIB e DIP com data de 29/01/2008, o que, inclusive, resultou no não conhecimento do recurso administrativo conforme informado às fls. 187/188, bem como a extinção do feito mandamental, após pedido de desistência formulado pelo próprio autor. Constatado tais eventos, sobreveio despacho às fls. 244, que determinou a autoria que esclarecesse a pretensão aduzida nos autos, o que foi feito às fls. 246/248. Em sua manifestação, afirma o autor que busca rever o ato de indeferimento ocorrido no pedido administrativo referente ao NB 110.165.894-8, aviado em 29/05/1998, já que ali, não teria sido reconhecido seu direito a conversão de alguns períodos laborados em atividades especiais. Informa, ainda, que os períodos compreendidos entre 02/1975 a 08/1981 e de 01/1982 a 04/1998, já foram reconhecidos e contabilizados pela autarquia, restando apenas o processamento da Justificação Administrativa referente ao período de 04/05/1965 a 14/06/1975. Carreou cópia integral do mandado de segurança, onde, às fls. 291, requereu a extinção do feito ante a perda do objeto, o que foi feito através da decisão encartada às fls. 293. É a síntese do necessário. Por tudo o que consta dos autos, resta evidenciado que o pedido contido na inicial não condiz com a causa de pedir. Conforme se extrai da peça inicial, busca a obtenção de aposentadoria do qual já é

beneficiário desde 29/01/2008, fato que, inclusive, o levou a pedir a desistência da ação mandamental ajuizada anteriormente. Ademais, busca nestes autos, rever procedimento administrativo protocolado em 1998, sendo que este, segundo consta de fls. 340, findou-se após o indeferimento do requerimento de aposentadoria por parte do INSS, sob a justificativa de falta de tempo de serviço, decisão que foi comunicada ao segurado por meio das cartas acostadas às fls. 341/342. Neste contexto, tem-se que a referida decisão consubstancia-se no ato administrativo a que se refere o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, e termo a quo do prazo decadencial decenal ali estabelecido, de modo que, ultrapassado o lapso temporal ali referido, restou caracterizada a caducidade de eventual direito dali decorrente. Cabe ainda destacar que, mesmo que assim não fosse, os atos seguintes realizados pelo segurado, notadamente o novo requerimento administrativo realizado pelo autor em 2008 (NB 146.557,366-3) e a impetração do mandado de segurança, revelam que não mais buscou a revisão daquele ato, mas sim, após novos períodos de contribuição, direito que sobreveio a partir de então. Em tal proceder, denota-se falta de interesse no desfazimento daquele ato. Por outro lado, poder-se-ia cogitar em se prosseguir no processamento e julgamento da presente ação tendo em conta apenas os períodos em que requer o reconhecimento da especialidade do labor, objetivando a revisão do benefício que já titulariza. No entanto, a busca pela celeridade processual não deve ser considerada como fundamento para burlar outros princípios processuais, em especial o contraditório e a ampla defesa, considerando que à parte adversa cumpre a impugnação específica das razões de fato e de direito contido no pedido autoral (art. 300, do CPC), de modo que, alterar a causa de pedir, ou pior, o próprio pedido, resultaria em flagrante ofensa ao disposto no art. 264, do Estatuto Processual Civil, que trata da estabilização da demanda. Em sendo assim, resta apenas reconhecer a inépcia da petição inicial, considerando que a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, além de configurada a ausência do próprio objeto (aposentadoria), ensejando extinção do feito sem resolução do mérito. ISTO POSTO, considerando todo o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no art. 295, II do CPC, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Condeno a autoria no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando o teor da presente decisão, tendo em vista que pende julgamento de agravo de instrumento extraído destes autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não concedido efeito suspensivo ante a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 251, cumpra-se o despacho de fls. 248. Intime-se e cumpra-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA X NAIR BERNAL BATARRA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 107/144, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 146/168, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.698,99 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado para setembro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF. Intime-se e cumpra-se.

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 209/212) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200. Intime-se e cumpra-se.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA (SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Pede a concessão do benefício. Trouxe documentos (fls. 22/68). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 73/91). Sustenta que a autora não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e que a data do início dos efeitos financeiros se dê a partir da data da sentença. Houve réplica (fls. 106/108). Foi deferida a realização de perícia médica, cujo laudo foi anexado aos autos (fls. 192/198). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 138/149, dando-se vista às partes. Alegações finais da autora, reiterando pedido de antecipação da tutela (fls. 209/211) e do INSS (fl. 213). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em relação à prescrição, não se verifica sua ocorrência acerca das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (03/04/12), uma vez que o requerimento administrativo do benefício indeferido data de 25/08/2011 (fl. 25). Mérito O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.... É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se auto-sustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora nasceu em 08/03/1949 e possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Afastada a hipótese de invalidez presumida. Passo a analisar a invalidez. No caso dos autos, consta prontuário médico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, com atendimentos desde 2009 e internações importantes nos anos de 2011/2012 (fls. 125/173). Outrossim, a conclusão da perícia médica do juízo, realizada em 31/08/13, concluiu que a somatória das patologias que a acometem, seu nível de escolaridade e as limitações funcionais inerentes a sua faixa etária, tornam a autora incapaz de ser reaproveitada pelo mercado formal de trabalho de forma total e permanente. Esta conclusão está baseada nos dados do exame hoje realizado (fl. 197). Assim, diante do quadro de incapacidade, contando a autora, hoje, com sessenta e quatro anos de idade, pode-se dizer que é quase impossível a mesma ingressar no mercado de trabalho, altamente competitivo. É analfabeta e seu último vínculo laborativo encerrou-se em 1997. Restou preenchido, portanto, o primeiro requisito para a concessão do benefício. Para a verificação do segundo requisito (comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família), segundo o Comunicado de Decisão que noticiou o indeferimento do benefício requerido administrativamente, constou expressamente que Em atenção ao requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 25/08/11, a Previdência Social comunica que, embora a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, seja inferior a do salário mínimo, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 25). Assim, o próprio INSS reconheceu que a autora não desfruta de condições

reais e efetivas para prover às próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família. Provado, portanto, que faz jus ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei n 8.742/93. Importante ressaltar que, quanto ao óbice legal previsto na Lei 8742/1993, artigo 20, 3º, deve ser entendido como limite mínimo para a constatação objetiva da pobreza, isto é, nas famílias com renda inferior a per capita do salário mínimo não se discute a situação de pobreza; para as demais situações, o intérprete pode analisar o caso concreto - precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região, Autos n. 2000.03.99.060278-1, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral. Com esta interpretação do dispositivo, não se chega a ingressar na discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei 8742/1993, artigo 20, 3º, respeitando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, como visto, o próprio INSS admitiu que a autora atende à exigência legal. Assim, também restou preenchido o último requisito para a concessão do benefício assistencial. Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada a partir da data do laudo pericial, tendo em vista a ressalva expressamente nele consignada, no sentido de que a conclusão pela incapacidade total e permanente baseou-se no exame então realizado. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, embora reconhecido o direito ao benefício, a constatação da incapacidade deu-se somente a partir da data do laudo pericial do juízo e tendo em vista as peculiaridades da atividade exercida pela autora e suas condições físicas e de escolaridade. Destarte, o indeferimento na esfera administrativa não se deu de forma incorreta, porquanto somente a partir da referida data é que preenchidos os requisitos legais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e condeno o INSS a conceder a autora o Benefício de Prestação Continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, a partir da data do laudo pericial (31/08/13). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte adversa, no importe de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação, a partir de cada vencimento, atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Aparecida Francismar Rezende Pereira. 2. Benefício Concedido: LOAS. 3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo nacional. 4. Data de início do benefício: 31/08/2013. 5. CPF do segurado: 150.653.808-80. 6. Nome da mãe: Zaira Maria de Oliveira. 7. Endereço do segurado: Rua Aristides Bernardes Barreto, nº 1150, bairro Parque Ribeirão, CEP 14.031-120 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor da autora o benefício assistencial. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 406/411 e 412/419. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 251/252. Fls. 391/397. Quanto ao período trabalhado na empresa Têxtil Gabriel Calfat S.A., apesar de a autoria indicar a empresa a ser periciada por similaridade, constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, suas condições, o ambiente e os agentes nocivos a que estaria exposto, não bastando para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Diante disso,

declaro preclusa a produção da referida prova.Int.-se.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.065.786-9, DER em 04/01/2010, porquanto no exercício de suas atividades profissionais sempre esteve exposta a presença de agentes biológicos insalubres, o que lhe atribuiria o direito a obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece que sofreu prejuízos, em decorrência dos parâmetros aplicados na apuração do fator previdenciário. Requer a revisão do benefício, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, convertendo-o, se o caso, para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 77/78. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais durante todo o período pleiteado, pois não tinha contato permanente e ininterrupto com os agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do PA. Carreados documentos para comprovação da natureza do trabalho desempenhado. Sobreveio réplica e reanálise do benefício. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/01/2010. Mérito A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 13/10/1982 A 01/06/1990, como telefonista para Cia. de Telefones do Brasil Central e de 04/06/1990 a 04/01/2010, como agente de saneamento básico, junto à Prefeitura de Batatais. Cabe registrar que o vínculo exercido entre 13/10/1982 A 01/06/1990, como telefonista para Cia. de Telefones do Brasil Central, já fora reconhecido administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso (fls. 236). Quanto ao trabalho especial ainda controverso, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor

social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, com relação ao período

controverso, de 04/06/1990 a 04/01/2010, a autora apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 202/203), no qual consta a seguinte descrição acerca exercício de suas funções como agente de saneamento, no setor de vigilância sanitária: As atividades de trabalho são exercidas na Vigilância Sanitária, localizada à Av. Chiquinho Arantes, nº 534 - Centro - Com uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, executando Inspeções em estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde conforme Anexo I da Portaria CVS 01 de 22/01/07, lavra auto de infração, de imposição de penalidade e termos, atende a reclamação de incômodo e irregularidades concernentes a atuação de vigilância sanitária. Orientam e fiscalizam as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promovem educação sanitária e ambiental. Aponta genericamente exposição a fatores de risco físicos, químicos e biológicos, sem qualquer outra especificação. Tal documento foi firmado pelo Chefe de Divisão de RH da empregadora. Não consta Laudo Técnico (LCAT), apenas o PPRA às fls. 204/205, do qual consta a mesma descrição relativamente à atividade desempenhada pela autora. Aqui, há menção aos seguintes riscos: físico, agente ruído, decorrente de conversação, no patamar de 78 dB(A), que não caracteriza insalubridade; ergonômico, decorrente de posturas incorretas/inadequadas, podendo causar lombalgias e dores articulares, sugerindo a realização de exames médicos periódicos; e, por fim, risco de acidente, por queda com ou sem diferença de nível, podendo causar fraturas, luxação e torções, sugerindo a implantação de programas de segurança e saúde. Consta do campo OBS: atividade insalubre; e do campo conclusão: A função em questão, Agente de Saneamento, neste Setor e na atividade descrita, é caracterizada como Insalubre. Como visto, de acordo com as informações constantes nos documentos mencionados, não se chega à conclusão acerca da insalubridade das atividades exercidas. De fato, aplicando o direito à espécie, a atividade não encontrava enquadramento no código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exigindo-se, para sua correta incidência, que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), bem como no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, cuja exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. Não há previsão na seara previdenciária para a atividade de agente de saneamento. Deste modo, evidenciado não se tratar de especialidade da atividade exercida pela autora em razão de grupo profissional, que estaria autorizada até 05/03/1997, uma vez que não subsumida às previsões contidas nos referidos normativos regulamentares. A partir daí, conquanto também tenha sido atribuída especial proteção aos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, cabe repisarmos que as alterações normativas mencionadas desautorizaram o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. No caso dos autos, mesmo havendo possibilidade da autora de entrar em contato com tais organismos no desempenho de suas funções, o mesmo se dá de modo ocasional e intermitente, até porque também se incumbia principalmente de orientações, autuações, fiscalizações e outros afazeres, conforme informado no PPP, arredando-se a habitualidade e a permanência. Aliás, nenhum dos documentos carreados informam quais seriam esses agentes químicos e biológicos. Destarte, não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com tais agentes pelos trabalhadores que atuam junto à vigilância sanitária é cercado de diversos cuidados, tais como o uso de luvas, máscaras, etc. Não se afirma, entretanto, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos. O que aqui se assenta, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que podemos assisti-los atuando na sociedade, como ocorre todos os anos a propósito do combate à dengue, observando que nem sempre há um contato direto com partes do corpo humano, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de vigilância sanitária. Portanto, não havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos previstos na legislação de regência, descabida a pretendida revisão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.. Deixo de fixar condenação em sucumbência, ante a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega que sempre exerceu a profissão de médico, estando, por isso, exposto a presença de agentes biológicos insalubres o que lhe atribuiria o direito a obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Ingressou com requerimentos administrativos em 13/02/2008 e 28/09/2009, mas somente em 11/08/2011 foi concedida a aposentadoria, sem contudo, ser reconhecido todo o período laborado nas referidas condições, o que trouxe reflexos negativos, pois desde a primeira DER já tinha tempo suficiente para obter o benefício. Esclarece que

sofreu prejuízos, em decorrência dos parâmetros aplicados na apuração do fator previdenciário. Requer a revisão do benefício, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, convertendo-o, se o caso, para aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 58/63. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais durante todo o período pleiteado, pois não vertia contribuições para a aposentadoria especial como autônomo e não tinha contato permanente e ininterrupto com os agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da juntada do laudo técnico ou da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Notificadas as empresas, foram carreados PPPs. Sobreveio réplica e reanálise do benefício. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/08/2011. Mérito A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 17/12/1981 a 01/02/1983, como médico junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, e de 13/05/1983 a 13/02/2008 (1ª DER), ou alternativamente até 28/09/2009 (2ª DER), ou até a última DER (11/08/2011). Inicialmente, verifica-se que juntada com a contestação cópia de decisão transitada em julgado do C. TRF/3ª Região, proferida por força de recurso interposto em ação previdenciária proposta pelo autor, que tramitou junto ao Juízo de Direito da 2ª vara da comarca de Batatais/SP (fls. 174/178). Tal decisão foi omitida na inicial. Segundo a mesma, desacolhida a pretensão de reconhecimento de labor rural e reconhecidos como especiais os períodos de 17/12/81 a 01/02/83, junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, e de 13/05/1983 a 28/04/1995, junto à Prefeitura Municipal de Batatais, em razão do exercício da função de médico, enquadramento por categoria profissional, conforme Código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. totalizando, 21 anos, 11 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 27 anos, 10 meses e 19 dias até 22.11.2004, data da distribuição da referida ação. E, considerando, ainda, que o autor permanecia trabalhando e comprovado naqueles autos que vertidas contribuições até 09/2009, o cômputo até esta data totalizava 32 anos, 08 meses e 27 dias, a resultar na improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Neste passo, há coisa julgada em relação à pretensão de reconhecimento da especialidade de tais períodos, os quais, aliás, já foram computados pelo INSS no último requerimento administrativo, NB 151.531.358-9, em 11/08/2011, quando concedida a aposentadoria, chegando, então, a 36 anos, 02 meses e 22 dias de labor (fls. 180). É o que se verifica da reanálise do benefício de fls. 214, onde, no campo observações, explicitado que o período de 13.05.83 a 28.04.95 foi enquadrado administrativamente por atividade profissional na instrução do requerimento do benefício em 10/2009; e o período de 29.04.95 a 05.03.97 foi enquadrado na análise médico pericial, também naquele requerimento anterior. Quanto aos demais, justifica que de 17.12.81 a 01.02.83, também houve enquadramento no código 1.3.2 do Anexo III do decreto 53.831/64 (por categoria profissional). E a partir de 06.03.97, haveria necessidade do laudo pericial respectivo. No caso, o mesmo não foi carreado, mas apenas o PPP, que informa atividade de médico clínico geral, já descrita acima, que não se enquadra naquelas contempladas no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Esta a razão da manifestação do INSS de fls. 210, porquanto nos requerimentos anteriores não havia tempo suficiente para concessão da aposentadoria. Somente a partir do último, em 11/08/2011, quadro que não foi alterado com a presente ação, seja por força da referida coisa julgada parcial, seja pela falta de comprovação do direito alegado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.. Em razão da sucumbência,

condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 325/327 e 328/368. Ciência às partes. Fls. 306/320. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para indicar as empresas a serem utilizadas como paradigma, a atividade exercida, suas condições e os agentes nocivos a que estava exposto, demonstrando, ainda, a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Tendo em vista que o autor, intimado por duas vezes (fls. 115 e 304), não atendeu à determinação emanada deste Juízo, declaro preclusa a produção de provas quanto aos períodos relativos à atividade rural sem registro em CTPS. Intimem-se.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 83/84. Juntou documentos. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos de fls. 104/123 e fls. 209/872. Foi carreado o PA às fls. 126/155. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Encaminhados os laudos ao INSS, foi realizada a reanálise do benefício (fls. 180/181 e fls. 877/878). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/04/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/04/1985 a 05/08/1986, como ajudante geral para BHM Empreendimentos, de 09/09/1986 a 18/07/1989, como ajudante de produção para Tecniplãs, de 20/11/1989 a 23/02/1990, como auxiliar de tecelagem para Teletra, de 01/03/1990 a 22/08/2003, como operador de máquinas para Wormald Resmat Parsch Ltda. (Kidde Brasil Ltda.), e de 03/03/2004 a 25/04/2011, como encarregado de acabamento para Luiz Fernando Nardelli Fibria ME. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os

Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que aplicáveis às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores),

que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários, encartados às fls. 60/61 e 62/63, relativos aos períodos compreendidos entre 01/03/1990 a 22/08/2003, como operador de máquinas para Wormald Resmat Parsch Ltda. (Kidde Brasil Ltda.), e de 03/03/2004 a 25/04/2011, como encarregado de acabamento para Luiz Fernando Nardelli Fibria ME, os quais informam a exposição a ruído que, no primeiro deles, variava de 91 a 99 db(A), acompanhado dos laudos técnicos elaborados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 107/119), onde, considerada a média do ruído ali existente, corrobora a quanto ali contido, mormente no que toca a intensidade do agente físico apurado em sua média (Lavg). Assim, embora o PPP contido às fls. 105/106, indique a propagação do ruído em intensidade de 80,3 dB(A), os quais seriam suficientes para reconhecer a especialidade até 05/03/1997, o certo é que este documento foi elaborado em 07/11/2012, não refletindo a realidade existente no parque fabril à época da labor desempenhado pelo autor, de reverso, contido naqueles outros documentos já destacados. No tocante ao segundo período (03/03/2004 a 25/04/2011), foi carreado o PPP elaborado pela empregadora, onde registrada a presença de ruído ao patamar de que alternou de 91 dB(A) no interregno de 03/03/2004 a 02/02/2009, de 77,8 dB(A), em 03/02/2009 a 18/02/2010, e de 94,1 dB(A) no período de 19/02/2010 até a data da elaboração do documento, em 16/02/2011. Em relação a este vínculo foram carreados inúmeros laudos técnicos (fls. 210/872), os quais dão suporte ao PPP já referido, bem como ao outro, acostado às fls. 226/230, elaborado mais recentemente, reafirmando os mesmos índices já constantes daquele primeiro documento referenciado. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos compreendidos entre 03/03/2004 a 18/02/2010 e de 19/02/2012 a 18/06/2013. Tais períodos devem ser somados ao período compreendido entre 01/03/1990 a 22/08/2003, quando o autor laborou como operador de máquinas Kidde Brasil Ltda., cuja especialidade já foi constatada linhas acima. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Todavia, em relação aos demais vínculos, compreendidos entre 01/04/1985 a 05/08/1986, como ajudante geral para BHM Empreendimentos, de 09/09/1986 a 18/07/1989, como ajudante de produção para Tecniplãs, de 20/11/1989 a 23/02/1990, como auxiliar de tecelagem para Teletra, embora este Juízo tenha estabelecido as diretrizes para a adequada comprovação da insalubridade aludida (fls. 85 e 183), continuou esta a insistir na produção da prova pericial por similaridade, sem conduto, demonstrar uma correlação, mínima que fosse entre as empresas empregadoras e aquelas que apontou como paradigmas, tudo conforme assentado no despacho de fls. 873, do qual, inclusive, não se insurgiu a autoria. Cabe acrescentar que a referida parte sequer apresentou PPPs ou outros formulários que pudessem demonstrar, mesmo que de modo indiciário, a exposição do autor aos agentes nocivos ou insalubres constantes dos Decretos regulamentares, restando somente suas alegações nesse sentido. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, perfaz o autor o total de 20 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. No entanto, se considerados os demais períodos laborados em atividade comum, bem como os especiais já convertidos, chega-se a um total de 35 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço até a DER (18/06/2013 - data da elaboração do PPP e do último laudo técnico), ultrapassando o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida sucessivamente, cumprindo os requisitos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88, bem como daqueles previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91),

fazendo jus ao referido benefício a ser calculado com 100% do salário de benefício, desde 18/06/2013, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (18/06/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas a serem reembolsadas à metade ao autor pelo INSS, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único. Os juros moratórios são devidos a contar de 18/06/2013, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Adriano Ferreira dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18/06/2013 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: de 01/03/1990 a 22/08/2003, de 03/03/2004 a 18/02/2010 e de 19/02/2012 a 18/06/2013 6. CPF do segurado: 096.752.168-837. Nome da mãe: Maria Teresa Ferreira dos Santos 8. Endereço do segurado: Rua Augusto Bisson, nº 866, Alvorada, Sertãozinho (SP), CEP 14.166-140. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Quanto ao mais, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 242/247) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 143. Juntou documentos. Notificada a empresa empregadora, vieram os documentos de fls. 161/166 e 167/180. O PA foi carreado às fls. 183/381. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica e, posteriormente, a reanálise do benefício (fls. 433/436). Por fim, veio novo laudo técnico (fls. 460/484), seguindo-se nova reanálise do benefício (fls. 488/489). As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/08/2011. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 16/07/1979 a 18/04/1983 e 01/09/1985 a 12/12/1985, como torneiro mecânico para Consoli & Companhia Ltda., de 25/04/1983 a 28/06/1985, como torneiro para Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria, de 17/12/1985 a 23/11/1988 e de 01/12/1988 a 05/11/1990, como mecânico de manutenção para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., e de 06/03/1997 a 14/03/2011, como técnico de inspeção/supervisão de manutenção para International Paper do Brasil Ltda. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério

hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulário às fls. 58/59, pertinente ao período de 25/04/1983 a 28/06/1985, onde registrada o desempenho da função de torneiro para Santal Equipamentos S.A. Em complemento, veio o aludo técnico de insalubridade contemporâneo ao labor, onde descritos o ambiente fabril e os maquinários ali existentes, os quais, segundo constou, emitiam pressão sonora que variava de 83 a 89 dB(A), evidenciando, assim, o exercício de atividade em condições especiais. Em relação ao trabalho desempenho nos interregnos de 17/12/1985 a 23/11/1988 e de 01/12/1988 a 05/11/1990, como mecânico de manutenção para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., foi carreado o PPP às fls. 70/71, onde registrado que o ruído ali apurado alcançava os 95,5 db(A) no setor de manutenção, tudo conforme constou no laudo técnico acostado às fls. 111/116. Neste diapasão, emerge impertinente a justificativa do INSS no sentido de desconsiderar os registros do laudo por ser extemporâneo, uma vez que, se apurado o ruído em intensidade insalubre em época mais recente, com muito mais razão deve se considerar este agente ao tempo da prestação do serviço, quando o maquinário se mostrava muito mais rudimentar e ruidoso. No tocante ao período de 06/03/1997 a 14/03/2011, quando exerceu as funções de técnico de inspeção/supervisão de manutenção para International Paper do Brasil Ltda, veio aos autos o PPP (fls. 72/74) onde registrada a presença do ruído nos seguintes patamares: de 82,8 db(A), até 31/03/1995; 89,9 db(A), até 31/07/2010; e, de 81,9 db(A) a partir de então. Além deste, também foram juntados os laudos técnicos encartados às fls. 365/371 (de 08/07/1999) e 372/381 (de 18/11/2005), que confirmam a presença e a intensidade do agente naquele ambiente fabril.Sendo assim, o cotejo dos elementos ali constantes com a legislação afeta à matéria, emerge que subsistem apenas parcialmente as justificativas apresentadas pelo INSS em sede

administrativa (fls. 434/436), notadamente no que tange a intensidade do agente, vez que se do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2010, os níveis de ruído apurados suplantavam o limite permitido pela legislação vigente à época, cabendo destacar o entendimento acima esposado em relação ao nível considerado a partir de 06/03/1997 (85 dB(A)). Apenas no que toca ao período posterior a 31/10/2010, afigura-se correta a negativa do reconhecimento do tempo especial, uma vez que o ruído apurado figurava em níveis menores que os estabelecidos pela legislação. Por fim, resta analisar os vínculos pertinentes a 16/07/1979 a 18/04/1983 e 01/09/1985 a 12/12/1985, laborados como torneiro mecânico para Consoli & Companhia Ltda. Em relação a estes, somente às fls. 460/484 foi colacionado elementos para análise quanto ao ponto. Trata-se do laudo técnico encaminhado pela empregadora, elaborado em abril de 2013. Em relação a este, poder-se-ia cogitar na extemporaneidade dos exames, entretanto, mesmo tendo sido elaborado muitos anos depois do exercício da atividade, o documento registra presença de elementos nocivos ainda hodiernamente, mais especificamente o ruído, que no parque fabril alterna-se entre 83,70 dB(A), no setor de usinagem, e 87,60 db(A), no setor de montagem, além de alguns elementos químicos. Nessa senda, ainda que conste o uso de EPIs, o certo é que o ruído apurado atualmente é superior àquele tolerado à época da prestação do serviço, de modo que, inconcebível considerar que hoje o maquinário utilizado seja mais ruidoso que o existente nos idos de 1980. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor em todos os períodos indicados na inicial. Acrescento apenas, quanto ao uso de EPIs, que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se computados os períodos especiais ora reconhecidos, somando-os ao período já considerado administrativamente, tem-se que o autor totalizava o tempo de serviço suficiente a concessão da aposentadoria especial. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data da DER, em 04/08/2011. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de R\$ 5.000,00 considerando que não serão devidas anteriores a sentença, devidamente atualizados. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sergio Luiz Lopes da Silva Cardinali 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/08/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 16/07/1979 a 18/04/1983 e 01/09/1985 a 12/12/1985, como torneiro mecânico para Consoli & Companhia Ltda., de 25/04/1983 a 28/06/1985, como torneiro para Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria, de 17/12/1985 a 23/11/1988 e de 01/12/1988 a 05/11/1990, como mecânico de manutenção para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., e de 06/03/1997 a 31/10/2010, como técnico de inspeção/supervisão de manutenção para International Paper do Brasil Ltda. 6. CPF do segurado: 057.041.368-

007. Nome da mãe: Felicidade Lopes da Silva Cardinali⁸. Endereço do segurado: Avenida Luiz Galvão César, 1621, Ribeirão Preto (SP), CEP 14.057-000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Julgo extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 254/258: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece que o INSS não reconheceu todo o tempo laborado em condições especiais por ocasião do requerimento administrativo. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Solicitou a concessão de assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 41. PA juntado às fls. 47/168. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos de fls. 238/249, os quais foram encaminhados ao INSS que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 255/266. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Há prescrição, pois a DER é igual a 15/08/2006, sendo que o ajuizamento da presente ação data de 06/08/2012, cabendo, pois, desconsiderar as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a referida data, acaso seja reconhecido o direito aqui pleiteado. Cabe consignar que o reconhecimento do labor exercido em atividade especial pertence ao fundo de direito do segurado, o qual enseja apenas provimento jurisdicional de natureza declaratória, imprescritível, portanto. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/10/1974 a 28/11/1975, laborados como cronometrista para IBRAPE - Eletrônica Ltda., de 06/03/1997 a 30/09/2002, como técnico de métodos e processos para Helfont Produtos Elétricos Ltda. e de 01/10/2002 a 15/08/2006, como supervisor de produção para Phillips do Brasil Ltda. A autoria indica que os períodos compreendidos entre 01/12/1975 a 02/01/1992 e de 21/02/1994 a 05/03/1997 já tiveram a especialidade reconhecida conforme constou às fls. 86. Entretanto, conforme explicitou o INSS Às fls. 255/256, o período compreendido entre 01/05/1985 a 02/01/1992 não foi enquadrado administrativamente, uma vez que não se constatou a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Sendo assim, entendo que a análise do período deve ser apreciada nestes autos, pois que, imprescindível à análise do pedido, volvido a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo,

D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a

85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário às fls. 68 relativos ao período de 01/10/1974 a 28/11/1975 laborados como cronometrista para IBRAPE - Eletrônica Ltda., do qual não consta qualquer referência a agentes nocivos. No entanto, não se pode deixar de considerar que o documento foi produzido bem depois da época em que desempenhou suas funções, bem como que a descrição da atividade ali exercida em muito se assemelha à que exerceu na LG Philips, logo depois que saiu daquela empresa, sendo que esta também cingia-se a cronometrar e avaliar o processamento de fabricação junto a equipamentos e maquinário. Sendo assim, adotando como similar o ambiente laboral nestas empresas, tem-se que o ruído ali existente figurava em patamar de 82 dB(A), o que superava o limite legalmente estabelecido, que, à época, figurava em 80 dB(A). Portanto, forçoso o reconhecimento de que o trabalho ali desempenhado se dava em ambiente insalubre, fazendo jus ao cômputo do tempo especial. No tocante as atividades exercidas entre 01/05/1985 a 02/01/1992, o formulário constante às fls. 26 indica que neste interregno não houve exposição do autor a agentes nocivos (conforme constou de observação lançada no campo agentes agressivos). Tal condição se deve ao fato de que as atividades desempenhadas naquele período se resumiam ao departamento de compras, cabendo-lhe, em síntese, a análise de compras e estoques, além do acompanhamento do pessoal, não é possível vislumbrar qualquer agente insalubre naquele ambiente. Ao que rersai, indevido o enquadramento deste interregno como especial. Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002, quando trabalhou como técnico de métodos e processos para Helfont Produtos Elétricos Ltda., carrou DIRBEN-8030 às fls. 73, onde constou exposição a ruído com intensidade de 89 dB(A), informação que é corroborada pelo laudo técnico de fls. 74/75. No que se refere a esta atividade, cabe destacar que o INSS já reconheceu sua especialidade no período de 21/02/1994 a 05/03/1997, somente não o fazendo quanto ao período posterior em virtude do índice de ruído não suplantar aquele estabelecido no Decreto Regulamentar vigente no período, que exigia exposição a 90 dB(A). Entretanto, conforme já destacado acima, entendo que o limite de 85 dB(A), posteriormente estabelecido, é o que deve prevalecer a partir de 05/03/1997. Por fim, resta analisar o interregno compreendido entre 01/10/2002 a 15/08/2006, quando trabalhou como supervisor de produção para Phillips do Brasil Ltda. Pelo que se extrai dos documentos carreados aos autos, o referido vínculo indica o desempenho de labor insalubre. É que conforme constou do PPP de fls. 36, no desempenho de sua atividade naquela empresa, o autor esteve exposto a ruído que figurava em intensidade de 87,3 dB(A), em perfeita conformidade com o que foi registrado no laudo técnico acostado às fls. 239/249. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que computando-se o tempo especial ora reconhecido, somado àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que o autor perfaz o total de 23 anos, um mês e 2 dias, o que é insuficiente para a concessão (reversão) do benefício pleiteado. Entretanto, se considerada a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS, tem-se que autor conta com o tempo de 39 anos e 1 dia de tempo de serviço, fazendo jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adequando-se o fator previdenciário ao novo computo do tempo de serviço considerado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, adequando-a à

nova contagem de tempo considerada após o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/10/1974 a 28/11/1975, laborados como cronometrista para IBRAPE - Eletrônica Ltda., de 06/03/1997 a 30/09/2002, como técnico de métodos e processos para Helfont Produtos Elétricos Ltda. e de 01/10/2002 a 15/08/2006, como supervisor de produção para Phillips do Brasil Ltda. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de R\$ 1.500,00, consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Os valores apurados em razão da revisão da RMI deverão ser acrescidos de juros moratórios devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal que antecede o ajuizamento da presente ação. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos Marquezine Vianna 2. Benefício Concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15/08/2006 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: de 01/10/1974 a 28/11/1975, laborados como cronometrista para IBRAPE - Eletrônica Ltda., de 06/03/1997 a 30/09/2002, como técnico de métodos e processos para Helfont Produtos Elétricos Ltda. e de 01/10/2002 a 15/08/2006, como supervisor de produção para Phillips do Brasil Ltda. 6. CPF do segurado: 815.213.838-047. Nome da mãe: Carlota M. Viana 8. Endereço do segurado: Rua Plínio dos Santos, 205, Marinceck, Ribeirão Preto (SP), CEP 14.061-150. Quanto ao mais, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 469/472. Ciência às partes. Fls. 474/475. Ciência à parte autora. Na mesma oportunidade, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1093/1096: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/172: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0007813-66.2012.403.6102 - JUVENAL MATHIAS JUNIOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 434/455. Entendo despicie da produção de prova pericial nas empresas Vemag Caldeiraria Industrial Ltda.- EPP, Fundação Moreno LTDA., Inepar Equipamentos e Montagens S/A e Rucsol Usinagem e Manutenção na Área Industrial Ltda.-ME, à vista dos documentos carreados nos autos (fls. 178/220, 224/233, 237/241, 248/309, 370/371, 372/373, 415/416 e 417/418). Considerando que a empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. não foi encontrada no endereço designado na petição de fls. 111/123, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da referida empresa. Após, cumpra-se o quanto assentado no antepenúltimo parágrafo de fls. 105. Quanto à empresa Caldeira & Caldeira Equipamentos Industriais Ltda.- EPP, cumpra-se o disposto no quinto parágrafo do despacho de fls. 431, atentando-se para o endereço indicado pela autoria às fls. 112, onde poderá ser encontrada a sua representante legal. Prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda., apesar de regularmente notificada em duas oportunidades (fls. 172 e 460), não atendeu à notificação deste Juízo (fls. 465), e, considerando que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos, determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 105. Instrua-se. Fls. 462. Atenda-se à solicitação do juízo deprecado, remetendo-se cópia das fls. 144/145 e 454/455, com urgência, bem como informando os seguintes quesitos do Juiz: Indaga-se se o autor laborou, de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos e suas intensidades. Intime-se.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou conversão deste tempo em comum com a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos legais, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício almejado a partir da sentença de 1º grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, por decisão do agravo de instrumento. Notificada(s) a(s) empresa(s) empregadora(s), vieram os documentos de fls. 172/183 e 238/424. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, além da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, após 28/05/98, e as anotações da carteira profissional não têm valor probatório absoluto. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Por determinação do Juízo veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 428/673), acompanhados de laudos técnicos. Encaminhados os laudos técnicos fornecidos pelas empresas à autarquia, para indicação dos períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço do autor, esta enquadrou alguns períodos laborados em atividades especiais às fls. 450 e 686. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/07/2010. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: de 07/08/1979 a 06/11/1979, na função de ajudante de motorista, para a empresa Transportadora Ribeirão S/A Transribe; de 02/05/1980 a 28/02/1986, como remedina, e de 01/03/1986 a 30/12/1989, como tecelão, para a Companhia Nacional de Estamparia; de 22/06/1992 a 30/05/1994, como entregador, e de 01/06/1994 a 08/12/2000, como motorista, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação e de 23/03/2001 a 22/07/2010, como motorista, para a Empresa de Transportes Andorinha S/A. Anoto que os períodos compreendidos entre 02/05/1980 a 28/02/1986, laborados como remedina, e de 01/03/1986 a 30/12/1989, como tecelão, ambos para a Companhia Nacional de Estamparia e de 01/06/1994 a 05/03/1997, como motorista, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 450 e 686/687), restando, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação

para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao

período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor apresentou os PPPs de fls. 49/50 e 172 (Adriano Coselli S/A Comércio e Importação) e 51 (Empresa de Transportes Andorinha S/A), bem como os laudos técnicos das empregadoras acostados, respectivamente, às fls. 173/183 e 238/424 devidamente preenchidos por profissionais técnicos responsáveis. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. No tocante ao período laborado como motorista, de 06/03/1997 a 08/12/2000, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, o autor esteve exposto ao nível de ruído 85 dB(A) (fls. 172), dentro do limite estabelecido pela legislação para esse período, e corroborado pelo laudo técnico apresentado pela empresa empregadora (fls. 173/183). Assim descritas as suas atividades: Trabalhava no interior da cabine do caminhão com capacidade para 12.000 kg, dirigindo-o e percorrendo ruas, estradas e rodovias, municipais, intermunicipais e estaduais. Todavia, como entregador, de 22/06/1992 a 30/05/1994, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, exercendo as seguintes atividades: Viajava no interior da cabine do caminhão junto com o motorista ajudando na entrega de mercadorias percorrendo ruas, estradas e rodovias, municipais, intermunicipais e estaduais, estava exposto também ao mesmo nível de ruído citado acima 85 dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação para esse interregno e confirmado pelo laudo técnico (fls. 173/183).

(grifamos). Quanto ao período laborado como motorista para a Empresa de Transportes Andorinha S/A., de 23/03/2001 a 09/09/2004 esteve exposto ao agente de risco físico ruído, sendo que o ruído figurou em patamar superior ao permitido na legislação vigente, 87 dB(A), conforme descrito no PPP às fls. 51 e corroborado pelos laudos às fls. 367/375, 387/389 e 401/403. De outro tanto, em relação ao interregno de 10/09/2004 a 22/07/2010, também como motorista, para Empresa de Transportes Andorinha S/A., esteve exposto a níveis de ruído dentro do limite legal que variavam de 76,70 a 84,39 dB(A), conforme laudos técnicos (fls. 238/359) e PPP (fls. 51). Outrossim, com relação ao período de 07/08/1979 a 06/11/1979, como ajudante de motorista, para Transportadora Ribeirão S/A Transcribe, não foram carreados quaisquer documentos técnicos que indicassem a exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 22/06/1992 a 30/05/1994, como entregador, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação e de 23/03/2001 a 09/09/2004, como motorista, para a Empresa de Transportes Andorinha S/A., pois estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada, deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 08/12/2000 e 10/09/2004 a 22/07/2010. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial nesses períodos. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. No entanto, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial somente após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o tempo ora reconhecido não perfaz aquele requisito temporal, de maneira que o autor não faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, verifico que conta com tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez considerada a conversão do tempo especial em comum, conforme autoriza o disposto no art. 70, do Decreto nº 3.048/99, aplicando-se o índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data do ajuizamento da presente ação (em 02/10/2012), tem-se que o autor totalizou tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de

serviço, autorizando o gozo do benefício pleiteado. Tal conclusão emerge dos registros do INSS (CNIS - fls. 215/216), onde constam os vínculos laborais e última remuneração datada de 04/2013. Encontra-se, portanto, preenchida esta última condição para obtenção da aposentadoria, somente a partir do ajuizamento da ação, considerando também que a decisão de reconhecimento do tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: Adriano Coselli S/A Comércio e Importação (de 22/06/1992 a 30/05/1994) e Empresa de Transportes Andorinha S/A (de 23/03/2001 a 09/09/2004), somados aos já reconhecidos administrativamente, deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão em comum e conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José de Oliveira Vaz 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 02/10/2012 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente: de 22/06/1992 a 30/05/1994, na função de entregador, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação e de 23/03/2001 a 09/09/2004, como motorista, para Empresa de Transporte Andorinha S/A; - administrativamente pelo INSS: de 02/05/1980 a 28/02/1986, como remediadora, e de 01/03/1986 a 30/12/1989, como tecelão, para Companhia Nacional de Estamparia e de 01/06/1994 a 05/03/1997, como motorista, para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/451: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0008493-51.2012.403.6102 - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159. Tendo em vista que a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. não foi encontrada no endereço constante nos autos (fls. 76), o que inviabiliza o pedido de realização de perícia, informe a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da referida empresa, frisando que, caso novamente infrutífera, não haverá nova diligência. Fica desde já consignado que, em caso de inativação da empresa, e, havendo requerimento de perícia por similaridade, tal prova somente será deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto assentado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 68, quanto aos laudos de fls. 78/122. Int.-se.

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria como professor (NB - 159.933.106), requerido em 27/03/2012, uma vez que não reconhecido o cômputo reduzido de 30 anos de exercício exclusivo em funções de magistério, procedendo a autarquia à análise de seu pedido como se fosse de tempo de atividade especial e correlata conversão, somado a períodos de recolhimento como contribuinte individual, indeferindo-o por falta de tempo de contribuição. Entende que faz jus à aposentadoria própria do professor, de que trata o art. 201, 8º, da Constituição Federal, art. 56 da Lei nº 8.213/91 e art. 56 do Decreto nº 3.048/99, pois laborou no efetivo exercício do magistério em tempo superior a 30 anos. Pugna pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e a antecipação da tutela e o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício e as que se vencerem devidamente corrigidas. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, comprovação do tempo de efetivo e exclusivo exercício da função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. E, ainda, que desde o advento da Emenda Constitucional 18/81 não mais se considera como especial a atividade de professor, nos termos do anexo II do Decreto nº 53.831/64. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação ou do laudo pericial. Bate-se pela impossibilidade de conversão da atividade após 29/06/1981, além da constitucionalidade do fator previdenciário. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 75/111). O autor impugnou a defesa. Alegações finais das partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois o pedido administrativo do benefício ocorreu em 27/03/2012 e foi indeferido. Mérito O pedido é improcedente. Verifico que a autoria formulou pedido de aposentadoria nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal e art. 56 da Lei nº 8.213/91, que estabelecem tempo de contribuição reduzido de trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher, em vista do exclusivo exercício efetivo das funções de magistério junto à educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Assim dispõem referidas normas, verbis: Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Lei nº 8.213/91: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Não se trata, portanto, de pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua respectiva conversão em tempo comum. Ao contrário, a autoria insurge-se exatamente contra esta interpretação conferida pelo INSS ao pedido administrativo formulado, porquanto, uma vez totalizando mais de trinta anos de serviço, conforme calculado pela autarquia, tem direito ao benefício nos moldes delineados. Passo a verificar o tempo de serviço na função de professor Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria em causa, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (artigo 201, 8º, da CF) e; III. a superação do período de carência exigido (trinta anos). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Pretende o autor o cômputo dos períodos de 03/03/1980 a 30/01/1982, para Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas; 01/03/1982 a 14/01/1990, para Instituição Moura Lacerda; 01/02/1985 a 01/12/1996, para e 01/02/1997 a 20/07/2011, para Associação de Ensino de Ribeirão Preto (UNAERP); 02/05/1997 a 22/12/2004, para Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO (UNIP); e 10/02/2003 a 03/07/2003, para Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista; todos como professor celetista, conforme consta de sua CTPS - fls. 87/89. Consta, ainda, PPPs das empregadoras (fls.

90/96) e diplomas de bacharelado em medicina, mestrado e doutorado em genética e proficiência em anatomia (fls. 67/70). Como visto, trata-se de exercício do magistério junto ao ensino superior, nas instituições citadas, o qual, desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não é mais contemplado com a aposentadoria por tempo reduzido, desde então restrita aos professores da educação infantil e ensino fundamental e médio, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão nos moldes em que formulada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. ENSINO FUNDAMENTAL. ART. 96, INC. I E II, DA LBPS. VEDAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Remessa oficial tida por interposta. 2 - Na redação original do art. 202 da CF, o professor e a professora tinham, genericamente, direito à aposentadoria após trinta e vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, respectivamente. 3 - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada, ressalvada a regra de transição constante do art. 9º, 2º, da EC, enquanto o professor e a professora exercentes da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio mantiveram o direito à inativação especial, hoje consagrada no art. 201, 8º, do Texto Maior. 4 - O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime, para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço diversos, apenas coincidentemente prestados na mesma época e junto ao mesmo estabelecimento de ensino. 5 - O inciso II do art. 96 da Lei nº 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista, e outro, como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro. 6 - Implementados 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente na atividade de magistério, e preenchida a carência exigida pelo art. 142 da Lei de Benefícios, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. (AC 200104010806937, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 887.) Neste contexto, não há como conferir ao presente caso a exegese acima assentada, visto que o autor não tem direito à inativação como professor, na forma do art. 201, 8º, da Constituição Federal, e o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, 27/03/2012, é de 31 anos, 09 meses e 16 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 51/72, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 78/92, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 11/12/2012, que Rubens Salomão de Campos e Maria Cristina Barbosa de Campos movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da arrematação e do leilão designado para o dia 17/12/2012. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 78). A CEF apresentou contestação alegando que não comparecerá em audiência de conciliação, tendo em vista que essa é a terceira ação proposta pelo autor, que desde 2002 vem tentando manter-se no imóvel por meio de ações infundadas (2002.61.02.003290-9 e 2002.61.02.001141-4), pleiteando a coisa julgada. Salienta, ainda, que o imóvel foi adjudicado em 26/04/2002 e vendido para Ademir Rodrigues, em decorrência do inadimplemento contratual por parte dos devedores. É o sucinto relatório. DECIDO Segundo se extrai da informação acostada aos autos às fls. 200 os autos sob o nº 2002.61.02.003290-9 foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal local, em 08/04/2002, e redistribuídos à 1ª Vara Federal por dependência à medida Cautelar nº 2002.61.02.001141-4, em 19/04/2002, visando à revisão do contrato de mútuo, referente ao imóvel situado nesta cidade à Rua Salto Grande nº 125, Bairro Monte Alegre, o qual por sentença datada de 11/09/2006 foi julgado parcialmente procedente. Em grau de recurso foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo a parte autora aceitado a proposta apresentada pela CEF e a transação foi homologada nos termos do art. 269, III, do CPC, com a extinção do feito com resolução de mérito e a decisão transitou em julgado. Todavia, houve descumprimento do acordo celebrado em audiência, com a remessa pela CEF da carta de arrematação para registro junto ao CRI para posterior liquidação. Outrossim, o termo de audiência, datado de 13/05/2009, traz expresso que: (...) A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e

acertadas (...) (fls. 202). Diante desse quadro, o pedido pretendido nesses autos, anulação de ato jurídico referente ao contrato de mútuo do imóvel situado nesta cidade à Rua Salto Grande nº 125, Bairro Monte Alegre, refere-se à pretensão anterior já apreciada e julgada pelo Judiciário. A extinção do feito é medida de rigor. Neste diapasão, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, uma vez que já houve pronunciamento judicial acerca do objeto pretendido naqueles autos e conseqüentemente neste, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, ficando patente a manutenção das condições anteriores já apreciadas no feito nº 2002.61.02.003290-9. Outrossim, a conduta dos autores resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé, em razão de repetida demanda já ajuizada anteriormente com o descumprimento de acordo por parte dos mesmos. Impõe-se, portanto, a condenação dos autores, nos termos do art. 17, I e II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). Em sendo assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Condeno-os também ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: Dê-se vista à parte autora, a qual deverá promover o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativo aos honorários ofertados pelo perito. Intime-se.

0000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de doença. Informa que este último benefício foi requerido pela primeira vez em 16/08/2006 (NB nº 22586694), indeferido administrativamente, o que a levou a ingressar com ação judicial, distribuída sob o nº 2006.63.02.016116-1, junto ao Juizado Especial Federal local, onde, embora tenha sido reconhecida a existência de patologias, estas não a incapacitavam para o exercício de outras que respeitassem sua limitação. Assevera que em 30/05/2012, com o severo agravamento de suas doenças, tornou a requerer administrativamente o benefício (NB nº 551.639.087-3), também indeferido injustamente, seguindo-se da propositura desta ação judicial, passando a postular, ainda, condenação em danos materiais e morais. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde suscita preliminar de coisa julgada. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade. Embora intimada, não houve réplica. O laudo pericial veio às fls. 152/156, dando-se vistas às partes. As partes se manifestaram (autora: fls. 159/162 e réu: f. 164). Vieram conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada pelos documentos de fls. 123/125, que demonstram o recolhimento de contribuições como segurado individual a partir de 02/1990, durante vários períodos, e ininterruptamente desde 05/2011 a 03/2013 (CNIS). Destarte, a carência foi cumprida, mantendo-se a qualidade de segurada, não havendo outros questionamentos quanto a estes requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, embora a autora relate que as crises tiveram início aos 14 anos, é certo que não se trata de doença incapacitante por sua própria natureza, tanto que manteve capacidade laborativa durante a maior parte de sua vida, vertendo contribuições desde 1990, embora com alguns intervalos, razão pela qual entendo este requisito como atendido. Quanto à invalidez, o laudo pericial médico - fls. 152/156 dos autos, constata que a parte autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços bem como aquelas que a coloque em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples, menos penosas e de menor risco para sua subsistência. Segundo o perito, a autora sofre de epilepsia, hipertensão arterial, hipotireoidismo e dislipidemia. Em resposta ao quesito do juízo, afirmou que trata-se de incapacidade parcial permanente, podendo exercer algumas atividades laborativas, a autora apresenta restrições para atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços físicos, como percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, agachar e levantar sucessivas vezes, além de evitar trabalhar com fogo, forno, objetos e materiais perfurocortantes, alturas, próximo ou dentro de águas profundas incluindo piscinas, materiais elétricos, dirigindo máquinas ou veículos automotores, prensas, etc. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples, menos penosas e perigosas, tais como lavar roupas e louças, limpezas superficiais, organizar casa, orientar aprendizes de faxina, etc (fl. 154). Não houve impugnação

ao laudo pericial ou foi apresentada opinião médica divergente por parte do réu. Analisando os laudos periciais produzidos pelo INSS, quando do primeiro requerimento administrativo em 2006, foi constatada a incapacidade laborativa, mas negado o benefício por falta de condição de segurada (fl. 142). No pedido mais recente, em 2012, entendeu-se pela inexistência de incapacidade (fl. 143). A sentença proferida na ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, datada de 21/05/2007, refere-se à conclusão do perito judicial, no sentido de que a autora é portadora de epilepsia controlada e hipertensão arterial grave, com incapacidade parcial e permanente, possuindo capacidade laborativa residual importante. De outro lado, os receituários e exames laboratoriais e de diagnósticos acostados às fls. 24/80, corroboram as constatações lançadas no laudo pericial atestando o quadro patológico da segurada, ressaltando-se a existência de vários atendimentos significativos no ano de 2011, posteriores a aquelas conclusões que ensejaram a negativa do benefício. Entretanto, verifico que os recolhimentos das contribuições da autora no período de 2007 a 2012 se deram na condição de contribuinte individual, não havendo documentos que comprovem o seu trabalho como faxineira neste período ou se simplesmente contribuiu na condição de segurada facultativa. Disto resultam duas hipóteses que ensejam a improcedência do pedido, quais sejam, de que as conclusões periciais anteriores e atuais sobre a existência de capacidade laborativa residual importante são verdadeiras, uma vez que a autora teria retornado ao trabalho como faxineira ou passadeira, com capacidade para prover o próprio sustento com estas atividades; ou, de que, na condição de segurada facultativa, tem plenas condições de continuar a exercer a função que vem exercendo, ou seja, pessoa que cuida apenas do lar. A autora tem 56 anos de idade e o fato de não ser alfabetizada é irrelevante para as funções de faxineira/passadeira ou do lar, de tal forma que os esforços físicos para estas atividades se mostram compatíveis com suas limitações atuais. Assim, devem ser acolhidas as conclusões dos dois laudos periciais judiciais já realizados. Os pedidos de benefícios por incapacidade se mostram improcedentes, assim como o pedido de reparação de danos morais, uma vez que não se pode imputar ao INSS qualquer ato ilícito no caso. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob argumento de que o réu não teria considerado como especiais tempos de serviços especificados na inicial nos quais teria desenvolvido atividades consideradas insalubres e especiais. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, sem êxito, contudo, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão em aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991, enquadrando-se como especial o tempo de serviço prestado entre 12/11/98 a 10/01/07, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, com a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários de advogado. Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferida às fls. 54. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 204/356), bem como, foram carreados laudos técnicos encaminhados pela empresa empregadora (fls. 58/158). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, além da neutralização do risco mediante utilização de EPI. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Encaminhados os laudos técnicos fornecidos pela empresa à autarquia, para indicação dos períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço do autor, esta informou a redução no tempo de contribuição do autor em relação ao procedimento administrativo original, tendo em vista que o período de 06/03/97 a 11/12/98 fora excluído do enquadramento. Sobreveio réplica. O INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares No presente caso constata-se a ocorrência da prescrição, pois DER é igual a 18/07/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 11/01/2013. Deste modo, atento ao que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, entendo que eventuais prestações devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação devem ser desconsideradas, uma vez que colhidas pelos efeitos deletérios da inércia processual. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova o CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada entre 12/11/1998 a 10/01/2007, para Fundação BB Ltda, na função de moldador à mão. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente caso, em que pese o INSS, às fls. 350/351, excluir em 21/05/2013 o período já enquadrado de 16/03/1987 a 30/09/1992 por falta de laudo técnico, esta justificativa não deve prevalecer, tendo em vista a contradição do documento de fls. 352 que traz o enquadramento do mesmo período com o código anexo 2.5.1, em 27/05/2013, bem como a existência do laudo técnico da empresa Fundação BB Ltda acostado aos autos às fls. 59/158. (grifamos). Ademais, a informação da autarquia às fls. 356 vem a corroborar com o entendimento adotado por esse juízo, tendo em vista que somente o período já enquadrado de 06/03/1997 a 11/12/1998 foi excluído pela autarquia em razão do laudo técnico da empresa: (...) informamos que foi analisada pelo perito médico a atividade exercida pelo autor acima na empresa FUNDAÇÃO BB LTDA cujo período de 06/03/1997 a 11/12/1998, não foi enquadrado por estar os níveis abaixo e uso de EPI eficaz, conforme laudo técnico da empresa. Desta forma, informamos que houve redução no tempo de contribuição do autor, em relação ao que consta no procedimento administrativo original, fato que não reduz o tempo máximo do benefício do autor, mas que reduzirá a renda mensal do mesmo em caso de revisão. Desta forma, o período de 06/03/1997 a 11/11/1998 enquadrado às fls. 40 pela autarquia, após análise pela mesma para indicação dos períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço do autor, foi excluído, segundo decisão de fls. 194/198, sob o argumento de que: não foi enquadrado por estar os níveis abaixo e uso de EPI eficaz, conforme laudo técnico da empresa. Todavia, o período de 16/03/1987 a 30/09/1992 continua enquadrado, pelos motivos já expostos. Assim, com relação ao período de 12/11/1998 a 10/01/2007, como moldador a mão, para a empresa Fundação BB Ltda, o autor apresentou o PPP elaborado pela empregadora às fls. 25/26, onde registrado que executava suas atividades no setor de Moldagem/Fundição, exercendo as seguintes atividades: confeccionar moldes de areia, posicionando e ajustando os modelos e preenchendo as caixas com areia, utilizando-se de ferramentas manuais de acordo com a técnica de execução para possibilitar a fundição de peças de ferro fundido e ligas especiais, onde registrada a presença de ruído ao patamar de 81,3 dB(A) ambiente geral, de 86 a 95 dB(A) vibrando caixa, com Leq entre 87,03 a 90,14 dB(A), acompanhado do laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 59/158), que corrobora a quanto ali contido, mormente no que toca a intensidade do agente físico ruído, foi constatado que os trabalhos eram exercidos, sujeito à exposição ao agente de risco físico ruído que figurou em patamar acima do permitido em todos os setores da empresa, exceto na Administração, variando de 85,23 a 100,81 dB(A) (fls. 91/95). Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 12/11/1998 a 10/01/2007, para Fundação BB Ltda, na função de moldador a mão, pois estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra

documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à conversão em aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (18/07/2007), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a converter a aposentadoria do autor em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, com o pagamento das diferenças desde o pedido administrativo, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (18/07/2007), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Vitório Braz Bedin 2. Benefício Concedido: conversão em aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18/07/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 12/11/1998 a 10/01/2007, para Fundação BB Ltda. 6. CPF do segurado: 005.807.478-327. Nome da mãe: Aparecida Anna Durante Bedin 8. Endereço do segurado: Rua Mário Vital dos Santos, 81, Jd. Canaã, Monte Alto (SP), CEP 15.910-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-08.2013.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL (SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 236/237) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/660: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0000940-16.2013.403.6102 - EGIDIO LUIZ DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0001047-60.2013.403.6102 - AIRTON JOSE DOS ANJOS (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ante o teor da decisão de fls. 665/666, promova a autoria, em 5 (cinco) dias, a citação da Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0001403-55.2013.403.6102 - OSANAN PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA FREIRIA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 189/197) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002748-56.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Indefiro, posto que, conforme já deliberado na decisão de fls. 133, a simples interposição de agravo de instrumento, sem que lhe tenha sido conferido efeito suspensivo, não constitui óbice ao prosseguimento do feito, até porque, como é de sabença trivial, com a prolação da sentença, o agravo perde o seu objeto, o que ensejou, inclusive, a comunicação ao órgão processante do aludido feito, conforme se observa às fls. 125. Assim, tendo em vista que da decisão proferida às fls. 145, a parte autora quedou-se inerte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, arquivando-se os autos na situação baixa-findo.

0003357-39.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 90/96) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004396-71.2013.403.6102 - MANOEL DA SILVA(SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 147/156 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 164/182) em ambos os efeitos legais. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA

Primeiramente, cumpra a secretaria, com urgência, o despacho de fls. 427, promovendo-se a citação, bem como a inclusão da correquerida S. Figueiredo Construtora Ltda no polo passivo desta demanda. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Franca, visando à citação e intimação da empresa S. Figueiredo Construtora Ltda, na pessoa de seu representante legal - inscrita no CNPJ sob o nº 62.371.489/0001-65, situada na rua Olívio Fenath nº 180, Franca-SP, para, no prazo legal, contestar a ação, cuja cópia da petição inicial segue anexa, fazendo parte integrante desta deprecata, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 225, II e art. 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Instrua-se com a contrafé, bem como cópia de fls. 202, 422/423, 426/427 e 437/441. Ante o teor da nota de devolução carreada às fls. 439/441, o que inviabilizou o cumprimento da decisão de fls. 422/423, hei por bem estender os termos da tutela antecipada às fls. 202 para sustar os efeitos da arrematação efetivada sobre os bens imóveis matriculados sob os números 119.283 e 119.284 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Intime-se a correquerida S. Figueiredo Construtora para que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a imissão na posse ou que possam, de algum modo, turbar ou ameaçar a posse direta dos aludidos imóveis matrículas 119.283 e 119.284, até decisão final da lide. Consigno que a questão acerca da multa arbitrada às fls. 422/423 será deliberada na sentença. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Franca/SP.

0005858-63.2013.403.6102 - MARLENE DE MORAES LEMES(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação de fls. 158/196, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 111/157, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006864-08.2013.403.6102 - IZABEL CRISTINA CASANOVA TURATTI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme demonstrativo de pagamento juntado pela própria autora às fls. 38, verifica-se que a mesma recebe salário superior a R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0007205-34.2013.403.6102 - EDERSON APARECIDO DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação objetivando a restituição de desconto indevido em conta salário cumulada com indenização por danos morais proposta por Ederson Aparecido da Cunha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, a restituição de quantia descontada sem autorização em conta salário. Esclarece o autor que possui conta salário junto à requerida e, em 09/09/2013, houve um desconto naquela no valor de R\$ 721,71, sob a sigla PG ORG GOV. Aduz que desconhece a origem do débito, bem como qualquer autorização para o mesmo, desta forma, entrou em contato com a instituição para obter explicações e a devolução do valor, sem êxito. É sintético relatório. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese o documento de fls. 23 demonstrar o desconto na conta salário do autor, verifica-se que referido débito foi realizado via Internet banking Caixa (fls. 25), o que pressupõe que foi realizado pelo mesmo ou por pessoa autorizada portando a respectiva senha. Ademais, a CEF comprovou que o débito em questão refere-se a pagamento de tributo Simples Nacional em nome do autor. Desta forma, ausente a verossimilhança do alegado, nesse momento processual, despicienda a análise da irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-33.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante este Juízo e remetida ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, em virtude de o valor atribuído à causa não exceder o teto estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Contudo, o MM. Juiz Federal daquele Juizado, em decisão fundamentada, devolver o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Ademais, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC nº 80615, Registro nº 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 10264, Registro nº 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) Assim, devolva-se o presente feito ao Juizado Especial Federal local com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004622-76.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante este Juízo e remetida ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, em virtude de o valor atribuído à causa não exceder o teto estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Contudo, o MM. Juiz Federal daquele Juizado, em decisão fundamentada, devolver o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Ademais, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica em decorrência da omissão do legislador. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC nº 80615, Registro nº 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 10264, Registro nº 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) Assim, devolva-se o presente feito ao Juizado Especial Federal local com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0008214-65.2012.403.6102), que determinou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria rural por idade recebida pelo autor. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pelo embargado, que instruiu o mandado de citação, aplicaram índice de correção monetária não contemplada no julgado (IRSM), além dos honorários terem sido apurados sob o total da

liquidação, o que acarretou reflexos na apuração do quantum devido. Juntou planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, ofereceu impugnação refutando os argumentos da embargante. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 68 e cálculos às fls. 69/79, apontando desconformidade no cálculo elaborado pelo embargante. Cientificadas as partes, manifestaram-se o embargado às fls. 83/90 e o INSS às fls. 91. Posteriormente, sobreveio despacho que, considerando o quanto decidido pelo C. STF nas ADIs 4357 e 4425, determinou o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos ao que assentado naqueles julgados, dando-se nova vista às partes. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos utilizados para citação do INSS foram elaborados pela exequente/autor, o qual, foi impugnado pela autarquia que indicou excesso na execução no importe de R\$ 161.781,36, uma vez que aplicado índice de correção não contemplado pelo julgado, além de honorários advocatícios em base diversa da estabelecida, aumentando expressivamente o valor devido. Foram os autos encaminhados à Contadoria que promoveu a conferência nos cálculos das partes, apurando que o valor devido ao autor perfazia o total de R\$ 382.849,23 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), esclarecendo o IRSM é o índice que reflete a inflação pertinente ao mês de 02/1994. De fato, a correção dos salários de contribuição pelo IRSM em fevereiro de 1994 reflete a correção monetária do período apurado pelo IBGE, de maneira que sua desconsideração redundaria na inaplicação de qualquer índice (= 0%). Não obstante, cabe destacar que a correção monetária nada mais é do que a recomposição das perdas financeiras decorrentes dos efeitos maléficis da inflação, sendo direito subjetivo consagrado pelo art. 404, do Código Civil em vigor. Além do que, é pacífico na jurisprudência pátria que o índice apurado pelo IRSM em fev/1994 é o que melhor reflete a inflação do período, sendo imperiosa a sua aplicação na correção dos salários de contribuição dos benefícios previdenciários, estando inclusive consagrado nos manuais de cálculo divulgados pelo Conselho da Justiça Federal. No que se refere ao honorários advocatícios os cálculos elaborados pela Contadoria refletem fielmente o quanto estabelecido pelo julgado, o qual determina sua incidência sobre os valores devidos até o advento da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com relação aos critérios de atualização dos cálculos, cumpre sua adequação aos parâmetros anteriores àqueles estabelecidos pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, diante do que restou assentado na decisão proferida pela Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425, em sede de controle concentrado, ocasião em que, inclusive, foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob o fundamento de que as balizas ali fixadas não são hábeis à recomposição monetária dos valores pagos em atraso. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Por fim, destaco que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 94/98, devendo a execução seguir pelos valores nele apontados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte fica condenada a pagar os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00, dado o trabalho realizado e a pequena complexidade da demanda, ficando, desde já, autorizada a compensação dos honorários devidos pelo embargado, haja vista que o crédito em execução tem valor expressivo e demonstra disponibilidade econômica, na forma do artigo 12, da lei 1.060/50. Sem condenação em custas. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 94/98. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO
Fls. 105/106: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001212-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (000996-54.2010.403.6102), que revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial em favor do autor. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pela embargada não são fiéis ao título executivo judicial. Juntou planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, ofereceu impugnação aduzindo que nos cálculos apresentados pelo INSS os juros de mora foram apurados no percentual de 0,5%, quando deveriam ter sido no patamar de 1% ao mês. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 58 e cálculos às fls. 59/62, apontando desconformidade no cálculo elaborado pelo embargante. Cientificadas as partes, nenhuma delas se manifestou. Vieram conclusos os autos. II.

Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos utilizados para citação do INSS foram elaborados pela exequente/autor, o qual, foi impugnado pela autarquia que indicou excesso na execução no importe de R\$ 59.429,13, uma vez que aplicou juros de mora no percentual de 1%, aumentando o valor devido. Foram os autos encaminhados à Contadoria que promoveu a conferência nos cálculos das partes, indicando desconformidade no cálculo do INSS, os quais computaram juros de mora em desconformidade com o quanto decidido pelo julgado, além de não ter apurado os honorários advocatícios, deferidos em sede de embargos de declaração contido às fls. 162, dos autos principais, elaborando planilha indicando que o valor exequendo correspondia a R\$ 85.692,65. Com vista às partes, nenhuma delas manifestou-se. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede nova discussão da matéria, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais. Por fim, destaco que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 59/62, devendo a execução seguir pelos valores nele apontados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte fica condenada a pagar os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00, dado o trabalho realizado e a pequena complexidade da demanda, ficando, desde já, autorizada a compensação dos honorários devidos pelo embargado, haja vista que o crédito em execução tem valor expressivo e demonstra disponibilidade econômica, na forma do artigo 12, da lei 1.060/50. Sem condenação em custas. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 59/62. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
Vistos em SENTENÇA I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0013898-10.2008.403.6102), que revisou o benefício de auxílio-doença e converteu-o em aposentadoria por invalidez em favor da autora. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pela embargada, que instruiu o mandado de citação, não deduziu do montante o valor recebido administrativamente a título de auxílio-doença, não observou a aplicação dos juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09 e cobra em duplicidade o abono/09 já pago, o que acarretou reflexos na apuração do quantum devido. Juntou planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, não ofereceu impugnação. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 76 e cálculos às fls. 77/78, apontando desconformidade no cálculo elaborado pelo embargante. Cientificadas as partes, nenhuma delas se manifestou. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos utilizados para citação do INSS foram elaborados pela exequente/autor, o qual, foi impugnado pela autarquia que indicou excesso na execução no importe de R\$ 11.917,28, uma vez que não deduzido do montante o valor recebido administrativamente a título de auxílio-doença, não observada a aplicação dos juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09 e cobrado em duplicidade o abono/09 já pago, aumentando o valor devido. Foram os autos encaminhados à Contadoria que promoveu a conferência nos cálculos das partes, indicando pequena desconformidade no cálculo do INSS, em decorrência da não observância da Súmula nº 08, do TRF, elaborando planilha indicando que o valor exequendo correspondia a R\$ 27.708,17. Com vista às partes, nenhuma delas manifestou-se. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede nova discussão da matéria, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais. Por fim, destaco que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 76/78, devendo a execução seguir pelos valores nele apontados. Em razão da sucumbência em maior parte do embargado, fica o mesmo condenado a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida na ação principal. Sem condenação em custas. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 77/78. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001561-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
Vistos em SENTENÇA I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0005310-77.2009.403.6102), que concedeu o benefício de aposentadoria em favor do autor. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pelo embargado, que instruiu o mandado de citação, consideraram percentual incorreto sobre o valor obtido com a soma dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício (82% ao invés de 76% - da aposentadoria proporcional), além de utilizar a RMI implantada em 12/2004, desde 12/1998, o que acarretou reflexos na apuração do quantum devido. Juntou planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, ofereceu impugnação refutando os argumentos da embargante. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 64 e cálculos às fls. 65/68, apontando pequena desconformidade no cálculo elaborado pelo embargante. Cientificadas as partes, manifestaram-se o embargado às fls. 72/77 e o INSS às fls. 79. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos utilizados para citação do INSS foram elaborados pela exequente/autor, o qual, foi impugnado pela autarquia que indicou excesso na execução no importe de R\$ 216.415,60, uma vez que considerado percentual incorreto na apuração do salário de benefício, além de utilizar a RMI apurado em 12/2004, desde 12/1998, aumentando expressivamente o valor devido. Foram os autos encaminhados à Contadoria que promoveu a conferência nos cálculos das partes, indicando pequena desconformidade no cálculo do INSS, em decorrência da não observância da Súmula nº 08, do TRF, elaborando planilha indicando que o valor exequendo correspondia a R\$ 188.346,24. Com vista às partes, nenhuma delas manifestou-se. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede nova discussão da matéria, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais. Por fim, destaco que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. Cabe destacar que o próprio embargado apresenta cálculo posterior (fls. 74/77), onde apura valores bem inferiores em relação àqueles apresentados por ocasião da citação nos termos do art. 730, do CPC, conquanto continuem exorbitando do valor apurado pela Contadoria, uma vez que considera juros de mora em percentual não estabelecido pelo julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 64/68, devendo a execução seguir pelos valores nele apontados. Em razão da sucumbência em maior parte do embargado, fica o mesmo condenado a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Sem condenação em custas. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida na ação principal. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 77/78. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA
Fls. 71/87: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ
Fls. 44/48: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005224-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-38.2012.403.6102) GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Fls. 23/49: Dê-se vista ao impugnante pelo prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0005382-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-

62.2013.403.6102) JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao embargante da impugnação lançada às fls. 50/79, pelo prazo legal. Intime-se.

0006856-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-31.2012.403.6102) MONICA PRADO GERALDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

0006928-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-71.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 795/795, 801/805 e 807: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Prejudicado o pedido de fls. 149/150, tendo em vista que já esvaída a prestação jurisdicional, conforme já assentado às fls. 143. Assim, tornem estes autos ao arquivo, juntamente com o seu apenso nº 0001980-82.2003.403.6102, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 205.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Haja vista o quanto decidido na sentença de fls. 140/145, que tornou insubsistente a penhora realizada sobre o veículo descrito às fls. 116/117, determino a expedição de ofício à Circunscrição de Trânsito da localidade de Sertanópolis/PR (fls. 125), determinando que a autoridade de trânsito correlata proceda à imediata liberação do citado veículo, comunicando a este juízo acerca do seu adimplemento. Intime-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Considerando que o executado, intimado, a fim de comprovar documentalmente acerca da alienação dos veículos descritos na certidão de fls. 112, nada disse ao Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do referido ato (fls. 131), entendo como conduta atentatória à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, I, do CPC, razão pela qual arbitro, ao mesmo, multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, a teor do art.

601 do mesmo diploma legal. Indefiro o pedido de pesquisa Infojud pelas razões já expendidas às fls. 79, até porque a indicação de bens a serem penhorados consiste em ônus da própria parte, conforme preceitua o parágrafo 2º, do art. 652, do CPC. Assim, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Fls. 149: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP, visando à designação de leilão para alienação do bem imóvel penhorado às fls. 141/142 matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP sob o nº 48.543. Instrua-se com cópia de fls. 105/109, 140/142 e 149. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho /SP.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

Fls. 96/99: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008767-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 53, considerando a natureza desta demanda e que a executada já foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 26.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009817-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANA MARTINS

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski/SP. Instruir com a contrafé.Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. WILLIANA MARTINS - brasileira, portadora do RG nº 1.814.115-5 e do CPF nº 487.838.116-72, com endereço na rua General Carneiro nº 910, Brodowski/SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski/SP.

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 48/79, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ante o teor da petição de fls. 09, manifeste-se o impugnado no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009731-08.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 245/248) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 229 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0001487-56.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 235/248) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 231 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

0003627-63.2013.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA X PASSALACQUA E CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 613/632) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005138-96.2013.403.6102 - PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da petição de fls. 75, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/64. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 71 em nome do subscritor de fls 75, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Fica ainda a CEF intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a requerente e como executada a CEF. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6) - LENOTRE MERCANTIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução CJF-168/2011, caso em que, deverão os autos retornar à contadoria para a correlata providência. Decorrido o prazo acima assinalado e, considerando que citada, para os termos do art. 730, do CPC, a União manifestou sua concordância às fls. 369, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos valores indicados pela autoria às fls. 361/363. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ROQUE GAETA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Restituo à parte autora o prazo concedido às fls. 463, tendo em vista as razões expendidas em sua petição de fls. 466. Em nada sendo requerido, cumpra-se o aludido despacho em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X LILICA PAPELARIA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ) X VANILDO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X LILICA PAPELARIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os exequentes, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos

noticiados às fls. 492/493, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no 4º parágrafo de fls. 234/235. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores consignados pela contadoria às fls. 237, lançando a ressalva, no campo próprio, para que os valores sejam convertidos à disposição deste juízo, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 241. Cumpra-se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 267/269: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Em que pese a inadequação do recurso aviado às fls. 458/490, conforme já repisado em outras vezes, por não se tratar das hipóteses delineadas pelo art. 535, do CPC, hei por bem autorizar a continuidade dos depósitos em juízo. Verifico, no entanto, que a CEF juntou petição às fls. 471, informando acerca da adequação do contrato nos moldes da planilha anexada às fls. 472/478. Fica, portanto, autorizado, à CEF, o levantamento dos valores depositados em juízo, independentemente da expedição de alvará, para as providências ulteriores, no sentido de quitar as parcelas em aberto e redução do saldo devedor, se o caso, devendo, após o devido ajuste, emitir os boletos restantes, colocando-os à disposição da parte exequente. Determino ainda à CEF que se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial relativamente ao contrato objeto destes autos, inclusive no tocante a inclusão do nome do exequente e de seu fiador junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto sub judice. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO FERNANDO GALLO X UNIAO FEDERAL
Fls. 298/299: Mantenho a decisão de fls. 294 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque os valores serão atualizados monetariamente a partir da transmissão do ofício requisatório, nos termos do art. 100, 5º, da CF/88. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos cópia do contrato dos honorários advocatícios, para o destaque de seus valores. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para a providência correlata. Na outra hipótese, cumpra-se o despacho de fls. 294 em seus ulteriores termos. Já com relação aos honorários sucumbenciais, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contrafé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados que pretende executar. Intime-se e cumpra-se.

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INEZ SOUZA X GILBERTO SOUZA X REINALDO SOUZA X ELISETE SOUZA DA DALT(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332/339: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se pelo pagamento definitivo dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA
Fls. 531: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que a União deverá se manifestar acerca do depósito carreado às fls. 524.

0013214-27.2004.403.6102 (2004.61.02.013214-7) - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X VALDECIR GOMES FERREIRA X CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 181/182, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MIELE

Fls. 166: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 239: Vista à CEF a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 432: Determino seja procedida à conversão em renda, em prol da Fazenda do Estado de São Paulo, do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados às fls. 377, por meio da guia GARE DR, código 811-4, nos termos consignados na petição de fls. 432. Determino, para tanto, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 377 e 432. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 138: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo os quais, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 188. Intime-

se.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fls. 154/155: Vista à CEF a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 128.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 67, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Ante o teor da certidão de fls. 102 e a petição de fls. 104, fica acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), estabelecida nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, para apreciação de seu pedido de fls. 104.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-43.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X JESSICA SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.186.Designo o dia 27/11/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Intime-se pessoalmente a autora a prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelas rés às fls. 186.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Preliminarmente, diante da petição do exequente de fls. 157/158, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de cumprimento do julgado , conforme artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004526-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL, Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0004627-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-41.2013.403.6126) PINTURAS SAO JORGE LTDA(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se ao previsto no artigo 730, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, juntamente com a execução fiscal em apenso.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002347-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-34.2010.403.6126) KATIA APARECIDA MARTINS TIRONI(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos etc.KATIA APARECIDA MARTINS TIRONI, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição judicial.O pedido liminar foi deferido, determinando o desbloqueio da conta poupança de co-titularidade entre a embargante e sua irmã a co-executada Regina Célia Martins. Foi proferida decisão excluindo a co-executada do pólo passivo da execução fiscal n. 0006043-34.2010.403.6126.É o relatório. Decido.Nos autos da execução fiscal n. 0006043-34.2010.403.6126, foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade, excluindo a Sra. Regina Célia Martins do pólo passivo daqueles autos. Note-se que a conta da embargante só foi penhorada pois estava em nome de sua irmã, a Sra. Regina.Assim, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente dos presentes embargos de terceiro.Não há falar-se em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Com efeito, conforme reconhecido na decisão que excluiu a Sra. Regina da execução fiscal, seu CPF foi indevidamente utilizado por terceiros. Assim, a fraude praticada por terceiros não pode prejudicar a Fazenda Nacional.Ante o exposto, extingo os presentes embargos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006043-34.2010.403.6126.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003186-88.2005.403.6126 (2005.61.26.003186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARTNERS CAR ACESSORIOS LTDA. EPP X JULIO CESAR CASSOLA X DIRCE COQUETO CASSOLA(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Diante das alegações da exequente, e observando que a penhora foi realizada nos autos antes da formalização do parcelamento, mantenho a constrição efetuada no imóvel de propriedade do executados até o pagamento intergral do débito exequendo. Para tanto, intimem-se os executados, por meio de seu patrono, a comparecem em secretaria para lavratura do termo de depositário fiel do bem penhorado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis, para as providências cabíveis.Cumpridas as determinações, e se em termos, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792,

do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004097-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARIN CRISTIANE MAURO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Verifico que o documento juntado às fls. 40, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é do tipo poupança, sendo considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupança 1.001.806-4, agência 2719-7, do Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, bem como do restante bloqueado em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0003277-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAUTILUS S/C LTDA - EPP(SP243818 - WALTER PAULON)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003316-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEN COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000197-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Considerando que a executada indicou bens à penhora, requisite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

Expediente N° 2479

ACAO PENAL

0002564-28.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCO AURELIO GABRELON X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X SALVADOR MONSO NETO

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 249/253vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 2480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-44.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005072-64.2001.403.6126 (2001.61.26.005072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta à fls. 448/515 na qual os excipientes alegam que o imóvel objeto da penhora é bem de família. Referida exceção veio instruída com documentos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito e a manutenção da penhora. Juntou documentos (fls. 517/523). É o relatório. Decido.A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 53.122, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi apreciada nos autos da execução fiscal n. 0005050-06.2001.403.6126, em que litigam as mesmas partes desta execução fiscal, nos seguintes termos:...Alegam os excipientes que o imóvel objeto de penhora é bem de família.Pela análise dos autos verifico que foi decretada a indisponibilidade dos bens dos devedores, conforme despacho proferido à fl. 354. Em consequência veio notícia aos autos da existência de imóvel matriculado sob o n. 53.122 (fls.419/423). Em sua manifestação de fl.536 a exequente requereu diligência para verificar se referido imóvel servia de moradia dos executados e sua família.Ao realizar a diligência o oficial de justiça certifica que os executados residiam no referido imóvel, mas que o mesmo não se encontrava registrado como bem de família. A penhora foi lavrada e registrada (fls. 569/585). Quanto à alegação de impenhorabilidade, feita pelos excipientes, tem-se que o art. 1º da Lei 8.009/90 determina:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Os excipientes apresentam documentos para comprovação de que residem no imóvel. Apresentaram declarações de moradores do edifício (fls.785/788), boletos bancários (fls.782/783) e contas antigas para comprovarem que os mesmos residem no imóvel há bastante tempo. Além da documentação apresentada, o Sr. Oficial de Justiça, à fl.571 certifica que os executados residem no imóvel e realiza a penhora por ausência de registro do imóvel como bem de família.Outrossim, não há que se exigir que a embargante faça prova negativa, de que não possuiu outros bens. A intenção da Lei 8.009/90 é proteger o único imóvel do casal ou, ainda, o imóvel no qual habita o casal, independentemente de possuírem outro imóvel. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, descrito no acórdão que segue:EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ.Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória.A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel.Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, à esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência.No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ).O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses

de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 497739 Processo: 200300153024 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000513216 Fonte DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:270 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) A doutrina e a jurisprudência já se firmaram no sentido de dispensar o registro no cartório imobiliário de que o imóvel é bem de família restando necessária a comprovação da destinação residencial dada ao imóvel. A documentação juntada aos autos, corroborada pela certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, são suficientes para concluir pela impenhorabilidade do bem dos executados Alcino Guedes Filho e Rosa Maria Gomes Guedes. A fim de que haja coerência deste juízo, é necessário reconhecer também neste feito a impenhorabilidade do bem descrito na matrícula n. 53.122, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ademais, os documentos carreados aos autos são idênticos àqueles juntados nos autos da execução fiscal n. 0005050-06.2001.403.6126, não havendo qualquer novidade que pudesse infirmar o entendimento anteriormente exposto naqueles autos, o qual adoto como razão de decidir. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 53.122, no 14º Registro de Imóveis de São Paulo, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sob referido imóvel, visto tratar-se de bem de família nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Expeça-se o necessário. Comunique-se à 4ª Vara de Execuções Fiscais a presente decisão, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0019627-97.2010.403.6126 independente de cumprimento. Intimem-se as partes.

0006010-88.2003.403.6126 (2003.61.26.006010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Execução Fiscal n. 0006010-88.2003.403.6126, 0006021-20.2003.403.6126, 0006045-48.2003.403.6126, 0006044-63.2003.403.6126. Excipientes: Sidnei Germinal Della Negra e Maria Marcelina Della Negra. Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelos co-executados Sidnei Germinal Della Negra e Maria Marcelina Della Negra, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de serem excluídos do pólo passivo da execução. Alegam serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Informam que nas certidões de dívida ativa consta apenas o nome da pessoa jurídica e que não restou comprovado que os executados tenham agido com excesso de poder, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Alegam, ainda, nulidade do título executivo; que os juros são cobrados de forma excessiva e a multa tem caráter confiscatório. Solicitaram a concessão de justiça gratuita. Devidamente intimada, a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução (fls.444/452). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alegam os excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Pela análise dos autos verifico que inicialmente foi executada a pessoa jurídica Della Tintas Ltda e diante da impossibilidade de penhora de bens (fl.12) a exequente requereu o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, por estar configurada a má gestão da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Desta forma, embora o nome dos excipientes não constem da CDA a inclusão dos mesmos foi deferida pelo despacho de fl.49, diante do disposto no art. 135, inciso III do CTN. Alegam a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. Os excipientes não apresentaram provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruíram a inicial da execução. Nesse sentido, confiro o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA,

DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Pela análise dos autos verifico que a inscrição da dívida ativa se deu com base nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Entendo que não restou comprovada a nulidade do título executivo. Alega ainda a cobrança excessiva de juros e multa. A aplicação de multa e incidência de juros no âmbito tributário são disciplinadas de modo especial pela legislação tributária. A relação tributária, longe de ser contratual, é imposta pela lei e não pela vontade das partes. A multa aplicada não tem origem em descumprimento de obrigação contratual, mas, de obrigação legal. Quanto aos juros, por ser a obrigação tributária imposta pela lei, não se faz necessário constituir o devedor em mora com a citação. Basta a ausência de pagamento para que passem a incidir. Eles se encontram previstos no artigo 84, da Lei n. 8.981/1995, com redação dada pelo artigo 13, da Lei n. 9.065/1995. Segundo o artigo 84, 1º, da Lei n. 8.981/1995, os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0002090-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Execução Fiscal n. 0002090-38.2005.403.6126. Executado: Della Tintas Ltda e O. Excipiente: Sidnei Germinal Della Negra. Excepto : Fazenda Nacional Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Sidnei Germinal Della Negra, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluída do pólo passivo da execução. Alega, o excipiente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução eis que na sociedade por limitada a responsabilidade do sócio deve estar limitada ao capital social e que não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, excesso de garantia da execução, eis que houve decretação de indisponibilidade de quatro imóveis do executado. O imóvel de matrícula n. 161.992 do Registro de Imóveis de Itanhaém foi doado em fevereiro de 2000, razão pela qual não pode prevalecer a indisponibilidade. O imóvel, matrícula n. 2.967 do Registro de Imóveis de Diadema, é produto de herança. A esposa do excipiente herdou 10% do referido imóvel e em razão do regime de comunhão universal de bens é que esta cota parte se comunicou ao excipiente. Alega, ainda, que o valor do imóvel matriculado sob o n. 3556, localizado no município de Santo André, é suficiente para garantir a execução. Requer a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matrículas 2.967 de Diadema, 13.242 de São Bernardo do Campo e 161.992 de Itanhaém. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção da excipiente no pólo passivo e a manutenção da indisponibilidade dos imóveis (fls. 288/291). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do

executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls.26, 37 e 307 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Requer o excipiente o levantamento da indisponibilidade com relação aos imóveis matriculados sob os n. 161.992 - Registro de Imóveis de Itanhaém, 2.967 - Registro de Imóveis de Diadema e 13.242 de São Bernardo do Campo, uma vez que o imóvel matriculado sob o n. 3.556 no município de Santo André é suficiente para garantir a execução.Pela análise dos autos verifico que o imóvel matricula n. 3.556, registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André foi arrematado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fl.309), desta forma resta prejudicada a indicação deste bem para garantir a execução. Verifico, ainda, que a indisponibilidade decretada sob referido bem foi levantada, conforme expediente de fls.315 e 320/327.O levantamento da indisponibilidade que recaiu sob imóvel matriculado sob o n. 2.967 - Registro de Imóveis de Diadema já foi apreciado pelo despacho de fl.234, disponibilizado no Diário Eletrônico de 22 de março de 2012, restando prejudicada nova manifestação deste Juízo.Com relação ao imóvel matriculado sob o n. 161.992 - Registro de Imóveis de Itanhaém, verifico que o mesmo foi objeto de doação, de acordo com registro anotado em 9 de fevereiro de 2000. Desta forma, entendo que não deve prevalecer o decreto de indisponibilidade que recaiu sob referido bem.Indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel matricula n. 13.242 de São Bernardo do Campo de modo a resguardar o direito creditório da exeqüente, diante do levantamento das indisponibilidades sobre os imóveis de Santo André (matricula n.3.556) e Itanhaém (matricula n. 2.967).Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da indisponibilidade imóvel matriculado sob o n. 161.992 - Registro de Imóveis de Itanhaém diante da doação do referido bem. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém, nos termos da presente decisão.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0002541-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X REINALDO JOSE BEZERRA X CATARINA CORREGLIANO BEZERRA X DOMINGOS SHIN

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003361-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Inconformado com a decisão de fls. 58, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3603

EMBARGOS A EXECUCAO

0005312-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4)) GIUSEPPE MEGNA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002459-51.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-80.2012.403.6126) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO E SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006577-51.2005.403.6126 (2005.61.26.006577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-56.2001.403.6126 (2001.61.26.005079-3)) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência da baixa dos autos para que as partes requeiram o que for de seu interesse.Após, traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais, desapensando-os. Int.

0003214-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-29.2005.403.6126 (2005.61.26.005602-8)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.: cumpra-se o quanto já determinado às fls.624, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000989-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) WALTER KANICHI OKASAKI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, traslade-se cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.26.001639-8, arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

0002433-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP119688 - EDSON SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, traslade-se cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.26.001639-8, arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

0003551-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Derradeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) petição inicial (fls. 02); b) edital de intimação da penhora (fls. 202/204);c) matrícula do imóvel penhorado (fls. 160/161), constantes nos autos da execução fiscal n.º 0005241-51.2001.403.6126.Tendo em vista que foi dado o valor de R\$ 1.000,00 à causa, retifico-o para lhe atribuir o valor de R\$ 250.000,00, que reflete o valor da parte ideal do imóvel penhorado, pertencente ao embargante.Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para

sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 423/472, no prazo de 15 (quinze) dias. A petição de fls.473 será apreciada após manifestação das partes. Intimem-se.

0006494-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) GUILHERME JORGE CESTARI(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 879/885: Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pela embargante. Com as respostas, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0003530-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-36.2001.403.6126 (2001.61.26.009413-9)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.: tendo em vista a apresentação da estimativa dos honorários periciais, manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003856-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-90.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

0004966-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0005975-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 254/255: Com supedâneo no artigo 130 do C.P.C., indefiro a produção de prova pericial, uma vez que trata-se, à evidência, de matéria exclusivamente de direito. Após, voltem-me. I.

0001087-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-80.2011.403.6126) TOMOYUKI UNTEM - ME(SP099392 - VANIA MACHADO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Derradeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) certidão(ões) de dívida ativa de fls. 04/65; c) certidão de fls. 100v. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0001127-49.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-08.2013.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

0001403-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) JOSE CARLOS VIANA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002328-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2013.403.6126) IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que foi dado o valor de R\$ 1.000,00 à causa, retifico-o para lhe atribuir o valor de R\$ 354.779,97, que reflete o valor do débito em execução (art. 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80). Nada a deliberar quanto ao pedido de diferimento do pagamento de custas processuais, uma vez que a Resolução/CJF n.º 134, de 21/12/2010, Capítulo 1, item 1.5.1., dispõe sobre a isenção de custas nos embargos à execução distribuídos por dependência. Por fim, verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se.

0002352-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-14.2013.403.6126) RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

0002812-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-41.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida juntada às fls.69/72. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002977-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8)) ROQUE JOSE MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Por derradeiro, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia autenticada da petição inicial (fls. 02).

0002978-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-04.2002.403.6126 (2002.61.26.006671-9)) ROQUE JOSE MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos

abaixo indicados: a) Procuração Instrumento original, b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/09 e d) Auto de penhora, de fls. 210/211. Após, voltem-me. Int.

0002990-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-64.2011.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0002010-64.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) comprovantes de depósito dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0002991-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-64.2012.403.6126) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL

Derradeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos os comprovantes de depósito dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento. Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial, atribuo à causa o valor de R\$ 753.277,14, que reflete o valor do débito em execução (art. 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80). Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003190-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-42.2013.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0000636-42.2013.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/21; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação) de fls. 36/39, constantes nos autos da execução fiscal nº 0000636-42.2013.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003325-59.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006422-09.2009.403.6126. Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 195 dos autos da execução fiscal. Após, tornem-me.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006022-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000491-1)) EDGAR SCHMID(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002868-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005652-94.2001.403.6126. Atribuo à causa, o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), correspondente ao benefício patrimonial almejado, devendo o(a) embargante recolher o valor correspondente às custas. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos as cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a)

certidão(ões) de dívida ativa de fls. 03/05; b) auto de penhora de fls. 504 e laudo de avaliação de fls. 505 e 507, constantes nos autos da execução fiscal nº 0005652-94.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0002922-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001525-74.2005.403.6126. Atribuo à causa, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente ao benefício patrimonial almejado, devendo o(a) embargante recolher o valor correspondente às custas. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos as cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) certidão(ões) de dívida ativa de fls. 04/76; b) laudo de avaliação de fls. 505, constantes nos autos da execução fiscal nº 0001525-74.2005.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0003023-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001853-09.2002.403.6126. Por ora, aguarde-se a regularização do registro da penhora do imóvel, objeto dos presentes embargos. Após, tornem-me.

EXECUCAO FISCAL

0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DONIZETE BEZERRA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do polo passivo desta demanda, tendo em vista que se retirou do quadro societário da executada em 28/09/2001 (fls. 517). Alega, ainda, que a executada encontra-se em plena atividade e que a presente execução fiscal encontra-se garantida com os bens penhorados da executada (fls. 45 e 374). Juntos documentos a fls. 494/520. Instado a se manifestar, o excepto afirmou que o excipiente não faz parte do polo passivo, aquiescendo com o seu pedido de exclusão. Requereu a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada no endereço de fls. 529 (fls. 525/526). E, a fls. 537, argumentou não ter havido dissolução irregular da executada, tampouco a constatação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, mesmo constando os nomes dos sócios administradores na CDA, ratificando, por fim, a concordância com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. O excipiente, cujo nome consta da CDA e está incluído no polo passivo desta execução fiscal, compareceu espontaneamente nos autos a fls. 481/482. O fato gerador do débito compreende períodos dos anos de 1992 e 1995. Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos, retirando-se do quadro societário em 28/09/2001 (fls. 517 e 530). Entretanto, a empresa continuou em plena atividade até recentemente (fls. 541/542), não tendo sido demonstrada nos autos, até o momento, a dissolução irregular, o que já justificaria a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal. Acrescente-se, ainda, a informação da empresa de que atualmente o único sócio é Nilton César Cavicchio. Ante a expressa concordância do excepto/exequente (fls. 525/526 e 537), desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, motivo pelo qual acolho a presente exceção para excluir do polo passivo da execução ANTONIO DONIZETE BEZERRA (CPF n.º 874.314.838-72), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nada a deliberar sobre o pedido do INSS de fls. 485, ante sua manifestação de fls. 537. Defiro o pedido de fls. 525/526 e 537 para determinar a expedição de mandado de constatação de atividade da executada. Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando a petição da executada de fls. 541/542, devendo-se manifestar, ainda, a respeito da exclusão do coexecutado Euclides Saera Dias Fernandes do polo passivo da presente. Publique-se e intime-se.

0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 180,81, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 174/177, cumpra-se o determinado às fls.170 procedendo-se ao levantamento da penhora de fls. 45/46, substituindo-a pelo depósito judicial de fls. 169.Cumpra-se.

0009415-06.2001.403.6126 (2001.61.26.009415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMPO/ LTDA X ALEX HELMUT KRAUSE(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE

Intime-se a curadora especial Dra. Stella Maris Kurimori (OAB/SP 277.119) para que esclareça a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 141/152, tendo em vista que foi oposta por todos os executados, sendo que sua nomeação foi apenas em relação ao coexecutado Alex Helmut Krause (fls. 137).Após, tornem conclusos.

0010304-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXI ACAA COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNI(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

Fls. 91: Cumpra-se a decisão de fls. 89/90, procedendo-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud.Após, intime-se a exequente da decisão de fls. 89/90.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e intime-se.

0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Dê-se ciência às patronas Dra. Ana Paula Queiroz de Souza Munhoz e Dra. Delva Juliana Teixeira, para que procedam ao saque dos valores depositados, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0012890-67.2001.403.6126 (2001.61.26.012890-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Requeira o executado o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013063-91.2001.403.6126 (2001.61.26.013063-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JORGE MECANICA IND/ SERV E COM/ LTDA X VIOLETA CURY CHAMMAS X JORGE CHAMMAS NETO X PAULO XOCAIRA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados às fls. 304, a ser cumprido no endereço de fls. 310. Int

0008319-19.2002.403.6126 (2002.61.26.008319-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Informação supra: Regularize o Sistema Processual (AR/DA) para constar os patronos indicados às fls. 219. Após, republique-se a decisão de fls. 221. Int.DECISÃO DE FLS. 221:Fls: 219/220: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTEMAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ELIAS RODRIGUES TRINDADE X JOSE CANUTO DE AZEVEDO X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO X

OSVALDO FAZOLI VENDRASCO X EDENILSON PEREIRA DE LIMA X DANIEL DE MELO SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado DANIEL DE MELO SANTOS em que alega não ser o representante legal da empresa executada, tendo se retirado do quadro societário em 1996. Afirma que a empresa encerrou suas atividades em 1998. Aduz, ainda, a prescrição de redirecionamento quanto a ele, sustentando que foi citado apenas em julho de 2006, sendo que os fatos geradores referem-se ao período de 1997 a 1999. Requer, por fim, a concessão da gratuidade da Justiça (fls. 333/335). Instada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos do excipiente e requereu o prosseguimento da execução, com a designação de data para leilão do bem penhorado nos autos (fls. 344/355). É o breve relato. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial alegação de ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição quanto ao sócio, cabível a exceção. Passo a analisá-las. ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustenta o excipiente não ser o representante legal da empresa executada, além de ter se retirado do quadro societário em 1996. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo, alteração de sua sede ou novas alterações societárias, após a alegada saída do excipiente. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial o excipiente foi admitido no quadro societário em 25/02/1998 (fls. 357), mesma data da última alteração societária da executada, onde consta o registro do endereço da empresa, no qual não foi localizada (fls. 11v). Consta, ainda, que figurou na qualidade de sócio, mas com poderes para assinar pela empresa. Saliente-se que não há registro na Jucesp da retirada do excipiente dos quadros da empresa executada. Assim, mera alegação de que a empresa foi autuada após sua retirada do quadro societário não tem o condão de comprovar que deixou de deter a condição de sócio com poderes de gerência antes da dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio com poderes para assinar pela empresa pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO (redirecionamento) Igualmente não procede a alegação de prescrição do débito em relação ao excipiente. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ocorrida em 29/05/1998 e 26/09/1999 (fls. 358). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. A presente execução (n.º 0014380-90.2002.403.6126) e aquela em apenso (n.º 0015311-93.2002.403.6126) foram ajuizadas, respectivamente, em 12/11/2002 e 02/12/2002, quando vigia a redação primitiva do art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, antes de sua modificação pela LC 118/05, que passou a dispor que a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, na espécie, somente a citação interromperia a prescrição, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201001412035, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, DJE 15/10/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801534949, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 12/12/2008) G.N.Consoante se verifica a fls. 26, a citação da executada, na pessoa do representante legal, ocorreu em 03/06/2004, sendo que nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica, reiniciando-se, portanto, a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição. A Fazenda Nacional pugnou pela citação dos sócios pouco mais de 02 (dois) meses após a data de citação da pessoa jurídica, isto é, em 27/08/2004 (fls. 42). Assim, em prazo inferior a 05 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição em relação ao excipiente, que foi citado em 21/06/2008. Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado DANIEL DE MELO SANTOS. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza e de qualquer comprovação a respeito da necessidade do referido benefício. Aguarde-se designação de data para realização de leilão do bem penhorado a fls. 325/328. Publique-se e intime-se.

0002601-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002601-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA MASATO LTDA X KAZUO SATO X CHIE SATO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 133/139: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129, dando-se vista ao exequente. Int.

0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Tendo em vista a certidão retro e o andamento dos embargos à execução n.º 0005455-03.2005.403.6126, que ainda encontram-se pendentes de julgamento no TRF da 3ª Região, conforme cópias em anexo. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos. Dê-se ciência às partes. Int.

0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)

Fls.226/228: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requeira o executado o que for de direito.INTIMEM-SE.

0002943-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.550/559: Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001951-81.2008.403.6126 (2008.61.26.001951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fls. 230/232: Defiro, tendo em vista a concordância da exequente a fls. 246. Comunique-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, solicitando a devolução do mandado expedido a fls. 229, independentemente de cumprimento. Expeça-se ofício à 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para que informe os dados e o atual endereço do administrador judicial Dr. Celso Aparecido Gonçalves, nomeado nos autos n.º 0143623-12.2006.8.26.0100 (583.00.2006.143623) em trâmite perante esse Juízo, para posterior nomeação e intimação como depositário da penhora sobre o faturamento de fls. 213. Publique-se e intime-se.

0002915-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002915-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA X JOSE PEREIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)
Fls. 589: Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga aos autos, o coexecutado José Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, procuração - instrumento original. Após, voltem-me para apreciação da petição de fls. 579. I.

0001223-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001223-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR
Trata-se de petição da coexecutada Alessandra Arigoni Vailatti Magro, onde alega a nulidade da citação por edital (fls. 448/449) e, por consequência, do bloqueio de valores em conta de sua titularidade (fls. 458/461). Sustenta que na certidão de fls. 439 houve informação de novo endereço da empresa executada ainda não diligenciado e que o atual endereço da executada, obtido através do sistema Websevice (fls. 463), também não foi diligenciado. Verifica-se nos autos que o endereço da empresa mencionado na certidão de fls. 444 realmente não foi diligenciado. Entretanto, essa informação é posterior à inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta execução em razão da dissolução irregular, caracterizada pela ausência de registro na Jucesp de alteração de endereço (fls. 392 e 399/408). Em relação à referida coexecutada, anoto que anteriormente à determinação de expedição de edital de citação (fls. 446) não havia notícia nos autos a respeito de seu atual endereço, o que foi obtido por meio do sistema Webservice (fls. 463) apenas posteriormente ao bloqueio de valores. Assim, não há falar-se em nulidade da citação editalícia. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 466/471. Intime-se a coexecutada Alessandra Arigoni Vailatti Magro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando ao autos procuração original. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

0001342-64.2009.403.6126 (2009.61.26.001342-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA X ISAMAR REINATO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)
Intime-se a curadora especial Dra. Stella Maris Kurimori (OAB/SP 277.119) para que esclareça a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 136/143, tendo em vista que foi oposta por todos os executados, sendo que sua nomeação foi apenas em relação aos coexecutados Evandro João Augusto Guerra e Isamar REinato (fls. 133). Após, tornem conclusos.

0002374-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AEQUILIBRIUM FORMAE CONSTRUcoes LTDA(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO)
Cumpra-se o V. Acórdão, levantando-se a penhora de fls. 118. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005240-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO RAMINELLI - ESPOLIO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)
Tendo em vista o parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Fls. 79: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Após, aguarde-se provocação no arquivo.

0002633-65.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA - FUSARI EMPR IMOB S/C LTDA X LUIZ ANTONIO FUSARI X DINO FUSARI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X FUSARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fls. 186/190: Manifeste-se o executado. I.

0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

A análise da Ação Ordinária de nr. 98.000338-0 encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial/ extraordinário interposto pela executada. A alegação de que já houve pronunciamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do aditamento da Carta ofertada pela Executada não é o que se extrai dos documentos acostados aos autos ,em especial do contido às fls. 273 e 274. Entretanto, entendo que a substituição da garantia deve ser requerida nos autos em que foi ofertada originalmente inclusive para possibilitar o desentranhamento dos autos da caução anterior. Nesse sentido tenho que o pleito deve ser feito nos autos da ação ordinária. Posto isto indefiro o requerimento do executado quanto a substituição da carta de fiança. Intimem-se. Santo André. data supra.

0003882-51.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IDEA DESENHO & CRIACAO LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL alegando obscuridade na decisão de fls. 113. Aduz, em síntese, que na decisão embargada constou que a Fazenda Nacional está dispensada de inscrever em dívida ativa os débitos com valor inferior a R\$ 20.000,00, sendo que o valor correto é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, I, da referida Portaria 75/MF (fls. 115/119).É a síntese do necessário.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.Na espécie, a embargante alega obscuridade na decisão no que tange ao valor que a dispensa de inscrever débitos em dívida ativa, sendo, segundo o art. 1º, I, da Portaria 75/MF, inferior a R\$ 1.000,00. Saliencia que o valor constante na decisão embargada (inferior a R\$ 20.000,00) refere-se à dispensa da Fazenda Nacional de ajuizar ação de execução. Assim, requer seja suprida a obscuridade.Vislumbro a alegada obscuridade. Trata-se de erro material, consistente em erro de digitação, pois, nos termos da Portaria 75/MF, art. 1º, inciso I, a Fazenda Nacional está dispensada de inscrever em dívida ativa débitos com valor inferior a R\$ 1.000,00 (e não R\$ 20.000,00 como constou a fls. 113).Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 113, razão pela qual defiro o pedido da exequente para corrigir o erro material acima mencionado, substituindo o valor constante na referida decisão R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 1.000,00 (mil reais), restando esta mantida em seus demais termos.Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a alegada obscuridade, nos termos supra.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0004321-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 678: Defiro o pedido do exequente, deprecando-se a penhora no rosto dos autos. Int.

0004919-16.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)
Fls. 187/188: Aguarde-se por 30 dias.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.

0005618-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 196: Tendo em vista a decisão de fls. 111/112 verso, o não oferecimento de bens à penhora e a certidão de fls. 185, defiro o pedido do exequente, deprecando-se a penhora no rosto dos autos. Int.

0004652-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFA ABC MOTO COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)

Fls. 67:O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no

prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s ALFA ABC MOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MOTO, CNPJ/CPF N.º 07.801.340/0001-60, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004786-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS(SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos para que as partes requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Int.

0006959-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pelo executado.

0006988-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HASAN DJAJARAHARDJA(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 175,00, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0000144-84.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000556-15.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 40/41: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de

dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s GALVONOPLASTIA CISPLATINA LTDA, CNPJ/CPF N.º 57.584.328/0001-10, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0001274-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Tendo em vista que os bens oferecidos pela executada, já foram analisados e recusados pela Exequente, indefiro o pedido da executada. Intime-se o executado da penhora realizada às fls. 123/124. Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos de substabelecimento. Após, publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão de fls. 119/121. Int. (...) Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos às fls. 91/92, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, por obediência à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655/655-A, do Código de Processo Civil. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada LABMESS COMERCIO E SERVIÇOS METROLOGICOS LTDA., C.N.P.J. N.º. 03.792.018/0001-61, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003200-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. CAMARGO COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS E CONTATOS PU(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Fls.294/311: dê-se ciência ao executado.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003334-55.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORAZZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 116/117. Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de CORAZZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.Int.DECISÃO DE FLS. 116/117:Fls. 99/100: Indefiro, nos termos mencionados pela exequente a fls. 113.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o

devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000; RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s CORAZZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ/CPF N.º 74.341.249/0001-05, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0002425-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e cópia autenticada do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora pela executada (fls. 20/23).

0003349-87.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STRAMA - MPS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Fls. 86/88: Indefiro a expedição de ofícios. No que tange ao CADIN, dê-se ciência do documento juntado pela exequente a fls. 95. Quanto ao SERASA e ao SCPC, a executada poderá solucionar o impasse administrativamente ou, no caso eventual ilegalidade na conduta da autoridade administrativa deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Fls. 94: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito do parcelamento do débito em execução. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X IVANA CAMATA X INSS/FAZENDA
Preliminarmente, intime-se a executada, por mandado, para que apresente o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios pelo qual foi condenada. Após, decorrido o prazo ou restando infrutífera a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 211.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL

0001314-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos em sentença. Heitor Valter Paviani Junior (qualificado nos autos) foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque em 13.03.2008 o denunciado manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.433.042-2, em favor de Agostinho Ferrarese Junior, ao inserir vínculos empregatícios sabidamente falsos na carteira profissional do segurado, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. Consta da denúncia que o segurado solicitou auxílio ao denunciado, mediante o pagamento entre uma e três parcelas do benefício. A denúncia foi recebida em 26.03.2013 - fls. 336. O réu foi citado e ofereceu defesa preliminar às fls. 392/395. O outro réu foi citado por edital - fls. 411/412, com prisão preventiva decretada às fls. 337. Em relação a este réu, os autos foram desmembrados, suspendendo-se o curso da prescrição penal a partir do recebimento da denúncia - fls. 446. Durante instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 428. O réu foi interrogado às fls. 429. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em suas alegações finais, o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia, requerendo a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato (art. 171, 3º, CP) é inconteste, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte do segurado Agostinho Ferrarese Junior, ante a ausência de vínculo empregatício com a empresa Malhas Tecsport S/A, no período de 23.01.1967 a 26.03.1971 e com a empresa Arcos Solda Autogena, no período de 01.01.1967 a 13.01.1967, descritos na CTPS n. 87288, série 012, do segurado, inseridos fraudulentamente. O benefício foi pago até 01.04.2011, quando foi apurada a fraude, revisando a renda mensal inicial de R\$ 1.073,03 para R\$ 673,62. A fraude gerou um crédito de R\$ 18.486,56 para o INSS, o qual está sendo pago mediante consignação no benefício do segurado. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo esclarecem que o réu concorreu para o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. A testemunha Agostinho, ouvida às fls. 428, informou que o escritório no qual o réu trabalhava juntamente com o pai dele intermediou o benefício perante o INSS, pagando quatro salários mínimos pelos serviços prestados. Também afirmou que jamais trabalhou na empresa Malhas Tecsport S/A. No mais, o réu foi o procurador do segurado perante o INSS - fls. 13 dos autos apensos, protocolando todos os documentos necessários, inclusive a carteira de trabalho com a falsa anotação, para a obtenção de benefício previdenciário. Conforme apurado administrativamente - fls. 165 dos autos apensos, o réu utilizou-se dos mesmos vínculos empregatícios fraudulentos da Malhas Tecsport S/A em 13 (treze) benefícios de aposentadoria, assim como utilizou vínculos fraudulentos de outras empresas em mais de 107 (cento e sete) outros benefícios indicados, nos quais ele sempre figurou como procurador do respectivo segurado. Outrossim, o réu, juntamente com seu pai, réu foragido da Justiça em diversos outros processos, mantinham juntos um escritório localizado na rua Porto Carrero n. 833, bairro Campestre, em Santo André/SP, onde centralizavam as atividades de serviços especializados em obtenção de benefícios previdenciários. Neste mesmo local, a Polícia Federal procedeu busca e apreensão de documentos - fls. 305/327, onde foram apreendidas 15 intimações da Polícia Federal destinadas aos segurados que obtiveram benefícios previdenciários por intermédio do réu - fls. 321. Neste contexto descrito, vê-se, estreme de dúvidas, que o réu tinha conhecimento técnico para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS e não era um simples auxiliar de escritório e entregador de documentos no balcão do INSS, pois o pai do acusado era aposentado e não advogado, enquanto que o acusado Paviani Júnior era bacharel em Direito, conforme informado em seu próprio interrogatório. Apesar de ter imputado toda a culpa ao seu pai, as provas indicam a participação efetiva do acusado Paviani Júnior na consumação do estelionato contra o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Constatado, portanto, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu Heitor Valter

Paviani Junior, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado com o benefício NB 41/146.433.042-2, de Agostinho Ferrarese Junior. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ser bacharel em Direito, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática de crime contra o combalido caixa público do INSS e induzindo a vítima segurada a erro; 2) os motivos e conseqüências do crime, embora típicos do estelionato, mas delineados pelo lucro fácil e sem causa; Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a definitiva. Há nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.200,00 em 2011 e recebimento de R\$ 1.500,00 por benefício, havendo indicação de mais de cem fraudes apuradas até 2011), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (concessão de 13.03.2008), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 04 (quatro) anos, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a proceder à incorporação do percentual de 28,86% concedidos aos militares pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças, correção monetária e juros moratórios. Retornados os autos da Instância Superior, o exequente apresentou o cálculo que entendia devido (fls. 187/189). Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0008797-78.2011.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 210/215). Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 236/238. Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fls. 239 e 240). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores depositados. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0009896-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009896-0) - ADONAI LEANDRO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da execução do título judicial formada pela sentença e acórdãos de fls. 77/86, 119/128, 152 e 163/187. Retornados os autos da Instância Superior, o autor exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 207/211. Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 2009.61.04.008479-0), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 219, 222, 224 e 226/240). Os precatórios expedidos foram pagos e os montantes depositados foram levantados, mas houve impugnação do exequente sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor efetivamente devido e à vista da necessidade de implementação do aumento concedido pelo título judicial em sua remuneração (fls. 241/243, 252, 253, 256, 257 e 263/267). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer do qual tiveram ciência os interessados (fls. 275/278, 280, 282, 283, 286 e 287). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação do exequente não merece prosperar. De um lado, verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos os ofícios requisitórios de fls. 242 e 264 em 17 de junho de 2010 e 29 de abril de 2011, no valor total de R\$ 2.218,55, houve os depósitos, respectivamente, de R\$ 1.758,23 em 27 de julho de 2010 e de R\$ 568,44 em 27 de maio de 2011. Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Quanto à pretendida implementação de aumento, vale sublinhar, conforme fls. 226/240, que não existem quaisquer diferenças a reclamar a partir de dezembro de 2000, já que a Medida provisória nº 2.131/2000 efetivou a partir daquele mês a reestruturação da carreira e remuneração dos militares. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a proceder à incorporação do percentual de 28,86% concedidos aos militares pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças, correção monetária e juros moratórios. Retornados os autos da Instância Superior, as exequentes apresentaram o cálculo dos valores que entendiam devidos (fls. 270/273). Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0011974-50.2011.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 302/313). Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 335/337. Instada a se manifestarem, as exequentes quedaram-se inertes (fls. 338 e 339). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo silêncio das exequentes presume-se sua concordância tácita com os valores depositados. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de ORANDI TOTI ABDUL HAK - ME, ORANDI TOTI ABDUL KAK e EDUARDO ALEXI ABDUL HAK, para cobrança da quantia de R\$ 28.023,84, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 00000002831, firmado em 13/01/2000, não adimplido. Com a inicial vieram documentos. Esgotados os meios de localização dos réus, foram os mesmos citados por edital (fls. 216/217) e, decorrido o prazo para defesa sem manifestação, foi-lhes decretada a revelia, com a nomeação de curador especial, através da Defensoria Pública da União. Intimada, a Sra. Curadora Especial ofereceu contestação, suscitando prejudicial de mérito em decorrência da prescrição. No mérito, alegou excesso de cobrança em decorrência da cobrança de comissão de permanência representada pela taxa de rentabilidade, cumulada com juros e correção monetária. Réplica às fls. 234/240. Instados à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus requereram a realização de

perícia contábil, a qual restou indeferida pela decisão de fl. 246. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O objeto do pedido refere-se a contrato de empréstimo a pessoa jurídica firmado em 13/01/2000, entre a Instituição Financeira autora e a micro-empresa, primeira ré, figurando os corréus como co-devedores, os quais se obrigaram ao pagamento do valor que lhes fora emprestado, acrescido dos encargos contratados, em 24 prestações mensais. Forçoso é o reconhecimento da prescrição. Dispõe o Código Civil Brasileiro: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. (...) Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - (...) III - (...). É o caso destes autos. Conforme consta na inicial e nos documentos demonstrativos do débito (fls. 16/22), a inadimplência iniciou-se em 12/05/2001, acarretando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Portanto, proposta a ação em 12/04/2007, ocorreu a prescrição, pois, entre a data da propositura da ação e a data em que nasceu para a autora a pretensão pela violação do direito, decorreu mais cinco anos. Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. P. R. I.

0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHAMAS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter declaração de que o terreno onde está assentado, situado no Município de São Vicente, não se encontra circunscrito em terreno de marinha e, por conseguinte, obter o cancelamento da inscrição da área na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a declaração de inexigibilidade de autorização prévia para as transferências do domínio útil, da taxa de ocupação, de foro e de laudêmio, a anulação dos créditos constituídos pela ré oriundos da localização que questiona e a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, tanto em relação a si como às unidades condominiais que a compõem. Em síntese, alega que a demarcação da Linha de Preamar Média - LPM - de 1831, realizada pela SPU, não foi fundada nos critérios legais, o que resultou na indevida abrangência da área do imóvel em questão pelos terrenos de marinha, tudo conforme laudo técnico que acompanha a inicial. Sustenta seu pleito também no Acórdão nº 108/1954 do C.T.U. (Conselho de Terras da União), proferido no processo nº 252.635/57, o qual reconheceu que a demarcação da LPM deveria ser realizada com parâmetro na planta topográfica da Comissão de Saneamento do Município, de 1903, utilizado por seu assistente técnico, bem como afirma que aquele trabalho topográfico enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 9.760/46, pois, além de inquestionavelmente autêntico, é documento oficial próximo ao ano de 1831. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/76). O pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 81). Contestação da União às fls. 86/114, com preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento administrativo de demarcação, a distinção entre as naturezas jurídicas da taxa de ocupação e do laudêmio, de um lado, e dos tributos, de outro, e a legalidade da exigência daquelas receitas públicas. À fl. 116 foi deferido o depósito judicial das quantias controversas. Réplica às fls. 120/144. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial, enquanto a União quedou-se inerte (fls. 145, 146 e 150). As questões preliminares e a prejudicial de direito invocada às fls. 165 e 166 foram apreciadas pelas decisões de fls. 151/153, 167 e 168, que deferiram ainda a realização de prova pericial. Inconformada com estas decisões e aquela de fl. 116, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 185/193, 210 e 211). Arbitrados os honorários periciais, a União, irredimida, interpôs Agravo na forma Retida (fls. 233, 250/252, 254 e 257/260). O laudo pericial e os esclarecimentos foram acostados às fls. 277/303 e 315/318 e as partes manifestaram-se a respeito às fls. 306, 309, 310 e 321. RELATADOS. DECIDO. Todas as questões preliminares já foram apreciadas às fls. 151/153, 167 e 168, razão pela qual passo de imediato à análise do mérito. Na hipótese destes autos, o pedido principal consiste na declaração de que o terreno sobre o qual está a edificação não corresponde a terreno de marinha. Apesar do respeitável posicionamento da magistrada prolatora da decisão de fls. 167 e 168, entendo necessária a reconsideração da análise da questão prejudicial argüida, qual seja, a prescrição, consoante previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, g.n.). Com efeito, tenho por certo que o pleito de declaração de que o imóvel não se encontra em terreno de marinha, ao contrário do que sustenta o condomínio autor, diz respeito à higidez, ou não, da demarcação da LPM de 1831 realizada pela SPU. Quer-se, com efeito, anular o resultado do procedimento administrativo, impondo-se nova delimitação dos terrenos da União no local, e não meramente os efeitos daquele. Destaco não ter, no caso dos autos, aplicação a tese de imprescritibilidade do fundo de direito, pois a pretendida exclusão do terreno onde o condomínio foi erigido dentre as áreas de marinha cristaliza a efetiva desconstituição do ato administrativo. Nesse sentido, farta jurisprudência, além daquela colacionada na

contestação (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ. ART. 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VOTO VENCIDO. DESPICIENDA A JUNTADA.(...)2. Os imóveis objeto de incidência e cobrança de taxas de ocupação pelo Serviço de Patrimônio da União, nos casos de Tramandaí e Imbé, situam-se dentro da faixa demarcada, em processos administrativos previstos no Decreto-Lei Nº 9.760/46, na Seção II, artigos 9º a 14, da competência do referido SPU, através dos Processos Administrativos nºs 1085.000240/A - 1972 e 1085.000240/B - 1972, os quais foram concluídos em 1974, atos estes que gozam de todos os atributos comuns aos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.(...)7. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição, considerando que o procedimento começara por volta de 1971 e terminara em 1974. Precedentes do STJ. (...) (EINF 200571000296020 - EMBARGOS INFRINGENTES - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DE 28/11/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DECRETO-LEI 9.760/46. DEVIDA A TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...)4. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição quinquenal, considerando que o procedimento fora concluído por volta de agosto de 1974. 5. No caso concreto, houve a inscrição ex officio pela autoridade do SPU, conforme se verifica à folha 139, Processo nº 11080.013405/87-51, no qual foi inscrito o terreno na Praia de Imbé, na Rua São Borja, quadra 51, lote 43. (...) (APELREEX 200371000589396 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DE 25/01/2010) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGÍTIMOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), CONFORME PREVÊ O DECRETO-LEI Nº 9.760/46. REAJUSTE. LEGALIDADE. 1. Comprovado que o procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1891 em Itapoá foi concluído em 2000, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2008, houve a prescrição do próprio fundo de direito, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo que inviabilizada está a discussão, sendo cabível a cobrança da taxa de ocupação. 2. A Secretaria do Patrimônio da União agiu de forma compatível com a legislação de regência da matéria, efetuando os reajustes da forma como o legislador previu, com a divulgação do edital em jornal de grande circulação. (AC 200872000058895 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte: D.E. 11/11/2009) Pretende o autor, com efeito, a desconstituição do ato administrativo de demarcação, realizada pelo SPU em 1937, para o que se utiliza de critérios técnicos tidos mais adequados à previsão legal do artigo 10 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Todavia, a aferição da LPM, realizada em 1937, foi publicada em 1956, conforme se verifica do Relatório do Serviço do Patrimônio da União - referente ao exercício de 1954, cuja cópia segue anexa a esta sentença. À míngua de elementos mais precisos (data exata da publicação), mostra-se mais adequada a fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional em 31 de dezembro de 1956, o que leva a seu exaurimento em 31 de dezembro de 1961, data muito anterior à propositura da demanda (2009). Note-se, inclusive, que, mesmo considerando a data de construção do edifício em 1985, conforme documento de fl. 74, ocorreria igualmente a prescrição da pretensão autoral. Vale sublinhar que, no caso em testilha, ainda que a prescrição não fosse reconhecida, a perícia realizada concluiu que o imóvel situa-se em terreno acrescido de marinha, pois a demarcação do SPU considerou a existência de aterro no local, dentre outras interferências da ocupação humana, modificador da influência das marés no local. Outrossim, o mesmo trabalho técnico asseverou que aquela demarcação foi realizada conforme legislação aplicável à época, anterior à edição da Ordem Normativa invocada, à promulgação da Constituição Federal e do próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, sendo ratificada nos termos do artigo 202 deste último diploma. Isso posto, acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Junte-se a cópia do documento mencionado na fundamentação. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA. - EPP, PERCIVAL DE ARAÚJO COSTA e MYRIAN NUNES MARTINS DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para obter a revisão de contratos de empréstimo e de desconto de cheques mediante a declaração judicial da nulidade de cláusulas, da ilegalidade de diversos encargos

exigidos e do reconhecimento de conduta de má-fé da instituição bancária ao exigir o pagamento de dívida daqueles oriunda, bem como a restituição em dobro do valor pago indevidamente e a condenação da ré em multa. Afirmam que, em razão da imoralidade e ilegalidade das regras impostas pela CEF, tornaram-se inadimplentes em relação aos contratos de empréstimo e de desconto de cheques firmados entre as partes. Alegam ter ocorrido violação a normas de proteção do CDC (Código de Defesa do Consumidor), abuso quanto a taxa de juros e ilegalidade de sua capitalização, recusa no fornecimento de cópia dos contratos, estabelecimento unilateral de cláusulas iníquas e abusivas e exigência indevida de encargos e da própria dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22-verso/30). A ação foi distribuída a esta Vara Federal, cujo Juízo declarou-se incompetente e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária de Santos (fls. 32 e 33). Naquele Juízo foi adiada a apreciação da antecipação de tutela (fl. 40). Em sua contestação (fls. 45/64), a CEF suscitou a litispendência desta ação com o processo nº 2008.61.04.006706-3, em trâmite neste Juízo, a incompetência absoluta do JEF de Santos e a inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição, alegou, em suma, a obrigatoriedade dos contratos e a validade de todas as suas cláusulas em face da lei, em razão do pleno conhecimento de seu teor por ambas as partes e diante da previsão contratual da cobrança dos encargos impugnados pelos autores, bem como requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé. Réplica às fls. 67/72. Foram providenciadas pela ré as cópias do processo aludido na preliminar de litispendência (fls. 97/142). Pela decisão de fls. 143 e 144 houve a declinação da competência do JEF para este Juízo. Retornados os autos a esta Vara, as partes, instadas à especificação de provas, não manifestaram interesse (fls. 149/152). É O RELATÓRIO.DECIDO. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Uma vez remetidos os autos a este Juízo sem insurgência das partes, resta prejudicada a apreciação das questões preliminares, vez que todas versavam direta ou indiretamente sobre a competência do JEF para julgar a causa. No mérito, cumpre inicialmente repelir a sustentada prescrição, pois o invocado dispositivo legal aplica-se ao credor que pretende receber juros ou prestações, e não ao devedor que pretende a revisão de cláusulas contratuais. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. A pretensão da parte autora prospera apenas em parte. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão dos contratos de empréstimo e de desconto de cheques firmados com a CEF em virtude da ilegalidade dos encargos exigidos e de outros procedimentos de atualização da dívida. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC, desequilíbrio contratual, má fé na cobrança da dívida e lesão contratual: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, daquele diploma legal. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a despeito do financiamento ter sido realizado para finalidades empresariais, o que bastaria para desnaturar a relação jurídica de consumo, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. In casu, os autores não apontam descumprimento de cláusulas contratuais, limitando-se a se insurgirem contra os princípios e regras que regeriam os contratos bancários. Referidas regras, no entanto, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie e não se afasta pela circunstância do contrato ser de adesão, uma vez que há plena liberdade para se decidir por contrair o empréstimo. Outrossim, sequer postularam pela produção de outras provas ao serem instados pelo Juízo. Consoante se observa dos documentos juntados aos autos, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade, imoralidade e abuso invocados pela parte demandante, salvo quanto à cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, conforme adiante será apreciado. Não há quaisquer provas nos autos sobre a sustentada recusa da CEF em fornecer cópias dos contratos aos autores, nem tampouco se pode acolher a alegação de que desconhecem as cláusulas contratuais por falta de tempo hábil para apreciação do contrato. Nesse sentido, vale destacar que a petição inicial incorre em contradição a esse argumento ao referir-se expressamente a diversas cláusulas do contrato, cuja cópia a instrui, bem como registrar que nos contratos em discussão há expressa previsão quanto ao conhecimento das condições pactuadas pelos devedores e a disponibilidade de todas as cópias dos contratos e dos documentos e tarifas utilizadas na execução destes (fl. 26-verso). Nos referidos contratos também foi assentida a autorização dos débitos deles oriundos diretamente na conta corrente aberta na instituição, os critérios para a fixação da taxa de juros remuneratórios e a exigência de todos os demais encargos, o que torna infundadas as alegações de que estes foram unilateralmente impostos ou de que sua exigência foi irregular. O que se depreende dos documentos que instruem os autos, ao contrário, é que os autores demonstram nítido descontrole financeiro. Nesse sentido, podem ser citadas a contratação simultânea de duas linhas de crédito no valor de R\$ 40.000,00 (R\$ 30.000,00 de descontos de cheques e R\$ 10.000,00 de cheque especial), majoradas em poucos meses para R\$ 46.000,00 (fls. 27, 111-verso, 116 e 118) e o fato do saldo da conta corrente permanecer negativo por mais de seis meses até seu encerramento. A propósito, dos extratos percebe-se

que a correntista (pessoa jurídica autora), em diversas ocasiões, realizava depósitos ou contraía outros empréstimos apenas com o intuito de não utilizar ou ultrapassar o limite do cheque especial, mantido o saldo negativo (v.g., em 09.09, 06.10 e 30.11.2005, fls. 107 e seguintes).Especificamente quanto ao contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheques, cujo objeto e encargos estão descritos às fls. 22-verso/24-verso, cumpre frisar que não há registro de que tenham sido realizadas operações nos termos contratados, sendo certo que a ação monitória que tramitou neste Juízo versava apenas sobre o valor devido a título de cheque especial (fls. 98 e 124/126).Outro argumento inconsistente é o de que a CEF teria exigido tarifas e outros encargos não previstos nos contratos.Cabe, nesse ponto, ressaltar que os débitos e créditos constantes nos extratos da conta corrente (fls. 107/124) referem-se a operações usuais da correntista (saques, pagamentos, compras, depósitos, transferências, compensação de cheques, CPMF, tarifa de transferência e outros), bem como a tarifas e encargos próprios da utilização do limite concedido - o cheque especial - ou da contratação de outras linhas de crédito (juros remuneratórios, IOC, IOF, tarifa de abertura e manutenção de crédito rotativo, de utilização de excesso do saldo devedor, prestações de empréstimo e outros), e que a cobrança dos aludidos valores está respaldada nos contratos e planilhas acostadas às fls. 97/142.Em decorrência do que foi exposto até aqui, não restou provado o alegado desequilíbrio nas relações contratuais ou a ocorrência de dolo, lesão contratual ou má fé por parte da CEF, uma vez firmados e executados com observância dos parâmetros legais e dos princípios da autonomia da vontade, probidade e boa fé.II - Substituição da Comissão de Permanência por outros critérios, vedação da utilização da TR (Taxa Referencial) e de sua cumulação com a cobrança de juros remuneratórios.Quanto à pretensão de substituir o critério de atualização da dívida no período de inadimplência do contrato pelo INPC (Índice nacional de Preços ao Consumidor) ou por juros moratórios de 1% ao mês, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores, em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 24ª).Não há, de outro lado, qualquer prova de que a Comissão de Permanência tenha ultrapassado a taxa do contrato ou a taxa média do mercado, o que se infere ainda das planilhas de fls. 125 e 126, pelas quais se observa que os índices mensais foram inferiores a 2%, índice sabidamente menor do que os usualmente cobrados no cheque especial.Sustentam também os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para apurar a dívida de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança, o que torna indevida sua cumulação com a estipulação de juros remuneratórios.Todavia, cabe aqui assentar, diferentemente do alegado pelos autores, que a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.III - Capitalização dos Juros Remuneratórios e Limitação das Taxas:Os autores reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Não se aplica, portanto, o disposto no artigo 591 do Código Civil, mas incidem as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A propósito, cumpre ressaltar que os autores não comprovaram a suspensão de qualquer dispositivo dessa norma pela ADIN 2.316. A insurgência contra a Tabela PRICE é de toda inapropriada, pois a seu respeito nada consta no contrato e não há qualquer indício de prova de sua utilização pela credora. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos abusivos, cabe frisar que a taxa aplicada aos negócios sub judice foram previstas em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso, pois, mesmo pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que aos autores e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/RelTxJuros.aspx?tipoPessoa=2&modalidade=216&encargo=101>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa jurídica na modalidade

específica de cheque especial). Já a alegação de que o disposto no artigo 192, 3º da Constituição imporia limite à taxa de juros estipulada ainda depois de sua revogação não merece acolhida por ser destituída de qualquer lógica jurídica. Vale registrar ainda a contradição dos autores ao requererem a limitação dos juros moratórios a taxa de 0,5% ao mês, sequer exigidos pela ré (fls. 126-verso), pois arguem essa limitação com fundamento no artigo 406 do Código Civil (fl. 13), que não traz essa norma, para depois requererem o percentual de 1% (fl. 19-verso), igualmente indevido.

IV - Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 125 e 126, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Havendo previsão contratual, portanto, sua exigência é de rigor, de modo que improcede o pedido de declarar e extripar a comissão de permanência (fl. 20), mas apenas o referente à cumulação indevida desta com outros encargos (fl. 19). Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Unicamente nessa parte procede a pretensão autoral.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.V - Nulidade de cláusulas contratuais:Os autores pretendem obter a anulação de diversas cláusulas contratuais que dispõem sobre algumas das questões já apreciadas por este Juízo, cabendo a análise quanto às demais.Não há razões para o decreto de nulidade da cláusula sétima, pois a emissão de cheque sem provisões evidentemente implica o seu pagamento a posteriori pelo correntista, bem como dos encargos próprios previstos nos parágrafos. O mesmo se diga quanto ao parágrafo único da cláusula décima segunda.O fato de alguns campos da cláusula oitava não estarem preenchidos não resulta na sua nulidade, mas na impossibilidade de exigência das tarifas cujos valores não foram estipulados. Como não houve alegação nesse sentido e os extratos não demonstram essa cobrança, resta mantida essa disposição contratual.Não foram argüidas razões de qualquer natureza que ensejassem a nulidade das cláusulas décima quinta, vigésima segunda, vigésima quinta e vigésima nona, motivo pela qual os respectivos pedidos merecem ser indeferidos.Não houve cobrança da CEF quanto a pena convencional, multa e honorários de 20%, conforme se observa às fls. 97/142 (cláusula vigésima sétima).VI - Multa do Decreto nº 2.181/97:Não houve reconhecimento de abuso na forma de contratação e, ainda que fosse, o artigo 22, IV, do Decreto nº 2.181/97 (Regulamento do Código de Defesa do Consumidor) estatui multa de caráter administrativo, cujo beneficiário não são os autores (consumidores), mas o SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), não havendo sequer legitimidade ativa para a dedução do requerimento nesta ação.VII - Restituição em dobro:Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro. Outrossim, não houve comprovação de prática dolosa pela ré, que fundamenta o pedido.VIII - Litigância de má-fé:Não entendo configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Essa conduta caracteriza-se como ato contrário ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza procedimentos ímprobos no processo a fim de vencer a causa, pois, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar ao máximo o andamento e a solução do litígio, o que não ocorreu in casu. Ao contrário, os autores, embora com frágeis argumentos, fizeram uso razoável do direito de ação ao sustentar suas teses jurídicas, de modo que não se configurou a litigância de má-fé.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para determinar que o contrato de Crédito Rotativo nº 1233.0983.03000018184 (referente à conta corrente nº 1233.003.1818-4), objeto da ação monitória nº 2008.61.04.006706-3, em trâmite nesta Vara (atualmente sobrestado), tenha seu valor corrigido pelo CDI sem cumulação na fase de inadimplência, forma da fundamentação.Diante da sucumbência mínima da ré, condeno os autores em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único). Fica, todavia, suspensa a execução em relação ao autor Percival de Araújo Costa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que este goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção à declaração de fl. 22.P.R.I.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença proposta pelo autor, sr. Zenildo da Silva, em face da Caixa Econômica Federal.Intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF depositou o valor incontroverso - fls. 1043, bem como o valor controverso - fls. 1044, apresentando a impugnação de fls. 1047/1056, na qual aduz excesso de execução.Intimado para manifestar-se acerca da impugnação da CEF, o autor exequente ficou-se inerte (fls. 1060).Assim, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Considerando a inércia do exequente, acolho a impugnação apresentada pela CEF, e fixo como valor da execução o montante de R\$ 15.270,01 - atualizado até junho de 2013. Diante do depósito, pela CEF, do montante devido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários, diante da não resistência do exequente à impugnação.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do montante depositado às fls. 1055 em favor do autor, e do montante depositado às fls. 1056 em favor da CEF.Após, dê-se baixa.P.R.I.

0011894-86.2011.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 356/361 foram opostos os embargos de fls. 370/372, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição ao não permitir a produção de prova pericial e ao considerar inverídica alegação deduzida na petição inicial, bem como em omissão quanto à forma de se manter no programa de parcelamento fiscal. É o relatório.

DECIDO. Os embargos não merecem provimento. A respeito do ônus processual aludido na sentença à fl. 358, cumpre ressaltar que a prova pericial requerida pelo embargante foi indeferida por decisão fundamentada de fl. 318 e o interessado, ao ser intimado, deveria apresentar o recurso cabível, sob pena de preclusão processual. Assim, a alegação de contradição não procede, não somente pelo descuido da parte com o ônus processual que lhe cabe, mas também porque segue sem apresentar razões que justificassem a produção da prova técnica. Frise-se, portanto, que se a controvérsia instaurada é de direito, não há razão alguma para solicitar o préstimo de contador, que se presta a solucionar dúvidas contábeis. Ao contrário do que parece ter entendido o embargante, a sentença considerou inverídica, ou seja, destituída de prova que sustentasse sua alegação, a afirmação de que o prazo do parcelamento tenha sido reduzido pela Autoridade Tributária, e não a quantia recolhida nas primeiras prestações. De toda forma, na sentença foi observado que o contribuinte tinha efetivamente dimensão de sua dívida e que, mesmo assim, optou por pagar prestação ínfima, de modo que também o argumento de impossibilidade de pagamentos maiores não convence e se mostra claramente infringente, devendo ser deduzido na via recursal própria. Por fim, impõe-se rejeitar a invocada omissão do julgado quanto ao valor necessário para manutenção da empresa no programa de parcelamento fiscal, pois os autos estão instruídos com todos os documentos referentes à consolidação dos débitos, nestes inclusos os valores das parcelas e os encargos incidentes para sua devida atualização, cabendo à autoridade a sua conferência. Outrossim, não se compreende porque a conversão em renda dos depósitos já realizados impede o cumprimento da decisão, já tal determinação em nada altera o valor das parcelas vincendas. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004437-32.2013.403.6104 - MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de sua isenção ao imposto de renda, com a restituição dos montantes já recolhidos. Às fls. 37 foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 39 a autora requereu a dilação do prazo concedido às fls. 37, o que foi deferido às fls. 40. Esgotado o novo prazo, porém, quedou-se inerte. DECIDO. Diante da não regularização da petição inicial, de rigor o seu indeferimento, com a conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0007372-45.2013.403.6104 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36, mesma ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com

remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007424-41.2013.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42, mesma ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009133-14.2013.403.6104 - RUY BARBOSA DE BARROS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de

correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009134-96.2013.403.6104 - ROMAR DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009501-23.2013.403.6104 - PATRICIA OVALLE DE OLIVEIRA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009534-13.2013.403.6104 - ADOSINDA RODRIGUES OSORIO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices

utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009617-29.2013.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009753-26.2013.403.6104 - CAIO RAMOS RESENDE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0010206-21.2013.403.6104 - MARCOS FERNANDO MACHADO RABELO DE ARAUJO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010209-73.2013.403.6104 - JOSE EDSON GOMES DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010228-79.2013.403.6104 - JOAO RODRIGUES NOVAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010229-64.2013.403.6104 - DEGILSON DA CRUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré

com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010230-49.2013.403.6104 - DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010232-19.2013.403.6104 - ISAIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão,

vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0010500-73.2013.403.6104 - CLAUDIONOR BISPO GALVAO - ESPOLIO X IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem

qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012097-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012097-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO XAVIER RABELO FILHO (processo nº 0005487-69.2008.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito. O embargado manifestou-se às fls. 14/16 para sustentar a correção do método de cálculo que adota. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou a incorreção dos cálculos das partes (fls. 17 e 21/32). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se desfavoravelmente (fls. 33, 41/49, 52 e 53). Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (Fundação CESP) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 54 e 56/66). Cientes as partes das informações acostadas, apenas a embargante manifestou-se para requerer a procedência dos embargos (fls. 68, 70 e 71). É o relatório. DECIDO. O mérito destes embargos cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante adotou inicialmente método diverso do utilizado pelo embargado e depois apresentou cálculos apurados de outra forma, segundo a qual não haveria valores a executar nos autos principais, enquanto o embargado concordou com o apurado pela Contadoria, que seguiu procedimentos distintos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas nesta Vara, o Juízo passou a determinar que a apuração do quantum debeaturs seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 183/220 dos autos principais. Ademais, os cálculos das partes e da Contadoria não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal e ignoraram a existência de depósitos judiciais. Cabe observar que tais omissões decorreram não somente da falta de comprovantes de pagamento, já suprida pelos documentos acostados às fls. 56/66, mas, conforme acima foi ressaltado, da adoção de uma ou outra técnica contábil para apuração do débito. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 41/49 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pelo embargado, ou o correspondente imposto de renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado (o exequente) de 1989 a 1993 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria percebidas pelo embargado, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda e proposto pela embargante em sua petição inicial, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados

neste Juízo, na inexistência de valores a repetir, como neste caso em questão; e2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Sob outro aspecto, o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de novembro de 2009 conforme ofícios da CESP de fls. 56/66 destes e 231/233 dos autos apensos, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta, conforme percentual apurado pela entidade pagadora da complementação de aposentadoria (3,23%), bastante similar ao sugerido pela embargante em sua inicial (3%). Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela CESP, correspondentes aos meses de julho de 2008 a outubro de 2009 e que, uma vez correspondentes à mesma porcentagem do valor da base de cálculo do IR retido sobre os benefícios por ela pagos, deverão ser levantados pela parte embargada. Diante do exposto, determino que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, com o uso da planilha de fls. 57/64, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção de 3,23% da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; e c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido desde junho de 2003 até junho de 2008. Apresentados os cálculos, dê-se ciência à embargante. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1993), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima. O embargado deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer o levantamento dos depósitos judiciais, tais como aqueles comprovados nos autos principais (fl. 158). Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos à fl. 15 em razão da ausência de declaração própria do interessado, do decidido à fl. 73 dos autos principais e porque não foi demonstrada a alteração da situação econômica do exequente desde então. Intimem-se. Cumpra-se.

0012421-38.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de GILVANILDO VICENTE FERREIRA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0007423-71.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios e de atualização monetária equivocados. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/16. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 17 e 19/29). Sobre estes, ambas as partes manifestaram expressa concordância (fls. 33 e 37). É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa das partes. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 77/85, 120/125, 142/151, 183/186 e 205/259). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante e da Contadoria, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET), além de outras verbas não componentes do aumento concedido em sentença. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 19): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Os cálculos de juros de mora e de atualização monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante e pela Contadoria também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos do embargado não esclarecem como foram apurados os juros, nem tampouco a atualização monetária, em que pese alegar a utilização dos mesmos índices utilizados pela embargante. Quanto à correção monetária é certo que a Contadoria fez uso de índices um pouco diferentes dos seus. Essa, aliás, a razão da Contadoria haver apurado valor um pouco menor do que a embargante, devido a arredondamentos de casas decimais, e também porque a União considerou diferenças de gratificação natalina não incluída nos cálculos da Contadoria. Todavia, como os cálculos da Contadoria foram admitidos expressamente por ambas as partes, devem ser homologados, e não os demonstrados às fls. 09 e 10. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.600,16, atualizado até junho de 2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento de fl. 16 e ao gozo dos mesmos nos autos da execução (fl. 25). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer, planilhas e documentos de fls. 19/29 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a União, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0) - JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a União, com o pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1) - FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE PAULA PIRES X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL foi condenada a proceder à incorporação do percentual de 28,86% concedidos aos militares pelas Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2000, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Retornados os autos da Instância Superior, o exequente apresentou o cálculo que entendia devido (fls. 163/166). Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 2008.61.04.008766-9), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 191/195). Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 216 e 217. Instado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fls. 218 e 219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o valor depositado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2) - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à indenização a título de danos morais, acrescida de juros e correção monetária. O exequente apresentou informações, bem como os cálculos do débito (fls. 153/157), impugnados pela executada às fls. 160/164. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 171 e 190/192, com os quais a CEF concordou expressamente à fl 196, enquanto o exequente ficou inerte. É o relatório. Decido. Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com os valores apurados pela Contadoria. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes conforme apurado pela Contadoria e requerido às fls. 188, 190/192 e 196 e, após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000163-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000163-4) - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante dos documentos anexados aos autos, que comprovam que nada mais há a ser executado, e da inércia do exequente (fls. 208) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o determinado no despacho de fls. 908. Decorridos in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004679-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPAR(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Intime-se o requerente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão.

0001071-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001071-7) - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 151/161. Após, tornem conclusos. Int.

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se o INSS a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que implementou o benefício do requerente. Após, tornem conclusos. Int.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte ré com os cálculos apresentados pelo requerente, homologo-os. Expeça-se o ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int.

0002035-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002035-0) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001880-38.2010.403.6311 - VALTER NOVAES DE SOUSA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se às partes, iniciando-se pelo requerente, para que tomem ciência dos documentos acostados às fls. 196/235.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente apresente os documentos necessários ao esclarecimento da declaração de fls. 9.Uma vez apresentados, dê-se vista à ré.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a ré já implantou, administrativamente, o benefício pleiteado pela requerente, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, além daquelas acostadas aos autos.Assim, intime-se a parte autora e tornem conclusos para sentença.Int.

0005925-56.2012.403.6104 - LUCIANO JOAO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/21.Instado, o autor procedeu à emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 24 e 28/31).À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 33/43.Réplica às fls. 46/57.Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (fls. 59/61).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev e de fls. 19/21, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque, quando da revisão do benefício da parte autora decorrente do êxito na demanda judicial aludida na inicial (processo nº 0009475-11.2002.403.6104, que tramitou perante a 3ª Vara Federal), o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50; ou seja, o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é igual a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabelas e extratos em anexo).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003 e sempre respeitada a prescrição dos valores anteriores a 18/06/2007.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF (Conselho da Justiça Federal).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0007176-12.2012.403.6104 - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/62. Réplica às fls. 65/74. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (fls. 63, 75 e 76). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, eis que a controvérsia principal destes autos consiste em averiguar a ocorrência de limitação do benefício da autora à época das Emendas Constitucionais referidas. Ademais, as alegações de que a concessão da aposentadoria da demandante não resultou em redução da renda mensal inicial, de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 e de que a aposentadoria foi concedida na forma proporcional estão desacompanhadas de prova e desafiam os documentos acostados aos autos. No mais, não há outras preliminares processuais a serem analisadas, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação (20.07.2007). Não há que se cogitar o cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6100, nem mesmo com fulcro na Resolução nº 151 do Presidente do INSS de 30.09.2011, já que aquela parte autora previu a necessidade de ajuizar nova demanda, e não de executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada as preliminares de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev e dos extratos e planilhas de fls. 17/32 e 59/61, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque, quando da revisão do benefício da parte autora pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50; ou seja, o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em maio de 2012 é igual a R\$ 2.748,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998 para 2012 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, acolho a prescrição para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003 e sempre respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, sucumbente na maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto nos artigos 20 e 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 93. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos para sentença. Int.

0010809-31.2012.403.6104 - MARIA REGINA GUERRA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0008542-52.2013.403.6104 - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias.Não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo requerente, tornem conclusos para sentença.

0009292-54.2013.403.6104 - ROBERTO VICENTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias.Não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo requerente, cumpra-se a decisão de fls. 59, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006393-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Resta prejudicada a análise do requerido às fls. 29, eis que se trata de petição anterior àquela acostada às fls. 23. Intime-se o INSS da sentença de fls. 24/25.Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme já determinado, e traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009477-78.2002.403.6104 (2002.61.04.009477-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)
Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No entanto, observo que eventual diferença que o autor entenda devida deverá ser pleiteada nos autos principais.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o depósito de fls. 150. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias.Não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo requerente, tornem conclusos.Int.

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o requerente a apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de habilitação.Em seguida, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201382-61.1991.403.6104 (91.0201382-7) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO X NEWTON MORAES GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0204545-49.1991.403.6104 (91.0204545-1) - AMALIA MARIA GARCIA GRANDE(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X MAURICIO GONCALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X ESTHER FERNANDES X NELSON MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 233, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 791, I do CPC. Sustenta o embargante que a extinção do feito é prematura, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.Decido.Não lhe assiste razão.In casu, a decisão embargada não apresenta obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material.Ademais, o agravo de instrumento interposto não tem efeito suspensivo, não obstante, assim, o prosseguimento do feito.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0020425-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020425-8) - CAETANO GARCIA X WILLIAN PEGAS DA SILVA X JOSE PERES X MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO X NESTOR PINTO BARBOSA FILHO X NIVIO FELICISSIMO SOARES X REINALDO GONCALVES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X MARIA NAUDEIDES DA SILVA FERREIRA X ANTONIO NASCIMENTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, através de ofício requisitório/precatório, e considerando a manifestação da parte autora acostada às fls. 624, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003405-12.2001.403.6104 (2001.61.04.003405-1) - MARIA LAURA DE SOUZA FRANCISCO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004039-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004039-7) - SYLVIO ANDRADE NOBREGA(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório comprovado às fls. 135/137 e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2) - JOSE NAZARIO DE SOUZA X MARINA CASTRO DE OLIVEIRA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011965-98.2005.403.6104 (2005.61.04.011965-7) - EDSON KAZUO INO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006538-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006538-8) - EVERALDO SANTA ROSA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/08/1975 a 31/07/1976 e de 06/03/1997 a 03/08/2007, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2007.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/63.Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69/80.Réplica às fls. 83/87.Às fls. 91/128, 129/146 e 147/175, o INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos do autor.Manifestação do autor às fls. 184/189.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a realização de perícia - indeferida pela decisão de fls. 197.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/08/1975 a 31/07/1976 e de 06/03/1997 a 03/08/2007, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2007.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem

ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. 07/08/1975 a 31/07/1976 - ruído - fls. 150/1512. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 158/161. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/2004 a 03/08/2007, eis que o PPP de fls. 162/163 - adequadamente preenchido e assinado - informa que o autor, neste período, esteve exposto a ruído de 80 a 98dB. Assim, como somente o ruído habitual e permanentemente superior a 85dB caracteriza a atividade como especial, não há que se falar no reconhecimento deste período. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/08/1975 a 31/07/1976 e de 06/03/1997 a 31/12/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam em menos de 25 anos de tempo especial - insuficiente, portanto, para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido, na DER de 03/08/2007. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não tem o autor. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício. Ressalto, por oportuno, que não há na petição inicial pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - B42, mas apenas de concessão de benefício de aposentadoria especial - B46, desde a primeira DER. Dessa forma, não será objeto de análise nesta sentença. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Waldomiro Viel dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 07/08/1975 a 31/07/1976 e de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0009700-50.2010.403.6104 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001989-57.2011.403.6104 - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou a contestação. Manifestou-se, porém, às fls. 27/28, com os documentos de fls. 29/31. O autor se manifestou às fls. 37. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a realização de prova pericial contábil, indeferida às fls. 41. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, na data da EC 41 não estava ele limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 3050,24 (atualização do teto vigente em 2003, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3050,24) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002180-05.2011.403.6104 - GILBERTO MACEDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IRACI MACEDO DO NASCIMENTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 14/18 foi declinada a competência, em razão do valor da causa. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/59. Réplica às fls. 63/66. Manifestação do INSS às fls. 68/69, com os documentos de fls. 70/74. Manifestação do autor às fls. 81/82. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial contábil - indeferida pela decisão de fls. 86. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito,

passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é igual a R\$ 2748,95 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do C.J.F. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1976 a 01/02/1983, de 14/08/1984 a 04/12/1997 e de 11/12/1997 a 23/07/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/37. Às fls. 48/49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/60. Réplica às fls. 63/67. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a expedição de ofícios, a realização de perícias e a oitiva de testemunhas - requerimentos indeferidos pela decisão de fls. 75. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, entendo oportuno ressaltar que a comprovação do caráter especial de períodos de atividade urbana se dá por meio de documentos, devidamente preenchidos e assinados, conforme a legislação vigente. Não é pertinente, portanto, a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia, notadamente perícia médica, já que eventual perda auditiva do empregado não implica necessariamente no reconhecimento do caráter especial da atividade. Assim, as provas requeridas pela parte autora não são pertinentes ao deslinde do feito - no qual não foi comprovada (ou sequer alegada) nenhuma dificuldade para contatar as empresas e obter os documentos relacionados ao autor. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/10/1976 a 01/02/1983, de 14/08/1984 a 04/12/1997 e de 11/12/1997 a 23/07/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de

1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que

pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 14/08/1984 a 05/03/1997 - tensão acima de 250 v - fls. 342. de 01/01/2004 a 31/05/2008 - ruído - fls. 36/37. Com relação ao período de 15/10/1976 a 01/02/1983, não há que se falar no seu reconhecimento como especial, já que o PPP de fls. 33 é claro no sentido da não exposição do autor a agentes nocivos, neste período. Por sua vez, tampouco há que se falar no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/12/1997 como especial - já que os agentes mencionados no PPP de fls. 34 não caracterizam a atividade como especial, após 05/03/1997 - conforme acima esmiuçado. Indo adiante, com relação ao período de 11/12/1997 a 31/12/2003, não há tampouco que se falar no seu reconhecimento como especial, já que o PPP de fls. 36/37 não menciona a exposição a agentes nocivos, neste. Ademais, os níveis de ruído apontados neste PPP (com relação aos períodos posteriores) não eram suficientes para caracterização da especialidade do período (no qual era exigida a exposição a ruído acima de 90dB). Por fim, o período posterior a 31/05/2008 também não pode ser reconhecido como especial, pois o PPP de fls. 36/37 aponta nível de ruído inferior ao limite de tolerância, e outros agentes que não caracterizam a atividade como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 14/08/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/05/2008, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço, tempo insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não tem o autor. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício. Ressalto, por oportuno, que não há na petição inicial pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B42, mas apenas de benefício de aposentadoria especial - B46. Dessa forma, não será objeto de análise nesta sentença tal benefício. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ricardo Augusto Santana Garcia para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele

exercidas nos períodos de 14/08/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/05/2008;2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.P.R.I.

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26.Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/38, com os documentos de fls. 39/46.Réplica às fls. 50/58.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a realização de prova técnica contábil, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 63.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício do autor, na data da EC 41, não estava limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 3239,35 (atualização do teto vigente em 2003, para 2013 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3239,25) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0008406-89.2012.403.6104 - SIDINEI SILVA DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/06/2006 a 02/04/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/68.Às fls. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 73/123 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 124/136.Réplica às fls. 142/151.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 153.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/06/2006 a 02/04/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a

análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/07/2000 - ruído - fls. 91/97.2. 01/10/2010 a 02/04/2012 - calor - fls. 102/106. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/06/2006 a 30/09/2010, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 102/106 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do

caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/10/2010 a 02/04/2012, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sidinei Silva de Jesus para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e de 01/10/2010 a 02/04/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

000997-86.2012.403.6104 - FERNANDO LUIZ STOPA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. Às fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 63/102 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/115. Réplica às fls. 121/129. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 131. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva

exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80

decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 70, 74/77. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 25/10/2011, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 33/35 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Fernando Luiz Stopa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e de 20/07/2000 a 31/07/2000, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/61. Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 66/105 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106/118. Réplica às fls. 124/132. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu, caso o Juízo entendesse necessária, a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 134. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e de 20/07/2000 a 31/07/2000, com seu cômputo para fins de concessão

de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lre seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial

exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 14/03/2000 - ruído - fls. 74/82. 2. de 20/07/2000 a 31/07/2000 - ruído - fls. 75 e 79/83. Sobre os períodos acima, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e de 20/07/2000 a 31/07/2000, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resultam no total de 25 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão

de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2012). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Israel Pavani de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e de 20/07/2000 a 31/07/2000; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 05/03/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011596-60.2012.403.6104 - DALMO SANTOS DE FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 21/12/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/86. Às fls. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 93/100 o INSS apresentou cópia da contagem de tempo de contribuição do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102/110. Réplica às fls. 115/123. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 125. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 21/12/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim,

continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do

limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 18/11/2003 a 31/12/2003 - durante o qual esteve exposta a ruído - fls. 66/68. Sobre este período, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 85dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 06/03/1997 a 31/01/1999, o formulário e laudo apresentado mencionam apenas nível de ruído acima de 80dB, sem especificações, e, na época, valia o limite de 90dB. Não há anexos ao laudo, com o setor específico do autor, vale mencionar - fls. 61/63. Ainda, com relação ao período de 01/02/1999 a 31/12/2003, verifico que o formulário e o laudo mencionam ruído acima de 80dB, e que os anexos - nos quais são especificados os setores em que o autor trabalhou, mencionam, para os períodos de 01/02/1999 a 31/01/2000 e de 01/04/2001 a 17/11/2003, níveis de ruído não superiores a 90dB. Indo adiante, o período de 01/02/2000 a 31/03/2001 também não pode ser considerado especial pois o laudo menciona apenas exposição a ruído acima de 80dB, e o anexo de fls. 70 menciona variação de ruído de 86-104 - ou seja, não há como se avaliar qual o ruído predominante durante as atividades do autor (se acima de 90dB, limite vigente na época, ou abaixo). Por fim, com relação ao período de 01/01/2004 a 21/12/2011, o PPP de fls. 71/73, devidamente preenchido e assinado - não informa a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 01/01/2004. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 18/11/2003 a 31/12/2003, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Dalmo Santos de Freitas para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 18/11/2003 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0000359-92.2013.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls.

29/35. Réplica às fls. 38/47. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a realização de prova técnica contábil, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 49. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque o benefício do autor, na data da EC 41, não estava limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 3050,24 (atualização do teto vigente em 2003, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3050,24) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/47. Réplica às fls. 51/61. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial contábil - indeferida pela decisão de fls. 63. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que

se extraí ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é igual a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - permitida pequena variação de centavos - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004199-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1975 a 23/11/1975, de 15/01/1979 a 03/01/1987, de 07/05/1987 a 15/01/1992 e de 01/08/1994 a 31/01/2002, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, sejam reconhecidos seus vínculos de trabalho nos períodos de 16/01/1975 a 23/10/1975 e de 07/03/1977 a 12/03/1977, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data do requerimento administrativo), em 07/04/2008, ou desde 01/10/2008, data em que completou 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/98. Às fls. 100 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 102/181 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 184/195, com os documentos de fls. 196/256. Réplica às fls. 258. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento e computo dos períodos de atividade comum, de 16/01/1975 a 23/10/1975 e de 07/03/1977 a 12/03/1977. Isto porque tais períodos já foram considerados pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprova a contagem de tempo de contribuição de fls. 150/152. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este pedido. Indo adiante, verifico que o autor também não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1994 a 28/04/1995 - eis que este já foi considerado especial, pelo INSS, em sede administrativa, conforme fls. 152. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito também com relação a este pedido. Ainda, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de concessão do benefício desde 01/10/2008 - já que não há requerimento administrativo formulado nesta data. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre a concessão do benefício, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento em outubro de 2008, haja vista a parte ter formulado requerimento administrativo em abril do mesmo ano, tendo ciência, portanto, de que o requerimento administrativo é direito seu. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido de benefício, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, com relação ao pedido de concessão de benefício desde 01/10/2008. No que se refere aos demais pedidos - reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1975 a 23/11/1975, de 15/01/1979 a 03/01/1987, de 07/05/1987 a 15/01/1992 e de 29/04/1995 a 31/01/2002, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data do requerimento administrativo), em 07/04/2008, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1975 a 23/11/1975, de 15/01/1979 a 03/01/1987, de 07/05/1987 a 15/01/1992 e de 29/04/1995 a 31/01/2002, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data do requerimento administrativo), em 07/04/2008. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à

concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 1. de 15/01/1979 a 03/01/1987 - ruído - fls. 121/1252. de 07/05/1987 a 15/02/1992 - eletricidade acima d 250v - fls. 1283. de 29/04/1995 a 05/03/1997 - cobrador de ônibus - fls. 129. Sobre o período de 1979 a 1987, vale mencionar que o laudo de fls. 122/125 menciona, em alguns setores nos quais o autor trabalhava, o nível de ruído de 80dB - e, na época, era exigida a exposição a ruído acima de 80dB para caracterização do período como especial. Entretanto, verifico que, em grande partes dos setores nos quais ele exercia suas funções, o ruído era superior a 80dB. Assim,

tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 80dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 16/01/1975 a 23/11/1975, o formulário e o PPP de fls. 114/120 não demonstra o seu caráter especial, já que aponta ruído de 61 a 89 dB, e poeiras e substâncias químicas que não constam dos anexos aos Decretos 53.381/64 e 83.080/79. Neste período, vale ressaltar, somente o ruído acima de 80dB caracterizava a atividade como especial. Ainda, com relação ao período de 06/03/1997 a 31/01/2002, importante ser mencionado que, conforme esmiuçado acima, a partir de 06/03/1997 não basta o exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos acima mencionados para caracterizar como especial o período. Faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, o que não consta dos autos, já que o documento de fls. 129 não é suficiente para tanto. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 15/01/1979 a 03/01/1987, de 07/05/1987 a 15/02/1992 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2008, contava ele com 34 anos, 7 meses e 13 dias de tempo total de serviço - mas não contava com a idade mínima de 53 anos, exigida para aposentadoria proporcional pelas regras instituídas pela Emenda Constitucional n. 20, de dezembro de 1998. Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, desde a DER. Ressalto, por fim, que não há que se falar em determinação de revisão do atual benefício recebido pelo autor, eis que não foi formulado, na inicial, pedido neste sentido - mesmo já estando o autor aposentado, quando do ajuizamento. Isto posto, com relação aos pedidos de reconhecimento e computo dos períodos de atividade comum, de 16/01/1975 a 23/10/1975 e de 07/03/1977 a 12/03/1977, de reconhecimento do caráter especial do período de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de concessão do benefício desde 01/10/2008, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/1975 a 23/11/1975, de 15/01/1979 a 03/01/1987, de 07/05/1987 a 15/01/1992 e de 29/04/1995 a 31/01/2002, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data do requerimento administrativo), em 07/04/2008, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE para: 1. reconhecer o caráter especial dos períodos de 15/01/1979 a 03/01/1987, de 07/05/1987 a 15/02/1992 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0006037-88.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 22/54. Réplica às fls. 55/60. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto a autora requereu a realização de prova pericial contábil - indeferida pela decisão de fls. 62. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data -

após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006395-53.2013.403.6104 - IRENE SANTOS SILVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a declaração da inexistência de eventuais valores recebidos a maior do INSS, em razão do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez de forma concomitante com benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, seja fixado o valor e a data de início de cada benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/57. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a declaração da inexistência de eventuais valores recebidos a maior do INSS, em razão do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez de forma concomitante com benefício de auxílio-acidente. Razão não lhe assiste. Inicialmente, importante ser mencionado que o acidente de trabalho sofrido pela parte autora ocorreu em 2002, quando já vigente as alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da sistemática anterior. Não há como se reconhecer o direito da parte autora à cumulação de benefício de auxílio-acidente com aposentadoria. Determina a legislação vigente que, com a aposentadoria do beneficiário, deve ser cessado o pagamento de auxílio-acidente. Em outras palavras, os dois benefícios não são cumuláveis, não podendo ser recebidos ao mesmo tempo, pelo mesmo beneficiário. Neste sentido dispõe o art. 86 da Lei n.º 8213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 5º (Vetado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). (grifos não originais) Tal ocorre porque o auxílio-acidente é aquele benefício devido ao segurado que apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, sendo sua razão de ser exatamente esta diminuição da capacidade para o trabalho, que implicará em maiores esforços por parte do trabalhador. Com a aposentadoria, o trabalhador, em tese, não exerce mais nenhuma atividade laborativa - não há/ mais motivo plausível, portanto, para o pagamento de benefício devido em razão da necessidade de maior esforço para o exercício de sua atividade laborativa. Se o trabalhador cuja incapacidade é parcial e permanente se aposenta, não exerce mais atividade, e, assim, não precisa fazer maiores esforços justificadores do gozo de auxílio-acidente. Vale ressaltar, por fim, que a parte autora se aposentou por invalidez em 2007, quando já vigente a proibição de cumulação dos dois benefícios aqui mencionados, não havendo que se falar, portanto, em direito adquirido sob a égide do regime anterior. Importante mencionar, também, que, pelo que consta dos autos, a decisão judicial que concedeu o benefício de auxílio-acidente à autora o fez no intervalo entre a data do laudo pericial e a concessão da aposentadoria por invalidez. Ou seja, a própria decisão judicial transitada em julgado previu a não cumulação dos benefícios. Assim, indevido o recebimento, pela autora, de benefício de auxílio-acidente desde 11/12/2007 - data de início da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, correta a apuração, pela autarquia, do débito da autora, que recebeu, durante anos, benefício a que não fazia jus. A autora, agora, por intermédio desta demanda, pretende ser desobrigada da devolução dos valores recebidos, alegando sua boa-fé e também o caráter alimentar dos valores. Entretanto, a boa-fé da autora e o caráter alimentar do benefício não afastam o caráter indevido dos pagamentos efetuados à autora, que, assim, deve restituir à autarquia o que recebeu sem ter direito. De fato, em tendo sido indevida a concessão do benefício, indevidos também os pagamentos efetuados à autora. Por conseguinte, não há como se declarar a inexistência do débito, conforme pretende ela. Em razão de sua aparente boa-fé - a qual presumo presente, já que nada há nos autos a indicar que concorreu para o

recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, não há que se falar na incidência de juros, no cálculo do montante a ser restituído - os quais já não constam do cálculo elaborado pelo INSS, e deve ser respeitada a prescrição quinquenal - também respeitada no cálculo do INSS - fls. 15/16. Não há qualquer ilegalidade no desconto dos valores devidos do benefício ativo - aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal atual é de R\$ 2.238,08, conforme tela do sistema Plenus, ora anexada aos autos - devendo apenas ser respeitado pela autarquia o limite de 30%. Interessante salientar que, mesmo com o desconto, o valor do benefício da autora é suficiente para sua manutenção. Por fim, desnecessária a fixação, por este Juízo, do valor e da data de início de cada benefício, já que corretos os valores e datas fixadas pelo INSS (fls. 13/14). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006516-81.2013.403.6104 - MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte que recebe em razão do óbito de seu companheiro, no período compreendido entre a data de início do benefício, apontada como sendo 18/07/2009, e a data de início dos pagamentos administrativos, em 23/04/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Às fls. 28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/36. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão somente pode ser fixado na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado depois de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2009. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir da DER - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário, e ilegal o pagamento de valores referentes a período anterior. Por fim, interessante notar que o fato de constar, na carta de concessão do benefício da autora, a sua data de início como sendo 18/07/2009 não significa que tem ela direito aos valores correspondentes ao benefício deste então. Isto porque, em caso de pensão por morte, a data de início do benefício (DIB) é sempre a data do óbito, podendo ser outra, porém, a data de início do pagamento (DIP - que é a data em que começa a ser, de fato, pago o benefício), que obedece ao artigo 74, acima transcrito. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito da autora aos atrasados de sua pensão por morte, referentes ao período de 18/07/2009 a 23/04/2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007597-65.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 22, o autor requereu a desistência do feito. DECIDO. Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0008497-48.2013.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 17, o autor requereu a desistência do feito, em razão de coisa julgada. DECIDO. Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-54.2013.403.6104 - JOSE JULIO DA SILVA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 62, por evidente erro material. Venham os autos conclusos para sentença. Sentença fls. 67/68 JOSÉ JÚLIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício assistencial de Auxílio de Amparo ao Idoso, instituído pela Lei n. 8.742/1993, o qual restou indeferido por não-cumprimento dos requisitos legais. Em síntese, aduziu ser pessoa idosa, doente, pobre, sem estudos e sem qualificação profissional, residindo com sua esposa, que recolhe latinhas na rua para vender, e com seu filho, deficiente que recebe benefício de Auxílio de Amparo à pessoa deficiente, fazendo jus ao benefício assistencial de Auxílio de Amparo ao Idoso, pois não possui nenhuma outra renda para sobreviver, além do benefício assistencial de seu filho deficiente. Entretanto, tendo pleiteado referido benefício, teve seu requerimento indeferido em 15/05/2013, sob fundamento de que a renda de sua família excede do salário mínimo, bem como por não-cumprimento de exigências. Insurge-se contra a decisão da autoridade impetrada que utilizando a renda assistencial recebida por seu filho para calcular a renda de sua família, considerou absoluto o critério da renda mensal per capita de do salário mínimo, como requisito para a concessão do benefício. Argumenta que, não sendo absoluto o critério de do salário mínimo, cabe ao juiz, no caso, verificar a situação de pobreza que se enquadre nos requisitos para obtenção de auxílio assistencial. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 44/59) É relatório. Decido. O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só os requisitos da certeza e liquidez do direito hão de estar comprovados, já na petição inicial, mas, também, a materialidade e a ilegalidade do ato coator. Não é este o caso destes autos. Para ter direito ao benefício assistencial o idoso deve provar que não possui meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Tal prova requer dilação probatória, pois a situação familiar deverá ser avaliada por profissional da assistência social, não compatível com a via do mandado de segurança. Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009285-8) - GILSON BATISTA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001120-60.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, à fl. 302, por 15 (quinze) dias. Int.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial e considerando tratar-se de revisão de índices de correção monetária, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, emende a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Forneça a parte autora cópia do CPF de ENILDA DAMIANA FIUMARELI. Em seguida, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ENILDA DAMIANA FIUMARELI no polo ativo da demanda.Após, expeça-se mandado de intimação ao ICMBIO (Procuradoria Seccional da União) e intime-se a Prefeitura de Iguape para que se manifestem sobre o requerido às fls. 319/354. Int.

0008550-97.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a menção aos documentos de fls. 726/741 na petição de fls. 755/756 evidencia ciência inequívoca da PFN quanto à sua juntada aos autos, determino a intimação apenas da parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003640-51.2012.403.6311 - MAURICIO SCHWAB LOMBARD(RS053215 - JAQUELINE HAMESTER DICK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os esclarecimentos aduzidos pela União, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender que os argumentos de fls. 71/72 não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 62. Intimem-se.Após, tornem conclusos para sentença.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Tendo em vista que a inscrição do advogado, Dr. Izo Silvio Stroh junto à OAB/SP consta como baixada, regularize a empresa corrê TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME a contestação apresentada às fls. 65/74, que deverá ser subscrita pela advogada Dra Eloá Maria Pereira Stroh, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Tendo em vista o montante indicado à fl. 106 e considerando o disposto no art. 259, II, do CPC, apresente o autor planilha em que especifique a quantia correspondente a cada um dos pedidos cumulados, demonstrando, assim, o cálculo efetuado para estimar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007802-94.2013.403.6104 - FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por meio de sua procuradora Juliana Pereira Gomes. Para tanto, alega, em síntese, que atuava

como atleta profissional no Santos Futebol Clube, cujo contrato de trabalho foi rescindido pelo empregador, em razão da transferência do jogador para o Clube de Futebol Lazio, sediado na capital italiana Roma. Assevera que, seguindo a agenda do campeonato europeu, precisou se ausentar do país, tendo outorgado poderes, por meio de instrumento público, a sua irmã Juliana Pereira Gomes para representá-lo no Brasil. Sustenta que a CEF se recusa a autorizar o saque do FGTS por meio de sua procuradora, o que afronta o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de permitir o levantamento dos valores pelo procurador regularmente constituído. Juntou documentos. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 41/44, aduzindo que o parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 veda o saque por meio de procurador para os casos de contrato a termo, sendo possível ao autor solicitar o levantamento do saldo da conta fundiária no Consulado-Geral do Brasil em Roma. Instado, o autor informou que não possui condições de proceder o saque do FGTS, seja no Brasil ou no exterior, por força de apertada agenda de compromissos internacionais, havendo procuradora regularmente constituída no Brasil para tal fim. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar ou de antecipação de tutela, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. y(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante a expressa vedação legal, ausente está o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008692-33.2013.403.6104 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS X MARIA EXPEDITA DE FREITAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 567/604: Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados na mencionada peça

recursal, evidencia-se, na verdade, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Em resumo, o que o embargante objetiva é modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Conforme já consignado nos autos, até o advento da Lei nº 7.682/88, que criou o Sistema Financeiro da Habitação as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, razão pela qual a CEF não detém interesse jurídico para ingressar nesta lide, na qual se discute seguro de mútuo habitacional celebrado em data anterior. Ante o exposto, não vislumbrando a indigitada omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 606/612): Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 606/612), pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido pela ora embargante só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição. Conforme se consignou na decisão embargada, a CEF não detém interesse jurídico para ingressar na lide em que se discute contrato de seguro adjeto à mútuo hipotecário firmado antes do advento da lei que criou o SFH, cuja apólice não possuía cobertura pelo FCVS. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide, dada a ausência de qualquer ente ou pessoa jurídica de direito público elencada no artigo 109 da Constituição Federal, manifestando, na verdade, inconformismo com o provimento desfavorável. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos. Publique-se. Cumpra-se.

0009205-98.2013.403.6104 - THIAGO CAVALCANTE SILVA (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Thiago Cavalcante Silva, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de Contrato de Financiamento Habitacional, nos valores apontados em laudo pericial elaborado por contador particular. Aduz, em suma, que a taxa de juros constante do contrato firmado com a instituição bancária é abusiva e que sua renda mensal permite a redução da taxa de juros efetivos pactuada em 7,9347% a.a. para 4,5% a.a.. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/117, sustentando não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, na medida em que o autor foi previamente cientificado das taxas e demais condições do contrato por ele subscrito. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, insurge-se a parte autora contra o percentual cobrado a título de taxa de juros, afirmando que em outros financiamentos imobiliários, pactuados em condições de renda semelhantes a sua, os juros são no patamar de 4,5% a.a., e, por fim, assevera que as prestações, conforme o cálculo do seu contador particular, devem ser saldadas em valores menores que os exigidos pela ré. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações de mutuário, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a inicial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações, inexistindo, à primeira vista, prejuízo às partes ou irregularidade a ser reparada nesta forma de amortização, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. Em suma, ausentes os requisitos legais, este Juízo não está autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

0010181-08.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP173080 - THYRSON DE ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

0010208-88.2013.403.6104 - GILCEMAR CIRILO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora e que tratando a hipótese de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor dado à causa ou emende a inicial, retificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Int.

0010253-92.2013.403.6104 - BABY CARE PEDIATRIA LTDA(SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando quem deverá figurar no polo passivo, visto que a Fazenda Nacional é órgão despersonalizado da União. Ademais, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado e que a autora requer a compensação dos tributos recolhidos a maior, deverá corrigir o valor dado à causa, trazendo aos autos planilha em que constem os valores pagos a título de IRPJ e CPLL e os que entende devidos de acordo com o enquadramento tributário no Lucro Presumido, na alíquota de 8%. Outrossim, deverá recolher as custas judiciais no código correto (18710-0), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendidas as determinações acima, tornem para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0010457-39.2013.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

0010462-61.2013.403.6104 - ELIANE DE SOUZA MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora e que tratando a hipótese de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor dado à causa ou emende a inicial, retificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Int.

0010499-88.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora e que tratando a hipótese de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor dado à causa ou emende a inicial, retificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Int.

0010534-48.2013.403.6104 - ENDERSON CARLOS PALLOTTINI COELHO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0010540-55.2013.403.6104 - PEDRO SOARES DA SILVA FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora e que tratando a hipótese de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor dado à causa ou emende a inicial, retificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Int.

0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada à fl 53, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, dos autos do processo nº 0009514-22.2013.403.6104, em tramite perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de demonstrar o número do processo administrativo a que se refere e viabilizar o exame de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Com a resposta, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000513-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)
DECISÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA nos autos da ação de rito ordinário apensa (nº 00097573420114036104). Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor aleatório à causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem qualquer correspondência com o benefício patrimonial buscado na demanda. Requeru a fixação do valor da causa em R\$ 217.442,21 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e hum centavos), equivalente ao saldo devedor apurado quando da última prestação paga (conforme planilha juntada às fls. 72/75 dos autos principais). Intimada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 06). É o que cumpria relatar. Decido. Assite razão à CEF. A impugnada não trouxe aos autos cálculo discriminado dos valores que entende devidos. A CEF, por outro lado, apresentou planilha, contendo especificação dos índices e percentuais aplicados, justificando, destarte, o valor que pretende seja atribuído à causa. Saliente -se que os percentuais a serem adotados para remuneração do contrato, bem como os valores efetivamente devidos, referem-se à matéria atinente ao mérito da ação. Todavia, o valor dado à causa deve refletir, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO da CEF, retificando o valor inicialmente atribuído pela autora nos autos da ação de rito ordinário subjacente para o montante de R\$ 217.442,21 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e hum centavos). Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo estes autos ao arquivo, com baixa-fíndo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 00097573420114036104, certificando-se. Intimem-se.

0010182-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-08.2013.403.6104) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS S/A X GABRIELLE DE ARAUJO X CICERA SILVERIO DE ARAUJO(SP173080 - THYRSON DE ABREU SOUSA)
Certificado o oferecimento da impugnação no processo principal e apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

0010183-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-08.2013.403.6104) ODIR SAGIM JUNIOR(SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X GABRIELLE DE ARAUJO X CICERA SILVERIO DE ARAUJO(SP173080 - THYRSON DE ABREU SOUSA) Certificado o oferecimento da impugnação no processo principal e apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000512-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) Intime-se a requerida, NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, para que traga aos autos cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, de modo a comprovar a insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010690-36.2013.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TABELIAO DE PROTESTOS DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTOS

1. Considerando que o ajuizamento desta deu-se dias depois do prazo limite para pagamento, entendo afastada a urgência da medida. 2. Regularize o requerente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do devido instrumento de mandato. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 234/249: Ciência à requerente. Int.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Fl. 261: expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 256. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 07.11.2013, conforme despacho de fl. 190. Cumpra-se.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do laudo pericial sócio econômico, no prazo legal. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. No decurso, remetam-se os autos ao MPF. Cumpridas as determinações supra tornem os autos conclusos para sentença.

0008761-65.2013.403.6104 - MARIA CRISTINA CORREIA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CRISTINA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/570.083.983-7 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que em 16.03.2004 foi diagnosticada com depressão grave e com transtorno psicossomático indiferenciado, o que ensejou a concessão do benefício em testilha. Outrossim, aduz que em 23.11.2010, após submeter-se à perícia do INSS, recebeu alta do médico da Autarquia, com a consequente suspensão do seu auxílio doença. Narra, todavia, que o hospital onde trabalhava desde 04.05.1992 não a considerou apta a voltar ao trabalho; de modo que, após inúmeras perícias, a autora resolveu ajuizar a presente demanda visando a auferir provimento jurisdicional que

reconheça sua incapacidade e determine o restabelecimento do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de com-provar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão conta ser a autora portadora de transtorno depressivo. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Considerando a variabilidade da intensidade das fases em que há depressão, tenho que para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica perita do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. Designo o dia 21.02.2014 às 10h40min, para a realização da perícia no 3º andar do Fórum desta Subseção Judiciária. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data e horário da perícia. Expeça-se mandado de citação e intimação pessoal ao INSS. Cumpra-se.

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria integral, mediante o cômputo de períodos de atividade especial, equivocadamente ignorados pelo INSS. Passo ao exame do pedido antecipatório. A meu sentir, a comprovação do direito ao benefício postulado depende de ampla dilação probatória, mormente em se tratando de atividades alegadamente sujeitas à contagem de tempo especial. Para esse fim, a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível. Nesse sentido, aliás, já decidi a jurisprudência que segue: ... Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-4-1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente); b) a partir de 29-4-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-3-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 57 da Lei de

Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 28-5-1998, em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; Depreende-se da legislação acima elencada a necessidade de prova, possibilitando o contraditório. Desse modo, entendo não ser possível o deferimento da provisional requestada no atual momento processual. Esclareço que após a realização de prova, o juiz da causa, caso entenda estarem preenchidos os requisitos, reexamine, com segurança, a situação do autor, para efeito de deferir-lhe, ou não, a antecipação da tutela... (TRF4, AG 0003662-37.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/03/2011 - Grifei) Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cite-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Anote-se o falecimento do patrono da parte autora, Dr. Valdir Alves de Araújo. Republicue-se o despacho de fl. 796 para o patrono Dr. José Vieira da Costa Junior - OAB/SP 73.492 (procuração fl. 29) e dê-se ciência da petição de fls. 792/802. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL 796: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para a ré. Int. Santos, d.s.

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de outubro de 2013.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os Embargos de Declaração (fls. 202/203) como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF. Apresentados os extratos referentes aos meses objeto da condenação, torna-se desnecessária a apresentação de outros documentos, uma vez que suficientes para verificação da exatidão da conta apresentada. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do julgado no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 -

MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 318/319: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0004023-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004023-3) - JOSE ADILSON GERMANO DOS SANTOS (SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença. Fls. 145/151: tendo havido depósito pela CEF, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475M, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, devendo esta ser processada nos próprios autos. Diga o exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 09 de outubro de 2013,

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se a CEF acerca da sentença de fl. 406. Fl. 411/412: indefiro o pedido, visto que a insurgência da parte autora quanto à sentença deve ser pleiteada por meio de recurso próprio. Fl. 414/420: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após o decurso do prazo supra, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contra-proposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 128/129. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 0009798-11.2005.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ JÚLIO GONÇALVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA José Júlio Gonçalves ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação dos índices de correção monetária de 28,79% (12/1988), 10,14% (02/1989) e 84,32% (03/1990), que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Requereu(ram) os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 13/22. A sentença de fls. 46/49 julgou extinto o processo sem exame de mérito por indeferimento da inicial, visto que a parte autora não a emendou a fim de atribuir valor à causa para fixação da competência. Em decisão de fls. 72/76, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do autor para que a sentença fosse reformada e determinou o prosseguimento do feito, haja vista ter entendido que a hipótese acima não configurava causa de indeferimento da inicial. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 81/84, na qual pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 94/6, a Caixa aduziu que autora já recebeu os Planos Verão e Collor I anteriormente no processo 9802061824 da 1ª Vara Federal de Santos. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 97/106). Instada a se pronunciar acerca da alegação da Caixa sobre os autos 9802061824, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava (fls. 107/10). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Inicialmente, verifico que o período pago nos autos 9802061824 da 1ª Vara Federal de Santos é distinto do período aqui pleiteado, conforme se observa pelo extrato do dispositivo da

sentença transcrito abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/1998 p/ Sentença***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : COM MERITO Reg.: 1395/98 Folha(s) : 76/84...Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido conforme os limites postulados na inicial, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal a aplicar os índices do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), na forma da fundamentação, nos percentuais de: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos - período indicado na legislação a que se reporta a CEF em sua contestação - restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com seus imaneses consecutivos. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, se o(s) empregado(s) tiver(em) levantado os recursos de sua(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custa pro rata. A execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publicação D. Oficial de sentença em 01/02/1999 ,pag 68/76 (destacou-se)Assim, deixo de reconhecer a alegada falta de interesse de agir quanto a esse ponto.Não obstante, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, uma vez que ele já foi creditado administrativamente, à míngua de prova em sentido contrário.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No que tange ao mérito da demanda, tenho que razão não assiste à parte autora, pois no crédito do coeficiente JAM de 03/89, nos termos da Lei 7.730/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Dessa forma, os índices utilizados pela ré nos meses de 12/88 e 02/89 são iguais ou superiores aos postulados na inicial.Outro não é o entendimento jurisprudencial:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I). 1. Apelação conhecida em parte. Descabida a inovação do pedido em sede recursal. 2. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário n 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência da parte autora nesse ponto. 4. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. 5. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. 6. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do

artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). 7. Apelação, na parte conhecida, não provido.(AC 00139287320074036104, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 106 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) (Destacou-se).Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de 84,32% (03/1990);2) IMPROCEDENTES os pedidos do autor referentes à aplicação dos índices de correção monetária de 28,79% (12/1988) e 10,14% (02/1989). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários.Publique-se, registre-se, intímese. Santos, 10 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 317 - Defiro.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Dê-se ciência às partes, e, após, venham conclusos.Int. Santos, 30 de setembro de 2013.

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
AUTOS N.º 0003900-75.2009.403.6104Comprovado nos autos o falecimento do coautor Mavignier Silva Lemos (fls. 242/243), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, e determino a intimação dos coautores a promoverem a habilitação do respectivo espólio ou dos herdeiros, na forma legal.Intímese.Santos/SP, 10 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDEMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após venhm conclusos.Int.

0006909-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 137/145, no prazo legal.Sem prejuízo, intímese as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007001-81.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA

PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 09 de outubro de 2013.

0010315-35.2013.403.6104 - ELZA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, (valor do debito R\$ 14.038,36 + valor do dano moral 30 salarios mínimos, R\$ 20.340,00 = R\$ 34.378,36), a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA AUTOS N.º 0010324-94.2013.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se, com urgência.Intimem-se.Santos/SP, 29 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010533-63.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO BARROS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.6v), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0010536-18.2013.403.6104 - MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.6v), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0010539-70.2013.403.6104 - IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.6v), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010233-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010233-0) - UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fl. 56 - Defiro. Intime-se a embargada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (atualizado até abril/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

0006379-07.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Processo nº 0006379-07.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Embargante: UNIÃO Embargado: SEMAG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL LTD SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante aduz que a sentença prolatada às fls. 37/8 é contraditória, porque ao mesmo tempo em que reconhece diferença mínima entre os cálculos apresentados pela União e o valor reputado correto pela decisão, condena-a no ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 40/41) e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado/requerido acerca do despacho de fl. 330, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012654-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012654-9) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201965-12.1992.403.6104 (92.0201965-7) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0201965-12.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução proposta por INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 82/83. Autos remetidos à contadoria, a qual prestou informações à fl. 94. Novas informações prestadas pela contadoria às fls. 140/141. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 142 v. e 145). Ofício requisitório à fl. 121, guia de depósito judicial à fl. 126 e extrato de pagamento de RPV à fl. 127. O exequente requereu à fl. 129 expedição de alvará de levantamento, o qual foi deferido à fl. 130. A União manifestou discordância com o levantamento do depósito pelo exequente, uma vez que este possuía débitos inscritos na dívida ativa com este ente federativo. Requereu, então o deferimento de medida cautelar provisória decretando a indisponibilidade da quantia depositada à fl. 126, no valor de R\$ 368,58 (fls. 134/141). A União requereu à fl. 147 a expedição de mandado sobre o montante depositado nos autos e à fl. 152 a permanência da indisponibilidade dos valores depositados. Mandado de penhora no rosto dos autos

(fls. 173/174).A União Federal requereu suspensão do feito até que se efetive no Juízo de Execução Fiscal o pedido de conversão em renda da União, valor objeto da penhora (fls. 177, 182, 193, 201, 211, 218 e 224/225).Oficiada a proceder transferência do montante depositado na conta nº 40370165-0, agência 1181 para conta judicial a ser aberta na agência 2206, ficando vinculado ao processo de Execução Fiscal nº 2001.61.04.000781-3, a CEF juntou comprovantes da transação às fls. 231/232.Ciência da União quanto à transação efetuada pela CEF (fl. 235).Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram (fl. 237 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do extrato de pagamento de fl. 730.Cumpra-se na integra o despacho de fl. 720 retificando-se o ofício n. 2012.0000011.Int.

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADILSON JERONIMO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

INTIMACAO DO REU: Fls. 276/282: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 24 de setembro de 2013.

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 947/955: manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON

ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 658/673: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 10 de outubro de 2013.

0202945-51.1995.403.6104 (95.0202945-3) - MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X ZETE DE ALMEIDA MARQUES X JAIR MARQUES BRAZAO X JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X NICOLAU DE SANTANA KRUPENSKY X MARCOS ANTONIO SCHMIDT(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0202945-51.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTRO SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA, ZETE DE ALMEIDA MARQUES, JAIR MARQUES BRAZAO, JOAO GONÇALVES DE CASTRO JUNIOR, MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS, NICOLAU DE SANTANA KRUPENSKY E MARCOS ANTONIO SCHMIDT, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. A parte exequente requereu a citação da para cumprimento do julgado (fl. 306). Cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes apresentados pela CEF às fls. 316/326. Os exequentes impugnam os cálculos apresentados pela CEF (fls. 331/332). A CEF interpôs embargos à execução, os quais foram negados (fls. 342/343 e 345/349). Relatório contendo informações sobre os créditos realizados pela CEF à fls. 375/380. A parte exequente impugnou os cálculos apresentados e apresentou planilha com as diferenças que entende devida (fls. 385/391). A CEF informou que seus cálculos estão de acordo com o julgado (fl. 396). Novo relatório contendo informações sobre os créditos realizados e sobre os fundistas para os quais não houve cumprimento do julgado às fls. 397/413. Às fls. 418/419 os exequentes ratificaram os cálculos apresentados às fls. 388/391 e reiteraram os pedidos de fls. 385/387. Os autos foram remetidos à contadoria, a qual prestou informações às fls. 424/428. Guia de depósito judicial à fl. 433. Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 434). A CEF apresentou extratos comprobatórios do crédito efetuado a JOAO GONÇALVES DE CASTRO JUNIOR, bem como cálculo e depósito judicial referente à verba sucumbencial (fls. 436/443). Instada a se manifestar sobre pagamento do crédito suplementar, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fls. 445). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GOMENEZ Juiz Federal

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/199: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 680: manifeste-se a CEF quanto ao informado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do informado pela CEF às fls. 472/486.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6) - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já houve manifestação da parte autora, dê-se vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze dias), para manifestaçã, nos termos da decisão de fls. 310/311.Int.

0009167-77.1999.403.6104 (1999.61.04.009167-0) - JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011946-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU BARBOSA CRUZ

PROCESSO Nº 0011946-48.2012.403.6104BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ELIZEU BARBOSA CRUZSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ELIZEU BARBOSA CRUZ, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo.Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, no valor de R\$ 27.900,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas de R\$ 850,58, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX, cor PRETA, chassi nº 9BD1740G95352963, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGF3624, Renavam 110181930.A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/23.Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 26), a qual foi cumprida em 04/07/2013 (fl. 47).Citado, o réu não apresentou contestação sendo decretada a revelia conforme se vê do despacho de fl. 49.Instada, a CEF informou que não houve o pagamento do débito administrativamente (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar.Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 15/16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 18/19), entregue no endereço do destinatário.De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fls. 48/49).Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Entretanto, conforme informado pelo CEF à fl. 51 tal pagamento

não ocorreu. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX, cor PRETA, chassi nº 9BD1740G95352963, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGF3624, Renavam 110181930, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006337-50.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Processo nº 0006337-50.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS Sentença EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada pela Agência de Vapores Grieg S.A., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da TRANSBRASA-TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., objetivando a liberação da unidade de carga nº EISU 365.874-1. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar após a prestação das informações e após a regularização do polo passivo da demanda (fl. 421). Emendada a inicial, a impetrante indicou também como impetrado o Diretor Presidente da Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda. (fls. 422/424). Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 51/71 e 72/74. Instada acerca de eventual perda de objeto, considerando as informações prestadas pela Alfândega, impetrante requereu a desistência do pedido, havendo concordância por parte dos impetrados (fls. 76/82). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o pedido de desistência, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida pela impetrante à fl. 77. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, ante o princípio da causalidade. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. Santos, 24/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007591-58.2013.403.6104 - MARCOS CESAR DE MORAES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007591-58.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS CESAR DE MORAES SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP SENTENÇA TIPO AMARCOS CESAR DE MORAES SILVA ajuizou a presente mandamental contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, caracterizar como especiais os períodos compreendido entre 06/03/1997 e 28/03/2013, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.260.630-5) e pagamento dos valores devidos desde 10/04/2013 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 11/48. Pela decisão de fls. 51/55, a liminar foi deferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicação do INSS acerca da implantação do benefício NB 46/160.391.705-2, com início de pagamento em 23/08/2013 (fls. 59/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/70, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, alegou que a equipe médica não considerou o período controverso como trabalhado em condições especiais. Intimada, a Procuradoria Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 72/91). Instado, o Ministério Público Federal preferiu não opinar (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois não é necessária dilação probatória, uma vez que o impetrante trouxe aos autos documentação suficiente à análise da demanda. No mérito, sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: Comprovação Do Tempo Especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade

profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os

termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter

reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) O documento de fl. 27 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o impetrante trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 28/9) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos no local Laminação de Chapas Grossas são superiores a 90 dB (92dB e 94dB, fl.30), tenho que o impetrante estava exposto, nesse ambiente, a ruídos prejudiciais à saúde, conforme fundamentação anteriormente tecida, pelo que tem direito ao reconhecimento da especialidade do período. (Período de 01/01/2004 a 28/03/2013) O PPP de fls. 31/6 atesta que o impetrante trabalhou, no período em epígrafe, exposto ao fator de risco ruído nas concentrações de: 92,2dB e 98dB. Assim, entendo que o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade do período, tendo em vista fundamentação alhures exposta, pois trabalhou exposto a pressão sonora superior a 90dB. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta decisão reconhecido (de 06/03/1997 a 28/03/2013) com o período de tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fl. 42 e ss), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia mais de 26 anos e 18 dias de contribuição nessa condição. Pagamento dos valores devidos desde 10/04/2013 (DER). Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear, por ação própria, a respectiva condenação, caso não haja o pagamento das parcelas atrasadas na via administrativa. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que: I) averbe o tempo laborado pelo impetrante em condições especiais, referente ao período de 06/03/1997 a 28/03/2013; e II) mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, com DIB em 10/04/2013, resolvendo a causa com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção prevista na Lei 9.289/96, art. 4º, inc. I. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007692-95.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007692-95.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua

conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 17/12/2002, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Informações do impetrado às 46/72, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 74/76. Contudo, a decisão de fl. 43 foi mantida (fl. 77). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como

possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 30); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 30) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 31). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 81/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008052-30.2013.403.6104 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008052-30.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: AUREA APARECIDA DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA AUREA APARECIDA DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 14/05/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 27/32). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do

Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 17).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008278-35.2013.403.6104 - ADONIAS DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008278-35.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ADONIAS DOS SANTOSImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇAADONIAS DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Notificado, o impetrado informou que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida (fls. 30/35).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 60). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 21). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008348-52.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO SANTOS SILVA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008348-52.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARCO ANTONIO SANTOS SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA MARCO ANTONIO SANTOS SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa

Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Informações do impetrado às 34/40, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 19). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei

12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008351-07.2013.403.6104 - PAULA REGINA PINTO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008351-07.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: PAULA REGINA PINTO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA PAULA REGINA PINTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 18/07/1988, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Informações do impetrado às 34/40, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1.

O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TRF).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 22).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008446-37.2013.403.6104 - DEISE DAS DORES PASSOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008446-37.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: DEISE DAS DORES PASSOSImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaDEISE DAS DORES PASSOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 17/11/2009, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Informações do impetrado às 28/34, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 20). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008447-22.2013.403.6104 - ERMELINDA MARIA ANTONIO (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008447-22.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ERMELINDA MARIA ANTONIO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ERMELINDA MARIA ANTONIO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 04/03/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Informações do impetrado às 28/34, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas

supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 23). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008450-74.2013.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008450-74.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇASOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 14/08/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Informações do impetrado às 27/33, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 36). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do

FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício, consoante consulta ao sistema CNIS; b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 22).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008456-81.2013.403.6104 - RONALDO PINTO DO NASCIMENTO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008456-81.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: RONALDO PINTO DO NASCIMENTOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaRONALDO PINTO DO NASCIMENTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/04/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Informações do impetrado às 28/34, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice

no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 23). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008593-63.2013.403.6104 - JURANDIR BEZERRA PEREIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008593-63.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JURANDIR BEZERRA PEREIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA JURANDIR BEZERRA PEREIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 29/01/2001, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Informações do impetrado às 43/49, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 50/61. Contudo, a decisão de fl. 39 foi mantida (fl. 62). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 64). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo

de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 28). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 51/61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008594-48.2013.403.6104 - GERSON MOREIRA RIBEIRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008594-48.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: GERSON MOREIRA RIBEIRO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA GERSON MOREIRA RIBEIRO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2000, a cargo celetista do Município do

Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Informações do impetrado às 37/40, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Agravo de instrumento interposto às fls. 41/52. Contudo, a decisão de fl. 33 foi mantida (fl. 53). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 55). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (demonstrativo

de pagamento, fls. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 26). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento de fls. 42/62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008734-82.2013.403.6104 - CINTIA DOS SANTOS MELO (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008734-82.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CINTIA DOS SANTOS MELO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA CINTIA DOS SANTOS MELO VA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/200, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Informações do impetrado às 28/33, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA

LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (demonstrativo de pagamento, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 22). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008744-29.2013.403.6104 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008744-29.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA ROSANGELA PEREIRA DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 04/12/1990, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Informações do impetrado às 45/51, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 56). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de

que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 32); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 33) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (declaração, fl. 34). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008925-30.2013.403.6104 - VALERIA VELTRI ANTUNES DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008925-30.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: VALERIA VENTRE ANTUNES DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA VALERIA VENTRE ANTUNES DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/04/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das

hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Informações do impetrado às 31/36, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 41). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 17). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário

0008935-74.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA X CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDILEIA JOSEFA DA SILVA X EDSON NARCISO DOS SANTOS X IRAMAYA RODRIGUES PESSOA X IRAIUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA X LIA ESTER TARELHO LEITAO X MARIA DA CONCEICAO SANTANA BATISTA X RITA DE CASSIA RIZZO SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008935-74.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA CARLOS ALBERTO VIEIRA, CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO, DAMIAO JOSE DA SILVA, EDILEIA JOSEFA DA SILVA, EDSON NARCISO DOS SANTOS, IRAMAYA RODRIGUES PESSOA, IRAIUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA, LIA ESTER TARELHO LEITAO, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA BATISTA E RITA DE CASSIA RIZZO SILVA impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 140). Informações do impetrado às 142/147, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 152). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO

TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 28, 47, 62, 73, 82, 94, 103, 112, 121 e 134); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 28, 47, 64, 74, 83, 93, 104, 112, 122 e 135) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 30, 48, 65, 75, 84, 95, 106, 114, 125 e 137).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22/10/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008936-59.2013.403.6104 - ALBANIZIA ALCANTARA SANTANA X ANDRE ANTONIO VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X DANIELA MARTINS DAS NEVES X DENISE MARIA DA SILVA SANTOS X EDVALDO NUNES SOUZA X FATIMA LIMA DE SOUSA X GILMAR CORREA DA SILVA X PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES X VERNELI DE SOUZA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0008936-59.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ALBANIZIA ALCANTARA SANTANA E OUTROImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentençaALBANIZIA ALCANTARA SANTANA, ANDRE ANTONIO VIEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELA MARTINS DAS NEVES, DENISE MARIA DA SILVA SANTOS, EDVALDO NUNES SOUZA, FATIMA LIMA DE SOUSA, GILMAR CORREA DA SILVA, PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES E VERNELI DE SOUZA SILVA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108).Informações do impetrado às 110/116, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 121). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime

jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fls. 28, 36, 43, 51, 58, 68, 77, 86, 93, 101); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fls. 29, 37, 44, 52, 59, 69, 76, 85, 95, 102) e c) a conta fundiária em nome dos interessados (fls. 31, 38, 46, 53, 61, 70, 78, 87, 96, 105). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009853-78.2013.403.6104 - GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0009853-78.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: GILCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido

com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 05/07/2004, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 26/32). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial

provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fl. 23).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 23 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0010440-03.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0010440-03.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/06/2006, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 27/30).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de

regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 17). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010452-17.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DUTRA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010452-17.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARCO ANTONIO DUTRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: MARCO ANTONIO DUTRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 19/04/2004, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 35/41). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de

mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 20) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 21). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem

informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 23 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010454-84.2013.403.6104 - JUCELIA BORGES DOS SANTOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0010454-84.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: JUCELIA BORGES DOS SANTOSImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO:JUCELIA BORGES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 15/09/1995, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 34/40).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da

Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010522-34.2013.403.6104 - CARLA SIMOES SOUZA (SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010522-34.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CARLA SIMOES SOUZA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: CARLA SIMOES SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 30/03/2010, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 25/31). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público,

por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 21) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 22/23). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 23 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010523-19.2013.403.6104 - SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010523-19.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: SANDRA LUCIO PAULINO SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido

com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 11/03/1991, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 32/35). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial

provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (extrato, fls. 21/30).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório (fls. 30).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 23 de outubro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0010640-10.2013.403.6104 - LUCILENE SANTOS DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010640-

10.2013.2013.403.6104Faculto ao impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos prova do vínculo empregatício com o Município do Guarujá, bem como da alegada alteração de regime celetista para estatutário.Intime-se.Santos, 25/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Dra. Tércia Rodrigues Oyole para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 575/576.Intime-se.

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Alega a Caixa Econômica Federal à fl. 85, que o exequente não faz jus a aplicação da taxa progressiva de juros, em relação ao vínculo mantido com o Sindicato dos Estivadores de Santos, juntando a consulta de fl. 86 com o objetivo de demonstrar a existência do vínculo.De acordo com o referido documento, verifica-se que o número da carteira de trabalho indicado é 25474/377, portanto, distinto do que consta à fl. 14 (081691/438a).Analisando-se, ainda, os apontamentos, constantes da carteira de trabalho (fl. 15), observa-se que o contrato de trabalho foi firmado com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, no cargo de servente.Portanto, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, presume-se existir dois vínculos empregatícios, um com o Sindicato dos Estivadores de Santos e outro com a empresa Petrobrás, sendo este o vínculo objeto da ação.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 85, bem como cumpra o julgado em relação ao vínculo com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o alegado à fl. 173, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o crédito mencionado às fls. 138/139 e 147/158 foi efetuado nos moldes do acordo mencionado à fl. 135. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do termo de adesão. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, complementar o crédito efetuado, uma vez que de acordo com as planilhas acostadas aos autos, verifica-se que não foram aplicados todos os expurgos concedidos no julgado. Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 344, referente ao vínculo com a empresa Unicon, bem como sobre o noticiado à fl. 343 no tocante ao vínculo com a Techint para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, requerendo, ainda, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 333. Intime-se.

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, cuidando-se de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil, diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, porque os primeiros expressam a reparação legal do atraso da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva. Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a)

iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios;b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.No tocante ao desmembramento do saldo existente nas contas optante e não optante, mostra-se incontroverso nos autos que o fundista não optou retroativamente, mas apenas em 01/10/1988 (fl. 22). Portanto, no caso em tela, de 02.10.1988 em diante os depósitos efetuados nas referidas contas são de titularidade do fundista. Dessa feita, se não contribuiu para o FGTS não poderá usufruir de todas as vantagens dos antigos optantes. Nestas condições, alinhando-me à orientação jurisprudencial que tem admitido o entendimento segundo o qual os saldos das contas tipo não-optante (NOP), relativos ao período anterior a 06.10.1988 (quando inaugurada a nova ordem constitucional) pertencem ao empregador e não ao trabalhador que até essa data não havia optado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Precedente: TRF 3ª Região/ 5ª Turma - AC 00081737119934036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 145218; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012).No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DEVIDO EM JANEIRO/1989 (PLANO VERÃO). LEGITIMIDADE. CONTA NÃO-OPTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Correto o cálculo que aplicou o índice de 16,65% a título de diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro/1989), uma vez que a aplicação de tal índice sobre o saldo existente já atualizado com o índice de 22,35%, o qual já havia sido creditado a época, reflete exatamente o valor devido na sua integralidade, ou seja, 42,72%. 2. Os valores depositados em conta não optante ao FGTS relativo a período laboral anterior à Constituição de 1988, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei nº 5.107/66, de modo que somente ele tem legitimidade para levantar os depósitos ou questionar em juízo. Todavia, em relação aos valores depositados a este trabalhador, no período posterior a 05-10-88, há legitimidade para questionar direitos, porque se trata de direito social do empregado. 3. Nas ações e/ou execuções propostas em data posterior à edição da MP nº 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios nas demandas versando sobre FGTS. (TRF 4ª Região, 4ª Turma; AC 200571000062019 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; D.E. 22/02/2010)FGTS. LC 110/2001. ACORDO. ADESÃO VIA CORREIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA NÃO OPTANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não pode ser homologado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 se não foi comprovada a adesão e a realização dos créditos nas contas do FGTS. 2. Configura excesso de execução a pretensão de receber diferenças de correção monetária em relação aos valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante, uma vez que os saldos das contas pertencem ao empregador, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/1990. Precedentes. 3. Não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma; AC 200433000262070AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000262070; JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:97)Por outro lado, o título judicial em momento algum determinou que a recomposição das contas do exequente fosse realizada para as contas não optantes, até porque a possibilidade de desmembramento exsurgiu apenas na fase de liquidação do julgado (fl. 75). Sendo assim, considerando como corretos os critérios de apuração dos saldos base (fl. 224) pela Contadoria Judicial, retornem os autos àquele setor para que elabore, com urgência e prioritariamente, nova conta de liquidação, de acordo os parâmetros traçados nesta decisão.Intime-se.

0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5) - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARIIVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 486), por seus próprios fundamentos. Anote-se.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 486, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005022-70.2002.403.6104 (2002.61.04.005022-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o alegado pela executada à fl. 255, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se a obrigação foi integralmente satisfeita. Intime-se.

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequêntes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 248/249, bem como digam se o crédito efetuado às fls. 250/267 satisfaz o julgado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se Carlos Lucio de Carvalho, Carlos Vicente Mensingen e Fernando Duarte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 617/618, dando-lhe ciência das planilhas de fls. 619/649. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 295, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre a informação da contadoria DE FL. 286. Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 293. Intime-se.

0007926-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007926-2) - NILZA DOS SANTOS ESPINHEL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a documentação solicitada pela executada à fl. 139. Intime-se.

0013818-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013818-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 182, no tocante a ter sido efetuado crédito na conta fundiária do exequente, pois nas planilhas acostadas às fls. 208/219 não consta o valor apurado e nos extratos de fls. 183/207 consta a indicação que a taxa de juros aplicada era de 6%. Intime-se.

0014932-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014932-0) - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JURACY CARLOS DE NOVAIS X WALTER ALVES PINHEIRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELICIO SOARES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY CARLOS DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Delicio Soares do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 258/261). Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009209-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009209-0) - MARIA DA CONCEICAO TARRACO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de José Tarraco Pires. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010966-82.2004.403.6104 (2004.61.04.010966-0) - WILMA DE CARVALHO NOBRE X ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA DE CARVALHO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 130/131, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 128. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012407-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012407-7) - PAULO HAMABATA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/156, no sentido de que já recebeu o crédito objeto desta ação em decorrência do cumprimento da obrigação na ação n 93.0201214-0. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012057-76.2005.403.6104 (2005.61.04.012057-0) - CICERO CORDEIRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X LAURO PAULINO DE SOUZA X DAMORES DOS SANTOS X HELEZIRA MAIA DIAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CICERO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 359 - Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial, pois havendo discordância em relação ao cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal é ônus do exequente apresentar planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 232. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 142. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 166, dando-lhe ciência da documentação de fls. 167/171. No mesmo prazo, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 7547

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A (SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Intime-se a ré, Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A e não a parte autora, como constou do r. despacho de fls. 4861, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a que áreas de lavra refere-se o ofício CETESB nº 1133/2013 juntado às fls. 4860. Int.

0011865-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Sentença O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer para, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), dar imediata e efetiva continuidade às atividades do Grupo de Trabalho previsto no art. 57, da Lei nº 9.985/00, relativo à sobreposição entre a Estação Ecológica Juréia-Itatins e a Terra Indígena Paraíso, devendo, ainda, apresentar uma avaliação das pendências constantes do inquérito civil anexado aos autos e um diagnóstico da situação atual das mesmas. Alega o autor que, por meio de representação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, foi instaurado, em 15/12/2003, procedimento extrajudicial para apurar a noticiada presença de índios Guaranis no interior da Estação Ecológica Juréia-Itatins, em Iguape/SP, confirmada pela FUNAI. Aduz que entre os problemas identificados, insere-se a exploração de palmito juçara para subsistência da população indígena, motivo pelo qual a atuação do autor voltou-se para a criação do grupo de trabalho supra citado, no sentido de estabelecer mecanismos que permitissem o respeito aos direitos indígenas, à subsistência física e cultural nos moldes tradicionais, com a maior preservação ambiental possível. Nesse sentido, em 31/03/2006, foi instituído o Grupo de Trabalho - GT relativo à aldeia Paraíso (Kawaray Porá). Afirma, também, que após a constituição de referido grupo de trabalho, foram realizadas 03 (três) reuniões, sendo a última datada de março de 2007, pois, em ofício encaminhado pela Procuradoria Federal da FUNAI, a Administração Regional em Bauru teria sido invadida por indígenas, culminando na exoneração de seu administrador e, consequentemente, no adiamento sine die das reuniões do GT. Argumenta, por fim, que em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 2008.61.04.008393-7 perante a 2ª Vara Federal de Santos, foi recebida cópia de Memorando enviado pela ré, noticiando a reativação dos Grupos de Trabalho, porém, não se fez qualquer referência à sobreposição objeto da presente ação. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07/941. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 932). Citada, a requerida ofertou defesa negando a existência de omissão administrativa e noticiou a adoção das providências questionadas na inicial, ainda que fora do âmbito de atuação do grupo de trabalho, pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses justamente para que nesse tempo, com a efetivação de preparativos e andamento relativos à continuidade do Grupo de Trabalho previsto no art. 57 da Lei nº 9.985/2000, possam ser trazidos ao processo elementos que demonstrem a não inércia da FUNAI e o seguimento efetivo dos

trabalhos questionados, bem como verificada a possibilidade de acordo (fls. 951/967). Juntou os documentos de fls. 968/978. Às fls. 986/987 noticiou a ré que, após reuniões técnicas, designou-se data para nova reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional relativo à Terra Indígena Paraíso. Instado a se manifestar sobre interesse no prosseguimento da ação ou sobre a possibilidade de composição (fl. 980), o autor não se opôs ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, diante da possibilidade de acordo (fls. 989/990), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 995). Decorrido aquele prazo, a FUNAI juntou aos autos atas de reuniões do grupo de trabalho em comento (fls. 1004/1007 e 1009/1012), requerendo fosse o autor intimado a dizer sobre o atendimento do pleito inicial ou sobre a possibilidade de nova suspensão do processo (fl. 103). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento e procedência da ação (fls. 1016). Solicitou a requerida, autorização para execução de projeto de etnodesenvolvimento junto à comunidade indígena Paraíso, envolvendo a produção e plantio de mudas de palmito juçara (fls. 109/1029), o que foi autorizado pelo Juízo (fls. 1037), após concordância do Parquet (fls. 1032). Suspenso o curso do processo por mais 06 (seis) meses, a FUNAI juntou aos autos memorando relativo à reunião do Grupo de Trabalho (fls. 1059/1065). Intimado, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1076). Às fls. 1082/1083 a FUNAI informou ter sido impedida, pela Administração Estadual da Estação Ecológica Juréia-Itatins, de transportar mudas de palmito juçara até a aldeia Paraíso, requerendo a expedição de mandado para possibilitar a livre circulação de seus servidores (fls. 1082/1083), deferido às fls. 1104. Vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão versada nos autos pertine com a obrigação de dar continuidade às atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional relativo à Terra Indígena Paraíso, em razão da sua sobreposição à Estação Ecológica Juréia-Itatins. Primeiramente, impõe-se consignar que apesar do mandado expedido para assegurar a execução de projeto de etnodesenvolvimento acima relatado, o qual envolve a produção e plantio de mudas de palmito juçara, melhor analisando o pedido aqui deduzido, a presente demanda não comporta garantir ou implementar soluções práticas de questões envolvendo a sobreposição de interesses indígenas e ambientais. Por outro lado, a demanda contém elementos que dão conta da retomada da reunião de referido Grupo de Trabalho, a exemplo das atas acostadas às fls. 1005/1008 e 1010/1012. Tanto assim, o Ministério Público Federal reconheceu os méritos da ré quanto à manutenção das reuniões. Corroborando, em sua petição de fls. 1076, afirma o autor que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo suas atividades, ressaltando, porém, que a última tratativa do Grupo relativo à aldeia Paraíso se deu em dezembro de 2010. É certo que a presente ação tem como finalidade da retomada do Grupo de Trabalho como forma de equacionar a proteção do direito indígena com vistas à preservação ambiental. O que se depreende das duas últimas atas de reuniões acostadas aos autos é que as pendências existentes na Aldeia Paraíso, notadamente aquelas relativas à saúde (construção de posto de saúde), educação (construção de escola) e acessibilidade, esbarram justamente na definição e demarcação da área ocupada como terra indígena. Daí porque, ainda que fora do âmbito de atuação do grupo de trabalho objeto da lide, o memorando de fls. 1072/1073 comprova a atuação da ré na adoção de providências quanto à demarcação mencionada. A despeito de o assunto ter sido tratado em reunião do Grupo de Trabalho no Vale do Ribeira, realizada em abril de 2012, restou pautada a reivindicação fundiária dos índios Guaranis da Aldeia Paraíso, fixada na Estação Ecológica Juréia-Itatins. Ali ficou registrado que os estudos necessários estão previstos no planejamento da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI para os próximos exercícios, o que não restou contraposto pelo autor. Depois disso, o compulsar dos autos não permite extrair conclusão diversa, porquanto, não obstante a ausência de informação a respeito de permanecer em abandono as reuniões do Grupo de Trabalho, noticiou a requerida medidas voltadas à implantação de projeto de etnodesenvolvimento sócio-ambiental na área (construção de Viveiro de Palmito Juçara) como alternativa de renda para a comunidade indígena e como forma mitigar a exploração da Estação Ecologia, conforme definido na ata de reunião do Grupo de Trabalho realizada em agosto de 2010. Sendo assim, se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e até um determinado momento no curso da lide, esse interesse desapareceu em razão da FUNAI ter retomado as reuniões do referido Grupo (e estar implementando, paulatinamente, as medidas nelas definidas), ocorrendo, portanto, a perda superveniente do objeto da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85). P. R. e I. Santos, 15 de outubro de 2013.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 341/342: Dê-se ciência à exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO Trata o presente de ação de usucapião movida por BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre o imóvel conhecido como Apertados do Porto de Apiaí no município de Iporanga. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Apiaí, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do interesse da União Federal no feito. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Iporanga passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ºR, de 14/05/2013, combinado com com Provimento nº 387 - CJF/3ºR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional, expedindo-se requisição de pagamento da importância de 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), o triplo do valor máximo previsto no Anexo II de referida resolução, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito, estabelecido em local distante da realização da perícia. Sem prejuízo, manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 330/367. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre o depósito efetuado às fls. 366, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, bem como manifestando se o mesmo satisfaz a execução. Int.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)
Considerando a expressa concordância da União Federal no parcelamento do saldo devedor, providenciem os autores executados ao pagamento das 06 (seis) parcelas mensais, retirando, em Secretaria, as guias de recolhimento da União que encontram-se na contracapa dos autos, comprovando o pagamento nos autos. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito efetuado à fl. 284 para UG/Gestão 110060/00001, código recolhimento 13903-3. Int. e cumpra-se.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
Fls. 615/616: As Cartas Precatórias foram expedidas para tentativa de citação dos requeridos em todos os endereços indicados nos autos. Para que seja efetivada a consulta dos endereços de Elaine da Conceição Figueiredo Estanislau e Adriano Estanislau, mister se faz a indicação de seus dados cadastrais. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores diligenciem quanto à localização dos requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011737-02.2000.403.6104 (2000.61.04.011737-7) - MILENA RIBEIRO SIMOES - MENOR (SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES) X SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES X LEONARDO RIBEIRO SIMOES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (12/07/2004 - fl. 17). Sustenta na inicial que, além dos períodos ali vindicados, o autor faz jus à contagem do tempo de serviço militar que administrativamente não fora considerado. Esclarece que similar questão fora enfrentada pelo JEF de Santos. Malgrado a intenção de julgamento de procedência, segundo alega, com parecer favorável, aquele d. Juízo asseverou que o cálculo de liquidação do julgado indicava que o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais seria superado, motivo pelo qual adveio sentença de extinção por incompetência (fl. 03). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Veio aos autos cópia de processo administrativo de concessão do auxílio-doença (fls. 82/103); após esclarecimentos do autor (fls. 109/110) e nova determinação do Juízo para juntada do concessório referente ao feito (fl. 110). Foi juntado o processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a exordial (fls. 117/255). A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 260), sendo que o INSS salientou não ter provas a produzir (fl. 261). Vieram os autos a esta 4ª Vara Federal diante da alteração da competência dos Juízos Federais da Subseção de Santos/SP (fl. 262). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial, além do cômputo de serviço militar. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo

comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE MILITARA questão jurídica referente ao reconhecimento do tempo não suscita dúvidas, sendo certo que o tempo de atividade militar é contado - salvo se concomitantemente o foi para a inatividade remunerada do regime castrense - como tempo de contribuição para todos os fins. Assim o diz o art. 60, IV do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), que regulamenta o art. 55, I da Lei nº 8.213/91. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das

atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). MOTORISTA A

atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões: 15/01/1975 a 01/10/1979 - Tempo de serviço militar (fls. 04); 01/12/1983 a 11/03/1985 - Empresa EQUIPAV - Pavimentação, na função de motorista de caminhão (fl. 04); 01/09/1995 a 01/10/2000 e 02/10/2000 a 20/05/2004 - Viação Guarujá Ltda (motorista de ônibus). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação ao tempo de serviço militar, o documento de fls. 20/21, certificado de reservista, demonstra que o postulante laborou, entre sua incorporação e seu licenciamento, pelo período de quatro anos, oito meses e dezessete dias (fl. 21), entre 15/01/1975 a 01/10/1979. Deve tal período ser computado, e como tempo comum. Em relação ao período de 01/12/1983 a 11/03/1985, laborado na Empresa EQUIPAV - Pavimentação, na função de motorista de caminhão, tenho como certo que o formulário/laudo de fl. 24 traz a comprovação suficiente de que o mesmo assim laborou, tal como se observa da CTPS de fl. 23. Vê-se que o autor foi no período sob comento motorista do setor de construção civil, transportando materiais entre locais internos e externos à obra. Em relação ao agente nocivo, fala-se expressamente em ruído do motor do caminhão, pelo que não há dúvida de que, tal como acima comentado, o período deva ser considerado especial por enquadramento profissional, vez que anterior a 30/04/1995. No que respeita ao período de 01/09/1995 a 01/10/2000 e 02/10/2000 a 20/05/2004 (fls. 224 e 225/226), é de se ver que a empresa Viação Guarujá Ltda foi, segundo narrativa do autor (fl. 04), sucedida pela empresa Translitoral Transporte Turismo e Participações. Tal informação está comprovada pelos apontamentos de admissão e baixa (saída) dos vínculos correspondentes na própria CTPS, pelo que, a rigor, não teria havido solução de continuidade (fl. 23). Ademais, os documentos referentes ao tempo vesgado são o formulário de fl. 224 e o PPP de fls. 225/226, além do laudo técnico de fl. 227/234. Vê-se que o próprio laudo afirma, a corroborar quanto destacado, que em 01/10/2000 a empresa Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda. assumiu a empresa Viação Guarujá Ltda (fl. 228). Vê-se que, sendo ruído o agente nocivo, as medições técnicas não de estar espelhadas no laudo, sendo que citado documento dá conta de ter havido exposição a ruídos contínuos de 87,6 dB. Nesse caso, os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida. (AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando-se tal realidade, entre 01/09/1995 (data de início) e 05/03/1997, o tempo deve ser considerado especial, pois superava o montante de 80 dB. A partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, o tempo deve ser considerado comum, pois não superava o montante de 90 dB; a partir de 19/11/2003, no entanto, será ainda assim considerado comum, pois, como acima fundamentado, limite a postulação à data de emissão do documento pertinente, sendo certo que o laudo foi produzido em 12/03/2003 (fl. 234), isto é, o período de 19/11/2003 a 20/05/2004 deve ser considerado comum. Verifica-se que, de fato, os períodos discriminados e os computados pelo INSS com a devida majoração decorrente da conversão totalizaram o montante de 27 anos, 10 meses e 5 dias (fl. 188). A tal expressão numérica deve-se 1. adicionar o período comum nesta sentença reconhecido e não computado (fl. 187), qual seja, o período de serviço militar de 15/01/1975 a 01/10/1979 (comum); 2. adicionar o percentual de majoração decorrente do acréscimo referente aos períodos considerados já comuns no planilhamento do INSS (fl. 187), mas que foram considerados especiais acordos com o critério da fundamentação da decisão judicial (01/12/1983 a 11/03/1985 e 01/09/1995 a 05/03/1997). À luz do que esclarecido, o tempo total encontrado pelo INSS para a DER deve ser, assentados os critérios desta decisão, acrescido de 4 anos, 8 meses e 17 dias (tempo de serviço militar - fls 46 e 21) e de 1 ano, 1 mês e 12 dias correspondente apenas ao acréscimo, tal como abaixo planilhado (correspondente apenas ao acréscimo - diferença de tempo especial de 40%). A tal corresponderia o acréscimo de 5 anos, 9 meses e 29 dias:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 1/12/1983 11/3/1985 - - - 1 3 11 x 1/9/1995 5/3/1997 - - - 1 6 5 Soma: - - - 2 9 16 Correspondente ao número de dias: 0 402Comum 0 0 0 Especial 0,40 1 1 12 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 1 1 12 Por assim ser, para a mesma DER e segundo critérios desta decisão, o autor perfaria o montante total de 33 anos, 8 meses e 4 dias, o que não suplantaria o montante necessário à concessão de uma aposentadoria integral. Nesse caso, como o autor não satisfazia ao requisito etário no momento da DER (fl.14), trazido pelo art. 9º da EC 20/1998 - pois possuía apenas 52 anos - então não há como se lhe conceder o benefício. Sem embargo, deve haver parcial reconhecimento do pedido com o fito de assegurar somenos o reconhecimento judicial da especialidade nos tempos assim tidos de acordo com a fundamentação supra. Tal não impede, evidentemente, que o autor formule novo requerimento administrativo, se o caso.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de (01/12/1983 a 11/03/1985 e 01/09/1995 a 05/03/1997), passíveis de conversão para tempo comum mediante o fator de conversão de 1,40, bem como o reconhecimento e a devida contagem, como tempo comum, do período de 15/01/1975 a 01/10/1979 (serviço militar). Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, _____ de outubro de 2013.

0002764-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002764-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Converto o julgamento em diligência. A questão colocada em debate também se refere à ao reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a empresa Hermes Macedo S/A no período de 15/06/1965 a 30/06/1977. Para tanto, o autor traz, como início de prova material cópia do livro de registro de empregado e declaração do Síndico da Massa Falida da referida empresa, documentos produzidos de forma unilateral, devendo ser corroborado em Juízo. Entendo, assim, imprescindível a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência para o dia 18/02 /2014, às 14:00 horas, devendo o autor apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão ser intimadas pessoalmente, caso não haja manifestação expressa de que comparecerão independentemente de intimação.Intime-se pessoalmente o INSS.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85. Int.

0008139-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008139-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X OTACILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH)
Manifeste-se o INSS sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154. Int.

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299714 - PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A vista da notícia da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso dos presentes autos (fls. 163/170), OFICIE-SE ao INSS, conforme requerido à fl. 164, solicitando cópia do processo administrativo referente ao Benefício 147.580.586-9. Após, tornem conclusos. Int.

0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - MARIA FRANCISCA DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA, Maria Francisca Damaceno, qualificada nos autos, sucessora do segurado José Maria Apollo dos Santos, propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento do montante correspondente à diferença do que deveria ter sido pago a título de proventos de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, quando já preenchia os requisitos, até a data da efetiva concessão. Postula, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a exordial, em 26/07/1999, o sucedido ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade, pois já preenchia os requisitos legalmente previstos. Ocorre que somente a partir de 03/10/2003, a autarquia concedeu o benefício, por meio de novo requerimento sem o conhecimento do segurado. Afirma que durante o lapso temporal acima referido, o segurado teve que suportar angústia e desespero, pois trabalhou durante toda uma vida e sempre foi cumpridor de suas obrigações. No entanto, foi alvo do descaso da autarquia quando postulou sua aposentadoria. Juntou documentos com a inicial. Citada, a Ré ofereceu contestação, arguindo a prescrição e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 28/38). Sobreveio réplica. O INSS acostou cópia dos processos administrativos instaurados em virtude dos requerimentos formulados pelo requerente (fls. 66/157). Com o falecimento do autor, sucedeu-lhe na presente demanda sua companheira Maria Francisca Damaceno (fls. 165/171 e 181/182). Relatado, Fundamento e DECIDO. Examinando a questão prejudicial argüida na contestação, verifico ter razão a autarquia previdenciária ao sustentar que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito. Com efeito, almeja a autora, em síntese, o recebimento de importância que deveria ter sido paga no período de 26/07/1999 a 03/10/2003, bem como a condenação do INSS por alegados danos morais. Argumenta que [...] em 26.07.1999, o autor entrou com o pedido de aposentadoria por idade, conforme documento anexo, pois naquela época já preenchia os requisitos legais, para a concessão do supracitado benefício. Inconformado, o autor, por diversas vezes compareceu a autarquia-ré para saber resposta sobre a concessão ou não de seu benefício, mas sempre obtendo como resposta que deveria aguardar, pois seu benefício estava em análise. Entretanto, em 03.10.2003, a autarquia-ré formalizou novo requerimento de concessão de benefício (sic), sem o conhecimento do autor, e a partir deste requerimento é que a autarquia-ré concedeu o benefício perseguido pelo autor. [...] por descaso do réu, o seu requerimento administrativo ficou parado (ou mesmo perdido), conforme auferido através do novo requerimento formalizado pelo próprio réu. Pondera, enfim, que desde 1999 já possuía os requisitos estabelecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.213 para gozar do benefício. Tais argumentos, contudo, não têm como prosperar, porquanto irremediavelmente prescrito o direito postulado na presente demanda. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Havendo, portanto, a concessão do benefício, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, iniciando-se a contagem do prazo a partir do deferimento administrativo (DIB). Neste caso, o início do benefício deu-se em 03/10/2003. A requerente, à vista do dispositivo legal acima citado, deveria ter exercido, nos 05 (cinco) anos posteriores a outubro de 2003, o direito de impugnar o referido ato administrativo e pedir a diferença dos valores anteriores e eventuais indenizações decorrentes. Destarte, quando foi ajuizada a presente ação, em 15/06/2009, já se achava prescrita a pretensão da autora. Tendo decorrido cerca de 06 (seis) anos entre a prática do ato e a distribuição da demanda, há de ser reconhecida a prescrição, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Nas ações de responsabilidade civil propostas em face da Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. O mesmo prazo foi estendido para as autarquias, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº 4.597/42, segundo o qual: O Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. 3. De fato,

verifica-se que o autor teve seu pedido de benefício previdenciário indeferido em 07/12/1995, tendo sido cientificado da decisão da autarquia em 16/12/1995, ajuizando a presente ação apenas em 19/10/2001, ou seja, quase seis anos após ter ocorrido o fato gerador do dano alegado, de modo que não há dúvidas de que sua pretensão foi completamente fulminada pela prescrição, independentemente de se tratar de reparação de dano material ou moral. . Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC 857175, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 09/09/2013)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. EXPRESSO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROVIMENTO. 1. O recurso interposto pela parte-autora envolve a questão relacionada à prescrição relacionada ao encobrimento da eficácia da pretensão de habilitação da pensão. 2. O Apelante requereu expressamente a concessão da pensão especial, o que foi indeferido em abril de 1997, sendo que apenas em 2006 ingressou com a ação judicial, ou seja, após o decurso de mais de 9 (nove) anos da data do indeferimento do requerimento. 3. Houve decurso de período superior aos cinco anos previstos no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4. Não há, desse modo, como ser acolhida a argumentação desenvolvida pelo Apelante no sentido de se desconsiderar o prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910 para, no seu lugar, ser considerado que não existe prazo de prescrição para a propositura da ação judicial. 5. Não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É importante esclarecer que a prescrição representa hipótese de encobrimento da eficácia da pretensão, eis que a pessoa do devedor poderia promover a satisfação do direito violado de maneira voluntária, mas a partir do momento em que se verifica a argüição da prescrição, compete ao magistrado apenas verificar a consumação do prazo, impedindo que sejam tomadas medidas de força para efetiva satisfação do direito do credor. 6. Apelação conhecida e improvida.(TRF 2ª Região, AC 430075, Rel. Des. Fed. Guilherme Nogueira da Gama, DJU 29/05/2009, pág. 136)Por fim, segue a mesma sorte o pedido sucessivo de indenização por danos morais, até porque restou demonstrado que a aposentadoria por idade primeiramente requerida, realmente não era devida, ante a falta de período de carência, aspecto aqui não debatido.Diante de tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II).P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2013.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9) - RONALDO MELO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Domingos Oliveira Santos, em 24/09/2002, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 13.Afirma ser companheira do de cujus. Sustenta que a pensão por morte dispensa carência, pelo que não exigiria a qualidade de segurado. Ademais, sustenta que o falecido veio a óbito por doenças graves que dispensariam a carência, sendo que as mesmas surgiram em momento em que ainda possuía a qualidade de segurado.A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado, além de argüir preliminar de mérito. Houve réplica.Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: considerando-se a prova da condição de ex-cônjuge do pretense instituidor, em disputa está a qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos, vê-se que a última anotação em CTPS data de 03/1990 (fl. 17). No mesmo sentido está o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 39). O óbito se deu em 24/09/2002, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 13. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no vigésimo primeiro dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91, conjugado com o artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, já que se trata de segurado EMPREGADO (fl. 39). De qualquer sorte, considerando-se o termo final do último vínculo empregatício lançado, a perda de qualidade de segurado teria ocorrido em 21/05/1991. É de se ver que o pedido de pensão por morte obedece à lei vigente ao tempo do óbito, sendo que a Lei nº 8.213/91 já estava em vigor em 2002. Desta forma, como o óbito ocorreu em 2002, mais de dez anos após a última contribuição, configura-se a perda da qualidade de segurado. Devo ressaltar que mesmo diante de eventual situação de desemprego e existência de mais de 120 contribuições (na forma dos parágrafos do art. 15 da LBPS), a extensão do período de graça para 36 meses também não alcança a data do óbito. Em relação ao fundamento de que a pensão por morte não exige carência, tal não significa que não exija a qualidade de segurado, já que o INSS não faz as vezes de segurador universal, senão de seguro social destinado a cobrir contingências que, por lei, devem ser abarcadas pela Previdência pública. A qualidade de segurado é o vínculo que liga alguém ao regime jurídico de proteção previdenciária; se alguém perdeu a qualidade de segurado, a situação em que fará jus a benefícios se restringe aos casos em que, já tendo satisfeito requisitos para a obtenção de alguma prestação previdenciária, tenha a ela então direito adquirido. O mesmo se diga da dispensa de carência para certas doenças em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez (art. 151 da LBPS): não se trata, pois, de garantir a concessão ad eternum, mas ao segurado que, ainda quando não satisfaça carência, poderá contar com a proteção social. No caso de perda da qualidade de segurado, outro desfecho não é possível ao processo salvo a admissão de que ao tempo em que haveria tal perda (superação do chamado período de graça, no qual a qualidade de segurado se preserva) o pretense instituidor da pensão já se encontrava incapacitado. Tal seria questão de prova; no entanto, a parte autora não se manifestou a respeito das provas que intentava produzir (fls. 53/ss), tendo o INSS ressaltado não ter interesse na produção de prova (fl. 59). O documento de fl. 22 se limita a demonstrar ter havido atendimento médico inicial em 13/08/2002, já às vésperas do óbito, não existindo qualquer documento referente ao tempo da perda da qualidade de segurado que pudesse indicar conclusão diversa, notadamente ante a ausência de produção probatória pelas partes. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de outubro de 2013.

0000949-69.2009.403.6311 - CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 195/207: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0006294-16.2009.403.6311 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença.

0002278-24.2010.403.6104 - NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Nelson Acilon dos Santos Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/02/1983 a 16/10/1986 e 06/03/1997 a 09/09/2009, em que laborou, respectivamente, na Fundação

Nacional de Saúde e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (09/09/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos e químicos e níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudos técnicos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/61. Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 67/78). Houve réplica. Cópia do processo administrativo às fls. 90/128. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, as partes não se interessaram em produzir provas. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 06/01/2010, tendo ingressado com a ação em 15/03/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/02/1983 a 16/10/1986 e 06/03/1997 a 09/09/2009, em que laborou, respectivamente, na Fundação Nacional de Saúde e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs

53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua

eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, em relação ao período de 01/02/1983 a 16/10/1986, não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 54), o autor demonstrou o exercício de atividade especial por meio do Formulário de fl. 43/45, que comprovam a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos, tais como inseticidas e produtos organofosforados, tratados pelos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, durante toda a jornada diária de trabalho. O autor juntou, ainda, Laudo Pericial (fls. 34/37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40) informando que no período de 06/03/1997 a 09/09/2009 esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores a 85dB. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 07 meses e 25 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	1/2/1983	16/10/1986	1.336	3	8	16	2
2	19/9/1986	28/2/1987	160	-	5	10	3
3	1/3/1987	30/6/1995	3.000	8	4	-	4
4	1/7/1995	31/12/2003	3.061	8	6	1	5
5	1/1/2004	31/3/2005	451	1	3	1	6
6	1/4/2005	27/8/2009	1.587	4	4	27	0
Total			9.595	26	7	25	0

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo

(09/09/2009).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/02/1983 a 16/10/1986 e 06/03/1997 a 09/09/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais.2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 09/09/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 149.132.820-4;2. Nome do Beneficiário: Nelson Aclon dos Santos Silva;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 09/09/2009;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 053.799.088-70;8. Nome da Mãe: Maria Judite dos Santos Silva;9. PIS/PASEP: 108414017986;10. Endereço: Rua Florival Alves da Silva nº 208, Parque das Bandeiras, São Vicente/SP, CEP 11346-170.P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2013.

0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Fernando Antonio Ferreira Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 07/10/2009 em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (07/10/2009).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Com a inicial acostou documentos.Às fls. 71 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 75/86). Réplica às fls. 89/94. O julgamento foi convertido em diligência, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Sobre a informação de fls. 96/97, manifestaram-se as partes.Não houve interesse dos demandantes pela dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 06/01/2010, tendo ingressado com a ação em 06/04/2010.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 07/10/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial

em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº

95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 60), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, em caráter habitual e permanente, não ocasional

nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 85dB, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 41; 2. de 01/01/2004 a 01/10/2009 - ruído - fls. 43. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora de 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI (fl. 41), fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 31 anos e 04 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	14/6/1984	30/4/1985	317	10	10	17
2	1/5/1985	30/4/1986	360	1	3	1
3	1/5/1986	31/7/1986	91	3	14	1/8/1986
4	17/2/1987	197	6	17	5	5/3/1987
5	31/12/2003	6.057	16	9	27	6
6	1/1/2004	1/10/2009	2.071	5	9	17
7	1/1/2004	1/10/2009	2.071	5	9	1
8	Total		11.164	31	0	4

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 07/10/2009, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 07/10/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 149.444.009-9 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Fernando Antonio Ferreira Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/10/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.015.458-39; 8. Nome da Mãe: Delza Ferreira Silva; 9. PIS/PASEP: 10657475154; 10. Endereço: Rua Carvalho Pinto nº 728, Paecará, Guarujá/SP, CEP 11451-311. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004707-61.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005249-79.2010.403.6104 - NILVA LEO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006953-30.2010.403.6104 - LUIZ LISBOA LIMA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão. Compulsando os autos verifico que a prova testemunha é essencial à instrução da presente lide. Designo o dia 04 de dezembro de 2013, à 14hs, para a audiência das testemunhas a serem arroladas, bem como da testemunha MARIA ARANTES BARBOSA, identificada à fl. 49. Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, justificadamente, apresentando seus endereços na

mesma ocasião. Ficam desde já advertidas que devem trazer à aduência toda a documentação de que dispuserem. Int.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o agravo retido interposto às fls. 141/143, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000744-06.2010.403.6311 - MARIA JOSE FONTES DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora para a comprovação do desemprego involuntário do instituidor da pensão. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2014, às 14hs. Depositem as partes, até 10 (dez) dias antes da audiência, o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, ressalvado os casos em que comprovada a necessidade. Intimem-se.

0000309-37.2011.403.6104 - IRIO BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IRIO BARBOSA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/067207601-2, com DIB em 31/03/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia peticionou às fls. 27/28. Intimado o autor para manifestar-se sobre a revisão efetuada administrativamente (fl. 27/28), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 37/39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque o autor, expressamente discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 19 que o salário-de-benefício correspondeu a 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na

instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.,

0000885-30.2011.403.6104 - MAGALI PEREIRA MUNIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MAGALI PEREIRA MUNIZ, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43). Houve réplica. A Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício da autora, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 20 que o salário-de-benefício correspondeu a 696.302,64, enquanto o limite máximo, à época, era de 923.262,76. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça

gratuita. P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2013.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 82/86, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004760-08.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005582-94.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício da autora, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 862,73, enquanto o limite máximo, à época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2013.

0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial contábil, ao menos nesta fase de conhecimento. Entendendo suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011994-41.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por SEBASTIANA MATOS DA CONCEIÇÃO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício

previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS não apresentou contestação. Relato. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do instituidor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 5.185.699,40, enquanto o limite máximo, à época, era de 11.532.054,23. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013.

0000420-79.2011.403.6311 - ODINEI SOARES DO NASCIMENTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/50). Às fls. 57/58 noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias. Instado, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 57/58), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 87: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0001155-15.2011.403.6311 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002535-73.2011.403.6311 - IVETE FARIAS CALADO(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002569-53.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Luis Rodrigues Torres, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.884-0), desde a data do requerimento administrativo. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls.

17. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 40/52). Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 55/58. Intimadas, as partes prescindiram da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de

1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, o processo concessório, sem a devida conversão, reconhece contar o segurado com apenas 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, como demonstrado à fl. 14. Entretanto, o autor comprovou, por meio de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 11/12), o exercício de atividade especial no período de 12/11/1984 a 30/06/2008, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 85dB. Reconhecido o período supracitado como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

18/1/1978	19/4/1978	92	-	3	2	----	2	24/7/1978	12/6/1979	319	-	10	19	----	3	1/8/1979	14/2/1980	194	-	6	14	----	4	17/6/1980	17/9/1980	91	-	3	1	----	5	7/10/1980	16/2/1981	130	-	4	10	----	6	8/3/1982	3/3/1983	356	-	11	26	----	7	7/3/1984	8/11/1984	242	-	8	2	----	8	12/11/1984	30/6/2008	8.509	23	7	19	1,4	11.913	33	1	3	9	1/7/2008	29/11/2011	1.229	3	4	29	----	Total	2.653	7	4	13	-	11.913	33	1	3	Total Geral (Comum + Especial)	14.566	40	5	16
-----------	-----------	----	---	---	---	------	---	-----------	-----------	-----	---	----	----	------	---	----------	-----------	-----	---	---	----	------	---	-----------	-----------	----	---	---	---	------	---	-----------	-----------	-----	---	---	----	------	---	----------	----------	-----	---	----	----	------	---	----------	-----------	-----	---	---	---	------	---	------------	-----------	-------	----	---	----	-----	--------	----	---	---	---	----------	------------	-------	---	---	----	------	-------	-------	---	---	----	---	--------	----	---	---	--------------------------------	--------	----	---	----

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (29/11/2011), contava com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando o réu a conceder e pagar ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (DER 29/11/2011), aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.884-0). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/156.247.884-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Luis Rodrigues Torres; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/11/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 005.071.658-10; 8. Nome da Mãe: Maria Torres Rodrigues; 9. PIS/PASEP: 10821471497; 10. Endereço: Rua Mato Grosso nº 210, Jardim das Industrias, Cubatão/SP. CEP 11555-901. P.R.I. São Paulo, 15 de outubro de 2013.

0004714-82.2012.403.6104 - GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X OTAVIO AGUSTO LOUZADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 1- Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 162 providenciando o desmembramento do feito com relação ao coautor Ricardo Miguel Romano. 2- Traga o coautor Otavio Augusto Lo9uzada cópia da carta de concessã ode seu benefício previdenciário. Int.

0005020-51.2012.403.6104 - CARLOS GEOVANI WIEST (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E

SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005369-54.2012.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006844-45.2012.403.6104 - VALTER MOREIRA DA FONSECA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALTER MOREIRA DA FONSECA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/65). Não houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 442,97, enquanto o limite máximo, à época, era de 582,86. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2013.

0006938-90.2012.403.6104 - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações da autora, concedo o prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias. Int.

0007555-50.2012.403.6104 - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.879.251-1-42, com DIB em 27/12/90, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/77, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/68. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a

prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que o salário-de-benefício do autor foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 66.079,80. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da

conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 17 de outubro de 2013.

0008322-88.2012.403.6104 - MARCOS DIOGO GIL (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008492-60.2012.403.6104 - ROQUE CIOBANA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 54/73. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0009509-34.2012.403.6104 - ANTONIO FABIANO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FABIANO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/101.770.211-7 - DIB 09/02/1996) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/32). Citado, o INSS, em contestação (fls. 96/112), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 09/02/1996 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há

renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não

teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que

autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/101770211-7, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 25/01/2013 - fl. 35), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: ANTONIO FABIANO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: 647,29; 5. DIB: 25/01/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 733.091.688-91; 9. Nome da mãe: Maria Fabiano da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Monsenhor João Batista de Carvalho, nº 255, Vila Margarida - São Vicente/SP, CEP 11330-550. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0010202-18.2012.403.6104 - MILTON FARIAS DE ANDRADE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o agravo retido interposto às fls. 136/137, anotando-se. Intime-se ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0011184-32.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Sentença. JOÃO ROBERTO FERREIRA NUNES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/125.832.156-1 - DIB 14/08/2002) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). Citado, o INSS, em contestação (fls. 33/66), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposeição para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento

em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 14/08/2002 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo

tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário acumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário acumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que acumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre

esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/125.832.156-1, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 20/06/2013 - fl. 32), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: JOÃO ROBERTO FERREIRA NUNES; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: 1.252,43; 5. DIB: 20/06/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 927.503.118-53; 9. Nome da mãe: AREOLINA FERREIRA NUNES; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Bento de Barros, nº 73-ap. 76, Marapé - Santos/SP, CEP 11070-430. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0011200-83.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença.LUIZ CARLOS GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/141.365.458-1 - DIB 20/09/2006) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32).Citado, o INSS, em contestação (fls. 41/52), arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 20/09/2006 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235).Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes.Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação.De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida.Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo.De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual

se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva

Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/141.365.458-1, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 20/06/2013 - fl. 40), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal,

observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS GONÇALVES; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: 1.796,67; 5. DIB: 20/06/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 727.337.808-91; 9. Nome da mãe: MARIA J DOS SANTOS; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Bartolomeu de Gusmão, 45, ap. 902, Ponta da Praia - Santos/SP, CEP 11045-400. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAXIMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 128.723.607-0 (aposentadoria por invalidez), com DIB em 21/03/2003 limitado ao teto. Começou a receber o benefício denominado auxílio doença, DIB nº 127.381.010-1, DIB em 04/12/2001, também limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar os benefícios segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 51/62, na qual argüiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que o benefício do autor 127.381.010-1 (auxílio doença), não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 12 que o salário-de-benefício correspondeu a 1.421,01, enquanto o limite máximo, à época, era de 1.561,56. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Com relação a sua aposentadoria por invalidez, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício nº 128.723.607-0 foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 22 que o salário-de-benefício correspondeu ao teto (1.561,56). Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste

implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em face do exposto: 1- com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito, para o benefício nº 127.381.010-1; 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício nº 128.723.607-0 (Aposentadoria por Invalidez) do autor, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013.

0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 68/84. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NOSMAR CORREA RUELLA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/068484927-5, com DIB em 04/04/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 35/56, na qual argüiu, decadência e a

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/76. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 23 que o salário-de-benefício correspondeu a 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação

subseqüente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0011636-42.2012.403.6104 - JOSE GIMERO LUCENA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por mérito do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico pericial a que se refere o formulário de fl. 47. Após a vinda do documento, dê-se ciência ao réu. Int.

0011969-91.2012.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ABILIO JOAQUIM LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 13/25. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/96), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/105. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 04/09/2000, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJI DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 04/09/2000, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 19/12/2012, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0002704-26.2012.403.6311 - LUZ GAMA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de JUREMA GOMES TERROSO GAMA DE MENDONÇA e para correto cadastramento do nome do autor. Após, intime-se-o, pessoalmente, para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, fazendo constar do mandado, o endereço da Defensoria Pública da União. Int.

0002758-59.2012.403.6321 - MIGUEL FERREIRA DA COSTA - INCAPAZ X ELISA ANTONIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da redistribuição a esta 4ª Vara Federal e entendendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para tomar o depoimento pessoal da parte autora e ouvir as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, designo o dia 27 de novembro de 2013 para comparecimento das partes, 14 hs. As testemunhas arroladas às fls. 135 deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo se justificada a impossibilidade pelo autor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000372-91.2013.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. AILTON CAMPOS MENEZES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/88.344.730-4, com DIB em 01/02/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/48, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 50. z anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação é o relatório. Fundamento e decidido. a revisão do ato de concessão de benefício Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). ncessório ou de indeferimento do benefício. Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 12 que o salário-de-benefício do autor foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 118.859,99. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. em homenagem ao princípio 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). rtanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em

19/12/2012, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de conDe outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2013.

0000915-94.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVONIA PITAN KRAMBERCK, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/33). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 27/01/2004 (fl. 17), após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2013.

0002798-76.2013.403.6104 - WILMA RIBEIRO DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 65/91. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0003186-76.2013.403.6104 - ADELMO SANTOS REIS (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 59/74. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0003747-03.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 17: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Ademais, a simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido poderá ser obtida no site da Previdência Social. Para cumprimento do determinado às fls. 14, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorridos sem cumprimento, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Int.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os documentos juntados aos autos são suficientes à apreciação do mérito, pelo que indefiro o requerido às fls. 63/65. Intimem-se e voltem-me concusos para sentença. Int.

0003963-61.2013.403.6104 - MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 88.346.610-4-46, com DIB em 11/07/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Instruem a inicial os documentos de fls. 14/25.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/37, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/66.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi revisado com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 23 que o salário-de-benefício correspondeu a 127.120,76.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2013.

0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004477-14.2013.403.6104 - MARCELO MARQUES FELIX(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 131/146. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, dê-se ciência do ofício de fls. 30/38, bem como digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 138/160. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0005220-24.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005246-22.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIO DE LIMA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/04/1996.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/16.O autor emendou a petição inicial à fl. 21.Relatado. Fundamento e decido.Passo a

analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a

do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo

prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 10/04/1996, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 29/05/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2013.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL LUIZ SOUSA LOBO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/87879487/5, com DIB em 15/01/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/48, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/60. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a

prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que o salário-de-benefício do autor foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 92.168,11. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da

conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013.

0005883-70.2013.403.6104 - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALVARO TRIGO GOUVEA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 533,35, enquanto o limite máximo, à época, era de 832,66. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2013.

0007392-36.2013.403.6104 - DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 26, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2013.

0007394-06.2013.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 27, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2013.

0007673-89.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int.

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007892-05.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24: Indefero, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Ademais, a simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido poderá ser obtida no site da Previdência Social. Para cumprimento do determinado às fls. 21, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorridos sem cumprimento, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Int.

0008015-03.2013.403.6104 - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de todo o período laborado em condições especiais.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se. Registre-se. Santos, 18 de outubro de 2013.

0008817-98.2013.403.6104 - SUELI NOBRE MELO(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 08/05/2013 (fl. 13), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 33.900,00 (fl. 06).
FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 08/05/2013 (fl. 13). Observa-se se que o valor global das prestações vencidas à data do ajuizamento (2 parcelas, totalizando R\$ 1.356,00) e das doze vincendas (11,722,24) não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral

não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de matiz absoluto. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo

desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 26.256,48 como sendo o do valor da causa (valor da prestações vencidas e doze vincendas, somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009977-61.2013.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010110-06.2013.403.6104 - PAULO VICENTE XAVIER DA SILVA(SP286061 - CHAFIC FONSECA

CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o pedido e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0010115-28.2013.403.6104 - SIDNEY PACIFICO DE SA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentadoria, sem indicar, entretanto, a RMI pretendida. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.927,00. Observa-se, todavia, que a vantagem econômica pretendida é a diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível em São Vicente e que o valor é critério delimitador da competência, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0010215-80.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010265-09.2013.403.6104 - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000684-95.2013.403.6321 - MARIA INES DE PAULO(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da redistribuição a esta 4ª Vara Federal e entendendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, 14 hs, para comparecimento das partes. Depositem as partes, até 20 (vinte) dias antes da audiência, o rol de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo se justificada a impossibilidade pela autora. Devidamente citado, aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 189/194: Dê-se ciência à EMGEA. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 462. Int.

0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RAI DE SOL(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI DE SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF da importância de R\$ 2.300,42 (dois mil e trezentos reais e quarenta e dois centavos), intimando-se a providenciar sua retirada em Secretaria. Após, considerando o silêncio da condomínio exequente, remetam-se ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando sua manifestação.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Trata o presente de ação de reintegração de posse movida por ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES em face de CLEONIDES RAMOS, com o objetivo de obter ordem para interrupção da turbação da área por parte do réu. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Eldorado passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ºR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ºR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Fl. 208: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA

Trata o presente de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de GERALDO ALVES PEREIRA, com o objetivo de obter ordem para interrupção da turbação da área por parte dos réus, bem como determinação do desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea atinente ao Município de Miracatu, Estado de São Paulo. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Miracatu passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ºR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ºR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O

problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

Expediente Nº 7565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-98.2013.403.6104 - ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos. Em 10/07/2013, foi juntado aos autos o mandado através do qual a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão de fls. 134/ 136 verso, através do qual foi parcialmente deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando-se à CEF que pagasse ao autor, por 6 (seis) meses, a contar do evento danoso, pensão mensal. Irresignada, a requerida interpôs agravo de instrumento, comunicando ao Juízo em 05/07/2013. Através da decisão de fl. 178, foi indeferida a denunciação da lide à A M L T Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA.. Mais. Ante a ausência de notícia, à época, da concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinou-se o prosseguimento do feito, com a oportuna promoção de conclusão para sentença. Novamente, a CEF interpôs agravo de instrumento, desta vez contra a decisão de fl. 178. A este foi negado seguimento (fls. 234/ 235 e 237/ 245). Fl. 227/ 229: não havendo, até a presente data, decisão no primeiro agravo de instrumento interposto (registrado sob o número 0016138-66.2013.403.0000), intime-se a requerida para que cumpra a decisão de fls. 134/ 136 verso dos autos, realizando os depósitos em conta à disposição do Juízo e comprovando-os no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das respostas aos ofícios acostadas às fls. 180 e seguintes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0010455-69.2013.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203127-76.1991.403.6104 (91.0203127-2) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ALVES BARBOSA X SEBASTIAO JUVENTINO DOS SANTOS X VALDEMAR MOREIRA PENHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0202792-86.1993.403.6104 (93.0202792-9) - ARIIVALDO DE ARAUJO(SP127273 - JOSE DE JESUS) X ALTAMIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OCTAVIO PAULINO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exeqüentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010598-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010598-3) - UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X SEVERINO SOARES FILHO X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exeqüentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000978-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000978-0) - HERVANO CAMILO DE ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006088-22.2001.403.6104 (2001.61.04.006088-8) - EDMUNDO DAMIAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006127-82.2002.403.6104 (2002.61.04.006127-7) - MARIA ALVES DA SILVA(SP065044 - JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006362-49.2002.403.6104 (2002.61.04.006362-6) - LETICIA MILENE DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006785-09.2002.403.6104 (2002.61.04.006785-1) - CHRISTIANNE FIASCHITELLO X GISELE DOS REIS CANALI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exeqüentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006581-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006581-0) - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007016-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007016-7) - HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013299-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013299-9) - WALTER DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0) - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015869-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015869-1) - PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017177-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017177-4) - VILMA RIBEIRO FRANCISCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008051-60.2004.403.6104 (2004.61.04.008051-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008131-24.2004.403.6104 (2004.61.04.008131-5) - MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009578-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009578-8) - NILSO TESSARI JUNIOR(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001145-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001145-8) - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0) - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007854-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007854-5) - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002388-23.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009971-59.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008055-19.2012.403.6104 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200025-17.1989.403.6104 (89.0200025-7) - ROSILDO SCHWARTZ X SILELIO LEONEL ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON RICARDO WAGNER(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSILDO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILELIO LEONEL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RICARDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006261-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006261-0) - MIZAEEL SARAIVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIZAEEL SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009841-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009841-4) - MARIA RODRIGUES LEITE X JOSEFA MARIA LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001687-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001687-6) - CLAUDIO GONCALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007056-66.2008.403.6311 - ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o autor manifestou concordância.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 6993

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003767-91.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Fls. 69/80: Tendo em vista a informação da de-fesa de que o acusado encontra-se em cumprimento de pena em regime semi-aberto no Juízo de Direito do RJ, bem como o requerimento para que o exame de insanidade mental seja realizado em um dos hospitais daquela comarca, depreque-se a perícia, expedindo-se a competente Carta precatória instruindo-a com os quesitos já apresentados pelas par-tes. No mais, cancele-se exame pericial designado para o dia 31/10/2013, intimando-se o perito pessoalmente. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela acusação. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

Vistos. Autos conclusos em 28 de agosto de 2013. Aceito a conclusão nesta data. Diante do acima certificado, providencie a Secretaria cópia em mídia digital da audiência de instrução com o interrogatório do réu realizada na Vara Federal Criminal de Maringá/PR - Carta Precatória n. 5001469-33.2013.404.7003/PR, certificando nos autos. Pedido de fls. 302. Indefiro o requerimento formulado pela defesa, uma vez que, já consta nos autos informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento dos tributos no momento do registro das Declarações de Importação (fls. 17). Outrossim, em relação à existência de outro adquirente das mercadorias objeto das DI n. 04/0299924-4 e DI n. 04/0310107-1, à míngua de justificativa quanto à necessidade da prova, não vislumbro sua relevância, uma vez que, apura-se nos autos a ocorrência do ilícito penal descrito nos artigos 304, em concurso formal com as sanções do artigo 299 do Código Penal, sendo certo que as investigações para apuração de outros adquirentes ou beneficiários integram outro inquérito policial, conforme decidido às fls. 114. Não havendo diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 289), ficam intimadas, acusação e defesa, para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, na ordem acima indicada. Apresentados os memoriais, tornem conclusos para sentença. Dê-se ciência.

0009152-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Vistos. Fls. 470. Defiro. Dê-se vista à defesa dos réus, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011008-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011008-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos, etc. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado no ofício de fls. 292, encaminhado pela Receita Federal. Após, tornem conclusos.

0004776-30.2009.403.6104 (2009.61.04.004776-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 529/2013 Folha(s) : 18 Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A ré foi beneficiada com a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, consoante termo de audiência de fls. 114, realizada em 30 de março de 2011. O Ministério Público Federal, à fl. 151, manifestou-se favorável à extinção da punibilidade da acusada, tendo em vista o cumprimento das condições impostas e considerando haver expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem a sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, Código Penal, objeto destes

autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) Aceito a conclusão.Respostas dos acusados às fls. 66/70 e 131/140.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.No tocante ao pedido de prova pericial, tratando-se do delito de falsidade ideológica, não é necessária a realização de perícia grafotécnica como requerida pela defesa do acusado Mohamed, haja vista que a suposta falsidade se refere às declarações contidas no documento, e não quanto à sua forma.Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do acusado Suaélío apresente o rol de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado em igual prazo. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária).Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/14, às 14:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, residentes na terra, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como interrogado o réu, o qual deverá ser intimado pessoalmente, após a declinação de seu endereço atual por seu defensor, em igual prazo.No que tange à testemunha de acusação Célia da Silva Moreira, também arrolada pela defesa do acusado Mohamed, que reside fora da terra, expeça-se carta precatória para a colheita de seu depoimento, a qual deverá ser cumprida em data anterior a data acima.Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) Aceito a conclusão.Resposta do acusado às fls. 140/154.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.Outrossim, o tipo penal em questão não exige, para sua caracterização, que o bem objeto da receptação tenha valor econômico, uma vez que exige tão somente que se adquira, receba, transporte, conduza ou oculte, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime.Quanto ao ponto, a doutrina não aponta a necessidade de valor econômico para sua caracterização. Nesse sentido a lição de Rogério Greco :Objeto material do delito de receptação é a coisa móvel produto de crime, mesmo não tendo o caput ou o 1 do art. 180 do Código Penal feito menção a essa natureza

(móvel), tal como acontece nos delitos de furto e roubo. Isso porque, conforme salienta Hungria, um imóvel não pode ser receptado, pois a receptação pressupõe um deslocamento da res, do poder de quem a ilegitimamente a detém para o do receptor, de modo a tornar mais difícil a sua recuperação por quem de direito. A coisa há de ser produto de crime, isto é, há de ter resultado, imediata ou mediamente, de um fato definido como crime. Além disso, ainda que se exigisse valor econômico, o fato é que os cartões de crédito subtraídos são representativos de valor econômico, motivo pelo qual entendo que o raciocínio desenvolvido igualmente não serve para afastar a tipicidade da conduta em questão. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Consoante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que as testemunhas de acusação e defesa residem fora da terra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/14, às 16:00 horas, quando deverá ser realizado o interrogatório do réu, que deverá ser intimado pessoalmente. Depreque-se a oitiva da testemunha comum, qualificada à fl. 06, e da testemunha de defesa qualificada à fl. 02, cientificando-se seus superiores hierárquicos, cujos depoimentos deverão ser colhidos em data anterior à data acima. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0005801-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO)

Aceito a conclusão. Resposta do acusado às fls. 75/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, acolho as razões apresentadas pelo Parquet à fl. 57, quanto à impossibilidade de seu oferecimento. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos das Peças Informativas e do Inquérito nº 0112/2011, em apenso. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. Com relação ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, segundo as investigações, o acusado praticou, em tese, diversas condutas consistentes em falsificação e uso de documento falso, por duas vezes, utilizando-se de atestados médicos falsificados em momentos distintos. Desse modo, cada conduta há de ser considerada um delito autônomo. No mais, ainda que se venha a reconhecer a hipótese de continuidade delitiva, nenhum prejuízo advirá ao réu, eis que a unificação das penas, se apenas, poderá ser feita na sentença. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, assim como para o interrogatório do réu. Ressalte-se que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, consoante fls. 79. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência às partes da expedição das deprecatas. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006138-62.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOBRINHO(SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 15 Reg.: 531/2013 Folha(s) : 29 Trata-se de persecução penal movida contra o acusado João Batista Sobrinho, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 337-A, do Código Penal, cc. art. 71, do mesmo Código, porque, segundo consta na denúncia, no período de janeiro de 1997 a abril de 2007, no município de Bertioga/SP, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Auto Posto Praia de São Lourenço Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 53.953.998/000-05, omitiu nas GFIPs os créditos relativos à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e apresentou incorreção quanto à opção da empresa pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e de Pequeno Porte), o que acarretou redução indevida no valor das contribuições previdenciárias

a cargo da empresa. A denúncia foi recebida em 17/04/13 (fl. 147/150). Às fls. 204, o acusado requereu o desentranhamento da resposta acostada às fls. 160/166, apresentando resposta às fls. 205/212, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição com relação aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e requerendo a extinção da punibilidade. Alega, ainda, a inépcia da peça acusatória por não apontar detalhadamente a conduta do acusado, e não especificar a suposta fraude. No mérito, alega o denunciado ter sido vítima do seu contador Nelson Barrach, o qual era contratado pela empresa, de quem recebia os valores relativos às contribuições e demais tributos, sem, contudo, efetuar os recolhimentos. Sustenta haver requerido a abertura de inquérito policial em face de Nelson Barrach e Nelson Barrach Junior, ocasião em que celebraram contrato de comodato de um imóvel a ser explorado comercialmente pelo denunciado, o qual não foi cumprido. Sustenta, por fim, a ausência de dolo uma vez que tem recolhido as contribuições previdenciárias que ficaram sem recolhimento, restando apenas as que geraram a presente ação por impossibilidade de pagamento diante do alto valor do débito, diante de suas condições financeiras. Requer a absolvição sumária, a vista dos autos ao Ministério Público Federal para aditamento da denúncia para integrar a lide o Sr. Nelson Barrach, e a extinção da punibilidade diante da prescrição. Em cumprimento às determinações de fls. 214, manifestou-se o Parquet requerendo a extinção da punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição na pretensão punitiva estatal quanto ao período de 1997 a 2001, e com relação ao período posterior, o regular prosseguimento do feito (fls. 216/217). É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. Pois bem. Considerando a pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão cominada ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal se opera em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do mesmo diploma legal. Consoante a exordial, deixaram de ser recolhidas as contribuições sociais relativas ao período de janeiro de 1997 a abril de 2007, sendo a denúncia oferecida em 18/06/2012 (fls. 144/146), e o recebimento ocorrido em 17/04/2013 (fls. 147/150). Diante disso, considerando o recebimento da denúncia em 17/04/2013, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal com relação ao período de 1997 a 17 de abril de 2001. Com relação ao período posterior à abril de 2001, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. No tocante à alegação de que o responsável pelos recolhimentos dos impostos devidos era o contador, Nelson Barrach, em que pese os documentos acostados às fls. 170/182, é questão de mérito a ser elucidada durante a instrução. Outrossim, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Ante o exposto: a) declaro extinta a punibilidade de JOÃO BATISTA SOBRINHO, no tocante aos débitos relativos ao período de 1997 a 17 de abril de 2001, considerando a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, III, e 107, IV, primeira figura, ambos do Código Penal. b) com relação aos débitos remanescentes objeto da denúncia rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/14 às 14:30 horas, quando deverá ser interrogado o réu, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da petição de fls. 160/166, conforme requerido pela defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI X EVA SANTA ROSA MOREIRA

Aceito a conclusão. Resposta dos acusados às fls. 489/500. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Requer a defesa o reconhecimento da prescrição virtual, no entanto em relação ao fato delituoso. Não é possível o antecipado reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, contra a posição do Ministério Público Federal, pois tal forma de proceder não é admitida pelos Tribunais pátrios. O ponto é que, uma vez ajuizada a ação penal, o Ministério Público de fato entendeu ab initio que deveria prosseguir com a instrução para produzir a prova mais convincente, capaz de, se o caso, conduzir a uma condenação em patamar de pena que modifique o quantum temporal da prescrição pela pena concreta. Nesse sentido, a rejeição da denúncia equivaleria à antecipação do julgamento que abrevia o direito à ampla produção de provas pela acusação. Judicializada a questão, haveria somenos um óbice teórico: a prova que irá tocar à acusação, isto é, a prova judicial, pode interessar àquele que tem a posição de formalmente acusado (quer dizer, já réu no processo). Então, extinguir a punibilidade pela pena hipotética em perspectiva, uma vez judicializada a questão, configuraria uma agressão (teórica) ao princípio constitucional do contraditório, já que as partes podem ter interesse em recorrer para aumentar a pena aplicada. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/14 às 15:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, estas, deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, e determino a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Defiro o requerimento para elaboração de laudo merceológico para que se apure o verdadeiro valor das mercadorias importadas. A despeito de precedentes em contrário, nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida ou com ilusão dos tributos devidos (art. 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo merceológico que ateste o valor da mercadoria apreendida. No tocante ao pedido de expedição de ofícios para obtenção de cópia integral do auto de Infração n. 0817800/00364/02 da Secretaria da Receita Federal, podem ser obtidas diretamente pelo interessado, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada impossibilidade ou recusa. Intimem-se a testemunha de defesa Cícero Rodrigues Gomes - matrícula 21.364 e Eliane Kanegae, matrícula 26.241 e cientifiquem-se, por meio de ofício, o superior hierárquico dos Auditores Fiscais, Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos - Alfândega do Porto de Santos. No que tange às testemunhas de defesa que residem fora do país, indefiro, por ora, a expedição de cartas rogatórias para colheita de seus depoimentos, tendo em vista não haver sido justificado o caráter de imprescindibilidade da prova, exigido nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0010210-92.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A VARA FEDERAL DE LIMEIRA.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 170

EXECUCAO FISCAL

0002299-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA(SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X JOAO LUIZ ZANETHI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X SIDNEY MESTRE X ROBERLEI GENTIL TONIETE
Junte o executado o demonstrativo de pagamento do benefício referente aos últimos três meses, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004138-65.2007.403.6104 (2007.61.04.004138-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUY OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se o CRECI da 2ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 43/49, na qual alega o pagamento integral da dívida.Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 354/356.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 6/10/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor seu título eleitoral, conclusão de curso de administração rural, certidão de casamento de seu genitor, certidões de cartório de imóvel que comprovam a titularidade da propriedade rural de seu genitor e documentos tributários relativos ao imóvel rural. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador juntamente com seus familiares. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente nos documentos acima relacionados, nos quais constam que o requerente e seu pai eram lavradores. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Ademais, os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Comprovado assim o exercício da atividade rural pelo requerente em regime de economia familiar no período de 1/2/1970 a 28/2/1979. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO... II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322) Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão dos agentes agressivos ruído, químico e biológico. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 13/1/1983 a 25/6/1997, consoante documento que conta às fls. 42/45, o autor estava submetido a níveis de ruído de 80,5 decibéis. Entretanto, referido documento não é hábil a comprovar a exposição do requerente aos agentes agressivos, conforme previsto em lei. Com efeito, o síndico da massa falida fez constar expressamente do PPP que

àquelas informações foram fornecidas pelo próprio segurado, quando deveria ser embasada em laudo pericial. Portanto, referido período será computado como tempo comum. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, somente a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 9/3/2005 a 17/3/2008 deverá ser computado como tempo comum, pois eventual insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP de fl. 41. Quanto ao pedido de aposentadoria, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Com efeito, previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998. No caso concreto, conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente possuía 27 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional requerido. Por conseguinte, considerando o tempo trabalhado até a Emenda Constitucional nº 20/98, o autor necessita de 31 anos, 1 mês e 13 dias para o cumprimento do pedágio, a fim de obter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O requerente, na DER - 06/10/2011, possuía 33 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 1/2/1970 a 28/2/1979, o qual deverá ser somado como tempo de serviço e determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 533.753.710-1, com DIB em 6/10/2011. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente relativo aos períodos de 31/5/1979 a 13/05/1994 e 01/03/1995 a 09/04/2002. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía o requerente direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, para as funções exercidas até a promulgação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28 de abril de 1995, é suficiente o simples exercício da profissão, fazendo-se o enquadramento conforme o disposto nos anexos dos regulamentos; de 29 de abril até a publicação da Medida Provisória 1.523/96, ou seja, até 13 de outubro de 1996, fazia-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário próprio; de 14 de outubro em diante necessários o formulário e correspondente laudo técnico contemporâneo. No presente caso, no período de 31/05/1979 a 31/07/1993, o autor exercia as funções de ajudante geral e analista prático B, consoante fl. 47. Com efeito, referidas atividades não estão descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem é feita a menção de exposição do autor a agentes químicos descritos nos róis apresentados pelos referidos decretos, razão pela qual referido período deve ser considerado como de atividade comum. Por outro lado, no período de 01/08/1993 a

13/05/1994, depreende-se do Perfil Profissional Profissiográfico - PPP de fl. 47, que o autor exercia o cargo de analista de laboratório, atividade assemelhada àquela enquadrada no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de Técnicos em laboratórios químicos que, portanto, deve ser considerada como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que suspendeu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada prejudicial à saúde, para fins de contagem de tempo especial, a atividade profissional do impetrante, nos períodos compreendidos entre 20.02.1984 e 31.03.1990 (Laboratorista Químico) e entre 01.04.1990 a 09.08.1999 (Analista Técnico Laboratório Químico), que enquadra-se no código 2.1.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e os agentes agressivos a que submetido o autor, tais como o ácido sulfúrico (anexo II, 17.3), ácido clorídrico (anexo IV, 1.0.9) e ácido fluorídrico (anexo II, 11), enquadram-se no Decreto 3048/99 e no Decreto 2172/97. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 5. Tendo a Autarquia inicialmente entendido pelo cumprimento de todos os requisitos legais pelo autor, cuja suspensão da aposentadoria por tempo de serviço se deu pelo não reconhecimento da atividade especial que ora se tem como devida, é cabível o restabelecimento do benefício do autor, conforme originariamente concedido. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200438000535540, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012 PAGINA: 24) (grifamos) No período de 01/03/1995 a 09/04/2002, trabalhou o autor nas funções de ajudante geral e operador de empilhadeira, consoante fls. 19 e 51/52. Depreende-se do documento de fls. 51/52 que não foram apontados os níveis de ruído nem os agentes químicos aos quais o autor estava exposto. Ressalte-se que houve a mera indicação qualitativa dos agentes agressivos, o que impede a verificação, dentro dos limites preconizados pela lei, acerca do caráter insalubre da exposição, além de existir expressa indicação que esta ocorria em caráter ocasional e intermitente, não habitual nem permanente. Tratando-se, ainda, de laudo técnico pericial extemporâneo, no qual não se consigna que as condições de trabalho não se alteraram desde a época em que o autor trabalhou na empresa, não poderá ser considerado para fins de prova da exposição a agentes insalubres, devendo referido período ser considerado como de atividade comum. Temos então que, computados os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, o autor não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1993 a 13/05/1994. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que trabalhou no período de 2/9/1997 a 10/5/2005 para o Sr. Antonio Rubens Pereira, cujo vínculo empregatício foi reconhecido em ação trabalhista. Requer o cômputo do referido período e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/6/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No caso, o autor requereu administrativamente aposentadoria em 13/6/2012, oportunidade em que os períodos de 1/3/1988 a 6/6/1989, 4/2/1991 a 3/5/1991 e 10/6/1991 a 5/5/1997 foram computados como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 231/235. Nos autos da ação trabalhista nº 01751-2009-059-15-00-1, que tramitou na Vara do Trabalho em Pindamonhangaba/SP, foi homologado vínculo empregatício no período de 2/9/1997 a 10/5/2005 (fls. 51/52), com a ressalva manifestada pelas partes às fls. 54. Nesse sentido, constato que há elementos probatórios que demonstraram a efetiva prestação dos serviços, corroboradas pela oitiva das testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou na propriedade rural do Sr. Antonio Rubens Pereira. Ademais, o empregador efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 2/9/1997 a 16/1/2001, 7/2/2001 a 28/2/2003 e 28/5/2003 a 10/5/2005, razão pela qual deverão ser averbados para fins previdenciários. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, com a conversão do período especial em comum e o período ora averbado, possuía 35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício

de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente NB 161.396.003-1, com DIB em 13/6/2012. As diferenças devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos pela requerente, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que possui tempo de serviço rural e especial que não foram computados. Requer a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício concedido administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural desenvolvida no período de 01/01/1963 a 31/12/1972. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Jardim, no Ceará. Foram ouvidas três testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador na propriedade de José Pedro de Moraes. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO.

APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 3/1/2008, oportunidade em que os períodos de 8/8/73 a 18/2/75, 19/5/75 a 12/7/78, 17/10/78 a 15/12/86 e 9/10/87 a 1/8/89, foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de tempo de serviço de fls. 223/226. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e agentes químicos (poeiras metálicas e fumos metálicos). Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 4/9/96 a 3/1/08, não considerado como especial pelo INSS, o autor laborou na empresa Eldorado Comércio de Ferro e Aço Ltda. e, consoante PPP de fls. 88/91, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 100,97 decibéis e poeiras e fumos metálicos. O período de 4/9/96 a 10/12/98 deve ser computado como tempo especial, uma vez que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que o segurado trabalhou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a

aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme tabela anexa, o tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 4/9/96 a 10/12/98, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 146.378.519-1. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001737-53.2013.403.6114 - FERNANDO STRACIERI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fl. 13/62). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 69/79). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o cômputo do período de 01 de fevereiro de 1977 a 30 de abril de 1984, no qual trabalhou como auxiliar e escrevente no Terceiro Cartório de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É permitida a contagem recíproca das contribuições efetuadas em regimes de previdência diversos para a obtenção de aposentadoria, conforme artigo 201, 9º, da Constituição da República: 9º - Para efeito de aposentadoria, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Alterado pela EC 20-1998) No mesmo sentido a Lei de Benefícios da Previdência Social, de 24 de julho de 1991, observando os fins estabelecidos pelo constituinte, assegurou no seu art. 94 a referida contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme se segue: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. A compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações de contagem recíproca é regulada pela Lei n.º 9.796/1999. No Estado de São Paulo, desde a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não remunerados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465 de 28/09/1949 (artigo 27). A Lei 9.858 de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça. A Lei 10.393/70 assegurou-lhes a condição de segurados e estabeleceu o recolhimento das contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio. Por fim, a Lei 14.016 de 12/04/2010 declarou a extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça, passando referida carteira a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, apresenta a parte autora certidão de tempo de contribuição - CTC, referente ao período de 01/02/1977 a 30/04/1984, emitida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, nos termos da Lei 10.393/1970 (fl. 41). A autarquia previdenciária indeferiu o cômputo do referido período indicado na certidão, alegando a necessidade de homologação pelo órgão gestor do Regime Próprio de

Previdência Social (fl. 72), nos termos da Portaria 154 do Ministério da Previdência Social. No tocante às formalidades para a expedição de certidão de contagem de tempo em regimes diversos, estabelece a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 154 de 15 de maio de 2008: Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria. Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. (grifamos) É de se ressaltar que a apontada portaria, aplicável apenas aos servidores de cargos efetivos, não faz a exigência de homologação em todas as situações. Com efeito, houve a expedição de certidão de tempo de contribuição em regime próprio pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, órgão gestor do regime de previdência próprio, nos termos da lei estadual 10.016/2010 (fl. 41), o que permite o reconhecimento do período nela mencionado e seu cômputo para fins de aposentadoria. Como se vê, as contribuições previdenciárias efetuadas para o regime próprio deverão ser consideradas pelo Instituto Autárquico para efeito de carência, em nada contrariando o disposto do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que exige a correspondente fonte de custeio, tendo em vista que os regimes se compensarão, por expressa previsão legal. Dessa forma, computando-se os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral, desde o requerimento administrativo. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Em face do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral NB 163.758.299-1, com DIB em 21/01/13, contando o requerente com 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. **Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 159/161. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)** 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

0002260-65.2013.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que mantinha conta poupança junto ao banco réu e em 6 de maio de 2011 tentou realizar operação de consulta de

extratos com seu cartão bancário e foi negada, com informação de que deveria dirigir-se à agência para esclarecimentos. Lá foi informado que seu cartão estava vencido e havia sido bloqueado. Não recebeu novo cartão até 9 de junho de 2011, quando obteve auxílio do gerente para a obtenção do extrato e verificou que havia sido sacado de sua conta o valor de R\$ 1.715,28. Recebeu o valor em devolução somente em 06/09/11, sem juros e correção monetária. Requer recomposição do valor de R\$ 79,75 a título de danos materiais e R\$ 40.680,00, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou tirar um extrato e seu cartão estava bloqueado. Efetuou a impugnação de saques no dia 09/06/11 (fl. 48) e foi ressarcido no dia 14/06/11 (fl. 53). Os saques foram realizados entre 27 de abril e 2 de maio de 2011, e foi reposta parte do dinheiro somente em junho de 2011, sem a correção monetária e juros. Somente foi ressarcido o valor de R\$ 1.613,28, pois dois saques realizados em São Bernardo do Campo não foram reconhecidos como indevidos. Se o autor estava sem o cartão do banco, não havia como negar o ressarcimento da quantia total impugnada. O dano moral é decorrente do incômodo causado ao autor de ir ao Correio tentar localizar o cartão do Banco, das vezes que teve de se deslocar até a agência até ter a solução do problema, por dois meses. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi recebido do Correio por pessoa diversa e passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente, que tinha o próprio cartão bloqueado por dois meses. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes a prestação de serviços de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos em seu total. Portanto, ainda deve ser indenizado o valor de R\$ 102,00, além da correção monetária desde o dia dos saques até ao dia da recomposição da conta. Os danos morais também foram comprovados, porém não devem se constituir em enriquecimento sem causa. O valor igual ao sacado é suficiente à reparação moral. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 102,00 (cento e dois reais), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (02/05/11) e juros e correção monetária incidentes sobre R\$ 1.613,28, no período de 22/7/11 a 14/06/11. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 1.715,28 (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0002379-26.2013.403.6114 - CELSO JOSE DA SILVA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
CELSO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a anulação de débito de imposto de renda referente ao ano calendário 2003. Aponta que as despesas de educação do dependente Cleber Lima da Silva assim como de saúde, relativas ao autor e aos seus dependentes Valéria Lima da Silva, esposa, Cleber Lima da Silva, filho, foram indevidamente glosadas, razão pela qual postula a anulação do débito fiscal daí decorrente. A decisão de fl.65 indeferiu os benefícios da AJG pretendidos.Recolhidas as custas iniciais, determinou-se a citação a fl. 70.Citada, a União apresentou contestação às fls. 74/77, na qual defende a

manutenção das glosas impostas em regular processo administrativo, e dos créditos tributários correspondentes, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 80/82. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O artigo 35 da Lei 9250/1995 determina quem são os dependentes, para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c: I - o cônjuge; (...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Segundo se lê dos autos, para a demonstração da alegada condição de dependente de Cleber Lima da Silva, apresenta a parte autora mero atestado de matrícula (fls. 61/62), desacompanhado de outros documentos hábeis a comprovação do fato alegado, o que seria possível pelas mais variadas formas cabíveis em direito, tanto no curso da presente demanda, quanto na esfera administrativa, e efetivamente não ocorreu. Assim, da análise do conjunto probatório, não se pode reconhecer a condição de dependente de Cleber Lima da Silva, não havendo ilegalidade ou vício a ser sanado na decisão administrativa de fl. 38. No tocante às despesas médicas, estabelece o Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos) Com efeito, a autoridade tributária tem o poder-dever de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas por parte do contribuinte, a quem incumbe, por sua vez, o atendimento dos requisitos legais a fim de ter reconhecido seu direito. Depreende-se dos recibos juntados a fls. 47/52 e 54/60 que não houve a observância aos requisitos formais preconizados pelo regulamento do imposto de renda acima transcrito por parte do autor, não merecendo reparo a decisão administrativa, igualmente, neste aspecto. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO**. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-08.2006.4.03.6112/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO em 29/07/2011) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-82.2013.403.6114 - VALDELIO GOMES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/8/1977 a 14/8/1978, 01/6/1979 a 15/5/1980, 02/7/1980 a 4/12/1980, 7/8/1982 a 30/12/1985, 01/3/1986 a 15/8/1991, 01/11/1991 a 31/01/2013 trabalhados como especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. O autor trabalhou como enxugador nos períodos de 1/8/1977 a 14/8/1977, 2/7/1980 a 4/12/1980 e 7/8/1982 a 30/12/1985, conforme documentos de fl. 53, atividade não inserida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que, portanto, deverá ser considerada comum. Por sua vez, entre 01/6/1979 e 13/5/1980, o requerente trabalhou como bombeiro na empresa Bunchaft S/A Comércio e Indústria, atividade inserida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, que permite o reconhecimento do apontado período como especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BOMBEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - A atividade de bombeiro é reconhecida como especial, tendo vista o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 4 - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 9 - Apelação provida. Sentença anulada. Art. 515 do CPC. Pedido parcialmente procedente. Tutela específica concedida. (grifamos) (TRF3 - Nona Turma - AC nº 831818 - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 11/03/2010) Nos períodos de 01/03/1986 a 15/8/1991 e 1/11/1991 a 31/01/2013, o autor trabalhou como frentista na empresa Emigrantes Auto Posto Ltda (fl. 54). A atividade de frentista enquadrava-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis e óleos lubrificantes comercializados em postos, devendo ser reconhecida como especial em razão da presunção legal, nos períodos de 01/3/1986 a 15/8/1991 e 1/11/1991 a 28/04/95, portanto, até o advento da Lei 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. Estabelece o art. 57. da Lei nº 8213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. 3. O elenco de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possui caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. (Precedente: AC 508837-CE, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, TRF5, 08/11/2010) 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980

a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. (...) 6. Apelação improvida. (grifamos) (TRF5, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26278, Rel Dês. Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 526, UNÂNIME)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC 200238020015611, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER, e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29).O interregno entre 29/04/1995 a 31/01/2013 deverá ser considerado como de atividade comum. Consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 63/64, não abrangente de todo o período trabalhado pelo autor, não há a indicação quantitativa dos valores de exposição aos hidrocarbonetos, como fatores de risco, o que é essencial para comprovar-se a exposição aos agentes químicos em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71.Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Dessa forma, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 13 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme tabela anexa, em 11/2/2013, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais, o requerente possuía 36 anos, 6 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Quanto à aplicação do fator previdenciária, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 164.084.200-1, com DIB em 11/02/2013. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JOÃO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário no ano de 1998. Sobreveio sentença de procedência, havendo posterior pagamento dos atrasados, com a retenção na fonte do total de R\$ 5.441,32. Diz que ao efetuar a declaração de imposto de renda informou as verbas recebidas acumuladamente no campo isentas e não tributáveis, contudo foi encaminhada pela ré Notificação fiscal de lançamento, na qual consta a incidência da alíquota de 27,5%, além de multa e de juros de mora sobre os valores recebidos pelo autor. A decisão de fls.86/88 deferiu a tutela antecipada e os benefícios da AJG pretendidos. Citada, a União apresentou contestação às fls.94/99, batendo pela exigibilidade do imposto pago. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a parte autora formulou pedido judicial para a concessão de sua aposentadoria, o qual foi julgado procedente. Apurado o quantum debeat, houve o pagamento das prestações em atraso, ocorrendo o desconto do imposto sobre o total da condenação. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos segurados que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do aposentado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE

RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas em atraso à parte autora, nos autos do processo nº 0001933.09-2002.403.6114 (1ª VF de SBC) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento n. 2010.745265959279554 até o trânsito em julgado, oficiando-se. Condeno, por fim, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, pois não é possível apurar se o valor da condenação ultrapassa o patamar estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 108/110. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 05/11/1984 a 31/08/1993, o qual deverá ser convertido como comum e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.299.909-0, desde 11/07/2012. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 14/05/1973 a 26/11/1973 e 06/03/1997 a 19/01/2010 trabalhados como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, depreende-se do documento de fl. 50 que o autor trabalhou como auxiliar de niquelação, no período de 14/5/1973 a 26/11/1973, atividade profissional descrita no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, portanto, considerada especial. No período 06/03/1997 a 19/01/2010, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 35/44, no período de 06/03/1997 a 30/11/2005 submetia-se o autor a níveis de ruído de 88,33 decibéis. No período de 01/12/2005 a 21/10/2008 estava o autor exposto a ruído de 91,35 decibéis. Não foi apresentado PPP relativo ao período de 22/10/2008 a 19/01/2010, pelo que não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos no referido período. Portanto, o período de 06/03/1997 a 19/01/2010 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente ou estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para

especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Computando-se o período ora reconhecido como especial e aqueles computados administrativamente, constata-se que o autor possui 16 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão de aposentadoria pleiteada. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 14/5/1973 à 26/11/1973. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0003798-81.2013.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOSHIO KIKUTA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 62.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição e decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 102/124, reiterando os termos da Inicial e refutando as alegações do réu.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação.Afasto de início as alegações do INSS quanto à ocorrência de prescrição e decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele.A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela

antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial não computados pelo INSS. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/11/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente dos contratos de trabalhos anotados na carteira de trabalho, o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados integralmente - 23/10/1993 a 2/3/1994 e 5/9/1995 a 17/11/2011. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros e documentos juntados às fls. 61, 63, 65, 74 e 141/143 se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente os desconsiderou, em função de divergências de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era

segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Então, da análise dos presentes autos, temos que: a) no período de 26/08/1974 a 10/08/1978 o autor laborou em para a empresa IPA Industria de peças e Acessórios S/A (atual PRO.TE.CO Industrial), na função de ajudante de fabricação. Por conseguinte, consta do PPP de fls. 144/145, que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época. b) no período de 08/11/1978 a 28/09/1979 o autor laborou para a empresa Selmec Estruturas Metálicas, na função de Ajudante F de Industria Metalúrgica, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 42. A atividade desempenhada pelo requerente não se enquadra nas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, na ausência de outros documentos, considero-a como atividade comum. c) no período de 01/06/1983 a 24/10/1984 o autor laborou na empresa Manguels Indústria e Comercio LTDA, na função de ajudante geral. Do PPP acostado às fls. 29/30, verifica-se que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis, também acima do previsto na legislação vigente à época. d) no período de 06/12/1985 a 28/02/1986 o autor laborou para a empresa Zolco S/A Equipamentos Indutriais, na função de operador de guilhotina, segundo registro na CTPS de fls 43. Considero que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, além do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, restando comprovada a especialidade do labor. e) nos períodos de 01/08/1986 a 13/10/1988 e 08/03/1989 a 09/01/1990 o autor laborou para a empresa Senda e Cia Ltda, na função de ajudante geral e oficial traçador de industria metalúrgica, respectivamente, segundo registros constantes da CTPS lançados às fls. 44 e 57. Também considero que referida atividade enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, além do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, como acima exposto. f) o autor laborou para a empresa Feital Comercial Ltda (atual INOX TECH Com. de Aços Inoxidáveis Ltda), em 12/09/1991 a 25/02/1993, na função de Operador de guilhotina, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89 decibéis, consoante PPP de fls. 33/34. g) no período de 23/10/1993 a 02/03/1994 o autor laborou para a empresa KUBA Transportes e Turismo, na função de cobrador, segundo declaração constante às folhas 141/143. Tal atividade está enquadrada no Decreto n.º 83.080/79 (código 2.4.2), razão pela qual é considerada insalubre, até 28.04.95. h) nos períodos de 05/09/1995 a 01/10/2008 e 01/10/2008 a 17/11/2011, o autor trabalhou na empresa GKW (Atual ELM Industrialização Montagem e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda), exercendo as funções de operador de máquina e preparador de máquina de corte, respectivamente. Do PPP acostado às fls. 36/37, consta que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 92,60 decibéis e que havia a utilização de EPI eficaz. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 11/12/1998 a 17/11/2011 deve ser considerado como comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente temos que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 37 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de

antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/08/1974 a 10/08/1978, 01/06/1983 a 24/10/1984, 06/12/1985 a 28/02/1986, 01/08/1986 a 13/10/1988, 08/03/1989 a 09/01/1990, 12/09/1991 a 25/02/1993, 23/10/1993 a 02/03/1994 e 05/09/1995 a 10/12/1998 e para determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 158.895.409-6, com DIB em 17/11/2011. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado e a revisão da aposentadoria concedida em 12/07/1994. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1994. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 29/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 3/6/2013. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003977-15.2013.403.6114 - JOSEILDA CILDA DE LIMA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSEILDA CILDA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de osteopenia, síndrome dolorosa peritrocânica e hipotireoidismo, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades profissionais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls.31/32. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/55, pugnano pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que a autora não comprovou a existência de incapacidade desde o último exame realizado na via administrativa, que lhe concedeu alta médica. Laudo Pericial Médico juntado às fls.60/63, acerca do qual se manifestaram o INSS e a autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que é desnecessário o ingresso na esfera administrativa para posterior apreciação da causa pelo Poder Judiciário. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2013 indica que a demandante é portadora de artrose nos joelhos e quadril e lombalgia. Efetuadas manobras e testes, não foram constatadas alterações ou limitações. Concluiu o perito que não existe incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial. Indefero outrossim o pedido de realização de nova perícia, tendo em conta que a demandante deixou de trazer aos autos elementos outros que infirmassem as conclusões do laudo pericial oficial. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade, o que acarreta a rejeição do pleito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004277-74.2013.403.6114 - MANOEL MEDEIRO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

MANOEL MEDEIROS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação de concessão de benefício assistencial no ano de 2002. Sobreveio sentença de procedência, havendo posterior pagamento dos atrasados, com a retenção na fonte do total de R\$ 1.444,86. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.58 concedeu a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls.62/65, batendo pela exigibilidade do imposto pago. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a parte autora formulou pedido judicial para a concessão de benefício assistencial, o qual foi julgado procedente. Apurado o quantum debeat, houve o pagamento das prestações em atraso, ocorrendo o desconto do imposto sobre o total da condenação. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos segurados ou beneficiários que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do beneficiário, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a

ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes.No presente caso, verifica-se que a parte autora teve reconhecido o direito ao recebimento do benefício assistencial devido à pessoa deficiente, consistente na garantia de um salário-mínimo mensal, consoante artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 e, portanto, inserido na faixa de isenção do imposto de renda, sendo descabida a tributação sobre as parcelas em atraso. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de benefício previdenciário pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS.(...)7. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda, máxime por que decorrente de inadimplemento da Administração.8. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557, caput).(REsp 648.054/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 192)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(REsp 505.081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 185)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus

respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas em atraso à parte autora, nos autos do processo nº 2002.61.14.005270-5 (2ª VF de SBC) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

IVAIR MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas como indenização adicional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo. Recolhidas as custas iniciais (fl. 60), determinou-se a citação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/65, pugnando pela improcedência do pedido. Defende, ainda, a necessidade de liquidação para a individualização do valor recebido pelo autor a título de incentivo à demissão, de cunho indenizatório e, portanto, não sujeito à tributação, mediante a retificação da declaração de ajuste anual. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Como se nota do documento acostado aos autos a fl. 23, a indenização adicional é verba destinada a incentivar a rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo e que se enquadra no programa de incentivo ao desligamento da empresa empregadora. A incidência de imposto de renda sobre a indenização adicional não se coaduna com o objetivo do programa além de contrariar a letra da lei, pois implicaria em incidência de imposto de renda sobre verbas que não constituem fato gerador deste imposto, em virtude do seu nítido caráter indenizatório ao empregado demitido sem justa causa que sofre um dano patrimonial com o desfazimento, à mercê da sua vontade, do vínculo laboral. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial, se o exame da tese defendida demanda revolvimento das premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo, pela análise do contexto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP 707.808/RJ, Rel Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/2/2006, p. 264) Neste sentido, aliás, a Súmula 215 do S.T.J.: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda. Por fim, cabe salientar que não se trata de isenção, nos moldes concedidos no inciso V da Lei 7.713/88, que isentou do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei. Trata o caso de hipótese de não incidência uma vez que não há aumento no patrimônio do autor, e sim mera recomposição, na medida em que este será compensado pelo não exercício de direitos a ele assegurados e que não mais poderão ser exercidos em função da rescisão por mútuo acordo do contrato de trabalho. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por

homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, incidente sobre a indenização adicional recebida pelo autor. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, pois não é possível apurar se o valor da condenação ultrapassa o patamar estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-87.2013.403.6114 - HILZETE SOBREIRA DE CAMPOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILZETE SOBREIRA DE CAMPOS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 156. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 176/177, reiterando os termos da Inicial e refutando as alegações do réu. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01,

segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004732-39.2013.403.6114 - ILTON DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

ILTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez no ano de 2002. Sobreveio sentença de procedência, havendo posterior pagamento dos atrasados, havendo a retenção na fonte do total de R\$ 6.494,59. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. A decisão da fl.43 concedeu a AJG requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls.47/52, batendo pela exigibilidade do imposto pago. Defende a improcedência do pedido, apontando que o montante recebido acarretou acréscimo patrimonial. Houve réplica a fl. 54/60. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de

qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a parte autora formulou pedido judicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado procedente. Apurado o quantum debeat, houve o pagamento das prestações em atraso, ocorrendo o desconto do imposto sobre o total da condenação. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os salários dos segurados que perceberam, na época própria, as respectivas verbas. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do aposentado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito ao pagamento das quantias reclamadas. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado ou ainda sobre a remuneração do trabalhador que recebe verbas salariais e reflexos por força de sentença trabalhista, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** (...) 2. Insurge-se a **FAZENDA NACIONAL** contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E.** Superior Tribunal de Justiça já

decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações pagas em atraso à parte autora, nos autos do processo nº 0001317.34.2002.403.6114 (1ª VF de SBC) consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, pois não é possível apurar se o valor da condenação ultrapassa o patamar estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-51.2013.403.6114 - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CORTELLO FILHO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 105. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, prescrição e decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 127/139, reiterando os termos da Inicial e refutando as alegações do réu. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início as alegações do INSS quanto à ocorrência de prescrição e decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de

modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0005169-80.2013.403.6114 - EXPEDITO VIEIRA MOTA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITO VIEIRA MOTA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de

aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 79. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 100/102, reiterando os termos da Inicial e refutando as alegações do réu. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. A questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se

igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005237-30.2013.403.6114 - MARTHA APARECIDA MATHEUS(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo a requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 3/5/1989. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurada obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em maio de 1989, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão da autora seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez

que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005306-62.2013.403.6114 - MANOEL FRANCISCO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FRANCISCO GARCIA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 45. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 65/86, reiterando os termos da Inicial e requerendo prova pericial contábil para novo cálculo referente aos valores reais a serem pagos pelo réu. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que

lhe garante nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA,

Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado, bem como a realização da perícia contábil. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005417-46.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES FELIX (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GONÇALVES FELIX propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 50/55, reiterando os termos da Inicial e refutando as alegações do réu. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda,

art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005418-31.2013.403.6114 - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR SOBRINHO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão deferindo a concessão da AJG às fls. 28.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. O autor apresentou réplica, às fls. 46/50, reiterando os termos da Inicial e refutando as alegações do réu.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de

aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em

que foi formulado.Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005464-20.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.Foi determinado que o autor juntasse aos autos instrumento de mandato e, em razão desta determinação, manteve-se inerte.Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0006491-38.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA TATIT FERRAZ(SPI77085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento requerido. P.R.I. Sentença tipo C

0006622-13.2013.403.6114 - RAFAEL TOSHIO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 70/72.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006732-12.2013.403.6114 - JOAO PEREIRA DE ABREU(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício assistencial ao portador de deficiência.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0006760-77.2013.403.6114 - ROBERTO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MENEGATTI DE

ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0007084-67.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO THEOBALD(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007160-91.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível

a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007173-90.2013.403.6114 - MARTA SANDRA PATRICIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/7/1995. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 01/04/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007221-49.2013.403.6114 - SEBASTIAO MASSONI(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o

aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos.

(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007226-71.2013.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES SILVA DE ARAUJO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional

e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007227-56.2013.403.6114 - MARIZILDA AMARAL DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº

8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos.

(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818)

Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007228-41.2013.403.6114 - PUBLIO LENTULIUS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0004341-84.2013.403.6114, 0004361-75.2013.403.6114, 0004535-84.2013.403.6114, 0004995-71.2013.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quialia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda

que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Quanto à decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a renúncia independentemente de restituição de valores, cumpre sinalar que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão controvertida, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deixo de aderir à solução indicada pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007229-26.2013.403.6114 - ELDENOR JOSE GODINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da

Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007260-46.2013.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS e de ISS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos do Processo n. 0007487-12.2008.403.6114, e lavrada nos seguintes termos: É o relatório. Decido. A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que tanto o ICMS quanto o ISS têm natureza jurídica de imposto indireto, sendo incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos

produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Quanto à inclusão do ISS na apuração do tributo, a Corte segue o mesmo entendimento, como demonstram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1109559/PR, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/08/2011) Em igual sentido, posição firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar

que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC nº 0005418-49.2008.403.6100, 4ª Turma, Rel. Desemb. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA 22/03/2012)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007325-41.2013.403.6114 - ROBSON GENEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do

salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é

o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-81.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que houve dedução a menor dos valores pagos na esfera administrativa gerando diferença a maior. Em sua impugnação a Embargada refutou a pretensão. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ambas as partes efetuaram os cálculos deduzindo o valor bruto de pagamentos administrativos, sendo que já houve desconto de parcelas. Também no período de 09/02 a 10/05 já houve o pagamento administrativo. A parte embargada concordou com o informe do INSS e da Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 150.922,16, atualizado até setembro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 97/100. A embargada deverá peticionar nos autos principais, juntando os documentos cabíveis, para a expedição de precatório relativo a honorários advocatícios. P. R. I.

0004724-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados não estão corretos, gerando diferença a maior, bem como o período de cálculo. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial e ambas as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que demonstrados os equívocos por meio dos cálculos de fl. 17/19. Tanto os cálculos da parte autora quanto da parte ré encontram-se equivocados em relação aos índices de juros de mora e correção monetária, bem como ao termo inicial deles. Houve concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 60.104,27, atualizado até setembro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 37/42. P. R. I.

0006005-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de juros estão em

desacordo com a legislação. O Embargado não refutou a pretensão. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ambas as partes efetuaram os cálculos com valores errados do décimo-terceiro salário de 2012, bem como o embargado utilizou índices diversos de correção monetária. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 12.525,26, atualizado até junho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 29/32. P. R. I.

0006006-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-45.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época. O embargado não impugnou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática por meio da qual foi deferida a pretensão foi proferida em março de 2013, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Verifica-se que vigente legislação que dispõe sobre juros e correção monetária, deve ela ser aplicada. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 26.333,62, valor atualizado até outubro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/40. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005157-66.2013.403.6114 - DRELM PRESTACAO DE SERVICOS DE M O LTDA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o depósito judicial dos valores correspondentes ao FINSOCIAL. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte (fl. 45). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005959-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005959-1) - ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O

PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8) - IVO APARECIDO BONELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON AVELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003388-28.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O

PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002805-09.2011.403.6114 - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAIR VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004977-21.2011.403.6114 - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNALDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005184-20.2011.403.6114 - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008874-57.2011.403.6114 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CICERO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001707-52.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002735-55.2012.403.6114 - ALFREDO DIE PEREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003254-30.2012.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILTEMIR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004625-29.2012.403.6114 - IVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005820-49.2012.403.6114 - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP227795 - ESTER MORENO DE

MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006991-41.2012.403.6114 - ARNALDO DIAS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNALDO DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000782-22.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0100274-51.1999.403.0399 (1999.03.99.100274-4) - ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBOSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. O autor intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fls. 158/160), tanto os cálculos do autor quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Entretanto, este Juízo está adstrito ao pedido formulado pela CEF.0,10 Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao Exequente é de R\$ 198,10, em 06/2013, além dos honorários advocatícios

fixados na sentença. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF. P. R. I. Sentença tipo B

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. O autor intimado, manifestou-se às fls. 133/134. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 136/138). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos do autor quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. 0,10 Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao Exequente é de R\$ 10.801,05, em 08/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.785,12 e em favor da autora no valor de R\$ 10.801,05. P. R. I. Sentença tipo B

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO VISTOS. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da restrição efetuada às fls. 140/141. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na aplicação da taxa progressiva de juros na vinculada ao FGTS. Intimada, a Ré informou que já efetuou a aplicação dos juros devidos e juntou documentos comprobatórios. A Contadoria Judicial ratificou o cumprimento do julgado às fls. 301/306. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO MARTINEZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na aplicação de taxa progressiva de juros. Intimada, a ré informou que os juros já foram aplicados corretamente e juntou documentos. Com efeito, iniciada a conta vinculada ao FGTS em 1/1/1967, outra não poderia ser a forma de aplicação dos juros, senão a prevista na Lei nº 5.107/66, o que restou comprovado nos autos. Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na aplicação da taxa progressiva de juros na vinculada ao FGTS, com a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Intimada, a Ré informou que já efetuou a aplicação dos juros devidos (fls. 135/142). Quanto aos expurgos, informa que a autora aderiu aos termos da LC 110/01 e juntou documentos comprobatórios dos levantamentos efetuados (fls. 200/205). Assim, diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0006597-97.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 50/51.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da CDA 42.250.014-3, assim como da cobrança de juros moratórios, multa e demais encargos. Subsidiariamente, postula a redução da multa moratória para 10% do valor do débito e alteração da taxa de juros aplicada. Ausente a relevância dos fundamentos.Não se verifica, a priori, ilegalidade nos consectários legais descritos na Certidão de Dívida Ativa objeto do presente mandamus. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos no anexo supra descrito. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Assim, malgrado o que entende o impetrante, não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas na CDA leis não aplicáveis ao caso em tela.Cite-se a respeito:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CDA. PRINCIPAL E ENCARGOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O mero inconformismo, ante a aplicação de entendimento diverso ao almejado, não enseja a oposição de embargos de declaração, pois conclusão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão. 3. A recorrente elabora tese de que sobre o valor constante no título executivo (CDA) tornado nulo pelo acolhimento dos embargos à execução deve incidir, além da atualização monetária, os juros de mora determinados no art. 161 do CTN. 4. A multa punitiva ou moratória representa sanção pelo descumprimento da prestação tributária (dar, fazer ou tolerar) e não se confunde com o tributo em si. Os juros de mora visam ressarcir o credor pela não disponibilidade de seu numerário, decorrentes da impontualidade do contribuinte 5. O acolhimento da pretensão recursal seria reconhecer que a Fazenda Pública estaria em mora desde a emissão da CDA, o que é inadmissível, pois a função da multa moratória é punir a inadimplência da parte, o que não ocorre com a Fazenda Pública, que somente estará inadimplente a partir da citação. 6. A embargante confunde o momento de incidência dos encargos legais previstos no art. 161 do CTN e o art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80, pois estes devem incidir tão somente para compor o valor da causa, inseridos portanto dentro da constituição da CDA, formando, conseqüentemente, a base de cálculo da verba honorária. 7. Este valor constituído na CDA, que engloba o principal e os encargos legais, forma o valor da causa e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, a partir de então, somente a atualização monetária, conforme estipulado no título executivo. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1287408/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF .1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80).2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao

juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007).3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindicável ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)Isto posto, NEGO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações e, após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0007318-49.2013.403.6114 - BETULLA COSMETICOS LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.BETULLA COSMÉTICOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão negativa de débito.Afirma a impetrante que o débito estampado na CDA nº 80.2.06.032780-17 está integralmente pago.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/55.Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Int.

0007352-24.2013.403.6114 - KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal.Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005549-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE FERNANDA ROCHA RODRIGUES

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 34.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a resposta apresentada, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8836

MONITORIA

0005333-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARROS DA SILVA

Recebo os presentes Embargos Monitorios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007364-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)) MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005548-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R B DA SILVA BRAGA ME X RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA X FELIPE DA SILVA BRAGA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da renegociação da dívida nos presentes autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000455-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000455-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Compareça em Secretaria a empresa TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, na pessoa de seu advogado, a fim de retirar alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Fls. 456. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 454.Após o cumprimento, venham conclusos para extinção.

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 210: Esclareça a empresa BASF a petição de fls. 210, eis que somente o depósito de fls. 191 foi levantado. Ainda consta R\$ 62,89 (sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) para levantamento de RPV em seu favor, consoante extrato de fls. 211 - conta n. 1181/005/50794009-0.Providencie a BASF, na pessoa de seu advogado, o levantamento urgente, sob pena de devolução ao Erário Público.Intime-se.

0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6) - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a determinação de fls. 214, tópico final, expedindo alvará de levantamento em favor do Patrono do autor, relativo a verba honorária.Int.

0000543-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000543-4) - NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEO TOYS COM/ IM/ E EXP/ LTDA

Vistos. A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa.Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.Assim, a minguia de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente.Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do CPC e considerando a documentação acostada pela executada (fls. 249/254), expeça-se alvará de levantamento em favor de NILZA APARECIDA DOS ANJOS AMEIDA. Intime-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARIA NAZARE SINEZIO X BANCO GE CAPITAL S/A

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 60/61 e 123 em favor da CEF, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Intime-se.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 102, informando o saldo em conta judicial desde abril/2013 e a determinação de fls. 90, proferida em 10/05/2013, determinando o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da parte executada.Intime-se.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO REIS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000367-39.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 59, referente a honorários advocatícios, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 54/60: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000960-68.2013.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP254962 - VANESSA BERTELLI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002303-02.2013.403.6114 - JOSE SANTOS PACHECO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS PACHECO

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 42, eis que não houve bloqueio de valores nos presentes autos. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

0002902-38.2013.403.6114 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO VIEIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2652

ACAO CIVIL PUBLICA

0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254588 - SABRINA TEIXEIRA DE FALCO)

Vistos, Aguarde-se o retorno do Juiz Titular da Vara.Após, abra-se nova conclusão para apreciação do pedido da AES TIETE S/A de fls. 387/389.Dilig.

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254588 - SABRINA TEIXEIRA DE FALCO)

Vistos, Aguarde-se o retorno do Juiz Titular da Vara. Após, abra-se nova conclusão para apreciação do pedido da AES TIETE S/A de fls. 1225//1228. Dilig.

0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254588 - SABRINA TEIXEIRA DE FALCO)

Vistos, Aguarde-se o retorno do Juiz Titular da Vara. Após, abra-se nova conclusão para apreciação do pedido da AES TIETE S/A de fls. 789/792. Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Aguarde-se o retorno do Juiz Titular da Vara. Após, abra-se nova conclusão para apreciação do pedido da AES TIETE S/A de fls. 387/389. Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela autora à fls. 46/47, haja vista que a autora não comprovou ter diligenciado para localizar o novo endereço do requerido. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC, eis que já fora intimada pessoalmente para informar o novo endereço do requerido. Int.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela autora à fls. 39/40, haja vista que a autora não comprovou ter diligenciado para localizar o novo endereço do requerido. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. PA 1,10 No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC, eis que já fora intimada pessoalmente para informar o novo endereço do requerido. Int.

0004273-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH APARECIDA CODONHO GOES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (citou a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista À AUTORTA para manifestar sobre a contestação juntada às fls. 28/58. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0005216-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X EMILSON DURVAL MARTINS(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Emilson Durval Martins. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para

decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

0011594-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 127/129 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Francisco Bonifácio de Souza Filho e Outro. Após, intimem-se os devedores, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Defiro a citação do requerido via edital, conforme requerido pela autora à fl. 156. Expeça-se edital de citação e intimação do requerido com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (deixou de CITAR E INTIMAR o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007691-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PINHEIRO

Vistos, Defiro o requerido à fl. 52. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido nos endereços indicados. Int. e Dilig.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 36 (deixou de citar o REQUERIDO). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o

mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 03 de dezembro de 2013, às 14h:30min. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006024-54.2011.403.6106 - JOAO CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail (APSADJ/INSS) e na pessoa do Procurador Federal implantar a autora o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB de 26/10/2010 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nomeados às fls. 43/43 verso e do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado á fl. 124/125, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais para cada perito. Requistem-se os honorários dos peritos. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005139-06.2012.403.6106 - ROSIMAR FABIOLA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0004822-71.2013.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

,PA 1,10 Vistos,Ante ao solicitado às fls. 34/35, cancelo a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h00min.Com o retorno do Juiz Titular, será designada nova data.Comunique-se o Juiz Deprecante e intime-se a testemunha do cancelamento.Int. -----

CONCLUSÃO DO DIA 24/10/2013. Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 07 de novembro de 2.013, às 16h00min. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada pelo requerido; Srª Tamires Cristina Barrionuevo. Int. e Dilig. Data supra.

0005255-75.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X MARIA ELZA DOS SANTOS SOUZA(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 5 de fevereiro de 2.014, às 14h:30min. Intime-se a testemunha arrolada e informe o Juízo Deprecante, por e-mail da data designada. Int. e Dilig.

0005257-45.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X MARCELA CRISTINA DE ANDRADE DE JESUS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 06 de novembro de 2013, às 17h30min. Intime-se a testemunha arrolada e informe o Juízo Deprecante, por e-mail da data designada. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Pendente a ação de embargos à execução, na qual se discute a caracterização da inadimplência, não pode ser permitida a inscrição dos nomes dos devedores nos serviços privados de proteção ao crédito, razão pela qual defiro o pedido dos requeridos de fl. 163, o que faço tendo por fundamento o decidido pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que descabe a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, havendo discussão judicial quanto à dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão dos nomes dos requeridos, e do avalista em cadastros de inadimplentes [CADIN, SERASA, SPC], relativamente ao débito de que trata a inicial, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia. Int.

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes Ulisses Foggetti e Caren Juchem Foggetti, por força do declarado por eles às fls. 31 e 33. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Centro de Cultura, Cidadania Internacional e Comércio Ltda. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Suspendo a praça do imóvel de matrícula nº. 88.251 do 1º CRI de São José do Rio, designada para o dia 14/10/2013 às 13h:30min (primeira) e para o dia 29/10/2013, às 13h30min. (segunda), haja vista que a exequente não comprovou a publicação do edital no jornal local. Intime-se a exequente, pessoalmente, para manifestar sobre o ocorrido. Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO (SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Requeira a exequente o mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS (SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para as partes para ciência do ofício juntado às fls. 201/203 (OFÍCIO DO 2º CARTÓRIO DE IMÓVEIS) A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006290-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J. GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 74 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Defiro o requerido à fl. 49. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado. Int. e Dilig.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do

oficial de justiça de fls. 56 (deixou de citar os executados). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 (deixou de CITAR os executados e de ARRESTAR bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 26 (NÃO citou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Estando entranhado nos autos o título constitutivo do crédito da exequente (fls. 05/21), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 30 Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005168-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Vistos, Estando entranhado nos autos o título constitutivo do crédito da exequente (fls. 05/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 20 Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES

GUILHERME QUEIROZ

Vistos, Estando entranhado nos autos o título constitutivo do crédito da exequente (fls. 05/11), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl.19.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

0005269-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intimem-se.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Estando entranhado nos autos o título constitutivo do crédito da exequente (fls. 02/41), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada à fl. 54/55.Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

Expediente Nº 2661

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005117-11.2013.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Vistos,Recebo o presente Agravo no efeito meramente devolutivo.Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 02/43, 168/170, 182/185 e 187, dos autos n.º 0001838-17.2013.403.6106.Após, dê-se vista ao Agravado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, suas contrarrazões.Juntadas as contrarrazões, venham os autos conclusos para decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

MONITORIA

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de Contrato de Abertura de

Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, com documentos (fls. 06/43).Citada (fl. 51), a ré Valdaci não apresentou embargos.O réu Geraldo foi citado por edital, nomeando-se advogada dativa para patrocinar a causa (fl. 102). Os embargos foram apresentados às fls. 144/149, contestando, em suma, a dívida.A Caixa trouxe impugnação às fls. 151/160, com preliminar e documentos (fls. 161/169).Adveio réplica do embargante Geraldo (fls. 176/179), que requereu a produção de prova econômica-financeira (fl. 180), indeferida (fl. 181), enquanto que a autora não requereu dilação probatória.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim:A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.O mesmo entendimento é aplicável ao artigo 475-L, 2º, do CPC, relativo ao cumprimento de sentença, em que já existe título executivo (judicial).Afasto, assim, a preliminar.Aprecio o mérito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, trata-se de programa governamental que visa o financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99, que após reiteradas reedições culminou na edição da Lei n.º 10.260/2001. De início, cumpre mencionar que não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, ao caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco:CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010). - grifei.Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Não merecem acolhida os argumentos dispensados no tocante à nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de juros mensais na forma capitalizada. Da análise dos autos, extrai-se que há expressa disposição contratual acerca da capitalização mensal dos juros (cláusula 10, fl. 10):10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Assim, quanto à capitalização dos juros, na forma em que pactuada, tenho que esta encontra guarida legal e contratual. Desse modo, inexistem nos autos razões hábeis ao reconhecimento de quaisquer ilegalidades em relação a tal cláusula.A propósito, trago à colação julgado

proferido pela Quarta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação da CEF provida e apelação da parte autora improvida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AC 200871120017882 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - D.E. 24/05/2010) Vê-se, então, que não restou demonstrado nos autos que tenha a Caixa agido em descumprimento aos limites contratuais e legais, ao contrário, o que se verifica é a estrita observância dos termos pactuados entre as partes, o que não se faz suficiente para justificar o acolhimento da tese da parte embargante, restando prejudicada a alegada possibilidade de revisão. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 12.908,98 em março/2007. Condene os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução em face do réu Geraldo (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará a ré Valdaci com o reembolso de 50% das custas processuais recolhidas. O réu Geraldo está isento (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003232-7) - CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Clóvis Domingos Figueiredo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais todas as atividades desenvolvidas (...) desde março de 1977 até a data de sua aposentadoria (...) - sic - fl. 08, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 128.955.220-4 - fls. 11/14), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/254. Às fls. 260/351, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 128.955.220-4. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, ainda, pelo reconhecimento de ausência de interesse de agir da requerente, no que se refere à declaração da especialidade do trabalho desempenhado no período de 01/03/1977 a 28/04/1995. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 352/370). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 375/377. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/03/1977 a 30/09/1995 - na função de médico - como contribuinte individual; b) 23/09/1985 a 09/01/1989 - na função de médico - Prefeitura Municipal de Igarapava; c) 09/02/1989 a 10/10/1989 - na função de médico - Prefeitura Municipal de Igarapava; d) 01/12/1989 a 02/08/1993 - na função de médico - Centro Médico Rio Preto Ltda; e) 01/10/1995 a 30/11/1999 - na função de médico - Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda; f) 01/10/1998 a 09/05/2003* - na função de médico - Instituto Espírita Nosso Lar;* Data de início do NB. 128.955.220-4. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 353 (contestação), na medida em que entre a data do início do benefício percebido pelo autor (DIB em 09/05/2003 - fls. 11/14) e o ajuizamento da presente ação (em 03/04/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 272/277 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, por ocasião da concessão do NB. 128.955.220-4 (em 09/05/2003), os períodos de trabalho de 01/03/1977 a 30/01/1992,

01/03/1992 a 30/08/1992, 01/12/1989 a 02/08/1993 (Centro Médico Rio Preto), 01/05/1993 a 30/05/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, de fato, foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual acolho parcialmente a ausência de interesse de agir suscitada às fls. 359/360, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 23/09/1985 a 09/01/1989 (Prefeitura Municipal de Igarapava), 09/02/1989 a 10/10/1989 (Prefeitura Municipal de Igarapava), 01/10/1995 a 30/11/1999 (Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda) e 01/10/1998 a 09/05/2003 (Instituto Espírita Nosso Lar). II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 15/17 e 368/369 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. No que tange aos períodos de 23/09/1985 a 09/01/1989, 09/02/1989 a 10/10/1989 e 01/10/1995 a 05/03/1997 (data da edição do Decreto nº 2.172/97), nos quais o autor laborou, respectivamente, junto à Prefeitura Municipal de Igarapava e Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que pretende o postulante ver declarada como especiais, sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desta feita, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 16/17) e, bem assim, as informações lançadas no sistema DATAPREV (fl. 368), são suficientes a demonstrar que nos períodos em questão o requerente, de fato, se dedicou ao ofício de médico, atividade expressamente classificada no item 2.1.3, do Quadro Anexo ao Decreto nº

53.831/64 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, como insalubre, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial das atividades desempenhadas nos períodos em apreço (de 23/09/1985 a 09/01/1989, 09/02/1989 a 10/10/1989 e 01/10/1995 a 05/03/1997). Já no que se refere à comprovação da nocividade das atividades executadas nos demais períodos indicados na inicial, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/22 - emitido pelo empregador -, se limita a relatar que, no exercício da função de médico, junto à Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, Clóvis (...) Trabalhava no atendimento de pacientes em consultório na área de pediatria. O atendimento aos pacientes era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (...), informando, ainda, a presença dos fatores de risco microorganismos, mas nada mencionando no sentido de que, quando da execução das atividades supracitadas, esteve o mesmo sujeito, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos citados - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios), eis que o documento em análise refere apenas que as atividades eram desenvolvidas com habitualidade e não a exposição aos agentes nocivos nele descritos, tanto é que o campo destinando a apontar a intensidade do correspondente fator de risco foi assim preenchido: NA - v. fl. 20, o que afasta a possibilidade de se atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Do mesmo modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/24, da conta de que, no intervalo de 01/10/1998 a 02/01/2008 (data de sua emissão) e junto ao Instituto Espírita Nosso Lar, o autor executou atividades inerentes à função de médico pediatra, tais como (...) passar internação, alta, recepção de recém nascido, atendimento de consulta das UBS e consultas de convênio, prescrever medicação. (...), consignando, ainda, a presença de fatores de risco biológico e ergonômico, contudo, também não mencionou que, em tais ocasiões, o requerente foi submetido, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados. Sendo assim, inviável é o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, na condição de médico, nos interregnos de 06/03/1997 a 30/11/1999 (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda) e 01/10/1998 a 09/05/2003 (Instituto Espírita Nosso Lar). Cumpre destacar que os documentos juntados às fls. 18/19 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), 27/234 (Guias de Recolhimentos Previdenciários), 239 (declaração de exercício de atividade de médico) e 241/253 (guias de recolhimento de ISS, comprovantes e declarações de rendimentos), referem-se a períodos que já foram considerados como especiais, em sede administrativa. Por oportuno, a cópia do Diploma de Mérito colacionado à fl. 235, assim como, a Carteira Profissional e a Certidão de fls. 237/238, emitidas pelo Conselho Regional de Medicina, denotam apenas a regularidade da atividade profissional do postulante e, portanto, não se prestam a comprovar a alegada prejudicialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos aduzidos em sua exordial. Anote-se, por fim, que as informações constantes nos Recibos de Pagamento de Salários de fls. 22/55, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, por si só, também não bastam para demonstrar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos neles referidos. Vê-se, então, que o autor logrou êxito em comprovar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos intervalos de 23/08/1985 a 09/01/1989, 09/02/1989 a 10/10/1989 (Prefeitura Municipal de Igarapava) e 01/10/1995 a 05/03/1997 (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda), de sorte que procede parcialmente o pleito analisado neste tópico. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do NB. 128.955.220-4, verifico pelos dados extraídos dos documentos de fls. 272/277 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) que aludida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 272/277) quanto nos termos da presente fundamentação, ressalvada a concomitância entre um e outro período, e sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a DIB do NB. 128.955.220-4 (em 09/05/2003), perfaz um total de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1977 a 30/01/1992 normal 14 a 11 m 0 d não há 14 a 11 m 0 d 01/03/1992 a 30/08/1992 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d 01/05/1993 a 30/05/1994 normal 1 a 1 m 0 d não há 1 a 1 m 0 d 01/08/1994 a 28/04/1995 normal 0 a 8 m 28 d não há 0 a 8 m 28 d 01/10/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 5 m 5 d não há 1 a 5 m 5 d TOTAL: 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias Sendo assim, improcede o pedido de recálculo da renda mensal do NB. 128.955.220-4, a partir da data de sua concessão, mediante o cômputo do labor especial declarado em sede administrativa aos intervalos reconhecidos como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a concessão da espécie disciplinada nos dispositivos referenciados requer que a exposição do(a) segurado(a) aos agentes nocivos listados nos itens 2.1.3 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II) se dê por um período de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos. Ante a improcedência do pleito no que tange à revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, resta prejudicado o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a arguição de ausência de interesse de agir, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1977 a 30/01/1992,

01/03/1992 a 30/08/1992, 01/12/1989 a 02/08/1993, 01/05/1993 a 30/05/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, apenas nos períodos de 23/09/1985 a 09/01/1989, 09/02/1989 a 10/10/1989 (Prefeitura Municipal de Igarapava) e 01/10/1995 a 05/03/1997 (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda) devendo o INSS promover a correspondente averbação.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010394-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010394-2) - REGIS PIETRO ASCEMPACION GUIRALDO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à(s) parte(s) autora(s) para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013602-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X IRIS RIBEIRO CORREA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MARCOS DONIZETE MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação que visa à condenação da ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre o saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A ação foi, inicialmente, proposta também por Aparecido Vivan, Edmercia Poggi Silva, José Vilar Pontes Neto, Lauro César Pereira Ribeiro Filho, Lucia Aparecida Castilho e Rosemeire Bortoletto Fabiano, mas foi em relação a estes extinta com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 137).Citada, a ré não contestou no prazo legal (fl. 141), trazendo manifestação às fls. 142/155, com documentos (fls. 157/160), dando-se vista.A Caixa ainda acostou outros documentos (fls. 182/193 e 196).É o relatório do essencial.

Decido.Inicialmente, chamo o feito à ordem e defiro a gratuidade ao autor Marcos Donizete Mizock, considerando a declaração de fl. 84 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50.A ré apresentou termos e informações sobre a adesão dos autores ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo: Aginaldo de Oliveira Moreira - fls. 157, 189, 190 e 191; Iris Ribeiro Correa - fls. 158, 166, 185 a 188 e 196; Marcos Donizete Mizock - fls. 159 e 182 a 184; e Valdirene Ferreira Lima Cardoso - fls. 160, 192 e 193.Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, cujo termo prevê, ainda, a renúncia a qualquer outro crédito relativo ao período de junho/87 a fevereiro/91, não subsiste interesse processual, salientando-se que, pelos documentos, ao tempo da propositura da ação, a avença já havia sido feita.Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isentos de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001799-9) - EDWALDO JULIO ALVES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, referente a suposto

saldo de contribuições devidas nos autos de 2002, 2003 e 2004, pertinentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, em virtude do enquadramento de sua atividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/71). À fl. 75, a autora juntou guia de depósito judicial do débito. A tutela antecipada foi deferida (fls. 76 e vº). A autora apresentou novos documentos às fls. 82/87. Em contestação, o réu, em suma, defendeu a legalidade da exação (fls. 94/102). Instadas a especificarem provas (fl. 106), as partes não se opuseram ao julgamento (fls. 120/121 e 122vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei 6.938/81, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, com a redação dada pela Lei 10.165/2000, previu: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. 3º Revogado. Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (...) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (...) ANEXO VIII atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais Código Categoria Descrição Pp/gu (...) 05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. Médio (...) 12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno (...) ANEXO IX VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais Pessoa Física Microempresa Empresa de Pequeno Porte Empresa de Médio Porte Empresa de Grande Porte Pequeno - - 112,50 225,00 450,00 Médio - - 180,00 360,00 900,00 Alto - 50,00 225,00 450,00 2.250,00 A autora não impugna a taxa em si. Diz que, de acordo com o Anexo VIII da Lei 10.165/2000, bem como Anexo I da Instrução Normativa nº 10/2001, até dezembro/2004, classificava-se como empresa de grande porte, código 12, categoria Indústria de Produtos de Matéria Plástica, com o potencial de poluição de grau pequeno, recolhendo a TCFA conforme os valores do Anexo IX da Lei, R\$ 450,00. Aponta que, somente a partir de janeiro/2005, teria alterado suas atividades, mudando-se do código 12 para o 5, modificando-se, por conseguinte, seu grau de potencial poluidor de pequeno para médio, passando a recolher a taxa de R\$ 900,00. Aduz que todas as informações necessárias, especialmente quanto à alteração de classificação, teriam sido apresentadas no Relatório Anual de Atividades conforme a IN 10/2001. A lide versa, portanto, sobre o enquadramento nos critérios das planilhas acima. A autora alega que, até 2004, classificava-se como Indústria de Produtos de Matéria Plástica, potencial poluidor pequeno, o que, por ser empresa de grande porte, a sujeitava à TCFA de R\$ 450,00, enquanto o réu entende que, já em 2002 (fl. 70), já era devedora da taxa de R\$ 900,00. Como a autora recolheu R\$ 450,00 de 2002 a 2004, gerou-se um débito de R\$ 450,00 complementares em cada recolhimento efetivado, originando o total de R\$ 8.750,77, já com juros e multa. Apresio o primeiro argumento autoral: de que os débitos com vencimento em 2002 (350000407119, 350000407120, 350000407121 e 350000407122) e 2003 (350000510038, 350000592909, 350000601739 e 350000613399) teriam sido alcançados pela decadência. A TCFA é tributo sujeito ao lançamento por homologação (arts. 17-D e 17-G da Lei 6.938/81), em que o sujeito passivo deve efetuar o pagamento independentemente do lançamento de ofício. Se o contribuinte pagar o tributo total ou parcialmente (art. 150, caput, do CTN) e o Fisco não proceder ao lançamento de ofício dentro do prazo de cinco anos a partir do fato gerador, o lançamento será considerado homologado e, o crédito, extinto, operando-se a decadência em relação à parte que não foi paga (art. 150, 4º, do CTN). Caso o contribuinte não pague o tributo, o prazo decadencial quinquenal é contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não conhecido o

recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp 1176970 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - DATA: 18/10/2011 ..DTPB)Como houve pagamento parcial, há que se ater ao fato gerador como marco inicial da contagem do prazo decadencial, que, no caso da TCFA, é o próprio poder de polícia do Estado, executado pelo IBAMA (arts. 77 e 78 do CTN). A esse respeito:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 9.960/2000 - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO - LEI COMPLEMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - BITRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.I. A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade.II. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte.III. O artigo 23, CF, é norma de competência comum, o que afasta a alegação de competência exclusiva de órgão estadual - ou municipal - no exercício do poder de polícia em relação a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim, tanto os Estados como os Municípios poderão, nos limites de suas competências, exercer o Poder de Polícia inerente ao meio ambiente, exigindo para tanto o pagamento de taxa que não se confunde com a exigência da TCFA no âmbito Federal. Incorre, portanto, a alegada bitributação.IV. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973).V. Não se admite que a TCFA, disfarçadamente, utilize base de cálculo de imposto, porquanto a taxa não é instituída considerando-se somente o capital da empresa, mas também incide o tributo em função do porte da pessoa jurídica e sua atividade-fim. Não há infringência aos artigos 154, I, e 145, 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF (RE 177.835-1/PE).VI. O cálculo do valor da TCFA não apresenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que efetuado com base em dois critérios conjugados: o grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa, que leva a uma distinção dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.VII. Tendo a natureza jurídica de taxa, a TCFA não exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança, que no caso é o IBAMA, de competência legislativa da União Federal.VIII. No que tange à decadência, consta dos autos somente cópia da notificação de lançamento do crédito tributário, com data de lançamento em 5/3/2007, com indicação dos débitos cujos vencimentos se deram entre 30/3/2001 a 29/12/2006.IX. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito

tributário, em razão do decurso do tempo, contando-se o prazo decadencial, consoante o disposto no art. 173, I, do CTN. X. Com o lançamento de ofício, ao qual se sujeita a referida TCFA, dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência. XI. Logo, quanto aos débitos referentes ao exercício de 2001 operou-se a decadência, permanecendo exigíveis os demais. XII. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298392 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 - DATA: 18/11/2008 .. FONTE_ REPLICACAO) Para efeito de contagem do prazo decadencial, deve ser considerado como fato gerador (termo a quo) o último dia útil de cada trimestre do ano civil (art. 17-G da Lei 6.938/81). Assim, temos como marco inicial o seguinte: 350000407119 - 29/03/2002; 350000407120 - 28/06/2002; 350000407121 - 30/09/2002; 350000407122 - 31/12/2002; 350000510038 - 31/03/2003; 350000592909 - 30/06/2003; 350000601739 - 30/09/2003; 350000613399 - 31/12/2003. Tais débitos foram alcançados pela decadência, já que a notificação para pagamento (lançamento de ofício) considera-se efetivada em 24/07/2009 (fl. 70vº), pelo que esse pedido procede. Análise o segundo argumento, quanto aos débitos remanescentes, de 2004 (350000712142 e 350000718375): de que a mudança de atividade e consequente aumento no grau de potencial poluidor teria ocorrido somente a partir de janeiro de 2005. Observo que o documento do IBAMA de fl. 70, que veicula a cobrança, aponta que, de 2002 a 2004, a autora já devia a TCFA no importe de R\$ 900,00, o que, apesar de não explicitado nesse documento, sugere que a empresa enquadrava-se no potencial poluidor médio também nesse período e não só a partir de 2005, como por ela alegado. O relatório anual de atividades (art. 17-C, 1º, da Lei) deve ser entregue conforme o artigo 2º, 1º, da Instrução Normativa 10, de 17/08/2001, do IBAMA - Internet (www.ibama.gov.br), e-mail ou carta registrada - e seu modelo consta do anexo IV da Resolução: ANEXO IV INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES Informações que devem constar no Relatório Anual de Atividades a ser encaminhadas ao IBAMA, nos termos do 1º do Art. 17-C da Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, com o objetivo colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. CNPJ/CPF: NOME (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA): NOME DO DIRIGENTE: CPF DO DIRIGENTE: ENDEREÇO: NÚMERO DE CAIXA POSTAL: BAIRRO: MUNICÍPIO: UF: CEP: TELEFONE: FAX: CORREIO ELETRÔNICO (e-mail): CÓDIGO CNAE: PAGAMENTO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO Informar as datas dos pagamentos da taxa de controle e fiscalização. 1ª Trimestralidade: _____ 2ª Trimestralidade: _____ 3ª Trimestralidade: _____ 4ª Trimestralidade: _____ LICENÇAS AMBIENTAIS Informar todas as licenças ambientais, sejam elas emitidas pelo Órgão Federal, Estadual e/ou Municipal. Número da Licença Ambiental Data da expedição Data limite e/ou vencimento (caso houver) Órgão emissor da licença CERTIFICADOS AMBIENTAIS Informar as certificações ambientais obtidas Número do certificado Tipo de Certificação (ISO 14000 e outras) Órgão Certificador Data de Validade (se tiver) PRODUTOS E SUBPRODUTOS Informar todos os produtos e subprodutos produzidos pela empresa. Este quadro não deverá ser preenchido para atividades que tem quadro próprio como os Comerciantes e Transportadores de Produtos Químicos Perigosos e Combustíveis, assim como para aqueles que desenvolvam atividades classificadas como Uso de Recursos Naturais. Produto/Subproduto Capacidade instalada Unidade Utilizada Produção do Ano Referente Se o produto/subproduto está sujeito à legislação ambiental e/ou convenção específica? Se sim, citar a legislação e/ou convenção. MATÉRIA PRIMA E INSUMOS Informar: Matéria prima e/ou insumo utilizado na produção: Procedência da Matéria Prima / Insumo, se nacional ou importada. Origem da Matéria Prima / Insumo, se própria ou de terceiros. Quantidade utilizada no ano referência Unidade de medida Tipo de armazenamento da matéria prima/insumo se céu aberto, tanques e/ou armazém coberto. Se a Matéria Prima/Insumo está sujeito à legislação ambiental e/ou convenção específica? Se sim, citar legislação ou convenção. RESÍDUOS SÓLIDOS/EFLUENTES LÍQUIDOS E EMISSÕES GASOSAS As informações sobre resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas deverão considerar a totalidade dos lançamentos da Unidade Industrial, e na qualificação dos efluentes deverão ser citados os mais representativos, não quanto ao volume, mas principalmente considerando ao seu impacto no meio ambiente. As informações referentes a sistema de monitoramento e emergência são também orientadoras no estabelecimento de programas de fiscalização. Este quadro será motivo de detalhamento posterior RESÍDUOS SÓLIDOS Informar: Resíduo gerado pela empresa: (utilizar nomenclatura definida em norma da ABNT) Quantidade de resíduos gerados: Unidade de medida Sistema de Estocagem adotado (utilizar nomenclatura definida em norma da ABNT) Sistema de Tratamento adotado (utilizar nomenclatura definida em norma da ABNT) Sistema de Destinação final adotado (utilizar nomenclatura definida em norma da ABNT) Informar local de estocagem, caso seja realizada em local diferente da empresa. Eficiência atingida (%) Descrever sistema de monitoramento caso seja adotado Se o resíduo está sujeito à legislação Ambiental e/ou Convenção Específica? Se sim, citar legislação ou convenção. EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS Informar: Quantidade de efluentes líquidos gerados (m³/d) Qualificação do efluente (Ex. DBO, OD, Oleos...). Tipo de tratamento adotado: Nível de tratamento se Primário, Secundário ou Terciário. Eficiência atingida pelo sistema de tratamento (%) Local de lançamento, se na rede pública, sistema Integrado (estações conjuntas de tratamento) ou corpo hídrico. A Latitude (se lançamento em corpo hídrico) e, A Longitude (se lançamento em corpo hídrico) Descrever sistema de monitoramento Se o efluente está sujeito à Legislação

Ambiental e/ou Convenção Específica?Se sim, citar legislação ou convenção.EMISSIONES
GASOSASInformar:Quantidade de gases gerados (m3/h)Qualificação dos gases emitidos (Ex. MP, CO.).Tipo de
tratamento adotadoEficiência atingida pelo sistema de controle (%)Descrever sistema de monitoramento
adotadoSe os gases emitidos estão sujeitos à Legislação Ambiental e/ou Convenção Específica?Se sim, citar
legislação ou convenção.A atividade vinculada à flora e fauna tem quadros específicos, e também serão motivos
de detalhamento posteriormente. Deverão ainda preencher as informações referentes ao licenciamento ambiental,
quando pertinente - Ex. Licenciamento ambiental de suas instalações, etc.COMERCIANTE DE PRODUTOS E
SUBPRODUTOS FLORESTAISObs. Um formulário para cada Produto/Subproduto
comercializadoInformar:Nome do produto/subproduto comercializadoQuantidade total adquirida no
anoQuantidade importada no anoQuantidade total comercializada no anoQuantidade exportada no anoEstoque em
31 de Dezembro do anoUnidade de medidaEXTRATOR DE PRODUTOS FLORESTAISObs. Um formulário
para cada Produto exploradoInformar:Nome do produto exploradoQuantidade explorado no anoUnidade de
medidaÁrea explorada em HáTipos de contratos realizados Ex. DVPF.Quantidade de contratos
realizadosFABRICANTE DE PRODUTOS QUE UTILIZAM MATÉRIA PRIMA DE ORIGEM
FLORESTALObs. (Um formulário para cada Produto).Informar:Produto de origem florestalQuantidade
recebidaQuantidade processadaQuantidade comercializadaCapacidade para processamento deste produtoUnidade
de medidaEstoque em 31 de DezembroQuantidade de ATPF/RET recebidaQuantidade de ATPF/RET
utilizadaVolume transportado em 2000IMPORTADOR/EXPORTADOR DE FAUNA -
PRODUTOS/PARTEObs. Um formulário para cada ProdutoInformar:Produto Importado/ExportadoQuantidade
importadaQuantidade exportadaEstoque em 31 de DezembroUnidade de medidaCRIADOUROS E
ZOOLOGICOSObs. Um formulário para cada AnimalInformar:Nome popular do AnimalEstoque em 01
JaneiroQuantidade adquiridaQuantidade permutadaQuantidade recebida em DoaçõesQuantidade de
nascimentosQuantidade vendidaQuantidade doadaQuantidade de mortesUnidade de medida deEntrada/Saída dos
animaisINDUSTRIA BENEFICIADORA DE ANIMAIS/PARTES/PROD/SUBPRODUTOSObs. Um formulário
para cada animal, partes, produtos e subprodutos.Informar:Animal/Parte:Quantidade de Animais/Partes
beneficiadosQuantidade Animais/Partes comercializadosEstoque em 31 de DezembroUnidade de
medidaPESCADOR PROFISSIONAL/EMBARCAÇÃO/ARMADORObs. Um formulário para cada
ProdutoInformar:Nome produtoQuantidade pescada ano referênciaUnidade de medidaNúmero de
embarcaçõesPetrecho utilizadoÁrea de atuaçãoQuantidade de tripulantes/pescadoresCapacidade de estocagem na
embarcaçãoAutonomia em horasForma de comercialização, se direta ou por terceiros.COMERCIANTE DE
PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS E COMBUSTÍVEISObs. Um formulário para cada Produto
comercializadoInformar:Produto ComercializadoProcedência do produto se nacional ou importadaOrigem do
produto se própria ou de terceirosQuantidade comercializada no AnoUnidade de MedidaTipo de
Armazenamento/Estocagem se a Céu Aberto, Tanques ou Armazém Coberto.Se este produto está sujeito à
Legislação Ambiental e/ou Convenção Específica?Se sim, citar a Legislação ou Convenção.TRANSPORTE DE
PRODUTOS QUÍMICOS PERIGOSOS OU COMBUSTÍVEISObs. Um formulário para cada Produto
transportadoInformar:Tipo de transporte, se rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e/ou dutoviário.Nome do
ProdutoOrigem e DestinoQuantidade transportada no anoUnidade utilizadaTipo de Armazenamento/Estocagem se
céu aberto, tanques ou armazém coberto.Se existe programa de emergência em caso de acidenteCite legislação
ambiental e/ou Convenção caso o produto esteja sujeito a controle especial. Como se vê, o relatório visa,
justamente, a parametrizar as informações que servirão de base à classificação do contribuinte e, em última
análise, ao pagamento da respectiva taxa. Por isso, obrigatório.A autora alega que apresentou tais relatórios via
Internet, trazendo o documento de fl. 82, aduzindo que, pela forma de entrega, não é possível conservar
cópias.Apesar de não ver como razoável que um documento de tamanha importância não possa ser impresso ou
guardado em forma de arquivo digital, a autora, também, não comprovou ter requerido cópia dos relatórios
diretamente à autarquia. Pela gama de informações solicitadas no relatório, vejo como plausível a apresentação de
outras provas a sinalizar de forma consonante com a versão da petição inicial. Sequer vieram documentos que
provam a mudança de seu objeto social, a demonstrar, pelo menos, início de prova no sentido de suas
alegações.Ao contrário, o documento do IBAMA, de fl. 70, goza de presunção de legalidade, pois emanado de
órgão público e advindo do poder de polícia conferido ao réu.Nesse sentido, a Lei 6.938/91, como já aludido,
dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu os
princípios relativos ao meio ambiente (art. 225, V). A Lei 7.735/89 instituiu o IBAMA (art. 2º). Já a Lei 8.028/90
deu nova redação ao inciso IV do artigo 6º da Lei 6.938/91, adequando a norma à Lei 7.735/89 e estabelecendo
como órgão executor a autarquia. Após várias alterações - a última, da Lei 11.516/2007 - a Lei 7.735/89 passou à
seguinte redação:Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e
financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia
ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas
ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à
fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio

Ambiente; eIII - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Já o Código Tributário Nacional traz o conceito de taxa, verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. E a Carta Magna, prevê, a esse respeito: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Com esses apontamentos, entendo que a autora não trouxe elementos que pudessem desconstituir a notificação de fl. 70, emitida pelo réu, sendo irrelevante que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal já tenha sido expedido, já que, dentro do prazo decadencial, remanesce o direito do Estado em cobrar as diferenças em questão. Por tais motivos, em relação aos débitos de 2004 (350000712142 e 350000718375), o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para pronunciar a decadência em relação aos créditos tributários relativos a 2002 (350000407119, 350000407120, 350000407121 e 350000407122) e 2003 (350000510038, 350000592909, 350000601739 e 350000613399), insertos na notificação de lançamento de fl. 70, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Em face da sucumbência mínima da autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará o réu com honorários de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Locabene Rio Preto Locadoras de Van Ltda., em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de auto de apreensão e, via de consequência, liberação de um Microônibus Mercedes Benz 310D SPRINTER, ano 1999, cor branca, placas CYY-3569, apreendido desde 28/11/2009, em razão de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, no Posto Fiscal Bom Jesus - BR 277, no Município de Medianeira/PR, ocasião em que foram encontradas, no interior do veículo, mercadorias estrangeiras consideradas em situação irregular (em valor superior ao permitido e sem identificação dos respectivos proprietários). Aduz a autora, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, mediante simples presunção, teria lhe atribuído a propriedade das mercadorias descritas nos autos, mas que as mesmas seriam de nove passageiros que viajavam naquela ocasião, aos quais não teria sido oportunizado o reconhecimento de seus bens; que não teria responsabilidade alguma no ilícito fiscal verificado, pois o veículo teria sido devidamente fretado, na época, ao Sr. Paulo Aparecido Lorenzini, não tendo condição de saber se seria utilizado para a realização de viagens de turismo ou para o transporte de mercadorias descaminhadas; sucessivamente, pede para que seja convertida a pena de perdimento aplicada pela autoridade administrativa por uma pena de multa de R\$15.000,00, nos termos do art. 75, da Lei nº 10.833/03. Juntou os documentos de fls. 16/69. Recolheu as custas processuais (fl. 70). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 73/74). Contra tal decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 77/92), com pedido de antecipação da tutela recursal, que também acabou indeferido (fls. 101/102), sendo posteriormente convertido em agravo retido (fls. 116/118). Devidamente citada (fl. 93), a União apresentou sua contestação às fls. 95/98, pugnando pela total improcedência do feito. Não obstante devidamente intimada, a autora deixou de apresentar réplica (fl. 98vº). Instadas a especificarem eventuais provas, as partes requereram apenas o julgamento da lide (fls. 103 e 105). A autora juntou novos documentos às

fls. 106/109 (contrato de locação e recibo de locação do veículo descrito nos autos), dos quais teve ciência a União, que apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 112vº). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas será decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira. No caso concreto, como muito bem retratado no Auto de Infração e Apreensão de Veículo de fls. 26/30, foram muitas as irregularidades cometidas, destacando-se, dentre elas, as seguintes:- ... o motorista não portava a Autorização de Viagem, a Cópia do CRF, a relação de passageiros fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, o certificado de inspeção médica do motorista, a apólice de seguro de responsabilidade civil ou qualquer documentação estadual para viagem; - ... empresa e veículo que não possuem qualquer documento regular para o transporte de passageiros nos termos exigidos pela ANTT, descaracterizando-o para tal fim...;- Em desacordo com o artigo 74, da Lei 10833/03 e com os artigos 9 a 11 da Resolução 1432/2006 da ANTT, as mercadorias existentes no interior do veículo não estavam identificadas com tíquete de bagagem criado pela transportadora, impossibilitando o controle de sua identificação;- As bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (eletrônicos, perfumes, equipamentos de informática, etc) e volume eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X 690 e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento...; - Na cabine destinada aos passageiros, parte das poltronas e do corredor estava ocupado com mercadorias, conforme fotos em anexo. Isto demonstra cabalmente a consciência e a intenção do transportador em utilizar o veículo apenas para carregar mercadorias, desvirtuando completamente qualquer finalidade turística do microônibus...; - ...conforme relatório do sistema SINIVEM /FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo placa CYY-3569 realizou 08 viagens para a região de Foz do Iguaçu no curto período de 12/09/2009 a 28/11/2009; - Continuando a análise aos dados do sistema SINIVEM/FENASEG, percebe-se que as viagens têm, em média, permanência de 12 horas em Foz do Iguaçu, tempo insuficiente para passeios turísticos na cidade brasileira, revelando seu único escopo de aquisição de mercadorias na cidade paraguaia...Aliás, pode-se realmente notar, pelas fotografias de fls. 26 e 62, que o veículo estava abarrotado de sacolas e mais sacolas, atingindo-se um valor significativo de US\$14.173,53 (quatorze mil, cento e setenta e três dólares americanos e cinquenta e três centavos) em mercadorias internadas ilícitamente no País, segundo o relatório de fiscalização de fls. 63/66. Muito embora a Autora, em sua petição inicial e, também, em mais uma oportunidade (fl. 106), tenha afirmado, categoricamente, que apenas teria locado o veículo para o Sr. Paulo Aparecido Lorenzini - reconhecido como condutor, na data da fiscalização e apreensão (cf. fl. 26) - eximindo-se, por conta disto, de qualquer responsabilidade pelas irregularidades já citadas - juntou, inclusive, contrato e recibo da locação, às fls. 107/109 -, há elementos nos autos apontando, veementemente, para sentido oposto. Sim, pois, os documentos de fls. 44/47, carreados pela própria demandante, revelam que o Sr. PAULO APARECIDO LORENZINI, CPF 070.668.598-98, condutor do veículo na época dos fatos, é casado com VANDA DOS SANTOS PEDROSO, que é justamente a proprietária e administradora da empresa autora (LOCABENE), de acordo com o documento de fls. 18/23 (alteração de contrato social da empresa). Vale ressaltar, outrossim, que o endereço do Sr. Paulo (fl. 44 - Rua Colomba Masson Sumariva, 209, em São José do Rio Preto), coincide com aquele indicado na petição inicial, na procuração de fl. 16, no comprovante de CNPJ de fl. 17 e no próprio contrato social já citado, como sendo da empresa LOCABENE (fl. 18). Consigno que tais informações foram checadas por este Juiz Federal no sítio da Receita Federal do Brasil, de acordo com as declarações de imposto de renda e dados cadastrais que acompanham esta sentença, valendo destacar que o nome de casada de Vanda (proprietária da empresa-autora) é Vanda dos Santos Pedroso Lorenzini. Ora, em nenhum momento foi explicitada nos autos a existência de vínculo tão próximo entre o condutor do veículo e a proprietária da empresa-autora, fazendo crer, esta última, que aquele seria praticamente um estranho, sobre o qual atribuiu toda a responsabilidade pelas irregularidades já citadas, no afã de buscar a liberação do veículo, omitindo, de maneira grave, informação de extrema relevância para o julgamento do feito, demonstrando, com tal atitude, inequívoco propósito de induzir este Juízo ao erro. Efetivamente, a existência do contrato de locação seria um forte álibi para excluir a responsabilidade da autora pelos ilícitos. Estranhamente, no entanto, os documentos de fls. 107/109 não acompanharam a exordial, tendo sido juntados somente muito tempo depois, já na fase final do processo, justamente após ter sido proferida decisão indeferindo a tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela autora, com base na inexistência de prova nos autos de que o veículo estava locado para terceiros... (fl. 102). Por motivos óbvios, não pode haver veracidade em um contrato de locação, muito menos a título oneroso (fls. 107/109), em favor do esposo da sócia-proprietária da empresa dona do microônibus. Há, portanto, fundados indícios de que se trata de uma prova forjada para servir aos propósitos perseguidos nestes autos pela dona do veículo apreendido. Tal circunstância, por si só, destrói a credibilidade dos argumentos estampados na inicial e recomenda a abertura de inquérito para a apuração de crime de uso de documento falso. Evidentemente, se o condutor do microônibus apreendido era esposo da proprietária da locadora, resta inequívoca a sua atuação como verdadeiro sócio de fato ou longa manus da empresa, diante dos interesses comuns e indissociáveis envolvidos, sendo inconcebível que não tivesse ciência dos objetivos comerciais da viagem, do enorme volume e do

significativo valor das mercadorias transportadas, indicando irregular importação. Aliás, não seria necessária muita perspicácia ao condutor para depreender que aquelas mercadorias não seriam compatíveis com os limites de isenção (tanto em valor quanto em quantidade) para bagagens acompanhadas de turistas, pela via terrestre (de apenas US\$250,00, diga-se de passagem). As fotos de fls. 26 e 62 falam por si sós e não permitem conclusão em sentido contrário. Ademais, não pode alegar boa-fé aquele que realiza o transporte de passageiros e mercadorias sem se importar com os documentos necessários para tal mister (Autorização de Viagem; autorização da ANTT para fretamento; cópia do CRF; relação de passageiros válida, etc) ou aquele que permite o transporte de tamanha quantidade de mercadorias (que ocupavam o corredor e até as poltronas do microônibus, como se pode depreender dos autos) sem a correta identificação dos respectivos proprietários, diante da notória existência de rigorosa fiscalização na região de fronteira e de tantas apreensões de veículos e mercadorias efetuadas diariamente. Uma empresa séria e idônea, com certeza, tomaria todas as cautelas possíveis para não ter problemas com a fiscalização; jamais correria o risco de ver seu veículo apreendido por falta de documentos ou por comportamento ilícito exclusivo de terceiros. Portanto, não tenho dúvidas de que o condutor do microônibus colaborou, decisivamente, com vontade livre e consciente, para o ilícito fiscal já descrito, ou seja, para a importação indevida de mercadorias, que resultou na apreensão do aludido veículo. Em razão de sua condição de esposo da sócia administradora da locadora, descarto qualquer alegação de boa-fé da empresa no episódio descrito nos autos. Não bastasse isso, entendo que a quantidade enorme de passagens do veículo no sentido da fronteira com o Paraguai - praticamente semanais, entre os anos de 2007 a 2009 (segundo o documento de fls. 57/59, juntado pela própria autora) -, também é indicativo de sua utilização, com frequência, para a importação de mercadorias, com finalidades comerciais, não podendo a locadora alegar desconhecimento a respeito, até mesmo porque, como bem destacado no Auto de Apreensão, as viagens retratadas em tal documento apresentam, como regra geral, curta duração, incompatível com propósitos turísticos na bela Foz do Iguaçu, que recomendariam, obviamente, maior tempo de permanência na região (cf. fl. 28). De acordo com o Auto de Apreensão, existe até mesmo registro de viagem de ida, em direção à fronteira, no dia 24/10/2009, sem registro da volta, o que pode ser explicado pela tática empregada por grupos especializados neste tipo de atividade, que consiste na utilização de estradas rurais, conhecidas como desvios. Com isso, evita-se a fiscalização da BR-277, onde há postos fixos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal. (fl. 28). Esse conjunto de evidências também aponta, no mínimo, para forte condescendência da autora na utilização de seu veículo, rotineiramente, para fins ilícitos, ou seja, para a prática do contrabando ou descaminho, em outras oportunidades, lucrando com isto. De outro lado, descarto a possibilidade de liberação do veículo com base no argumento, também estampado na inicial, de que seria desproporcional a penalidade administrativa imposta, pois tal afirmação não condiz com a prova existente nos autos, já que também significativo o valor das mercadorias apreendidas (US\$14.173,53 - quatorze mil, cento e setenta e três dólares americanos e cinquenta e três centavos), aproximando-se bastante do valor atribuído ao veículo pela própria autora (R\$32.317,00 - trinta e dois mil, trezentos e dezessete reais - fls. 03 e 38). Por fim, como já visto, em razão da irrefutável contribuição da autora para a internação irregular de mercadorias no País, entendo que não se aplicam ao caso concreto as disposições do art. 75, da Lei nº 10.833/03. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO.** 1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 5. O art. 75, caput, da Lei nº 10.833/2003 cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros. 6. Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há

somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa. 7. Restando indubitado que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento. (TRF4 - Apelação Cível 00032701720094047001 - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - D.E. 22/09/2010) Portanto, diante do quadro já examinado, tenho como absolutamente escorreita a apreensão do veículo descrito nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem (não há notícia nos autos), das disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, o que, por expressa disposição contida no art. 75, 6º, da Lei nº 10.833/03, afasta a aplicação da pena de multa prevista no mesmo artigo, do indigitado diploma legal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, assim resolvendo o mérito, com supedâneo nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar as custas processuais antecipadas e a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, desde o ajuizamento desta ação, com base nos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.1). Outrossim, com base nas disposições dos arts. 17, inciso II e 18, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, condene a Autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando-a litigante de má-fé por alterar a verdade dos fatos, juntando aos autos documentos inidôneos (contrato e recibo de fls. 107/109), com o objetivo de afastar sua participação nas irregularidades que justificaram a apreensão do veículo descrito na exordial, o que indica seu inequívoco e abjeto escopo de ilaquear a boa-fé da Justiça, agindo também com deslealdade. Como não vislumbro a existência de prejuízos concretos causados à parte contrária, deixo de condenar a autora a arcar com a indenização prevista no art. 18, parte final, da lei adjetiva. Encaminhem-se cópias das fls. 02/69, 95/97, 101/102, 106/109 (frente e verso, quando necessário) e da presente sentença (e documentos fiscais ora anexados) ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender pertinentes, no tocante à prática, em tese, de um ilícito penal. Em razão da juntada de declarações de imposto de renda e dados cadastrais, mencionados no bojo desta sentença, decreto o sigilo desses documentos, restringindo o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-90.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de supostos danos morais ocasionados pelo equivocado creditamento de aposentadoria em agência bancária diversa daquela em que a autora mantém sua conta corrente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/18. Citado, o réu contestou, denunciando à lide o Banco do Brasil. No mérito, alega, em suma, que tal entidade financeira teria alterado a conta da autora para outra agência, o que não teria sido informado à autarquia, quer pela autora, quer pelo depositário (fls. 42/49). Acostou documentos (fls. 49/55). Adveio réplica (fls. 60/66). Instadas a especificarem provas (fl. 67), as partes requereram apenas o julgamento da lide (fls. 68 e 71). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de intempestividade da contestação, pois os prazos processuais suspendem-se durante o recesso forense, de 20/12 a 06/01 (art. 62, I, da Lei 5.010/66 c.c. art. 179 do Código de Processo Civil). Passo ao exame do mérito. Diz a autora, procuradora federal do INSS aposentada, manter conta-corrente junto à agência 4896-8, do Banco do Brasil, e que sempre recebeu os seus respectivos vencimentos do INSS de forma correta (fl. 03). Juntou extrato bancário de 06/08/2009, no qual consta o recebimento do benefício em 03/08/2009 (fl. 16). Aponta que os proventos de setembro (creditamento em outubro) deveriam ter sido depositados em 01/10/2009, mas, por equívoco do réu, teriam sido creditados na agência 2502-X do mesmo banco e que, após procurar a autarquia, adveio a regularização em 13/10/2013. Trouxe um contra-cheque, do mês de setembro/2009, consignando a agência 2502-X do banco 001 (Banco do Brasil) como depositária (fl. 14) e extratos bancários da agência 4896-8 de 07/10/2009, apontando a ausência do crédito, bem como o estorno de débitos (fl. 15). Conforme extrato de 13/10/2009 dessa agência, a aposentadoria foi depositada nessa data. Pela privação do numerário e descontrole em suas contas de 01 a 13/10/2009, busca indenização por danos morais. Com base nos citados documentos e contestação, tenho como incontroverso que a aposentadoria de setembro (crédito em outubro) não foi creditada na agência 4896-8, mas na agência 2502-X. O INSS, em contestação, informou que não houve equívoco no depósito, mas, sim, o direcionamento dos proventos para a conta declinada em seus cadastros, pertencente à agência 2502-X. Aduziu que o Banco do Brasil teria alterado as contas-salário para a agência 4896-8 e esse dado não teria sido fornecido à autarquia, quer pela autora, quer pela instituição financeira. Note-se que é dever do aposentado manter-se atualizado junto ao INSS (Decreto 7.141/2010). Tenho como verossímil a versão trazida pelo réu. A autora não apresentou os contra-cheques anteriores ao de setembro, a comprovar que sempre (fl. 03) teria recebido a aposentadoria via agência 4896-8, bem como não trouxe qualquer elemento a comprovar que partiu do Instituto o creditamento - repita-se, não equivocado - na agência 2502-X, esta consignada, inclusive, no contra-cheque acostado. Entendo, ainda, que as informações escritas dos servidores do INSS, presentes nos autos (fls. 50/51vº), são oficiais e conduzem a lide a

um quadro fático que não atribui ao réu ações ilícitas na logística de pagamento que culminou com crédito na agência 2502-X e não na agência 4896-8. Sobre tais declarações, inclusive, nada foi dito em réplica. Em conclusão, entendo que não foi comprovada a contribuição do INSS na perpetração do suposto equívoco no direcionamento do depósito da aposentadoria relativa a setembro/2009 (crédito em outubro). Na ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização, prejudicada a análise dos demais requisitos. Afastada a responsabilidade no INSS e, considerando a fundamentação esposada, não vejo hipótese qualquer de intervenção de terceiro, pelo que indefiro a denunciação à lide trazida em contestação. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todo o processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-acidente, com DER - data de entrada do requerimento em 21/02/2011, acompanhado do respectivo laudo médico pericial. No mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente cópia de suas carteiras de trabalho - CTPS, com todos os vínculos empregatícios. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000229-67.2011.403.6106 - ISAURA ROSA DOS SANTOS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/19). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/24). Em contestação, com documentos, o INSS aduz que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 01/10/2010 (fls. 28/52). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 61/69), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 74/75). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial e requereu a expedição de ofício para solicitar todos os exames e os prontuários médicos da parte autora, e após remessa dos mesmos ao perito médico para reavaliação da data de início da incapacidade (78/80), o qual foi deferido em parte (fls. 81). A parte autora carrou aos autos os exames e prontuários médicos (fls. 83/129). Complementação do laudo médico pericial juntada aos autos (fls. 150). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 154). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários

pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 61/69) informou ao juízo que a autora sofre de varizes de membros inferiores, lombalgia, hipertensão arterial, depressão e obesidade. Asseverou que a incapacidade existente é decorrente da obesidade da autora. Acrescentou, contudo, que se tratada clinicamente ou por cirurgia com a perda de peso é possível obter melhora na condição física. Esclareceu que em relação as varizes de membros inferiores, lombalgia e hipertensão arterial a autora não apresenta quadro clínico incapacitante. Assim, concluiu que a incapacidade da autora, decorrente da obesidade, é total, reversível e temporária. Verifico ainda dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51) que a autora verteu contribuições à Previdência Social em 03/1993 a 07/1994, 02/1998 a 12/1998 e em 03/2003. Depois somente voltou a contribuir em agosto de 2009. Não obstante, observo em consulta ao CNIS que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/04/2010 a 03/05/2010 e 01/06/2010 a 01/10/2010. Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada deu-se posteriormente ou não ao reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que a autora está incapaz há cerca de um ano, contado da data da realização do laudo pericial, segundo informação da autora. Embora se baseie nas informações dadas pela própria autora, a data da incapacidade coincide com o período em que ela percebia benefício de auxílio-doença, este no entanto decorrente do problema de varizes dos membros inferiores (fls. 34), o qual, atualmente, não mais a incapacita, segundo o laudo pericial. De outra parte, o perito informa no quesito 5.1 (fls. 64), que o início da doença ocorreu no início de 2008, e a própria autora relata a existência de problemas decorrentes da obesidade há mais de cinco anos. Diante desta constatação, é possível tirar do conjunto probatório constante dos autos que o início da incapacidade ocorreu em momento anterior ao reingresso da autora no regime geral de previdência social, em agosto de 2009. Desta forma, resta evidente que quando de seu reingresso à Previdência, em agosto de 2009, já estava acometida pela doença em grau incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-57.2011.403.6106 - OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão do acréscimo de 25% - a título de complemento de acompanhante - sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como à isenção do imposto de renda sobre o benefício de que é titular (NB 541.547.427-3), com pedido de tutela antecipada. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/48). Inicialmente, determinou-se ao sucedido que apresentasse cópia dos autos do Processo 0008411-81.2007.403.6106, em que fora concedido o benefício em questão (fls. 51 e vº), que foram apresentados (fls. 58/94). O réu apresentou contestação, com proposta de transação (fls. 99/101) e documentos (fls. 102/250). A proposta foi aceita pela sucessora, que requereu sua habilitação como herdeira do de cujus (fls. 255/256) e acostou os documentos de fls. 257/263 e 276/278. A habilitação restou deferida (fl. 284). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as condições da ação podem ser analisadas de ofício e em qualquer tempo, aprecio a inicial sob esse enfoque (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil). O INSS é parte ilegítima quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre o benefício de que o sucedido era titular, pois não é o destinatário da receita dele decorrente e, conseqüentemente, o responsável para a discussão judicial a respeito. No que toca ao pedido de concessão do adicional de 25%, tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 99/101 e 255/256), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do sucedido em 30/01/2012 (fl. 263) e a concordância expressa da sucessora (fl. 256), o acréscimo em questão será pago até o falecimento. Intime-se o INSS, para que implante o acréscimo em questão, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a implantação e a Data de Início do pagamento do mesmo (DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo

requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.No tocante aos honorários advocatícios, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (fl. 100vº).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-62.2011.403.6106 - LOURDES BEMVINDO RODRIGUES STABILE(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a Autora que mantinha conta de poupança no período de março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, junto à ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, e Medida Provisória n.º 294/91 e da Lei 8.177/91, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos.A ré ofereceu contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos.Adveio réplica.Às fls. 69/70, informou a Caixa que a conta havia sido aberta após os períodos guerrados (14/03/1997), dando-se vista.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. A preliminar de ausência de pressuposto processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. MÉRITOBusca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o IPC/IBGE, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes.1) ABRIL E MAIO DE 1990 - 44,80% E 7,87%De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, em relação aos meses de abril e maio de 1990, são devidos aos saldos das cadernetas de poupança os percentuais de 44,80% e 7,87%.2) FEVEREIRO DE 1991 - 21,87%Buscam os autores por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de fevereiro de 1991, o IPC, no percentual de 21,87%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes.No entanto, não merece prosperar o direito alegado pelos autores de terem seus saldos de poupança corrigidos monetariamente pelo índice de 21,87% relativamente ao mês de fevereiro de 1991.A Medida Provisória 294/91, transformada no projeto de lei de conversão 06/91, segundo informação colhida no site do Senado, já previa a remuneração das cadernetas de poupança pela aplicação da TRD:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 294, de 01 de fevereiro de 1991, extinguiu índices e determinou a remuneração dos depósitos de poupança (e também dos saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil) pela Taxa Referencial Diária já a partir de fevereiro de 1991. Assim dispôs:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Às contas de poupança iniciadas ou renovadas em fevereiro de 1991 aplica-se a TRD. O índice de

21,87% (BTN) é aplicável somente às contas de poupança que tiveram início ou foram renovadas em janeiro de 1991. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Afastada a alegação de nulidade integral da sentença em razão de julgamento extra e ultra petita pela inclusão do Provimento n. 64 na atualização monetária, pois que não se trata de vício insanável, podendo esse aspecto ser excluído, se for o caso, quando da apreciação do mérito.2. Rejeitada a alegação de preclusão. No tocante à ilegitimidade passiva, embora não alegada na contestação, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Quanto à ausência de direito adquirido, a matéria foi abordada na contestação. Relativamente à impossibilidade jurídica do pedido, é questão a ser analisada por ocasião do julgamento do mérito.3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.8. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1220054, Relator Juiz Convocado Márcio Moraes, DJU 28/11/2007, p. 238) Todavia, no caso concreto, conforme documentos de fls. 69/70, a conta declinada pela parte autora, 00039573-8, foi aberta em 14/03/1997, após, portanto, os períodos guerreados. Assim, como em abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, a conta-poupança sequer existia, não tem a parte autora direito ao índice pleiteado, prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (Art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Veronice Correa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 544.599.953-6 (em 31/01/2011 - fl. 16). Aduz a requerente que (...) é portadora de HIV e doente de AIDS e DEFICIÊNCIA VISUAL (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/27. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 57/58). Devidamente citada para a ação, a autarquia ré ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento da ação n.º 2007.61.06.010901-0 (que tramitou por esta 2ª Vara Federal). No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 72/94). Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 69/71 e 117/120. Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 133/137 e 140/140-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, tenho que não merece acolhida a preliminar de coisa julgada, ofertada pelo INSS sob o argumento de que o pleito ora deduzido já teria sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em razão da sentença proferida nos autos do processo n.º 2007.61.06.010901-0. Ainda que verificada a identidade das partes, da causa de pedir próxima e do pedido entre este feito e a ação supracitada, é preciso levar em consideração a possibilidade de agravamento das moléstias invocadas como causa do alegado estado de incapacidade, conforme prevê a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), o que, inclusive, foi expressamente aduzido na peça vestibular (v. fl. 04). Assim sendo, a improcedência obtida em pleito anterior (proc n.º 2007.61.06.010901-0), não representa óbice ao manejo de nova ação para o fim de se vindicar uma vez mais o benefício por incapacidade, agora ao fundamento de que o quadro clínico teria se agravado a ponto de culminar na incapacidade para o trabalho (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante a realização de exame médico

pericial. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício pleiteado. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 142/143-vº), verifico que a autora ostentou um único vínculo empregatício, cujo início e término ocorreram, respectivamente, em 01/03/1994 e 19/07/1995. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 12/1997 a 01/1999, 05/1999 a 06/2000, 10/2000 a 05/2001, 07/2001 a 11/2003, 02/2004 a 04/2005, 09/2009 a 10/2009, 07/2010 a 10/2010 e 12/2010 a 03/2011 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/05/2005 a 18/12/2006 e 07/01/2008 a 19/06/2008. Assim, considerando as disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data de distribuição deste feito (em 08/04/2011 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. No tocante ao alegado estado de incapacidade, passo à análise das provas periciais elaboradas por profissionais nas áreas de oftalmologia e infectologia (laudos de fls. 69/71 e 117/120). No laudo de fls. 69/71, atestou a médica perita (Dra. Joelma Natalia Mamprim) que a autora padece de baixa visão do olho direito, ocasionada por uveíte por citomegalovírus (CID's H31.0 e H 54.4), diagnóstico comum em portadores do vírus HIV. Esclareceu também, que referida moléstia não apresenta prognóstico de melhora, contudo, não resulta em incapacidade para o exercício das atividades profissionais exercidas pela autora com habitualidade (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 70/71). De outra face, a profissional que analisou o quadro clínico da demandante sob o ponto de vista da infectologia (Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora - laudo de fls. 117/120), após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, afirmou que Veronice é portadora do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana - CID B24) e de espondilopatia de coluna lombar (CID M51.8), patologias diagnosticadas, respectivamente, em 1997 e 2008, e que implicam em incapacidade parcial, reversível e temporária, tão somente para o desempenho de atividades que requeiram portar peso, esclarecendo, por fim, que a incapacidade constatada decorre da última das doenças citadas (v. respostas aos quesitos n.ºs 1, 4 e 6 a 8 - fls. 118/119). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pela expert: (...) A autora apresenta Infecção pelo HIV (...) desde o ano de 1997 (...) Espondilopatia de coluna lombar a partir de 2008 (...) A incapacidade gerada pela Espondilopatia iniciou-se em 2008. (...) A autora não apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência da Doença AIDS. Em relação à Espondilopatia apresenta restrição a trabalhos com carga, podendo exercer outras atividades adaptadas. (...) - grifei - fl.

119. Assim, ante a comprovação, por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo, de que a incapacidade da autora reveste-se de caráter parcial, reversível e temporário, faz jus a mesma à concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em

2008, ou seja, em data anterior àquela indicada na peça vestibular como sendo o marco inicial do benefício pretendido, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 30/01/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 544.599.953-6), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. Frise-se, por fim, que as alegações do instituto previdenciário de fls. 140/140-vº, no sentido de que a parte autora estaria laborando não se fizeram acompanhadas de prova inequívoca do efetivo exercício de qualquer atividade remunerada, daí porque não merecem prosperar. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da requerente, o Auxílio-Doença, a partir de 30/01/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 544.599.953-6), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença, arcando o instituto previdenciário, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/09/2011 (data da citação - fl. 66), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 136, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Veronice Correa CPF 153.038.388-03 Nome da mãe Antonia Maria Correa NIT 1.140.732.589-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Borba Gato, n.º 142, Jardim Paulista, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/01/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 544.599.953-6) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários das peritas médicas, Dra. Joelma Natalia Mamprim e Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, em R\$200,00 (duzentos reais), para cada uma. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-86.2011.403.6106 - SIMONI CRISTINA SAJONETTI GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que não há nada a ser requerido e uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X

PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista o que retou decidido às fls. 497, bem como as informações prestadas pelo INSS e MPF às fls. 500/502 e 504, determino:1) A expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha César Augusto Pereira, devendo constar na referida CP, todos os endereços informados às fls. 500/501 e 504, inclusive remetendo as cópias destas informações.2) Em relação à testemunha do Juízo, Maicon Rangel Peirin Balbi (sua oitiva foi determinada às fls. 202/203 e seus dados pessoais estão às fls. 38), promova a Secretaria a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço desta testemunha, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal; 2º) CNIS, e, 3º) BACENJUD.2.1) Deverá, inclusive, o Sr. Diretor de Secretaria, se o caso, obter o número do CPF desta testemunha com pesquisa de seu nome (e de seus pais - fls. 38 - só consta o número do RG).2.2) Encontrado endereço diverso do constante na CP devolvida às fls. 469/492, providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória, ou voltem os autos conclusos para designação de audiência (caso resida nesta cidade), observando-se a ordem sucessiva determinada no item 2 (somente pesquisar pelo outro sistema eletrônico cassa o endereço seja o mesmo).Vista ao MPF, oportunamente.Cumpra-se.Intimem-se.

0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.125/126:Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fl.115/119.Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, incapaz, representada por Roseli Pereira, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/85).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido a antecipação de tutela (fls. 88/89).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu reingresso no RGPS (fls. 100/137).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 139/143).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 147/148).O INSS também se manifestou e carrou aos autos laudos médicos periciais (fls. 151/174), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 181/182).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado na inicial (fls. 176/177).O feito foi convertido em diligência (fls. 183).Complementação do laudo médico pericial juntada aos autos (fls. 188/190).As partes ratificaram suas manifestações anteriores relativas ao laudo médico (fls. 196 e 199).O Ministério Público Federal também reiterou as manifestações realizadas anteriormente (fls. 201).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito

adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 139/143) informou ao juízo que a autora apresenta transtorno bipolar, forma depressiva. Asseverou que se trata de quadro crônico, progressivo e irreversível, que interfere de forma significativa em sua vontade, pensamento, atenção e juízo crítico. Esclareceu que a autora apresenta deterioração mental de natureza psíquica com sinais evidentes de melancolia involutiva. Concluiu, portanto, que a autora está inapta de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Verifico dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 107), que a autora exerceu um vínculo empregatício, de 07/08/1989 a 11/08/1989. Após, voltou a contribuir à Previdência Social, na condição de empregada doméstica, em abril de 1999 até setembro de 2002, como mostra sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 13). A partir de 17/10/2002 até 30/04/2008 percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 107). Resta, portanto, analisar se o início da incapacidade constatada se deu posteriormente ou não ao reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social, em abril de 1999. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo (fls. 143), que de acordo com a situação psicopatológica da autora, a incapacidade ocorreu em 2000, quando começou a apresentar alterações e ter prejuízos em decorrência de seu decréscimo profissional. Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado (fls. 107), simultaneamente. Alega o INSS, contudo, que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tendo em vista que a doença iniciou-se em 1986 e gerou a incapacidade em 1996 (fls. 151/174), baseado nos esclarecimentos prestados pelo médico da autora, Dr. Carlos Dario Berto (fls. 152). Em que pese tal entendimento, a complementação ao laudo médico (fls. 188/190) afirma veementemente que foi no ano de 2000 em que a autora tornou-se incapaz e passou a apresentar dificuldades profissionais. Esclareceu que inicialmente ocorreu a eclosão da patologia gerando incapacidade, e, após, houve a remissão da sintomatologia, tornando a autora a deter capacidade laborativa e verter contribuições ao RGPS. De outra parte, os laudos médicos periciais do INSS também sugerem uma piora do quadro clínico da autora, com a sua incapacidade total, desde 2002 (fls. 154/160), a partir de quando passou a autora a perceber o benefício de auxílio-doença (fls. 107). A mesma conclusão pode ser tirada do histórico profissional da autora, que pôde trabalhar como empregada doméstica de 1999 a 2001, mas desde então não mais conseguiu se inserir no mercado de trabalho. Assim, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia da concessão do benefício de auxílio-doença, em 17/10/2002, como postulado na inicial, visto que nesta data já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da incapacidade absoluta da autora, não há parcelas prescritas, porquanto não corre a prescrição contra incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 17/10/2002 (dia da concessão do primeiro auxílio-doença), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA Número do CPF: 002.536.488-07 Nome da mãe: Não consta do sistema processual Nome do curador: Roseli Pereira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Independência, 475, Centro, Guapiaçu/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 17/10/2002 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisito, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005337-77.2011.403.6106 - VERA LUCIA LANDI PELINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/286). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 290/292). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral (fls. 309/341). A parte autora carrou aos autos novos exames médicos e solicitações de exames (fls. 342/351). Também foram carreados aos autos exames realizados pelo autor no Hospital de Base de São José do Rio Preto (fls. 375/386 e 394/400). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 402/411), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 414/425 e 428/439). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS O autor atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 435. Demais disso, a doença que supostamente o incapacita é cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26,

inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 402/411) informou ao juízo que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabete, dislipidemia, e doenças de caráter crônicas. Esclareceu que essas doenças crônicas associadas provocaram doença arterial coronária, que evoluiu com disfunção miocárdica e comprometimento da capacidade funcional. Acrescentou que no momento o autor se encontrava sintomático. Concluiu que o autor está incapacitado de forma total, definitiva e permanente para o exercício da atividade laboral. Em relação a data de início da incapacidade o perito médico refere-se aos exames realizados em via judicial em fevereiro de 2013. O teste ergométrico (fls. 385/386) demonstrou que o autor apresenta baixa capacidade funcional e o exame de cintilografia do miocárdio (fls. 377/384) apresentou isquemia miocárdica de pequena para moderada extensão em regime lateral. Por fim, o ecodopplercardiograma concluiu pela insuficiência mitral de grau discreto (fls. 396). De outra parte, dos documentos acostados a inicial é possível averiguar que a existência da doença é de longa data. Os documentos de fls. 282 demonstram que em 2004 já havia a presença de insuficiência coronariana, que evoluiu para a constatação de uma coronopatia no ano de 2009 (fls. 86), com presença de lesões severas e implante de stent, conforme constataram exames realizados no ano de 2011 (fls. 345/346); o que se coaduna com o histórico relatado pelo autor durante a perícia judicial (fls. 403). Dessa forma, é possível afirmar, com segurança, que desde a realização da cirurgia para implantação do stent (maio de 2011 - fls. 345/346), pelo menos, o autor encontra-se incapacitado para realização de suas atividades habituais, principalmente considerando que exercia trabalhos braçais, como pedreiro, que exigem esforço físico. De tal sorte, o requerimento administrativo de auxílio-doença realizado em 01/08/2011 (fls. 336) foi indeferido de forma equivocada, pois desde esta época o autor se encontra incapacitado de forma total, definitiva e permanente para o trabalho. O pedido, portanto, é procedente, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data o requerimento administrativo, em 01/08/2011, tendo em vista que nesta data o autor preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de VICENTE DOS SANTOS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor VICENTE DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início na data do requerimento administrativo, em 01/08/2011 (fls. 336), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luís Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): VICENTE DOS SANTOS Número do CPF: 887.982.758-87 Nome da mãe: Não consta do sistema processual Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Regente Feijó, 313, Casa III, Vila Ercília, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/08/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INMETRO para resposta dando ciência da sentença de fls. 193/197. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006628-15.2011.403.6106 - SONIA DARC MARTINS ALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON)

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sonia D'Arc Martins Alves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas durante todo o período em que laborou como auxiliar de limpeza, servente e auxiliar de enfermagem, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 140.326.743-7), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/29. Às fls. 32/35, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pelo empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda, e cópia de sua identidade profissional (COREN-SP). Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando a ausência de interesse de agir da requerente, no que se refere à declaração da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/02/1980 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 39/60). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 63/65. Em cumprimento à decisão de fl. 66, apresentou o INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 140.326.743-7 (fls. 71/139). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/10/1974 a 13/03/1975 - na função de auxiliar de limpeza - Sociedade Portuguesa de Beneficência; b) 24/01/1979 a 31/01/1980 - na função de servente - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; c) 01/02/1980 a 17/03/2006* - atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; * data do início do benefício cuja revisão pretende a autora. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo do NB. 140.326.743-7 (em 17/03/2006 - fls. 11/15). Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 41-vº (contestação), quanto à possível falta de interesse de agir da parte autora. De fato, à vista dos documentos de fls. 105/109 e 130/133, noto que, por ocasião da concessão do NB. 140.326.743-7 (em 17/03/2006), os períodos de trabalho de 01/02/1980 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, já foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual acolho a ausência de interesse de agir argüida pelo INSS, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito, no que se refere aos períodos de 01/10/1974 a 13/03/1975 (auxiliar de limpeza - Sociedade Portuguesa de Beneficência), 24/01/1979 a 31/01/1980 (servente - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) e 06/03/1997 a 17/03/2006 (atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda). II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º

2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 09/10-vº e 49/51 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto ao labor, na condição de atendente de enfermagem, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 123/124 - emitido pelo empregador -, atesta que, de 01/02/1980 até a data de sua emissão, em 28/09/2005, e no exercício do ofício em questão, Sonia executava atividades como (...) verificar sinais vitais, (...) administração de medicamento prescrito, executa curativo, (...) cuidados pré e pós operatório, faz tricotomias, mudança de decúbito, banhos em pacientes, controla gotejamento de soro, (...) cuidados em bebês RN, repõe materiais e organiza setor (...), informando, ainda, a presença dos fatores de risco vírus, bactérias e fungos e que tais atividades eram desenvolvidas de modo habitual e permanente. Também o laudo de insalubridade acostado às fls. 16/29, relata que os profissionais que se dedicam ao labor supracitado (técnicos/auxiliares de enfermagem e enfermeiros) e atuam em setores como Postos de Enfermagem e Centro Cirúrgico - como é o caso da autora -, estão sujeitos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos: vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue e secreções - v. fls. 21/23, atendendo, assim, ao quanto disciplinado no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim nos itens 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Frise-se, por oportuno, que não merece acolhida a ilação da autarquia ré de que (...) DEVERIA A PARTE AUTORA TER TRAZIDO AOS AUTOS LAUDO PERICIAL COMTEMPORÂNEO (...) - sic - fl. 43. A uma, porque não há qualquer previsão legal em tal sentido. A duas, porque o laudo carreado ao presente feito foi lavrado por profissionais devidamente habilitados para tanto (médico do trabalho e técnica de segurança do trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, inexistindo razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. A propósito, destaco julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00079809020064036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1536786 - RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012). Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 39/44), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades em questão, na medida em que os itens supracitados (1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99), classificam como insalubre os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O mesmo não pode ser dito em relação ao tempo de serviço em que a autora se dedicou às funções de auxiliar de limpeza (de 01/10/1974 a 13/03/1975 - Sociedade Portuguesa de Beneficência) e servente (de 24/01/1979 a 31/01/1980 - Casa de Saúde Santa Helena Ltda), pois as provas ofertadas não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em ditos períodos. Quanto ao primeiro dos intervalos supracitados (01/10/1974 a 13/03/1975), sequer foram trazidos aos autos elementos de prova que pudessem evidenciar as condições do labor então desenvolvido. No tocante ao período de 24/01/1979 a 31/01/1980, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

colacionado às fls. 123/124, descreve que, em tal lapso temporal, e no exercício das atividades inerentes ao ofício de auxiliar de limpeza, a autora sujeitou-se aos fatores de risco vírus, bactérias e fungos, no entanto, não faz menção alguma no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente, como exige a lei (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Reforçando tal assertiva, do laudo de insalubridade já analisado nesta sentença (fls. 16/29), extrai-se que, após minuciosa inspeção junto ao setor de limpeza, concluíram os subscritores que as atividades exercidas por ocupantes do cargo de auxiliar de limpeza não se reveste de caráter nocivo (Atividade não caracteriza insalubridade) - v. fl. 17-vº. Vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, apenas no período de 06/03/1997 a 17/03/2006, daí porque, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas, junto à Casa de Saúde Santa Helena Ltda, durante o intervalo em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do NB. 140.326.743-7, verifico pelos dados extraídos dos documentos de fls. 105/107 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuições) que aludida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais. Todavia, levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 105/107) quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a DIB do NB. 140.326.743-7 (em 17/03/2006), perfaz um total de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este muito superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, eis que, no caso dos agentes nocivos elencados nos Decretos n.ºs 83.080/79 (anexo I, item 1.3.4) 2.172/97 e 3.048/99 (anexo IV, item 3.0.1, a) o tempo de exposição do segurado(a) deve ser de, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) anos. Desse modo, certo é que, à época da concessão do NB. 140.326.743-7, já havia a autora implementado os requisitos hábeis para a concessão da aposentadoria especial o que, por si só, já lhe confere o direito ao recálculo do benefício que percebe, com base nos parâmetros fixados nos citados dispositivos legais. Senão vejamos: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/02/1980 a 28/04/1995 normal 15 a 2 m 28 d não há 15 a 2 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 17/03/2006 normal 9 a 0 m 12 d não há 9 a 0 m 12 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias Sendo assim, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do NB. 140.326.743-7, a partir da data de sua concessão, mediante o cômputo do labor especial declarado em sede administrativa aos intervalos reconhecidos como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o que, consoante já reproduzido, resulta em 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial. Portanto, uma vez implementados os requisitos legais, impõe-se a procedência do pleito no que tange à conversão da espécie titularizada pela postulante de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). C) DO FATOR PREVIDENCIÁRIO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosOra, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.Pois bem. A revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, importa na conversão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, espécie esta que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que procede o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a ausência de interesse de agir, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1980 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, tão somente no período de 06/03/1997 a 17/03/2006 (atendente de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) e, bem assim, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do benefício identificado sob dão NB. 140.326.743-7), mediante sua conversão em aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros a partir de 17/03/2006 (data da DIB), devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 37), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Fls.299.: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoIntimem-se.

0007187-69.2011.403.6106 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/33 e 37/38).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 39/40).Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 44/64).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 77/83).Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 89).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 51 e 60. Demais disso, a doença que supostamente o incapacita é Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 77/83) informou ao juízo que o autor sofre de síndrome de imunodeficiência adquirida e prolapso da valva mitral. Asseverou que o autor encontra-se assintomático em relação ao HIV e apresenta discreta taquicardia sem repercussão hemodinâmica devido ao prolapso da valva mitral. Esclareceu que o autor apresentou incapacidade para o trabalho em 2007 devido a pneumocistose em decorrência da síndrome de imunodeficiência adquirida, porém com o tratamento houve recuperação da imunidade e controle virológico. Concluiu, por fim, que o autor não mais apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008349-02.2011.403.6106 - SEBASTIAO CESAR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 19/22). Em contestação com documentos (fls. 29/50), sustentou o réu que o autor não está incapacitado para o trabalho. O INSS carreou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (51/72). Estudo social (fls. 77/82) e laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 97/106). A parte autora manifestou-se nos autos (fls. 109/110). O réu apresentou suas alegações finais e reiterou os termos da contestação (fls. 113). O Ministério Público Federal deixou se manifestar quanto ao mérito da causa (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de

sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA perícia constatou que o autor era portador de estenose mitral e insuficiência tricúspide, de provável origem reumática. Afirmou que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico com implante de prótese mecânica em posição mitral e anel na valva tricúspide em 19/01/2012. Acrescentou, contudo, que em portadores de cardiopatia, o conceito de gravidade deve ser reconsiderado e reavaliado após o tratamento adequado, no caso a cirurgia, sendo, assim, necessários exames pós-operatórios para a conclusão acerca da existência ou não da incapacidade laborativa do autor (fls. 97/106). De outra parte, quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 77/82 comprova que a parte autora reside em casa alugada de 5 (cinco) cômodos, com acabamento e pintura. Os móveis que guarnecem a casa são simples e desprovida de eletrônicos ou outros bens de valor. O núcleo familiar da autora é formado por 02 (duas) pessoas: o autor e sua esposa. A renda que sustenta essa família provém da renda do trabalho do autor e de sua esposa. Ela trabalha como auxiliar de acabamento, em uma empresa de móveis, e percebe o importe de R\$ 840,00 mensais. O autor, por sua vez, percebe cerca de R\$ 1.200,00 mensais em seu trabalho como eletricista na empresa Forsaitt, o que totaliza uma renda familiar de R\$ 2.040,00 mensais. Assim, essa renda dividida por duas pessoas (autor e sua esposa), resulta em renda familiar per capita de R\$ 1.020,00, superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. Em que pese a não realização dos exames sugeridos pelo perito médico para concluir a incapacidade laborativa do autor, ele não preenche, no mínimo, um dos requisitos da concessão do benefício assistencial, qual seja o requisito da miserabilidade. Além disso, em alegações finais (fls. 109/110) o autor reconhece que não faz jus a concessão do benefício assistencial, visto que se encontra recuperado e voltou a laborar como eletricista, do que se pode inferir que também não está incapacitado para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Lucilene Pires Mendonça, e do perito médico Dr. Luis Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0000739-46.2012.403.6106 - LUIZ OSCAR FAVARIN (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida. Intime-se.

0000847-75.2012.403.6106 - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001050-37.2012.403.6106 - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 109: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida

apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001177-72.2012.403.6106 - VALTER COSTA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenada a parte ré a implantar a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784/2008, desde a data da aposentadoria ou da pensão. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes a partir de julho de 2006 e, até que seja regulamentada a gratificação, computando-se os valores correspondentes a 80% do valor máximo do respectivo nível. Narra a parte autora, em síntese, que a Lei nº 11.784/2008 instituiu a GDPST aos servidores da carreira da saúde, previdência social e trabalho, mas que a referida gratificação baseada em pontuação trata distintamente ativos e inativos, o que fere o princípio constitucional da isonomia. Sustenta que a extensão da GDPST aos servidores inativos pode ser considerada como desdobramento da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo) e DA GDASST (Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) por ter também como fundamento o desempenho individual e institucional do servidor, mas está sendo paga em valor superior aos ativos, encontrando-se sumulado no STF o direito aos inativos a sua percepção (súmula vinculante nº 20). Com a inicial, a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 16/31). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34). Emenda à inicial para retificação do valor dado à causa (fls. 37/51 e 144). A União Federal manifestou-se no sentido de ser parte ilegítima (fls. 57). Em contestação, com documentos (fls. 58/123), a FUNASA aduziu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou o cumprimento da Lei nº 11.784/2008 e que paga corretamente à parte autora o percentual a título de GDPST incorporado aos proventos de aposentadoria correspondente ao valor máximo do respectivo nível, sendo improcedente a pretensão de receber a pontuação da GDASST e da GDPST pagos aos servidores ativos. Sustenta, ainda, que a GDASST e GDPST estão vinculadas à eficiência das atividades desempenhadas pelos servidores em efetivo exercício, e sua extensão aos inativos dá-se não pelo valor percebido pelos servidores na ativa, mas sim de acordo com o percentual próprio da valor máximo de respectivo nível fixado pela legislação, uma vez que tem por finalidade incentivar os servidores em atividade a melhorarem seu desempenho funcional. Aduz inexistir ofensa ao princípio da isonomia justamente por ser uma gratificação de serviço que não pode ser mensurada pelos inativos e que o estabelecimento de percentual diverso do disposto na lei pelo Poder Judiciário afrontaria o princípio da independência dos poderes. Sustenta, por fim, que em caso de procedência seja limitado o pagamento das parcelas atrasadas a período anterior a 15/12/2010. A parte autora replicou (fls. 126/143). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que o autor é servidor aposentado da FUNASA e seus proventos de aposentadoria são pagos por aludida autarquia federal, como mostram as fichas financeiras acostadas aos autos. Deve, portanto, ser excluída da lide, em não havendo recurso sobre tal ponto. Sem outras questões preliminares a resolver e sendo a controvérsia unicamente de direito, passo ao exame do mérito sem a necessidade de produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Incorre prescrição de quaisquer prestações, tendo em vista que são decorrentes de obrigação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do E. STJ) e que o termo inicial do pedido de pagamento de diferenças dos proventos de aposentadoria da parte autora não alcança cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação. O artigo 40, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do 8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos

aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 45, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas a produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. São exemplos dessa jurisprudência a Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), e o julgado do Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009 RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: [I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDPST), instituída pela Lei nº 11.784/2008, têm previsão legal para pagamento conforme a produtividade dos servidores em atividade, sendo paga aos aposentados e pensionistas em proporções menores. Com efeito, seu artigo 40 acrescentou o artigo 5º-B à Lei nº 11.355/2006, o qual estabeleceu, em seu caput e 1º e 2º, que a GDPST deve ser paga, com efeitos financeiros a partir de março de 2008, aos servidores públicos federais das carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho até o limite de 100 pontos, dos quais 80 pelo desempenho institucional e 20 pelo desempenho individual. O 6º, contudo, estabelece critérios diferenciados e de menor valor para os servidores aposentados e aos pensionistas, inclusive para aqueles aos quais são aplicáveis os artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A GDPST, entretanto, foi paga de forma geral para todos os servidores ativos, independentemente de aferição de produtividade institucional ou individual, uma vez que sua eficácia não foi condicionada a regulamentação e que esta veio a lume somente com o Decreto nº 7.133/2010 e Portarias FUNASA 1.743/2010 e 1.744/2010, com primeiro ciclo de avaliação só a partir de 15/01/2011. Dessa maneira, a GDPST, tal como sucedera com outras gratificações de produtividade (GDATA, GDASST), assumiu caráter nitidamente geral, o que a inclui no conceito de benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, expresso no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sua natureza de gratificação geral impõe, por conseguinte, seja paga aos aposentados e pensionistas aos quais se aplica o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 exatamente como paga aos servidores ativos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0009597-60.2012.403.6302 RELATOR JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e DJF3 Judicial d 28/05/2013 EMENTA: 1. Ação condenatória visando ao pagamento de gratificação (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST), vinculada ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional dos vencimentos de servidores inativos com os da ativa; 2. No julgamento do RE no 597.154/PB, o STF decidiu reafirmar a jurisprudência consolidada no julgamento do RE no 476.279/DF, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); 3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última; 4. O autor comprovou que a aposentadoria teve início antes da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, tem direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação; 5. A possibilidade jurídica do pedido é evidente já que o próprio STF reconheceu o direito postulado na presente demanda; 6. Quanto à alegação de prescrição, tenho que incide o Enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de reajuste salarial com repercussão sucessiva, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º do Dec. 20.910/32. Desse modo, não assiste razão à União Federal, uma vez que inaplicável à espécie a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista; 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001.] O Egrégio Supremo Tribunal

Federal também já se posicionou sobre a natureza da GDPST e concluiu que, em síntese, ante a ausência de regulamentação e pagamento geral aos servidores em atividade, independentemente de efetiva aferição de produtividade, tem caráter geral e deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas. Confirma-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 631.880:RE 631.880 - STF - Pleno - DJe 31/08/2011 RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. No julgamento dos embargos de declaração interpostos pela FUNASA, publicado no DJe de 19/12/2011, a Corte Excelsa assim se pronunciou ao rejeitá-los: A embargante supõe que o STF, ao julgar a GDATA (RE 476390), fixou entendimento de que a extensão de gratificação aos inativos, nos mesmos percentuais concedidos aos ativos, somente subsistiria até o momento de sua regulamentação, pois, a partir daí, haveria reversão da natureza da gratificação, de genérica para específica. A embargante alega que, no caso, a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010, da FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data. Diversamente do que sustenta a embargante, esta Corte, no julgamento do RE nº 572.052/RN, decidiu que a superveniência de ato normativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do 8º do art. 40 da Constituição da República. Aduziu-se, ainda, na ocasião, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates: (Fonte:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1643560>, consulta em 21/10/2013, às 11:30 horas) À parte autora aplica-se o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, porquanto se aposentou em 11/03/1995 (fls. 68), antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, a GDPST deve ser-lhe paga nos precisos termos do artigo 5º-B, caput e 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescido pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos. As diferenças, porém, somente são devidas a partir da criação da GDATA pela Lei nº 11.784/2008, isto é, a partir de 01/03/2008; e, no caso, até o dia anterior ao início do primeiro ciclo de avaliações, estabelecido nas Portarias FUNASA 1.743/2010 e 1.744/2010, como delimitado no pedido, em que a parte autora pede o pagamento da GDPST até que regulamentada. Deverá, portanto, ser paga a diferença a título dessa gratificação no período de 01/03/2008 a 14/01/2011. As fichas financeiras dos pagamentos dos proventos de aposentadoria da parte autora, necessárias à liquidação da sentença, já se encontram nos autos, razão pela qual desnecessário determinar sua juntada aos autos. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito relativamente à União, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade de parte. No mais, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré FUNASA, por conseguinte, a pagar ao autor o valor integral da GDPST prevista no artigo 5º-B, caput e parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescidos pela Lei nº 11.784/2008, tal como paga aos servidores ativos, mas somente no período de 01/03/2008 a 14/01/2011. As diferenças devidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e atualizadas de acordo com a Tabela de Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, tendo em vista que esta não apresentou defesa. Condono a ré FUNASA a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor da condenação em razão da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, visto que fundada em jurisprudência do Plenário do E. STF (RE 631.880). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002141-65.2012.403.6106 - PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em ou a conceder aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, desde a data da cessação do benefício, em 04/03/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é

segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 19/44). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/49). A parte autora carrou aos autos cópia de seu prontuário médico e novos documentos (fls. 53/459). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral (fls. 460/485). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 503/510). A parte autora replicou e, bem como se manifestou-se acerca do laudo médico pericial; requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 513/517). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 522/529). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 525. Demais disso, a doença que supostamente o incapacita é cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 503/510) informou ao juízo que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva e insuficiência renal crônica. Asseverou que apresenta cansaço físico e falta de ar aos esforços. Esclareceu, ainda, que o autor apresenta hipertensão arterial que evoluiu com insuficiência cardíaca, disfunção renal e bradiarritmia. Explicou também que a doença é progressiva e foi tratada em 2009, mas que em 2011 os exames laboratoriais e o quadro clínico se agravaram. Informou que foi implantado marca-passo cardíaco com otimização do tratamento clínico com medicamentos, contudo, a doença que por sua vez evoluiu com persistência de sintomas aos esforços. Concluiu, portanto, que as doenças e suas repercussões sistêmicas associadas incapacita o autor de forma total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a incapacidade começou a partir de 2011 com base na história clínica e exames laboratoriais. Do prontuário médico carreado aos autos pela parte autora (fls. 53/459), é possível extrair o agravamento dos problemas cardíacos a partir de 2010, conforme exames de fls. 230/231, culminando em uma crise hipertensiva e arritmia cardíaca, e a realização de cirurgia para colocação de marcapasso em fevereiro de 2011 (fls. 275), o que gerou a incapacidade laborativa do autor. Verifico, ainda, das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 525 e 529), que o autor recebeu benefício de auxílio-doença a partir do período de 24/02/2011, com a cessação em 04/03/2011, quando ainda estava incapacitado, de modo que foi, indevidamente cessado o referido benefício em 04/03/2011. Verifico, ainda, que o autor voltou a exercer atividade laborativa após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, mediante vínculo empregatício (fls. 525). Nesse passo, é evidente que o autor não retornou ao trabalho por haver recuperado a capacidade laboral, visto que a perícia confirma a existência da incapacidade. O retorno ao trabalho, no período de 05/03/2011 até atualmente, decorreu da indevida cessação do benefício e da necessidade de o autor prover seu sustento, ainda que sacrificando sua saúde. É época em que teve início sua incapacidade. Embora o INSS alegue que mesmo em gozo do benefício de auxílio-doença o autor continuou a trabalhar como churrasqueiro (fls. 525), isso não significa que o autor estava capaz para o exercício da atividade laboral. O pedido, portanto, é procedente, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez

desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 04/03/2011, tendo em vista a cessação indevida do benefício e, já que nesta data o autor já se encontrava incapacitado de forma total e definitiva. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resultante da conversão do auxílio-doença que deverá ser restabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de PATROCÍNIO JANUÁRIO DE SOUZA FILHO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer conceder ao autor PATROCÍNIO JANUÁRIO DE SOUZA FILHO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início na data seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, em 05/03/2011 (fls. 529), e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a converter o auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início na data do laudo pericial (14/12/2012). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luís Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): PATROCÍNIO JANUÁRIO DE SOUZA FILHO Número do CPF: 018.891.988-03 Nome da mãe: Alice Vicente de Souza Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Sergipe, 144, VL Ipiranga, nesta Espécie do Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Data do Restabelecimento: 05/03/2011 Data Cessação do Benefício (DCB): 13/12/2012 (conversão aposentadoria invalidez) Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de Início do Benefício (DIB): 14/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei, resultante da conversão do auxílio-doença Renda mensal atual (RMA): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 320/321: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 303/307. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. o. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 104: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilson da Costa Diamantino, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do último dos requerimentos formulados em sede administrativa (em 04/02/2012 - fl. 90). Aduz o requerente que (...) padece de fibromialgia, processo ósteo-articular, lombalgia, osteoartrite e transtornos psicológicos (...) - (sic - fls. 03/04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/116. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 119/120). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 139/164). Os laudos médicos elaborados por profissionais na área de psiquiatria e reumatologia foram juntados às fls. 133/135 e 171/175. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 179/181. Às fls. 184/185, ofertou a autarquia ré proposta conciliatória, a que o requerente apresentou suas considerações (fls. 195/196). Às fls. 208/215, o demandante trouxe aos autos documentos acerca de seu estado de saúde, informando, ainda, a concessão do NB. 602.914.439-5 (auxílio-doença). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 139-vº (contestação), pois, entre a data da cessação do NB. 544.227.846-3 (em 03/02/2012 - fl. 90) e o ajuizamento desta ação (em 23/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, a teor do documento de fl. 210 (comunicação de decisão) e, bem assim, da consulta ao sistema DATAPREV - INFBEN - que faço juntar à presente sentença -, noto que, no curso do presente feito, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, vigente até os dias atuais (DCB em 15/11/2013), fato que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir, com a conseqüente extinção do feito, no que se refere ao pedido de concessão do auxílio-doença, especificamente no período de vigência do NB. 602.914.439-5. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais

(exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 24/41, 144/150 e 187/188 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o postulante ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 22/07/2010 e ainda vigente (v. comp. última remuneração 04/2013 - fl. 188). Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 01/09/1993 a 20/09/1993, 26/02/2009 a 10/03/2009, 31/12/2010 a 03/02/2012 e 15/08/2013 até os dias atuais. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição desta ação (em 23/07/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas (laudos de fls. 133/135 e 171/175). No laudo de fls. 133/135, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que o autor padece de insônia não orgânica (CID 10: F 51.0), com sintomas de insônia e dificuldade para conciliar o sono; contudo, foi categórico ao pontuar que: (...) No momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional (...) - v. fls. 134/135. De outra face, o profissional que analisou o quadro clínico do autor sob o ponto de vista reumatológico (Dr. André Luiz Petineli Reda - laudo de fls. 171/175), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que Nilson da Costa é portador de miosite traumática vibratória e transtorno muscular (CIDs M 61.0 e M 62.9), moléstias que apresentam sintomas como dores generalizadas em diversas articulações, rigidez matinal e piora com períodos de imobilização e vibração e resulta em incapacidade parcial, definitiva e permanente apenas para o exercício das atividades profissionais que vinha exercendo com habitualidade, cujo início data do ano de 2009 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 173/174. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro patológico analisado: (...) O periciando possui incapacidade parcial, apenas para suas atividades habituais (...) A incapacidade é definitiva, já que as doenças reumatológicas são passíveis de controle, mas não de tratamento curativo (...) A incapacidade é permanente, mas o autor pode realizar outras atividades que não envolvam esforço físico e vibrações (...) a incapacidade se inicia junto com a doença, ou seja, em 2009 (...) De acordo com os relatos do periciando, exame físico, exames complementares e relatório médico apresentados, conclui-se que o mesmo está INAPTO para o trabalho de maneira PARCIAL, RELATIVA e PERMANENTE. (...) - grifei - fl. 174. Nesse passo, tendo em vista que o autor encontra-se parcial, definitiva e permanentemente incapaz tão somente para o exercício das atividades profissionais por ele desempenhadas com habitualidade, inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. Não obstante a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em 2009, ou seja, em data anterior àquela indicada na peça vestibular, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 04/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.227.846-3), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. Em razão do quanto noticiado à fl. 210 (concessão do NB. 602.914.439-5 - de 15/08/2013 a 15/11/2013), os valores pagos por conta da vigência do benefício em apreço deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em sede de execução. Por fim, ante a ausência de incapacidade total e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, no período de vigência do NB. 602.914.439-5 (de 15/08/2013 a 15/11/2013) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor da Parte Autora, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 04/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.227.846-3), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Condeno o instituto previdenciário a arcar, ainda, com o pagamento das prestações em atraso, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204,

do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/11/2012 (data da citação - fl. 130), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Reitero que os valores recebidos em razão do auxílio-doença concedido no período de 15/08/2013 a 15/11/2013 (NB. 602.914.439-5), deverão deduzidos do montante a ser apurado, em sede de execução, nestes autos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde já, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Nilson da Costa Diamantino CPF 204.115.531-00 Nome da mãe Francisca Ferreira Diamantino NIT 1.218.555.836-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Luiza de Biasi Fauaz, nº. 2081, Residencial Nato Vitorasso, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 04/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.227.846-3) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que o autor foi beneficiário do NB. 602.914.439-5 Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 04/02/2012, e considerando que o demandante vem percebendo benefício por incapacidade desde 15/08/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. André Luiz Petineli Reda, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-15.2012.403.6106 - ANTONIO PATRIARCHA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/29). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta atualmente incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 40/54). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 55/72), sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu a realização de perícia nas áreas da ortopedia e endocrinologia (fls. 75/79), o qual foi indeferido (fls. 87). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 86). A parte autora replicou (fls. 80/83). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 88/108), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e

total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quando da propositura da ação, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 51/53. Em relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 55/72) informou ao juízo que o autor sofre de cardiopatia isquêmica e lombalgia. Asseverou que o autor apresentou exame de imagem compatível com lombalgia degenerativa, mas tal condição, no momento do exame pericial, não incapacitava o autor para o exercício da atividade habitual. Acrescentou ainda que os exames não apresentam critérios de gravidade para ser caracterizada cardiopatia grave. Demais disso, os exames realizados pelo autor depois da perícia judicial não mostram conclusões (fls. 95) diversas daquelas já observadas na pelo perito judicial. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006249-40.2012.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/40). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 51/75). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 76/88), sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu a realização de nova perícia (fls. 91/92), o qual foi indeferido (fls. 99). A parte autora replicou (fls. 93/95). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 98). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade

para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 58/59. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 76/88) informou ao juízo que a autora sofre de hipertensão arterial, diabetes mellitus, artrose na coluna e no quadril, além de fibromialgia e osteoporose. Asseverou que a autora referiu dor aos movimentos da coluna lombar, ombros, joelhos e quadris, mas, contudo, concluiu que ela não apresenta incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A ação foi distribuída perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, ante o acolhimento de exceção de incompetência, foi determinado aos autores o desmembramento, providenciando-se, assim, a distribuição perante a Subseção de São José do Rio Preto. Foram trazidas cópias da ação principal (fls. 02/85). Os atos foram convalidados e determinada a remessa do feito para sentença, vez que já devidamente instruído (fl. 88) É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano), afastando a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de

1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20)Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorregos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos,

com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. Quaisquer outros índices eventualmente pleiteados, ainda que não abordados nesta sentença, destoam do entendimento jurisprudencial já examinado à exaustão e, via de consequência, são considerados absolutamente improcedentes. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo

Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Isto posto, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04). Quanto aos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010, julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Portanto, tendo em vista o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. No mais, mantenho a decisão proferida.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Marilena da Silva Cruz, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço em que laborou como empregada doméstica, na residência de Rita de Cássia Hernandez Pardo, no período de 01/10/1992 a 02/01/2010. Aduz a requerente que, embora tenha laborado para a empregadora supracitada de 02 de maio de 1990 a 02 de janeiro de 2010, os recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo em questão se limitaram ao período de outubro de 02/05/1990 a 30/09/1992, razão pela qual não a autarquia ré não reconhece a integralidade do contrato de trabalho como tempo de serviço/contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/20. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 44/54). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 66/70. Foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas Judith Aparecida Ferreira Souza (arrolada pela autora) e Rita de Cássia Hernandez Pardo (arrolada pelo réu) - fls. 76/78 e 86/88. Por petição de fls. 79/93, a demandante trouxe aos autos fotos que alega reproduzirem seu convívio com a família da empregadora Rita de Cássia, durante o período que pretende

ver reconhecido como tempo de serviço no presente feito. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 127/130 e 133. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço por ela prestado, na condição de doméstica, na residência de Rita de Cássia Hernandez Pardo, no período de 01/10/1992 a 02/01/2010. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação de tempo de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. Pois bem. Entendo que as informações constantes da CTPS da Autora foram amplamente corroboradas pelos elementos de prova trazidos aos autos, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, permitindo, assim, concluir pelo efetivo desempenho, por parte da autora, das atividades inerentes ao ofício de doméstica, na residência de Rita de Cássia Hernandez Pardo, no período de 01 de outubro de 1992 a 02/01/2010. Em seu sincero depoimento pessoal (fl. 77), confirmou a autora os termos da inicial, asseverando que: Trabalhou para Rita de Cássia Hernandez Pardo de 02/05/1990 até janeiro de 2010, como empregada doméstica, na residência dela, ultimamente situada no Condomínio Green Vale, (...) Começou trabalhando no apartamento que ela tinha na rua Independência, em frente à faculdade, mudando para Av. Romeu Strazzi, no ed. Tambaqui, e, finalmente, para o condomínio já citado. Foi devidamente registrada em CTPS pela própria Rita, (...) quando foi contratada. Não houve um registro tardio. Sabe que a patroa efetuou recolhimentos à previdência em uma determinada época, mas que depois parou, (...) Trabalhava das 7:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira. Saiu porque ficou doente e acabou descobrindo que não estava sendo recolhido o INSS (...) Rita é casada com Silvio Hernandez Pardo, que é dentista, tendo um casal de filhos chamados Maisa e Silvio. Quando os filhos eram pequenos, dormia no emprego. (...) Seu salário era pago em dinheiro. (...) Também a testemunha Rita de Cássia Hernandez Pardo (fl. 87) - empregadora de Marilena -, ao ser inquirida por este juízo, foi categórica ao declarar que: a autora foi sua empregada doméstica no período de 1989 até meados de 2010, com o devido registro em CTPS. Afirma que efetuou alguns recolhimentos e que, em relação a outros, obteve parcelamento e está honrando com as obrigações decorrentes. A autora exerceu as suas atividades na residência da depoente, primeiramente na Rua Bernardino de Campos, nº 2111, Maceno; depois na Av. Romeu Strazzi, nº 1915, apto. 22; finalmente na Av. J. K. de Oliveira, nº 300, casa 22. Salvo engano, ela parou de trabalhar em sua residência em julho de 2010, por questões de saúde. A autora trabalhava de segunda à sexta das oito às dezessete horas e, no começo, eventualmente aos sábados. Reconhece sua assinatura na fl. 15 da CTPS da autora, reproduzida à fl. 13 dos autos. Examinando o documento em questão, confirma que as datas corretas são aquelas estampadas na CTPS. De janeiro a julho de 2010 a autora trabalhava para a depoente apenas aos sábados. Todo final de ano emitia um recibo que era assinado pela autora, relativo aos salários pagos no decorrer daquele ano. A autora propôs ação trabalhista em face da depoente e já honrou os pagamentos decididos pela Justiça do Trabalho. Tem em seu poder recibos relativos aos anos de 2006 a 2008 ou 2009, salvo engano. Tem documentos pertinentes ao parcelamento das contribuições previdenciárias relativas ao trabalho da autora como sua empregada doméstica durante o período registrado em sua CTPS. Afirma que o registro em CTPS não foi feito apenas para favorecer a autora nesta ação previdenciária e que ele efetivamente trabalhou para a declarante nos períodos já mencionados. (...) - grifei. Ademais, as guias de recolhimentos (DARFs de fls. 90, 95, 97/99, 101/103, 105, 108/109, 113/114 e 116/118), os documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil (informações cadastrais, recibo e protocolo referentes ao parcelamento de débitos previdenciários - fls. 91/94), comprovantes de pagamento de DARF (fls. 100, 104, 106/107, 110/112 e 115) e, bem assim, a Declaração de recebimento de salários de fl. 96, embora não representem a total quitação dos débitos previdenciários oriundos do vínculo empregatício havido entre Marilena e Rita de Cássia, também reforçam a assertiva quanto à existência deste, no período objeto de prova no presente feito. Acrescento aos elementos já analisados os retratos tirados durante o período em que a autora laborou na residência de Rita de Cássia (fls. 781/83). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, retratos, depoimento pessoal e oitiva de testemunha) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, no período de 01/10/1992 a 02/01/2010, Marilena da Silva Cruz exerceu atividades profissionais, na residência de Rita de Cássia Hernandez Pardo. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 5.859/72. I - Em regra, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo ao período em que se pretende comprovar (Súmula 149 do STJ), exceção feita à empregada doméstica que tenha prestado serviço em período anterior à vigência da Lei 5.859/72, tendo em vista as peculiaridades da relação empregatícia e a tardia regulamentação profissional deste tipo de contrato de trabalho, motivo pelo qual se passou a admitir como início de prova material a declaração do ex-empregador, ainda que extemporânea. II - No caso em

tela, a autora apresentou carteira profissional com anotação de contrato de trabalho contemporâneo, tendo o INSS, em sede administrativa, considerado tal anotação válida à comprovação de vínculo empregatício, exceto para efeito de contagem de tempo de serviço, por ausência das respectivas contribuições. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 01.03.1971 a 16.02.1973, como empregada doméstica, independente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus do empregador, sendo irrelevante tratar-se de período anterior a 1972, advento da Lei 5.859/72. Precedentes do STJ. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1860357 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de outubro de 1992 a 02 de janeiro de 2010, como de efetivo trabalho da autora, na condição de doméstica, junto à residência de Rita de Cássia Hernandez Pardo. III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a autora, de fato, trabalhou como doméstica, de 01 de outubro de 1992 a 02 de janeiro de 2010 (dezesete anos três meses e dois dias), bem como para condenar o INSS a averbar referido período, expedindo, inclusive, a competente certidão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), atualizado a partir desta sentença, de acordo com os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista a reduzida complexidade da matéria em discussão no presente feito. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fls.141/142: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 154/159, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 256/257. Comunique-se a SUDP para excluir do pólo ativo o autor-falecido e incluir em seu lugar as sucessoras SILENE GOMES SILVEIRA e ALYNE GOMES AZEDO (documentos às fls. 157/159). Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por seu curador JOSÉ ADVINCULA JOAZEIRO, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 31/12/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/18). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 24/26). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 35/39), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 59/71). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral (fls. 40/56). A parte autora replicou (fls. 72/76). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 77/80 e 89). Foi nomeado curador especial ao autor (fls. 81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição,

porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO autor atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 55. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 35/39) informou ao juízo que o autor sofre de esquizofrenia paranóide. Asseverou que o autor, no momento da realização da perícia médica, apresentava comprometimento global em suas funções psíquicas estando na vigência de surto psicótico com manifestações que aboliam sua capacidade de discernimento e autodeterminação. Esclareceu que o autor passou por internação psiquiátrica, contudo, sem redução da sintomatologia psicótica observada. Acrescentou que o quadro do autor é crônico, irreversível, progressivo, com riscos de violência para si e terceiros em razão do comportamento delirante de conteúdo místico e persecutório. Informou ainda o perito que as manifestações agressivas e impulsivas relacionadas ao núcleo delirante poderão eclodir a qualquer momento, e que o autor se encontra incapacitado para os atos da vida civil. Concluiu que o autor está incapacitado de forma total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborais. Em relação a data de início da incapacidade o perito médico informou que o autor está incapacitado há mais de 20 anos, baseada na anamnese e exame realizado pelo laudo, com deterioração mental de natureza psicótica que interferiu de forma significativa e global em seu quadro existencial. A época do início da incapacidade, há mais de 20 anos, ou seja, aproximadamente em 1993, o autor detinha qualidade de segurado e cumpria a carência de 12 meses (fls. 55). O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 31/12/2011 (fls. 51), uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho desde então. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de RICARDO SOLDAN JOAZEIRO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a parte autora RICARDO SOLDAN JOAZEIRO, representado por seu curador JOSÉ ADVINCULA JOAZEIRO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 01/01/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor

máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): RICARDO SOLDAN JOAZEIRONúmero do CPF: 133.287.688-90Nome da mãe: Lydia Valentina Soldan JoazeiroNome do curador: José Advincula JoazeiroNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R Jorge Abrão Aued, 143, JD. Yolanda, nestaEspécie de benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 01/01/2012 (cessação do auxílio-doença)Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007617-84.2012.403.6106 - PAULO VICENTE DA SILVA(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2012) ou do ajuizamento da ação.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/21).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 24/26).Em contestação, com documentos, o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não preenche o requisito legal de incapacidade laborativa (fls. 37/48).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 49/60), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 64/71). A parte autora não se manifestou nos autos (fls. 61-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 49/60) informou ao juízo que o autor sofre de artrite reumatoide. Asseverou que o autor apresenta dor aos movimentos do punho direito, das mãos, com mais intensidade na direita e Joelhos. Esclareceu que a doença tem evolução variável de paciente para paciente, apresentando em sua maioria um curso progressivo flutuante, com períodos de artrite leve alternados com períodos mais intensos. Assim, concluiu que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária.No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que a incapacidade teve início em meados de 2012, com o agravamento da doença que se iniciou em 2007, segundo informação do próprio autor.De outra parte, verifiquei dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 48) que o último vínculo empregatício do autor ocorreu em 09/05/1985, e depois passou a verter contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual entre os anos de 1985 a 1990. Depois, somente voltou a contribuir em agosto de 2010 até março de 2011.Ora, à época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado perante a Previdência Social, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se em meados de 2012

(fls. 54). Isto é, quando da data do início da incapacidade, de acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8213/91, o autor já havia perdido a qualidade de segurado em março de 2012. Ainda que o início da incapacidade tenha se dado em data anterior, dada a evolução flutuante da doença (artrite reumatóide), observa-se que a parte autora perdeu a qualidade de segurado em setembro de 1991, somente voltando a verter contribuições individuais à Previdência Social em agosto de 2010, quando já acometido da doença incapacitante. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/34). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 37/39). Em contestação com documentos (fls. 44/64), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 66/74), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 88/95 e 98). A parte autora replicou (fls. 80/87). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 99/103), sobre os quais se manifestou o réu (fls. 107). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 109/110). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 16) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e

medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 66/74 comprova que a autora reside apenas com o marido em casa própria e possui um telefone celular, não possui nenhum outro imóvel ou veículo. O imóvel é de alvenaria, simples, e possui 6 cômodos. Os móveis que guarnecem a casa apresentam um estado de conservação razoável e alguns são seminovos. A renda familiar provém da aposentadoria por invalidez do marido da autora, juridicamente idoso, no valor de um salário mínimo (fls. 64). A autora informa que apenas recebe ajuda de uma da neta, que contribui com alguns itens da cesta básica que ela recebe. Os filhos da autora, do que se tira do estudo social (fls. 67/68), são pessoas também pobres. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a autora, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Assim, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido por seu marido no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00). De tal sorte, excluídos os valores relativos a este benefício, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder a autora IRACI PEREIRA FERRARI, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (24/10/2011 - fls. 17). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Andréia Mouco, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): IRACI PEREIRA FERRARI Número do CPF: 362.088.168-58 Nome da mãe: Maria José Pereira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Olavo G Correa, 40, JD. Urano, nesta. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/10/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006369-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de

honorários advocatícios, sob a alegação de excesso de execução, com documentos (fls. 04/14).Em impugnação, o embargado requereu a improcedência da ação (fl. 21).Adveio parecer da Contadoria (fls. 24), sobre o qual se manifestou a embargante (fl. 30).É o relatório do essencial. Decido.O valor dos honorários - R\$ 2.000,00 - foi fixado no acórdão disponibilizado em 18/02/2011, data em que passou a existir no mundo jurídico. Portanto, a partir dessa data é que deve incidir a atualização monetária, não fazendo sentido a recomposição a partir da distribuição da ação, quando tal valor - nominal - não era devido ainda. Nesse sentido, o parecer da Contadoria.Assim, sem mais delongas, o pedido procede.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor da execução para R\$ 2.016,24, atualizado até setembro de 2011.Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, sob a alegação de excesso de execução, com documentos (fls. 04/14).Em impugnação, as embargadas requereram a improcedência da ação (fls. 22/24).Adveio parecer da Contadoria (fls. 27/28), sobre o qual se manifestaram as embargadas (fls. 36/38) e a embargante (fls. 39 e 43).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAs embargadas pugnam pela execução do valor de R\$ 3.159,01 a título de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, atualização de maio/2011.A União trouxe o valor de R\$ 2.133,91 na inicial dos embargos.A Contadoria apontou que a divergência residia nos índices de atualização utilizados - a União teria adotado o correto, mas teria deixado de utilizar a SELIC no principal. O valor total seria de R\$ 2.849,40.Em sua manifestação ao parecer, as embargadas, reconhecendo equívoco em seu cálculo inicial, apresentaram o quantum de R\$ 2.682,95.A União concordou com a Contadoria (fl. 39), mas, posteriormente, manifestou-se:Considerando-se que a Embargada reconhece o erro no seu cálculo apresentado, bem como a proximidade de valores entre o cálculo da Embargante com a da r. Seção de Cálculos e Liquidações, a União requer a total procedência desta ação.De início, atendo-me ao valor apresentado pela Contadoria - R\$ 2.849,40, indicando que a divergência entre as partes estava circunscrita à atualização monetária e seus critérios. Todavia, as próprias embargadas - as maiores interessadas na execução - apresentaram importe ainda inferior, de R\$ 2.682,95, reconhecendo erro na confecção de seu cálculo inicial. A União, diante desse quadro, requereu a procedência da ação, sinalizando, em tese, no sentido do valor de R\$ 2.133,91.A par de tais divergências, entendo que a fixação do quantum em R\$ 2.682,95 atende ao anseio de ambas as partes, pelo que o pedido procede parcialmente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor da execução para R\$ 2.682,95, atualizado até maio de 2011.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a compensar valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos sócios-administradores e autônomos, em face da inconstitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei 8.212/91 (pro labore) (Mandado de Segurança nº 0303863-52.1998.403.6106, que tramitou por esta 2ª Vara).No mandamus em questão, apenso a estes embargos, alegou a embargada, então impetrante, ter sido incorporada pela empresa Rodoviário Garcia de Pirangi Ltda., que havia aderido ao SIMPLES Nacional e, portanto, não tinha como compensar os créditos, pelo que iniciou execução nos próprios autos, indeferida tendo em vista a via processual (fls. 217/243 e 245 daqueles autos).Assim, visando a repetir o indébito, teria ajuizado a Execução nº 0008268-53.2011.4.03.6106, também em apenso.Em suma, aponta a embargante que a Secretaria da Receita Federal não acusou os recolhimentos indicados pela embargada, em parte por não corresponderem ao objeto da condenação no Mandado de Segurança, trazendo o respectivo relatório (fls. 03/04). Aponta o crédito de R\$ 1.198,00 e não R\$ 30.442,96, buscado pela embargada, atualizados até outubro/2011.Na impugnação, a

embargada refutou os argumentos, ponderando, em suma, que os recolhimentos haviam sido comprovados nos autos (fls. 08/12).A Contadoria apontou o valor de R\$ 11.818,29 (fl. 14/18), com o qual concordou a embargada (fl. 22/24). A embargante trouxe novo valor, R\$ 7.656,50 (fls. 31/32).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO divergência da União diz respeito ao efetivo recolhimento dos valores a repetir. Inicialmente, trouxe a lume o valor de R\$ 1.198,00, com base em informações da Receita Federal, que, por sua vez, partiu dos documentos dos autos.A Contadoria, com base em tais documentos, chegou ao valor de R\$ 11.818,29, com o qual concordou a embargada.A União, por sua vez, trouxe um terceiro valor - R\$ 7.656,50, com base em novo relatório da Receita.Em tal situação de divergência, considerando que o parecer da Contadoria se ateve aos documentos autuados - inclusive, os da Receita - e o princípio da concentração da prova, no sentido de que a embargante teria trazido com a inicial o necessário a provar sua tese, não vejo como não acolher o valor estampado pelo órgão contábil, de fls. 14/18, que justificou, devidamente, os parâmetros utilizados e, em tese, não afronta a coisa julgada, sob pena de se eternizar a discussão, penalizando a parte embargada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor da execução para R\$ 11.818,29, atualizado até outubro de 2011.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, bem como para o Mandado de Segurança nº 03038635219984036106 em apenso, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-06.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de julgado que condenou a embargante à repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada. Com a inicial veio o documento de fl. 04.Em impugnação, o embargado requereu a improcedência da ação. Ainda, que fosse oficiado à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social para que apresentasse as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal à fl. 04 (fls. 09/10).Foi concedido o prazo de 60 dias para que o próprio embargado requisitasse e trouxesse os documentos. Caso não apresentados pela entidade em 40 dias, o Juízo reanalisaria o pedido, desde que comprovado o requerimento administrativo (fl. 11).O embargado ratificou o cálculo apresentado na execução, entendendo que cabia à União diligenciar no sentido da obtenção dos documentos (fls. 12 e vº).A União requereu a procedência dos embargos (fl. 15).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrago parte da sentença de fls. 223/227 do feito principal, reformada tão somente quanto à prescrição, que, pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 246/248 daquele processo, passou a ser quinquenal: Sendo assim, pronuncio a prescrição da parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 21/10/2010):- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação e, finalmente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (exceção feita às parcelas fulminada pela prescrição), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Da simples leitura do julgado, extrai-se que o imposto de renda a ser restituído é aquele incidente sobre as prestações do benefício de previdência privada pagas pela respectiva entidade ao embargante, após

01/01/96, e não aquele tributo que teria incidido sobre o valor que a parte embargante destinou ao fundo, quando percebeu sua remuneração, de 01/01/89 a 31/12/95. O imposto retido de 01/01/89 a 31/12/95 não poderia ser restituído, pois absolutamente devido, segundo a legislação então vigente. O bis in idem restou caracterizado, tão somente, a partir dos descontos do mesmo imposto de renda a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada. A este respeito, a sentença foi por demais clara ao analisar a prescrição. Os valores descontados entre 01/01/89 a 31/12/95 foram citados apenas como limite, em moeda corrente, para fins da pretendida repetição de indébito. A sentença remeteu à liquidação a apresentação de documentos que indicassem os valores do imposto sobre essas prestações (aposentadoria complementar), para, mediante encontro de contas - certamente, aferível pela autoridade fazendária - ter o crédito exaurido por completo. Nesse sentido é que o julgador fala em repetição. Veja-se fl. 223vº da sentença: Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. Considero hialinos tais critérios, estabelecidos na sentença, que não foram objetados por embargos de declaração ou reformados, bem assim, o único cumprimento possível do decisum. Nesse sentido, também, a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 201/202 da ação principal e confirmada na sentença, verbis: Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Real Grandeza Fundação de Previdência Privada e Assistência Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Houve despacho no sentido de que a parte embargada providenciasse os comprovantes de recebimento do benefício complementar, a possibilitar a contabilização atuarial desses valores com o suposto crédito. Não houve recurso a essa decisão e a parte embargante não trouxe os documentos, entendendo que seria mister da União. À míngua desses parâmetros, só restou à embargante afirmar que o valor exequendo, nos moldes em que pleiteado, estaria prescrito, única tese possível diante do quadro posto, com a qual este Juízo se coaduna. Por tais motivos, dados os limites da inicial e inviabilizada a execução, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando indevido o valor pleiteado pelo exequente, por estar baseado em diretrizes equivocadas, que desbordam dos critérios estabelecidos na sentença e no v. acórdão transitado em julgado, como já examinado no bojo desta decisão. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. No feito principal, haverá deliberação sobre os valores depositados em conta à disposição do Juízo pela entidade de previdência privada (fl. 202vº do feito principal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Trata-se de embargos à execução de julgado que determinou a sucumbência recíproca, insurgindo-se a União contra a execução das custas em sua totalidade, entendendo que deva arcar com metade do que foi recolhido pela embargada. Juntaram-se documentos (fls. 04/07). Recebidos, deu-se vista à embargada, que manifestou sua concordância (fls. 19/20). Por tais motivos, os embargos procedem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 551,89, atualização de janeiro/2013. Em face do reconhecimento do pedido, arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0)) UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES RELILAS LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, insurgindo-se a embargante contra a utilização de índices de atualização não previstos no decisum. Juntaram-se documentos (fls. 05/14). Recebidos, deu-se vista à embargada, que manifestou sua concordância (fl. 29). Por tais motivos, os embargos procedem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para

reduzir o valor da execução, em relação à embargada (Confecções Relilás Ltda.), para R\$ 21.446,41, a título de principal, e R\$ 2.144,64, a título de honorários advocatícios. Por conseguinte, o valor total da execução, considerando-se ambas as autoras da ação principal, fica reduzido para R\$ 40.568,21, enquanto principal, e R\$ 4.056,82, como honorários advocatícios. Atualização de janeiro/2013. Em face do reconhecimento do pedido, arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005159-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106) NIVALDO BORGES(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por NIVALDO BORGES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a exclusão do réu ADRIANO DE SOUZA FERREIRA do pólo passivo da ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de alguns beneficiários selecionados pelo município para o Programa Minha Casa Minha Vida que não procederam à regular ocupação dos imóveis, ocasionando a rescisão contratual em razão da ocupação irregular dos imóveis por terceiros. Aduz o embargante, em síntese, que a pessoa notificada pela Caixa como sendo o ocupante do imóvel residencial situado na Rua Francisca Venâncio de Medeiros, nº 484, Parque Residencial Nova Esperança IV, em São José do Rio Preto-SP, na verdade, permanecia no imóvel, do qual é legítimo possuidor, apenas durante sua ausência para aquisição de materiais de construção, tomando conta do imóvel até o seu retorno. Sendo assim, o Senhor Adriano de Souza Ferreira, ora réu na ação de reintegração de posse por suposta ocupação irregular do imóvel em tela, não teria legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, como também não tem capacidade para praticar qualquer ato jurídico, em virtude de se tratar de pessoa incapaz, portadora de problemas mentais decorrentes do uso de substâncias entorpecentes. Com a inicial, o embargante carrou aos autos documentos (fls. 13/40). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os embargos de terceiro, disciplinados nos artigos 1.046 a 1.054 do CPC, nada mais são do que uma demanda incidental de procedimento especial, formulada por um terceiro, em defesa de seus bens objeto de apreensão judicial, em um processo do qual não é parte integrante. Dessa forma, a ação de embargos de terceiro mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito ora invocado pelo embargante, que visa unicamente à exclusão do réu ADRIANO DE SOUZA FERREIRA do pólo passivo da ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, o embargante é, pois, carecedor da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. À vista da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007868-73.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA)

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 218. Determino o desentranhamento da Carta Precatória Juntada às fls. 206/213, expeço o seguinte Ofício, que servirá como ADITAMENTO à CP: 1.1) Ofício nº 326/2013 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NHANDEARA/SP/MG, ou seu eventual substituto, Praça Joaquim Luis Marques, nº 197, CEP 15.190-000, na cidade de Nhandera-SP (Fórum Estadual). ADITO a Carta Precatória nº 383.01.2012.002448-8/000000-000 (vosso Número), devendo a Juízo Deprecado OBSERVAR que a Parte Exequente é a União Federal, que DEVE ser intimada pessoalmente (no próprio Juízo Deprecado) para cumprimento de todos os atos/diligências. Aproveito a oportunidade para protestos de estima e consideração. Seguem em anexo, além das cópias necessárias, cópias de fls. 216/217 e 218, bem como as Guias Recolhidas. 2) Providencie a Secretaria a juntada na CP de todas as cópias necessárias, em especial as que estão na contra-capa dos autos. 3) Após, aguarde-se o desfecho do ato deprecado. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008091-55.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA X PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO

Esclareça a Parte Executada suas manifestações nos autos acerca do veículo penhorado nos autos, tendo em vista os documentos de fls. 42/43 e as manifestações de fls. 61/67 e 70/77, num primeiro momento afirma que os executados tiveram o referido bem penhorado (não permitindo o licenciamento), e, já num segundo momento

afirmam que o bem penhorado pertence a terceira pessoa. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Defiro o restante do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/85, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física. Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC ciência às partes dos documentos de fls. 81/83 fornecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - 29ª Circunscrição Regional de Trânsito - Votuporanga/SP. Intimem-se.

HABILITACAO

0003016-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-35.2012.403.6106) SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação incidental de habilitação na qual as requerentes pedem sejam habilitadas como herdeiras do Senhor Roberto Carlos Azedo, em razão do seu falecimento em 20 de setembro de 2012, no decorrer da ação proposta em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O andamento do presente feito foi suspenso até decisão acerca do mesmo pedido formulado durante o trâmite dos autos principais (Processo nº 0003889-35.2012.403.6106) - fls. 14. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Após a manifestação do INSS nos autos principais (fls. 256), informando que a Senhora Silene Gomes Silveira foi reconhecida como companheira do Senhor Roberto Carlos Azedo, foi deferido o pedido de habilitação formulado naqueles autos (fls. 157/159), conforme decisão de fls. 258. Assim, perde o objeto a presente ação de habilitação, merecendo a extinção por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Cópia para os autos principais. Não há condenação ao pagamento de honorários e de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-10.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA REC FED DE CATANDUVA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003770-40.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre

Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ao argumento de que estas parcelas não integram o conceito constitucional de faturamento/receita, pleiteando o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntaram-se com a inicial documentos (fls. 36/259, 262/499 e 502/727). Foram apresentadas informações defendendo, em suma, a legalidade do recolhimento (fls. 737/743). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 745/746). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (02/08/2013), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente

seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a parte impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão

monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (art. 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem - serviço -, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta e, portanto, faz parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal. Nesse sentido: STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1252221 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE - DATA: 14/08/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. (...) 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - RESP 201100037146 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - DATA: 08/09/2011 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. OMISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO INTEGRADO. (...) - Registrada, de ofício, a existência de omissão no acórdão quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.- Aplicam-se exatamente as mesmas razões expostas sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS à inclusão do ISSQN, em virtude de sua natureza.- Embargos de declaração rejeitados. Omissão reconhecida de ofício. Determinado que passe a integrar o julgado que à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicam-se exatamente as mesmas razões expostas sobre a inclusão do ICMS, em virtude de sua natureza. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336893 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/11/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO) Dessa forma, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 736). Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Aponha a Secretaria etiquetas com o nome correto da impetrante: Estt Brasil Empresa de Serviços e Transportes Terrestres Ltda. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-25.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Insurge-se a impetrante contra a decisão de fls. 155/156 que facultou à autoridade coatora analisar e conferir se o valor depositado corresponde à integralidade do tributo devido. Tendo em vista que a impetrada já foi cientificada do depósito, cabe à impetrante comparecer na Receita Federal e requerer a liberação das mercadorias estrangeiras, assim como recolher eventual diferença faltante do tributo incidente, uma vez que compete à Receita Federal verificar se, efetivamente, foram cumpridas todas as exigências fiscais legais relativas à nacionalização de mercadorias estrangeiras. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006016-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006016-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar que visa a compelir a ré a abster-se da consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento obtido junto à instituição financeira. Pretende a requerente, com o presente

procedimento cautelar, propor futura ação ordinária, buscando a revisão das cláusulas contratuais que entende abusivas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Inicialmente, determinou-se à autora emenda no sentido da citação de seu ex-marido (fls. 28 e vº), o que foi cumprido às fls. 30/31. O réu contestou às fls. 41/46 alegando, em suma, que houve alterações nas condições financeiras do então casal, que os impediram de arcar com os ônus contratuais. Juntou documentos (fls. 47/91). A Caixa apresentou contestação às fls. 94/102, com preliminar de ausência de interesse de agir, alegando, no mérito, em resumo, que os devedores não pagaram nenhuma prestação. Trouxe documentos (fls. 103/125). A liminar foi indeferida (fls. 126 e vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, trazida pela ré, pois não há prova de que a propriedade tenha sido consolidada em nome da instituição, credora fiduciária. Ela própria diz que isso não teria ocorrido ainda porque o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) estaria suspenso em razão da propositura desta cautelar (fl. 97). No mérito, adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, o fumus boni iuris, indispensável para a antecipação da medida ora colimada. A mera alegação de que a parte requerente não cumpre com a avença porque está desempregada e passa por processo de separação judicial não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas na Lei nº 9.514/97, especialmente, diante das peculiaridades do caso em questão. Colhe-se, dos documentos juntados nos autos, que as partes firmaram o contrato de financiamento habitacional em outubro de 2008, com prazo de quitação fixado em 240 meses. Contudo, nenhuma prestação foi paga desde então, inexistindo por parte da requerente o ânimo de saldar o débito, a demonstrar o seu desinteresse pelo imóvel adquirido. Importante registrar, ainda, que o relatório das prestações em atraso e a planilha de evolução do financiamento, apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 122/125), não apontam alteração brusca de valores das prestações. Ao contrário, em um curto espaço de tempo (de 11/2008 a 02/2009), as prestações vêm sofrendo redução de valores, de forma que inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à tese defendida pela requerente de que as parcelas pactuadas encontram-se fora do limite previsto no contrato. Desta feita, dada a ausência de relevância dos fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Não houve alteração fática após a decisão, ou seja, não consta dos autos qualquer pagamento. Outrossim, não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da Lei 9.514/97. Também não foi trazida na inicial qualquer impugnação formal ao procedimento adotado com base na supracitada lei. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005418-1) - SANTO HORITA X CARLOS AUGUSTO FERRARI (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FERRARI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 583 e suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Nos termos do Comunicado 20/2013 - NUAJ, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, por prazo indeterminado, aguardando provocação da parte interessada, devendo ser utilizada pela Secretaria a rotina LC-BA, opção 6 - BAIXA SECRETARIA (2/6/125). Intime(m)-se para ciência desta decisão, após, cumpra-se o determinado.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0) - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da mensagem eletrônica de fl. 108 (comunica revisão de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005937-35.2010.403.6106 - LEONOR KELLER DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fl. 146 (comunica implantação de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003301-62.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 270 e 271: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fl. 270 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, diante do teor da certidão de fl. 291, esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e nos documentos de fls. 16 e 21, providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF e comprovando nos autos. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001113-62.2012.403.6106 - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004243-60.2012.403.6106 - MAURICIO RODRIGUES FERNANDES CUCOLO(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006330-86.2012.403.6106 - MARLENE DA SILVA RUSSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001416-42.2013.403.6106 - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), conforme despacho de fl. 100.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da mensagem eletrônica de fl. 357 (comunica revisão de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004721-05.2011.403.6106 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de fl. 245 (comunica implantação de benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

Expediente Nº 7898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006994-9) - VINICIUS NAZARIO MEDLUM(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007028-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007028-2) - CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006330-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006330-4) - ADAIR ANTONIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117 e 120: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006526-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006526-0) - NELSON PAVANETE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 257. Intime-se.

0004932-41.2011.403.6106 - SALUSTIANO PEREIRA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.201/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SALUSTIANO PEREIRA ROCHA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 117: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, e considerando a decisão de fls. 109/110, requisite-se a cessação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005996-52.2012.403.6106 - CLARA FRANCISLAINE DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004308-26.2010.403.6106 - ANTONIA ZARATIN TORRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022370-18.2000.403.0399 (2000.03.99.022370-8) - ALZIRA MANSANI MENEGILDO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6) - GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 255: Previamente à requisição dos valores determinada à fl. 250, intime-se a autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado na certidão de casamento (fl. 23), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitórios, dando ciência às partes como determinado à fl. 250.Decorrido o prazo sem manifestação, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado aguardando provocação da parte autora.Intime-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista à parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos e os esclarecimentos apresentados pelo INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 7907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012616-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012616-0) - CARLOS CESAR PINTO BIANCHI X VIVIAN GONZALES MENEZES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 182/183: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.Não havendo oposição, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se o patrono para retirada.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1- Fls. 598/599: Previamente à apreciação da petição de fls. 598/599, apresentada pelo INSS, no que toca à habilitação dos herdeiros de Ahmad Sadek Tarraf, informem os requerentes acerca da existência de inventário ou arrolamento, indicando, em caso positivo, o inventariante nomeado pelo Juízo.Sem prejuízo, certifique a secretaria quanto aos documentos apresentados pelos sucessores de Ahmad Sadek Tarraf.2- Considerando que são beneficiárias à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de Eva Louise Quandt (fl. 603), como sucessora de Harry Quandt, e de Alice José Mussi Abib (607), como sucessora de Jorge Abib. Requisite-se ao SEDI a inclusão de Eva Louise Quandt e Alice José Mussi Abib como autoras e a retificação do cadastramento de Harry Quandt e Jorge Abib, fazendo-os constar como sucedidos.Indefiro os

pedidos de habilitação formulados por Lilian Juliano Frazzatto e Ruth Lomba Gama, ante a notícia de cessação do benefício de pensão por morte, em razão de óbito.3- Quanto ao pedido de habilitação formulado por Ângela Benites de Oliveira, viúva do autor José Oliveira Santos, esclareça o INSS a informação de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista o teor do documento juntado à fl. 520, no prazo de 10 (dez) dias.4- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 530/563), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor de Alice José Mussi Abib, no valor de R\$ 89,15, e a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 78,05, atualizados em 30/09/1997, conforme cálculo de fl. 532, considerando, para fins de Imposto de Renda, 50 meses para exercícios anteriores. Concedo à exequente Alice o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Anoto que a requisição de valor em favor de Eva Louise depende da regularização de seu CPF, conforme determinado à fl. 471. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 348/349: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo recursal, diante do teor da petição apresentada pelo INSS (fl. 355), onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua patrona, descritos à fl. 336, atualizados em 30/09/2013, conforme cálculo de fls. 336/340, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 116 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 374, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 12.236,89, atualizado em 31/08/2013, sendo R\$ 11.124,45 em favor da autora e R\$ 1.112,44 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 373). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco)

dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/602: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo recursal, diante do teor da petição apresentada pelo INSS (fl. 608), onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua patrona, descritos à fl. 588, atualizados em 30/09/2013, conforme cálculo de fls. 588/590, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 63 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005189-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-76.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JULINDA FERREIRA FREIRE (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005544-76.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 264: Intime-se o autor Alberto Lahos Carvalho para que esclareça quanto à divergência da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, diante daquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 18), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 197/203), as partes deverão informar se os autores Alberto Lahos de Carvalho e Marilurdes Ortega, ao tempo da distribuição da ação (16/12/1997), eram servidores ativos ou inativos, bem como sua última lotação ou, quando se tratar de pensionista, a última lotação do servidor respectivo, para cumprimento das determinações constantes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, a parte autora informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo do

Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A a Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores, relativamente ao autor Alberto, e 72 meses para exercícios anteriores, relativamente à autora Marilurdes. Cumpridas as determinações, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 23.920,26, atualizado em 31/10/2003, sendo R\$ 1.018,22 em favor do autor Alberto Lahos de Carvalho, R\$ 15.095,93 em favor da autora Marilurdes Ortega e R\$ 7.806,11 a título de honorários advocatícios, observando-se os valores do PSS indicados à fl. 204, dando-se ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA KARAM (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ANTOINE KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CRISTINA KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546 e 550/551: O valor devido ao exequente foi requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor. O artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação dos débitos, apenas em casos de precatórios. No mesmo sentido, o artigo 44 da Lei 12.431, de 27/06/2011, e o artigo 14 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, não se aplicaria o procedimento de compensação. Por outro lado, o exequente efetuou parcelamento de sua dívida, conforme noticiado pela própria União Federal (fl. 518), informando a quitação de 07 parcelas (fls. 552/559). Assim, pelo mesmo fundamento acima exposto, indefiro o pedido de conversão formulado pela União Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando seu patrono para retirá-lo, bem como do prazo de 60 (sessenta) dias de validade. Com a juntada da via liquidada, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 128/129), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 2.630,13, atualizado em 28/02/2013, sendo R\$ 2.141,83 em favor da autora e R\$ 488,30 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório

deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLICO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL X ALINE GOMES KISS X UNIAO FEDERAL

Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 134.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 9.709,00, atualizado em 31/10/2013, em favor do autor, conforme cálculos de fl.134, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004368-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-58.2012.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Anote-se quanto à renúncia formulada pela advogada subscritora da petição de fls. 64/65.Após, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, como determinado à fl. 81.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Fl. 524v: Indefiro o requerido, tendo em vista que se trata da parcela da verba sucumbencial devida à ELETROBRÁS, observando que, relativamente à União Federal, a conversão em renda dos honorários foi efetivada às fls. 510/511.Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento, intimando-se o patrono da ELETROBRÁS para retirada, bem como de que terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402479-08.1997.403.6103 (97.0402479-7) - VICENTE TAJES PINTOS X CLAUDIA DAS GRACAS DE MOURA X CLAUDIO MARCIO RIBEIRO X FRANCISCO CLEMENTINO MARQUES X MARIA AUXILIADORA MARQUES X PAULO FERREIRA IVO X PAULO ROBERTO SANTOS IVO X VICENTE TAJES GOMEZ X JOSE CORREA DA ROCHA JUNIOR X BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Fls. 435/437: instada a provar fatoconstitutivo do seu direito (fl. 412) a parte autora li-mitou-se a alegar imensa dificuldade e hipossuficiênciados mesmos em conseguir junto às instituições bancáriasos aludidos extratos, nem tampouco apresentou quaisquer cálculos, ainda que por aproximação, baseados na ativi-dade

exercida por cada um dos autores. Dessa forma de-claro preclusa a prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e, extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0004507-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004507-0) - ADOLFO BUENO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo integralmente a transação nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos acordados. Homologo, também, a renúncia aos prazos recursais, devendo o INSS, nos exatos termos da avançada ora homologada, apresentar os cálculos de liquidação, seguindo-se, após concordância da parte autora, a expedição de RPV ou precatório conforme o caso. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se à EADJ por via eletrônica, anexando cópia do presente termo. Saem as partes de tudo intimadas. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Nada mais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado/dependente(s): ADOLFO BUENO CPF: 886794208-59 auxílio-doença 31/137608598-1 Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/04/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Data de início do pagamento administrativo - DIP 01/06/2013 Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável

0004646-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004646-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEDIR ACOSTA JUNIOR (SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Após certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69, a CEF requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, bem como lhe seja facultado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, substituindo-os por cópia simples. Esse é o sucinto relatório. Decido. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69, reconheço que a autora não tem disponibilidade sobre o processo, razão pela qual não há possibilidade de homologação da desistência; entretanto, a própria lei ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do Código de Processo Civil. E com efeito, os presentes autos, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/69, encontra-se em fase de execução, dessa forma, recebo a petição de fl. 102/103 como desistência da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007919-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007919-9) - JOAO ALEXANDRINO DE SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 62/66, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 62/66, devendo constar do dispositivo como adiante: Por fim, condeno o INSS a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.203.160-5 - à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo - 16/06/2006 - fl. 14, ficando facultado ao autor o direito de optar por não receber a aposentadoria por ora, até que complete os 35 anos exigidos pela Lei 8.213/91. Em optando pelo recebimento da aposentadoria, diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008919-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008919-3) - JOSE CLAIR BASILIO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário. Foi determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade processual. Citada, a parte ré contestou. Juntado aos autos o laudo médico. O INSS peticionou, aduzindo tratar-se de doença preexistente. Facultado à parte autora manifestar-se em réplica, nada foi requerido. Conclusos os autos para sentença, observou-se que o benefício que vinha sendo pago ao autor cessou em decorrência do óbito. Assim, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de habilitarem-se os herdeiros. Decorrido o prazo legal sem manifestação, o comando judicial foi reiterado, nada tendo sido requerido. Pois bem. Desde então nenhum ato processual foi realizado, permanecendo inertes os sucessores da parte autora, sem a oferta de quaisquer justificativas. Assim, não promovidos os atos e diligências que lhe competiam, deixando o processo inerte há mais de um ano deve o feito ser a extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001957-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001957-2) - LUIZ GABRIEL DE MIRANDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação processual. Citada, a CEF ofertou resposta alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência. Não houve réplica. O Juízo determinou que a parte autora comprovasse sua opção pelo FGTS relativa ao contrato de trabalho com a empregadora Indústrias Klabin do Paraná Celulose S/A, período de 25 de janeiro de 1965 a 14 de fevereiro de 1979, fl. 10 (fl. 82). Veio aos autos a documentação de fls. 86/87, asseverando a CEF que os documentos não traziam a anotação de opção ao regime do FGTS (fl. 92). É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO: As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções ha-

vidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema an-tigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da ad-missão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse con-cordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a dis-posição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida le-gislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da pu-blicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo em-prego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos (é de se ver que a documentação de fls. 12/22 refe-re-se ao vínculo com a General Motors, posterior à lei n.º 5705/71: o Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.705/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 25/01/1965 A 14/02/1979 - fl. 10. o Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da ad-missão? SIM - fl. 87 (no caso, trata-se de opção retroa-tiva). o Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 14/10/1968 A 21/08/1995 - fl. 11. Presume-se que a progressividade fora respeitada. Com-pete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos du-rante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I), até porque de-corre de lei a progressão aqui visualizada. Não sendo matéria con-sumerista, não cabe a inversão do ônus da prova: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, pres-crição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar ju-ros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescrita, portanto, in casu, apenas a preten-são de exigir as parcelas anteriores a 11/05/1977, como decidido na sentença. 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças de-correntes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte auto-ra o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são de-vidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para jul-gar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.707/1966. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 12. Analisando o caso concreto à luz da legislação pertinente ao tema, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fl. 12), tendo sido admitido na empresa Produtos Veterinários Manguinhos LTDA nesta mesma data, dela se desligando em 16/08/1984 (fl. 11). Dessa forma, faz jus à progressão da taxa de juros sobre a respectiva conta vinculada. 13. No entanto, à época em que o autor firmou contrato de traba-lho junto à aludida empresa ainda vigia a redação originária do art. 4º da Lei 5.707/1966. Quando adveio a Lei 5.705/1971, pu-blicada em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, já encontrou o vínculo empregatício em curso, ressaltando expressamente o direito do empregado optante de ter o saldo de sua conta vinculada reajustado pela taxa progres-siva de juros (art. 2º). 14. Portanto, é de se presumir que, pelos critérios legais, os juros progressivos foram aplicados sobre o saldo da conta fundiária do autor. Nesse diapasão, deveria ter comprovado que a Lei não foi cumprida corretamente, o que não ocorreu na presente demanda (CPC, art. 333, I). (...). 22. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201051010074226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta::30/03/2011 - Página::413/414.) Debalde a parte autora não tenha efetivamente demons-trado o seu interesse processual, entendendo que a atual fase proces-sual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direi-to alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva

de juros na conta fundiária titularizada pelo autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao ar-quivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003020-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003020-8) - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS X DJALMA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca dos laudos juntados aos autos. O MPF manifestou-se nos autos, requerendo a intimação da parte autora para informar a qualificação de seu ex-marido, bem como a realização de perícia complementar, dado o decurso temporal. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Deste modo, entendo desnecessária a providência pleiteada pelo MPF às fls. 138, tendo em vista que o feito encontra-se adequadamente instruído e maduro para julgamento. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 75/77). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui transtorno mental ou comportamental não especificado, CID: F 19.9 e retardo mental moderado, CID: F 71, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, assim como para os atos da vida civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no

atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente) e pelos filhos: Djalma Dias, Luciana Dias, Adriana Dias e Ramon Dias. Vale destacar que, segundo consta dos autos, o filho Roberto da Silva Dias trabalha e possui renda, entretanto não mora com a autora em razão de ter constituído família própria (fls. 66). Ademais, consta dos autos que a autora é divorciada de José Aparecido Dias, esclarecendo que, não recebe pensão alimentícia do ex-marido em razão de tratar-se de profissional autônomo, que não auferia renda fixa e constituiu nova família, de modo que não atenderia ao requisito possibilidade para arcar com as despesas da autora, e de sua família (fls. 125). Reside a família em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado, localizado na zona rural deste município, com saneamento básico e instalações elétricas satisfatórias. Relata a assistente social que, no terreno existe outro núcleo familiar. A renda da família, conforme declarado há época da perícia, em 14/05/2008, era de R\$ 980,00, proveniente dos salários dos filhos Djalma e Luciana. Conforme consulta ao CNIS em anexo, considerando-se o núcleo familiar da autora, atualmente encontram-se trabalhando somente os filhos Djalma Dias, com renda mensal de R\$ 1.173,74, em abril de 2013 e Adriana Dias, com última remuneração, em março de 2013, no valor de R\$ 1.143,59. Considerando-se ser a família composta por cinco membros, tenho que, embora ultrapassado o limite legal, no caso concreto comprovada está a miserabilidade da parte autora. Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de um único requerimento, longínquo, datado de 11/01/2005 (fls. 24), o que não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade a meu ver assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento, em especial porque a demandante ficou, entre a DER (fls. 24) e o ajuizamento, mais de 2 (dois) anos inerte. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que a autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, em 30/07/2007 (fls. 56/57). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 78, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n. 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANISIA MARIA DA SILVA - Representada por DJALMA DIAS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 30/07/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0005413-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005413-4) - PAULO ROBERTO CARVALHO (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRACAO PARTICIPACAO S/C LTDA (SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra os réus epigrafados, com o

intuito de obter compensação por danos morais que lhe foram infligidos por ocasião do uso de Caixa 24 Horas no estacionamento do shopping center Centervale. O autor sustenta ser deficiente físico e cadeirante, e que solicitou por várias vezes ao gerente de sua agência bancária providenciar caixas apropriados aos deficientes físicos, o que não teve o devido atendimento. Especificamente, sustenta que no dia 15 de abril de 2007, domingo, ao tentar efetuar um saque num caixa eletrônico Banco 24 Horas, não conseguiu ingressar no terminal com sua cadeira de rodas. Para tanto, ao que alega, teve de descer da cadeira de rodas, rastejar para o ingresso do terminal e, ainda assim, como o terminal era alto, precisou da ajuda de uma pessoa estranha, o que lhe causou constrangimentos. Pugna pela inversão do ônus da prova. Sustenta que a CEF, quando o aceitou como correntista, estava ciente de sua condição e deveria prestar serviço capaz de atender suas necessidades especiais; e o shopping, ao que sustenta, é sabedor da existência de público deficiente em seus espaços e deveria zelar para que tratamento igualitário fosse dispensado, sendo responsável solidário. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando sua ilegitimidade passiva ou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa TecBan. No mérito, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova e pugna pela improcedência. Citada, a empresa CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/C LTDA sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. O MPF oficiou pela improcedência do pedido (fls. 113/119), pela ausência de dano moral individualizável tal qual descrito na peça inicial. Instadas as partes à especificação de provas, a ré CENTERVALE requereu o julgamento antecipado (fl. 138); o autor requereu perícia e prova testemunhal (fl. 139); a CEF restou silente. O Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, por entender que não havia necessidade de produzir prova em audiência (fl. 140), o que foi reconsiderado na decisão saneadora de fls. 142/146, na qual foram afastadas as preliminares e foi determinada a realização de audiência. Devidamente realizada a audiência (fls. 157/160), foram apresentados memoriais de alegações finais pelas partes. Pela CEF, foram apresentadas alegações finais oralmente (fls. 157/158). Memoriais do Centervale (fls. 162/168) e da parte autora (fls. 173/175) devidamente apresentados. Em parecer, o MPF pugnou pelo julgamento de improcedência (fls. 170/172). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. As preliminares restaram devidamente rejeitadas na decisão saneadora de fls. 142/146, restando as mesmas como matéria já preclusa. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). É de se ver que o pressuposto primeiro da responsabilidade civil é a existência de um dano. De fato, não se exige a prova do sofrimento e da dor, sentimentos internos ao indivíduo, idiossincrasia que terminaria por tornar o dano moral em algo abstrato e impossível de ser discutido em Juízo. Como o diz o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, para obter a reparação, não há necessidade de prova de estado psicológico. Basta demonstrar a ocorrência do fato que, em circunstâncias normais, o enseja. Diz-se que o abalo moral está in re ipsa (o intuito é expressar que ele decorre automaticamente do acontecido, do próprio fato) (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil. Lições. 4ª Ed, Impetus, Niterói, 2011, p. 199). É de se ver que a parte autora não possui razão, nos termos do que já pontuado pelo Ministério Público Federal. Como antes ressaltai, o fato narrado, havido em 15 de abril de 2007 segundo contido na exordial, não torna os réus infensos ao dever de indenizar pelo simples fato de que a instalação física onde ocorreram foi um terminal do Banco 24, que é operado pela empresa TecBan, conveniada à CEF (fls. 65/76), no sentido de atender aos clientes de citada instituição financeira naqueles terminais, e locatária do Centervale

(fls. 98/102), no sentido de utilizar-se do espaço disponível no estacionamento do shopping center para instalação dos terminais. Assim decidiu: Ora, o fato é que os bancos - como a CAIXA - recebem tarifas pelas operações realizadas pelo Banco 24 horas e exploram comercialmente o convênio realizado. Primeiro, porque expõem sua marca visualmente dentro e fora do sistema operado; segundo, porque lucram com as operações realizadas e põem o serviço à disposição dos consumidores, atraindo a clientela pela facilidade proporcionada. O fundamento do Centervale é, em suma idêntico: não teria ingerência sobre as questões trazidas, já que caberia aos locatários do espaço (no caso, à TecBan) a organização dos procedimentos de instalação de seus negócios. Desse modo, ao utilizar os serviços oferecidos pelo Banco 24 horas, independente do que diga o convênio da CEF com a TecBan, o consumidor o faz na condição de correntista de tal ou qual banco, como este banco lhe prestasse dado serviço. E utiliza, diga-se bem, do espaço que o shopping center lhe disponibiliza, atraindo-o como cliente para suas instalações. Mesmo que não cobrasse sequer estacionamento - o que não é o caso -, a gratuidade do serviço prestado pelo shopping não desnatura a relação de consumo, de modo que também o shopping - e não a TecBan -, em relação ao cliente do banco, é fornecedor de serviços ao mercado de consumo e de tal condição não se pode furta. De acordo com a teoria do risco-atividade, aquele que explora certa atividade econômica deve arcar com eventuais danos por ela causados, independentemente da prova de culpa. Trata-se, em suma, da responsabilidade objetiva em matéria consumerista. O autor é correntista da CEF (fls. 17/18) e, se recorria ao caixa do Banco 24 horas no shopping Centervale, em verdade fazia uso de sua condição de cliente da CEF e do Centervale, jamais da TecBan. Como bem pontua o MPF, tal realidade não impede que ambos os demandados acionem a TecBan regressivamente, pautando-se em responsabilidade subjetiva, mas tal significa não podem opor obstáculos à pretensão do consumidor, dada sua posição de vulnerabilidade. Por tal ensejo, impertinente é a denúncia da lide, já que a TecBan não assume quaisquer das posições previstas no art. 70 do CPC (fls. 142/144). Ora, o simples fato de a CEF e o Centervale (shopping center) poderem - e deverem - responder pelo fato narrado, mesmo que se tratasse de terminal de Banco 24 Horas, não implica que o autor possua razão quanto ao que postula. Os seguintes fatos merecem menção: O autor iria, ao que narra em seu depoimento pessoal, comprar um rádio. Afirma que costuma usar o cartão de débito para comprar, mas que a loja onde compraria (situada no mesmo shopping center em que havidos os fatos) por algum problema não pôde aceitar a compra pelo débito, o que motivou que tivesse ido sacar dinheiro no terminal do Banco 24 Horas no estacionamento; Havidos os constrangimentos para sacar o dinheiro, o que demandou ajuda de uma terceira pessoa, o autor não chegou a comprar o rádio. Afirma que o registro fotográfico feito no momento foi aquele que constou de seu celular, sendo que sacou a foto a pessoa que o ajudou. Informou que na agência da CEF de que era correntista costumava realizar saques normalmente, visto que lá costumava receber seu benefício previdenciário. Procurou, segundo narra no depoimento pessoal, a administração do shopping center, mas deixou, como informou, a questão na mão de sua advogada. Hoje, segundo informa o autor, a cabine que ficava no estacionamento melhorou, o que teria acontecido muito tempo depois. Tenho que o argumento do MPF atinge o ponto nevrálgico da questão: o dever geral de prestar o pleno acesso e a plena integração do portador de deficiência não é razoavelmente tutelado per se a partir da assunção de que há dever geral constitucional a proteger pessoas portadoras de deficiência, isto é, antes da concretização das normas de acessibilidade e da criação de condições para sua aplicação. Isso quer dizer que, se o art. 23, II da CRFB já trazia o escopo de que o Estado (sentido amplo) tutelasse as pessoas portadoras de deficiência, o que se presume fosse aplicável também à questão da acessibilidade e da suplantação das barreiras arquitetônicas, certo é que previsão cabal na Constituição a esse propósito, em decorrência do progresso social, permeado por leis, normas infralegais, acordos técnicos, etc., somente veio com a Emenda Constitucional nº 65/2010, na atual redação do art. 227, 1º, II da CRFB. É de se ver que o progresso do direito tornou-se o progresso constitucional a respeito do tema da proteção do portador de deficiência na sociedade. O direito é um corpo em constante evolução, presumindo-se que as sociedades viventes sob regramentos que regem um Estado Democrático de Direito evoluem em direção ao progresso jurídico-social (em oposição ao regresso jurídico ou, como mais comumente conhecido, o retrocesso jurídico-social), entendido este como um movimento constante de evolução normativa e institucional dirigido à maximização dos direitos fundamentais. Por conta de tal realidade, aliás, é muito sabido que, se o Estado concretiza efetivamente um direito fundamental, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Fala-se, assim, em princípio da proibição do retrocesso, a proporcionar um autêntico efeito cliquet (no sentido de que, em conhecida metáfora, somente para frente se caminhe juridicamente quanto aos direitos fundamentais). Afora tal consideração, as previsões abstratas de deveres precisam passar por um processo de subjetivização, quando enfim a norma jurídica geral (criadora de um dever) se fará aplicável em situações concretas, criando relações jurídicas. Assim opinou o MPF, o que adoto como razão de decidir: Repita-se nesta ocasião que não se desconhece a existência de um dever jurídico de adaptação de todas as instalações e equipamentos das instituições financeiras decorrente do próprio texto constitucional. Ocorre que nem todo dever se subjetiviza, numa relação jurídica, na forma de um direito a ele contraposto titularizado por um sujeito determinado. Existem os chamados deveres objetivos, cuja relacionalidade, inerente ao mundo do direito, não se refere a pessoas determinadas, mas a uma coletividade indeterminada de pessoas, sem que se concretize necessariamente e automaticamente na forma de um direito subjetivo. (fls. 372/372-vº). Justo por isso, aliás, deve-se ter em mente que à época dos fatos as normas específicas da ABNT -NBR 15.250, de 2005, de fato estavam

vigentes havia pouco tempo (fl. 171-vº). O cumprimento por parte dos bancos de seus escopos demanda planejamento, investimentos, o que termina por exigir que o cumprimento realmente se faça de modo paulatino, não sendo razoável imaginar que já ao tempo, concretamente, do dever jurídico geral correspectivo ao direito de toda sociedade exsurgisse o direito individual de exigir pleno atendimento individual às normas que se encontravam em vias de progresso. Há alguns outros detalhes a pontuar, dessa feita a propósito dos fatos processuais. Primeiro, o autor não trouxe qualquer testemunha aos autos. Se é certo que em matéria consumerista a inversão do ônus da prova é, na visão deste julgador, tida como regra de julgamento, a inversão do ônus da prova não é indicada porque, ante a necessidade de impor aos réus a prova de um fato negativo, não se aventa a hipossuficiência jurídica do autor de que trata o art. 6º, VIII do CDC, já que simplesmente o desoneraria de produzir qualquer prova. Ademais, pontuei anteriormente: deve estar lastreada num mínimo de evidências fáticas capazes de fazer assumir o ocorrido: o simples fato de tirar fotos não cumpre o propósito de dar sustentação ao dano que alega ter sofrido, até porque não dá segurança sobre se retrata, de fato, o evento narrado. No caso, o autor trouxe como prova de que o evento ocorreu em concreto, para além de seus depoimentos, as fotos de fls. 19/23 e os extratos de fls. 17/18. Em relação às fotos, que, diz o autor, teriam sido tiradas pela pessoa que o ajudou no terminal, com o celular dele próprio (autor), é de se ver que seria PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL que as câmeras de telefone celular, pela tecnologia disponível em abril de 2007, conseguissem gerar imagem da qualidade daquelas exibida nas fotografias de fls. 19/23. No próprio visor dos aparelhos telefônicos, pela experiência que este julgador possui, é de sabença que a resolução gráfica da imagem já não permitiria um grau de nitidez elevado, com fluidez; se reveladas as fotografias de câmeras de celular, aliás, as imagens apareciam claramente pixeladas (art. 335 do CPC). Se não é impossível que já àquele tempo o autor possuísse um aparelho de telefone celular com uma câmera tão (ou mais) poderosa que as melhores câmeras atuais de telefones celulares, capaz de gerar as imagens de fls. 19/23, é ao menos bastante improvável que isso tenha acontecido, porque as fotos de celular em 2007 eram bastante pixeladas já no visor do aparelho, quanto mais em papel-foto, uma vez reveladas. Ademais, observa-se no verso do papel-foto que cada qual delas contém a inscrição DSC, um número sequencial da ordem de cerca de 1200 posições, e a extensão jpg, que é a extensão característica de imagens fotográficas (fls. 19/23), em seus versos. Ora, a informação de que, assim que aconteceu o fato, o autor tirou fotos em seu telefone celular é inverossímil não apenas porque os celulares da época não tinham resolução de pixels média capaz de gerar as imagens feitas naquela qualidade, mas também porque a extensão sequencial DSC, que consta no verso do papel-foto, é característica das máquinas digitais da companhia japonesa Sony, especificamente da linha Cyber Shot, e o número do arquivo 1290, por exemplo, significa que aquela é a posição da fotografia dentro do cartão de memória da câmera quando do descarregamento para um computador, o que é ao menos um indicativo sério de que fora usada, em verdade, uma câmera digital, não sendo razoável imaginar que o autor a portava quando fora ao shopping comprar um rádio. Até porque o autor não apenas sacou R\$ 100,00 (cem reais) no dia 15/04/2007, cujo débito fora feito a partir de 16/04/2007 (segunda-feira), mas também R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) também em Caixa 24 Horas, segundo o extrato de fl. 17 e em entrada anterior, e mesmo R\$ 100,00 (cem reais) em lotérica. Ou seja, a narrativa do autor não dá segurança - nenhuma, aliás - a que se assumam comprovados os fatos constitutivos de seu direito, senão o preciso contrário. Ou seja: para além da questão jurídica da ausência de justificação, à época, para que uma relação jurídica intersubjetiva se fizesse exigível a partir do dever jurídico de garantir acessibilidade, se a prova não se houvesse de exigir do autor, então estaria aberta a possibilidade de que, sabedor de que condições de acessibilidade são prejudiciais, qualquer pessoa possa reclamar, independente de um fato concreto comprovável nos seus contornos mínimos, danos morais contra uma instituição bancária, um shopping, um hospital. O direito, para o qual basta a verdade processual, não se compadece com a falta de provas para a edificação da verdade, ainda que a verdade mesma, ou uma tal verdade real, não possa ser conhecida de fato pelo julgador. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006919-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006919-8) - ESPOLIO DE ANTONIO MONTEIRO DA COSTA X MARIA APARECIDA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices do período de junho de 1987, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção

monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF informa que não tinha em mãos qualquer dado de conta do autor (fl. 64). Instada a se manifestar com base nos dados do CPF do falecido (fl. 67), a CEF não conseguiu localizar a conta unicamente, sem ter informações sobre número da conta e agência (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta. Aliás, não trouxe sequer número de conta e agência. Assim, não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome do falecido, em especial no período mencionado, que é de junho de 1987. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página: 934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007507-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007507-5) - REGINA LEITE RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de julho/1987 (8,04% - diferença entre o que foi creditado e o que era devido: 26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A parte autora

juntou os extratos de fls. 14. A CEF trouxe informação de que não foram localizados extratos (fls. 27/29).Requeru a demandante a extinção do feito por ilegitimidade passiva, tendo em vista ter se dado conta de que os documentos e sua conta são da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (fl. 66). Vieram os autos conclusos.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987O Decreto-lei nº 2284/86, alterado

pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06% (diferença de 8,04%), relativo ao mês de junho de 1987 se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2008, portanto após do escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor.

Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/10/2008, portanto não se encontra prescrita a pretensão em relação a janeiro de 1989. Todavia, a parte autora não comprovou possuir conta junto a CEF no período (fls. 27/29 e 66). DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 Não faz jus, pois, ao índice. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de

saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/10/2008, portanto não se encontra prescrita a pretensão em relação a janeiro de 1989. Todavia, a parte autora não comprovou possuir conta junto a CEF no período (fls. 27/29 e 66).É de se ver que a parte autora vindica a extinção do feito sem resolução de mérito por não ter percebido que a conta que titularizava seria da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Todavia, a extinção por ilegitimidade não se mostra viável porque tal como o pedido foi formulado em abstrato a CEF é parte legítima para a ele responder; no entanto, como a parte autora não comprovou titularizar conta da CEF (pelo contrário, diz ela própria que a consta é da Caixa do Estado de São Paulo), então não comprovou o fato constitutivo de seu direito.Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico da parte autora que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida, quando a parte autora não faz sequer prova da existência da conta no período:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...]Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).DISPOSITIVO diante do exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, em relação ao índice de junho de 1987 (diferença de 8,04% em relação a 26,06%);b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março de 1990, extinguindo o feito com base no art. 269, I do CPC.Custas como de lei.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007781-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007781-3) - ENEIAS DA SILVA ANGELO X JAQUELINE DA SILVA ANGELO TERRA X MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO X MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO X RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO BARBOSA X MIRIAM CELIA ANGELO X MARINDA SILVA TEIXEIRA X JOSE FIRMINO ANGELO FILHO X ADEMIR DA SILVA ANGELO X EDSON DA SILVA ANGELO X FRANCISCO DONIZETTI ANGELO(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que JOSÉ FIRMINO ÂNGELO verteu ao INSS após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora este continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício e até fevereiro de 1995, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica afronta aos princípios constitucionais.Salientam que o falecido requereu o benefício administrativamente, mas até a data do ajuizamento não teria havido qualquer resposta.Juntou documentos (fls. 10/87).Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva. Pugnou pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório, com os elementos do necessário. Passo a decidir. O INSS alega que o

espólio do falecido deveria ter sido o autor da ação. Ocorre que a Autarquia não possui razão a esse propósito, senão parcial, e ainda assim por outros motivos. Isso porque o art. 112 da Lei nº 8.213/91 diz caberem os atrasados não recebidos em vida, primeiro, aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na falta destes, aos sucessores legítimos na forma da lei civil. Se conferíssemos a possibilidade de o espólio requerer em Juízo qualquer diferença que reputa serem devidas e não pagas ao segurado em vida, tais valores seriam rateados por sucessão, após ingresso na esfera patrimonial do espólio na forma da lei civil, em clara violação à lei previdenciária (que, no ponto, é especial) e em prejuízo flagrante a eventuais habilitados à pensão por morte, a quem se deu preferência exclusiva na lei previdenciária. Isto é, somente na falta deles é que serão habilitados os herdeiros na forma da lei civil. Por exemplo, isso geraria um prejuízo absurdo justamente ao companheiro/ cônjuge, pois, de acordo com o art. 16, I da Lei nº 8.213/91, concorrem estes em igualdade com os descendentes, visto estarem na mesma classe. Porém, na lei civil de sucessões, o cônjuge supérstite não irá concorrer com os descendentes se for casado no regime de separação obrigatória de bens, no de comunhão total e, no de comunhão parcial, se o falecido não houver deixado bens particulares. Veja-se a dicção dos arts. 1829, I do CC/02 e do art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; * * * Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. É dizer, o art. 112 consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra específica, a partir do momento em que confere a titularidade do direito material (em relação aos bens devidos) diretamente aos herdeiros, não ao espólio, afastando, assim, a competência do Juízo de Sucessões e conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas não-quitadas em vida. O STJ, em 2005, PACIFICOU a discussão quanto à legitimidade passiva do espólio, desautorizando julgados esparsos dos Tribunais em sentido contrário: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 498864, Processo: 200302067749 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/02/2005 Documento: STJ000593378, DJu DATA: 02/03/2005 PÁGINA: 186 RSTJ VOL.: 00202 PÁGINA: 403, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Isso se dá porque, obviamente, a norma do art. 112 da Lei nº 8.213/91 diz ser direito subjetivo imediato dos herdeiros a percepção dos valores, e não reflexamente, através da sucessão civil (no Juízo das sucessões), mesmo porque, como já se disse, são esferas não-coincidentes. O STJ quanto ao ponto já se pronunciara com precisão: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 249990, Processo: 200000210188 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/03/2002 Documento: STJ000468705, Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 456, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Por assim ser, vê-se que os autores são filhos maiores de 21 anos (não habilitáveis, pois, à pensão por morte) e esposa do finado JOSÉ FIRMINO ÂNGELO (fls. 10/87). Nesse caso, sendo todos os filhos maiores para fins previdenciários, apenas a esposa está habilitada ao recebimento da pensão por morte e, inclusive, recebe pensão por morte decorrente da aposentadoria NB 42/000226693-8, de número NB 21/116827841-1. Pelo que elucidado, deve haver a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI da CPC, por ausente uma das condições para o regular exercício do direito de ação (legitimidade ativa) em relação a todos os autores, salvo MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO (vide fls. 15/16 e INFBN NB

21/116827841-1 em anexo). Isso assentado, as partes remanescentes (MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO e INSS) são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A análise da prescrição será feita quando da análise do mérito. Passo à análise do mérito. O pecúlio, na redação original do artigo 81, II, da Lei n° 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94, era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, quando dela se afastasse. Ressalte-se que somente são devidas as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei n° 8.870/1994 (acima referida), e posteriormente as leis 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, que revogaram o benefício. Neste sentido é a redação do artigo 184 do Decreto n° 3048/99: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) Trago à colação jurisprudência sobre o assunto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI N° 8.213/91, REVOGADO PELA LEI N° 8.870/94. TRABALHADOR EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO ATÉ A LEI 9032/95. 1. O pecúlio é devido ao aposentado por idade ou tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastar. 2. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94, exceto para os trabalhadores avulsos ou empregados que tiveram isenção das contribuições até a edição da Lei 9032/95. 3. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. (TRF - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371100018275; UF: RS; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/05/2005; Documento: TRF 400106727; Fonte DJU DATA: 25/05/2005; PÁGINA: 851; Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Observa-se que o finado esposo da autora MIRIAN CANDIDA DA SILVA se aposentou em 01/09/1978. Assim, há de se observar que o pecúlio foi revogado em duas etapas, de início pela Lei 8.870/1994, que revogou o inciso II do art. 81 da Lei 8.213/91, e depois, pela Lei 9.032/1995, que revogou os incisos I e III do citado artigo 81, revogando totalmente o benefício de pecúlio previsto pela Lei 8.213/91. Entre uma lei e outra havia autêntica isenção da contribuição previdenciária, de modo que não havia direito ao pecúlio, mas se pode dizer que havia direito à restituição da contribuição. Este último caso - restituição da contribuição - não tem pertinência aqui tal como formulados os pedidos, mesmo porque, se requeridas as contribuições pagas (figura tributária), o INSS seria parte manifestamente ilegítima, vez que a ação já foi ajuizada sob a vigência da Lei n° 11.457/2007, sendo certo que a União passaria a responder por tal pleito. Cumpre notar que, a partir da revogação do artigo que previa o pecúlio, não mais se autorizou qualquer devolução de quantia recolhida a título de contribuição social no que se refere aos segurados aposentados que reingressaram ao Sistema da Seguridade Social. Ademais, não se trata de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. Ao contrário, referidas contribuições são disciplinadas em lei e estão inseridas dentro do contexto do sistema universal de contribuição para a Seguridade Social, previsto na Constituição Federal de 1988, onde todos os trabalhadores, em consonância com o princípio da solidariedade, recolhem contribuições para o custeio de todo o sistema e não apenas para benefício próprio. Quanto às contribuições anteriores a abril de 1994, não há dúvida de que a prescrição se operaria, em tese, pelo ajuizamento. Tratando-se o pecúlio de benefício de prestação única, prescreve em cinco anos a partir do afastamento definitivo do trabalho, sendo certo que a ação foi ajuizada apenas em 2008 (TRF, 4ª Região, AC 2000.04.01.029531-8/RS, 5ª T., Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, DJ 20/12/2000, p. 244). Como o afastamento do trabalho se deu em 02/1995 (fl. 70), não há dúvida de que o falecido tinha adquirido o direito ao benefício de pecúlio, e isso até a data de sua extinção (Lei n° 8.870/94): PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO A TÍTULO DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - DATA DE AFASTAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DE BAIXA E CANCELAMENTO DA MICROEMPRESA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES - IDENTIDADE DE DATAS QUE RESTA AFASTADA ANTE O CONFRONTO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - Com a edição da Lei n° 8.870/94, a partir de 16/04/1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei n° 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, o direito adquirido à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94) para aqueles segurados que, nesse período, preencheram os requisitos legais, tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que trata o caput do artigo 103 em sua redação original, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - A data de afastamento definitivo do trabalho do segurado empresário

não se confunde com a data de baixa e cancelamento da empresa perante os órgãos competentes. Embora possa se presumir, num primeiro momento, a identidade entre a ocorrência dos dois fatos e portanto a identidade entre essas datas, a mesma não resiste diante da contraprova produzida pela autarquia federal (inexistência de recolhimentos previdenciários após a competência 05/1995). - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data considerada de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos . - Apelação da parte autora desprovida.(AC 200803990235837, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O pecúlio instituído pelo 3º da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, foi extinto pela Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 29, que revogou o art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, no qual se previa essa prestação sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Com a extinção do pecúlio, adveio também a isenção de contribuições previdenciárias do aposentado: o segurado aposentado tornou-se isento de contribuições previdenciárias na hipótese de exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.870, de 15.04.94. A isenção foi, no entanto, extinta. Apesar de não ter sido restabelecido o pecúlio, a Lei n. 9.032, de 28.04.95, art. 2º, acrescentou o 4º ao art. 12 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para custeio da Seguridade Social. Conclui-se, assim, que no período de 15.04.94 a 28.04.95, o aposentado era isento de contribuições previdenciárias, cumprindo restituir as contribuições indevidamente recolhidas nesse interregno, cujo valor deve ser apurado na forma estabelecida pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. 3. No que se refere à exigibilidade da contribuição do aposentado com fundamento no 4º do art. 12 da Lei n. 8.213/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade da contribuição em virtude de não haver contraprestação referível ao sujeito passível, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social. 4. Embora tivesse a agravante direito à restituição da quantia recolhida no período compreendido entre 15.04.94 e 28.04.95, tendo em vista que ação foi ajuizada em 05.08.08, estão prescritos os valores. 5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 200861000189558, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525846, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 473)É de se ver que o INSS acenou com a ocorrência da prescrição. Entretanto, malgrado a ação tenha sido ajuizada em 2008, observa-se que o falecido, ainda em vida, requereu o benefício de pecúlio em 10/07/1998 (fls. 49 e 109). Ora, a situação chega a chamar a atenção, pois o ajuizamento da ação se deu mais de 10 anos após o requerimento administrativo. O ponto é que o benefício foi indeferido em 21/08/1998 (fls. 84 e 109), mas de tal decisão o segurado, ao tempo em vida, interpôs recurso administrativo (fls. 85/87), devidamente recebido e distribuído em 14/09/1998 (fl. 85, topo), sendo certo que o documento de fl. 84 faz alusão ao prazo de 30 (trinta) dias para o manejo de tal recurso, a contar do recebimento da comunicação de indeferimento. É de se ver que o processo administrativo não foi julgado. Então, em documento juntado pelo próprio INSS na sua contestação, condizendo à consulta ao sistema PLENUS formulada em 12/06/2009 sobre recurso administrativo, consta que o processo não chegou a seu fim, uma vez que o INSS não julgou a peça recursal, mais de 10 (dez) anos após o requerimento e a interposição do recurso. Ora, a prescrição sem dúvida fulminaria o direito vindicado, mesmo porque é uma meta de pacificação social, não fosse o fato de que o falecido de fato não foi inerte: requereu o benefício de pecúlio antes de escoado o prazo prescricional, em 1998; interpôs o recurso tempestivamente e, antes que o INSS o julgasse, veio a óbito. Portanto, na forma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, resta muito certo que a prescrição não se escoou durante o trâmite do processo administrativo, que sequer se encerrou. Assim diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO SUSPENSO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO PELO INSS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de pedido de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, cujo requerimento administrativo data de 05/02/2002 e a respectiva implantação deu-se apenas em 18/12/2003. Requer o suplicante o pagamento dos valores anteriores à implantação do benefício, devidamente corrigidos. 2. Apesar da alegação do INSS de que se tratam de dois requerimentos administrativos, dos quais o primeiro restou indeferido, ante a perda da qualidade de segurado, servindo como parâmetro apenas o

segundo requerimento, observa-se dos autos que o autor, inicialmente, deu entrada no requerimento no estado das Alagoas, tendo sido negado. Inconformado, deu entrada no recurso administrativo, realizando nova perícia, agora na cidade de Recife, tendo sido reconhecida sua incapacidade desde 05/02/1995, momento em que mantinha a condição de segurado. O recurso administrativo ainda encontra-se pendente de julgamento. (...). 5. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, observa-se que não procede, uma vez que o processo administrativo ainda encontra-se pendente de julgamento, suspendendo, assim, o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme determinado na sentença, por estar em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º do CPC, devendo sua incidência ser limitada às parcelas vencidas nos termos da Súmula n 111 do STJ. 7. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200883000065467, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::10/07/2009 - Página::286 - Nº::130.) É de se ver que o óbito do falecido (havido em 2000 - vide PLENUS em anexo) não é causa de inadmissão ou causa equiparável à perda do objeto do recurso, razão por que se devesse averiguar possível inércia do herdeiro habilitado a pensão a requerer os atrasados de pecúlio não pagos ao dependente. Desde 1993, com o estabelecimento das Normas de Procedimento relativas à tramitação dos processos de recursos no Instituto Nacional do Seguro Social, instituída pela Portaria nº 713, de 09 de dezembro de 1993 do MPS, consta claramente que o óbito do recorrente no bojo do processo administrativo previdenciário não causa prejuízo do recurso, mas o prosseguimento (art. 37):Art.37 Ocorrendo óbito do interessado, a tramitação do recurso não será interrompida. Se a decisão for favorável ao recorrente dou a terceiro interessado, os efeitos financeiros vigorarão normalmente nos termos da decisão final e o valor eventualmente apurado, será pago ao seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores,na forna da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 112 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.É de se ver que idêntica disposição, a propósito, consta das IN/INSS nº 20/2007 e 45/2010. Interposto o recurso administrativo, deve-se julgar o recurso; se a decisão for favorável - e haveria de ser, pois o direito adquirido ao pecúlio é inegável -, então o dependente habilitado à pensão por morte deveria receber os valores. A postura administrativa de não julgar o recurso (por mais de 10 anos!), o que impede que os dependentes sejam favorecidos se a decisão for favorável, não passa despercebida e, naturalmente, não poderá dar qualquer albergue - agora - ao argumento de prescrição, já refutado acima. Portanto, MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO faz jus à percepção dos atrasados do pecúlio que seria devido ao falecido JOSÉ FIRMINO ÂNGELO, correspondente ao pagamento único das contribuições pagas após a data da jubilação, até a data da entrada em vigor da lei nº 8.870/1994, ficando afastada a prescrição por tudo o que esclarecido.DISPOSITIVO:Ante o exposto,1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, em relação aos autores ENEIAS DA SILVA ANGELO, JAQUELINE DA SILVA ANGELO TERRA, MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO, RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO BARBOSA, MIRIAM CELIA ANGELO, MARINDA SILVA TEIXEIRA, JOSE FIRMINO ANGELO FILHO, ADEMIR DA SILVA ANGELO, EDSON DA SILVA ANGELO e FRANCISCO DONIZETTI ANGELO, por ilegitimidade passiva. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à autora MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar-lhe, a título de pecúlio devido ao falecido segurado JOSE FIRMINO ANGELO, os valores por este vertidos a título de contribuição previdenciária posteriores à jubilação, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94.Quanto aos valores em atraso, estes deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação, vez que anteriores ao advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008579-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008579-2) - SANTINA APARECIDA FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por SANTINA APARECIDA FERNANDES em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com a empresa HOSPITAL ALVAORADA S/C LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que o recolhimento de contribuições sociais após a aposentadoria implicaria ofensa a princípios constitucionais, como da igualdade tributária e da limitação do poder de tributar, configurando tal atitude verdadeiro confisco. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua

aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Citado, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, indicou para citação a PFN, a qual foi citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência. A parte autora ofertou réplica, reafirmando os argumentos esposados na inicial. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Consoante disposição expressa do artigo 184, caput, do Decreto 3.048/99, possuem direito ao pecúlio os segurados que recebem aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial que permaneceram ou retornaram à atividade e que contribuíram até 14/04/1994, véspera da vigência da Lei 8.870/94. O direito ao recebimento do pecúlio e a sua prescrição foram tratados pelo Enunciado nº 2 da Turma Recursal, o qual dispõe: Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho. Nessa linha, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a ser contado a partir da data do encerramento da última atividade do segurado com direito ao pecúlio. Na situação verificada nos autos, o autor está aposentado desde 31/05/1994, mantendo-se o seu vínculo, conforme documentos anexos, até 25/08/1998. Assim, o termo final da prescrição ocorreu em setembro de 2003. Segundo consta, o autor ajuizou ação judicial somente em 26/11/2008 e, deste modo, o reconhecimento da prescrição alegada pelo INSS é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas segundo a lei. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009473-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009473-2) - LIANA KALCZUK (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice do período de JANEIRO- 89 (42,72%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Após, a CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 67/69), não sendo aceito pela parte autora (fl. 75). É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Os dados referentes à impugnação do FGTS não possuem pertinência. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO**

DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida.(STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não

refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/12/2008 e a conta 013.99013293-6, Ag. 0351 aniversaria no dia 01 (fls. 69), a diferença postulada (janeiro de 1989, creditada em fevereiro de 1989) é devida.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora 013.99013293-6, Ag. 0351, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009649-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009649-2) - IVALDA SIGNORINI VERDI X IVENS SIGNORINI X IVO SIGNORINI X IVONI SIGNORINI CHAVES X IVETE SIGNORINI AMARAL(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 1817 - conta nº 013-00001342-7 e Ag. 1817 - conta nº 013-00001642-6.Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.SALIENTO QUE OS AUTORES DETÊM INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR a aplicação dos expurgos na(s) conta(s)-poupança de IVO SIGNORINI, vez que compõem a universalidade de herdeiros dos falecidos (fls. 44 e 39/43), nos termos do que alegara a parte autora na petição inicial (fl. 03). Assim diz a jurisprudência pátria:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação

provida.(AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida.(AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:452/453.) As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento

de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/12/2008, não ocorreu prescrição. Ademais, sendo certo que a conta n.º 013-00001342-7 aniversaria no dia PRIMEIRO de cada mês, então o reajuste do mês de janeiro de 1989, nos termos da fundamentação, é efetivamente devido (fl. 117). Todavia, quanto à conta n.º 013-00001642-6 (fls. 124), considerando-se que aniversaria no dia 22 de cada mês, então não é devido o reajuste sobre tal mês. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090

Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação
25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -
PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.[...]3.
Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo
percentual fora de 10,14%.[...]Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA
Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009
À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este
Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR IAO
julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de
violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do
IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência
de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido
na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de
NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15
de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito
adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re
206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para
calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de
NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos
efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos
normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do
BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os
demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189,
de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de
poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do
Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O
disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990,
inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base
no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do
BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da
atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido
pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo
existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até
o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E
MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de
atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.
Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de
saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os
índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora
comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto,
não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais
44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora
conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610,
Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-
DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 23/12/2008, de
modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 (cujos créditos remontam a
maio de 1990) e tampouco de maio de 1990. O pedido referente ao índice de março de 1990 não merece
acolhimento.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 70/72),
a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio
de 1990), quanto a ambas as contas - Ag. 1817 - conta nº 013-00001342-7 e Ag. 1817 - conta nº 013-00001642-6.
(fls. 126/129 e 119/123).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária
aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei
8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º -
Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de
1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros
de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da

Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança Ag. 1817 - conta nº 013-00001342-7, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%; abril de 1990, pelo índice 44.80%; e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Deverá a CEF remunerar a conta poupança Ag. 1817 - conta nº 013-00001642-6, no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80%; e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001819-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001819-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de José Candido de Oliveira, ocorrido em 24 de novembro de 1991. A parte autora afirma ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Relata preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem, por mais de 12 anos, até a data do falecimento. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Determinada a realização de estudo social do caso, foi adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Frustrada a realização do estudo social, foi notícia do falecimento da autora. Requerida a habilitação dos sucessores. Devidamente citado, foi certificado o decurso de prazo legal para o INSS contestar a presente ação (fl. 66), tendo sido decretada a revelia do ente autárquico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Relego a habilitação dos sucessores para após apreciação do mérito. Da Dependência Econômica A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da

dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora Maria Aparecida dos Santos apresentou Escritura de Declaração, lavrada no 4 Cartório de Notas da Comarca de São José dos Campos, na qual o obituado declarou viver maritalmente há mais de seis anos com a autora (fl. 20). Os comprovantes de endereço demonstram que a autora e o obituado residiam no mesmo endereço (fls. 21 e 22 e 23). O jornal local que noticiou ao assassinato do companheiro da autora refere-se ao obituado e à autora como marido e mulher (fl. 26/28). Portanto, à luz dos documentos apresentados, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Todavia, para o deslinde da causa há que se verificar a qualidade de segurado do marido falecido da autora, na data da morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1 do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A Consulta CNIS anexa informa que o último vínculo laborativo do falecido cessou em agosto de 1988. Com efeito, a LBPS sobre a manutenção da qualidade de segurado assim dispõe: Lei 8.213/1991 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1 O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2 Os prazos do inciso I ou do I serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3 Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 42 A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Considerando o registro CNIS, ocorreu a perda da qualidade de segurado em 16/10/1989. Neste concerto, é de se concluir ter ocorrido a perda da qualidade de segurado antes do óbito 24/09/1991, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. Prejudicada a habilitação dos herdeiros ante o desfecho da lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, 1, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da CONSTRUTORA GOFER LTDA buscando, inclusive sob intento sumário, ressarcimento por danos advindos de fraude em execução. Relata a autora que o imóvel sito na Avenida Rui Barbosa, 3501, apto 02, bloco A, Residencial Monte Horeb, Alto da Ponte, em SJCampos, foi alienado fiduciariamente à autora por Elmencílio Aldimar da Silva (contrato CHB 8.4091.0002.458-1), sendo que, em razão de decisão judicial, a propriedade teve todos os registros anulados desde o primeiro proprietário, a ré ora demandada, passando por José Marcos Pereira e Vanda Evangelista Pereira, até o já nominado mutuário habitacional. Tal anulação se deu por fraude à execução cometida pela ré nos autos do processo 1846/2003, que tramitou pela 4ª Vara Cível de SJCampos, de modo que a autora busca contra a ré o ressarcimento pelos danos advindos da consequente anulação do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas. Postergada a apreciação do pedido sumário, adveio a citação (fl. 118) e contestação da ré (fls. 119/129). Na resposta, a ré acena com a prescrição do direito de ação para pedir o ressarcimento e, no mérito, afirma não existir nexo de causalidade entre o fato e o dano alegado. Foi indeferida a pretensão antecipatória - fls. 134/135. Houve réplica - fls. 138/144. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu julgamento no estado, mantendo-se silente a ré - fls. 148 e 149. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** a ré assevera ter ocorrido a prescrição do direito de requerer o ressarcimento, invocando o artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Assim o faz com base na data de registro da ordem de anulação dos assentos de propriedade por fraude em execução, ato que remonta a 08/07/2004 enquanto que a ação somente

foi proposta em 28/04/2009. Sem razão, no entanto. De efeito, o ato registrário da declaração de ineficácia de registro foi formalizado em 08/07/2004, como se vê de fl. 20. No entanto, consoante a planilha de evolução do financiamento que instrui a postulação, se vê que o início do inadimplemento contratual ocorreu em 03 de dezembro de 2007 - fl. 29. Por certo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF somente passou a tomar as providências de estilo para o caso a partir da inadimplência do mutuário, de modo que, na pior das hipóteses, é de se tomar a data de início do inadimplemento como o termo inicial para o lapso de prescrição alegado pela ré. Diz-se na pior das hipóteses porque, a rigor, somente depois disso, com o fluxo dos atos e procedimento de execução do financiamento, tomando-se as providências para fazer valer seu crédito fiduciário, é que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF veio a ter ciência do registro da declaração de ineficácia determinado pelo Juízo que reconheceu a fraude em execução. Não há dúvidas de que a aquisição da propriedade (resolúvel) pela CEF se deu como o registro efetuado em 19 de março de 2004 (fl. 19-vº), sendo que o registro da declaração de ineficácia da primeira transferência se deu em 08 de julho de 2004 (fl. 20), isto é, posteriormente à aquisição da propriedade pela CEF. Fosse o contrário, isto é, sendo o registro da declaração de ineficácia da primeira alienação do bem por fraude à execução anterior ao registro da propriedade resolúvel da CEF, invencível seria o argumento de que o prazo prescricional, regido pelo princípio da actio nata, ter-se-ia iniciado já com a ineficácia da alienação primeira, vez que sobre o pretense e futuro proprietário recai o ônus de conhecer a cadeia registral do bem. Todavia, não foi o caso; portanto, não teria como a CEF saber da declaração de ineficácia por fraude à execução da alienação promovida pela parte ré (primeira alienação) se este registro foi posterior ao registro de propriedade dela, CEF. Afinal, os assentos somente são consultados quando surge causa suficiente à averiguação da situação imobiliária do bem. Este julgador tem entendido (como que o fez nos autos nº 0007169-91.2010.403.6103, e.g.) que o termo a quo do prazo prescricional é, segundo a teoria da actio nata, o momento em que nasce a pretensão e não o momento em que o titular toma conhecimento da violação a seu direito. Assim tem entendido, aliás, porque a inércia em conhecer de uma dada posição não poderia ser utilizada contra o objetivo precípuo do instituto da prescrição. Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Contudo, dito desta forma e sacralizados seus rigores, a teoria da actio nata poderia levar ao extremo de impedir o pleito de um direito em Juízo porque, apegado a definições jurídicas enciclopédicas como momento em que nasce a pretensão, o mundo dos fatos não se adequaria, por trás da obstinada - e, nesse sentido, falsa - sensação de segurança, que é implícita ao valor justiça e não exatamente conflitante com ele, ao próprio valor justiça. Sobretudo porque neste caso específico não havia qualquer relação jurídica prévia, seja contratual, seja extracontratual, entre a CEF e a ré, que foi a primeira alienante, a propósito da cadeia dominial do imóvel discutido na ação. Nesse caso, ausente qualquer vínculo anterior entre a CEF (quarta proprietária) e a ré (primeira proprietária, construtora que vendeu o imóvel em fraude à execução), como se vê de fls. 19/20, o momento em que nasceu a pretensão ressarcitória daquela contra esta é o momento em que a violação ao vindicado direito pôde - não porque conhecida essa violação, mas porque efetivamente capaz de produzir efeitos - reclamar em Juízo contra a situação injurídica. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. 1. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica. 2. Recurso especial provido. REsp 661520 MT 2004/0068799-5 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 22/10/2007 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 06.12.2007 p. 300 É do acórdão acima ementado: [...] O termo a quo do prazo prescricional, como doutrina Humberto Theodoro Júnior (in Comentários ao Novo Código Civil, Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III, vol. III, tomo II. Editora Forense, pág. 175), é aquele em que nasce a pretensão, ou seja, inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica. Assim, na ação de indenização por perdas e danos, é a partir da ciência inequívoca da violação do direito que surge para o sujeito lesado a pretensão de receber do Poder Público a indenização pelos prejuízos sofridos, pois, desde essa data, poderia vir a Juízo pleitear o ressarcimento dos referidos danos. É farta a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a data da ciência da lesão como o termo inicial do lapso prescricional para propositura da ação de indenização pelas perdas decorrentes do ato lesivo, consoante atestam os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência

pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 816.131/SP, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 7.5.2007.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA LESIVIDADE E NÃO DO EVENTO DANOSO. DECRETO N. 20.910/32. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, 6º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.1. e 2. omissis 3. O termo a quo para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida.4. Considerando-se que a administração emitiu laudo definitivo caracterizando a extensão do dano em data de 09/07/96 e que a ação foi proposta em 10/02/99, não se encontra consumado o lapso prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n. 673.576/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.3.2005.)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge causalidade e leva ao dever de indenizar.3. Recurso especial improvido. (REsp n. 735.377/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 27.6.2005.)CIVIL. SEGURO. ACIDENTE NO TRABALHO. PRESCRIÇÃO PRAZO. ENUNCIADO N. 101, SÚMULA/STJ. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. CASO CONCRETO. MICROTRAUMAS. COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, nos termos do enunciado n. 101 da súmula/STJ.II - Na linha do entendimento adotado pela Segunda Seção, retratado em recente verbete sumular, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, não havendo, para esse fim, documento determinado ou data específica, sendo certo que isso pode ocorrer com o laudo pericial (regra geral) ou em outro momento.III - No caso, diante de suas circunstâncias, é de concluir-se que o autor só teve ciência inequívoca de sua doença quando da realização do laudo médico, já que não é suficiente para esse fim a mera realização de consultas, tratamentos ou diagnósticos(a propósito, REsp n. 184.573-SP).IV - Nos termos da orientação desta Turma, inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa. (REsp n. 20.109/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 12.8.2003).[...]Entendimento contrário, que visualizasse na actio nata o termo a quo da prescrição apenas no momento em que foi causado o dano à CEF (declaração de ineficácia da primeira alienação, que não teve qualquer relação com a própria CEF), implicaria a rigor o início do prazo prescricional antes de a violação a direito ter tido efeitos capazes de atingir quem não tinha - eis particularidade que não poderia ser ignorada - relação com o causador do dano. Não ocorreu, pois, a alegada prescrição do direito de pedir o ressarcimento por danos civis.DO MÉRITOBasicamente a ré contesta o mérito do pedido asseverando que não há nexos de causalidade entre o fato e o dano.Pois bem.De se destacar que a fraude à execução em si, enquanto fenômeno jurídico, não está em discussão na presente ação, senão os efeitos que dela decorrem para o fim da pretensão externada.Ainda assim é de todo recomendável dizer-se que a fraude à execução configura-se mesmo ante a ausência de registro da penhora, conforme tem entendido uniformemente o E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, concerne ao tema em discussão o seguinte aspecto: a responsabilidade civil pela evicção existe, salvo expressa cláusula em contrário, mesmo que o alienante tenha agido de boa fé, ou seja, independentemente de culpa. Equivale a dizer que responsabilidade civil é objetiva na evicção.Com efeito, conquanto se tenha evitado o uso do termo, ficando-se bandeira na seara genérica do direito à indenização por dano civil, o caso dos autos é de evicção, porquanto se refere ao dever de garantia diante de eventual perda da coisa em virtude de decisão judicial ou administrativa que conceda o direito total ou parcial sobre ela a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição.Ora, o imóvel foi transferido em sua propriedade seguindo linha sucessiva até o negócio entabulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no âmbito de financiamento fiduciário. Nesse contexto, o bem cuja propriedade chegou à autora foi perdido por força de decisão judicial decorrente de causa anterior à aquisição dessa propriedade, mas que só foi conhecida posteriormente.Assim, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da ré que, ao cometer fraude à execução, deu causa à decisão judicial que declarou a ineficácia de toda a linha sucessiva da transferência de propriedade posterior.Vejam-se os seguintes arestos:INDENIZAÇÃO. COMPRA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA EM EXECUCIONAL. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. ARREMATÇÃO DO BEM EM NOME DE TERCEIRO. COMPRADOR QUE SOFRE EVICÇÃO. DIREITO DE SER INDENIZADO PELO ALIENANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.107 DO CC. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA.Um dos deveres do alienante é garantir ao adquirente a posse tranqüila do bem transferido, a menos que tenha expressamente se eximido de tal responsabilidade no contrato. Isso não ocorrendo, o alienante é responsável pela reparação dos prejuízos advindos da evicção, que é uma espécie de garantia que recai sobre o mesmo. Se o adquirente perder o bem, total ou parcialmente, por força de decisão

judicial, e com base em causa preexistente ao contrato, ocorre a evicção. O art. 1.107 do Código Civil é de natureza objetiva, ou seja, perdida a coisa por efeito de apreensão judicial ou policial, e desde que o contrato não tenha excluído expressamente a responsabilidade pela evicção, tem o adquirente o direito de ser indenizado. TRF4, AC 157862 SC 1998.015786-2 Relator(a): Carlos Prudêncio Julgamento: 25/05/1999 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil Publicação: Apelação cível n. 98.015786-2, de Quilombo. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA E EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ALIENANTES PELA EVICÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM, VISANDO A ASSEGURAR FUTURA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO.1) Ação indenizatória. Aquele que aliena imóvel em fraude à execução responsabiliza-se pelos danos advindos da declaração de ineficácia do negócio. A condenação dos réus ao pagamento de danos morais e ressarcimento das despesas advocatícias tem apenas um fundamento, qual seja, a responsabilidade dos apelantes em relação aos problemas que surgiram após o negócio de compra e venda de bem imóvel, que restou declarado ineficaz em decorrência do reconhecimento de fraude à execução. Apesar das alegações no sentido de que não houve má-fé no negócio, o fato é que a alienação causou tumultos de ordem pessoal e econômica nos autores, razão pela qual o dever de indenizar se impõe. Como não se está diante de demanda cujo dano moral é presumido (não obstante a situação seja manifestamente problemática), incumbia aos autores fazer prova deste dano, o que lograram êxito em fazer, conforme a prova oral produzida. Resta caracterizado, portanto, o dano moral. [...] APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (TJRS, Apelação Cível Nº 70030406052, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/06/2009) Nem se avenge de julgamento citra ou extra petita, porquanto o Juízo não fica vinculado aos fundamentos de direito alegados na inicial, consoante o antigo brocardo da mihi factum dabo tibi jus. Daí não destoa a orientação da Corte Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. SENTENÇA E ACÓRDAO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Cabe ao juiz aplicar aos fatos trazidos a norma jurídica que entende apropriada, conforme princípios emanados dos brocardos jurídicos jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. (TRF3, REOMS 4710/SP 2000.61.09.004710-3, Rel. Eva Regina, 26/04/2004) Em verdade, os fatos e fundamentos jurídicos não de ser apreciados em sua comprovação e no exame da existência de sustentação no Ordenamento Jurídico para o bem da vida reclamado. No caso dos autos, o direito à indenização existe ante a comprovação fática e o direito a ser aplicado no caso concreto, conforme acima fixado. Assim, nos estritos limites da lide, merece acolhida o pedido para que se reconheça o direito da autora no ressarcimento pelos danos civis decorrentes da perda do imóvel sito na Avenida Rui Barbosa, 3501, apto 02, bloco A, Residencial Monte Horeb, Alto da Ponte, em SJCampos, alienado fiduciariamente à autora por Elmencílio Aldimar da Silva (contrato CHB 8.4091.0002.458-1), por força da decisão judicial emanada do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos que, reconhecendo fraude à execução por parte da ré nos autos do processo 1846/2003, declarou a ineficácia de todos os registros de transferência de propriedade desde o primeiro proprietário, a ré ora demandada, passando por José Marcos Pereira e Vanda Evangelista Pereira, até o nominado mutuário habitacional Elmencílio Aldimar da Silva. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseqüência, julgo extinto o processo com base no artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré no pagamento de indenização civil à autora, a ser valorada em liquidação de sentença, decorrente da perda do imóvel sito na Avenida Rui Barbosa, 3501, apto 02, bloco A, Residencial Monte Horeb, Alto da Ponte, em SJCampos, alienado fiduciariamente à autora por Elmencílio Aldimar da Silva (contrato CHB 8.4091.0002.458-1), por força da decisão judicial emanada do Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos que, reconhecendo fraude à execução por parte da ré nos autos do processo 1846/2003, declarou a ineficácia de todos os registros de transferência de propriedade desde o primeiro proprietário, a ré ora demandada, passando por José Marcos Pereira e Vanda Evangelista Pereira, até o nominado mutuário habitacional Elmencílio Aldimar da Silva. Os danos sofrerão a incidência de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0009949-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009949-7) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Conquanto instigado à especificar eventuais novas provas, a parte autora limitou-se ao pedido genérico de fl. 158, a rigor, sem especificidade. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do

C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃO situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. ILEGITIMIDADE ATIVA O mutuário que adquire imóvel financiado com recursos do SFH tem legitimidade ativa para discutir, em juízo, a revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, pela simples razão de que compõem a relação jurídica processual os contratantes originários. Disto resulta a plena correlação entre litigantes no plano do direito material e as partes que figuram no presente processo, conferindo legitimidade ativa à parte autora. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. AGENTE FIDUCIÁRIO Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ou litisconsórcio do agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. DO MÉRITO O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL A parte autora aborda o financiamento sob o regime do plano de equivalência salarial. Vejamos esse tipo de contato. A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho de Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos. Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, deste, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário

é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Enfim, a efetiva averiguação da ocorrência de eventuais distorções demandaria ampla dilação pericial somente cabível no âmbito de uma ação revisional das cláusulas avençadas, sob a comprovação de todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes. Mas, como já bem destacado, a presente ação visa apenas a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. Tampouco houve instrução que pudesse considerar comprovados os fundamentos de tal desiderato.

TABELA PRICE / ANATOCISMO Cumpre salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados

antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Não cabe presumir que no contrato originário houve amortização negativa ou quaisquer distorções. Para tanto seria imprescindível prova pericial caso se cuidasse de uma ação revisional das cláusulas avençadas. A presente ação visa tão-somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso

destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos

segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 87/90, 91/94, 125/128 e 129/137 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009974-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009974-6) - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima, desde o requerimento administrativo formulado em 19 de maio de 2009 (fl. 11), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva.Foi concedida a gratuidade processual, deferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial.O INSS informou que foi implantado o benefício de Auxílio Doença Previdenciário (fl. 43).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 94/95).Apresentado o laudo pericial, tendo sido intimada as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial.O laudo pericial foi complementado, tendo sido cientificadas as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Autora é portadora de milioma múltiplo, neoplasia maligna (fl. 104) e está dispensada do cumprimento da carência, nos termos dos arts. 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91.Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, com NIT desde 01/10/1984 (fl. 21) e a doença foi identificada somente em 2008.Nem tampouco em cumulação de benefícios. A Autora hoje tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, tendo com certeza, mais de 180 (cento e oitenta contribuições), o que lhe assegura no mínimo a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 c/c o artigo 142 e 25, II, todos da Lei nº 8.213/91 e estando a parte autora acometida de neoplasia maligna, restam superadas as teses de falta da qualidade de segurado e de eventual preexistência da doença.Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de

que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Mieloma múltiplo, neoplasia maligna. (fl. 104). Concluiu que há incapacidade total e definitiva para o trabalho. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta a junho de 2008 e que houve progressão, embora a incapacidade não decorra da progressão, já existia. (fl. 107). Em casos análogos aos da parte autora o E. TRF3, conforme se vê dos julgados abaixo indicados, entende que há direito a aposentadoria por invalidez, veja abaixo. AC 00108477620044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 927497 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - NONA TURMA - DJU DATA: 14/10/2004 . FONTE_ REPUBLICACAO: Data da Publicação 14/10/2004 Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA DA CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 26, II E 151 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Autora que ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, levou uma vida simples, afastada das atividades para as quais se exige que, no mínimo, seja a trabalhadora alfabetizada; condição de rurícola comprovada por meio certidão de nascimento, ocorrido em 1949, em que consta a profissão de lavrador do seu pai, aplicando-se à ela, assim, as disposições do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado. III - Requerente é portadora de neoplasia maligna (carcinoma na mama direita) e está dispensada do cumprimento da carência, nos termos dos arts. 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque sua enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a sua invalidez. V - A autora sofre doenças graves e degenerativas (carcinoma na mama direita, artrose e distúrbio visual), as quais, como admitido no próprio laudo pericial, impossibilitam o seu retorno ao labor rural; sua Cédula de Identidade demonstra que se trata de pessoa não-alfabetizada, situação que inviabiliza o seu treinamento para outra função. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela possibilidade da ora apelada executar tarefas de natureza leve, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a atividade para a qual se dedicou a vida inteira. VI - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a autora faz jus ao benefício. VII - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Apelação do INSS improvida. AC 00762061220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 654366 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA DJU DATA: 14/12/2005 . FONTE_ REPUBLICACAO: Data da Decisão 21/11/2005 Data da Publicação 14/12/2005 Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. CARÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é

devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que o autor, atualmente com 61 (sessenta e um) anos, portador de adenocarcinoma (tumor maligno) do estômago, operado há 10 (dez) meses e neurose depressiva leve, está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. III - Comprovação do exercício de atividade rural por mais de 10 (dez) anos, por meio de prova documental corroborado pela testemunhal. IV - Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado. V - Independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O abono anual está previsto expressamente no artigo 40, da Lei nº 8.213/91, portanto, correta a sua inclusão na condenação. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XIII - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifei) Portanto, faz jus o autor a concessão do benefício de auxílio doença a partir da entrada do requerimento (19/05/2009 - fls. 11) e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (15/02/2012 - fl. 110), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício auxílio-doença 560.141.362-9, a partir do requerimento (19/05/2009 - fl. 11), benefício esse que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 15/02/2012 (fl. 110), principalmente em razão da parte autora hoje contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): EVANISE PAULINA DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (concessão) Aposentadoria por Invalidez (concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 19/05/2009 Aposentadoria por Invalidez: 15/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001801-04.2010.403.6103 - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré

apresentou contestação. Não houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. PRELIMINARES No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Por outro lado, a UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) No que tange à situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Finalmente, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. DO MÉRITO O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL A parte autora aborda o financiamento sob o regime do plano de equivalência salarial. Vejamos esse tipo contato. A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho de Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos. Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por

categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Enfim, a efetiva averiguação da ocorrência de eventuais distorções demandaria ampla dilação pericial somente cabível no âmbito de uma ação revisional das cláusulas avençadas, sob a comprovação de todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes. Mas, como já bem destacado, a presente ação visa apenas a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. Tampouco houve instrução que pudesse considerar comprovados os fundamentos de tal desiderato. TABELA PRICE / ANATOCISMO Cumpre salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras

gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...)4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Não cabe presumir que no contrato

originário houve amortização negativa ou quaisquer distorções. Para tanto seria imprescindível prova pericial caso se cuidasse de uma ação revisional das cláusulas avençadas. A presente ação visa tão-somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar

inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 86/87, 88/89 e 111/119 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001805-41.2010.403.6103 - DARCIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 0351 - conta n.º 013-00137324-9 e Ag. 0351 - conta n.º 643-00137324-9. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito

pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990 (cujos créditos remontam a maio de 1990) e tampouco de maio de 1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 70/72), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), mas apenas no que se refere à Conta operação 013, vez que a conta Operação 643 refere-se aos valores que, bloqueados, ficaram à disposição do BACEN:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 26,06% (JUNHO/87) e 42,72% (JANEIRO/89). PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. O fato de o comprovante de depósito, acostado pela autora, apresentar a operação nº 643, não descaracteriza ser a natureza dessa conta do tipo poupança. Até porque a criação desse tipo de operação ocorreu na época do Plano Collor para as contas de poupança (013) que foram bloqueadas em cruzados novos, conforme se depreende do documento apresentado pela própria Caixa Econômica. 10. Honorários advocatícios a cargo da CAIXA, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação provida.(AC 200784010008788, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/12/2010 - Página::576.)DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.

DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00137324-9), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003938-56.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA, objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e GDATEM. Alega ser pensionista de servidor público federal aposentado e ter passado a receber, com a edição da Lei n. 10.404/02, a GDATA em valor inferior ao percebido pelos servidores em atividade. Pretende a GDATA nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 194/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. Requer a inclusão das diferenças dos valores não pagos, acrescidos de correção monetária e juros. Quanto a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM enquanto não regulamentada deve ser calculada com base em pontuação fixa. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram negados os benefícios da gratuidade processual. Recolhidas as custas foi determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, alegando nulidade da citação, existência de súmulas vinculantes sobre o tema objeto da ação, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. A União Federal informou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. **DAS PRELIMINARES: NULIDADE DA CITAÇÃO** Pretende a União Federal a nulidade da citação, porque a inicial não veio acompanhada de documentos. A parte autora juntou os documentos mínimos necessários ao ajuizamento da ação, quais sejam os relativos à prova de sua relação jurídica com a União Federal, na condição de pensionista de servidor inativo. A União pessoal e regularmente citada pode contestar o pedido, independentemente de qualquer falha na instrução da contra-fé citatória. Sendo, que ainda que admitida esta falha, mera irregularidade, da qual a União Federal não teve nenhum prejuízo, não enseja nulidade. Rejeito, pois esta preliminar. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Também, poder-se-ia argüir preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria vedado ao Poder Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, citando a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado, verbis: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ocorre que, na presente ação, a parte autora não veicula pedido de aumento de vencimentos, mas, sim, de extensão de vantagem pecuniária dos servidores em atividade, prevista em lei, aos inativos. Portanto, afasto a preliminar esta hipotética preliminar e passo à análise do mérito. **DO MÉRITO: PRESCRIÇÃO** prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição

excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 28 de maio de 2005, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. O Supremo Tribunal Federal encerrou o litígio sobre o cerne da presente causa. Vejamos: A SÚMULA Nº 43, D AGU SOBRE A GDATA: SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009 (*) Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009. Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei n.º 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a: (i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei n.º 10.404/2002 e Decreto n 4.247/2002); (ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, art. 1º da Lei n.º 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003); e (iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 até a edição da Lei n.º 11.357, de 16 de outubro de 2006. REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: art. 40, 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei n.º 10.404/2002; art. 1º da Lei n.º 10.971/2004; Lei n.º 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno). (*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 20.1.2012A SÚMULA VINCULANTE nº 20 DO STJ SOBRE A GDATA: PLENÁRIO EXTRATO DE ATAPROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 42PROCED.: DISTRITO FEDERAL PROPT. (S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante n 20, nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10,404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5, parágrafo único, da Lei n 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 10 da Medida Provisória n 198/ 2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Manifestou-se, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2009. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Elien Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Quanto a GDATEM, instituída pela modificação efetuada no art. 122, da Medida Provisória nº 304/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, alterada pela Lei nº 11.907, de 03 de fevereiro de 2009, e a tese de que transição prevista pelo 4º, do artigo 7º-A, da Lei nº 9.657/98, alterado pela Lei nº 11.907/09, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (80 pontos) superior a garantida aos inativos, também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como devidos aos inativos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o assunto da GDATEM assim entendeu: AI 811049 AgR / PB - PARAÍBA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 - EMENT VOL-02488-02 PP-00404 Parte(s) RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S): ALTINA MARIA DE ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : INALDA NUNES DA SILVA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011. Extrai-se do voto da Eminente Ministra Relatora Cármen Lúcia, o seguinte: Ademais, O Tribunal a quo assentou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM teria natureza geral, como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que as vantagens de natureza geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DO PRESQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ABONO CONCEDIDO EM CARÁTER GERAL: EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 711.851-AgR., de minha relatoria, Primeira Turma, DJ. 23/10/2009). E: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTENSÃO AOS INATIVOS INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal

ou geral --- depende do exame da legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 750.325 - AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.9.2009). Diante deste entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal veiculado na Súmula Vinculante nº 20, acima já reproduzida e do AI 811049 AgR / PB - PARAÍBA, acolho o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a União Federal a pagar a autora os atrasados, observada eventual prescrição, na forma acima reconhecida, acrescidos de juros e correção monetária. Os juros moratórios serão de 6% ao ano, art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP n. 2.180-35, publicada em 27.08.2001. A correção monetária será calculada com base no item 4.2, Ações Condenatórias em Geral - 4.2.1 Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O termo inicial para o cálculo dos juros e da correção monetária será o dia do mês e ano relativo ao pagamento da diferença de proventos não pagas na ocasião que deveria ter sido paga. Ante a sucumbência da União Federal condeno-a ao pagamento à parte autora das custas, já desembolsada e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004106-58.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras que compõem as verbas terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, auxílio-creche, salário maternidade. Suspendendo-se a exigência para o estabelecimento matriz e filiais da Autora, nos moldes do inciso V, do artigo 151, do CTN. A inicial foi instruída com os documentos. Foi determinada a adequação do valor da causa, atendida e recolhida as custas (fls. 64/67). A antecipação da tutela foi parcialmente concedida (fls. 71/78) e determinada a citação da ré. A União Federal apresentou contestação, acolheu o pedido de auxílio-creche e postulou pela improcedência dos demais pedidos. Houve oportunidade para réplica e especificação de provas. A União Federal afirmou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO** As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a fixação ou revisão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, questionando o conceito de folha de pagamento e da inclusão ou não de algumas rubricas neste conceito ou por sua natureza e também os reflexos sobre as contribuições para terceiros. Sendo assim, adentremos, ao mérito, examinando os diversos aspectos das questões jurídicas que a lide enseja. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso**

especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TE-ORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inobservância normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico de-ve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não

havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores discutidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nes-se sentido, somente serão contempladas as incidências tributárias de que trata a presente ação, posteriores a 08/06/2005. DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.) VERBAS SOBRE A LIDE QUE VEM SENDO QUESTIONADAS VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NÃO SOFREM INCIDÊNCIA DA COFINS AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não há incidência. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) Não há a incidência. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III -

Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qual-quer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). AUXÍLIO CRECHE Não há incidência. O auxílio creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Esse entendimento se consolidou inclusive na Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...] 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. [...] AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JU-IZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRI-MEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 23/09/2009 FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) Não há incidência. Tanto no caso do abono pecuniário, quanto no caso do terço constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Não há incidência. Mesmo quando prestado em pecúnia. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. 7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenação de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Emendatório no 2401 - 4). No mesmo sentido, a decisão proferida no agravo nº 0022231-79.2012.4.03.0000/SP, interposto nos presentes autos, que reconheceu que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao estabelecer o fator gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, delimitou o campo das exações guereada às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIAS OFREM INCIDÊNCIA DA COFINS AUXÍLIO ACIDENTE De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103. Por tal razão não se pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições previdenciárias. FALTAS JUSTIFICADAS As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos. ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012

FONTE_REPUBLICACAO).CONCLUSÃOEm razão de todo o exposto, a Jurisprudência Pátria entendeu que não há incidência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de: AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) AUXÍLIO CRECHE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Quanto às demais verbas, a Jurisprudência entendeu que compõem o salário de contribuição e, portanto, sofrem incidência da referida exação: AUXÍLIO ACIDENTE FALTAS JUSTIFICADAS ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SALÁRIO MATERNIDADE Em assim sendo e dentro dos limites do pedido a parte autora poderá compensar/repetir os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-CRECHE ficando excluídas as demais verbas não abrangidas no pedido. Caso parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para afastar o aviso prévio indenizado, que não integrou o pedido inicial e consta da decisão de folha 78, permanecendo no mais aquela decisão. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) incidentes sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE. Declaro o direito da autora de proceder, na via administrativa, à compensação dos débitos reconhecidos nesta sentença, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela parte autora e administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação administrativa, ora autorizada, será feita na forma prevista na legislação e nas regulamentações expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Caberá, portanto, ao Fisco a verificação da exatidão da compensação realizada, verificando e examinando a correção dos lançamentos, documentos e importâncias compensadas e existência do crédito invocado. A compensação ora autorizada deverá respeitar, ainda, os critérios discriminados nesta sentença, quanto à incidência de correção monetária e juros, notadamente da SELIC, bem como quanto à prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias, aqui reconhecida. Sobre os valores a serem compensados incidirá correção monetária. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUÍU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privi-légio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à

lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Custas ex lege. Condeno a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006118-45.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a reincorporação do autor ao quadro efetivo da Força Aérea Brasileira a partir de 01/02/2010 (consoante publicação de 12/02/2010), embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, mantendo-o no mesmo posto e no exercício da mesma função dantes ocupada até ulterior deliberação do Juízo. Assevera que foi incorporado ao Comando da Aeronáutica em 02 de março de 2009, ocasião em que foi declarado apto pela junta médica da instituição, ao seu enquadramento como soldado na aludida Força. Relata que no curso da vida profissional e em decorrência do intenso programa de treinamento inerente à formação militar, o autor passou a sofrer alterações em seu comportamento, desenvolvendo agressividade com efeitos em sua vida privada e perante seus superiores hierárquicos, tudo culminando em surto psicótico com histórico de agressão física inclusive com conseqüências punitivas e policiais. Alega ter sido licenciado a despeito da conclusão médica da FAB no sentido de que estava incapacitado para o serviço ativo por 120 dias. Destaca que em inspeção de saúde ocorrida em 19 de março de 2010, obteve o seguinte resultado: APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. A inicial veio instruída com documentos, a antecipação da tutela foi deferida parcialmente, designada perícia, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da Ré. A União Federal ofertou quesitos e quesitos suplementares. O laudo pericial foi juntado às folhas 101/104. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo. A União Federal ofertou contestação arguindo preliminares de nulidade da citação, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito arguiu a impossibilidade de prorrogação do tempo de serviço do praça temporário e da conduta legal da administração, pedindo a improcedência dos pedidos. A União Federal com a resposta juntou documentos. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento. A União Federal apresentou parecer técnico acerca do Laudo Pericial Médico. O Autor não se manifestou a respeito do laudo pericial. O Autor reclama do não cumprimento da antecipação da tutela. Foi mantida a decisão agravada. A União Federal manifestou-se sobre o não cumprimento da antecipação, bem como o não julgamento do agravo de instrumento. O Autor reclama do não cumprimento da antecipação e do não atendimento da União Federal em lhe fornecer documentos solicitados. Indefiro o pedido do autor para juntada dos documentos relativos à sua prisão, pois entendo irrelevante para o deslinde da causa. Os autos encontram maduros para julgamento, pois que a matéria a ser dirimida é de fatos e estes já estão suficientemente comprovados nos autos, bem como é matéria de direito, que enseja a aplicação do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES NULIDADE DA CITAÇÃO A preliminar de nulidade da citação não enseja acolhida, pois a despeito de sua alegação e de eventual irregularidade a União Federal pode responder aos termos da ação, ofertar contestação, agravar de instrumento da decisão que antecipou a tutela, enfim pode exercer plenamente seu direito de ampla defesa e sequer alegou a existência de qualquer prejuízo em razão da alegada nulidade da citação. Rejeito, portanto, esta preliminar. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A alegada falta de interesse de agir em razão da alegada ausência de negativa administrativa não colhe. O Autor reclama que mesmo tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela a União Federal não lhe tem concedido assistência médica-farmacêutica-hospitalar. Desta forma fica evidente o interesse de agir. Rejeito, portanto, esta preliminar. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afirmo a União Federal que o Autor alega incapacidade (mental) e pede a sua reintegração à vaga que ocupava, que o pedido correto é sua reforma. Todavia, o Autor antes de tudo pede a anulação do ato administrativo de seu licenciamento, de modo que o seu pedido é compatível com o ordenamento jurídico. Diante disto não vejo a existência de impossibilidade jurídica do pedido, mas apenas mera incorreção técnica do pedido, na forma como interpretado pela União Federal. Rejeito, portanto, esta preliminar. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e verificando que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Pede o Autor a anulação do licenciamento com sua conseqüente reincorporação ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, com todos os direitos garantidos em lei, tratamento médico hospitalar, inclusive com os vencimentos e vantagens anteriores e futuros, desde que foi licenciado, até

que esteja plenamente apto a exercer atividades laborais, ou seja, reformado com todos os direitos. Compulsando os autos observo que o autor sofreu episódios de surto psicóticos, devidamente constatados por médicos psiquiatras, estando incapacitado ao tempo de seu licenciamento. Nesta análise diante dos comprovantes de atendimento ambulatorial do autor e da conclusão do laudo pericial médico, é possível afirmar que o autor padece da alegada incapacidade laboral temporária, sem qualquer estimativa de alta médica. Com efeito, o diagnóstico do Autor foi Transtornos psicóticos agudos e transitórios, tendo o Senhor Perito Médico concluído que após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 103). Em resposta aos quesitos afirmou o Perito Judicial que Há possibilidade de cura total e que a doença incapacita o autor para todo e qualquer trabalho e que no momento ele não pode seguir a carreira militar se o desejar (fls. 92 e 103). Constatou-se que no requerimento em que o Autor solicitou prorrogação de tempo de serviço, foi exarado o seguinte despacho, pelo Chefe do(a) GIA SJ: Indeferido, por contrariar o item II do artigo 25 do capítulo V do Decreto nº 3.690, de 19 dez. 2000 (RCPGAER). Em consequência, o Autor foi licenciado e desligado da FAB ex officio, a contar de 01/02/2010, de acordo com o inciso V, do art. 94, letra a, parágrafo 3º, inciso II do art. 121 da Lei nº 6.880/80, c/c o art. 32 do RCPGAER, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19/12/200, sendo incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica. (fl. 13) Quando do seu licenciamento o Autor encontrava incapaz devendo fazer tratamento especializado, ou seja, estava em licença, no mínimo, até 05 de março de 2010 (fl. 13). Consoante se vê dos autos, é dos assentos militares que o autor teve baixa hospitalar específica ao Hospital Chuí no dia 05 de novembro de 2009 consoante relatório firmado pelo Médico Psiquiatra Carlos Augusto Figueira Bruno (fl. 12). Nos assentos consta, ainda, que em 13 de janeiro de 2010 o autor foi considerado incapaz por 120 dias (fl. 13), seguindo-se, todavia o seu licenciamento em 01/02/2010 (fl. 13 - escriturado em 28/01/2010). O Militar em tratamento não pode ser licenciado, mas deve ser incluído como agregado, de acordo com o artigo 80 c/c o inciso III, do artigo 81 dos Estatutos dos Militares (Lei 6880/80). O Estatuto dos Militares, nos artigos 80 e seguintes, assim dispõem: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar. 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva. 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar

público o respectivo evento. 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito. Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos. Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. (grifei)Diante de todo o exposto o ato de licenciamento do Autor foi ilegal, devendo, pois o Autor ser imediatamente reincluído no CPGAER e agregado, pelo Diretor da DIRAP, devendo passar à situação de adido à Organização Militar a que pertencia, até a efetivação do ato de sua reforma, conforme prevêm os artigos 35 e 36 do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, aplicado em conjunto com o Estatuto dos Militares. Os mencionados artigos, dispõem, in verbis: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Art. 36. A praça que, após ter sido licenciada e desligada de acordo com o artigo anterior, tiver seu direito à reforma reconhecido, deverá ser imediatamente reincluída no CPGAER e agregada, pelo Diretor da DIRAP, devendo passar à situação de adida à Organização Militar a que pertencia, até a efetivação do ato de sua reforma. Parágrafo único. Quando o direito de que trata este artigo for devido a resultado de inspeção de saúde, em grau de recurso, a reinclusão dar-se-á a contar da data referida no resultado da inspeção. Assim sendo, a anulação do ato de licenciamento e a reintegração do Autor no serviço ativo da FAB, como agregado, passando à situação de adido se impõe como medida de justiça, enquanto perdurar a invalidez total e temporária do Autor. Seguindo esta linha de raciocínio, já se manifestaram os nossos Tribunais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO COMO ADIDO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA. INDENIZAÇÃO. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico-cirúrgico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, segundo laudo do visto oficial, deve o autor ser mantido na condição de adido, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico (cirurgia) indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde.(...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, AC nº 1999.71.06.000992-5 - RS, data 27/06/2002, fonte: DJ 07/08/2002, p. 388) Processo AgRg no AREsp 231271 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0195229-6 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) PRIMEIRA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Data do Julgamento 02/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifei)Diante do exposto, os pedidos do Autor ensejam acolhida. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para anular o ato de licenciamento do Autor e CONDENAR, em consequência, a ré UNIÃO FEDERAL a fazer à reintegração do Autor aos quadros militares da FAB para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Os atrasados serão apurados em liquidação, incidindo juros e correção monetária, na forma adiante. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data

(24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessas ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. A ação foi ajuizada em 12/08/2010, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos em Provimento. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, a União a pagar à parte autora os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados até a data da sentença. Fundada na jurisprudência de reiterados julgados do e. Tribunal Regional da 3ª Região, estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, verossimilhança das alegações e a configuração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo-se, ainda, em conta o desfecho da lide e se tratar de verba de natureza alimentar, confirmo a antecipação parcial da tutela (fl. 86) e a amplio CONCEDENDO, ainda, ao Autor A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União a sua inclusão em folha de pagamento para o pagamento dos soldos mensais a partir desta data, até a data da recuperação da capacidade laborativa do Autor, ficando os retroativos para liquidação de sentença. Deverá o Autor se submeter aos tratamentos médicos, bem como tomar as medicações prescritas e se submeter aos exames médicos para a aferição de sua capacidade laborativa, sempre que convocado pela União Federal, podendo a União Federal, depois de realizados os exames fazer a aplicação da legislação pertinente à situação jurídica do Autor. Comunique-se para cumprimento imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE e COMUNIQUE-SE

0006860-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO (SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais referentes aos meses de abril de 2010 a agosto de 2010, relativas ao apartamento nº 116- Bloco A (fl. 03), localizado no Condomínio epigrafado, acrescidas de multa, juros de mora, correção monetária desde o vencimento das parcelas, custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da inclusão das parcelas vincendas no curso da ação. O montante cobrado era, ao tempo do ajuizamento, de R\$ 767,88 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido, salientando a falta de interesse processual, por ausência de notificação para pagamento; ausência de juntada dos documentos essenciais. No mérito, pugnou pela ausência de prova da existência de dívida impaga e pela ausência de condenação em juros de mora, porque, ao que sustenta, não teria dado causa a atraso. Após a réplica da parte autora (fls. 54/56), o próprio condomínio autor requereu a extinção do feito, por esclarecer que o atual proprietário do imóvel quitou o débito. Vieram os autos conclusos. DECIDO pagamento da dívida que fundamentava a pretensão de cobrança caracteriza perda superveniente do objeto. De fato, se ocorreu na via administrativa o pagamento dos débitos apontados na inicial, verifica-se que não remanesce nos presentes autos interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados à luz do princípio da causalidade. Embora não seja certo que a parte tecnicamente sucumbente em processo extinto sem resolução de mérito deva suportar os honorários, em especial quando assim se desfecha o processo por perda superveniente provocada pela postura de colaboração do réu, já após o aforamento da demanda, no caso presente não há qualquer indicativo de que a CEF tenha dado causa ao ajuizamento da ação, motivo por que a parte autora (sucumbente) deve suportar os honorários. Dado que, fixados em percentual sobre o valor da causa (fl. 05), os honorários atingiriam valor irrisório, fixo-os - com fulcro no art. 20, 4º do CPC - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007405-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO IMPERE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia complementar/ nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrite gotosa em membros inferiores, ligada a esporão de calcâneo (fl. 45). Concluiu o Sr. Perito que não apresenta critérios de incapacidade - fl. 45. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem vasta experiência em perícias médicas e goza da confiança do julgador. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. O perito concluiu que a autora não demonstra restrições motoras articulares incapacitantes, desvios ou inchaços importantes; exame laboratorial de sangue mostrando apenas aumento discreto do ácido úrico (fl. 46). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA

APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (IZABEL EMILIA DA SILVA) e ao deficiente (JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social dos casos, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Apresentado estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação a IZABEL EMILIA DA SILVA. Determinada a realização de perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico e deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação a JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito em relação a JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, ofertando proposta de acordo em relação a outra litisconsorte. A parte autora manifestou-se em réplica, desfavoravelmente à proposta do acordo. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Com relação a IZABEL EMILIA DA SILVA, considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 79 anos de idade (fls. 19), comprovado está o requisito etário. No tocante a JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, verifico que o laudo médico comprova a sua alegada deficiência (fls. 135/140). De fato, foi diagnosticado que JOSÉ possui esquizofrenia grave, concluindo o Senhor Perito que apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil, sendo certo que, segundo constou da perícia, a doença teria sido diagnosticada há cerca de 20 anos. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelos autores Izabel Emilia da Silva (idosa) e José Raimundo da Silva (deficiente); Expedito Pedro da Silva, esposo de Izabel e pai de José Raimundo e pelas filhas do casal: Luciana Aparecida da Silva e Santa Maria da Silva. Reside a família em imóvel próprio, de alvenaria, sem acabamento, guarnecido com móveis antigos. A renda da família advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por idade, recebido por Expedito Pedro da Silva, idoso, no valor de R\$ 545,00. Assim, em sendo a família composta por cinco membros, certo é que a renda per capita familiar é inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Ademais, nos termos expressos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, devem ser computados os filhos maiores e solteiros que residem com os pais, para fins de aferir a quantidade de membros da família. Assim, tem-se por comprovada a miserabilidade concreta dos autores, devendo ser deferido o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso a Izabel Emilia da Silva, e o benefício assistencial ao deficiente a José Raimundo da Silva. Observo que a parte autora Izabel trouxe aos autos a carta de concessão administrativa do benefício em 20/07/2007 e prova de sua cessação, na mesma data (fls. 37/39), sendo que o autor José trouxe aos autos prova do requerimento administrativo realizado em 15/12/2008 (fls. 36). Entretanto, tais indeferimentos administrativos operados em períodos tão longínquos, não dão lastro para a fixação da DIB dos benefícios devidos nestas datas, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade, a meu ver, assumir-se que já àquele tempo passado os autores satisfaziam ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia aos autores ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, e instruir a presente ação com referidos requerimentos, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB dos benefícios na data dos requerimentos. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto aos benefícios requeridos nestes autos, já que, ao que parece, os autores se resignaram quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. Desse modo, determino a concessão dos benefícios pleiteados a Izabel e a José desde a data da citação, em 06/10/2011 (fls. 123). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS a implantar os benefícios assistenciais de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome dos autores a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 108/110 e 141/143, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Com relação à autora **IZABEL EMILIA DA SILVA** verifico que o benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/110) foi cessado administrativamente em 23/10/2012. Assim determino a reativação **IMEDIATA** do benefício. **Comunique-se.** Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **IZABEL EMILIA DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA** - Representado por **LUCIANA APARECIDA DA SILVA** Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 06/10/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0000926-97.2011.403.6103 - FRANCISCO CARNEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de traumatismo não especificado do membro inferior, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 33). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001452-64.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (30/03/2010 - fl. 32), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir de 30/03/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n.

8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC

200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador:

SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída:02/02/1976 24/04/1986 Ruído de 100,41 dB, empresa São Paulo Alpargatas S/A., PPP, indicando o nome e registro de profissional legalmente habilitado. 17/1805/05/1986 04/12/1990 Ruído acima de 82,7 dB, empresa EMBRAER. PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 23Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos quanto aos períodos de 02/02/1976 a 24/04/1986 e de 05/05/1986 a 04/12/1990, nas empresas indicadas acima, no enquadramento citado, conforme documentos apontados acima.Computando-se os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor contava com 30 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do indeferimento administrativo do benefício (30/03/2010), e, diante dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, merece acolhimento o pedido, de acordo com a planilha anexa.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 02/02/1976 a 24/04/1986 e de 05/05/1986 a 04/12/1990, nas empresas indicadas na fundamentação Ltda.. Por fim, condeno o INSS a conceder à parte autora JOSÉ CARLOS DA SILVA o benefício de a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.986.910-0, a partir da data do indeferimento administrativo (10/03/2009 - fl. 69).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgênciaTópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS DA SILVABenefício Concedido Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 30/03/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 02/02/1976 a 24/04/1986 e de 05/05/1986 a 04/12/1990Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002459-91.2011.403.6103 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se em réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara

a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela de fratura do tornozelo direito, CID: T 93.2 e dor articular no tornozelo direito, CID: M 25.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 27/32). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002655-61.2011.403.6103 - CELINA DE SOUSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferido o benefício de gratuidade processual e determinada a realização de

perícia médica e estudo social. Com a vinda dos laudos, foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 59). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal pugnou, salientando inexistir miserabilidade, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 13), pelo que fará jus ao benefício a depender da situação de miserabilidade econômica. Em relação ao requisito da deficiência, entendo que o mesmo não está preenchido. Ora, segundo a perícia médica, a autora sofre de obesidade mórbida (fl. 48), pelo que não se tem delineada a incapacitação que sugere a concessão do benefício. Embora a incapacitação temporária tenha, na dicção do perito, referência à cirurgia bariátrica, conhecida popularmente como cirurgia de redução de estômago, entendo que tais restrições não satisfazem ao conceito de deficiência. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A situação de obesidade não tem o condão de provocar nenhuma limitação à plena participação em sociedade. Ademais, ressalto que o conceito de deficiência não pode ser interpretado como incapacitação para o trabalho ou visualizado a partir do IMC (índice de massa corporal). Se esse parâmetro indicasse realmente o que é o deficiente, boa parte da população dos países desenvolvidos e em desenvolvimento seria considerada deficiente, o que soa mesmo como um deslize com aqueles que, de acordo com as normas de direito internacional das quais o Brasil é signatário, são pessoas portadoras de deficiências, de fato. O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece conceitos que não podem, pura e simplesmente, ser ignorados: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Se isso não bastasse, tem razão o MPF em seu d. Parecer (fls. 81/82). De fato a parte autora alega no laudo socioeconômico que seu marido teria renda de apenas R\$ 250,00, o que não está de acordo com o piso da categoria (fl. 82-vº). Em consulta ao CNIS (v. doc. em anexo) se vê que a renda do marido da autora é da ordem de mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Como não bastasse, a análise concreta do laudo demonstra que a autora e seu marido - únicos integrantes do núcleo familiar - vivem sem pagar aluguel (fl. 54), estando ela em bom estado de conservação (fl. 54), com três quartos bem equipados e, ainda, com dois

automóveis populares na garagem. (fl. 54).A conclusão da perita social vai no sentido de que a autora não demonstra estado de carência (fl. 55).Por tal ensejo, deve o pleito ser julgado improcedente, seja pela ausência de deficiência, seja pela ausência de miserabilidade.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002904-12.2011.403.6103 - SONIA MARIA DE MORAIS(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.Relata ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.271.535-5 - fl. 23), indeferido por falta de tempo de contribuição em 19/05/2010 (fl. 23), em razão de não ter sido reconhecido o cômputo do período de 20/06/1984 a 27/09/1991, laborado em atividade rural exercida na propriedade de Roberto Yamaguchi, localizada em Jacaréi - SP.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Foi interposto recurso de agravo pela parte autora ao qual foi negado seguimento.Citado, o INSS contestou. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas.Designada audiência para comprovação do tempo rurícola, na data aprazada foi ouvida a autora e o empregador rural Roberto Yamaguchi.Vieram os autos conclusos para sentença.**DECIDOTEMPO RURAL** Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos:1. TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Emitido pelo empregador rural Roberto Yamaguchi, informa a data de admissão da autora em 20/06/1984, e de demissão: 27/09/1991, com aposição do termo de homologação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fl. 26).2. AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR PARA DISPENSA DO EMPREGADO - comunicado do empregador Roberto Yamaguchi endereçado à autora (fl. 27).3. TERMO DE ABERTURA E FOLHA DE REGISTRO DE EMPREGADO - referente ao empregador rural Roberto Yamaguchi, aponta à fl. 10 o registro da autora como trabalhadora rural, no período de 20/06/1984 a 27/09/1991 (fls. 28/29).4. REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO - CTPS : aponta o vínculo empregatício da autora como trabalhadora rural na Granja localizada na rua Boa Esperança, sem número, figurando como empregador Roberto Yamaguchi, período de 20/06/1984 a 27/09/1991 (fl. 19).A autora relatou em audiência ter trabalhado na granja pertencente a Roberto Yamaguchi, de 1984 a 1991, onde efetuada coleta de ovos e tratava das aves e ter sido registrada pelo empregador rural. Afirmou ter trabalhado em outras granjas na cidade de Jacaréi e também como doméstica. Atualmente possui um pequeno bazar e recolhe contribuições previdenciárias como autônoma.A testemunha Roberto Yamaguchi confirmou ter a autora trabalhado como empregada rural na granja do depoente, no período de 1984 a 1991. Narrou ter registrado a autora e que fazia tudo através do Sindicato. Afirmou que a autora realizava tarefas de recolher ovos e de alimentar as aves.A prova testemunhal corrobora tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte da autora no intervalo de 20/06/1984 a 27/09/1991. Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados no CNIS, na data do deferimento administrativo do benefício (19/05/2010 - fl. 23), acrescido do tempo rural ora reconhecido (20/06/1984 A 27/09/1991), correspondente a 7 anos, 3 meses e 19 dias, vê-se que a autora contava com tempo de contribuição insuficiente ao deferimento do pedido de aposentadoria proporcional, quando do requerimento administrativo (vide planilha anexa).**DISPOSITIVO**Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere o tempo de atividade rural de 20/06/1984 A 27/09/1991, na granja de Roberto Yamaguchi, localizada no Bairro Boa Esperança, Município de Jacaréi - SP. Custas com de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): SONIA MARIA DE MORAISBenefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda

Mensal Inicial Prejudicado Tempo Rural reconhecido 20/06/1984 A 27/09/1991 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003554-59.2011.403.6103 - JOSE NENES (SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF ofertou resposta alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência. Em réplica, a parte autora limitou-se a reiterar os termos da exordial. É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções hávidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos: o Já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971)? SIM - 14/10/1968 A 21/08/1995 - fl. 11. o Optou pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão? SIM - fl. 53. o Permaneceu no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos? SIM - 14/10/1968 A 21/08/1995 - fl. 11. No caso e

ainda assim, compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I), até porque decorre de lei a progressão a-qui visualizada. Não sendo matéria consumerista, não cabe a inver-são do ônus da prova: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar ju-ros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescrita, portanto, in casu, apenas a preten-são de exigir as parcelas anteriores a 11/05/1977, como decidido na sentença. 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças de-correntes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte auto-ora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são de-vidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para jul-gar improcedente o pedido.(AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.707/1966. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 12. Analisando o caso concreto à luz da legislação pertinente ao tema, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fl. 12), tendo sido admitido na empresa Produtos Veterinários Manguinhos LTDA nesta mesma data, dela se desligando em 16/08/1984 (fl. 11). Dessa forma, faz jus à progressão da taxa de juros sobre a respectiva conta vinculada. 13. No entanto, à época em que o autor firmou contrato de traba-lho junto à aludida empresa ainda vigia a redação originária do art. 4º da Lei 5.707/1966. Quando adveio a Lei 5.705/1971, pu-blicada em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, já encontrou o vínculo empregatício em curso, ressaltando expressamente o direito do empregado optante de ter o saldo de sua conta vinculada reajustado pela taxa progres-siva de juros (art. 2º). 14. Portanto, é de se presumir que, pelos critérios legais, os juros progressivos foram aplicados sobre o saldo da conta fundiária do autor. Nesse diapasão, deveria ter comprovado que a Lei não foi cumprida corretamente, o que não ocorreu na presente demanda (CPC, art. 333, I). (...). 22. Apelo conhecido e parcialmente provido.(AC 201051010074226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Da-ta::30/03/2011 - Página::413/414.) Debalde a parte autora não tenha efetivamente demons-trado o seu interesse processual, entendendo que a atual fase proces-sual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direi-to alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao ar-quivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003897-55.2011.403.6103 - JOSE SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia complementar/ nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor

sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou fraturas no quadril direito, braço direito e costela, com plena recuperação (fl. 37). Concluiu o Sr. Perito que não apresenta critérios de incapacidade - fl. 37. Conquanto tenha havido impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem vasta experiência em perícias médicas e goza da confiança do julgador. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. O perito trouxe informações relevantes: 1. O autor não apresentou sinais de desuso, hipotrofia ou redução da amplitude articular, ao contrário do que as tais recomendações de afastamento do trabalho assinadas por médicos desconhecidos do Juízo dizem (fl. 37); 2. a mobilidade articular estava plenamente preservada, sendo que todos os principais testes osteoarticulares, como possíveis critérios de incapacitação, foram negativos (fl. 36). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004462-19.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova

pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 43). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 22/08/2011, tratar-se de enfermidade que impossibilita à pericianda trabalhar adequadamente, de forma transitória. O perito fez prognóstico de alta no prazo de 06 meses da data da perícia, ou seja, estimando a alta para 22/02/2012 (fls. 42). Fixou como início da incapacidade a data de 04/03/2011 (fls. 43 e 18). Assim, deve o benefício de auxílio-doença NB 544.411.789-0, ser restabelecido a partir de 19/06/2011 (data em que cessado administrativamente indevidamente - fls. 19/20). Em que pese o prognóstico de alta efetuado pelo perito judicial, há nos autos indicativos de que parte autora ainda encontra-se acometida do mal da depressão. O atestado de fls. 86 aponta que a autora esteve internada no Instituto Chuí de Psiquiatria em março deste ano. Deste modo, deverá a autora se submeter as perícias periódicas realizadas pelo INSS, a fim de verificar se permanece inapta para o trabalho ou não. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.411.789-0), a partir de 19/06/2011 (data em que cessado administrativamente indevidamente), devendo a parte autora submeter-se às perícias periódicas administrativas. Mantenho a decisão de fls. 45/46, subsistentes os seus requisitos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda

Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SILVIA HELENA DA SILVA PINTO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/06/2011 (DIB) (NB 544.411.789-0 - benefício em manutenção) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004608-60.2011.403.6103 - SILVIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando o INSS.

0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 12/04/2011 (NB 153.054.021-3 - fl. 15), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por não terem sido computados os períodos de atividade insalubre. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em cognição sumária, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa,

com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma,

tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 27/11/1978 18/12/1989 Ruído em nível de 91 e 98 dB(A), Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda, PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2011/6/1990 4/3/2011 Ruído em nível de 90,7 dB(A), Nestlé Brasil Ltda, PPP, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 21 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (12/04/2011 - DER - fls. 15) que a parte autora

contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M D Início Fim 27/11/1978 18/12/1989 4040 11 0 2211/6/1990 4/3/2011 7572 20 8 23 TOTAL: 11612 31 9 16 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ ORLANDO GERALDO (12/04/2011 - fl. 15). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ORLANDO GERALDO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 12/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 27/11/1978 A 18/12/1989 11/06/1990 A 04/03/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006100-87.2011.403.6103 - FRANCISCA IZABEL SALVIANO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lesões na coluna cervical e lombar e sequelas no ombro, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 34/37). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007132-30.2011.403.6103 - JOAO PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Formula a parte autora pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. **DECIDOTE** **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR**. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos **RUÍDO** e **CALOR** - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos

serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO.Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos

do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante, afirmando que o INSS já reconheceu tempo especial nos períodos de 07/06/1982 a 14/11/1985 e 09/01/1986 a 05/03/1997, almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 01/07/2011 (DER)Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP - ou a ser considerado especial - é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se que, para o período de 06/03/1997 a 01/07/2011, o PPP de fls. 22/23 faz alusão ao agente nocivo ruído, equivalente a 85 dB. Ora, a partir de 05/03/1997, o patamar de exposição a ruído que caracterize a especialidade previdenciária é de 90dB, até 18/11/2003. Por óbvio tal interstício não deve ser considerado tempo especial. Em relação ao período que vai de 19/11/2003 à DER, como vindica, o nível de ruído deve suplantar 85 dB, motivo pelo qual andou bem o INSS em rejeitar a especialidade para períodos posteriores a 05/03/1997. Não considerados os tempos requeridos na inicial (fls. 03), em nenhuma extensão, é de ser julgado improcedente o pedido, com a nota de que o demandante já

recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007289-03.2011.403.6103 - ELZA HELENA DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando - inclusive com pedido de medida antecipatória - a anulação da execução extrajudicial do imóvel. A parte autora, devidamente representada por advogado, foi intimada a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 e do inciso VI do art. 282 do CPC (fl. 46). Intimada em 02/04/2012, para que cumprisse o despacho no prazo de 10 (dias), veio requerer, em 12/04/2012, novo prazo de 10 (dias) para juntar a documentação. Desde então não foi juntado qualquer documento, o que por óbvio torna ilógico que o Juízo defira novo prazo e, assim, na prática, torne uma obrigação já advertida desde abril de 2012 com um prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 284 do CPC), seja transformada em uma obrigação com prazo ex facto de mais de ano. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007402-54.2011.403.6103 - ROSIMEIRE FERREIRA FONTES FERNANDES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela de doenças cerebrovasculares, CID: I 69, consistindo em seqüela mínima na fala,

concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 27/32). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007918-74.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA MENDES (SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 38/43). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008679-08.2011.403.6103 - VALDECIR DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido o direito à aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/08/2011 (NB 154.106.878-2 - fl. 44), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, por não terem sido computados os períodos de atividade insalubre. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição Quinquenal Tendo em vista que o benefício do autor foi indeferido em 18/08/2011 e a ação ajuizada em 23/11/2011, não há falar em prescrição quinquenal. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei

impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece

(CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade

profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS fl.28/7/1986 2/12/1998 Incontroverso 393/12/1998 12/8/2011 Ruído de 91dB(A), General Motors do Brasil Ltda., PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/26Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (18/08/2011 - DER - fls. 44) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M DInício Fim 28/7/1986 2/12/1998 4511 12 4 53/12/1998 12/8/2011 4636 12 8 9TOTAL: 9147 25 0 15DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora VALDECIR DOS SANTOS (18/08/2011 - fl. 44).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): VALDECIR DOS SANTOSBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 18/08/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 28/07/1986 A 02/12/1998 (Incontroverso)03/12/1998 a 12/08/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009216-04.2011.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras que compõem as verbas terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Suspendendo-se a exigência para o estabelecimento matriz da Autora, nos moldes do inciso V, do artigo 151, do CTN.A inicial foi instruída com os documentos. A antecipação da tutela foi parcialmente concedida (fls. 70/71) e determinada a citação da ré.A União Federal apresentou contestação, sustentou que resta ausente o interesse de agir quanto às férias remuneradas, pois tais verbas não integram o salário-de-contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/91) e postulou pela improcedência dos demais pedidos.Houve oportunidade para réplica e especificação de provas. A União Federal afirmou não ter provas a produzir.Vieram os

autos conclusos para sentença. DECIDOAAs provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusiva-mente de direito. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em falta de interesse de agir, com relação ao pedido para não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, pois que o pedido da parte autora é bem mais abrangente do que simplesmente a exclusão da não incidência sobre as férias indenizadas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a fixação ou revisão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, questionando o conceito de folha de pagamen-to e da inclusão ou não de algumas rubricas neste conceito ou por sua natureza e também os re-flexos sobre as contribuições para terceiros. Sendo assim, adentremos, ao mérito, examinando os diversos aspectos das questões jurídicas que a lide enseja. MÉRITOPRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no or-denamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCI-AL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRA-ZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORRE-ÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declara-ção, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encon-tra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmis-sível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embar-gos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de In-constitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Comple-mentar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da conde-nação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, exclu-ndo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não res-tou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetá-ria e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovi-do. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TE-ORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSER-VÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PRO-CÉSSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a ino-vação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico de-ve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pre-tensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publica-ção da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a efi-cácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às a-ções ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações neces-sárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, con-siderando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/11/2011, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores discutidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nes-se sentido, somente serão contempladas as incidências tributárias de que trata a presente ação, posteriores a 30/11/2006. DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZA-TÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui nature-za salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conce-der o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição pre-videnciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonân-cia com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉ-RIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CON-TRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em con-sequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois es-têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidên-cia da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obri-gado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obriga-do a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TUR-MA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).VERBAS SOBRE A LIDE QUE VEM SENDO QUESTIONADASVERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIANÃO SOFREM INCIDÊNCIA DA COFINSAVISOPRÉVIO INDENIZADONão há incidência.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SA-LARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar se-guimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Minis-tro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)Não há a incidência.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EM-PREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁ-RIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉ-RIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previ-denciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não cons-tituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qual-quer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as con-tribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições adminis-tradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compen-sação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a le-gislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a compo-sição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).AUXÍLIO CRECHENão há incidência.O auxílio creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Esse entendimento se consolidou inclusive na Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA A CARGO DA

para todos os efeitos. ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRI-MEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_ REPUBLICACAO). CONCLUSÃO Em razão de todo o exposto, a Jurisprudência Pátria entendeu que não há incidência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de: AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) AUXÍLIO CRECHE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Quanto às demais verbas, a Jurisprudência entendeu que compõem o salário de contribuição e, portanto, sofrem incidência da referida exação: AUXÍLIO ACIDENTE FALTAS JUSTIFICADAS ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SALÁRIO MATERNIDADE Em assim sendo e dentro dos limites do pedido a parte autora poderá compensar/repetir os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE AVISO PRÉVIO INDENIZADO Oficando excluídas as demais verbas não abrangidas no pedido. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) incidentes sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Declaro o direito da autora de proceder, na via administrativa, à compensação dos indébitos reconhecidos nesta sentença, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela parte autora e administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação administrativa, ora autorizada, será feita na forma prevista na legislação e nas regulamentações expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Caberá, portanto, ao Fisco a verificação da exatidão da compensação realizada, verificando e examinando a correção dos lançamentos, documentos e importâncias compensadas e existência do crédito invocado. A compensação ora autorizada deverá respeitar, ainda, os critérios discriminados nesta sentença, quanto à incidência de correção monetária e juros,

notadamente da SELIC, bem como quanto à prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previ-denciárias, aqui reconhecida. Sobre os valores a serem compensados incidirá correção monetária. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUÍU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Custas ex lege. Condene a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009997-26.2011.403.6103 - CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres. É necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou

perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97.

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, posteriores a 06/03/1997 (vide fl. 74): De 06/03/1997 a 05/09/2000 De 01/12/2000 a 19/07/2011, ambos trabalhados junto ao Hospital São José. Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para os períodos reclamados, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos nos períodos reclamados. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. Exatamente esta é a hipótese (fls. 66/68 e 69/71): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). É de se ver que o INSS não considerou os períodos como sendo tempo especial com base no fato de que, a partir de 06/03/1997, somente será caracterizada a especialidade previdenciária se houver exposição permanente aos agentes nocivos trazidos nos atos infralegais em complemento à legislação, e que este não teria sido o caso (vide fl. 74). Nesse caso, sendo períodos posteriores a 06/03/1997 os que não foram reconhecidos pelo INSS como especiais, de fato os PPPs de fls. 66/68 e 69/71 demonstram que a exposição a agentes nocivos era habitual, mas intermitente, o que dá razão à Autarquia Previdenciária. Nesse caso, não há o direito, como bem assentou a jurisprudência da TNU: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os

formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludem a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000027-65.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES-SIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊN-CIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 18, sendo que esta foi a maneira de cálculo do benefício - fl. 14). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Conside-rando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimenta-lizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mes-mo em razão da decisão comentada na ACP acima.Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem dife-renças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revi-são ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz rece-ber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação.Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pela Emen-da Constitucional 41/2003, conforme o caso.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitó-rio, no caso de liquidação

positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tri-bunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000518-72.2012.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da tabela progressiva de juros nas respectivas contas do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF ofertou resposta alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência. Em réplica, a parte autora limitou-se a reiterar os termos da exordial. É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções de vidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº

154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Sem embargo, o que se percebe é que o autor - nos termos da lei, cuja aplicação se dera in totum - já fora contemplado com a progressão dos juros, na medida em que os documentos de fls. 13/26 o comprovam. Se a parte demandante é contemplada com os juros máximos de 6% (fls. 14/ss), além de constar prova de que fora contemplada com juros de 5% (fl. 13), então não há dúvidas de que a progressão fora respeitada. No caso e ainda assim, compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros. Prescrita, portanto, in casu, apenas a pretensão de exigir as parcelas anteriores a 11/05/1977, como decidido na sentença. 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças de correntes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são devidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) Debalde a parte autora não tenha efetivamente demonstrado o seu interesse processual, entendendo que a atual fase processual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pelo autor. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000594-96.2012.403.6103 - WIREFLEX COM/ IND/ LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entidades terceiras que compõem as verbas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, pelo fato de terem caráter indenizatório, fato que as impedem de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (20%), da contribuição a terceiros (5,8%), da contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (93%), modulada pelo FAP variável, e, por fim, do FGTS (8%), reconhecendo à Autora o direito de excluir aquelas verbas do cálculo destas contribuições. Suspendendo-se a exigência para o estabelecimento matriz da Autora, nos moldes do inciso V, do artigo 151, do CTN. Pede ao final o direito à restituição do indébito, dos últimos 05 (cinco) anos e no decorrer da demanda, por meio da sistemática da compensação. A inicial foi instruída com os documentos. Foi determinada a adequação do valor da causa, atendida e recolhida as custas (fls. 1108/11099). Em decisão de antecipação da tutela parcial (fls. 1111/1121) foi indeferida a inicial quanto às contribuições ao FGTS e determinada a citação da ré. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A União Federal apresentou contestação e postulou pela improcedência dos pedidos. Houve oportunidade para réplica e especificação de provas. A União Federal afirmou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I do CPC, uma vez que todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora a fixação ou revisão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, questionando o conceito de folha de pagamento e da inclusão ou não de algumas rubricas neste conceito ou por sua natureza e também os reflexos sobre as contribuições para terceiros. Sendo assim, adentremos, ao mérito, examinando os diversos aspectos das questões jurídicas que a lide enseja.

MÉRITO PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TE-ORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão

geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RE-TROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSER-VÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PRO-CESSES AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a ino-vação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico de-ve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pre-tensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a efi-cácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às a-ções ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações neces-sárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, con-siderando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/01/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores discutidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nes-se sentido, somente serão contempladas as incidências tributárias de que trata a presente ação, posteriores a 25/01/2007. DAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se não de aplicar ao caso presente: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZA-TÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui nature-za salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conce-der o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição pre-videnciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonân-cia com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉ-RIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CON-TRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em con-seqüência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois es-tas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidên-cia da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obri-gado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obriga-do a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de

26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).VERBAS SOBRE A LIDE QUE VEM SENDO QUESTIONADASVERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIANÃO SOFREM INCIDÊNCIA DA COFINS AVISO PRÉVIO INDENIZADONão há incidência. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA)Não há a incidência.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qual-quer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).AUXÍLIO CRECHENão há incidência.O auxílio creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. Esse entendimento se consolidou inclusive na Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.[...]7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s,

da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ.[...]AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JU-IZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRI-MEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 14 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 23/09/2009 FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) Não há incidência. Tanto no caso do abono pecuniário, quanto no caso do terço constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a re-ferida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Não há incidência. Mesmo quando prestado em pecúnia. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. 7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenação de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4). No mesmo sentido, a decisão proferida no agravo nº 0022231-79.2012.4.03.0000/SP, interposto nos presentes autos, que reconheceu que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao estabelecer o fator gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, delimitou o campo das exações guereadas às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIAS OFREM INCIDÊNCIA DA COFINS AUXÍLIO ACIDENTE De fato, o referido benefício possui natureza indenizatória, mas não é suportado pelo empregador - AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103. Por tal razão não se pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições previdenciárias. FALTAS JUSTIFICADAS As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos. ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda

que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRI-MEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO). CONCLUSÃO Em razão de todo o exposto, a Jurisprudência Pátria entendeu que não há incidência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de: AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) AUXÍLIO CRECHE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Quanto às demais verbas, a Jurisprudência entendeu que compõem o salário de contribuição e, portanto, sofrem incidência da referida exação: AUXÍLIO ACIDENTE FALTAS JUSTIFICADAS ADICIONAL NOTURNO HORAS EXTRAORDINÁRIAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SALÁRIO MATERNIDADE Em assim sendo e dentro dos limites do pedido a parte autora poderá compensar/repetir os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AVISO PRÉVIO INDENIZADO ficando excluídas as demais verbas não abrangidas no pedido. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) incidentes sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Declaro o direito da autora ao indébito e de proceder, na via administrativa, à compensação dos indébitos reconhecidos nesta sentença, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela parte autora e administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação administrativa, ora autorizada, será feita na forma prevista na legislação e nas regulamentações expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Caberá, portanto, ao Fisco a verificação da exatidão da compensação realizada, verificando e examinando a correção dos lançamentos, documentos e importâncias compensadas e existência do crédito invocado. A compensação ora autorizada deverá respeitar, ainda, os critérios discriminados nesta sentença, quanto à incidência de correção monetária e juros, notadamente da SELIC, bem como quanto à prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias, aqui reconhecida. Sobre os valores a serem compensados incidirá correção monetária. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão re-corrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUÍU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPE TIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Custas ex lege. Condene a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000633-93.2012.403.6103 - ROMILDA APARECIDA NUNES X JEAN MICHAEL DOMINGOS X JEAN PIERRE DOMINGOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado João Sérgio de Souza Domingos. Determinado por este Juízo que a parte comprovasse o requerimento administrativo no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, em 27/02/2012 (fls. 21/22 e 22-vº), vieram os autores, em 11/04/2012, requerer prazo suplementar de 30 dias. Até a presente data não foi juntado qualquer documento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a

que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a

garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que a ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercer, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram

requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida, pois não foi comprovado com a petição inicial o que determinado pelo Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima, desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. Foram concedidas a gratuidade processual e prioridade de tramitação. Designada a realização de perícia médica, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela. Encartado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Interposto recurso de agravo de instrumento, sobreveio decisão concedendo a antecipação da tutela (fls. 131/134). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a

presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Cegueira, ambos os olhos - CID h 54.0, patologias que atribuiu ao autor incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. O Perito informa que a enfermidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, é de evolução crônica, sem dados para indicar o início da mesma, deixando assente que o atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento a partir de dezembro de 2011 (fl. 108). O extrato Plenus CV3 (fl. 147) demonstra que o benefício de auxílio doença do autor foi implantado em cumprimento a decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento nº 0024779-77.2012.4.03.0000/SP, cujo teor foi encaminhado via eletrônica por este Juízo (fls. 131/134 e 137). O caso concreto merece ser apreciado em sua contextualidade. Com efeito trata-se de pessoa que declarou exercer atividade de vigilante, contando atualmente com 65 anos, que possui ensino fundamental incompleto e que apresenta cegueira em ambos os olhos. Na realidade, a incapacidade parcial e definitiva, aliada às demais restrições apontadas, impede na prática a inserção do autor no mercado de trabalho, principalmente, por ser tratar de enfermidade crônica com agravamento a partir de dezembro de 2011. Assim, comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, conclui-se pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Agravo retido da parte autora não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de**

trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo a incapacidade advindo antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. IV. Termo inicial do benefício fixado na data citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo, que apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa. V. Agravo retido da parte autora não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1267694, SÉTIMA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Decisão 15/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 856)A proximidade entre a data do indeferimento administrativo e a data fixada pelo perito judicial para o início do agravamento da enfermidade permite concluir ter sido indevido o indeferimento administrativo.Portanto, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo e conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (23/07/2012 - fl. 106), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (23/07/2012 - fl. 106), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): SIDERLON PEREIRA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (Concessão)Aposentadoria por Invalidez (conversão)Renda Mensal Atual A apurarDatas de início dos BenefíciosAuxílio-Doença: 10/11/2011Aposentadoria por Invalidez: 23/07/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepres. legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001964-13.2012.403.6103 - LUIZ DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando seja o pagamento de seu benefício fixado no valor máximo da Previdência (teto), em razão de seu benefício ter sido limitado ao teto da data da concessão.A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Verifica-se dos documentos de fls. 23/26 que o autor LUIZ DA SILVA repete nos presentes autos pedido já formulado perante ESTA 1ª Vara Federal, com sentença de mérito já transitada em julgado (Situação BAIXA DEFINITIVA - fl. 23).Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003051-04.2012.403.6103 - HERCILIO VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Formula a parte autora pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relato do necessário.DECIDOTEMPO DE

ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo técnico nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que

possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor,

inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 22/10/1986 a 12/08/1987 (Alpargatas) 17/08/1987 a 22/11/2011 (General Motors)Inicialmente, limito a postulação, sempre, à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP - ou a ser considerado especial - é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Os patamares de exposição de ruído aptos a caracterizar a especialidade previdenciária são os sintetizados no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. (...) 5. A atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis. (...) 10. Apelação da parte autora provida.(AC 00004451920114036109, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em relação ao período de 22/10/1986 a 12/08/1987 (Alpargatas), constante do PPP de fls. 40/42, sujeito a ruído de 90dB em caráter permanente, além de exposição a hidrocarbonetos. Em relação a tal período, ademais, consta dos autos o laudo técnico individual de fls. 42/43, que não deixa dúvidas sobre a especialidade previdenciária. Tal período deve ser considerado especial.Já em relação ao período trabalhado na General Motors do Brasil Ltda como montador e maquinista de prensas no interstício de 17/08/1987 a 22/11/2011 (tal como requerido), deve a integralidade do tempo pedido ser considerada especial. Isso porque, de 17/08/1987 a 30/09/1994, em que esteve exposto a nível de ruído de 85 dB, ou de 01/10/1994 a 31/05/2003, quando esteve exposto a nível de ruído de 91 dB, ou de 01/06/2003 a 22/11/2003, quando esteve exposto por igual a 91 dB, o autor sempre atendeu ao nível ou patamar de exposição exigido para fins de caracterização da especialidade previdenciária. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para tal período e empresa, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 44/44-vº):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do

laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Saliento que a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a simples redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal. Tal período deve ser considerado especial.Considerados os critérios aqui assentados, a parte autora contaria, apenas com períodos especiais, com o seguinte montante de tempo (especial) para a data do requerimento administrativo (30/11/2012 - fl. 17):Período Atividade Especial (Aposentadoria 46) admissão saída a m d22/10/1986 12/8/1987 - 9 21 17/8/1987 22/11/2011 24 3 6 Soma: 24 12 27 - - - Correspondente ao número de dias: 9.027 0Comum 25 0 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 27 Portanto, o autor faz jus, tal como requerido, ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Considerando-se, contudo, que segue recebendo o benefício NB 42/158999634-5, não se justifica a antecipação da tutela, visto já estar em condições de manter sua subsistência. Indefiro a antecipação de tutela em sede de sentença, portanto. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 22/10/1986 a 12/08/1987 (Alpargatas) e 17/08/1987 a 22/11/2011 (General Motors), e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, para o tempo total de 25 anos e 27 dias, com DIB em 30/11/2011.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Deve o réu compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de n° 73/2007.Nome do(s) segurados(s): HERCÍLIO VICENTE DA SILVA (CPF: 528.712.586-00)Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 30/11/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 22/10/1986 a 12/08/1987 (Alpargatas) e 17/08/1987 a 22/11/2011 (General Motors)Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª RegiãoPUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003780-30.2012.403.6103 - HELENA DE MACEDO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOVistos em sentençaRegularmente intimada a cumprir o despacho de fl. 29, a autora requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do feito.Observe-se que a petição requerendo a

dilação de prazo foi protocolizada em 25/06/2012, e a partir daí, decorridos 11 (onze) meses, a autora não apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito. Pelo exposto, tendo a autora deixado de apresentar os documentos necessários à propositura da ação, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Custas pela autora e sem honorários eis que não formalizada a relação processual. Transitada em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004277-44.2012.403.6103 - ROSANGELA FATIMA FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Sentenciado em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de higienista dental. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: 31/03/1986 a a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Assevera que o pleito não se refere à concessão de qualquer benefício, mesmo porque é servidora pública municipal estatutária e almeja requerer o cabível benefício estatutário, mas à emissão da competente certidão pelo INSS quanto ao período em que esteve, submetida à vínculo laboral celetista, inscrita no RGPS. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (fls. 21 e 23). Citado (fls. 24/25), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Assevera o INSS que consta da descrição das atividades da autora que a mesma executava programas preventivos e educativos, e que o auxílio prestado ao cirurgião dentista ocorria somente quando da ausência de auxiliar odontológico. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica, com expresse pedido de antecipação de tutela. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a

conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).DO CASO CONCRETOA parte autora comprovou sua qualificação jurídica como higienista dental (dentista) - fls. 15 e 18/20. É de se ver que o INSS de fato considerou o tempo laborado perante a Prefeitura de São José dos Campos como comprovado, embora não tenha realizado a conversão de tal tempo - pretensamente especial - em tempo comum, com o acréscimo cabível à espécie, nos termos da certidão de fl. 20.Dos autos extrai-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/20 que a autora trabalhou como higienista dental exposta a agentes biológicos. A discussão trazida pelo INSS - a de que a exposição não seria permanente - é impertinente porque, para períodos anteriores a 28/04/1995, a especialidade previdenciária se faria por enquadramento profissional, e não está em disputa nos autos que a autora é profissional de odontologia.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Deve-se ressaltar que os períodos são anteriores a 28/04/1995, razão por que a especialidade previdenciária se manifesta por enquadramento profissional. Que assim não fosse, de todo modo não procede o argumento de que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas quando havia ausência do auxiliar odontológico (fls. 18 e 26-vº), uma vez que o próprio PPP deixa bem claro que a autora trabalhava na

limpeza profissional de escolares de 7 a 14 anos classificados como de alto risco e dos pré-escolares, e não apenas em auxílio ao cirurgião dentista. Deve o período vindicado sofrer acréscimo de 20% quando convertidos em tempo comum (mulher): CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA (FATOR DE CONVERSÃO 1,4). LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM: POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. REMESSA E APELO PROVIDOS EM PARTE. 1. (...) 4. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, parágrafo 3º), sendo que, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 9.032/95 (agora no parágrafo 5º do mesmo artigo), que passou a exigir comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em atividades com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não foi alterado, até a edição da lei específica, o enquadramento seria efetuado de acordo com os Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. O fator de conversão, entretanto, passou a ser 1,40 e 1,20, para homem e mulher, respectivamente, (...) 9. Remessa Oficial e Apelo conhecidos e providos em parte. (APELREEX 00069140520104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::240.) Por fim, a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial do período de 31/03/1986 a a 18/12/1992 (fl. 20) e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 do período, de expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Indefiro o pedido antecipatório, consoante os fundamentos expendidos acima. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005011-92.2012.403.6103 - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0008385-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora.De fato, foi diagnosticado que o autora tem deficiência mental de leve a moderada, de modo que encontra-se incapacitada total e permanente para a vida laboral, necessitando a autora de supervisão familiar (fls. 25).Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, foi constatado que a parte autora vive como seus genitores e o irmão, sendo que a renda declarada do núcleo familiar advém da aposentadoria dos pais e do salário do irmão, totalizando R\$ 2.034,00 mensais (fls. 31).Consoante a Srª Assistente Social, a renda familiar supre as despesas da família.Na hipótese, portanto, ao menos em uma análise inicial, não se caracteriza situação de miserabilidade que legitime o pleito deduzido.Diante do exposto, INDEEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 16/18, citando o INSS.Após, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

0009132-66.2012.403.6103 - MARIO BUENO DE SOUZA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mário Bueno de Souza , contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em pedido antecipatório, revisão de benefício previdenciário, sob o argumento de não estar o autor conseguindo sobreviver com o valor que vem recebendo

atualmente. Em razão da petição inicial não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC, a parte autora foi devidamente intimada (certidão de fl. 14, tendo pugnado por prorrogação de prazo para fazer levantamento de cálculos (sic). Desde logo, cumpre destacar que a parte autora não deu cumprimento ao comando judicial com a petição de fls. 16. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000337-37.2013.403.6103 - PATRICIA COSTA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Embora a assistente social informe em sua conclusão que a renda familiar é incompatível com as despesas, bem como demonstrando estado de miséria; o laudo médico não é conclusivo no sentido de ser a parte autora deficiente. O perito médico diagnosticou tratar-se de pessoa acometida de cegueira em um olho e visão subnormal em outro, CID: H 54.1 e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, CID: I 64, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade parcial por tempo indeterminado para o exercício de atividade semelhante a que exercia. Afirma ainda o perito que o atual estado da parte autora revela que houve restabelecimento da visão, bem como que a incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade parcial de orientação. Na hipótese, portanto, ao menos em uma análise inicial, própria dessa fase processual, tenho que não se encontra demonstrada a alegada deficiência da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 23/25, citando o INSS. Após, abra-se vista ao MPF. P. R. I.

0000700-24.2013.403.6103 - CLARESMINDA APARECIDA MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial e, uma vez que a conclusão do laudo médico foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a condição de deficiente, alegada pela parte autora, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/63, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0001686-75.2013.403.6103 - FABIANE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 52/53, citando o INSS.

0004107-38.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do

benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica.

DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se

a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004516-14.2013.403.6103 - LUIS APARECIDO ALVES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intimem-se.

0004601-97.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE LIMA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BOSCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perseguindo provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária na concessão e manutenção de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tudo em decorrência dos males patológicos que descreve na inicial. O termo global de prevenção (fl. 124) informa a existência de ação de nº. 0003948-95.2013.403.6103 que tramita nesta 1ª Vara Federal de SJCampos. DECIDO Compulsando os autos nº 0003948-95.2013.403.6103, distribuído a este Juízo em 02/05/2013, verifico que a pretensão lá externada é exatamente a mesma deduzida nestes autos. De efeito, pretende a parte autora a reativação e manutenção do auxílio doença NB 542.388.649-9, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência dos males que lhe acometem o intestino. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido são os mesmos, culminando no mesmo libelo. Como é cediço, constitui óbice processual invencível o ajuizamento de ações idênticas, constituindo o fenômeno da litispendência, que reclama a extinção da ação mais recente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0004687-68.2013.403.6103 - MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Pretende, ainda, ordem judicial para consignação do montante que entende suficiente à quitação da dívida. O autor assevera que avençou financiamento sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação e que, diante da recusa da CEF em receber os valores atrasados, só lhe resta a via da ação de consignação em pagamento - fl. 03. Em seguida noticia que está discutindo as cláusulas do contrato, dando a entender, conquanto sem a clareza exigível, que se digladiava com a CEF em outro processo (fl. 04). O autor, diga-se, aponta como fundamento de sua pretensão a circunstância de, estando ainda em discussão o contrato, permanecer vinculado à CEF pela avença de origem - fl. 04. No entanto não é verdadeira a assertiva. De efeito, no termo de prevenção global (fl. 54) foi detectado o processo nº 0000572-19.2004.403.6103:NUM.ANTIGA 2004.61.03.000572-9 EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro ADVOGADO SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER e outro EXECUTADO MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA e outro ADVOGADO SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro LOCALIZAÇÃO SEDI (Data:

30/04/2013) SECRETARIA 2a. Vara SP - São José dos Campos SITUAÇÃO NORMAL 1387 - DEPOSITO DAS PRESTACOES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - CIVIL (02.09.14) 1375 - REAJUSTE DE PRESTACOES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL (02.09.02) 1382 - REVISAO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL (02.09.09) 1386 - REVISAO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - CIVIL (02.09.13) C/C TUT.ANTECIPADA REVISAO Consoante reprografias em anexo, vê-se que as partes são as mesmas, sendo também o mesmo o contrato de financiamento. Foi proferida a seguinte sentença no processo nº 0000572-19.2004.403.6103: Consultando sumário n 46 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/12/2007 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 2 Reg.: 76/2008 Folha(s) : 186 SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios, bem como da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, até a efetiva revisão do contrato. Faculto ao autor o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/02/2008 ,pag 480/513 De se ver que essa decisão, submetida a recurso, não foi alterada pela Corte Federal: Consultando sumário n 77 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Publique-se o despacho de fl(s). 329. Fl(s) 329: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a sentença a quo (fls. 224/243), que julgou parcialmente procedente o pedido e fixou a sucumbência recíproca (art.21 do CPC), não foi alterada pelo E. TRF/3ª Região em sede de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 26/11/2010 ,pag 574/748 Por outro lado, a fase de cumprimento da sentença também já foi ultimada, tendo-se proferido sentença de extinção da execução: Consultando sumário n 100 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/08/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 30 Reg.: 2329/2012 Folha(s) : 63531. Diante do que restou decidido nestes autos, corrija-se a autuação, a fim de que do pólo ativo, como exequentes, constem Marcos César Lobato de Sousa e Márcia Aparecida Cogliati Lobato de Sousa, e no pólo passivo, como executada, a Caixa Econômica Federal. Para tanto, ao SEDI.2. Segue sentença em

separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca. Em sede de apelação autoral, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.368/428). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos aos 16/08/2012. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos executados, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Em que pese possa se aferir, da documentação acima referida, que da revisão em apreço decorreu agravamento da situação anteriormente existente, foi ela (revisão) perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu (parcialmente) o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), ficaram-se inertes. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os autores ficaram-se silentes), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 07/12/2012 ,pag 556/820Vê-se, portanto, que o contrato de financiamento não está mais sob litígio. Na verdade, tendo-se determinado a sua revisão nos termos fixados no julgado, desincumbiu-se a CEF de sua obrigação como se vê da sentença acima transcrita, pelo que, a rigor, o contrato já foi submetido à apreciação do Judiciário e fixado em seus contornos definitivos. Ainda por outro lado, o autor deduziu pretensão em combate ao procedimento de execução extrajudicial também nos autos acima referidos. Bem por isso é de se destacar o seguinte trecho do julgado já sob a suma preclusão: Mantenho a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios, bem como da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, até a efetiva revisão do contrato. Faculto ao autor o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. (grifei) Inescondível que o procedimento de execução extrajudicial tocante ao contrato de financiamento só teve óbice judicial até a efetivação da revisão determinada na sentença, o que, como já destacado, aperfeiçoou-se ad integrum nos autos mais antigos. Ora, o autor busca novamente o Judiciário para consignar o pagamento de valores referentes ao contrato e pede a anulação da execução extrajudicial. Desde logo, o contrato não pode mais fulcrar semelhante pretensão uma vez que não foram ofertados outros fundamentos que pudessem, eventualmente, sustentar uma nova tese revisional. No mesmo contexto, a providência de suspensão ou mesmo anulação do procedimento de expropriação extrajudicial não tem qualquer viabilidade porque o intento do agente financeiro não foi retomado senão após o cumprimento da revisão determinada. É o próprio autor que discorre na inicial que a pretensa nulidade decorreria da circunstância de estar o contrato sub iudice, o que, como já visto, não é verdade, reputando ausentes as notificações previstas no Decreto-Lei 70/66. Ou seja, o autor não alega nem pretende provar a ocorrência de fatos novos, posteriores ao cumprimento do julgado, simplesmente partindo da falsa premissa de que a execução retomada ofende direito seu. Da maneira como posta a pretensão deduzida nestes autos, ofende-se primariamente toda lógica jurídica, uma vez que o autor tenta caracterizar um contrato revisto judicialmente, com cumprimento integral pelo agente financeiro, como gerador de valores indevidos, além de alegar que não foi notificado do procedimento de execução mencionado na própria sentença que fixou a revisão, inclusive ressaltando-lhe eventual retomada após essa mesma revisão. A parte autora age com evidente má fé processual, já que não menciona expressamente o processo mais antigo, como se nada houvesse acerca do contrato de financiamento cuja execução busca sorrateiramente impedir, além de, também sob irregular desvio oblíquo, tentar recolocar em discussão o contrato já revisto. Caracteriza-se o chamado estelionato processual (artigo 17, III, do CPC) porquanto a parte busca atingir objetivo ilegal com a ação. Em situação análoga, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL REALIZADO EM 1997. COISA JULGADA. 1. Há coisa julgada quando se repete ação já decidida por sentença da qual não mais caiba recurso (CPC, art. 301, 3º), devendo o Juiz conhecer tal matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver decisão definitiva de mérito. 2. Caso em que, em demanda anterior, na qual figuravam as mesmas partes, já fora declarada a improcedência de idêntico pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo entre elas celebrado, havendo coincidência, também, da causa de pedir que, em ambas as demandas, consiste em irregularidades que teriam ocorrido no respectivo procedimento de

execução, levado a efeito nos termos do DL 70/66, em especial a falta de notificação pessoal dos mutuários, e na ausência de liquidez do título. 3. O ajuizamento sucessivo de ações com o mesmo escopo, pelo mesmo causídico, buscando-se, com isso, reabrir discussão, por meio impróprio, de questão já definitivamente resolvida em juízo, configura litigância de má-fé, pois implica usar do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 17, III). 4. Em sendo de todo censurável a conduta da parte autora, é imperioso que ela sofra as sanções decorrentes de sua atuação reprovável, devendo, ainda, ser enviada comunicação à Seccional da OAB a que estiver inscrita a profissional de advocacia que patrocina a causa, para as providências pertinentes. 5. Apelação dos Autores desprovida. Condenação da parte autora por litigância de má-fé. Processo AC 200035000165432 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000165432 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/06/2011 PAGINA:161 Data da Decisão 25/05/2011 Data da Publicação 10/06/2011 Conquanto versando sobre outro tema de fundo, o aresto adiante transcrito guarda grande similitude com o caso dos autos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO REPETITÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS, COM DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR RENÚNCIA AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO CASO DOS AUTOS - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA PARA O ART. 267, VI DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Em fase de execução, após transitar em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte receber o crédito respectivo tanto por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Precedentes do E. STJ. II - No caso dos autos, porém, o pedido desta ação (compensação do indébito) está contemplado no julgado daquela ação anterior de restituição, julgada improcedente, pelo que sua admissão acarretaria ofensa à coisa julgada daqueles autos. III - A posterior controvérsia sobre a devolução do prazo recursal, objeto de um agravo de instrumento do qual não se tem notícia nestes autos sobre seu destino e julgamento, é irrelevante para afastar os efeitos da coisa julgada certificada naqueles autos. IV - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa. V - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária. VI - No caso dos autos, as circunstâncias anotadas importam na condenação em litigância de má-fé da parte impetrante, pois promoveu duas ações judiciais para cobrança do mesmo crédito, propondo a presente ação para reconhecer seu direito de compensação quando, anteriormente, já havia movido ação de restituição julgada improcedente e transitada em julgado, omitindo tal fato quando da propositura da presente ação, somente o revelando quando instada pelo juízo para esclarecer se já havia ingressado com outras ações cujo objeto envolvia a mesma contribuição, assim tendo deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, com inegável intuito de conseguir objetivo ilegal e de modo temerário ao omitir a coisa julgada (art. 17, incisos I, III e V), em evidente violação ao seu dever de lealdade processual. VII - Assim sendo, é cabível a condenação da autora como litigante de má-fé, sujeitando-se em tese à imposição de multa de até 1% do valor da causa atualizado e indenização à parte contrária dos prejuízos por esta suportados. A sentença impôs à autora o pagamento à ré de multa fixada em 10% do valor da causa, o que se mostra indevido porque não está demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo à ré, por isso devendo ser reduzida a condenação pela litigância de má-fé apenas à multa de 1% do valor da causa atualizado. VIII - Apelação da autora parcialmente provida. Processo AC 00345074519934036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371763 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1211 Data da Decisão 31/01/2008 Data da Publicação 14/02/2008 O fato de trazer pedido diverso decorrente de uma mera abordagem distinta da causa não dá ensejo a que se processe a presente demanda com a simples alteração dos pedidos. Modernamente, os processualistas pátrios têm refutado a massificação do discurso da tríplice identidade (eadem partem, eadem causa pretendi et eadem petitum) quanto ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada, justo para impedir a rediscussão completa da causa pela alteração - artificial, como no caso presente - de um dos elementos identificadores da demanda. O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Alexandre Freitas Câmara presta nobre esclarecimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio e, em especial, no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses,

servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. (CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região salienta que o julgador não pode estar cego à teoria da tríplice identidade, pois, do contrário, jamais haveria, de fato, óbice processual à rediscussão de causas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE E O AUXÍLIO-BABÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O magistrado sentenciante equivocou-se no tocante à inexistência de coisa julgada a respeito da matéria debatida, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu conhecimento de ofício. A ação declaratória mencionada pela embargante a declaração estatal de que inexistente relação jurídica que permita ao Poder Público exigir de determinado contribuinte o pagamento de tributo específico não é válida tão-somente para uma determinada competência, ou não torna nulo apenas um ato administrativo em particular, mas sim obsta todas as tentativas da Administração de cobrar daquele contribuinte a exação decorrente da relação jurídica cuja inexistência restou reconhecida pelo Poder Judiciário. 2. Em relação à coisa julgada, é uníssona a doutrina em afirmar que não se exige a tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido - uma vez que, se assim fosse, a proibição de se voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado ficaria praticamente anulada. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 283765, Processo: 95030872472 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151529 Fonte DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Também a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho o salienta, sobre a coisa julgada: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL ENTRE RECLAMANTE E UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT). 2. Inexistindo pedido expresso de reconhecimento da duplicidade contratual, os efeitos da transação judicial celebrada com a segunda ré, dando quitação pelo saldo dos pedidos e extinto o contrato de trabalho com esta, alcançam o recorrido, na qualidade de coobrigado (artigo 1.031, 3º, do Código Civil), sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica deduzida no processo (res in iudicium deducta). (TST - ROAR nº400.388/97.9 - Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga - D.J. 18.10.2002) Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tríplice identidade), COMO O SALIENTA A JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, pois que mesmo na avaliação da tríplice identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 43119/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008) A coisa julgada, portanto, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo, pois, quando se manifesta, impede que a pretensão da parte seja julgada (meritum causae); assim, para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra a coisa julgada, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes para a cognição do mérito. Assim sendo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC. Com o trânsito em julgado em seu desfavor, viola gravemente o dever de lealdade processual imaginar que o vencido - em desfavor de quem se estipulou a QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO - desta vez ajuíze ação própria para cobrar valores do que entende ser, enfim, um saldo residual. O Estado-Juiz não pode se compadecer a artimanhas processuais. Com fulcro no art. 18 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé no valor de 1% do valor dado à causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé no valor de 1% do valor dado à causa, a reverter em favor da CEF, na forma do art. 18 do CPC. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004720-58.2013.403.6103 - MAURO RIBEIRO DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/11/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo

da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o

exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004737-94.2013.403.6103 - NARCISO BREVE DUARTE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 12/12/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência

Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior

efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto,

determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400032-91.1990.403.6103 (90.0400032-1) - NORIVAL MEN DE SA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 258/263. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, em-tão toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EN-TRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRE-CATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anota-

ções pertinentes.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008776-6) - GILBERTO DE SOUZA CASTRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X GILBERTO DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Vistos em sentença Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%, bem como pela aplicação do URV, de abril de 1993 a fevereiro de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e o IGP-DI, a partir de maio de 1996. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que o autor demandou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 163/172, o feito de nº 2005.63.01.318557-6 teve trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, tratando-se de idêntica ação à presente, aforada antes. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento ao autor foi feita, efetivando-se a satisfação do crédito de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito do exequente foi também reconhecido por decisão monocrática que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002592-8) - ANEZIA DA SILVA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos, redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 15:00 horas.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos, redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas.

0007934-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos, redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:30 horas.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização de dilação pericial, adveio o laudo com conclusão de que não há incapacidade laborativa por parte do autor.Não comprovada a incapacidade, não se aventa de verossimilhança da alegação, tampouco de fumus boni jûris, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.CITE-SE o INSS.Oportunamente, digam as partes acerca do laudo.Intimem-se. Registre-se.

0001680-68.2013.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES E SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem para determinar a citação da Caixa Seguradora S.A e a remessa dos autos ao SEDI para regularizar a autuação, a fim de incluir a Caixa Seguradora S.A no polo passivo do feito.

0002329-33.2013.403.6103 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo - fls. 46/48), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 600.817.516-0, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2013 - fl. 36), até ulterior deliberação deste Juízo.Valores em atraso somente serão eventualmente devidos após a liquidação do julgado.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que mantenha ativo o benefício. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.P.R.I.

0003630-15.2013.403.6103 - JOSEFA MENDES DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos, redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas.

0004125-59.2013.403.6103 - MICHELE MONTEIRO DE PAULA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização de dilação pericial, adveio o laudo com conclusão de que não há incapacidade laborativa por parte da autora.Não comprovada a incapacidade, não se aventa de verossimilhança da alegação, tampouco de fumus boni jûris, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.CITE-SE o INSS.Oportunamente, digam as partes acerca do laudo.Intimem-se. Registre-se.

0004918-95.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO LACERDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo - fls. 76/79), de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa. Consoante dados do DATAPREV, o autor vinha no gozo de auxílio doença, cessado em 22/03/2013: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 23/10/2013 17:56:37 INF BEN - Informacoes do Benefício Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5520984260 CARLOS ALBERTO LACERDA Situacao: Cessado CPF: 317.763.456-49 NIT: 1.051.532.389-3 Ident.: 00139576976 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 749437 AV RUI BARBOSA Nasc.: 12/08/1958 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 22/03/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 09 DCA ACP2005.33.00.020219-8 APR. : 0,00 Compet : 03/2013 DAT : 28/06/2012 DIB: 28/06/2012 MR.BASE: 2.072,24 MR.PAG.: 2.072,24 DER : 02/07/2012 DDB: 01/08/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 22/03/2013 Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 552.098.426-0, desde a data da cessação administrativa (22/03/2013), até ulterior deliberação deste Juízo. Valores em atraso somente serão eventualmente devidos após a liquidação do julgado. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que mantenha ativo o benefício. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 70/71, citando o INSS.P.R.I.

0005049-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos, redesigno a audiência para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a classe processual seja retificada para a de nº 206.Fl. 114: Assiste razão ao i. causídico. Destarte, expeça-se a devida RPV, urgentemente. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-78.2010.403.6103 - CARMELIA DOS SANTOS SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o prévio reconhecimento e averbação de todo o período laborado pela autora em regime de economia familiar, desde a DER (23/07/2008), com todos os consectários legais. Alega a autora que, desde a sua infância, viveu no campo,

trabalhando com seus pais e, posteriormente, com seu marido, para a própria subsistência, e que nunca exerceu atividade urbana. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas. Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 84/89), tendo sido cientificadas as partes. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem defesas processuais. Passo ao mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso dos autos, a autora fez 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004 (fls. 12), tendo, assim, que comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de, no mínimo, de 138 (cento e trinta e oito) meses, consoante tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios. Apenas a título de elucidação, ressalto que o trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da

decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Compulsando os autos, verifico que, a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, sendo estes os relevantes: Certidões do Registro de Imóveis da Comarca de Andaraí, certificam constar a transcrição de propriedade de imóvel rural situado na localidade denominada Mundo Novo, Município de Ibioca, Comarca de Andaraí - BA, figurando como adquirente o pai da autora, Sr. Otavio José dos Santos, fls. 136/137, Livro 3-N, nº 6.034, em 17/01/1952 (fl. 18/19), e não constar gravame sobre referido imóvel; certidão de casamento da autora com o Sr. Francisco Laurentino da Silva, celebrado em 15/12/1972, em Ibiocoara - BA, na qual consta a qualificação de lavrador do contraente (cônjuge da autora) - fls. 21; certidão de óbito nº 63, fls. 28, Livro C-02, certifica o óbito do pai da autora, Otavino José dos Santos, qualificado como lavrador aposentado, ocorrido em

29/08/1977, no município de Ibicoara -BA (fl. 24); Declarações emitidas pelo Centro Educacional Municipal de Novo Acre, município de Aramaia - BA, que informam a conclusão o ensino fundamental dos filhos da autora, ocorrida nos anos de 1990, 1991, 1993, 1995 e 1998 (FLS. 28/32); Declaração firmada por Adinalvo Macedo Silva, qualificado como agricultor e proprietário rural, afirmando que a autora trabalha desde 20/01/1990 na propriedade do depoente denominada Fazenda Licuri, localizada no Município de Iramaia, acompanhada de escritura pública referente à aquisição da propriedade pelo pai do depoente, e Declarações ITR relativas à propriedade Fazenda Licuri (fls. 33/42); Escritura Pública Declaratória, lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Iramaia - BA, na qual os declarantes Luiz Alberto Santos Silva e Lourivaldo Souza Alves, qualificados como agricultores, declararam que a autora trabalha na Fazenda Licuri, de propriedade de Adinalvo Macedo Silva, no plantio de mandioca, feijão, milho e demais culturas (fl. 43); Ficha de cadastro da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iramaia -BA, SOB Nº 2.101, qualificada como lavradora, data 16/06/2007, (fl. 44); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Itaetê - BA, CERTIFICANDO QUE A AUTORA NA DATA DA inscrição/revisão/transfêrencia eleitoral declarou a profissôo de Agricultora (fls. 45/46); Relativamente aos documentos em nome do pai da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143).À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação, convém pontuar que a jurisprudência é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (ERESP nº 278995, Terceira Seção, STJ, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 16/09/2002).Pois bem. As três testemunhas arroladas pela autora e inquiridas no juízo da Comarca de Barra da Estiva - BA alegaram conhecer a autora há muitos anos anos, foram uníssonas e seguras no sentido de que a autora sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, primeiramente junto ao seu pai, depois, também com seu marido, e, por fim na Fazenda Licuri, dedicando-se à plantação de café, abóbora, melancia e abacaxi, e A terceira testemunha ouvida (Srª Ana Rita Oliveira) esclareceu quando ainda possuía terras, a autora plantava café, laranja, banana, feijão e que o excedente era vendido na feira livre local.Nesse panorama, tem-se que o conjunto probatório contido nos autos evidencia que a autora é uma autêntica trabalhadora rural, desempenhando tal atividade desde 1972 (o documento mais antigo dos autos é a certidão do casamento realizado naquele ano), como definido pela Lei n.º 8.213/91, o que impõe a procedência do pedido formulado na inicial.Assim, diante da prova do exercício de atividade rural por período superior aos 180 (meses) exigidos como carência para o benefício e pelo perfazimento do requisito etário, faz jus a autora à aposentadoria por idade rural pretendida, com DIB na data da entrada do requerimento NB 145.290.123-3 (fl.1 5), aos 23/07/2008. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/07/2008 (DER NB 145.290.123-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: CARMÉLIA DOS SANTOS SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/07/2008 - RMI: ----- - CPF: 012.770.395-00 - Nome da mãe: Maria Carlota de Jesus --- Endereço: Rua da Palha, 35, Limoeiro, São José dos Campos/sp - CEP 12241-440 Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento e, ainda, por se tratar de benefício de valor mínimo, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008611-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008611-1) - MARCO ANTONIO ESPILDORA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO ESPILDORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reclamação de fls. 142 e informação de fl. 143, determino a publicação da Informação de Secretaria de fl. 140, com urgência. Expeça-se ofício ao Gabinete da Ouvidoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentando os devidos esclarecimentos.

Expediente Nº 2276

ACAO PENAL

0004993-08.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

I - Chamo o feito à ordem. II - Visando à perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de novembro de 2013 às 15h30min. Intimem-se, com urgência, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA, conforme o artigo 218 do Código de Processo Penal, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, conduza coercitivamente a testemunha de defesa, abaixo qualificada, na sala de audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos/SP, no dia 07 de novembro de 2013 às 15h30min, tendo em vista a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 14/11/2013 às 16h00min. FÁBIO ANTONIO NASCIMENTO - brasileiro, casado, contador, CPF nº 547.949.868-15, com endereço sito à Rua Fernão Dias, nº 155 - Jardim Esplanada II - São José dos Campos/SP. Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal. IV - Publique-se. V - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL

0007879-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO (SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática dos crimes previstos no art. 312, do Código Penal e art. 16, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida somente em relação ao crime de peculato. O acusado foi citado e intimado (fls. 495), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 472/478. Às fls. 497/499, manifestação do r. do Ministério Público Federal, pugnando pelo prosseguimento do feito, sob o

argumento de inexistirem preliminares que importem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que informe o endereço atualizado das testemunhas por ele arroladas, a fim de se evitar diligências infrutíferas. 8. Considerando que todas as testemunhas arroladas pela defesa são policiais federais, solicite-se à Superintendência Regional da Polícia Federal, endereço: R. Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo-SP CEP 05038-090, email: nutel.srsp@dpf.gov.br, seja este Juízo informado acerca das atuais lotações dos seguintes policiais: APF Valter Tadeu de Campos, DPF Carlos Umberto Gonçalves de Lima, APF Luis José Moraes de Andrade, APF Francisco Celso Soares, DPF Reinaldo Ragazzo Boarim, DPF Paulo Gustavo Maiurino, DPF Mauro Sérgio Saleh Abdo e DPF Antônio Manuel Costa. 9. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 10. Int.

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

1. Fls. 687 e seguintes: Ante a impossibilidade da tradutora Diana Salama prestar seus serviços durante a audiência a ser realizada, destituo-a do encargo e nomeio em substituição tradutora/Intérprete a Sra. Rosângela Brischi, CPF 073.846.418-02, com endereço na Rua Antero Mendes Leite, 103, apto 3, Aclimação, São Paulo/SP, para proceder à tradução da carta rogatória a ser expedida, bem como para funcionar como intérprete na audiência a ser realizada no dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 675. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Redesigno o interrogatório do corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa para o dia 26 de novembro de 2013, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência dos defensores dativos: Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792 e DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5) - JORGE LUIZ LOPES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385

- VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 109/2013, ante a expiração de seu prazo de validade. Intime-se, por publicação, a Dra. Maria Aparecida Camargo Velasco, para comparecer em Secretaria e agendar junto ao Diretor data para retirada de novo alvará a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0404913-67.1997.403.6103 (97.0404913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404119-46.1997.403.6103 (97.0404119-5)) JORGE LUIZ LOPES (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 268, abrindo vista dos autos à União (PFN). Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL

0008236-23.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DGERSON ALVES FONTES (SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos etc. 1) Fls. 178: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 2) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA X ELENÍ APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO (Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 99-103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face da certidão de fl. 120, desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 104-119. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002464-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO HOMEM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004490-50.2012.403.6103 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005631-07.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005651-95.2012.403.6103 - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005897-91.2012.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão de fls. 149, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela corrê NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120-122v. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008633-82.2012.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009147-35.2012.403.6103 - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009158-64.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009164-71.2012.403.6103 - NEUSA PUIA RIBEIRO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009578-69.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000059-36.2013.403.6103 - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000629-22.2013.403.6103 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004628-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-64.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002642-14.2001.403.6103 (2001.61.03.002642-2) - JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP124020 - APARECIDA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSASO BANCO S.A.(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-88.2012.403.6103 - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000743-58.2013.403.6103 - IDALINA ROSA CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002291-21.2013.403.6103 - DIVA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005427-26.2013.403.6103 - JOSELITO SOUZA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005579-74.2013.403.6103 - EDSON CAMARGO DE GOUVEA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005617-86.2013.403.6103 - MARIA EULALIA VALERIANI DE TOLEDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902070-56.1994.403.6110 (94.0902070-0) - LEVI CANDIDO DE SOUZA X AMELIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 332 e 335), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904006-19.1994.403.6110 (94.0904006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903907-49.1994.403.6110 (94.0903907-0)) REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 515-6), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901452-77.1995.403.6110 (95.0901452-4) - NEUSA ALVES DO AMARAL(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 126, 239, 240 e 246), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0903106-02.1995.403.6110 (95.0903106-2) - IDALINA PEREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 203, 210 e 211), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035280-43.2001.403.0399 (2001.03.99.035280-0) - JAIME FORTE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 343 e 349 a 351), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 201, 202 e 232-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0011080-32.2006.403.6110 (2006.61.10.011080-3) - GISLENE MORENO ALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP238329 - TATIANY DE CÁSSIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 474, 479 e 480), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

0007548-79.2008.403.6110 (2008.61.10.007548-4) - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 153 e 170-1), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-20.2012.403.6110 - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 185-8, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Procedi, nesta data, ao desbloqueio do valor bloqueado à fl. 182, conforme documento ora juntado aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão. P.R.I.

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 94 a 95-v. Aduz, em síntese, que efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências 07/2012 e 07/2013, mantendo sua qualidade de segurado, situação esta que não foi observada na sentença.2. Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade.O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas.No caso dos autos, nada obstante o fato de que os documentos de fls. 100 a 103 foram apresentados pela parte autora tão-somente após a prolação da sentença, certo é que os recolhimentos relativos às competências 07/2012 e 07/2013 foram efetuados pelo demandante e constam do CNIS, conforme extrato que determino seja acostado aos autos, de forma que o autor mantinha, na data da perícia, a qualidade de segurado da Previdência Social.3. Isto posto, acolho os embargos de declaração de fls. 98-9, nos termos do artigo 463, II, do CPC, para alterar a fundamentação (parcialmente) e a parte dispositiva (totalmente) da sentença de fls. 94 a 95-v, passando a constar:(...)No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUO que possui direito ao benefício pleiteado, porque:1 - na medida em que o médico não conseguiu precisar a DII (resposta ao quesito n. 4 do juízo - fls. 74, verso, e 89), deve-se considerar a data da realização do exame (10/07/2013 - fl. 85). Na data da realização do exame, estava a parte autora vinculada ao RGPS: o demandante vinculou-se ao RGPS em 06/1989, efetuando recolhimentos referentes às competência 06/1989 a 12/1989 e de 02/1990 a 08/1991, quando, após permanecer mais de 12 meses fora do regime perdeu a qualidade de segurado. Retornou em 08/2010 e efetuou o recolhimento das contribuições referentes às competências 08/2010 a 04/2011, 06/2011, 07/2011, 07/2012 e 07/2013, sem perder novamente tal qualidade.2 - haja vista que após o reingresso ao RGPS recolheu mais de 1/3 das contribuições equivalentes à carência do benefício (artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado podem ser aproveitadas para fins de carência, conclui-se que possuía, na data da perícia, a carência necessária (12 contribuições - artigo 25, I, da Lei N. 8.213/91).3 - segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se INCAPACITADA nos seguintes termos: O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva (fl. 89).4 - em resposta ao quesito 7 do juízo (caso o(a) periciando esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?), afirmou: três meses (fl. 89).Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual por três meses, tem direito ao recebimento do auxílio-doença desde 10 de julho de 2013 (data da realização da perícia). Haja vista a possibilidade de a parte autora ser reabilitada, tenho por, razoavelmente, determinar a concessão do auxílio-doença pelo lapso de três meses, contado da prolação desta sentença, para que a parte demandante possa, nesse período, buscar tratamento para sua moléstia.3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI, desde 10/07/2013 (DIB), com RMI e RMA a ser calculada, e DIP para 25.10.2013, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por 03 (três) a partir desta sentença (até a competência janeiro de 2014, inclusive). Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 10.07.2013 a janeiro de 2014). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 10/07/2013 a 24/10/2013), a serem calculadas em fase de execução de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até a data do efetivo pagamento.Custas, honorários periciais e honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do CPC, na medida em que parte autora pleiteou o benefício desde o ano de 2011 e o teve reconhecido a partir de julho de 2013, observados, com relação ao autor, os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 54, item 2.Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando,

como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, pelo interregno de concessão do benefício (de julho de 2013 a janeiro de 2014), o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, nos moldes já tratados no item 3 supra. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. P.R.I. Intimem-se.

0006998-45.2012.403.6110 - MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO - INCAPAZ X JANETE ANDRIOTTA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO (SP205119 - ANA CAMILA TEIXEIRA DE GÓES E SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES)
MATEUS AUGUSTO ANDRIOTTA DE CAMARGO, menor absolutamente incapaz à data da propositura da ação, representado por sua mãe, Janete Andriotta, ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de todas as parcelas do benefício de pensão que percebe pela morte do pai, desde a data do óbito do segurado. Narra na inicial que o genitor do autor faleceu em 15/12/2000, mas que o requerente foi reconhecido como sendo filho do falecido apenas no segundo semestre de 2009, quando transitou em julgado sentença proferida em ação de investigação de paternidade que tramitou pela 1ª Vara Cível de Votorantim/SP (Processo n. 481/98). Aduz que, por ser fruto de relação extraconjugal do seu pai, somente em 03/08/2012 requereu habilitação no benefício de pensão por morte, pois foi nesta data que teve acesso aos documentos exigidos pelo requerido. O benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 472,50, início de vigência em 15/12/2000 mas, com pagamento das parcelas apenas a partir da data do requerimento. Sustenta, em resumo, que o autor faz jus ao pagamento do benefício desde a data do óbito do seu pai, porque é absolutamente incapaz e não pode ser prejudicado pela demora de aproximados 11 (onze) anos para a prolação da sentença nos autos da investigação de paternidade. Foram juntados com a inicial os documentos de fls. 12/26. Em fl. 33, foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para esclarecimento quanto à forma pela qual identificou o valor dado à causa e regularização do polo passivo. Resposta da parte às fls. 39/43. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação às fls. 51/55, pugnando pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que a parte autora não tinha a qualidade de dependente à data do óbito, uma vez que esta condição jamais foi reconhecida pelo segurado e, portanto, não estava incluído no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, norma vigente à época, sendo que, na espécie, não se cuida da promoção de assistência social. Sustenta, ademais, que a situação do dependente retardatário está disciplinada pelo art. 76 da Lei 8.213/91 e que não há impedimento ao transcurso da prescrição, não se aplicando na situação dos autos os artigos 79 e 103, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, nem o art. 198, I, do Código Civil, dado que não há parcelas pretéritas devidas. Acresce que as prestações pretéritas não têm natureza alimentar, guardando caráter meramente patrimonial, não havendo que se falar, ainda, em enriquecimento sem causa do dependente que primeiro se habilitou, em função do citado art. 76 e das peculiaridades da pensão por morte. Na eventualidade da procedência da ação, requer isenção de custas e honorários, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. A litisconsorte Raimunda Fátima de Camargo apresentou a contestação e documentos de fls. 56/73 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência do direito do autor às prestações anteriores ao requerimento administrativo, em face do disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 3.309/93, não tendo a demandada condições financeiras de arcar com o pagamento do valor pretendido na inicial, além de não ter dado causa à demora do trâmite do processo de investigação de paternidade nem à demora de quase três anos do requerente para pedir a pensão por morte. Ao final, afirma que os valores do autor já estão sendo descontados mensalmente da pensão da contestante e requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 75-7, pela improcedência da ação. Decisão de fl. 79 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandada Raimunda, abriu oportunidade à parte autora para manifestação sobre a contestação e concedeu prazo às partes para especificação e justificação de provas. Em resposta, a requerida Raimunda apenas requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, se fosse o caso (fl. 81); o autor apresentou réplica e disse que todas as provas foram produzidas com a inicial (fls. 82-6 e 87) e o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou não ter provas a produzir (fl. 88). Relatei. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. II) Em virtude da morte de seu pai, em

15/12/2000, a parte autora requereu pensão por morte em 03/08/2012, que foi deferida com a DIB - data do início do benefício para 15/12/2000, data do óbito, e DIP - data do início do pagamento, para 03/08/2012, data da DER. A parte autora entende que, porque na condição de incapaz e nada obstante solicitada a pensão em agosto de 2012, os efeitos financeiros do pedido devem retroagir à data do óbito do segurado, dezembro de 2000. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada em contestação por Raimunda Fátima de Camargo, nome correto da segunda requerida, como esclarecido por ela na ocasião da citação (fl. 50, verso, e conforme documentos de fls. 65/66), e não Raimunda Fátima de Cardoso, como consta do extrato tirado do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 35. Ocorre que a demandada foi incluída no polo passivo pelo fato de que, sendo beneficiária da pensão pela morte do segurado José Carlos de Camargo (NB 1199426579), desde a data do óbito, eventual procedência da ação poderá trazer consequências aos pagamentos por ela percebidos como única pensionista até o momento imediatamente anterior à habilitação do autor no benefício e, nesta condição, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Esclareça-se, porém, que não é objeto desta ação a restituição dos valores pagos à viúva desde o óbito. Relativamente ao mérito, ao conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, agiu com acerto a Autarquia, mesmo sendo o requerente, à época, menor de 16 anos. Não há que se falar em causa que impeça o curso da prescrição no caso em apreço (art. 198, I, do CC), posto que o deferimento do benefício ocorreu consoante regra do artigo 74, II, da Lei 8.212/91. Com efeito, não basta ter direito ao benefício, é necessário pedi-lo, e a partir do pedido começa a correr o prazo prescricional, menos para os incapazes. Não havendo pedido, não há que se falar em prazo prescricional, simplesmente porque não há, nesse momento, qualquer violação a direito do interessado ou obrigação sem cumprimento (impedir a prescrição referente a qual direito, se não foi sequer pleiteado?). Em outras palavras, não pode existir confusão entre a sistemática assinalada na legislação previdenciária para solicitação do benefício e aquela relativa às causas que impedem o transcurso do prazo prescricional. Tem que existir solicitação do benefício e, a partir de então, inicia-se ou não o prazo prescricional. Agora, sem solicitação, não se cogita do assunto. Tem que existir violação do direito, nos termos do art. 189 do Código Civil, para se cogitar da prescrição - pressuposto fático. Somente ocorrerá violação do direito (negativa ou omissão no seu reconhecimento, por exemplo), na medida em que existir o pedido da pensão e sobre o qual o INSS se manifesta, deferindo-o ou não. O INSS, no caso, não tem obrigação de atuar de ofício, concedendo a pensão aos menores. Irá concedê-la ou não, a partir do pedido administrativo. Se o pedido administrativo for realizado depois de 30 dias do óbito, nos termos da lei o benefício deve ser concedido da data do pedido administrativo (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91). Se o INSS concede desta maneira, onde se encontra a violação do direito, situação imprescindível a fim de que surja a pretensão para o titular do direito e, por conseguinte, possa-se cuidar do instituto da prescrição (art. 189 do CC: violado o direito, nasce para o titular a pretensão...)? Ademais, não se vislumbra de qualquer maneira prejuízo ao menor, porque há norma que permite sejam responsabilizados aqueles que ensejaram o suposto atraso no pedido do benefício (art. 195 do CC). Se a tese do demandante fosse válida e amparado o direito alegado, a situação sob exame extrapolaria o razoável, já que, após completados quase 12 (doze) anos do falecimento do segurado, o seu filho, menor de 16 anos, realizou o pedido da pensão e receberia, integralmente, por todo o período (quase 12 anos), sem qualquer obstáculo legal. O ordenamento não ampara tal situação - de insegurança. Após a realização do pedido, surge o questionamento acerca da prescrição. No caso em apreço, o pedido foi efetuado mais de um mês depois do óbito, então, pela regra do artigo 74 da Lei de Benefícios, está correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento administrativo. Nem mesmo a circunstância de ter sido necessário o reconhecimento judicial da paternidade, previamente ao requerimento administrativo de pensão pelo filho, ou a demora no trâmite desse processo, alteram esse entendimento, haja vista que na norma legal não há ressalvas. Confira-se, por pertinente, precedente jurisprudencial relativo a caso semelhante ao dos autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO SUPERVENIENTE DE FILHOS DO SEGURADO. PATERNIDADE RECONHECIDA POR SENTENÇA EM AÇÃO PRÓPRIA. EFEITOS. 1. A parte individual do benefício de pensão devida a filho do segurado falecido, extingue-se com a implementação da idade de 21 anos, salvo se inválido o pensionista (ART-77, PAR-2, INC-2, da LEI-8213/91). 2. O termo inicial do benefício é, em regra, a data do óbito do segurado (ART-74, LEI-8213/91). No entanto, ...qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (ART-76, mesma Lei). É o caso, eis que os autores, cuja filiação foi reconhecida por sentença prolatada vários anos após a morte do segurado, nunca estiveram inscritos como dependentes, nem se habilitaram, junto à Previdência, ao rateio da pensão, de modo que esse benefício, sempre foi pago, integralmente, à sua mãe. Por outro lado, considerando a eficácia ex nunc da habilitação superveniente, nenhum resultado prático teria ela se levada a efeito após terem os filhos completado 21 anos. (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AC 9404030155, Rel. Desembargador Federal Teori Zavascki, j. 25/04/96) Desse modo, não havendo demonstração de que a parte autora requereu o benefício em momento anterior, a DIP foi corretamente aplicada. III. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 45 - divididos em partes iguais entre os demandados), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

33, item 1).IV. Ao SEDI, para correção do nome da parte demandada (de RAIMUNDA FATIMA DE CARDOSO para RAIMUNDA FATIMA DE CAMARGO).V. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000543-30.2013.403.6110 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELCIO ALVES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 157.842.592-9 - em 01/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecidos os períodos de 01 de outubro de 1984 a 16 de dezembro de 1986 e de 06 de março de 1997 a 01 de novembro de 2012, trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 10 - item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 01/11/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/104. Por decisão de fls. 107, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte autora regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual apurou o valor atribuído à causa. Resposta da parte às fls. 108/110, recebida como aditamento à inicial às fls. 111. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 114/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/170, não alegando preliminares. No mérito, alega que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 171 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 173/179 e o réu disse não ter provas a produzir às fls. 180. Os autos vieram-me conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fls. 181. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar, passa-se à análise do mérito quanto aos períodos de 01 de outubro de 1984 a 16 de dezembro de 1986 e de 06 de março de 1997 a 01 de novembro de 2012 (fls. 10, item 3), em que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 157.842.592-9 desde a DER (01/11/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirmo que trabalhou exposto a ruído, calor, eletricidade e agentes químicos em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/10/1984 a 16/12/1986 e de 06/03/1997 a 01/11/2012. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.842.592-9 (fls. 17/104), que inclui cópias das CTPS's (fls. 28/56), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 57/59, 60/65 e 83/88) e de planilhas extraídas do CNIS (fls. 68/80). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No primeiro período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (01/10/84 a 16/12/86), que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (Ajudante, de 01/10/1984 a 31/12/1985, Auxiliar de Operação, de 01/01/1986 a 31/03/1986 e de 1/2 Oficial Mecânico

Manutenção, de 01/04/1986 a 16/12/1986), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período sob exame (01/10/84 a 16/12/86), conforme atesta o PPP juntado às fls. 57/59, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Fator agressivo Intensidade 01/10/1984 a 31/12/1985 Ajudante Sala Pasta/Fca Eletrodos Ruído 82 dB(A) 01/01/1986 a 31/03/1986 Auxiliar de Operação Sala Pasta/Fca Eletrodos Ruído 91 dB(A) 01/04/1986 a 16/12/1986 Oficial Mecânico Manutenção Departamento Mecânico Ruído 91 dB(A) 01/04/1986 a 16/12/1986 Oficial Mecânico Manutenção Departamento Mecânico Calor 30,50oC Assim sendo, o período de 01/10/1984 a 16/12/1986 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (82 dB(A) e 91 dB(A)) em todo o período mencionado, em limites superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79). No período de 06/03/1997 a 01/11/2012, também trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, já vigia o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. No Perfil Profissiográfico de fls. 83/88, consta que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 06/03/1997 a 31/08/1997 Oficial Eletromecânico A Manutenção 91 dB(A) 01/09/1997 a 13/12/1998 Coordenador de Transportes A Fundação 91 dB(A) 14/12/1998 a 31/05/1999 Coordenador de Transportes A Fundação 91 dB(A) 01/06/1999 a 17/07/2004 Auxiliar de Produção A Fundação 91 dB(A) 18/07/2004 a 30/09/2005 Auxiliar de Produção A Fundação 85,90 dB(A) 01/10/2005 a 29/11/2006 Fundidor de Metais A Fundação 85,90 dB(A) 30/11/2006 a 01/11/2012 Fundidor de Metais A Fundação -Vergalhão 85,90 dB(A) Observa-se, entretanto, que, conforme consta de fls. 93, o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.766.808-2), de 30/03/2012 a 30/06/2012 e portanto, nesse período não se pode falar que esteve efetivamente exposto a agente agressivo no ambiente de trabalho. Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (91 dB(A) e 85,90 dB(A)) em intensidades superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003), o período compreendido entre 06/03/1997 e 01/11/2012 será considerado especial para fins de aposentadoria, exceção feita ao curto espaço de tempo em que esteve em auxílio-doença previdenciário (30/03/2012 a 30/06/2012). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do

requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57/59, 60/64 e 83/88 estão devidamente preenchidos e este Juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Silvio Smolii é funcionário da empresa CBA desde 04/05/2009 e o Senhor Cristóvão Tadeu Silva é funcionário da empresa emissora do documento desde 01/03/1988. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente ao período de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial - calor, eletricidade e agentes químicos -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio os períodos de 01/10/1984 até 16/12/1986, de 06/03/1997 a 29/03/2012 e de 01/07/2012 a 01/11/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 01/11/2012, contava com 27 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio Esp 1/10/1984 16/12/1986 - - - 2 2 162 Companhia Nacional de Estamparia 9/4/1987 15/5/1987 - 1 7 - - -3 Companhia Brasileira de Alumínio Esp 6/7/1987 29/3/2012 - - - 24 8 244 Tempo em benefício (auxílio-doença previdenciário) 30/3/2012 30/6/2012 - 3 1 - - -5 Companhia Brasileira de Alumínio Esp 1/7/2012 1/11/2012 - - - - 4 1 Soma: 0 4 8 26 14 41 Correspondente ao número de dias: 128 9.821 Tempo total : 0 4 8 27 3 11 Conversão: 38 2 9 13.749,400000 Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 38 6 17Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 157.842.592-9, ou seja, a partir de 01/11/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 01/11/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 10, item nº 5 (Posto isto, requer o autor: ..5. reconhecido o direito à aposentadoria especial, a determinação de imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ÉLCIO ALVES DE OLIVEIRA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/10/1984 a 16/12/1986, de 06/03/1997 a 29/03/2012 e de 01/07/2012 a 01/11/2012, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 157.842.592-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/11/2012, DIB em 01/11/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/11/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 157.842.592-9, em favor do autor ELCIO ALVES DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-78.2013.403.6110 - VILSON NUNES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VILSON NUNES ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 09, item 4). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 29/09/2012 (fl. 04, item 3), totalizando, na data da entrada do requerimento (06.11.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos. Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial, requereu, em 06.11.2012, o benefício de

aposentadoria especial, porém, o demandado não considerou o período ora postulado como tempo especial, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Juntou documentos (fls. 11 a 100). Em fl. 103, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para juntar ao feito cópia legível dos documentos de fls. 94/98. Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando determinado ao demandando que promovesse o recolhimento das custas processuais. A determinação relativa ao recolhimento das custas foi devidamente cumprida em fls. 125-6, enquanto a determinação de emenda à inicial foi reconsiderada em fl. 128, frente e verso. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido e requerendo, na hipótese de procedência, seja observada a prescrição quinquenal (fls. 131 a 142, acompanhada dos documentos de fls. 143 a 183). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser

feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 a 29/09/2012 (fl. 09, item 3). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 34-7). Primeiramente, observo que, de acordo com o documento de fl. 93 (análise e decisão técnica de atividade especial), o período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - que constitui o objeto desta ação (03/12/1998 a 29/09/2012) não foi reconhecido como tempo especial, pelo que será ele integralmente apreciado nesta sentença. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: - nos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 30/11/2012, em que exerceu a função de Oficial Eletricista B, no setor DPM-10, esteve exposto, no primeiro período mencionado, a ruído, em frequência de 91 db(A), e a eletricidade, a tensões superiores a 260 volts, e, no segundo período, a ruído, em frequência de 93,70 db(A); e - no período de 1º/01/2012 a 25/09/2012 (data de emissão do PPP de fls. 34-7), em que exerceu a função de Eletricista Especializado, no setor Ger. Alta Tensão e Retificação, esteve exposto a ruído, em frequência de 93,70 db(A). As funções desempenhadas pelo demandante são posteriores a 28.04.1995, razão pela qual, por força da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, em todo o período controvertido (03/12/1998 a 25/09/2012 - data da emissão do PPP), com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, nos períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/11/2012 e de 01/01/2012 a 25/09/2012, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 91 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.2004, e de 93,70 db(A), de 18.07.2004 a 30/11/2012 e de 01/01/2012 a 25/09/2012, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 36). Assim, para os períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/11/2012 e de 01/01/2012 a 25/09/2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído (CAMPO 15.7 do PPP), ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, nos períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 17/07/2004, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1998 a 2004) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Em suma, deve ser considerado como tempo especial somente o período de 03/12/1998 a 13/12/1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois

há enquadramento no item 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 17 anos, 05 meses e 15 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 13/12/1998 (ruído), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Na medida em que a parte demandante obteve reconhecimento da parcela mínima do seu pedido (pedia aproximadamente 14 anos de tempo especial e obteve alguns dias), custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, pela parte autora, de acordo com o disposto no art. 21, Parágrafo único, do CPC.4. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-51.2013.403.6110 - ELIZEU MATHIAS DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIZEU RODRIGUES MACHADO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde (de 05/10/1982 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 30/06/1996, de 02/08/2005 a 01/08/2006 e de 02/08/2007 a 01/08/2008) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 147.924.717-8 (DER=11/05/2009), equivocadamente indeferido pelo demandado, ao fundamento de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Dogmatiza que, uma vez reconhecidos e computados os períodos trabalhados em condições especiais, seu tempo de contribuição totaliza 36 anos, 10 meses e 05 dias em 11/05/2009, razão pela qual faz jus à percepção do benefício objetivado. Juntou documentos (fls. 20 a 98). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 101. Na mesma decisão, foi determinado ao demandante que, em dez dias, esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha pertinente, ao que ocorreu em fls. 103-6. Em fls. 107-8, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 114-8, acompanhada dos documentos de fls. 119 a 124). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas em audiência.2. Com a apresentação da presente ação, cumulou o demandante duas pretensões: a) o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, por categoria profissional (de 05/10/1982 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 30/06/1988) e por exposição a agentes agressivos à sua saúde (01/07/1988 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 30/06/1996, de 02/08/2005 a 01/08/2006 e de 02/08/2007 a 01/08/2008) e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 11/05/2009 (data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 147.924.717-8).2.1. Primeiramente, observo que, ao contrário do que quer fazer crer a inicial, o fato de a empresa pela qual foi contratado em 05/10/1982 (ITAP S/A) ter transferido o demandante para o quadro de trabalhadores da pessoa jurídica Sikl Embalagens S/A, assim como o fato de que esta empresa também veio, posteriormente, a transferi-lo para a empresa Dixie Lalekla S/A (cuja razão social foi depois alterada para Dixie Toga S/A) não implicaram em prejuízo ao seu tempo de contribuição, visto que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), ora juntado a estes autos, o período que vai da data da contratação, pela ITAP, até a data da rescisão do contrato laboral com a empresa Dixie Toga foi integralmente computado (05/10/1982 a 07/10/2002), não havendo qualquer interrupção que ocasionasse a redução do seu tempo de serviço. Quanto às alegações no sentido de ter o demandante sido prejudicado em razão de não lhe ter a Autarquia prestado as orientações necessárias acerca dos documentos imprescindíveis para a concessão do benefício, não são elas suficientes para convencer este magistrado de que o demandado deixou de observar os princípios constitucionais que lhe são próprios ou mesmo a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Não há qualquer demonstração nos autos de que os servidores do INSS deixaram de orientar o demandante acerca de quais seriam os documentos necessários à demonstração do direito ao reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos. Independentemente da natureza jurídica das negociações havidas entre as empregadoras do demandante, o fornecimento, pela empresa Dixie Toga, de laudo que não menciona o período anterior à transferência do demandante para o seu quadro de

colaboradores internos não tem o condão de suscitar dúvidas acerca da veracidade do seu conteúdo, razão pela qual não tinha o INSS o dever de promover medidas tendentes à produção de provas que confirmassem a autenticidade do seu teor. A circunstância em tela, na verdade, aponta para o ônus do demandante de requerer à empregadora ITAP - atualmente Brampac S.A., que, segundo documento colacionado pelo próprio demandante em fls. 24 a 40, permanece em atividade - o laudo, ou formulário, que ateste as condições ambientais a que foi exposto durante o vínculo laboral com ela mantido, sendo a mera alegação de que o segurado muitas vezes não compreende o complexo arranjo normativo de seus direitos e os meios devidos para comprová-los (sic - fl. 06) insuficiente para transferir sua incumbência ao demandado. Cabia ao demandante, verificando que o período relativo ao vínculo com a ITAP S.A. não constava do formulário de fl. 79 e do laudo de fls. 80/82, emitidos pela Dixie Toga S.A., diligenciar perante a ITAP, atual Brampac, requerendo a esta a emissão dos documentos em testilha. Friso que, quanto aos outros vínculos e períodos, cumpriu o demandante sua obrigação, o que demonstra ter ele conhecimento de que lhe cabe providenciar os documentos necessários, junto a cada empregadora, para demonstrar perante o demandado as condições em que exercia seu trabalho. De qualquer forma, apesar de não ter sido colacionado os autos qualquer documento atestando as condições ambientais relativas ao vínculo laboral mantido com a empresa ITAP S/A, isto não prejudica a apreciação da pretensão a ele relativa, visto que de 05/10/1982 a 30/06/1988 vigia o Decreto nº 83.080/79 e não havia ainda sido editada a Lei 9.032, de 28.4.1995, de forma que era permitido o enquadramento de período laborado em condições especiais de acordo com a categoria profissional, pelo que a pretensão será devidamente analisada nesta sentença, no contexto das normas em questão. 2.2. Acerca das pretensões de reconhecimento dos períodos de 05/10/1982 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 30/06/1996, de 02/08/2005 a 01/08/2006 e de 02/08/2007 a 01/08/2008 como laborados sob a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do autor, é certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum, necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos

nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 28.1.79: Decreto n. 53.831, de 25.3.1964.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 29.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para as empresas ITAP S.A. (de 05/10/1982 a 30/06/1988), Dixie Toga S.A. (de 01/07/1988 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 30/06/1996) e Emplal Embalagens Plástica Ltda. (de 02/08/2005 a 01/08/2006 e de 02/08/2007 a 01/08/2008) - fl. 10. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos, em fls. 79 a 82, o formulário e o laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitidos pela sua empregadora Dixie Toga S/A, e, em fl. 88-9 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empregadora Emplal Embalagens Plásticas Ltda.), deles sendo possível aferir que: - o PPP de fls. 88-9, expedido pela empregadora Emplal Embalagens Plásticas Ltda., não representa documento apto a demonstrar a atividade exercida pelo demandante no período de 02/08/2005 a 01/08/2006 e de 02/08/2007 a 01/08/2008, não sendo capaz, também, de demonstrar que em tal período o autor laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física. Isto porque, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), a qual determino seja colacionada ao feito, seu signatário, Roberto Carlos Sovesso, NIT 1.206.004.403-2, não tinha, à época da emissão, qualquer vínculo com a pessoa jurídica Emplal, não havendo ainda, nos autos, qualquer documento que demonstre a existência de alguma conexão de Roberto com a empresa em questão, pelo que nada leva a crer que tal pessoa detenha poderes para a assinatura do PPP telado, de forma que os períodos de 02/08/2005 a 01/08/2006 e de 02/08/2007 a 01/08/2008 devem ser considerados como tempo de atividade comum;- acerca do vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Dixie Toga S/A, em que o demandante exerceu, no setor Termoformagem, a função de líder de termoformagem, de 01/07/1988 a 31/07/1993, e de operador de termoformagem, de 01/08/1993 a 30/06/1996, esteve ele exposto a ruído em frequência de 89,2 db(A), ou seja, em

valor inferior ao limite fixado na legislação de vigência (Decreto nº 83.080/79 - 90 db(A)). Assim, também os períodos de 01/07/1988 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 30/06/1996 devem ser considerados como tempo de atividade comum;- no que pertine ao vínculo laboral mantido com a empresa ITAP S.A., conforme já mencionado no item 2.1 desta sentença, em razão da legislação vigente à época da prestação do trabalho, assim como em face da ausência de formulários ou laudos atentando as reais condições em que o labor foi exercido, a pretensão será analisada de acordo com a categoria profissional ocupada pelo demandante à época. A cópia da CTPS colacionada aos autos, em especial às fls. 63 e 65, demonstram o demandante exerceu as funções de ajudante de termoformagem, de 05/10/1982 a 31/07/1986, e de operador de termoformagem B, de 01/08/1986 a 30/06/1988. Com razão o autor ao alegar, na inicial, que a função por ele exercida se enquadrava, por similaridade, à atividade de moldador em indústria de plásticos, descrita no item 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que, no período sob análise, este Decreto não mais vigia, porquanto já havia sido editado o Decreto nº 83.080/79, que não elencou a atividade em questão dentre as tidas por presumivelmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Desta feita, também os períodos de 05/10/1982 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 30/06/1988 devem ser considerados como tempo de atividade comum. 3. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98). A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9º: 1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II, ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos. 2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos. Tendo em vista que a insurgência do demandante, quanto ao cálculo de tempo de serviço elaborado pelo INSS, resume-se aos períodos tratados nesta demanda, bem como considerando que formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando tempo superior a 35 anos em 11/05/2009 (item 3.2 da inicial - fl. 17) na data do requerimento administrativo do benefício nº 149.924.717-8, tenho que expressamente manifestou seu desinteresse na concessão do benefício na modalidade proporcional. Assim, tendo em vista que, quer na esfera administrativa, quer na presente sentença, não ocorreu o reconhecimento de nenhum dos períodos como laborados em condições especiais, conclui-se que o autor possuía, na DER (11/05/2009), 29 anos e 06 meses e 17 dias de tempo de serviço: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Fittipaldi Barra & Cia. Ltda. 1/9/1975 7/4/1976 - 7 7 - - - 2 IND. Mecânica Estander Ltda. 13/9/1976 4/11/1976 - 1 22 - - - 3 não cadastrado 19/10/1979 28/11/1980 1 1 10 Dixie Toga Ltda. 5/10/1982 7/10/2002 20 - 3 4 Colgate Palmolive Ltda. 14/4/1981 4/5/1982 1 - 21 5 PEB Adm. De Bens Ltda.-ME até DER 8/10/2002 11/5/2009 6 7 4 Soma: 28 16 67 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.627 0 Tempo total : 29 6 7 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 7 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim, não preenchia o autor, na data do requerimento administrativo (11/05/2009) direito ao benefício na modalidade integral. 4. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 11/05/2009, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 103 e 107, verso), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 101). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-95.2013.403.6110 - VIVIANE APARECIDA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO DOMINGUES(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 201, 202 e 232-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial proposta por JOÃO BOSCO VAZ, em face do INSS. Decisão de fls. 56-7, item 2, indeferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, intimando-a a recolher as custas processuais, no valor lá arbitrado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Ainda, determinou a regularização da exordial, no que diz respeito ao valor atribuído à causa (fl. 56, verso, item 3). 2. A parte autora, por meio da petição de fls. 67 a 77, corrigiu o valor da causa, razão pela qual recebo a emenda apresentada, de modo que o montante corresponda a R\$ 108.678,32 (fls. 67-8). No que diz respeito ao recolhimento das custas, apenas noticiou a interposição de recurso (fls. 78 a 90) questionando o item 2 da decisão proferida por este juízo. Não tendo ocorrido o cumprimento do comando judicial, concernentemente ao pagamento das custas devidas e no prazo determinado e na inocorrência de notícia de decisão que tenha suspenso a determinação deste juízo, entendo, pelo descumprimento do item 2 da decisão de fls. 56-7, caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado à fl. 78. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003588-42.2013.403.6110 - LOURENCO DEFACIO NETO (SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fls. 39/40), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 48/69). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 39/40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 48/69). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003696-71.2013.403.6110 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria proposta por ROBERTO ALVES DOS SANTOS, em face do INSS. Decisão de fl. 20, item 1, indeferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, intimando-a a recolher as custas processuais, no valor lá arbitrado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Ainda, determinou a regularização da exordial, no que diz respeito ao valor atribuído à causa (fl. 20, verso, item 2). 2. A parte autora, por meio da petição de fls. 30 a 41, corrigiu o valor da causa, razão pela qual recebo a emenda apresentada, de modo que o montante corresponda a R\$ 42.040,70 (fl. 31). No que diz respeito ao recolhimento das custas, apenas noticiou a interposição de recurso (fls. 42 a 51) questionando o item 1 da decisão proferida por este juízo. Não tendo ocorrido o cumprimento do comando judicial, concernentemente ao pagamento das custas devidas e no prazo determinado (certidão de fl. 52) e na inocorrência de notícia de decisão que tenha suspenso a determinação deste juízo, entendo, pelo descumprimento do item 1 da decisão de fl. 20, caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado à fl. 42. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003728-76.2013.403.6110 - EDSON CAMILO DA SILVA (SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fls. 41/42), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/76). Caracterizada, com a petição apresentada às fls. 54 a 76, a preclusão lógica, concluo que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a

determinação de fl. 41, item 1. Observo que a interposição do agravo de instrumento não suspende a exigência estabelecida naquela decisão. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fls. 41/42. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 54/76). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005085-91.2013.403.6110 - GABRIELA SANTOS DE SOUZA PEREIRA(SP115262 - ANA PAULA GUIMARAES PEREIRA E SP313509 - CAROLINE SHIZUE TANI) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIELA SANTOS DE SOUZA PEREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, pretendendo, em síntese, afastar a exigência da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como requisito à aprovação da sua candidatura para participação do Programa Ciência sem Fronteiras, na modalidade Graduação Sanduíche. Este juízo, à fl. 31/39, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação das rés e concedeu prazo de 10 (dez) dias à autora a fim de que juntasse ao feito declaração de hipossuficiência. A parte autora, em resposta, juntou ao feito a petição de fls. 43, acompanhada da Declaração de Hipossuficiência de fl. 44 e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não decorreu o prazo para oferecimento de resposta (4º do artigo 267 do Código de Processo Civil), já que o pedido de desistência foi protocolado em 10 de Outubro de 2013 e a citação da rés ocorreu em 08 de Outubro de 2013. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em razão da juntada da declaração de hipossuficiência em fls. 44. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as rés ainda não apresentaram contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005440-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Trata-se de execução honorários advocatícios fixados em favor da União. A sentença de fls. 39/40, com trânsito em julgado em 08/03/2013 (fls. 46), julgou procedente o pedido da União e condenou a parte embargada no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado. Às fls. 58 a União (Fazenda Nacional) requer a desistência da cobrança dos honorários advocatícios em razão do montante atualizado (R\$ 582,01, atualizado até agosto de 2013) ser inferior à R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. É o relatório. Decido. Ante a manifestação de fls. 58, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 300, 307 e 312), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902504-11.1995.403.6110 (95.0902504-6) - ALCIDIO GERMANO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 320 e 326-7), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0903748-72.1995.403.6110 (95.0903748-6) - LUIZ FABRICIO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 272, 273, 352-3 e 357), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0904636-41.1995.403.6110 (95.0904636-1) - ELZIO PAIAS DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZIO PAIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 143/147 - Quanto à questão dos juros pleiteados, já houve manifestação deste Juízo às fls. 127 a 131 afastando a incidência, no caso, deste tipo de acréscimo legal, na medida em que não houve caracterização da inadimplência da Autarquia. Considerando o prazo do art. 100 da Constituição da República, enquanto não superado o interregno em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Posto isso, somente cabe atualização da diferença do valor apurado no cálculo de fls. 127/131, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários prevista na Resolução n. 561/2007, CJP, item 3.1, o índice de atualização é de 1,0125275572, referente à correção do valor apurado em abril de 2011 e pago em abril de 2013, o que resulta no seguinte valor atualizado: Principal: R\$ 1.281,82 x 1,0125275572 = R\$ 1.297,88. Mencionado valor é praticamente igual ao depositado à fl. 141, nada mais sendo devido à parte autora. 2. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 537 a 540 e 553-4), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 219 e 229), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004667-47.1999.403.6110 (1999.61.10.004667-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP154247

- DENISE DAVID) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Trata-se de processo de execução honorários advocatícios promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA. ME em face da INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA.A sentença de fls. 100/103, confirmada pelo acórdão de fls. 160/162, com trânsito em julgado em 08/02/2010 (fls. 165), julgou improcedente o pedido da parte autora e a condenou no pagamento das custas e da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 166, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 169/172, requerendo o pagamento no valor de R\$ 7.731,14 (sete mil e setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), atualizado até março/2010. Por meio da decisão de fls. 173, este Juízo, entendendo que antes de determinar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação do executada para o pagamento do débito, determinou sua intimação para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$ 7.028,31 (sete mil e vinte e oito reais e trinta e um centavos), apurada em março/2010, sob pena de aplicação da multa acima referida, o que foi devidamente cumprido pela executada, que efetuou o pagamento através de guia DARF, Código da Receita 2864 (fl. 175). Da decisão que excluiu a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do cálculo apresentado pela exequente, agravou a União (fls. 179/187), ao qual foi negado seguimento (204/211). Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a União informa que o crédito foi satisfeito, bem como apresenta o comprovante de conversão em renda em seu favor (fls. 214/215). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente, com exceção da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informa que o crédito foi satisfeito. Destarte, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento através de guia DARF, Código da Receita 2864 e dentro do prazo estipulado, o valor devido à União (fl. 175), não há que se falar na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a executada, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6) - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000900492-58.1994.403.6110, trasladada às fls. 225/227, conforme resumo de cálculo de fl. 230, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0901732-82.1994.403.6110 (94.0901732-7) - JOAO LYRA NETO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, os autos encontram-se desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo 05 (cinco) dias, findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0902600-89.1996.403.6110 (96.0902600-1) - ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do

C.P.C.Int.

0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8) - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NADEGE DE AMORIM LIBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000971-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000971-2) - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP268283 - MARCELA VALERIO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 155/157: Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005878-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005878-4) - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que a parte autora já deu início à execução de sentença, apresentando os cálculos de fls. 163/164, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as quantias de R\$ 6.128,92 (seis mil e cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao principal, e R\$ 612,89 (seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios - VALORES APURADOS EM OUTUBRO/2013, obtidos multiplicando-se os valores de fl. 164 por 1,0000790000 (fator de atualização da Tabela de Correção Monetária do CFJ), as quais deverão ser atualizadas na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.3. Int.

0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4) - BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0007993-32.2010.403.6109 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ CARDOSO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi distribuído em 19 de Agosto de 2008, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/103, além do instrumento de procuração de fl. 11.O feito, quando estava concluso para prolação de sentença, foi remetido a esta Vara Federal em 23/10/2013, sob o fundamento de que as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA . PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO . IMPOSSIBILIDADE.1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício , conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício , da matéria.3 - Agravo legal provido. No caso presente, o INSS foi citado para responder à pretensão e não aforou exceção de incompetência. O processo teve seu andamento normal até os autos serem conclusos para sentença, ocasião em que foi proferida a decisão de fls. 183, declarando a incompetência da 1ª Vara Federal de Piracicaba para processar esta ação ordinária.Portanto, há que se suscitar conflito de competência para que a questão da

competência seja dirimida, eis que este juízo tem entendimento de que não é possível se suscitar de ofício incompetência de índole relativa, como no caso dos autos. Até porque, apesar de constar na inicial o endereço do autor na cidade de Tatuí/SP, consta nos autos, às fls. 148/149, informação de que o autor reside em Conchal/SP, município sujeito à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira/SP. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007192-45.2012.403.6110 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial (fl. 756) e de porte e remessa à fl. 796. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002218-28.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a petição de fls. 651/754 como aditamento à inicial, se ainda não efetivada da citação, e fixo o valor da causa em R\$ 92.602,63 (fl. 652). 2 - CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - Recolha-se o mandado expedido à fl. 646, caso ainda não cumprido.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pelos autores às fls. 391/392. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004864-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Desapensem-se os feitos e, a seguir, cumpra-se o determinado à fl. 315, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao Magistrado responsável pelo processo nº 0907287-75.1997.403.6110 informando que os valores depositados neste feito garantem o débito ali cobrado (R\$ 210.788,88 para fevereiro de 2013- fls. 514/517). Ainda, solicito que sejam apresentados os valores devidos, da responsabilidade de cada uma das partes executadas, e atualizados, a fim de que este juízo determine a transferência de tais quantias, de modo que fiquem vinculadas à execução que se processa naqueles autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba, Dr. Marcos Alves Tavares, responsável pelo processo nº 0907287-75.1997.403.6110. 2. Dê-se ciência às partes da recomposição dos valores da conta nº 3968.005.1228-1, informada às fls. 545/556.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5) - JORACY DE ALMEIDA MELLO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Em face do quanto alegado pela parte autora às fls. 167/169, diga o INSS acerca de seu interesse na realização da prova pericial. Após, conclusos. Int.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.05.2006, deixando cônjuge e dois filhos capazes. Assim, defiro a habilitação de Maria Selma Della Torre Denardi, apenas, sucessora do segurado falecido habilitada à pensão por morte, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Valdomiro Denardi. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 295 em nome de Valdomiro Denardi (Banco do Brasil - conta nº 2200127225851), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos. III - Após a comunicação da conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinação de fls. 299, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento. IV - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 64-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

0005479-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005479-8) - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

319/320 - Indefiro o requerido tendo em vista a improcedência desta ação, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 314, não havendo que se falar em título a ser executado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Intimem-se.

0002604-29.2011.403.6110 - AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão do depósito da conta n.º 3968.005.00069736-5 (fls. 330) em renda da ANP conforme procedimento indicado às fls. 389. Sem prejuízo, promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 389/390, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). CÓPIA DESTA DESPACHO

SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 66/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 330 e de fls. 389/390

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora informa a pendência da revisão do benefício do autor, promova a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, tendo em vista a prejudicialidade do cumprimento da obrigação de fazer em face da execução por quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora MARIA DO CARMO NUNES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rurícola, de 22/07/1964 a 31/12/1975, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, qual for mais vantajoso, desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 31/10/2007, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que em 31/10/2007, protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, ao argumento de não ter completado o tempo mínimo para a concessão da benesse.Refere que trabalhou em atividade rurícola no período de 1964 a 1975, quando passou a ser contribuinte obrigatório do RGPS na qualidade de empregada.Afirma que, somado o tempo em que trabalhou como rurícola com o tempo em que permaneceu filiado ao RGPS faz jus à concessão do benefício.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/202.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 205.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/127. Em preliminar, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e destaca o fato de que o benefício foi indeferido na esfera administrativa por omissão do autor que não apresentou documentos nos autos que comprovassem suas alegações e não pode agora querer retroagir o termo inicial a data do requerimento administrativo. No mérito argumenta que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 252/253.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 255 por não haver início de prova material para comprovação do sobredito trabalho rural. O INSS não se manifestou. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas testemunhais, a parte autora noticia, às fls. 258/269, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.A questão aventada pelo réu concernente a fixação da DIB, no caso de deferimento do pedido, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada.NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é ver reconhecidos os anos de trabalho em atividade rural e, desta forma, ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento), em 31/10/2007. Pois bem, pretende a autora ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 22/07/1964 a 31/12/1975. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.Para comprovar a assertiva, a autora juntou aos autos certidão de casamento (fls. 112, realizado aos 15/01/1972); declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de São Jerônimo da Serra (fls. 117 - datada de 15/10/2007); declaração para produzir prova perante a seguridade social (fls. 118 - datada de 15/10/2007), realizada perante o INSS de São Jerônimo da Serra; certidão em breve relato de imóvel em nome do sogro da autora (fls. 122); registro de imóvel rural de nome do pai

da autora (fls. 123/124); ITR da propriedade de seu sogro (fls. 125/127). No presente caso, os documentos trazidos pela autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período compreendido entre 22/07/1964 a 31/12/1975. De fato, somente a certidão de casamento da autora, (fls. 112) realizado aos 15/01/1972), traz alguma indicação que o marido da autora, seu pai e seu sogro eram lavradores. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 117, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, e sequer início razoável de prova material, posto que a declaração de fls. 118 é extemporânea ao período trabalhado. No mais, eventual prova material deve ser corroborada com a prova testemunhal. Já os documentos de fls. 123/124 comprovam apenas a transmissão de uma gleba rural pelo pai da autora, Sebastião Pereira da Silva, em 18/05/1992. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo, do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Desse modo, diante das frágeis provas documentais, conjugando-se, todavia, os documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que a autora trabalhou em atividade rural no período pleiteado nos autos. Assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a autora tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, chegue a um tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 30 dias. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizada na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008445-68.2012.403.6110 - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h:30m, para a oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas para o ato: a) GLADSON RICARDO TAVARES, RG 28.065.236-7, residente em Sorocaba/SP, Jd. dos Estados, rua José Marchi, 597, CEP.: 18046-070; b) MUNA EL KADRI, RG 18.685.355, residente e domiciliado em Sorocaba/SP, Jd. América, rua Comendador Abílio Soares, 109, CEP.: 18046-690; c) MARIA JOSÉ MENDES SILVA, RG 11.616.157-7, residente em Sorocaba/SP, Centro, rua Dr. Nogueira Martins, 313, CEP.: 18035-257; d) LUIZ FERNANDES CARDOSO, portador do RG n.º 7.707.510, residente em Araçoiaba da Serra/SP, Bairro Lago Azul, Largo do Sol, 80, CEP.: 18190-000. 2. Cópia deste mandado servirá como mandado de intimação das testemunhas. 3. Intime-se.

0000922-68.2013.403.6110 - TARCISIO CANDIDO DE JESUS (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 46/61, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001034-37.2013.403.6110 - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODETINO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/08/2011. Sustenta o autor, em suma, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2011 (NB 42/156.453.796-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da especialidade no período de 02/01/1978 a 26/03/1987. Aduz que trabalhou exposto aos agentes insalubres infiltrações, odores de gás (GLP), fumaça e fumos de chumbo no período de 02/01/1978 a 26/03/1987. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/89. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 92/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/109, acompanhada da mídia de fls. 110. Em síntese, aduz que o laudo técnico apresentado é extemporâneo, razão pela qual não pode ser admitido como prova de que a atividade era insalubre. Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/121. Às fls. 124/126 o INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Sobratel - Sociedade Brasileira de Construções Ltda, nos termos do que requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 09/08/2011. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO

TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecido como especial o período de atividade na empresa SOBRATEL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 02/01/1978 à 26/03/1987, sujeito aos agentes nocivos sol, chuva, poeira e calor oriundos do meio ambiente, água das infiltrações nas caixas subterrâneas e galerias, odores de gás GLP, fumaça e fumos de chumbo oriundos das soldagens das emendas e instalações de novos cabos. No presente caso, o formulário DSS 8030 de fls. 43 permite o enquadramento do agente nocivo indicado no item 1.2.4 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (chumbo, operações com chumbo, seus sais e ligas) e na atividade constante do item IV, soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampania, pintura e outros. O formulário, ainda, indica suficientemente a exposição habitual e permanente ao agente nocivo chumbo. Assim, o período trabalhado na empresa SOBRATEL - Sociedade Brasileira de Construções Ltda. de 02/01/1978 a 26/03/1987 deve ser reconhecido como de atividade especial com a devida conversão para tempo de atividade comum. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Por oportuno vale, registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a incoerência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2

DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.Assim, considerando as anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, além do período cuja especialidade é ora reconhecida, ou seja, 02/01/1978 a 26/03/1987, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 02/01/1978 a 26/03/1987, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ODETINO FERREIRA DA SILVA, filho de Maria Correia de Souza, nascido aos 29/12/1956, natural de Rio do Antônio/BA, portador do CPF 004.188.368-33 e NIT 10760571527, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002022-58.2013.403.6110 - MAURO SQUINCALHA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003748-67.2013.403.6110 - MARAIZA MARIA MIRANDA DE ANDRADE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 056/067, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/95: Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, destinada à comprovação da alegada exposição do autor ao agente novico ruído, posto que não é meio idôneo e útil para a prova do fato.No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANO DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.833-0).Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos

vantajosa. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0005989-14.2013.403.6110 - SUELI FONTES ALVES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)

Em face da impugnação de fls. 76/78, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.

Expediente Nº 2410

MONITORIA

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Fls. 242 - Defiro o desentranhamento das folhas 16/19 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 2366 - RODRIGO CERZER)

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação da autuação para constar que a Empresa Auto Ônibus São Jorge Ltda, parte autora, foi substituída por Rápido Luxo Campinas Ltda, devido à incorporação (fls. 295/316). Em seguida, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 45.992.724/0001-05 até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 380. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a

presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados, conforme manifestação de fls. 316, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em instituição bancária - Banco do Brasil S/A, à ordem do beneficiário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 1098: Defiro o requerido, ressaltando-se que os valores já foram transferidos para o nova conta, com operação 280 e código 204. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 3968.280.70806-5. Com o cumprimento, dê-se ciência à União e ao INSS, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 065/2013-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 1098 e 1077/1078.

0003936-31.2011.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 1827/1828: Defiro o requerido, posto que não se vislumbra prejuízo ao réu na conversão em pagamento. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão parcial em pagamento definitivo em favor do INSS dos depósitos realizados nos autos mediante o código de recolhimento 2100 na seguinte razão: 1 - depósito de 06/2011 no valor de R\$ 63.964,37 devendo ser convertido o valor de R\$ 46.696,45 e mantido o depósito de R\$ 17.267,92; 2 - depósito de 07/2011 no valor de R\$ 69.198,61, devendo ser convertido o valor de R\$ 50.881,34 e mantido o depósito de R\$ 18.317,27; 3 - depósito de 08/2011 no valor de R\$ 64.534,03, devendo ser convertido o valor de R\$ 47.451,50 e mantido o depósito de 17.082,53; 4 - depósito de 09/2011 no valor de R\$ 70.056,69, devendo ser convertido o valor de R\$ 51.512,27 e mantido o depósito de 18.544,42; 5 - depósito de 10/2011 no valor de R\$ 72.222,21, devendo ser convertido o valor de R\$ 53.110,63 e mantido o depósito de R\$ 19.111,58; 6 - depósito de 11/2011 no valor de R\$ 70.526,69, devendo ser convertido o valor de 51.857,87 e mantido o depósito de R\$ 18.668,82; 7 - depósito de 12/2011 no valor de R\$ 78.993,74, devendo ser convertido o valor de R\$ 58.083,63 e mantido o depósito de R\$ 20.910,11 e; 8 - depósito de 01/2012 no valor de R\$ 54.842,33 devendo ser integralmente convertido. No mais, tendo em vista a alteração da razão social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias retificações. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 67/2013-ORD

0007382-08.2012.403.6110 - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN X JOSE ROBERTO PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 248/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007845-47.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 18/07/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 18/07/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 18/07/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 18/07/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/93. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 96/97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/108. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 18/07/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/12/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 80. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 27/04/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 38/68 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/77, verifica-se que, de 03/12/1998 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 27/04/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, respectivamente nos setores departamento elétrico e laminação de folhas e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB (03/12/1998 a 31/07/2000), 94 dB (01/08/2000 a 17/07/2004) e de 88,3 dB (18/07/2004 a 27/04/2012). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele

anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não

reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário o período de atividades acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 27/04/2012, deve ser considerado como especial, que somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa perfaz 24 anos, 04 meses e 27 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 98 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 27/04/2012. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor CLAUDINEI ROCHA, filho de Plínio Rocha e de Lourdes Martins Rocha, portador do RG 17.008.091 SSP/SP, CPF 122.516.608-01 e NIT 12226724364, residente na Av Brasil Japão, 1857, Lagoinhas, Mairinque/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 27/04/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela antes deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex

lege. P.R.I.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO LUIZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 16/01/2013, mediante o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 10/03/1986 a 17/02/1987, 01/08/1989 a 31/08/1990 e de 03/12/1998 a 16/01/2013. Sustenta o autor, em suma, que em 16/01/2013, protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Afirma que durante os períodos de 10/03/1986 a 17/02/1987, 01/08/1989 a 31/08/1990 e de 03/12/1998 a 16/01/2013 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a fatores de risco, tais como calor excessivo, além de ruído superior ao limite permitido, no entanto, o réu reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 17/10/1987 a 31/10/1989 e de 01/09/1990 a 02/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/74, acompanhada dos documentos gravados na mídia eletrônica anexada às fls. 75 dos autos. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição à agente agressivo, deve ser, da mesma forma, considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário; Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Não sobreveio réplica, conforme certidão de fls. 77. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/01/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Inicialmente, anote-se que restou precluso o direito do autor de impugnar a contestação do réu, em réplica, conforme certidão de fls. 77, razão pela qual os documentos juntados, extemporaneamente, às fls. 80/102, não serão analisados. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 16/10/1987 a 31/07/1989, 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 49 do PA, gravado na mídia de fls. 75). Assim, o pleito resume-se à

possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 10/03/1986 a 17/02/1987, 01/08/1989 a 31/08/1990 e de 03/12/1998 a 16/01/2013, nos termos do pedido. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23/27 e 28/29, verifica-se que, de 10/03/1986 a 17/02/1987, 01/08/1989 a 31/08/1990 e de 03/12/1998 a 16/01/2013 o autor trabalhou nas seguintes funções na CBA: 1) 10/03/1986 a 17/02/1987, ajudante, no setor Turma Volante I; 2) 01/08/1989 a 31/08/1990, oficial instrumentista, no setor Departamento Elétrico; 3) 03/12/1998 a 31/10/2010, oficial instrumentista, no setor Depto de Instrumentação e Controle; 4) 01/11/2010 a 31/12/2010, auxiliar de produção, no setor Depto de Instrumentação e Controle; 5) 01/01/2011 a 28/02/2012, auxiliar de produção, no setor Gerência de Embalagem; 6) 01/03/2012 a 03/10/2012 (data da emissão do PPP de fls. 23/27), auxiliar de produção, no setor Extrusão / Acabamento. Outrossim, esteve o autor exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) 10/03/1986 a 17/02/1987, ruído de 65 dB (PPP fls. 28/9); 2) 03/12/1998 a 17/07/2004, ruído de 93,5 dB (PPP fls. 23/7); 3) 18/07/2004 a 31/12/2010, ruído de 79,7 dB (PPP fls. 23/7); 4) 01/01/2011 a 28/02/2012, ruído de 86,3 dB (PPP fls. 23/7). Já nos períodos de 01/08/1989 a 31/08/1990 não consta a exposição a qualquer agente agressivo à saúde ou integridade física. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos apenas em relação aos períodos de 01/09/1990 a 17/07/2004, quando o ruído era superior a 90 dB, e de 01/01/2011 a 28/02/2012, quando o ruído era superior a 85 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo

perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 01/09/1990 a 17/07/2004, quando o ruído era superior a 90 dB, e de 01/01/2011 a 28/02/2012, quando o ruído era superior a 85 dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as

condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/7 e 28/9, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (01/09/1990 a 17/07/2004 e de 01/01/2011 a 28/02/2012) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 16/10/1987 a 31/07/1989, 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, resultam em 16 anos, 10 meses e 01 dia de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, a despeito do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/1990 a 17/07/2004 e de 01/01/2011 a 28/02/2012, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor PEDRO LUIZ SILVA, filho de Benjamin Silva e de Aparecida Pinheiro, portador do RG 18.670.521 SSP/SP, CPF nº 021.269.498-77 e NIT 12271432954, residente na Rua João Ferraz, 19, Jd Industrial, Alumínio/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1990 a 17/07/2004 e de 01/01/2011 a 28/02/2012, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 16/10/1987 a 31/07/1989, 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIA MARIA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHAN GOMES PADILHA e NIKOLLE D. GOMES PADILHA, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito. Aduziu em suma, que era casada com o Sr. Pedro Padilha, falecido em 27 de agosto de 2011, consoante certidão de óbito anexada aos autos (fl. 29). Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que o Instituto Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. Às fls. 46 foi determinada a emenda à inicial, para a regularização do polo passivo, com a inclusão dos menores beneficiários da pensão por morte, ambos filhos de Daniela Moreira Gomes. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 50. Contestação do INSS às fls. 54/56 e contestação dos demais réus às fls. 72/101. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora e aos réus Nathan e Nikolle os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso)... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)... Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de

cujus na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido. Por intermédio dos documentos acostados aos autos às fls. 29 (certidão de óbito) e da carteira de trabalho, a autora comprovou nos autos que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. Ademais, convém ressaltar que no texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. No tocante ao segundo requisito, qual seja, o relativo à dependência econômica, verifica-se restar a autora enquadrada na categoria dos dependentes presumidos, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, consoante demonstram os documentos juntados aos autos, notadamente os de fl. 30 (Certidão de Casamento), e de fl. 29 (Certidão de Óbito) reconhecendo a qualidade de dependente da autora ao atestar que era casada com o de cujus. No entanto, tal presunção pode ser relativizada, caso sejam apresentadas provas afastando a dependência econômica. No caso dos autos, o pedido administrativo foi negado, pois houve a comprovação, naquela esfera, da existência de união estável com o instituidor do benefício com outra pessoa que não a autora. De fato, a Sra. Daniela Moreira Gomes, representante legal dos menores incluídos nesta ação, teve três filhos com o falecido, com o qual alega ter vivido os doze últimos anos de sua vida. No mais, a parte ré apresenta certidão de nascimento de filho da parte autora com outra pessoa que não o falecido. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Intime-se as partes.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSMAR BONFIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/02/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (11/03/1986 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 17/07/2004 a 05/02/2013) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 27/02/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 11/03/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/04/1988, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 17/07/2004 a 05/02/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os períodos de 11/03/1986 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 17/07/2004 a 05/02/2013 esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/149. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98 que, segundo a empregadora, foi fornecido corretamente, neutralizado a ação do agente agressor, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/159. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/02/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 63. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/03/1986 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 17/07/2004 a 05/02/2013, conforme consta do pedido. Outrossim, consigne-se que, ainda que um segurado tenha laborado sob a incidência de agentes nocivos quando era menor de 18 anos, não há como deixar de reconhecer como tempo de serviço especial tais períodos, desde que devidamente comprovados, porque, embora o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, vede o trabalho insalubre a menores de dezoito anos, com o objetivo de protegê-lo, não reconhecer a especialidade no caso de prestação de serviço sob tais condições, implica em afrontar os princípios inspiradores da norma. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 32/56 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/31, verifica-se que, de 11/03/1986 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 05/02/2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou, respectivamente, como aprendiz - setor métodos e processos e Oficial Torneiro Retificador - setor retífica e montagem, estando exposto ao agente agressivo físico ruído nas seguintes intensidades e períodos: 1) 82,3 dB, de 11/03/1986 a 30/04/1987; 2) 94 dB e calor de 31°C, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 3) 87,2 dB e agentes químicos - poeiras totais, de 18/07/2004 a 05/02/2013. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido

é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao

reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao agente agressivo calor, acima do limite permitido, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto ao agente químico poeiras totais - 0,99 mg/m³, apontados no PPP de fls. 26/31, e referente ao período de 18/07/2004 a 05/02/2013, este se enquadra no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (11/03/1986 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 17/07/2004 a 05/02/2013) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 01/05/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, resultam em 25 anos, 10 meses e 25 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 27/02/2013, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota dos documentos anexados aos autos, notadamente às fls. 17. Anote-se, nesse sentido, que, a despeito do agendamento eletrônico não trazer como opção a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal pedido é feito expressamente quando do comparecimento do requerente na Agência da Previdência Social, eis que se tratam de benefício cujas fórmulas de cálculo são diversas. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 17/06/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 11/03/1986 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 05/02/2013, que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/05/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 10 meses e 25 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de

serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSMAR BONFIM DOS SANTOS, filho de Josué Ferreira dos Santos e de Edinézia Bomfim dos Santos, portador do RG nº 20.579.504 SSP/SP, CPF nº 122.574.828-32, NIT 12271432806, residente na Rua Vinícius de Moraes, 72, Jardim Flora, Mairinque/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação, ou seja, 17/06/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003087-88.2013.403.6110 - HERVE VIEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HERVE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 09/09/2003 (data da entrada do requerimento), em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde a referida data, e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 09/09/2013, sendo certo, no entanto, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Afirma que o réu não considerou como insalubre os períodos de 06/03/1997 a 28/08/2002 ao argumento de que os equipamentos de proteção individual (EPIs) eram eficaz frente ao agente nocivo. Alega que, a despeito da negativa de enquadramento, por parte do ente previdenciário, trabalhou na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente agressivos ruído acima do limite de tolerância, no período referido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/129. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/145, acompanhada dos documentos de fls. 146/183. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98 que, segundo a empregadora, foi fornecido corretamente, neutralizado a ação do agente agressor, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 186/203. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 09/09/2003), com o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/08/2002, quando laborou sujeito a condições especiais, que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi concedido naquela data e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever, nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido.. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 06/03/1997 a 28/08/2002, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 09/08/1977 a 05/03/1997 já foi assim reconhecido pelo réu, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 98. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente o formulário de fls. 76, corroborado pelo Laudo Pericial de fls. 89/90, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 28/08/2002 o autor trabalhou como encarregado no setor de fundição da empresa CBA e ficou exposto ao agente agressivo ruído, durante a sua jornada de trabalho, com intensidade de 91 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a

conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 32/53), formulário (fls. 76) e laudo pericial (fls. 89/90), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 06/03/1997 a 28/08/2002, que somado ao período cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 09/08/1977 a 05/03/1997, perfaz o tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos e 20 dias, até a data da entrada do requerimento (09/09/2003). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 06/03/1997 a 28/08/2002, que somado ao tempo de serviço reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 09/08/1977 a 05/03/1997 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 20 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor HERVE VIEIRA, filho de Antonio Vieira e de Cecília Maria, portador do RG n.º 2.774.483 SSP/RJ, CPF n.º 020.906.348-39 e NIT 10800998992, residente na Rua Floriano Vieira, 912, Vila Pedágio, Alumínio/SP o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2003) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.790.076-0). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL (SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização francês - PRICE (fl. 04), com utilização de juros compostos, o que entende ser ilegal. Sustenta, ainda, a ilegalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas. Entende que o valor das prestações podem ser reduzidos em caso de redução da renda do mutuário. Insurge-se contra a comissão de permanência e a contratação de seguro de

vida. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, autorização para manutenção da posse do imóvel, a suspensão da pagamento das parcelas devidas desde outubro de 2012, com o seu recálculo através do método linear. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 148. Contestação da CEF às fls. 153 e seguintes. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão trazida a Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão de eventual procedimento de leilão e venda do imóvel. Ora, a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. No mais, relata o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Constata-se que a insurgência formulada na petição inicial contra a tabela PRICE não se aplica ao caso, pois os sistemas de amortização são bastante distintos, tal como exposto pela CEF em sua contestação. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor. Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Constante de Amortização. A aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual que já conhecido no ato de contratação, sendo certo que taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 10,50% ao ano, não se mostra abusiva. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a suspensão a venda do imóvel para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da referida questão. Vale ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em

tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como os autores não atendem aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003747-82.2013.403.6110 - IVONE MACHADO DA SILVA(SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerida na inicial. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004727-29.2013.403.6110 - REGINALDO DE OLIVEIRA ARISTIDES X JANE NEVES ARISTIDES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a autorização dos pagamentos das prestações vincendas. Alegam os autores que firmaram com a ré em 28 de fevereiro de 2005 um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 25/39). Afirmam possuir intenções em saldar a dívida e quitar integralmente as prestações vincendas. Contudo, tal proposta fora negada pela CEF, sob o argumento de que já havia consolidado a propriedade, impossibilitando a composição do débito. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas, efetuadas por meio de depósitos judiciais. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 82). Contestação da CEF às fls. 84 e seguintes, pugnando pela improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba dando conta de que decorreu o prazo para os devedores fiduciantes purgarem o débito, após a devida intimação, conforme documento de fls. 126, restando consolidada propriedade em favor da CEF, devidamente averbada em 24/07/2013. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na

realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005354-33.2013.403.6110 - ANDERSON TRINDADE MATIUSSO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005436-64.2013.403.6110 - EDILSON PERES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por meio da qual os autores pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais. Inicialmente, os autores pediram a diferimento do recolhimento das custas, o que restou indeferido por meio da decisão de fls. 243, tendo sido determinado recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Por meio da petição de fls. 244, os autores requerem, agora, a concessão do benefício da justiça gratuita. Apresentam declaração de pobreza e declarações de rendimentos e bens. Analisando os documentos apresentados nos autos, constata-se que os autores não fazem jus ao benefício. De fato, ambos residem em condomínio de alto padrão, possuem veículo automotor próprio e percebem remuneração suficiente para o recolhimento das taxas judiciárias, conforme documento de fls. 248 e item 13 de fls. 251, destacando-se que a declaração de ajuste anual em nome da co-autora para o exercício de 2013 não foi apresentado nos autos e no qual deveria constar os rendimentos apontados no item supracitado. Em face do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, devendo os autores promoverem o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005447-93.2013.403.6110 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS LTDA. EPP em face da UNIÃO. Alega a autora, em síntese, que foram indeferidos os pedidos de adesão ao regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL referentes aos anos de 2008 e 2009, os quais entende ilegais. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em seu desfavor. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 105. Recebo a petição de fls. 108, como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da medida requerida. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 16 o prazo para adesão ao regime do SIMPLES, estipulando: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário....3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Por sua vez, a resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, em seu artigo 7º prevê: A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário....1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21....3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:....6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3º deste artigo. Assim, considerando que a opção pela adesão ao SIMPLES se deu apenas em 08 de maio de 2008 e que a data de abertura no CPNJ é de 30 de outubro de 1997, a autora não faz jus ao deferimento de sua inclusão no SIMPLES para o ano de 2008, posto que o pedido foi formulado de forma intempestiva. Quanto ao indeferimento do pedido de inclusão para o SIMPLES no ano de 2009, observa-se que o indeferimento foi fundamentado no exercício de atividade econômica constante de lista editada pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes termos: Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens. Acerca de tal vedação explícita o artigo 17, XI, da Lei Complementar 123: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:....XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; Por sua vez tal atividade encontra-se descrita no código 4613-3 da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, assim, descrita: Classe 4613-3/00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS. Notas Explicativas: Esta classe compreende: - as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: - madeira em bruto perfurada ou serrada - produtos derivados - tábuas, ripas, vigas, pranchas, dormentes, barrotes e similares - o comércio atacadista de pré-moldados de madeira para construção - louças e aparelhos sanitários - pias, lavatórios, banheiras e outros similares - material de revestimento - azulejos e pisos, mosaicos, pastilhas, ladrilhos e outros similares - material para pintura - material elétrico - vidros - ferragens e

produtos siderúrgicos e metalúrgicos para construção - válvulas, torneiras, registros, arames, pregos, fechaduras, dobradiças e outros similares Esta classe não compreende: - as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: - lustres, luminárias e abajures (46.15-0) - tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria (46.18-4) - papel de parede e similares (46.18-4) - produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (46.12-5)- a fabricação de pré-moldados de madeira para construção com montagem associada (16.22-6) Não obstante as diversas alterações contratuais trazidas aos autos não indicarem o objeto social de representação comercial, observa-se que o cadastro junto à JUCESP (documento anexo, alteração de 24/06/2009), indica o registro da atividade de representação comercial, sendo certo que tal atividade não permite usufruir dos benefícios da sistemática do SIMPLES NACIONAL. De tal feita, havendo contradição entre a ficha da JUCESP e os contratos sociais não se mostra possível neste exame superficial, que é o caso dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, afastar os efeitos do ato administrativo praticado. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.

0005945-92.2013.403.6110 - JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR X JAIR SILVEIRA DA ROCHA X JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA X VALTER RIBEIRO CLETO X MIRIAN COCENCO CLETO (PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005967-53.2013.403.6110 - IGOR RODRIGUES DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a CEF na forma da Lei. III) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA
Ciência à União do bloqueio negativo de valores, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o pagamento do débito para com o INSS, conforme cálculos de fls. 508, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, referente aos honorários devidos em relação aos autores Airton Forastieri e Benedito Lisboa Neto, conforme condenação de fls. 141/161, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze)

dias.Int.

Expediente Nº 2411

MONITORIA

0006925-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 37/40 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 36/38, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0008481-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 34/36, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 39), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA FACCHINI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 251/254, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, agência 6962-0, conta corrente nº 16.705-3 (documentos anexos), eis que se trata de proventos de aposentadoria, de titularidade da executada MARIA MADALENA FACCHINI, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 255/265, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.Intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se CEF sobre os documentos juntados às fls. 94/96 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre a inexistência de

saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 98/102, no prazo de 5 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE **SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6) - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000631-44.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/09/2013)

0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8) - JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001071-25.2013.403.6123, em apenso.

0000925-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000925-2) - HEBE COSTA GENIK(SP097737 - JOSE RICARDO PRADO CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Processo nº 0000925-91.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: HEBE COSTA GENIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/09/2013)

0001430-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001430-2) - REGINALDO DE JESUS COSTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Processo nº 0000464-46.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/09/2013)

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO X GERALDO DIAS SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO (sucessor de Maria Alice Souza Santiago). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proposto inicialmente pela ora falecida Maria Alice Souza Santiago, sucedida por Geraldo Dias Santiago, a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/14. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 18/23. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Quesitos da parte autora às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e juntou documentos às fls. 38/40. Laudo pericial às fls. 44/48. Réplica às fls. 54/57. Manifestação da parte autora às fls. 51, 52/53, 62/63. Às fls. 65 foi noticiado o falecimento da autora Maria Alice Souza Santiago aos 06/12/2010. Certidão de óbito às fls. 66. Suspenso o feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC, foram declarados habilitados os sucessores da autora às fls. 110/111. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas. Reconsiderada a decisão de fls. 110/111, para o fim de declarar como habilitado tão somente o viúvo da autora falecida, excluindo-se seus filhos maiores da mesma (fls. 123/125). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que trabalhou no campo por toda a sua vida, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de hipertensão arterial, deficiência visual em virtude de doença de chagas. Buscando comprovar suas alegações a requerente fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da falecida Maria Alice Souza Santiago (fls. 08); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 25/09/1974, onde consta como profissão do cônjuge varão, agricultor (fls. 09); 3) cópia da CTPS da autora, onde consta anotação de um vínculo empregatício no período de 12/07/1990 a 30/08/1991, na ocupação de serviços gerais da lavoura (fls. 11/12); 4) atestado médico para fins de requerimento de benefício previdenciário (fls. 13). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 45/48 atestou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial essencial. A insuficiência cardíaca foi causada pela Moléstia de Chagas, doença adquirida causada por protozoário (*Tripanossoma Cruzzii*) injetado na circulação pelo inseto conhecido por barbeiro ou chupança (*Triatomídeo*). Após discorrer a respeito das referidas moléstias, o Expert atestou que a autora atingiu o estágio grave da insuficiência cardíaca, estando incapacitada total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral (item Conclusão - fls. 48). No que se refere à atividade rural da falecida autora, os documentos acima relacionados evidenciam que ela, de fato, trabalhou na lavoura. A par disso, constatou-se, mediante pesquisa ao CNIS que o marido da falecida, ora seu sucessor, ostentou um único vínculo empregatício rural no período de 12/07/1990 a 01/07/2006, encontrando-se aposentado por idade rural, no momento (fls. 22/23). A prova testemunhal foi unânime em afirmar o trabalho rural da autora quando a conheceram. As testemunhas ouvidas em juízo declinaram o nome do então empregador rural da requerente, afirmando que ela parou de trabalhar devido a problemas de saúde. Restou, assim, comprovada a qualidade de segurada especial da Previdência Social da falecida e, portanto, encontravam-se presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Maria Alice Souza Santiago, quando de seu óbito, em 06/12/2010 (fls. 66). Considerando que o senhor perito não conseguiu precisar a data do início da incapacidade laborativa; fixo-a na data do laudo DIB em 17/02/2010 (fls. 48); quando se pode ter certeza que a autora encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de lavradora. Desta forma, cabível o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez devidas à falecida ao seu sucessor, ora autor nos autos, desde 17/02/2010 (data do laudo médico-pericial de fls. 45/48) até 06/12/2010 (data do óbito - fls. 66). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor Geraldo Dias Santiago, CPF nº 279.533.058-01, os valores relativos às parcelas devidas à falecida Maria Alice Souza Santiago, CPF nº 347.579.598-18, filha de Maria Vieira Lima, a título de aposentadoria por invalidez rural, no período de 17/02/2010 a 06/12/2010, valor esse calculado nos termos da legislação em vigor, corrigido monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 148, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/09/2013)

0001569-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001569-8) - BENEDITA CANDIDA COUTINHO

PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA CANDIDO COUTINHO PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita Candido Coutinho Pimentel, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de protocolo da inicial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/31. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 35/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/45); colecionou documentos de fls. 46/48. Manifestações da parte autora às fls. 51, no sentido de que não possuía outras provas a serem produzidas. Réplica às fls. 52/56.

Proferida sentença, julgando improcedente a ação, ante a falta de manifestação da parte autora quanto à produção da prova testemunhal (fls. 59/60). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 62/69. Mediante a decisão monocrática de fls. 182/183 foi anulada a sentença prolatada nos autos, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para produção de prova testemunhal e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Com a baixa dos autos a este Juízo foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a intimação da parte autora a manifestar-se quanto ao interesse em arrolar testemunha, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 407 do CPC (fls. 186). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, não havendo a indicação nem a apresentação de testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência facultando-se à parte autora prazo para apresentação de cópias de documentos (fls. 188/189). Manifestação da parte autora às fls. 190/191, com a juntada de documentos às fls. 192/196. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativas ao marido da autora às fls. 200/213. Instada a manifestar-se a respeito dos documentos apresentados, o INSS deixou decorrer, in albis, o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que exerce atividade agrícola há muitos anos, como volante. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 11); 2) cópia de nota fiscal / fatura de energia elétrica (fls. 12); 3) cópias de três certidões de inteiro teor de nascimento dos filhos da autora, aos 08/09/1972, 14/08/1975 e 15/5/1978, constando a sua profissão, bem como a de seu marido como lavradores (fls. 13/15); 4) duas declarações de terceiros, empregadores, e respectivos documentos pessoais e de propriedade rural às fls. 16/21 e 22/31; 5) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido aos 06/06/1964, onde consta como profissão do marido da autora, lavrador (fls. 191); 6) cópia da CTPS do marido da autora, onde consta anotação de um vínculo empregatício, iniciado aos 16/03/1988, sem anotação de data de saída, perante a empresa Fundação Brasileira Ltda, na ocupação de ajudante geral (fls. 193/195); 7) cópia do cartão do PIS pertencente ao marido da autora (fls. 196). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 04/10/2002. Verifica-se, dessa forma, que os documentos apresentados em juízo (indicados nos itens 3 e 5 acima), embora, num primeiro momento, revistam-se do caráter de um início de prova material idônea da atividade rural da demandante, acabam por ser insuficientes, considerando-se o período de atividade rural a ser comprovado nos autos. Isso porque o documento mais recente apresentado corresponde ao ano de 1978, enquanto a autora completou 55 anos no ano de 2002, isto é, vinte e quatro anos após aquela data. Na audiência realizada neste Juízo tão-somente a autora compareceu, prestando seu depoimento pessoal, no sentido de que sempre trabalhou na roça, tendo se dedicado a esse labor até o ano de 2009. Afirmou que seu marido também trabalhava na roça. Após, passou a trabalhar em uma empresa, mantendo aquele vínculo por 18 anos. Não houve apresentação de rol de testemunhas para oitiva em audiência, tampouco a requerente se fez acompanhar de alguma testemunha naquele ato. O conjunto probatório produzido nos autos levam à segura conclusão de que não há como acolher o pedido da parte autora. De fato, a prova documental se mostra precária e extemporânea, insuficiente mesmo para a comprovação dos fatos inicialmente alegados. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ressalte-se ainda que o marido da autora veio a abandonar as lides rurais no ano de 1988, passando a desenvolver atividades de cunho essencialmente urbano a partir de então. Atualmente ele encontra-se aposentado por invalidez, no ramo de atividade comerciário (fls. 201/212). Ademais, observe-se que sequer a prova testemunhal foi realizada, uma vez que a parte autora deixou transcorrer o prazo para arrolar testemunhas, sem qualquer manifestação (fls. 187). Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art. 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixá-lo, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo: RESP 200600733179RESP - RECURSO ESPECIAL - 828373Relator(a)CASTRO FILHOÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ DATA: 11/09/2006 PG: 00281DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão 17/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Processo RESP 200401581214 RESP - RECURSO ESPECIAL - 700400 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00617 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. 2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de rol complementar, salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007 Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo AC 200261230012794 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173068 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC. 2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida. Data da Decisão 25/02/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Assim, seja pela falta de início de prova documental, seja por não ter a autora demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (12/09/2013)

0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000547-33.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(20/09/2013)

0001074-48.2011.403.6123 - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARACY SILVA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aracy Silva Lopes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/07. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 11/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do alegado labor rural (fls. 16). Instada a providenciar documentos comprobatórios de seu labor rural por diversas vezes, a parte autora manifesta-se às fls. 21/22, 25/28, 31 e, finalmente às fls. 39, juntando os documentos de fls. 40/43. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/52); colacionou documentos de fls. 53/56. Réplica às fls. 59/60. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas (fls. 74/76). Concedido prazo à autora para juntada de sua CTPS. Manifestação da autora às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da ausência de interesse processual. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a autora que sempre exerceu a função de trabalhadora rural, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente na condição de diarista, em propriedades rurais do Bairro do Bom Retiro, em Bragança Paulista. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 06); 2) cópia da certidão de óbito do marido da requerente (fls. 07); 3) declaração de ex-empregador rural (fls. 22); 4) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 26/27); 5) cópia da certidão de casamento da filha da autora (fls. 28); 6) cópia da CTPS da autora (fls. 41/43); 4) CTPS da requerente, em via original (fls. 70). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 21/01/2004. Constato, entretanto, que não houve apresentação de qualquer prova documental que vincule a autora ao trabalho rural; prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade, conforme acima exposto. Ao contrário, diversos documentos colacionados aos autos pela autora referem o exercício de ocupações de natureza essencialmente urbanas, tanto por ela própria, quanto por seu falecido esposo. A par disso, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por incidir em confissão quanto ao fato de que deixou as atividades rurais há bastante tempo. Referiu ter parado de trabalhar na roça há 8 anos, bem como que trabalhou com registro em CTPS, com períodos intermediários de labor rural. As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez referiram conhecer a autora há mais de 30 anos, confirmando sua atividade rural naquela época. Declararam que a autora já era então separada de seu marido, e que trabalhava na roça para o sustento da família. Todavia, confirmaram que a requerente, tempos depois, passou a trabalhar em diversas empresas. Em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais foram apurados diversos vínculos empregatícios da autora, além de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 13/14). O que se verifica, no presente caso, é que a autora trabalhou na roça, num primeiro momento. Entretanto desvinculou-se das lides rurais, passando a desenvolver atividades de natureza urbana, com períodos intermediários de atividade rural, entre um vínculo e outro. Assim sendo, entendo que não houve o

exercício de atividade rural pela autora na forma estabelecida pela legislação, de modo a permitir sua configuração como segurada especial da Previdência Social. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (17/09/2013)

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: LEONIDIO SIQUEIRA (incapaz, representada por sua curadora Laura de Moraes Siqueira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/13. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/22. Concedidos os benefícios da Justiça às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/45). Quesitos às fls. 45v/46. Laudo médico pericial às fls. 59/63. Estudo socioeconômico juntado às fls. 86/88. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/101v. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO:

Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata o autor ser deficiente mental, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 59/63 atestou que o requerente (63 anos) é portador de deficiência mental; encontrando-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral de forma total e definitiva.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 86/88 que o autor reside com sua companheira (Sra. Tereza Caraça), em imóvel alugado, composto de dois quartos, sala, cozinha e banheiro; guarnecido com móveis básicos. Foi informada uma renda familiar mensal no valor de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria recebida pela companheira do autor.Ressalto, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de

alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois reside em um imóvel com estrutura suficiente a uma vida digna, podendo contar com a ajuda de sua companheira. Ora, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/09/2013)

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAIMUNDO CLEMENTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Raimundo Clementino, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/24. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 28/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32, bem como prazo para juntada de novos documentos, que transcorreu in albis, sem o devido cumprimento pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/38); colacionou documentos às fls. 39/43. Manifestação da parte autora às fls. 46/48. Réplica às fls. 49/52. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, concedendo-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos a via original de sua CTPS (fls. 56/58). Juntada da CTPS do autor às fls. 62/63. Alegações finais do requerente às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, na petição inicial, que toda a sua vida laborou como trabalhador rural, iniciando suas atividades na infância, juntamente com seus pais, para diversas propriedades rurais, sem vínculos empregatícios. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 12); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 12/01/1972, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 13); 3) declaração de terceiro, com relação ao endereço do autor (fls. 14); 4) termo de retenção de documentos do INSS (fls. 15); 5) carteira de sindicato de trabalhadores rurais, pertencente a José Ares da Silva (pessoa estranha aos autos) (fls. 16/18); 7) comunicados de decisão e recurso ao INSS (fls. 19/23). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições estabelecidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No presente caso, 20/12/2008. Os documentos acima relacionados, não oferecem qualquer prova documental da alegada atividade rural do autor, não servindo de início de prova material de desse labor. Verificou-se, entretanto, mediante pesquisa ao CNIS, que o autor ostenta dois vínculos empregatícios consecutivos de natureza rural, o primeiro no período de 02/05/1997 a 25/11/2004 e o segundo de 01/08/2005, sem data de saída (fls. 30). A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova

testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, mais precisamente, na cultura de flores. As testemunhas Sebastião dos Anjos e José de Souza Costa declararam trabalhar juntamente com o requerente, este último há cerca de 18 anos nesse mesmo labor. Informaram, ademais, o local e o empregador rural para quem prestam serviços. A testemunha Sebastião Ferreira do Nascimento asseverou conhecer o autor desde os 8 anos de idade, quando residiam no estado do Paraná. Afirmou que naquele local o autor trabalhava na roça, no cultivo de algodão, declinando o nome do empregador rural para quem o demandante prestava serviços. Os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se seguros e sem qualquer contradição, de modo que merecem credibilidade. A par disso, foi determinada a juntada aos autos da via original da CTPS do autor, a qual corroborou as declarações prestadas em audiência (fls. 63). Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 12 que completou aos 20/12/2008. Quanto à data do início do benefício, considerando que a prova concernente à atividade rural do autor aperfeiçoou-se nestes autos, entendo deva ser considerada para fins de fixação da DIB a data da citação (19/10/2011) e não a do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (19/10/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, neste ato requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Raimundo Clementino, CPF 467.758.899-68; nome da mãe: Maria Madero Conceição; endereço: Sítio Bela Vista, Bairro Bocaína (zona rural) - Bragança Paulista/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 19/10/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(18/09/2013)

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: JURACY DEPENTOR PANIZZARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/13. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/29). Apresentou quesitos às fls. 30. Relatórios socioeconômicos apresentados às fls. 31/32; 40/41 e 58/59. Manifestação da parte autora às fls. 45/48 e 63/64. O Ministério Público Federal

apresentou parecer às fls. 66. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido

direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 /

SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 10.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 32 que a assistente social visitou a autora por três vezes no endereço indicado nos autos e não encontrou ninguém na residência; nesta oportunidade relatou que se tratava de uma chácara, com casa sede e de caseiro, existindo criações de animais.Na nova visita, a assistente social encontrou a autora e pode constatar que reside com seu marido Renato Panizza em imóvel de padrão rural, pertencente ao filho do casal; imóvel este composto de cinco cômodos e dois banheiros, acabados com simplicidade e conservados com capricho (fls. 40/41); foi declarado, nesta oportunidade, que o casal dependia economicamente da ajuda dos filhos.Da complementação ao relatório socioeconômico (fls. 58/59) consta que a residência da autora (cedida pelo filho) é composta por três quartos, dois banheiros, uma sala e uma cozinha e guarnecida com móveis e utensílios básicos. Quanto à renda familiar consta que o núcleo familiar sobrevive com a renda de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora a autora demonstre levar uma vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma chácara cedida por um filho, onde há casa principal e casa de caseiro, residindo na casa principal, composta de três quartos, dois banheiros, sala e cozinha, ou seja, com infraestrutura suficiente a uma vida digna, podendo ainda contar com a aposentadoria do esposo e com a ajuda dos dois filhos maiores, conforme declararam às fls. 41.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07

de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/09/2013)

0000279-08.2012.403.6123 - CATARINA DE ALMEIDA PASSOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: CATARINA DE ALMEIDA PASSOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/44; 56/60 e 81/82.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 49/52.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 53.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/69v). Quesitos às fls. 70/70v e documentos às fls. 71/80.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 84/86.Laudo médico pericial apresentado às fls. 96/104.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 110/111 pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento

concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI N° 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO

MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde (dor lombar crônica, diabetes, hipertensão arterial e depressão), não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 96/104 atestou que a autora (58 anos) apresenta quadro de artrose, compatível com a idade, o que a incapacita de forma parcial e temporária ao trabalho de trabalhadora rural, podendo exercer outras atividades, com tratamento adequado, bem como se reabilitar totalmente para o exercício das atividades habituais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls.84/86) a autora reside com seu companheiro (Bento de Paula Arantes - 51 anos - servente de pedreiro) em casa própria, composta de quatro cômodos, guarnecidos de mobiliários básicos. Foi informada uma renda mensal de R\$ 200,00 percebida pelo companheiro da autora, que faz trabalho eventual de servente de pedreiro.Observe que o laudo médico pericial foi taxativo ao atestar que a autora não apresenta incapacidade total ao trabalho; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; como a de tantos brasileiros, não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, com a estrutura necessária a uma vida digna, podendo contar com a ajuda do companheiro, que se encontra em plena idade produtiva (51 anos), tendo um bom histórico de trabalho (fls. 78/79), não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.Destarte, não se enquadrando a autora nos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/09/2013)

0000464-46.2012.403.6123 - FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA(SP228781 - SILVIA CARLA

TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000464-46.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(20/09/2013)

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIANO DE OLIVEIRA LIMA X JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES: JOÃO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (SUCESSORES DE HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, inicialmente proposta por Hosana Bueno de Oliveira Lima, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem presentes todos os requisitos para tanto. Juntou documentos às fls. 09/16. Colacionados aos autos pesquisa ao CNIS às fls. 21/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 30vº. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 35/51. Quesitos às fls. 52. Documentos às fls. 53/60. Laudo médico pericial apresentado às fls. 66/74. Manifestação da parte autora às fls. 76. Às fls. 78/80 a autarquia ré apresentou proposta de acordo. Às fls. 85 foi noticiado o falecimento da autora. Certidão de óbito (fls. 86). Às fls. 87 foi determinada a suspensão do feito e concedido prazo para a substituição processual e habilitação nos autos. O que foi cumprido às fls. 89. Documentos às fls. 90/93 Concedido prazo à parte autora para promover o aditamento ao pedido de habilitação para inclusão dos filhos deixados por ocasião do óbito às fls. 94. Aditamento ao pedido de habilitação às fls. 95/96; colacionados documentos às fls. 97/102. Às fls. 104/105 a autarquia ré reiterou sua proposta de acordo. Conforme a decisão de fls. 106 foi declarada a habilitação nos autos, na condição de sucessores da falecida João Pereira de Lima, Juliano de Oliveira Lima e Junior de Oliveira Lima. Às fls. 110, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu às fls. 104/105, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. P.R.I.C.(12/09/2013)

0000534-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria José de Almeida Ferreira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/25. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 29/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de novos documentos (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41); colacionou documentos de fls. 42/45. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Réplica às fls. 50/53. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Foi concedido prazo à requerente para juntada de documentos complementares (fls. 57/59). Manifestação da parte autora às fls. 61, com a juntada de documentos às fls. 62/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre exerceu atividades rurais, inicialmente com os pais e, após o casamento, com o marido, em economia familiar. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) certidão de casamento, realizado aos 29/04/1972, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 09); 3) certidão de óbito do marido da autora, aos 16/2/1995, constando profissão do falecido como lavrador (fls. 13); 4) fatura de energia elétrica (fls. 14); 5) documento de alteração de cadastro junto à Previdência Social, em nome da autora, em 06/12/2004 (fls. 15); 6)

parciais de declarações do ITR, em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 2007 e 2010 (fls. 16/21); 7) original de carta de concessão de benefício de pensão por morte de segurado especial à autora, em 1995 (fls. 22); 8) guias de notas fiscais, constando marido da autora como remetente de mercadorias agrícolas e referentes aos anos de 1992/1993 (fls. 23/25); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Ademais, a parte autora, em cumprimento à determinação de fls. 57, fez juntar aos autos os documentos de fls. 62/88, que acabam por reforçar a conclusão de que a autora sempre se dedicou às lides do campo. Noto ainda que a requerente é beneficiária de pensão por morte rural, em face do óbito de seu marido, lavrador (fls. 13), restando comprovado que continuou nesse mesmo labor após o óbito do cônjuge para sustento próprio. O requisito da idade, anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 08, que completou aos 10/04/2011. Quanto à data do início do benefício, tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar tal data (09/04/2012 - fls. 34). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria Aparecida de Fátima Ribeiro, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (09/04/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no dia 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a

adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA, filha de Maria de Lourdes Pinto, CPF nº 263.526.428-70, NIT nº 1.677.021.208-1, residente no Sítio Ferreira, bairro do Pico, zona rural do município de Vargem - SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 09/04/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-Mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(19/09/2013)

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Autor : VALDIR DE MORAES Ré : UNIÃO FEDERAL - UF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação da ré ao pagamento de férias não-gozadas por servidor público federal em razão de aposentadoria, e dias laborados após a desvinculação ao serviço público. Sustenta o autor, em breve suma, que não gozou as férias relativas aos exercícios de 2009 e 2010, vindo a ser aposentado em março daquele ano (2010). Sustenta que, em razão disso, tem direito à percepção das férias relativas a ambos os exercícios, em pecúnia, dada a sua condição de inativo. Diz, também, que por ausência de comunicação do departamento de recursos humanos da Polícia Rodoviária Federal, compareceu ao trabalho por dois dias após a publicação do decreto de sua aposentadoria. Dias de trabalho estes pelos quais não recebeu remuneração, tendo sido indeferido o seu requerimento administrativo formulado aos setores responsáveis da ré. Junta documentos às fls. 06/27. Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 65/68, com documentação às fls. 69/91), em que, pelas razões que expõe, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 95/96. Instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 92, nada requereram (fls. 96 e 98). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, porquanto não há controvérsia sobre os fatos postos em lide, nada restando a esclarecer em instrução. O feito está em termos para receber julgamento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Está satisfatoriamente demonstrado nos autos, e isto a partir da farta documentação carreada ao processo por ambas as partes, que - diversamente do que consta da inicial da presente ação - é apenas um o período de férias não-gozadas pelo autor. Deveras, consoante se colhe da informação constante de fls. 26, bem como do extrato do SIAPE juntado às fls. 87, naquilo que se refere ao exercício de 2009, as férias a tanto relativas foram efetivamente gozadas pelo autor no período de 01/05/2009 a 30/05/2009. Em haver, portanto, segundo o raciocínio posto na vestibular, o período de férias relativas ao exercício de 2010, com prévio agendamento por parte do servidor para serem usufruídas no período de 01/05/2010 a 30/05/2010, consoante se depreende do documento que está às fls. 88. Ocorre que o requerente aposentou-se, voluntariamente, por ato publicado aos 18/03/2010, anteriormente, portanto, ao gozo das férias regulamentares por ele mesmo agendadas. Está a controvérsia em saber se o autor efetivamente tem o direito à percepção dessas férias, transformadas em retribuição pecuniária em razão do estado de inatividade do autor. E a resposta a esta questão é, d.m.v., negativa. A iterativa jurisprudência das Cortes Federais que já abordaram o tema se encaminha no sentido de que o servidor, em caso de aposentadoria, tem, sim, direito à percepção, em pecúnia, de férias não-gozadas, caso se verifique o preenchimento de dois requisitos de ordem objetiva: (1º) que o servidor realmente tenha adquirido o direito às férias regulamentares dentro de um determinado aquisitivo, e; (2º) que não as tenha gozado dentro daquele período por absoluta necessidade de serviço, assim reconhecida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, nos termos do que dispõe o art. 80, caput, in fine, da Lei n. 8.112/90. Na seqüência, arrola precedente em que tal entendimento está expresso, do TRIBUNAL REGIONAL 3ª REGIÃO: Processo : APELREEX 00125178020024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1248238 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas é o ato de aposentadoria uma vez que, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo das férias a qualquer tempo, anteriormente à aposentação. Valores recebidos de boa fé são irrepetíveis. Precedentes do STJ. A aposentadoria não retira do servidor o direito à percepção, em pecúnia, das férias não gozadas sob a alegação de absoluta necessidade de serviço. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.). Data da Decisão: 30/10/2012 Data da

Publicação: 07/11/2012 Pois bem. No caso concreto, nenhum nem outro destes requisitos se acha comprovado nos autos. Deveras, na esteira daquilo que bem demonstra a UNIÃO FEDERAL, em suas escorreitas razões de resposta, o autor não integralizou o período aquisitivo respectivo ao exercício de 2010, presente o que dispõe o art. 77, 1º do Estatuto dos Servidores. Vale dizer: rigorosamente, não se está diante de férias vencidas (não-gozadas), na medida em que - embora podendo requerer gozo dessa vantagem a qualquer tempo - o autor ainda não havia integralizado o direito à percepção das férias. Por outro lado, também não existe nos autos a mínima comprovação de que, eventualmente requeridas pelo servidor, o gozo das mesmas teria sido indeferido com base em necessidade do serviço público, considerando, inclusive, que o autor teve sua aposentadoria deflagrada antes do período, por ele próprio agendado para o usufruto de suas férias (o autor aposentou-se em março e suas férias estavam programadas para maio daquele mesmo ano de 2010). Aliás, é justamente essa circunstância que, a meu sentir, impede o deferimento parcial da vantagem pleiteada na inicial. Ainda que, à analogia do que prevê o art. 78, 3º da Lei n. 8.112/90, bem assim das previsões correlatas previstas na CLT, se reconhecesse ao servidor o direito à percepção parcial desse benefício, proporcionalmente ao período aquisitivo efetivamente pelo servidor, o certo é que, no caso dos autos, não há nenhuma prova de que não tenha havido gozo das férias regulamentares por necessidade de serviço. Daí porque, nem mesmo em parte, é possível cogitar do deferimento da pretensão inicial. Naquilo que se refere aos dias laborados posteriormente à efetivação da aposentadoria do servidor, por igual, a pretensão não ostenta qualquer guarida. O meio oficial, apto a gerar presunção absoluta de conhecimento dos atos praticados pela Administração, é a sua publicação no Diário Oficial. De forma que, à míngua da demonstração de que tenha havido erro, falha ou omissão quanto ao ato de publicação no veículo oficial de informação, não há que se inculcar à Administração a responsabilidade pelos ônus decorrentes de o servidor haver laborado por período maior do que o devido, em razão de aposentadoria. Em suma, o autor laborou por período maior do que o devido, em razão de desatenção de sua própria parte, não podendo, por conseqüência, responsabilizar a empregadora por tal ocorrência. A ação é improcedente, in totum. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C. (06/09/2013)

0000739-92.2012.403.6123 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Tereza Rodrigues da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/35 e 45/48. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 39/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a autora trouxesse aos autos documentos outros, comprobatórios do alegado labor rural (fls. 42). Manifestação da autora fls. 44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 51/55); colacionou documentos de fls. 56/61. Manifestação da autora às fls. 63. Réplica às fls. 64/70. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas (fls. 74/76). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a autora que sempre exerceu a função de trabalhadora rural, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente com o seu marido, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 14/16); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 17); 3) CTPS da autora (fls. 19/23); 4) certidão de casamento da autora, realizado aos 20/12/1983, tendo a mesma se separado judicialmente em 27/10/1993 (fls. 24); 5) certidão de nascimento da autora (fls. 25); 6) certidões de nascimento das filhas da autora, com respectivos documentos escolares (fls. 26/29); 7) notificações de ITR, referente aos anos de 1989, 1993, 1994 e 1996, em nome de Sebastião Rodrigues da Silva (fls. 30/33). 10) fotos em ambiente rural (fls. 34/35); 11) declarações de terceiros, afirmando que a autora há mais de 20 anos exerce a profissão de diarista (bóia-fria) (fls. 45/48); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 06/02/2012. Constato, entretanto, que não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a autora ao trabalho rural; prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade, conforme acima exposto. Isto porque, as declarações de terceiros de fls. 45/48, no sentido de que a autora exerceu por anos a função de diarista, não se revestem do caráter de prova documental hábil a vincular a demandante ao trabalho agrícola. Trata-se de prova com valor testemunhal, a qual é insuficiente, por si só, para a comprovação dos fatos inicialmente alegados.

A par disso, a parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por incidir em confissão quanto ao fato de que deixou as atividades rurais há cerca de 10 anos, havendo deixado essas ocupações a partir dos 46 anos de idade. A partir de então a parte autora declara que passou a prestar serviços na condição de doméstica. É o que defluiu cristalino do seu depoimento pessoal, razão porque, quanto ao ponto, resta confessada a matéria de fato, inviável até mesmo a realização de prova testemunhal nos termos daquilo que prescreve o art. 401, I, do CPC. Nada obstante, as testemunhas ouvidas, embora unânimes no afirmar a qualidade do trabalho rural por parte da autora, não foram seguras quanto à fixação do lapso temporal em que isso ocorreu, não sabendo dizer a partir de que data a autora deixou de trabalhar nessa ocupação. Desta feita, seja porque confessada a matéria fática desaparece a controvérsia quanto à causa de pedir remota, seja porque nos depoimentos testemunhais também não é possível inferir conclusão diversa daquilo que restou confessado pela requerente, não há como reconhecer preenchido os requisitos legais para a percepção do benefício aqui pleiteado. Ademais, a falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (12/08/2013)

0000864-60.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOURDES APARECIDA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourdes Aparecida Bueno, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/46. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 51/63. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 64. Manifestação da parte autora às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 69/74); colacionou documentos de fls. 75/79. Manifestações da parte autora às fls. 82/83 e 87/88. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei nº 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que específica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao

requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95).

DO CASO CONCRETO Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou o seu ofício seguindo o modo de vida de seus genitores e demais familiares começando cedo a lidar na roça, como trabalhadora rural. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 12); 2) peças do formal de partilha e arrolamento sumário, requerido pela mãe da autora (fls. 13/15); 3) certidão de casamento dos pais da autora, realizado aos 26/04/1947, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 16); 4) certidão de óbito do pai da autora, aos 24/06/1998, constando a sua profissão como aposentado (fls. 17); 5) certidão de casamento, realizado aos 19/10/1974, constando a profissão do nubente como trabalhador rural e da autora como doméstica (fls. 18); 6) registros de imóveis rurais, em nome dos pais da autora, aos 28/12/1984 e 08/07/1998, constando a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 19/24); 7) parciais de declarações de ITR, ref. aos exercícios de 1992 a 2010 e CCIR com emissão nos anos de 2006 a 2009, em nome do pai da autor (fls. 25/46); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350].

Ab initio, verifico que o pai da autora faleceu em 1998, aos 75 anos de idade, já aposentado e à época do falecimento residente em zona urbana e não no sítio de sua propriedade (fls. 14/15 e 17). Com relação à prova trazida aos autos relativa ao marido mostra-se contraditória aos fatos, já que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de serviço, como comerciário, desde 2008, ostentando recolhimentos no período de 1977; 1995 a 2009, conforme extratos do CNIS (fls. 55/62), como empresário, a configurar sua desvinculação das lides rurais. Resta, pois, desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Realizada a prova oral, restou evidente que a atividade rural da autora, muito incipiente, se resumia a uma pequena horta apenas para consumo pessoal, para o gasto, conforme palavras da autora, tendo a mesma ainda esclarecido que o esposo já foi dono de açougue, que é aposentado e que a renda familiar é proveniente desse benefício auferido. A testemunha Presciliano confirmou que o marido da autora teve açougue, comércio e trabalhou como pedreiro; que a autora vendia leite e tinha apenas uma horta, que não usava todo o espaço da propriedade e que os filhos trabalham em firmas; a testemunha Maria confirmou que a autora planta (...) um pouquinho de feijão, só para ela (...), nunca vendeu, só para ela (...); os pais vendiam (...). Ademais, a requerente junta aos autos apenas parciais de declarações de ITR de imóvel rural ainda em nome do falecido pai, sendo que em algumas delas é possível verificar-se que de toda a área aproveitável da propriedade rural são utilizados apenas 31,4%. Destarte, considero que não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/09/2013)

0001124-40.2012.403.6123 - BERNADETE APARECIDA LUSTOSA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001381-65.2012.403.6123 - LOURDES MARINELLI(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Lourdes Marinelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta LOURDES MARINELLI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/35.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/46.Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/59); colacionou documentos de fls. 60/77.Réplica às fls. 81/85. Documentos fls. 86/90.Às fls. 92, foi designada audiência de instrução e julgamento.Às fls. 94, a autora manifestou interesse na desistência da ação em audiência. Instado a se manifestar, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 95).É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/09/2013)

0001384-20.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001384-20.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUIZ ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/09/2013)

0001454-37.2012.403.6123 - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PAULO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Paulo dos Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Documentos às fls. 10/24. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 28/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40); colacionou documentos de fls. 41/42. Réplica às fls. 46/51. Manifestação da parte autora às fls. 54.Realizada audiência, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 56/58).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min.

José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter iniciado a atividade rural em 23/12/1972, como lavrador, até o seu primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade (fls. 13/14); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 23/12/1972, constando a sua profissão como lavrador (fls. 15); 3) certidões de nascimento dos filhos do autor, aos 21/12/1974, 16/01/1976, 15/05/1977, 23/10/1979, 15/01/1988 e 05/11/1981, constando a sua profissão em todas como lavrador (fls. 16/21); 4) CTPS do autor (fls. 22/23); 5) cartão constando o número do PIS do autor (fls. 24); Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de, somado ao tempo de serviço com registro em CTPS, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) DA ATIVIDADE RURAL O autor alega ter trabalhado no meio rural, pretendendo o reconhecimento do labor exercido nos períodos 23/12/1972 a 30/10/1985 e 21/9/2002 a 31/12/2008. Os documentos colacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Esclareceu que nasceu e foi criado na Fazenda Iguaçu, em que sempre trabalhou. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. A testemunha João afirmou que o autor ainda trabalha na fazenda Iguaçu e que, somente entre 2002 e 2008, por motivo de crise, passou a prestar serviços como volante para as propriedades vizinhas. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nos períodos de 23/12/1972 até 30/10/1985 (data anterior ao primeiro registro em CTPS) e de 21/9/2002 a 31/12/2008 (data anterior ao retorno ao trabalho com vínculo registrado), perfazendo um total de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de exercício em atividade rural. DA ATIVIDADE COM VÍNCULO EM CTPS No que se refere ao trabalho em atividade com registro em CTPS, comprovou o autor, através de cópias da Carteira de Trabalho a existência de trabalho no total de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias, conforme planilha de cálculo em anexo. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado em atividade rural somado ao trabalhado em atividade urbana totaliza 39 (trinta e nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral aqui pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para os fins de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a atividade rural exercida pelo autor no período acima, conforme fundamentação supra. b) incluir referido período no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 20/08/2012 - fls. 33), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto, conforme dá conta o extrato do CNIS juntado aos autos. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (17/09/2013)

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN (SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Embargos de Declaração Embargante: SAULO DOS SANTOS MARIN Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 151/153vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Insiste a recorrente, repetindo as mesmas razões já expendidas quando do ajuizamento da ação, consubstanciando, com o manejo dos embargos, verdadeira crítica ao entendimento adotado pela sentença. A sentença, de modo circunstanciado, esclareceu que a Súmula n. 385 do STJ não abarcava as distinções que procurava fazer o embargante, razão pela qual os seus efeitos devem ser aplicados ao caso concreto. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n.

2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(10/09/2013)

0001805-10.2012.403.6123 - VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VIVALDINO MOREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 08/18. Às fls. 23/32, foram juntados aos autos os extratos do CNIS. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação às fls. 34/35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/40. Quesitos às fls. 41. Documentos às fls. 42/45. Quesitos às fls. 47/48. Laudo pericial às fls. 52/60. Réplica às fls. 65/66. Manifestações às fls. 67/68; 69 e 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social; encontrando-se acometido de doenças incapacitantes. O laudo psiquiátrico de fls. 52/60 atestou que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, salientando que o transtorno depressivo encontrava-se remitido no momento da avaliação. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à capacidade laborativa do autor, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não

logrando comprovar a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovido a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/09/2013)

0001859-73.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ MARIA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/16. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/28). Apresentou quesitos às fls. 29 e documentos às fls. 30/35. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 43/47. Manifestação da parte autora às fls. 50/54. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/58. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO

DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n.

9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata o autor que é idoso encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 8.Quanto às condições socioeconômicas, o laudo social juntado às fls. 43/47 relata que o autor reside com sua esposa Celina Braz de Barros (64 anos); em imóvel próprio; composto por cinco cômodos; guarnecidos com móveis básicos, em bom estado de conservação. Quanto à renda familiar, foi informado que a esposa do autor recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse

sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora o autor tenha uma vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em imóvel próprio, composto de cinco cômodos, com infraestrutura suficiente a uma vida digna, podendo contar com a aposentadoria da esposa. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/09/2013)

0002004-32.2012.403.6123 - CONCEICAO CUSTODIA MACHADO VIANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Conceição Custodia Machado Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Conceição Custodia Machado Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença. Documentos a fls. 6/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Pedido de desistência (fls. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/09/2013)

0002046-81.2012.403.6123 - THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Autora: THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a declaração de nulidade de lançamento efetuado em face da autora. Sustenta a interessada que efetuou declaração anual de ajuste de Imposto de Renda - Pessoa Física, informando à autoridade tributária os montantes líquidos efetivamente recebidos a título de precatório judicial, deles já abatida a retenção em fonte. Sustenta que, desta forma, está equivocado o lançamento efetuado pela Receita Federal, já que considerou que os valores declarados à autoridade fiscal continham omissão quanto ao valor do tributo incidente. Diz, ademais, que não há incidência de tributação sobre a parcela de correção monetária do depósito judicial, e que não há que falar em aplicação de multa. Junta documentos às fls. 18/94. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 97/98v°. Citada, fls. 107, a ré contesta a inicial (fls. 108/116), sustentando que é plenamente hígida a inclusão do IRRF na base de cálculo do IRPF, já que tal valor configura renda tributável. Quanto ao mais, sustenta a incidência do tributo sobre juros e correção monetária, e sustenta a viabilidade da aplicação das multas moratória e de ofício. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 117. Réplica às fls. 120/124. Parecer contábil do setor de cálculos adjunto ao Juízo, às fls. 131/v°. Manifestação da autora às fls. 136/138. Manifestação da ré às fls. 140, com documentos às fls. 141/143. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do caso estão presentes. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A matéria presentemente em disputa entre as partes aqui litigantes pede a exata definição da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre valor pago à contribuinte por meio de precatório. O parecer contábil elaborado no curso da instrução processual, e aqui colacionado às fls. 131/v°, conclui que a autora, por força do pagamento então realizado, recebeu a quantia bruta [(principal: R\$ 89.288,29) + (juros moratórios: R\$ 85.099,72) + (correção monetária: R\$ 3.314,18)] de R\$ 177.702,19. Deste montante bruto deduziu-se percentual relativo à verba honorária (R\$ 13.029,43) e o valor do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 47.407,88. Manifestando-se a respeito da conclusão do DD. Vistor Judicial, a ré insiste (fls. 142, item (2)) - como aliás o faz desde a contestação - em que, em verdade, esta quantia de R\$ 177.702,19 não representa o valor bruto apropriado pela autora, mas, sim, o líquido por ela percebido, após a dedução do percentil relativo à tributação. Não procede a posição sustentada pela UNIÃO FEDERAL. Com efeito, o montante total, bruto, apropriado pela contribuinte autora equivale ao montante de exatos R\$ 177.702,19. Deste valor é que foram deduzidos os percentuais relativos à honorária advocatícia e à tributação pelo Imposto de Renda. É que, da análise da documentação constante dos autos, inclusive extratos bancários da contribuinte relativos ao período em que o pagamento efetivamente se operou, verifica-se, abatidos do valor ora apontado os montantes relativos ao pagamento do tributo incidente e aos valores da honorária, aporta-se em precisos R\$ 117.264,88, que é justamente o valor do depósito efetuado em conta corrente da contribuinte, consoante se colhe do extrato de movimentação bancária da requerente que está copiado nos autos às fls. 35 e 82. Este valor, aliás, é coincidente com o recibo de prestação de contas passado pelo profissional de advocacia que representou a contribuinte na ação em que se sagrou vitoriosa (fls. 37). Ora: fosse correta a conclusão da entidade fazendária no sentido de que o valor líquido, apropriado, em termos práticos, pela autora fosse o de R\$ 177.702,19, não se compreenderia, então, a declaração efetuada pela instituição bancária, constante dos extratos de movimentação bancária da contribuinte (fls. 35 e 82), que indica valor inferior. Observe-se, no particular, que tanto os extratos, quanto o recibo fornecido pelo profissional de advocacia, são coerentes, em termos de datas (cf. fls. 35, 37, 82), com a requisição de pagamento à conta do Estado de São Paulo em favor da autora, consoante se verifica de fls. 72/78, que compendia documentação que relaciona os pagamentos de precatórios efetivados durante o exercício fiscal de 2009. Daí porque, seja pelo valor constante dos extratos apresentados, seja pela data em que ocorrido o depósito ocorrido em conta corrente da autora (maio/2009), segura a conclusão de que o depósito ali constante é mesmo o originário do pagamento do precatório judicial aqui em comento, o que desvela que o valor bruto apropriado pela contribuinte montou em R\$ 177.702,19 (sendo o líquido, já descontados o IRRF e os honorários, de R\$ 117.264,88). E se é assim, evidentemente não se justifica o procedimento adotado no âmbito da fiscalização tributária que somou àquela importância bruta, que já continha o valor destinado ao IR, o valor integral da tributação pelo imposto de renda, para obter um novo valor sobre o qual se fez incidir a alíquota da tributação. A operação de retenção se deu sobre o valor de R\$ 177.702,19, e a declaração efetuada pela contribuinte durante o ajuste anual refletiu exatamente esta operação, não se justificando, nesta parte, o lançamento efetuado para a exação da diferença. Está, de fato, na linha do Culto parecer contábil de

fls. 131/vº, caracterizada a dupla incidência da tributação sobre a mesma base de cálculo, a projetar o equívoco da Administração Fazendária quanto ao lançamento efetuado em face da contribuinte. É mais do que evidente que, havendo o valor do tributo sido recolhido no momento do pagamento do precatório, não cabe falar em existência de débito a ser quitado pela autora. Neste sentido: Processo: APELREEX 200870120011622 - APELREEX - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) : JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : D.E. 20/04/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como o recolhimento do tributo foi feito na fonte e descontado no momento do recebimento de verba originária de processo judicial que tramitou na Justiça Estadual, não há falar em existência de débito em aberto a ser quitado pelo autor. 2. Havendo retenção do valor e sendo realizado o seu ajuste na declaração de imposto de renda, o fato de haver equívoco quanto ao registro do órgão pagador não poderia gerar lançamento de ofício de débito tributário. 3. Mesmo havendo equívoco na determinação da entidade pagadora, é certo que a parte autora recebeu valores decorrentes de demanda judicial, com a retenção automática do tributo em favor do Estado do Paraná. Portanto, a obrigação de efetuar o recolhimento era do responsável legal tributário que reteve o imposto de renda e não novamente do contribuinte. 4. Considerando que o tributo havia sido retido na fonte por ocasião do pagamento da verba em processo judicial e repassado ao órgão pertinente, o lançamento fiscal é nulo. 5. Não procede o pedido de dano moral, vez que não existe prova efetiva do dano causado ao contribuinte, pois o fato de ser impossibilitado de apresentar defesa administrativamente não é motivo suficiente para ensejar a caracterização do dano a ser reparado. 6. Como o dano moral pressupõe a violação a direito subjetivo ou abuso de poder, fatos cuja ocorrência não se caracterizou, não há falar em direito à indenização. 7. No tocante aos honorários advocatícios, não se aplica o princípio da causalidade, pois não foi o autor que deu causa à presente demanda, mas sim o próprio órgão fazendário que lançou novamente débito já quitado, impedindo que a questão fosse resolvida administrativamente. 8. Deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto legítimo o interesse de agir do demandante. 9. Havendo afastamento da indenização por dano moral, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC (g.n.). Data da Decisão : 14/04/2010 Data da Publicação : 20/04/2010 Nesta parte, evidentemente, procede o pedido inicial. No que se refere ao segundo ponto de dissenso estabelecido entre os ora litigantes, verifica-se não assistir razão à requerente. Com efeito, a atualização monetária nada mais representa do que a correção da moeda em face da corrosão inflacionária crônica que assola a economia do País. Daí porque, a correção tem a natureza jurídica do principal que é pago, e, portanto, alça à categoria jurídica de aquisição de renda para efeitos de tributação a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Neste particular, portanto, não se justifica a declaração de indigitada parcela como parcela isenta, vigorando, com relação à esta parte do lançamento, a autuação como lançada pela Receita Federal, presente, inclusive, o que dispõe o art. 72 do RIR (Dec. n. 3.000/99). Aliás, é justamente em razão desta particularidade - sobejar valor de tributação a ser solvido pela contribuinte - é que não é possível isentar a autora do pagamento das multas aplicadas. O que, entretanto, deve ser feito é o recálculo das mesmas, e dos juros respectivos, tomando por base, apenas, o montante do tributo efetivamente devido pela contribuinte. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. ANULO, parcialmente, a notificação fiscal de lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física (n. 2010/ 228188551349817), apenas para excluir do montante a ela relativo o valor atinente ao Imposto de Renda já retido na fonte, no importe de R\$ 47.407,88 em valores atualizados para a época do recolhimento (maio de 2009). Na mesma conformidade, a multa aplicada ex officio e a moratória deverão ser recalculadas pela autoridade fazendária competente, bem assim os juros correspondentes, tendo por base, apenas, o montante do tributo efetivamente devido pela contribuinte. Fica mantido, quanto ao mais (correção monetária), o ato da administração fazendária tal e qual lançado. Tendo em vista esta solução, de acolhimento parcial do pedido, e a reiteração do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constante da manifestação de fls. 136/138, delibero, em linha coerente com o já decidido às fls. 97/98vº, e nos termos do que prescreve o art. 273, 4º do CPC, deferir, em parte, o pedido de tutela antecipada para o fim de sustar a exigibilidade do crédito tributário veiculado através da notificação fiscal de que cogita a vestibular, mediante o depósito, à vista, e em dinheiro, do valor da diferença, atualizada, entre o montante total da exação ali substantivada e o montante correspondente ao tributo ainda devido, já considerado o abatimento sobre a base de cálculo aqui determinado. Com a comprovação do depósito, oficie-se à ré, para atendimento. Presente o decaimento mínimo do pedido de parte da autora, arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, e mais honorários de advogados, que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(06/09/2013)

0002271-04.2012.403.6123 - LAZARO JACINTO DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LÁZARO JACINTO DOMINGUES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da comprovação do início da incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Apresentou quesitos às fls. 35 e documentos às fls. 36/38. Juntada do laudo pericial médico às fls. 42/48. Réplica às fls. 52/54. Manifestação da parte autora às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos. O laudo pericial de fls. 42/48 atestou que o autor é portador de quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado (F33.1, CID 10) associado com sintomas fóbico-ansiosos, sem condições de trabalho no momento. Assevera que esta enfermidade

o incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Esclareceu o senhor perito que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 03/02/2012 (data de início do benefício de auxílio-doença), sugerindo a reavaliação do autor em seis meses. Preencheu, portanto, o autor o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito não há dúvida do preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, pois o autor recebeu auxílio-doença na via administrativa no período compreendido entre 03/02/2012 a 15/10/2012. Desta feita, encontrando-se o autor total e temporariamente incapacitado ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurado e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. Consoante entendimento dominante, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Considerando que o senhor perito indicou o período de seis meses a partir da perícia, para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período; prazo este que terminaria no próximo mês de outubro, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja concedido no período de seis meses a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para o autor continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença; findo este prazo deverá apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de Auxílio-doença a **LÁZARO JACINTO DOMINGUES**; filho de Rosária Benedita Cardoso; CPF 102.507.988-40; NIT 1.233.182.721-6 residente na Rua Joaquim Manuel Macedo, 166 - Vila Edna - Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/10/2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença) até 26/3/2014 - quando será reavaliado; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 16/10/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/3/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 49, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/09/2013)

0002275-41.2012.403.6123 - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: YOLANDA BATISTA DA ROCHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, por apresentar problemas cardíacos, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 25/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/35). Documentos às fls. 36/38. Réplica às fls. 44/45. Juntada do laudo pericial médico às fls. 46/51. Manifestação da parte autora às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas cardíacos. O laudo pericial de fls. 46/51 atestou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca decorrente de doença valvar mitral, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas de empregada doméstica sob o ponto de vista cardiológico até seis meses após a realização de cirurgia de troca valvar mitral (20/03/2013), entendendo possuir incapacidade total e transitória de julho de 2012 até 20/09/2013, já acrescentados 06 (seis) meses para sua completa recuperação física e psíquica. Preencheu, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Considerando a data do início da incapacidade fixada pelo perito (anterior a julho de 2012) não há dúvida do preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista os recolhimentos individuais nos períodos de 06/2006 a 08/2007 e de 10/2007 a 08/2012 (fls. 37). Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. Considerando que o senhor perito indicou o período de julho de 2012 a 20/09/2013, para tratamento e completa recuperação da moléstia indicada como incapacitante, prazo este que terminaria neste mês e, considerando, ainda, o tempo transcorrido entre a perícia e a data de prolação desta sentença, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja concedido por mais 06 meses, dando-se oportunidade para a autora se restabelecer integralmente. Findo este prazo a autora deverá se apresentar junto ao INSS, para nova perícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir o benefício de Auxílio-doença à YOLANDA BATISTA DA ROCHA, filha de Marciana Pereira de Lima, CPF 102.633.788-70, NIT 1.230.324.789-8; residente na Estrada Municipal Antonio Aparecido Cardoso, nº 35, Vila Municipal - Bragança Paulista. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/07/2012 (fls. 46/51) até 20/3/2014 - quando será reavaliada; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 01/07/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 20/3/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 52, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/09/2013)

0002361-12.2012.403.6123 - PAULO JAYME RANKIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO JAYME RANKIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO JAYME RANKIN, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/53. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 57/68. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 70/77). Impugnou, ademais, o último vínculo empregatício do autor. Colacionou documentos a fls. 78/81. Em réplica às fls. 84/85, a parte autora manifesta-se a respeito da impugnação do INSS ao último vínculo empregatício, colacionando documentos às fls. 86/96. Manifestação da parte autora e juntada de documentos pela parte autora, em cumprimento ao despacho de fls. 98 (fls. 101/251). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando

preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença

reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente, nascido aos 01/05/1945, alegou que trabalha desde a sua juventude, tendo contribuído para a Previdência Social. Requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo a Autarquia negado seu pedido.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos dos documentos de fls. 07/53 e, ainda os de fls. 86/96 e 103/251.O documento de fls. 7, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação do autor, comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado. Trata-se da idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, implementa em 01/05/2010.No que tange ao requisito carência, a parte autora vez juntar aos autos cópia de sua CTPS, bem como guias de recolhimento de contribuições individuais vertidas à Previdência Social na condição de empresário, conforme inscrição efetuada em 01/03/1982 (1.105.932.587-4) (fls. 09/52, 65).A respeito do último vínculo empregatício ostentado pelo autor, no período de 20/01/2000 a 15/06/2011 (fls. 14), junto ao empregador Fernando Basseto Rankin Atibaia - ME, este foi impugnado pelo INSS (fls. 73), em face da identidade de nomes havida entre o empregador e o empregado, a extemporaneidade da anotação em CTPS, e também da ausência de dados no CNIS relativos ao referido período. A par disso, a parte autora prestou esclarecimentos, juntando a documentação comprobatória de suas alegações, às fls. 84/85. Trata-se de vínculo empregatício do autor perante a empresa de seu filho (Fernando Basseto Rankin Atibaia - ME), o qual foi reconhecido judicialmente, mediante sentença de mérito, proferida pela Vara do Trabalho de Atibaia - SP (RTSum 2273-2009-140-15-00-0). Ademais, em cumprimento à determinação de fls. 98 o requerente fez juntar aos autos as guias de recolhimento das contribuições relativas ao mencionado período. Entendo, dessa forma, que restou esclarecida a questão levantada a respeito do vínculo empregatício em comento, o qual deve ser considerado para fins previdenciários. Destarte, autor satisfaz ao requisito carência, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui, aproximadamente, 260 (duzentos e sessenta) contribuições, correspondentes a 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, conforme tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que foi comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo, mediante o documento de fls. 53, entendo deva ser considerada essa data para essa finalidade (DIB = 06/03/2012).Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de PAULO JAYME RANKIN, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: PAULO JAYME RANKIN, filho de Mafalda Albanez Rankin, CPF nº 328.622.618-15, NIT nº 1.092.566.480-1, residente na Rua Brasília, nº 33, Jd. Brasília, Atibaia - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (19/09/2013)

0002374-11.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES MAZOLINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANA MARIA ALVES MAZOLINIRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor

da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/40. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 45/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47. Às fls. 50/52 foi juntado relatório socioeconômico. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, já que parte autora não requereu o benefício na via administrativa. No mérito aduz, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/57). Apresentou quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/63. Manifestação da parte autora às fls. 66/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/75, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento

em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 21.Quanto às condições socioeconômicas, o laudo social juntado às fls. 50/52 relata que a autora reside com seu esposo - Sr. Antônio Durcílio Mazolini (66 anos) - e com um neto menor - Henrique Mazolini Silveira; em um imóvel próprio, composto de nove cômodos; garnecido com móveis em bom estado de conservação. Consta do relatório que o marido da autora está em uma fase financeira difícil, tendo que fechar uma firma, para poder pagar dívidas em banco. Quanto à renda familiar, o INSS traz documentos às fls. 71/72 comprovando que o marido da autora recebe uma quantia de R\$ 1014,60 a título de aposentadoria.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em imóvel próprio, composto de nove cômodos, ou seja, mais do que suficiente à garantia de uma vida digna ao núcleo familiar de três pessoas; sendo que seu marido percebe uma aposentadoria bem razoável para a manutenção da família.Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito objetivo justificador

do benefício assistencial pleiteado; sendo certo que tal benefício não se destina às famílias que passam por dificuldades financeiras e sim àqueles que realmente se encontram vulneráveis e desamparados perante a sociedade. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/09/2013)

0002403-61.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/22. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 27/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação

sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/41). Documentos às fls. 42/44. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 32/34. Laudo pericial apresentado às fls. 50/58. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/66v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será

suspensão pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspensão, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se

comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de câncer, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 50/58 atestou que a autora apresentou quadro de neoplasia de mama; tratada com quimioterapia e radioterapia, não apresentando sequelas. Concluiu o laudo que não há, no caso, incapacidade a qualquer tipo de atividade laboral.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 32/34) a autora reside com Sebastião Gonçalves de Oliveira (66 anos - aposentado); o filho Rogério Gonçalves de Oliveira (35 anos - desempregado); a filha Roseli (33 anos - entregadora de jornal) e com o neto Maicon (14 anos - estudante). A casa da família é própria, composta por cinco cômodos, sem laje, sem acabamento, em condições precárias e guarnecida com móveis básicos, sem conservação. Quanto à renda familiar foi informado que o marido da autora percebe um salário mínimo a título de aposentadoria e a filha Roseli recebe um salário de R\$ 1.000,00Observe que o laudo médico pericial foi taxativo ao atestar que a autora não apresenta doença incapacitante; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições muito simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, contando com a renda do marido e da filha; podendo contar ainda com a ajuda do filho Rogério, que, embora desempregado, encontra-se em idade produtiva (35 anos), devendo, por óbvio, encontrar um emprego para contribuir com o núcleo familiar, não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de

miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, não se enquadrando a autora nos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2013)

0002420-97.2012.403.6123 - SERGIO PIRES PIMENTEL (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: SERGIO PIRES PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A
Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO PIRES PIMENTEL objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/115. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 120/123. Emenda à inicial (fls. 125). Às fls. 126 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 130/137). Juntou documentos às fls. 138/143. Réplica às fls. 148/151. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 12/09/1958, atualmente contando 55 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/115, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 13); 2. cópias do Processo Administrativo (fls. 16/115), dentre as quais constam as cópias da CTPS (fls. 22/48). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se

obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Com base no entendimento acima, passo a reconhecer tal atividade exercida pelo autor como especial, daí decorrendo seu direito à conversão do referido período em tempo comum. Quanto à atividade sob condições especiais alega o autor que exerceu a função de frentista em postos de gasolina nos seguintes períodos: - 12/07/1993 a 25/08/1996; 01/10/1997 a 09/04/1999 e de 01/09/2000 a 30/08/2006, laborados junto às empresas Auto Posto Galeão Ltda. e JRS Paulista Com. de Combustíveis Ltda. Comprovou o exercício dessas atividades por meio das anotações em CTPS (fls. 36/37). O autor, no entanto, não juntou aos autos qualquer formulário emitido pelas empresas que atestasse as condições da função desempenhada, bem como sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. A atividade de frentista, exercida pelo autor, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado artigo: 1.2.11.: Tóxicos Orgânicos- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação internacional das Substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila....(...), gasolina, álcoois, acetona, acetatos(...). Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC APELAÇÃO CÍVEL 500292 Processo: 199903990556390 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300119103 Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 450 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1994 - INDEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 01/08/86 a 09/11/92, amparado pela DSS-8030 e laudo técnico (fls. 31/37) que descrevem o trabalho realizado pelo autor, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios

do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 contemplava no item 1.2.11 as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, gasolina, querosene e óleo diesel, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 20 dias de trabalho. VI - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisada deve ser fixado na data do requerimento de revisão do benefício, em 27/06/95 (fls. 40/41). VIII - É inadmissível a aplicação dos critérios de reajuste determinados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aos benefícios concedidos após à Lei n.º 8.213/91. IX - O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma, arcados pelo INSS, em face da sucumbência mínima do autor. XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XIV - Remessa Oficial, tida por interposta e apelo do INSS parcialmente procedentes. Data Publicação 13/06/2007 É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI nº 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições

especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor apenas no período de 12/07/1993 a 25/08/1996 o qual, convertido perfaz o total de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. O tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos e 09 (nove) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de serviço/contribuição que ora determino a juntada, até a citação (27/02/2013), tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado. **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/09/2013)

0002562-04.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que é obrigado, por lei, a se sujeitar a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como requerida. Dentre tais, destaca-se a necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, todas se encontram prescritas, a exigência de ressarcimento está alcançada pela causa extintiva do crédito público, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão prescritos. Junta documentos às fls. 10/67. Pedido de antecipação de efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 719/720, mediante o depósito integral do montante aqui em discussão. Citada (fls. 723), a ré contesta o pedido inicial (fls. 728/734), ao argumento, em suma, de que a exigibilidade da provisão em causa está lastreada pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, e que o prazo prescricional se regula pelas disposições constantes do Decreto n. 20.910/32, ou quando não, pelo que dispõe o art. 1º da Lei 9.873/99 (que trata da prescrição para aplicação de multa decorrente do Poder de Polícia Administrativa), ou, por fim, pelo CTN. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 735/761. Réplica às fls. 768/801. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Parece realmente irrecusável que o argumento deduzido na inicial da presente declaratória é, de efeito, dotado de razão. Preliminarmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos a internações de pacientes em hospitais da rede pública (vinculados ao SUS), quando estes pacientes são, ou seriam, beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o art. 32, 5º da Lei n. 9.656/98, que instituiu o regresso do SUS em face das operadoras de planos de saúde, que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001)(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001) Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido com as razões de

resposta apresentadas pela autarquia contestante, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Sistema Único de Saúde, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUS PENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. (...) (AgRg no REsp 670807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 04.04.2005 p. 211); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS. 1. (...) 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702927514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009). No mesmo sentido, caminha o entendimento dos Tribunais Regionais: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I (...) III - Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02. IV- Agravo Interno improvido. (AC 200251010097126, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/05/2011 - Página:299) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...) (TRF3, Ag 189456, Sexta Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência (AC 200872100002760, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/02/2010). Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há

a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à embargante à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer devedor do Estado, somente por dever ao Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso de ordem médico-hospitalar) da qual pretende se ressarcir. É a partir desta data que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Nem se venha a argumentar, por contraposição, que o termo a quo da prescrição se verificaria a partir da data do lançamento do débito. Em se tratando de obrigação que não guarda qualquer relação com o campo do Direito Tributário, a prescrição se rege pelas regras do direito privado, Código Civil, que estabelece - dentro das melhores e vetustas tradições da actio nata - o fluxo do prazo a partir da consumação da lesão ao direito do credor, o que, neste caso, ocorre na data em que o Estado realiza a despesa, consumando o prejuízo que, por força do contrato de plano de saúde, caberia à operadora. Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente procedente, na medida em que todas as despesas médico em relação às quais o Estado pretende se ressarcir estão irremediavelmente fulminadas. Com efeito, constam as datas de final de atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde do documento que está acostado às fls. 74, que não é objeto de controvérsia entre as partes, que definem os termos iniciais da prescrição. Apenas a título de ilustração, observa-se que, para a mais despesa mais recentemente realizada, havida aos 09/09/2007 (Procedimento n. 3507118977747), o dies ad quem para a interrupção da prescrição em face do devedor dar-se-ia aos 30/03/2011, o que demonstra que, à data do ajuizamento da inicial (19/12/2012), o prazo prescricional já havia transcorrido por inteiro. Para as datas anteriores, portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que a ré, afinal de contas a parte a quem aproveita este tipo de alegação, não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas, nada requereu. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos relacionados contra o autor relativos aos procedimentos administrativos aqui em questão. É procedente, in totum, a pretensão inicial. Sendo esta a solução, fica prejudicada a análise dos demais pedidos deduzidos em lide. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos pendentes contra o autor relativos aos procedimentos administrativos relacionados nas AIHs que consubstanciam a GRU n. 45.504.034.819-1 a que alude a petição inicial (fls. 70, item a). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desapensem-se os autos. Não sujeito a reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(17/09/2013)

0002563-86.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que é obrigado, por lei, a se sujeitar a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como requerida. Dentre tais, destaca-se a necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, todas se encontram prescritas, a exigência de ressarcimento está

alcançada pela causa extintiva do crédito público, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão prescritos. Junta documentos às fls. 71/1020. Pedido de antecipação de efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 1025/1026, mediante o depósito integral do montante aqui em discussão. Citada (fls. 1033), a ré contesta o pedido inicial (fls. 1037/1046vº), ao argumento, em suma, de que a exigibilidade da provisão em causa está lastreada pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, e que o prazo prescricional se regula pelas disposições constantes do Decreto n. 20.910/32, ou quando não, pelo que dispõe o art. 1º da Lei 9.873/99 (que trata da prescrição para aplicação de multa decorrente do Poder de Polícia Administrativa), ou, por fim, pelo CTN. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 1047/1081vº. Réplica às fls. 1089/1104. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Parece realmente irrecusável que o argumento deduzido na inicial da presente declaratória é, de efeito, dotado de razão. Preliminarmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconheço, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos a internações de pacientes em hospitais da rede pública (vinculados ao SUS), quando estes pacientes são, ou seriam, beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o art. 32, 5º da Lei n. 9.656/98, que instituiu o regresso do SUS em face das operadoras de planos de saúde, que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001)(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001) Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido com as razões de resposta apresentadas pela autarquia contestante, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Sistema Único de Saúde, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUS PENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. (.....) (AgRg no REsp 670807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 04.04.2005 p. 211); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS. 1. (...) 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702927514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009). No mesmo sentido, caminha o entendimento dos Tribunais Regionais: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I (.....) III - Há de se

destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02. IV- Agravo Interno improvido. (AC 200251010097126, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::299)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2.Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...) (TRF3, Ag 189456, Sexta Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência (AC 200872100002760, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/02/2010).Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à embargante à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer devedor do Estado, somente por dever ao Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso de ordem médico-hospitalar) da qual pretende se ressarcir. É a partir desta data que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Nem se venha a argumentar, por contraposição, que o termo a quo da prescrição se verificaria a partir da data do lançamento do débito. Em se tratando de obrigação que não guarda qualquer relação com o campo do Direito Tributário, a prescrição se rege pelas regras do direito privado, Código Civil, que estabelece - dentro das melhores e vetustas tradições da actio nata - o fluxo do prazo a partir da consumação da lesão ao direito do credor, o que, neste caso, ocorre na data em que o Estado realiza a despesa, consumando o prejuízo que, por força do contrato de plano de saúde, caberia à operadora. Isto devidamente estabelecido, verifica-

se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente procedente, na medida em que todas as despesas médico em relação às quais o Estado pretende se ressarcir estão irremediavelmente fulminadas. Com efeito, constam as datas de final de atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde do documento que está acostado às fls. 74, que não é objeto de controvérsia entre as partes, que definem os termos iniciais da prescrição. Apenas a título de ilustração, observa-se que, para a mais despesa mais recentemente realizada, havida aos 09/09/2007 (Procedimento n. 3507118977747), o dies ad quem para a interrupção da prescrição em face do devedor dar-se-ia aos 08/09/2010, o que demonstra que, à data do ajuizamento da inicial (19/12/2012), o prazo prescricional já havia transcorrido por inteiro. Para as datas anteriores, portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que a ré, afinal de contas a parte a quem aproveita este tipo de alegação, não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas, nada requereu. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos relacionados contra o autor relativos aos procedimentos administrativos aqui em questão. É procedente, in totum, a pretensão inicial. Sendo esta a solução, fica prejudicada a análise dos demais pedidos deduzidos em lide. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos pendentes contra o autor relativos aos procedimentos administrativos relacionados nas AIHs que consubstanciam as GRU ns. 45.504.034.157-X e 45.504.035.243-1 a que alude a petição inicial (fls. 69, item ii). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desapensem-se os autos. Não sujeito a reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(17/09/2013)

000052-81.2013.403.6123 - JOAO BATISTA PRETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BATISTA PRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por João Batista Preto, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (30/10/2012), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/31. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 35/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedido prazo para juntada de documentos novos referentes ao período alegado como de labor rural (fls. 38/38v). Manifestação da parte autora, às fls. 47/49. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente, prescrição quinquenal, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/58); colacionou documentos (fls. 59/61). Manifestação da parte autora às fls. 64/68. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Foi determinada a juntada da via original da CTPS do autor (fls. 73/75). Manifestação da parte autora às fls. 76, com a juntada da CTPS às fls. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, faço análise da preliminar argüida pelo INSS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre exerceu a atividade e trabalhador rural, em regime de economia familiar, de onde sempre tirou seu sustento. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 12); 2) comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 13); 3) certidão de casamento aos 06/10/1984 (fls. 14); 4) conta de Energia Elétrica no nome do autor às fls. 15; 5) extratos de pesquisa ao CNIS, no nome do autor (fls. 16/17); 6) cópia da CTPS do autor (fls. 18/23); 7) protocolo do Benefício junto ao INSS, comprovante do agendamento e comunicado de decisão (fls. 24/28); 10) cópia da certidão de casamento do autor, em 1ª núpcias, realizado em 27/01/1968, constando profissão do autor como lavrador (fls. 29); 11) cópia do certificado de dispensa de incorporação às fls. 30; Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, ou seja, 23/11/2006. Constatado, entretanto, que não houve apresentação de qualquer prova documental

recente que vincule o autor ao trabalho rural; prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade, conforme acima exposto. Isto porque, os únicos documentos onde o requerente foi qualificado profissionalmente como lavrador datam de 27/01/1968 e de 12/04/1972 (itens 10 e 11 acima). Considerando que o autor possui diversos vínculos empregatícios de natureza urbana posteriormente a essa última data, entendo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que o vincule ao trabalho rural. Nada obstante foi realizada a prova oral, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal, esclarecido que, em verdade, já não se dedica às atividades rurais há um bom tempo. Afirmou que não presta serviços rurais há cerca de 10 anos, devido à escassez de trabalho nessa área. Atualmente presta serviços como ajudante de pedreiro. Essa mesma versão dos fatos foi corroborada por testemunho seguro das testemunhas ouvidas em audiência, que foram unânimes no afirmar o trabalho rural do autor, mas isso há muitos anos atrás. Nada souberam informar sobre trabalhos mais recentes do autor, no âmbito rural. Constato, outrossim, que o autor possui 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço urbano, sendo que, após o término de seu último vínculo empregatício, em 1987, não há qualquer prova de retorno às lides rurais. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (17/09/2013)

000092-63.2013.403.6123 - LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA (incapaz, representada por seu curador José de Oliveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/38. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 43/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 46/46v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 49/58). Quesitos às fls. 59/60 e documentos às fls. 61/66. Quesitos e novos documentos apresentados pela parte autora na petição de fls. 67/71. Estudo socioeconômico juntado às fls. 78/82. Laudo médico pericial às fls. 86/91. Impugnação à contestação às fls. 94/106. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão

recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes

dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora ser deficiente mental, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo pericial apresentado às fls. 86/91 atestou que a autora (36 anos) é portadora de retardo mental moderado; encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral de forma total e definitiva. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 78/82 que a autora reside com os pais em imóvel próprio, composto de seis cômodos; mobiliado de forma completa e confortável, guarnecido - além da mobília básica - de tv de 40 polegadas, freezer e micro-ondas. A família ainda possui um automóvel antigo (Scort) e três celulares. Foi informada uma renda familiar mensal de R\$ 1200,00 proveniente da aposentadoria do pai da autora. Verificando o extrato do CNIS do pai da autora nota-se que percebe uma aposentadoria no valor de R\$ 1.375,27. Ressalto, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa grande, de propriedade de seus pais, construída em alvenaria, mobiliada de forma moderna, com todo o conforto necessário a uma vida digna, e o seu pai recebe uma aposentadoria suficiente à manutenção do núcleo familiar. Ora, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2013)

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARGARETH PAZETO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/23. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 28/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/42). Apresentou quesitos às fls. 43 e juntou documentos às fls. 44/50. Laudo pericial às fls. 56/64. Manifestação da parte autora às fls. 67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida

somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser faxineira, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de neoplasia maligna da mama esquerda. Buscando comprovar suas alegações a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/23. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 56/64 atestou que a autora tem diagnóstico de Neoplasia de Mama com nodulectomia diagnóstica de 04/06/2012, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico com mastectomia e axilectomia esquerda em 28/06/2012. Esclarece que a autora tem seqüela cirúrgica de mastectomia e axilectomia esquerda com fibrose e retração local apresentando dor e perda de 80% de força e restrição total de movimento com membro superior esquerdo. o instaladas que a incapacitam de realizar qualquer movimento de membro superior esquerdo. Salienta que autora, portanto, encontra-se incapacitada total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. O Sr. Perito informou que a data da incapacidade da autora teve início com sua cirurgia, em 28/06/2012. Restaram, também, comprovados os requisitos de carência legal e qualidade de segurada da autora, tendo em vista o CNIS juntado às fls. 28/34. Portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da citação (27/02/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora MARGARETH PAZETO DA CUNHA, filha de Aracy Aparecida Pazeto, CPF nº 050.189.458-69, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (27/02/2013), valor esse calculado nos termos da legislação em vigor, corrigido monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - código:

32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/02/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 65, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/09/2013)

0000211-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proporcional a partir de 03/01/1997, mediante o reconhecimento do período de 15/01/1975 a 05/09/1995 como exercido em condições especiais, bem como o reconhecimento de sua condição como contribuinte individual no período de 10/10/1996 a 03/01/1997, retroagindo-se a Data de Início de Contribuição (DIC) e incluindo-se 02 meses e 23 dias, mediante a indenização no valor de R\$ 1.448,58. Documentos às fls. 13/84 Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 89/90. Às fls. 91 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/96). Juntou documentos às fls. 97/99. Réplica às fls. 103/105. Especificação de provas às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, a autora, nascido aos 14/08/1961, atualmente contando 52 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui vínculo empregatício registrado em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/84, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 21/22); 2. cópias do Processo Administrativo (fls. 15/61); 3. cópias dos documentos relativos à atividade de costureira, tais como: carnês do ISS de 1999 e 2001, ficha cadastral junto à Prefeitura Municipal, Cadastro Mobiliário Fiscal de Firms Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviços, requerimento de baixa e cancelamento de inscrição junto à Prefeitura Municipal (fls. 62/82); 4. cópia da relação de salários-de-contribuição emitida pela empresa N. Maldí Têxtil Ltda. (fls. 83/84). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação ao vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho da autora, tendo, inclusive, na via administrativa, reconhecido ter sido realizada tal atividade (período de 15/01/1975 a 05/09/1995) em condições especiais, convertendo o período conforme documentos de fls. 54/55. Referido vínculo, portanto, não será objeto de apreciação por este juízo, por se tratar de questão incontroversa. Impugnou, no entanto, a pretensão da autora em ter reconhecido o período de 10/10/1996 a 03/01/1997, exercido como costureira, tal como pretende a exordial, por ausência de comprovação de seu exercício. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria

integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. A autora teve reconhecido pela Autarquia o trabalho exercido na empresa N. Maldit Têxtil Ltda., no período de 15/01/1975 a 05/09/1995, como especial, conforme documentos colacionados aos autos e já citados nesta sentença. Portanto é fato incontroverso ter comprovado o trabalho pelo período de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias. Contudo, deixou de comprovar, nesses autos, ter laborado como autônoma na função de costureira pelo período de 10/10/1996 a 03/01/1997. Vejamos:1) os carnês de ISS relativos aos exercícios de 1999 e 2001 (fls. 62/72) não se encontram chancelados pela instituição bancária, de modo que não comprovam ter sido pagos. De qualquer forma, se estivessem pagos, poderiam servir como início de prova do trabalho exercido pela autora como costureira nesses períodos e não no período em que pretende ter reconhecido nesta demanda;2) a ficha cadastral emitida pela Seção de Tributação da municipalidade de Bom Jesus dos Perdões (fls. 73) apenas informa que a autora teria se registrado como costureira junto à Prefeitura local em 10/10/1996 e que teria encerrado sua atividade em 02/01/2002. Contudo, não demonstra quaisquer pagamentos relativos ao imposto municipal cabível no período, o que inviabiliza sua pretensão em ter reconhecido o período ora pretendido;3) o mesmo pode-se concluir em relação ao documento de fls. 74/76;4) o pedido direcionado à Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões (fls. 77/82) onde a autora requer a baixa e cancelamento de sua inscrição como costureira, apenas demonstra que a mesma possuía lançamentos fiscais relativos aos exercícios de 1998 a 2000 e que a mesma teria sido admitida na empresa José Ferreira Filho Bom Jesus - ME, a título de experiência, na data de 01/01/1998. Contudo, embora tivesse sido esse vínculo empregatício o motivo para o requerimento de baixa e cancelamento, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem ter a mesma laborado naquela empresa e por quanto tempo. Aliás, a própria autora sequer postula o reconhecimento de eventual período laborado a partir de 01/01/1998, restringindo seu pedido ao reconhecimento do período de 10/10/1996 a 03/01/1997 (equivalente a 2 meses e 24 dias), o qual, ainda que reconhecido nesta demanda e somado ao tempo já reconhecido pela Autarquia, não teria o condão de propiciar a aposentadoria proporcional à autora, que deveria cumprir o pedágio determinado no comando constitucional, conforme tabela que ora determino a juntada.

Portanto, não tendo a demandante comprovado a implementação dos requisitos necessários à almejada aposentadoria, não faz jus à aposentadoria ora postulada. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2013)

0000219-98.2013.403.6123 - CEDIRA DE OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CEDIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CEDIRA DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 19/55. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 59/67. Às fls. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, sem adentrar no mérito da ação. (fls. 72/74). Juntou documentos às fls. 75/80. Réplica às fls. 83/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, a autora, nascida aos 08/03/1956, atualmente contando 57 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos de atividade exercida sob condições especiais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 22/55. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, juntada às fls. 24/49. Ao contrário, deixou de contestar o feito, limitando-se a argüir a preliminar de falta de interesse processual, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Dessa forma, reputo tais vínculos válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com

tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DO AGENTE RUÍDO Alega, a postulante, ter laborado diversos períodos sob o fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites legais. Passo ao exame dos documentos juntados aos autos:- nos períodos de 02/01/78 a 28/01/78, 17/09/80 a 10/02/87 e 01/03/89 a 05/09/95 em que a autora laborou na empresa N. Maldi Têxtil Ltda., exercendo a funções de ajudante de tecelagem e ingrupina, esteve sujeita ao fator de risco ruído sob as intensidades de 96 a 98 dB, conforme atestam os documentos de fls. 50/52. Juntou, outrossim, o laudo assinado por engenheiro do trabalho às fls. 53/55. Tais níveis são superiores ao estabelecido pela lei vigente à época do efetivo exercício laboral. De fato, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima reconhecidos, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.A par disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pela autora, chegando-se a conclusão de que, para que faça jus ao benefício na modalidade proporcional deve contar com, pelo menos, 27 anos 03 meses e 16 dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela de cálculo de pedágio a ser junta da aos autos. Conforme se verifica acima, a autora cumpriu tal requisito, por contar com tempo de serviço superior.Observo que a autora também cumpriu com a carência necessária, uma vez que supera o número de contribuições à Previdência Social exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus a autora, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa;b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. a partir da citação (20/03/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto, conforme dá conta o extrato do CNIS juntado aos autos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(19/09/2013)

0000253-73.2013.403.6123 - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA MATHILDE LUNARDI SILVARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, Sr. Wilson Bueno da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/59.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 63/69. Mediante a decisão de fls. 70/70 verso foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício,

pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/76). Colacionou documentos às fls. 77/85. Às fls. 88/89 a autarquia-ré apresentou a proposta de acordo, que foi aceita pela autora às fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme noticiado às fls. 88/89 e 92, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para implantação do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Segurada: MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código: 21; Data de Início do Benefício (DIB): 12/03/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Deverá o INSS proceder ao cancelamento do benefício assistencial ao idoso concedido à autora, nos termos do acordo ora homologado, descontando-se os valores pagos a esse título das diferenças a serem apuradas. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (12/09/2013)

0000261-50.2013.403.6123 - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Às fls. 50/52 foi juntado relatório socioeconômico. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/27). Apresentou quesitos às fls. 28 e documentos às fls. 29/32. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 33/34. Manifestação da parte autora às fls. 37/39. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 41/42, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o

direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067

DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7. Quanto às condições socioeconômicas, o laudo social juntado às fls. 33/34 relata que a autora reside com seu esposo Jorge Alves de Souza (70 anos) e com os filhos Marcos Roberto de Souza (31 anos) e Maria Ines Alves de Souza (33 anos); em um imóvel próprio, composto por seis cômodos, garantidos com móveis básicos, em bom estado de conservação. Quanto à renda familiar, foi informado que o esposo da autora recebe R\$ 922,00 a título de aposentadoria; o filho Marcos conta com um salário mensal de R\$ 900,00, trabalhando em uma serraria e a filha Maria Inês, percebe cerca de R\$ 250,00, em um trabalho esporádico que

realiza em uma carvoaria. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em imóvel próprio, composto de seis cômodos, com infraestrutura suficiente a uma vida digna, podendo contar com a ajuda do marido e dos filhos, que percebem uma renda familiar razoável. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito objetivo justificador do benefício assistencial pleiteado; sendo certo que tal benefício não se destina às famílias que passam por dificuldades financeiras e sim àqueles que realmente se encontram vulneráveis e desamparados perante a sociedade. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00

(seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/09/2013)

0000380-11.2013.403.6123 - JAETE DE QUEIROZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JAETE DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JAETE DE QUEIROZ objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 28/33. Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/42). Juntou documentos às fls. 43/52. Réplica às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 10/07/1951, atualmente contando 63 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/23, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 08); 2. cópia da CTPS (fls. 09/17); 3. cópias do PPP (fls. 17/18; 19/22). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os

requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. 1) DA FUNÇÃO DE FRESADOR E OUTRAS CONSTANTES DA CIRCULAR Nº 15, DE 08/09/1994 No caso do período laborado de 03/07/1967 a 07/05/1968; em que o autor exerceu a função de aprendiz de fresador, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994 determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.079/80. Desse modo, possível o enquadramento da função de aprendiz de fresador, exercida pelo autor, no código acima citado, com a respectiva conversão do tempo especial ora reconhecido, em tempo comum, independentemente da apresentação de qualquer formulário indicando as condições de trabalho exercidas pelo postulante. Sobre o tema, oportuna a transcrição do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - O v. acórdão determinou a observância da prescrição quinquenal, mantendo inalterada nessa parte a r. sentença. - Não se verifica in casu a ocorrência de erro material, eis que aresto embargado reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 01.05.1994, em que o autor exerceu a atividade de fresador ferramenteiro na empresa Moldit Ind. e Com. Ltda., com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, consistente em: a) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pela própria autarquia previdenciária (fls. 176), na qual esta reconhece ter o autor apresentado administrativamente documentos comprobatórios do labor prestado àquela empresa e na referida função, no período de 01.06.1993 a 01.05.1994; b) Resumo de Benefício em Concessão, em que consta período de contribuição relativo ao empregador Moldit Ind. e Com. Ltda. de 01.06.1993 a 01.05.1994 (fls. 173); c) SB-40 (fls. 166 e 210); período pleiteado na exordial, de reconhecimento da atividade especial desempenhada na referida empresa de 01.06.1993 a 01.05.1994. - Consonante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Ainda que assim não fosse, considerando-se o dia 01.03.1994 (declarado no Formulário SB-40 às fls. 166 e 210) como termo final do período especial reconhecido, o autor ainda conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de serviço, suficiente para a obtenção do benefício concedido na r. sentença e mantido em sede recursal. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (Processo APELREE 200261260111142 -

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1332)Com base no entendimento acima, passo a reconhecer tal atividade exercida pelo autor como especial, daí decorrendo seu direito à conversão do referido período em tempo comum. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais, pelo agente ruído, temos que nos períodos de:- 05/09/1983 a 30/01/87, exercido na empresa Tyco Eletro Eletrônica Ltda. - quando o autor desempenhou sua atividade no setor de Prensas, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 19/22 que o demandante ficava exposto ao agente físico ruído, sob a intensidade de 94 dB, além do contato manual com óleos e lubrificantes. Desse modo, referido período pode ser considerado como especial, posto que exercido em condições especiais, acima do limite de tolerância previsto - 20/03/1998 a 07/02/2013 (data do PPP), exercido na empresa Guarilux S/A. - quando o autor desempenhou as funções de Ajudante Geral e Ap. Prensistas, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 17/18 que o demandante ficava exposto ao agente físico ruído, sob a intensidade de 81 dB. Desse modo, referido período não pode ser considerado como especial, posto que exercido em condições abaixo do limite de tolerância previsto, que era de 90 Db (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e 85 dB (Decreto nº 4.882/2003). Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de serviço/contribuição que ora determino a juntada, até a citação (22/04/2013), tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/09/2013)

0000406-09.2013.403.6123 - ELVIRA GREGÓRIO TITTANEGRO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELVIRA GREGÓRIO TITTANEGRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELVIRA GREGÓRIO TITTANEGRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 29/41. Mediante a decisão de fls. 42/42 verso, firmaram-se concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face da decisão de fls. 42/42 verso, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 49/55), ao qual foi dado provimento, para o fim de reformar a decisão agravada (fls. 46/48). Às fls. 66 o INSS informa a implantação do benefício em favor da autora, em cumprimento à r. decisão do TRF 3ª Região que concedeu a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 67/72). Colacionou documentos a fls. 73/79. Réplica às fls. 96/101. Manifestação da parte autora às fls. 102/124. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei nº 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei

n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente, alegou que conta atualmente 78 anos de idade, tendo requerido aposentadoria por idade em 06/07/2010. Todavia, o INSS indeferiu o requerimento da autora, alegando o não cumprimento da carência legal. Entende, no entanto, ter cumprido todos os requisitos.Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 16/25.O documento de fls. 18 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 25/10/1994.No que tange ao requisito carência, a autora satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que já possuía, à época do requerimento administrativo, em 06/07/2010 (fls. 20), 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições à Previdência Social,

conforme extratos do CNIS de fls. 31/40, bem como tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que foi comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo, mediante o documento de fls. 20, entendo deva ser considerada essa data para essa finalidade (DIB = 06/07/2010). Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de ELVIRA GREGÓRIO TITTANEGRO, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2010 - fls. 20), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a tutela antecipada foi concedida em sede de recurso de agravo de instrumento, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C. (19/09/2013)

0000425-15.2013.403.6123 - AURELIO RIBEIRO DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autora: AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o INSS, ao apurar o seu tempo de serviço, deixou de reconhecer certo período laborado sob condições especiais e convertê-lo em comum, resultando em um tempo de serviço inferior ao devido, o que lhe causou prejuízos. Juntou documentos às fls. 12/ 51. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/58). Mediante a decisão de fls. 59/59 verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 62/69), argüindo, em sede de preliminar, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 70/73. Réplica às fls. 77/81. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo

decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício da autora foi deferido (DIB) em 23/02/1994 (fls. 41). Consta ainda que o autor requereu a revisão de seu benefício em 22/09/1994, obtendo a revisão em 25/05/1998 (fls. 49/51); a presente ação foi ajuizada em 14/03/2013 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 03/04/2013 (fls. 59). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 25/05/2008. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 14/03/2013, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(09/09/2013)

0000515-23.2013.403.6123 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/69. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 74/79. Às fls. 80 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/92). O autor juntou documentos às fls. 100/116; 118/121 e 122/129. Réplica às fls. 94/99. Ciência do INSS, sem manifestação (fls. 130). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 15/01/57, atualmente contando 56 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/69; 100/116; 118/121 e 122/129, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 13); 2. cópias da CTPS (fls. 15/19, 29/42); 3. cópias do Processo Administrativo (fls. 20/65); 4. cópias dos

PPPs (fls. 101/113 e 123/129);5. cópias do Registro de Empregado (fls. 114/115);6. cópia de declaração e ficha cadastral da empresa Braçúcar Empacotadora e Distribuidora Ltda. (fls. 118/121). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEstá assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar nos termos do art. 202, II e 1º, do art. 201, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 47/2005, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).I-A - Das questões controvertidasDiante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos:1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comumPara fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do

trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei

regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...).(…) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida

Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido

incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...)IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à

época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008).

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.

3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial exercida por longo período como motorista, para fins de aposentadoria especial. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício.

DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão.

Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TRF), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.**(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.**(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no deslucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco

máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADORAVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDOPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no míni No caso concreto, quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de 01/03/74 a 26/06/74; 01/04/77 a 01/03/79; 08/03/79 a 12/06/79; 02/07/79 a 23/07/79; 01/11/80 a 18/12/80; 01/11/87 a 30/06/89; 01/08/89 a 30/06/90; 01/09/99 a 31/03/00; 01/06/00 a 30/11/00 e 01/08/2002 a 01/10/2002 o autor não demonstrou ter exercido a função de motorista de carga e/ou ônibus, pois sequer juntou aos autos qualquer laudo técnico/formulário que esclarecesse as condições de seu labor. Portanto, tais períodos devem ser considerados como exercidos em condições comuns. De outro lado, os períodos remanescentes, relacionados na planilha de contagem de tempo anexa como esp, podem ser convertidos em comum, por terem sido exercidos em condições especiais, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos (fls. 101/104; 105/107; 108/109; 110/111; 112; 123/129). No que pertine à atividade exercida na empresa Braçucar Empacotadora e Distribuidora Ltda., considerando que a mesma encontra-se inativa (fls. 119/121) e não tendo sido juntado laudo pericial e/ou formulário que descrevesse a função do autor, esse juízo considerou como especial apenas o período de 01/07/90 a 12/12/90, quando constou da CTPS sua função de motorista carreteiro. Apenas a título de argumentação, se o autor tivesse postulado aposentadoria por tempo de contribuição, teria implementado, até a data do requerimento, o total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão desse benefício, uma vez que até a data da EC nº 20, de 16/12/98, por possuir apenas 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitaria ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição. De qualquer forma, melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido deduzido nesses autos, qual seja, aposentadoria especial, uma vez que implementou apenas 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição na função de motorista de carga/ônibus, quando deveria ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição para a almejada aposentadoria. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/09/2013)

0000537-81.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: José Candido de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por José Candido de Lima, qualificado nos

autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, aplicando o índice de reajuste mais favorável, suprindo a depreciação sofrida nas parcelas ao longo do tempo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 26). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/35), pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 36/40. Réplica às fls. 47/53. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Diante da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL O benefício previdenciário da parte autora, conforme salientado acima, foi concedido em 25/11/2004. É de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional tinha natureza transitória, expressamente limitando sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91. Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94). Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido. (RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003) Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91. Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida. Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais). Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso. (STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel. FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001) Oportuno ressaltar, ainda, que a partir da nova legislação previdenciária mencionada, nenhuma regra constitucional ou legal prevê a permanência da equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, tendo a própria Constituição Federal feito esta desvinculação como única forma de possibilitar a elevação do valor do salário mínimo que historicamente estava muito rebaixado, para isso em muito contribuindo o déficit gerado com as contas da Previdência Social. Com isso, já não sendo necessária a utilização do índice de reajuste do salário mínimo para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo efetivamente a legislação previdenciária em determinados períodos adotado índices um pouco diversos, ao lado da elevação do valor real do salário mínimo desde então (salário mínimo que é o piso mínimo dos benefícios previdenciários de prestação continuada), tal situação ocasionou a aparente redução do valor dos benefícios em comparação com o valor mínimo dos benefícios previdenciários, o que não significa que tenha havido uma redução do valor real do benefício que era pago ao segurado (que era pouco superior ao piso dos benefícios e, agora, está igual ao valor mínimo dos benefícios pelo fato deste ter-se elevado em razão do aumento do salário mínimo no último período). Anote-se que o benefício da parte autora foi concedido em 25/11/2004 e, portanto, muito tempo após à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer fundamento legal para a

vinculação dos reajustes do seu benefício aos do salário-mínimo, conforme pretendido pelo demandante. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(09/09/2013)

0000550-80.2013.403.6123 - KAUA EDUARDO DE SOUZA DORTA X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KAUA EDUARDO DE SOUZA DORTA (incapaz, representado por sua genitora Juliana Aparecida de Souza) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 7/28. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 33/37. Às fls. 38/38v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 57/65). Apresentou quesitos às fls. 66/67 e colacionou documentos às fls. 68/70. Informando que o conseguiu o benefício assistencial na via administrativa, o autor apresentou pedido de desistência (fls. 71). Relatório socioeconômico apresentado às fls. 73/76. Devidamente intimado; o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (18/09/2013)

0000576-78.2013.403.6123 - JOSE CARLOS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ação Ordinária Previdenciária Autor: JOSÉ CARLOS GOMES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário ao fundamento de que o benefício recebido vem sendo reduzido ao longo dos anos, não se observando a preservação do seu valor real, nos termos preconizados no art. 201, 4º da CF/88. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 17. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 22/30), sustentando, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício do autor é de R\$ 852,44, tendo sido aplicados todos os índices de reajuste subsequentes de forma correta. Juntou documentos às fls. 31/37. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 tinham direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei nº 8.213/91. Com o advento da Lei nº 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da

Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei n° 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de

fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória n° 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n° 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei n° 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n° 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os

reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.A partir da edição da Lei nº 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei nº 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte:Lei nº 8.213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.92)III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do

salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008)Na hipótese específica dos autos, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, por entender que o mesmo não atende ao disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, 4º da CF/88.A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º).(Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344).(Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF)No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in

verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 20060000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido.(Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da

deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.(Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei n.º 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos.(Processo AC 200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008)Diante da expressiva jurisprudência colacionada, não assiste razão ao postulante no que se refere à alegada ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.A improcedência do pedido é a medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(12/09/2013)

0001423-80.2013.403.6123 - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Presciliano Pereira CunhaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Presciliano Pereira Cunha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2004, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000360-2, que teve

regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jacomini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 12). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/24), argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, bem como a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25/28 e 30), recebidos às fls. 34. Manifestação da parte autora às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas. DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. Passo ao exame do mérito DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso

concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n° 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes

objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n° 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI,

apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º.....(...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC. Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme se depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por

oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 20/02/08. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (09/09/2013)

0001540-71.2013.403.6123 - MARIA EUNICE FRANCO PEREIRA DORTA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001540-71.2013.403.6123 Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA EUNICE FRANCO PEREIRA DORTA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/17. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS às fls. 22/32. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Com efeito, observo que o instituto réu indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de Perda da qualidade de segurado, conforme documento de fls. 16. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade dos documentos juntados em cópia na petição inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. P.R.I. (05/09/2013)

0001555-40.2013.403.6123 - ANA MARIA CALLARDO LUQUE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANA MARIA CALLARDO LUQUE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 27/09/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528,

de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE

REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual

eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - N°: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(20/09/2013)

0001556-25.2013.403.6123 - PEDRO LUIZ DA SILVA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 28/09/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui

manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a

pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o

dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(20/09/2013)

0001573-61.2013.403.6123 - LAURA MACEDO LOPES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001573-61.2013.403.6123 AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: LAURA MACEDO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 13/120. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 125/126. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Por fim, determino ao advogado da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo acima assinalado. Diante da dilação probatória necessária ao deslinde da presente ação, converto-a em ação ordinária. Ao SEDI para retificação. P.R.I.(10/09/2013)

0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001574-46.2013.403.6123 AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: JUAREZ GOMES FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/121. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 126/134. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Por fim, determino à advogada da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo acima assinalado. Diante da dilação probatória necessária ao deslinde da presente ação, converto-a em ação ordinária. Ao SEDI para retificação. P.R.I.(10/09/2013)

0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001575-31.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JURACI ANTONIO PIEROTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 08/09 e juntou documentos às fls. 10/29. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 34/44. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. P.R.I. (10/09/2013)

0001579-68.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: MARIA DE LOURDES PINHEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão dita indevida, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alega, em síntese, que a fatura de seu cartão de crédito, com vencimento em 05/01/2013, não lhe foi entregue, ocasionando, assim, a falta de pagamento. Alega, que, em contato com o SAC da CEF e pessoalmente no banco expresso, solicitou a entrega de sua fatura e não foi atendida. Aduz que, conforme comunicado do SCPC, o seu nome foi incluído na lista de restrição ao crédito pelo valor de R\$68,94. E que, posteriormente, em contato telefônico com a operadora do cartão de crédito, lhe foi informado o valor de R\$700,00, ou seja, diferente e maior do que aquele constante do SCPC, para a mesma fatura. Informa, a autora, que abriu processo administrativo no CONDECOM e que a requerida, nesse âmbito, também não lhe entregou a fatura em questão. Por fim, informa que depositou judicialmente o valor de R\$68,94, indicado na comunicação do SCPC (fls. 19). Pleiteia, liminarmente, a suspensão da inscrição de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito (SERASA e SCPC). Junta documentos às fls. 09/33. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, é necessário consignar que não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela inicialmente pretendida pela autora. Fundamenta-se a inicial da presente demanda em alegação de falta da entrega da fatura do cartão de crédito à autora, razão pela qual a negativação de seu nome junto às listagens de proteção ao crédito teria ocorrido de forma indevida, vez que a ré não lhe proporcionou forma de pagamento, bem como que lhe vem cobrando o valor de R\$700,00, que não reconhece como devido. Ocorre que a análise dos documentos que aparelham a petição inicial da presente demanda não permite, ao menos neste momento preliminar de cognição, conclusão coerente com a linha de argumentação encampada pela exordial. Ao menos aparentemente, a alteração de endereço da autora a que se refere a inicial ocorreu posteriormente ao vencimento da fatura, o que ocasionou o atraso na solução da obrigação, de cujos consectários a interessada ora se ressente. Digo isto porque, da manifestação acostada às fls. 22/23, sobrevém a informação de que, verbis (fls. 22): (...) verificamos que o endereço que consta em sistema foi atualizado pela última vez em 07.02.2013 e que o endereço válido para correspondência é o comercial o qual não confere com o que consta na reclamação do PROCON. Daí porque, ao menos neste nível prefacial de cognição, seguro concluir que o desencontro quanto ao envio das faturas para pagamento da autora decorreu de ausência de atualização cadastral tempestiva por parte da própria interessada, o que milita em desabono da tese inicialmente escandida. Demais disso, verifica-se da documentação carreada aos autos, no

particular, o documento aqui já mencionado (fls. 22/23), bem assim, o termo de audiência de tentativa de conciliação (fls. 33) que seria possível à interessada, caso assim o desejasse, proceder ao pagamento do quanto devido, independente de lhe haver sido entregue a fatura. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálistimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino, por fim, à autora que declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial e que esclareça o depósito judicial no valor de R\$68,94, vez que não consta dos autos a respectiva guia, no prazo de 10 dias. P.R.I. (12/09/2013)

0001581-38.2013.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: JACQUELINE VERDI GRANADO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a requerente que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piracaiá, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, bem como a revisão contratual, alegando ser ilegal a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros consectários. Aduz a requerente, que foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis a pagar a quantia de R\$265.498,06, relativa às parcelas vencidas de 31/03/2008 até 28/02/2012, sob pena de a propriedade do imóvel se consolidar em nome da requerida. Alega a existência de excesso no valor cobrado, o que a levou à mora. Sustenta que já pagou a quantia de R\$107.823,31, relativa ao seu contrato de financiamento, reconhecendo como incontroverso o saldo de R\$131.878,41, nos termos do parecer técnico juntado com a petição inicial. Pede a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Notificação Extrajudicial, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piracaiá/SP, até decisão final. Junta documentos às fls. 21/102. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A questão atinente à prevenção a que alude o termo de fls. 104/105 deve ser escrutinada já em face da resposta da ré, com o que se disporá de mais elementos para decidir acerca desse tema. Passo à análise do pedido liminar, para indeferi-lo. Não estão comprovados, ao menos neste momento prefacial de cognição, os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pretendida pela autora. Observo, de saída, que a requerente é devedora confessa, não nega a origem do débito, e, inadimplente quanto ao principal, pretende discutir a incidência da comissão de permanência com demais encargos. Isto, bom que se diga, sem que se disponha a pagar nem ao menos a parcela que entende a devida, já que, mesmo sem considerar a correção e os encargos naturalmente incidentes sobre o débito, admite que, do montante total financiado junto à requerida, sequer chegou a saldá-lo por inteiro (dos R\$ 175.000,00 inicialmente financiados, a requerente admite que pagou R\$ 107.823,31, em números absolutos, sem qualquer correção, consoante cálculos por ela mesma apresentados às fls. 46/62). Não se nega a existência do contrato, e, isso muito menos, que a devedora se utilizou dos valores financeiros disponibilizados através do mútuo que, agora, passa a questionar. Ora, sendo este o dado concreto, afigura-se-me um contrasenso procurar impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, que, mesmo admitindo pendência de débito em aberto, não se dispõe a depositá-lo, neste momento processual. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não acena com a plausibilidade do direito invocado pela autora, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Deveras, e ainda que se pudesse, ainda em tese, reconhecer o direito da mutuária a perceber a restituição das prestações pagas, essa possibilidade, nem mesmo em tese, impede o credor de adotar as medidas expropriatórias de que aqui se cogita. Tal direito, se é que existente no caso concreto, se resolve a partir da devolução ao interessado das parcelas eventualmente solvidas, e não no impedimento ao credor em encetar procedimento expropriatório. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente o requisito da aparência do direito alegado pela requerente, *fumus boni juris*, a perfazer um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as advertências legais. Int. (12/09/2013)

0001585-75.2013.403.6123 - MANOEL FIORATO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: MANOEL FIORATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 09/37. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimaraes Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da

obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminent Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a

doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado -

beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (20/09/2013)

0001586-60.2013.403.6123 - BENEDITO DE MORAES SILVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: BENEDITO DE MORAES SILVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 09/30. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008

Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a

percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem

constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (20/09/2013)

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001590-97.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: RUBENS CARVALHO VILIAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença ou, sendo constatada a incapacidade para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 12/13 e juntou documentos às fls. 14/98. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 103/104. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Por fim, determino ao advogado da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo acima assinalado. P.R.I. (10/09/2013)

0001594-37.2013.403.6123 - DENISE LOPES SIQUEIRA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001594-37.2013.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: DENISE LOPES SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Apresentou quesitos às fls. 14 e juntou documentos às fls. 15/43. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 48/51.É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ademais, a autora mantém vínculo empregatício em aberto, conforme se denota do extrato CNIS de fls. 49 e do documento de fls. 25. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza, CRM: 115.335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Determino, ainda, à parte autora, que declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial, devendo, ainda, informar o seu nome correto, haja vista a certidão de casamento de fls. 19, da qual se extrai como sendo o nome da autora DENISE LOPES SIQUEIRA GONÇALVES. Oportunamente e em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo do feito. P.R.I.(12/09/2013)

0001595-22.2013.403.6123 - DUENES DO CARMO SILVA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001595-22403.6123AUTORA: DUENES DO CARMO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter feito todos os recolhimentos das contribuições necessários para perceber o benefício. Documentos às fls. 06/25. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/44). É o relatório. Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(13/09/2013)

0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001602-14.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: RITA CASSIA DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença e que, caso restar comprada a incapacidade total e definitiva para o trabalho da autora, seja o auxílio convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/41. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 46/52. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ademais, a autora mantém vínculo empregatício em aberto, conforme se denota do extrato CNIS de fls. 47 e do documento de fls. 40. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não

vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 dias. P.R.I.(12/09/2013)

0001607-36.2013.403.6123 - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001607-36.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SIDNEY SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente manter benefício de auxílio doença por tempo indefinido. Juntou documentos às fls. 25/97. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 102/110. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino ao advogado da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo acima assinalado. P.R.I.(13/09/2013)

0001609-06.2013.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001609-06.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do requerido em lhe pagar as diferenças da revisão do benefício n. 514.064.838-1, decorrente da ACP n. 0002320-59.2012.403.6123, referente ao período de 17/04/2007 até 31/07/2012, de forma adiantada e diversa do quanto acordado na ação civil pública supracitada. Documentos às fls. 07/27. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I.(13/09/2013)

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: Marly de Oliveira Lima Endereço para realização do relatório: Rua Paraná, 11, Parque dos Estados, Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 1126/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/24. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Com efeito, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino à advogada da parte autora que ateste a autenticidade dos documentos juntados por cópia, no mesmo prazo assinalado. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1126/13.P.R.I.(18/09/2013)

0001659-32.2013.403.6123 - JOSE WILSON LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001659-32.2013.403.6123 Autor: José Wilson Leme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/13. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(18/09/2013)

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001665-39.2013.403.6123AUTOR: JOÃO BENEDITO DE MATTOS FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e serviço, alegando ter feito todos os recolhimentos das contribuições necessários, conforme as anotações constantes em sua CTPS. Documentos às fls. 06/21. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 26/29). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(18/09/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Eliziana Maria de Jesus Martins, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/13. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 17/19). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a apresentação de documentos novos, comprobatórios do período alegado como de atividade rural (fls. 20). Manifestação da parte autora às fls. 21, sem cumprimento do determinado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/30); colacionou documentos de fls. 31/34. Réplica às fls. 36/37. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Foi concedido prazo à requerente para a juntada de documentos comprobatórios de seu labor rural (fls. 41/43). Manifestação da parte autora no sentido de que não possui mais documentos que comprovem sua atividade rural. Apresentou nova cópia de sua certidão de casamento, bem como das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que trabalhou no campo toda sua vida, inicialmente com os pais e, após o casamento, com seu esposo, ao mesmo tempo que prestava serviços para um e outro, sem registro em CTPS. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08); 2) cópia da certidão de casamento, sem data legível, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 09); 3) cópia de recibo da Prefeitura Municipal de Itatiba no nome da autora (fls. 10); 4) cópia de Nota fiscal de produtor no nome de João Batista Martins (fls. 11). Ante a ausência de início de prova material do labor rural da autora foi-lhe concedido prazo, em uma primeira oportunidade, para a juntada de documentos (fls. 20). Em resposta, a demandante informou que documentos que possui são os colacionados aos autos com a peça vestibular. Nada obstante foi realizada prova oral, tendo a autora declarado que trabalhou na roça desde os 14 anos de idade, tendo exercido esse labor até os 65 anos. Indicou o nome de seu único empregador rural durante todo esse tempo, Sr. Flávio Gava, negando, entretanto, que ele a tivesse registrado. Informou ainda ser viúva há 33 anos, bem como que recebe pensão por morte de seu marido. As testemunhas ouvidas confirmaram as declarações da autora, informando que ela sempre trabalhou na roça, para o empregador acima referido. Os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se seguros e sem contradições, de modo a indicar para a sua veracidade. Entretanto, concedido novo prazo à autora para regularização da cópia de sua certidão de casamento e juntada de documentos que pudessem representar um início de prova documental, a autora junta a sua certidão de casamento, agora em cópia legível, realizado em 05/11/1960, bem como as certidões de nascimento de seus filhos, sem qualquer referência à sua profissão ou a de seu marido. Cumpre ressaltar que a autora declarou ser viúva há 33 anos, tendo-lhe sido concedida a pensão por morte em 06/11/1980, conforme pesquisa ao CNIS cuja juntada ora determino. Dessa forma, a prova da atividade rural do marido da autora não pode mais ser estendida a ela. Verifico, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 1998). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149,

exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(13/09/2013)

ALVARA JUDICIAL

0001041-87.2013.403.6123 - NENIO ROZARINO FIGUEIREDO ARRUDA(SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: NÊNIO ROZARINO FIGUEIREDO ARRUDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de alvará, com pedido de tutela antecipada, proposto por NÊNIO ROZARINO FIGUEIREDO ARRUDA, para liberação dos valores depositados no PIS nº 104.23005.99-2, por contar com idade superior a 60 anos de idade, bem como por ser portador de moléstia cardíaca. Juntou documentos às fls. 08/16. Os autos tramitaram, inicialmente perante a Justiça Obreira, onde foi apreciado o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, uma vez reconhecido que o pleito envolve matéria alheia à Justiça do Trabalho (fls. 22). Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente (fls. 27). Às fls. 31/33, a CEF ofertou contestação alegando, em síntese, que no presente caso não se afigura qualquer das situações autorizadas do saque de quotas do PIS, conforme previsão legal. Colacionou documentos às fls. 34/35. Às fls. 38/39, o D. MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita, uma vez caracterizada a lide nestes autos, com a contestação dos fatos alegados. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. O presente pedido não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado. É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre o procedimento de jurisdição voluntária e o processo contencioso, que consiste na pretensão resistida, no caso deste, enquanto naquele não existe a controvérsia, a contenda. No caso em tela, como bem salientou o I. Procurador da República, representante do Ministério Público Federal, no que tange ao levantamento dos valores depositados no PIS, em nome do requerente, a CEF sustentou que ele não possui esse direito porque não se enquadra nas hipóteses legais de saque. Portanto, a questão apresentada, face à resistência oferecida pela requerida, mostra-se inadmissível pela via da jurisdição voluntária, uma vez que a controvérsia restou instalada. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(11/09/2013)

Expediente Nº 3996

EXECUCAO DA PENA

0000704-69.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 96. Defiro. Considerando-se que o condenado não cumpriu com a integralidade da pena que lhe foi imposta, intime-se o mesmo para o cumprimento do restante da prestação de serviços à comunidade e a quitação do valor referente ao débito da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, data supra.

ACAO PENAL

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Manifeste-se a defesa do acusado acerca da certidão negativa referente à carta precatória expedida para oitiva da testemunha MERITON RAMABAJA por ela arrolada (fls. 276/278), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, indicando, se for o caso, novo endereço. Aguarde-se audiência designada para o dia 05/12/2013 por videoconferência para as demais testemunhas arroladas. Int.

0000643-77.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu - SÉRGIO PEREIRA DA SILVA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, qualificados às fls. 66, como incurso no art. 183, da Lei n. 9.472/97, porque aos 10/11/2011, agentes de fiscalização da ANATEL constataram o funcionamento de emissora de radiotransmissão não-outorgada autodenominada RÁDIO CENTRAL GOSPEL FM, utilizando-se da frequência 92,7 MHZ, sem a devida autorização legal, tendo cumprido o mandado de busca e apreensão em 24/04/2012 (fls. 12/25). Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0209/2012, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Recebida a denúncia aos 17 de julho de 2012 (fls. 68). Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 73/74 e 77/79). O réu foi citado (fls. 80/81), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 92/95). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 130/134 e 154/157). O réu foi devidamente interrogado às fls. 154/157. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 154). Em alegações finais o Ministério Público Federal opina pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 160/162). A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 168/239, postulando pela absolvição do acusado, argüindo que a prova dos autos encontra-se fundada em vício de ilegalidade, contaminando o alicerce probatório, já que a diligência policial fora feita sem exibição do competente mandado de busca e apreensão com o endereço correto do acusado, pugnano pela restituição dos bens apreendidos. Ainda, argüiu a inconstitucionalidade da criminalização das rádios comunitárias e que os dispositivos legais referidos (art 70 Lei 4117/62 e art. 183 da Lei 9472/97) foram derogados pela Lei 9.612/98 (Lei das Rádios Comunitárias), por ser específica e posterior a ambas. Aduz, ainda, que há falta de prova da materialidade por ausência de laudo pericial atestando a potencialidade do serviço de radiodifusão realizado, sendo de rigor a absolvição pelo art. 386, II, III e VII do CPP. Pugna pelo reconhecimento das atenuantes do art. 65, III, a (por motivo de relevante valor social ou moral) e art. 66 (aclamação popular e objeção de consciência) do CP e na hipótese de condenação, pela substituição das penas impostas, nos termos do art. 44, I, CP. É o relatório. Decido. Feito bem processado, sem nulidades a proclamar, vícios ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de comunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2. Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97, subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifei). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS A denúncia imputou ao réu a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do

delito, haja vista a apreensão dos equipamentos de radiodifusão de propriedade do acusado (fls. 12/25). Os peritos, por meio do laudo de fls. 56/60, afirmam que o transmissor pode, sim, causar interferência em outros meios de comunicação, o que permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe, pondo por terra, neste particular, a tese esgrimida pela defesa técnica do acusado. A autoria também restou demonstrada. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram as seguintes declarações: ROBERTO CARLOS S. SAMPAIO: disse que é agente da ANATEL e participou da primeira diligência quando foi localizado o endereço e pelo espectro verificaram que a rádio estava em funcionamento, porém não havia ninguém no local e foi pedido mandado de busca e apreensão. MURILO DA SILVA AMARO: disse que é agente da ANATEL e participou da segunda diligência, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, quando verificaram que a rádio estava em funcionamento, com conteúdo de cunho evangélico. Havia antena, um computador e um transmissor instalados num quarto da casa. Não se recorda de outras pessoas no local, além do acusado. A potência era de 77,5 Watts. O acusado assumiu a propriedade da rádio. MARCELO SEGGIARO NAZARETH: disse que é agente da ANATEL e participou da segunda diligência, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, quando verificaram que a rádio estava em funcionamento, tocando músicas e conteúdo de cunho religioso. Havia antena aparente no local. A potência era pouco inferior a 100 Watts. Eram instalações simples. Recorda-se de uma divergência quanto ao numeral do imóvel no momento do cumprimento da diligência, pois o proprietário mudou-se para outro imóvel na mesma rua. Isso normalmente acontece para tentar descaracterizar o funcionamento da rádio. A informante arrolada pela defesa, JULIANA APARECIDO FIRMINO DA SILVA, disse que é esposa do acusado e que estava no local dos fatos quando os agentes da Anatel e os policiais chegaram, entrando de forma bruta, sem exibir qualquer papel. Sabe da existência da rádio e ela pertence ao casal (a informante e o acusado). Os equipamentos foram apreendidos na Rua C, 56 - Jd. Cerejeira - Atibaia. Não foi exibido nenhum papel pelos agentes. Não sabe se a rádio tinha autorização para funcionar. Só o acusado trabalhava na rádio, operando os equipamentos, como locutor. Não foi apresentado nenhum documento pelos agentes da Anatel. No interrogatório, o acusado diz ser pastor evangélico, e que a rádio era de sua propriedade, e que estava presente no dia da busca e apreensão. Não conseguiu a outorga para funcionamento da rádio, mas, mesmo assim, deu continuidade às atividades. A rádio não tinha finalidade de lucro, apenas passar informações evangélicas. Somente o acusado operava a rádio e realizava os programas. Não tinha a documentação da rádio, sabia que era necessária, mas não obteve autorização. Não sabia das consequências de operar sem a documentação necessária. Os equipamentos da rádio eram dele. Exibiram o mandado, mas não informaram num primeiro momento que era para a casa número 36, sendo que ele morava no número 56. Eles mostraram o mandado com o nome da rádio e o nome dele, mas o número era outro. O imóvel era alugado, mas o locador nada sabia. Não sabe se os agentes da Anatel estiveram na rádio em novembro de 2011. Questionado acerca do seu conhecimento técnico para montar a rádio, negou-se a responder. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado era, ao tempo dos fatos, efetivamente o responsável pela operação da emissora clandestina de rádio, na medida em que o mesmo confessa que, a despeito de conhecer as exigências legais para o estabelecimento de uma operadora de radiodifusão, colocou-a em funcionamento alforriando-se de conseguir as outorgas e licenças necessárias. Consuma-se, pois, a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se a condenação. Ademais, o transmissor apreendido não era homologado pela ANATEL e a emissora não possuía as licenças necessárias para operar, conforme documentação de fls. 38/52. A tese argüida pela defesa no sentido de que a diligência policial ocorrera em local diverso do constante do mandado judicial de busca e apreensão não merece acolhida. A uma, que se trata de mera divergência quanto ao local do cumprimento do mandado, mais especificamente quanto ao numeral do imóvel onde estavam instalados os equipamentos. Não há qualquer dúvida de que o objeto do mandado era a apreensão dos equipamentos que foram, efetivamente, arrestados e que o fato delituoso em questão é o mesmo que veio a ter aos autos. Por outro lado, o próprio acusado confessa que os agentes que estiveram presentes à busca e apreensão lhe apresentaram o mandado, sendo que consta dos autos termo assinado pelo investigado (fls. 12/23 e verso), autorizando o ingresso dos agentes da polícia federal e da ANATEL no local dos fatos. Não há por onde, portanto, aceder à tese de que tenha havido irregularidade ou falha no cumprimento do mandado de busca e apreensão a contaminar a base probatória que sustenta a acusação. Prospera, não resta dúvida, a imputação dirigida em face do acusado. É procedente, sem dúvida, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, e que, ademais, não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, razões pelas quais, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. Por ausência de circunstâncias modificativas, quer em segunda, quer em terceira fases da dosimetria, deve a pena-se ser tornada definitiva, estabelecido regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. No que se refere à pena de multa prevista, na legislação, no valor fixo de R\$ 10.000,00, já se manifestou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por força de decisão proferida por seu Colendo Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da multa prevista na legislação, justamente por vulnerar o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente, que a tanto faz expressa menção:

Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39389 Processo: 2000.61.19.023554-9 UF: SPRelator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 23/08/2011Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 661EmentaDIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CLANDESTINIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA . INCONSTITUCIONALIDADE . I. A materialidade delitiva está comprovada através de fotografias, trazidas com o Termo de Lacreção de Estação Clandestina, de Parecer Técnico elaborado pela ANATEL por Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Estação de Radiodifusão). O Parecer Técnico da ANATEL atesta que a emissora de rádio não possuía licença de funcionamento e que o transmissor principal, não homologado, operava na frequência de 101,3 MHz, como potência de 900 watts. A autoria está comprovada por meio de confissão da ré durante o interrogatório policial, ocasião em que forneceu detalhes sobre o funcionamento da emissora. Durante o inquérito policial, as testemunhas, um agente da Polícia Federal e um fiscal da ANATEL, afirmaram que a acusada os conduziu até o estúdio da rádio e permitiu a vistoria do local. Além dos depoimentos, a Solicitação de Demonstração de Interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária juntada aos autos foi assinada pela acusada. Os elementos coligidos demonstram que a ré era a responsável pela administração da rádio e, assim, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. II. A clandestinidade da conduta da acusada, assim entendida como a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência (art. 184, parágrafo único), foi atestada pelo Parecer Técnico da ANATEL. Outros documentos civis de fato probatório (como a ata da Associação de Serviços e Assistência Comunitária, Cultural e Radiodifusão [...] e demais documentos juntados) não são aptos a eximir a acusada de observar os procedimentos administrativos pertinentes para o regular funcionamento de emissora de rádio. III. Para a exploração da atividade de telecomunicações, as normas constitucionais sopesam a liberdade de imprensa com o respeito à legislação ordinária e aos regulamentos administrativos estabelecidos pelo órgão regulador competente. Os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. IV. O Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, o que enseja seu afastamento de ofício. A despeito da inconstitucionalidade da multa fixada, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina. A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda e, assim, pondera-se ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio. Mantém-se a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. V. Apelação desprovida (grifei).AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ANA APRÍGIO DE ALENCAR e, de ofício, afastar a aplicação da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.No voto condutor do v. acórdão acima indicado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator assim esclarece a questão da inconstitucionalidade da pena de multa prevista na legislação aqui em epígrafe: Cumpre notar, contudo, que o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena. Traz-se a ementa:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada.2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.[TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce].A despeito da inconstitucionalidade da pena fixa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina (fls. 28). A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda. Pondera-se, assim, ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio clandestina.Mantém-se, portanto, a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (grifei).Fixa-se, com base em tais

precedentes, a inconstitucionalidade material da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, o que leva ao seu afastamento, resultando na impossibilidade de sua aplicação a qualquer dos acusados aqui em comento. Deixo, por tais razões, de aplicar a pena de multa ao concreto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direito: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários-mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado SERGIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 183 e seu parágrafo único da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui mencionada pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu. Nada a deliberar acerca dos bens apreendidos, face ao já decidido às fls. 68. P. R. I.C.(23/10/2013)

0001733-23.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000185-26.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FABIO BERNARDO FERNANDES(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : FABIO BERNARDO FERNANDES Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu em epígrafe, FABIO BERNARDO FERNANDES qualificado às fls. 03, dando-o como incurso no art. 337-A, inciso I do CP, em concurso formal com o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ambos c.c. o art. 71 do CP, alegando que, na qualidade de administrador da empresa FERCSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ N 05.519.062/0001-28), sediada em Bom Jesus dos Perdões/SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2007 a 12/2008, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir seus fatos geradores, bem como suprimiu ou reduziu contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Recebimento da denúncia aos 08/02/2013 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 14/17 e 54/56. O réu foi citado (fls. 58/59), e a defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 90/94). Audiência para a oitiva dos informantes arrolados pela acusação às fls. 113/116, sendo o acusado devidamente interrogado (fls. 122/124). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 122). Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 126/129), pugnando pela condenação do réu nos exatos moldes em que requerido na denúncia. A defesa do réu apresentou alegações finais (fls. 131/137) pugnando pela absolvição do acusado. Sustenta a ausência de dolo na conduta do acusado, na medida em que realizava apenas atividades comerciais dentro da empresa. Esclarece a defesa, que tanto o tipo do artigo 337-A, inciso I do Código Penal, quanto o do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, não podem ser atribuídos ao acusado pois este não tinha conhecimento dos fatos, já que eram o contador e uma funcionária que faziam as declarações e arrecadações das guias de pagamento da Previdência Social, e das demais declarações e livros da empresa. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isto

presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir dos DEBCAD nº 37.317.056-4, 37.317.055-6 e 37.317.057-2, relativamente às competências de janeiro/2007 a dezembro/2008, juntados às fls. 86 E 88. A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados, pelo contrário, em ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá foi informado que os débitos acima descritos não foram pagos ou parcelados, estando inscritos em dívida ativa (fls. 320/321), perfazendo um total aproximado de R\$ 486.000,00 em março de 2012. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário reduzido ou suprimido. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, v.u. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. Os informantes arrolados pela de acusação - CARMEN IAMUNDO FERNANDES e ANTONIO BERNARDO FERNANDES - (fls. 113/116) são pais do acusado e informaram que a empresa foi aberto em nome de ambos a pedido de seu filho, o acusado FABIO, sendo certo que era o mesmo que administrava toda a empresa, exercendo tal função por meio de procuração outorgada por seus pais. Em seu interrogatório (fls. 122/124), o réu FABIO confirmou os fatos aqui narrados e afirmou que era ele o administrador da empresa, cuidando da parte comercial e de produção. Afirmou que havia terceiros que cuidavam da parte administrativa e contábil, desconhecendo os débitos aqui apontados. Confessada, a partir disso, a meu ver, a autoria do delito, no que o acusado assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. Está mais do que patente, a partir das declarações do próprio acusado, que ele bem conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, presente, inclusive, o que dispõe o art. 128 do CTN. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto, de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. Anoto que a conduta descrita na peça acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 337-A, I, do CP, em relação às contribuições previdenciárias (24 infrações, de janeiro/ 07 a dezembro/ 08), e ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação às demais contribuições de natureza diversa da previdenciária (24 infrações, de janeiro/ 07 a dezembro/ 08), delitos praticados, em concurso formal (CP, art. 70, caput), tal como descrito na denúncia. De outro lado, observo que a conduta típica praticada pelo acusado, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas (janeiro/ 07 a dezembro/ 08), foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, também a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, CP). Passo, portanto, à aplicação da pena. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANo que se refere ao delito inscrito no art. 337-A do CP, e atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário e possui bons antecedentes, não havendo incursões criminais a serem consideradas, pelo que considero adequada a fixação, para este delito, da pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal deste delito (art. 337-A do CP) com aquele previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, em que também está incurso o agente, na forma do art. 70, caput do CP. Tendo em vista a combinação das infrações aqui apontadas, entendo correta a fixação, à conta do concurso formal ora apontado, de um patamar de exasperação no percentual de ?, isto em razão da quantidade de infrações cometidas pelo acusado, bem assim o montante razoavelmente elevado do crédito suprimido pelo acusado (aproximadamente R\$ 486.000,00 em março de 2012), componente que bem demonstra as conseqüências do ilícito perpetrado. O que totaliza, em primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria não há agravantes e/ ou atenuantes a considerar, pelo que nada se modifica neste momento. Em terceira fase, deve-se considerar o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, o que se deve fazer, em razão do número de condutas reiteradas pelo acusado (24 vezes para cada modalidade de tributo ou contribuição), tomando-se por base o percentual de acréscimo de , o que resulta a pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva. Fica estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento (CP, art. 33, 2º, c). DA PENA DE MULTA. Para o delito previsto no art. 337-A do CP, estipulo, com base no que dispõe o art. 49 c.c. arts. 59 e 68, todos do CP, tomando em conta, em especial, a magnitude da lesão perpetrada e reprovabilidade da conduta sindicada, pena de multa fixada em 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Da mesma forma, para o delito do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, deve-se estabelecer, com base nos mesmos dispositivos legais, e pelas mesmas razões de fato e de direito, multa fixada em 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Essas penas de multa, quando da execução,

deverão ser somadas, e reverterão em favor da UNIÃO FEDERAL. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço substituindo-as pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do fato (maior valor) a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a reverter em favor da UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado FABIO BERNARDO FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I, do CP, em concurso formal (CP, art. 70) com o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos c.c. o art. 71, também do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no importe total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima imposta. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, segundo o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Arcará o condenado com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (22/10/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48, agendo a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a

data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0001697-50.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).A autora, hoje com 65 anos (fl. 34), reside em casa própria com seu marido, sua filha e dois netos. A renda mensal familiar provém da aposentadoria do cônjuge, no montante de R\$ 678,00, a pensão de um de seus netos que percebe R\$ 210,00 e a bolsa família no valor de R\$ 64,00.A renda da aposentadoria do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica).Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda e que contam exclusivamente com a pensão de seu neto e a bolsa família, totalizando R\$ 274,00.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA DIAS SANTOS (CPF 391.002.238-32), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 105/109..Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .Int.

0001741-69.2013.403.6121 - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Alega a autora, em síntese, que é portadora de insuficiência renal crônica dialítica que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade.Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial a autora, hoje com 39 anos (nasceu em 20.11.1973 - fl. 10), que apresenta insuficiência renal crônica dialítica, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo permanente. Verifico, ainda, que a família da autora (formado por seu marido, a autora e seus dois filhos) é extremamente simples, vivendo em casa própria. A renda familiar mensal é proveniente do trabalho informal de seu marido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Recebem, ainda, uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, que é insuficiente para a manutenção familiar. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial a autora LUZIA APARECIDA GERALDO, NIT 26712252170, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0002757-58.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (possui 66 anos), não sendo capaz de se auto prover. Ademais, depende economicamente de seu marido, o qual recebe um salário mínimo. No entanto, giza que o Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir dos 65 anos, o direito de receber o benefício previsto no LOAS, caso nem ele nem sua família tenham meios de prover sua subsistência. Ademais, quando esse benefício for concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 35/39. É o relatório. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8742/93, deve a parte comprovar o requisito da idade e da renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em comento, a autora cumpriu o requisito da idade, pois nasceu no dia 06.06.1947, possuindo, portanto, 66 anos (fl. 14). No que se refere à condição concreta de miserabilidade, entendo que esta é aferida pelas mínimas condições de sobrevivência da entidade familiar, observando-se as condições de moradia, alimentação, vestuário, saúde e gastos com medicamentos ou essenciais despesas extraordinárias. Pelo laudo socioeconômico, verifico que a autora reside com seu marido em uma casa própria. Alega que a renda familiar advém dos proventos do salário de seu marido - cuja renda é de R\$ 755,00 mensais. O total dos gastos mensais soma R\$ 696,00, referente a remédios (R\$ 150,00), à água (R\$ 35,00), à energia (R\$ 28,00), ao telefone (R\$ 12,00), ao gás de cozinha (R\$ 40,00), à compra de alimentos (R\$ 300,00), ao IPTU (22,00) e à prestação de uma mesa (59,00). Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é de um salário mínimo, e que não há dispêndio com aluguel. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua produção. Dê-se vista dos autos ao MPF para o oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002763-65.2013.403.6121 - NILTA MONTEIRO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

proposta por NILTA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo sócio-econômico, juntado às fls. 27/33. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. A parte autora preenche o requisito etário, pois completou sessenta e cinco anos em 30.01.2013. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS (fl. 10). Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria por idade do Sr. Sebastião da Silva no valor de R\$ 678,00 (fl. 21), a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora NILTA MONTEIRO DA SILVA (CPF 303.986.848-98), a partir da ciência da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0002882-26.2013.403.6121 - MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 65 anos (fl. 12), reside com seu esposo. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, no montante de R\$ 678,00. A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS (CPF 150.174.938-24), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 44/51. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002937-74.2013.403.6121 - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e ou Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 16) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 24/27, apresenta quadro depressivo recorrente moderado, estando, no momento, incapacitada de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais (auxiliar de enfermagem). Assim, entendo que

estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (NIT 12559341893), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cite-se.

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há prejudicialidade ao processamento em relação aos autos 0002509-87.2007.403.6320, tendo em vista que o autor sustenta que houve agravamento da moléstia, requerendo a conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 185/187, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003308-38.2013.403.6121 - CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 69/71, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003326-59.2013.403.6121 - JOSE ADAUTO DE FREITAS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário

para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/39, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003421-89.2013.403.6121 - JOSE SERGIO UMBELINO DE JESUS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se

possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 59/61, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003489-39.2013.403.6121 - WANDERLEY HONORIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente

o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 70/72, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .Assim, emende o autor (nascido em 01.11.1991) a petição inicial a fim de esclarecer qual a deficiência que o impossibilita de desenvolver atividade remunerada.Intimem-se.

0003514-52.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade.O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nascimento em 15/11/1943).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003564-78.2013.403.6121 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo médico, cite-se.Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 32/34, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus

Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ, representado por sua mãe Arlete Braga, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 17) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/39, apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral sendo portador de drogadicção (dependência química) e distúrbio de personalidade, necessitando de internação prolongada.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor por GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ (NIT 1349357385-4), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sra. Perita Dra. Maria Cristina Nordi.Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Cite-se.Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6) - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) JOSE VIRGILINO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01.01.1962 e 31.07.1977 -, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o coeficiente de cálculo de 70%. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como lavrador no período acima mencionado, mas que o réu não o considerou, o que redundou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição que ora pleiteia. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 09).O réu apresentou contestação sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 22/25).A cópia do procedimento administrativo foi juntado às fls. 38/171.Foi proferida sentença de procedência da ação (fls. 178/182), reconhecendo como especial a atividade profissional do segurado exercida com exposição à agente nocivo e reconhecendo-se o tempo rural.Recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 185/189), tendo o E. TRF da 3ª Região proferido acórdão anulando a sentença proferida nestes autos (fls. 197), sendo devolvidos os autos para prolação de nova sentença (fls. 108/112).Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 201), tendo sido produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 217/220).Noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de herdeiros (fls. 204/212), o que foi deferido (fls.

222). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benéfico previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço é devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para os segurados filiados à Previdência Social antes da EC n.º 20/98 (artigo 202, II, CF, em sua redação original, e artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Bem assim, se faz necessário o cumprimento do período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, para a comprovação do trabalho rural, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo os documentos apresentados para tal finalidade serem contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, e condicionados ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Nesta toada, é pacífica na jurisprudência a utilização como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Acrescente-se que não se faz necessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, após o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01/01/1962 e 31/07/1977. Em relação a este período, o autor juntou os seguintes documentos: - certidão de casamento constando a profissão de lavrador (fls. 212) datada de 1965; - título de eleitor constando profissão de lavrador (fls. 111), datado de 1962; - cópia de matrícula de imóvel rural pertencente ao autor e sua família (fls. 91/92) datado de 1959; - declaração da Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá referente à admissão do autor no período de 05.06.1963 e demissão em 21.11.1973 (fls. 95) e matrícula da Cooperativa (fls. 98); - documento da Secretaria da Fazenda do Estado referente à autorização para impressão da nota do produtor (fls. 100/102), relativo aos anos de 1968, 1971 e 1974; - termo de abertura de registro de movimento de gado datado de 1968 (fls. 107/109); - notas de entrada emitidas pela Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá (fls. 153/162), datadas de 1973; Por outro viés, a prova testemunhal produzida em audiência foi uniforme em sustentar que o autor realmente laborou no campo. Foi dito pelas testemunhas, em síntese, que: ISMAEL GOMES OLIVEIRA: Disse que não se lembra da época, mas que o autor sempre trabalhou na roça com gado, lavoura. Não se lembra quando conheceu o autor, mas sempre conviveu com autor quando jovem. Em 1962, o autor e a testemunha tinham 18 anos de idade. A testemunha, nessa época, também trabalhava na roça. O autor também, nessa época, também trabalhava na roça. Que o sítio Pedra Branca era da família. Que a produção leiteira era vendida para a Cooperativa de Cunha, para queijeiro. Que o autor sempre trabalhou no meio rural. ADHEMAR APARECIDO ARAUJO: A testemunha conheceu o autor. Que o autor trabalhou na cooperativa. Não se recorda a época em que trabalhou com o autor. Que a testemunha e o autor são de Cunha. Que o sítio da Pedra Branca ficava em Cunha e que era da família do autor. Que o autor exercia lavoura e pecuária na roça nesse sítio. A produção leiteira era vendida para a cooperativa de Cunha (filial da Cooperativa de Guaratinguetá). Que o autor sempre foi trabalhador rural. A testemunha entrou na cooperativa em 1968 e nessa época o autor ainda não trabalhava na cooperativa. Que antes de trabalhar na cooperativa o autor trabalhava na zona rural no sítio de sua família. Nestes moldes, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluo que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1962 a 31/07/1977. Posto isso, aproveitado o tempo de serviço rural acima, o segurado, ainda em vida, faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço/contribuição abaixo: Desse modo, tendo em vista o óbito do autor, seus sucessores têm o direito ao recebimento, de maneira rateada e em partes iguais, aos valores do benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo (DER) até a véspera do óbito do autor, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS ao pagamento, em favor dos sucessores habilitados do segurado falecido, qualificados nos autos, das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devidas desde a data do requerimento administrativo até a véspera do óbito do segurado, observada a prescrição quinquenal. Os valores dos atrasados serão apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P. R. I.

0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débitos de FGTS ajuizada por JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de revisar os valores dos débitos lançados pela CEF, declarando ilegal a cobrança de juros SELIC, multa

e Taxa Referencial (TR) e demais encargos aplicados sobre os débitos ao FGTS. Requeru também o parcelamento do débito no prazo previsto na Resolução 338 de 26/04/2000 do Conselho Curador do FGTS c.c. Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS, observando-se a maneira menos gravosa ao autor. Afastada a suposta ocorrência de litispendência (fls. 81). Apresentada contestação pela CEF (fls. 85/106), alegando preliminares e questões de mérito não relativas à presente ação. Apresentada contestação pela Fazenda Nacional (fls. 125/130), suscitando preliminar de indeferimento da inicial, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Replica às fls. 135/137. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Prova pericial. A insurgência autoral diz respeito à interpretação de normas tributárias, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, bastando a prova documental, nos termos do art. 420 do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de liquidação (arts. 475-A a 475-H do CPC), razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. As matérias alegadas pela CEF como preliminares não têm relação com o caso concreto, motivo pelo qual as rejeito por inadequação. Passo à analisar o mérito. A parte autora não apresentou documentação referente aos débitos discutidos na presente ação, tão somente sustenta em sua petição inicial a ilegalidade da aplicação de juros SELIC, multa e Taxa Referencial (TR) e demais encargos aplicados sobre os débitos ao FGTS, bem como possibilidade de parcelamento do débito que entende devido; resumindo os pontos controvertidos da ação nestas questões. Passo, então, ao exame da controvérsia, considerando os questionamentos constantes na petição inicial. 1. Da necessidade de procedimento administrativo quanto a multa e juros. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 1.143.094/SP). E, nessa linha, a cobrança de multa e juros decorre da impontualidade, dispensando lançamento. 2. Da exclusão da multa conforme art. 138 do CTN - denúncia espontânea. Não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos já noticiados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza e, pagos a destempo (REsp 962.379/RS e REsp 886.462/RS). 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, não se tratando de relação de consumo (AgRg no REsp 535.013/PR). 4. Multa confiscatória. Segundo jurisprudência do STF, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086). Ou seja, de acordo com o STF, eventual efeito confiscatório deve ser aferido tendo em consideração as peculiaridades do caso concreto. Ocorre que a petição inicial veio apenas acompanhada de procuração, cópia de cartão CNPJ e de contrato social e alterações, não tendo a parte demandante juntado documentação contábil e fiscal suficiente para permitir ao Juízo a aferição de eventual confisco no caso concreto. De acordo com o CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Reputo, portanto, que a parte autora não comprovou, documentalmente, na espécie, a ocorrência de confisco. 5. Juros moratórios, TR e SELIC. A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos, motivo pelo qual, em nome da segurança jurídica, adoto tal entendimento como fundamento de decidir o mérito desta demanda: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso

em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)6. Parcelamento.A alegação autoral é a de que, por força da Resolução n. 338 do Conselho Curador cumulada com a Circular 195 da Superintendência do FGTS, admitiu-se o critério da discricionariedade na fixação dos prazos de parcelamento, permitindo tratamento desigual entre as empresas.Ao Poder Judiciário é vedado definir, substituindo a discricionariedade administrativa pela judicial, os critérios de parcelamento de débitos. Conforme entendimento jurisprudencial que adoto, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outras condições para a implementação do favor fiscal, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. (TRF3, AMS 00001391920074036100, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 04/04/2013).7. Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal (ADI 2556) não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos de cobrança atacados na presente ação, motivo pelo qual há de ser rejeitada a tese autoral nesse particular.Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME, apenas para DECLARAR a inaplicabilidade da taxa SELIC à cobrança de débitos de contribuições do FGTS, nos termos da fundamentação acima.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0001486-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001486-0) - JAIR DE TOLEDO CHAGAS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JAIR DE TOLEDO CHAGAS propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS nos períodos de junho/87 a fevereiro/91, acrescidos de juros de mora e correção monetária.Petição Inicial (fls. 02/09) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/16).Afastada a prevenção e deferida a justiça gratuita (fls. 25).A CEF ofereceu proposta de acordo (fls. 26/28). Embora devidamente intimada a se manifestar a respeito (fls. 56/57), a aparte autora nada mencionou quanto ao acordo proposto (fls. 59/62). Em contestação (fls. 29/46), a CEF arguiu preliminares e, no mérito, sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Réplica às fls. 59/62. Os autos vieram conclusos para sentença em 03 de junho de 2013.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminares.Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autor.Não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar.Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial.Mais uma vez, a CEF não demonstrou tal situação no caso concreto, ônus que lhe competiria por força do

art. 333 do CPC. Afasto a preliminar. Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94. Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Esta matéria não consta do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, e com relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Equivocada esta preliminar, uma vez que nada foi requerido pelos autores no que se refere a multa compensatória prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 e a multa do Decreto nº 99.684/90. No tocante à correção dos depósitos fundiários, a CEF, como agente operadora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, conforme Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. Do ônus da prova. Consoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias. Mérito. No mérito propriamente dito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Quanto aos demais índices postulados na petição inicial (Junho/1987, Fevereiro/1989, Maio/1990 e Fevereiro/1991), a parte demandante, por exclusão, não faz jus a expurgos diversos dos constantes na Súmula 252 do STJ, devendo ser aplicados, na correção monetária dos depósitos fundiários, os critérios estabelecidos em lei. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. 4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal. 5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré. 6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. 7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008

Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA:25/09/2008Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal).2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA:21/05/2008Relator(a) JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFFDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica imidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos.2- Agravo a que se nega provimento.(Realcei)Passo ao dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JAIR DE TOLEDO CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do(a) autor(a) à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, abatidos os percentuais já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro, sendo improcedentes, por exclusão, os demais pedidos formulados na petição inicial, na esteira da fundamentação supra.Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002644-12.2010.403.6121 - LINCOLN FERREIRA ARENA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LINCOLN FERREIRA ARENA contra a r.sentença de fls. 211/213 que homologou o reconhecimento jurídico do pedido autoral, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que há contradição na r. sentença em relação ao termo inicial da aposentadoria por invalidez,sendo que a incapacidade total e permanente teve início em agosto de 2010 (fls. 217/218).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em

regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 217/218. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 08.04.2010, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/29). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 34/40). Réplica a fls. 42/44, não havendo requerimento de outras provas. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 57/58). Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 62/69). FUNDAMENTAÇÃO Rejeito o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não

havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 08.04.2010 - fl. 19. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) - fls. 17. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 08.04.2010.DISPOSITIVONO mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 08.04.2010, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3

DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-84.2012.403.6121 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 08.04.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/38). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 44/50). Réplica a fls. 55/57, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 60/63). Manifestação da parte autora (fls. 67/68), quanto a resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob

pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 08.04.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 19.11.2003 até 21.04.2008 e de 91 dB (A) durante o período de 22.04.2008 até 30.09.2008 e 89 dB (A) 01.10.2008 até 08.04.2011, - fls. 19/24. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 08.04.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 08.04.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 19/24. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 08.04.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-31.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 24.06.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/45). Custas recolhidas às fls. 46. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 52/62). Réplica a fls. 65/67, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 69/72). Manifestação da parte autora (fls. 76/77), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A

Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos
***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 24.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 24.06.2011, - fls. 29/32. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 24.06.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado

entre 19.11.2003 até 24.06.2011. ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 29/32. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 24.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 29.09.2008, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/42). Custas recolhidas às fls. 43. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do tema. (fls. 49/58). Réplica a fls. 61/63, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 65/68). Manifestação da parte autora (fls. 72/73), quanto às informações do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999

ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.

ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 29.09.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 19.11.2003 a 29.09.2008 - fl. 30. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no(s) período(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, foi de 88 dB (A) durante o período de 19.11.2003 até 29.09.2008 - fls. 21/25. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício

previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 a 29.09.2008.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 29.09.2008, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-53.2012.403.6121 - PAULO AYRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 03.08.2003 e de 16.10.2008 a 18.07.2011, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/78). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 84/90). Réplica a fls. 95/97, não havendo requerimento de outras provas. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 100/107). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do

Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrou como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 03.08.2003 e 16.10.2008 a 18.07.2011 - fl. 62. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no(s) período(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) - fls. 48/50. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria

com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 03.08.2003 e de 16.10.2008 a 18.07.2011.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 03.08.2003 e de 16.10.2008 a 18.07.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-97.2012.403.6121 - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 19.08.2010, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/24).Custas recolhidas às fls. 25.Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 31/46).Rélica a fls. 49/51, pugnando pela procedência do pedido autoral.Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 54/57).Manifestação da parte autora (fls. 61/63), quanto à resposta do empregador.FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual,

não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) *** Do caso dos autos ***. ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 19.08.2010 (VOLKSWAGEN DO

BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 19.08.2010, - fls. 12/16. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 19.08.2010, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 19.08.2010.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 12/16. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 19.08.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-37.2012.403.6121 - ADAO DEODATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 08.06.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/53).Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI

pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 60/67). Réplica a fls. 70/72, impugando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 75/79). Manifestação da parte autora (fls. 83/84), quanto às informações do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 18.12.1981 a 13.08.1986 (CONFAB INDUSTRIAL) Período de 19.11.2003 a 08.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 97,2 dB(A) - fls. 11/12, devendo tal período ser computado como especial (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 25.05.2010, e de 86 dB(A), de 26.05.2010 até 08.06.2011 - fls. 29/35. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 08.06.2011 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do primeiro período analisado (CONFAB). ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 25.05.2010, e de 86 dB(A), de 26.05.2010 até 08.06.2011. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial da revisão. Como o PPP da empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (documento necessário de acordo com a legislação previdenciária, para contagem de tempo especial) não constava do processo administrativo e somente foi apresentado quando da propositura da ação judicial, não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de sua concessão (DIB), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento somente com a citação é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). A jurisprudência a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV - Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 18.12.1981 a 13.08.1986 (CONFAB INDUSTRIAL) e de 19.11.2003 a 08.06.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data da citação, consoante fundamentação acima. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-24.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 07.06.2010, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/54). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 60/66). Réplica a fls. 74/76, pugnando pela procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 79/82). Manifestação da parte autora (fls. 86/87), quanto às informações do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela

legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)

***** Do caso dos autos ***.** ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 15.02.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86 dB(A), de 06.03.1997 até 13.07.2008 (fls. 26/28 e 49/50) e de 14.07.2008 a 07.06.2010, trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86,4 dB(A), conforme documento de fls. 50. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 07.06.2010 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo

tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalho entre 19.11.2003 até 07.06.2010.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Termo inicial da revisão. Como o PPP da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, emitido em 25.10.2011 (fls. 49/52), (documento necessário de acordo com a legislação previdenciária, para contagem de tempo especial) não constava do processo administrativo e somente foi apresentado quando da propositura da ação judicial, não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de sua concessão (DIB), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento com a citação é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). A jurisprudência a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV -Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 .FONTE _REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 07.06.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data da citação, consoante fundamentação acima. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-91.2012.403.6121 - HERILDO GONCALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 19.08.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/37). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 43/49). Custas recolhidas às fls. 53. Réplica a fls. 54/56, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 59/62). Manifestação da parte autora (fls. 66/67), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 19.08.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 26.06.2008 e de 88,8 dB(A) no período de 27.06.2008 até 19.08.2011, - fls. 27/30. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 19.08.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 19.08.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 27/30. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 19.08.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalho exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-88.2012.403.6121 - MARCOS ANTONIO GOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 15.07.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/34). Custas recolhidas às fls. 35. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 41/51). Réplica a fls. 54/55, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 58/61). Manifestação da parte autora (fls. 65/66), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 15.07.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 15.07.2011, - fls. 17/23. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 15.07.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 15.07.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 17/23. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 15.07.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se

presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-17.2012.403.6121 - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 07.11.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/35). Custas recolhidas às fls. 36. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 42/58). Réplica a fls. 61/62, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 65/68). Manifestação da parte autora (fls. 72/73), quanto a resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob

pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 07.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 25.09.2011, e de 89,1 dB(A) do período de 26.09.2011 até 07.11.2011. - fls. 23/27. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 07.11.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 07.11.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 23/27. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 07.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalho exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 16.09.2011, trabalho para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/45). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 55/61). Réplica a fls. 64/66, reiterando a procedência do pedido autoral, e requerendo o PPP da empresa em questão para a comprovação do tempo especial. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 68). Manifestação da parte autora (fls. 75/76), quanto às informações do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias

especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)

*** Do caso dos autos ***.

ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 16.09.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86 dB(A) - fls. 28/31, devendo tal período ser computado como especial (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 a 16.09.2011 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis,

razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do primeiro período analisado. ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado, porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 16.09.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data da reafirmação da DER (29.10.2011). Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-35.2012.403.6121 - ADMILTON MIRANDA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/65. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 68/69). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 86/88. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 94/95, pugnando pela improcedência da ação. Laudo médico complementar juntado à fl. 117. Manifestação das partes quanto ao laudo complementar às fls. 127 e 133/134. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação

do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial de fls. 86/88 que trata-se de homem de 45 anos, que já ficou afastado por razões psiquiátricas e ortopédicas previamente. Trabalhou como auxiliar de jardinagem, quando por quadro de rouquidão, iniciou tratamento com otorrinolaringologista, sendo feito duas microcirurgias de laringe, e diagnóstico por anátomo patológico de displasia de corda vocal, para tal, faz seguimento médico especializado e de tempos em tempos, nova microcirurgia e biópsia. Tem rouquidão sequelar, tinha até dois meses atrás, documentado lesão em menisco, sendo operado com bom resultado. Recebeu auxílio doença entre novembro de 2010 a final de 2011, estando incapaz até dois meses após a cirurgia de menisco. Para atividade de ajudante de jardinagem, hoje, não foi evidenciado incapacidade. Já no laudo complementar de fl. 117, conclui o perito que a cirurgia da lesão foi realizada em 20/7/2012, posterior a perícia, sem que houvesse esse diagnóstico previamente. Com o aspecto histológico, requer seguimento oncológico e afastamento de suas funções sendo obviamente mudado o aspecto funcional. Como o despacho judicial informou, em base desse resultado, o INSS concedeu o benefício, com o qual, frente a essa nova evidência, a qual não existia no momento da perícia, concorda esse perito. B. Existe incapacidade total e temporária. O objetivo do tratamento da lesão neoplásica é a cura, obviamente. Requer observação do resultado do tratamento oncológico para reavaliação funcional. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi estimada em 24.01.2011. Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, a parte autora recebeu benefícios previdenciários concedidos administrativamente por diversos períodos intercalados desde o ano de 1997 até 05.09.2011 (data da última cessação), sendo que encontra-se com benefício ativo desde 30.08.2012, com previsão de cessação em 29.05.2014. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do benefício desde a data do indeferimento imotivado do benefício em 05.09.2011. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 24.01.2011 (fl. 87). Dessa forma, quando da cessação do benefício do autor em 05.09.2011, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 06.09.2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ADMILTON MIRANDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.09.2011 (dia seguinte da cessação indevida do benefício de auxílio-doença nº 31/543.424.630-2), descontados os valores porventura recebidos administrativamente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido autoral, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS/TERA), referente(s) à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s)

o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001716-90.2012.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 05.10.2009, trabalhado para a empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/30). Custas recolhidas às fls. 31. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 37/54). Réplica a fls. 57/65, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 68/70). Manifestação da parte autora (fls. 74/78), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua

prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.O INSS não enquadrou como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 05.10.2009 - fl. 20. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 101.4 dB(A) - fls. 16. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 05.10.2009.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 05.10.2009 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até

29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-21.2012.403.6121 - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 31.08.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/34). Custas recolhidas às fls. 35. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 41/53). Réplica a fls. 57/59, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 61/64). Manifestação da parte autora (fls. 68/69), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE

DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 31.08.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.07.2011, e de 87,9 dB (A) no período de 19.07.2011 a 31.08.2011 - fls. 17/21. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 31.08.2011, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 31.08.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 17/23. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 31.08.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos

termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 58). Laudo socioeconômica juntado às fls. 62/70. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 71/72), e o benefício foi implantado (fl. 76). Citado (fls. 74/75), o INSS não apresentou contestação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 79/89). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007). Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí

inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo

20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Impossibilidade. Revisando posicionamento anterior no sentido de que, para fins de aferição da renda per capita familiar, seria possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada até então por analogia, passo a alinhar meu entendimento à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família do idoso deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial (princípio da especialidade, não havendo brecha para utilização da analogia). Cito, nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais devem ser prestigiados em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona: (...) 10. No presente caso, o Tribunal a quo, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluiu a aposentadoria recebida pelo marido da autora e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 11. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 12. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.999 - SP - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). (...) 9. No presente caso, as instâncias ordinárias, com fundamento no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, excluíram a aposentadoria recebida pelo seu cônjuge e julgou procedente o pedido por concluir ser inexistente a renda familiar. 10. Entretanto, esse entendimento encontra-se em dissonância com a orientação já manifestada por esta Corte de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, de modo que apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família seja excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. (...) 11. Ante o exposto, com base no art. 557, 1o.-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora na renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.473 - SP - RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe: 05/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1140015 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.

É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo Regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 926.203/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJe 06/04/2009). (Realcei) Também retificando decisões anteriores para se harmonizar à linha interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, acima destacada, menciono a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 0000938-42.2006.4.03.6118/SP (Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 28/06/2011, p. 1507-10). Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, DJe 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliada do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Requisito evidenciado na espécie, considerando a documentação de fls. 21/32, merecendo destaque que o próprio INSS reconheceu anteriormente tal requisito (ao deferir o benefício assistencial, cessado unicamente em razão de alteração na renda do grupo familiar), não havendo prova de modificação desse estado (deficiência). MISERABILIDADE As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls 71/72, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, desde 04.02.2013, conforme segue adiante: O estudo social de fls. 62/70 traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, porque a renda per capita familiar tangencia, na espécie, o limite legal e também porque o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo. Inclusive, ao que consta dos autos a autora recebia o amparo social buscado, o que foi cessado unicamente em razão de seu genitor ter conseguido o benefício de aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, renda essa que sustenta o núcleo familiar em análise. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabelecerem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de

Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). - fls. 71/72.A autora possui síndrome de down, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, sua família não possui condições de exercer trabalho remunerado, pois aquela reclama de cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da aposentadoria recebida por José Alfredo Anselmo é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal a fls. 79/89.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 62/70), melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (04.02.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DANIELE APARECIDA ANSELMO-INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04/02/2013 (data da realização da perícia socioeconômica).Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72).Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados

pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 16.06.2009, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/38). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do tema. (fls. 44/65). Réplica a fls. 69/76, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 78/80). FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 21.04.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 19.11.2003 a 21.04.2009 - fl. 22. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no(s) período(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, foi de 88,8 dB (A) - fls. 14/16. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 a 21.04.2009.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 22.04.2009 a 16.06.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88,8 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao lapso temporal de 22.04.2009 a 16.06.2009, a parte autora NÃO apresentou formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40, DSS-8030, PPP ou equivalente) para prova de suas alegações. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 21.04.2009, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria

especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-10.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 17.02.2012, trabalhado para a empregadora SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/43). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 49/59). Réplica a fls. 63/64, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 66/68). Manifestação da parte autora (fls. 72/73), quanto a juntada da resposta da empregadora. FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser

considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrou como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 17.02.2012 - fl. 26/27. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 94 dB(A) - fls. 21. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 17.02.2012.

DISPOSITIVONo mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s)

o(s) período(s) de 04.12.1998 a 17.02.2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não havia cumprido a carência mínima de contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/52). Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 55). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às fls. 63/71, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/78. Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 85/90). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 58, sendo de rigor a improcedência da ação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da

idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 24, completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/10/2011. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2011 eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições, a título de carência, requisito esse implementado pela Autora, tendo em vista que pelas anotações de sua CTPS a autora trabalhou na Fazenda Santa Rita (empregador Heitor Corrêa Gonçalves) de 01/10/1975 a 11/10/1980, na Fazenda Maridupã (empregador João Antônio Salgado) de 05/01/1982 a 30/09/1992 e com o Sr. João Diogo Urias dos Santos de 15/01/2001 a 01/09/2002, totalizando 211 (duzentos e onze) contribuições. Para comprovação do tempo de serviço exercido pela autora, ela apresentou início de prova material, configurada nas anotações na CTPS, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91) às fls. 85/90. As testemunhas arroladas pela autora foram consistentes e convincentes em seus depoimentos, por meio de mídia audiovisual à fl. 90. Em depoimento pessoal a autora disse que não se recorda com precisão quando iniciou os trabalhos com o Sr. Heitor; que trabalhava na casa e também no alambique, quando alguém faltava; que pediu para o Sr. Heitor assinar sua carteira de trabalho, fato que ocorreu por volta de um ano depois de lá ter começado a trabalhar; que a data inicial que constou de sua carteira foi a data em que foi feita a anotação e que, após reclamação de que suas atividades haviam se iniciado tempos antes e indagação se esse tempo ela havia perdido, o empregador disse que iria arrumar; que a reclamação feita por ela foi feita no momento em que o Sr. Heitor lhe entregou a carteira; que recebia mensalmente e que trabalhava na Fazenda Santa Rita; que trabalhou muito tempo sem registro; que quem a registrou na sequência foi João Antônio Salgado, na Fazenda Mandupa; que na Fazenda Santa Rita, seu marido era leiteiro e que ela trabalhava na casa; que na Fazenda Mandupa, já havia se separado; que se recorda que trabalhou, na sequência, para o Dr. João Diogo em um condomínio; que quando o Dr. João Diogo apresentou sua carteira de trabalho assinada, fez reclamação quanto à data anotada, tendo o mesmo feito a devida regularização. A testemunha Maria Aparecida de Faria disse em juízo que foi colega de trabalho da autora na Fazenda Santa Rita, pelo período aproximado de seis anos; que começou a trabalhar na Fazenda antes da autora e que a autora deixou de trabalhar lá antes dela; que o proprietário da Fazenda era o Dr. Heitor; que a autora era faxineira na fazenda, na casa sede; que não presenciou a autora entregando a carteira para ser assinada; que a autora não comentou com ela a respeito da anotação errada em sua carteira; que teve sua carteira assinada por doze anos e que demorou cerca de três meses para o Sr. Heitor registrá-la; que quando foi feito o registro constou a data do dia e não de quando começou a trabalhar. A testemunha Irineu Alves Palomas disse que conhece a autora há mais de 20 anos; que quando a conheceu, trabalhava na Fazenda Mandupã; que a autora realizava serviços gerais dentro da casa na fazenda; que a autora trabalhou lá por muito tempo; que se aposentou em 1990 e foi morar em seu terreno que fica em frente à Fazenda Mandupã e que não sabe precisar quanto tempo depois de 1990 a autora continuou trabalhando na Fazenda. A testemunha João Diogo Urias dos Santos informou que a autora trabalhou para ele; que fez anotação posterior na carteira de trabalho de autora, reconhecendo o período de 15/01/2001 a 31/05/2001; que confirma que o vínculo teve início em 15/01/2001; que retificou a data na carteira para preservar os direitos da autora. Assim, atividade exercida pela autora restou cabalmente comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. Dessa forma, a Autora, na data de 23/01/2012 (DER - fl. 71), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (28/06/2012) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar à Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 23/01/2012. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art.

273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à APS/AADJ, para fins de implantação do benefício deferido nesta sentença. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002347-34.2012.403.6121 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DO NASCIMENTO LUCASCHEQUI(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora embargante, a modificação da sentença embargada, para que faça constar o reexame necessário no dispositivo e ainda para que conste somente o benefício postulado em sua inicial para a revisão (fls. 41/42). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco na parte do dispositivo. Acolho em parte os embargos de fls. 41/42, para o efeito de reconhecer decisão extra-petita no que se refere à revisão dos benefícios de auxílio-doença (E/NB: 31/516.111.564-1 e 31/522.079.451-1). Sendo assim, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/529.582.477-9 31/516.111.564-1 e 31/522.079.451-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). LEIA-SE: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/529.582.477-9), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de seu benefício (20.03.2012). Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portadora de problemas na coluna vertebral, dor lombar baixa, transtorno ansioso e hepatite viral C crônica. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/39). Deferida a

gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/43).O laudo médico foi juntado às fls. 49/51.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 60/61).O INSS foi devidamente citado (fl. 64) e não apresentou contestação (fls. 67).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 49/51) atesta que a autora possui hepatite C viral, problemas na coluna e de ansiedade (quesito 4 - fls. 49), descrevendo como limitação laborativa, em decorrência das doenças de que é portadora, que não deve fazer caminhadas longas, pegar peso, além de ser portadora de hepatite C viral, de correr o risco de se machucar e contaminar outras pessoas ao seu redor, concluindo sobre a demandante que é portadora de incapacidade parcial e permanente para a coluna e para a hepatite C viral. Sem condições laborais, com teste de Lasegue e Patrick positivos.Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais a requerente, recebeu auxílio-doença previdenciário de 25.11.2009 a 18.12.2009, 10.03.2010 a 20.03.2012, sendo que seu último vínculo empregatício remonta ao ano de 2009, com última remuneração em 01/2010 (fls. 62v). Logo, incontestada a qualidade de segurado.Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), no ano de 2010, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser restabelecido desde a sua cessação (20.03.2012 - conforme pedido constante da petição inicial) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (06.12.2012).Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.).DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LETÍCIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21.03.2012 (data imediatamente posterior à cessação administrativa) até 05.12.2012 (véspera da perícia judicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (06.12.2012).Ratifico a tutela concedida às fls. 60/61.Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da

Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I.

0002780-38.2012.403.6121 - ORLANDO SABORITO VILELA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 13.02.2012, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/31). Custas recolhidas às fls. 32. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 38/44). Réplica a fls. 47/49, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 51/54). Manifestação da parte autora (fls. 58/59), quanto a resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 13.02.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 01.01.1997 até 13.02.2012, - fls. 17/23. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 13.02.2012, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 13.02.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 17/23. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 13.02.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei,

trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-30.2012.403.6121 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 03.12.1998 a 07.03.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/51). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 57/73). Réplica a fls. 75/81, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 83/86). **FUNDAMENTAÇÃO** Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto**

n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 03.12.1998 a 07.03.2011 - fl. 40. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no período mencionado no parágrafo anterior, foi de 91 dB(A) - fls. 36. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 03.12.1998 a 07.03.2011.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 03.12.1998 a 07.03.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em

aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-97.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO NEVES(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 16.12.2010, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/45). Custas recolhidas às fls. 46. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 72/84). Réplica a fls. 88/94, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 97/102).
FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o**

Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***. ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 16.12.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 16.12.2010, - fls. 31/33 e 64/65 (sendo apenas este o período não enquadrado pelo INSS - fls. 66v). Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 16.12.2010 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente

agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 16.12.2010. ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 16.12.2010, - fls. 31/33 e 64/65 (sendo apenas este o período não enquadrado pelo INSS - fls. 66v). Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 16.12.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a distribuição da petição inicial ou desde a eventual cessação administrativa (28.09.2012). Petição inicial instruída com documentos a fls. 09/45. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 48/49). Laudo pericial realizado por médico perito judicial (fls. 63/65). Deferimento da tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 69/72). Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação, com juntada de documentação (fls. 87/96). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 77/80 e fls. 82/86). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico

judicial de fls. 63/65, o perito médico afirma que o autor possui seqüela de fratura em antebraço e tornozelos esquerdos. Artrodese tornozelo direito, pé plano valgo, não apresentando restrição após fratura de tornozelo e antebraço esquerdos - resolvidos, tampouco pelo Diabetes. Apresenta restrição em pé e tornozelo direito por artrodese e deformidade - quesitos nºs 4 e 10 - fls. 63/64. Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 64), a incapacidade é parcial e permanente. Conclui o perito judicial que trata-se de homem de 45 anos, com pé plano, e cirurgia complicada em 2004 em tornozelo direito. Ficou com seqüela pós cirúrgica - alteração anatômica, com pé plano em valgo, restrição importante de movimento dessa articulação, e restrição para atividades como deambular longas distâncias ou ficar em pé por mais de duas joras, assim como subir escadas verticais, pela restrição de movimentos com pé direito. Teve fratura de antebraço e tornozelos esquerdo, tratados, e curados, sem restrição e recebeu afastamento para tais eventos. Tem diabetes mellitus insulino dependente, ele mesmo aplica insulina três vezes ao dia, sem evidência de dano em órgão alvo, sem restrição por esta causa. Tem restrição para várias atividades como pedreiro, como as descritas, mas não para atividades leves como eletricista, ou algumas atividades como pedreiro, como as descritas, mas não para atividades leves como eletricista, ou algumas das atividades como pedreiro. Aguarda eventual cirurgia em tornozelo direito, que melhoraria a dor residual, mas não mudaria o perfil de restrição descrito - fls. 65. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo pericial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. O médico perito judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade em 10/2004 (fls. 64). Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram que a parte autora possuía vínculos empregatícios anteriores a data supra e recebeu benefício previdenciário de 13.11.2003 a 31.05.2007. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do aforamento da petição inicial (17.08.2012) ou da eventual cessação administrativa (28.09.2012). A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 10/2004 (fls. 64). A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 15.10.2011 a 18.01.2012 e de 28.05.2012 a 07.01.2013, bem como em outros períodos concedidos administrativamente, conforme se constata da consulta CNIS realizada por este Juízo. Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora em 07.01.2013, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 18.01.2013. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por TAIS CHRISTINA MATSUTANI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.01.2013 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 69. O benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 04.12.1998 a 07.12.2011, trabalhado para a empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria

concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/32). Custas recolhidas às fls. 33. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do tema. (fls. 40/55). Réplica a fls. 58/62, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 64/66).

FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)***

Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 04.12.1998 a 31.10.2002 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 04.12.1998 a 07.12.2011 - fl. 32. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, foi de 91 dB (A) durante o período de 04.12.1998 a 31.10.2002 - fls. 28/29. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 04.12.1998 a 31.10.2002.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 01.11.2002 a 07.12.2011 (FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 85 dB(A), de 01.11.2002 a 07.12.2011, conforme documento de fls. 30/31. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA), porque a exposição ao ruído não esteve superior a 90dB(A), no período de 01.11.2002 até 18.11.2003, e também não esteve superior a 85 dB(A), no período de 19.11.2003 a 07.12.2011, limites exigidos nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial (is) /insalubre(s) o(s) período(s) de 04.12.1998 a 31.10.2002, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o

disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-08.2012.403.6121 - BRAZ PAIM DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 10.04.2012, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/40). Custas recolhidas às fls. 41. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 47/58). Réplica a fls. 61/63, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 65/68). Manifestação da parte autora (fls. 72/73), quanto à resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 10.04.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 10.04.2012 - fls. 17/21. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 10.04.2012, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 10.04.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 17/21. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 10.04.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46),

sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de seu benefício (30.04.2012). Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portador de delírios persecutórios e comportamento psicopático. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/57). Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 60/61). O laudo médico foi juntado às fls. 76/79. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 83). O INSS foi devidamente citado (fl. 86), requereu realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 87), sendo que a parte autora manifestou desinteresse em conciliar (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 76/79) atesta que a autora possui esquizofrenia, concluindo que: a pericianda apresenta sinais compatíveis com doença psiquiátrica grave, com alteração de sensopercepção, com vozes autorreferentes e ideação delirante de persecutoriedade. Apresenta discurso empobrecido, afeto lábil e medo de sair desacompanhada. Apresenta sinais de discinesia tardia pelo uso crônico de antipsicóticos típicos e evolução desfavorável. Portanto, a pericianda apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial, bem como diante dos documentos de fls. 67/74. Ademais o requerente, recebeu auxílio-doença previdenciário de 29.04.2010 a 15.05.2012, sendo que seu último vínculo empregatício remonta ao ano de 2008, com última remuneração em 03/2010 (fls. 67). Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser restabelecido desde

a sua cessação (15.05.2012 - conforme pedido constante da petição inicial) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (29.11.2012). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do Autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 16.05.2012 (data imediatamente posterior à cessação administrativa) até 28.11.2012 (véspera da perícia judicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (29.11.2012). Ratifico a tutela concedida às fls. 83. Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/16). Síntese da contestação: falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração, bem como a efetivação da revisão no âmbito administrativo, e a formalização do acordo no âmbito da Ação Civil Pública, que tratava da revisão dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões. (fls. 63/64). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 41) e; citação do INSS (fls. 46). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 12/04/2006. Observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição das parcelas anteriores a 11/10/2007, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/10/2012. Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta

Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/516.433.170-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls. 117/118). Laudo médico juntado às fls. 144/146. Deferido o pedido de tutela (fls. 150/151). Citado (fl. 155), o INSS se manifestou quanto a concordância à concessão do benefício pretendido a partir da juntada do laudo (fls. 160/167). Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 157. Relatados, decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 160), do pedido autoral de aposentadoria por invalidez, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II). Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data do indeferimento administrativo (25/05/2010), o INSS defende que o benefício é devido desde a juntada do laudo médico aos autos (23/01/2013). Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo (20.05.2010 - fls. 57) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (19.12.2012). Entendo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da perícia judicial, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade parcial e permanente do segurado. Nesse sentido: (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por

perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e, por conseguinte, CONDENO o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (20.05.2010), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19.12.2013 (data da perícia), com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Ratifico a tutela antecipada concedida através da decisão de fls. 150/151. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. A Autarquia-ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A contra a sentença de fls. 466/469 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Em resumo, sustenta o Embargante que opôs os presentes embargos de declaração tendo em vista alegada omissão em relação ao pedido de restituição e/ou compensação tributária, e com relação a confirmação da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região. Sustenta também erro material quanto ao nome da beneficiária (prestadora de serviços) denominada CCBR S/A que passou a ser denominada IDIM - Instituto de Pesquisas Metabólicas (fls. 478/480). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Ademais, quanto ao erro material alegado sobre o nome da beneficiária (prestadora de serviços), qual seja, CCBR S/A que passou a ser denominada IDIM - Instituto de Pesquisas Metabólicas, ressalto que no dispositivo da sentença de fls. 466/469 constou o nome CCBR/IDIM como atual denominação, em consonância com o que o próprio embargante mencionou na petição inicial às fls. 02/32. Não havendo erro material a ser sanado. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 478/480. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-27.2012.403.6121 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação intentada por NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de seu benefício (15.11.2010). Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portadora de discoartrose e espondilopatia degenerativa cervical. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/163). Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 166/167). O laudo médico foi juntado às fls. 179/181. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 183/184). O INSS foi devidamente citado (fl. 188) e não apresentou contestação (fls. 193). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 179/181) atesta que a autora possui espondilopatia degenerativa cervical e discoartrose lombar com protrusão lombar (questo 4 - fl. 179), descrevendo como limitação laborativa, em decorrência das doenças de que é portadora, que não pode pegar peso acima de 03kg, não pode deambular muito e que deve laborar de preferência em serviço burocrático, concluindo sobre a demandante que apresenta uma patologia lombar incapacitante, que gera incapacidade parcial e permanente. A patologia cervical é de característica degenerativa. Apresenta Lasegue positivo.... Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, conforme anteriormente fundamentado: A autora possui 53 anos de idade, é cozinheira, possui ensino fundamental incompleto, apresentando espondilopatia degenerativa cervical e discoartrose lombar com protrusão lombar, com quadro degenerativo, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando. Atesta o médico perito que autora não pode pegar peso acima de 3 kg, não pode deambular muito, deve laborar de preferência em serviço burocrático - questão 10 - fls. 180. O médico perito concluiu que apresenta uma patologia lombar incapacitante, que gera incapacidade parcial e permanente. A patologia cervical é de característica degenerativa. Apresenta Lasegue positivo. Observo que apesar de poder exercer atividade intelectual estudou até a 4ª série primária - fls. 181. Desse modo, conjugadas a idade e as condições sociais, econômico e culturais que envolvem o caso em análise, a autora é insuscetível de reabilitação para outras atividades burocráticas, sendo a aposentadoria por invalidez o mais consentâneo com a realidade fática analisada. (decisão antecipatória de tutela - fls. 183, verso). Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Ademais a requerente, recebeu auxílio-doença previdenciário de 08.02.2005 a 02.05.2006, 14.10.2010 a 15.11.2010 e 12.09.2012 a 30.11.2012 a 05.03.2013, sendo que seu último vínculo empregatício remonta ao ano de 2013, com última remuneração em 02/2013, conforme consulta realizada por este Juízo ao Sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Logo, incontestada a qualidade de segurado. Data do início do benefício. A perícia judicial não conseguiu estimar com precisão a data do início da incapacidade (questo 15 - fl. 180). Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 21.02.2013, data da realização da perícia médica judicial, momento em que confirmou sua incapacidade. De outra parte, consoante consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, a autora recebe auxílio-doença desde 12.09.2012, de maneira que não há se falar em recebimento de atrasados. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA em detrimento do INSS (cpc, ART. 269, I), para efeito de converter o benefício de auxílio-doença (NB/

31.553.234.536-4) em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2013 (data da perícia).Ratifico a tutela concedida às fls. 183/184.Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Solicite-se o pagamento em nome do médico perito Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.P.R.I.

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício concedido administrativamente (DCB: 30.10.2012).Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/113.Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 116/117).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 141/143.Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 144).Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora convertido em agravo retido (fls. 215/216).O INSS apresentou manifestação às fls. 217, reconhecendo o direito da parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 157/163). Interposto agravo de instrumento, sendo convertido em agravo retido (fls. 215/216). Manifestação da parte autora quanto ao reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS (fls. 233/236).É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fl. 217), do pedido autoral de aposentadoria por invalidez, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II).Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data da juntada do laudo médico, entendendo que o laudo foi juntado em 21.02.2013 (fls. 233), o INSS defende que o benefício é devido desde a juntada do laudo médico aos autos em 28/02/2013 (fls. 217).Entendo que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da realização da perícia judicial (21/02/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Nesse sentido:(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...)(TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.).De outra parte, consoante consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, a autora recebe auxílio-doença desde 04.11.2011, de maneira que não há se falar em recebimento de atrasados.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e, por conseguinte, CONDENO o réu a converter em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/02/2013 (data da perícia), com

fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos moldes acima delineados, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.665/2008. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, respeitado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3ª Região. A Autarquia-ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada (art. 520, CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APS/AADJ, para fins de implantação do benefício deferido nesta sentença. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora nos termos do documento de fls. 37.P.R.I.

0003996-34.2012.403.6121 - ADILSON BENEDITO GUEDES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 01.03.2012, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/47). Custas recolhidas às fls. 48. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 54/60). Réplica a fls. 63/66, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 68/71). Manifestação da parte autora (fls. 75/76), quando a resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***. ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 01.03.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 30.04.2005, e na intensidade de 88,8 dB(A), de 01.05.2005 a 01.03.2012, - fls. 21/25. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 01.03.2012, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 01.03.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 21/25. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 01.03.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalho exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-71.2012.403.6121 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 23.05.2012, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/32).Custas recolhidas às fls. 33.Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 39/45).Réplica a fls. 48/51, pugnando pela procedência do pedido autoral.Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 53/56).Manifestação da parte autora (fls. 60/61), quanto a resposta do empregador.FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII).Passo ao exame do mérito.A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1)

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) *** Do caso dos autos *** ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 até 23.05.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 23.05.2012, - fls. 20/23. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 23.05.2012, pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização

da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 23.05.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 20/23. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVONo mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 23.05.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 03.12.1998 a 31.12.2008, trabalhado para a empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/68).Custas recolhidas às fls. 69.Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do tema. (fls. 75/81).Réplica a fls. 84/86, pugnando pela procedência do pedido autoral.Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a

juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 88/90). Manifestação da parte autora (fls. 94/95), quanto às informações do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao

nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 03.12.1998 a 31.12.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 03.12.1998 a 31.12.2008 - fl. 50. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no(s) período(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, foi de 91 dB (A) durante o período de 03.12.1998 a 31.12.2008 - fls. 43/47. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 03.12.1998 a 31.12.2008.DISPOSITIVONO mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 03.12.1998 a 31.12.2008, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Condeno o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu ao pagamento, em favor do(a) autor(a), de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-48.2012.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 05.07.2012,

trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/52). Custas recolhidas às fls. 53. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo (a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu também a suspensão do processo enquanto pendente julgamento do STF sobre o fornecimento de EPI (fls. 59/65). Réplica a fls. 68/71, pugnando pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 73/76). Manifestação da parte autora (fls. 80/81), quando a resposta do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se

característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos

***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTEPeríodo de 19.11.2003 até 05.07.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86 dB(A), de 06.03.1997 até 05.07.2012, - fls. 38/43. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, apenas o período trabalhado de 19.11.2003 até 05.07.2012 pode ser enquadrado como especial (código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação do Decreto 4.882/2003). Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 até 05.07.2012.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 86 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003, - fls. 38/43. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 até 05.07.2012 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-85.2012.403.6121 - WILIAM JOSE DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 06.03.1997 a 28.09.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/36). Custas recolhidas às fls. 37. Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio. O INSS requereu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF do tema. (fls. 43/49). Réplica a fls. 52/55, pugnano pela procedência do pedido autoral. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 57/60). Manifestação da parte autora (fls. 64/65), quando as informações do empregador. FUNDAMENTAÇÃO Descabe a suspensão do julgamento da causa, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido,

prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)*** Do caso dos autos ***.ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 28.09.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 19.11.2003 a 28.09.2011 - fl. 26. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no(s) período(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, foi de 88 dB (A) durante o período de 19.11.2003 até 26.06.2008 e de 88,8 dB (A) correspondente ao período de 27.06.2008 até 28.09.2011 - fls. 21/24. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 a 28.09.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTE Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 28.09.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a

data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 21.02.1996 a 21.11.2011, trabalhado para a empregadora VOLKSWAGEN DO BRASIL, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído. Como consequência do pedido, postula a revisão da aposentadoria concedida administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, conforme petição inicial (fls. 02/61). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo(a) autor(a) descaracteriza a atividade especial, não se podendo conceder a revisão postulada sob pena de ofensa à preexistência da fonte de custeio (fls. 67/73). Réplica a fls. 90/93, não havendo requerimento de outras provas. Convertido o julgamento em diligência para obtenção de informações do(a) empregador(a), e após a juntada da resposta pertinente as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 95/98). FUNDAMENTAÇÃO Descabe o pedido de suspensão do julgamento da causa, formulado pelo INSS, porque o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CF, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. A atividade exercida, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico ruído é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, observados os seguintes níveis de exposição: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do

agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) *** Do caso dos autos ***. Falta de interesse de agir. Período de 21.02.1996 a 05.03.1997. Reconhecimento administrativo, pelo réu, como tempo especial. Conforme comprovam os documentos de fls. 21/22 e 25, o período de 21.02.1996 a 05.03.1997 foi considerado, pelo INSS, como atividade especial (enquadramento no código 1.1.6 do anexo I do Decreto n. 83.080/79). O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Segundo respeitada doutrina, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Interpretado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., RT, 2002, p. 594). Dessa maneira, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao período de 21.02.1996 a 05.03.1997, pela ausência de necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, na forma da fundamentação acima. ENQUADRAMENTO PROCEDENTE Período de 19.11.2003 a 21.11.2011 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) O INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 19.11.2003 a 21.11.2011 - fl. 22 e 77. O formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve que o nível de exposição ao agente físico ruído, no(s) período(s) mencionado(s) no parágrafo anterior, foi de 88 dB(A) - fls. 53/58. Tal nível de ruído é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, consoante fundamentação acima. Conforme interpretação da Lei nº 8.213/91, para a descaracterização da insalubridade, para fins previdenciários, a tecnologia de proteção coletiva ou individual deve neutralizar o agente agressivo ou diminuir sua intensidade a limites de tolerância (art. 58, 2º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Também nesse sentido, a posição atual do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade exercida por exposição

a ruídos acima dos limites legais.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001542-09.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) No presente caso, os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis, razão pela qual é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre 19.11.2003 a 21.11.2011.ENQUADRAMENTO IMPROCEDENTEPeríodo de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL)O segurado trabalhou exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A), de 06.03.1997 até 18.11.2003. Desse modo, não cabe o enquadramento como especial do segundo período analisado (VOLKSWAGEN), porque a exposição ao ruído esteve inferior a 90 dB(A), nos termos do anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 2.172/97. Consoante fundamentação acima, aplica-se a lei vigente quando da prestação do serviço, não sendo possível aplicar-se retroativamente o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, na esteira de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em conformidade com a fundamentação desta sentença, DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19.11.2003 a 21.11.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário . Se insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4).O termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo. Não incide a prescrição quinquenal na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconheço a sucumbência recíproca na espécie, compensando-se os honorários na forma do art. 21 do CPC.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-81.2012.403.6121 - ANA KELLY DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/144.Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 147/148).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 167/170.Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 174/175).Citado (fl.180), o INSS apresentou contestação às fls.254/257, concordando com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado, com a ressalva de que o pagamento dos atrasados não ocorra nos meses em que a autora exerceu atividade laborativa. Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 182/190). Interposto agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso (fl. 272).Réplica às fls.276/280. É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de

agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o autor a periciando apresenta sinais típicos de transtorno ansioso e depressivo, com resposta terapêutica insatisfatória nos últimos 2 anos, com piora do seu quadro psíquico e de sua funcionalidade (vide item 25). Portanto, faz-se necessário a inclusão de um tratamento multidisciplinar (psicoterapia) e até uma revisão medicamentosa para que a periciando ainda consiga uma melhora do seu quadro atual. Sua incapacidade é total e temporária (fl. 169), necessitando de tratamento clínico, não informando quanto à previsão de alta médica (quesitos 19 e 20 - fl. 168). Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 168), a incapacidade é total e temporária. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada como sendo há 2 anos, ou seja, no ano de 2011, considerando-se a data da realização da perícia em 21.02.2013 (fl. 168). Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, a parte autora mantém vínculo empregatício no período de 01.08.2004 até a presente data, sendo que recebeu benefícios previdenciários concedidos administrativamente por diversos períodos intercalados desde o ano de 2009 até 11.01.2013 (data da última cessação). Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do afastamento da autora de seu labor, ou seja, desde 01.04.2009. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2011 (há dois anos contados da perícia realizada em 21.02.2013 - fl. 168). A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01.04.2009 a 05.05.2009, 06.05.2009 a 02.09.2009, 01.12.2010 a 09.01.2011, 15.03.2011 a 06.05.2011, 26.05.2011 a 16.02.2012 e 17.10.2012 a 11.01.2013, conforme se constata da consulta CNIS realizada por este Juízo. Dessa forma, quando da cessação do benefício da autora (NB/31.545.033.741-4) em 06.05.2011, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 07.05.2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA KELLY DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a pagar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.05.2011 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício). Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS/TERA), referente(s) à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004093-34.2012.403.6121 - ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/32.Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 35/36).Laudo médico do perito nomeado pelo juízo juntado às fls. 40/42.Deferimento da tutela antecipada às fls. 43/44.Citado (fl. 48), o INSS não apresentou contestação (fls. 49/51).É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Quanto à incapacidade laborativa da parte autora, o entendimento deste Juízo esposado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela não se alterou, razão pela qual reproduzo os fundamentos daquela decisão.No caso dos autos, o laudo pericial médico produzido em juízo (fls. 40/42) atesta que a parte autora possui lombalgia e gonalgia E, salientando o médico-perito que a pericianda apresenta quadro de osteoartrose de coluna dorso-lombar, Patologia degenerativa de joelho, obesidade e idade avançada. Embora o perito tenha salientado que suas patologias não a incapacitam para atividades laborativas, o próprio médico salienta que tais doenças prejudicam as atividades profissionais da parte autora, por se tratar de professora de ensino infantil. E ao final de sua conclusão o perito judicial recomenda readaptação profissional (cf. conclusão - fl. 42). O juiz não pode julgar distanciado da realidade social, sua experiência, cultura e técnica jurídica são levados em conta na aplicação da norma ao caso concreto, formando-se uma simbiose entre fato, valor e norma (culturalismo de Miguel Reale). E no presente caso, pela observação do que cotidianamente acontece, é pouco, senão improvável que uma educadora infantil com os problemas ortopédicos assentados no laudo e com o agravamento da obesidade possa dedicar-se ao mister (de imensa responsabilidade) de cuidar de filhos alheios (educação infantil), tarefa que exige máxima atenção, destreza, agilidade. E se o próprio perito destaca, recomenda, indica a reabilitação profissional, realçando também que há prejuízo para as atividades profissionais, entendo que é o caso de existência de incapacidade laborativa, interpretando-se as conclusões do laudo de acordo com o caso concreto. A questão merece melhor análise no decorrer da instrução, mas por ora, considerando os princípios da proteção social e do in dubio pro misero que permeiam o Sistema de Seguridade Social, julgo por ora presente a plausibilidade das alegações autorais no que diz respeito à existência de incapacidade. Com efeito, o benefício de auxílio-doença tem por escopo a proteção social do segurado acometido de contingência que o impeça de exercer sua atividade habitual. Referido benefício é devido não só ao segurado que está objetivamente impossibilitado de trabalhar como também àquele que, mesmo podendo trabalhar em tese, não possa fazê-lo sem grave risco para sua saúde ou vida. Quanto aos requisitos da existência da qualidade de segurado e carência, ao que tudo indica do laudo pericial judicial tais requisitos parecem presentes, porque a mesma doença incapacitante teria surgido aproximadamente em 2008 (início do benefício de auxílio doença), ou seja, a cessação do benefício soa indevida, pelos elementos iniciais de convicção. Assim, em razão do princípio da proteção e considerando a conclusão da perícia judicial, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa uniprofissional e temporária.Dessa forma, restou comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora.Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Ademais, tal ponto não é controvertido nos autos.Termo inicial do

benefício A perícia judicial não estimou a data do início da incapacidade (quesito 15 - fl. 41), afirmando apenas que a doença teve início cinco anos antes. Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 05/02/2013. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/02/2013 (data da perícia). Ratifico a tutela antecipada. O benefício deferido à autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente (E/NB 94/105.606.696-0 - DIB: 14.02.1997) cessado indevidamente sob o argumento da impossibilidade de cumulação de benefício acidentário com aposentadoria (E/NB 32/110.905.839-7 - DIB: 21.07.1998 - DIB ANT. 08.10.1996). Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido através de sentença procedente confirmada pelo 2º Tribunal de Alçada Cível (DIB: 14.02.1997 e DIB ANT: 04.10.1995), e que a partir de 21.07.1998 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/110.905.839-7), não sendo abrangido pela Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 08/44). Sustenta ter direito à cumulação de benefícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 105.606.696-0 (fls. 47/48). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 57/72, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75. Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 47/48. Senão vejamos: (...) Primeiro, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para que a Previdência Social possa anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente pago por mais de 15 (quinze) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação. Segundo, consultando os documentos e o CNIS é possível verificar que a aposentadoria invalidez concedida administrativamente ao autor em 05/10/1998 decorre de transformação de

benefício de auxílio-doença concedido em 19/09/1995, portanto, a lesão incapacitante é anterior às alterações promovidas pela Lei nº 9.258/97, o que está de acordo com a posição jurisprudencial atual do STJ (RESP 1.244.257- RS). Com relação à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que o autor recebia auxílio-acidente, concedido através de sentença procedente confirmada pelo 2º Tribunal de Alçada Cível (DIB: 14.02.1997 e DIB ANT: 04.10.1995), e, a partir de 21.07.1998 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/110.905.839-7 - DIB ANT. 08.10.1996 - fl. 50), a acumulação postulada na petição inicial é devida. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para, confirmando a decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, e determinar o restabelecimento do auxílio-acidente (E/NB 94/105.606.696-0) desde a data de sua cessação em 01.11.2012, mantendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da qual o autor é beneficiário (E/NB 32/110.905.839-7). Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 47/48. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos da Súmula 490 do STJ. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários e tendo em vista o teor dos laudos de fls. 41/50 e 57/59 que indicam, em tese, o preenchimento dos requisitos de pensão por morte, manifeste-se a parte autora se deseja aditar o pedido, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEUGRO SOCIAL - INSS, ora embargante, a modificação da sentença embargada, para que faça constar o reexame necessário no dispositivo e ainda para que conste somente os benefícios postulados para a revisão em sua inicial (fls. 41/42). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois houve equívoco na parte do dispositivo. Acolho em parte os embargos de fls. 56/57, para o efeito de reconhecer decisão extra-petita no que se refere à revisão do benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/514.096.598-0). Sendo assim, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/514.096.598-0, 31/516.111.564-1 e 31/522.079.451-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). LEIA-SE: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/516.111.564-1 e 31/522.079.451-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003905-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)
A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário proposta por JARDIM ESCOLA BUENO DOS SANTOS (Processo n. 0001286-80.2008.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando à adequação do valor dado pela autora. O impugnado não se manifestou. É o relato. Decido. A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste no pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos índices de reajuste dos planos econômicos, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS. Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333). Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial: O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011). Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0001286-80.2008.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001016-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA ISABEL DA PENHA LOPES

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para se manifestar nos autos. Int.

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF, para se manifestar nos autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

DESAPROPRIACAO

0003214-71.2005.403.6121 (2005.61.21.003214-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X VCP FLORESTAL S/A

Em face da certidão de fl.646, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região no Conflito de Competência. Int.

USUCAPIAO

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Em face da petição de fls.332/334, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, nos termos requeridos. Int.

MONITORIA

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 149-159), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003240-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA Cumpra a CEF o despacho da f. 48, recolhendo as custas relativas ao desarquivamento do feito, para prosseguimento da execução. INT.

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória n. 218/2013, expedida para a Comarca de Roseira, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da petição da f. 66, bem como acerca dos comprovantes dos depósitos efetuados, às fls. 68-71, 74 e 76. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 187/200, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0005251-03.2007.403.6121 (2007.61.21.005251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos requerido à f. 62 pela CEF. Int.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da certidão do oficial de justiça à f. 76. Int.

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da certidão do oficial de justiça à f. 60 verso. Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a informação constante na certidão de fl. 39 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 68, oficie-se à Prefeitura Municipal de Taubaté, fazendo-se constar os dados necessários para identificação do executado, a fim de efetivar o quanto determinado no despacho de f. 48-49. Instrua-se o ofício com cópia do despacho supramencionado. INT.

0000430-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HERONDINA MOREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da certidão do oficial de justiça à f. 44. Int.

0003318-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X W BENEDETTI MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA EPP X JORGE LUIZ BENEDETTI X FLORENTINA VEGAS FERNANDES

I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003279-90.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Tendo em vista a certidão supra, defiro o pedido formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de quinze dias para juntada do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, observando-se as exigências legais. Após, registre-se a penhora realizada às fls. 54.

0003154-88.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ MARINS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO interpôs a presente execução hipotecária em face de JORGE LUIZ MARINS ALVES E MARIA APARECIDA MARINS ALVES, em virtude de instrumento particular e compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, firmado em 30.03.1989. As prestações vencidas datam de 30.03.1999. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 31.07.2003. Os executados foram citados em 08.09.2003 (fls. 62/verso), com penhora do imóvel (fls. 63/64). Os embargos opostos pelos executados foram julgados improcedente, tendo sido ordenada a venda do imóvel hipotecado em hasta pública (fls. 72), não havendo licitantes (fls. 96). Despacho às fls. 102 deferindo a adjudicação do imóvel ao exequente. Auto de adjudicação às fls. 104. Embargos à adjudicação opostos em apartado (fls. 107). SENTENÇA TIPO BREGISTRO Nº ____/2013 Alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 115/118), rejeitada pelo Juízo Estadual, que determinou prosseguimento dos embargos à adjudicação. A exequente requereu a expedição de carta de adjudicação, bem como mandado para desocupação do imóvel (fls. 161). A execução encontra-se suspensa aguardando resolução dos autos de embargos à adjudicação (fls. 184). Cópia do acórdão proferido em sede de apelação interposta nos autos de embargos à adjudicação (fls. 271/274). Sendo esse o contexto, passo a decidir. De acordo com o art. 7º da Lei nº 5.741/71, não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Desse modo, com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos à adjudicação, determino a expedição da carta de adjudicação do imóvel ao exequente, com fundamento no art. 7º da Lei nº 5741/71. Por conseguinte, a teor do art. 794, II e 795 do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Expeça-se carta de adjudicação. De outro lado, com fundamento no art. 4º, 2º, da Lei nº 5741/71, determino que o executado e/ou ocupante do imóvel desocupe-o no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a desocupação do imóvel, expeça-se mandado de desocupação, ficando deferido desde já o reforço policial, se necessário. P.R.I.

HABILITACAO

0002297-71.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIANA VALADARES DE ALMEIDA PROCOPIO X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o embargante acerca da certidão do oficial de justiça à f. 13. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0003890-43.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, rearquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-66.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 94-96), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003240-88.2013.403.6121 - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201-215: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em face do lapso temporal decorrido, solicite-se à CEF informações quanto ao cumprimento do Ofício nº 679/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se.Decorrido o prazo, dê-se vista à impetrante para requerer o que entender pertinente.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000640-94.2013.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Em face da informação retro, remetam-se os autos, com urgência, à 2ª vara em São José dos Campos/SP.Int.

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.Int.

0003490-29.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Em face do laudo pericial juntado às fls.106/124, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o exequente.Após, abra-se vista ao MPF.

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, cumpra a CEF o despacho da f., recolhendo as custas referentes ao desarquivamento dos autos, para prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIISI DE ANDRADE CORREA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

1. Fls. 143: Dê-se ciência às partes sobre a designação da audiência de oitiva de testemunha objeto da Carta Precatória 317/2013. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001088-1) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No tocante a nomeação do perito, cabe frisar que o expert neurológico cadastrado nesta Subseção de Tupã/SP - Doutor Mário Vicente Alves Júnior, em muitos, como é o caso destes autos acha-se impedido de atuar como auxiliar do juízo, tendo em vista ter prestado assistência médica à parte autora. Com exceção ao já mencionado, não há profissional médico neurologista com disponibilidade e interesse em atuar como perito judicial. Diversas diligências foram realizadas por este Juízo no intuito de cadastrar médicos na área neurológica, sem lograr êxito, haja vista o desinteresse dos demais especialistas locais, o que ensejou a nomeação do Doutor ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS. Relativo a doença insta acentuar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Ao contrário do que foi colocado pelo causídico à fl. 221, último parágrafo, por mera previsão legal, nenhum perito está obrigado a atuar em área da qual não detenha conhecimento e capacidade de apresentar parecer técnico. Podendo, em sendo o caso, escusar do encargo. O profissional que não o faz assume o ônus de cumprir àquilo que lhe foi incumbido pelo juízo, dentro das exigências do caso concreto, como foi o que ocorreu nestes autos. No caso em cotejo o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame pericial a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia, conforme se observa à fl. 205 do laudo. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, para, querendo apresente suas manifestações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de laudo médico que embasou a cessação do benefício de auxílio-doença. Concedida a antecipação de tutela, seguiu-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Antes, porém, há que se registrar a inexistência, no presente caso, de coisa julgada em relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44 (processo n. 0000567-66.2006.403.6122), pois, apesar de já ter havido pronunciamento judicial anterior, é de se ver que a questão

trazida à apreciação do Poder Judiciário está fundada em fatos novos, diversos dos adrede considerados, a indicar que se trata de lide nova - é dizer, as causas de pedir remotas são diversas, suficientes para marcar distinção entre as ações e afastar alegação de coisa julgada. No que tange ao mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido às fls. 91/99 aponta que o autor é portador de doença psiquiátrica desde o nascimento e que está acometido de patologia neurológica há aproximadamente 20 anos, segundo laudo neurológico. Já no que concerne ao termo inicial da incapacidade para o trabalho, asseverou a examinadora que pode ser estabelecida há aproximadamente 5 anos, data de laudo médico, mais precisamente 19/02/2007, quando foi iniciada a terapêutica, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fls. 94/95). Naquela época, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que efetuava recolhimentos aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, restou preenchido o requisito em questão, não sendo despiciendo observar que o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo a satisfação do requisito em exame. Com relação ao mal incapacitante, o já referido laudo pericial de fls. 91/99, elaborado por especialista na área de psiquiatria, atestou que o autor, que possui atualmente 54 anos de idade (docs. de fl. 16), apresenta quadro psiquiátrico compatível com Retardo Mental Leve (F70.0) e neurológico, compatível com distonia cervical (G24.8), enfermidades que lhe acarretam incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Indagada quanto à existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade e se a incapacidade que acomete o autor é permanente ou transitória, respondeu positivamente a examinadora, esclarecendo ainda, em resposta ao quesito n. 7 formulado pelo autor (fl. 96): O autor poderia executar atividades repetitivas, que demandem pequenos e curtos comandos, atividades burocráticas que demandem pouca interação social entre outras compatíveis com seu grau de instrução a que possa ser treinado. Extraí-se, portanto, do quadro fático existente nos autos, que o autor encontra-se, de fato, parcialmente incapacitado para o trabalho, inaptidão laborativa que ainda não é definitiva, tendo em vista a existência de prognóstico de reabilitação profissional, conforme conclusão acima transcrita. Assim, levando em consideração os males diagnosticados, cujas características geram incapacidade parcial para o trabalho, com prognóstico de reabilitação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença, a ser pago enquanto se mantiver incapaz, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, deve ser fixado, tal como expressamente requerido na inicial, a partir de 29 de outubro de 2011, data apontada pelo autor como sendo a da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, época em que, conforme observado do quadro probatório, ainda persistia a incapacidade laborativa do autor, levando à conclusão de ter sido indevidamente cessado aquele benefício pelo INSS. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a confirmação da antecipação de tutela deferida. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA. Benefício a ser restabelecido/concedido: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/10/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 001.946.148-83. Nome da mãe: Maria dos Santos Souza. PIS/NIT: 1.087.056.556-4. Endereço do segurado: Rua Almirante Barroso, n. 530 - Jd. Paulista - Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a implantar/restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29.10.2011, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo de decisão de fls. 56/59, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. As diferenças devidas - descontados valores já recebidos a título de auxílio-

doença no período de condenação - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no julgamento da presente demanda, uma vez que, conforme informações colhidas do CNIS (fls. 152/156), teve deferido, em 26.04.2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.329.579-9). Em havendo interesse, deverá trazer aos autos, em igual prazo, cópia do respectivo processo administrativo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

0000285-18.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000598-76.2012.403.6122 - MAURICIO DA SILVA SERVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a produção de prova pericial nomeio perito médico o Doutor ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000796-16.2012.403.6122 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recuso o pedido de nomeação de novo perito judicial, afeto ao câncer de laringe, pois o experto nomeado tem, a princípio, aptidão profissional para enfrentar o tema. Em sendo assim, faculto ao autor formular quesitos específicos e suplementares, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos quesitos complementares, intime-se o perito à complementar o laudo. Publique-se.

0000964-18.2012.403.6122 - FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, deverá a parte autora ser interditada perante a Justiça

Estadual. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para a interdição. Deverá o patrono noticiar quando a parte autora for interdita e juntar o termo de curador provisório, bem como a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, passando a constar CÍCERO JOSÉ SAMPAIO (Representado por Francisca Aguilar Sampaio). Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Para cumprimento das determinações acima, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Publique-se.

0001684-82.2012.403.6122 - MARCILIO FIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MARCÍLIO FIEL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de perfazer mais de 25 anos de trabalho em condições especiais (serviços gerais, lavador de veículo e lavador), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu ainda, caso não acolhido o primeiro pleito, o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias da CTPS do autor, a respeito das quais teve ciência o INSS.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (serviços gerais, lavador de veículo e lavador), sendo que, somados todos os lapsos, possibilitam-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial. Subsidiariamente, em não se apurando tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Colhe registrar, de início, que todos os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 142/172), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 136/139). Portanto, a questão maior repousa no prolapado exercício de atividades especiais que afirma ter desenvolvido, por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, cuja análise se passa a fazer. No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia,

sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, pelo que se extrai dos formulários PPP anexados aos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais compreendem os seguintes: Período: 16/01/1982 a 29/09/1982 Empresa: Posto de Abastecimento Goto Ltda Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional. Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e PPRA. Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. PPRA nada refere acerca de exposição do autor a agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 05/01/1983 a 31/10/1987 Empresa: Organização Comercial Bastos Ltda Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional. Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 01/02/1988 a 09/10/1990 Empresa: Organização Comercial Bastos Ltda Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional. Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 15/10/1990 a 30/04/1992 Empresa: Posto de Abastecimento Goto Ltda Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional. Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e PPRA. Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. PPRA nada refere acerca de exposição do autor a agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 01/06/1992 a 03/10/1995 Empresa: Posto de Abastecimento Goto Ltda Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade

profissional. Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e PPRA. Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. PPRA nada refere acerca de exposição do autor a agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 04/10/1995 a 31/05/1998 Empresa: Organização Comercial Bastos Ltda Função/Atividades: Lavador de veículo Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional para o período reclamado Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Conclusão: Não reconhecido. A previsão de enquadramento da atividade no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 vigorou até 28.04.1995. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 01/06/1999 a 12/06/2008 Empresa: Campos & Campos de Bastos Ltda Função/Atividades: Lavador Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional para o período reclamado Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Conclusão: Não reconhecido. A previsão de enquadramento da atividade no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 vigorou até 28.04.1995. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. Período: 02/02/2009 a 27/07/2011 Empresa: Campos & Campos de Bastos Ltda Função/Atividades: Lavador Agentes Nocivos: Conforme indicado no PPP: explosão, hidrocarbonetos e outros carbonos e postura. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional para o período reclamado Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e P.M.O.. Conclusão: Não reconhecido. A previsão de enquadramento da atividade no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 vigorou até 28.04.1995. Não há previsão de enquadramento para o fator de risco postura. Sem comprovação de exposição a outros agentes agressivos. Formulário PPP inservível para a pretendida comprovação, pois não contém indicação (nome e registro no respectivo conselho) de profissional legalmente habilitado. P.M.O. de fls. 60/91 nada refere acerca de exposição do autor a agentes agressivos Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria especial reivindicada: CARENÇIA contribuído exigido faltante 339 180 0 Contribuição 28 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 16 8 11 Tempo de Serviço 28 2 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/79 10/11/79 u c Francisco Brilhante de Alencar 0 2 1019/11/79 11/06/80 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 6 2301/04/81 30/05/81 u c Francisco Brilhante de Alencar 0 2 016/01/82 29/09/82 u c Posto de Abastecimento Goto Lt. 0 8 1405/01/83 31/10/87 u c Organização Comercial Bastos Lt. 4 9 2701/02/88 09/10/90 u c Organização Comercial Bastos Lt. 2 8 915/10/90 30/04/92 u c Posto de Abastecimento Goto Lt. 1 6 1701/06/92 03/10/95 u c Posto de Abastecimento Goto Lt. 3 4 304/10/95 31/05/98 u c Organização Comercial Bastos Lt. 2 7 2801/06/99 12/06/08 u c Campos & Campos de Bastos Lt 9 0 1202/02/09 27/07/11 u c Auto Posto Laranjeiras de Bastos 2 5 26 Como se vê, na data do requerimento administrativo (03.08.2011), totalizava o autor 28 anos, 2 meses e 19 dias de exercício de atividades em condições comuns, não se cogitando, pois, de direito à obtenção da aposentadoria especial, e também insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo a proporcional, porquanto não implementadas as regras de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 (idade mínima de 53 anos e o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda), o denominado pedágio. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROTOLI RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado para emendar a petição inicial, o advogado que atua nos autos procedeu apenas o recolhimento das custas processuais iniciais, faltando anexar as procurações originais e os extratos. À princípio, em que pese entendimento contrário, entendo que a juntada de procuração original visa resguardar os interesses e direitos dos

requerentes. H notícia, inclusive, na qualificação inicial, acerca do óbito de Ângelo Rotoli Rigoldi: entretanto, não existe comprovação de nomeação de inventariante, bem assim não há instrumento em nome do espólio outorgando poderes ao advogado. Feitas estas considerações, providencie o advogado que patrocina a causa a regularização da representação processual, devendo promover a juntada dos instrumentos de procuração originais outorgados pelos herdeiros e pelo representante do espólio. Concomitante ao disposto acima, deverá juntar os extratos e o termo de nomeação do inventariante. O prazo para cumprimento desta decisão será de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A anotação em CTPS, fl. 77, revela que o autor mantém vínculo empregatício no momento. Embora inegável o caráter alimentar do benefício previdenciário buscado, o fato de o autor ter sua subsistência garantida pelo trabalho que desempenha afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementar à concessão da tutela antecipada. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à atividade tida por especial, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Antes o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000055-39.2013.403.6122 - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a interdição. Desta feita, intime-se o advogado constituído a fim de providenciar a interdição do autor perante a Justiça Estadual. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências que deverão ser tomadas para a interdição. Deverá o patrono noticiar quando a interdição for efetivada e juntar o termo de curador provisório, bem como a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador). Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Publique-se.

0000162-83.2013.403.6122 - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000313-49.2013.403.6122 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Juntem-se aos autos a consulta do Histórico de Consignações do sistema PLENUS/CNIS, referente ao benefício do autor. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que tal informação consta nos registros do Sistema Único de Benefícios. No mais, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. Também, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida,

razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000326-48.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de SIMONE CRISTINA JACINTO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dessa testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer a audiência designada, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000529-10.2013.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 71 e documentos que a instruem como emenda da inicial. Tal como posta, a demanda está, em princípio, a reproduzir ação anteriormente proposta, em ofensa à coisa julgada. Identifica-se, numa primeira análise, as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Desta feita, emende novamente a parte autora a petição inicial, a fim de dirimir tal ponto (coisa julgada), bem assim comprovar a condição de segurado, levando em consideração anterior ação, julgada improcedente, mercê da não constatação de incapacidade por fatos idênticos aos narrados nesta demanda. Intime-se.

0000581-06.2013.403.6122 - SUELI CANDEIAS BERNARDES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor da realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intimem-se.

0000593-20.2013.403.6122 - CICERA DE OLIVEIRA LEOTERIO GUSMAO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo não avaliou adequadamente as doenças que a afligem. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Conforme se depreende da análise dos autos, a requerente fundamentou seu pleiteou de aposentadoria por invalidez (alternativamente auxílio-doença) em doenças cardiológicas. O experto, especialista em cardiologia, pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na inicial e na data do exame. Não houve a aventada lacuna na perícia, pelo contrário, todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito médico. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Concedo à autora, o prazo de 10 dias, para, manifestar-se em alegações finais. Na seqüência, abra-se vista ao INSS, para, desejando, apresentar suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000656-45.2013.403.6122 - IZAIAS DIAS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 27/11/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Centro de Tupã/SP. Intimem-se.

0000810-63.2013.403.6122 - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Ciência ao autor da realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intimem-se.

0000812-33.2013.403.6122 - APARECIDO MAXIMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O feito nº 0000013-87.2013.403.6122, apontado no termo de prevenção não guarda qualquer relação de litispendência com este feito, tendo em vista que foi extinto sem resolução de mérito. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da cópia integral do procedimento administrativo concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição benefício nº 154.513.257-4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000966-51.2013.403.6122 - PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X DANIELE DA SILVA BRITO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da cópia do requerimento administrativo acostado às fls. 39 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 971,78.. Na hipótese dos autos, tem-se, pelo documento de fl. 45, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em outubro de 2012, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.470,00. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001029-76.2013.403.6122 - NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não se trata da necessidade de prova pericial. Já há laudo produzido, conforme mencionado nos formulários trazidos (PPP). Assim, basta que a autora traga aos autos mencionados laudos. Fixo o prazo de 10 dias para juntada e, no silêncio, cite-se o INSS, julgando-se com base nos elementos dos autos. Publique-se.

0001039-23.2013.403.6122 - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 18, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como dos laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001137-08.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reitera o autor, no petitório de fls. 34/36, pedido de concessão de tutela antecipada, trazendo aos autos novo documento médico, que relata ter sido submetido a procedimento de revascularização do miocárdio pós-infarto. Por ora, aguarde-se a produção da prova determinada na decisão de fls. 31/32, cumprindo-se as diligências para sua efetivação. Intime-se.

0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor da realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intimem-se.

0001156-14.2013.403.6122 - MARCIO DONIZETE IZIDORO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001211-62.2013.403.6122 - ANGELA NATALIA BRAZE(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a

data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica marcada para o dia 18/12/2013, às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

0001274-87.2013.403.6122 - MARLENE FREIRE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Com efeito, o INSS, ao prorrogar em 10/04/2012 benefício de auxílio-doença que a autora recebia, solicitou apresentação de exames e laudo do reumatologista, moléstia tida por mais aguda naquele momento. Contudo, ao submeter-se a nova perícia médica em 01/10/2012, a autora não apresentou laudo do médico auxiliar ou mesmo exames complementares. Em poder do atestado médico de fl. 21, não postulou restabelecimento do benefício primitivo ou mesmo a concessão de novo auxílio-doença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização

de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência ao autor da realização de perícia médica, marcada para o dia 13/11/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - Tupã. Intimem-se.

0001283-49.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico

profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001325-98.2013.403.6122 - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP N° 197.696, para patrocinar seus interesses. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001342-37.2013.403.6122 - APARECIDA MARIA DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001343-22.2013.403.6122 - CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O

periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001359-73.2013.403.6122 - JOSE MARTINS PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001360-58.2013.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001424-68.2013.403.6122 - ADENILDA DE OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001427-23.2013.403.6122 - MARIA DE JESUS TEIXEIRA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001478-34.2013.403.6122 - JOSE ALBERTO NISHI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001483-56.2013.403.6122 - DORALICE FERNANDES CARVALHO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Com efeito, o INSS, ao prorrogar em 10/04/2012 benefício de auxílio-doença que a autora recebia, solicitou apresentação de exames e laudo do reumatologista, moléstia tida por mais aguda naquele momento. Contudo, ao submeter-se a nova perícia médica em 01/10/2012, a autora não apresentou laudo do médico auxiliar ou mesmo exames complementares. Em poder do atestado médico de fl. 21, não postulou restabelecimento do benefício primitivo ou mesmo a concessão de novo auxílio-doença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001487-93.2013.403.6122 - CAMILA STEPHANIE CARDOSO ROQUE X CASSIO APARECIDO ROQUE JUNIOR X KYARA KEROLIM CARDOZO ROQUE X JENIFER CARDOZO ROQUE X MARISA CARDOZO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 971,78.. Na hipótese dos autos, tem-se, pelo documento de fl. 51, que o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão, em junho de 2013, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.708,61. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais e nomeio, para patrocinar-lhes os interesses, a Doutora Adriana Aparecida Travessoni, inscrita na Oab/SP sob n. 261.553. Cite-se. Publique-se.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado, devendo, promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001500-92.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001501-77.2013.403.6122 - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais.

Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001502-62.2013.403.6122 - MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001503-47.2013.403.6122 - PAULO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 30 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001504-32.2013.403.6122 - VALTER LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. O documento de identidade do autor (RG) tem como data de expedição 12/09/2013, o que confirma ser o autor pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato. Por isso, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. A procuração pública, a cópia integral dos processos administrativos e dos laudos médicos periciais deverão ser juntados no prazo de 30 dias, sob pena de extinção de feito. Publique-se.

0001505-17.2013.403.6122 - ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL dos processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001525-08.2013.403.6122 - CLEUZA PINTO VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ainda que presente a verossimilhança nas alegações, considerando a data do óbito da segurada (19/05/89) e a da postulação administrativa (30/08/12) não se entrevê fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Igualmente não caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, pois sequer chamada na demanda. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Paralelamente, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se o INSS. Publique-se.

0001527-75.2013.403.6122 - SEBASTIAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não há relação de litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção. Aquela demanda apesar de proposta neste juízo, teve sua remessa determinada à Justiça Estadual por versar acerca de matéria acidentária. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em

caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente aos autos nº 0001891-96.2003.403.6122, apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. No tocante ao feito 0000132-58.2007.403.6122 as mencionadas cópia já vieram com a inicial. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
No regime semiaberto, o condenado deve cumprir sua pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, 1o, b, CP), ficando sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno (art. 35, 1o, CP), podendo ainda realizar trabalho externo, inclusive na iniciativa privada, admitindo-se também a frequência a cursos de instrução ou profissionalizantes (art. 35, 2o, CP) e a todas demais assistências, inclusive médica, desde que dentro da Comarca em que está instalado o estabelecimento prisional. Considerando que o autor está cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu/SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Pacaembu/SP, a fim de que seja realizado na sede daquele Juízo o exame pericial com médico cardiologista. Face a jurisdição delegada que é exercida por juízes estaduais nas localidades onde não há vara federal, com o ato pericial as despesas com peritos irão correr por conta da Justiça Federal, nos feitos em que existe o direito de assistência judiciária gratuita, como é o caso destes autos. Sendo assim, o pagamento do profissional que for nomeado correrá à conta da Justiça Federal, nos termos desta Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos, no âmbito da jurisdição delegada. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001337-49.2012.403.6122 - JOAO FIRMINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOÃO FIRMINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e de outros devidamente anotados em carteira, tanto em ambiente rural como em urbano, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sem registro em CTPS, sujeitos, assim, a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho, tanto no meio rural como no urbano, devidamente anotados em carteira de

trabalho. Do tempo de serviço rural: diz o autor, nascido em 08 de outubro de 1961, ter trabalhado no meio rural desde criança, mais precisamente a partir dos 12 anos de idade, em diversas propriedades rurais localizadas na região agrícola de Bastos, Estado de São Paulo, o que fez até o ano de 2002, quando então passou a dedicar-se ao trabalho exclusivamente urbano. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 11-verso e 13/23, dos quais reputo válida apenas CTPS juntada por cópia às fls. 18/23, onde se encontram indicativos de sua dedicação ao labor agrícola. Quanto aos demais documentos, não se prestam à pretendida finalidade de comprovar o labor rural afirmado. Isso porque, a declaração firmada à fl. 11-verso tem o mesmo valor probatório do depoimento prestado em juízo; o certificado de dispensa de incorporação de fl. 13 encontra-se ilegível, sem possibilidade de aferição da profissão por ele declarada ou residência no meio rural na época de sua expedição que, diga-se, se deu em data que contava com registro do contrato de trabalho anotado em CTPS; os documentos escolares de fls. 14/17 aparentam não guardar correspondência com o autor, tendo em vista a divergência quanto ao nome. No tocante à prova oral, esclareceu o autor que começou a trabalhar na condição de boia-fria juntamente com seu genitor, época em que contava com 11 para 12 anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região de Bastos, SP, permanecendo por vários anos no exercício de tal atividade. Todavia, a prova testemunhal produzida não se prestou a corroborar os documentos admitidos como prova documental, porquanto nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter testemunhado o trabalho do autor na condição de boia-fria. De efeito, a testemunha José Carlos Garcia afirmou ter conhecido o autor quando este contava com 15 para 16 anos, sendo que, naquela época, auxiliava o pai no trabalho relacionado à criação do bicho da seda. Ocorre que, divergindo do quanto afirmado pela testemunha, o autor, com 15 anos de idade, já mantinha vínculo trabalhista com o empregador Hideo Terui, conforme se pode verificar da folha 10 de sua CTPS (folha 19 dos autos). A testemunha Odete Américo de Souza, por sua vez, esclareceu ter conhecido o autor somente no ano de 1982, quando ela passou a trabalhar na Granja Tsuru, local onde o autor já se encontrava empregado. Embora afirme ter conhecimento de que o autor trabalhou na boia-fria, não soube informar detalhes a respeito de tal atividade. Nessas condições, em que a prova testemunhal não foi suficiente a corroborar a já escassa prova material produzida, não se mostra possível o reconhecimento judicial do trabalho no meio rural sem registro em carteira de trabalho afirmado pelo autor em sua inicial. Do tempo de trabalho com registro em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações da carteira de trabalho (fls. 18/23) e das informações constantes do CNIS (fls. 39/40), sendo que estas últimas, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 211 180 0 Contribuição 17 7 2 Tempo Contr. até 15/12/98 20 8 2 Tempo de Serviço 31 1 24 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/76 18/07/77 r c Hideo Terui 0 10 1801/02/78 15/04/78 r c Granja Tsuru S/C 0 2 1518/09/78 02/03/82 r c Granja Tsuru S/C 3 5 1507/06/82 16/09/83 r c Granja Tsuru S/C 1 3 1001/11/83 03/02/84 r c Noboru Amano 0 3 312/03/84 11/04/84 r c Masashi Yokochi 0 1 001/06/84 20/04/85 r c Tsugio Yoshikawa 0 10 2001/05/85 30/05/85 r c Eiji Miyakubo 0 1 001/06/85 28/02/97 r c Granja Tsuru S/C 11 8 2904/03/97 28/07/99 r c Kenji Amano 2 4 2516/09/99 30/01/01 r c Kiahiro Ueyama e Outro 1 4 1515/02/02 01/05/02 u c Comércio e Construtora Mirai Ltda 0 2 1701/04/03 30/04/03 c u Contribuição individual 0 1 001/07/03 14/02/08 u c Segura & Shirosawa Ltda ME 4 7 1401/11/08 23/05/12 u c Segura & Shirosawa Ltda ME 3 6 23 Como se observa, computados todos os períodos de trabalho do autor, totalizava, até a data do requerimento administrativo (23.05.2012 - fl. 10), 31 anos, 1 mês e 24 dias, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não fazia jus, à época, à aposentadoria proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07

PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000114-27.2013.403.6122 - ATAIDE FERREIRA GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para a intimação do autor, esclareça o causídico o novo endereço da parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos, cabendo ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000637-73.2012.403.6122 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X LUCIANO DE LIMA

Recebo a apelação interposta pelo DNIT, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora e à União Federal para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-69.2001.403.6122 (2001.61.22.001089-9) - MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000019-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000019-6) - ORIDES PESSOA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, ao arquivo.

0000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Concedo ao credor mais 30 (trinta) dias para dar início a execução. Decorrido o prazo inerte, aguarde-se provocação em arquivo. Com a vinda dos cálculos dê-se cumprimento as demais determinações da decisão de fl. 466.

0001142-98.2011.403.6122 - MARLENE DOS SANTOS(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001165-10.2012.403.6122 - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002282-46.2006.403.6122 (2006.61.22.002282-6) - NAIR ANANIAS LUCIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-05.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de julgado (Processo n. 0000028-32.2008.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FOAD SABONGI JUNIOR, que logrou a procedência do pedido veiculado na ação principal, obtendo o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada em 23.05.2008, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatur o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. A embargada apresentou impugnação, refutando os argumentos do INSS. Pugnou pela improcedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Conforme deflui dos autos, o embargante alega ser indevido o pagamento da aposentadoria por invalidez durante o período em que

o embargado esteve inscrito na Previdência Social como contribuinte individual, na condição de Lavador de Veículos, de 09/2007 a 12/2011, por se tratar de período abrangido pela condenação. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, observo que os extratos do CNIS (fls. 06/11), revelam que o embargado foi contribuinte individual do INSS de 09/2007 a 12/2011, como Lavador de Veículos, mantendo, portanto, vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, em período abrangido pela condenação. De efeito, se o embargado continuou exercendo sua atividade laboral, como dão conta os recolhimentos das contribuições respectivas, não se encontrava incapacitado ao labor. A percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada, seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio. E o exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória na previdência social quem dela usufrui, motivo pelo qual são devidas e válidas as contribuições vertidas pelo embargado ao RGPS, para fins de carência a tempo de contribuição, mas isso obsta a percepção simultânea dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido já se decidiu: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.) Assim, acolho os Embargos à Execução e JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o quantum debeaturs segundo os cálculos de liquidação do INSS. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja execução fica dependente da perda da condição de necessitado. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025088-22.1999.403.0399 (1999.03.99.025088-4) - SERGIO DA CRUZ COELHO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000251-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000251-0) - JOEL ALVES DOS SANTOS (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI (fls. 117/119) e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, oficie-se também ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas

pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000324-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000324-8) - JOANA CUSTODIO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000787-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000787-4) - MARIA PEREIRA DE CARVALHO BELLUZZI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DE CARVALHO BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001338-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001338-2) - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDOMIRO CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002368-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002368-5) - VALDECIR FURIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO

PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIR FURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da justificativa do INSS para não apresentar os cálculos de liquidação, visto que tramitou no Juízo Estadual de Lucélia, ação n. 1279/2002, que concedeu a autora aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 14/01/2003, sendo, portanto, inacumuláveis os benefícios. Após, retornem os autos conclusos.

0000294-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000294-7) - DINAZILDA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DINAZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000695-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000695-3) - FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000499-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000499-7) - MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X SUZANA DE OLIVEIRA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000933-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000933-8) - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que o levantamento dos valores depositados se dará conforme determinado na Resolução 168/2011, ou seja, independentemente da posse do referido documento, bastando o comparecimento na agência bancária indicada, qual seja, Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0000311-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000311-0) - CARMELICE JUNQUEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELICE JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATILIO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000079-38.2011.403.6122 - CARMEN ARILHO CUSTODIO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN ARILHO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000249-10.2011.403.6122 - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-95.2011.403.6122 - MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEIDE FIOROTO ZORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000970-59.2011.403.6122 - NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA FERNANDES QUEIROZ CERBANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MARIA DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001829-75.2011.403.6122 - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001847-96.2011.403.6122 - JURACI MAGALHAES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001944-96.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000241-96.2012.403.6122 - ALDO BRIGOLA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDO BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000327-67.2012.403.6122 - CELSO PASSADORI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO PASSADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000847-27.2012.403.6122 - COSMO FARIAS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X COSMO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001117-51.2012.403.6122 - ADILSON MICALLI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MICALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a revisar RMI do benefício previdenciário do autor determinando fosse incluído no cálculo as contribuições vertidas a título de 13º salário. O INSS veio aos autos e informou que já foi considerada referida verba natalina quando da elaboração do cálculo da renda mensal, comprovando a alegação com documentos do processo administrativo. Entretanto, a parte autora não concordou. Assim, intime-se o credor para apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende correto, acompanhado da respectiva contrafé, para fins de citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com o que deverá ser dado seguimento aos demais dispositivos do despacho de fl. 41/42. Caso contrário, decorrido o prazo legal permanecendo inerte, retornem os autos conclusos para extinção (CPC, art. 795).

0001286-38.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001455-25.2012.403.6122 - MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE LUIZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001473-46.2012.403.6122 - CICERO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001662-24.2012.403.6122 - BENJAMIM VISVALDO BREDIKS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENJAMIM VISVALDO BREDIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000461-60.2013.403.6122 - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAILDE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000478-96.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA REGINA GUERRA CARRASCO X REINALDO GUERRA X JOSE MISSIAS GUERRA X AURELINDA ROSA GUERRA CORSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000801-04.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA HELENA CONEGLIAN SCARDELATO X NELSON CONEGLIAN X CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS CONELIAN X LUCIANA CONELHION CASTELAO TAIETI X MILTON APARECIDO PERES X NAIR PERES X ALCEU PERES X MARLENE PERES X ADRIANO MONARI COGNELIAN X FABIANA MONARI COGNELIAN

YAMAMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000805-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) DORACI PASCOAL X AFONSO SERGIO PASCOAL X LUIS PASCOAL X ANTONIO CARLOS PASCOAL X JOAO BOSCO DA SILVA X CICERO DA SILVA X JOSE ALCIDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar ao autor montante devido, correspondente às diferenças de benefícios, adimplidas em valores inferiores ao salário mínimo vigente, acrescidos de correção monetária e honorários advocatícios. Ante seu falecimento, herdeiros pleitearam habilitação nos autos. Ocorre que José Alcides da Silva, embora alegue ser filho natural da falecida, juntou certidão de óbito onde consta como genitora pessoa estranha a lide. Às fls. 55/56 trouxe justificativa para o ocorrido. É a síntese do necessário. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros apontados na exordial, exceto para José Alcides. Ainda que os fatos expostos na petição de fls. 55/56 sejam aceitos, a certidão de nascimento é documento de prova da filiação. Até que seja retificada, não merece ser desconsiderada para fins sucessórios, conforme determinam os artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil: a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, cuja presunção de veracidade somente pode ser desconstituída se ficar provado erro ou falsidade do registro a ser alegada ante o Juízo competente que não é este. Ademais, poderá o herdeiro que se sentir prejudicado, nos termos do que dispõe o artigo 1.001, do Código de Processo Civil, demandar sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha, caso em que, se não for acolhido o pedido, o juiz remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001010-70.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO NUNES FILHO X JOSE CARLOS NUNES CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001011-55.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO GUTIERRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001012-40.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTENOR RIZZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001420-1) - MED CLIN - FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA

LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MED CLIN - FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA
Tendo em vista que a parte credora não deseja dar início a execução neste momento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, quando então deverá manifestar-se o credor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001178-09.2012.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3107

MONITORIA

0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0006273-29.2007.403.6111. Monitória (classe 28). Autora: Caixa Econômica Federal. Réus: Suel da Silva Oliveira e Paulo Henrique de Oliveira. Chamo o feito à conclusão. Observo que os réus haviam constituído como procurador o advogado Adauto da Silva Oliveira, OAB/SP nº 103.787, conforme procurações de fls. 49 e 50. Posteriormente, o réu Paulo Henrique de Oliveira passou a atuar em causa própria (fl. 119) e apresentou manifestação em nome de ambos os réus (fl. 145), sem, contudo, estar habilitado a funcionar em nome do outro réu Suel. Dessa forma, se for o caso, regularize o réu Suel da Silva Oliveira sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 174, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-96.2013.403.6124 - WANDERLY APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001273-96.2013.403.6124. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária originalmente proposta na Justiça Estadual por Wanderly Aparecida da Silva Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, declaração de ilegalidade da repetição de valores eventualmente pagos erroneamente à autora, condenando-se o réu a abster-se de descontar qualquer valor no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e a devolver o que já foi descontado, bem como em indenização por danos morais. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para que os descontos efetuados pelo INSS fossem reduzidos de 30% para 10% ou, no máximo, 15%, até a decisão final. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).

Citado, o INSS contestou (fls. 64/93), manifestando-se a autora em réplica (fls. 126/28). Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 129). Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária. Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (art. 113, 2º, do CPC) e que já o feito já se encontra instruído, sendo caso de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001280-88.2013.403.6124 - ALZIRA GONCALVES CORREA(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001280-88.2013.403.6124. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alzira Gonçalves Correa, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que a autora requer indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que, aposentada, recebe seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 678,00, por agência da ré em Santa Fé do Sul, e que, no mês setembro, tava previsto o pagamento de uma parcela do décimo terceiro, no valor de R\$ 339,00. No entanto, ao se dirigir à agência da ré verificou que a parcela não estava disponível. Dirigiu-se, então, à agência do INSS, onde foi informada que a parcela havia sido depositada. Após inúmeras tentativas de solucionar o caso, com diversas idas à agência da CEF, até o momento não obteve a parcela do seu décimo-terceiro, não sabendo a ré informar o que aconteceu. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a devolver, em dobro, a quantia retida, justificando o periculum in mora na natureza alimentar da verba, e o fumus boni iuris, conforme narra na inicial e documentos que a instruíram. Juntou documentos (fls. 10/18). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Entendo que o pedido referente à devolução em dobro da quantia deve ser indeferido. Isso porque os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Apesar de comprovado o pagamento, pelo INSS, do benefício previdenciário, acrescido de uma parcela do décimo terceiro, totalizando R\$ 1.017,00, verifico que o valor foi depositado 27.08.2013 (fl. 15), ao passo que a autora junta comprovante de saque de R\$ 678,00 com data de 30.09.2013 (fl. 13). Não é possível, assim, aferir se, entre a data do depósito e a data do saque, não foram feitos outros saques. Pode ser que o saque realizado pela autora já seja do benefício do mês de setembro - e não o do mês de agosto, que vinha com o décimo terceiro. Embora relevantes e preocupantes os fatos narrados, encontra-se ausente o fumus bonis iuris, de modo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Jales, 16 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-31.2013.403.6124 - APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001148-31.2013.403.6124 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Antônia Bacchi da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Jales/SP, por meio do qual objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, assim como a cessação da cobrança dos valores recebidos em razão desse benefício. Narra a impetrante que, com o falecimento de seu marido, Geraldo Ferreira da Silva, ocorrido em 27.05.1987, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 01/094.001.268-5). Mais tarde, passou a conviver com Ricardo Bianchini, o qual também veio a falecer em 26.05.2005, sendo-lhe concedida nova pensão em virtude da morte do seu companheiro (NB 21/135.343.315-0). E decorridos 7 anos, foi notificada pela autoridade impetrada de que, irregular o acúmulo das pensões por morte, a impetrante deveria optar pela que lhe fosse mais vantajosa, bem como de que os valores recebidos em acúmulo deveriam ser devolvidos aos cofres do INSS com os acréscimos legais. Requer a concessão de liminar para que o réu restabeleça o segundo benefício de pensão por morte que vinha percebendo, bem como que se abstenha de efetuar os descontos em seu benefício, justificando o periculum in mora na natureza alimentar da verba, bem como o fumus boni iuris, conforme narra a inicial e documentos que a instruíram. Juntou documentos às fls. 06/13. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade, sendo deferido, na mesma ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a irregularidade na percepção cumulativa de duas pensões por morte, pugnando pela denegação da ordem (fls. 24/5). Juntou documentos (fls. 26/37). É o relatório. DECIDO. A apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. A princípio, cumpre observar, que o benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época da sua concessão, à luz do princípio do tempus regit actus, sendo vedada a retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. Destarte, verifica-se que a Lei n.º 9.032/95, inseriu o inciso IV ao art. 124 da Lei n.º 8.213/91, vedando o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Quando ocorrido o óbito de seu companheiro, Ricardo

Bianchini, ocorrido em 26.05.2005, a autora já vinha recebendo pensão pelo falecimento de seu marido, não podendo acumular duas pensões por morte - uma do marido e outra do companheiro -, mas tão somente optar pela que lhe for mais vantajosa. No entanto, o pagamento concomitante das pensões se deu por erro da Administração. Verifico, assim, que a impetrante, idosa e não alfabetizada, recebeu os benefícios de boa-fé. No mais, a continuidade dos descontos, à evidência, causará prejuízo à autora, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Presentes, portanto os requisitos autorizadores, defiro, em parte, o pedido liminar, apenas para determinar a imediata suspensão dos descontos na pensão por morte remanescente da impetrante Aparecida Antônia Bacchi da Silva (CPF 025.849.328-30), uma vez que a não suspensão deste ato poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à impetrante, sem que se verifique, com esta medida, qualquer prejuízo ao INSS. Não obstante o rito do presente mandamus não comporte dilação probatória, dada a limitação da cognição no plano vertical, considerando que na espécie se mostra imprescindível para a apreciação da presente ação constitucional a aferição da boa-fé da segurada, tanto no aspecto objetivo quanto subjetivo, quando da percepção das prestações inacumuláveis, bem como a informação de que ela teria se silenciado a respeito do fato de já ser beneficiária de outra pensão por morte naquele momento, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social apresente cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 21/135.343.615-0, no prazo de 10 dias. Oficie-se o INSS, com urgência, para as providências necessárias no sentido de suspender os descontos na aposentadoria por invalidez da autora. Após a juntada do processo administrativo, dê-se vista à autora. E, em seguida, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Jales, 15 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000875-52.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006273-1)) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000875-52.2013.403.6124. Cautelar Inominada (classe 148). Requerentes: Suel da Silva Oliveira e Paulo Henrique de Oliveira. Requerida: Caixa Econômica Federal. Vistos, etc. Despacho à vista dos autos do processo nº 0006273-29.2007.403.6111 (Ação Monitória). Trata-se de medida cautelar interposta e distribuída por dependência aos autos da Ação Monitória nº 0006273-29.2007.403.6111, por meio da qual pretendem os requerentes, em síntese, a não inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes do Serasa. Regularizados a representação processual e o recolhimento das custas processuais devidas, vieram os autos à conclusão. É o necessário. Decido. Inicialmente, apensem-se os presentes aos autos da ação monitória a que foram distribuídos por dependência - Processo nº 0006273-29.2007.403.6111. Compulsando aqueles autos, verifico que, prolatada a sentença que rejeitou os embargos monitorios (fls. 141/143v daquele feito), os réus-embargantes, aqui requerentes, interpuseram recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito pela decisão de fl. 173 daqueles autos. Aquele feito está na iminência de ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso manejado, sendo certa e imperiosa a aplicação ao caso em tela do disposto no parágrafo único do art. 800 do CPC, que reza que Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Assim, conquanto tenha sido proposta perante este Juízo, caberá ao órgão ad quem conhecer da presente cautelar e perante aquele Juízo terá processamento. Dessa forma, depois de apensados os autos e intimados os requerentes desta decisão, remetam-se também estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-05.2003.403.6124 (2003.61.24.000377-0) - MARIA HELENA CAPRIOTTI BAISSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES

DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA.(SP141134 - JEFFERSON COVRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001032-64.2009.403.6124 Autor: ODINO PRESOTTO Réu: UNIÃO FEDERAL (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ODINO PRESOTTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Sustenta que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 70 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda para, então, apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Cumprida a determinação (fls. 40 e 42/43), foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes (fls. 48/54). A parte autora ofereceu impugnação rebatendo a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 230/237). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 238), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 239/240), enquanto a parte ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 243). Foi então rejeitada a preliminar levantada em contestação e, também, indeferido o pedido de prova pericial. Entretanto, nesta mesma oportunidade, acabou sendo deferida a produção da prova oral (fl. 244). Desta decisão, a parte ré agravou de forma retida (fls. 250/260) e a parte autora apresentou a sua contraminuta ao agravo retido (fls. 263/267). Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e considerando que a parte autora não juntou rol de testemunhas, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 268). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 244, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. A discussão travada nestes autos refere-se à responsabilidade civil da União. Diante disso, torna-se necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Após uma análise deste dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta; b) resultado danoso; c)nexo de causa e efeito entre ambos. Aliás, nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e

encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no caso concreto, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Pela documentação constante nos autos, noto que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 70 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Todavia, no caso concreto, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Ora, a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos (através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc). Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. É importante salientar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, pois não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Também não se pode perder de vista que, no caso concreto, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do Poder de Polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos

anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Em que pese a existência de eventuais provas que indiquem que havia a adoção, pela parte autora, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV. Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Aliás, nesse sentido, transcrevo o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Por toda essa situação fática-jurídica, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos, formulado por ODINO PRESOTTO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000703-18.2010.403.6124 - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0000703-18.2010.403.6124 Autora: SOLANGE MARIANO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE MARIANO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data em que indeferido o requerimento administrativo, ou seja, 12.11.2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 48/9). Citado, contestou o INSS, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 51/59). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos. Laudo médico-pericial às fls. 105/9 e laudo de estudo sócio-econômico às fls. 121/3. As partes se manifestaram às fls. 127/8 e 130/1. Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República deixou de intervir no mérito da causa (fls. 139/40). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se do documento juntado à fl. 132, que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou o benefício assistencial. Desta forma, verifico a ocorrência da falta de interesse de agir por parte da autora, em virtude da concessão administrativa do benefício pleiteado nesses autos, nos exatos termos em que requerido na exordial, devendo a presente ação ser extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, preleciona Nelson Nery Júnior: (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729). Dessa forma, a extinção do processo é medida que se impõe. Observo, porque oportuno, que a autora não faz jus à concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER) anterior, tendo em vista a ação judicial julgada improcedente com trânsito em julgado após a última DER (fls. 40/2v). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA (SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-64.2011.403.6124 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Intime-se o réu acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-37.2011.403.6124 - MOYSES FARIAS(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a CEF já apresentou suas contrarrazões (fls. 72/75),remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000177-80.2012.403.6124 - DOMITILA MARIA DE JESUS TESTI(SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0000177-80.2012.403.6124Autora: DOMITILIA MARIA DE JESUS TESTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMITILIA MARIA DE JESUS TESTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa, desde a data do requerimento administrativo (26.01.2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 21).Citado, o réu apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/32). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 32/61).Às fls. 65/7, a perita informa que não foi realizado o estudo socioeconômico porque a autora informou estar recebendo aposentadoria, não necessitando mais do benefício assistencial. Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (fls. 71/v). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 77/v). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial da natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória).Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado.A autora nasceu em 12.05.1946, possuindo atualmente 67 (sessenta e sete) anos (fl. 13), de forma que preenche o requisito etário para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Quanto à situação econômica familiar, foi constatado que, após o ajuizamento da ação, a autora passou a receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fls. 67 e 73/6). O benefício assistencial, contudo, não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Lei nº 8.472/93, art. 20, 4º).Observo, porque oportuno, que a autora não faz jus à concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER), eis que não foi possível atestar sua hipossuficiência econômica. Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido.DISPOSITIVOEm face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Deixo de arbitrar o pagamento de honorários da assistente social que funcionou durante a instrução, tendo em vista que não foi possível a realização do estudo social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a CEF já apresentou suas contrarrazões (fls. 58/61), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ D EMOURA (SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000554-51.2012.403.6124 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2014, às 17h00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-54.2013.403.6124 - ALAIDE DE LOURDES ALVES BORGES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de junho de 2014, às 13h00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de

Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000646-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000646-5) - JONATAS RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000567-6) - APARECIDO CANDIDO DO PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000567-60.2006.403.6124Exeqüente: APARECIDO CANDIDO DO PRADOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO CANDIDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 217/218.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000985-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000985-6) - APARECIDO GOMES RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000985-61.2007.403.6124Exeqüente: APARECIDO GOMES RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDO GOMES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 152/153.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001024-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001024-0) - LUZIA RODRIGUES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001024-58.2007.403.6124Exeqüente: LUZIA RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUZIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 212/212v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001180-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001180-2) - LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001180-46.2007.403.6124 Exeqüente: LUIZ NICOLAU DA SILVA - representado por JOAQUIM JOSÉ DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ NICOLAU DA SILVA - representado por JOAQUIM JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 176/176v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem

condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000094-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000094-8) - ELICE PAPACIDERO DUTRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELICE PAPACIDERO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000094-06.2008.403.6124 Exeqüente: ELICE PAPACIDERO DUTRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ELICE PAPACIDERO DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 125/125v. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000821-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000821-2) - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000821-62.2008.403.6124 Exeqüente: JOSÉ MARIA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/118v. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3) - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000680-09.2009.403.6124 Exeqüente: SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 140/140v. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8) - ABEL BATISTA DE FREITAS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ABEL BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000836-94.2009.403.6124 Exeqüente: ABEL BATISTA DE FREITAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ABEL BATISTA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 237/237v. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO) X JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001608-57.2009.403.6124Exeqüente: JOSE NASCIMENTO
GALAVOTTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo
B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito,
conforme fls. 230/230v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795,
ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito
em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales,
25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO
SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X
NELSON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001843-24.2009.403.6124Exeqüente: NELSON QUIRINOExecutado:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de
execução de sentença movida por NELSON QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 135/135v.Do exposto, JULGO EXTINTA a
execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem
condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais,
arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ
TAMURAJuiz Federal Substituto

0000114-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000114-5) - JOAO LORENCO RUZA(SP068724 - GERALDO
APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 -
LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 -
GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO LORENCO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000114-26.2010.403.6124Exeqüente: JOÃO LORENÇO
RUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo
B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO LORENÇO RUZA em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.
211/212.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código
de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e
observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro
de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000320-06.2011.403.6124 - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA
DIAS GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000320-06.2011.403.6124Exeqüente: ADRIANA DIAS
GABALDIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo
B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADRIANA DIAS GABALDI em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls.
123/123v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código
de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e
observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de outubro
de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI
ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN
E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS
MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
X DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE KELLI ALVES
GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e
Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), tendo em vista que realizou o depósito em Unidade Gestora-UG diversa (v. fls. 142).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-91.2001.403.6125 (2001.61.25.005342-6) - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 356), tendo advindo comprovação nos autos quanto ao cumprimento da averbação, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003252-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003252-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação (fls. 728/730) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000796-75.2010.403.6125 - RITA DE AZEVEDO FANTINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001205-51.2010.403.6125 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003127-93.2011.403.6125 - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Fls. 146/196: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000415-62.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Trata-se de ação de desconstituição de dívida fiscal e de cancelamento da inscrição no CADIN, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de São Pedro do Turvo e Luiz Cláudio da Cunha em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O município autor esclarece que foi contemplado com um convênio junto à autarquia ré a fim de assegurar recursos à implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM. Esclarece que o convênio n. 60020/1999-PGRM foi firmado por seu ex-prefeito, ora co-autor,

tendo sido estipulado que a municipalidade em contrapartida participaria com o valor de R\$ 16.200,00 a ser aplicado em ações sócio-educativas. Assim, afirmam que a municipalidade teria recebido da autarquia-ré o valor total de R\$ 24.300,00, em seis parcelas de R\$ 4.050,00 e que, ao final do convênio, teriam prestado às devidas contas, por meio do Ofício n. 112/2002, de 14 de maio de 2002. Contudo, afirmam que foram surpreendidos com a glosa de valores que totalizam a importância de R\$ 22.437,74. Em decorrência, solicitaram o prazo de noventa dias para regularizem a mencionada prestação de contas, uma vez que as falhas apontadas poderiam ser sanadas administrativamente, porém o pedido foi indeferido e, na seqüência, seus nomes foram inscritos no SIAFI/CADIN - cadastro de inadimplentes. Assim, sustentam ter ocorrido à prescrição do direito da parte autora em efetuar a cobrança dos valores glosados, com base no disposto no Decreto Federal n. 20.910/32, uma vez que teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da apresentação de contas efetuada em 14.5.2002 e a cobrança efetuada pela autarquia ré. Em sede de liminar, a parte autora requer seja determinada a imediata suspensão das restrições inscritas no SIAFI/CADIN. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 12/357. A fl. 361, o juízo determinou a instauração do contraditório para posterior apreciação do pedido liminar. A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, às fls. 367/370, esclareceu que não possui competência para atuar no presente feito, uma vez que a representação judicial das autarquias federais é de responsabilidade da Procuradoria Seccional Federal e, ainda, que a presente demanda foi ajuizada somente em relação ao FNDE, motivo pelo qual requereu sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Por seu turno, o FNDE, às fls. 372/396, apresentou contestação para, em síntese, sustentar a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, 5.º da Constituição da República. Além disso, sustentou que ainda não foi instaurada contra os autores a Tomada de Contas Especial (TCE), razão pela qual seus nomes não se encontram inscritos nos cadastros de inadimplentes do SIAFI-CADIN. Em seguida, foi aberta conclusão. É o breve relatório. DECIDO. De início, cabe analisar a legitimidade passiva ad causam da União. Conforme a petição inicial e documentos juntados, observo que o Convênio n. 60020/1999-PGRM foi firmado entre o FNDE e o município de São Pedro do Turvo, figurando a União como interveniente, sem a participação direta nos termos contratados, conforme cláusula segunda, item II (fls. 44/49). Assim, como o FNDE se caracteriza como autarquia federal, com personalidade jurídica própria e distinta deve somente ela ser mantida no pólo passivo e, em consequência, deve a União ser excluída do pólo passivo ad causam. Quanto à medida liminar requerida, para seu deferimento é necessário que a parte autora preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris* e (ii) *periculum in mora*. No presente caso, a única alegação lançada pelos autores é de que a cobrança dos valores glosados não pode persistir, pois a dívida estaria prescrita, com base no disposto no Decreto Federal n. 20.910/32, uma vez que teria decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da apresentação de contas efetuada em 14.5.2002 e a cobrança efetuada pela autarquia ré. Em análise prefacial, entendo que não se aplica ao caso em tela o disposto pelo Decreto n. 20.910/32, em razão do quanto disposto pelo artigo 37, 5.º, da Constituição da República, ex vi: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...). 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, se o texto constitucional exclui as ações de ressarcimento por ilícitos que acarretem prejuízo ao erário de se submeterem aos prazos de prescrição, evidentemente, estas são imprescritíveis. Logo, não comprovado o *fumus boni juris*. Nesse passo, como os autores não trouxeram nenhuma outra justificativa para fundamentar o pedido de exclusão ou de impedimento de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes do SIAFI/CADIN, não há como acolher seu pleito. Ademais, há de se registrar que o próprio réu esclareceu que os nomes dos autores ainda não se encontram lançados no referido cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual ausente também o *periculum in mora*. Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI a fim de regularizar o feito, excluindo a União do pólo passivo da demanda. Na seqüência, em razão de não haver alegações preliminares em contestação desnecessária a apresentação de réplica, por conseguinte, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001150-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-81.2011.403.6125) NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001152-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-88.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001161-27.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-32.2013.403.6125) EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001166-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-39.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002589-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATOS COMERCIO DE BONES LTDA ME X JOAO RODRIGUES ZAPIELO X ADRIANO SANTOS GALVAO(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fls. 101/102), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005692-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Tendo em vista que o presente processo de execução fiscal foi extinto por sentença, officie-se, pela forma mais expedita, à 10ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo (autos n. 0482638-69.1982.4.03.6100) solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos. Com a resposta positiva, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000640-34.2003.403.6125 (2003.61.25.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

I- Tendo em vista o depósito do valor da arrematação (f. 164-165), determino a devolução do cheque-caução à arrematante. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. II- Expeça-se Carta de Arrematação em favor das arrematantes FABIANA GOMES TEIXEIRA, CPF n. 289.893.398-80, e LAISSA BALDUINO, CPF n. 327.381.528-05. III- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora da f. 73, devendo a parte interessada retirar o expediente nesta Secretaria para eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003152-43.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000554-65.2013.403.6108 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 206, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Sem prejuízo, tendo em vista o v. acórdão e respectivo trânsito em julgado (fls. 156/164), dando por competente a Justiça Federal, traslade-se cópia para os autos em apenso (Exceção de Incompetência sob nº 0000555-50.2013.403.6108) e, após, desapensem-se-os, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003605-09.2008.403.6125 (2008.61.25.003605-8) - PARIDES FORMAGIO X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X PARIDES FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 127), tendo advindo a resposta da instituição bancária, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ao) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

ACAO PENAL

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003584-28.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO EDMILSON ROCHA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: JOÃO EDMILSON ROCHA, sob o(s) nº(s) 2874.013.1222-0, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente

ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-91.2010.403.6125 - JOSE PARMEGANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo advindo aos autos concordância expressa da Autarquia Previdenciária quanto aos cálculos apresentados pelo órgão técnico e, ainda, tendo decorrido in albis o prazo concernente à parte autora, homologo o parecer apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls 116/117, que reconheceu como corretos os cálculos constantes às fls. 98/102.II - Intimem-se as partes e, após, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o disposto no item II do despacho de fl. 96.III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 0000441-78.2008.403.6111, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2)) RODRIGO FANTINATTI CARVALHO(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA E SP319744 - FABRICIO DE VECCHI BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a constestação das f. 23-28.Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000897-10.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125) CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a contestação das f. 29-36 no prazo legal.Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Dê-se vista dos autos à patrona do executado, conforme requerido à f. 216, pelo prazo legal.II- Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001531-84.2005.403.6125 (2005.61.25.001531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

I- Em face da certidão retro, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, acerca do falecimento do sócio Albino Breve, bem como para comprovar nos autos a inexistência de outros bens da empresa Irmãos Breve Ltda. capazes de garantir o juízo.II- Intime-se o arrematante, na pessoa de seu patrono constituído à f. 217, para comparecer neste juízo a fim de retirar o mandado para o cancelamento da hipoteca (f. 236-237), que deverá ser desentranhado dos autos, para o devido recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos.Int.

0003794-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X JURANDYR BARROS DE CARVALHO - ESPOLIO (JOSE ROBERTO BARROS DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO BARROS DE CARVALHO(MT011011 - RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 90-246.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003048-17.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MICHELE CAROLINA SOARES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 47-52.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000032-84.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA NASCIMENTO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 221 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000481-42.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.III- F. 12: anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-38.2001.403.6125 (2001.61.25.000696-5) - ELIESER DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELIESER DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo advindo aos autos concordância expressa das partes quanto aos cálculos apresentados pelo órgão técnico, homologo o parecer apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls 224/231.II - Intimem-se as partes e, após, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o disposto no item II do despacho de fl. 158.III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001473-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001473-9) - OLIVEIRA PEDRO X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo parecer técnico apresentado às fls. 332/340, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se concorda com os referidos cálculos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.Int.

0003170-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003170-3) - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HORACILIO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo advindo aos autos concordância expressa das partes quanto ao parecer técnico (fl. 142/144), o qual informa o não cabimento da revisão da renda mensal inicial no benefício da parte autora e, conseqüentemente, não havendo diferenças a serem apuradas, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001049-29.2011.403.6125 - APARECIDO MOISES(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ciência do Instituto Autárquico (fl. 119), bem como, o decurso do prazo da parte autora (fl. 119vº) para manifestação quanto aos cálculos do órgão técnico, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003081-07.2011.403.6125 - FLAVIO DALLA CQUA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALLA CQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo advindo aos autos concordância expressa da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo órgão técnico e, ainda, tendo a Autarquia Previdenciária se manifestado no sentido de não pretender opor embargos à execução, homologo o parecer apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls 61/63, que reconheceu como corretos os cálculos constantes às fls. 42/45.II - Intimem-se as partes e, após, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o disposto no item II do despacho de fl. 40.III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) CARNEVALLI CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA

Compulsando os presentes autos, verifico que a executada não foi intimada da penhora levada a efeito à f. 184, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 183, verso.Dessa forma, torno sem efeito a certidão da f. 193.Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000990-3) - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Vera Lucia Marcuz Toledo, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0) - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de IDR - Instituto de Doenças Renais S/C Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Fabiano Vieira Gil em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Marcelo Espezi e Rosangela Silva Pereira Espezi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004034-62.2011.403.6127 - NOEMIA VALLIM HOFFMANN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 111/117v), remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002725-69.2012.403.6127 - CLAUDINEI CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000229-33.2013.403.6127 - VANDERLEY DELAVIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderley Dela-via em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 29), a CEF contestou (fls. 35/61) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 65/69). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade

flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Orlando de Campos Leme em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade (fl. 45), a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 48/74) e apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 105/109), sobrevivendo réplica e manifestação do autor (fls. 82/91 e 112). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990

(7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspen-dendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002586-83.2013.403.6127 - LUIS CARLOS SBERCIL FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Sberci Filho em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa.Relatado, fundamento e decidido.O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002608-44.2013.403.6127 - CELSO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Borges em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa.Relatado, fundamento e decidido.O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002609-29.2013.403.6127 - DEUSELI DAS GRACAS MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Deuseli das Graças Martins em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa.Relatado, fundamento e decidido.O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002610-14.2013.403.6127 - DANIELA DONIZETI LARA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Do-nizeti Lara em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa. Relatado, fundamento e decidido. O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002611-96.2013.403.6127 - JAQUELINE SCHIAVON FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jaqueline Schiavon Francisco em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa. Relatado, fundamento e decidido. O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002612-81.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano de Souza Nascimento em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para regularização da inicial (fls. 24 e 27), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-51.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Prevital em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa. Relatado, fundamento e decidido. O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002617-06.2013.403.6127 - SERGIO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio de Almeida em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa. Relatado, fundamento e decidido. O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002618-88.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Celio Doni-zeti Franco em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa. Relatado, fundamentado e decidido. O valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Contudo, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003048-40.2013.403.6127 - CASAR CANDIDO CONCALVES DOS SANTOS(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003201-73.2013.403.6127 - DONILVO APARECIDO CACHOLI TEIXEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia da inicial do feito apontado no Termo de Prevenção. Int.

0003202-58.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELISBERTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003226-86.2013.403.6127 - GRACIETE CONCEICAO BRIDI MASCARINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003237-18.2013.403.6127 - DARCI DE LIMA CANDIDO DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0003240-70.2013.403.6127 - ZULMIRA VIOTTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003241-55.2013.403.6127 - NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Tendo em vista que o presente feito encontra-se maduro para prolação de sentença, façam-me os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-89.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial autuados sob nº 0001258-55.2012.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. À embargada para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISADORA DOS REIS CASLINE

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Isadora dos Reis Casline para receber valores inadimplidos no contrato 97.1.27.27223-0. Regularmente processada, a exequente informou a liquidação do contrato e requereu a extinção da ação (fl. 169). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Flavia Renata Furlan Montagnani (patrona da parte executada) em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Fl. 108: defiro. Expeça-se o competente ofício à 60ª CIRETRAN de São João da Boa Vista (endereço fl. 55) requisitando o levantamento da constrição (bloqueio) ocorrida no veículo de placa GSK-4934. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 55/60, 108 e deste despacho. Após, com notícia do cumprimento, cumpra-se o despacho de fl. 107, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001707-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001707-7) - CELINA PELLA X PAOLLA PELLA PANICACCI(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E SP234793 - MARIA

CAROLINA ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Celina Pella em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação im-posta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002802-44.2013.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP323547 - GIOVANNA MARIA MORGÃO E SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir, para a autora provar que houve recusa da CEF em fornecer tais documentos, já que ausente nos autos cópia de eventual requerimento administrativo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003064-91.2013.403.6127 - CAIQUE PEREIRA TAGLIATE(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação cautelar proposta por Caique Pe-reira Tagliate em face da Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Itapira-SP, Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Helio Nicolau e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda objetivando liminar para realização de exame pericial em imóvel. Alega que é proprietário de uma casa residencial, descrita na inicial, proveniente do programa Minha casa, Minha vida, mas o imóvel possui inúmeros defeitos de construção, cons-tados tão logo recebidas as chaves, conforme parecer técnico de engenheiro contratado e que as obras necessárias para regulari-zação importam em mais de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Sustenta que, embora possua seguro contratado, nem a CEF e nem a Construtora tomaram providências, pretendendo, assim, antecipar a prova pericial para futura proposição de ação de indenizató-ria. Relatado, fundamento e decido. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interes-se de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstan-ciados no fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O periculum in mora consiste na probabilidade de da-no ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura, o que não se verifica no caso presente. A prova pretendida pode ser produzida nos autos da ação própria, não havendo nos autos nenhum elemento que mostre a esse juízo que a realização da mesma se torne impossível ou mui-to difícil na pendência da ação principal, a justificar sua an-tecipação. No mais, se a casa se apresenta totalmente inabitá-vel, como afirma o requerente, aliado ao fato de que a mesma se encontra vazia, tem-se que não há perigo dos alegados defeitos de construção se confundirem com eventuais defeitos decorrentes do uso. Isto posto, indefiro a liminar. Citem-se e intmem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 94/95, haja vista sua irrisoriedade. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito efetuado nos autos e somente noticiado pela instituição depositária. Oportunamente apreciarei o pleito de fl. 102. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002050-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALEXANDRE VERCELINO X MILEIDE SOARES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alexandre Verce-lino e Mileide Soares para retomar o imóvel situado na Avenida Jose Pedro de Souza, 200, Residencial dos Eucaliptos, Mogi Gua-çu-SP. Regularmente processada, com citação (fls. 35/36) e deferimento do pedido de liminar (fl. 38), a CEF requereu a ex-tinção do feito pela quitação do débito (fl. 69). Relatado, fundamento e decido. A CEF objetivava a reintegração do imóvel por conta de inadimplência dos requeridos, pretensão que perdeu o objeto pela quitação administrativa do mútuo. Isso posto, considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do

Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002832-79.2013.403.6127 - DOUGLAS CARDOSO PITUBA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Defiro a gratuidade. Anote-se.3- Cite-se e intímese.

Expediente Nº 6215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001525-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 46, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002317-59.2004.403.6127 (2004.61.27.002317-9) - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Julia Rodrigues dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cum-prida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5) - JOSE VITOR DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Diante da inércia da parte autora em se manifestar acerca do prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 128v, remetam-se os autos ao arquivo , sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fl. 258: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o cumprimento do quanto solicitado pelo experto. Int.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela Fazenda Nacional em face de Jose Lopes Ferraz e Ana Alice Lordi Ferraz, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO

FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Suely Aparecida Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 30), a CEF contestou defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido, notadamente porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 33/59). Sobreveio réplica (fls. 68/77). A CEF apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 65/67), sobre os quais se manifestou a parte autora, requerendo o desentranhamento da petição pela preclusão (fls. 80/85). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se provada a opção do autor ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Improcede o pedido da parte autora de desentranhamento de documento (prova de sua adesão - LC 110/01). Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. A autora, ciente do acordo que firmou em 02.01.2002 (fl. 66), omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. Desta forma, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo pre-visto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve

a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício processual ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretende desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Passo ao exame do pedido de correção no mês de março de 1990, que improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito

adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção no mês de março de 1990, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002424-88.2013.403.6127 - JULIO CESAR MENGAL (SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Julio César Mengal em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Junta documentos de fls. 35/41. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 51/75, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Réplica às fls. 79/85. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda

assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa

aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistia norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar,

possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002758-25.2013.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS PASQUINI(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 67/87. Int.

0003199-06.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA CANDIDO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003200-88.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA CORREA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003213-87.2013.403.6127 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, devendo constar a ANEEL como assistente simples da parte autora. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003233-78.2013.403.6127 - NASCIMENTO GONCALVES PEREIRA X PEDRO TEODORO DA COSTA X MANOEL FERREIRA SOUZA X APARECIDO ERIDELTO FORTUNATO X JOAO ALVES DA SILVA X REGINALDO BERNARDO X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003234-63.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de

miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003235-48.2013.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003236-33.2013.403.6127 - FLAVIA APARECIDA RODRIGUES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003245-92.2013.403.6127 - SOLANGE MANSARA X LUIS FRANCISCO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MARTINS X LUIS DONIZETE GINDRO X PAULO SERGIO GINDRO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia da inicial do processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003246-77.2013.403.6127 - VERA LUCIA PICONI SOLANO X REGINALDO SOLANO X RODRIGO SOLANO X ADELIA FATIMA BIAVATI SOLANO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. No mesmo prazo emende a parte autora sua exordial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos cópia autenticada do documento de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003255-39.2013.403.6127 - ANDRESSA REGINA MACEA RAMOS RODRIGUES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia autenticada do documento de fl. 17. Int.

0003263-16.2013.403.6127 - JOVANO LUIZ GONCALVES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jovano Luiz Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003264-98.2013.403.6127 - ADRIANA FAUSTINO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Faustino em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003265-83.2013.403.6127 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Evangelista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003266-68.2013.403.6127 - MARIA LUIZA GONCALVES TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Gonçalves Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003267-53.2013.403.6127 - SILVANA VIEIRA HOFFMANN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. A declaração de pobreza acostada aos autos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ostenta presunção relativa de veracidade, sendo que o STJ já decidiu que o magistrado pode determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de se decidir pelo (in)deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, para análise do pedido de gratuidade processual requerida na inicial, determino que o(a/s) autor(a/es) comprove(m), no prazo de 10 (dez) dias, a alegada insuficiência de recursos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Fl. 130: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, tal como requerido, para sua manifestação acerca do laudo pericial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001331-42.2003.403.6127 (2003.61.27.001331-5) - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO
Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a demanda. Assim preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003208-65.2013.403.6127 - SIMONIA BARBOSA DE PAULA(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simonia Barbosa de Paula em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Pardo-SP para receber o benefício de auxílio reclusão, por conta da prisão de seu esposo, desde 27.07.2012. A ação foi proposta na Justiça Estadual, a impetrante apresentou documentos (fls. 12/18) e sobreveio decisão declinando da competência (fls. 20/21). Relatado, fundamentado e decidido. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo porque o preso não possuía a qualidade de segurado (fl. 08). O Juízo Estadual concedeu prazo para a impetrante demonstrar a qualidade de segurado e a baixa renda do detento (fl. 10), mas a impetrante apresentou comprovante de que trabalha (recibo de pagamento - fl. 14) e declaração de imposto de renda do preso (fls. 15/18). Nenhum documento apresentado pela impetrante comprova o direito ao benefício. A declaração de imposto de renda não revela que Nivaldo era segurado da Previdência Social quando de sua prisão. O recibo de pagamento em nome da impetrante não prova a baixa renda do suposto marido, pois sequer a certidão de casamento encontra-se nos autos. O auxílio reclusão, benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Todavia, como visto, não se tem a prova da qualidade de segurado do preso, o valor de seu último salário de contribuição e nem da condição de dependente da impetrante. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória, o que revela a inadequação da via processual eleita. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-17.2012.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que o(a) requerente ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6216

MONITORIA

0003210-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDENILSON BERTOLDI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 79, requerendo o que de direito. Int.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

Preliminarmente providencie a requerente a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Com a juntada das competentes guias, façam-se os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 176: defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF, tal como requerido, para o cumprimento do quanto determinado à fl. 174. Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. e cumpra-se.

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro os pedidos sucessivos, na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Aguarde-se, pois, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Sra. perita, por parte da CEF. Com a apresentação dos documentos, intime-se a Sra. perita para a retomada dos trabalhos. Int.

0002539-46.2012.403.6127 - VALDIRA PRIMO RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de desconsideração. Int.

0000656-30.2013.403.6127 - CLEIDE MENEZES DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo ambos os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo, pois tempestivos, por termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000657-15.2013.403.6127 - CATARINA APARECIDA DOS REIS VIGATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Aparecida dos Reis Vigato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 36). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 44/50) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 51/82). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 88/101). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 103). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização

por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua incoerência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000658-97.2013.403.6127 - MONICA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo ambos os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo, pois tempestivos, por termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Tendo o INSS já contra-arrazoado, à parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000817-40.2013.403.6127 - DOUGLAS DONIZETE PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Douglas Donizete Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 37). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 47/53) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 54/84). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 86/99). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 101). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 -

data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 31/33. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 41). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001034-83.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Mantovani Percebon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 35/39) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 40/66). Sobreveio réplica (fls. 71/81) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 70 e 83). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de

fls. 25/27. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 30). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001042-60.2013.403.6127 - AGUINALDO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que decli-nou da competência (fl. 40). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 49/55) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 56/82). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julga-mento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 86/99). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 101). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciá-rias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efei-tos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, a-liada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. e o tema: Sobre o tema: DENCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indeniza-ção por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrên-cia. Sobre o dano moral, para que se configure a respon-sabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexos causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se confi-gura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indeniza-ção do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em ra-zão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefí-cio ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 34/36. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 44). rtes em honoráAnte a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. lei. Custas na forma da lei. (CPC, art. 475, 2º). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001044-30.2013.403.6127 - ROSELMIRA DOS SANTOS TERRA ROMEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Roselmira dos Santos Terra Romeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que decli-nou da competência (fl. 39). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 48/54) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 55/80). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julga-mento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 84/97). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 99). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciá-rias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efei-tos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, a-liada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indeniza-ção por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrên-cia. Sobre o dano moral, para que se configure a respon-sabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexos causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se confi-gura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indeniza-ção do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em ra-zão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefí-cio ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fl. 43). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001060-81.2013.403.6127 - VITA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vita do Nascimento pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de

benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 37). Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 46/52) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 53/87). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 91/104). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 106). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 34/36. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 41). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001101-48.2013.403.6127 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina dos Santos Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 48/52) e apresentou cópia do processo administrativo (fls. 56/80). Sobreveio réplica (fls. 82/92) e as partes informaram não ter interesse na produção de

outras provas (fl. 81 e 94).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 22/24.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 43).Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001102-33.2013.403.6127 - LOURDES POSTIGO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Postigo Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores re-cebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56).O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 62/66) e apresentou cópia do pro-cesso administrativo (fls. 67/121).Sobreveio réplica (fls. 124/135) e, sobre provas, apenas o INSS informou no tê-las a produzir (fl. 137).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Desta forma, o recebimento de verbas previdenciá-rias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efei-tos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, a-liada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de

reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a pa-ra autora do pagamento dos valores que recebeu a título de bene-fício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 33/34. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fl. 56). Condeneo o requerido no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 69/71. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de desconsideração. Int.

0002703-74.2013.403.6127 - GILBERTO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de desconsideração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002806-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-40.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacio-nal do Seguro Social em face da execução n. 0001302.40.2013.403.6127 ajuizada por Maria Lucia de Almeida pa-ra receber diferenças pela revisão de seu benefício de auxílio doença, decorrente da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, no montante de R\$ 4.268,74 (atualizado até ja-neiro de 2013), referente ao período de 26.05.2009 a 31.12.2012, mas com previsão de pagamento para maio de 2016, do que discorda porque não pactuou com a INSS nenhum prazo para pagamento, en-tendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. O INSS, citado naquela ação, opôs os presentes em-bargos defendendo a ausência de inadimplência porque ainda não vencido o prazo para pagamento (fls. 02/03). Relatado, fundamento e decidido. Com razão o INSS. Falta à parte autora da ação principal o interesse de agir, matéria de ordem pública apreciável de ofício. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judi-ciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciá-rio para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio do-ença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindi-cato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por

incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O**

SCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA A-TRASADOS	FEV/13	60 anos ou mais	todas as faixas
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00	ABR/15
De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	ABR/16	De 46 a 59 anos
Até R\$ 6000,00	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00	Até 6000,00
ABR/17	Até 45 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00	ABR/18
Até 45 anos	Acima de R\$ 15000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS	
COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA A-TRASADOS	ABR/19	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas	ABR/21
De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	ABR/22	De 46 a 59 anos
Até R\$ 6000,00	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00	Até 6000,00

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução (ação principal) o objetivo da parte exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois do descumprimento espontâneo da pretensão que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. Na ação principal (execução), o prazo concedido para pagamento do crédito da parte exequente só se esgotará em maio de 2016, de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte exequente. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pela parte embargada. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível, a obrigação deve estar vencida. A carta recebida pela parte autora da ação de execução, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial, vencido e não adimplido tem direito a pro-por a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte exequente, o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2016, não tem a mesma interesse de agir na ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, ante a ausência do interesse de agir da parte autora da ação principal, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução n. 0001302-40.2013.403.6127. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa dos embargos, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Traslade-se cópia para a execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Fl. 116: defiro. Aguarde-se, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela CEF, eventual manifestação. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000816-3) - LIGIA MARIA THOMASINO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002083-62.2013.403.6127 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Assim, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme decisão exarada às fls. 123/128. Com o retorno, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000950-19.2012.403.6127 - JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que o(a) requerente ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002450-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON RIBEIRO DA ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 61, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001517-50.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001159-0) - DANDARA DA SILVA POMERANZI X RODOLFO

POMERANZI NETO - MENOR X RAYSSA POMERANZI - MENOR X DANDARA DA SILVA
POMERANZI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (Cinco) dias para que a autora informe se concorda ou não com os cálculos de fls. 160. No caso de resposta positiva, cumpra-se a determinação de fl. 167. Intime-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-02.2010.403.6127 - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 243), cumpra-se a decisão de fl. 231, citando-se. Int.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fls. 175/179, e considerando que o sistema processual atualiza os dados dos patronos de acordo com as informações constantes de suas inscrições junto à OAB, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a causídica atuante no presente feito regularize sua inscrição junto àquele órgão consoante o nome constante em seu CPF, de modo a viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova requisição, nos exatos moldes da minuta de fl. 173. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo, o que não restou cumprido. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 85). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 107/108). Devolvidos os autos, foi concedida a gratuidade e determinada a citação do réu (fl. 136). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 141/143). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 149/150), a autora não compareceu ao exame (fl. 154) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência,

enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de pro-va pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juan Postigo Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/59). Realizaram-se perícias médicas (laudos às fls. 75/78 e 98/101), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 126/127). Interposto recurso de apelação, o TRF3 declarou nula a sentença e determinou a devolução dos autos para realizada nova perícia (fls. 150/151). Realizou-se novo exame pericial (fls. 159/161), sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de síndrome vestibular bilateral descompensada, doença que está ligada às queixas de tontura e instabilidade. Concluiu o perito judicial pela existência de incapacidade total e temporária, com início em 25.07.2013, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, na data fixada como início da incapacidade o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 174) verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17.10.2010 a 30.11.2010. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.01.2012. Desse modo, quando do início da incapacidade (25.07.2013), o autor não ostentava a condição de segurado, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-83.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GRANALIO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, que deverão ser liberados ao patrono do autor, e ao crédito da parte autora, conforme cálculos de fl. 96. Intimem-se.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da autora. Se cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até cumprimento da determinação supra. Int.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elenice de Souza Piper em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou defendendo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 72/75). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 105/108 e 214), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Acolho parcialmente a preliminar suscitada pelo réu. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 31.12.2006, ou, subsidiariamente, desde o requerimento administrativo apresentado em 09.11.2011 ou, ainda, desde o pedido formulado em 29.03.2012. Verifica-se, entretanto, que a parte autora já havia ajuizado ação em 2009 (processo nº 349/09) objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 78/88). Tem-se, desse modo, que a primeira parte do pedido formulado no presente feito, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença desde a cessação administrativa em 31.12.2006, já foi objeto de apreciação judicial, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada. Cumpre, assim, extinguir o feito sem análise do mérito com relação a tal pleito. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de arritmia cardíaca, valvopatia aórtica, transtorno depressivo recorrente grave, epilepsia, osteoartrose cervical e desnutrição protéico calórica, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 26.07.2011, data da realização do exame de ecocolor Doppler cardiograma. Entretanto,

nessa data a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90/91) verifica-se que a requerente efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativa até março de 2010. Manteve, pois, a condição de segurada até 15.11.2010 (art. 15, VI, da Lei 8.213/91). A requerente reingressou ao RGPS em agosto de 2011, porém nessa época já se encontrava incapacitada. Cumpre observar que o contrato de trabalho constante do CNIS referente ao período de agosto de 2011 a outubro de 2012 foi contestado pela parte autora (fls. 155/211), que não reconhece a existência desse vínculo. Desse modo, quando do início da incapacidade (26.07.2011), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto: I - Com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença desde a cessação administrativa, ocorrida em 31.12.2006, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; II - Quanto aos demais pleitos, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: diga o INSS. Após, ao MPF. Intime-se.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 162/163. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do respectivo rol. Após, ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na tomada do depoimento pessoal do autor. Por fim, voltem-me conclusos. Int.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurador e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/70). Realizou-se perícia médica (fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurador é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurador é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurador e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurador fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurador que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurador e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência venosa periférica bilateral, espondiloartrose com discopatia degenerativa lombar e cervica, bem como transtorno depressivo moderado/severo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício

será devido desde 11.01.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 26), data fixada no laudo médico pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.01.2012 (data da cessação administrativa - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Florinda Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 54/55). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, preexistência da alegada incapacidade e ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/67). Realizou-se perícia médica (fls. 91/93), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e estenose da coluna lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 13.02.2013, com sugestão de reavaliação em um ano. Consta que a autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária até dezembro de 2011 (fls. 77/79), de modo que ostentava a condição de segurada na data de início da incapacidade. Afasto, assim, a alegada perda da qualidade de segurado, bem como a preexistência da incapacidade. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo

pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 13.02.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 14.02.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 98/99). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/58). Realizou-se perícia médica (fls. 103/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de tendinopatia biceptal bilateral do ombro, tendinopatia do supra espinhoso bilateral do ombro, tendinopatia subescapular bilateral do

ombro, bursite bilateral do ombro e bursite trocantérica do qua-dril direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 13.12.2012, data fixada no laudo médico pericial como tendo início a incapacidade. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 13.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Santina Bernardi Lanza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, gonartrose, artroplastia total de joelho direito, demência senil e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de

atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Não prospera a alegação de incapacidade preexistente veiculada pelo réu às fls. 52/53 ao argumento de que a autora apresente hipertensão arterial desde 1990. Isso porque, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Ademais, é requerente é portadora de outras moléstias incapacitantes. Afasto, outrossim, a alegada perda da qualidade de segurado, pois na data fixada como início da incapacidade, a autora ostentava tal condição. No mais, o início da incapacidade foi fixado em 30.09.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.09.2012 (data da cessação administrativa - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/71). Realizou-se perícia médica (fls. 83/86), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de episódio depressivo grave, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 04.09.2012. Afasto, assim, a alegada perda da qualidade de segurado, pois, conforme se infere dos documentos de fls. 27 e 52, nessa data, a parte autora ostentava tal condição. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04.09.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em

vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Realizou-se perícia médica (fls. 107/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a perda da qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença arterial coronariana, diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e hipertireoidismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.07.2013, data da realização do exame médico pericial. Improcede o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, tendo em vista que a perita médica, examinando a parte requerente e os documentos constantes do processo, respondeu aos quesitos das partes e ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.07.2013 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 81/82), restando, pois, cancelada a perícia contábil inicialmente determinada. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora às fls. 145/146, para comprovação do trabalho exercido em condições especiais, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábel à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal pleiteada, APENAS para comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente a qualificação e endereço das testemunhas mencionadas no rol de fl. 12. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-06.2013.403.6127 - ITAGIBA MONTEIRO MAMEDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Itagiba Monteiro Mamede em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/41). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos solicitados pela parte autora, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso

posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001337-97.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo. Intime-se a perita nomeada a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente estimativa dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-71.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001385-56.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001428-90.2013.403.6127 - SEBASTIAO GRACA MARCIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001430-60.2013.403.6127 - EDVALDO MONTANINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001471-27.2013.403.6127 - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001488-63.2013.403.6127 - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001490-33.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001642-81.2013.403.6127 - LAERTE DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001644-51.2013.403.6127 - JOSE CARLOS TONETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001735-44.2013.403.6127 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001811-68.2013.403.6127 - DENIZIA SANTICIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o solicitado. Int.

0001963-19.2013.403.6127 - DULCINEA ZARUR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241.676-O-0, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0002756-55.2013.403.6127 - JOSE OSMAR MATEUS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos a planilha da Contadoria do JEF onde constem os períodos reconhecidos como especiais na ação nº 0000787-64.2010.403.6303, apontada no termo de prevenção de fl. 139. Intime-se.

0003232-93.2013.403.6127 - SUELI HELENA CAMPANELLI GREGORIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003256-24.2013.403.6127 - CACILDA BORGES FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cacilda Borges Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.08.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003257-09.2013.403.6127 - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Kimberlly Beatriz Macedo Alves, menor representada por Andressa Cristina Macedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor em 25.01.2013, ocasião em que se encontrava desempregado, portanto sem salário. Relatado, fundamento e decidido. O último salário de contribuição de Nivaldo Munhos Alves, pai da autora (fl. 33), foi de R\$ 965,20, para outubro de 2012 (fl. 53), acima do estipulado pela Portaria 02, de 01.01.2012, em R\$ 915,05, vigente à época. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.09.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003259-76.2013.403.6127 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Gregório de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.06.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003260-61.2013.403.6127 - NALZIRA FERNANDES PEREIRA VITORINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nalzira Fernandes Pereira Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.08.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003261-46.2013.403.6127 - DINALVA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dinalva Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.09.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0003268-38.2013.403.6127 - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Francisco Callegari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família, composta por ele, sua companheira e um filho dela, não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003269-23.2013.403.6127 - ROSA JOSIENE MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Josiene Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.10.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE)

Ante o teor da certidão retro, devolva-se ao embargado o prazo de 10 (Dez) dias para manifestação quanto ao despacho de fl. 29. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-22.2011.403.6138 - ADELIA DA SILVA ROCHA X ANDERSON ROCHA GUIMARAES X RAFAEL ROCHA GUIMARAES X JEFFERSON ROCHA GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a decisão de fl. 176 que determinou que a importância cabente ao requerente JEFFERSON ROCHA GUIMARÃES (CPF/MF 432.000.028-59) ficasse a disposição do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos até a maioria, bem como o extrato do Banco do Brasil de fl. 248 e os documentos de fls. 237/241, defiro o pleito de fls. 232/233. Isso posto, expeça-se alvará de levantamento no

VALOR TOTAL depositado na conta do Banco do Brasil nº 4900113701923 (fl. 248). Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de levantamento do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-15.2010.403.6138 - JOSE NUNES CORREIA (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 164. Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento nas proporções apuradas pela contadora à fl. 152, atentando-se para petição de fl. 164. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-24.2010.403.6138 - NILTON CEZAR DA SILVA X ADRIANE APARECIDA DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA X ALCINO JOSE DA SILVA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON CEZAR DA SILVA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Alcino José da Silva, ocorrido em 01/12/2012 (fl. 221). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 09/10/2009 (fl. 131). Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente (fl. 236/v). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores NILTON CEZAR DA SILVA (CPF/MF 135.708.678-46), ADRIANE APARECIDA DA SILVA (CPF/MF 164.017.698-58) e FABIANA CRISTINA DA SILVA (CPF/MF 305.959.268-35). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores, nos termos do extrato de pagamento de fl. 218. Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001762-96.2010.403.6138 - MARIA MATTOS MUNIZ (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X ITALO BENEDETTI X GISELE BENEDETTI X RICARDO BENEDETTI X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X JOSE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do coautor ÍTALO BENEDETTI (CPF/MF 343.424.008-04), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo da importância depositada na conta 1181.005.50753969-8, da Caixa Econômica Federal - CEF, paga através do requisitório 2012.0198695. Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao coautor falecido. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos coautores/sucessores RICARDO BENEDETTI e GISELE BENEDETTI. Com a confirmação da transferência por parte do Tribunal, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em consonância com as informações prestadas pela contadoria. Providencie os coautores a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005692-88.2011.403.6138 - SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO X TADAO KAWANO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA

AZEVEDO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará expedido, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Oficie-se ao Juiz do Trabalho da Comarca de Ribeirão Pires, nos autos do processo 00892002620075020411, bem como à reavaliação e realização da praça, cuja data será oportunamente designada. Tendo em vista a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), promova o oficial de justiça a CONSTATAÇÃO da existência do bem constrito, localizado no endereço constante no Auto de Penhora, certificando o estado do referido bem, a sua REAVALIAÇÃO e a INTIMAÇÃO do executado. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão.

0000010-83.2010.403.6140 - ALAIDE JOAQUIM VENTURA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ALAIDE JOAQUIM VENTURA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido com data de início fixada em 01/12/78, precedida de auxílio doença desde 27/01/80, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/45. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 47). O autor aditou a inicial às fls. 50/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/57, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora. Réplica às fls. 68/71. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria por invalidez foi concedida em 01/12/1987, consoante CONBAS de fls. 10, e a ação foi intentada somente em 13/12/2010. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez - NB 00152936377. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-48.2011.403.6140 - ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a exclusão de seu nome do contrato de financiamento habitacional, à vista dos termos homologados em ação de separação judicial, mantendo apenas o nome de seu ex-marido, senhor André Luiz Ribeiro. Alega que o casal separou-se consensualmente, permanecendo o mutuário André como proprietário do imóvel, bem como com a responsabilidade pelo pagamento das prestações devidas estipuladas em contrato e que, dirigindo à instituição financeira visando a exclusão de seu nome do contrato, o pedido foi-lhe negado, sob o argumento de que o casal, ainda que separado, encontra-se subrogado ao contrato de financiamento. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citada, a ré contestou às fls. 37/51. Em preliminares, alegou que o feito comporta litisconsórcio ativo necessário, requerendo o aditamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta a CEF que os termos fixados em separação judicial não geram efeitos perante a ré, uma vez que a autora é devedora solidária no contrato, cuja renda de 57,95% foi levada em consideração ao tempo da formação do negócio. Conquanto intimada, a parte autora não se manifestou quanto à contestação (fls. 67). Às fls. 68/68-verso, determinou-se à parte autora que fosse promovida a integração da lide. A parte autora ficou-se inerte (fl. 69-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 267, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento à r. decisão de fls. 68/68-verso, promovendo a integração à lide do devedor solidário: 1. como litisconsorte ativo, hipótese em que deverá promover o aditamento da petição inicial e a apresentação do instrumento de mandato e documentos pessoais; 2. ou como litisconsorte passivo necessário, promovendo sua citação. Transcorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação pela demandante, requirite-se da CEF a juntada de cópia integral do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA (SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE ROSSI MASSARANDUBA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, ocorrida em 03/02/09, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 92). Contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela insurgiu-se o INSS, que agravou de instrumento (fls. 115/122). Em sede recursal, foi negado seguimento ao recurso do INSS (fls. 144/145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/111, em que argui, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do

benefício. Réplica às fls. 125/134. Com a instalação desta Vara Federal no município os autos foram redistribuídos. A autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 156/236). Produzida a prova pericial (fls. 239/262), a parte autora se manifestou às fls. 270/273 e o INSS às fls. 275. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/01/2012 (fls. 239/262), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado pelos exames subsidiários apresentados quando da perícia que a autora apresenta espondilopatia degenerativa (quesito 5), referidas alterações decorrem de causas internas e evoluem com o passar da idade, não sendo geradora de incapacidade. Concluiu o perito que a parte autora pode manter-se em atividade em postos de trabalhos diversos, desde que compatíveis com suas condições pessoais. No exame físico também não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas, assim como não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 151 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em fevereiro de 2009. Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que o objeto de prova dos autos é unicamente técnica, amparada pela perícia judicial já realizada. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, uma vez que a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-18.2011.403.6140 - Nanci Santos Carvalho (SP260752 - Helio do Nascimento) X Instituto Nacional do Seguro Social

Nanci Santos Carvalho, com qualificação nos autos, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento de auxílio doença, desde a data de cessação administrativa do benefício, em 31/08/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/51, suscitando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 76/80). Houve réplica (fls. 68/69). Decisão saneadora às fls. 76/77. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/90, o INSS manifestou-se às fls. 98 e a parte autora às fls. 94/95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que entre a data de cessação do benefício, em 31/08/08, e a propositura da ação (30/01/09), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, pela perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 86/90) foi constatado que a parte autora apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supra-espinal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que noventa graus. Sendo o tratamento clínico e fisioterápico o principal método de tratamento sendo o tratamento cirúrgico reservado aos casos de falha do primeiro ou ruptura do músculo afetado, que não é este caso. Com tratamento adequado pode-se reverter este o quadro. Tem origem na degeneração de própria da idade. Tem tratamento predominantemente clínico, fisioterápico e restrição de movimentos do ombro principalmente elevação com cirurgia. Estando a autora temporariamente incapacitada para realizar suas atividades laborais, podendo realizar outras funções que não demandem esforços intensos como Porteira e Vigia, por exemplo, Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 22/09/2011. Sugeriu reavaliação da capacidade laborativa após transcorridos 12 meses (questo 18 - fl. 90). Sob outro prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, assinalando que o mal é reversível, e que a recuperação pode se dar por meio de tratamento (questo 8 - fl. 89), de modo que faz jus ao benefício de auxílio doença. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela

equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, apesar de atualmente encontrar-se incapacitada a autora, foi correta a decisão do INSS ao cessar-lhe o benefício em 31/08/2008, e ao negar requerimentos posteriores, haja vista que nessa época não havia incapacidade laborativa, quer ao tempo da cessação do benefício, quer nos períodos posteriores, em que foram articulados novos pedidos de benefício, nenhum deles coincidente com a data em que foi fixada a incapacidade, ou seja, a partir de 22/09/2011. Outrossim, como a parte autora não formulou qualquer requerimento administrativo quando do início da incapacidade aferida pela perícia (22/09/2011), o benefício de auxílio doença lhe é devido a contar da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, a partir de 08/04/2012 (fl. 86). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à constatação dos demais requisitos legais ao benefício, insta observar que a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são condição para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme CNIS e PLENUS em anexo, cuja juntada ora determino, a autora verteu contribuições à Previdência entre 01/2010 e 03/2011, e de 06/2011 a 08/2013. Deste modo, presente a qualidade de segurado, e o adimplemento da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio doença desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, em 08/02/2012; 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Sobre o montante dos valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS no pagamento dos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com base no poder geral de cautela, determino a implantação do auxílio-doença, considerando o periculum in mora se não deferida esta medida, já que constatada a incapacidade laboral da autora, aliada ao caráter alimentar do benefício, tudo conjugado ao fumus boni iuris, este relativo à constatação do atendimento aos requisitos legais previstos para obtenção do benefício previdenciário em questão. OFICIE-SE AO INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo publicados na Portaria 07/2011 desta Vara. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (07/12/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: Nanci Santos Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: CPF: 107707868-47 NOME DA MÃE: Anatalia Santos Carvalho PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mario Quintana, 203, Jd. Cruzeiro, Mauá/SP, CEP 09330-810. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-45.2011.403.6140 - TEREZA MARIZ DE ANDRADE (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZA MARIZ DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB: 087.971.152-3), percebido por seu marido, o qual deu origem à sua pensão por morte de NB: 87.971.607-0, mediante a correção dos salários-de-contribuição por índice que preserve o valor real do benefício, bem como a aplicação da ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77) e a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 14/49. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58,

em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no memento da concessão da aposentadoria à parte autora. Réplica às fls. 61/72. Decisão saneadora às fls. 76/77. Com a instalação desta Vara Federal do Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 108). Parecer da Contadoria às fls. 113. Às fls. 118/119, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 134/135, a parte autora não concordou com a proposta ofertada pelo INSS. Parecer da Contadoria às fls. 138. As partes manifestaram-se às fls. 145/146 e 149/157. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício originário foi concedido em 04/07/1990 (fl. 122), enquanto a pensão por morte foi concedida com data de início fixada em 09/08/1990, consoante carta de concessão de fl. 42, tendo sido a ação intentada somente em 01/11/2007. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte de NB: 09/08/1990. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-41.2011.403.6140 - EFIGENIA SIQUEIRA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EFIGÊNIA SIQUEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de amparo social ao portador de deficiência - LOAS. A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Juntos documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14). Cópia do procedimento administrativo foi coligida às fls. 21/67. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/82, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Réplica às fls. 87/89. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 101). Designada a realização de perícia médica (fls. 104), a parte autora deixou de comparecer ao exame (fls. 105), justificando a ausência às fls. 110. Acolhida a justificativa, designou-se nova data para a realização da perícia (fls. 111), tendo a

autora novamente deixado de a ela comparecer (fls. 113).Instada a se manifestar, a autora ficou-se silente (fls. 114-verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a autora não compareceu à perícia médica marcada.Nesse panorama, tendo deixado de praticar ato processual que lhe cabia, injustificadamente, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-04.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 26/10/2009 (data do requerimento administrativo), e o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/23).O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 62).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/68, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido ao fundamento de que a parte autora não fez prova do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Designada data para a realização de perícia médica 9fl. 74), noticiou-se nos autos o não comparecimento da parte autora ao exame designado (fls. 75).Instada a justificar sua ausência (fl. 76), a parte autora o fez às fls. 77.Designada nova data para a realização da prova pericial (fl. 78), outra vez a parte autora deixou de comparecer ao exame médico (fl. 80).Intimada a justificar a ausência, a parte autora ficou-se inerte (fl. 81-verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora deixou de comparecer, pela segunda vez, à perícia médica marcada. Conquanto intimada a justificar sua ausência, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, deixou de se manifestar nos autos.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da demandante no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL SILVESTRE FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em outubro de 2006, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/26).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/38, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 41/42.Decisão saneadora às fls. 43.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos (fl. 49).Determinada a realização de perícia (fls. 52), o senhor perito deu-se por impedido (fl. 53).Designada nova perícia médica (fl. 56), o laudo produzido foi encartado às fls. 57/64.As partes manifestaram-se às fls. 69/73 e 83. É o relatório. Fundamento e decido.De início, indefiro o requerimento da parte autora de juntada dos procedimentos administrativos (fl. 72), uma vez que compete à parte colacionar aos autos os documentos que comprovem seu direito.Igualmente, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao perito para apreciação dos quesitos complementares n. 1, n. 2 e n. 3 apresentados pela parte autora (fl. 72), haja vista tais

informações serem encontradas na resposta ao quesito n. 17 do Juízo, constante às fls. 63. Contudo, tendo em vista que no laudo não estão consignados os documentos médicos analisados pelo senhor perito, defiro o retorno dos autos para resposta ao quesito complementar n. 4 (fl. 72). Assim, intime-se o Sr. Perito para que responda no prazo de cinco dias, apenas o quesito complementar n. 4. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001332-07.2011.403.6140 - FERNANDO DOS SANTOS ALVES X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 112), iniciada perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Citado o Réu (fl. 122), foram opostos embargos à execução (fl. 124), os quais foram julgados procedentes (fls. 131/132). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 145/146), com extrato de pagamento às fls. 159/160. Cientificada do depósito dos valores (fl. 160), a parte autora ficou-se inerte (fl. 160). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001537-36.2011.403.6140 - RENE BERNARDO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENÊ BERNARDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/46, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Réplica às fls. 48/49. Decisão saneadora às fls. 50. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 54). Designada a realização de perícia médica (fls. 57), a parte autora deixou de comparecer ao exame (fls. 58), justificando a ausência às fls. 61. Acolhida a justificativa, designou-se nova data para a realização da perícia (fls. 62), tendo o autor novamente deixado de a ela comparecer (fls. 63). Instado a justificar a sua ausência à perícia (fls. 64), o autor ficou-se silente (fls. 64-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar ato processual que lhe cabia injustificadamente, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-17.2011.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante consulta no sítio eletrônico do E. Tribunal, cujo extrato ora determino a juntada, verifica-se que não houve pagamento do débito principal. Assim, aguarde-se a informação acerca do depósito do requisitório de n. 20130000035. Após, intime-se a parte autora. Decorridos cinco dias sem que nada seja requerido, venham conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001766-93.2011.403.6140 - LUCINALVA TEIXEIRA DA CRUZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo réu. Expedido ofício requisitório (fls. 116), com extrato de pagamento às fls. 120. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fl. 128). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5308296924), desde 30/06/2009, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde a data do laudo, ou à concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/ 71). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/91, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 106/116. Réplica às fls. 94/95. Decisão saneadora às fls. 97. O laudo médico pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 106/116. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 117). Designada nova data para a realização de perícia (fl. 120), esta foi produzida consoante laudo de fls. 121/129. As partes manifestaram-se às fls. 136/137 e fl. 138. Designada data para a realização de nova perícia médica (fl. 139), o laudo foi encartado às fls. 140/144. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 148 e 150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (30/06/2009 - fl. 17) e a data do ajuizamento da ação (23/11/2009 - fls. 02), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em relação à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença até 30/06/2009. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas: a primeira perícia foi produzida na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP, e as demais foram produzidas nesta Vara federal. Na primeira, realizada em 25/05/2010 (fls. 107/114), a conclusão pericial foi no sentido de que a parte autora encontrava-se incapacitada, de maneira total e permanente, para o exercício de suas atividades habituais como servente, tendo em vista o diagnóstico de males ortopédicos, e de modo total e temporário, em razão de moléstias psiquiátricas (conclusão - fl. 114). Com a realização da segunda perícia médica em 01/09/2011 (fls. 121/129), na especialidade de psiquiatria, restou constatado que a parte autora encontrava-se acometida de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33. 4). Afirma o senhor perito que não houve constatação de incapacidade da parte autora na data da realização da perícia médica, mas que houve incapacidade de outubro de 2008 a outubro de 2009 (quesitos 05 e 21 do Juízo). Na terceira perícia médica, realizada em 08/02/2012 (fls. 140/144), na especialidade de ortopedia, houve constatação de que a parte autora encontra-se acometida por protusão discal, sem que referida moléstia a torna incapaz ou lhe reduza a incapacidade para o trabalho (quesitos 05 e 17 do Juízo). Em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia realizada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo (fls. 140/144), por possuir conhecimentos técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Assim, as provas coligidas aos autos, especialmente a segunda perícia médica realizada em 01/09/2009, indicam que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho no período de outubro de 2008 a outubro de 2009. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença de NB: 5308296924, ocorrida em 30/06/2009 (fl. 17), porquanto a demandante não se encontrava plenamente capaz para o exercício de suas atividades profissionais. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do precitado benefício. Contudo, depreende-se que em outubro de 2009 a parte autora recuperou sua capacidade laboral, tendo em vista que, em resposta ao quesito n. 21 do Juízo (fls. 128), o senhor perito afirmou que houve incapacidade da parte autora apenas no intervalo de outubro de 2008 a outubro de 2009. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 530.829.692-4), desde 30/06/2009, devendo este benefício ser cessado em 31/10/2009, sendo-lhe pagos os valores devidos neste período. Tendo em vista que os peritos judiciais, designados por este

Juízo, não constatarem a incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença (NB: 530.829.692-4), desde a data de sua cessação (30/06/2009), interrompendo-o em 31/10/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.829.692-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Alves Pereira da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: de 30/06/2009 a 31/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 086.413.068-62 NOME DA MÃE: Antonia Alves Diniz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Raimundo de Souza, n. 420, Vila Real, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-33.2011.403.6140 - EDUALDO MATOS CAVALCANTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 177/190), iniciada perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Citado o Réu (fl. 194), foram opostos embargos à execução (fl. 196). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 197). Proferiu-se r. sentença nos embargos à execução reconhecendo a transigência das partes (fls. 237/238). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 253/254), com extrato de pagamento às fls. 266/269. Cientificada do depósito dos valores (fl. 270), a parte autora requer o pagamento dos juros compreendidos entre a data da elaboração do cálculo e a data do pagamento (fl. 272). É o relatório. Decido. A parte autora requer, às fls. 272, a remessa dos autos à Contadoria para apuração do quantum que entende devido mediante a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo na execução e a data do efetivo pagamento. O requerimento não merece ser acolhido. Nota-se que a atualização monetária no período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de atribuição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o índice de atualização monetária utilizado tem previsão na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia

seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. No mais, considerando o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação (fls. 266/269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença de fls. 129/133. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, visto que se a doença e a incapacidade apuradas são as mesmas que ocasionaram a concessão de auxílio doença, a DIB deveria ter sido fixada em 16/10/10. Alega, ainda, que os males advindos da epilepsia, como desmaios e convulsões, são geradoras de incapacidade total e permanente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002388-75.2011.403.6140 - ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado às fls. 152 in fine, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório.

0003071-15.2011.403.6140 - ANTONIO SILVA MOURA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SILVA MOURA, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (3/3/2008), mediante o cômputo como tempo comum do período em que exerceu atividade rural (15/7/1970 a 23/2/1972 e de 15/6/1976 a 30/12/1991). Alega que, conquanto tenha comprovado o labor campesino nos intervalos em destaque, a aposentadoria pretendida foi indeferida. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/77, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os períodos laborados nas empresas H.K. PORTER e METALÚRGICA ALBION não devem ser reconhecidos por ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural durante todo o intervalo indicado, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período cujo reconhecimento se pretende. Réplica às fls. 80/86. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 101). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 110/163. A contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS foi reproduzida às fls. 166/167. Designada audiência (fls. 169 e 170), procedeu-se à tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas conforme fls. 172/176. As partes apresentaram os memoriais de fls. 179/181 e 183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, como entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal, deve ser rejeitada tal alegação. Passo ao exame do mérito. A

controvérsia cinge-se ao período de trabalho rural de 15/7/1970 a 23/2/1972 e de 15/6/1976 a 30/12/1991. O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...)4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)No caso vertente, infere-se da petição inicial que o autor requer a homologação do período em que trabalhou como lavrador no período de 15/7/1970 a 23/2/1972 e de 15/6/1976 a 30/12/1991. A CTPS foi expedida em 13/3/72 (fl. 16), com primeira anotação de 27/3/1972 (fl. 17). Após 4/6/1976, constam anotações a partir de 3/11/1992 (fl. 22). O certificado de reservista de fls. 27 não comprova o trabalho como rural, pois não foi indicada a profissão exercida pelo autor. A carteira de identidade do beneficiário em nome do autor emitida pelo INAMPS, em que foi identificado como trabalhador rural, com anotações em julho de 1988 e em julho de 1991 (fl. 27/27-verso) constitui prova indiciária do trabalho agrícola em tais datas. A certidão de casamento de fls. 28, realizado em 18/2/1978, não comprova o labor em atividade rural porquanto constou que exercia a profissão de torneiro, a mesma indicada às fls. 18 (CTPS). A declaração do sindicato rural de fl. 34 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Dos documentos de fls. 29, 30, 31, 32 não constam a profissão do autor, além de não serem contemporâneos aos fatos que pretende comprovar. Já da certidão de óbito do pai do autor, falecido em 2/12/2004 (fls. 33) foi consignado que Marcelino Souza Moura era lavrador aposentado. Do documento de fls. 35 não consta o nome do autor ou de seu pai. Por não aludir ao autor ou à familiar de quem o demandante dependesse economicamente, não atende o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. A notificação de lançamento de ITR dos exercícios 1970 a 1972, 1977, 1980, 1982 e 1984 a 1989 (fls. 37/42), 1978 e 1990 (fl. 45), em nome de Marcelino de Souza Moura, menciona que o proprietário era empregador rural, e que tanto o imóvel n. 35.12.001.04001-59 (até 1972) como a Fazenda Alegria (a partir de 1977), em Brumado-BA, eram classificadas como latifúndios. As declarações de fls. 43 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. A declaração escolar de fls. 44 não foi expedida na época a que alude, não sendo contemporânea aos fatos a comprovar. Da mesma forma, a declaração de doação de parte da Fazenda Alegria ao autor (fls. 46) e a declaração de ITR de fls. 47/56. Em que pese a certidão do imóvel expedida em 10/3/2006 (fl. 57/58), não ser documento contemporâneo aos fatos a comprovar, por gozar de fé pública, indica que o pai do autor exercia a profissão de lavrador na época em que adquiriu o imóvel na beira do Rio São João em 21/1/1963. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de algodão, feijão de corda, milho e mandioca, bem como na criação de porco e ovelha desde os 10/12 anos, na Fazenda Alegria, em Brumado-BA, pertencente ao seu pai, Marcelino de Souza Moura. A área média aproximadamente 100 hectares. Em 1972, quando completou dezoito anos, mudou-se para São Paulo, onde permaneceu até junho de 1976. Aos 23 anos voltou para Brumado, trabalhando na Fazenda Alegria até julho de 1992, quando teve que retornar para São Paulo para tratar da doença da filha Núbia, que, na época, tinha sete anos. Na propriedade trabalhavam o autor, seu pai e irmãos, além dos vizinhos que prestavam serviços eventuais. O algodão (80/100 arrobas) era vendido, enquanto os demais produtos destinavam-se ao consumo da família. Citou como vizinhos da propriedade as testemunhas Idelbrando e José Messias, Adalberto Costa e Ubaldo Fernandes. A testemunha

Idelbrando Miranda, compromissada e advertida sobre as penas cominadas ao crime de falso testemunho, afirmou que se mudou para as proximidades da Fazenda Alegria em 1968, ocasião em que conheceu o autor, então com catorze anos. Confirmou que o autor já trabalhava na Fazenda Alegria, pertencente a Marcelino Moura, no cultivo de algodão, feijão, milho e mandioca. Declarou que o autor partiu do município baiano em 1972, tendo retornado antes do depoente se mudar para São Paulo, o que ocorreu em 1977. Não sabe até quando o autor deixou Brumado, mas era de seu conhecimento que o autor trabalhou durante todo o período na mesma lavoura. O autor lhe contou que voltou para São Paulo para tratar de doença de sua filha Núbia, que ainda era criança. Já a testemunha José Messias declarou que conheceu o autor em 1969, quando o depoente passou a residir com o pai. Tinha onze anos na época. Também confirmou que o autor já trabalhava na Fazenda Alegria, pertencente a Marcelino, no cultivo de algodão e feijão até 1972, época em que, assim como o irmão da testemunha, o autor veio para São Paulo. Em 1976, o autor voltou para Brumado. Um ano depois, o depoente partiu de lá, tendo retornado em 1980. O depoente veio definitivamente para São Paulo em 1994, dois anos depois do autor. Durante o período em que ali viveu, o autor trabalhou na lavoura. O depoente soube pelo seu pai que o autor teve que se mudar para São Paulo para tratamento médico da filha, cujo nome não se recorda. Nesse panorama, não restou suficientemente evidenciado que a atividade agrícola exercida pelo autor e pelo seu pai realizava-se sob o regime de economia familiar, afastando o enquadramento como segurado especial no período em destaque. Dos documentos coligidos, observa-se o enquadramento do genitor do demandante como empregador rural, sendo a propriedade, que media aproximadamente 100 hectares, qualificada como latifúndio. Com efeito, a Lei n. 8.213/98, antes da alteração promovida pela Lei n. 11.718/2008, definia o segurado especial nos seguintes termos: Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Depreende-se do dispositivo legal em exame que o produtor rural desenvolve a atividade por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar, definido como sendo aquele em que o labor do núcleo familiar, exercido em mútua dependência e colaboração, é indispensável à sua subsistência. Em outras palavras, do cultivo da terra deve provir o sustento da família, os meios necessários para a manutenção da vida. Isto não exclui a possibilidade de comercialização de eventual excesso, contanto que o resultado da operação não extrapole este conceito de mínimo necessário para a sobrevivência. Por outro lado, tal caracterização foi afastada nas situações como a apurada nestes autos nos termos dos seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - O enquadramento sindical do autor como empregador rural, a classificação da propriedade como latifúndio/exploração e o registro da contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica não permitem que o apelante seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00274719820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AFASTADO O CRITÉRIO EXCLUSIVO DAS DIMENSÕES DA PROPRIEDADE RURAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. I. A comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, exige a demonstração da efetiva participação do pretendente nos trabalhos desenvolvidos em conjunto pela família, uma vez que, mesmo sendo afastado o critério das dimensões da propriedade rural, há necessidade de comprovação dos demais requisitos para tanto, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. II. A desqualificação da condição de segurado especial do Autor, conforme restou fundamentado, consistiu na classificação conferida ao imóvel rural como empresa rural, com o enquadramento sindical empregador II-B; a qualidade de empregador rural do genitor da parte autora; assim como a precariedade da prova testemunhal produzida nos autos. III. Assim, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar e não comprovado qualquer exercício de atividade rural pela parte autora, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00006994720004036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECLARATÓRIA.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Embora a parte autora pretenda o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01-01-1965 a 13-07-1975 e de 11-01-1977 a 30-06-1988, e tenha acostado aos autos prova documental, observa-se que o genitor da autora inscreveu-se como empregador rural, efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias nesta condição nos anos 1975/1983 e 1985/1987. Por sua vez, as declarações juntadas aos autos indicam a existência de três imóveis rurais em nome de seu pai, com a considerável extensão total de 74,30ha (setenta e quatro hectares e trinta ares). Acrescente-se que há indicação do emprego de cinco assalariados no exercício de 1982, tornando-se inviável enquadrar a família da autora como segurados especiais - pequenos produtores rurais, que vivem sob o regime de economia familiar. III. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não servindo a comprovar, assim, o efetivo labor rural nos termos da legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00239030620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, descabe a averbação como tempo de serviço rural do período de 15/7/1970 a 23/2/1972 e de 15/6/1976 a 30/12/1991.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Já a aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.Na espécie, segundo a contagem de tempo realizada pelo INSS e reproduzida às fls. 167, alcança o autor 19 anos, 5 mês e 17 dias de tempo de contribuição até 3/3/2008.Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-33.2011.403.6140 - ANA LUCIA QUEIROZ SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA LUCIA QUEIROZ SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 21/12/2007, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/44).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/51, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/57.Decisão saneadora às fls. 59/60.O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 69/78.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos.Produzida nova perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 83/94, as partes manifestaram-se às fls. 99/100 e fl. 101.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 26/10/2011 (fls. 83/94), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de cozinheira (quesito 03 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de insuficiência venosa crônica (varizes) em membros inferiores e úlcera venosa cicatrizada, referidas patologias não a incapacitam ou sequer lhe reduzem a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: Autora é portadora de insuficiência venosa crônica (varizes), grau CEAP 5, tendo apresentado como complicação úlcera venosa a qual já se encontra cicatrizada. Foi tratada cirurgicamente com sucesso em 2009. Atualmente não apresenta sinais de gravidade como úlceras em atividade, edemas (inchaços), ou sinais inflamatórios. Trata-se de doença controlável com uso de meia elástica, sem caráter incapacitante (fl. 89). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-74.2011.403.6140 - ISAQUE MADUREIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Intime-se o INSS para, se for o caso, informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se e ste despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003386-43.2011.403.6140 - GIVALDO BISPO LEAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, as Carteiras de Trabalho desentranhadas dos

autos. Após, tornem conclusos para sentença.

0005508-29.2011.403.6140 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 09/22). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da exordial (fls. 24/25). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 26/32 e 35/40. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 45/47, arguindo a falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão ao acordo preconizado pela Lei Complementar nº 110/01. Juntou o documento de fls. 50. Réplica Às fls. 53/61. É o breve relatório. Fundamento e decido. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária impagas incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, é manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA, pessoa jurídica que atua no ramo da construção civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula provimento judicial que compila a Ré a pagar-lhe indenização por danos material e morais. Aduz, em síntese, que era devedor de um título bancário, com vencimento em 15/10/2010, emitido pela CEF, em decorrência de uma contratação realizada com JOSE FORTUNATO DA SILVA CARAGUATATUBA - ME, credor do montante de R\$ 420,00 (valor do título). Alega que, apesar de ter quitado tempestivamente o título, soube, ao tentar adquirir materiais da empresa Postos Líder Ltda. EPP, que a Ré havia, indevidamente, em 04/11/2010, protestado o precitado título, ao acusar seu não pagamento. Afirma que, após inúmeras tentativas de contato com a instituição bancária e com o credor JOSE FORTUNATO DA SILVA CARAGUATATUBA - ME, o protesto foi levantado após longo intervalo. Sustenta que o protesto indevido causou-lhe prejuízos financeiros e abalo extrapatrimonial, na medida em que se viu impedida de realizar compras a crédito, de participar de processos licitatórios, sofreu paralisação no desenvolvimento de obras (sua atividade-fim), e atraso no pagamento de seus débitos. Juntou documentos (fls. 21/108). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 120/131. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão, no pólo passivo da lide, do Banco Itaú e de JOSE FORTUNATO DA SILVA CARAGUATATUBA - ME. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou nos autos ter sofrido qualquer dano material em razão do protesto indevido. Afirma que os documentos coligidos aos autos não indicam que o protesto tenha causado óbice à realização de transações comerciais, sequer à participação de processos licitatórios. Afirma, ainda, a desproporcionalidade entre o valor protestado (R\$ 420,00) e o valor do prejuízo material que a parte autora sustenta ter experimentado (R\$ 100.000,00). Ao tratar do dano moral, alega que o protesto foi realizado com base na previsão contratual do pacto entre a CEF e credor do título, JOSE FORTUNATO DA SILVA CARAGUATATUBA - ME, haja vista a informação da Agência CEF de

Caraguatatuba de que em 01/11/2010 o título, com vencimento previsto para 15/10/2010, não fora solvido. A ré narra que, em 03/11/2010, o credor JOSE FORTUNATO DA SILVA CARAGUATATUBA - ME informou que o título foi liquidado pelo devedor em uma agência do Banco Itaú, sendo que o pagamento não foi por ela identificado em razão de um erro no relatório do título, o que acarretou o pagamento a terceiro, pelo que atribui responsabilidade pelo evento ao Itaú S/A. Diante desta informação, a Ré solicitou o cancelamento do protesto em 05/11/2010, o que só foi efetivado após os trâmites bancários e cartorários, em 11/11/2010. Assim, aduz a Ré que o cancelamento do protesto demorou seis dias, o que entende como lapso razoável. Afirmo que a parte autora, neste intervalo, experimentou mero dissabor, não comprovando o dano moral sofrido. Por fim, sustenta que o valor da indenização deve ser fixado de modo a punir o causador do dano, sem configurar, com isso, enriquecimento ilícito da parte autora, ou seja, deve ser arbitrado com razoabilidade. Réplica às fls. 150. Foi produzida prova oral (fls. 160/165), sobrevivendo, em audiência, r. decisão que indeferiu o requerimento de integração do pólo passivo da lide, tendo sido declarada a legitimidade passiva da CEF no feito. Os memoriais encontram-se às fls. 169/173 e 174/177. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Sustenta a demandante que o protesto do título n. 1655 (duplicata mercantil por indicação), ocorrido em 04/11/2010, ocorreu indevidamente. Aduz que sofreu danos materiais e abalos extrapatrimoniais com esse protesto ilegítimo. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ao Réu compete manifestar-se sobre os fatos alegados na inicial, presumindo-se verdadeiro aquilo que não for impugnado. A questão da ocorrência do protesto indevido e do nexo causal entre a conduta da CEF e o evento danoso provocado restou decidida na audiência, consoante fls. 160/160-verso. Com efeito, deliberou-se que o protesto indevido decorreu da existência de um erro contido no boleto bancário, o qual foi emitido pela Ré, que ocasionou o pagamento a terceiro, e não ao credor do título. Ressalte-se que o boleto foi emitido pela CEF, portanto responde pelo vício contido na prestação deste serviço bancário. Não obstante, a própria Ré protestou o título indevidamente, sendo igualmente responsável, portanto, na falha dessa informação, relativa à quitação da dívida. Assim, não havendo mais o que ser decidido quanto ao nexo causal e quanto à responsabilidade da Ré, passo à análise sobre o alegado dano, e a recomposição pleiteada pela parte autora. 1) DOS DANOS MATERIAIS As provas dos autos indicam que o protesto indevido ficou registrado em cartório no período de 04/11/2010 (fls. 33) a 10/11/2010 (consoante afirmado pela Ré na contestação - fl. 121 - e não foi impugnado pela parte autora em réplica). Logo, para haver direito da empresa autora à indenização por danos materiais, deve ser provado o dano emergente e lucro cessante sofrido neste intervalo de 04/11/2010 a 10/11/2010, em que houve ação danosa da CEF, em razão dos vícios no serviço bancário prestado. Compulsando os autos, verifico que a parte autora coligiu aos autos cópia de correspondência eletrônica (fls. 35), datada de 09/11/2010, com a empresa Postes Líder, na qual houve recusa de venda de material a prazo, tendo sido estipulado que o pagamento da mercadoria deveria ser realizado à vista (R\$ 7.286,50). Não vislumbro a ocorrência de dano material, tendo em vista que não há prova de que a empresa demandante OAF Engenharia deixou de comprar o material por falta de recursos financeiros. Evidentemente que o pagamento à vista mostra-se desvantajoso, se comparado à aquisição do material por meio de pagamento fracionado, contudo, o suposto dano material e seu montante havia de ser demonstrado pela autora, o que não se constata das provas produzidas nos autos. Quanto aos documentos de fls. 36/40, todos indicam a possibilidade da empresa OAF realizar contratações para prestar seus serviços de construção civil. Veja que o envio das propostas, visando a participação nos certames licitatórios, poderia ser realizado até o dia 11/11/2010. Portanto, a parte não foi obstaculizada de participar do certame, já que o levantamento do protesto ocorreu um dia antes do encerramento do prazo para apresentação das propostas, de modo que poderia ter se candidatado a tanto. Se não o fez, eventual dano material na perda dos contratos não guarda nexo de causalidade com o referido protesto. Tampouco se cogite, como defende a parte autora na peça exordial, que o protesto indevido repercutiria na certidão negativa de débito (CND), porquanto esta apenas acusa a regularidade fiscal do participante no certame, e não pendências entre particulares. O contrato com a Petrobrás, de n. 0200.0000.xxx.04-2, (fls. 46/52-verso), além de não indicar a parte contratada, não faz prova de que em razão do referido protesto a autora sofreu dano material, como recusa em ter seus serviços contratados. Sob outro giro, o contrato indicado às fls. 53/54, de n. 0802.0000099.08.02, com a Petrobras, tem como termo final a data de 16/08/2010, muito antes do protesto indevido, razão pela qual dele também não infiro a ocorrência de dano material. O documento de fl. 55/55-verso, referente ao contrato citado de n. 2400.0039694.08-2, com a Petrobras, indica a exigência de apresentação de comprovantes da regularidade dos aspectos trabalhistas da empreiteira. Portanto, não possui qualquer relação com o protesto inscrito pela CEF. Em que pese o documento às fls. 56/63 - cópias do contrato firmado entre a OAF PROJETOS E OBRAS LTDA e EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO DE GÁS LTDA, e seu respectivo aditivo, firmado em 07/05/2010 - dele também não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano material, porquanto não há notícia nos autos de que este tenha sido rescindido, ou alguma cláusula não tenha sido cumprida, em razão do protesto indevido do título em debate nesta lide. Quanto aos documentos de

fls. 64/76, trata-se de proposta de contratação, a qual posteriormente concretizou-se, de modo que os documentos compilados demonstram o regular desempenho das atividades comerciais pela autora, não servindo como prova ao alegado dano material ou prejuízo patrimonial decorrente do indevido protesto do título. Por fim, quanto aos documentos de fls. 77/106, consistentes na carta-convite emitida pela Liquigás, divulgando a abertura de processo de licitação, e em comprovantes de credenciamento do representante legal da OAF nos processos de licitação iniciados (referentes a diversas cartas-convites remetidas pela Liquigás - fls. 97/101), estes não indicam que a parte autora tenha sido impedida de participar dos certames, ou que não tenha obtido sucesso em razão do protesto do título ora debatido. Verifica-se, ainda, pela leitura das fls. 77/82, que a Liquigás não exigiu dos participantes da disputa certidão de ausência de protestos de título mercantil. Portanto, tais documentos também não fazem prova dos alegados danos materiais sofridos. Destarte, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os danos materiais que alega ter sofrido, razão pela qual, quanto a este pedido, sucumbe. 2) DOS DANOS MORAIS De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso dos autos, restou clarividente que o protesto do título n. 1655 (duplicata mercantil por indicação), ocorrido em 04/11/2010, foi indevido, haja vista o título ter sido devidamente quitado pela parte autora na data de seu vencimento (15/10/2010). Em outras palavras, o registro de débito, após o pagamento deste, consubstanciou-se em equivocado procedimento bancário adotado pela CEF, e derivou, ao contrário do que alega, não de erro cometido pela instituição bancária que recebeu o pagamento (Banco Itaú S/A), mas de erro no código de barras do título, emitido pela própria ré, e, por isso, de sua responsabilidade. Portanto, afigura-se o nexo entre o evento - indevido protesto do título - e a ré CEF. Ao contrário do dano material, o dano moral é presumido como emergente do fato apontado como origem do dissabor, este sim sujeito à comprovação. No caso dos autos, é verdade que o protesto indevido foi mantido pelo período de pouco mais de seis dias - de 04/11/2010 (fls. 33) a 10/11/2010 (consoante afirmado pela Ré na contestação - fl. 121 - e não foi impugnado pela parte autora em réplica - e não por mais de mês, como aduzido pela autora. Todavia, ainda que relevante, para efeito de valoração do dano moral, o fato de ter a ré diligenciado com presteza no sentido de corrigir o equívoco, fato é que durante o período em que o protesto se manteve houve abalo moral da empresa, a qual foi tomada como má pagadora. Portanto, afigurando-se o fato, concernente ao indevido protesto, e o nexo, relativo ao erro da CEF quanto ao código de barras constante do título, constata-se o vício na prestação do serviço e, em consequência, o dever de indenizar os danos morais, haja vista ser a responsabilidade do prestador de serviços objetiva e solidária, nos termos do art. 14 do CDC. De outra parte, como já salientado, é assente na jurisprudência ser prescindível a comprovação do dano moral; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano, o que resta caracterizado nestes autos, já que, conforme indicado, não há a menor dúvida de que houve indevido protesto de título pago. Veja jurisprudência em caso análogo: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO DO DÉBITO RESPECTIVO EM DATA ANTERIOR. DANO MORAL. 1. Somente se exige lei complementar quando essa modalidade normativa é expressamente prevista pela Constituição para regular determinada matéria, devendo seu domínio normativo vir expressamente previsto na Constituição, porquanto não havendo expressa menção a ela, o normal é a utilização da lei ordinária, cujo domínio normativo é residual em face dos temas abrangidos pela lei complementar. Precedentes do STF. 3. Improcedência da alegação de que as instituições financeiras não estão sujeitas ao disposto na Lei 8.078/90 no que concerne às relações entre elas e os usuários de seus serviços (art. 3º, 2º), uma vez que essa matéria não se encontra expressamente prevista nos incisos do artigo 192 da Constituição Federal para ser regulada em lei complementar. 4. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Tendo a autora efetuado o pagamento da 5ª parcela (vencida em 8-3-2001) em 5 de abril de 2001, não poderia a CEF, depois de ter sido ela adimplida, promover, em junho daquele ano, a inscrição do nome da autora no SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A informando como motivo a ausência de pagamento daquela prestação, uma vez que nestas circunstâncias a inclusão é indevida. 6. Redução do valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 7. Apelação provida em parte. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200131000007936, 5ª Turma do TRF1, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJ - Data: 17/05/2004, página: 656; n.93). Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela Ré, tenho como comprovados o dano e o nexo causal, não sendo de se investigar a culpa ou o dolo da ré, como quer, já que, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, sua responsabilidade é objetiva, não fosse ainda a presença de indícios de conduta sua faltosa, conforme asseverado. Passo a fixar o valor da indenização por dano moral. É tormentosa a questão acerca da valoração do dano moral, o qual deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, e como incentivo a que o fato não mais se repita. Não há valor certo

para aquilatar a honra. Contudo, tenho que a fixação de um liame entre o valor anotado como débito serve para nortear a sanção disciplinadora à conduta da ré, com fim de que aprimore seus serviços, evitando a repetição do fato que enseja esta condenação. Desse modo, fixo a indenização em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente a 10 (dez) vezes o montante da prestação da qual derivou o protesto indevido (fl. 31), montante que, a princípio, sujeitar-se-ia à correção monetária a partir desta data, já que o valor aquilatarado ao dano moral é arbitrado na atualidade como sendo suficiente à reparação do dano, não cabendo, por isso, atualização monetária pretérita. Em se tratando de ilícito civil, os juros de mora são computados a partir do evento danoso, e sendo fixada a taxa Selic no cômputo desses juros, a partir de 11/01/2003, a teor do art. 406 do C.C., conforme a seguir, o valor da indenização não comportará atualização monetária, tendo em conta que o índice indicado serve tanto aos juros como à recomposição monetária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente a 10 (dez) vezes o montante da prestação da qual derivou o protesto indevido, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora a contar da data do evento (04/11/2010), calculados pela SELIC, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios de seus I. defensores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008772-54.2011.403.6140 - PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 2) Esclareço à parte autora que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à condenação de honorários advocatícios (fls. 175), deve ser executado pelo interessado nos autos de nº 0008773-39.2011.403.6140. 2) Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. 3) Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

0008783-83.2011.403.6140 - MARIA DE NAZARE MACEDO MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE NAZARÉ MACEDO MOTA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do indeferimento administrativo, em 22/10/10. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos bem como foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/50, pugnado, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/57. Produzida a perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 60/72, manifestando-se a autora às fls. 76 e o INSS às fls. 78. Às fls. 81, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios

gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A autora, segundo apurado em perícia judicial, foi portadora de carcinoma de mama esquerda estadiamento clínico T2N2 M0 com Cid C50, era neoplasia maligna que após tratamento realizado (quimioterapia, radioterapia e cirurgia) se encontra em remissão completa (sem doença ativa ou comprometimento a algum órgão), com seqüela de limitação funcional de membro superior esquerdo secundário a evaziamento axilar realizado. Também apurou-se que a parte autora era portadora de aneurisma cerebral no roto com Cid I 67.1 que após tratamento realizado não tem seqüela motora ou sensitiva ou cognitivas. A periciada é portadora de colite ulcerativa com Cid K 51.9 no momento sem atividade e artrose de tornozelo sem crise no momento. Todavia, em que pese a senhora perita concluir que a autora possui incapacidade parcial e permanente para atividade atual, como cabeleireira, esclarece no quesito n. 6 do Juízo (fls. 69) que referidos males não são caracterizadores de deficiência física. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SPI79583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por ELIZABETE ALVES MELER, representada por RAQUEL ALVES MELERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão de auxílio-doença (NB: 539.870.330-3) ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento formulado em 09/03/2010, e o pagamento das prestações em atraso. Sustenta, em síntese, que, conquanto padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividades profissionais, o Réu indeferiu seu pedido, ao fundamento de que a parte

autora não apresentava incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/41). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 42). Às fls. 71, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/92, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a doença da parte autora é preexistente ao reingresso no Sistema Previdenciário. Afirma, ainda, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 97/108), ao qual foi dado provimento, revogando-se a antecipação da tutela (fls. 94/93). Com a instalação desta Vara Federal em Mauá, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 110). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 119). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 122/129. As partes manifestaram-se às fls. 134 e 135. Complementado o laudo às fls. 139/140-verso. A parte autora manifestou-se às fls. 143/144 e o INSS às fls. 147. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto produzida prova técnica acerca da matéria fática controvertida. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do requerimento do benefício (09/03/2010) e a do ajuizamento do presente feito (29/03/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, via de regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, consoante fls. 45/69, a parte autora tem como último vínculo empregatício anotado em CTPS o de 08/10/1985 a 31/01/1986, com a empresa CEREALISTA OSWALDO CRUZ LTDA. Após a cessação do precitado vínculo, perdeu a qualidade de segurada da Previdência, voltando a contribuir apenas em 10/2008, na qualidade de contribuinte individual. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 05/10/2011 (fls. 122/129) que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo leve a moderado (CID-10 F31.3), doença que a torna inapta total e temporariamente para o trabalho na função de vendedora (quesitos n. 03, 05 e 17 do Juízo). Sugeriu reavaliação em doze/dezoito meses (quesito n. 18 do Juízo). No que tange à incapacidade, o Sr. Perito médico designado pelo Juízo, concluiu: A DII é a presente data. Houve também incapacidade de maio a final de junho de 2004 (folhas 20-21), fevereiro a final de março de 2007 (folha 31-32), julho de 2008 (folha 37). Não há documentação demonstrando incapacidade de julho de 2008 a outubro de 2011. A DID é meados de 2004 (fls. 126). Extrai-se, portanto, que na data em que se iniciou,

verdadeiramente, a incapacidade da parte autora, ou seja, em maio de 2004, consoante as conclusões periciais, a parte autora não detinha cobertura previdenciária, tendo em vista que deixou de verter contribuições previdenciárias em 30/01/1986, somente voltando a fazê-lo em 10/2008. Não é o caso de conceder o benefício a contar da data do requerimento ou da data do exame pericial, pois a incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora no sistema previdenciário, ocorrido em outubro de 2008. Observa-se que o laudo pericial, além de afirmar que em junho de 2004 a autora já se encontrava incapacitada, afirma não ser possível a reabilitação, do que se conclui que desde o primeiro episódio em que configurada a incapacidade não houve interregnos em que a autora mostrar-se-ia capaz, de modo que, por ocasião do reingresso no RGPS, na qualidade de contribuinte facultativa. Denota-se, também, a confirmar essa circunstância, o fato de que em setembro de 2009 ter sido submetida a exame pericial que resultou em sua interdição, constatando-se a doença psiquiátrica há quinze anos a contar daquela data, de modo que fica evidente a caracterização da incapacidade por ocasião da retomada do pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa, em outubro/2008 (fl. 18 e 93). A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n) Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema. Além disso, a certeza da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de parte absolutamente incapaz, dê-se vista ao D. MPF. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008900-74.2011.403.6140 - HERCILIO ALVES DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERCÍLIO ALVES DOS SANTOS postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 147.956.016-0), desde a data do requerimento administrativo (05/08/08), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu deixou de computar os períodos compreendidos entre 13/07/77 a 02/01/80 e 18/03/81 a 06/01/87, além de não computar o período em que esteve afastado recebendo benefício por incapacidade (23/03/06 a 04/05/06), o que acarretou na concessão de benefício com coeficiente de cálculo inferior àquele que tem direito. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 63). Cópia do procedimento administrativo às fls. 67/123. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/126, argüindo, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que, para ser reconhecida como especial a atividade exercida na função de guarda ou vigia, deve ser comprovado o porte de arma de fogo, o que não aconteceu no caso dos autos. Réplica às fls. 128/129. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, os pareceres foram colacionados às fls. 137/139 e 144/147. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, afasto a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data do requerimento administrativo (05/08/08) e a data do ajuizamento da ação (31/03/2011) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da

Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u.). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde de 13/07/77 a 02/01/80 e de 18/03/81 a 06/01/87, e como tempo comum o período compreendido entre 23/03/06 e 04/05/06, ocasião em que sustenta encontrar-se afastado de suas atividades recebendo benefício por incapacidade.No período compreendido entre 13/07/77 e 02/01/80 e de 18/03/81 a 06/01/87, consoante demonstram a CTPS de fls. 16 e o formulário de fl. 35, a parte autora exerceu a função de guarda noturno e de Vigia, a qual está arrolada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Insta observar que até 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra, era suficiente a prova acerca da categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial, prescindindo-se de laudo técnico, salvo quanto ao agente ruído. Sob outro aspecto, a caracterização da periculosidade pelo exercício da função de vigilância patrimonial independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Confira-se:JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria.2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Assim sendo, não exigindo a legislação da época laudo técnico que comprovasse a exposição a perigo, bastava, pois, a apresentação do SB40/DSS 8030 ou da CTPS, de modo que o período de 13/07/77 a 02/01/80 e de 18/03/81 a 06/01/87, no qual a parte autora trabalhou como vigia, deve ser reconhecido como especial.Em relação ao período compreendido entre 23/03/06 e 04/05/06, o extrato de benefício de fls. 147 e o resumo para cálculo do tempo de contribuição, reproduzido pela Contadoria Judicial à fl. 138 aponta que o autor

efetivamente esteve em gozo de benefício da previdência, assim entre períodos de atividade, mas que referido período não foi considerado no cálculo do tempo de contribuição do benefício, de modo que procede a pretensão deduzida na petição inicial, sendo devido o cômputo do período em questão. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. No caso, na data do requerimento administrativo (05/08/08), somando-se o tempo especial ora reconhecido, aos períodos contabilizados pelo Réu, cuja contagem foi reproduzida às fls. 138, o total do tempo de contribuição resulta em 36 anos, 04 meses e 18 dias, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Neste sentido, a parte autora tem direito à revisão pleiteada, com a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. As diferenças são devidas desde a data do requerimento administrativo (05/08/08). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 13/07/77 a 02/01/80 e de 18/03/81 a 06/01/87; 2) a averbar como tempo de atividade comum o período de 23/03/06 a 04/05/06, considerando-o para efeito da apuração da renda mensal inicial; 3) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.956.016-0 para majorar o coeficiente de cálculo de para 100%, desde a data do requerimento administrativo (05/08/08 - fls. 78/46). 4) ao pagamento das parcelas em atraso, devidas desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.956.016-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: HERCÍLIO ALVES DOS SANTOS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/08/08 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 699.643.008-91 NOME DA MÃE: Maria Maura da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adolpho Leardini, 137-A, Jd. Luzitano, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/07/77 a 02/01/80 e 18/03/81 a 06/01/87 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/03/06 a 04/05/06 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: a partir da data do requerimento administrativo (05/08/08) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009614-34.2011.403.6140 - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por ISABELLA FERREIRA ASSIS, DIEGO TEODORO DE ASSIS e JOSE TENORIO DE ASSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto aduzem, em síntese, que são dependentes (cônjuge e filhos) da segurada VAULICE FERREIRA DA SILVA ASSIS, falecida em 01 de agosto de 2007. Juntaram documentos (fls. 06/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela; determinada a emenda da inicial (fl. 23). Às fls. 25/26, o autor Diego juntou procurador nos autos, bem como a inicial foi emendada para fazer figurar o Sr. Jose Tenório de Assis no pólo ativo da demanda. Às fls. 34, foi determinado que os autores comprovassem o requerimento do benefício de pensão por morte. Os demandantes cumpriram a ordem judicial às fls. 36/39. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 36/39 como aditamento à exordial. Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, haja vista figurar no pólo ativo desta lide menor absolutamente incapaz. Intimem-se.

0010080-28.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/047.828.028-9), o qual deu origem à sua pensão por morte (NB: 21/139.212.007-9), mediante a inclusão dos salários de contribuição de 24/04/1952 a 01/12/1955, de 01/01/1956 a 31/10/1957, de 11/11/1959 a 21/03/1961, de 18/04/1961 a 27/08/1963, de 15/06/1964 a 22/07/1964, de 30/10/1964 a 05/03/1965 e de 03/01/1966 a 16/09/1971, e o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 07/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/67, arguindo, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir. Em prejudicial, aduz o decurso do prazo prescricional e decadencial. Por fim, sustenta a legalidade na forma de cálculo da concessão do benefício. Réplica às fls. 71/72. Parecer da Contadoria às fls. 75. Decisão às fls. 79/79-verso, determinando a juntada de documentos pela parte autora. Cópias do procedimento administrativo às fls. 84/117. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 118/119. Parecer da Contadoria às fls. 121. As partes manifestaram-se às fls. 132 e 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Anote-se. De início, afastado a preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício originário de aposentadoria por idade, com relação ao qual a parte autora postula a revisão do ato concessivo, a qual repercutirá na renda mensal de sua pensão por morte, foi concedido com data de início fixada em 18/11/1991, consoante carta de concessão de fl. 48, e a ação foi intentada somente em 01/07/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por idade de NB: 41/047.828.028-9. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010236-16.2011.403.6140 - GERALDO AGOSTINHO VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO AGOSTINHO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 120.509.072-7), concedido com data de início fixada em 10/04/2001, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 30/12/1974 a 19/10/1990, de 04/02/1991 a 30/09/1993 e de 01/10/1993 a 10/04/2001, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 19/90. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/110, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 111/164. Réplica às fls. 167/171. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 172 e 177), os pareceres foram coligidos às fls. 173 e 179. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 10/04/2001, consoante carta de concessão datada de 21/05/2001 (fl. 89), e a ação foi intentada somente em 15/07/2011. Em consulta ao sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada dos extratos ora determino, verifico que a primeira renda mensal foi paga à parte autora em 12/06/2001. Neste sentido, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, em 01/07/2001, deu-se o início do prazo decadencial do direito da parte autora para postular a revisão do ato concessivo do benefício de NB: 120.509.072-7. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida na data do ajuizamento da ação (15/07/2011). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 42/120.509.072-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010343-60.2011.403.6140 - KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do abono salarial previsto no Programa de Integração Social - PIS - dos últimos cinco anos. Subsidiariamente, postula o levantamento dos valores dos juros depositados em sua conta vinculada. Aduz, em síntese, que a Ré se recusa a autorizar o levantamento em razão do decurso do prazo previsto para saque. Juntou documentos (fls. 11/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, determinada a citação da ré e a intimação da parte autora para especificar provas após a juntada da contestação (fls. 21). Citada, a ré contestou o feito às fls. 26/30, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela administração dos recursos depositados do PIS, sendo mero agente arrecadador. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não consta qualquer informação do sistema RAIS em nome da parte autora. Aduz, ainda, que, estando a parte autora fora do mercado de trabalho, não há que se falar no pagamento de abono. Conquanto intimada (fls. 42), a parte autora ficou-se silente (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à ilegitimidade passiva quanto ao pedido de levantamento dos valores retidos junto ao PIS, não prospera a preliminar arguida, haja vista ser a Ré o agente pagador dos recursos que a parte autora pretende levantar. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento do abono anual referente aos últimos cinco anos. O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7/70, visando à integração do trabalhador na vida e desenvolvimento das empresas. Com a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS foi unificado com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Passo a transcrever as disposições normativas trazidas pela LC n. 26/75, in verbis: Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente. Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976. Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP. Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos. Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Art. 5º - É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974. Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário (). Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal, o Programa de Integração Social passou a ser estruturado da seguinte maneira (g.n): Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que

trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. A partir da promulgação da Carta Magna, foi editada a Lei n. 7.998/90, a qual passou a regulamentar o art. 239 da Constituição Federal. Passo a transcrever o art. 9º do precitado diploma infraconstitucional, o qual versa sobre o abono salarial, objeto desta ação: Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. Na espécie, para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a autora coligiu aos autos cópias de sua inscrição no PIS (fls. 13/13-verso) e de suas CTPS (fls. 12/19). Tais documentos demonstram que, apesar de inscrita no PIS desde 20/05/1986, o último vínculo empregatício cessou em 26/04/1996 (fl. 14). Já a Ré demonstrou pelos extratos cujo teor não foi impugnado pela parte adversa, que não consta quaisquer informações de que a parte autora tenha percebido remuneração nos anos-base 2005 (fls. 34), 2006 (fl. 35), 2007 (fls. 35), 2008 (fls. 36), e 2009 (fls. 36) e 2010 (fl. 37). Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de comprovar o exercício de atividade remunerada durante trinta dias nos últimos cinco anos. Da mesma forma, não deve ser acolhido o pedido de levantamento dos valores correspondentes aos juros em razão de sua natureza acessória em relação ao valor principal reclamado, o qual não restou evidenciado. Ressalte-se que descabe ao juízo determinar o levantamento de eventual saldo depositado em favor da autora em sua conta individual (fls. 33) porquanto tal providência não foi requerida na inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010620-76.2011.403.6140 - AILTON ROGERIO DE JESUS COSTA (SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AILTON ROGÉRIO DE JESUS COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o pagamento das parcelas em atraso do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, entre 01/11/2006 e 04/01/2009. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Realizadas as perícias médica e social, os laudos foram encartados às fls. 20/24 e 27/33, respectivamente. As partes não se manifestaram (fl. 45). Devidamente citado, o réu contestou (fls. 38/39), aduzindo que o autor não tem direito ao benefício, pois a renda per capita era superior a do salário mínimo, e que o benefício requerido em 03/11/2008 foi indeferido sob a alegação de desistência do requerente. No mais, não há prova nos autos de que o rendimento auferido pela família é inferior a um salário mínimo, conforme disposto pela lei. Parecer do Parquet à fl. 44, pugnano pela procedência parcial do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)No caso dos autos, a incapacidade da parte para o trabalho restou inconteste. Consta do laudo pericial que o autor é portador de retardo mental leve. Conclui a senhora perita que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil (fl. 22). Assim, restou preenchido o requisito da deficiência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita -, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A perícia social apurou que entre 03/01/03 a 30/08/08, a renda do núcleo familiar formada pelo autor e por sua mãe era de R\$ 215,00 mensais, mais as colaborações recebidas pela Igreja e por familiares. Tal rendimento, se dividido entre os membros do núcleo familiar excedia do salário mínimo, de modo que o autor não fazia jus ao recebimento do amparo social. A partir de 30/08/08, a família passou a contar apenas com a ajuda de terceiros, não dispondo mais dos valores até então auferidos pela genitora do autor, o que poderia indicar a ilação de que o período em questão seria fundamento a justificar o pagamento de valores em atraso a título do benefício assistencial. Todavia, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício

personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, correspondentes a período pretérito ao ajuizamento desta ação, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo de vulto, o qual incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social, considerando que, doravante, o montante dos valores em atraso descaracterizaria o estado de hipossuficiência econômica que justifica a manutenção do benefício assistencial. Portanto, entendendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar-lhe, a título de parcelas em atraso, benefício assistencial de 01/11/06 a 04/01/09. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010706-47.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LUIZ PEREIRA GOMES, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990 e março de 1991. Juntou documentos (fls. 09/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão de fls. 29. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 32/45. Em petição de fls. 50, a ré informa que a parte autora aderiu ao acordo preconizado pela Lei Complementar nº 110/01, coligindo aos autos o termo de adesão firmado pelo autor. Instada a se manifestar (fl. 52), a parte autora ficou-se inerte (fls. 58-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária impagas incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, é manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010857-13.2011.403.6140 - RODOLFO JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO JOSÉ DA SILVA requer a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.805.782-2), desde a data da concessão do benefício (05/11/1991), após o reconhecimento e

a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais (09/06/60 a 19/09/79 e de 01/09/89 a 05/11/1991). Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/107, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Réplica às fls. 112/117. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi apresentado às fls. 120/125. As fls. 127, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal bem como a expedição de ofício ao sócio da empresa Intelecto Industrial Técnico Ltda., que foi indeferido à fl. 129. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 131/147), o qual foi desprovido (fls. 149/152). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 05/11/1991 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 38, passando a ser pago a partir de 14/03/95, conforme cópia do histórico de créditos - HISCREWEB, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 06/09/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB 047.805.782-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 150/165 e 166: a r. decisão de fls. 140/141 indeferiu pedido de exibição de documentos, determinou que fosse expedido ofício à empresa Unipar e concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo no período de 16/10/2006 a 11/10/2008. O ofício da antiga empregadora foi acostado às fls. 145/146. Retirado os autos em carga em

30/10/2012, em petição protocolada em 29/11/2012, o demandante impugna o PPP de fls. 146, defendendo estar em desacordo com o correto de fls. 107 a 113. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, apresenta cópia de formulário e laudo emitido pela Unipar em nome de Paulo Sergio Macarini e Aparecido Santana, protestando, ademais, pela sua admissão como prova emprestada. Requeru, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que informe se foi concedida a aposentadoria às pessoas precitadas, devendo ser acostados a estes autos os laudos que eventualmente tenham instruído os respectivos processos concessórios. Em 6/01/2013, o autor requereu a intimação do INSS para juntar documentos relativos a tais pessoas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As petições acima revelam desinteresse na produção das provas testemunhal e pericial requeridas às fls. 139, razão pela qual reputo prejudicado seu requerimento. Causa espécie a divergência existente entre o rol de agentes agressivos apontados no PPP de fls. 146 e no formulário de fls. 107/108, bem como do nível de pressão sonora constante do laudo de fls. 96/100, datado de 8/9/1998, e de fls. 155/159, datado de 4/12/1995, em relação ao apontado no aludido PPP. Observo, ainda, que o engenheiro do trabalho indicado no laudo de fls. 96/100 e do formulário de fls. 107/108 não figura entre os responsáveis técnicos enumerados no PPP de fls. 146. Outrossim, constata-se que o ofício de fls. 145/146 não atendeu integralmente o comando de fls. 141-v, devendo ser complementado. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente documentos relativos a Aparecido Santana, verifico que o autor deixou de fornecer elementos que indiquem a alegada semelhança das condições ambientais em que o paradigma labutou. Por fim, revela-se desnecessária a providência requerida pelo demandante em relação a Paulo Sergio Macarini, haja vista que o autor apresentou documentos que comprovam que ambos trabalhavam na mesma época na Unipar. Contudo, o autor não esclarece que os documentos acostados foram admitidos como prova em outro processo. Diante de todo exposto, decido: 1 - Oficie-se a Braskem Qpar S.A. para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 140/141-v no prazo de trinta dias, apresentando cópia dos documentos de onde foram extraídos os dados para emissão dos formulários de fls. 58 e 107/108 e do PPP de fls. 146. No mesmo prazo, deverá informar se Herculano Votta Alonso, engenheiro de segurança, era autorizado a emitir laudos de condições ambientais em nome da Unipar, elucidando a que título (empregado, prestador de serviços etc). 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos dos terceiros acima indicados. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me conclusos.

0011073-71.2011.403.6140 - PETER ZOLOTAREFF (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PETER ZOLOTAREFF, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à majoração da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB: 142.200.039-4) com data de início em 20/10/2005, mediante a revisão da RMI do benefício que a precedeu (NB: 132.328.944-2), tendo em vista que na concessão do auxílio-doença anterior o INSS não aplicou a regra do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Juntou documentos (fls. 08/26). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 30/33). Sustenta a autarquia, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 36/39. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 40), o parecer foi coligido aos autos fls. 42/47. Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (fls. 49/49-verso), a parte autora o fez às fls. 52. O INSS manifestou-se às fls. 53. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não merece prosperar a alegação do INSS de fls. 53, haja vista que o ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência em relação às ações individuais nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a presente lide foi ajuizada em 29/09/2011, enquanto a ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na qual o INSS firmou a transação comprometendo-se a proceder à revisão dos benefícios cuja concessão não seguiu os parâmetros do artigo 29, inc. II da Lei n. 8.213/91, foi distribuída em 22/03/2012. Como a parte autora não requereu o sobrestamento do feito para beneficiar-se dos efeitos da r. sentença nela proferida, passo ao julgamento da lide. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Importa mencionar que, consoante os extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o auxílio-doença (NB: 132.328.944-2) foi concedido com data de início fixada em 31/01/2004 e foi cessado em 19/10/2005. A presente ação foi ajuizada somente em 29/09/2011. Ainda que as diferenças devidas em decorrência da revisão do auxílio-doença estejam prescritas, como o salário de benefício do precitado auxílio-doença foi utilizado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez atualmente recebida (NB: 142.200.039-4), remanesce o interesse da autora na revisão pretendida. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-

se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB: 142.200.039-4) e do auxílio-doença originário (NB: 132.328.944-2) recebidos pela parte autora, mediante a aplicação, na apuração do salário de benefício, do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876 de 26.11.99. Com efeito, dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 29 O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Da carta de concessão (fls. 17), verifico que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição e, em seguida, dividiu o resultado pelo número exato de contribuições apuradas no período básico de cálculo. Tal procedimento está em consonância com os ditames do art. 32, 20 e art. 188-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação já alterada pelo Decreto nº 5.545/2005, in verbis: Art. 32 (...) 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que não consta da lei regulamentada semelhante disposição. Não havendo previsão, na Lei n. 8.213/91, de tal critério de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, a regulamentação promovida pelo Decreto n. 3.048/99 desbordou da delegação legislativa aplicável na medida em que estabeleceu condição não prevista em lei. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29 INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DECRETO Nº 3.048/99. DESBORDO DO PODER REGULAMENTAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os critérios para se alcançar o valor do salário-de-benefício, preconizados no art. 3º da Lei nº 9.876/99, não se referem ao auxílio-doença, pois o 2º desse dispositivo legal, de forma manifesta, indica os benefícios a ele atinentes, quais sejam, os do art. 18, inciso I, alíneas b, c e d, da Lei nº 8.213/91: as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. 2. Para o auxílio-doença, a regra de cálculo é a prescrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que não existe neste dispositivo legal - ou nos da Lei nº 9.876/99 - qualquer omissão que pudesse alicerçar as disposições contidas no Decreto nº 3.048/99 acerca dessa matéria, havendo, nesse aspecto, desbordo dos limites do poder regulamentar. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1328277/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que o ex-segurado Jose Carlos Bernardes filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, a renda mensal inicial de seu auxílio-doença (NB: 31/505.508.367-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexo no benefício de aposentadoria por invalidez e na pensão por morte da parte autora (NB: 21/153.551.218-8). V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010784-36.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Na espécie, compulsando os documentos acostados aos autos, especialmente a carta de concessão (fl. 17) e o parecer elaborado pela Contadoria (fls. 42), constata-se que, na apuração do salário de benefício do auxílio-doença NB: 31/132.328.944-2, o INSS incluiu os menores salários de contribuição correspondentes a 20% daqueles verificados a partir da competência julho de 1994, em afronta ao disposto no art.

29, II, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB: 142.200.039-4 - fl. 18), a autarquia simplesmente majorou o coeficiente cálculo de 91% para 100% a incidir sobre o salário de benefício apurado na concessão do auxílio-doença NB: 132.328.944-2. Ocorre que, no curso da demanda, consoante documento de fls. 50, a autarquia efetuou a revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora. Em janeiro de 2013, a RMI aumentou de R\$ 574,83 para R\$ 662,40, praticamente a mesma calculada pela Contadoria deste Juízo em 29/11/2012. Destarte, falece ao autor interesse no pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença que o precedeu. Como não foi comprovado o pagamento das diferenças em atraso, remanesce necessária a tutela jurisdicional para condenar o réu a adimpli-las até a data da implantação da RMI revista. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o réu procedeu incorretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, dado causa à propositura da presente demanda, é ele quem deve por eles responder. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez de NB: 142.200.039-4 e do auxílio-doença que o precedeu (NB: 132.328.944-2). 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a calcular e pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, decorrentes da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n. 142.200.039-4 e do auxílio-doença que o precedeu (NB: 132.328.944-2), mediante a aplicação do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011224-37.2011.403.6140 - ADIR LINO FERREIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADIR LINO FERREIRA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 116.825.709-0), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais de 01/07/1975 a 31/01/1988. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu deixou de computar os períodos acima, o que acarretou na concessão de benefício com renda mensal inferior àquela que tem direito. Juntou documentos (fls. 09/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/55-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 58/150. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/160, arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Outrossim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, sustenta que no período anterior a 01/01/1981 e posterior a 28/05/1998 não é possível a conversão do tempo especial em comum, por ausência de previsão legal. Réplica às fls. 163/167. O parecer da Contadoria foi colacionado às fls. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, afastado a alegada decadência, porquanto a parte autora fez prova de ter requerido a revisão, ora postulada, em 07/03/2005, na via administrativa (fls. 16/17). Não consta dos autos qualquer documento que comprove que o INSS tenha proferido decisão acerca do pedido revisional do segurado. Assim, interrompido o prazo extintivo, sem que tenha voltado a transcorrer por força da prolação de decisão administrativa, não se aperfeiçoou a decadência na data do ajuizamento da ação (17/10/2011). Outrossim, nem se fale no decurso do prazo prescricional do único do art. 103

da Lei de Benefícios ou artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:(Lei n. 8.213/91) Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Decreto nº 20.910/32) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Com efeito, consta dos autos que a parte autora requereu, em 07/03/2005, a revisão do benefício na via administrativa (fl. 17), cujo julgamento não foi noticiado nos autos pela autarquia. Cabendo à parte ré o ônus da prova de fatos extintivos do direito do autor, por não ter colacionado aos autos cópias da decisão acerca do recurso interposto na via administrativa, presumo encontrar-se este pendente de apreciação.Logo, entre a data de início do benefício (27/04/2000) e a data do requerimento de revisão (07/03/2005), não transcorreram cinco anos, razão pela qual não existem parcelas prescritas.Após o requerimento de revisão, encontra-se suspenso o prazo prescricional, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Ao revés, configurada a inércia da parte ré, referido prazo encontra-se suspenso desde o pedido revisional até a data do ajuizamento desta lide, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual deixo de acolher a alegação.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum.Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.Da mesma forma, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que

regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde de 01/07/1975 a 31/01/1988. Com relação ao período precitado, compulsando os autos, verifico que a parte autora verteu contribuições ao Sistema Previdenciário na qualidade de contribuinte individual em referido intervalo, consoante fls. 110/117 e 133/135. A especialidade do trabalho exercido por contribuinte individual tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): Processual civil. Previdenciário. Apelação e remessa oficial de sentença que deferiu a aposentadoria por tempo de serviço para contribuinte individual, reconhecendo a contagem qualificada de parte do tempo de serviço. 1. Hipótese em que o requerente demonstrou ter exercido atividade especial no período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009, na função de médico, como contribuinte individual. 2. Não prospera a alegação de impossibilidade de contagem qualificada do tempo de contribuinte individual, ao fundamento de que não está incluído no rol dos segurados que faz jus à aposentadoria especial, consoante redação do inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.732/98. 3. A Lei 9.732, quando inaugurou nova redação ao art. 20, da Lei 8.212, não excluiu o contribuinte individual da aposentadoria especial, mas discriminou a parcela das empresas concernentes ao financiamento das prestações respectivas. Ademais, o tempo de serviço submetido à contagem qualificada, no caso dos autos, é anterior à referida alteração legislativa. 4. A soma do tempo de serviço especial convertido em comum (período de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2009), na data do requerimento administrativo, alcança mais de trinta e cinco anos, devendo ser deferida a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Não procede a alegação da autarquia de que o período em destaque foi computado para aposentadoria estatutária porque, consoantes provas tangidas aos autos, o tempo de contribuição averbado no serviço público considerou o período em que o trabalhador submetia-se à CLT, não se computando o tempo de contribuinte individual. 6. Os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, devem observar o limite previsto na Súmula 111, do STJ. 7. Juros de mora devidos desde a citação, Súmula 204, do STJ, observando-se a incidência da Lei 11.960/09, utilizando-se dos índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito. 8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (APELREEX 200984000107547, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/03/2011 - Página::375.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo

técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - O compulsar dos autos revela a existência de prova material indica que o de cujus efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, sendo tal fato corroborado pelos depoimentos testemunhais. IV - O falecido possuía carteira de habilitação série D, categoria esta que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas. V - O disposto no art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo agravante, ao excluir o autônomo, apenas excepcionando o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. VI - Devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.01.1967 a 31.03.1968, de 01.01.1970 a 30.06.1975, de 01.11.1976 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 31.01.1978 e de 01.01.1979 a 30.06.1988 em que o de cujus exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o falecido exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional, o que restou demonstrado nos autos. VIII - Convertendo-se os períodos ora reconhecidos como rural e especial, somados aos períodos incontestados constantes da contagem, em atividade comum e especial, o de cujus houvera atingido 38 (trinta e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante da decisão, satisfazendo, igualmente, a carência exigida para o benefício em questão, haja vista possuir mais de 31 anos de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei n. 8.213/91. IX - Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 08.07.2004 (retroação de 05 anos a partir de 08.07.2009). X - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007044-41.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012) Para o reconhecimento do tempo especial, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1. Cópia de sua CTPS (fl. 14), na qual consta inscrição, datada de 24/07/1975, como autônomo, com a profissão de motorista declarada; 2. Formulário assinado pelo próprio demandante, no qual consta sua profissão, no período de 07/1975 a 31/01/1988, como sendo a de motorista de caminhão de transporte de cargas (fl. 19); 3. Certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, datada de 27/01/1989, de que o demandante recolheu contribuições previdenciárias como autônomo, pelo exercício da profissão de motorista de caminhão (fl. 20); 4. Certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, datada de 27/01/1989, de que em 31/01/1988, foi deferida baixa ao demandante no recolhimento de ISS (fl. 21); Ressalte-se que os precitados documentos são contemporâneos à época do exercício da atividade profissional. Assim, a parte autora apresentou provas suficientes de que trabalhou como motorista autônomo de caminhão no período de 01/07/1975 a 31/01/1988. Referida categoria profissional estava arrolada no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.090/79. Neste sentido, consoante fundamentação supra, é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado no cargo de motorista de caminhão de carga, mediante o enquadramento por categoria profissional, presumindo-se, desta forma, a exposição a agentes agressivos. Destarte, merece reconhecimento como tempo de trabalho especial o de 01/07/1975 a 31/01/1988. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. No caso, na data do requerimento administrativo (24/04/2000), acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido, aos períodos comuns contabilizados pelo Réu, cuja contagem foi reproduzida às fls. 173, a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 04 meses e 28 dias, tempo superior ao contabilizado pelo Réu. Neste sentido, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial pleiteada, com a substituição do benefício que lhe foi concedido por aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, bem como com o recálculo do benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 29, I, considerando-se o tempo de contribuição total de 35 anos, 04 meses e 28 dias. As diferenças são devidas desde a data do início do benefício (27/04/2000), porquanto suspenso o prazo prescricional desde 07/03/2005. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1) a averbar, e converter em comum, o tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/07/1975 a 31/01/1988; 2) a proceder à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/116.825.709-0 por aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, mediante a majoração do tempo de contribuição utilizado no cálculo do benefício para 35 anos, 04 meses e 28 dias, com a respectiva majoração do coeficiente de cálculo do benefício; 3) ao pagamento das parcelas em atraso, as quais consistem nas diferenças apuradas entre a renda mensal revista e a renda mensal paga, devidas desde a data do início do benefício (27/04/2000), até a data em que for efetivada a

revisão. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/116.825.709-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADIR LINO FERREIRA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 27/04/2000 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 158.180.556-04 NOME DA MÃE: Efigenia de Paula Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Teodoro de Freitas, n. 08, Jd. Hayde, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1975 a 31/01/1988 REPRESENTANTE LEGAL: -x- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 35 anos, 04 meses e 28 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011427-96.2011.403.6140 - VALDOMIRO FOGACA DE ALMEIDA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO FOGAÇA DE ALMEIDA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/05/11), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (19/11/03 a 04/04/06 e 01/11/07 a 12/04/11). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 139). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/156, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não comprovou a exposição a ruído acima do nível de tolerância à saúde humana. Isto porque não constaram os dados do responsável pelos registros ambientais, bem como não foi apresentado laudo pericial contemporâneo aos fatos cuja comprovação se pretende. Além disso, defende a impossibilidade da conversão do tempo especial pretendida após 28/5/1998. Argumenta, ainda, que, como a utilização do equipamento de proteção individual - EPI eficaz dispensa o empregador do pagamento de adicional para financiamento da aposentadoria especial, a concessão do benefício nesta situação afronta a regra que impõe a imprescindibilidade da fonte de custeio. Sustenta, ademais, que a eficácia do EPI impossibilita o enquadramento pleiteado. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 157/212. Remetidos os autos ao contador, a reprodução da contagem de tempo efetuada pelo INSS e o parecer acerca dos períodos controvertidos foram encartados às fls. 293/297. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução

Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, apreço os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue

força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas

que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 19/11/03 a 04/04/06 e de 01/11/07 a 12/04/11. Quanto ao intervalo de 19/11/03 a 04/04/06 e 01/11/07 a 12/04/11, do Perfil Profissiográfico de fls. 105/106, o mesmo que instruiu o processo de concessão conforme fls. 179/180, consta que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 85 decibéis. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, devendo tais interstícios ser reconhecidos como de serviço especial. Diversamente do alegado pelo réu, do PPP consta a identificação do responsável pelos registros ambientais (fls. 180). Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal é devida àquele que conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. Já a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional instituída pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou garantido aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos e após convertidos ao tempo já computado pelo réu (fls. 63/65), o autor contava com 34 anos e 7 meses de tempo de contribuição (fls. 295), o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado na modalidade integral. Contudo, como o autor contava com a idade mínima exigida (fls. 8), observada a carência, além de ter completado o tempo mínimo exigido (fls. 297), tem direito à aposentadoria proporcional com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/5/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Na hipótese de concessão posterior de aposentadoria, fica assegurada a manutenção do benefício mais vantajoso nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. a proceder averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 19/11/03 a 04/04/06 e 01/11/07 a 12/04/11; 2. a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Na hipótese de concessão posterior de aposentadoria, fica assegurada a manutenção do benefício mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDOMIRO FOGAÇA DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/5/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 008.778.048-85 NOME DA MÃE: Dorvalina Oliveira de Almeida PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Flor de Lis, 130, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/03 a 04/04/06 e 01/11/07 a 12/04/11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO APARECIDO GONCALVES postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/110.152.774-6), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/04/1998), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão destes em comum (de 20/08/1973 a 05/08/1977, de 15/03/1978 a 23/01/1981, de 08/03/1982 a 23/09/1983 e de 04/01/1985 a 15/12/2000). Alega que, conquanto tenha instruído seu requerimento

com todos os documentos necessários, o Réu deixou de reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual não houve apuração do tempo contributivo a que tem direito. Juntou documentos (fls. 16/105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a juntada de documentos aos autos (fls. 107/107-verso), os quais foram coligidos pela parte autora às fls. 108/146. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/147-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/165, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. O procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 169/305. Os pareceres da Contadoria foram coligidos às fls. 307 e 312/313. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente ao decurso dos prazos decadencial e prescricional deve ser analisada de ofício, consoante art. 219, 5º do CPC c/c art. 210 do Código Civil. A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário (NB: 42/110.152.774-6) requerido na via administrativa em 30/04/1998. Não há que se falar na aplicação do prazo decadencial instituído pelo art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, haja vista o pedido dos autos não versar sobre revisão de ato concessório do benefício, mas sobre revisão de ato administrativo que indeferiu a concessão da aposentadoria. Contudo, por se tratar de impugnação de ato administrativo denegatório do direito do segurado, é aplicável o prazo extintivo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, a pretensão do administrado de rever qualquer ato administrativo está sujeita ao prazo do Decreto n. 20.910/32, desde que não incida na regra específica do art. 103 da Lei de Benefícios, ou seja, desde que não se trate de revisão de ato concessório de benefício. Colaciono os seguintes precedentes nesta linha (grifei): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. POSTULAÇÃO PELA COMPANHEIRA. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/32. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. 1 - Embargos Infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão da lavra do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, o de prover a apelação da parte autora para, afastando a prescrição do fundo de direito e convertendo o julgamento em diligência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de permitir a produção de prova documental e testemunhal. 2 - Recurso por meio do qual se busca a prevalência do voto vencido, do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (convocado), o de negar provimento à apelação da autora ao fundamento de que, com amparo no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula nº 85 do STJ, restaria prescrito o fundo de direito, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ato de indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação. 3 - Não por acaso, a regra do art. 103 da Lei nº 8.213/91 erigiu prazo decadencial que atinge apenas o direito à revisão dos benefícios já concedidos. Ao assim dispor, o legislador pretendeu que o direito ao benefício previdenciário em si não fosse atingido pela decadência, podendo tal pleito ser deduzido pelo pretense beneficiário a qualquer tempo. 4 - Isso não significa dizer que o direito à revisão de um determinado ato administrativo, tal qual o de indeferimento de um benefício, permaneça indefinidamente sujeito ao controle jurisdicional. Para preservar a própria segurança jurídica, deve-se aplicar a regra geral que sujeita o direito de ação contra a Fazenda Pública ao prazo de prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. É dizer, o direito à revisão do ato administrativo se sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, preservando-se, em todo caso, o direito de o pretense beneficiário deduzir novo pedido administrativo de concessão do benefício, uma vez que esse direito não pode ser atingido pela decadência. 5 - Hipótese de aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça com as cautelas do voto vencido, ou seja, uma vez negado o próprio benefício, caso em que há ato administrativo comissivo, o transcurso do prazo prescricional quinquenal consolida o atuar da administração, que não mais se sujeita ao controle do Poder Judiciário, não sendo mais possível postular valores atrasados. Embargos Infringentes providos. (EIAC 0003249322011405820101, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data::24/04/2013 - Página::75.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CAUSA SEM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação contra sentença que declarou prescrito o direito à revisão do ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição. 2. Não obstante a jurisprudência entenda serem imprescritíveis os benefícios previdenciários - tese que também compartilho - faz-se mister ressaltar que a impugnação do ato administrativo de cancelamento de benefício deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática. 3. Não se aplica ao caso o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91 nem a Súmula nº 85 do STJ, porque, além de não se estar a buscar diferenças ou revisão do benefício, não se trata de ação de natureza de trato sucessivo, e sim de possível restabelecimento de benefício outrora cancelado pela Autarquia Previdenciária, ou seja, ataca-se ato de efeitos concretos (cancelamento de benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês, sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial, insculpido no art. 1º

do Decreto 20.910/32. 4. Ante a impossibilidade de se conseguir pela via judicial a concessão de benefício previdenciário ou o seu restabelecimento, requerido há mais de 05 (cinco) anos do indeferimento ou do cancelamento na via administrativa, deve a parte autora efetuar novo requerimento administrativo junto ao INSS e, no caso de prática de ato de indeferimento ou de cancelamento do benefício, faça a impugnação dentro do prazo legal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (STJ, REsp nº. 757343/RS, 5ª Turma, Min. Félix Fisher, j. 20.09.2005, DJU-I de 07.11.2005; TRF-5ªR, APELREEX nº. 12255, DJE - Data: 28/04/2011. Des. Fed. Edilson Nobre e AC nº. 543505/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 24.07.2012, DJE. 02.08.2012, pág. 403). 5. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 26.06.2006 (DER) e a data da comunicação da decisão de indeferimento do benefício foi 25.08.2006. A r. sentença declarou prescrito o direito de revisar o ato administrativo de indeferimento do benefício, tendo em vista que a presente demanda somente foi ajuizada em 25.05.2012. Acontece que a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da data da efetiva ciência do segurado do indeferimento na via administrativa, e não da data da emissão do documento de comunicação da decisão (25.08.2006), conforme considerou o douto magistrado a quo. Deste modo, inexistindo, nos autos, comprovação da data da efetiva ciência do segurado da decisão administrativa, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 6. Ademais, como bem salientou o ilustre representante do Parquet, não correm contra os absolutamente incapazes, situação na qual se insere, em tese, o autor (Portador de Paralisia Cerebral, CID 10: G-80 e Epilepsia, CID 10: G-40), a prescrição e a decadência, conforme o disposto nos arts. 198, I e 208, do Código Civil, e no art. 103, da Lei nº. 8.213/91. Caso em que não há, portanto, perecimento do fundo do direito ou mesmo do direito de ação, independentemente da data da realização do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial. 7. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura para julgamento, pois o INSS sequer foi citado para fazer parte da demanda. 8. Retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. 9. Precedentes desta egrégia Corte 10. Apelação do particular provida.(AC 00012735320124058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::339.)No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora denominado aposentadoria por tempo de serviço, em 30/04/1998, consoante fls. 213.O benefício foi originalmente indeferido pelo PSS São Paulo - Central de Concessão I, ao fundamento de falta de tempo de serviço, consoante carta datada de 11/07/1998 (fl. 260).Contra essa decisão denegatória, o segurado interpôs recurso protocolado em 05/08/1998 (fl. 257), o qual, em 06/09/1999, foi convertido em diligência pelo Presidente da 13ª Junta de Recursos, determinando-se que o Instituto reavaliasse o ato indeferitório do benefício (fl. 263/263-verso). Consoante fls. 274, em 16/11/1999 foi feita nova análise dos documentos coligidos pelo segurado pela Divisão de Análise/Concessão Descentralizada de Benefícios, cuja conclusão se deu no sentido da manutenção do indeferimento administrativo. Contra esta última decisão, não houve interposição de recurso, razão pela qual nela configurou-se a decisão indeferitória do benefício definitiva, iniciando-se o transcurso do prazo extintivo.Assim, tendo a parte autora ajuizado a presente ação apenas 25/11/2011, encontra-se extinto, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910-32, seu direito de submeter à apreciação do poder judiciário a legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de NB: 42/110.152.774-6. Reconheço, portanto, a prescrição do direito de ação objetivando desconstituir esse ato administrativo, razão pela qual o pedido, na parte em que defende a concessão do benefício a contar do requerimento administrativo que recebeu o número NB 42/110.152.774-6, encontra-se prescrito.Todavia, e conforme pontuado por entendimento jurisprudencial acima colacionado, não há prazo de decadência para rever ato que indefere pedido de benefício, o que implica na conclusão de que pode haver novo pedido administrativo do benefício.Ocorre que constam dos autos documentos que comprovam a formulação, em 03/02/2005, de novo requerimento administrativo pela parte autora, visando a concessão de benefício da mesma espécie, o qual recebeu o NB: 42/136.989.817-4.Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Portanto, limito a análise do direito da parte autora à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento formulado em 03/02/2005, o qual recebeu o número 42/136.989.817-4, já que o ato que indeferiu o benefício data de 31/07/2007 (fl. 211), e, portanto, antes do lapso prescricional concernente à revisão judicial do ato administrativo, o autor manejou a presente ação.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Não se cogita de prescrição das parcelas mensais devidas em tese a título do benefício requerido em 03/02/2005.A prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei.Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Conforme relatado, a parte autora ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício em 03/02/2005, sendo que o indeferimento foi comunicado ao segurado apenas em 31/07/2007 (fl. 211). Neste intervalo, enquanto se

aguardava decisão administrativa, portanto, ficou suspenso o prazo prescricional, já que não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Ao revés, configurou-se a inércia da parte Ré em apreciar o pedido administrativo, razão pela qual não houve transcurso do prazo extintivo até 31/07/2007, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Por conseguinte, não transcorreram cinco anos entre a data da decisão indeferitória (31/07/2007) e a data do ajuizamento da presente ação (25/11/2011), razão pela qual rejeito a alegação da Ré de decurso do prazo prescricional do art. 103, único da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período trabalhado de 20/08/1973 a 05/08/1977, de 15/03/1978 a 23/01/1981, de 08/03/1982 a 23/09/1983 e de 04/01/1985 a 15/12/2000. De início, quanto ao intervalo de 20/08/1973 a 05/08/1977, consta, dos formulários de fls. 183/184 e do laudo técnico de fls. 185/187, que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 84 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância, vigente à época, de 80 decibéis. Conquanto o laudo técnico seja extemporâneo à prestação das atividades profissionais pelo demandante, verifico que a empresa declarou, às fls. 187, que não houve alteração das condições físicas e ambientais desde a data do trabalho exercido pela parte autora. Assim, entendo que os precitados documentos servem como prova das condições de trabalho em 20/08/1973 a 05/08/1977, razão pela qual reconheço este intervalo como tempo especial. Por sua vez, no intervalo de 15/03/1978 a 23/01/1981, consta do laudo técnico de fls. 188/189 e do formulário de fls. 190/191 que o autor foi exposto a ruído de 92 decibéis ao longo de sua jornada de trabalho. Destaque-se que as medições foram realizadas em setembro de 1985 e que a empregadora informou não terem ocorrido alterações nas condições de trabalho desde a época da prestação do serviço pelo segurado até a data da realização das medições. Assim, haja vista a parte autora ter sido exposta ao agente agressivo ruído de intensidade superior ao limite de 80 decibéis vigente à época, reconheço a especialidade do trabalho no período de 15/03/1978 a 23/01/1981. Quanto ao interstício de 08/03/1982 a 23/09/1983, consta do formulário de fls. 227 e do laudo técnico de fls. 228/229 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 82 a 84 decibéis. Ocorre que a empresa informou que as medições foram realizadas em 30/05/1996 e que houve alterações nas condições de trabalho em 05/1995. Assim, não está suficientemente comprovado nos autos que as medições apontadas no laudo correspondam às condições de trabalho a que foi exposto o autor. Ressalte-se que para o agente agressivo ruído a legislação de regência sempre exigiu as efetivas aferições dos níveis de pressão sonora. O tempo especial no precitado intervalo, portanto, não merece ser reconhecido, aspecto no qual sucumbe o demandante. Por fim, no tocante ao interregno de 04/01/1985 a 15/12/2000, o formulário e laudo de fls. 193/194 comprovam a sujeição da parte autora a níveis de ruído de 93 dB, o que superava o limite de tolerância de 80 dB, vigente até 5/3/1997, e de 85 dB, válido a partir de 6/3/97 por força da edição do Decreto n. 4.882/03. Merece reconhecimento a especialidade do trabalho realizado neste interstício. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os intervalos de 20/08/1973 a 05/08/1977, de 15/03/1978 a 23/01/1981 e de 04/01/1985 a 15/12/2000. Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do

seu titular.No caso, na data do requerimento administrativo (03/02/2005), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 209/210), a soma do tempo de contribuição resulta em 33 anos, 11 meses e 11 dias. Ocorre que, em 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, já contava o segurado com 31 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, consoante planilha cuja juntada ora determino. Este tempo é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral, calculado nos termos da legislação que antecedeu a Emenda (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91).Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial vigente até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular.Nesse panorama, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/02/2005, consoante fundamentação já expendida.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Sem prejuízo, na hipótese de concessão posterior de aposentadoria, fica assegurada a manutenção do benefício mais vantajoso nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 269, IV do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da parte autora em postular a revisão judicial do ato que indeferiu o benefício de NB: 42/110.152.774-6, requerido em 30/04/1998;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 20/08/1973 a 05/08/1977, de 15/03/1978 a 23/01/1981 e de 04/01/1985 a 15/12/2000.2) implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço integral (NB: 42/136.989.817-4), desde a data do requerimento administrativo (03/02/2005 - fls. 1745), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91.3) ao pagamento das parcelas em atraso, compreendidas entre a data do início do benefício até a data em que efetuada a implantação/restabelecimento.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de serviço na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/136.989.817-4NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO APARECIDO GONÇALVESBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91)RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/02/2005 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 805.340.748-04NOME DA MÃE: Anunciata Castrequini GonçalvesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Raimundo Correia, n. 36, casa 02, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/08/1973 a 05/08/1977, 15/03/1978 a 23/01/1981 e 04/01/1985 a 15/12/2000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011773-47.2011.403.6140 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER SILVA DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.898.223-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/05/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/02/1978 a 27/10/1992, de 18/12/1995 a 10/04/1996 e de 29/04/1996 a 22/07/1996), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/76, em que argúi, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos períodos considerados especiais pelo INSS, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida antes de 10/12/1980. Réplica às fls. 78/83. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 85), o parecer foi coligido às fls. 87/90. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, rejeito a alegação de ausência de interesse processual porquanto nenhum período fora enquadrado como especial nos termos da pretensão deduzida. Afasto, ainda, as arguições de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/05/2011) e a data do ajuizamento da ação (02/12/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de

comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o

v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho desenvolvido pela parte autora nos intervalos de 01/02/1978 a 27/10/1992, de 18/12/1995 a 10/04/1996 e de 29/04/1996 a 22/07/1996. Em relação ao intervalo de 01/02/1978 a 27/10/1992, o PPP de fls. 45/45-verso indica que o obreiro trabalhou exposto a nível de pressão sonora de 85 decibéis quando para a época era tolerável o ruído de até 80 dB, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64. Neste documento consta a indicação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais da empresa. Assim, o precitado período deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, para provar a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 18/12/1995 a 10/04/1996 e de 29/04/1996 a 22/07/1996, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 46/46-verso, documento no qual há a informação de que, durante a jornada de trabalho, o autor laborou sob pressão sonora de 95 decibéis e óleo mineral. Em que pese constar profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1999, a empregadora declara tanto no PPP como no documento de fls. 47 não houve alterações ambientais significativas entre o período da prestação do serviço e da medição realizada em 1999. Quanto ao agente químico apontado, verifico pela descrição das atividades desenvolvidas (fls. 46/46-verso) que a exposição ao óleo mineral decorreu da utilização deste no exercício das funções de manutenção mecânica das ferramentas pelo obreiro. Haja vista existir a previsão da utilização de óleos minerais no item b do código 1.0.7 do Decreto n. 3.048/99, o tempo especial deve ser reconhecido com base neste agente agressivo. Destarte, reconheço os períodos de 01/02/1978 a 27/10/1992, de 18/12/1995 a 10/04/1996 e de 29/04/1996 a 22/07/1996. Passo a examinar o pedido de concessão de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (reprodução às fls. 89) dos intervalos especiais ora reconhecidos resulta em 35 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição na DER (05/05/2011), o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, porquanto conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/05/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (01/02/1978 a 27/10/1992, 18/12/1995 a 10/04/1996 e 29/04/1996 a 22/07/1996); 2. a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/156.898.223-0), com data de início fixada em 05/05/2011 e renda mensal inicial correspondente

a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.898.223-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER SILVA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/05/2011 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 028.951.988-88 NOME DA MÃE: Nilva Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Dr. Mario, n. 265, Vila Falchi, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1978 a 27/10/1992, 18/12/1995 a 10/04/1996 e 29/04/1996 a 22/07/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011803-82.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2010), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/12/1982 a 10/11/1983, de 06/03/1997 a 20/10/1998 e de 01/07/1999 a 28/09/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 20/99). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 101/102). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/118, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos já computados como especiais pelo INSS, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos do exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão em comum do tempo especial laborado antes de 10/12/1980. Sustenta, ademais, que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 124/144. Às fls. 146 foi reproduzida a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 102 e 148), o parecer foi coligido às fls. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que os períodos para os quais a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial não foram considerados pelo INSS, consoante fls. 97/98. Rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que o benefício foi requerido em 28/09/2010 e a demanda foi proposta em 07/12/2011. Neste sentido, não houve transcurso dos prazos do artigo 103 caput e único da Lei de Benefícios. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em

respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e

permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado de 01/12/1982 a 10/11/1983, de 06/03/1997 a 20/10/1998 e de 01/07/1999 a 28/09/2010. No tocante ao interregno de 01/12/1982 a 10/11/1983, do formulário (fl. 45) consta que a parte autora exerceu a função de ajudante de caminhão e da CTPS (fl. 68) consta que o obreiro trabalhou na função de ajudante - serviços gerais. Embora haja dúvida quanto à função efetivamente desenvolvida pelo segurado, sequer a função de ajudante de caminhão, tampouco a de ajudante de serviços gerais, está prevista nas categorias profissionais arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para as quais se presume a especialidade do trabalho. Assim, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Da mesma forma, o formulário de fl. 45 também não indica que o labor foi executado com exposição a agente nocivo arrolado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. O período de 06/03/1997 a 20/10/1998 deve ser enquadrado como especial, porquanto do PPP de fls. 54/55 se extrai que a parte autora trabalhou submetida a níveis de pressão sonora de intensidade de 88 decibéis, ou seja, superior ao patamar de 85 dB, vigente à época por força do Decreto n. 4.882/2003. Ressalte-se que as condições ambientais foram aferidas por profissional legalmente habilitado. Assim, o precitado período deve ser reconhecido como tempo especial. Por fim, para comprovar a especialidade do tempo laborado de 01/07/1999 a 28/09/2010, a parte autora coligiu aos autos os PPPs de fls. 56/59. Em tais documentos, consta que a parte autora trabalhou: de 01/07/1999 a 18/04/2000 exposta a ruído de 86,67 dB; de 19/04/2000 a 31/05/2001 exposta a ruído de 91,36 dB; 01/07/2003 a 31/12/2004 exposta a ruído de 91,36 dB; 01/01/2005 a 30/04/2010 exposta a ruído 88,2 dB; e de 01/05/2010 a 25/05/2010 exposta a ruído de 90,1 dB. Deixo de reconhecer como tempo especial o trabalho exercido nos interstícios de 01/06/2001 a 30/06/2003, tendo em vista a parte autora não foi exposta de modo habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora superiores a 85 decibéis, limite de tolerância vigente na época. Deverá ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 10/5/2007 a 24/7/2007, pois, afastada do trabalho, não esteve efetivamente exposta aos agentes agressivos à saúde. Destarte, reconheço como especial os intervalos de 06/03/1997 a 20/10/1998, de 01/07/1999 a 31/05/2001, de 01/07/2003 a 9/5/2007 e de 25/7/2007 a 25/05/2010. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o tempo especial ora declarado àquele já computado pelo Réu (reproduzido às fls. 146), a parte autora contava com 22 anos, 1 mês e 17

dias de tempo especial trabalhado na DER (28/09/2010), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 20/10/1998, de 01/07/1999 a 31/05/2001, de 01/07/2003 a 9/5/2007 e de 25/7/2007 a 25/05/2010. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo procedido após a perícia médica realizada em 23/09/2009 para verificação da coisa julgada parcial. . PA 1,10 Int.

0000020-59.2012.403.6140 - JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE BEZERRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início de seu benefício (05/11/1998) e a data da efetiva implantação da aposentadoria (11/06/2010). Juntou documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23/23-verso). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, manifestando-se, às fls. 26/27, no sentido de que os valores em atraso estariam aguardando apenas o aval da Gerência Executiva para que fossem pagos à parte autora. Às fls. 32, o INSS informou a realização do pagamento nos autos. A parte autora, às fls. 35/37, postula a condenação do INSS ao pagamento de honorários, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido, e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O momento de análise acerca da presença do interesse de agir coincide com o ajuizamento da ação, já que é nesse exato instante que se constata, ou não, a utilidade da tutela jurisdicional objetivada. Não fosse assim, haveria vantagem ao réu, o qual manteria resistência em adimplir sua obrigação até que instado judicialmente, e, então, adimpliria a obrigação furtando-se às consequências inerentes à condenação, com evidente prejuízo ao autor - que experimentou resistência injustificada à sua pretensão - e à justiça - que foi provocada sem que houvesse, por parte do réu, séria motivação em sua resistência. Na hipótese vertente, foi noticiado nos autos o pagamento dos valores em atraso, referentes à concessão do benefício de NB: 153.109.443-8, no intervalo de 05/11/1998 a 31/05/2010. Tal informação pode ser corroborada pelos extratos obtidos no sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino, os quais indicam que o pagamento do montante de R\$ 181.939,68 foi realizado em 20/03/2012, quase dois anos após a implantação do benefício, ao passo que a ação ajuizada em 10/01/2012. Considerando que o pagamento ocorreu, portanto, após o ajuizamento da ação, houve reconhecimento do pedido pelo réu, o que impõe a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pedido. Não havendo, todavia, valores a serem executados, diante da concordância do autor de que houve liquidação integral do débito (fl. 36), o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, assim fixados tendo em vista a fraca resistência do réu à pretensão do autor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-78.2012.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ENOQUE FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial concedido com data de início fixada em 28/01/1991, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 25/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/56, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da

aposentadoria à parte autora. Às fls. 57, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual não anuiu o Réu (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, com base no 4º do artigo 267 do CPC, o requerimento de desistência da ação, formulado pela parte autora após o decurso do prazo para a resposta, haja vista a discordância do Réu (fl. 63). Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início fixada em 28/01/1991, consoante extrato de fl. 29, e a ação foi intentada somente em 12/01/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 088.219.981-1. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-51.2012.403.6140 - MARLI TEREZINHA SANTANA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARLI TEREZINHA SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 65 anos de idade, residir com seu neto. Esclarece, ainda, que recebe pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, no valor atual de R\$ 164,00, o que é insuficiente para o seu sustento. Não obstante, seu requerimento administrativo formulado em 27/1/2012 foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior ao limite legal. Juntou os documentos de fls. 30/39. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 41/42). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 84/85). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/104, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 114/137. Elaborado o estudo social às fls. 86/96, a autora manifestou-se às fls. 111/113 e o INSS às fls. 99. Às fls. 110, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos

processuais e as condições, o feito comporta julgamento. Refuto a alegada prescrição haja vista que entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: O requisito étario foi atendido consoante documento de identidade de fls. 32. No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 05/07/2012 não demonstrou a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. A senhora assistente social constatou que a autora reside no mesmo imóvel há cerca de quarenta e cinco anos em imóvel próprio e próximo ao centro da cidade com seu neto Thiago, de 22 anos de idade, empregado e matriculado em

curso superior. A autora informou possuir seis filhos, todos com família constituída. Quanto aos meios de sobrevivência, a autora afirmou que recebe R\$ 187,00 a título de pensão alimentícia paga por seu ex-marido. Declarou, ainda, que Thiago contribui com R\$ 150,00 para seu sustento, além da cesta básica que recebe de sua empregadora. Constatou-se, ainda, que Thiago recebe salário de R\$ 1.735,77. Cópia do CNIS de fls. 106 aponta que os rendimentos de Thiago superam 1.500,00 mensais. Não foram comprovadas despesas extraordinárias. Como se vê, o núcleo familiar sobrevive com uma renda mensal que supera, e muito, o mínimo exigido pelos parâmetros legais acima indicados para a caracterização do estado de miserabilidade. Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Outrossim, não restou evidenciada a incapacidade financeira de nenhum dos seis filhos da autora em prover o sustento de sua genitora. Ainda que demonstrada aludida impossibilidade, referido diploma legal estende tal obrigação aos descendentes, o que inclui o neto. Nesse panorama, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-97.2012.403.6140 - SILVINO BARBOSA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que SILVINO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 102.320.787-4) mediante a aplicação do índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, decorrente da edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, não foi aplicado a seu benefício. Juntou documentos (fls. 17/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 50. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 52/68, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes por ele aplicados. Réplica às fls. 76/90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de readequação do valor do benefício em decorrência da alteração do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a parte autora formulou pedido de pagamento das prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal. Neste sentido, deixo de acolher a alegação da parte ré. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. Na hipótese vertente, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 22/23, houve limitação ao teto da aposentadoria concedida em 05/02/1996. A respeito desta questão, o Col. Supremo

Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários.Destarte, na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado o teto. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido.De outra parte, o fato da renda mensal apurada na época da promulgação das emendas precitadas ser inferior ao limite máximo dos benefícios previdenciários então vigente não obsta a revisão postulada. Como o redutor incidu sobre o salário de benefício calculado na época da concessão, é necessário evoluir referida média até a data do início da vigência das normas constitucionais em destaque para, a partir daí, proceder ao novo cálculo da renda mensal inicial, o que não foi feito pelo Réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário de benefício calculado na concessão até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos supramencionados.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-60.2012.403.6140 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício, bem como que o INSS seja compelido a retificar de 20% para 10% o valor a ser descontado a título de pensão alimentícia, conforme decisão judicial.DECIDO.Consoante extratos disponíveis no sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifica-se que, em junho de 2012, o INSS reduziu o valor dos descontos efetuados no benefício (NB: 126.999.302-7) da parte autora a título de pensão alimentícia, de R\$ 623,14 para R\$ 207,71, valor este último que corresponde a 10% do valor do benefício (renda mensal de R\$ 2077,19).Denota-se, também, que, em 01/2013, a autarquia reduziu ao percentual de descontos realizados no precitado benefício sob a insígnia de consignação débito com INSS. O desconto passou de R\$ 623,15 para R\$ 195,21, ou seja, de uma fração de aproximadamente 30% para 8,85% da renda mensal do benefício.Neste sentido, intime-se a parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse no prosseguimento da ação. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença, hipótese na qual se entenderá pela falta de interesse processual da parte autora. Cumprida a determinação judicial supra, intime-se o INSS para que se manifeste por igual prazo. Após, venham conclusos.

0000970-68.2012.403.6140 - IRINEU FRANCISCO BEZERRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU FRANCISCO BEZERRA postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB: 102.189.289-8), desde a data de início do benefício, em 05/06/1996, e o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 12/05/1986 a 05/06/1996). Juntou documentos (fls. 08/111). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação no feito (fls. 113). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/126, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 132/134. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 135), o parecer foi coligido às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência em 05/06/1996, consoante carta de concessão datada de 18/07/1996 (fl. 66), e a ação foi intentada somente em 30/03/2012. Assim, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 102.189.289-8. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-22.2012.403.6140 - MAGNO DORTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGNO DORTA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.591.438-4), desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/09/2011, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 25/01/1991 a 23/07/1997). Juntou documentos (fls. 10/84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/91, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Aduz não ser possível equiparar a profissão de operador de empilhadeira à categoria de motorista de caminhão de carga ou ônibus. Réplica às fls. 93/99. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 100), o parecer foi coligido às fls. 102/103. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate, quanto à especialidade do trabalho exercido no período compreendido entre 25/01/1991 a 23/07/1997, depende da comprovação da atividade profissional exercida pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que na ficha de empregado coligida aos autos (fl. 38) existe a informação de que o autor teria sido transferido a contar de 01/11/1992. Assim, necessário se faz esclarecer se tal transferência implicou na alteração das funções exercidas pela parte autora. Intime-se, portanto, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, promova a juntada de cópias integrais de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

0001098-88.2012.403.6140 - MISSIAS BARBOSA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MISSIAS BARBOSA CAMPOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/34). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/44, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 51/56. Decisão saneadora às fls. 58. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 104/113. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 114). Às fls. 119, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho a contar de 11/03/2010. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 125, quedando-se silente a parte autora (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o pedido foi limitado à concessão de benefício a contar de 11/03/2010 e a ação foi ajuizada em 18/02/2010. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/10/2010 (fls. 104/113), que concluiu pela capacidade para o exercício de atividades profissionais (resposta ao quesito n.2 do INSS). Esclarece o perito: As manifestações crônicas abordadas podem se comportar com sintomas presentes, porém, nada que se oponha à expectativa de alcançar a estabilidade clínica. Portanto, não cabe a caracterização da incapacidade total que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao benefício temporário na forma de auxílio-doença previdenciário (B31), entende-se que não se justifica, em se considerando que na avaliação atual não há sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível (fl. 111). O fato de

os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-57.2012.403.6140 - NATAL BIANCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATAL BIANCHI requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 055.467.473-4), nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, desde a data da concessão do benefício. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais sofridos. Sustenta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida em 1/9/1993, decorrente da transformação do auxílio doença (NB 088.382.739-5), não é correto, vez que o cálculo do salário-de-benefício foi feito mediante a simples alteração do coeficiente de cálculo de 91% para 100% sobre o salário de benefício, em total descumprimento aos ditames do art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Alega que a forma como os segurados são tratados pelos servidores das agências para protocolar tal pedido, bem como a recusa injustificada da renúncia causou ao autor desordens psicológicas e comportamentais por ter sido impedido de agir conforme seu discernimento. Juntou documentos (fls. 14/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/35, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido nos termos da lei. Réplica às fls. 38/42. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios

previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria por invalidez foi iniciada em 01/09/1993 consoante se deflui do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fls. 19, passando a ser paga a partir de 07/07/1994, conforme histórico de créditos anexo, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 17/04/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Por fim, intimada a parte autora a especificar as provas, nada foi requerido (fls. 42). Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 055.467.473-4 e; 2. com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-19.2012.403.6140 - PEDRO DA SILVA (SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/131.932.666-5, cuja DIB foi fixada em 03/12/2003, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/71). Determinada a juntada de documentos (fl. 75), a parte autora cumpriu a ordem às fls. 78/124. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos pela parte autora às fls. 78/124, os quais indicam que o mandado de segurança de nº 0004928-85.2004.403.6126, indicado no termo de prevenção, versou sobre o reconhecimento e conversão de tempo especial trabalhado antes da concessão da aposentadoria, não reconheço a identidade entre os elementos do feito precitado e os da presente ação. Portanto, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002121-69.2012.403.6140 - NIVEA MARIA FERNANDES SOUZA DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVEA MARIA FERNANDES SOUZA DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 28/06/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instruí a ação com documentos (fls. 11/19). Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 21/22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/31, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/45. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 32/39, a parte autora manifestou-se às fls. 46/47 e o INSS às fls. 49. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão

de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 32/39) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou poliartralgia (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Registre-se que, diversamente do alegado, os quesitos complementares não instruíram a manifestação de fls. 46/47. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-71.2012.403.6140 - MOACIR PEREIRA DE MELO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR PEREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença ocorrida em 30/09/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência após consolidada a lesão decorrente de acidente, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada a redução da capacidade. Juntou documentos (fls. 05/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/27, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 28/42, a parte autora se manifestou às fls. 48/50 e o INSS às fls. 52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegada prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 13/11/2012 (fls. 28/42) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor apresenta amputação traumática parcial da falange distal do polegar esquerdo, encontra-se preservado o movimento de pinça de apreensão com o polegar amputado (quesito 5 - fls. 38), referida lesão, de natureza irreversível, não determina incapacidade (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Observou que o autor é destro (fls. 34). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico da lesão não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Se determinado exame não foi solicitado, reputa-se que o considerou desnecessário. Sem prejuízo, a r. decisão de fls. 17/17-verso facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-28.2012.403.6140 - JOSEFA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSEFA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 05/06/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/73, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 94/97. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 78/81, a parte autora manifestou-se às fls. 88/93 e o INSS às fls. 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2012 (fls. 78/81) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou fratura de tornozelo consolidada (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Asseverou o Sr. Perito: Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou, usualmente este tipo de fratura acarreta período de três meses de incapacidade após o tratamento cirúrgico que foi realizado em outubro de 2011. (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 90 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Outrossim, descabe a inspeção judicial como forma de solucionar a divergência entre os atestados médicos apresentados com a inicial e as conclusões do Sr. Perito. A comprovação do estado de saúde da autora depende de conhecimentos técnicos na área de medicina, motivo pelo qual foi determinada a realização da prova pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-80.2012.403.6183 - GEVALDO JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Certidão de fls. 153: Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0007465-96.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Certidão de fls. 112: Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0000009-93.2013.403.6140 - MAXISEG SISTEMAS ELETRICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAXISEG SISTEMAS ELETRICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL na qual postula a sua inscrição no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Juntou os documentos de fls. 12/80. Instada a regularizar a inicial, nos termos da determinação de fl. 83, a parte ficou inerte (fl. 84). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Concedido prazo para a demandante regularizar sua representação processual, deixou, injustificadamente, de fazê-lo, razão pela qual se impõe o indeferimento da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Trata-se de ação ordinária proposta por MAXISEG SISTEMAS ELETRICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL na qual postula a sua inscrição no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Juntou os documentos de fls. 12/80. Instada a regularizar a inicial, nos termos da determinação de fl. 83, a parte ficou inerte (fl. 84). É o breve relatório. Fundamento e decido. Com efeito, a questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Concedido prazo para a demandante regularizar sua representação processual, deixou, injustificadamente, de fazê-lo, razão pela qual se impõe o indeferimento da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-63.2013.403.6140 - MIGUEL MESSIAS RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MIGUEL MESSIAS RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB: 079.587.274-27), concedido com data de início fixada em 22/10/1985, nos seguintes termos: 1) atualização dos 36 salários de contribuição pela ORNT/OTN; 2) conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o disposto no art. 58 do ADCT; e 3) alteração da renda mensal inicial mediante a desconsideração do teto de dez salários-mínimos instituído pela Lei n. 7.787/89. Juntou documentos (fls. 09/20). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 1) DA APLICAÇÃO DA ORNT/OTNA questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0348260-52.2005.4.03.6301), na qual a parte

autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 08/07/2006, tendo sido o pedido da parte autora julgado procedente, consoante certidão de fls. 24. Referida decisão transitou em julgado em 31/05/2007. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada neste particular. 2) DO ART. 58 DO ADCT E DO TETO ESTIPULADO NA LEI N. 7.787-89 A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 6/9/1985, passando a ser paga a partir de novembro de 1985 consoante se deflui do documento de fls. 20. A ação foi intentada em 07/01/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão do benefício para adoção da ORTN/OTN como critério de atualização monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor; 2. indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 079.587.274-7. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000034-09.2013.403.6140 - ABIGAIL DE ARAUJO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ABIGAIL DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Antonio Celso Fernandes, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em sede de antecipação de tutela, postula a concessão de alvará para levantamento dos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS em nome do companheiro falecido. Juntou os documentos de fls. 07/23. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Intimada a regularizar a petição inicial, nos termos da determinação de fl. 26/26-verso, a parte autora ficou-se silente (fl. 27). É o breve relatório. Fundamento e

decido. De início, destaque-se que não foi interposto o recurso cabível contra a r. decisão de fls. 26/26-verso. Instada a regularizar a petição inicial, visando a definição da competência para julgamento da lide ora posta, a demandante ficou inerte. Sucede que compete à parte autora esclarecer quais os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Concedido de prazo para a demandante regularizar a exordial, deixou de fazê-lo injustificadamente, razão pela qual se impõe o indeferimento da inicial. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI c.c art. 283 e art. 295, I e III, e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-25.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO DELMIRO (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que postula a integração da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas mensais no valor exigido administrativamente. A embargante alega que não fica claro se juros e correção contratuais estariam inclusos nestes valores, ou mesmo se o mutuário ficaria a eles obrigado após eventual derrota na ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, cumpre observar, salvo engano de interpretação à manifestação de fls. 73/74 que, ao que parece, a embargante suscita esclarecimentos de duas ordens: a) se os depósitos autorizados incluiriam juros e correção contratuais; b) se no caso de insucesso na ação, o autor sujeitar-se-ia aos juros e correção contratuais no período em que os valores permaneceram em depósito conta judicial; Quanto ao primeiro questionamento, a decisão embargada determinou, para efeito de obter a suspensão da exigibilidade pretendida pelos autores, o depósito judicial das parcelas mensais no valor exigido administrativamente pela CEF (fl. 64 verso), ou seja, aquele apurado com a devida inclusão de juros e correção contratuais (nos termos utilizados pela embargante); dito de outro modo: o valor integral da exigência. Ao que parece, a decisão embargada, nesse aspecto, foi clara e não merece integração, tanto que, se gerou dúvida à embargante, tal não ocorreu quanto à embargada, considerando que promoveu o depósito na integralidade, assim presumivelmente, tendo em vista o valor tido como incontroverso (fl. 62), e o depositado (fl. 71). Nesse aspecto, REJEITO os embargos de declaração. Quanto ao segundo questionamento, relativo à diferença entre a remuneração do montante enquanto depositado judicialmente, e a remuneração do capital no mesmo período, segundo os consectários contratuais, insta consignar que a lei 10931/04, no art. 50, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, se depositados no tempo e modo contratados, ou seja, se depositados nos exatos valores exigidos pela credora, em sua integralidade, tal qual determinado na decisão embargada. Traga-se in verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. Dispondo a lei sobre a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, nessa literalidade, não cabe outra interpretação senão a de que decorre dessa suspensão a ausência das consequências da mora, dentre elas a fluência de juros, multa e remuneração contratuais, pois, de outro modo, incorrer-se-ia em afronta ao princípio de que não cabe ao intérprete distinguir quando assim não o fez a lei. Insta ademais observar, ainda que não argüido pela ré, mas com fim de espancar qualquer outro debate nesse tema, e concentrar nesta decisão todos os aspectos passíveis de controvérsia de modo a propiciar andamento do feito tendente à sua conclusão, que o disposto no parágrafo 3º do referido diploma legal toca à recusa por certo devidamente fundamentada pelo réu, já outra interpretação esvaziaria de conteúdo o próprio art. 50 em suas outras disposições, e ainda resultaria em negar ao devedor a tutela jurisdicional cautelar, já que ficaria assim obrigado ao pagamento e com direito restrito a pleitear a restituição, segundo a regra solve et repete, sistemática superada até mesmo para as Fazendas Públicas, por se mostrar incompatível com o estado de direito inaugurado a partir da Constituição Federal de 1988, e, por isso, inconcebível de ser atribuída a particular como privilégio passível de encontrar fundamento no ordenamento jurídico atual. Portanto, e nesses termos acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão de fls. 73/74 estes termos: Sanada a situação emergencial de risco aos autores, uma vez deferido o depósito, intime-se a ré para que se

manifeste, nos autos, indicando todas as providências administrativas suficientes a que, sem obstáculos dessa ordem, seja franqueado à parte autora, doravante, e diretamente à ré, o pagamento dos valores incontroversos. Os valores controversos deverão ser depositados judicialmente, de modo a integralizar a garantia da dívida em debate, como condição à manutenção da decisão de fls. 64/65. Dispondo a lei 10931/04 sobre a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos se depositados judicialmente, nessa literalidade, não cabe outra interpretação senão a de que decorre dessa suspensão a ausência das conseqüências da mora, dentre elas a fluência de juros, multa e remuneração contratuais, pois, de outro modo, incorrer-se-ia em afronta ao princípio de que não cabe ao intérprete distinguir quando assim não o fez a lei. Portanto, quanto aos valores controvertidos e depositados, a parte autora, ainda que em caso de insucesso, não arcará com a remuneração do capital devida no período em que tais somas permanecerem em depósito judicial, cabendo à parte que os levantar, tão-só, a remuneração verificada segundo as regras aplicáveis a esse tipo de depósito. Considerando que a autora, à fl. 62, indica expressamente o valor que entende ser devido, fica desde já facultado o levantamento dos valores incontroversos à ré. P.R.I

0000566-80.2013.403.6140 - ADEILDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta por Adeilde Adelia Viana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Às fls. 27 determinou-se à autora os esclarecimentos acerca dos períodos controvertidos que deseja ver reconhecido como especiais e que fundamentam sua pretensão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado pela cópia anexa do andamento processual, cuja juntada ora determino, ter ocorrido erro quando da publicação da decisão de fls. 27, o que gerou publicidade de decisão de teor não prolatado nestes autos, razão pela qual não houve regular intimação da autora acerca da decisão proferida nos autos. Isso posto, para os fins de regularização do feito, determino a republicação da decisão de fls. 27, intimando-se a parte autora a aditar a petição inicial, para que esclareça quais os períodos controvertidos que deseja ver reconhecido como especiais na presente ação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000611-84.2013.403.6140 - GISLEIDE DE SOUZA ARAUJO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial para que viessem aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora manteve-se inerte (fls. 28 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À mingua de comprovação do interesse processual, a hipótese é de extinção do processo sem exame do mérito. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000819-68.2013.403.6140 - FLAVIO DIAS DE SIQUEIRA X LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Dias de Siqueira, representado por sua genitora Luzia Gomes de

Siqueira, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado em 1/2/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu cessou o benefício assistencial sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 14/23. Intimada para regularizar sua representação processual (fls. 27), a i. causídica requereu a desistência do feito (fls. 29/30) É o relatório. Fundamento e decido. À vista da afirmação de fls. 11 e nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da notícia de óbito do requerente e a inexistência de procuração, forçoso concluir pela inexistência de pressuposto processual para o prosseguimento do feito. Com efeito, a questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Em que pese a irregularidade na representação processual ser passível de correção nos termos do art. 13 do CPC, a morte da parte autora tornou tal defeito insuprível. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-58.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO SILVERIO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO requer a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.143.206-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (1/8/96), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (03/11/70 a 24/03/72, 12/07/72 a 03/01/75, 17/04/75 a 04/03/76, 08/04/76 a 07/10/78, 12/02/79 a 25/09/79 e de 07/12/79 a 01/08/96). Juntou documentos (fls. 14/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para

requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 1/8/96 consoante se deflui das informações de benefício de fl. 26, passando a ser pago a partir de 08/11/96, conforme histórico de créditos cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 23/04/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 104.143.206-0. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-08.2013.403.6140 - HELVIO EDUARDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir acerca da petição do autor de fls. 70/79. Proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001397-31.2013.403.6140 - EDNA FERREIRA BIRIBA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Remeta-se ao SUDP para alteração do réu, erroneamente, cadastrado nestes autos conforme petição de fl. 02. Após, cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001707-37.2013.403.6140 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o fim de verificar eventual decurso do prazo para requerer a retificação do ato concessório, intime-se o autor para apresentar comprovante de requerimento de revisão administrativa do benefício. Cumpra-se.

0002087-60.2013.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO RODRIGUES DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício NB 10623732-32, com DIB em 26/05/97, nos seguintes termos: 1 - que, por ter seu benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem direito a equivalência salarial na forma do art. 58 do ADCT. 2 - que não seja aplicada a limitação do teto de 10 salários mínimos conforme previsto no art. 2º da Lei 7787/89. 3 - correção dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, instituído pela Lei 6423/77. 4 - correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM de 39,67%. 5 - a revisão do benefício sem limitação ao teto para cada salário de contribuição, mas apenas após a realização de todas as operações matemáticas utilizadas para a apuração da RMI. 6 - a inclusão nos salários de contribuição dos valores auferidos a título de horas extras, desconsideradas pelo INSS quando da apuração da RMI. 7 - o cômputo na contagem do tempo de contribuição das atividades exercidas sob condições especiais, culminando no aumento do coeficiente de cálculo de seu benefício. Juntou documentos (fls. 12/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 26/05/1997 consoante se deflui da memória de cálculo de benefício de fl. 20, passando a ser pago a partir de 21/07/1997, conforme cópia do histórico de créditos cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 08/08/2013.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 068.480.528-6.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002093-67.2013.403.6140 - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, regularize a representação processual, uma vez que no instrumento de procuração de fls. 12 encontra-se em branco o espaço onde deveria constar o nome da parte ré. Regularizado, venham-me conclusos. Int.

0002124-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDES VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002280-75.2013.403.6140 - WALDEMAR TACUJI TANAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 244: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se junto à autarquia cópia integral do processo administrativo.Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002288-52.2013.403.6140 - ANA LUCIA RIBEIRO CARDOSO CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002289-37.2013.403.6140 - ALESSANDRO AUGUSTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002301-51.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002302-36.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO ARIGATO LTDA

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002308-43.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.281.102-7, cuja DIB foi fixada em 21/05/2009, mediante a consideração, na apuração da nova renda mensal, das contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo especial posterior à aposentação, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa, a que tem direito. Juntou documentos (fls. 15/50). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-80.2013.403.6140 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/123.768.178-0 e DIB em 21/02/2002 (fl. 20), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/59). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002314-50.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS ANDRADE DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS ANDRADE DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.683.316-1, cuja DIB foi fixada em 17/01/1996, mediante a consideração, na apuração da nova renda mensal inicial, das contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo especial posterior à aposentação, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa, a que tem direito. Juntou documentos (fls. 14/128). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA

UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002328-34.2013.403.6140 - ADEILDO BELARMINO DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002329-19.2013.403.6140 - MARIA ILDETE RAMALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002334-41.2013.403.6140 - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X AILDA BEZERRA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002344-85.2013.403.6140 - SANDRA HELENA DE CASTRO FRANCESCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002347-40.2013.403.6140 - EXPEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se procedeu à averbação do tempo especial, nos termos do julgado. Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002375-08.2013.403.6140 - ANDRE MARTINS PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002386-37.2013.403.6140 - NAGIBE CASTRO DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002406-28.2013.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA AMORIM(SP112651 - JOAO MENDES FRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por GRACIETE PONTES SILVA AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 163.907.109-9), requerido em 08/08/2013. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, AGENOR LIMA DE AMORIM FILHO, falecido em 20 de janeiro de 2013. Afirma haver buscado administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de não possuir o falecido a qualidade de segurado na data do óbito (fl. 17). Juntou documentos (fls. 08/38). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado com poderes específicos para ajuizamento de ação trabalhista. Neste sentido, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se postula o benefício apenas em nome próprio, haja vista a notícia nos autos de que o falecido deixou filhos menores de idade (fls. 13 e 26). Se postular o benefício como representante de seus filhos, a parte autora deverá promover as modificações necessárias na petição inicial e, igualmente, regularizar a representação processual. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0002430-56.2013.403.6140 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/2013. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais no montante de 10 vezes o teto da previdência social. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM

VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0002435-78.2013.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSEAS MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional visando a imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 120.922.602-0), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou os documentos de fls. 14/58.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002439-18.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO PEREIRA LACERDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional visando a imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.221.285-0), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou os documentos de fls. 15/47.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002473-90.2013.403.6140 - ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002474-75.2013.403.6140 - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002479-97.2013.403.6140 - MARIA CARLOS DE ARAUJO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CARLOS DE ARAUJO postula a concessão de benefício de pensão por morte a contar do óbito de Antonio Lopes Longo, ocorrido em 18/5/2011, ou do requerimento administrativo, do qual alega ter sido companheira. Afirma que seu requerimento foi indeferido em 26/08/2013 ao fundamento de que não comprovou sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 5/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cuja juntada ora determino, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo nº 0001241-31.2012.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 27/08/2012, conforme certidão de fls. 21. Cabe esclarecer que a pretensão deduzida no presente feito é idêntica àquela deduzida perante o Juizado Especial, consubstanciado na mesma causa de pedir e pedido. Em que pese a parte autora tenha trazido novo requerimento administrativo, observa-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos que instruiu a ação anterior, cuja juntada ora determino, mera reprodução da lide anteriormente judicializada e definitivamente julgada. A pretensão foi rechaçada em seu mérito após regular instrução e em sede de cognição aprofundada, própria do rito comum. Naquele feito, a autora deixou de se desincumbir do ônus de comprovar a alegação de que a convivência marital perdurou até o passamento do segurado. Destarte, o reexame desta questão configura afronta ao disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte DA AUTORA, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, com a apresentação de novo requerimento, e omitindo a existência de demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Anote-se que em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada, o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à sua representante judicial (procuração às fls. 14), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, a pretensão da parte autora, diante do aperfeiçoamento da coisa julgada. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Contudo, condeno a parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não vislumbrar prejuízo, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, retifique-se a certidão de fls. 21, certificando nos autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR REINATO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de conceder-lhe o benefício mais vantajoso ao tempo da concessão. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que o autor já trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0002483-37.2013.403.6140 - CAMARA MUNICIPAL DE MAUA(SP192661 - SILVIO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para cessar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a seus servidores, bem como para que os órgãos de fiscalização se abstenham de exigí-la. Sustenta, em síntese, que a referida verba possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição em exame. Juntou os documentos de fls. 22/53. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que, em regra, apenas as entidades dotadas de personalidade jurídica possuem capacidade de ser parte, pois somente elas podem ser titulares de direitos e obrigações. Excepcionalmente, a lei confere capacidade processual àquilo que não detenha personalidade. As Câmaras Municipais, estruturas orgânicas integrantes do respectivo município, não detêm personalidade jurídica, não sendo sujeito passivo de obrigação tributária. A personalidade judiciária que o ordenamento lhes confere restringe-se à defesa de suas prerrogativas. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda. (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1299469/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012.2. Desse modo, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no pólo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público. (Precedente: REsp n. 573129/PB, DJ de 04.09.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1303395 / PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012) Diante do exposto, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0002484-22.2013.403.6140 - JOAQUIM CARDOSO DE LIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAQUIM CARDOSO DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/111.686.672-0 e data de início fixada em 19/11/1998 (fls. 36/37), por outra aposentadoria mais vantajosa, na modalidade integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão

pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 31/55). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002488-59.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002495-51.2013.403.6140 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO MANOEL DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 03/11/2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como o período comum no qual contribuiu como facultativo, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 22/433. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Intimem-se.

0002497-21.2013.403.6140 - KARIN REGIA DO CARMO TORRES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por KARIN REGIA DO CARMO TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Aduz, em síntese, que não obstante fosse companheira de ROGÉRIO TORRES, falecido em 06/07/2013, o réu indeferiu seu pedido sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Instrui a ação com documentos (fls. 12/35). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente que vivia maritalmente com o falecido, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 19), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB 165.211.972-5. Intimem-se.

0002503-28.2013.403.6140 - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENI DA ROCHA CANGUSSU requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, mais o adicional de 25%, por ser pessoa dependente da assistência de terceiro, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/12. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de

cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (documento de fls. 12 corroborado com a informação obtida junto ao PLENUS, cuja juntada ora determino), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/10/2013, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉBORA DOS SANTOS COELHO requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 18/07/2012. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002525-86.2013.403.6140 - CATARINA FIGUEREDO DE MOURA(SP099408 - ROSELY CATANHO

LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA FIGUEIREDO DE MOURA requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença cessado em 20/02/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/49). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 14/15), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/11/2013, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002543-10.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/162.763.396-8). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/59. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço.Int.

0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA MARIA DA SILVA requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo de 08/02/2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 05/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, observo que a autora não indica adequadamente a causa de pedir da pretensão deduzida, limitando-se a alegações vagas e imprecisas.Além disso, observo que a inicial foi instruída com documentos ilegíveis, tudo isso a prejudicar a identificação da lide e a instrução do presente feito.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, quais as moléstias que a incapacitam ao trabalho, trazendo ao feito exames médicos atuais e legíveis. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

0002557-91.2013.403.6140 - MAURO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MAURO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a tutela jurisdicional visando a imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 070.865.164-0), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou os documentos de fls. 15/26.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que o documento de fls. 15 se trata de uma fotocópia do instrumento de mandato.Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, coligindo aos autos procuração original.Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002559-61.2013.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE AVELAR DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a tutela jurisdicional visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/01/2009, ou a imediata implantação de aposentadoria por invalidez.Juntou os documentos de fls. 07/23.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação, em 17/07/2013, nesta Vara Federal, postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo apresentado comunicado de indeferimento de pedido administrativo de benefício formulado em 30/07/2012.Consoante petição inicial do precitado feito, cópia cuja juntada ora determino, a parte autora sustentou padecer doenças ortopédicas (lombalgia e cervicgia).Na presente lide, o autor postula a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de sofrer de protusão discal incapacitante, doença que também tem natureza ortopédica, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 28/01/2009.Ocorre que, consoante consulta aos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 502.931.412-8) de 18/05/2006 a 31/05/2012.Haja vista o anterior ajuizamento de ação nesta Vara (em 17/07/2013), na qual postula a concessão de benefício semelhante ao destes autos, contestando o indeferimento administrativo do pedido formulado em 30/07/2012, e o fato de que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31/05/2012, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de

15 (quinze) dias, seu interesse de agir no presente processo.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, tendo em vista que os documentos de fls. 11 e 21 indicam a obtenção de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002561-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PETRUCCI(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA PETRUCCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte.Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, João Carlos da Silva falecido em 31/5/2013.Afirma haver buscado o benefício de pensão por morte na via administrativa (NB: 164.302.236-6), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado.Instrui a ação com documentos (fls. 06/30).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido.Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 11), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Deverá a autora apresentar, no prazo de dez dias, comprovantes de residência em seu nome e em nome do falecido contemporâneos à data do óbito (31/5/2013).Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício de NB: 164.302.236-6.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001728-47.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0000769-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Dê-se nova vista as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010722-98.2011.403.6140 - RAFAEL DA SILVA PAULA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DA SILVA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor já procedeu o levantamento dos valores disponibilizados, desta forma, requeira o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 611

EXECUCAO FISCAL

0008168-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X EDILTON VITAL DE BARROS X

CEZARIO FRANCISCO DE SOUZA X VALDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

VISTOS.Retifico a data do segundo leilão para o dia 07/11/2013, às 11h00min, ficando mantidas as demais determinações.

Expediente Nº 618

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002791-73.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-14.2013.403.6140) ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória, requerido por ELIANE ASSIS DE LIMA, a qual se encontra sob custódia em razão de prisão em flagrante convalidada em prisão preventiva, acusada da prática do crime tipificado no art. 289 do CP.A requerente junta certidões criminais atestando a inexistência de registros em seu desfavor. Apresente ainda fatura que de consumo de lettricidade no endereço de residência de sua mãe, pretendo, com isso, comprovar residência fixa.A requerente alega possuir ocupação lícita, apresentando como prova sua carteira de trabalho.Manifestou-se o D. Representante do Ministério Público Federal favoravelmente à concessão da liberdade provisória.É a síntese do pedido.Decido.A requerente comprova a ausência de antecedentes criminais, juntando certidões conforme fls. 21 e 38.Também fez prova quanto ao local de sua residência, já que comprovado o endereço por meio da fatura emitida e juntada à fl. 12, considerando que nele consta o nome da genitora da requerente, a qual se declarou solteira, pelo que tenho como comprovado o requisito relativo à residência fixa.Quanto ao desempenho de atividade lícita, a requerente comprovou, por meio da juntada de sua carteira de trabalho, a existência de vínculo empregatício, de modo que, com isso, a prova documental é no sentido de que a requerente não faz do ilícito sua conduta costumeira.Assim sendo, a despeito da situação de flagrância, conclui-se que a prisão cautelar não se faz imprescindível à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, ao menos assim do quanto apurado nesta fase de conhecimento a partir das provas produzidas pela defesa por ocasião da formulação do pedido de liberdade provisória.Portanto, considerando as provas documentais no sentido da existência de residência fixa e do desempenho de atividade lícita, tenho como configurada situação em que se encontra provado o atendimento às condições legais à liberdade provisória, em decorrência do juízo de probabilidade de que a requerente não se furtará à incidência da lei penal, e de que sua liberdade não afigura risco à ordem pública, o que importa em inexistência dos requisitos à prisão preventiva, à vista das provas produzidas pela defesa nestes autos em que se requer a liberdade provisória.Quanto à imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, deve a requerente adimplir àquelas previstas no inciso I e IV, já que garantem sua adstrição ao juízo da culpa, sendo que as demais não guardam pertinência com o caso.Quanto a fixação da fiança, observo que tal imposição implicaria em prejuízo direto ao sustento da requerente, considerando que seus rendimentos mensais comprovados nos autos somam um salário-mínimo, pelo que essa medida mostra-se inapropriada ao caso, devendo a requerente livrar-se solta sem fiança.Inexistindo, pois, ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal tampouco servindo a prisão à conveniência da instrução criminal, ao menos nesta fase e diante das provas produzidas nestes autos de pedido de liberdade provisória, é de ser aplicado o parágrafo único do art. 321 do CPP, pelo que determino seja a requerente posta em liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, devendo comparecer trimestralmente em juízo para comprovar suas atividades, e não se ausentar da Comarca por mais de dez dias seguidos, assim, ao menos, sem prévia comunicação e autorização judicial, sendo mantidas essas condições até o julgamento da causa nesta primeira instância, ressalvada decisão em contrário.Pelo exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A ELIANE ASSIS DE LIMA**, filha de GENALVA DE ASSIS LIMA.Expeça-se Alvará de Soltura, com as cautelas de praxe.Após, ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001308-08.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JONAS VITOR DE SOUZA(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA) JONAS VITOR DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela eventual prática do delito tipificado no artigo 342 do CP.A denúncia foi recebida aos 22/05/2013 (fls. 26 e verso). Citado (fls. 51) ofereceu resposta às fls. 52/84. É o relatório.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame.De outra parte, as questões atinentes à licitude

dos elementos de prova colhidos antes do oferecimento da denúncia não prescindem de dilação probatória. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02.12.2013, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado. Deverá o defensor constituído promover a intimação do réu para comparecimento na audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001574-92.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO E SP241328 - VIVIANE GONCALVES LUCIO)

SEBASTIÃO FERRARI, qualificado nos autos, foi denunciado pela eventual prática do delito tipificado no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97. Pa 1,10 A denúncia foi recebida aos 26/06/2013 (fls. 44 e verso). Citado (fls. 63) ofereceu resposta às fls. 73/77. É o relatório. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. De outra parte, as questões atinentes à licitude dos elementos de prova colhidos antes do oferecimento da denúncia não prescindem de dilação probatória. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02.12.2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação (conforme declinado em fls. 77), bem como para o interrogatório do acusado. Deverá o defensor constituído promover a intimação do réu para comparecimento na audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1023

MONITORIA

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO PEDROL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE FERNANDES KARASEK(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS

BORGATTO

Recebo os embargos monitorios de fls. 105/107. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0010546-25.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MILTON DOMINGOS MOREIRA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISEU MACHADO(SP119962 - VERA LUCIA FRAGNAN)
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)
Trata-se de ação ajuizada por ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento de alto custo ISOTRETINOINA. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/33). Despacho de fl. 37 determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, para que esta informasse se o medicamento em questão é disponibilizado pela rede pública de saúde, e sendo positiva a resposta em quais condições. À fl. 42 foi juntado ofício informando que o medicamento acima referido faz parte do Componente Especializado do Ministério da Saúde e discriminou os procedimentos necessários à sua obtenção pela rede pública. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 44, sendo determinado nessa decisão que o autor requeresse administrativamente o medicamento junto ao Serviço Municipal de Assistência Farmacêutica de Itapeva e que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. A parte autora declarou seu interesse em dar prosseguimento à ação (fl. 48). Despacho de fl. 49 determinou que o autor informasse se efetuou o requerimento administrativo determinado à fl. 44. Em sua manifestação (fls. 57/58), o requerente argumentou acerca das dificuldades encontradas para realizar os procedimentos administrativos necessários e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela e que o processo fosse sobrestado pelo prazo de 60 dias. Decisão de fls. 60/62 indeferiu os pedidos da parte autora e determinou a citação. Devidamente citados, o Município de Itapeva, o Estado de São Paulo e a União, apresentaram suas alegações, via contestação, impugnando o pedido inicial, as quais encontram-se encartadas, respectivamente às fls. 71/83, 85/109 e 128/150. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo juntou às fls. 110/114, documentos demonstrando que o autor estaria recebendo o medicamento solicitado, desde 28/05/2012. Informação ratificada pelo requerente à fl. 125. Réplicas nas fls. 117/119 e 153/154. Em seguida, os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 05. Considerando que o autor, após formular pedido administrativo no curso da ação (fl. 125), obteve o fornecimento do medicamento, manifesta a perda de objeto do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré sobre a PROPOSTA DE ACORDO,

apresentada pelo autor, às fls. 132/133

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

INDEFIRO a produção de prova oral nos termos requeridos pela parte embargante (fls. 227/228), haja vista que é evidente a impertinência desse meio de prova para o desate da controvérsia, que está restrita a confusão fonética entre as marcas. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos em decisão, Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ em face da ANEEL e ELEKTRO, objetivando afastar os efeitos da Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03 de abril de 2010, ambas editada pela ANEEL, desobrigando-a, assim, de receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar daquela Agência, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Alega, ainda, que o contrato de concessão está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem a concessionária, ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Considerando o objeto da ação e o fato de que não existe risco iminente de perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, determino a citação das Rés, bem como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001725-61.2013.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão, Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por COOPERATIVA - COOPERAÇÃO ATIVA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, objetivando a suspensão da cobrança de anuidades exigidas, conforme notificação datada de 30.08.2013 (fls. 19/20). Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança em razão do objetivo social da autora, qual seja: comercialização de produtos destinados a agropecuária, utensílios, ferramentas e medicamentos veterinários, não lhe obrigar a manter médico veterinário em seus quadros, nem possuir inscrição e pagar anuidades ao Réu. Por tais motivos, requer a concessão da tutela antecipada para que o Réu se abstenha de inscrevê-la no CADIN. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da ausência da juntada do documento que demonstre a data em que foi recebida a notificação acostada às fls. 19. Com efeito, a análise quanto a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação pela mera probabilidade de inclusão do nome da parte autora no CADIN demanda dilação probatória, e poderão ser apurados, após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Considerando-se que o autor ajuizou a presente demanda em 04/10/2013, alegando, dentre outras questões, que o Réu vem exigindo desde o ano de 2005 a contratação de médico veterinário e a anuidade, ou seja, cerca de 08 (oito) anos após a ocorrência dos fatos, tenho por ausente, de igual maneira, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação do autor (fls. 123/129), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a CEF da sentença de fls. 116/120 e para contrarrazoar, mediante carga dos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001296-94.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-18.2013.403.6139) INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES)

Diante da certidão de fl. 32, desentranhe-se a petição de fls. 14/31, juntando-a aos autos n. 0001023-18.2013.403.6139, certificando-se. Após, vista aos impugnado para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000001-22.2013.403.6139 - PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

PAMELA MARTINS DE MORAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar nominada em face do INEP, visando à exibição de documentos, referentes ao certame do exame do ENEM/2012. Sustenta a requerente, em síntese, que preencheu corretamente o caderno de questões, razão pela qual entende necessária a exibição do documento para demonstrar o atendimento das regras previstas no edital. O juízo de primeiro grau indeferiu a liminar (fls. 48/49). A parte autora informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 67/95), a qual restou deferida pelo juízo ad quem (fls. 105/106). Às fls. 116/123, o INEP ofereceu Contestação, alegando, em sede preliminar, a falta de interesse processual pela perda do objeto, pois teria o INEP disponibilizado, em seu site, aos participantes do exame, o espelho da prova. No mais, impugnou o pedido, requerendo a improcedência da ação. Pela certidão de fl. 137, foi dado vista à requerente do despacho proferido no Agravo de Instrumento (fls. 108/115) e sobre a Contestação e documentos do INEP (fls. 116/136). A parte autora, em sua manifestação (fls. 138/139), requereu a extinção da ação (petição enviada por fax). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Às fls. 108 e 124/136, juntaram-se documentos relacionados à interposição do Agravo de Instrumento nº 0000332-88.2013.403.0000/SP, em que se verifica que o Caderno de Questões foi disponibilizado à parte autora, sendo a exibição deste documento objeto da presente ação cautelar. Às fls. 138/139, a parte autora requer a extinção da ação, ante a perda do objeto (petição encaminhada por meio de fax). Ainda que, no prazo de 05 dias, a requerente não tenha juntado aos autos a petição original, vislumbro, por meio dos documentos de fls. 128/132, elementos que inviabilizam, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. A ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, uma vez que a autora já obteve a exibição dos documentos e já foi proposta a ação principal (em 14/01/2013), havendo que se extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, que ora se reconhece, caracterizada pela falta de interesse processual superveniente. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE - I - Uma vez atendido o pleito inicial pelo réu, que exhibe os documentos requeridos, o processo deve ser extinto. II - Pretendida discussão acerca de fatos novos, trazidos à baila tão-somente na apelação não podem ser conhecidos. III - A ação cautelar de exibição de documentos exaure a prestação jurisdicional quando estes foram exibidos. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJDF - APC 20000110632372 - DF - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Wellington Medeiros - DJU 27.11.2002 - p. 126) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação,

depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359738, SP, Órgão julgador Sexta Turma, data do julgamento: 28/06/2012, Desembargadora federal Mairan Maia).Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o caderno de questões somente foi exibido após o deferimento da tutela recursal, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001146-16.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-25.2012.403.6139) HELTON BITTENCOURT(PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 96, verso, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 96, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-77.2010.403.6139 - MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91.A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, sempre na informalidade, e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou como início de prova material cópias de sua CTPS e da CTPS de seu falecido marido.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/12).Foi deferida a produção da prova oral. Na mesma oportunidade foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/22). Juntou extratos de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu marido, bem como cópia de acórdão proferido nos autos do processo no qual a autora pretendia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo (fls. 23/32).Réplica à fl. 35.À fl. 38, o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal.Na audiência de instrução, realizada em 14/03/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais.Não houve apresentação de proposta de acordo, nem oferecidas alegações finais.Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.A autora requer aposentadoria por idade, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, inciso IV, ou do inciso VII da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados por prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas.Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da

parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 156 meses anteriores à data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) cópia de sua CTPS, onde consta registro de trabalho, como trabalhador rural, no período de 27.05.1991 até 09.06.1992 (fl. 08/09); e b) cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta a anotação de que, a partir de 23/04/1986, recebia o benefício do amparo previdenciário rural. A cópia da CTPS do marido da autora não serve como prova indiciária da atividade rurícola alegada por ela, uma vez que não contém qualquer registro de trabalho desempenhado pelo marido da autora, nem traz nenhum dado sobre as atividades profissionais desenvolvidas por ela, ao contrário, o fato de o falecido marido da autora ser beneficiário de amparo por invalidez desde abril de 1986, constitui forte indício de que desde aquela data ele não exercia atividade laborativa. Por outro lado, a cópia da CTPS da autora prova que ela exerceu atividade rural durante o interregno compreendido entre 1991 e 1992. Saliente, entretanto, que não foi juntado pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa após esse período e, menos ainda, que a atividade era rural. Não bastasse, no processo em que requereu o benefício de pensão por morte, a autora alegou que sempre foi dependente de seu marido, necessitando de sua aposentadoria para sobreviver (fl. 28). A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir as lacunas apontadas. A autora disse que sempre trabalhou no campo, primeiramente na propriedade de seu sogro, por aproximadamente 15 (quinze) anos, e, posteriormente, como bóia-fria para terceiros. Alega que há pouco menos de 2 (dois) anos parou de trabalhar por motivos de saúde. Disse que foi casada e atualmente é viúva, e que recebe pensão por morte deixada por seu marido, que também era trabalhador rural. Afirmou que quando o marido adoeceu ambos vieram morar na cidade, mas que ela continuava trabalhando como bóia-fria, tendo trabalhado, esporadicamente, como diarista. Finalmente, a parte autora asseverou que após o falecimento de seu marido continuou trabalhando como bóia-fria. Ambas as testemunhas corroboraram o depoimento da parte autora. Disseram que conhecem a parte autora há 30 (trinta) anos, que ela sempre trabalhou em atividades rurícolas, como bóia-fria, tendo se afastado do trabalho por razões de saúde há aproximadamente 1 (um) ano. Afirmaram que conheceram o marido da parte autora, que também exercia a profissão de trabalhador rural. Apesar dos depoimentos das testemunhas e das declarações da autora, para reconhecimento da atividade rural, indispensável a existência de início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal nos termos da Súmula 149 do STJ. No caso concreto, a única prova documental de trabalho rural foi relativa ao período de maio de 1991 a junho de 1992. Assim, julgo não ser possível fazer prova do período de junho de 1992 a dezembro de 2007 por meio de prova exclusivamente testemunhal. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, sempre na informalidade, e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou como início de prova material cópias de sua CTPS e da CTPS de seu falecido marido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/12). Foi deferida a produção da prova oral. Na mesma oportunidade foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/22). Juntou extratos de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu marido, bem como cópia de acórdão proferido nos autos do processo no qual a autora pretendia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo (fls. 23/32). Réplica à fl. 35. À fl. 38, o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Na audiência de instrução, realizada em 14/03/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. Não houve apresentação de proposta de acordo, nem oferecidas alegações finais. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos

termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, alegando ser trabalhadora rural e ter implementado o requisito etário, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, inciso IV, ou do inciso VII da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados por prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação de trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 156 meses anteriores à data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) cópia de sua CTPS, onde consta registro de trabalho, como trabalhador rural, no período de 27.05.1991 até 09.06.1992 (fl. 08/09); e b) cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta a anotação de que, a partir de 23/04/1986, recebia o benefício do amparo previdenciário rural. A cópia da CTPS do marido da autora não serve como prova indiciária da atividade rural alegada por ela, uma vez que não contém qualquer registro de trabalho desempenhado pelo marido da autora, nem traz nenhum dado sobre as atividades profissionais desenvolvidas por ela, ao contrário, o fato de o falecido marido da autora ser beneficiário de amparo por invalidez desde abril de 1986, constitui forte indício de que desde aquela data ele não exercia atividade laborativa. Por outro lado, a cópia da CTPS da autora prova que ela exerceu atividade rural durante o interregno compreendido entre 1991 e 1992. Saliente, entretanto, que não foi juntado pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa após esse período e, menos ainda, que a atividade era rural. Não bastasse, no processo em que requereu o benefício de pensão por morte, a autora alegou que sempre foi dependente de seu marido, necessitando de sua aposentadoria para sobreviver (fl. 28). A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir as lacunas apontadas. A autora disse que sempre trabalhou no campo, primeiramente na propriedade de seu sogro, por aproximadamente 15 (quinze) anos, e, posteriormente, como bóia-fria para terceiros. Alega que há pouco menos de 2 (dois) anos parou de trabalhar por motivos de saúde. Disse que foi casada e atualmente é viúva, e que recebe pensão por morte deixada por seu marido, que também era trabalhador rural. Afirmou que quando o marido adoeceu ambos vieram morar na cidade, mas que ela continuava trabalhando como bóia-fria, tendo trabalhado, esporadicamente, como diarista. Finalmente, a parte autora asseverou que após o falecimento de seu marido continuou trabalhando como bóia-fria. Ambas as testemunhas corroboraram o depoimento da parte autora. Disseram que conhecem a parte autora há 30 (trinta) anos, que ela sempre trabalhou em atividades rurícolas, como bóia-fria, tendo se afastado do trabalho por razões de saúde há aproximadamente 1 (um) ano. Afirmaram que conheceram o marido da parte autora, que também exercia a profissão de trabalhador rural. Apesar dos depoimentos das testemunhas e das declarações da autora, para reconhecimento da atividade rural, indispensável a existência de início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal nos termos da Súmula 149 do STJ. No caso concreto, a única prova documental de trabalho rural foi relativa ao período de maio de 1991 a junho de 1992. Assim, julgo não ser possível fazer prova do período de junho de 1992 a dezembro de 2007 por meio de prova exclusivamente testemunhal. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ZENITA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-59.2010.403.6139 - VALDEMAR SILVERIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valdemar Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II da Lei nº 8.321/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde sua juventude, como empregado rural. Desse modo sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua certidão de casamento e sua CTPS, como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/11). Deferiu-se a justiça gratuita e a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 12). À folha 13, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a retirada do processo da pauta de audiências e a remessa destes para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 06.04.2011, presente o representante legal do Instituto-réu, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvido o depoimento de duas testemunhas. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/36). Réplica à fl. 39. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 1998, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 102 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 2001, na qual é qualificado como resineiro (fl. 08); e b) sua CTPS, com anotações de trabalho nos cargos: (i) braçal rural, do período de 02.04.1984 a 09.06.1984; e (ii) serviços gerais, de 01.04.1999 a 30.04.2002 (fls. 09/11). Embora o autor tenha se declarado resineiro quando da celebração de seu casamento em 20.10.2001 (fl. 08), sua CTPS demonstra naquela data exercia a profissão de serviços gerais, para a empresa Serraria Corujas Ltda (fl. 11). Ressalto que a CBO 4110 é relativa a escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social). A pesquisa do CNIS em seu nome, juntada a fls. 33/34, apresenta os vínculos de trabalho urbano desenvolvido pelo autor, a partir do ano de 1974, nas empresas Maringá S.A Cimento e Ferro-Liga, Votorantim Participações S.A, Lafer S A Industria e Comércio, Empresa Unida de Serviço Ltda, Agro Pecuária do Lageado S/C Ltda e Serraria Corujas Ltda. Informa ainda que a parte autora desempenhou atividades rurais de resinagem somente para a empresa Resinagem Comércio de Resina Ltda, ainda assim pelo curto período de dois meses, entre 02.04.1984 e 09.06.1984. Consta ainda que a parte autora, desde 19.04.2004, é beneficiária do Amparo Social do Idoso (fl. 35). Por outro lado, verifíco que não há qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade laborativa rural pelo autor no período de 1984 a 1999. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada, relativa à atividade de assistente administrativo (fl. 34). Em depoimento, o autor alegou que trabalhou na lavoura até os 40 (quarenta) anos, quando então passou a se dedicar à resinagem. Que até hoje trabalha com resinagem na área rural, trabalhando desde 2002 numa fazenda no bairro do Lageado, mas sempre como diarista, sem registro em carteira. Entretanto, informou que trabalhou na empresa Maringá S.A Cimento e Ferro-Liga, na fundição de ferro, por quatro anos e meio, bem como na Votorantim Participações S.A, trabalhando com cal, por cerca de cinco anos. Declarou que há 15 (quinze) anos vive na zona urbana e que nunca foi proprietário de área rural. Ao final informou que recebe benefício assistencial do INSS, no valor de um salário, desde 2003 ou 2004. As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram, em seus depoimentos, suas alegações de trabalho na área da resinagem. Ambas afirmaram conhecer o autor há muitos anos, e disseram que ele sempre trabalhou e continua laborando na área rural em atividades de resinagem, atualmente numa fazenda no bairro do Lageado. As duas também informaram desconhecer se ele trabalhou na cidade ou na lavoura. Assim, o autor não foi capaz de comprovar o exercício de atividade rural nos 102 meses anteriores a agosto de 1998, data em que completou 60 anos de idade. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Valdemar Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha

Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-19.2011.403.6139 - SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO SIDNEI DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença.Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando cardiopatia hipertensiva com insuficiência hemodinâmica severa (CID: I11.9) e nefropatia (nefrosclerose), decorrente de atrofia renal bilateral: insuficiência renal (CID: N18.0 e N18.9), além de espondilodiscoartrose lombar com protusão discal centro bilateral. Afirma que, em 06.10.2009, apresentou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laboral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/58).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 78/100). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 103).À fl. 91, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional.Em audiência de instrução realizada em 04/10/2011, ausente o representante legal do Instituto, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 114).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 123/127.Manifestação da parte autora à fl. 130.Manifestação da parte ré à fl. 132.Designação de nova perícia (fl. 134).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 136/143.Manifestação da parte ré à fl. 146.Manifestações da parte autora à fl. 147 e 148, requerendo novos esclarecimento.Esclarecimentos ao laudo pericial (fl. 154). Manifestação da parte autora à fl. 155-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, os Srs. Peritos Judiciais atestaram que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada nos laudos de fls. 123/127, 136/143 e 154.Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte trecho:A alegação do autor na petição inicial de possuir dor lombar (CID M 54.5) é verossímil. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborais habituais e é passível de tratamento ambulatorial e fisioterapia. A alegação do autor de possuir problemas nos rins que o impossibilita de exercer suas atividades no trabalho não é simétrico com os resultados dos exames apresentados dentro da normalidade. Rins em perfeito funcionamento. Conclusão: Concluo que o autor não está incapaz para exercer suas atividades no trabalho e suas atividades laborativas. (fls. 125/126) O laudo pericial acostado às fls. 136/143 e 154, elaborado pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, consignou o seguinte:Discussão/Comentários: (...) Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessidade de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. (...) Conclusão: Não existe incapacidade para Trabalho (fls. 140 e 143).Com relação à manifestação da parte autora de fls. 147, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que os Peritos Judiciais analisaram todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. O perito nomeado pelo Juízo é especialista em medicina do trabalho e está apto a exercer a atividade para a qual foi nomeado O Sr. Perito prestou esclarecimentos complementares, analisando de forma pormenorizada e fundamentada os novos documentos juntados pelo autor (fl. 154).Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do

conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001752-15.2011.403.6139 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, pois, muito embora no processo n.º 0007262-34.2009.403.6315 constem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, verifico que ele foi extinto sem julgamento do mérito conforme a sentença encartada à fl. 39. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, sempre na informalidade, e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou como início de prova material sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, bem como a qualificação civil de sua CTPS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/13). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/19). Juntou extratos de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 20/22). À fl. 23, o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 25). Na audiência de instrução, realizada em 19/09/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, foi dispensada o depoimento pessoal da autora, sendo ouvidas suas duas testemunhas. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. Não houve apresentação de proposta de acordo. À fl. 33 as alegações finais da parte ré. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, inciso IV, ou inciso VII da Lei n.º 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) certidão de

casamento, celebrado em 1982, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 09); e b) a qualificação civil de sua CTPS (fl. 10/13). A cópia da qualificação civil de sua CTPS não serve como prova indiciária da atividade rural alegada pela autora, uma vez que não traz nenhum dado sobre as atividades profissionais desenvolvidas por ela. A certidão de casamento apenas serve de início de prova material de que seu marido era lavrador no início da década de 80. Nessa época, a autora contava com apenas 27 anos de idade. Não consta dos autos nenhum outro documento relativo ao período de quase 30 anos que decorreu até que ela completasse 55 anos de idade. Aliás, sequer está comprovado que ela se manteve casada com o Sr. Narciso, já que não foi juntada certidão de casamento atualizada. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir as lacunas apontadas. Ambas as testemunhas disseram que conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos, que ela é casada com o Sr. Narciso e que, até a data da audiência, ela trabalhava como bóia-fria, para diversos turmeiros, na lavoura de feijão, milho e outras culturas. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149, do STJ, não é possível comprovar o exercício de atividade laborativa apenas por meio de prova testemunhal, sendo indispensável o início de prova material. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-68.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de justiça gratuita, objetivando a concessão do benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (03/03/2010). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social, trabalhava como auxiliar de serviços gerais no período de 2005 a 2009 na empresa BNF e que em 2007 passou a apresentar dores lombares, que se acentuaram com o tempo, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa em razão de ser portador de lombalgia crônica por alterações osteodegenerativas discais (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, o qual restou indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Instito-réu (fl. 23). Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 24/31) alegando que o requerente não comprovou que preenche todos os requisitos para a obtenção de qualquer dos benefícios pleiteados. Pugnou pela total improcedência do pedido (fl. 28v) e apresentou quesitos (fl. 29). Réplica às fls. 34/35. À fl. 37, o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Itaberá da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 44/51. Manifestações das partes às fls. 53 (autor) e 60 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade temporária para o trabalho, a ser aferida por meio de perícia médica. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de atividade laborativa, conclusão esta documentada no laudo de fls. 44/51. Do laudo técnico acostado aos autos,

subscrito pelo médico perito Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido merece transcrição o seguinte trecho:8 - Discussão/Comentários - Trata-se de paciente portador de espondilose lombar, osteoartrose e discopatia degenerativa desde 2007. Sempre laborou em serviços gerais rurais na silvicultura. Apresentou início da doença em 2007 e em 2009 refere piora da dor lombar. Atualmente fez uso de medicamento beta-trinta no último mês. Não foi verificado nos autos e exame pericial elementos compatíveis com a queixa do autor. Verifica-se também que o autor não realiza tratamento contínuo devido à referida dor e refere fazer uso de diclofenaco quando apresenta a dor. Ao exame não verificado restrição ou incapacidade ao trabalho e também não foi verificado sinais de compressão radicular. Portanto concluo que o autor encontra-se apto e sem restrição ao trabalho. (fl. 48)Com relação à manifestação da parte autora de fl. 53, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para qualquer atividade laborativa, na data da perícia. Ressalto também, que não foram juntados aos autos novos documentos médicos que pudessem infirmar as conclusões emitidas pelo perito judicial. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão do autor, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

0003543-19.2011.403.6139 - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21 de novembro de 2013, às 10h00min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Foro Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se novamente o INSS acerca da possibilidade de acordo, tendo em vista que, ao contrário do alegado à fl. 80, a data do início da incapacidade não foi fixada pelo Perito em 2006, mas na data da elaboração do laudo, em 09/12/2009 (fls. 52/58). Int.

0004564-30.2011.403.6139 - DURVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Considerando a ausência de fundamento do laudo de fl. 73, acolho o pedido de fl. 100 e determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que, oportunamente, seja designada perícia com médico psiquiatra. Int.

0005181-87.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, com pedido de tutela antecipada, não apreciado. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2006 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações: a) declaração de exercício de atividade rural emitida por Aluísio Moura Rafael, em 05.10.2009, informando que a autora trabalha em sua propriedade, nas diversas lavouras que plantam juntos, desde 1998 (fl. 08); b) comprovante de pagamento, efetuado pela empresa Terezinha F. Costa em 10.09.1984, de Contribuição Assistencial para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fl. 35); c) comprovante de pagamento para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, com data ilegível, de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, efetuado por Terezinha de Jesus Costa (fl. 36) e d) Certidão de Nascimento do filho, Sergio Rosa, fato ocorrido em 20.08.1973, documento no qual o genitor qualificou-se lavrador (fl. 37). Os documentos não servem de início de prova da atividade rural exercida pela autora no período de carência. A declaração do proprietário do Sítio Recanto das Flores, constitui início de prova material, uma vez que não é contemporâneo aos fatos (fl. 08). Quanto aos documentos de fls. 35/36, aparentemente, foram juntados de forma equivocada aos autos, pois são relativos à pessoa diversa da autora, à Sra. Terezinha Jesus Costa. O documento de fl. 37, por sua vez, apenas faz menção à profissão de lavrador do marido da autora em 1973, quando ela estava com 21 anos de idade. Em suma, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural, nos 150 meses anteriores à implementação do requisito etário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0006450-64.2011.403.6139 - LUCILA BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009768-55.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DIRCE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, sempre na informalidade, e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou como início de prova material sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, e declaração de um ex-empregador de seu esposo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/11). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/37). Juntou extratos de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 38/41). Réplica às fls. 44/45. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 30). Foi deferida a produção de prova oral, através do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 46). Às fls. 49/51, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Buri reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a retirada dos autos da pauta de audiências e sua remessa para esta Vara Federal. Na audiência de instrução, realizada em 22/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais e foi determinado pelo MM. Juiz que os autos tornassem conclusos para

sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, alegando ser trabalhadora rural e ter implementado o requisito etário, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, inciso IV, ou inciso VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 156 meses anteriores à data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento, celebrado em 1969, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 10); e b) declaração emitida por ex-empregador do marido da parte autora (fl. 11). Quanto à declaração de fls. 11, ela não tem valor de prova documental, na medida em que emitida em 2001, com a finalidade de fazer prova de atividade rural que teria sido exercida há cerca de vinte anos. A certidão de casamento (fl. 10), por outro lado, constitui início de prova material do exercício de trabalho rural do marido da autora no final da década de 60. Pesquisa feita no CNIS-Cidadão em nome de Pedro Jorge Galvão dos Santos comprova que desde 12.06.2002 ele é beneficiário de aposentadoria por idade rural (fl. 23/24). Após a concessão do benefício não consta nenhum vínculo empregatício em nome dele, presumindo-se que ele parou de trabalhar desde então. Se os documentos apresentados como início de prova material contém exclusivamente a profissão do marido, o fato dele ter obtido sua aposentadoria não pode ser ignorado. A própria autora declarou, ao ser ouvida em juízo em 2012, que havia parado de trabalhar há cerca de 7 ou 8 anos. A autora declarou, ainda, que não trabalhou com seu marido quando ele manteve vínculo empregatício com a Eucatex e com a Mituaki Shigueno (final de seu depoimento pessoal - 4'30), e que sequer sabia ao certo que atividades ele realizava. Não bastassem as imprecisões e contradições do depoimento da autora, as testemunhas ouvidas em audiência também apresentaram informações divergentes. A testemunha Orlando Rodrigues de Oliveira, afirmou que conhece a autora há 40 (quarenta) anos, disse que ela trabalhou na lavoura, plantação de tomate, mas também em empresas como a Planebras e a Eucatex. Afirmou inclusive que ela trabalhou na cidade em atividades de faxina e que está afastada do trabalho somente há aproximadamente um ano. Já a testemunha Orlando Rodrigues da Silva, referiu que conhece a autora e seu marido há 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos. Disse que ela sempre se dedicou à atividade rural, tendo trabalhado com seu marido na Planebras e também em atividades de resinagem. Afirmou que a autora trabalhou para Mituaki e que há aproximadamente 2 (dois) ou 3 (três) anos ela parou de trabalhar. Assim, diante da ausência de início de prova material em nome da autora, das declarações prestadas por ela mesma no sentido de que não trabalhou para a Eucatex nem para Mituaki Shigueno, e que havia parado de trabalhar 7 ou 8 anos antes da data da audiência, não restou comprovado exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por DIRCE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora (fl. 73) e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 06) ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento

do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010949-91.2011.403.6139 - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações: a) CTPS com um registro empregatício rural entre 21.05.1986 e 01.07.1987 (fls. 10/16). Esse documento serve como início de prova da atividade rural exercida pela autora durante o interregno ali especificado: de maio de 1986 a julho de 1987, quando contava com 32 anos de idade. De 1987 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Nenhum documento, pois, indica que a autora desenvolvia atividade laborativa rural, no período de carência. Repito que, considerando o disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213-91 e na Súmula 149 do STJ, está justificada a não realização de audiência de instrução. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do assunto.

0011099-72.2011.403.6139 - MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando osteofitos, bem como dor na coluna torácica (CID M54.6) (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 16/37). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Réplica às fls. 49/55. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 56). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 58/66. Manifestação da parte autora às fls. 69/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu

ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 58/66. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial, pois não foi verificada limitação de movimentos ao exame médico. Resultado de exames demonstra aparecimento de osteófito de coluna popularmente conhecido como bico de papagaio. Patologia essa considerada de caráter degenerativo, ou seja, comum com avançar da idade. Verificado que não ocasiona incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de osteófito de coluna cervical. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 62) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 69/72, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011103-12.2011.403.6139 - ORAZIL RODRIGUES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ORAZIL RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o deferimento do benefício de auxílio doença, desde a data do ajuizamento da presente ação (28.07.2011). Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando lumbago com ciática (CID M54.4), hérnia de Hiato por deslizamento, Esofagite, Pangastrite, bem como hérnia diafragmática (CID K44), bem como esofagite (CID K20) (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/38). Réplica às fls. 39/44. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 45) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 49/57. Manifestações da parte autora e da parte ré, sobre o laudo, respectivamente, às fls. 59/67 e 68-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 49/57. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Ao exame médico pericial não foi verificado comprometimento da capacidade laborativa com as patologias apresentadas. Não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos

autos fica demonstrado que o Autor é portador de gastrite hérnia de hiato e lombalgia e vertigem. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 53). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 59/67, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral. Por fim, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas é manifestamente desnecessária, tendo em vista que a prova da incapacidade deve ser feita por meio de perícia médica. Os demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) não são objeto de controvérsia, conforme constatado na pesquisa do CNIS do autor acostada à fl. 20. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011174-14.2011.403.6139 - MARLENE DIAS BATISTA VIEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou documentos visando provar suas alegações: a) certidão de seu casamento com Nelson Gonçalves Vieira, evento ocorrido em 28.06.1979, ele qualificado lavrador e ela, prendas domésticas (fl. 10) e b) CTPS, em seu próprio nome, sem registro empregatício (fls. 11/13). A certidão de casamento serve como início de prova da atividade rural exercida pelo marido da autora no final da década de 70. De 1979 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Ressalto que a autora contava com apenas 23 anos quando casou. Com relação aos 30 anos seguintes, até ela completar 55 anos, não consta nenhum início de prova material de que trabalhou como rurícola. Com relação ao marido Nelson Gonçalves Ferreira, o documento de fl. 22 comprova que ele deixou de trabalhar como rurícola e passou a exercer a atividade de motorista. Ele, inclusive, foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho ao executar serviço de transporte de carga (fl. 24). Assim, manifesta a ausência de início de prova material de que a autora laborou como rurícola. Como não é possível fazer prova desse fato por meio de prova exclusivamente testemunhal (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149, do STJ), desnecessária a realização de audiência de instrução e de rigor o não acolhimento do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem

condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 127/128 e 136/137). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 127/128 e 136/137), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

0012043-74.2011.403.6139 - ADRIANO MARCIANO VIEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO MARCIANO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 07.06.2011. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, apresentando hérnia discal L5S1, com estenose de forame esquerdo, protrusão discal L4L5 (fl. 03). Afirma que obteve o benefício auxílio doença com data de alta programada para 07.06.2011 e que nessa data foi demitido de seu último emprego; requereu a prorrogação do benefício, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (09/67). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (69). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 71/78). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 79) Laudo Médico Pericial acostado às fls. 81/88. Manifestação da parte autora às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 81/88. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de discopatia degenerativa de coluna. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho anterior. (fl. 85) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 91/92, verifico não merecer prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que, durante a perícia, ao constatar a existência de resíduos de graxa na mão do autor, o perito judicial questionou-lhe a respeito, declarando, o próprio autor, que vem realizando manutenção de bicicleta e outras atividades em casa (fl. 85). Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por outro lado, o fato de a parte autora ter gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, visto que a concessão da supracitada prestação previdenciária presume a incapacidade temporária, suscetível de reabilitação, o que, ao que parece, ocorreu no caso em comento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador

adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001098-91.2012.403.6139 - EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença n.º 542.584.806-0 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que: a autora é segurada da Previdência Social pois trabalha para o Município de Ribeirão Branco/SP desde 07.05.2001. Alega que iniciou seu labor para a municipalidade realizando atividades como costureira, utilizando máquina galoneira e, sendo acometida por diversas doenças venosas (CID I-82, CID I-87.0, CID I-839, CID I-802), passou a desenvolver seu trabalho como orientadora de alunos (fls. 02/17). Aduz também, que em virtude dos problemas de saúde apresentados, a requerente encontra-se incapacitada para continuar a exercer a atividade laborativa para qual é qualificada, de forma total e definitiva (fl. 05). Afirma, ainda, que a autora obteve administrativamente o auxílio doença n.º 542.584.806-0, o qual foi cessado em 30.04.2011. Em 16.11.2011, requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 548.523.789), o qual foi indeferido sob a alegação não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 06). Por fim, declara que não mais trabalhou, pois esteve em gozo de licença maternidade até 30.11.2011, férias e licença-prêmio (fls. 06/07). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 79/80. Na mesma decisão foi determinada a realização da prova pericial e a citação da autarquia federal, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 92/100. A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 103/112). Citado, o INSS ofertou contestação asseverando que a autora não possui a qualidade de segurada nem cumpriu a carência dos benefícios almejados. Aduziu também, que foi constatada no laudo médico apenas a incapacidade parcial e temporária da autora para o cargo de costureira, e sendo ela recolocada pela própria Administração pra a função de orientadora de alunos, atividade para a qual está apta a trabalhar, a tutela antecipada deve ser revista. Alegou ainda, que para a concessão dos benefícios pretendidos, o indivíduo tem que estar totalmente inapto para o trabalho, quer seja de forma definitiva, ou temporária. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 114/117). Apresentou quesitos (fl. 117) e juntou documentos (fls. 118/121). Réplica nas fls. 124/129. Cumprindo a determinação de fl. 130, foi apresentada complementação do laudo médico às fls. 132/134. As partes se manifestaram sobre ela às fls. 137/141 (autora) e 143/145 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, aduzindo que é portador de moléstia que o incapacita para o trabalho. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade total e temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade total e permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a aptidão do autor para o trabalho, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que a requerente apresenta apenas uma incapacidade parcial e definitiva para exercer atividades laborativas (fls. 132/134). Questionado pela autora se ela seria portadora de moléstia ou seqüela incapacitante, o médico-perito assim respondeu: Sim. Parcialmente. Apresenta contraindicação para determinadas atividades por apresentar RVP (trombose venosa profunda). Porém foi relocada para função de orientadora de aluno e nessa atividade está apta (Resposta 1, fl. 134). O Sr. Perito prestou os seguintes esclarecimentos sobre a incapacidade parcial e definitiva da qual a autora é portadora:

Parcial: autora deve evitar atividade que permaneça em pé por muito tempo (ortostatismo) ou sentada sem movimento. Como costureira ela permanece sentada, mas, porém realiza movimentos com seus pés. Esses movimentos fazem com que realize o retorno venoso. Foi realizada a mudança de função na prefeitura e atualmente a autora estava atuando como orientadora de aluno. Atividade essa que faz com que deambule e tenha movimentos sem permanecer parada por tempo. Portanto está apta a continuar nessa atividade. Definitiva: o quadro de trombose apresentado tem diversas etiologias (causas). Porém é de conhecimento que deve evitar atividade que permaneça em pé parada por muito tempo (posição ortostática) e sentada sem movimentos. Deverá não mais exercer atividade por tempo prolongado de costureira e, portanto incapacidade definitiva para determinadas atividades. (sem os destaques) Para fazer jus aos benefícios pretendidos é necessário que o postulante esteja totalmente inapto para a realização de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de forma definitiva, ou temporária. Cumpre também registrar, que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho. No caso em tela ficou amplamente demonstrado que a autora possui apenas uma limitação parcial, ainda que definitiva, ao exercício profissional, sendo-lhe possível a realização de atividades que não necessitem a sua permanência em posição ortostática ou sentada, por longos períodos. Ao analisar os dados presentes na CTPS da autora (fl. 23) e na pesquisa do CNIS em seu nome (fl. 118), observo que desde o início de seu contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, em 2001, o cargo discriminado foi o de inspetor de alunos. Destaco que segundo a perícia judicial, o exercício do cargo de inspetora de alunos se enquadra nas atividades passíveis de realização pela autora, uma vez que o seu desempenho permite que a alternância de posições e a deambulação constantes. Portanto, a autora está apta para desenvolver a atividade para a qual foi contratada. Dessa forma, não restando preenchido o requisito da incapacidade laboral, essencial à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Em vista disso, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 79/80). Outrossim, ressalto que não há de se falar em eventual restituição dos valores pagos por força da decisão antecipatória da tutela, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Eunice Carneiro da Silva Molina em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se. Itapeva,

0002489-81.2012.403.6139 - OTILIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OTÍLIA PEREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, juntando como início de prova documental cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como sendo de lavrador, além de cópias da CTPS da autora e de conta de energia elétrica atestando que mora na zona rural. Alega que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, consistente em artrite, artrose, bico de papagaio, escoliose, labirintite, fibromialgia, pressão arterial variada e nódulos nas mamas, mais acentuados na mama direita e colesterol (fl. 04). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/78). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/88). Réplica às fls. 91/95. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 96/97). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 101/105. Manifestação da parte autora à fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou sequela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 101/105. Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico

perito, Sr. Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho:(...) Parou de trabalhar na lavoura quando o marido se acidentou, sendo aposentado, passando a realizar os afazeres domésticos. (...) Trata-se de mulher com transtorno de ansiedade controlada com floxetina, e dores também controladas com analgésico simples. Não apresenta tontura nos movimentos da cabeça. (...) Tem dores em coluna desde novembro de 2005, porém não foi evidenciado incapacidade laborativa. (...) O tratamento medicamentoso pode ser realizado concomitante a suas atividades habituais. (fls. 102/103)Com relação à manifestação da parte autora de fl. 109, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002835-32.2012.403.6139 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Diante da decisão de fls. 136/137 encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação observando-se os documentos de fls. 95/100, bem como para a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos aos herdeiros até a data do óbito da autora (fls. 158/159, item a), expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 152/155. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2) No que tange ao item b de fl. 159, indefiro, pois não é possível ao juízo da execução manifestar-se acerca da concessão de pensão por morte aos dependentes, uma vez que essa discussão está fora dos limites da lide, não tendo sido objeto da sentença proferida no processo de conhecimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EM PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A conversão do pedido de aposentadoria em pensão por morte, em decorrência da morte do segurado, só é admitido pela jurisprudência no curso do processo de conhecimento. 2. Na fase de cumprimento de sentença, é incabível a alteração do título judicial para determinar ao devedor o cumprimento de obrigação diversa. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido. (35938 GO 2009.01.00.035938-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 15/06/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.138 de 14/07/2011, undefined). PA 1, 10 Int.

0002980-88.2012.403.6139 - PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar observando-se os cálculos de fls. 185/186. Traslade-se cópia de fls. 10/11 e 14-V dos autos dos embargos à execução n. 00029817320124036139 para estes autos e, na sequência, promova a Secretaria o desapensamento dos autos retro mencionados com a remessa dos mesmos ao arquivo com baixa na distribuição. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, momento em que deverão ser intimadas as partes acerca do mesmo. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000581-52.2013.403.6139 - GLALBER SILVERIO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0000611-87.2013.403.6139 - TATIANE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que a autora já atingiu a maioria, cessando o poder de representação da genitora que firmou procuração de fls. 06, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização da representação processual. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 88/89. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0001125-40.2013.403.6139 - ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo o motivo da propositura da presente ação ante a informação de que encontra-se em gozo do benefício auxílio doença com alta prevista para 31/01/2014 (doc. de fl. 47); b) esclarecendo se o benefício postulado nesta ação decorre da mesma enfermidade que resultou na concessão dos benefícios de fls. 43, 44, e 45. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 8/76. Despacho de fl. 78 determinou ao autor que emendasse a inicial, apresentando documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício postulado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, fls. 80/90. Às fls. 92/94 foi juntada decisão proferida nos autos do agravo interposto, a qual deu provimento ao agravo e determinou o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado, aliado ao fato de que, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar sua incapacidade. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade

jurídica necessária, indefiro-o. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 11h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 14/42. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 20, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 14h15min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e

sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Com relação ao documento de fls. 32/33, ressalto, de plano, que não tem valor de prova documental, na medida em que não é contemporâneo aos fatos que pretende provar (exercício de atividade rural no período de 2009 a 2011). O documento em questão foi emitido em 2013, com base em declarações prestadas em 2013 (reconhecimento de firma em 27/08/2013). Intime-se.

0001807-92.2013.403.6139 - MARCOS ROBSON PINTO FERREIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 20, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 11h45min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames,

conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7/60.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 26, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 13h45min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2013, às 9h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007059-47.2011.403.6139 - IVONE VITORINO DE SOUZA ANDRADE X AIRTON DE ANDRADE X OSNI DE SOUZA ANDRADE X VALMIR DE SOUZA ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a habilitação decidida às fls. 74 somente se deu em favor do cônjuge sobrevivente, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 86, para que seja incluído no polo ativo apenas o viúvo, Sr. Airton de Andrade. Ao Sedi para as retificações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 86 a partir do 2º parágrafo. Intimem-se.

0010758-46.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEIA MONICA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48-V: officie-se com urgência ao E. TRF3, Setor de Precatórios, solicitando a retificação do valor dos ofícios requisitórios expedidos, fls. 47 e 48, para que no campo valor total da requisição passem a constar os valores homologados no acordo de fls. 38/38-V. Int.

Expediente Nº 1031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-50.2010.403.6139 - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/103

0000593-71.2010.403.6139 - PEDRO RIBEIRO TRAVASSOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000713-17.2010.403.6139 - IRACEMA SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 53/57.

0000749-59.2010.403.6139 - AROLDO DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000804-73.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/68

0001218-71.2011.403.6139 - JOIELE MOREIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/68.

0001718-40.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/63.

0002919-67.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 43/45

0003065-11.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA DA CRUZ FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 65 e 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 76/80

0005483-19.2011.403.6139 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 120/123.

0006508-67.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 52/55

0006786-68.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 135/137

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 49/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010070-84.2011.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 95/96.

0010174-76.2011.403.6139 - CLEITON COELHO X JOSE COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 148/150

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 126/135), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000072-58.2012.403.6139 - OIRASIL DE MELO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/41.

0002713-19.2012.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 157/165.

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/41.

0000032-42.2013.403.6139 - LAZARO MENDES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/48.

0000055-85.2013.403.6139 - MARGARIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/32.

0000057-55.2013.403.6139 - VALDECI FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/38.

0000059-25.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENCA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/41.

0000063-62.2013.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/32.

0000133-79.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/70.

0000155-40.2013.403.6139 - SILVIA APARECIDA NICOLETTI DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/30.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/31.

0000158-92.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/21.

0000159-77.2013.403.6139 - ROSA MARIA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/29.

0000160-62.2013.403.6139 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/26.

0000161-47.2013.403.6139 - CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 19/23.

0000162-32.2013.403.6139 - ANDREIA DE PAULA PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/26.

0000163-17.2013.403.6139 - MARIA AMELIA DA ROSA FERREIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/28.

0000234-19.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/34.

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/32.

0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/28.

0000261-02.2013.403.6139 - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/35.

0000262-84.2013.403.6139 - ALICIA DOS SANTOS LOURENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/30.

0000263-69.2013.403.6139 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/30.

0000445-55.2013.403.6139 - LUCIANA DA SILVA CRUZ DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 85 e 86 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000682-89.2013.403.6139 - MARLENE VICENTE FERREIRA VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 137 e 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000755-61.2013.403.6139 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 229/234.

0000757-31.2013.403.6139 - EDIEIME CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/38.

0000761-68.2013.403.6139 - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/28.

0000762-53.2013.403.6139 - CELSO LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/25.

0000816-19.2013.403.6139 - MARIA MEIRA GAVIAO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 93/96.

0000818-86.2013.403.6139 - JOAO PIRES DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 131/133

0000926-18.2013.403.6139 - DAIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 78v .

0000927-03.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/85

0000957-38.2013.403.6139 - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/27.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/41.

0001001-57.2013.403.6139 - MIRIA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/82

0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/43.

0001157-45.2013.403.6139 - MARIA DAS DORES CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/103

0001406-93.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 110/116

0001457-07.2013.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/55.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-86.2010.403.6139 - CLEONICE RODRIGUES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLEONICE RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 83 e 84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001220-41.2011.403.6139 - ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 105 e 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001436-02.2011.403.6139 - NILZA DE BRITO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NILZA DE BRITO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 80 e 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001552-08.2011.403.6139 - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO X MARCOS JOSE APOLINARIO DE CASTRO X ALEX SANDRO APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005533-45.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIELE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005937-96.2011.403.6139 - MICHELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MICHELI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 58 e 59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010016-21.2011.403.6139 - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 -

ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010222-35.2011.403.6139 - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 90 e 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001928-57.2012.403.6139 - OZORIO FERREIRA TRISTAO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OZORIO FERREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 130 e 131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALIPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 141 (certidão do oficial de justiça)

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 169 (certidão do oficial de justiça)

0011527-54.2011.403.6139 - JULIETE APARECIDA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 42 (certidão do oficial de justiça)

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 48 (certidão do oficial de justiça)

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 60 (certidão do oficial de justiça).

0003187-87.2012.403.6139 - LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/35.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 553/591.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 40

APELACAO CRIMINAL

0001335-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado LUÍS BATISTA PEREIRA, OAB/SP 72.329, da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e ABSOLVO SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 48, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. P. R. I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 517

MONITORIA

0011486-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE BRITO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.046,42 (dezenove mil, quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu foi citado à fl. 45. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003646-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA ELOY DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCINEIA ELOY DOS REIS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.865,46 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi citada à fl. 32. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEFANO JOSE BORBI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando

sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, expressamente, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0005624-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR RODRIGUES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.822,79 (quinze mil, oitocentos e vinte dois reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado à fl. 31.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 34, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRICYLLA APARECIDA FREGONA MIRANDA DA SILVA X ALMIRA DA CRUZ FREGONA X VERGINIA APARECIDA FREGONA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRICYLLA APARECIDA FREGONA MIRANDA DA SILVA, ALMIRA DA CRUZ FREGONA e VERGINIA APARECIDA FREGONA em que se pretende a condenação da rés ao pagamento da quantia de R\$ 34.769,60 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.As rés foram citadas às fls. 69/72.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 75, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-46.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.171,87 (vinte oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado à fl. 31.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 32, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerimento da parte autora, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-05.2011.403.6130 - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual

pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado às suas contas poupança no mês de fevereiro de 1991 e aquele que entende devido, acrescida de juros capitalizados mês a mês, correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros moratórios. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora que o banco réu não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos nas suas contas de poupança sobre os saldos existentes no mês de Janeiro de 1991. Alude, portanto, que na reedição da MP 294/91 (em 06/02/1991), o parâmetro para os rendimentos da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 seria aplicado à composição do BTN Fiscal do mês anterior, e que, após 1º de fevereiro de 1991, a TRD seria aplicada no mês posterior, e que, ainda, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 295 de 12/05/2004, a Taxa Referencial (TR) foi considerada um indexador válido somente para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e os documentos de fls. 08/10. Pela r. decisão de fl. 12, foi deferida a Justiça Gratuita e determinado à parte autora a juntada de declaração acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 11. A decisão foi cumprida às fls. 13/22. Foi juntada certidão acerca do processo nº 0011175-22.2007.403.6306, apontado no termo de prevenção à fl. 11, com a juntada de cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 24/30). Pela r. decisão de fl. 31, foi afastada a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado no termo de fl. 11. Citada (fl. 52), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 33/49), argüindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, ante a subsistência de inúmeros recursos pendentes de julgamento, em especial pela ADPF 165-0, no Supremo Tribunal Federal e os recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, no Superior Tribunal de Justiça, havendo decisões proferidas pelo STF e STJ no sentido da suspensão de processos de objeto semelhante até a sua solução nos feitos uniformizadores. Ainda em preliminar, argüiu a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela r. decisão de fl. 53, foi determinada à parte autora manifestação acerca da preliminar argüida pela ré. A parte autora se manifestou acerca da contestação, requerendo que seja determinado à CEF a apresentação dos extratos de suas contas poupança do ano de 1991, ratificando o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 55/105). Foi oportunizado às partes o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 106). Pela petição de fls. 107/108, a parte autora noticiou que ré ainda não entregara os extratos requeridos, referentes ao ano de 1991 (Plano Collor II). Foi determinada expedição de ofício à CEF para que preste informações a respeito do efetivo cumprimento das solicitações formuladas pela parte autora (fl. 110). A CEF cumpriu a determinação à fl. 113, juntando aos autos os extratos de fls. 114/218 e, ainda, manifestou-se apontando divergências entre as informações prestadas pela parte autora e as que constam de seu banco de dados (fl. 219/286). Dos documentos juntados pela CEF, foi dada vista à parte autora (fl. 287), que requereu prazo à fl. 293 e se manifestou às fls. 293/300. Pela r. decisão de fl. 306, foi determinada expedição de ofício à CEF para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora, nos termos da petição de fls. 293/300. Disto, a CEF manifestou-se às fls. 308/329. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando que o prazo de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, já se esgotou, não tendo sido, até a presente data, prorrogado, não há impedimento ao julgamento deste feito. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de suas contas poupança. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não se refere ao Plano Collor I. Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto. Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Indo adiante, a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados no período citado não corresponderam aos previstos na legislação. Com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91,

posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais) Assim, a parte autora não tem direito a qualquer diferença decorrente dos saldos existentes em suas contas poupança com relação ao Plano Collor II. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 206, tendo em vista que já foi apreciado pela decisão de fls. 184. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002256-48.2011.403.6130 - RAFAEL ALGODOAL LANZARA (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pleiteia a parte autora ver reconhecido o seu direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos de atividade comum. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 13/332. Pela r. decisão de fls. 334, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 336), o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 338/652). As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 653). Disto, a parte autora informou não haver demais provas (fl. 654) e o INSS requereu expedição de ofício às empresas Consursan Engenharia e Comércio S/A e Uno Engenharia Ltda (fls. 656/657). A prova requerida pelo réu foi deferida pela r. decisão de fl. 658, determinando-se a expedição de ofícios às empresas apontadas pelo INSS. Pela petição de fls. 665/666 a parte autora noticiou a concessão de aposentadoria por idade em seu favor, sem a sua ciência, anuência ou interveniência, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que confirme sua atual situação previdenciária e apresente a carta de concessão para ciência do Juízo. O pedido foi indeferido pela r. decisão de fl. 668, pela qual foi dada vista ao INSS acerca da petição de fls. 665/666. A parte autora juntou a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 670/675) e, pela petição de fls. 676/679, Pela petição de fls. 676/706, a advogada do autor requereu a fixação a título de pagamento de honorários pela prestação de serviços de propositura e acompanhamento do processo administrativo NB 149.128.715-0, ante a concessão do benefício previdenciário administrativamente e aludida negativa do autor em pagar-lhe os honorários. O INSS se manifestou acerca das informações trazidas pela advogada do autor, requerendo a intimação pessoal do autor para que esclareça se tem interesse no prosseguimento da demanda. Disto, foi determinado à parte autora sua manifestação sobre eventual desistência da ação (fl. 711). A advogada do autor reiterou os termos da petição anterior (fl. 712). Disto, o INSS tomou ciência, informando que aguarda a intimação pessoal do autor para manifestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a petição do INSS, de fls. 708/709, considerando que não há nos autos substabelecimento, renúncia ou revogação judicial da procuração de fl. 12, de maneira que considero que o autor continua representado pela procuradora constituída para o feito. Considerando a notícia de concessão de benefício previdenciário administrativamente, mais benefício ao autor, fica evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há razão para a condenação do INSS ao pagamento de honorários face a ausência de sucumbência. Além disso, não é possível, nestes autos quaisquer discussões contratuais entre a patrona do autor e este, razão pela qual o pedido de fixação de honorários advocatícios neste feito deve ser indeferido - petições de fls. 676/706 e 712. Custas na forma

da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Indefiro à expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora, caso queira complementar a prova documental além daquela juntada às fls. 28/63, diligenciar por meios próprios, do que, concedo 15 dias para que a parte autora junte no feito os documentos que julgar pertinentes.* 2. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, que devera esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas que serão arroladas comparecerão independente de intimação. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0006796-42.2011.403.6130 - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Alude o autor que requereu aposentadoria por tempo e contribuição, a qual lhe foi concedida sem o cômputo dos períodos laborados mediante condições especiais. Sustenta, portanto, seu direito em ver reconhecido o período laborado mediante exposição a agentes agressivos, como também pelo enquadramento legal da categoria profissional a qual pertenceu. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/100. Pela r. decisão de fl. 103, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinado à parte autora a emenda da inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado e, pela r. decisão de fl. 107, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A decisão foi cumprida às fls. 104/106. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/134, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 136). Disto, a parte autora informou não haver demais provas a produzir (fl. 137) e o INSS manifestou-se pela produção de prova documental (fl. 139/182). Disto, foi dada vista à parte autora (fl. 183). A parte autora manifestou-se à fl. 187. Pela petição de fls. 189/192 o INSS suscitou a decadência do direito invocado pela parte autora. Disto, foi dada vista à parte autora (fl. 193). Pela petição de fls. 195/203, a parte autora manifestou-se. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 181), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010573-35.2011.403.6130 - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 211/218, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistas as partes para ciência e manifestação dos esclarecimentos prestados. Int.

0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão proferida às fls. 158/159/v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para sentença.

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 199/218, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos. Int.

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação de fls. 225/226 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0015470-09.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 236/239. Após, tornem conclusos. Int.

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 686/689. Após, tornem conclusos. Int.

0018980-30.2011.403.6130 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Informa que foi titular de benefício de auxílio-doença NB 530.290.483-3, cessado em 2009, em decorrência da não constatação de incapacidade pela Autarquia-ré. Sustenta que a cessação do benefício foi arbitrária, já que continuou acometida de enfermidades incapacitantes para o trabalho, mesmo após o término do benefício e que, inclusive, seu quadro clínico de incapacidade encontra-se irreversível, conferindo-lhe o direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 21/75. O pedido de tutela

antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 79/81, que também deferiu a gratuidade da justiça e os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 83), o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/110). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 112/124). A decisão agravada foi mantida e as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 125). O INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 126). Foi juntada decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 130/131 e fls. 152/154). A parte autora informou não haver demais provas a produzir (fls. 132/133). O INSS tomou ciência da r. decisão de fl. 125, bem como do acórdão de fls. 130/131, reiterando o pedido de designação de perícia médica judicial (fl. 134). A prova pericial foi deferida, designando-se perícia médica judicial (fl. 135). Realizada perícia médica, foi juntado o laudo pericial (fls. 141/149). Foi dada ciência às partes (fl. 156). A parte autora concordou com laudo pericial (fl. 158) e o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 160/166. Intimada (fl. 167), a parte autora discordou da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 169). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, sendo portadora de alterações degenerativas difusas da coluna vertebral, com compressões nervosas, de longa evolução, multifatoriais, que justificam as queixas de dor e que demandam tratamento de difícil execução devido ao acometimento extenso das alterações. Em resposta ao quesito 7.5. do Juízo, o perito médico atestou estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente (fl. 146), restando preenchido o requisito da incapacidade. Quanto à qualidade de segurada, verifico que, em resposta ao quesito 7.6 do Juízo (fl. 146), o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora em 2009. Considerando que a autora encontrou-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 530.290.483-3 até 15/01/2009 (fl. 109), foi mantida a qualidade de segurada quando do início da incapacidade apontada no laudo pericial. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.290.483-3, desde a data da cessação indevida em 15/01/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde então. Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/530.290.483-3 (NIT 1.054.893.371-2) a partir da cessação indevida em 15/01/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/01/2009. Diante da parcial procedência do pedido e da natureza

alimentar do benefício, MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, descontadas as parcelas recebidas em decorrência da concessão do benefício administrativamente ou antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Oficie-se o INSS acerca da manutenção da antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020016-10.2011.403.6130 - SEVERINA DO RAMO SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Alude a autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida sem o cômputo total dos períodos laborados mediante condições especiais. Sustenta, portanto, seu direito em ver reconhecido o período laborado mediante exposição a agentes agressivos, como também pelo enquadramento legal da categoria profissional a qual pertenceu. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/50. Pela r. decisão de fl. 53, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 51, como também a emenda da inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 54/71. Pela r. decisão de fl. 73, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51/52 e recebida a emenda à inicial. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/97, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício, com fundamento no artigo 103 da Lei 8.213/91, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação à fl. 98. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 100). Disto, as partes informaram não haver demais provas a produzir (fl. 101/102). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência trazida pelo réu. Com efeito, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. O benefício da parte autora foi concedido em 17/12/1997 (fl. 18). Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Assim, em 17/12/2007 (10 anos depois da concessão do benefício), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 17/12/2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Homologo a habilitação de LUCILENA DA SILVA BARBOSA (fls. 126/129 e 137/139), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Verifico que o laudo da perita de fls. 111/118, foi elaborado nos termos da Portaria nº 44/2009 - JEF Osasco e mesmo tendo sido intimada por meio eletrônico em 07/12/2012, acerca do despacho de fls. 124, não atendeu a determinação. Dessa forma, intime-se novamente a Sra. Perita para que responda aos quesitos conforme

formulados nestes autos, quais sejam: quesitos do Juízo (fls. 106/107) e do INSS (fls. 73). 4. Após, voltem conclusos. Int.

0020852-80.2011.403.6130 - CELSO ROMERO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Alude o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/1997, a qual lhe foi concedida com DIB na data da DER, sem o cômputo da atividade exercida mediante condições especiais junto à empresa OSRAM do Brasil Ltda., no período entre 19/02/1990 e 04/07/1997. Sustenta, portanto, seu direito em ver reconhecido o período laborado mediante exposição a agentes agressivos, como também pelo enquadramento legal da categoria profissional a qual pertenceu. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/69. Pela r. decisão de fl. 72, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte autora a emenda da inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 74/84. Pela r. decisão de fl. 86, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/113, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício, com fundamento no artigo 103 da Lei 8.213/91, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para que requeiram e especifiquem eventuais provas que pretendam produzir (fl. 114). Disto, as partes informaram não haver demais provas a produzir (fl. 116/118). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência trazida pelo réu. Com efeito, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em julho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação do INSS de fls. 222/228 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Intimem-se, após tornem conclusos para sentença.

0021649-56.2011.403.6130 - ISRAEL ARON ZYLBERMAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a retificação de salários de contribuição computados erroneamente, quando do cálculo da RMI, no ato concessório do

benefício. Alude o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida sem o cômputo dos períodos laborados mediante condições especiais. Sustenta, portanto, seu direito em ver reconhecido o período laborado mediante exposição a agentes agressivos, como também pelo enquadramento legal da categoria profissional a qual pertenceu. Ainda, alude que o INSS calculou erroneamente, a menor, alguns salários de contribuição quando da apuração do salário de benefício. Originariamente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, e posteriormente redistribuído a este Juízo, nos termos da r. decisão de fl. 403. Disto foi dada ciência às partes, determinando o recolhimento das custas e os esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 412/413 (fl. 415). A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 416) e esclareceu a possibilidade de prevenção às fls. 420/444. O INSS apresentou contestação às fls. 288/315, argüindo, em preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 447, foi afastada a possibilidade de prevenção e oportunizado às partes o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir. A parte autora reiterou o pedido de produção de provas declinado na inicial (fl. 448). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 450). É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do valor inicial de seu benefício - do ato concessório deste, razão pela qual acolho a preliminar do INSS. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 16), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência de benefícios em situação idêntica, mas com tratamento jurídico diverso, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado para uns, contra outros sujeitos a prazos limitados de revisão. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, nos termos do artigo 103, caput, da Lei 8.213/91. Não consta que a parte autora tenha anteriormente manifestado a sua pretensão, quer na esfera administrativa, quer na judicial, dentro do lapso decenal em apreço, de modo a evitar a caducidade. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, JULGO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao agravado (autor), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos.

0000018-22.2012.403.6130 - MILTON BASSETO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, fundada em aludida incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/120. Pela r. decisão de fls. 124/125, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou o feito às fls. 130/148, pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 149). Disto, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 150). O INSS informou não haver outras provas a produzir (fl. 151). O pedido de prova pericial da parte autora foi deferido, designando-se perícia médica (fl. 152/153). Foi indeferido o requerido à fl. 06, item 5, pela parte autora. O INSS tomou ciência da decisão de fls. 152/153. O perito judicial noticiou a ausência do autor à perícia médica (fl. 156). Pela petição de fl. 157, o autor requereu desistência, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. Disto, o INSS manifestou-se informando que não concorda com o

pedido de desistência, entendendo já ser possível julgar o mérito com base nas regras sobre ônus da prova e preclusão, requerendo o decreto da preclusão da prova pericial e a improcedência da pretensão. Pela r. decisão de fl. 163 foi decretada a preclusão da produção de prova pericial. Disto, o INSS tomou ciência (fl. 164). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, não havendo sido realizada a prova pericial médica, por ausência injustificada da parte autora, havendo sido decretada a preclusão da prova, inviável a aferição do quadro clínico atual da parte autora, indispensável para verificação de cumprimento do requisito incapacidade. Desta forma, o pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-39.2012.403.6130 - ROSEMEIRE PRAXEDES DE ANDRADE PANZA (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário ou nos moldes da legislação atual. Alternativamente requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem a aplicação do fator previdenciário. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que em 08/10/1998 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatória. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação. Requer seja concedida a nova aposentadoria de tempo por contribuição, sem aplicação do fator previdenciário ou nos termos da legislação atual, desde março de 2011, data do último recolhimento previdenciário. Alternativamente, requer a parte autora a revisão do benefício que atualmente recebe, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/126. Pela r. decisão de fl. 130, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação às fls. 133/162, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido alternativo de revisão do benefício com a exclusão do fator previdenciário alegou, em síntese, que a aplicação do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 169 e 177), postulando o julgamento antecipado da lide. Em petição de fls. 170/176, a parte autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Em primeiro pedido, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.³ Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.⁴ Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194,

parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição deste pedido. Passo à análise do pedido alternativo de revisão da aposentadoria de titularidade da parte autora, com a exclusão do fator previdenciário. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições

existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição também deste pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita. Informa o autor que desde setembro de 2003 está afastado de suas atividades laborais por conta de sérias lesões que assolam seu joelho esquerdo, recebendo, desde então, benefício previdenciário de auxílio-doença. Alude que, em julho de 2009, teve o benefício indeferido pelo INSS e que tal decisão foi reformada pela Justiça Federal, com a concessão do benefício, mantido pelo INSS quando da revisão de seu quadro clínico e que foi submetido a nova perícia médica no INSS, no mês de janeiro de 2012, apresentando ao perito todos os seus exames e relatórios médicos os quais apontam as mesmas doenças apresentadas nas perícias anteriores, mas que, porém, lhe foi concedida alta médica nesta ocasião. Sustenta, portanto, que seu quadro clínico atual continua incapacitante e que, assim, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Devido às suas condições

financeiras atuais, em decorrência da cessação do benefício de auxílio-doença e dos dissabores experimentados em função disto, entende ser-lhe devida também indenização por danos morais na monta de dez salários mínimos. Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 12/20. Pela r. decisão de fl. 33, foi determinada à parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 34/35. O pedido de tutela antecipada foi postergado pela r. decisão de fls. 36/37, que afastou a possibilidade de prevenção, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e designou a realização de perícia médica judicial. A perícia médica foi redesignada (fl. 42). Foi juntado o laudo médico pericial (fls. 46/52). Intimada (fl. 57), a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 59/61. Citado (fl. 91), o INSS contestou o feito às fls. 62/75, pugnando pela improcedência do pedido. Foi oportunizada às partes a especificação de eventuais provas que desejam produzir (fl. 92). Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver demais provas (fls. 93/94). O INSS manifestou-se requerendo reavaliação do autor ou o julgamento do feito baseando-se no laudo pericial acostado aos autos (fls. 96/97). Foi juntada decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, translada para o feito (fls. 99/103). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária e que esta iniciou-se em 18/05/2012 (fl. 49), por, no mínimo noventa dias a contar da data da perícia, realizada em 24/05/2012. Com relação à qualidade de segurado, depreende-se da documentação acostada aos autos, em especial a de fl. 83, que na data de início da incapacidade fixada em perícia médica, o autor encontrava-se no período de graça, após o gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/543.660.454-0, cessado em 02/04/2012, nos termos do artigo 13, inciso II, 1º do Decreto nº 3048/99. Assim, ante a inexistência de incapacidade total e permanente, ausente o requisito autorizador da concessão da aposentadoria por invalidez. Não obstante, havendo incapacidade total e temporária e qualidade de segurado quando da eclosão desta, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.660.454-0, desde a data da cessação indevida em 02/04/2012, isto por que não entendo razoável considerar que autor, titular de benefícios previdenciários de auxílio-doença desde 2003 (fls. 80/84), tenha recuperado sua capacidade laboral em 02/04/2012, e, perdida esta, ficado incapacitado novamente em 18/05/2012, sobretudo por que, para fixação desta data, o perito médico baseou-se na data do relatório médico que descreveu a lesão, o bloqueio e a indicação cirúrgica para o autor o que denota, evidentemente, que, quando da cessação do aludido benefício, o autor encontrava ainda incapacitado. Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pelo autor. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-

se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.660.454-0 (NIT 1.281.091.993-5) a partir da cessação indevida em 02/04/2012 e a mantê-lo ativo até a recuperação da efetiva capacidade laboral do autor, que poderá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS, que fica, desde já, autorizada; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerado o autor habilitado para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com as parcelas já pagas por ocasião da antecipação de tutela ou a concessão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001274-97.2012.403.6130 - IRINEU GUERRINI JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Cumulativamente, requer a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, na RMI de seu benefício, passando a observar-se os novos tetos ali estabelecidos. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Alude o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida sem o cômputo dos períodos laborados mediante condições especiais, na atividade de professor, e sem a inclusão dos períodos concomitantes. Sustenta, portanto, que a atividade de professor é classificada como especial, com observância ao Decreto 53.831/64 e artigo 56 da Lei 8.213/91 e que, ainda, na evolução do benefício, deve aplicar-se o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, na forma do entendimento consolidado no RE 564.354 do Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/81. Pela r. decisão de fl. 85, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 82. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 88/114, pugnando pela improcedência do pedido. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 116/118. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 115). O INSS informou não haver demais provas a serem produzidas (fl. 119). É o relatório. Decido. Inicialmente, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 12), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado, contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Passo à análise do pedido

de revisão do benefício, aplicando-se o limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Em sendo a parte autora titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, verifico se, no caso concreto, houve a limitação de seu benefício ao teto vigente à época da concessão, a fim de que reste reconhecido o direito a eventual revisão do benefício, aplicando-se, para tanto, os novos limites máximo fixados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes o teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais

mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 120) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.Ante o exposto, julgo Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da parte autora quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário NB 025.039.777-3, com reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do mesmo benefício, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro a preliminar de denunciação à lide da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, arquida em contestação pela ré, com fulcro no art. 77, inc. III, do CPC. Cite-se. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, devendo esta, no prazo de 05 (cinco) dias proceder a apresentação do rol de testemunha, bem como esclarecer se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. 4. Observem as partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Após a venham os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado a estes autos.Int.

0002262-21.2012.403.6130 - AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Alude o autor que esteve exposto a agentes agressivos durante o período entre 02/03/1971 e 01/02/1973 e entre 09/09/1975 e 21/01/1994 e que, de acordo com a legislação vigente da época e o mero enquadramento da profissão exercida, deveriam ter sido assim considerados pela Autarquia-ré quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/27. Pela r. decisão de fl. 30, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado. A decisão foi cumprida às fls. 32/33. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38/86, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, por reconhecimento administrativo do tempo especial que o autor pretende ver reconhecido no pleito. Ainda em preliminar, o INSS requereu o reconhecimento da decadência do direito invocado pela parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 87). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 89/90. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 91). Disto, o INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 92). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência do INSS. De fato, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. O benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 19), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência inícuo de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 138/139), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido às fls. 195. Int.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Em face do lapso temporal transcorrido ficou prejudicado o pedido de sobrestamento. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo

autor à fls. 171/173. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 4. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Defiro a substituição do quesito nº 15 apresentado pelo autor à fl. 13 pelo apresentado à fl. 104. 2. Considerando que o perito nomeado às fls. 100/101, não mais atua nesta Subseção Judiciária, revogo a nomeação do perito Judicial Sergio Rachman. 3. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, na modalidade de PSQUIATRIA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4. Designo o dia 09/12/2013, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 12/13 de fls. 82, os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 95/98, e o de fl. 104, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 7. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. 8. Após, tornem os autos conclusos. 9. Intimem-se.

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O autor foi intimado para corrigir o polo passivo da ação (fls. 97), requerendo a inclusão e condenação da União Federal, bem como do INSS. Tratando-se de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, a competência para responder a ação de repetição de indébito é da União Federal

(Procuradoria da Fazenda Nacional), a qual já foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação (fls. 984/1006). Assim sendo, retifico o despacho de fls. 980. Comunique-se ao SEDI, determinando a exclusão do INSS do polo passivo, devendo constar somente a União Federal. Após, dê-se vista a União Federal, para que requeira e especifique a prova que pretende produzir, justificando sua necessidade e permanência, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão. Int.

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 121/123), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003664-40.2012.403.6130 - NESTOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 107/108), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido às fls. 140. Após, tornem conclusos. Int.

0004230-86.2012.403.6130 - JOAO DE CASTRO MEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exercício de atividade rural e de períodos laborados sob condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Alude o autor que, antes de iniciar suas contribuições ao INSS, exerceu trabalho rural no período entre 01/01/1957 e 03/09/1973, e que juntou documentação no processo administrativo de concessão de seu benefício de aposentadoria, período o qual não foi reconhecido pelo INSS. Neste sentido, sustenta que também que exerceu atividade urbana como frentista de posto de gasolina e lavador de veículos e que tais atividades o expunha a agentes agressivos, devendo ser reconhecidas como atividades especiais, o que não ocorreu quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, entende ser-lhe devida indenização por dano moral, em decorrência dos transtornos sofridos ao necessitar requerer reiteradamente a revisão do benefício previdenciário. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17232. Pela r. decisão de fl. 235, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 239/279, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 280). Disto, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunha a ser ouvida (fl. 283). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 285). Os pedidos de produção de prova oral foram deferidos pela r. decisão de fl. 286, designando-se audiência de instrução. Foi realizada audiência de instrução (fl. 288), colhendo-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha em mídia digital anexa ao processo (fls. 289/291). É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. O benefício da parte autora foi concedido em 23/09/1998 (fl. 20). Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Assim, em 17/12/2007 (10 anos depois da concessão do benefício), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente

demanda proposta após esta data - após 17/12/2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais, sobre o qual, já adiantado, trata-se de hipótese de improcedência. A parte autora requerer ser indenizada pelos aludidos danos morais sofridos em decorrência dos reiterados pedidos administrativos de revisão de seu benefício previdenciário. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pelo autor. Com efeito, o indeferimento de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em razão do não reconhecimento pela Autarquia-ré de períodos de atividades é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer qualquer benefício perante o INSS, sendo certo que a parte autora poderia ter valido de seu direito, tempestivamente, de se socorrer do Poder Judiciário para buscar o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural e em atividade especial, o que não o fez, como restou comprovado nesta sentença. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da parte autora de pleitear a revisão do ato concessório do benefício previdenciário NB 110.554.927-2, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em decorrência dos reiterados pedidos de revisão do ato concessório do mesmo benefício, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004245-55.2012.403.6130 - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 64/65, expeça-se cata precatória.

0004906-34.2012.403.6130 - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido requerido às fls. 263/264, tendo em vista o retorno negativo da carta registrada (fl. 133). Cite-se a Empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, na pessoa do seu representante legal. Após, voltem conclusos.

0004976-51.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista as partes, nos termos do despacho de fls. 291. Após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 49.530,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta reais) superando o teto de 60

(sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13.2. Atendida as determinações supra, ou persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0005559-36.2012.403.6130 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 126/127. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005816-61.2012.403.6130 - ANTONIO CARLOS ESPOZITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação foram deferidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação às fls. 30/44, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 47). Disto, o INSS manifestou-se informando não haver provas a serem produzidas (fl. 48). É o relatório. Decido. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para

essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r,

IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 280, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC.Defiro o prazo requerido às fls. 506.Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000645-89.2013.403.6130 - JOAO GARCIA ROSA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 83/84), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000723-83.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 123/128, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001385-47.2013.403.6130 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os autos, verifico que o autor requer pensão por morte, bem como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o indeferimento do pedido administrativo. Entretanto, não consta nos autos documento que comprove o indeferimento do mesmo. Sendo assim, providencie-se a parte autora o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001395-91.2013.403.6130 - RENE REINALDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido às fls. 48. Int.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré, requerendo-se, em tutela antecipada, a suspensão de qualquer leilão que venha a ser marcado, a revisão das prestações e saldo devedor das cláusulas contratuais com consequente repetição de indébito, além de autorização para depósito judicial dos valores dos encargos mensais, vencidos e vincendos, conforme contidos na inclusa planilha, sobre aludido valor atual correto da prestação no montante de R\$ 1.800,93 (hum mil, oitocentos reais e noventa e três centavos), ou em valor a ser apurado por determinação judicial. Sustentam os autores terem firmado contrato de mútuo habitacional com a CEF pelo sistema SFH, e que o agente financeiro não vem obedecendo o critério pactuado para o reajuste das prestações mensais, nem mesmo pela aplicação correta dos índices da poupança e nem pelos índices salariais, mas aplicando índices muito acima, causando uma inadimplência forçada dos autores, dado aos altos valores das prestações que vem sendo praticadas. Alega ainda que, no contrato firmado, ficou claro que o financiamento obedeceria ao plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), o que não vem ocorrendo, haja vista que a CEF aplica índices que apenas estão primando pelos seus altos valores, fazendo com que as prestações cobradas sejam excessivamente onerosas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/40. Pela petição de fls. 43/80, foi apresentada emenda à inicial, juntando-se cópia do contrato firmado entre as partes. Pela r. decisão de fl. 81, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se à parte autora a regularização da representação processual e a juntada da cópia integral do contrato de compra e venda. A decisão foi cumprida às fls. 82/121. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se do instrumento de contrato de compra e venda, cláusula oitava (fl. 90), que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Verifico ainda que os autores encontram-se inadimplentes com relação às parcelas de nºs 04 a 10 (fl. 118). Havendo impugnação tempestiva do débito e sua discussão judicial, que pode resultar na diminuição dos valores das prestações cobradas, devida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar-se a proteção ao periculum in mora. Assim, não vislumbro óbice para antecipação dos efeitos da tutela, autorizando-se o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 1.800,93 (hum mil, oitocentos reais e noventa e três centavos) cada uma, cuja correspondência será apurada por ocasião do julgamento, até decisão ulterior, para os fins de evitar-se a alienação do imóvel objeto da discussão. Neste sentido, autorizado o depósito judicial das parcelas em atraso e das que se vencerem no curso da ação, no montante de R\$ 1.800,93 (hum mil, oitocentos reais e noventa e três centavos), devendo a CEF, assim, abster-se de qualquer ação que vise a alienação do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0061928-0. Cumpre registrar que, a determinação de suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel objeto do contrato está condicionada ao depósito judicial das parcelas em atraso e das que se vencerem no curso do feito, nos moldes da fundamentação supra. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e autorizo o DEPÓSITO JUDICIAL das parcelas em atraso e das que se vencerem no curso da ação, decorrentes do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial nº 1.4444.0061928-0, no valor de R\$ 1.800,93 (hum mil, oitocentos reais e noventa e três centavos) cada uma. As parcelas em atraso deverão ser depositadas em até 45 (quarenta e cinco) dias e as que se vencerem no curso da ação deverão ser depositadas todo dia 13 de cada mês (letra D9-fl. 87-v). Depositados os valores, nos termos de como foi autorizado, fica a Caixa Econômica Federal IMPEDIDA de praticar ou dar prosseguimento a qualquer ato, iniciado ou não, que vise à alienação do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0061.928-0, até decisão ulterior. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que tome ciência desta decisão. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e

termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-49.2013.403.6130 - PEDRO TOME DOS SANTOS(SP040265 - CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Requer-se, ainda, sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 07/30. Pela r. decisão de fl. 33, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte autora a emenda da inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando-se aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia mencionada no item f da petição inicial de fls. 02/05, qual seja, os valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais. Foi determinada ainda a juntada de comprovante de residência atualizado da parte autora. Foi certificado o não cumprimento das decisões de fl. 33 (fl. 34). É o relatório. Decido. No caso em tela, ocorreu a preclusão temporal, haja vista que a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado à fl. 33, escoado o prazo concedido para tanto, nos termos do que ficou certificado nos autos à fl. 34. Diante disto, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem análise do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 284, único c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001761-33.2013.403.6130 - CLOVIS FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. sentença de fls. 44/49, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002234-19.2013.403.6130 - ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o

legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições

exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento, sendo que as atividades descritas em formulários DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-59.2013.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X

UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 737/379/v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desconsidero o pedido de fl. 750, em razão da União Federal já constar no polo passivo. Fls. 786/808: Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no art. 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS.841: Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002335-56.2013.403.6130 - VALMIR CUNHA JUNIRO (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja concedido à parte autora benefício previdenciário fundado na incapacidade laborativa. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada (fl. 64), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 65/67). Em petição de fls. 65/67, o autor manifestou-se informando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença em seu favor, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento de documentos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Constatam nos presentes autos documentos que comprovam a concessão de novo benefício de auxílio-doença à parte autora, satisfazendo, já no âmbito administrativo, a sua pretensão inicial (fls. 72/74). Assim, não há mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Note-se, por último, que os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Indefero o desentranhamento de documentos originais, considerando que os documentos carreados à inicial não são originais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-52.2013.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 301. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 6. Intimem-se.

0003080-36.2013.403.6130 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. sentença de fls. 46/49, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0003261-37.2013.403.6130 - ELIZABETH LOPES SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. sentença de fls. 27/30, por seus próprios fundamentos. Recebo a

apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003275-21.2013.403.6130 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Às fls. 38, foi juntada certidão acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado às fls. 35/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, ante o apontado na certidão de fl. 38. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003283-95.2013.403.6130 - IEZO ANTONIO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário

em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003328-02.2013.403.6130 - ROBERTO ANTONIO SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 237/240, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie o subscritor da petição de fls. 02/15, cópia legível dos documentos acostados à exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003590-49.2013.403.6130 - GEVALDO FREITAS DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção

monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-89.2013.403.6130 - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora que teve o benefício NB 534.351.888-1 cessado em 31/03/2011 e que, interpôs recurso administrativo, cuja decisão lhe foi desfavorável, considerando-se a recuperação de sua capacidade laborativa e que, ainda assim, continuou insistindo junto ao INSS a percepção de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral, sendo-lhe indeferido o benefício com fundamento na perda da qualidade de segurado. Alude, portanto, que as patologias médicas incapacitantes foram ainda aumentadas, o que justifica seu interesse de agir. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/381. Foi acostado ao feito, quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 382, apontando o feito nº 0001359-45.2009.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, analisando os documentos acostados ao feito, verifico não haver identidade entre este feito e o apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 382, havendo, neste feito, nova causa de pedir. Assim, afasto a possibilidade de prevenção. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício de auxílio-doença foi cessado pelo INSS, com indeferimento de pedido de reconsideração, após a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho, constatada em exame médico realizado (fl. 70). Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessária a presença de elementos mínimos que apontem para a incapacidade laboral da

parte autora, o que só poderá ser auferida mediante a realização de perícia médica judicial. Neste sentido, não se pode afirmar, em análise de cognição superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado, considerando-se apenas os termos da petição inicial e a documentação que a instrui, tornando-se, indispensável, como dito, a análise pericial do quadro clínico da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003725-61.2013.403.6130 - WDIRLEY ROMUALDO CORDEIRO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO-UNIBAN

Vistos em decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende que seja assegurado ao requerente a expedição do certificado de conclusão do curso de Engenharia Mecatrônica e a posterior expedição do diploma de graduação. Com a prefacial, vieram os documentos às fls. 14/22. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada. Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF. Confirma-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, com as homenagens deste Juízo e nos termos do art. 113, 2º., do CPC. Intime-se.

0003739-45.2013.403.6130 - ERIVALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Às fls. 83, foi juntada certidão acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado à fl. 81. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, ante o apontado na certidão de fl. 83. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A

renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003853-81.2013.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003854-66.2013.403.6130 - VIVALDO FARIAS CAVALCANTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo

dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003855-51.2013.403.6130 - ODAIR CELIR DOS SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de

sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003857-21.2013.403.6130 - IVANY LIBANIO DOS PASSOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção

monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003858-06.2013.403.6130 - ODETE DA SILVA NICOLAU (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração

normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003860-73.2013.403.6130 - PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral

de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003861-58.2013.403.6130 - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão à fl. 26, apontado a diversidade de objetos entre os feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 23/24) e este feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo às fls. 23/24, ante o teor da certidão de fl. 26. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. A note-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que

aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003865-95.2013.403.6130 - ADEMIR BAROTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua

inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003879-79.2013.403.6130 - JONAS ALVES DE ARAUJO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o

legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003880-64.2013.403.6130 - JOSE VALDIR LUCAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que a parte autora não encontra-se com idade igual ou superior a 60 anos. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999,

atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-40.2013.403.6130 - EVERALDO COSTA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando receber a diferença das parcelas pagas do seguro-desemprego. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 126.380,55 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que desse valor R\$ 2.789,55 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) seriam referentes aos danos materiais e R\$ 123.591,00 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais), relativos à indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial,

em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001,

compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 2.789,55 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material valor R\$ 5.579,10 (cinco mil, cinqüentos e setenta e nove reais e dez centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 5.579,10 (cinco mil, cinqüentos e setenta e nove reais e dez centavos) nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, pleiteando-se a revisão do cálculo da RMI, observada a atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Distribuído inicialmente junto à 4ª Vara Cível do Foro de Barueri, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 74).É o breve relatório. Decido.Ciência ao autor da redistribuição do feito.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, todas as questões ventiladas são matéria essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-42.2013.403.6130 - JOSE CLAUDINO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto,

passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004056-43.2013.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SPI76717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação mandamental enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 104 destes autos), tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação idêntica à presente, com deferimento do pedido de antecipação de tutela. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza; I -

(omissis);II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Acerca da matéria, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 11ª. ed., 2010, p. 514-515), nos seguintes termos:II: 6. Distribuição por dependência. Desistência. Repropositura da ação. A norma determina seja feita a distribuição por dependência, quando se tratar de repropositura da ação cujo processo tenha sido extinto anteriormente por desistência (CPC 267 VIII). Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumente ou diminua a causa de pedir ou o pedido. A L 11280/06 acrescentou às circunstâncias anteriormente previstas: a) a reiteração da ação, depois de a mesma ação haver sido objeto de processo extinto sem resolução de mérito; b) a alteração parcial dos réus da demanda. A regra visa coibir expediente muito utilizado no foro brasileiro, de desistir-se da ação quando não se consegue, por exemplo, medida liminar (antecipatória, cautelar ou preventiva). Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III). Com o advento da L 11280/06, qualquer que tenha sido a causa da extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente. (g.n.) Registro que, no processo anteriormente distribuído para a 2ª Vara, a parte ré manifestou interesse em realizar um acordo, porém a parte autora não compareceu na audiência de conciliação. Os demais elementos da causa são idênticos, a justificar o reconhecimento da distribuição por dependência à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0005566-28.2012.403.6130. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

0004124-90.2013.403.6130 - JOSE FELIX DAO(SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004160-35.2013.403.6130 - ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega a requerente que passou a receber cartas de cobrança da requerida, nas quais constavam propostas de parcelamento para o débito referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em janeiro de 2013 (fls. 17/18).Relata que ingressou com uma reclamação junto ao PROCON sob o protocolo de nº 0113-008.428-4 (fls. 19), uma vez que o débito cobrado estaria devidamente quitado (fls. 14).Aduz que recebeu um comunicado da requerente, no qual a requerida declara que o cartão de crédito encontra-se cancelado e com o saldo devedor quitado (fls. 20).Alega que seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/24.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/24, com pedido de justiça gratuita.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a dívida apontada foi cadastrada indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a Ocorrência nº 2728812/Ofício - 26005-2013/CN - Ouvidoria, na qual a ré afirma que o pagamento foi processado corretamente, porém, em cartão de terceiros por um erro sistêmico (fls. 20).Assim, antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré proceda ao cancelamento da restrição apontada em nome de ANA REBECA BONANNO DE AZEVEDO, CPF 399.718.628-67, junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito no valor de R\$ 330,11 (Trezentos e trinta reais e onze centavos).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na

Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, no período de 22/09/2011 a 16/07/2013, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido (fls. 79). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004393-32.2013.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Distribuído inicialmente junto à 8ª Vara Cível do Foro de Osasco, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 72). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-80.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004752-79.2013.403.6130 - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes

previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Fls. 103/105: Expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados pela ré na agência 3034 operação 05 conta 12647-5. Proceda a parte autora a entrega dos carnês do condomínio formulado pela ré. Cumpra-se. Intime-se.

0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

1. Tendo em vista que a autora alega em sua petição inicial ter havido invasão de 23 unidades dos imóveis localizados na RUA PEDRO VALADARES, 365, ITAPEVI -SP, respectivamente no BL 01 APT. 13; BL 02 APT. 04; BL 03 APTO(S) 03, 10, 16, 18; BL 04 APTO(S) 01, 02, 03, 09; BL 05, APTO(S) 07, 14, 15; BL 06 APTO(S) 03, 04, 10; BL 07 APT. 17; BL 08, APTO(S) 02, 19; BL 10 APTO(S). 02, 09, 16, 18, pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sem, contudo, informar qual era a situação das unidades anteriormente a invasão, e considerando que os boletins de ocorrência de fls. 64/67 estão ilegíveis e não esclarecem a situação da alegada invasão das unidades, mas sim de apenas uma área comum destinada a confraternização, impõe-se alguns esclarecimentos a cargo da autora. Assim, proceda a parte autora a emenda da inicial para: a) Esclarecer se havia moradores arrendatários antes da atual ocupação, bem como se os atuais ocupantes são realmente invasores ou apenas moradores inadimplentes; b) Juntar cópia legível dos boletins de ocorrência ou documentos que comprovem o alegado esbulho possessório; c) Juntar aos autos, se possível, informações referentes aos atuais ocupantes das unidades, especialmente se já se encontrarem cadastrados junto ao programa de arrendamento residencial (PAR). 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGINALDO DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão e citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO

DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da confinante. Intime-se.

0005018-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005018-8) - LOURIVAL VIEIRA X SIMONE DE OLIVEIRA ROSA VIEIRA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEVERINO JACINTO X EVA DE LOURDES SANTANA JACINTO X ROSA MORAIS ARCENIO X MILTON ARCENIO X ROBERTO DE MATOS X ZELIA SILVA CARDOSO MATOS X INOCENCIA DE SIQUEIRA FIRMO CARDOSO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS CARDOSO

Conforme planta e memorial descritivo do imóvel acostados às fls. 83/85 dos autos, a Prefeitura de Mogi das Cruzes também é confrontante do imóvel objeto da presente ação. Assim, promova a parte autora emenda a inicial incluindo-a no polo passivo da presente ação, devendo também apresentar cópia da petição inicial, petição de emenda, planta, memorial descritivo para citação. Outrossim, verifico que na planta e no memorial descritivo supramencionados não constam os nomes dos demais confinantes do mencionado imóvel, o que deverá ser retificado pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 182/184: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos confinantes tendo em vista que não restou comprovado nos autos o esgotamento das tentativas de localização dos endereços. No entanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie os atuais endereços dos réus. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No que tange ao item c da petição supramencionada, anoto que a Fazenda do Estado de Paulo, bem como a Fazenda Pública do Município foram científicas conforme fl. 90 e manifestação de fl. 98. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Fl. 80: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0003603-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO BUENO DA SILVA

Fl. 45: Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 43. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0005258-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MOTTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0005259-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS SANTOS(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Fl. 95: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0006131-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MACIEL DA FONSECA
Fl. 49: Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 38.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007337-66.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE GALDINO DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0007599-16.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA)

MONITÓRIA AUTOS Nº: 0007599-16.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NILSON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇATIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON PEREIRA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 51/51-vº, no qual afirma a existência de contradição no julgado que condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, à fl. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Assiste razão ao embargado. Retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 51/51-vº, no parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios, para incluir a expressão cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, devendo constar:Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012007-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO JOSE DE BARROS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0000153-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0000284-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CABRAL CARDOSO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000365-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO
MONITÓRIAPROCESSO: 0000365-46.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINOSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 29 foi determinada a emenda à inicial.Manifestação da parte autora à fl. 33.Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 39).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001055-75.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS LOBO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora à fl. 35, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC.Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001059-15.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0001344-08.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO)
AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO: 0001344-08.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVASSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL JOSEPH CORNWAL DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 70/93). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 95/122.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando o pedido de fl.70 e a declaração de fl.80, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e, por esse motivo, o valor cobrado pelo inadimplemento é excessivo.Observe, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.Cumpra-se, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados.Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo.O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados

pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-12.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE SOUZA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)

Fl. 140: Intimado a especificar provas o réu limitou-se a indicá-las de forma genérica, descumprindo a determinação de fl. 139. Assim, excepcionalmente, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da mencionada determinação. Após, conclusos. Int.

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação retro. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0002633-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MARCELLO CONTI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002635-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0003892-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILLY ALMEIDA CALIXTO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002977-20.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-18.2011.403.6133) JOAO VITORINO DE SOUZA - ESPOLIO X CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o encerramento da ação de inventário, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo ativo da presente ação, incluindo todos os herdeiros. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITORINO DE SOUZA - ESPOLIO X CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA)

Considerando o encerramento da ação de inventário noticiado à fl. 84 dos autos do processo em apenso, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo da presente ação, incluindo todos os herdeiros. Após, conclusos. Intime-se.

0006139-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE

ANTONIO DE ASSIS

Concedo a exequente o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0011800-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES

Defiro a exequente o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0012166-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE MAURO GOMES CARVALHARES

Concedo a exequente o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000641-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A A DA SILVA MOVEIS PLANEJADOS - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA

Fl. 71: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

0001716-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME

Defiro a exequente o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002416-93.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA
Chamo o feito a conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 30. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002673-21.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda nos termos da petição inicial, devendo constar a Caixa Econômica Federal como representante da exequente. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

0002674-06.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER

Retornem os autos ao SEDI para: 1. retificação do polo ativo da demanda, nos termos da petição inicial, devendo constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL como representante da exequente; e, 2. retificação do polo passivo da demanda, corrigindo o nome da co-executada GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER, conforme documento de fls. 35. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

0002675-88.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA

Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, devendo a Caixa Econômica Federal constar como representante da exequente, nos termos da petição inicial. Considerando a existência de inventário (fl. 44) o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Caso já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, nos termos supra, sob pena de extinção. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-09.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a petição de fl. 97/98 requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002412-56.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para:1) exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;2) inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples.Após, intemem-se as partes a apresentarem os documentos solicitados pelo perito às fls. 426/427, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a realização de perícia (fls. 426/427), intime-se o perito a proceder seu cadastramento no sistema AJG disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), para viabilizar o pagamento dos honorários periciais. Intime-se, também, o mencionado perito, a apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega dos documentos por ele solicitados.Com a juntada laudo, dê-se vista às partes.Os autores deverão comprovar, ainda, o ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do laudo pelo perito, sob pena de extinção do feito.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA

Fls. 546/546/vº: Defiro. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação dos bens penhorados à fl. 527.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000046-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-74.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 3.857,11 - atualizado até setembro/2013), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002849-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO(SP198347 -

ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da petição inicial. Isto feito, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003160-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEUSA EVANGELISTA DE CARVALHO(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001628-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza original. Sem prejuízo, manifeste-se autora acerca da contestação acostada às fls. 100/117 dos autos. Outrossim, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

Expediente Nº 1055

USUCAPIAO

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAVZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) USUCAPIÃO PROCESSO: 0004594-28.2011.403.6119 AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 267, 4º do CPC, intimem-se os réus a fim de se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pelos autores conforme fl. 376. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0003598-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LOPES PRADO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0003598-85.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: FERNANDO LOPES PRADO SENTENÇA TIPO CVistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de FERNANDO LOPES PRADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 46), sob pena de extinção do feito. À fl. 47, a autora requereu a expedição de ofício ao BACEN e à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, a fim de que fosse apresentado o endereço atualizado do réu, o que foi indeferido à fl. 48. À fl. 52, a autora requereu, intempestivamente, a dilação do prazo para que cumprisse o despacho, conforme certidão de fl. 59. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do réu para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-12.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO: 0002068-12.2012.403.6133AUTOR: EMGEA - EMPRESA PRESTADORA DE ATIVOSRÉU: SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO e outroVistos.Trata-se de ação de execução ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO e outro para pagamento dos valores decorrentes do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional com cláusula hipotecária (contrato nº 103504019520-0), nos termos do art.585, III do CPC.Observo, no entanto, que os valores objeto da presente execução foram apurados em processo de reajuste de prestações de Sistema Financeiro de Habitação (processo nº 0046385-88.1998.4.03.6100) que tramitou na 21ª Vara Cível de São Paulo Capital (fls.18/24); conforme se depreende pela nota de débito apresentada à fl.45 no valor de R\$59.765,42, documento que foi utilizado para justificar o valor atribuído à causa, e que tem como principal composição a diferença entre os valores pagos a menor nas parcelas vencidas, fato que corrobora tratar-se a dívida cobrada de título judicial e não extrajudicial, como alegado inicialmente.Tendo em vista que o pedido da parte autora envolve questão de Execução de sentença proferida em outro Juízo, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 575, II do Código de Processo Civil:Art. 575 - A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - (Revogado pela Lei n.º 10.358, de 27-12-2001);IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (destaquei)Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE PROCESSOU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU.O artigo 475-P, II, do CPC, dispõe que o cumprimento da sentença efetuar-se perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.O artigo 575, II, do CPC prevê que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029390-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUIZ SENTENCIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em prol da Vara Federal de Angra dos Reis, local da situação do imóvel, com base no art. 95 do CPC. 2. A matéria debatida nos presentes autos refere-se à competência para a execução de ação de desapropriação transitada em julgado (processo nº 00.02.08075-3). 3. Descabe na fase executiva de um processo expropriatório declinar da competência, com base no art. 95 do CPC, eis que prevalece a regra de que o juízo da condenação deve processar a execução, como aliás estava se efetivando no caso em tela, em um processo extremamente antigo, iniciado em 1974. 4. Nos termos dos artigos 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, a execução da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, tratando-se de competência funcional absoluta que não pode ser flexibilizada. 5. A incidência da previsão contida no parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil: oNo caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.- dependeria de opção e solicitação do exequente, fato inexistente na hipótese dos autos, não sendo possível declinação de competência de ofício com fundamento neste dispositivo legal. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRF-2 - AG: 201102010012090 RJ 2011.02.01.001209-0, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 08/06/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL COMUM E VARA FEDERAL ESPECIALIZADA (PREVIDENCIÁRIA). ART. 575, II DO CPC. ART. 2º E, 5º DO PROVIMENTO 68/99 COGER-TRF 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. 1. Em sendo absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Ademais, também por força do disposto no 5º, do art. 2º, do Provimento nº. 68/99 - COGER/TRF 1ª Região, os processos da subclasse 4100-execução diversa por título judicial, permanecerão na Vara originária, em razão do disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.(TRF/1ª Região, CC 2007.01.00.056926-8/MG). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.(TRF-1 - CC: 54035 MG 2008.01.00.054035-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/01/2009, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 20/02/2009 e-DJF1 p.177)Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à 21ª Vara Cível de São Paulo - Capital, nos termos do parágrafo 2 do artigo 113 do Código de Processo Civil.Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0001988-66.2007.403.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: ROSANGELA APARECIDA MENDONÇA VITAL DE MORAESConsiderando o óbito do arrendatário, Sr Vicente Luiz Cardoso de Moraes, aos 17 de março de 2003, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito (fl.119), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, informando quais providências foram tomadas a partir da ciência do óbito, especialmente quanto ao contrato da CAIXA SEGUROS, que prevê, em sua cláusula 3ª, subitem 3.1 que consideram-se riscos cobertos pela presente Apólice, nos limites de valores estipulados na cláusula 6ª, subitem 6.1 destas Condições Particulares: a morte do arrendatário pessoa física, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Arrendatário. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 37

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-58.2013.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001707-58.2013.403.6133, alegando, em resumo, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como não há valor certo da causa e tampouco juntou aos autos principais o procedimento administrativo na totalidade. A embargante não juntou aos autos procuração, contrato social e cópia da CDA. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 24.09.2013, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça

Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002795-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-81.2011.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0006366-81.2013.403.6133, alegando, em resumo, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como não há valor certo da causa e tampouco juntou aos autos principais o procedimento administrativo na totalidade. A embargante não juntou aos autos procuração, contrato social e cópia da CDA. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 24.09.2013, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002933-98.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-63.2013.403.6133) CLINICA CRIANCA S/S LTDA - EPP (SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por CLÍNICA CRIANÇA S/S LTDA. EPP à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002127-63.2013.403.6133, alegando, em resumo, que a dívida objeto da execução fiscal já foi quitada. Com a inicial vieram documentos É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 07.10.2013, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002944-30.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-41.2013.403.6133) CLINICA INFANTIL SAO NICOLAU S/S LTDA - EPP (SP124238 - MARYLENE NOGUEIRA ZATSUGA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por CLÍNICA INFANTIL SÃO NICOLAU S/S LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002122-41.2013.403.6133, alegando, em resumo, que a dívida objeto da execução fiscal já foi quitada. Com a inicial vieram documentos É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou

parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 08.10.2013, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003033-53.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-48.2013.403.6133) SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000091-48.2013.403.6133, alegando, em resumo, cerceamento de defesa, em razão da falta de procedimento administrativo fiscal, bem como ausência de descrição quanto à forma do cálculo do crédito tributário e, por fim, omissão das obrigações acessórias. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 18.10.2013, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARCHI TETO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42/46, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEREZINHA APARECIDA MARIANO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TEREZINHA APARECIDA MARIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 76/77, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA SAN PASCOAL LTDA ME
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA SAN PASCOAL LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 77/78, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004663-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON ROBERTO ALVES GUIMARAES
Vistos.Recebo a petição de fl. 30 como desistência da apelação interposta à fl. 18/27.Aguarde-se o trânsito em julgado.Após ao arquivo.Intimem-se.

0005336-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SHS AMBIENTAL DO BRASIL LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36/37, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE VIANA PEREIRA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO HENRIQUE VIANA PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 12/13, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA(SP131964 - DEBORA NEVES ATHIE)
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 146/149, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X FRANCISCO JOSE WITZEL(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)
Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o ESPÓLIO DE AFRODIZIO WITZEL, representado pelo inventariante FRANCISCO JOSÉ WITZEL, haja vista os documentos de fls. 105/107. Fls. 120/123: Manifeste-se a exequente, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006987-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CEEME CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 59/60, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LENSICO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OTAVIO JOSE MOREIRA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LENSICO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OTÁVIO JOSÉ MOREIRA, na qual pretende a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 56/57, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MEDICA SASAI LTDA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO MÉDICA SASAI LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 59/62, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA MIGUEL R LIMA LTDA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIA MIGUEL R LIMA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 66/67, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007566-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXTRACAO DE AREIA TABOAO LTDA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EXTRAÇÃO DE AREIA TABOÃO LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 81/85, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008472-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARILIA COMERCIO DE LINGERIE LTDA
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 113/114, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010230-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARLINDO SIMOES SUBTIL
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARLINDO SIMÕES SUBTIL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16/17, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA
Vistos.Recebo a petição de fl. 22 como desistência da apelação interposta à fl. 15/19.Aguarde-se o trânsito em julgado.Após ao arquivo.Intimem-se.

0000903-27.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TOSHIE SHIBAKURA KANAZAWA - ME
Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TOSHIE SHIBAKURA KANAZAWA - ME., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 26/28, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA LORENA DE MEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de JULIANA LORENA DE MEIRA, na qual pretende a quitação do débito constante na CDA n. 63.103 (fl. 04), no valor de R\$ 1.359,11 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).À fl. 33 foi determinada emenda à inicial para que a exequente recolhesse o valor das custas processuais.É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 33, conforme certificado à fl. 39, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0002413-75.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS EM ARUAECO PARK

Trata-se de execução fscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUAECO PARK, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 73/74, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 38

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002063-24.2011.403.6133 - MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada retro, remeta-se ao SEDI estes autos de Embargos de Terceiro para a redistribuição por dependência à execução fiscal nº 0001983-60. 2011. 403. 6133, que tramita na 1ª Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001337-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANARGYROS ANARGYROU X EDUARDO MIGUEL POZO MONTENEGRO X STAMATIOS LAZAROU X HELENE ANARGYROU TZERMIAS X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fl. 363: considerando que o pedido de dilação de prazo por 120 dias foi formulado em março de 2013, portanto, há sete meses, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar a documentação requerida às fls. 358/359 no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Findo o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0002042-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de pedido de terceiro interessado visando a liberação da constrição judicial efetuada sobre bens imóveis. Sustenta o requerente que, em razão de crédito trabalhista, adjudicou os imóveis nos autos de reclamação em tramite na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Alega que a restrição efetuada configura violação ao direito de propriedade. Em que pese o argumento apresentado de aplicação do princípio da economia processual, impossível é a apreciação do requerimento, uma vez que inadequada a via eleita. Não sendo o peticionário parte no processo, havendo turbação ou esbulho na posse de seus bens em virtude da penhora efetuada nos autos,

cabível é os Embargos de Terceiro, nos termos do que dispõe o art. 1046 do CPC. Desta forma, intime-se o peticionário, por expediente, para que compareça em secretaria a fim de desentranhar as petições de fls. 100/132, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que haja o comparecimento do patrono, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Int.

0009878-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara. Comprove o executado, no prazo de 5(cinco) dias os depósitos efetuados, conforme auto de penhora de fls.137. Após, com ou sem a comprovação, manifeste-se a exquente.Int.

Expediente Nº 43

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Ciência à autora da certidão de fls. 29. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requeira o que de direito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) Ciência aos réus da juntada dos memoriais do INCRA às fls. 733/805. Após, cumpra-se determinação de fls. 653/658, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Defiro o pedido de fls. 552. Assim, concedo à UNIÃO o prazo adicional de 15(quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fls.548. Intime-se.

MONITORIA

0001240-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA QUEIROZ ALVES COSTA X MARILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 51: defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias para

manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 50 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139, nos autos dos Embargos à Execução, apresente a CEF, conforme o prazo estipulado naquela sentença, os cálculos exigidos. Após, intime-se o executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002427-25.2013.403.6133 - ALFREDO CARDOSO NETO(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO CARDOSO NETO, em face de CHEFE DE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, na qual pretende que seu pedido de revisão de benefício seja apreciado. Alega a parte autora que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.785.293-0, com DER em 23.10.1997. Em 22.02.2012 requereu a revisão de seu benefício, mas que até a presente data não obteve resposta. À fl. 17 foi determinada emenda à inicial para que o impetrante comprovasse que seu pedido de revisão de fl. 10 não obteve resposta, eis que o documento de fl. 12 não atende a essa necessidade. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora limitou-se a juntar documento já existente nos autos. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 17, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0002470-59.2013.403.6133 - ADALTO JOSE DE AMARAL(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO Nº: 0002470-59.2013.403.6133 IMPETRANTE: ADALTO JOSÉ DE AMARAL IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/ SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADALTO JOSÉ DE AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. Sustenta o impetrante, advogado, que milita na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS. Aduz que o exercício de sua profissão tem sido prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, e ser atendido. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Alega haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a sua atividade profissional, necessária também a sua própria subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos para apreciação de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido. O impetrante pugna pela concessão de liminar que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que,

porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora). Com vistas a minorar os problemas presentes nas agências do INSS, várias alternativas foram criadas, dentre elas o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Assim sendo, atualmente, o segurado pode protocolar e agendar benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos VI e VIII da Lei 8.906/94, não estão sendo violadas pela autarquia ora impetrada, uma vez que não está sendo proibido o ingresso do impetrante nas dependências da agência. Quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, esta prerrogativa não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Relativamente a necessidade de uma senha para cada requerimento ou para cada procedimento diferente, tal procedimento, em princípio, parece impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. É procedimento do INSS, que para operacionalização do atendimento, as agências são obrigadas a estabelecer um número de vagas a serem disponibilizadas. Ademais disso, foi estabelecido um tempo razoável de atendimento de forma a garantir sua resolatividade (efetividade), o qual foi definido em 60 minutos. Também já foi dito, em processos anteriores, que o número de vagas disponibilizadas por cada agência obedece a critérios complexos, mas bastante coerentes, e levam em consideração o número total de servidores, o número de servidores capacitados para os serviços a serem agendados, sua produtividade diária e ainda a quantidade média mensal de requerimentos recebidos pela respectiva unidade. Desta forma, é evidente que o agendamento é feito por segurado, tendo em vista a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento, de modo a reduzir o tempo de espera, bem como o número de segurados nas dependências da autarquia. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Daí entendo presente o fumus boni iuris a fundamentar, na fase processual que se encontra estes autos, a parcial concessão da medida de urgência perseguida, analisada com os documentos juntados pela parte impetrante, bem como entendo presente o perigo da

demora, consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante que efetue prévio agendamento e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado. Providencie o impetrante emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos instrumento de procuração pertinente, devidamente assinado. Em termos: - Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, para que se manifeste sobre os apontamentos efetuados pela parte impetrante.- Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, PROCURADORIA DO INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).- Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009843-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009843-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE RENATO NEVES ARENA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação do requerido, conf. certidão de fls. 186, intime-se a requerente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que retire os autos em secretaria, conforme disposto no artigo 872 do Código de processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades legais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004252-38.2012.403.6133 - ADRIANA ALVES SILVA (SP225534 - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA SILVA DOS SANTOS) X NAO CONSTA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 88/2013, retirada na Secretaria da 1ª Vara Federal, deprecada à Comarca de Poá/SP. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO (SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Ciência à ré da juntada de planilha atualizada do débito, às fls. 179/183. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 545

ACAO PENAL

0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)
Fls. 876/880: recebo a exceção de incompetência sem suspensão da ação principal, nos termos da lei. Autue-se em apartado e dê-se vista ao MPF para que se manifeste.

0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES (SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)
À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

0013832-55.2007.403.6105 (2007.61.05.013832-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK X ALVARO FERREIRA LIMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK e ALVARO FERREIRA LIMA, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos nos arts. 337-A, do CP e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Recebida a denúncia (fl. 116), os denunciados foram citados e apresentaram suas defesas (fls. 135/367 e 398/432). Aduzem a ilegitimidade passiva; a possibilidade de trancamento da ação penal, ante o depósito que garante a execução fiscal; non bis in idem; a atipicidade da conduta; a ausência de dolo, o qual atrai a inépcia da inicial; a prescrição retroativa antecipada e a extinção da punibilidade pelo pagamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de demonstração do dolo não merece ser acolhida, porquanto o dolo nos crimes mencionados na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configurem os delitos. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.) Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva é necessário frisar que a ilegitimidade deve ser arguida em exceção própria (art. 95, IV, c/c art. 100 e 111, do CPP). No que tange à alegação de irresponsabilidade pela administração da empresa, verifica-se que o período de apuração dos débitos se circunscreveu aos exercícios de 2001 a 2005, quando os denunciados figuravam como sócios administradores da empresa autuada, conforme se infere dos instrumentos contratuais acostados aos autos. Rememore-se, no ponto, que os instrumentos particulares fazem prova contra seus subscritores, nos termos do art. 386, CPC. Dessa forma, há presunção legal de responsabilidade dos denunciados pela administração da sociedade, a qual somente poderá ser elidida em regular instrução processual. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ORDEM DENEGADA. I - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CRFB, o Relator do acórdão adotar como razões de decidir os fundamentos do parecer ministerial (precedentes citados) - motivação per relationem - desde que comportem a análise de toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo magistrado a quo, nas informações e pelo representante do MPF para afastar as alegações dos impetrantes. II - Basta à configuração do crime de apropriação indébita previdenciária o dolo genérico de omissão do repasse. No caso concreto, a denúncia impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam os pacientes ao fato que lhes é imputado, possibilitando-lhes compreender o teor da acusação e exercer suas defesas. Inépcia da denúncia não configurada. III - Entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário e de recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. III do CP. IV - Afastada a tese de inconstitucionalidade

do art. 168-A do CP, que não preconiza a prisão por dívida, mas a prisão-pena em decorrência da prática de fato considerado pelo legislador como ilícito penal. Precedentes do STF (HC nº 91704) e da Primeira Turma Especializada desta Corte (ACR nº 2003.50.01.006779-3 e ACR nº 2003.50.01.000678-3). V - O reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência de dificuldades financeiras pelas quais supostamente passava a empresa, bem como a ausência de autoria, posto que os pacientes não seriam administradores da empresa, tratam-se de teses que devem ser apreciadas após a instrução criminal, originariamente pelo juízo natural da causa, e não em sede de habeas corpus. Demandam percuciente análise de provas, incompatível com a presente ação de impugnação. VI - Ordem denegada. (HC 201002010003825, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 01/07/2010 - Página 119/120)No que tange à alegada prescrição em perspectiva, tal instituto foi cabalmente afastado pelo STF no seguinte aresto, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/11/2009).Para encerrar, não há previsão legal que possibilite o trancamento da ação penal em face do depósito garantidor da execução fiscal, e tampouco há notícia de pagamento integral do débito, capaz de gerar a extinção da punibilidade dos agentes. Assim, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 12/11/2013, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 437: Chamei os autos à conclusão. Por um lapso, este Juízo deixou de apreciar o pedido constante do item 2.1.3 de fls. 431. Indefiro a expedição de ofício à empresa Incentive House. Deveras, o fato da prática ser ou não comum no mercado não lhe retira a tipicidade, pois como sabido, os costumes não possuem o condão de revogar leis.Indefiro também a expedição de ofício à Receita Federa, pois não vislumbra este Juízo utilidade das informações para o deslinde da ação. Além disso, tal pedido sequer foi justificado. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 434/436.Obs: Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, assim como da juntada do ofício de fls. 450.

0006708-16.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RUDINEY CARLOS RONCHISEL(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Vistos em sentença.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RUDINEY CARLOS RONCHISEL, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Narra a exordial que o denunciado mantinha instalada e em funcionamento, sem autorização legal, na Rua Irmã Maria de São Luiz, 356, Vila Josefina, Jundiaí/SP, a empresa Novajundi Internet e Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ 11.411.649/0001-11, que desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações, especificamente acesso à Internet via rádio (2,4 Ghz). A estação possuía sistema irradiante composto por haste metálica com aproximadamente 12 metros de altura, que foi apreendida no local.As diligências foram realizadas em 05/03/2010, por uma agente da Polícia Federal e por técnicos da Anatel, que interromperam as transmissões ilegais e apreenderam os bens encontrados no local (fls. 151/154).Citado, o réu declarou não possuir advogado constituído ou condições de constituir um, pelo que lhe foi nomeado um dativo (fls. 165/167).Em defesa prévia, o réu aduziu a atipicidade da conduta, pelo fato de estar enquadrada no art. 61, e não art. 183 da Lei 9.472/97, devendo ser classificada como serviço de valor adicionado (SVA), e não serviço de comunicação multimídia (SCM), como pretende o MPF. Subsidiariamente, pediu a aplicação do princípio da insignificância, por não ter restado comprovado nos autos danos a terceiros ou interferências a outros serviços de telecomunicação (fls. 170/173).Não se observou, a princípio, qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária do réu (fls. 174/176).Foram ouvidas as testemunhas, seguido do interrogatório do réu (fls. 230/231, 257/258 e 196/195).Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP e as partes ofereceram suas alegações finais (fls. 267/269 e 272/276), pugnando o MPF pela condenação do réu e a defesa pela sua absolvição.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, por ocasião do recebimento da denúncia, entendeu este Juízo pelo enquadramento da conduta do réu nos ditames do art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 174/175).No entanto, a conduta do réu, devidamente comprovada no curso da instrução processual, resume-se à simples instalação de uma antena e de roteadores sem fio para que fosse possível a retransmissão de sinal de internet por meio de radiofrequência, o que reduz a conduta do acusado à mera ampliação do serviço de internet banda larga, regularmente contratado, ato que não possui contornos de tipicidade penal.Com efeito, o preceito típico-incriminador citado pela denúncia (art. 183 - Lei 9.472/97) estabelece ser crime: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Impõe-se, portanto, a necessidade de subsunção do fato ao conceito de telecomunicações, que, segundo a citada Lei nº 9.742/97, em seu art. 60, 1º, consiste na ... transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios óptico ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos,

caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Em face da disciplina legal acima exposta, a conduta praticada pelo acusado, que se limitou a retransmitir de sinal de Internet, não se enquadra nos contornos típicos estabelecidos pelo legislador. Necessário ressaltar ainda telecomunicação pressupõe a geração de um sinal autônomo e próprio, o que não se coaduna com o conceito de Serviço de Valor Adicionado fixado pela própria Lei 9.472/97, que, segundo o seu art. 61 é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. Esse é o fenômeno que mais se aproxima da realidade do compartilhamento de sinal, por não traduzir a geração de um sinal próprio, como ocorre, por exemplo, com uma estação de rádio clandestina, que entra em testilha com a segurança das telecomunicações, e logicamente exige uma atuação técnica diretamente prestada pela Anatel. Nesse sentido, confira-se no seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, I, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. (...) 7. Conseqüentemente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do IO, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. 8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações. EMEN: (AGEDAG 200700600270, LUIZ FUX, STJ PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2008 .. DTPB:.) (grifamos) O fato narrado na denúncia, portanto, não passa de modalidade de serviço de valor adicionado, constituindo-se, apenas, numa infração administrativa. Ad argumentandum tantum, se o fato tivesse conotação penal, além de administrativa, mesmo assim não se justificaria a persecução pelo Estado, por falta de adequação social e desalinho com o princípio da proporcionalidade. Deveras, já tendo havido a paralisação da dita atividade, forçoso convir que, tanto do ponto de vista da prevenção geral como da prevenção especial, a aplicação de pena em tal caso afigura-se excessiva (princípio da proporcionalidade), pois a intervenção penal deve ser reservada para os fatos especialmente graves e somente quando não bastem, para reprovação do ilícito, as sanções civis ou administrativas cabíveis, o que não é, evidentemente, o caso dos presentes autos. Nesse exato sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 183. LEI 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM. Juízo MATERIAL DA TIPICIDADE. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESINTERESSE DE AGIR. 1. Tendo o réu requerido à ANATEL autorização para operar rádio de baixa frequência e, antes de a mesma ser dada, tê-la feito funcionar, não se pode verificar o dolo, se a autorização foi auferida, meses depois. 2. Na esteira do direito penal moderno, o juízo de adequação não se satisfaz apenas com a mera subsunção lógico-formal da conduta ao tipo penal. Há um plus a ser observado, traduzido na verificação concomitante da tipicidade material, pois não basta a conduta do agente amoldar-se à previsão legal, é preciso que lesione ou coloque em risco bens jurídicos penalmente relevantes. 3. Ao magistrado cabe a tarefa de avaliar, sobretudo, a tipicidade de modo substancial, no intuito de determinar a potencialidade ofensiva aos bens jurídicos relevantes. 4. O juízo de adequação material da conduta decorre da necessidade cada vez maior de dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da última ratio situações que não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal. 5. No atual estágio do direito penal, as situações merecedoras da intervenção da última ratio são somente aquelas nas quais a lesão ao bem jurídico é grave, intolerável e transcendental. 6. O interesse de agir, como pressuposto da ação penal, deixa de existir quando o princípio da insignificância penal é aplicado no caso concreto. 7. Recurso em sentido estrito não provido. (RCCR 200233000047099, Relator: Des. Tourinho Neto, TRF1 3ª turma. E-DJF1 DATA: 18/07/2008, PÁGINA 43) Relativamente à possibilidade de perturbação nos serviços de comunicação, não ficou constatada nenhuma interferência radioelétrica efetiva que

pudesse lesar o bem jurídico tutelado, visto que a perícia nos equipamentos apreendidos se limitou a fazer alegações em tese. Ante o exposto, por considerar que a conduta praticada pelo réu não encontra adequação típica no art. 183, da Lei nº 9.472/97, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu RUDNEY CARLOS RONCHISEL, por não constituir infração penal o fato por ele praticado. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo previsto na tabela AJG, relativo às ações criminais. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e arquivem-se os autos, com as comunicações e cautelas necessárias. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de setembro de 2013. Despacho de fls. 296: Recebo a apelação de fls. 286/295 por tempestiva. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3 para processamento.

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X GILDO BELLAFONTE(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Ante a certidão de fls. 301, expeça-se mandado de intimação, a fim de que a testemunha Rodrigo Lopes Rando seja ouvido neste Juízo, na audiência designada para o dia 27/02/2014. Intime-se o MPF e a defesa.

0010291-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X OTAVIO ALVES DA CUNHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Fls. 230/237: recebo a apelação por tempestiva. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, nos termos da lei. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida às fls. 226 para as devidas providências. Vistos em sentença. Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela a prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Segundo a denúncia, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, na qualidade servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter para Otavio Alves da Cunha, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Otavio Alves da Cunha requereu ao INSS - APS de Jundiaí/SP, em 08/05/2002, o benefício (NB n. 42/124.751.211-5) que lhe foi concedido (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e recebido até 31/12/2010; data esta na qual foi descoberta a fraude após auditoria promovida pela autarquia previdenciária. Segundo apurado, o referido segurado apresentou, quando da formalização do pedido, as suas CTPSs n. 68669, 023472 e 094175. Observando que os vínculos constantes das carteiras não seriam suficientes para a obtenção do benefício pleiteado, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza inseriu no sistema da Previdência, sem qualquer respaldo documental e sem conhecimento do segurado, vínculos fictícios referentes às empresas Manoel Tavares & Cia Ltda e Plásticos Kawamura Ltda. que teriam ocorrido entre os períodos de 02/12/1967 a 01/07/1971 e 01/12/1971 a 11/01/1972, respectivamente. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2012, conforme decisão proferida às fls. 137/139. A acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, foi citada (fl. 146) e apresentou defesa preliminar (fls. 151/155). Mantido o recebimento da denúncia (decisão de fl. 156/157) e designada a oitiva da testemunha de defesa. A audiência foi realizada (fls. 205/207), às fls. 209/212 e 214/221 as partes apresentaram alegações finais, pugnando o MPF pela condenação da acusada e a defesa pela sua absolvição. É a síntese do necessário. Decido. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos do procedimento administrativo concessório do benefício ao segurado Otavio Alves da Cunha (Apenso I ao Inquérito Policial n. 0421/2011), onde a farta documentação recolhida no curso da investigação administrativa comprova a inserção de vínculos empregatícios falsos no sistema do INSS, com o objetivo de permitir a concessão do benefício previdenciário em questão. Intimado na fase de apuração administrativa, o segurado ofereceu defesa escrita e apresentou documentos comprobatórios dos reais vínculos empregatícios que manteve durante o seu período laborativo (fls. 34/47 e documentos fls. 48/137 do Apenso I). Ressalte-se que o segurado, principal interessado na percepção do benefício, não logrou comprovar a existência do vínculo empregatício relativo ao período de 02/12/1967 a 01/07/1971 com a empresa Manoel Tavares & Cia., bem como em relação ao período de 01/12/1971 a 11/01/1972 com a empresa Ind. De Art. Borracha e Plásticos Kawamura Ltda. Em relação à empresa Ind. De Art. Borracha e Plásticos Kawamura Ltda., o próprio segurado, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, aos dois minutos da gravação de seu depoimento contido no CD de fls. 142, afirma que jamais trabalhou nessa empresa e sequer conhece a mesma. Os referidos vínculos constam na planilha extraída do sistema informatizado do INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de contribuição (fl. 03 do Apenso I) que foram contemplados no cômputo do tempo laborativo/contributivo necessário à concessão do benefício, nada obstante a completa ausência de documentos que justificassem a inclusão desses vínculos no sistema informatizado do INSS. Interrogada em juízo, conforme gravação anexada a fls. 207 destes autos, a acusada negou haver inserido dados falsos no sistema do INSS, afirmando que simplesmente inseria no sistema as informações constantes dos documentos que lhe eram apresentados. Neste ponto, é necessário ressaltar que as informações inseridas no sistema do INSS e que levaram à concessão do benefício em tela carecem por completo de comprovação documental dos supostos períodos de trabalho (fl. 02 do

IP n. 421/2011). Além disso, o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que foi a ré quem inseriu o período relativo aos vínculos empregatícios falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. A conclusão do relatório da revisão do benefício apontou como responsável pela sua concessão a ex-funcionária Terezinha Aparecida Ferreira de Souza - matrícula 0938318, ora ré, que foi demitida a bem do serviço público através da Portaria n. 02 de 05/01/2005 (fl. 206 do Apenso I). A autoria do crime é reforçada pelo fato de que o acesso ao sistema era viabilizado pelo uso de senha pessoal e intransferível, sendo irrelevante eventual interferência de terceiros. Nada obstante a ampla possibilidade de defesa oferecida à ré no curso da instrução processual, em nenhum momento a mesma apresentou qualquer justificativa para a utilização de sua senha pessoal para inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS. Assim, é certo que o fato narrado na denúncia e comprovado no curso da instrução processual subsume-se ao disposto no artigo 313-A do Código Penal: Art. 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena: reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. Ante o exposto, comprovada autoria e materialidade delitiva, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a ré, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, como incurso no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que embora a ré ostente antecedentes criminais, respondendo a diversas ações penais, algumas já com sentença condenatória por práticas criminosas semelhantes, é tecnicamente primária. A conduta é considerada normal para a espécie, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo legal, nos termos do artigo 313-A do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo previsto em lei, ante a impossibilidade de se aferir a condição financeira da ré. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa no mínimo legal. Por falta de condições subjetivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito, observada a conduta social e personalidade da acusada, as quais demonstram que a substituição de pena não é medida adequada ao caso concreto, uma vez que consoante constam dos registros neste Juízo, a acusada já foi condenada em primeiro grau em diversos outros processos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. Ausentes os requisitos da decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se a presente sentença na íntegra (art. 387, VI do CPP). P.R.I.C. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

Expediente Nº 552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-06.2011.403.6128 - OLGA SOARES DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Tendo em vista o informado às fls. 209/211, cumpra-se o determinado às fls. 207. Int. Cumpra-se.

0000575-49.2011.403.6128 - GISLENE DE SOUZA DIAS X MARIA NELIS DE SOUZA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 263/264: defiro o levantamento do valor depositado nos autos às fls. 254, devendo ser prestadas as contas nos termos do quanto requerido pelo MPF às fls. 282 vº, no prazo de 45 dias. Quanto aos honorários contratuais, deverão ser acertados diretamente entre as partes, e o respectivo recibo deverá ser juntado aos autos. Expeça-se alvará. Jundiaí, 13/9/2013.

0000586-78.2011.403.6128 - VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X JEREMIAS DE SOUSA LIMA X JOSUE DE SOUSA LIMA X JOEL DE SOUSA LIMA X ESTER LIMA DOS SANTOS X IZAIAS DE SOUSA LIMA X JOAO DE SOUSA LIMA X MARIA DE SOUSA LIMA DE SA X ELIAS DE SOUSA LIMA X RENATA DE SOUSA LIMA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO MANUEL DE LIMA X REYNALDO COSTA X JOAO FRANCISCATTO X TEREZINHA GARCIA BARDI (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás juntados às fls. 299 e 300, seu cancelamento junto ao sistema e o seu arquivamento na pasta de alvarás deste Juízo. Defiro a habilitação dos herdeiros do Sr. Antonio Manoel de Lima, conforme requerido na petição de fls. 236/278. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os devidos alvarás, referente ao depósito de fls. 205, cabendo a cada herdeiro um nono do valor total. Esclareça o Patrono se a viúva do Sr. Valdemar de Mesquita Togni encontra-se habilitada à pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000421-94.2012.403.6128 - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da confirmação do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 230/231), expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Após a comprovação nos autos do recebimento dos valores pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001081-88.2012.403.6128 - MANOEL PIOVEZAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Caso o patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Após, voltem conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002367-04.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO ARAUJO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0002378-33.2012.403.6128 - PEDRO MELONE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0002591-39.2012.403.6128 - DIMAS ALVES SCHIMIT X MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: defiro o levantamento do saldo do valor depositado nos autos, devendo ser prestadas as devidas contas, no prazo de 45 dias. Expeça-se alvará. Jundiaí, 13/9/2013.

0002644-20.2012.403.6128 - GIOCONDO VOLPATO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 296/297, seu cancelamento no sistema processual, bem como o arquivamento das vias na Pasta de Alvarás deste Juízo. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 295. Aguarde-se em Secretaria a comprovação pela Patrona do levantamento dos valores e seu repasse ao autor, vindo, a seguir, os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002779-32.2012.403.6128 - RAPHAEL DONATI DE ALMEIDA GOMES(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 375/379 e a juntada da mesma no processo nº 0002682-32.2012.403.6128. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 271. Caso a Patrona possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor, conforme requerido às fls. 382/383. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a Patrona comprovar o levantamento dos valores e seu repasse ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002813-07.2012.403.6128 - CELIO DO CARMO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais (fls. 271), expeça-se o devido alvará de levantamento. Após, comprove o Patrono o recebimento dos valores referentes ao alvará ora deferido, bem como ao expedido às fls. 269. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009587-53.2012.403.6128 - NEREIDE MARIA FANTI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Defiro, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento, referentes aos extratos de pagamento de fls. 180 e 181. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Após, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo Patrono do levantamento dos valores e seu repasse ao autor, vindo, a seguir, os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0001641-93.2013.403.6128 - GERALDA FRANCISCA SOARES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
RETIRAR ALVARAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WILSON PINTO NUNES, de veículo FORD, modelo Fiesta, PLACA EDP 1882, cor preto ebony, ano/modelo 2011 e Chassi 9BFZF55AB8167468. Em decisão de fls. 19/20 foi deferida a liminar. O réu foi regularmente citado e intimado, porém não houve apreensão do veículo, visto que apreendido pela Polícia Militar de São Sebastião (comprovante de recolhimento nº. 497794-J), conforme certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça de fls. 24/25. Não houve apresentação resposta pelo réu, conforme se verifica da certidão de fl. 26. É a síntese do necessário. Verifica-se que a parte autora não foi intimada para ciência e manifestação em relação à certidão lavrada, que indicou a localização do veículo em pátio de apreensão na Rodovia Rio-Santos - KM 176, bem como da necessidade de termo de liberação expedido pelo CIRETRAN para tanto. Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para ciência e manifestação quanto ao veículo objeto do pedido de apreensão e sua atual situação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

MONITORIA

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)

Fls. 63/64 - Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.49 do Sr. Oficial de Justiça.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Fls. 77/78 - Anote-se.À Contadoria para conferir os cálculos.

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

O pedido já foi apreciado à fl. 65.Aguarde-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-28.2012.403.6135 - ANTONIO VALTER CHISSINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003017-30.2012.403.6135 - JOSE MANOEL ALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58/59 - Abra-se vista à autora.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000578-12.2013.403.6135 - VERA LUCIA SOARES CALCADA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando as cópias do processo administrativo.

0000947-06.2013.403.6135 - IVONE MOURA DA SILVA X PALOMA BERNARDO DA SILVA X NICOLY BERNARDO DA SILVA(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES E SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da jutiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000208-33.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-53.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fls. 50/97 - Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000904-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Fls. 72 - A fim de analisar o pedido do executado, em 10 (dez) dias, junte cópia das contas indicadas na petição, inclusive com a sua movimentação financeira.

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO
Aguarde-se a decisão nos embargos a execução.

0000812-91.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRANI DO PRADO FARIA
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000813-76.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009367-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, contra MÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA, também qualificado. Alegou que o réu celebrou contrato de financiamento de veículo (contrato nº. 21.2942.149.0000042-13) do bem marca FIAT, modelo Palio, cor prata, placa AMW 5548, ano 2005, modelo 2006, RENAVAN 858615825 e chassi nº. 9BD17103G62620106. Asseverou que o mencionado contrato foi garantido por cláusula de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir com sua obrigação, com inadimplência caracterizada desde 09/05/2012. Requereu, ao final, a concessão de liminar para determinar a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; a citação do réu para, querendo, purgar a mora, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo se consolidarem nas mãos da autora a posse e propriedade do bem, e ainda contestar a ação, sob pena dos efeitos da revelia; e a procedência de sua pretensão para tornar definitiva a medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Os autos foram originariamente distribuídos, em 12 de dezembro de 2012, perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Por decisão de fls. 40/43 foi declinada a competência para processar e julgar para este Juízo, sendo os autos recebidos em 07/01/2013 (fl. 47). Neste Juízo foi deferida a liminar (fls. 48/49). Expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, não houve apreensão do referido bem e localização do réu, conforme certidão de fl. 53, sendo determinada a intimação da parte autora para manifestação, sob pena de extinção (fl. 54). A parte autora apresentou manifestação de fls. 55/57, requerendo transmissão eletrônica no sistema RENAJUD de ordem de restrição de transferência, licenciamento e circulação, pesquisa de endereço do réu pelo Juízo e a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias. Este Juízo deferiu apenas a concessão do prazo requerido, por decisão de 17/06/2013, com advertência de que decorrido o prazo sem manifestação os autos viriam à conclusão para extinção, sendo a parte devidamente intimada por publicação. Em face da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 63, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO
Preliminarmente, consulte a secretaria a consulta do endereço do réu no sistema Renajud.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados à fls. 173/175. Permanecendo a oposição, remetam-se os cálculos ao contador para conferência.

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA

Vistos, etc..I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na

seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 525

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a Secretaria determinação de fl. 263, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int..

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Vistos em despacho saneador.Trata-se de ação de usucapião, em que pretende o reconhecimento do domínio em relação a um imóvel que se descreve nos autos (fl.07) como sendo um terreno situado na intersecção da Rua Mairinque com a Rua Canto do Moreira, no Bairro de Maresias, na Comarca de São Sebastião. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área pretendida pela parte autora e aquela que, supostamente, não seria objeto da usucapião por ser terreno de domínio público. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica de engenharia, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, com escritório na Avenida Nossa Senhora Assunção, 722, , sala 33ª Jd. Bonfiglioli, São Paulo, tel. (11) 3731-2020 - Fax: (11) 3731-7334 e CEP: 05359-001 ou Rua José Senno, 160 - casa 71 - CEP: 11.630.000 - ILHABELA, tel. (12) 3896-6527, fixando, desde logo, os seus honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Providencie a parte autora, em dez dias, deposite em conta judicial à disposição do Juízo o valor dos salários do perito, sob pena de não o fazendo ser decretada a preclusão da produção da prova e ser a ação julgada no estado em que se encontra.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem

como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Vistos. Em face da manifestação de fls. 178-202, promova a parte autora a citação da empresa MAXBRASIL SERVIÇOS LTDA, trazendo aos autos as cópias necessárias à composição do mandado e indicando endereço atualizado. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente, no prazo de dez dias, informando se a área retificanda invade ou apenas confronta com terreno de marinha, respeitando o interesse público no âmbito da presente ação. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

Expediente Nº 526

DESAPROPRIACAO

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos. Fls. 705-710: defiro. Expeça-se o mandado de registro do imóvel desapropriado, nos termos requeridos pela União Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int..

USUCAPIAO

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Vistos. Fls. 846-866: ausente manifestação em contrário e sob a ciência do Ministério Público Federal, defiro a sucessão processual no presente feito, para que seja o promovente Isaac Duek substituído pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS PARADISO MORADIA, também denominada APPM. À SUDP, para as retificações pertinentes nos registros da autuação. Indefiro o pedido de complementação dos honorários formulado pelo perito, pelo que ratifico a decisão de fl. 691, que fixou em R\$ 12.232,00 os salários do perito nomeado nos autos. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor do perito, consoante depósitos dos autos. Nada mais requerido pelas partes, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int..

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X

MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 306-310: ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.Int..

0003346-90.2002.403.6103 (2002.61.03.003346-7) - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE E SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NEVES DA LUZ X ELZIRA SANTANA DA LUZ X MOISES GONCALVES TEIXEIRA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TORIKAWA TARORA X JOSE PIO SOARES X GYMENES, COSTA & CIA LTDA X ARNALDO LOPES LAZARO X MEIRE SPOSITO LAZARO(SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA CRISTINA SOARES X LUCIA HELENA SOARES
Vistos.Fls. 711-712: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, bem ainda à curadora especial nomeada nos autos (fl. 430).Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Vistos.Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 662), informe a parte autora o endereço correto para a citação da empresa Construtora Setalar Ltda, ou comprove, com documentos, que esgotou todas as possibilidades para localizar o representante da empresa a ser citado.Caso a parte comprove a não localização, expeça a Secretaria o edital para citação da referida empresa e do réu Peterson Coronado (fl. 657), com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte retirá-lo em Secretaria para providenciar a publicidade nos jornais locais, comprovando a publicação nos autos, na forma e prazo estabelecidos no art. 232 do Código de Processo Civil.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Vistos.Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos. I. Na ausência de manifestação em contrário, acolho o pedido de habilitação das sucessoras do autor falecido (fls. 148-149), conforme dispõe o CPC, no seu art. 43. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação dos registros, fazendo-se constar como autoras MARIEL LORAIN PRANGE e SYLVIA CHRISTINA PRANGE no polo ativo do presente feito.No mais, abro prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 118-125: intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se sobre o requerimento da autarquia ré, atendendo se for o caso.Após, nova vista ao requerido.Int..

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da certidão da Secretaria, promova a parte autora a citação pessoal dos confrontantes e a intimação da Fazenda Municipal, trazendo aos autos a cópias necessárias, bem ainda se manifeste a respeito do pedido da União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova-se a citação editalícia, nos termos e na forma da lei, devendo a parte autora providenciar a publicação dos editais em jornais locais de alta circulação, no prazo estabelecido no art. 232, III, do CPC.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos contestantes SAPRU - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PRUMIRIM (fls. 250-251) e GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (fls. 311) no polo passivo do feito, bem ainda anote-se o nome dos procuradores dos réus para as futuras intimações deste feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 83, III, e art. 944 do CPC.Após, conclusos.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDO JOSE DOS SANTOS

Vistos.Fls. 134-135: defiro a expedição de ofícios às concessionárias SABESP e EDP BANDEIRANTE para que, com o fim específico de propiciar o cumprimento da sentença proferida nestes autos, promovam a retirada e desinstalação de eventuais ligações de água e energia elétrica em funcionamento na construção irregular questionada nos autos, com endereço na BR 101 - Rio-Santos, na altura do km 176 mais 470 metros, lado esquerdo, casa 324, em Juquehy, na cidade de São Sebastião.Observo que a presente autorização deverá ser precedida de notificação pessoal do réu AROLDO JOSÉ DOS SANTOS (ou a pessoa que atualmente esteja na posse do imóvel), na forma de aviso para que o executado tenha um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel.Deverá o exequente comprovar nestes autos a notificação ora determinada, bem ainda informar a respeito do cumprimento do julgado no prazo de 90 dias, prazo pelo qual deverá o presente feito permanecer em Secretaria. Decorrido o prazo, guarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 527

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

CARTA PRECATORIA

0005609-10.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X IRACILDES ROCHA MORAES(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Diante da inércia da parte autora quanto à não localização da testemunha arrolada, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada, devolvendo a presente carta precatória ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 260

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua capacidade postulatória, considerando que não há procuração apresentada junto com a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas processuais, ou requerem o julgamento antecipado do feito. Int.

MONITORIA

0007285-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE FERNANDES GIANNESI

Fls. 52/54: Vistos. Mantenha-se sobrestado, em secretaria, o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora, remetam-se ao arquivo.Int.

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC

0007950-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0000554-30.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA ALVES MANRIQUE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0000345-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN CARLOS DE SOUZA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan Carlos de Souza, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/22). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru. A decisão de fls. 32 determinou a remessa dos autos para este Juízo. Os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu, que determinou a citação do requerido. Logo após o requerido ter sido citado (fls. 40) e antes do mandado ter sido juntado aos autos, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 59. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O mandado de citação foi juntado em 03/10/2013 e a autora protocolou o pedido de desistência em 04/10/2013. Portanto, o pedido de desistência da ação ocorreu antes do transcurso do prazo para a defesa. Portanto, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC, ou seja, torna-se condicionado o assentimento do réu a partir do instante que esse oferece a resposta, ou ocorre o transcurso do prazo para tal. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CARTA PRECATORIA

0008816-32.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X AMELIO JOSE BERTI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP DESPACHO/MANDADO N° 613/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de dezembro de 2013, às 16h00min. Intime-se a testemunha CLÁUDIO RONALDO SENGER, na Avenida Professor Rafael Laurindo, n° 507, Jardim Paraíso, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, n° 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004374-23.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-38.2013.403.6131) COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001496-97.2013.403.6108 - BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Traslade-se para os autos principais, nº 0007950-30.2012.403.6108, cópias da petição inicial e da decisão e certidões de fls. 16/16v. Após, remetam-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELIANE LAPENNA

Vistos. Petição de fls. 20: recolha-se o mandado de nº 192/2013. Ante o parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0000506-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONCRETA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA - ME(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 77/81, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0000516-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP

Vistos. Petição de fls. 33: recolha-se o mandado de nº 205/2013. Ante o parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001619-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA HELENA VALARIO

AUTOS N.º 0001619-26.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Lucia Helena Valario, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 70735. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002641-22.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JULIANO FERNANDES DA SILVA ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 13. SENTENÇA DE FL. 13, PROFERIDA EM 25/07/2013: Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO em face de JULIANO FERNANDES DA SILVA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 771. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002642-07.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 11 para que regularize a representação processual

da executada. Após a devida regularização, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 595/2013 e intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.

0002679-34.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

PA 2,15 Vistos. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 16 para que regularize a representação processual da executada. Após a devida regularização, sobreste-se o cumprimento do mandado de nº 609/2013 e intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens feita pela executada.

0002991-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA BOTUCATU ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) AUTOS N.º 0002991-10.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de José Luciano Aparecido Zorzella Botucatu ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206050533-57, 80210021848-06, 80606115715-50, 80606115716-30, 80610042598-45, 80610042599-26 e 80710010249-09. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004373-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se com o valor obtido com a arrematação do bem, houve integral satisfação do crédito destes autos, bem como dos créditos constantes das execuções fiscais nr. 0004375-08.2013.403.6131 e 0004680-89.2013.403.6131, que estão em apenso a estes autos. Deverá a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, manifestar quanto ao requerimento do arrematante de fls. 205 e quanto aos valores recolhidos a título de ITBI. Após, deliberarei sobre a expedição da carta de arrematação, Intimem-se.

0004375-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 211 proferido na execução fiscal nr. 0004373-38.2013.403.6131, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com aquela execução. Int.

0004599-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) Considerando que houve o apensamento da execução nr. 0005280-13.2013.403.6131 a estes autos. Considerando que o bem oferecido à penhora tanto nestes autos (35% do imóvel), como nos autos da execução 0005280-13.2013.403.6131 (40% do imóvel) é o mesmo, ou seja, imóvel registrado sob o nr. 30.808 do 2º CRI de Botucatu; Considerando que já houve avaliação dos bens ofertados a penhora pelo oficial de justiça avaliador, nos autos da ação cautelar nr. 0003951-63.2013.403.6131 (fls. 462/465), determino: a) a extração de cópia do laudo de avaliação realizado na ação cautelar e a juntada nestes autos, em prestígio ao princípio da economia processual; b) a expedição de mandado de penhora do bem oferecido, ou seja, 75%(setenta e cinco por cento) do imóvel registrado sob o nr. 30.808 do 2º CRI e também o mandado de reforço de penhora, conforme requerido às fls. 82. Intimem-se e cumpra-se

0004680-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 211 proferido na execução fiscal nr. 0004373-38.2013.403.6131, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com aquela execução. Int.

0004783-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FORMALL

INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO X EMILIO PEDUTI FILHO X EMILIO PEDUTI NETO X ALCIDES AMARAL COSTA NETO X JORGE JOSE PEDUTI X LUIS MASSA FILHO X JOSE MASSA NETO X VICENTE LOPES JUNIOR(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos. Intime-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se algumas das restrições constantes do ofício de fls. 78/81, refere-se a presente execução. No silêncio, ou não se referindo a presente execução, cumpra-se a decisão de fls. 69Int.

0005280-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0004599-43.2013.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. No mais, dê-se normal prosseguimento nos autos do processo 0004599-43.2013.403.6131. Intimem-se

0006204-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RITA MARIA PEREIRA LEITE

Vistos.Petição de fls. 17/19: recolha-se o mandado de nº 422/2013.Ante o parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006921-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos.Petição de fls. 27: recolha-se o mandado de nº 425/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0007460-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP336550 - RAFAEL BULL RIOS E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 41/64.Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0007927-78.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE FATIMA PALUMBO

AUTOS N.º 0007927-78.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Rosana de Fátima Palumbo, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 16362.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0007975-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA) X MARIA FERNANDA CAGLIARI MACHADO

AUTOS N.º 0007975-37.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Maria Fernanda Cagliari Machado, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31790.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0008359-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIDYANE REGINA GOMES CASTOR

AUTOS N.º 0008359-97.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lidyane Reggina Gomes Castor, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 244258/10 e 244259/10. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0008457-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO MARTINS PINTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 11, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008473-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JULIO CESAR PIRES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 11, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008485-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO APARECIDO DUCHEVISCHI DALAQUA

AUTOS N.º 0008485-50.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP em face de Flavio Aparecido Duchevishi Dalaqua, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 037057/2008. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme petição de fls. 12, com data posterior à da petição juntada às fls. 13. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008594-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMINO DE LEO FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 63, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008602-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASIL SC LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 16, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008604-11.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMINO DE LEO FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 41, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008615-40.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA BARBOSA DA SILVA AUTOS N.º 0008615-40.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Maria Antonieta Barbosa da Silva, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 005736/2003, 006796/2004 e 019724/2004. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008619-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADASHI SUGAHARA AUTOS N.º 0008619-77.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Tadashi Sugahara, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 002162/2003, 002679/2004 e 016320/2004. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008624-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASIL SC LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 60, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003951-63.2013.403.6131 - CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito a ordem. Cuidam os presentes autos de medida cautelar de caução para garantia antecipatória da penhora, com pedido liminar inaudita altera parte, ajuizada por CONNECT DESIGN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a prestação de caução dos bens arrolados às fls. 11/12 para garantir, de maneira antecipada, o ajuizamento da execução fiscal. Não houve a análise do pedido cautelar, até o presente momento, em decorrência das diligências determinadas às fls. 446 e 466. A Fazenda Nacional informou que a totalidade da dívida da parte autora é de R\$ 1.171.377,84 (um milhão, cento e sete e um mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), bem como noticiou que ajuizou as ações de execução fiscal, distribuídas junto a esta Vara, sob os nr. 0004599-43.2013.403.6131 e 0005280-13.2013.403.613 (fls. 453), que representam todas as CDA discutidas nestes autos. A parte autora apresentou documento expedido pela Caixa Econômica Federal, que informa que o saldo devedor em 26/06/2013 era de R\$ 260.198,19, referente a cédula de crédito bancário nº 24.0292.691.0000023-42 (fls. 449/4450). Os bens oferecidos em caução pela autora foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, conforme certidão de fls. 462/465. Houve o apensamento das execuções fiscais a estes autos, conforme decisão de fls. 466. Nas ações executivas foram oferecidos bens a penhora pela executada, ora requerente. Houve a determinação do mandado de penhora do bem ofertado e de reforço de penhora. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Dou por prejudicada a determinação da letra a da decisão de fls. 466, pois eventual discussão sobre a avaliação dos bens oferecidos em caução será realizada nos autos da execução fiscal nr. 0004599-43.2013.403.6131. Assim passo a análise dos autos. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. Na hipótese dos autos, o objeto da cautelar é a concessão de garantia a futuro processo de execução fiscal, de modo a viabilizar a concessão de certidão de regularidade fiscal e possibilitar o desenvolvimento de suas atividades. Após o ajuizamento da presente demanda, a Fazenda Nacional distribuiu as ações de execução fiscal, distribuídas perante este Juízo sob os números nr. 0004599-43.2013.403.6131 e 0005280-13.2013.403.613, tendo

como objeto a cobrança dos débitos relacionadas na presente ação. As ações de execução fiscal encontram-se apensadas a estes autos, com tramitação exclusiva nos autos 0004599-43.2013.403.6131, com determinação de penhora de bens e reforço de penhora. Ante a propositura das ações de execução, ocorreu o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, uma vez que a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. Desta forma, o interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Neste sentido foi o julgamento da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836; Processo:0021175-49.2009.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Venilton Nunes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários em razão de ser medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização da caução para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior, em razão da ausência de litigiosidade da causa. Neste sentido é o entendimento do STJ nos autos do RESP nº 146.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler e do TRF da 3ª Região, AC nº 94.03.074418-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Custas na forma da lei. Translade cópia da certidão realizada por oficial avaliador (fls. 462/465) para os autos da execução distribuída sob o nr. 0004599-43.2013.403.6131. Com o trânsito em julgado, translade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nr. 0004599-43.2013.403.6131 e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0008829-31.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de pedido de Alvará Judicial que Antonio Pereira da Silva requer o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta inativa junto ao Banco do Brasil S.A A ação foi inicialmente distribuída junto a 2ª Vara Civil da Comarca de São Manuel. O r. Juízo Estadual declarou-se incompetente, fundamentando ser da competência da Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os efeitos relativos à movimentação do FGTS, conforme pacificado pela Súmula 82 do STJ. Em decorrência da competência em razão da matéria ser absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo. Resumo do necessário, DECIDO: O interessado deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, que analisará a legitimidade do pólo passivo da demanda. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-63.2013.403.6131 - MARLENE MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, em decorrência da cessação da competência delegada do D. Juízo Estadual (fls. 204), passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Marlene Marcolino de Oliveira em face do INSS, pleiteando a restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença acidentário. A autora em sua petição inicial aduz que o benefício pretendido decorre de acidente do trabalho, bem como apresenta várias petições ratificando seu pedido. O D Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu reconheceu que o benefício pleiteado refere-se a acidente de trabalho, conforme decisão de fls. 197. Foi juntado o laudo médico, realizado por perito do D. Juízo Estadual que concluiu que as enfermidades são decorrentes de acidente do trabalho. É o relatório. DECIDO. O pedido do autor refere-se a restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença derivado de acidente do trabalho (fls.16). A parte autora em petição de fls.228/229 reitera que o benefício pleiteado é acidentário. As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, por aplicação analógica do conteúdo da Sumula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0001876-51.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MADOGGIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a informação sobre a interposição de Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de reconsideração, não havendo inovação fática no contexto destes autos, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/90.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-54.2012.403.6131 - LUIZ ITADEMO THULER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial informado pela Serventia. Junte-se referida informação.Sobrestem-se os autos em Secretaria.Comunique-se a redistribuição deste feito à instância onde tramita mencionado recurso.Int.

0000613-81.2013.403.6131 - NILSON BREDOFF RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora para informar se houve integral cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos para extinção e ao arquivo.Int.

0000838-04.2013.403.6131 - PASCHOALINO BENEDITO IVALE X AGUINALDO APARECIDO IVALE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cumprimento do julgado.Após o prazo supra, tornem-se os autos para eventual extinção da execução.Int.

0000853-70.2013.403.6131 - EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes, no

prazo de 10(dez) dias, quanto ao eventual julgamento do Agravo Regimental informado às fls 305.Int.

0001297-06.2013.403.6131 - FUGIO HORY(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal d e Botucatu-SP. Considerando o lapso temporal das informações do INSS, de fls. 231, determino a intimação da autarquia ré, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o benefício foi revisado, ou se reitera o requerimento de fls. 231. Intime-se o médico perito, Dr. Marcos Flávio Saliba, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento dos seus honorários periciais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 07/33. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a conversão do procedimento de alvará judicial para ação de conhecimento (fls. 54/55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, através da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutário. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR

Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Ante o caráter satisfativo da obrigação, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, agora em sentença, pelas mesmas fundamentações da decisão de fls. 54/55.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. O r. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu proferiu o despacho de fls. 175, sendo que o INSS não foi intimado. Desta forma, intime-se o INSS do despacho de fls. 175. Intimem-se

0008702-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ORLANDO BICUDO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Considerando a informação da serventia às fls. 99, nomeio, como defensor dativo para o réu, o advogado Antônio Jamil Cury Junior, OAB/SP 212.706.A nomeação do defensor faz-se em conformidade com a Portaria 04/2013. Intime-se o defensor ora nomeado para apresentar as defesas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-94.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-12.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000400-12.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000886-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APRECIDA DE ALMEIDA ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000885-75.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual continuidade, prossiga-se nos autos principais.Int.

0000908-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IGNES FAVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 0000907-36.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000999-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA INACIA DA SILVA X DANIEL ROBERTO DA SILVA X VILMA INACIO DA SILVA X SANDRO ROBERTO DA SILVA X NELY VIEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000998-29.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual continuidade, prossiga-se nos autos principais.Int.

0001127-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a necessidade da comprovação da habilitação dos herdeiros, bem como a ação revisional em apenso. Após, decidirei.

0001133-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o INSS da manifestação do embargado às fls. 63/66.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001835-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X JOSE NORIVAL MOIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000395-25.2013.403.6108 - ROSELI FRANCO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

Fls. 79/86: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a convalidação dos efeitos da liminar deferida às fls. 48/49. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-12.2012.403.6131 - DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Perita Contábil (fls. 159/166). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000885-75.2013.403.6131 - MARIA APRECIDA DE ALMEIDA ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Intime-se a Parte Autora para que informe se já houve julgamento do Recurso Especial noticiado às fls 235/236 e eventuais outros. Int.

0000907-36.2013.403.6131 - IGNES FAVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o julgamento do agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio determino a suspensão do processo até ulterior julgamento do recurso interposto. Int.

0000927-27.2013.403.6131 - JOSE NORIVAL MOIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000998-29.2013.403.6131 - LUZIA INACIA DA SILVA X DANIEL ROBERTO DA SILVA X VILMA INACIO DA SILVA X SANDRO ROBERTO DA SILVA X NELY VIEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP. Intimem-se às partes para manifestarem-se quanto ao ofício do TRF3 às fls. 295/297 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001126-49.2013.403.6131 - MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o feito ficará suspenso até o julgamento da ação revisional em apenso, considerando as alegações de eventuais fraudes documentais. Intimem-se

0001132-56.2013.403.6131 - NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

Considerando o ofício do DNIT, que informa que no Pátio Miranda Azevedo, tem como faixa de domínio a largura de 80 (oitenta) metros, ou seja, 40 (quarenta) metros para cada lado a partir do eixo da via férrea, determino: a) a realização de novo mandado de constatação, para que o Sr. oficial de justiça informe qual a distância precisa que os réus construíram cerca e seus respectivos barracos, bem como identificar as famílias que ali estão ocupando a área. Deverá ainda, no mandado ser constatado se a invasão está ocorrendo no pátio da subestação, ou apenas em sua volta. b) vista dos autos fora do Cartório para o MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 380. c) informem as partes se tem outras provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento das determinações anteriores, tornem os autos para julgamento. Intimem-se

Expediente Nº 265

INQUERITO POLICIAL

0007758-34.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ESPINHACO AGROPECUARIA LTDA

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em face dos representantes legais da empresa Espinhaço Agropecuária Ltda, para apuração da prática de infração penal prevista no artigo 337-A do CPB, fatos ocorridos no período de 01/2006 a 11/2007 - fls. 01/02 do apenso. Diante dos documentos de fl. 113 e 116 noticiando que o débito que ensejou a instauração do presente feito foi objeto de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que se encontra liquidado em razão do pagamento integral de todas as parcelas, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade em face dos investigados, com fundamento no art. 69 da citada lei (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Segundo informações prestadas, às fls. 113 e 116, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, o débito consubstanciado no Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.228.879-0, lavrado em nome da contribuinte Espinhaço Agropecuária Ltda, CNPJ nº 04.866.750/0001-00 foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e encontra-se liquidado (extinto) pelo pagamento integral das parcelas. A lei em questão normatiza questões tributárias e regulamenta parcelamento de débitos, tratando, outrossim, da extinção da punibilidade e da suspensão da pretensão punitiva do Estado, na hipótese de inclusão de pessoa jurídica no regime de parcelamento. Verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (GRIFEI) No caso vertente, verifica-se que o débito foi quitado antes mesmo do oferecimento de denúncia. Há que se destacar, ainda, como bem lembrado pelo MPF, que a Lei 10.684/2003 (artigo 9º, 2º) também já determinava a extinção da punibilidade nos crimes tributários com a ocorrência do pagamento integral do débito, incluindo os acessórios. Assim considerado, merece acolhimento o pleito ministerial formulado às fls. 120/121, haja vista que o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EMILIANO ABRAÃO SAMPAIO NOVAIS (sócio-administrador da empresa Espinhaço Agropecuária Ltda), quanto ao crime previsto no art. 337-A do CPB, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Ao SEDI, para inclusão do nome de EMILIANO ABRAÃO SAMPAIO NOVAIS, no pólo passivo do presente feito, como Averiguado, registrando-se a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-43.2013.403.6131 - SONIA DE LOURDES DA SILVA PANIGUEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente da redistribuição deste feito.A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Foi realizada perícia médica no D. Juízo Estadual. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 153/154Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 124/141, no prazo legal. Considerando que o pedido subsidiário refere-se a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, determino a realização da perícia social, a ser realizada pela assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG, o qual deverá indicar data e horário para a realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. A perita social deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Determino o desentranhamento da petição de fls. 76/82, pois não pertencem a este feito. Remeta-se ao Cartório Distribuidor do Fórum Estadual referida petição, mediante ofício da secretaria, não havendo a necessidade de cópia. Intime-se a perita socialIntimem-se as partes.

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-77.2013.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a necessidade de prova pericial para verificar eventual incapacidade laborativa da parte autora, designo a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 25/11/2013, às 9h, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente documentos médicos que comprove eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-65.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) Regular o processamento do recurso interposto pela autarquia embargante, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-65.2013.403.6143 - DALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALBERTO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Anote-se a fase de execução.2-A presente execução se encontra suspensa ex vi dos embargos à Execução opostos pelo INSS, autos nº 0000257-50.2013.403.6143. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto pela autarquia.Int.

0000646-35.2013.403.6143 - PAULO RODOLFO SIQUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PAULO RODOLFO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Com relação ao ofício requisitório gravado em nome da parte da autora (fls. 216), EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para fins de regularização junto à Instituição Financeira depositária e expedição do competente alvará de levantamento.5-Em relação à sucumbência, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls.218/222) em razão de divergência no Cadastro da Receita Federal, e se considerando a renovação do instrumento de mandato bem como a cópia do ato de constituição de Pessoa Jurídica (fls. 230/244), DEFIRO expedição de nova ordem seu nome da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inserção no cadastro do sistema processual e após expeça-se o competente ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0000767-63.2013.403.6143 - ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Cumpra-se fls. 290, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), e após se proceda conforme o previsto no Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

0001965-38.2013.403.6143 - GENI LEME DA CUNHA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LEME DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 241/242).Int.

0002806-33.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 228/229).

0004423-28.2013.403.6143 - ROBERTO ALVES VIEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO

ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo os autos em redistribuição.2 - Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de Direito.3 - Anote-se a fase de execução.4 - Passo a apreciar o requerimento de fls. 179/183:Observo que a parte autora apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 137/152, com o qual o INSS apresentou sua concordância (fls. 155). Às fls. 156 o cálculo foi homologado e às fls. 160 a autarquia informou não ter interesse na compensação prevista no Artigo 100, 9º e 10º da CF. Às fls. 167/174 foi informado o número de meses relativos aos exercícios anteriores, para fins do Imposto de renda.Regular, pois a execução. Em relação à conta de liquidação, operou-se a preclusão, de acordo com o artigo 473 do C.P.C, in verbis: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.A doutrina faz a distinção entre preclusão lógica, consumativa e temporal.A respeito do tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: 1.Preclusão. A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão (STJ, 1ª Turma, REsp 876.097/CE, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.02.2007, DJ 22.02.2007, p. 170), tendo de fazê-lo, então, em sede recursal. Oportuna a lição Humberto Theodoro Júnior :Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual, não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. (...). A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. (...)Posto isso, INDEFIRO os pedidos de prazo para a retificação da conta apresentada, bem como para que o INSS apresente novo cálculo, pelas razões de fato e direito supra expostas.Int.

0005116-12.2013.403.6143 - CLEUSA LUCIA PINTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 136/137).Int.

0005207-05.2013.403.6143 - BENTO PAULINO FEITOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PAULINO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/68. 5-EXPEÇA-SE o competente ofício requisitorio dos valores atrasados, conforme a r. sentença homologada (fls. 66/68) no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Após, proceda-se de acordo com o previsto no artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-21.2013.403.6143 - SOELI RAMOS SOBRINHO(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000168-27.2013.403.6143 - MARCIA REGINA ZANORO VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000182-11.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0000999-75.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA AMANCIO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001094-08.2013.403.6143 - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0006299-18.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0008045-18.2013.403.6143 - NIVALDO SEBASTIAO ALVES(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

Expediente N° 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-31.2013.403.6143 - JAIR DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação ofertada pela ré e para especificar provas justificando sua pertinência, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 26), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)
Fls. 304/305 - Defiro o prazo suplementar requerido.Int.

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento ao despacho de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-77.2013.403.6134 - SEBASTIAO JORGE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das partes arquivem-se os autos.Int.

0001370-66.2013.403.6134 - FABIO GUSTAVO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autores para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor ALCEU BENEDITO MORO ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 dias. Int.

0001491-94.2013.403.6134 - SERGIO DE MELLO E SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 155/161), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001566-36.2013.403.6134 - ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES MAGALHAES X DEOLINDA LOLATO ALMEIDA X JOAO AGUSTINHO DA SILVA FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora intime-a para que cumpra o despacho de fl. 289, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa ao arquivo.Int.

0001816-69.2013.403.6134 - ALBERTO FERRO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-a para que se manifeste acerca da petição do INSS de fls. 46/51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa ao arquivo.Int.

0001908-47.2013.403.6134 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos

e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001994-18.2013.403.6134 - CELIO JOSE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0007617-63.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido da parte autora também envolve matéria de fato, qual seja, se o benefício concedido foi implantado com período diferente do que o que foi apurado judicialmente, e considerando a negativa da parte autora quanto ao acordo proposto pelo réu, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se há provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222/223 - Defiro a devolução do prazo requerido.Int.

0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 62/72 - Tendo em vista que já houve a citação da União Federal - Fazenda Nacional e esta se declarou incompetente para receber a citação, devendo ser citado a Advocacia Geral da União em Piracicaba, providencie a parte autora nova cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral devendo constar a Advocacia Geral da União no polo passivo da presente ação.Int.

0014361-74.2013.403.6134 - CELSO LUIZ FONTANA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/151 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014744-52.2013.403.6134 - ROBERTO AKIRA SEIKE(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho anterior. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento aguarde-se o seu julgamento.Int.

0014957-58.2013.403.6134 - ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS BERTO JAGA(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil, cento e trinta e seis reais). A distribuição inicial do feito deu-se perante o

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 42/43, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0014958-43.2013.403.6134 - LILIAN CARMEN CURTO PEREIRA(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 35/36, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0014960-13.2013.403.6134 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (Oito mil, cento e trinta e seis reais).A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 30/32, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O

valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014961-95.2013.403.6134 - CARMEN LUCIA RIBEIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.639,80 (Sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 69/70, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014968-87.2013.403.6134 - ISRAEL TEODORO DE MORAES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014982-71.2013.403.6134 - HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à

Execução.Int.

0014985-26.2013.403.6134 - SONIA REGINA MARCON ALVES DE FREITAS(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a concessão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 30/32, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal.É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0014988-78.2013.403.6134 - MARIA MADALENA LONGO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada à fl. 119 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 51.454,87 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer.Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de sua aposentadoria, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro que declinou da competência para apreciar demanda de revisão de benefício, por entender que o valor da causa o impossibilita de conhecer o litígio por tratar-se de incompetência absoluta. 2. O valor da causa compatível com o conteúdo econômico que se deseja obter é aferido na forma do art. 260 do CPC, somando-se as diferenças das prestações vencidas e as diferenças das vincendas que correspondem a doze vezes o valor do novo benefício.3. In casu, o valor da causa alcança R\$ 21.681,60 está dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei 10.259/01). 4. Ademais, embora haja a necessidade de realização de perícia técnica no caso concreto, tal fato não desvirtuará a finalidade dos Juizados Especiais, além disso há previsão no art. 12 da Lei 10.259/01. (precedente do Eg. STJ) 5. Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189615, Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, Primeira Turma Especializada, E-DJF2R -

Data::31/01/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º E SEUS 1º E 3º. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERA O MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 2. Foi demonstrado por meio dos cálculos colacionados que as diferenças devidas referentes à revisão de seu benefício previdenciário não superam o montante de 60 salários mínimos. 3. Todavia, o autor ao pedido de revisão do cálculo do seu benefício e da renda mensal inicial com o pagamento das diferenças devidas, o autor cumulou pedido de indenização pelos danos materiais e morais em face do ato administrativo, que entende ilícito. 4. O valor da causa representa as diferenças devidas referentes à revisão de seu benefício previdenciário, acrescidas da indenização pretendida, que o autor considera justa, e seu total supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Não cabe, no caso, decidir-se, de imediato, de certa forma cindindo-se a sentença que deve ser uma e prejulgando-se parcialmente a causa, que a indenização pretendida é indevida. A ocasião de se decidir tal questão é o da sentença. 5. Agravo a que se dá provimento, para reconhecer-se a competência da Vara Única de São Sebastião do Paraíso, que deverá dar prosseguimento ao feito. (TRF 1ª Região, - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000532434, Juiz Federal Renato Martins Prates, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:97)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. A parte autora ajuizou sua ação em outubro de 2013, pretendendo fosse revisada a renda mensal de seu benefício previdenciário a partir da DER em 30/06/2010. Tal pedido, assim, englobou o pagamento de cerca de 52 (cinquenta e duas) parcelas pretéritas, devendo ser somado a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. A parte postulante, à fl. 27/28 informou que se apuradas as diferenças desde a DER, em 30/06/82010, somadas a 12 (doze) vezes as diferenças das parcelas vincendas, chega-se à quantia de R\$ 40.280,27 (quarenta mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), que representa menos de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/24 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 02 de agosto de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 25/28 tendo em vista

tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0014997-40.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 24/27 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0014998-25.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/29 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 09 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0014999-10.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PA 1,10 Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 27 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015001-77.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/24 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 11 de maio de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja

pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015002-62.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/27 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015003-47.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/27 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 19 de julho de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/27 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 15 de maio de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 23/28 tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 18 de fevereiro de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido.Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória.Cite-se nas formas da lei.

0015006-02.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 17 de maio de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída

em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015008-69.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 14 de março de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015009-54.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 14 de junho de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015010-39.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 23 de outubro de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/27 tendo em vista

tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 16 de maio de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015012-09.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 31 de janeiro de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015013-91.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 09 de março de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015014-76.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 38/39 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 07 de fevereiro de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015016-46.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 47/50 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 27 de abril de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015017-31.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/30 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 02 de março de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015019-98.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 29/34 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 22 de agosto de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015020-83.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 27/32 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 12 de julho de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015021-68.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/28 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 04 de abril de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26/29 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 17 de maio de 2013, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 28/31 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ainda que eventualmente possa estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que a notificação de imposição de multa data de 22 de agosto de 2012, e que a presente ação somente foi distribuída em 21 de outubro de 2013, aparentemente não comparece o requisito do perigo da demora do provimento requerido. Outrossim, cobrança via ação de execução fiscal ou mesmo a possibilidade de inscrição do débito no Cadin não configuram, per se, possibilidade de dano suficiente a ensejar concessão de tutela antecipada. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para depois da resposta da ré, ou ainda, para o momento da sentença, acaso não haja pedido de dilação probatória. Cite-se nas formas da lei.

0015027-75.2013.403.6134 - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 313/314) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a presente prevenção, tendo em vista que o processo 0006055-78.2010.403.6310 encontra-se pendente de julgamento. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se nos termos da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Despacho de fl. 32: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0014981-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal aguarde-se o seu julgamento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014969-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06/06-verso para os autos principais nº 0014968-87.2013.403.6134, desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL
Observe que o instrumento de procuração apresentado pela parte requerente aparenta ser cópia. Assim, como primeira medida, intime-se o requerente, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, entendo que para apreciação do pedido liminar veiculado na inicial, mostra-se necessária a manifestação do requerido quanto ao bem oferecido como caução. Desse modo, com o cumprimento da medida supra determinada pela parte requerente, intime-se a parte requerida, para manifestação quanto ao imóvel oferecido, em 05 (cinco) dias. Quando da intimação, cite-se o requerido, nos termos do artigo 802 do Código de

Processo Civil.Com a manifestação pela parte requerida quanto ao bem em questão, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar, que fica, assim, diferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar a classe 134 - CAUÇÃO - PROCESSO CAUTELAR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089777E - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001365-44.2013.403.6134 - APARECIDO GRACIADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X APARECIDO GRACIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001565-51.2013.403.6134 - ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui

determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 48

ACAO PENAL

0003692-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 05/11/2012 (fls. 123).No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.165 , que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de

direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de

Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos

pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confirma-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal*, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP.

Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 12/04/2013 (fls. 160/162). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 172, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado: PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia, oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o

valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte

que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confirma-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in *Processo Penal*, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confirma-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o

Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000863-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO RODRIGO CHAVES MUNOZ

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 22/01/2013 (fls. 95). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 113, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Ademais, importante destacar algumas

decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado: PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : Justica Publica PARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP DECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator): Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia, oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência, ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. PÁ 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR PARTE AUTORA : Justica Publica PARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de

competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inocorrência das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que

visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0002572-96.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 03/06/2013 (fls. 107). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 114, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do

Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITOIMPROCEDENTE. .PÁ 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte).Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia , pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência , no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia , no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para

Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito,

não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0004138-80.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 06/06/2013 (fls. 83). No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.90, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITOIMPROCEDENTE. .PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial

(Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte). Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia, pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência, no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia, no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial, fixada esta no momento do recebimento da denúncia. Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei). PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia. O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confirma-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a

criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inoportunidade das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-05.2013.403.6132 - CECILIA ALVES REIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 780/783. Nada

sendo postulado, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Defiro o pedido de vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 993.Intimem-se.

000051-69.2013.403.6132 - MARIA DE FATIMA CORREA X JOSE APARECIDO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 20/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 537 ofício precatório referente aos valores principais pendente de pagamento.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório nº 20130044917, expedido nos autos do processo 10.00001393 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Maria de Fátima Correa, CPF nº 400.010.978-22 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 20/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

000056-91.2013.403.6132 - SANDRA JURASSI(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 17/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 278 a expedição de Alvará de Levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 266, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20120215654, expedido nos autos do processo 07.00001410 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Sandra Jarussi, CPF nº 101.665.758-79, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 17/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação,

venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000061-16.2013.403.6132 - MASARU KATSURAGI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Fica deferido eventual pedido de vista dos presentes autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000070-75.2013.403.6132 - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000083-74.2013.403.6132 - WLADIMIR MASSATOSHI SAKANIVA(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). No que se refere à discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há de ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isto porque a elaboração da conta não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por esta razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível a ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010. b) Quanto ao período compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento, em que pese o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante nº 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020/RS - 1ª Turma - Ministro Relator Benedito Gonçalves - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490/RS - Corte Especial - Ministro Relator Castro Meira - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371/SP - 1ª Turma - Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor devido referente aos juros do período entre a data da conta (abril/2011) e a data da expedição do precatório (15/02/2012). Após, ciência às partes, e não havendo impugnação, expeça-se precatório complementar. Após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como futura juntada do extrato de pagamento. Com a vinda aos autos da informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000085-44.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 18/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 199, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade.Sem prejuízo, providencie

a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 191 a expedição de Alvará de Levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 181, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130001088, expedido nos autos do processo 98.00001381 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Maria Aparecida Graziano Melo, CPF nº 145.618.438-50, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 18/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

000088-96.2013.403.6132 - ALBINA ANNA ZAMBALDI(SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Após, considerando a decisão de fls. 193 que extinguiu a presente ação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000096-73.2013.403.6132 - BENEDITA MARTINS SEBASTIAO X NAIR SEBASTIAO DA SILVA X LAERCIO SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X PAULO SEBASTIAO X ODETE SEBASTIAO DA CUNHA X HELENA SEBASTIAO X ERASMO SEBASTIAO FILHO X ROSA SEBASTIAO FIRMINO X LEONILDA SEBASTIAO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 501/509 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP, pendentes de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000111-42.2013.403.6132 - OVIDIO EPIFANIO STEFANI(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Regularize o subscritor da petição de fls. 922 (pedido de desarquivamento) sua

representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000158-16.2013.403.6132 - IDALICIA DIAS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 23/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca da possível prevenção apontada no termo de fl. 378, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Consta às fls. 319 Alvará de Levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o precatório de fls. 373, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130096790, expedido nos autos do processo 09.00002697 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Idalicia Dias de Campos, CPF nº 170.502.748-28, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Devendo ainda figurar como requerente dos honorários destacados a Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, em substituição à Cassia Martucci Melillo Bertozo, CPF 287.487.168-04. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 23/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de pagamento do precatório, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000162-53.2013.403.6132 - EURIDES ARENA CAMARA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Diante da informação nos autos do levantamento dos valores incontroversos, aguarde-se decisão definitiva e o retorno dos autos dos Embargos à Execução ordem nº 1101/2011.Int.

0000168-60.2013.403.6132 - PEDRO NUNES ALVARENGA X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X DEISE APARECIDA ALVARENGA ALVES X MARIA ELISA ALVARENGA DA COSTA X JOSE MOISES ALVARENGA X MARCIA NUNES ALVARENGA X DANIEL HENRIQUE ALVARENGA X DANIELA JESUS ALVARENGA(SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 255/256, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, aguarde-se decisão definitiva e o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0012199-59.2010.4.03.9999. Intimem-se.

0000263-90.2013.403.6132 - MARCIO APARECIDO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP214585 - MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 21/2013. Ciência

às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 393/394 ofícios requisitórios referentes aos valores principais e de sucumbência, pendentes de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos ofícios requisitórios nº 20130127633 e 20130127634, expedidos nos autos do processo 11.00001824 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Rosa Maria Domingues, CPF nº 047.376.028-25 e Edson Ricardo Pontes, CPF 260.763.958-18, respectivamente, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 21/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000290-73.2013.403.6132 - APARECIDA MATEUS GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Diante da informação de fls. 172, intime-se a parte autora para que informe nos autos o número de seu CPF. Com a juntada da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Uma vez regularizados, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00002915820134036132, que determinou o refazimento dos cálculos, encaminhe-se os autos ao INSS, para que em execução invertida apresente os cálculos na forma determinada na decisão. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000301-05.2013.403.6132 - VALERIA APARECIDA BARBOSA X ROSA MARIA APARECIDA SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Fls. 620-Defiro vistas dos autos por 10 (dez) dias ao INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a representante da parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para que apresente nos autos o Termo de Curatela Definitivo para possibilitar o levantamento dos valores depositados. Uma vez regularizados, oficie-se ao

Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Sendo expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Com a vinda aos autos da informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000507-19.2013.403.6132 - JOAQUIM ALVES MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Após, diante das informações da realização do pagamento (fls. 337/342), estando satisfeita a obrigação, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000602-49.2013.403.6132 - LAERCIO CARLOS COUTINHO X LUCIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista o procedimento adotado por este Juízo, visando a celeridade processual, remetam-se os autos ao INSS para que em Execução Invertida apresente os cálculos de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, em caso de discordância, cite-se o INSS acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos àquela autarquia. Deverá ainda, a parte autora, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000701-19.2013.403.6132 - MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 240, no prazo de

10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Caso necessário, encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000209-27.2013.403.6132 - EDUARDO NEVES DE ARAUJO VALIM(SP113667 - MARIO JORGE SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Diante do teor da certidão de fls. 130, tornem os autos ao arquivo. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000291-58.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-73.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATEUS GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido às fls. 94/96, certifique-se nos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 23

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de desapropriação, em fase de execução de sentença (adoto o relatório da decisão de fl. 536 - volume 3), inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (1ª vara federal). Cabendo ainda referir que este processo encontrava-se no arquivo sobrestado daquele juízo (fls. 709, final e 715). Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (1ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fl. 723 - volume 4). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). Na seqüência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro. Embora o respeito pela r. decisão declinatória de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos, pois sabido que extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66268 e CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55986STJ) Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R.: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 21/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação desapropriatória, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010 ..DTPB:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público

que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta(s) ação(ões) desapropriatória para a 1ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 22 de outubro de 2013.

Expediente Nº 24

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001507-75.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JOSE DA SILVA

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse, em fase de execução de sentença (adoto o relatório da sentença de fls. 111/114), inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (1ª vara federal). Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (1ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fl. 151). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo: Tendo vista o Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013 que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16.09.2013 com jurisdição sobre os municípios de (...) e considerando que a competência territorial para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, remetem-se os autos (...). Na seqüência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro. Embora o respeito pela r. decisão declinatoria de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos, pois sabido que extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66268 e CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55986STJ) Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 21/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação de reintegração e posse, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo

judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lixe das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta(s) ação(ões) de reintegração de posse para a 1ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 29 de outubro de 2.013.

Expediente Nº 25

INQUERITO POLICIAL

0008622-16.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRES LUIS FLEITAS VILLALBA X PEDRO MOLAS X SILVINO FRANCO X MIRIAN BEATRIZ LOPEZ MONGES(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

D E S P A C H O O Ministério Público Federal denunciou André(s) Luis Fleitas Villalba, Silvino Franco, Pedro Molas e Miriam Beatriz Lopes Monges, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art 40, inciso I e artigo 35 todos da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, os denunciados foram intimados para apresentação de defesa prévia, o que fizeram por meio de advogado constituído (fls. 174/176 e 177/179). A defesa pugna, em síntese, pela improcedência das acusações contidas na peça inicial do Órgão acusador e a conseqüente absolvição dos réus. Para tanto, afirmando, em resumo, que a prova apresentada até o momento se mostra frágil para caracterizar a prática do tráfico de entorpecentes ou associação, requerendo a rejeição da denúncia, ou caso o requerimento não seja acatado, protesta provar suas inocências por todos os meios de prova admitidos. Ao final, as defesas requerem as oitivas das testemunhas arroladas nas defesas prévias. Vieram-me os autos conclusos. Extraí-se da análise dos autos, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, mormente tendo em vista que os réus foram presos em flagrante delito na posse de cerca de 38,410 quilos de maconha. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados ANDRÉ(S) LUIS FLEITAS VILLALBA, SILVINO FRANCO,

PEDRO MOLAS e MIRIAM BEATRIZ LOPES MONGES pela suposta prática dos delitos capitulados nos art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I e 35, todos da Lei 11.343/2006.Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) LUIZ ROBERTO MOREIRA e PEDRO FALCÃO DO MONTE LIMA, arroladas pela acusação, cuja oitiva também foi requerida pelo réu Silvino Falcão, e RAMONA M RIBEIRO, SILVERIA SANABRIA, VALDINEIA MARCHIONI e ALBERTO FREITAS ALFONSO, arroladas pelos réus André Luis Fleitas Villalba, Pedro Molas e Miriam Beatriz Lopes Monges (cujo advogado se comprometeu apresentá-las da audiência), e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, se necessário, como:1. para intimação do advogado constituído dos réus, dr. VALDESELMO FABIO, OAB/SP n. 146.247, com escritório na Av. Liberdade n. 392, sala 01 - Franco da Rocha/SP, tel. 7736-3583/9.9261.6163, via publicação. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 014/2013, a ser encaminhada à VARA ÚNICA DO FORO DE ITAÍ-SP, para INTIMAÇÃO pessoal dos acusados ANDRE(S) LUIS FLEITAS VILLALBA nascido aos 24/06/1993, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, documento de identidade n. 6025053/ME, SILVINO FRANCO nascido aos 02/03/1980, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, documento de identidade n. 3952359 e PEDRO MOLAS, nascido aos 04/02/1994, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, documento de identidade n. 5980559, para que compareçam na audiência acima, devidamente escoltados, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que serão interrogados nos autos.3. CARTA PRECATÓRIA n. 015/2013, a ser encaminhada à VARA FEDERAL DE SANTOS-SP, para INTIMAÇÃO pessoal da acusada MIRIAM BEATRIZ LOPES MONGES nascida aos 29/09/1992, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, documento de identidade n. 5011685/ME, atualmente recolhida na 2ª DP de Santos, para que compareça na audiência acima, devidamente escoltada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será interrogada nos autos.4. OFÍCIO n. 04/2013 ao Inspetor Chefe da Unidade da Polícia Rodoviária Federal (5º Delegacia da Polícia Rodoviária Federal) localizada na Av. Presidente Castelo Branco, nº 1931 - Vila Ponce - Registro/SP, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, com a finalidade de requisitar a apresentação das testemunhas LUIZ ROBERTO MOREIRA, Policial Rodoviário Federal e PEDRO FALCÃO DO MONTE LIMA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1985727, ambos com endereço na unidade da Polícia Rodoviária Federal, para que compareçam neste Juízo Federal na data acima, a fim de serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação/defesa.Requisite-se a apresentação dos réus presos para a audiência acima designada junto à Delegacia de Polícia Federal em Santos, consignando-se que, caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo.Oficiem-se ao Diretor da Penitenciária CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA de Itai/SP, instituição em que os réus ANDRÉ(S) LUIS FLEITAS VILLALBA, SILVINO FRANCO e PEDRO MOLAS encontram-se presos e ao Delegado-Chefe da 2º Delegacia de Polícia de Santos/SP, instituição em que a ré MIRIAM BEATRIZ LOPES MONGES encontra-se presa, comunicando a data da audiência e a requisição dos réus à Delegacia de Polícia Federal em Santos, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. 05/2013-SC01.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.Comunique-se o IIRGD e a DPF-Santos do recebimento da denúncia, utilizando-se cópia da presente decisão como ofício.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Registro, 30 de outubro de 2013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

ACAO MONITORIA

0008366-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOROTI CANDIDO DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/11/2013, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011257-88.2013.403.6000 - JOSE LUIZ RIBEIRO(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Mato Grosso do Sul, é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial.

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos nº 0011385-11.2013.403.6000 Trata-se de ação ordinária ajuizada por VETORIAL SIDERURGIA LTDA em face do IBAMA, em que a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo réu, a proibição de inserção do seu nome no CADIN e na Dívida Ativa. Como fundamento do pleito, sustenta a nulidade do auto de infração n. 332556, série D.Eis o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. No caso, a autora não depositou a quantia correspondente ao valor integral do débito. Com efeito, é mister salientar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da cobrança do débito ora discutido, obstando a sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada a este Juízo, posto não estarmos diante de débito fiscal. A respeito, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, em caso análogo: Reporta-se o presente de agravo de instrumento a ação anulatória de débito ajuizada por Vetorial Siderúrgica Ltda em face do IBAMA na qual se questiona auto de infração que resultou na pena de multa administrativa e perdimento de bens apreendidos (44 mdc de carvão vegetal transportado irregularmente). A autora requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da multa na forma do art. 151 do CTN e afastar a possibilidade de inserção do seu nome no CADIN ou de inscrição na Dívida Ativa, mediante o depósito integral do débito, apresentando guia de recolhimento no valor de R\$ 16.125,70 (fls.

149/155). O d. juiz federal indeferiu o pedido de tutela antecipada por considerar que a pleiteada suspensão da exigibilidade da cobrança do débito, obstando sua inscrição em dívida ativa, não é autorizada no caso uma vez que a dívida não possui natureza tributária, sendo inaplicáveis, portanto, as normas do CTN (fls. 156/157). Nas razões recursais o agravante afirma, em resumo, que o débito questionado é passível de inscrição em dívida ativa e de cobrança por meio de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), submetendo-se ao mesmo regime dos créditos tributários, razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade pode se dar por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN. A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda de informações que foram prestadas às fls. 185/186. Decido. A multa administrativa objeto da ação anulatória não ostenta natureza tributária, embora configure receita pública. Assim sendo, não verifico a possibilidade da aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravante; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade do débito em questão. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso. Poderia remanescer o depósito como contracautela já que o devedor sustenta um pleito de natureza cautelar (7º do artigo 273 do CPC); ou como depósito com índole de consignação enquanto discute a dívida. Mas não sob o pálio do Código Tributário Nacional. Ainda, em sua manifestação nos autos originários a parte ré IBAMA sustenta que o depósito não corresponde ao montante integral da dívida (fls. 161/164). Como se vê, existe controvérsia acerca da suficiência do depósito e tal questão não pode ser dirimida nesta sede recursal, de cognição sabidamente restrita. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 19. Comunique-se. À contraminuta. Publique-se. (AG 0007589-67.2013.4.03.000/MS - Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - 07/06/2013). Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0013133-78.2013.403.6000 - HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA (MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0013133-78.2013.403.6000 Autor: Hewandro Volpato de Souza Ré: União DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual o autor - servidor público do MPU - pretende seja a ré compelida a viabilizar a mudança da sua lotação, no âmbito do Ministério Público Federal do Mato Grosso do Sul, antes da nomeação de novos candidatos aprovados no 7º Concurso de Servidores, para as vagas remanescentes da Procuradoria da República em Dourados/MS, decorrentes do resultado final do Concurso de Remoção (Edital n. 5, de 15 de outubro de 2013); que, caso não consiga se remover para Dourados/MS com base no resultado final do atual concurso de remoção, as vagas atuais e futuras do MPF/MS sejam ofertadas primeiramente ao autor, antes de serem destinadas à nomeação de novos candidatos; sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado em 3º lugar no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, tomou posse há menos de três anos e encontra-se lotado em Corumbá/MS. Pretende ser movimentado para outro município no âmbito da Procuradoria da República do Mato Grosso do Sul, por meio de relotação, contudo, a administração é taxativa em afirmar que servidores com menos de 3 anos de exercício no MPU não terá opção de relotação, com fundamento no 1º do art. 28 da Lei 11.415/2006. Sustenta seu direito de preferência de lotação, com fulcro no art. 37, IV, da CF, e à luz dos princípios da razoabilidade e da isonomia. Documentos às fls. 28-51. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nota-se, em vista da fundamentação exposta da inicial, que o autor pretende, em verdade, seja a Administração compelida a proceder sua remoção a uma das vagas remanescentes do Concurso de Remoção em andamento, que seriam ofertadas aos candidatos novatos. Cumpre, de antemão, transcrever as normas que cuidam da remoção no serviço público civil e, especificamente, nas carreiras dos servidores do Ministério Público da União: Lei nº 8.112/90:(...) Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei) Lei n. 11.415/2006(...) Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será

editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Releva notar, todavia, que, em regra, as remoções levadas à cabo em razão de ato vinculado devem se dar na forma descrita na hipótese da alínea c, do inciso III, do art. 36, ou seja, a remoção se perfaz mediante processo seletivo público, onde é assegurado ao servidor o direito ao deslocamento, em igualdade de condições, com todos os demais interessados em preencher aquela vaga, respeitando-se, regra geral, o critério da antiguidade. Trata-se na espécie de hipótese normativa que prestigia os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, todos previstos no art. 37, caput, do texto magno. No caso dos autos, o autor não comprovou ter requerido a sua participação do concurso de remoção ainda em andamento, e os precedentes que menciona na inicial são no sentido de afastar o critério puramente temporal (de 3 anos de exercício) para permitir a concorrência do servidor em concurso de remoção, uma vez que não haveria empecilho à re lotação de servidores dentro da mesma unidade administrativa. Ocorre que, assim como o autor, possivelmente há muitos outros servidores, com menos de 3 anos de exercício no cargo, que pretendem a movimentação no quadro, não sendo razoável e isonômico destinar a vaga remanescente diretamente a ele, sem analisar a sua precedência em relação aos demais. Não obstante, entendo que a previsão do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006 não tem sua constitucionalidade questionada, uma vez que a Lei Maior não conferiu aos servidores públicos a garantia de observância da antiguidade, como o fez para a remoção a pedido ou a permuta dos magistrados e dos membros do ministério público. Ademais, o art. 37, IV, da CF assegura o direito à convocação segundo a ordem de aprovação nos concursos, e isso vem sendo respeitado pela Administração. Não está, pois, a Administração obrigada a oferecer para os antigos servidores, no caso o autor, as vagas que pretende preencher com o novo concurso, o que também implicaria em remoção. Assim, não havendo previsão legal de modo a vincular o ato administrativo, bem como não se caracterizando que esse ato tenha se dado em ofensa à lei, não pode o Judiciário aquilatar-lo, em juízo discricionário. Com efeito, e a exemplo, a Administração pode entender conveniente a manutenção de servidores antigos em suas atuais lotações, assegurando maior estabilidade ao serviço, assim como a convivência entre servidores antigos e novos, garantindo o intercâmbio de experiências e informações. Então, essa decisão, como já exposto, é privativa da Administração, mediante o seu juízo de conveniência e oportunidade. Vê-se, vale repetir, não haver qualquer previsão legal a dar respaldo à pretensão do autor, especialmente em sede de antecipação de tutela, diferentemente do que ocorre no âmbito da Magistratura, à guisa de exemplo, no qual existe previsão legal para que antes dos novos juizes ingressarem na carreira, seja oferecida a remoção aos antigos (art. 81 da LOMAN). Vale ilustrar com os esclarecedores julgados a seguir: ADMINISTRATIVO - CONCURSO DE REMOÇÃO - SERVIDORA PREVIAMENTE REMOVIDA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL - PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE - PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal.IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular.V - Recurso conhecido e desprovido.(STJ - Classe: ROMS - 14291, Processo: 200101981774 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:287, Rel. Min. GILSON DIPP)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL LOTADO EM BRASÍLIA. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA O RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE OBRIGUE O OFERECIMENTO AOS QUE JÁ SÃO SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...)2. Não existe norma legal que obrigue a Administração a oferecer vagas disponíveis somente àqueles que já são servidores públicos. Pode, no interesse público, formar quadro de pessoal composto de servidores novos e antigos, objetivando facilitar a integração e a aprendizagem dos novos servidores públicos. Trata-se, portanto, de um poder discricionário do administrador.3. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - 9601133321, Processo: 9601133321 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 9/6/2004 PAGINA: 26, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR. PRETERIÇÃO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.1. As normas que regulamentam o

concurso de remoção para o cargo de auditor fiscal não prevêem o critério da antiguidade.2. No caso concreto, a vaga pretendida pelo impetrante - que não fora oferecida no concurso de remoção - fora oferecida, posteriormente, em concurso público. Sabendo-se que os critérios para a distribuição de vagas são definidos por ato discricionário, segundo o interesse e conveniência da Administração, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tampouco em preterição de seu direito.3. Apelação a que se nega provimento. Custas pagas. Sem honorários(Súmulas STJ 105 e STF 512).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - 9601133496, Processo: 9601133496 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 4/9/2003 PAGINA: 79, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.))Dessa forma, ante a ausência de infringência à lei pela Administração, tal pretensão, em verdade, implicaria em invasão por parte do Judiciário no âmbito do mérito administrativo discricionário, privativo daquela, o que viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes.Pelo exposto, e ausente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Vinda a contestação e havendo preliminares, intime-se o autor para réplica.Intimem-se.Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0011266-50.2013.403.6000 - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011266-50.2013.403.6000IMPETRANTE: AUTO POSTO ASA BRANCA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional liminar que lhe autorize apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. A questão ora posta diz respeito à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Ressalte-se, inicialmente, que a questão em tela trata-se de matéria de direito, a respeito da qual este Juízo já tem posicionamento. Exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou lucro, referidos no artigo 195, I, b e c, da Constituição Federal.O tema em desate é momentoso e complexo, sendo de rigor, de início, estabelecer as premissas básicas que dão suporte a ambas as teses jurídicas, equacionando o problema de acordo com a teoria da interpretação conforme a constituição, especialmente porque se trata de demanda de relevante repercussão social e efeitos macroeconômicos para os cofres públicos.Com efeito, o ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato imponible, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas do ônus de sua arrecadação.Delimitada a definição e alcance do ICMS, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que o quantum do tributo compunha a base de cálculo do PIS, da COFINS e de outras contribuições destinadas à seguridade social, por tratar-se de imposto indireto, cuja sistemática de incidência era denominada pelos financistas de tributação por dentro, conforme estipulado na súmula nº 175, do ex-TFR (incidência do ICM na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL), e nas súmulas nºs 68 (incidência do ICM na base de cálculo do PIS) e 94 (incidência do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL).Todavia, em que pese a jurisprudência dominante, ousou divergir deste posicionamento, porquanto o ICMS não pode ser confundido com faturamento, tampouco com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados.A hipótese de incidência do PIS (art. 3º, b, LC 7/70) e da COFINS (art. 2º, LC 70/91) é o faturamento, entendido este como o somatório das operações mercantis, ou das operações de vendas de mercadorias, ou das operações similares. O somatório, pois, dessas operações, constitui a materialidade da hipótese de incidência cuja quantificação expressa-se no faturamento, consoante ensinava o saudoso mestre Geraldo Ataliba (In. PIS - Exclusão do ICM de sua base de cálculo, RD Tributário 35/159-60).Este conceito harmoniza-se com o texto constitucional, bem como com o art. 110, do CTN, como bem ponderou o Min. César Peluzo, em voto proferido no RE 390.840 / MG:A Constituição Federal não explicita o sentido nem o alcance da palavra faturamento, como tampouco o faz em relação a tributo, propriedade, família, liberdade, vida, crime, cidadão, sufrágio, etc.. Ou seja, não há, no texto constitucional, predefinição ou conceituação formal dos termos aí usados, nem seria conveniente que o houvesse em todos os casos, pois o texto deve adaptar-se às necessidades históricas da evolução socioeconômica, segundo sua vocação de abertura permanente.(...) Quando ua mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse, não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico.(...) Mas convém lembrar que o Código Comercial, de 1850, usava a palavra fatura em diversos textos, sempre na acepção de documento

representativo da venda mercantil, de modo que aí o substantivo faturamento significava o ato de faturar, ou o conjunto de faturas. O mesmo sentido de fatura entrou na Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas), cujo art. 1º prescreve: outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas. Art. 1º. Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou do despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. A fatura, emitida pelo vendedor, sempre representou a compra e venda mercantil, que, no contexto da legislação comercial então vigente, era a expressão genérica das vendas inerentes ao exercício da atividade do comerciante. Com a deslocação histórica do foco sobre a importância econômica e a tipificação dogmática da atividade negocial, do conceito de comerciante para o de empresa, justificava-se rever a noção de faturamento para que passasse a denotar agora as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. Essa interpretação já era preconizada por GERALDO ATALIBA e CLEBER GIARDINO, em artigo publicado em 1986: Em primeiro lugar, esse fato - consistente em emitir faturas - não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É mera decorrência de outro acontecimento - este, sim, economicamente importante - correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento decorre. Em segundo lugar, fosse o fato de emitir faturas a hipótese de incidência desse tributo destinado ao PIS e o tributo - ao contrário do que é cediço e corrente - seria enquadrável na classe dos subordinados ao princípio documental que, assim, com clareza meridiana, é exposto por Amílcar de Araújo Falcão: Pode, para tal fim, o legislador, efetivamente, consagrar um de dois princípios, critérios ou técnicas: a) o princípio negocial (Geschäftsprinzip), por força do qual o fato gerador é considerado qualquer que seja a forma de exteriorização: b) o princípio documental (Urkunden ou Beurkundungsprinzip), que consiste no acréscimo de um plus à configuração do fato gerador, com a exigência de que, além da essencial consistência do fato, ato ou negócio que nele se contém (gestum) id quod interest - tal fato tenha por forma de exteriorização uma versão documental, um scriptum, um instrumento específico (Fato gerador da Obrigação Tributária, 4ª ed., Ed. RT., p. 79). Vale dizer: fosse essa a hipótese, e, v.g., o contribuinte que vendesse a vista, sem emitir faturas, não pagaria PIS. O tributo só recairia sobre as vendas exteriorizadas em faturas, ou seja, sobre a documentação referente à operação a prazo, o que, sabidamente, nunca foi pretendido ou sustentado pela doutrina formada sobre esse tributo, nem decorre, mediata ou imediatamente, da lei. Parece, pois, visível que o fato pressuposto na expressão faturamento não é o emitir faturas, realizar faturamento, ou conceito equivalente, porém, outro, de distinta consistência, como se verá. Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca orresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação. (...) E, tão oportuna, posto que menos velha, a que fez o Min. JOAQUIM BARBOSA, quando ainda atuava na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, no Mandado de Segurança nº 2000.02.01.055959-7, no TRF-2ª Região: Ademais, tal conceito é de direito privado, devendo ser observado pelo legislador tributário, sob pena de ilegalidade da medida adotada, por estar contrariando a norma geral de Direito Tributário prevista no art. 110 do Código Tributário Nacional. (...) A propósito, vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 203.075-9, sendo relator o Ministro Maurício Correa, in DJ 15/09/98, firmou entendimento de que o desrespeito a um conceito de Direito Privado, pelo legislador tributário, acarreta a invalidade do dispositivo legal posto desta forma no sistema jurídico: desse modo, é de fundamental importância que se busque interpretar os princípios gerais de direito privado, para pesquisar a definição, o conteúdo e o alcance dos conceitos utilizados pela Constituição Federal que, por estarem prescritos na legislação comum, não podem ser alterados pela legislação tributária (CTN, art. 109 e 110). Diante de todo exposto, resulta claro que outras receitas, além daquelas resultantes das próprias operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços das pessoas jurídicas, não se enquadram na definição de faturamento contida no texto constitucional, em sua redação original. (parecer acostado por memorial). Ressalte-se, por oportuno, a lapidar lição do Min. LUIZ GALLOTTI, em voto proferido no RE nº 71.758-GB, RTJ v. 66, p. 165, verbis: Sr. Presidente, é certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas, interpretar interpretando e, não, mudando-lhe o texto, e, menos ainda, criando um imposto novo, que a lei não criou. Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de

exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema constitucional tributário inscrito na Constituição. Releva notar, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que, aos institutos, é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). Neste sentido, já decidiu o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado assim ementado: I - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL. II - TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ART. 8º. REMISSÃO DISFARÇADA E INÍQUA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBVERSÃO DOS VETORES DA EQUIDADE EXIGIDA PELO ART. 172, INC. IV, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DE COFINS ABSOLUTAMENTE IRRECUPERÁVEL PELOS QUE NÃO TÊM COMO FAZER APARECER LUCRO NO BALANÇO DA CSLL. AFRONTA À NORMA GERAL TRIBUTÁRIA. III - PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. IURA NOVIT CURIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL. SUPERVENIENTE DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 480 DO CPC. 1 - Leis complementares que veiculam normas gerais em matéria de legislação tributária são normas sobre normas e têm por finalidade dar consistência ao sistema tributário. 2 - O art. 110 do CTN garante a preservação de uma tipicidade cerrada em relação a hipóteses de incidência tributária cuja instituição a Constituição autoriza e cujo conteúdo, ademais, o próprio texto constitucional prefigura. 3 - O termo faturamento, empregado na Constituição para fixar competência tributária, vincula os juízes, por configurar-se objetivamente como conceito jurídico já estabilizado no direito privado. 4 - Ilegalidade qualificada dos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, por afronta a disposição da Lei 5.172/66, a que inerente o valor de norma de lei complementar. 5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava. 6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, 6º, da Constituição. 7 - Por outro lado, ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontram no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência de equidade, insculpida no inc. IV da disposição codificada. 8 - A iniquidade que afronta o art. 172, inc. IV, da Lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei complementar. 9 - A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi. 10 - A remissão instituída no art. 8º da Lei 9.718 relega ao abandono os que não têm como fazer aparecer lucro no balanço da CSLL, na realidade nada mais fazendo que os eleger como contribuintes exclusivos duma insólita tributação sobre um não-lucro. 11 - Com apoio no princípio iura novit curia, o colegiado acolheu por fundamento de ilegalidade ambos os pedidos da agravante, restando afastada a oportunidade de se instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, previsto no art. 480 do CPC. 12 - Inconstitucional a cobrança de PIS que o legislador ordinário quer viabilizar, à custa do dilargamento que promove no conceito de faturamento estabelecido no texto da Lei Complementar nº 7/70 econstitucionalizado no art. 239 da Carta Política de 1988. 13 - Agravo de instrumento não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 94679 Processo: 199903000496436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/08/2000 Documento: TRF300055968 Fonte DJU DATA:31/08/2001 PÁGINA: 467 Relator(a) JUIZA LEILA PAIVA) Esta orientação já era adotada pelo C. ex-TRF, no que tange a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS (súmula 161), tendo, inclusive, formado precedente da lavra do Min. Carlos Velloso (AMS nº 110.005/SP), no qual o i. Min. salientou que A parcela relativa ao ICM não se inclui na base de cálculo do PIS. Transcreve-se, por relevante, a parte da fundamentação onde o insigne tributarista daquela corte, e mais tarde do STF, ressaltou a identidade substancial do IPI e do ICM, concluindo pela impossibilidade da inclusão deste na base de cálculo do PIS: Registre-se, também, que o ICM e o IPI são tributos que, em substância, tendo em vista a materialidade da hipótese de incidência, são idênticos, recaindo, ambos, sobre operações de venda relativas a mercadorias. O IPI, ensina ATALIBA, com a sua costumeira

precisão, alcança apenas certas operações - especificamente as que se refiram a certas mercadorias qualificadas pela designação produtos industrializados. O ICM, por outro lado, é genérico, gravando operações relativas a qualquer mercadoria, seja qual for a sua qualidade e natureza. Ambos - ICM e IPI - são impostos não-cumulativos (C.F., art. 21, 3º, art. 23, II) e não integram o faturamento da empresa, para o fim indicado no art. 3º, b, da Lei Compl. nº 7/70, porque não constituem recursos próprios da empresa, mas receita da União e dos Estados. Indicados nas notas fiscais e recebidos pela empresa, deverão ser recolhidos, no prazo estabelecido em lei, aos cofres públicos federais e estaduais. De fato, com razão, veio o legislador, através da LC nº 70/91, art. 2º, p. único, a, a excluir da base de cálculo da COFINS o valor correspondente ao IPI. Assim, se afigura desarrazoado e ilógico pensar que, não tendo excetuado expressamente o ICMS, estaria o legislador permitindo a sua inclusão na base impositiva da contribuição, mormente porque se tratando ambos (IPI e ICMS) de tributos indiretos, devem respeitar a mesma sistemática de incidência. Tanto isto é verdade, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Ora! Por óbvio, não deveria pautar-se o legislador por outro critério, pois na substituição tributária o que há, na verdade, é antecipação do ICMS devido que, repise-se, mais uma vez, não integra o faturamento do contribuinte, vale dizer, não é valor que se incorpora ao patrimônio ou recursos próprios do sujeito passivo da obrigação tributária. Por decorrência lógica, a parcela do ICMS devida fora do regime de substituição tributária não perde a sua natureza jurídica somente porque foi recolhida no momento temporal próprio, ou seja, quando da ocorrência do fato impositivo, logo deve-se dar interpretação conforme à constituição para o fim de excluir o ICMS tanto da base de cálculo do PIS quanto da COFINS, por ser inerência lógica do sistema tributário nacional. Por fim, a tese levantada na petição inicial e sustentada neste decisório, já foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência apodítica à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão), tornando-se imperioso o decreto da procedência. Por fim, ressalto que cessou, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADC 18, que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com o versado naquela causa, conforme noticiado pela Suprema Corte. Presentes, portanto, a fumaça do bom direito, bem como o periculum in mora, este último consubstanciado nos prejuízos patrimoniais e financeiros que poderão advir à impetrante, é de rigor o deferimento do pedido de liminar. Desta forma, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo para o recolhimento do PIS e COFINS, incidente sobre as operações de faturamento e ou receita bruta que a impetrante realiza. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011271-72.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0011271-72.2013.403.6000 Impetrante: Trans Delta Transportadora Ltda - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Delta Transportadora Ltda. - ME contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; salário maternidade; férias e adicional de férias de 1/3. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais

incide. Justifica o periculum in mora argumentando que se faz necessário o imediato resguardo do Judiciário para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco - autuações, multas, execuções fiscais, óbice à emissão de certidão negativa de débitos etc. Documentos às fls. 38-53. Relatei para o ato. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: (...) RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). (...) (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório

Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) No que tange às férias usufruídas e ao salário maternidade, acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filio-me ao mais recente entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos seguintes termos: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)Tendo-se em mente a literalidade do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, há incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Ocorre que o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho, para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Assim, é possível concluir que o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Há que se ressaltar, ainda, que a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma trabalhadora mulher. A exceção prevista no art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 vai de encontro com a garantia constitucional prevista no art. 7º, XX, da CF (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei). Da mesma forma, em relação às férias gozadas, independentemente do título que lhe é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tal parcela possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias

gozadas. Portanto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000658-78.2013.403.6004 - WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA (MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS
PROCESSO Nº: 0000658-78.2013.403.6004 IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Roberto Fernandes Pereira contra ato praticado pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, o seu imediato retorno para o regime de trabalho de dedicação exclusiva, até o julgamento do presente mandamus. Como fundamento do pleito, alega que é Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe de Professor Auxiliar, nível 01, regime de trabalho de dedicação exclusiva; que em 22/02/2008 requereu a alteração de regime para 20 horas, em caráter temporário, para trato de interesses particulares; e que, 18/10/2013, requereu alteração do regime de trabalho atual, de 20 horas semanais, para dedicação exclusiva, com manifestação favorável do Conselho de Campus, o que não foi acolhido de forma imediata pela autoridade coatora. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que não atende ao interesse público, bem como porque a redução da sua carga horária teve caráter temporário. O periculum in mora residiria no fato de que o vencimento do cargo de Professor, sem o regime de dedicação exclusiva, é ínfimo e compromete a sua subsistência. Juntou documentos às fls. 11-47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 61). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 66-211. É o relatório do necessário. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Infere-se dos autos que o autor requereu a alteração do seu regime de trabalho atual, de 20 horas semanais, para dedicação exclusiva (fl. 42), com parecer favorável do Colegiado de Curso do Curso de Administração do Campus do Pantanal da FUFMS (fl. 43), o qual está pendente de apreciação, ao argumento de que a concessão de alteração de regime será definida mediante análise dos processos, após a conclusão dos concursos previstos para o ano de 2013. A Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior Federal, traz a seguinte previsão: Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação. 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente. 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido. Há que se ressaltar que a gestão de pessoal, bem como do próprio patrimônio financeiro, são matérias inseridas na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. Com base nesse postulado, a priori, não verifico qualquer ilegalidade do ato administrativo, a justificar a interferência do Poder Judiciário. É legítima, inclusive, a disciplina regulamentar que crie condições a serem observadas pelos docentes para o ingresso no regime de dedicação exclusiva, adaptando a força de trabalho disponível às necessidades peculiares da instituição universitária, desde que, no exercício de tal poder, não haja ofensa aos princípios e regras do regime jurídico administrativo a que se acha submetida como entidade integrante da Administração Indireta. A passagem do regime de 20h para o de 40h com dedicação exclusiva, por não constituir direito subjetivo do requerente, não configura direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança; ao revés, o impetrante deve preencher as condições para tanto, a par da existência de oportunidade e a conveniência da Administração Pública. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despiciendo a análise do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 803

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003112-77.2012.403.6000 - NILSON RIBEIRO NUNES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 11 de novembro de 2013, às 13h, 00min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007327-04.2009.403.6000 (2009.60.00.007327-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DILSON MACHADO JUNIOR

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 13h, 00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0006858-21.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HENRIQUE RINALDI DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 15h, 00min, mesa 3, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007588-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURO SERGIO CARVALHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 14h, 00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007657-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALEX ZANARIO DA SILVA DOS REIS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 14h, 30min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007658-49.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 15h, 00min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003626-30.2012.403.6000 - NILSON RIBEIRO NUNES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, fica designado o dia 11 de novembro de 2013, às 13h, 00min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2687

CARTA PRECATORIA

0008433-59.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

icam as partes intimadas que foi REMARCADA para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, a AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO do réu PIO SILVA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000185-65.2008.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

0008637-06.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO FIDELIS PEREIRA(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X TARCISO GABRIEL HADDAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 13:45 HORAS, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação TARCISO GABRIEL HAHHDAD, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de Origem: 376-98.2012.401.3201 da Subseção Judiciaria de Tabatinga-AM

Expediente Nº 2688

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Tendo em vista a informação de fls.1694, cancelo a audiência designada para o dia 04/11/2013 às 13:30 horas. Expeça-se, novamente, carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha Rafael Gerhardt. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 29 de outubro de 2013.

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência, dia 28/01/2014 às 14:00 horas, na 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, para inquirição da(s) testemunha(s) de defesa: Rudinei Paulo Pereira.

Expediente Nº 2690

ACAO PENAL

0002178-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002178-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROBERTO RAZUK(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS008975 - JOZONE PEDROZO CAMARGO)

Fica a defesa de Roberto Razuk intimada a comparecer na secretaria desta vara para receber 03 fitas de VHS, contendo imagens da Fazenda Nabileque, reportagem no MSTV 2ª Edição, Jornal Nacional, MS Noticias e Jornal da Globo.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU

SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência, dia 06/11/2013 às 09:00 horas, na Vara Única da Comarca de Limoeiro do Anadia/AL, para inquirição da(s) testemunha(s) de defesa: José Silvan Soares da Silva, José Irineu Soares da Silva, Jaelton Lima da Silva, Gilson Lima da Silva e Rony Silva Vieira

Expediente Nº 2694

PETICAO

0006948-29.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) VANDERLEI JOSE RAMOS X DIRNEI DE JESUS RAMOS X FRANCISCO RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS X ANDREA SAMBLAS FAVARELLI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 25 de outubro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2871

ACAO MONITORIA

0004923-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 205-10), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0008172-65.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ALEXANDER BRANDAO CORREA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5) - EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela União.Int.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 233-74), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0013139-27.2009.403.6000 (2009.60.00.013139-0) - GISELE AMARAL(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Vistos.I - RELATÓRIOGISELE AMARAL propôs a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO e o CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE-UNB, pretendendo a condenação destas a substituírem o exercício de flexão na barra fixa pelo de suspensão na barra fixa (modalidade estática) e a considerá-la apta para as demais etapas do concurso para provimento de cargos de Escrivão de Polícia Federal (edital n. 14/2009 DGP-DPF), inclusive nomeação e posse.Afirma, em síntese, que no teste físico foi exigido o exercício de barra dinâmica para as candidatas do sexo feminino. Entende que a aplicação de tal modalidade no teste físico ofende aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.Aduz que outras instituições adotaram o exercício de suspensão na barra fixa em concursos semelhantes como a Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Federal e mesmo a Polícia Federal até o ano de 2004.Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 48/183).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186/187).Citada, a União apresentou contestação (fls. 194/207), acompanhada de documentos (fls. 208/326). Em preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir os critérios administrativos para a seleção de candidatos a concursos públicos. Requereu a citação dos demais candidatos aprovados. No mérito, defendeu a vinculação ao edital e forma de avaliação, sustentando ser a adequada para avaliar o desempenho do Policial Federal. Acrescentou que o critério adotado foi baseado em estudos científicos e na aplicação de milhares de testes. Por fim, afirmou que a revisão pretendida implicará em ofensa ao princípio da isonomia.Citada, a CESPE - UNB contestou (fls. 330/338), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica e reiterando os mesmos argumentos no mérito.Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTOPreliminaresA preliminar de impossibilidade jurídica, como posta, será melhor resolvida juntamente com o mérito.Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido desnecessária a citação dos litisconsortes considerando que não há comunhão de interesses entre a autora e os demais inscritos no concurso público:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMARA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DESEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público, como litisconsortes passivos é desnecessária, pois não há comunhão de interesses entre eles e os candidatos aprovados não possuem direito líquido e certo à nomeação, tendo apenas expectativa de direito. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRG NO RESP 918535 - VASCO DELLA GIUSTINA - 6A TURMA - DJE 03/08/2011)MéritoO princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente.De acordo com o Edital 14/2009 seriam observadas as disposições, entre outras, da Instrução Normativa nº 004/2009-DGP/DPF que, por sua vez, especificou a metodologia para execução do teste em barra fixa: ao comandado iniciar, o candidato flexionará simultaneamente até o queixo ultrapassar a parte superior da barra, em seguida estenderá novamente os cotovelos até a posição inicial (f. 256). Assim, a exigência era (ou deveria ser) de conhecimento da autora que, ao que parece, não a considerou abusiva no momento anterior ao teste, uma vez que, ao que consta, não impugnara o edital.Registrem-se, ainda, os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, verbis:Com efeito, presume-se que a escolha dos exercícios aplicados no concurso foi precedida de estudos técnicos por parte da Administração, inclusive no tocante às exigências para as mulheres. De sorte que somente mediante prova robusta em contrário autorizaria a desconsideração da regra editalícia.Por outro lado, não consta que a autora tenha impugnado o edital no momento adequado, pelo que todas as candidatas submeteram-se aos mesmos exercícios.Assim, o pedido deveria direcionar-se ao afastamento da exigência em relação a todas as candidatas eliminadas e não somente com relação à pessoa da autora.Assim, não há falar em ilegalidade no teste físico aplicado pela ré. Esse entendimento encontra respaldo em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. CONCURSO

PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 14/2009 - DGP/DPF. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PROVA DE BARRA FIXA DINÂMICA PARA CANDIDATA DO SEXO FEMININO. LEGALIDADE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO PELA VIA JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I. Não se vislumbra qualquer ilegalidade nos critérios estabelecidos pela Administração Pública quanto ao teste de barra fixa dinâmica para candidatas do sexo feminino. II. É possível que haja outros candidatos em situação semelhante ou até mesmo idêntica à da autora, reprovada no teste físico de barra fixa dinâmica. Assim, ao contrário do afirmado, acolher sua pretensão, desconsiderando-se a prova que a eliminou da concorrência, representaria injustificável tratamento diferenciado, que somente a ela beneficiaria, em total desrespeito à obrigatoriedade de isonomia entre os candidatos. III. Não cabe ao Judiciário, salvo as hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, e refutar o resultado do teste, ministrado por profissionais da área de educação física, que a consideraram inapta no aludido exame. IV. Apelo e remessa oficial providos.(TRF1 - AC 200934000359903 - SEXTA TURMA - JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:959)IV -DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, diante da hipossuficiência provada mediante declaração (f. 49). Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0014355-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014355-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Vistos.I - RELATÓRIOCARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pretendendo a condenação destas a indenizá-lo por danos morais no valor de 50 salários mínimos e a expedir documento de liberação de hipoteca do imóvel.Alega ter sofrido danos morais por medo, incerteza, humilhação e ofensa à intimidade, em decorrência da conduta das rés que, após ofertarem proposta de acordo judicial para liquidação de financiamento habitacional, alegaram erro e exigiram um acréscimo e, diante de sua recusa, retiraram a oferta. Relatam que em sede de agravo de instrumento, o acordo foi homologado, com o valor inicialmente proposto, mas que mesmo diante da quitação, a ré não forneceu a liberação da hipoteca do imóvel. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 26/143).Citadas, as rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 156/174) e juntaram documentos (fls. 175/202). Alegaram que o valor da proposta constante na petição de acordo continha erro, pois foram desconsideradas parcelas de honorários e taxa de avaliação. Nega a recusa em fornecer termo de quitação para liberação da hipoteca. Sustenta ausência de culpa ou dolo no alegado dano moral que, acrescenta não estar provado. Impugnou o valor pretendido pelo autor.Réplica às fls. 204/217.Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 291/223).II - FUNDAMENTOPara a configuração da responsabilidade civil é necessária a congruência de três requisitos: conduta, nexos de causalidade e dano.O autor alega ter sofrido danos morais pela conduta da ré em recuar depois de apresentada proposta de acordo. No entanto, não existem provas que tal conduta tenha causado dano, tampouco é possível presumi-lo, ademais porque o mútuo foi quitado e pelo menor valor. Eventual dano causado à autora deve ser bem demonstrado, não podendo ser confundido com mero dissabor ou aborrecimentos decorrentes da demora na quitação do financiamento habitacional.Outrossim, ao que consta nos autos, houve erro na petição do acordo, que deixou de constar o valor dos honorários e de avaliação do imóvel (fls. 181 e 183). Ora, não há como censurar as rés por tentarem corrigir o erro, pois ainda não havia sido homologado o acordo (fls. 187 e 200). Note-se que pela narrativa do autor (f. 11), após ser homologado o acordo - em sede de agravo de instrumento, pelo TRF da 3ª Região, pois o Juízo do processo havia acolhido a tese da parte ré (fls. 118 e 138/140) -, a ré efetuou a quitação.Assim, não restou provado dano tampouco conduta ilícita da ré, pelo que não há se falar em indenização por danos morais.Quanto ao pedido de expedição de documento de quitação e cancelamento da hipoteca, o usual, inclusive nos processos em que há acordo homologado judicialmente, é a entrega do referido documento extrajudicialmente, mediante requerimento do interessado.No caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que requereu e, ainda, que houve recusa das rés em fornecer o documento. Assim, o pedido não merece ser acolhido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Condono a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 22 de outubro de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0015457-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015457-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária apresentada por EGELTE ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO, sustentando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzido pelo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, em razão da indevida ampliação do conceito de faturamento. Postula, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica em relação aos pagamentos realizados nessa sistemática, declarando-se, por conseguinte, o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento efetuado a maior, nos últimos dez anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação até a entrada em vigor da Lei nº 11.941/09 (28.05.2009) - corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês e à taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros utilizados pela ré - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170 do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005. Pede, ainda, que a requerida abstenha-se de promover cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (16/189). Citada, a União apresentou contestação às fls. 197/209, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, retroatividade do art. 3º da LC 118/2005 e a inexistência de certeza e liquidez nos valores apresentados pela autora uma vez que não demonstram, especificamente, que os mesmos alcançam a declaração de inconstitucionalidade mencionada. Juntou documentos (fls. 210/213). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fls. 215/217. Réplica foi apresentada às fls. 229/237. Chamadas as partes a especificar provas, somente a ré se manifestou, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 238/241). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Prescrição No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia

prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.² No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).³ Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.⁴ Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.⁵ Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012). Assim, como a ação foi proposta em 22/12/2009, ou seja, após 9/6/2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 22/12/2004.

Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 Discute-se neste feito a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, redefine o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta, correspondente a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar n.º 70/91. Referida norma colocou como base de cálculo para incidência da contribuição o faturamento, definindo-o como (...) a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se depreende do artigo 2º da referida Lei. A presunção de constitucionalidade desse dispositivo foi ratificada por meio da ADC n.º 1-1/DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já amoldada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC n.º 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91.² Decisão que possui efeitos erga omnes.³ Apelação improvida. (AMS nº 93.03.041043-2, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 09.02.1994, v.u., DJU 31.05.1994, pág. 27.994.) Dessa forma, a conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se ao fixado na Lei Complementar acima mencionada, aliás, ratificada como constitucional pela Suprema Corte. Vale dizer, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supracitada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor. De outro giro, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, como preconiza o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Esse entendimento veio a ser cristalizado pelo plenário da Corte na decisão do Recurso Extraordinário n.º 346.084, ao declarar inconstitucional o referido parágrafo. Confira-se: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio). Concluindo-se, é inconstitucional o alargamento da base de cálculo

realizado pela Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, devendo ser mantida a apuração do PIS e da COFINS tal como delineada nas Leis Complementares 07/70 e 70/91. Registre-se que tal entendimento não se estende às Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois estas já foram editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo, assim, indevido o recolhimento do PIS e da COFINS nos parâmetros estabelecidos na Lei 9.718/98, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. No entanto, conforme exposto anteriormente, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 22/12/2005, de forma que não há que se falar em compensação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a prescrição, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000553-21.2010.403.6000 (2010.60.00.000553-1) - KATIA CIRLENE MOLINA RIBEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos. I - RELATÓRIO KATIA CIRLENE MOLINA RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pretendendo que a ré seja compelida a transferir contrato habitacional sem refinanciamento. Alega ter adquirido um imóvel, firmando contrato de cessão de direitos e obrigações com os mutuários Marcio Ricardo Miranda Ozório e Cristiany Cristina dos Santos Dias. No entanto, não teria logrado êxito na transferência do contrato perante a mutuante, conquanto tenha esse direito com base na Lei 8.004/90. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 05/21). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/37), alegando que a partir da Lei 10.150/2000 não há falar em sub-rogação ou refinanciamento, mas em transferência do contrato, com incremento da prestação, mantidas as demais condições. No caso, alega que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que preenche os requisitos, pelo que defende a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38/65). Réplica às fls. 67/68. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 72). II - FUNDAMENTO A autora pretende a transferência para seu nome, sem refinanciamento, do contrato de compra e venda e mútuo, firmado entre a ré e os mutuários Marcio Ricardo Miranda Ozório e Cristiany Cristina dos Santos Dias, em virtude de ter celebrado contrato de cessão com os mutuários, adquirindo o imóvel objeto do mútuo habitacional (fls. 12/18). O artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/00 abriu aos cessionários a oportunidade de regularização, perante o agente financeiro, das transferências de imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25/10/1996, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos registros imobiliários. Isso, porém, não significa estender aos agentes financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão - mas apenas permitir aos cessionários a formalização da transferência - mediante contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, observa-se que o contrato de mútuo original foi firmado em 14/05/2001 (fls. 50), sendo óbvio que a cessão dos direitos a ele relativos ocorreu em data posterior. Assim, tendo a cessão ocorrido após 25/10/1996, a situação da autora não se enquadra no precitado artigo 20 da Lei nº 10.150/00. Assim, considerando que a cessão de direitos e obrigações não foi pactuada com a anuência do agente financeiro, não se constitui em meio hábil para obrigar a este último, que dela não participou. Ademais, o próprio contrato prevê os requisitos para a transferência de dívida (cláusula 18ª, f. 45), não tendo a autora provado que satisfaz os requisitos. Em conclusão, a cessão de direitos de que seria beneficiária a autora, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, somente produz efeitos entre os contratantes, desobrigando a ré de aceitar o cessionário como mutuário e, muito menos, como proprietário do bem. Menciono a seguinte decisão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITO CELEBRADA EM DATA POSTERIOR À DATA LIMITE PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI N. 10.150/2000. 1. Considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 10.150/2000, segundo o qual o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, possui legitimidade ativa o gaveteiro para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. 2. A Lei n. 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo SFH, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. Hipótese não verificada no caso dos autos, em que a cessão de direitos e obrigações ocorreu em 25.11.1998, fora, portanto, da data limite. 5. Sentença mantida. 6. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200232000031060 - SEXTA TURMA - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.) - e-DJF1 DATA:25/10/2010 PAGINA:36) III - DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002855-23.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JATEI - MS X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos. I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE JATEI/MS, MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ/MS, MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS E MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pretendendo a condenação da ré a cumprir as formalidades legais, no sentido de selecionar e contratar as propostas empenhadas para aquisição de maquinários, com recursos do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento (MAPA). Relata que, por erro, a ré não teria efetuado a vinculação das propostas, o que ensejaria a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional. Com a inicial juntou procurações e outros documentos (fls. 10/98). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/37), alegando que o prazo fatal para a contratação era 28/01/2010, e que, tendo tomado ciência das propostas nesse dia, não havia tempo hábil para a contratação e necessária publicação na Imprensa Oficial. Juntou documentos (fls. 111/177). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 178/180). Intimados, os autores não se manifestaram sobre a contestação (fls. 182, verso e 183). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF e o Município de Laguna Carapá manifestaram, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 191/193). II - FUNDAMENTO Dispõe a Portaria Interministerial nº 127/2008: Art. 33. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente ou contratante, no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura. 1º Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput. (acrescido pela Portaria n 23, de 19/1/10) 2º Excepcionalmente, para os convênios e contratos de repasse celebrados em 31 de dezembro de 2009, o prazo a que se refere o caput será prorrogado até 28 de janeiro de 2010. (acrescido pela Portaria n 23, de 19/1/10). A eficácia do contrato de repasse dar-se-á com a publicação do extrato na Imprensa Oficial. No caso dos autos, os autores foram beneficiados com a prorrogação do prazo de publicação, que passou para 28/01/2010. Note-se que para sair no Diário Oficial da União, no prazo fatal, a ré deveria ter encaminhado o documento para a Imprensa, no dia anterior. No entanto, para viabilização da medida, deveria ter acesso ao extrato. Ocorre que o Gestor do Programa (profissional vinculado ao MAPA) encaminhou e-mail à ré solicitando verificar a vinculação das propostas no próprio dia 28, às 15h24min (f. 118), inviabilizando a publicação e, em decorrência, a eficácia dos contratos. Assim, não pode ser atribuída à ré eventual erro por não constarem os municípios autores na lista de seleções do ano de 2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene cada autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (CPC, art. 20, 4º). Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002997-27.2010.403.6000 - MAURO DE SOUZA PAPA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO MAURO DE SOUZA PAPA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pretendendo a condenação da ré a promover ao requerente a patente de Segundo Sargento e efetuar o pagamento de todos os soldos e vantagens referentes à graduação de Segundo Sargento, devidamente atualizada com juros e correção monetária a partir de 05 de Dezembro de 2002, quando completou cinco anos na graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial. Alega que nos termos do art. 17, I do Decreto 4.853/03 um dos requisitos para a graduação é o aproveitamento em curso ou concurso de habilitação. No entanto, a Administração estaria disponibilizando-os apenas para aos militares de carreira e temporários. De sorte que, diante dessa omissão, deve ser promovido a partir do momento em que preencheu os demais requisitos. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/25). Indeferida a antecipação da tutela, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 32, 44 e 50/51). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 63/70), arguindo a prescrição do direito e, no mais, que os militares do quadro especial possuem direito a apenas uma promoção e, no caso do autor, já ocorreu quando passou à graduação de terceiro sargento, tudo nos termos do Decreto 86.289/81 e Lei 10.951/2004. Juntou documentos (fls. 71/75). Réplica às fls. 77/81, quando o autor requereu o julgamento antecipado do feito. II. FUNDAMENTO De acordo com o documento de f. 23, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 08/04/2004. Assim, pugnando por eventual direito à promoção a que teria direito na ativa,

o que pretende é a revisão do ato de reforma.No entanto, quando ajuizou a ação, em 18/03/2010, já havia decorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos, qualquer prova de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional.Assim, eventual direito encontrava-se fulminando pela prescrição.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS-SARGENTOS. DECRETO 86.269/1981. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: AÇÃO AJUIZADA APÓS O QUINQUÊNIO QUE SUSCEDEU A TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. 1. Transcorridos mais de 5 anos da transferência da parte autora para a reserva remunerada até a data do ajuizamento da ação, eventual direito a promoção que faria jus na ativa encontra-se fulminado pela prescrição que, inclusive, alcança o próprio fundo do direito. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, a ausência de possibilidade de promoção de terceiros sargentos do quadro especial criado pelo Decreto 86.269/1981 à graduação de segundo sargento, não viola o princípio da isonomia, pois a jurisprudência já reconheceu que às Forças Armadas é lícito a organização de sua força de trabalho em quadros de pessoal estanques, com regras próprias e diferenciadas para cada um deles, conforme os seguintes precedentes: AC 2000.39.00.002209-1/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.72 de 21/01/2010; AC 2000.01.00.061818-0/BA, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Conv. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.464 de 20/11/2008 e AC 2001.32.00.003247-9/AM, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.175 de 03/04/2012. 3. Apelação desprovida. Destaquei.(TRF1 - AC 200833000101626 - SEGUNDA TURMA - JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL (CONV.) - e-DJF1 DATA:26/07/2012 PAGINA:56)PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. RESERVA REMUNERADA. REVISÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. Hipótese em que, ao requerer o autor a retificação de promoções na sua carreira militar, até o Posto de Capitão, com o pagamento dos valores atrasados, pretende, na realidade, a revisão do ato de sua transferência para a reserva remunerada, ocorrida em 20/06/2007, de modo que, tendo ingressado em juízo em 17/08/2012, resta patente a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes do eg. STJ. 3. Apelação desprovida. Destaquei.(TRF5 - AC 558439 - Terceira Turma - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJE - Data:08/07/2013 - Página:184)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da prescrição, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 23 de outubro de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002622-21.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0005304-46.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-93.2011.403.6000) ROGERIO LUIZ POMPERMAIER(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005454-27.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-81.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012272-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIEZER MELO CARVALHO(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

F. 66. A exequente concorda em receber parceladamente o seu crédito. Intime-a para apresentar planilha atualizada. Após, intime-se o executado para proceder ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, incluindo custas e honorários. O remanescente deverá ser depositado em seis parcelas nos meses subsequentes, na

mesma data do primeiro depósito.

0003334-45.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE AUGUSTO SILVEIRA FAHED(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR)
Anote-se a procuração de f. 29. Intime-se o executado para manifestação, em dez dias, acerca da proposta para quitação do débito, apresentada às fls. 36-8. Int.

Expediente Nº 2873

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO JOÃO ANTONIO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega está com 68 anos de idade e que desde a adolescência trabalha na atividade rural. Foi proprietário da Fazenda Urucum, em Bodoquena/MS e hoje é proprietário da Estância Vó Bandeira onde trabalha em regime de economia familiar desde 23.04.2007. Diz que formulou pedido administrativo para obtenção de aposentadoria por idade, contudo seu pedido foi negado por falta de período de carência. Pede, em antecipação da tutela, que o réu seja compelido a lhe conceder a aposentadoria rural. E, ao final, condenado a lhe pagar o benefício a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30-86 e 90-2. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 88). Citado (f. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 97-101) e documentos (fls. 102-12). Sustenta, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural, no período de carência imediatamente anterior àquele em que completou os demais requisitos para o deferimento do benefício. Diz que não foram apresentadas provas materiais acerca do labor rural. Réplica às fls. 115-6. Instadas as partes a produzir provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto o réu não se manifestou (f. 119). Em audiência (fls. 125-30), foram tomados os depoimentos do autor e de três testemunhas. Alegações finais às fls. 132-6 e 138. Os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO Não há falar em prescrição, alegada pelo réu, posto que, eventual direito do autor será contado da data do requerimento administrativo, em 07/04/2004 (fl. 38 - art. 49, II, da Lei nº 8.213/91), ou da data do ajuizamento desta ação. No mérito, resolvo, de início, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 16/03/1989 a 23/04/2011, com a consequente averbação em seus registros previdenciários. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias dos seguintes documentos: ù conta de energia referente ao mês 08/2010, com endereço na Estância Vó Bandeira (f. 35); ù notificação para pagamento de ITRs anos 1991, 1993, 1994, 1995 e DARFs referentes a ITR, nos anos seguintes (fls. 39/52); ù comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE (f. 53 e 55); ù notificação de pendências cadastrais 1995 - INCRA; ù declaração para cadastro de imóvel rural - 03/03/1995; ù certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005 (fls. 58/59); ù Certidão do INCRA (SNCR) relativa aos imóveis rurais Fazenda Urucum e Estância Vó Bandeira (fls. 61 e 75); ù Nota fiscal produtor (f. 62/69); ù Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena-MS (f. 70); ù Escritura e registro de compra e venda de imóvel rural (f. 71/73); ù Contribuição sindical ano 1999; ù Ficha de atualização cadastral, 21/09/00 (f. 76); ù Declaração anual do produtor rural ano 2001 (f. 77); ù Notas fiscais de compra (fls. 78/83); ù Contas de energia elétrica ago/2007 e 03/2010 (fls. 84/85); ù Notificação referente a contribuição sindical rural, anos 2002/2008 (f. 86); ù Certidão de registro de matrícula imóvel rural Estância Urucum (fls. 90/92); ù Extrato de

registro e ou averbação referente imóvel rural, Município de Terenos (f. 135);ü Certidão de casamento (f. 136)No caso, o autor pugnou pelo reconhecimento do labor prestado na zona rural, em regime de economia familiar, nas propriedades Fazenda Urucum/Bodoquena-MS, com área de 285 has, no período de 16/03/1989 a 22/04/2007, bem como Estância Vô Banceira/Campo Grande-MS, com área de 7,5 has, no período de 23/04/2007. Os documentos de fls. 40, 43, 53, 55, 56-77 e 91-2, provam que o autor foi proprietário dos referidos imóveis rurais no período em que pretende provar trabalho rural.Os documentos colacionados pelo autor configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos.No entanto, quanto ao exercido na Fazenda Urucum, não há prova de que era exercido em economia familiar. Nos ITRs dos anos 1991 e 1993, consta que o autor residia em Campo Grande.Esta, por sua vez, foi convincente em demonstrar o real exercício de atividade rural pelo autor, entre 16/03/1989 a 23/04/2011, juntamente com sua família. Confira-se:(...) depois comprei uma chácara em Terenos onde também produzia leite, tinha umas oitenta cabeças de gado leiteiro; vendi a chácara em Terenos e comprei uma área em Bodoquena com 285 hectares (Terenos era 58 hectares); tanto em Terenos como em Bodoquena mexia com gado leiteiro, cheguei a ter até cem cabeças de gado leiteiro; quando vendi a chácara em Bodoquena (2006), comprei a Estância Vô Bandeira em 2006; essa estância tem 5,2 hectares; tenho umas dez cabeças de gado; trabalham na chácara eu e minha esposa, minha filha mora lá mas trabalha como professora; em Bodoquena trabalhávamos só eu e minha esposa; não havia nenhum empregado trabalhando; nem em Bodoquena, nem em Terenos e nem agora na Estância Vô Bandeira; em Terenos vendia o leite para o Laticínio; em Bodoquena fazia queijo e vendia na cidade; agora vendo o leite na Vila; na chácara aqui de Campo Grande, também produzo horta, melancia, quiabo, vagem, e tudo vendo na Vila; nas chácaras de Terenos e Bodoquena também produzia produtos de horta, para consumo próprio; sempre tive criação de porco para consumo próprio; atualmente trabalho na Estância Vô Bandeira, sem empregados; (depoimento pessoal do autor, fls. 126/127)(...) quando eu cheguei em Bodoquena o Sr. João já estava lá; lembro muito bem das terras do Sr. João em Bodoquena; acho que ele tinha uns cento e pouco hectares; produzia leite para fazer queijo e vendia por lá ou vinha vender em Campo Grande também; sei que lembro do Sr. João em Bodoquena desde 1989 até 2006; saí de lá faz quatro anos; o Sr. João saiu de lá antes de mim; lembro que só o Sr. João e a esposa trabalhava na terra; eu mesmo nunca trabalhei para o Sr. João; quando saí de lá vim para uma chácara em Terenos; sei que agora o Sr. João tem uma chácara chamada Vô Bandeira, em Campo Grande; no fundo do Bairro Nova Lima, perto da Matel; já visitei ele várias vezes nesse local; ele trabalha com gado de leite e uma lavoura de verduras; o Sr. João não tem empregados (testemunha ARI PAES RIBEIRO, f, 128).conheci o Sr. João porque eu morava em Bodoquena (...); saí de Bodoquena em 1994; quando saí de lá, o Sr. João ainda estava lá; comprava leite, queijo e frango do Sr. João; visitei o Sr. João uma vez na propriedade dele; o Sr. João tinha um bananal e mandioca; nunca vi o documento dessa propriedade mas acredito que tinha uns cem hectares; sei que só ele e a esposa trabalhavam na propriedade; perdi contato com o Sr. João quando saí de Bodoquena porque fui para o Paraná só retornando em 2006 e entrei em contato com ele novamente; quando o reencontrei ele morava na Vila dos Ferroviários, e logo em seguida ele mudou para uma chacinha na beirra do rio Botas, atrás do Frigorífico Independência; visitei o Sr. João nessa chacinha uns cinco vezes; o nome dessa chacinha é Vô Bandeira; ele continua com a atividade de tirar leite e plantar hortaliças e de vez em quando eu vou lá comprar queijo dele; sei que ele não tem empregado ajudando nessas tarefas; sei que só o Sr. João e a esposa trabalham, sendo que uma filha mora com ele mas é professora; desconheço que a família tenha qualquer outro tipo de renda (testemunha ARI PAES RIBEIRO, f, 128).Assim, tenho que o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para comprovar que o autor, de fato, exerceu a atividade rural em regime de economia no período de 16/03/1989 a 27/04/2011, ou seja, até o ajuizamento desta ação.Outrossim, o autor pretende a aposentadoria retroativamente a data do requerimento administrativo, em 20/04/2004. Nessa ocasião, contando 61 anos de idade (f. 34) e computando mais de 15 anos de atividade rural, pelo preenchia a exigência de 132 contribuições (art. 142 da lei 8.213/91).Relativamente à qualidade de segurado, ou seja, o exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, entende o Superior Tribunal de Justiça. Confira:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam

essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº. 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR/PETIÇÃO 2009/0171150-5, 3.ª Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), v. maioria, DJe 25/04/2011).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, o autor faz jus ao benefício aposentadoria rural, retroativo a data do requerimento administrativo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 16/03/1989 a 27/04/2011 (ajuizamento desta ação), bem como para condenar o réu a conceder aposentadoria rural ao autor, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício acima fixada (data do requerimento administrativo - 07/04/2004 fl. 38), com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria rural, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Oficie-se.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIIVALDO PAULATTI

Tendo em vista que a defesa de Nilson Barbosa Machado, devidamente intimada na audiência do dia 04/09/2012 (fl. 730), não se manifestou acerca das testemunhas Marcelo Batista de Almeida Santiago e Antônio de Souza Delucas, tenho por tácita a desistência de suas oitivas, e assim a homologo.Intimem-se os acusados para comparecerem à audiência designada para o dia 06/02/2014, às 14 horas, ocasião em que poderão ser interrogados.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES E MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus RIBAMAR OSÓRIO DE PAIVA, LENIRA DE DEUS SERRANO, HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA e PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, 3o e art. 288, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III e II, respectivamente, do CPP. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) Fica a defesa dos acusados intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 616/2013-SC05.B, deprecando à Subseção Judiciária de Umuarama (PR) o interrogatório do acusado CLÁUDIO, bem como da Carta Precatória nº 617/2013-SC05.B, deprecando à Comarca de Santa Fé (PR) o interrogatório do acusado ANTÔNIO.

0007005-13.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABRICIO ALVES BARBOSA(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fls. 232: Consta dos autos que o acusado não foi encontrado para ser intimado da audiência, haja vista ter se mudado para São Paulo. A revelia poderá ser decretada posto que o acusado, ciente da ação movida contra si, mudou-se sem comunicar o juízo. Não obstante, antes de se adotar tal medida, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o novo endereço de Fabrício Alves Barbosa. Informado o atual paradeiro do acusado, expeça-se o meio necessário para intimá-lo para da audiência do dia 13/11/2013, às 15 horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0002196-43.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Fica a defesa dos acusados intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 630/2013-SC05.B, deprecando à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu (RJ) o interrogatório do acusado JOSUÉ.

0008625-26.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS)

Expeça-se mandado no endereço acima certificado para intimar Paulo Bernardino de Souza da audiência de 27/11/13 às 14 horas. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha RENATO SATURNINO DA SILVA. Após, expeça-se o meio necessário para sua intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2845

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001173-22.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-86.2013.403.6002) RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA Sentença Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001173-22.2013.403.6002 Requerente: RIBAMAR PEDOT E RIBAMAR PEDOT ME SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por RIBAMAR PEDOT E RIBAMAR PEDOT ME, empresário individual, do veículo envolvido no flagrante delito, em 04/02/2013, transportando no seu interior cigarros de origem estrangeira, condutas tipificadas no art. 334, caput, do CP, apurada nos autos do IPL n. 0014/2013-4-DPF/DRS/MS. Narra ser legítimo proprietário do automóvel SCANIA/R124 GA4XZNL 360, placas AJB 9523/PR, cor branca, renavam 730459217 e semi-reboques CRG/S.REBOQUE/C. ABERT, placa NDG-2404, cor preta, renavam 927061082 e CRG/S.REBOQUE/C. ABERT, placa NDG-2394, cor preta, renavam 927064073, os quais se encontravam no dia do fato sob a condução do motorista João Roberto Semim, que estava realizando o transporte de mercadoria

(fertilizantes), tudo consoante CRV, Declaração de Empresário (onde consta o objeto social como transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional), bem como Registro de Empregado e Recibo de Pagamento de Empregado, este datado de janeiro/2013, do motorista preso em flagrante, João Roberto Semim, juntados com a inicial (fls. 19/20, 21, 28/29). Alega, por fim, que o veículo é utilizado para realizar a finalidade social do empresário individual de transporte, não é proveniente de qualquer infração penal, constitui objeto, instrumento ou produto de crime, ou ser imprescindível para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração. O MPF requereu diligências (fl. 33/34, 156/157, 181) que foram atendidas (fl. 38/40, 42/154, 160/165, 167/172, 174/180, 183/186). Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 188/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujo objeto são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do empregado do empresário individual prestador de serviços RIBAMAR PEDOT ME. Sendo assim, os veículos nos quais estava sendo efetuado o transporte não podem, de forma alguma, serem considerados objetos do crime. Ademais, o simples fato de os veículos em testilha terem sido utilizados para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fl. 08/16, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias (capítulo IV.2 - Alterações Estruturais, fl. 115). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Outrossim, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Lado outro, o requerente demonstra sua qualidade de terceiro de boa fé e ser o proprietário legítimo do veículo. Faz prova da origem lícita do veículo e sua utilização nos fins sociais como empresário individual, consoante estatuto social (fl. 21) e título de aquisição (fl. 30/31 e 38/40, 43/78, 88/90, 117/154, 161/165, 168/172, 175/180, 184/186). Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido e que este não é necessário para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega dos veículos SCANIA/R124 GA4XZNL 360, placas AJB 9523/PR, cor branca, renavam 730459217 e semi-reboques

CRG/S.REBOQUE/C. ABERT, paca NDG-2404, cor preta, renavam 927061082 e CRG/S.REBOQUE/C. ABERT, placa NDG-2394, cor preta, renavam 927064073, ao proprietário RIBAMAR PEDOT E RIBAMAR PEDOT ME., por meio de seu representante legal, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Saraiva Vieira e outro Fl. 578: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos o interrogatório do réu LUIZ SARAIVA VIEIRA. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2013-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Terenos para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de AUDIÊNCIA de INTERROGATÓRIO do réu LUIZ SARAIVA VIEIRA, brasileiro, advogado, separado, natural de Ipaumirin/CE, nascido aos 11/11/1945, portador da cédula de identidade nº 233.000 - SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 003.627.781-91, filho de Joaquim Saraiva de Freitas e Augusta Saraiva Vieira, residente na Rua Ary Coelho de Oliveira, nº 177, Centro, em Terenos/MS. Obs: O próprio réu é quem patrocina sua defesa técnica: inscrito na OAB/MS sob o nº 4684. Cópias anexas: fls. 02/06, 263/264, 392/393, 461/464, 497/500, 511, 517/519, 523, 533/534, 542/544, 551 e 2 CDs c/ depoimentos. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MT003545 - JOSE BRAGA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Claudio da Silva e Outros Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Parquet Federal à fl. 1381, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS o reinterrogatório de DONIZETE SOARES DOS SANTOS e ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda/MT o reinterrogatório de DERALDO DE FARIAS, informando na deprecata os endereços de fl. 1381. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Deodápolis/MS para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de AUDIÊNCIA de REINTERROGATÓRIO do réu DONIZETE SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 13/08/1955, filho de José Gonçalves dos Santos e Cacilda Soares dos Santos, portador da cédula de identidade nº 124.881-SSP/MT, inscrito no CPF nº 112.068.371-87, com endereço na RUA JANUÁRIO DA COSTA MATOS, Nº 1389 ou AV. SÃO PAULO, Nº 38, ambos em Deodápolis/MS. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Cópias anexas: 02/07, 31/32, 82/84, 919/220, 983/984, 999/1001, 1190/1192, 1259/1260 e CD de fl. 1261. Advogado constituído do réu: Luiz Gomes da Silva, OAB/MS 6292.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2013-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de AUDIÊNCIA de REINTERROGATÓRIO do réu DERALDO DE FARIAS, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 23/04/1948, em Braúna/MS, portador da cédula de identidade nº 36.514-SSP/MT, filho de Lázaro da Farias e Nina Giongo de Faria, com endereço na RUA FLORISPINA AZAMBUJA, 1499, CENTRO, em Pontes e Lacerda/MT. Cópias anexas: fls. 02/07, 31/32, 82/84, 919/920, 1100/1101, 1190/1192, 1259/1260 e CD de fl. 1261. Advogado constituído do réu: Robervalte Braga Francisco, OAB/MT 8834. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO

FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X ODAIR JOSE BORTOLOTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA(MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

DESPACHO DE FL. 818:Tendo em vista que o réu Odair José Bortoloni aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito em relação a esse acusado.Encaminhe-se cópia integral dos autos para que proceda ao desmembramento, distribuindo os novos autos por dependência a estes e excluindo o nome desse réu dos autos principais.Oficie-se ao Juízo deprecado (1ª Vara de Caarapó/MS) acerca do desmembramento.Solicite-se ao mesmo Juízo informações sobre a oitiva da testemunha Aldovando José da Silva, tendo em vista que, na mídia encaminhada a este Juízo juntamente com a carta precatória devolvida (autos 0000711-82.2012.8.12.0031), ouve-se apenas o interrogatório do réu JOSIAS LIBERATO DA SILVA.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação à acusada ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA, bem como a fiscalização de seu cumprimento em caso positivo.Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Publique-se para ciência dos advogados constituídos.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL. 821:Tendo em vista que a ré ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA apresentou novo endereço à fl. 655, em Campo Grande/MS, oficie-se à Justiça Federal de Corumbá solicitando a devolução da carta precatória 282/2013-SC01 e depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação a essa acusada, bem como a fiscalização de seu cumprimento em caso positivo.Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Publique-se para ciência dos advogados constituídos, inclusive o despacho de fl. 818.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DAWSON ADRIANO AMORIMClasse Processual: 240Ref. ao IPL n. 0244/2011-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTOTendo em vista a sentença de fls. 215/219, o voto de fls. 280/281, ementa/acórdão de fl. 282, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 285, que condenou o réu DAWSON ADRIANO AMORIM como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e VI da Lei n. 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses, inicialmente em regime fechado, e 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu Dawson Adriano Amorim no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0007751-08.2012.8.12.0002, bem como encaminhando as cópias da ementa/voto de fls. 280/281 e 282, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 285.5) Traslade-se cópia das fls. 280/281, 282 e 285 aos autos da Alienação Cautelar n. 0000514-47.2012.403.6002.6) Desentranhe-se o Ofício nº 0059/2012-UTU5 para juntada aos autos pertinentes n. 0004403-14.2009.403.6002.7) Oficie-se a SENAD informando-a:7.1.1) do perdimento a seu favor dos seguintes bens apreendidos: veículos usados na traficância, a saber: 01 (uma) carreta trator Scania R124, cor vermelha, ano/modelo 2000/2001, placas KAO 5357/AM, COM CRLV exercício 2011, registrado em nome do detentor (alienado ao BANCO PANAMERICANO S.A.); 01 (uma) carreta reboque carr. Aberta, SR/Guerra, ano/modelo 2001/2001, cor vermelha, placa AJR 1634 (alienado ao BANCO PANAMERICANO S.A) e 01 (uma) carreta reboque carr. Aberta, SR/Guerra, ano/modelo 2001/2001, cor vermelha, placa AJR 1635 (alienado ao BANCO PANAMERICANO S.A);7.1.2) 01 (um) telefone celular, marca SAMSUNG, IMEI 358093/04/533176/9 e 358094/04/533176/9, com CHIP TIM 8955 0460 5467 9709 B211; 01 (um) telefone celular, marca SAMSUNG, IMEI 012769/00/160473/1, com CHIP Vivo 89550 66121 00017 91444 10 e 01 (um) telefone celular, marca MIDI, IMEI 357406034896371 e 357406034946374, com CHIP Tim 8955 0460 8419 8622 B211 e CHIP Claro 89550 53169 00188 25962 AAC003 HLR69, sendo que todos encontram-se no depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como de que tal órgão deverá no prazo de 90 (noventa) dias proceder a arrecadação de tais bens, sob pena de destruição ou doação a entidade beneficente;7.1.3) 01 (um) notebook marca ITAUTEC, modelo/série INFOWAY NOTE W7650, que se encontra no depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS;7.1.4) 01 (um) Modem 3G IMEI 352098042616142, com CHIP Claro 89550 53468 00027 05954 AAC003 HLR68, que se encontra no depósito desta Subseção Judiciária de

Dourados/MS;7.2) Informe-se que os bens descritos nos itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 deverão ser arrecadados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de destruição ou doação a entidade beneficente;7.3) de que os bens descritos no item 7.1.1 foram arrematados em leilão nos autos de Alienação Cautelar n. 0000514-47.2012.403.6002 e encontram-se alienados ao Banco Panamericano S.A. Assim sendo, aguarde-se manifestação de tal instituição acerca do valor das parcelas pagas e das que se encontram em débito, para a devida transferência de eventual valor residual a SENAD;7.4) bem, como encaminhando cópia do Auto de Apresentação e Apreensão n. 223/2011 de fls. 09/12, das sentenças de fls. 215/219 e 225, do voto/ementa 280/281, 282 e 285.8) Oficie-se ao Banco Panamericanos S.A solicitando o valor atualizado das parcelas pagas e das que se encontram em débito dos veículos mencionados no item 7.1.9) Intime-se o réu DAWSON ADRIANO AMORIM para recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Uma vez que o réu encontra-se preso, intime-se, também, a defesa para que proceda o recolhimento de tal valor em nome do réu, conforme instruções abaixo:A Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo próprio intimando no seguinte sítio eletrônico:0,00 https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo ser preenchida com os seguintes dados: unidade gestora: 090015; o código do Tesouro: 00001 - TESOIRO NACIONAL e o código de recolhimento: 18740-2. Após, aparecendo a guia eletrônica, o intimando deverá preenchê-la com os dados devidos, observando que o número de referência (1º campo da guia) deverá ser preenchido com o n.º do processo, podendo ser suprimidos os primeiros zeros, para que caibam os dados. SALIENTE-SE QUE O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENDO QUE, APENAS, EXCEPCIONALMENTE, NÃO HAVENDO AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DO RECOLHIMENTO, PODERÁ SER PAGA A GUIA NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0818/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenação.b) OFÍCIO Nº 0819/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópias anexas: das sentenças de fls. 215/219 e 225, do voto/ementa 280/281, 282 e 285.c) OFÍCIO Nº 0820/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: das sentenças de fls. 215/219 e 225, do voto/ementa 280/281, 282 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 285.d) OFÍCIO Nº 0821/2013-SC01/EAS, a Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS para autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0007751-08.2012.8.12.0002.Cópias anexas: das sentenças de fls. 215/219 e 225, do voto/ementa 280/281, 282 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 285.e) OFÍCIO Nº 0822/2013-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF.Endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br Cópias anexas: do Auto de Apresentação e Apreensão n. 223/2011 de fls. 09/12, das sentenças de fls. 215/219 e 225, do voto/ementa 280/281, 282 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 285.f) OFÍCIO Nº 0823/2013-SC01/EAS, ao Gerente do Banco Panamericanos S.A, SITO NA PRAÇA DOM JOSÉ GASPARGAR, N. 134, 19º ANDAR, CONJUNTOS 191, 192, 193 E 194, REPÚBLICA, SÃO PAULO/SP CEP 01.047-010, TELEFONE (11) 4095-5990.Cópias em anexo: 70/71.g) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 269/2013-SC01/EAS, para intimação do réu DAWSON ADRIANO AMORIM, brasileiro, união estável, caminhoneiro, nascido aos 20/05/1972, em Andradas/MG, portador da cédula de identidade nº 581.482-SSP/MT, inscrito no CPF nº 143.440.238-03, filho de Pedro Geraldo Moreira Amorim e Ivonize Ferreira Amorim, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA HARRY AMORIM COSTA EM DOURADOS/MS.Cópia em anexo: G.R.U. referente recolhimento das custas processuais.

Expediente Nº 2851

ACAO MONITORIA

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Fls. 167/168.Julgo prejudicado o pedido de fls. 167/168, considerando que as declarações de Imposto de Renda referente aos dois últimos exercícios, conforme requerido às fls. 138, encontram-se acostadas às fls. 159/165.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

Nos termos do art. 214 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Dessa forma, tenho como suprida a falta de citação em relação à ré MÂRCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA, haja vista que compareceu espontaneamente, apresentando embargos monitorios e procuração às fls. 320/332. Apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2852

EXECUCAO FISCAL

2000172-27.1997.403.6002 (97.2000172-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOAQUIM APARECIDO DE SOUZA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ROSANGELA FREIXO SANTOS DE SOUZA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SOUZA E FREIXO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000172-27.1997.4.03.6002Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Rosangela Freixo Santos de Souza e outroSENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de Rosangela Freixo Santos de Souza, Souza e Freixo Ltda. e JOAQUIM APARECIDO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 94). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000226-90.1997.403.6002 (97.2000226-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO FRAGA X TEREZINHA TEIXEIRA RIBEIRO FRAGA X CENTRO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000226-90.1997.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Ana Maria Teixeira Ribeiro Fraga e outrosSENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Ana Maria Teixeira Ribeiro Fraga, Terezinha Teixeira Ribeiro Fraga e Centro Educacional São Francisco de Assis Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 197). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 14/05/2007 (fl. 194), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000579-33.1997.403.6002 (97.2000579-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO ITAHUM

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2000579-33.1997.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Auto Posto ItahumSENTENÇA A União ajuizou execução fiscal em face de Auto Posto Itahum, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 42) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se a penhora efetivada conforme Auto de Penhora, Avaliação e

Depósito de folha 09. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001545-59.1998.403.6002 (98.2001545-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X AFONSO RAMAO RODRIGUES LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 2001545-59.1998.403.6002Exequente: Instituto Nacional do Seguro SocialExecutado: Afonso Ramão Rodrigues e outroSENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de Afonso Ramão Rodrigues e Afonso Ramão Rodrigues Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 50). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, alterando-o para Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001381-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EQUIPEC COMERCIO E REPRESENTACOES AGRO PECUARIA LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001381-94.1999.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Equipec. Comércio e Representações Agropecuária Ltda.SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Equipec. Comércio e Representações Agropecuária Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 83). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 04/12/2006 (fl. 79), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-65.2000.403.6002 (2000.60.02.000540-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENIR LOPES X AUTO POSTO MARIANA LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000540-65.2000.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Clenir Lopes e outroSENTENÇAA União ajuizou execução fiscal em face de Clenir Lopes e Auto Posto Mariana Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 57) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-56.2000.403.6002 (2000.60.02.002306-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DONIDA X CRD COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002306-56.2000.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutados: Carlos Alberto Donida e outroSENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Carlos Alberto Donida e CRD Comércio e Indústria de Cereais Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 63). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 14/05/2007 (fl. 58), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-41.2001.403.6002 (2001.60.02.001574-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIRLENE CASE DOS SANTOS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001574-41.2001.403.6002 (execução fiscal) Exequente: Fazenda Nacional Executada: Lucirlene Case dos Santos SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Lucirlene Case dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 22). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 16/10/2002 (fl. 19), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-62.2002.403.6002 (2002.60.02.000471-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MASSA FALIDA DE NILO JOSE WRONSKI

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000471-62.2002.403.6002 (execução fiscal) Exequente: Fazenda Nacional Executado: Massa Falida de Nilo Jose Wronski SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Massa Falida de Nilo Jose Wronski, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 29). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 16/10/2002 (fl. 26), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000438-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X RICARDO GONCALVES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X R. GONCALVES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000438-38.2003.403.6002 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Ricardo Gonçalves e outro SENTENÇA A União ajuizou execução fiscal em face de Ricardo Gonçalves e R. Gonçalves, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 60) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001740-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MATO GROSSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001740-05.2003.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mato Grosso Materiais para Construção Ltda.SENTENÇAUnião ajuizou execução fiscal em face de Mato Grosso Materiais para Construção Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 129/141). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-74.2003.403.6002 (2003.60.02.002880-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ROVIGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIANA CELIA DE PAULA MAGRINI(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002880-74.2003.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Rovigo Distribuidora de Bebidas Ltda. e outroSENTENÇAUnião ajuizou execução fiscal em face de Rovigo Distribuidora de Bebidas Ltda. e Espólio de Sebastiana Celia de Paula Magrini, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 136). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-10.2003.403.6002 (2003.60.02.003421-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LINCOLN RESENDE DE OLIVEIRA X LINCOLN RESENDE DE OLIVEIRA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003421-10.2003.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Lincoln Resende de Oliveira e outroSENTENÇAUnião ajuizou execução fiscal em face de Lincoln Resende de Oliveira e Lincoln Resende de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 76) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001059-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X GENI MACEDO NETO

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001059-98.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROExecutado: Geni Macedo NetoSENTENÇAUnião ajuizou execução fiscal em face de Geni Macedo Neto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fls. 26/28).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 20/06/2006 (fl. 18), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001062-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN

BERTONI) X SOUZA LIMA E CIA LTDA-ME

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001062-53.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETROExecutado: Souza Lima e Cia. Ltda. ME.SENTENÇAO Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Souza Lima e Cia. Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fls. 24/26).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 29/05/2006 (fl. 17), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001196-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO SANTI

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001196-80.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC Executado: Francisco SantiSENTENÇAO Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Francisco Santi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que a citação interrompeu a prescrição e, dessa forma, a prescrição não ocorreu (fls. 43/45).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 05/07/2006 (fl. 39), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001220-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODOLFO BENITES

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001220-11.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS Executado: Rodolfo BenitesSENTENÇAO Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Rodolfo Benites, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que a citação interrompeu a prescrição e, dessa forma, a prescrição não ocorreu (fls. 35/37).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 05/07/2006 (fl. 31), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003148-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 -

SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INGA COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA ME

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003148-94.2004.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Inga Comércio de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. MEMENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Inga Comércio de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 36).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 17/10/2006 (fl. 32), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003535-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AUTO POSTO ANGELICA LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003535-12.2004.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Auto Posto Angelica LtdaSENTENÇAA União ajuizou execução fiscal em face de Auto Posto Angelica Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 63) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-19.2004.403.6002 (2004.60.02.004220-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004220-19.2004.403.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Auto Posto Paulistão LtdaSENTENÇAA União ajuizou execução fiscal em face de Auto Posto Paulistão Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito fiscal (fl. 51) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-08.2005.403.6002 (2005.60.02.000041-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDA ROSAN DE LIMA - ME

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000041-08.2005.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Fernanda Rosan de Lima - MEMENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Fernanda Rosan de Lima - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 52).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 11/07/2008 (fl. 48), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-

se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-70.2005.403.6002 (2005.60.02.001175-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO FORNACIARI MARTINS ME

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001175-70.2005.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutada: João Fornaciari Martins MESENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de João Fornaciari Martins ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 65).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 17/10/2006 (fl. 61), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-30.2006.403.6002 (2006.60.02.002029-7) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002029-30.2006.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO E OUTROExecutado: Agro Industrial São Jorge Ltda.SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS ajuizaram execução fiscal em face de Agro Industrial São Jorge Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fls. 29/31).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 08/05/2007 (fl. 22), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004544-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DELCIO LIMA DOS SANTOS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004544-38.2006.403.6002 (execução fiscal)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Delcio Lima dos SantosSENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Delcio Lima dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que entre o início do prazo prescricional e a sua consumação, não houve qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 17).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 25/10/2007 (fl. 13), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004925-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERTO RAZUK FILHO

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004925-41.2009.4.03.6002Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Roberto Razuk Filho.SENTENÇAUnião ajuizou execução fiscal em face de Roberto Razuk Filho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fls. 77). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Expeça-se carta precatória para a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que seja levantada a penhora que recai sobre o bem às fls. 71/74. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-06.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCELO LATTOUF VELLOSO

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000077-06.2012.403.6002 (Execução Fiscal)Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MSExecutado: Marcelo Lattouf VellosoSENTENÇAConselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Marcelo Lattouf Velloso, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 19). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-62.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GLEIDE FRANCA DE BRITO

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000459-62.2013.403.6002 (Execução Fiscal)Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MSExecutada: Maria Gleide Franca de BritoSENTENÇAConselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Maria Gleide Franca de Brito, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 18). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-36.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X FISIOTERAPIA DOURADOS X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001185-36.2013.403.6002 (Execução Fiscal)Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO/MSExecutados: Fisioterapia Dourados e outroSENTENÇAConselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO/MS ajuizou execução fiscal em face de Fisioterapia Dourados e Laidenss Guimarães da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 17). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2853

ACAO CIVIL PUBLICA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA

SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção da classe processual, nos termos do despacho de fl. 823.Oportunamente façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

ACAO MONITORIA

0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 115 não foi dirigida aos novos procuradores da parte autora, determino sua republicação, procedendo-se à inclusão da advogada indicada na petição de fl. 119 na rotina AR/DA.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.Despacho de fl. 115:Tendo em vista que a questão debatida nos presentes autos é unicamente de direito, indefiro a perícia contábil.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2854

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000373-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000373-9) - GERALDO GONCALVES DA SILVA(MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003220-42.2008.403.6002 (2008.60.02.003220-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ZENAIR MACHADO FERREIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo o dia 28/01/2014, às 13:00 horas para a audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 102, ocasião em serão apreciadas eventuais questões pendentes. A parte autora arcará com ônus de apresentar sua testemunha à audiência independentemente de intimação deste Juízo, e consigno esta que somente será intimada se a parte interessada demonstrar a necessidade.Intimem-se.

0005929-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005929-0) - ROSANGELA SILVA CAMPOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0005929-50.2008.403.6002Autora: ROSANGELA SILVA CAMPOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO1. Rosangela Silva Campos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, cessado em 30/06/2008 (fl. 34).2. Após a fase probatória, com a juntada do laudo pericial, Vieram os autos conclusos.3. O perito conclui que a incapacidade laboral tem nexo de causalidade com acidente de trabalho (resposta aos quesitos 11 do INSS, fl. 188).4. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.5. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca das ações revisionais de benefícios oriundos de acidente de trabalho, asseverando, com exceção do benefício de pensão por morte, ser competência da Justiça Estadual seu processamento e julgamento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS

15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ. CC 200900051945. 3ª Seção. Min Rel Napoleão Nunes Maia Filho. Pub. no DJE em 10.09.2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ. CC 200702013793. 3ª Seção. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 01.02.2008)6. Logo, considerando que a presente demanda versa acerca de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. 7. Ademais, consoante decisão emitida à folha 72, não havendo sentença a ser prolatada por este juízo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento à defensora dativa nomeada à folha 13, conforme decisão de folha 59, após o trânsito em julgado desta decisão. Intime-se a defensora dativa.8. No tocante ao outro defensor dativo nomeado à folha 59, Dr. Ademir Moreira, OAB/MS nº 9.039, deixo de arbitrar-lhe honorários ante a petição formulada por ele à folha 63, dando conta que a autora constituiu advogado particular, sendo esta a única manifestação dele nos presentes autos.9. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0000996-92.2012.403.6002 - JOSE DA SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Designo o dia 28/01/2014, às 13:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 49. A parte autora deverá comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0004205-69.2012.403.6002 - MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004205-69.2012.4.03.6002Autora: Maria José de Toledo GomesRé: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE TOLEDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim de deflagrar procedimento de leilão extrajudicial de seu imóvel. Alega a autora que firmou contrato com a requerida de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, em 31/07/1990, através do qual adquiriu o imóvel de matrícula nº 56.631 do CRI de Dourados. Assevera que o prazo de amortização contratado foi de 264 meses, com término em 30/06/2012 e todas as parcelas foram pagas pontualmente. Todavia, quando foi providenciar a baixa da hipoteca foi informada acerca de um saldo devedor de R\$ 231.878,78 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). Requer a revisão das cláusulas do contrato, com alteração do critério de reajuste pactuado, forma de amortização do saldo devedor, reconhecimento da prática de anatocismo, recálculo do saldo devedor do financiamento desde a primeira prestação, com a consequente declaração de inexistência de débito e consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel. Com a inicial, de fls.

02/60, vieram os documentos acostados às fls. 61/107. Solicitadas as informações necessárias à verificação de eventual prevenção (fl. 111), a parte autora se antecipou, prestando os esclarecimentos devidos (fls. 113/120). Instada (fl. 121-v), a parte autora emendou a inicial às fls. 122/123. Concedida a gratuidade judiciária, deferida a prioridade de tramitação e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 127). Em contestação de fls. 132/178, a CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 179/223. Tornaram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, denota-se do teor das informações de fls. 113/115, bem assim da cópia da sentença acostada à fl. 116/118, não ser o caso de prevenção do JEF para o processamento e julgamento da presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Outrossim, concedo a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, por se tratar de autora com mais de sessenta anos de idade. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela Caixa Econômica Federal. A despeito da notícia da cessão do crédito, a CEF mantém a administração desses contratos, na qualidade de agente financeiro, fato inclusive admitido em sua contestação (fl. 134). Não obstante, entendo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos também é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, o art. 47, do Código de Processo Civil, dispõe que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes;... No caso sub judice, a natureza da relação jurídica impõe essa providência, considerando a notícia da cessão de créditos imobiliários pela Caixa Econômica Federal à EMGEA. Assim, determino a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda. Desnecessária a citação, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e apresentação de defesa. Quanto à medida antecipatória postulada, saliento que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a sua concessão. No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois não se vislumbram verossímeis as alegações da parte autora. Ressalto que a análise na concessão da antecipação de tutela é de caráter eminentemente superficial, portanto, não há como verificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, posto que tais informações ensejariam a dilação probatória, inclusive através de perícia, como sustenta a própria autora, o que não se coaduna com a atual fase processual. Entrementes, existe vasta jurisprudência considerando legais os termos dos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS que, saliente-se, não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e o SFH. Nesse sentir, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ). 5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ). 6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro. 7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 678.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na

via do recurso especial. Incidência da Súmula n.7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDel no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.3. Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Idêntico entendimento: AgRg no REsp n. 983.044/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2010.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2010.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1076981/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO DEFICIENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, 7º, I, do CPC.2. Nas razões do Agravo, os agravantes deixaram de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os argumentos do Recurso Especial.3. O vigente art. 544, 4º, I, do Código de Processo Civil - com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial - prevê como atribuição do Relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.4. Não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o decisum impugnado, não se pode conhecer do Agravo.5. Em obiter dictum, ressalta-se que é possível a incidência da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que formalizado anteriormente ao advento da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 969.129/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.6. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação de juros remuneratórios, o que foi ratificado no julgamento do REsp 1.070.297/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.7. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH.8. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.9. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 140.361/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012)Ademais, a existência de saldo devedor, autoriza, em tese, a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, caso a dívida não seja adimplida.Com efeito, o simples fato do contrato de financiamento estar sob discussão judicial não implica impedimento de cobrança da dívida pelo credor ou que esta possa deixar de ser paga pelo devedor. É imprescindível ao menos a verossimilhança da tese apresentada em juízo, que não restou configurada in casu. Assim, não vislumbrada neste ainda incipiente momento processual a verossimilhança das alegações autorais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 111/120, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002322-53.2013.403.6002Embargante: UNIÃOEmbargado: LEANDRO TOSDOLF ALVESDECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por União Federal em face da decisão de fls. 120/121, sob a alegação de obscuridade no decisum, no que tange ao fato de a reintegração destinar-se apenas a assegurar o tratamento médico, ou se deve ser também para pagamento de remuneração, sob o argumento de que tais esclarecimentos são fundamentais para o cumprimento da medida antecipatória. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.Consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou decisão contradição, obscuridade ou omissão quanto a ponto que o juízo deveria se pronunciar.A decisão de folhas 120/121, constou: Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar a ré que reintegre o autos às Fileiras do Exército, a fim de dar continuidade ao tratamento médico em hospital militar até sua recuperação.Assim, no caso em tela o juiz foi explícito na sua decisão, a qual constou a determinação da reintegração do autor às Fileiras do Exército,

bem como a continuidade de seu tratamento de saúde em hospital militar até sua recuperação, o que possui como consectários lógicos e legais, vencimentos e dispensa da escala de serviços. Por essas razões, no caso em apreço, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não havendo se falar em obscuridade ou contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Oportunamente, designe a Secretaria a perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002675-16.2001.403.6002 (2001.60.02.002675-7) - JAIRO DE VASCONCELOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAIRO DE VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Em face do pedido de fl. 304 e da cota de fl. 306-verso, oficie-se conforme requerido, para determinar à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à expedição da certidão de tempo de serviço dos períodos reconhecidos na decisão de fl. 203, cuja cópia segue anexa, bem como que envie a este Juízo a respectiva certidão. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 327/2013-SD01/EFA, à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para cumprimento deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. Seguirá em anexo: Cópia do acórdão de fl. 203, da certidão de fl. 297, da petição de fl. 304, da cota de fl. 206-verso e deste despacho.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001432-17.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-13.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Autos nº: 0001432-17.2013.403.6002 Exceção de Incompetência Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Excepta: MARIA ALVES GOMES DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ALVES GOMES, sob o fundamento de que a excepta reside em Campo Grande/MS e, conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária com jurisdição sobre o respectivo Município, qual seja, a 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS. Devidamente intimada, a excepta quedou-se inerte, conforme fl. 08-verso. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito nº 0003823-13.2011.403.6002 (concessão de benefício previdenciário) pode ser ou não processado e julgado perante este Juízo Federal, dentre os critérios de fixação de competência. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O Juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O Juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o Juízo que a possui. No presente caso, verifico que a excepta possui domicílio na cidade de Campo Grande/MS (fl. 57 e petição e documento de folhas 61/62, 63), cujo município encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, criada e implantada pela Lei nº 6.824, de 22/09/80. Assim, incumbia à excepta, nos termos preconizados pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal, propor a demanda perante o Juízo Federal do foro do seu domicílio, in casu, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Na hipótese dos autos, não tendo sido feita a opção pelo Distrito Federal, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio da excepta. A própria excepta reconheceu tal condição e requereu nos autos da ação principal (ação ordinária de benefício assistencial nº 0003823-13.2011.403.6002- fls. 61/62), a designação de nova perícia social, a ser realizada no endereço atual, o que, a priori, somente poderia ser efetuado via carta precatória. Entretanto, tal assertiva não se coaduna em face da exceção de incompetência ora intentada, mormente em se tratando de competência relativa, a qual se prorroga mediante provocação, como ocorre neste caso. Ademais, as regras de fixação da competência são estabelecidas para atender ao interesse público e das partes, da forma mais conveniente, não havendo razões, portanto, a justificar a permanência dos autos desta ação de natureza assistencial neste Juízo Federal. Nesse passo, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o valor dado à causa consubstancia-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventuais evoluções financeiras decorrentes de correção monetária e juros legais, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/2001, a competência para o processamento e julgamento dos autos 0003823-13.2011.403.6002 está afeta ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, acolho a exceção de incompetência oposta, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos nº 0003823-13.2011.403.6002, em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os. Após, remetam-

se ao arquivo os presentes autos de exceção de incompetência e dê-se baixa na distribuição dos autos nº 0003823-13.2011.403.6002, encaminhando-se estes ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004548-46.2004.403.6002 (2004.60.02.004548-0) - NELSON DA CRUZ PRATES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X NELSON DA CRUZ PRATES X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004548-46.2004.4.03.6002 Exequente: Nelson da Cruz PratesExecutado: União FederalSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 119/127), promovido por Nelson da Cruz Prates em face da União Federal, visando à percepção da diferença entre o índice de 28,86 concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 aos militares das mais altas patentes e o percentual efetivamente recebido pelo autor, conforme sentença de folhas 72/83 e acórdão de folhas 119/127.2. O executado apresentou planilha de cálculo, bem como proposta de acordo, a qual foi aceita pelo exequente (fls. 206/208).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fl. 222) e efetivação do depósito (fl. 223).4. Ofício informando o levantamento do valor pelo credore (fls. 225/226). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003638-82.2005.403.6002 (2005.60.02.003638-0) - IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DO ESPIRITO SANTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora a divergência na grafia do nome entre os documentos constante à fl. 14, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Após a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 194.Em face das inovações introduzidas pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor consignando as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da mencionada Resolução, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 26c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 14.154,33Mantenho, no mais.

0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - ANA JOSEFA SANCHES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003772-12.2005.4.03.6002 Exequente: Mário de Oliveira sucedido por Ana Josefa Sanches de OliveiraExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 215/218 e 289/290), promovido por Mário de Oliveira sucedido por Ana Josefa Sanches de Oliveira em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. Uma vez comprovado o falecimento de Mário de Oliveira (fl. 324), Ana Josefa Sanches de Oliveira foi habilitada como sua sucessora (fl. 328). O executado apresentou planilha atualizada do débito (fls. 332/333), havendo concordância da parte credora (fl. 337/338).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 345/346) e efetivação do depósito (fls. 347/348).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 349/352). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000220-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000220-9) - EDELINA MARIA DE JESUS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000220-05.2006.4.03.6002 Exequente: Edelina Maria de JesusExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 108/100 e 147), promovido por Edelina Maria de Jesus em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fl. 115) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 152/154), havendo concordância da parte credora (fl. 165).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 171/172) e efetivação do depósito (fls. 173/174).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 175/178). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os

autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor se há interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Em caso de renúncia ao valor excedente, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do autor e seu patrono. Caso contrário, expeça-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor para os honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de fls. 207/208.Mantenho, no mais.

0002147-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002147-6) - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002147-69.2007.4.03.6002 Exequirente: Jose Oliveira de AlmeidaExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 198), promovido por Jose Oliveira de Almeida em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fl. 205), entretanto, houve divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a contadoria do juízo apresentou a planilha do débito (fls. 280/282), sendo que as partes concordaram com esta (fls. 287/288 e 289).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 268 e 293) e efetivação do depósito (fls. 273 e 294).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 270/271 e 295/296). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001342-82.2008.4.03.6002 Exequirente: Dirceu Bezerra CavalcanteExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 65/67 e 74/75), promovido por Dirceu Bezerra Cavalcante em face do INSS, visando o pagamento os honorários advocatícios decorrentes da procedência do pedido averbação de benefício previdenciário.2. O executado apresentou planilha atualizada do débito (fls. 81/83), havendo concordância da parte credora (fls. 86/87).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fl. 92) e efetivação do depósito (fl. 93).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 94/95). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005191-62.2008.403.6002 (2008.60.02.005191-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0005191-62.2008.4.03.6002 Exequirente: Maria Aparecida Rodrigues VerçosaExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 85), promovido por Maria Aparecida Rodrigues Verçosa em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fl. 91) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 98/99), havendo concordância da parte credora (fl. 107).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 108/109) e efetivação do depósito (fls. 111/112).4. Ofício informando o levantamento do valor pelo exequirente (fls. 116/117) e que, embora esteja disponível e o patrono tenha sido intimado (fls. 113/115), não houve levantamento do valor pelo advogado (fl. 120).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000438-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000438-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005180 -

INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000438-91.2010.4.03.6002 Exequente: Francisco Pereira de Almeida Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS SENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 63), promovido por Francisco Pereira de Almeida em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fl. 67) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 73/74), havendo concordância da parte credora (fl. 85).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 90) e efetivação do depósito (fls. 91).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 92/93). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003705-71.2010.403.6002 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003705-71.2010.4.03.6002 Exequente: Carlos Barbosa da Silva Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS SENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 81), promovido por Carlos Barbosa da Silva em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fl. 85) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 90/91), havendo concordância da parte credora (fl. 103).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 111/112) e efetivação do depósito (fls. 115).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 113/114 e 117/118).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000199-5) - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000199-73.1999.4.03.6002 Exequente: União Federal Executado: Sueli Erminia Belão Portilho SENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 192), promovido pela União Federal em face de Sueli Erminia Belão Portilho, visando o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sentença de improcedência e acórdão que julgou improvido o recurso de apelação na ação de anulação do auto de infração nº 711987859 e a título de antecipação de tutela, o licenciamento do veículo independentemente do pagamento da multa (fls. 67/68 e 69, 148/156, 192-verso).2. A exequente apresentou demonstrativo do débito atualizado (fls. 201/202), bem como requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União.3. Ofício informando a conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 227/228). 4. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.5. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.6. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.7. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001728-20.2005.403.6002 (2005.60.02.001728-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X DIAGRO S.A.(PR014343 - OSLI DE SOUZA MACHADO E PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE)

Em face da cota de fl. 274, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4946

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003729-94.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS X VALTEIR GOMES BARBOSA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto à fl. 118, nos termos do artigo 581, V, e 586 do CPP. Intimem-se os indiciados para, no prazo legal, apresentarem suas razões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF para contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

1. Face a certidão de folha 333, declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Marcelo Palhares Ferreira e Elizete Marques. 2. Depreque-se o interrogatório do réu Jacinto Elias Almeida Milan. 3. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Campo Grande/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Cumpra-se.

0004377-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003070-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Expeça-se guia para execução de pena, nos moldes do acórdão proferido às fls. 344/350. 3. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa. 5. Após, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem a multa e as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 7. Cumpra-se.

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA

DECISÃO 01. Gerson Garcia requer (fl. 251/257) a revogação da prisão preventiva decretada em 22/07/2013 em razão da quebra injustificada da fiança outrora concedida. 2. Alega que não se evadiu para local incerto e não sabido e mudou de endereço, inclusive, tendo informado a seu patrono para posterior comunicação ao juízo, estando atualmente residindo nesta urbe, na R. Padre Antônio Franco, n. 2524, fazendo prova mediante comprovante da fatura de energia. 3. Assim, justifica que não se furtou das obrigações assumidas, possui boa conduta social e não registra outros antecedentes. 4. O MPF opinou favorável ao pleito (fl. 270). É o relatório. Decido. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. 6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. No caso dos autos, o pedido de revogação merece acolhida. 9. Os documentos acostados aos autos corroboram as alegações do réu, de que possui ocupação lícita, residência fixa nesta cidade desde agosto de 2012 e não voltou a delinquir (fl. 260, 362 e 263), a descaracterizar os pressupostos citados. 10. Assim, estão presentes os requisitos a ensejar a revogação da prisão cautelar, decretada às fl. 214/215, restabelecendo-se as contracautelas determinadas na decisão que concedeu a liberdade provisória (fl. 67/70 do IPL n. 0084/2010). 11. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Gerson Garcia. 12. Expeça-se, incontinenter, o competente contramandado de prisão. 13.

Intimem-se.

Expediente Nº 4947

ACAO PENAL

0002639-85.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X IGOR NUNES BARBOSA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de IGOR NUNES BARBOSA. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual

o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Demais diligências e comunicações necessárias. Dourados, 02 de maio de 2013.

Expediente Nº 4948

ACAO PENAL

0002041-73.2008.403.6002 (2008.60.02.002041-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ X MANOEL MARTINS DOS SANTOS O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao LUIZ FERNANDO DE SOUSA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.12.1988, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade nº 3248212, filho de Francisco Pereira Neto e Valdenôra Alencar de Sousa Pereira, e WERNNE VON NÓBREGA MARTINS NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10.09.1983, natural de Sousa/PB, portador do documento de identidade nº 52369074-5 SSP/SP, filho de Francisco Martins de Santana e Maria das Neves Nóbrega Martins - que nos autos do Processo Crime n.º 0002041-73.2008.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, ficam INTIMADOS, sob pena de perdimento dos valores prestados a título de fiança, a apresentarem o levantamento da fiança por eles prestada, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que os acusados acima qualificados encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 15 de outubro de 2013. Eu, _____ Pedro Luiz Faustino Cardoso, RF 7381, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002292-52.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JUAN FERNANDO CARBALO CAAMANO

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na f. 94.2. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu Juan Fernando Carbaló Caamao por meio de edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos art. 396 e 396-A do mesmo Códex.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 4949

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUÇOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF) X

BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

DECISÃO1. Considerando que todos requeridos foram notificados (fl. 407/451, 506/521, 523/539, 544/547, 567/576, 684/686, 698/710, 715/719, 726/727, 731/746, 775/795, 977/987, 1544/1579, 1645/1673, 1634/1643) e apenas Tereza de Jesus Gimenez (fl. 227) não apresentou defesa preliminar, aguarde-se o decurso do prazo de resposta (art. 190 cc 241, III do CPC) e, após, retornem os autos ao MPF, consoante manifestação de fl. 1644.2. Intimem-se os réus Renato Machado Pedreiro e Carlos Roberto Milhorim para regularizarem a capacidade postulatória, mediante apresentação do original do instrumento procuratório, no prazo de 15 dias (art. 37 do CPC).3. Após, retornem os autos para análise dos pedidos formulados pelos requeridos e cumprimento do art. 17, 8º da Lei 8.429/1992.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3297

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000801-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000801-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON MELO RODRIGUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS FRANCISCO LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDILSON DE ANDRADE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000664-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000664-9) - AURA VIEIRA CANDIDO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1) - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 55.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art.

518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de HELIO INACIO MOREIRA, desde a data de 21/01/2007 (calculando-se quatro anos anteriores à data da realização da perícia, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo - fl. 116). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Segurado: HELIO INACIO MOREIRA CPF: 741.389.521-87 Genitora: Maria Inácio Moreira Endereço: Rua Elvírio Mário Mancini, nº 2765, Centro, Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 21/21/2007 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos por erro na concessão de benefício. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Controverte-se sobre a data do início da incapacidade do autor, uma vez não ter sido apurada pela perícia essa informação, em virtude de falta de exames médicos realizados após a cirurgia cardíaca. Para a apuração de tal informação, impõe-se a análise dos documentos juntados aos autos, incluindo-se o atestado médico de fls. 33. Desse modo, conquanto possível a parcial compreensão do seu teor, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a fim de que o médico signatário do atestado de fls. 33 esclareça seus exatos termos, sobretudo a data da emissão do documento. Expeça-se mandado para cumprimento da diligência. Com os esclarecimentos, tornem conclusos. Int.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
De início, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 124 trazendo aos autos a cópia do laudo pericial que instruiu o inquérito policial ou ação penal. Após, com a juntada dos documentos vista às partes da carta precatória acostada aos autos. Intimem-se.

0000924-73.2010.403.6003 - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLDEMAR RODRIGUES X MARIVANIA FERREIRA RODRIGUES

Considerando a concessão da gratuidade da justiça, bem como a inexistência de elementos que indiquem a alteração da situação pecuniária da parte autora, indefiro o requerimento da união em fls. 88/89. Intimem-se, após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Três Lagoas/MS.

0001713-72.2010.403.6003 - EDSON BATISTA DE LIMA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, acerca do interesse na execução do julgado. Havendo interesse na execução da sentença, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Outrossim, não havendo interesse no prosseguimento do feito, ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0012544-57.2011.403.6000 - COMERCIAL CASA DA MADEIRA LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000411-71.2011.403.6003 - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000900-11.2011.403.6003 - MARIA SEUGLING BOTELHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001025-76.2011.403.6003 - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré União para que se manifeste acerca de eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do despacho de fls. 129. Após, tornem os autos conclusos.

0001039-60.2011.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001041-30.2011.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Ministério Público Federal

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Ministério Público Federal

0001136-60.2011.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Ministério Público Federal

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 133: defiro.Decorrido o prazo solicitado, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0001248-29.2011.403.6003 - OSMAR QUEIROZ BARBOZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário, pois a Fazenda Pública é vencedora.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-06.2011.403.6003 - HELIO ALVES DE MENEZES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista informação de fls. 111, reconsidero a decisão de fls. 110, de nomeação do perito Edson Batista de Lima, pois a circunstância de o perito nomeado pelo juízo ter anteriormente funcionado como médico da parte

autora, em princípio, implica presunção relativa de parcialidade, o que obviamente infirma o laudo pericial como elemento de prova. Tal conclusão não é infundada, tanto que o Código de Ética Médica prevê a vedação dessa prática aos médicos, objetivando a isenção do profissional quando exercer as funções de perito, conforme Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro 2009: AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA É vedado ao médico: [...] Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. (Grifou-se). Assim sendo, revogo a nomeação do perito Edson Batista de Lima e, por conseguinte, nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta Secretaria, para realização da perícia suplementar. Com a apresentação do laudo e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco dias), retornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes para conhecimento do teor desta decisão.

0001374-79.2011.403.6003 - GERALDO HISAO OTA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do auto de infração Nº 112.708, e do respectivo processo administrativo; b) determinar a exclusão do nome da autora dos registros do CADIN, restando confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela em relação a esse pedido. Condene a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-61.2011.403.6003 - IVONE HENRIQUE DE MELO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001512-46.2011.403.6003 - DANILO HENRIQUE DE MELLO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/10/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Gilson Silva Espécie de benefício: Auxílio-Doença DIB: 31/10/2011 (DCB - fl. 41) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à parte autora a importância correspondente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), devido desde 14/09/2006 (cinco anos anteriores da propositura da ação) até a data da inclusão administrativa desse adicional (05/08/2011), nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios. As prestações que comporão o valor devido deverão ser atualizadas monetariamente em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ N° 134/2010. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação de eventuais herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Intimem-se.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Defiro o requerimento da parte autora em fls. 116/117. Depreque-se. Intimem-se.

0001809-53.2011.403.6003 - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do perito nomeado. Assim, arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0001863-19.2011.403.6003 - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ante a certidão de fl. 99 verso, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 93 trazendo aos autos a cópia do contrato ou proposta de financiamento firmado pelo autor, com previsão de multa por desistência. Intimem-se.

0001921-22.2011.403.6003 - IRENI FERREIRA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-78.2012.403.6003 - SIRLENE ELIAS DA SILVA(PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE E PR018020 - LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 18/6/1977 a 31/12/1993, bem como atividade urbana no período de 1º/01/1994 a 31/5/1996;b) DECLARAR como prestadas sob condições especiais as atividades referentes ao período de 02/01/2007 a 18/03/2008, em que a segurada esteve exposta a níveis de ruído superior a 85 decibéis, determinando-se sua convolação em tempo comum, com base no fator de conversão de 1,20, alcançando-se o tempo correspondente a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo comum, vedada a dupla consideração do mesmo período-base. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários, ex vi do artigo 21 do CPC. Após o regular trânsito em julgado, observadas as providências de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-70.2012.403.6003 - MARIA JESUS BATISTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquivem-se. Intimem-se.

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 24/08/2011 (DIB de auxílio-doença concedido pelo INSS), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Terezinha Martins Ferreirab) benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 24/08/201z (DCB - fl.40v) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a ré a:a) creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente reconhecido nesta sentença (janeiro de 1989: 16,64%; abril/90: 44,80%), sobre os saldos existentes nas

respectivas épocas, sem prejuízo da atualização, até a data da citação, nos moldes do artigo 13 da Lei 8.036/90, e, após, com base nos índices divulgados para a taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil;b) liberar, em favor do autor ou de seu representante legal/contratual, após aplicação dos índices acima referidos, os respectivos valores vinculados à conta do FGTS em parcela única e sem descontos;c) pagar ao autor as custas processuais por ele despendidas desde o início do processo, bem como os honorários advocatícios que, à vista do que dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados mediante demonstrativo de cálculo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000421-81.2012.403.6003 - GENTIL MARQUES DA SILVA X MARIA IZABEL CAMARGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de autos findos cuja última providencia a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000509-22.2012.403.6003 - JERUSA MARQUES(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000512-74.2012.403.6003 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em face da notícia do falecimento da autora fls. 32/33 e da manifestação de fls. 35, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação dos herdeiros (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Outrossim, esclareça-se se porventura eventuais herdeiros vêm percebendo o benefício de pensão por morte. Intimem-se.

0000663-40.2012.403.6003 - DENIZE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da concessão administrativa ter ocorrido nos autos, a parte autora pretende, ainda, o pagamento dos valores em atraso, motivo pelo qual persiste o interesse de agir. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 26/03/2011, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: WENCESLAU GOMES GONÇALVES b) benefício: aposentadoria por invalidez c) DIB: 26/03/2011 (data do início da incapacidade - fl. 60v) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os montantes que tenham sido pagos, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-47.2012.403.6003 - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 9:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000716-21.2012.403.6003 - ROSIDETE PEREIRA FOLIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 12:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/08/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Maria Célia Saraivab) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 31/08/2012 (data da cessação do último benefício recebido)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 76 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 76, providenciando o requerimento administrativo mencionado na decisão de fls. 51/54, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora Jeorja Dolorita de Jesus, a partir de 29/03/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 16).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Jeorja Dolorita de JesusBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte - art. 74 da Lei nº 8.213/91DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/03/2013 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00, tendo em vista a simplicidade da causa e o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-82.2012.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil,.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 19.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-04.2012.403.6003 - MARIA CONCEICAO BRUSCHI(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-47.2012.403.6003 - NILSON DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001766-82.2012.403.6003 - VERGINIA LOUREIRO DOS SANTOS(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001945-16.2012.403.6003 - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA

Fl.106: defiro. Realize-se buscas através do CPF e Bacenjud, havendo endereços divergentes dos constantes dos autos, expeça-se o necessário para citação da corré. Intimem-se.

0001984-13.2012.403.6003 - DIRCEU GARCIA DIAS X LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA X ANTONIO CHOLFE X ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE X MAURO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA X FERNANDO FERREIRA FREITAS X JULIA ANGELA AGUIARI X IVAN LUIZ DAUR DE MEDEIROS X MARCIA ELIZABETH CASAGRANDE DAUR DE MEDEIROS X EDMAR JOSE CASSEMIRO X EDNA MARILDA GRASSI CASEMIRO X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o agravo retido de fls. 156/161, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002002-34.2012.403.6003 - ORCIDES JOAQUIM VELOSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 42 , declaro preclusa a produção da prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002049-08.2012.403.6003 - PAULO CESAR DE AMORIM SOZIO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 9:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desta Justiça Federal de Três Lagoas/MS, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, e observando a manifestação do perito em fls. 87 verso, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria.Nomeio para tanto o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais em nome da Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas.Mantenho os quesitos e os honorários anteriormente arbitrados.Intimem-se.

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observe, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intime-se.

0002206-78.2012.403.6003 - BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002312-40.2012.403.6003 - ANTONIO COSTA DE CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente

comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002376-50.2012.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(MS015766 - RENATA GASPARETO DE OLIVEIRA E MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a fim de obter o benefício de pensão por morte. A parte autora, inconformada com a sentença proferida no feito, interpõe recurso inominado com o objetivo de reformar a decisão anteriormente mencionada. Sabe-se que o recurso inominado é peça processual a ser apresentada perante os Juizados Especiais Cíveis e não se aplica ao Processo Civil comum, entretanto, é possível recebê-lo como recurso de apelação ante ao princípio da fungibilidade dos recursos, desde que preenchidos os requisitos do recurso cabível. A sentença decidiu o feito com julgamento de mérito, julgando-o improcedente por não ter a parte autora preenchido todos os requisitos legais, o que garante à parte a possibilidade de recorrer. A peça recursal foi apresentada dentro do prazo destinado ao recurso de apelação, sendo, portanto, tempestiva. Consta em fls. 19 o deferimento da gratuidade da justiça, dessa forma, não há que se falar em recolhimento de custas. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ante ao princípio supra mencionado, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006923-97.2012.403.6112 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da contestação acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000143-46.2013.403.6003 - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

De início, intime-se o Procurador da União para que aponha sua assinatura na contestação. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000219-70.2013.403.6003 - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000261-22.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000291-57.2013.403.6003 - FABIO FERREIRA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 47, declaro preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000294-12.2013.403.6003 - ANTONIO JOSE DIAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos

conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000297-64.2013.403.6003 - ANELINO LUIZ FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000302-86.2013.403.6003 - LURDES EPIFAINO GIROLA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000303-71.2013.403.6003 - ADELINO CANDIDO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000358-22.2013.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 42 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 42, providenciando o requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000374-73.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento de delisgamento da perita Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, determino sua substituição pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000456-07.2013.403.6003 - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor mínimo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0000502-93.2013.403.6003 - TERZA CAMBUIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 37 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 37, informando se houve ou não pedido por nova prorrogação do benefício com data de cessação em 15/08/2013, bem como se houve deferimento, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000504-63.2013.403.6003 - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo

requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000507-18.2013.403.6003 - MARIA ALVES DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000515-92.2013.403.6003 - ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

0000607-70.2013.403.6003 - ELEDINA LUIZ MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se à parte autora.

0000614-62.2013.403.6003 - NATHIELE APARECIDA DA SILVA DIAS X CLAUDIO JOSE DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer

através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000637-08.2013.403.6003 - CLARINDA HONORIO DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000661-36.2013.403.6003 - SUECO AOYAGUI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 29/30, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da instrução do feito. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 30. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser

portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação.Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013.

0000664-88.2013.403.6003 - JESUS DOMINGOS DE SERPA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000699-48.2013.403.6003 - LEONARDO BERNARDINO DE ALMEIDA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000705-55.2013.403.6003 - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 54/56 a autora requer a designação de nova perícia justificando sua ausência pelo fato de residir em Brasilândia/MS e não estar em condições físicas e financeiras de se deslocar para a cidade de Três Lagoas/MS, para a realização da perícia.Sem adentrar no mérito da competência para o julgamento do feito, uma vez que já processado neste Juízo, fica a reflexão acerca da propositura da ação em local diverso do domicílio da autora quando esta reside em localidade sede de comarca estadual.Nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Note que a autora poderia ter ingressado com a ação em seu domicílio, o que, como se revela neste momento, não daria ensejo à ausência de produção da prova pericial, fato que praticamente iria tolher o seu direito ao recebimento do benefício ora pleiteado.Contudo, feitas as considerações acima, em prosseguimento, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Observe, no entanto que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelarse de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.Intimem-se.

0000720-24.2013.403.6003 - REGINA SUSANA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já

ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000744-52.2013.403.6003 - CLOVIS FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente indicado já foi médico perito da parte autora conforme documento de fl. 55, para garantia da devida isenção necessária a instrução do feito, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 36/37. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000745-37.2013.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

0000749-74.2013.403.6003 - LUCIANA CRISTINA GARCIA BONILHA(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MATSUMOTO CORRETORA DE IMOVEIS(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS011926 - LARISSA MOTA BAEZ DO CARMO) X NEVES E SILVA CONSTRUTORA LTDA X ELZA DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0000761-88.2013.403.6003 - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 34 verso, intime-se Zeneide Aparecida de Jesus para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como para que, em caso positivo, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 34.

0000791-26.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser

apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000877-94.2013.403.6003 - CANDIDO HENRIQUE DIAS CRUZ (MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 71 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 71, providenciando o requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000914-24.2013.403.6003 - MARYLEIA SILVA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000962-80.2013.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Intimem-se.

0001061-50.2013.403.6003 - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca de outras provas que desejem produzir nos autos, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida, bem como acerca do relatório social apresentado. Intimem-se.

0001065-87.2013.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Intimem-se.

0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001246-88.2013.403.6003 - JUSTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001288-40.2013.403.6003 - JOVINO GOMES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das

testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001289-25.2013.403.6003 - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas para realização do relatório social, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, para realizar estudo sócio-econômico na requerente no endereço constante do processo, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela, constante da Resolução n. 558/2007. Arbitro os honorários do perito médico indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001310-98.2013.403.6003 - ALUIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova -imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nessa secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001311-83.2013.403.6003 - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, documentos de fls. 42/43, no qual consta o deferimento do pedido do benefício de auxílio-doença até a data de 26/01/2014, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/14. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001388-92.2013.403.6003 - CLEUZA DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001390-62.2013.403.6003 - PAULO CESAR HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001396-69.2013.403.6003 - NOEMIA CICERA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001435-66.2013.403.6003 - MARIA NILDE GONCALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001448-65.2013.403.6003 - MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das

testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001473-78.2013.403.6003 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, a ser determinada pelo Juízo. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001484-10.2013.403.6003 - MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001502-31.2013.403.6003 - ISMENIA ALVES DE MELO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter recentemente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a

ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-20.2013.403.6003 - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001555-12.2013.403.6003 - JOAO CICERO MENDES DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001556-94.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001641-80.2013.403.6003 - DIVA DE AZAMBUJA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, a ser designada pelo Juízo. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001654-79.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X

0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 18, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0001698-98.2013.403.6003 - CLEIA PRICILA SANT ANNA DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001725-81.2013.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, documentos de fls. 61/62, no qual consta o deferimento do pedido do benefício de auxílio-doença até a data de 30/11/2013, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista

às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001727-51.2013.403.6003 - DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11/13. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da

parte autora à fl. 16. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo acima, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001836-65.2013.403.6003 - TEONILIO GOMES MOREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, inclusive para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 64. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001872-10.2013.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001932-80.2013.403.6003 - EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Cite-se. Intimem-se.

0001939-72.2013.403.6003 - PAULO SERGIO GAGG(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0001945-79.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica,

nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 61, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo ou agravamento das moléstias, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Intime-se.

0002032-35.2013.403.6003 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0002042-79.2013.403.6003 - VALDECI CALIXTO DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações trazidas pela parte autora na petição inicial, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que não consta procuração necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária, bem como, não consta declaração de hipossuficiência para fins dos benefícios Assistência Judicial Gratuita requerida na inicial, estando em desacordo com o que determina o provimento CORE nº 64/2005. Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil: Art. 283. A petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifou-se). Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, procuração original e declaração de hipossuficiência, bem como outras que eventualmente entender necessárias, assumindo os ônus processuais de sua inércia.

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. O patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a assinatura da petição inicial, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002049-71.2013.403.6003 - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0002124-13.2013.403.6003 - ELTON LUIZ CECAGNO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Desentranhem-se todos os documentos que se encontram em duplicidade nos presentes autos. .PA 0,5 Intime-se a parte autora.

0002147-56.2013.403.6003 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)

incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002149-26.2013.403.6003 - RITA DE CASSIA CARDOSO DOS SANTOS (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício de salário matern, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002151-93.2013.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002152-78.2013.403.6003 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002154-48.2013.403.6003 - WILSON CAMILO DE SOUZA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar medida cautelar de justificação. Após, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 862 do CPC. Intimem-se.

0002158-85.2013.403.6003 - ASCANIO MARTINELLI LEAL(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas

dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002170-02.2013.403.6003 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras

peessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0002171-84.2013.403.6003 - MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0002172-69.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o IBAMA, intimando-o do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0002181-31.2013.403.6003 - ODETTE NOGUEIRA CAMARGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão

ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002183-98.2013.403.6003 - WANIA MARIA DOS SANTOS JORGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002184-83.2013.403.6003 - JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002185-68.2013.403.6003 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002187-38.2013.403.6003 - JUREMA VALDAMERI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 24. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002188-23.2013.403.6003 - VITAL JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002189-08.2013.403.6003 - JORDENCIO JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/15. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de

incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontado no termo de fls. 89. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002193-45.2013.403.6003 - ANTONIO THIAGO DE MENEZES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002197-82.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via atualizada da declaração de hipossuficiência e da procuração, visto que os documentos acostados aos autos referem-se ao ano de 2011, assumindo o ônus processual de sua inércia

0002198-67.2013.403.6003 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 13/20. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002207-29.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002208-14.2013.403.6003 - TEREZINHA RODRIGUES ARAUJO DA GRACA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000221-13.2013.403.6003 - SIMONE FERREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou

colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000224-65.2013.403.6003 - CELMA SOARES FERREIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000225-50.2013.403.6003 - VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jener Rezende, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria,

nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002227-20.2013.403.6003 - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002232-42.2013.403.6003 - JOAO HADAS(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o

INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0002234-12.2013.403.6003 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X VICTORIA KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do ele, representado, declarou à folha 27 dos autos. Cite-se e intemem-se, inclusive o representante do MPF.

0002243-71.2013.403.6003 - LUCINDA FELIX MARTINS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora. Tendo em vista que autor e testemunhas residem na Comarca de Brasilândia/MS, fica a parte autora intimada a indicar se o seu depoimento e a oitiva das testemunhas serão feitas neste Juízo ou se por meio de carta precatória. Sendo necessário, depreque-se audiência de instrução. Cite-se. Intimem-se.

0002245-41.2013.403.6003 - HANNAH ELOA MORALES ALMEIDA X SILVIA MARLI DA SILVA MORALES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intime-se. Cite-se.

0002253-18.2013.403.6003 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11. Intime-se. Cite-se.

0002254-03.2013.403.6003 - FERNANDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que mantenha o benefício de pensão por morte da parte autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada. Embora os Benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 fora pedido na inicial, o ilustre patrono da parte autora deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte a declaração de hipossuficiência ou compareça em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara. Sob pena de, não o fazendo, ser decretado o recolhimento de custas iniciais. Cite-se e intimem-se.

0002261-92.2013.403.6003 - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intime-se. Cite-se.

0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS(MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 14. Intime-se. Cite-se.

0002266-17.2013.403.6003 - JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada pleiteada, para que o autor possa participar do concurso de remoção de

servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU, de 15/10/2013. Oficie-se, com urgência, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União.

0002267-02.2013.403.6003 - DEBORAH ZARATE JEFFERY(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada pleiteada, para que a autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU, de 15/10/2013. Oficie-se, com urgência, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União.

0002268-84.2013.403.6003 - MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada pleiteada, para que a autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU, de 15/10/2013. Oficie-se, com urgência, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União.

0002282-68.2013.403.6003 - ELENIRES FATIMA DO CARMO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 19. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 3307

ACAO MONITORIA

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Às fls. 161/162 foi determinado o bloqueio de valores em nome dos requeridos por intermédio do convênio BacenJud. O bloqueio foi efetivado, conforme extrato de fl. 163. Na petição de fls. 210/220, os requeridos alegam nulidade da penhora, uma vez que as contas em que houve o cumprimento da medida são utilizadas para recebimento de salário e pensão, sendo, dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes. Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). No presente caso, denota-se que a conta de titularidade de Aparecida Rosa de Moraes Borges não é utilizada unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há outras movimentações financeiras, inclusive depósitos e transferências, conforme se verifica nos extratos de fls. 224/228. Desta feita, indefiro o pedido da requerida Aparecida Rosa de Moraes Borges para desbloqueio dos valores e determino sua transferência para conta à disposição do Juízo. Com relação aos valores bloqueados na conta de Rejane Deise Borges de Moraes, considerando seu valor ínfimo em relação ao total da execução, determino seu desbloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001589-89.2010.403.6003 - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ

MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculos dos valores acordados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000319-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NOE MAQUIEL FERREIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca da devolução da Carta Precatória n. 1/2013-DV (fls. 103/124).

0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Ante o teor da manifestação de fl. 83, desconstituo o advogado anteriormente nomeado e, para defesa da parte ré, nomeio como curadora a advogada Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316.Solicite-se o pagamento em favor do Dr. Neri Tisott, no valor mínimo da tabela.Intime-se a nova curadora, dando-lhe ciência da nomeação, bem como do teor da sentença proferida na Ação de Embargos à Execução n. 0001053-10.2012.403.6003. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2013-DV***Autos n. 0000483-29.2009.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Carlos Henrique Ribeiro de SouzaPessoa a ser intimada: Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316Endereço: Rua Munir Thomé, n. 2791, Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS, fone 3522-4206..Pa 0,5 Anexos: cópia da sentença de fls. 07/08 (autos apensos)Traslade-se cópia do presente para os autos 0001053-10.2012.403.6003.Intime-se. Cumpra-se.

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Ante o teor da manifestação de fl. 86, desconstituo o advogado anteriormente nomeado e, para defesa da parte ré, nomeio como curadora a advogada Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316.Solicite-se o pagamento em favor do Dr. Neri Tisott, no valor mínimo da tabela.Intime-se a nova curadora, dando-lhe ciência da nomeação, bem como do teor da sentença proferida na Ação de Embargos à Execução n. 0001054-92.2012.403.6003. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2013-DV***Autos n. 0000359-12.2010.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Itálvio Ferreira da Silva e outroPessoa a ser intimada: Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316Endereço: Rua Munir Thomé, n. 2791, Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS, fone 3522-4206..Pa 0,5 Anexos: cópia da sentença de fls. 13/15 (autos apensos)Traslade-se cópia do presente para os autos 0001054-92.2012.403.6003.Intime-se. Cumpra-se.

0001787-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MADEREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Penhora n. 42/2013-DV (não cumprido), devendo requerer o que de direito.

0009967-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Autos n. 0009967-38.2013.403.6000Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Clarizete Aparecida Pereira LealDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando

o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL, CPF 009.530.681-10, com endereço na Praça da República, 250, centro, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0009970-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Autos n. 0009970-90.2013.403.6000 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Taize Andrea Athayde Bonafe Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE, CPF 800.311.291-53, com endereço na Rua Elviro Mário Mancini, 463, centro, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0009971-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILAS JOSE DA SILVA

Autos n. 0009971-75.2013.403.6000 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Silas José da Silva Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em

conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Parte a ser citada: SILAS JOSÉ DA SILVA, CPF 044.977.578-03, com endereço na Av. Júlio Maia, 1112, centro, município de Água Clara/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0009972-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Considerando que o executado reside em município que não pertence à jurisdição desta Subseção, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, com as baixas devidas. Intime-se a parte exequente.

0009975-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOSIMEIRE DA SILVA GONCALVES

Autos n. 0009975-15.2013.403.6000 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Gilberto Antônio Luiz Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, CPF 095.544.148-03, com endereço na Rua Orestes Prata Tibery, 716, centro, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 656,78 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Anexo(s): Contrafé e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0009976-97.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GILSON CHAVES DE MORAES

Autos n. 0009976-97.2013.403.6000 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Gilson Chaves de Moraes Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta

precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: GILSON CHAVES DE MORAES, CPF 547.025.008-30, com endereço na Rua José Cristino Sobrinho, 421, centro, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 813,61 (oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0009977-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GILBERTO ANTONIO LUIZ Autos n. 0009977-82.2013.403.6000Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Gilberto Antônio LuizCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Parte a ser citada: GILBERTO ANTONIO LUIZ, CPF 029.847.118-31, com endereço na Av. João Selvírio de Souza, n. 1242, centro, Selvíria/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X ELISANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JESSICA CAROLINE RAMOS DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELISANGELA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002172-06.2012.403.6003 - ROSANA QUEIROZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000587-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO) Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal).

0001075-78.2006.403.6003 (2006.60.03.001075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MAURO CELSO GRANDE(MS004825 - WILMAR NUNES LOPES) Ante o teor da manifestação ministerial de fls.219/220, mantenho a decisão de fls.214/214v, assim, intime-se o denunciado Mauro Celso Grande, na pessoa do seu i. defensor constituído, por meio de publicação, para que no

prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, nos termos do art.396 e 396-A do Código de Processo Penal.O i. defensor constituído fica, desde já, advertido de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como abandono indireto em patrocinar a defesa do denunciado. Cumpra-se.

0000937-72.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CESAR AIRTON LAIN(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X LUIS ANTONIO MARCHEZIN(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

1. Da leitura dos autos observa-se que todos os denunciados apresentaram resposta à acusação, sendo que o réu Valdinei Alexandre da Silva o fez por meio do defensor dativo (fls.820/823) e do advogado constituído (fls.816/819)A vista do patrocínio da defesa do denunciado Valdinei Alexandre da Silva por advogado constituído, desconstituo como defensor dativo do mencionado réu o Dr.Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11.994.Diante da complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários do i. defensor dativo acima referido no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando que a Secretaria expeça a respectiva solicitação de pagamento.2. No que tange as defesas apresentadas (fls.699/707, 779/780, 781/786, 812/815, 816/819 e 820/823), necessário registrar que neste primeiro momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.De outro lado, no que tange à alegação de ausência de justa causa, observa-se que, conforme anteriormente afirmado quando do recebimento da denúncia, fls.455/455v, a denúncia preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, eis que (a) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (b) qualifica o acusado, e (c) a classifica o crime, além de ter vindo embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria.Assim, não há como reconhecer a inexistente de justa causa para a persecução penal.3. Em prosseguimento, verifico da análise dos autos que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Assim sendo, considerando-se que dentre as testemunhas arroladas pela acusação há servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias. Expedidas as cartas precatórias, intimem-se as defesas e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso nenhuma das testemunhas resida fora da sede deste Juízo Federal, venham os autos conclusos.4. Diante do teor da certidão de fls.839, homologo a desistência tácita do denunciado César Airton Lain em ouvir todas as testemunhas arroladas no inquérito policial de fls.02/375.5. Defiro em parte o pedido formulado pelo denunciado Ronivon Donizete Rodrigues às fls.706, determinando a Secretaria que officie ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, solicitando-lhe o encaminhamento de cópia do interrogatório do denunciado Rildo José Klin prestado nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.403.6006.Caso o depoimento esteja gravado em mídia digital audiovisual, a Secretaria não deverá realizar a gravação.6. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo denunciado Luís Antônio Marchezin às fls.786, anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5960

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001031-12.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ADRIANA AGUILAR

IUNES DE BARROS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante de ADRIANA AGUILAR IUNES DE BARROS em prisão preventiva. Na data de 25.10.2013, no estabelecimento comercial denominado Bar Bagdá, nesta cidade, ADRIANA foi presa em flagrante pela prática das condutas delituosas descritas nos artigos 229, 331 e 331-A, todos do Código Penal. À f. 107, em plantão judicial, considerou-se formalmente perfeito o flagrante, não vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato. Na oportunidade, determinou-se a abertura de vista ao ministério Público federal para manifestar-se sobre a necessidade de conversão da prisão em preventiva. À f. 112/114, também em plantão, o Parquet Federal pugnou pela aplicação de medida cautelar consistente na suspensão da atividade econômica do estabelecimento comercial denominado Bar Bagdá, durante a instrução criminal, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. É o que importa como relatório. DECIDO. A prisão preventiva só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus boni iuris*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado no incluso Auto de Prisão em Flagrante de f. 04/26, no qual se procedeu à oitiva de inúmeras testemunhas. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar do indiciado, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou, a garantia de aplicação da lei penal. Neste caso existe a necessidade de especial atenção à garantia da ordem pública, como apontado pelo Parquet Federal, uma vez que há risco de que a investigada volte a praticar condutas delituosas, como as apontadas nos autos, por meio do funcionamento de seu estabelecimento comercial, o qual se consubstancia em sua fonte de renda. Não se olvide, como se depreende da leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas perante a autoridade policial, que o referido estabelecimento possui a sua clientela, com o vínculo permanente de inúmeras prostitutas, fato que facilitaria, e muito, a reincidência por parte da investigada. Por outro lado, a Lei n. 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares - grifei. No caso em tela, tendo em vista o princípio da proporcionalidade que rege a matéria, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VI do dispositivo supra, em substituição à prisão da investigada. Com efeito, ao menos por ora, mostra-se suficiente a suspensão do funcionamento do estabelecimento comercial denominado Bar Bagdá, de propriedade da investigada, com a ressalva de que também estará impedida de iniciar qualquer outra atividade econômica semelhante até o fim da instrução criminal. Ante o exposto, em substituição à prisão da investigada ADRIANA AGUILAR IUNES DE BARROS, aplico-lhe, como medida cautelar, a teor do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do funcionamento do seu estabelecimento comercial, denominado Bar Bagdá, bem como a proibição de iniciar outra atividade semelhante no território nacional até o fim da instrução criminal. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor de ADRIANA AGUILAR IUNES DE BARROS. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5961

ACAO CIVIL PUBLICA

000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Indefiro o pedido do requerido formulado às fls. 267/268. Isso porque a decisão de fls. 137/141, plenamente válida, foi clara ao determinar a desocupação da área, além de obrigar a abstenção de realização de qualquer obra, construção ou atividade no local. Noto que, no intuito de garantir a efetividade da mencionada decisão, foi determinada, à fl. 260, a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, o requerido deixou na área um preposto seu, como se deduz da certidão de fl. 255, da petição do MPF de fl. 257, e do próprio pedido ora analisado, encartado às fls. 267/268, o que denota menosprezo à ordem judicial de desocupação da APP. Dessa forma, em desfavor do requerido deve incidir a multa arbitrada às fls. 260, a qual majoro, a partir desta data, para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), já que a quantia anteriormente fixada não se revestiu da coercitiva necessária para obrigar a obediência do requerido. Advirta-se acerca do caráter solidário da multa, pela qual respondem os réus e eventuais ocupantes da área, ainda que nessa condição estejam por serem empregados daqueles. Expeça-se mandado de constatação para verificação da desocupação da área. Não obstante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5962

MANDADO DE SEGURANCA

0001023-35.2013.403.6004 - SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual SABRINA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a ineficácia do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no cancelamento das inscrições de concessão, outorgadas em seu favor, de áreas de propriedade da União. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/76. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. A análise dos autos revela que a autoridade indicada para compor o polo passivo - SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - tem sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, o que afasta a competência desta Vara Federal de Corumbá para conhecer e julgar o pedido veiculado nesta ação. Com efeito, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele atuante na mesma localidade em que sediada a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5900

ACAO PENAL

0001510-70.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

1. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-se informações acerca da Carta Precatória de fl. 164.2. Designo a audiência para o interrogatório do réu LINCIO CORREIA AMORIM (no endereço abaixo), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 21/01/2014, às 15:00h. LINCIO CORREIA AMORIM, residente na Travessa Imperatriz, nº 62, Aerorrancho, Campo Grande/MS3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1511/2013-SCE AO JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS (Ref. CP n. 0002262-44.2013.8.12.0005). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 407/2013/SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (Segue cópias de fls. 89/92).

Expediente Nº 5901

INQUERITO POLICIAL

000276-19.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência à fl.83 (transação penal), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ré MERIDIANE TIBULO WEGNER, com fundamento nos artigos 76 e 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, proceda-se aos devidos registros para fins do art. 76, parágrafos 2º, II, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

Expediente Nº 5902

MANDADO DE SEGURANCA

0002194-24.2013.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Observo que a petição inicial veio desacompanhada do contrato social da impetrante, procuração que outorga poderes a Sra. Luciana Gazzola representar a impetrante em Juízo e documentos pessoais da referida procuradora (documentos indispensáveis à propositura do presente writ). Além disso, o CRLV dos semirreboques juntados aos autos são ilegíveis. Por fim, insta mencionar que, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, o que não ocorreu, visto que a contrafé não foi instruída com qualquer documento. 2. Diante disso, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5903

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002197-76.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva de Zenóbio Franco Gaúna, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.

Expediente Nº 5904

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE)

1) Ante a informação de fls. 414/416 e, especialmente, considerando as condições de saúde e a idade do réu,

designo audiência de interrogatório do réu PIO SILVA para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:30h, na sede do Fórum da Justiça Federal, em Ponta Porã/MS. PIO SILVA, residente na Fazenda Cedro, Rodovia MS 384, em Antônio João/MS. 2) Oficie-se ao juízo deprecado requisitando-se a devolução da Carta Precatória nº 322/2013-SCE (fl. 293), independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 355/2013-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1530/2013-SCE AO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. CP nº 0008433-59.2013.403.6000).

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2131

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000672-40.2005.403.6005 (2005.60.05.000672-9) - MIRTA BETY MONTANIA CABRAL (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição do INSS, dando conta que não há valores atrasados a serem pagos.

0001247-09.2009.403.6005 (2009.60.05.001247-4) - DEOLANDA LOPES (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 08 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000584-55.2012.403.6005 - ALCEU LOPES RIBEIRO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o expert para responder aos quesitos do MPF acostados às fls. 110/111. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000813-15.2012.403.6005 - HILDA CAROLINA BERNAL (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001036-65.2012.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET (MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da sentença de fls. 131/132. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.

0001302-52.2012.403.6005 - JISNEY BATISTA SANTANA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição do INSS, dando conta que não há valores atrasados a serem pagos.

0001531-12.2012.403.6005 - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar,a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e indico o dia 11/12/2013, às 8:00 para realização de perícia na autora. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC).d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.Cite-se. Intime-se.Após o retorno, vistas ao MPF.

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE AQUINO SANCHES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dos cálculos apresentados pelo INSS , dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o RECORRIDO para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000361-68.2013.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001645-14.2013.403.6005 - CARMEN BENITES MEIRELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 86, requerendo extinção do feito.

0001686-78.2013.403.6005 - CLEIDE DIZINA SOUZA CORREA MAGALHAES(MS017340 - THIAGO ALVES PICORELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleide Dizina Souza Correa Magalhães em face da União, objetivando a nulidade de lançamento de tributos e indenização por danos morais.Narra a inicial que a autora que contratou um contador para fazer o lançamento dos dados do imposto de renda, entretanto, na declaração prestada em 2004 (referente ao exercício de 2003) referido profissional lançou receitas erroneamente. A Receita Federal notificou a autora para retificar a declaração, entretanto o contador reiterou os valores errados. Após, a Receita notificou a autora para recolher a diferença de tributos ou apresentar defesa. A requerente apresentou defesa e recurso, mas ambos não foram acolhidos pela Fazenda. Desta feita, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento e que seja retirado o nome e CPF da autora dos órgãos de restrição ao crédito, inclusive do CADIN. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela,

necessário se faz observar, concomitantemente, seus requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o periculum in mora, além da reversibilidade do provimento antecipado, conforme disposto no art. 273 do CPC. Inicialmente, verifico que a autora pleiteia a revisão do lançamento do imposto de renda referente ao ano de 2003. Ocorre que, de acordo com a fotocópia de fl. 109, retirada do processo administrativo de revisão de lançamento que tramitou na Receita Federal, foi denegado o seguimento do recurso administrativo interposto pela autora em 11/03/2010 e, só em 27/08/2013, a autora propôs esta ação. Evidente, portanto, que, in casu, não há periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de justificar a concessão da medida antecipatória porque a autora demorou mais de três anos para pleitear em juízo a anulação do suposto ato ilícito. Destarte, ausente um requisito da antecipação de tutela, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001910-16.2013.403.6005 - ROSANA MACHADO MENA BARRETO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de transtorno de somatização ou transtorno de Briquet. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de que não foi constatado o requisito de impedimento de longo prazo (fl. 23). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os atestados de fl. 24 não são atuais, nem conclusivos quanto à incapacidade, mormente considerando-se que contrastam com a conclusão do INSS (fl. 23), a qual possui presunção de legitimidade. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 11.12.2013, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000157-24.2013.403.6005 - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. O INSS já apresentou contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

juízo. Intimem-se.

0000439-62.2013.403.6005 - JOSE RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. O INSS já apresentou contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000492-43.2013.403.6005 - DANILA FERNANDA BUSSOLA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATAN COINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000375-86.2012.403.6005 - MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000182-0) - MARIA DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2) - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 165/166. Assim, ante a renúncia expressa nos autos, expeça-se o pagamento dos atrasados até o teto da Requisição de Pequeno Valor.